



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2017 – São Paulo, quinta-feira, 01 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-31.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: ANTONIO MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. ANTONIO MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que se busca a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades que deem efetivo cumprimento ao Acórdão 133/2017 da Segunda Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF e realizem a revisão de seu benefício de aposentadoria por contribuição do impetrante (NB 42/170.388.456-3), retroagindo seus efeitos financeiros à data do início do benefício (06/01/2015).

Alega que o ato coator praticado pela autoridade coatora reside no momento em que se escusou de cumprir no prazo regimental as decisões proferidas pelos órgãos colegiados, deixando de dar o efetivo cumprimento ao acórdão nº 133/2017 proferido Segunda Câmara de Julgamentos de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, ou seja, **pretendendo modificar seu evidente sentido, contrariando a decisão proferida**, prejudicando um direito assegurado ao impetrante em ver realizada a revisão de seu benefício previdenciário.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença.

2. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o benefício já fora revisto pela Agência da Previdência de Aracatuba, inexistindo, portanto, qualquer outra controvérsia a ser resolvida através do presente mandado de segurança, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Informou que com a referida revisão, fora gerado também um pagamento de valores em atraso que somaram R\$ 3.070,12.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, CPC.

É o relatório.

Decido.

3. Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi revisto em 06/04/2017.

4. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-26.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: VALMIR DE SOUSA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1. VALMIR DE SOUSA BARRETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA**, pugnano pela concessão de liminar determinando que a autoridade coatora cumpra na integralidade e dê efetiva aplicação ao decidido no Acórdão Administrativo nº 64/2017 da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru-SP, procedendo à inclusão no tempo de serviço do Impetrante, o período de 01/10/1986 a 30/01/1987, laborado na empresa J. Ferracini & Cia Ltda, bem como para que realize a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros retroagindo à data do início do benefício (05/02/2016).

Alega que o ato coator praticado pela autoridade coatora reside no momento em que se escusou de cumprir no prazo regimental as decisões proferidas pelos órgãos colegiados, deixando de dar o efetivo cumprimento ao acórdão nº 64/2017 proferido Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, ou seja, **pretendendo modificar seu evidente sentido, contrariando a decisão proferida**, prejudicando um direito assegurado ao impetrante em ver realizada a concessão de seu benefício previdenciário.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença.

2. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o benefício foi implantado em 19/04/2017, com RMI de R\$ 1.953,35, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, CPC.

É o relatório.

Decido.

3. Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 19/04/2017.

4. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CREUSA GARCIA MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União (FN), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de trinta dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

0001624-52.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIS CATIJA GARCIA(SP133913 - CARLOS EDUARDO SALEM)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

0002200-11.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OTAVIO BERNARDO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Fl. 134: considerando-se que a testemunha Luiz Guilherme Foganholo (arrolada em comum) noticiou sua impossibilidade de comparecimento à audiência designada à fl. 127 - bem como, a imprescindibilidade de sua oitiva à elucidação dos fatos ora apurados - REDESIGNO a referida audiência para o dia 10 de agosto de 2017, às 14h30min, neste Juízo. Anote-se na pauta e expeça-se ofício à Polícia Militar em Araçatuba, requisitando o comparecimento, em audiência, das testemunhas em comum Adriana Alencar Gomes e Cleber William Frare Beneguer. Informe-se a presente redesignação ao e. Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP, para as necessárias providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001435-92.2017.403.6143 (fl. 142). Sem prejuízo, comunique-se por e-mail a redesignação da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção ao n.º do chamado 10093257, aberto a tanto. Por fim, providencie-se com urgência o já determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 126/127. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500159-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Informe a parte Impetrante o número dos autos da recuperação judicial e o local de sua tramitação.

Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s)** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de maio de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500155-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, junte cópia da petição inicial/sentença/certidão trânsito em julgado do(s) feito(s) 0002898-27.2010.403.6107, 0002904-34.2010.403.6107, 0002470-69.2015.403.6107, a fim de verificar eventual prevenção, conforme quadro indicativo apresentado.

Int.

Araçatuba, 30 de maio de 2.017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000063-22.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

DECISÃO Vistos em inspeção. EDSON HENRIQUE RODRIGUES e ANTONIO DONISETTE CORREIA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV e parágrafo 2º, em concurso pessoal, art. 29, todos do Código Penal. Denúncia à fls. 75/76. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 77/79. Citação dos réus - fls. 96 e 97-verso- que apresentaram respostas à acusação às fls. 207/224 e 225/227. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa de Antônio alega a ausência de justa causa para persecução penal tendo em vista a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância considerando o valor limite para ajuizamento de ações de execução fiscal pela União e o valor dos tributos devidos dos cigarros com ele apreendido. Nega, ainda, a ocorrência de concurso de agentes, pois apesar de serem condutas semelhantes, não há vínculos entre elas. Não arrolou testemunhas. A defesa de Edson aduz pela inépcia da inicial, por aplicação do princípio da insignificância posto que o total de tributos devidos pelo réu não atinge o piso para ajuizamento de execuções fiscais, estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/03, ampliado pela Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda em R\$ 20.000,00. Alega que a denúncia não especificou de maneira evidente o dolo na prática na conduta tipificada no ilícito penal. Pugna por apresentar oportunamente o rol de testemunhas. Arrolou testemunhas em comum com a acusação. Pois bem, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Indeferiu o arrolamento de testemunhas pela defesa do corréu Edson uma vez que preclusa o momento oportuno. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA do réu EDSON HENRIQUE RODRIGUES e ANTONIO DONISETTE CORREIA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Junho de 2017, às 15:30 horas, ouvindo-se as testemunhas de acusação, devendo-se requisitar o seu comparecimento ao superior hierárquico, bem como para interrogatório dos réus supra. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8413

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENÇO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO(SPI70328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SPI83798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO(SPI83798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SPI70328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Reitere-se a intimação dos requeridos CÉLIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO e RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, na pessoa dos advogados constituídos, para apresentarem certidão de óbito do Sr. CELSO FERREIRA PENÇO, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão fixado em 26/06/2017. Após, apresentadas o projeto e o pronunciamento da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, voltem conclusos para os fins mencionados no termo de deliberação de audiência de fl. 155/157. Todavia, se decorrido o prazo de 26/06/2017 in albis, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SPI09442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

Vistos em Inspeção. F. 225 e 226: Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifeste-se expressamente acerca da proposta de acordo e documentos apresentados pela requerida CLAUDETE BURALI às fls. 219/224; b) inexistindo interesse na proposta ofertada, apresente demonstrativo atualizado de débito. Discordando a CEF da proposta ofertada e apresentando o demonstrativo atualizado de débito, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 225. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF no segundo parágrafo supra, aguarde-se provocação no arquivo-fim, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Vistos em Inspeção. FF. 138 e 140: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 701, do CPC, e INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os requeridos JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em razão dos fatos alegados na petição inicial; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo; c) fiquem cientes da isenção das custas e honorários advocatícios, caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC; d) e, ainda, de que eventual requerimento de Justiça Gratuita, deverá ser instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral e autenticada das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento(s), dos três últimos comprovantes de rendimento. Decorrido in albis o prazo do Edital, assim como o prazo para os requeridos efetuarem o pagamento do valor constante da inicial, ou ofertarem embargos monitoriais, voltem os autos conclusos para fins, se o caso, de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANÇO(SPI64177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE (META 2 - 2016) Autor falecido: JOÃO BATISTA AVANÇO, RG 15.972.228-7/SSP-SP e CPF/MF 252.829.008-07 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Habilitantes à Sucessão do Autor Falecido: 1. NATÁLIA DOS SANTOS AVANÇO, menor representada pela genitora DINORÁ DOS SANTOS, RG 34.293.499-5/SSP-SP e CPF/MF 342.408.128-01, residente na Rua Ângelo Gava, nº 209, Vila Maria Alves, CEP 19.804-679, OU Rua Fortuna, nº 255, Vila Maria Alves, CEP 19.804-589 (vide consulta de dados da Receita Federal anexa), ambos em Assis, SP, telefone (18) 99603-1521; 2. FERNANDO CRISTOVÃO AVANÇO, RG 34.512.888-6/SSP-SP e CPF/MF 391.606.418-51, residente na Rua Olavo Bilac, nº 225, Vila Xavier, CEP 19.802-020, Assis, SP, telefone (18) 99653-3711; 3. MARIANA DO NASCIMENTO AVANÇO, menor representada pela genitora LUCIA VANIA DO NASCIMENTO, RG 33.024.995-2 e CPF/MF 293.343.058-43, residente na Rua das Hortências, nº 115, Centro, Tarumã, SP, OU Rua São José, nº 565, Vila Souza, CEP 19804-355, em Assis, SP (consulta de dados da Receita Federal anexa), telefone (18) 3329-1431 e (18) 99766-3031. Vistos em Inspeção. FF. 206 e 208: Excepcionalmente, defiro o pleito do Ministério Público Federal e determino a intimação pessoal dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA para cumprirem integralmente as providências determinadas no despacho de fl. 203/204 (itens 1 a 11), no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado referido com cópia do despacho de fl. 203/204. Decorrido o prazo assinalado aos habilitantes, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, se não cumpridas as determinações de fl. 203/204, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SPI317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Ordinária.Ff. 287/289: Face à manifestação da APS-ADI, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevida opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobrebre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. e cumpra-se.

0001937-54.2013.403.6116 - GISELE NATAL TUCCI(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTEAutora: GISELE NATAL TUCCI DE SOUZA, RG 40.611.104-2/SSP-SP e CPF/MF 344.762.738-74, residente na Rua Santa Cecília, nº 385 ou 785 (vide consulta de dados da Receita Federal anexa), Vila Boa Vista, Assis, SPRéu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4Vistos em Inspeção.FF. 311/314: Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, reformando a sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, tomando sem efeito a tutela antecipada concedida para a expedição de autorização provisória para Atuação Plena em nome da autora, defiro o pedido formulado pelo réu.Intime-se pessoalmente a autora para providenciar, diretamente junto ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, a devolução IMEDIATA da Cédula de Identidade Profissional com Atuação Plena, expedida em virtude de decisão proferida nestes autos, comprovando-se documentalmete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado referido com cópia do relatório, voto, acórdão (ff. 302/307), da certidão de trânsito em julgado (f. 309) e da petição e documentos de ff. 311/314.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Se decorrido in albis o prazo assinalado à autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis.Após, se nada mais requerido, ao arquivo-fimdo.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora, anotando-o em conformidade com os dados da Receita Federal:GISELE NATAL TUCCI DE SOUZA, CPF/MF 344.762.738-74 (consulta anexa).Int. e cumpra-se.

0000734-86.2015.403.6116 - GUILHERME WEGNER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pretende a parte ré o cancelamento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.904.150-6, concedida ao autor, e efetuada com supedâneo na sentença proferida nos autos ou, alternativamente, a sua suspensão. Sustenta que o autor requereu administrativamente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/09/2012, mas que, na verdade, já havia obtido o benefício judicialmente, nos autos do processo nº 0000858-18.1999.8.26.0341, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Maracá/SP, com DIB em 04/03/1999.Aduz que, na verdade, não houve requerimento administrativo do benefício em 05/09/2012, conforme indica a carta de concessão de f. 15, e sim cumprimento de sentença judicial em tal data, que concedeu o benefício previdenciário com DIB em 04/03/1999.Decido.Deprime-se dos autos que a sentença de ff. 51/53, em síntese, julgou procedente o pedido do autor e condenou o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.904.150-6, a fim de que fosse calculado da forma mais vantajosa ao autor, contando como início do benefício a data do requerimento administrativa - 05/09/2012. Após ciência do INSS (f.60), transitou em julgado em 16/03/2016 (f. 61).Verifico, entretanto, que anteriormente o réu havia ajuizado ação perante a Vara Única da Comarca de Maracá, distribuída sob o nº 2001.03.99.026209-3, em 03/03/1999, na qual obteve provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da propositura da ação (ff. 90/94). A r. decisão monocrática terminativa negou provimento à apelação do INSS (ff. 95/100) e, então, transitou em julgado em 24/10/2011 para a parte autora, e em 27/11/2011, para o Instituto Previdenciário (f. 101). Houve execução de sentença, com valores atrasados pagos ao autor (ff. 103/108).Princípio importante ressaltar que o instituto da Coisa Julgada encontra proteção na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, da CF) e somente pode ser relativizada excepcionalmente. No presente caso, verifica-se que a sentença proferida às ff. 51/54 foi prolatada quando já havia decisão definitiva a respeito. Portanto, a presente demanda jamais deveria ter existido e a decisão proferida nestes autos deve ser considerada inexistente, por violação à coisa julgada. Deve-se, pois, em homenagem à segurança jurídica e à coisa julgada, prestigiar a primeira decisão passada em julgado.Neste sentido:Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (REsp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 1354225 RS 2012/0242441-1, T3- Terceira Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2015)-PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE DECISÕES. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA.Na hipótese, havendo duplicidade de sentenças com trânsito em julgado sobre o mesmo litígio, considera-se a segunda como inexistente.(TRF 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 2008.04.00.021691-3/RS, Relator VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, j. 20/08/2008, D.E. 08/09/2008)-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM 2/94. DUAS SENTENÇAS. JEF. VARA COMUM. DUALIDADE. CONCOMITÂNCIA. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA. LEI 10.259/2001. ART. 17 PAR. 4º. EFEITOS. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. No conflito de sentenças, averba Theotônio Negrão, ambas produzindo coisa julgada, prevalece a primeira (Lex-JTA 166/23), devendo ser considerada inexistente a segunda (RSTJ 129/29). Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado por Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471.3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567). Hipótese em que, a segunda sentença, ora exequenda, conquanto alusiva ao primeiro processo ajuizado, é inexistente, e assim o sendo, desnecessário sequer proclamar sua nulidade.2. Em relação à verba honorária relativa à segunda ação, uma vez inexistente a decisão que os previu, não há motivos para tal condenação persistir. Não pode a autarquia arcar com duas sucumbências em razão de ações idênticas, da mesma forma que não podem os patronos da parte exequente receber honorários advocatícios em ação que sequer deveria ter sido ajuizada.3. Apelo improvido.(TRF 4ª Região, AC nº 20050401051106-2/SC, Rel. Alcides Vitorazzi, Quinta Turma, Rel. Alcides Vitorazzi, publicado em 16/06/2009)-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLICIDADE DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA.Na hipótese de haver duas decisões a respeito da mesma causa, tendo ambas produzido coisa julgada, prevalece a que primeiro a produziu, devendo a segunda ser considerada inexistente, em respeito à soberania da coisa julgada.(TRF 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo 2005.04.01.019873-6/PR, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E. 20/08/2007)Deste modo, torna-se inviável a adoção do procedimento do Cumprimento de sentença, que venha a legitimar o autor ao recebimento de eventuais valores em decorrência de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos não possui validade jurídica por afronta à coisa julgada.Até mesmo poderia ser suscitada litigância de má-fé no que diz respeito ao ajuizamento de demanda na qual se discute questão que teve trânsito em julgado em ação anteriormente julgada, além da alteração da verdade dos fatos, uma vez que não houve requerimento administrativo, mas tão somente a implantação do benefício concedido via judicial.Diante do exposto, determino o cancelamento da revisão efetuada com supedâneo na decisão proferida nos presentes autos, devendo prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado, proferida, pois, nos autos da Ação nº 000085818-1999.826034-1, que tramitou perante a Vara Única de Maracá e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor - NB 42/154.904.150-6. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da decisão proferida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

0000302-33.2016.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por AGF DO BRASIL LTDA. e CLÁUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES, em face do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - BNDES, por meio da qual objetiva, em síntese (a) seja declarado aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes por meio do contrato n.º 08.2.0002.1; (b) seja declarada a nulidade do vencimento antecipado do débito em razão da suspensão da cobrança de juros no período da carência do contrato; (c) seja declarada a nulidade da vinculação do contrato à variação cambial; (d) seja declarada a inoponibilidade dos encargos moratórios; (e) seja determinada a retomada do pagamento das parcelas de amortização. As fls. 175/176 foi proferida decisão que declarou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente feito e indeferiu a inversão do ônus da prova. A parte autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 175/176. Citada, a ré contestou o feito. Em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de litispendência em decorrência do anterior ajuizamento do processo n.º 0001393-71.2017.403.116, com o objetivo de discutir cláusulas do mesmo contrato firmado entre as partes, em especial no tocante à aplicabilidade do CDC, ao pagamento de qualquer importância antes do primeiro corte de eucalipto e a exclusão dos encargos moratórios, vez que, acolhida a tese inicial, a autora não estaria em mora. As fls. 368/382, a parte autora requer a produção de prova documental, por meio da determinação de exibição de contas por parte do banco réu e a realização de prova pericial contábil. As fls. 383/422, a autora manifesta-se acerca da contestação apresentada. Em preliminar, aduz a intempestividade da contestação, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia e defende a inoportunidade de litispendência em relação ao processo n.º 0001393-71.2017.403.116, pois, segundo afirma, na presente ação foi incluída a coautora Cláudia Maria Funari Lobaczewski Alves, ademais os objetos são diversos, vez que este feito objetiva discutir a mora no período da carência, enquanto o feito anterior questionava a negativação do crédito, a ilegalidade da TJLP e da capitalização de juros. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente: Da tempestividade da contestação apresentada pelo BNDES: A parte autora afirma, em resposta à contestação, que o prazo para a resposta do Banco réu teria como prazo final o dia 01/07/2016, mas que a peça somente teria sido protocolada em 08/07/2016. Não lhe assiste razão, contudo, a verificação do selo apostado na petição evidencia que o protocolo ocorreu em 28/06/2016 e a juntada em 08/07/2016. Portanto, não há que se falar em intempestividade. Da litispendência: Nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Assiste razão ao BNDES quanto à litispendência parcial, entre o presente feito e os autos do processo n.º 0001393-71.2017.403.116 quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nem se diga que a inclusão da coautora Cláudia Maria Funari Lobaczewski Alves, afasta a ocorrência de litispendência quanto à AGF. O pedido de aplicação do CDC ao contrato firmado entre as partes foi expressamente formulado nos autos do processo n.º 0001393-71.2017.403.116, houve, ainda, em sede de sentença, pronunciamento jurisdicional específico acerca do tema, o pedido foi julgado improcedente naquele feito. Dessa forma, reconheço a litispendência entre a presente ação e o processo n.º 0001393-71.2017.403.116, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato n.º 08.2.0002.1 em relação à coautora AGF DO BRASIL LTDA e extingo o feito sem julgamento do mérito no tocante, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da determinação de percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o arbitramento de honorários advocatícios pelo Código de Processo Civil, sem previsão de fracionamento em caso de julgamento parcial, postergo o arbitramento de honorários para o momento da sentença de mérito. Do saneamento do feito: Em síntese, o autor requer a declaração e decretação da nulidade do vencimento antecipado do débito por conta da suspensão do pagamento das parcelas de juros no período da carência dos contratos, em razão da inexistência de contratação expressa neste sentido. Fixo como ponto controvertido a legalidade da cobrança de encargos moratórios no período de carência do contrato e da vinculação do contrato em questão à variação cambial do dólar norte-americano. Observo que o litígio presente nestes autos refere-se à interpretação de itens e cláusulas contratuais, tomando-se desnecessária a produção de provas além das que já constam nos autos. Anoto que a eventual conferência de cálculos apresentados pelas partes dependerá da resolução do mérito e poderá ser executada pela Contadoria do Juízo, após a prolação da sentença. Quanto ao pedido de determinação para que o Banco réu apresente documentos (contas gráficas), formulado às fls. 381, indefiro-o, por cuidar-se de documento passível de obtenção pela própria autora, não havendo qualquer prova nos autos de negativa de fornecimento por parte da ré. Ademais, consoante já afirmado, a conferência de cálculos não se mostra necessária no presente momento processual. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de documentos complementares pelas partes. Com o decurso do prazo recursal, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-14.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos principais. Execução contra a Fazenda Pública nº 0000230-66.2004.403.6116, cópia do relatório, voto, acórdão (ff. 100/102), da certidão de trânsito em julgado (f. 106) e dos cálculos de liquidação homologados (ff. 09/14). Trasladas as cópias, desansem-se estes Embargos dos autos principais. Após, diante da procedência dos presentes Embargos e da ausência de condenação do(a) embargado(a) em honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GODOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de procedimento cautelar, objetivando a produção antecipada de prova pericial em imóvel localizado na Rua Anastácio Rocha, 45, Jardim Europa, Assis, SP. Para realização da prova, o perito engenheiro solicitou que as partes, à exceção da Caixa Seguradora S/A, apresentassem documentos, (ff. 284/287). O pleito foi acatado pelo Juízo e as partes intimadas para tanto, na pessoa dos respectivos advogados, mediante disponibilização do despacho de ff. 288/289 no Diário Eletrônico da Justiça em 02/02/2017 (f. 290). Os requeridos ROBERTO ISSA e MONALISA GODOVICH ISSA informaram não possuírem os documentos solicitados pelo expert e pediram o prazo adicional de 20 (vinte) dias para tentar obtê-los (ff. 321/322). Também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu que lhe fosse concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias (f. 345). A decisão de ff. 525, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/04/2017 (f. 526), deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos supracitados apresentassem os documentos solicitados pelo perito judicial. No entanto, os requeridos ROBERTO ISSA e MONALISA GODOVICH ISSA deixaram o prazo transcorrer in albis (f. 531). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, reiterou por nova dilação de prazo, sob a alegação de que a área operacional correspondente ainda não lhe enviou os documentos; todavia, não logrou demonstrar que diligenciou para obtê-los (f. 530). Isso posto, diante da natureza cautelar da presente demanda, do alegado risco de desmoronamento do imóvel a ser periciado e, ainda, do fato de ter decorrido mais de três meses desde a primeira intimação das partes para apresentação dos documentos elencados pelo perito às ff. 284/285, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para os requeridos ROBERTO ISSA, MONALISA GODOVICH ISSA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentarem os documentos ou comprovarem documentalmente que as diligências realizadas com o intuito de obtê-los restaram infrutíferas, SOB PENA de aplicação de multa por litigância de má-fé, fixada em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º, 2º e 5º, do CPC. As multas impostas são de caráter individual, respondendo os requeridos pelo pagamento integral de ambas as sanções. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, isoladamente. ROBERTO ISSA e MONALISA GODOVICH ISSA, conjunta e solidariamente (artigo 81, parágrafo 1º, parte final, do CPC). Assevero ainda que, em caso de descumprimento, as multas incidirão a partir do décimo primeiro dia, independentemente de nova intimação. Apresentados os documentos ou comprovada a impossibilidade de apresentá-los, intime-se o expert para designar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, valendo-se, dentre outros elementos, das provas documentais já acostadas aos autos. Designados data, horário e local) intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados; b) expeça-se alvará de levantamento parcial de 50% (cinquenta por cento) do total dos honorários depositados à f. 169 (R\$5.760,00) e f. 464 (R\$2.000,00), em favor do perito judicial, Sr. ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA-SP 5061175667. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se conforme parte final da decisão de ff. 288/289. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. F. 383: Diante da flagrante divergência entre a assinatura do autor ANTONIO DIAS BATISTA aposta na procuração de f. 08 e a lançada na declaração de f. 383, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para comprovar a ciência do autor acerca do pagamento complementar informado à f. 376, bem como do respectivo levantamento noticiado às ff. 381/382, mediante documento com firma reconhecida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entender cabíveis e, se nada requerido, ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3) - DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciências às partes do retorno dos autos da superior instância. Trasladas as cópias da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução nº 0000948-14.2014.403.6116, da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação homologados, conforme determinado naqueles autos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pela executada às fls. 259-261. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte adversa foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, sobretudo, a equivocada aplicação da taxa SELIC em relação ao principal, e indevida utilização da referida taxa para atualizar e onerar o valor da condenação sucumbencial, resultando, assim, em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$16.463,37 e não R\$ 17.292,98 como pretende o exequente. Ao final, pugna pela declaração do excesso de execução, com consequente redução para o valor exequendo por ele apontado, bem como pela condenação do excopto ao pagamento dos ônus de sucumbência. Recebida a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 263), foi concedido prazo para o excopto se manifestar; este o fez às fls. 265-266. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 268), a qual prestou as informações de fl. 269. Ciente de tais informações, a União Federal (Fazenda Nacional) reiterou os seus argumentos e pedidos de fls. 259-261; o excopto, por sua vez, requereu o acolhimento e a homologação de seus cálculos, com consequente improcedência de todos os termos da exceção arguida e condenação da vencida aos ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. 2. A exceção de pré-executividade não possui previsão em lei, constitui, portanto, meio excepcional de defesa, trata-se de construção doutrinária-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005). Portanto, deve ser manejada de forma excepcional, para impugnar fatos que possam ser verificados de plano e provados de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do(a) excopto ou questões de direito controversas. No caso em análise, a hipótese suscitada pela excopto, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida por esta magistrada em sede de exceção de pré-executividade. De início, cumpre registrar que o único ponto ora controvertido reside no termo inicial da atualização pela taxa SELIC. Em respeito à coisa julgada formada neste feito, observa-se o quanto segue. A r. sentença proferida às fls. 135-140 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, a fim de a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 00.686/96-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexistente o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC (grifo meu)). A r. decisão monocrática de fls. 178-182, prolatada em julgamento dos recursos de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios. O agravo legal interposto pela União Federal (fls. 185-194) foi parcialmente provido apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo-se dela a determinação de afastamento do imposto de renda sobre os juros moratórios (fls. 197-201). Consigne-se, também, que os embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 203-204 e 206-212) desta decisum foram rejeitados, por terem caráter nitidamente infringente (fls. 215-218). Foi, ainda, interposto recurso extraordinário pela União Federal (fls. 221-233), ao qual se negou seguimento (fl. 239). O trânsito em julgado ocorreu em 23/02/2015 (fl. 241). Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Portanto, a r. sentença, a r. decisão e o v. acórdão proferidos pelo Egr. TRF 3ª Região, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). Do que se depreende da parte supramencionada e não alterada da sentença de fls. 135-140 proferida nos autos, o requerente/excopto obteve provimento jurisdicional com a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) a restituir-lhe os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC. Deveras, do documento encartado pelo requerente/excopto, juntado à fl. 103, infere-se que a retenção do imposto de renda proveniente dos valores recebidos na reclamação trabalhista ocorreu na data de 21/08/2009. Esta, portanto, é a data do indevido recolhimento. No que pertine à tese de excesso de execução, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil desta decisão, sua motivação será remissiva à fundamentação técnica elaborada pelo órgão contábil oficial. De acordo com as informações prestadas à fl. 269, o perito judicial concluiu que: [...] Verifica-se que a controversa no presente feito gira em torno do termo inicial da aplicação da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos, matéria essa que, s.m.j., é exclusivamente de direito. Assim sendo, ressaltamos que, caso V.Exa. considere o termo inicial para a aplicação da taxa SELIC o mês de 08/2009, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 255/257 estão corretos. Por outro lado, sendo o entendimento de V.Exa. que o termo inicial para a aplicação da taxa SELIC seja 05/2010, corretos estão os cálculos de fls. 259/261. [...] Desta feita, não merece prosperar a alegação de excesso de cobrança apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), eis que adoto como correto o valor apurado pela excopto à fl. 257, porquanto calculado de acordo com o julgado. Logo, fixo como devido o valor de R\$ 17.292,98 (dezesete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até 10/2015. 3. Por todo o arrazoado, rejeito a exceção em apreço e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal (Fazenda Nacional), em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico ora obtido que corresponde ao valor de R\$ 82,96, atualizado até 10/2015 (apurado por meio da diferença entre os valores propostos pelas partes). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, relativo aos honorários, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, do NCPC. Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELHOR LTDA

Vistos em Inspeção.FF. 195/201: Antes de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível comprovar a atual situação cadastral da empresa e a responsabilidade dos sócios à data dos fatos. Isso posto, intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Diligenciar junto à JUCESP e apresentar: 1.1) cópia do(s) contrato(s) social(is) da empresa EXECUTADA e, se o caso, da última alteração cadastral, a fim de comprovar que seu encerramento não foi formalizado; 1.2) cópia do(s) contrato(s) social(is) e, se o caso, das alterações cadastrais, de modo a comprovar qual(is) sócio(s) exercia(m) poderes de administração à data dos fatos; 2. Se a administração da empresa executada tiver sido exercida por pessoas distintas, no período da prestação de serviços representada pelas faturas cobradas no presente feito, deverão ser juntados aos autos demonstrativos discriminados e atualizados de débitos, individualizando-se o(s) período(s) e respectivo(s) administrador(es). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da excopto. Int. e cumpra-se.

0000776-14.2010.403.6116 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI

F. 324: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) JOVINO TOTTI, CPF/MF 319.780.968-87, ILZA CIONI TOTTI, CPF/MF 100.704.378-40, e RONALDO TOTTI, CPF/MF 137.140.528-01, os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(s) executado(s), intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional, para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá recair a restrição. Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Manifestar-se acerca da destinação dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao presente feito: 4101.635.00001412-6, 4101.635.00001495-9, 4101.635.00001557-2, 4101.635.00001558-0, 4101.635.00001701-0 e 4101.635.00001702-8 (vide ff. 172/173, 181/182, 203/204 destes autos e pasta apensa); b) Se decorrido in albis o prazo para impugnação, requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública; c) Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000311-92.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO URGENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Excopto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executados: 1. ADEMAR BERNARDO ASSIS ME, CNPJ/MF 05.454.943/0001-08; 2. ADEMAR BERNARDO, CPF/MF 154.106.848-34; 3. ISMAEL CORDEIRO ARAUJO, CPF/MF 055.482.408-62. Destinatário do Ofício EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS/SP, com endereço na Rua Walter Antônio Fontana, 625, Vila Cláudia, CEP 19815-340, Assis, SP. Referências: r. Juízo Trabalhista: Ação de Execução Trabalhista nº 0000800-94.2011.515.01.00, movida por Danilo César da Silva Sebrían, CPF/MF 327.335.968-45, contra Ismael Cordeiro Araújo e Ismael C. Araújo - EPP, CNPJ/MF 57.986.820/0005-45. Vistos em Inspeção.FF. 187, 194/195 e 197: Tendo decorrido in albis o prazo para a Sra. Cláudia Regina Bernardo Araújo apresentar impugnação, defiro o pedido formulado pela excopto para a designação de leilões/praças. Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do bem imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 38.723 do CRI de Assis (ff. 173/176), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (194ª HP): Dia 25/10/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11 h, para a segunda praça. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do(a) depositário(a) (f. 174), bem como da suposta cônjuge, Sra. CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO (ff. 194/195). Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Considerando que o imóvel a ser leiload também foi objeto de penhora nos autos da Execução Trabalhista nº 0000800-94.2011.515.01.00, ofício-se ao r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis, comunicando-lhe a designação de leilão nas datas acima, bem como, solicitando informações acerca de eventual designação de data para realização de leilão nos autos da referida execução trabalhista. Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de mandado e/ou ofício. Instruam-se com as cópias necessárias aos respectivos cumprimentos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SALMEIRAO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação cujo pedido foi julgado procedente para deferir à autora incapaz, MARCIA SAVELLI, o benefício de pensão por morte de sua genitora, NOEMIA SALMEIRÃO SAVELLI, com DIB fixada na data do óbito, 01/09/2011. O perito médico judicial subscritor do laudo de ff. 82/86 concluiu que a autora apresenta déficit intelectual desde o nascimento, com leve atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, piorado com a falta de estímulo de aprendizagem, não havendo reversibilidade ou cura, o que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Reconheceu, ainda, a incapacidade da autora para os atos da vida civil. Por conta da conclusão médico-pericial, o despacho de f. 104 determinou a regularização da representação processual, o que foi atendido pela parte autora mediante a juntada de termo de curatela provisória (ff. 107/108) e procuração outorgada pela autora incapaz representada por seu genitor e curador nomeado (ff. 116/117). A sentença proferida em primeiro grau (ff. 125/128) determinou a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, todavia, tal determinação não foi cumprida. Com o retorno dos autos da superior instância, houve nova determinação para remessa ao SEDI, desta feita para alteração da classe processual (vide f. 185), no entanto, além da classe, o polo ativo foi equivocadamente alterado mediante a inclusão da genitora falecida da autora e instituidora da pensão por morte, NOEMIA SALMEIRÃO SAVELLI, na condição de exequente (vide termo de retificação de atuação gerado em 19/10/2016). Por fim, às ff. 203/211, a advogada da parte autora discordou dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, apresentou seus próprios cálculos e, com base no contrato de honorários firmado pela autora incapaz na data de 09/12/2011, requereu o destacamento dos honorários advocatícios contratuais. O despacho de f. 214 deferiu o destacamento dos honorários nos termos requeridos e determinou a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Passo a decidir. No tocante à regularização da representação processual, tendo em vista o tempo decorrido desde a lavratura do termo de curatela provisória juntado à f. 108, determino a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) apresentar cópia autenticada de termo de curatela definitiva; b) se substituído o curador nomeado à f. 108, MIGUEL ARCANJO SAVELLI, CPF/MF 249.397.498-00, apresentar nova procuração outorgada pela autora incapaz, representada pelo curador definitivo nomeado; c) insistindo no requerimento de f. 216, apresentar procuração ad judicium em conformidade com o item b supra, ou substabelecimento, em nome da Dra. LAILA PIKEL GOMES, OAB/SP 388.886. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do POLO ATIVO(a) Anotando-se(a). 1) Autora: MARCIA SAVELLI - INCAPAZ, CPF/MF 138.260.118-21 (consulta de dados da Receita Federal anexa); a.2) Representante da Autora Incapaz: Nome do Curador Definitivo e respectivo CPF/MF; a.3) Exequentes; a.3.1) MARCIA SAVELLI - INCAPAZ, CPF/MF 138.260.118-21; a.3.2) Nome do Curador Definitivo e respectivo CPF/MF; b) Excluindo a exequente NOEMIA SALMEIRÃO SAVELLI, CPF/MF 067.952.878-40. Quanto ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, reconsidero o despacho de ff. 214/215 e INDEFIRO o requerimento formulado pela advogada da parte autora. Explico. O julgado reconheceu a incapacidade da autora, laborativa e civil, deferindo-lhe o benefício de pensão por morte desde o óbito de sua genitora e instituidora, ocorrido em 01/09/2011 (f. 22). O contrato de honorários acostado aos autos data de 09/12/2011 e foi firmado pela própria autora MARCIA SAVELLI (ff. 210/211) quando já detinha a condição de incapaz, razão pela qual não pode ser reputado válido. Isso posto, regularizada a representação processual e procedidas as devidas anotações pelo SEDI, expeçam-se dois ofícios requisitórios, um relativo às parcelas vencidas devidas à parte autora e outro referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016) e ao Ministério Público Federal. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001153-14.2012.403.6116 - HENRIQUE PROCOPIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE PROCOPIO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Ordinária. F. 312. Defiro. É dever da exequente promover a execução do julgado. Isto posto, e com fundamento no artigo 534 do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de cálculos atualizados, mês a mês, relativos ao período em que houve a incidência do imposto de renda, na forma estabelecida na sentença de ff. 168/172, sob pena de restar prejudicado o julgado. Se cumpridas as determinações supra e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 229/230v. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PALAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Sr. Perito oficial, pelo laudo juntado às fls. 175/178, concluiu que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral em razão de doença de Crohn. O experto apontou ainda o ano de 2010 como o ano provável de início da doença (DID), com base no relato da autora. Contudo, todos os documentos médicos juntados aos autos são exatamente a partir do ano de 2010, circunstância que relativiza as conclusões acima e aquela quanto ao agravamento das doenças apontadas - dado esses relevantes à resolução do feito. Registre-se que, segundo o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato anexo a presente, a autora teve apenas um vínculo empregatício formal, no período de 06/03/2002 a 18/03/2003. Decorridos 6 (seis) anos sem quaisquer contribuições previdenciárias, ela reingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 09/2009, com 38 anos de idade. Assim sendo, oficie-se ao Hospital Regional de Assis/SP e ao Hospital e Maternidade de Assis/SP, requisitando-lhes o encaminhamento a este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do prontuário médico da paciente Maristela Machado de Lima Batista (RG nº 28.216.887-4 SSSP/SP e CPF nº 265.988.018-26, nascida aos 21/05/1971, filha de Luiz Machado de Lima e Cleuza Martins de Lima), de que conste todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - apresentando sobreteúdo (mas não exclusivamente) os documentos referentes a atendimentos havidos anteriormente ao ano de 2010. Deverão dar cumprimento ao ora determinado no prazo improrrogável acima, sob pena de imposição de multa pessoal, sem prejuízo da apuração do descumprimento de determinação judicial. Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tomem os autos prioritariamente conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos principais. Execução contra a Fazenda Pública nº 0001043-30.2003.403.6116, cópia do relatório, voto, acórdão (ff. 154/158) e certidão de trânsito em julgado (f. 160). Após, desansem-se estes Embargos dos autos principais. Intime-se a PARTE EMBARGADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) embargado(a) promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, se promovida a execução dos honorários sucumbenciais mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação(a) INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC; b) Remetam-se os autos ao SEDI para: b.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b.2) anotação das partes; b.2.1) Embargante / EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b.2.2) Embargado(a) / EXEQUENTE: TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA, CPF/MF 564.594.168-34. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração às fls. 208-209, por meio dos quais aponta omissão na decisão prolatada à fl. 205, especificamente quanto à isenção da parte contrária em pagamento de honorários. Em atenção ao disposto no 2º, do artigo 1.023, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Ante a manifestação da executada (f. 286/287), intime-se a exequente para dela manifestar-se, no prazo legal.

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GILSON QUEIROZ BARROS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs impugnação à execução que lhe é movida por GILSON QUEIROZ BARROS às fls. 201-221 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 204.818,89 (R\$ 186.198,99, referente ao indébito tributário, e R\$ 18.619,90, concernente aos honorários advocatícios), quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 127.308,65 (R\$ 115.735,14, referentes ao indébito tributário, e R\$ 11.573,51, concernentes aos honorários advocatícios), valores estes atualizados pela taxa SELIC até novembro de 2015. Sustenta que nos cálculos apresentados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Esclareceu, ainda, o equívoco do exequente na indicação do valor exequendo está no fato de ele ter dividido o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente, pelo número de meses relativos aos referidos rendimentos, aplicando sobre o valor resultante da divisão a tabela progressiva mensal relativa ao ano de 2005, concluindo que o valor do rendimento mensal estaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda do referido ano-calendário e que, portanto, teria direito à restituição do valor total do imposto de renda retido na fonte. Por fim, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apurados pelo ora impugnado e o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado. Junto os documentos de fls. 205-221. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCP (fl. 222). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 224), a qual prestou as informações de fls. 225-229. Instados a se manifestarem, a impugnante/executada o fez à fl. 231, reiterando seus pleitos de fls. 201-204; o impugnado/exequente, por sua vez, manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela União, esclarecendo que nunca ofereceu resistência à liquidação do julgado na forma por ela realizada, razão pela qual pugnou pela homologação dos cálculos apurados pela União por sentença, sem que desta conste qualquer verba sucumbencial (fls. 233-234). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consecutórios da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes.De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 225-229: [...] A r. sentença de fls. 85/90, proferida nos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, bem como à restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC. O v. acórdão de fls. 133/139v., reconheceu o direito do autor a não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 179/194 em desacordo com o julgado, uma vez que desconsidera os valores recebidos às épocas, que deveriam ser somados para fins de recálculo das respectivas declarações de ajustes anuais - DAA. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. A União Federal apresenta os cálculos às fls. 206/214, bem como o memorando de fl. 205, onde especifica a metodologia de cálculo utilizada que, s.m.j., encontra-se em consonância com o julgado [...]. Dessa forma, restou evidente que devem prevalecer os cálculos da impugnante/executada (os de fls. 206-214), porquanto foram elaborados em consonância com o julgado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela impugnante/executada às fls. 206-214, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 11/2015, o valor total de R\$ 127.308,65 (R\$ 115.735,14, referente ao indébito tributário, e R\$ 11.573,51, concernente aos honorários advocatícios). Ademais, como já relatado, intimados para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial, a impugnante/executada reiterou seu pleito de fls. 201-204 (fl. 231); já a parte impugnada/exequente manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela União, afirmando que nunca ofereceu resistência à liquidação do julgado na forma por ela realizada, razão pela qual não deve ser condenada em qualquer verba sucumbencial (fls. 233-234).Contudo, destaco que o artigo 90, caput, do Novo Código de Processo Civil, disciplina a fixação da obrigação de reembolso das custas e/ou pagamento de honorários em quatro específicas hipóteses, dentre elas, a do reconhecimento do pedido, estabelecendo que [...] as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Portanto, perfeitamente cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso, até porque deu causa à oposição, com a apresentação de cálculos em evidente excesso de execução. 3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 206-214. Fixo o valor total da execução em R\$ 127.308,65 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 11/2015. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 7.751,02 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto - o da executada). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCP.CSem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 254/258, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 237/239, primeiramente no que tange à data da citação, e, no mais, quanto ao deferimento de gratuidade de justiça que entende deve ser afastado em face da capacidade da parte autora de pagamento, uma vez que receberá quantia considerável nesta fase de cumprimento de sentença e os honorários sucumbenciais representam uma pequena parcela desse montante. Pleiteia o acolhimento dos embargos para o saneamento da contradição e omissão apontadas, com consequente correção da data da citação, e revogação da gratuidade da justiça da parte autora e determinação de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados à exequente quando da decisão da impugnação à execução, por meio de destacamento do crédito ao qual aquela tem direito, os quais deverão ser recolhidos oportunamente, mediante guia própria. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 259).Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que lhe assiste razão. Quanto à contradição apontada, denota-se que, de fato, equivocadamente constou na referida decisão de fls. 237/239, ao abordar a questão dos juros de mora, a citação do INSS em 03/04/2012, quando, na verdade, deveria ter constado 03/09/2012, conforme documento de f. 46. Trata-se de evidente erro material, impondo, assim, a sua correção, nos termos do artigo 494, inciso I do CPC.No que tange aos honorários sucumbenciais, de fato, o Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar sobre o tema da gratuidade da justiça em seus artigos 98 a 102, estabeleceu que sua concessão abrange aqueles com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; diferentemente da Lei n. 1.060/50, em que se fala em prejuízo do sustento da família. Com efeito, é sabido que a gratuidade da justiça, uma vez deferida, estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio. Contudo, a despeito do fato de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do artigo 98, 2º e 3º, do NCP, que possibilita, tão-somente, que, caso seja aquela vencida, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (grifo meu). Veja-se, in casu, não se justifica a manutenção do benefício da gratuidade em razão do valor elevado de que é credora a exequente. Trata-se de honorários advocatícios, no valor de R\$ 21.282,36, decorrente de decisão proferida em impugnação à execução oposta pelo INSS, a qual, em sua parte conhecida, foi acolhida, sendo condenada a exequente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 212.823,63 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o reputado correto). Conforme se verifica, a mesma decisão fixou o valor total da execução, portanto o do crédito a ser recebido pela exequente, em R\$ 356.368,78, com base em planilha da contadoria. Desse modo, resta configurada a modificação da situação financeira da exequente pelo recebimento de tal crédito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando no sentido de que é perfeitamente cabível a revogação do benefício da assistência judiciária, quando presentes elementos indicativos da perda da condição de hipossuficiência de recurso financeiros pela parte (Precedentes do STJ: REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Do mesmo modo, não se desconhece que, nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios já estar consagrado na Lei nº 8.906/1994, o Novo Código de Processo Civil houve por bem reforçar o conceito de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tal como dispõe o artigo 85, 14 e 19, do referido Código. Assim, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Portanto, havendo comprovação nos autos de que a beneficiária da gratuidade de justiça teve alteração em sua situação econômica (recebimento de valores referentes à revisão de seu benefício), de modo a poder suportar o pagamento dos encargos da sucumbência, inclusive sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conclui-se pela revogação do benefício da gratuidade de justiça, não devendo, desse modo, ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios como fixada na decisão de fls. 237/239. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para: a) retificar a data da citação do INSS contida no tópico 2.3. Dos Juros de Mora da decisão de fls. 237/239 para que, onde constou 03/04/2012, passe a constar 03/09/2012;b) sanar a omissão contida na mesma decisão, para fim de excluir a parte final do quinto parágrafo do item 3 (dispositivo), referente à suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, passando o dispositivo dessa decisão a ter o seguinte acréscimo de redação, após o parágrafo que fixa os honorários advocatícios a cargo da exequente, a saber: [...] Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 212.823,63 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). Configurada alteração da situação econômica da exequente suficiente à revogação do benefício da Justiça gratuita, em virtude do crédito do qual é titular a exequente, determino o abatimento da quantia supracitada, a título de verba honorária, do montante do crédito principal. [...]. No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 237/239. Publicue-se. Intimem-se.

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE MANFIO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs impugnação à execução que lhe é movida por JOÃO HENRIQUE MANFIO às fls. 160-174 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 34.014,78 (R\$ 30.922,53, referente ao indébito tributário, e R\$ 3.092,25, concernente aos honorários advocatícios), quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 22.404,97 (R\$ 20.368,16, referentes ao indébito tributário, e R\$ 2.036,81, concernentes aos honorários advocatícios), valores estes atualizados pela taxa SELIC até abril de 2016. Sustenta que nos cálculos apresentados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Esclareceu, ainda, o equívoco do autor/exequente na indicação do valor exequendo está no fato de ele ter dividido o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente, pelo número de meses relativos aos referidos rendimentos, aplicando sobre o valor resultante da divisão a tabela progressiva mensal relativa ao ano de 2007, concluindo que o valor do rendimento mensal estaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda do referido ano-calendário e que, portanto, teria direito à restituição do valor total do imposto de renda retido na fonte. Por fim, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apurados pelo ora impugnado e o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado. Juntou os documentos de fls. 164-174. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCP (fl. 175). O impugnado manifestou-se às fls. 177-178, sustentando que os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal às fls. 160-174 estão incorretos, pois não cumpriram a Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal para a apuração do Imposto de Renda nos processos que tramitam na Justiça Especializada do Trabalho e que, inclusive serviu de fundamentação jurídica na presente Ação de Repetição de Indébito, que restou procedente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 181), a qual prestou as informações de fls. 182-191. Instados a se manifestarem, a impugnante/executada o fez à fl. 193, reiterando seu pleito de fls. 160-163; o impugnado/exequente, por sua vez, também reiterou os argumentos apresentados às fls. 152-157 e 177-178 (fl. 196). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consertários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consertárias pertinentes.De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 182-191: [...] A r. sentença de fls. 100/103v., reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, bem como declarou inexistente o imposto sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; e ainda, condenou a União a restituir os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e custas na forma da lei. O v. decisão de fls. 134/136v., manteve a r. sentença em comento. [...] Ante o exposto, com base nos documentos acostados aos autos, procedemos ao recálculo das Declarações de Ajuste Anual - DAA dos anos-calendário, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, nos termos do julgado, considerando a soma dos valores recebidos na ação trabalhista, dentro dos respectivos anos-calendários, somados aos rendimentos tributáveis informados nas DAAs respectivas. Em seguida, procedemos à atualização monetária do imposto, apurado após o recálculo, pelos índices previstos para a atualização das ações trabalhistas, sem a inclusão dos juros, considerando como data inicial do cálculo o mês de abril, de cada ano-exercício correspondente ao respectivo ano-calendário, e como data final a data do recolhimento do imposto indevido (04/2007 - fl. 16), totalizando um imposto devido no valor de R\$ 6.404,49 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos). A partir de 04/2007, apuramos a diferença entre o imposto recolhido (fl. 16) e o devido, apurado na forma acima, atualizando-a pela taxa SELIC até 04/2008, em razão da restituição informada na DAA de fl. 174, deduzindo da diferença atualizada o imposto restituído na DAA ano-calendário 2007 (fl. 174), resultando em um saldo de R\$ 11.330,00 (onze mil, trezentos e trinta reais) em favor do autor. Ato contínuo, procedemos à atualização do saldo acima mencionado, pela taxa SELIC, de 04/2008 até a presente data, bem como procedemos ao cálculo dos honorários advocatícios e das custas judiciais, nos termos da condenação, onde apuramos o valor de R\$ 24.409,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), dos quais R\$ 21.917,88 (vinte e um mil, novecentos e dezesseite reais e dois centavos) corresponde ao valor principal devido ao autor, R\$ 2.191,78 (dois mil, cento noventa e um reais e setenta e oito centavos) corresponde aos honorários advocatícios e R\$ 299,96 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) corresponde ao ressarcimento de custas. Lembrando que as custas foram atualizadas pelos índices das Ações Condenatórias em Geral, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. [...] Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, em especial o comparativo de fl. 190, verifico que o valor devido, em 30/04/2016, é bem pouco superior àquele apresentado pela União Federal e inferior ao do impugnado/exequente. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Contudo, está evidente o excesso de execução. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 182-191, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017, o valor total de R\$ 24.409,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos). 3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 182-191. Fixo o valor total da execução em R\$ 24.409,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 03/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve o impugnado/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do impugnado/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 1.137,77 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto em 30/04/2016 - fl. 190). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCP. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIXO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DIAS PAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/298: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a conclusão do agravo de instrumento poderá vir a desencadear eventual prejuízo às partes, guarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão acerca da concessão ou não do efeito suspensivo, devendo a parte interessada comunicar nos autos. Decorrido o prazo in albis, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 284/286.Int.

000477-32.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000388-8)) RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (PRO31767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO1. RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs impugnação à execução que lhe é movida por RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA às fls. 563-572 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 3.280,05 (R\$ 1.757,00, concernente aos honorários advocatícios, e R\$ 1.523,05, referente às custas processuais por ela desembolsadas), quando, na realidade, seus créditos, calculados na forma do julgado, correspondem a R\$ 2.824,83 (R\$ 1.611,93, concernentes aos honorários advocatícios, e R\$ 1.212,90, referentes às custas processuais por ela desembolsadas), valores estes atualizados até julho de 2016. Sustenta que nos cálculos apresentados pela exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Esclareceu, ainda, que o equívoco da exequente foi o de fazer incidir no cálculo do quantum debeat juros moratórios, desde a data da sentença exarada, sendo que tal espécie de juros tem por hipótese de incidência a mora do devedor e que, no caso de execuções que tenham por objeto a cobrança de honorários advocatícios fixados em valor certo, eventuais juros moratórios somente deveriam incidir a partir da citação da executada. Por fim, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apurados pela ora impugnada e o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado. Juntou os documentos de fls. 568-572. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCP (fl. 585). A impugnada não concordou com os cálculos da impugnante e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado (fls. 586-538). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 589), a qual prestou as informações de fls. 590-591. Instados a se manifestarem, a impugnante/executada o fez à fl. 593, reiterando seus pleitos de fls. 563-568; a impugnada/exequente, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 595-596). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consertários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consertárias pertinentes.De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 590-591:- Observações: a) Cálculos atualizados até 03/2017. [...]d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/07/2016:- Pelo(s) credor(es): R\$ 3.280,05- Pelo(s) devedor(es): R\$ 2.824,83- Pela Justiça Federal: R\$ 2.824,81e) Diversos:MM. Juiz(a). Em cumprimento ap r. despacho de fl. 585, apresento os cálculos que segue, atualizado até a presente data. [...] Importa o presente cálculo em R\$ 2.902,26 (dois mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos). [...] (grifo meu). Dessa forma, restou evidente que devem prevalecer os cálculos da impugnante/executada (os de fls. 568-572), porquanto foram elaborados em consonância com o julgado. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela impugnante/executada às fls. 568-572, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017 (fls. 590-591), o valor total de R\$ 2.902,26 (R\$ 1.656,11, concernente aos honorários advocatícios, e R\$ 1.246,15, referente às custas judiciais). Ademais, como já relatado, intimados para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial, a impugnante/executada reiterou seus pleitos de fls. 563-568 (fl. 593); já a parte impugnada/exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 595-596). 3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 568-572. Fixo o valor total da execução em R\$ 2.902,26 (dois mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 03/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma redução do valor da execução, deve a impugnada/exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 2, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da impugnada/exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 45,52 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o reputado correto - da executada). Tais valores deverão ser descontados do montante devido à impugnada/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCP. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

1302932-60.1997.403.6108 (97.1302932-1) - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO X AURELIANO BORGES X ALVARO MOZER X ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE X ANA MARIA URREA MASSOCA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Anoto-se a alteração da classe processual. Observo que com o retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, a CEF depositou os valores que entendia devidos a título de honorários (fl. 249), tendo o patrono do autor impugnado o montante depositado, apontando o cálculo das diferenças (fl. 254). Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo a CEF, posteriormente, concordado com os valores solicitados pelo autor, depositando, inclusive, a diferença atualizada dos honorários devidos em outra conta à disposição do Juízo. Desse modo, intime-se o patrono dos autores a se manifestar acerca dos pagamentos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância, libere-se ao advogado JOÃO MURÇA PIRES SOBRINHO os montantes indicados nas contas de fls. 249 e 269, nos termos da lei e com a incidência do Imposto sobre a Renda. Confeccionado os documentos, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretária com o maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos correrem ao arquivo, com baixa na distribuição. Fixo, finalmente, honorários a favor do patrono dos autores nesta fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 14,50 (10% da diferença devida entre o montante apurado pelo autor e pela CEF, reduzidos pela metade), nos termos dos artigos 85, parágrafo 1º e 90, parágrafo 4º, ambos do CPC. Intimem-se.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

V. Uma vez que confeccionado o ofício requisitório de f. 382 (requisição de pequeno valor - RPV), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIAS)

MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja a ré compelida a iniciar a fase de amortização de seu contrato de financiamento para construção de imóvel. Sustenta que cumpriu com todos os procedimentos avençados e que não é legítima a conduta da ré ao não iniciar a cobrança das parcelas com a amortização. Em sede de tutela pede seja a CEF compelida a proceder ao ajuste das parcelas para que cessem os pagamentos somente dos juros de obra (que perduram desde 2011) e seja iniciada fase de amortização. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, a CEF foi citada às f. 83. Em sua contestação, preliminarmente aduziu a ilegitimidade passiva, visto que apenas financia a obra, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade por problemas de construção (contrato apenas entre autora e a empresa Tertuliano e Maceo Construções Ltda.) e, alternativamente, requer a denunciação a lide da citada construtora. Defendeu, por fim, que os atrasos injustificados foram provocados pela empreiteira e, por isso, não deve responder por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.). In casu, a questão controversa consiste em saber se há plausibilidade no direito alegado (fumus boni iuris) e necessidade urgente (periculum in mora) do início da fase de amortização do financiamento contratado entre CEF e Autora. A tutela provisória de urgência merece acolhimento. Cotejando os documentos de f. 41-42, em que pese a obra realmente não ter sido concluída, parece-me que a responsabilidade pela edificação é da empresa contratada (Realiza). Segundo consta à f. 41, em dezembro de 2011, a execução da obra estava com 80,52% do cronograma inicial cumprido, tendo ali também ficado consignado que: 3. Para a conclusão das obras devem ser executados os seguintes serviços: 3.1. Execução do revestimento e da pintura das alvenarias externas situadas na divisa (lateral esquerda do terreno para quem da rua olha para o muro divisorio nesse local); 3.2. Execução do subitem 8.5.2. do orçamento da construção (Complemento); 3.3. Constatamos danos no cimentado externo que devem ser solucionados; 3.4. Regularização da topografia do terreno (fúndos); 3.5. Esclarecer a distribuição de circuitos da rede elétrica da edificação (constatamos 03 disjuntores e a edificação possui dois banheiros, devendo apresentar circuitos exclusivos para cada chuveiro); 3.6. Complementação da limpeza após a realização dos serviços necessários para a conclusão das obras. O documento de f. 43 denota que houve correção / execução dos itens 3.3 e 3.4. E quanto ao item 3.6, observo que a Autora reside no imóvel (vide endereço constante às f. 22 e 23), sendo de se supor, portanto, que a limpeza foi efetuada. Assim, malgrado os itens 3.1, 3.2 e 3.5 não tenham sido concluídos, esses ajustes não estariam, a princípio, afetando a habitabilidade da moradia. A par de os elementos carreados aos autos demonstrarem o cumprimento substancial do cronograma físico, é certo também que as obras remanescentes e não executadas na residência são, claramente, de responsabilidade da Construtora. Nessas circunstâncias, a Autora está sendo duplamente prejudicada: não recebeu aquilo que contratou com a construtora e não consegue sanar suas pendências com a CEF. O princípio da boa-fé objetiva não se coaduna com tal situação, ao impor conduta solidária aos contratantes de colaboração e lealdade, repugna a recusa em tolerar faltas menores ou, antes, diante delas, exigir sanções desproporcionais, tanto quanto a postulação resolutoria de contrato ou ajuste, quando substancialmente adimplido. O exercício de faculdades sancionatórias diante de faltas menos ou pouco relevantes representa objetiva deslealdade, pois desconsidera aquele padrão valorativo diferenciado da relação contratual, desaguando naquilo que a doutrina denomina exercício inadmissível de posições jurídicas, que nada mais é que a verdadeira função de limitação de direitos subjetivos que se reconhece na boa-fé objetiva (00012035820134036325, Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves De Oliveira - 8ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 18/08/2016). No caso, há uma desproporcional imposição no contrato (por parte da CEF em relação à Autora), pois, apesar de as obras estarem praticamente finalizadas, não propiciou o banco financiador o início da fase de amortização contratual, postura essa desaprovada pela teoria do adimplemento substancial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preferindo deslocamentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 1.051.270/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 04/08/2011, votação por maioria, DJe de 05/09/2011). Mesmo que não seja imputável, em análise primária, qualquer conduta irregular da CEF quanto à demora na finalização da construção, a Requerente encontra-se privada de seu direito de iniciar a fase de amortização. Por outro lado, a postergação da amortização do contrato de financiamento imobiliário ampliará consideravelmente o prazo avençado no contrato. Aliás, segundo o documento de f. 24, a previsão de término da fase de CONSTRUÇÃO era em outubro de 2011, ao passo que o início da fase de AMORTIZAÇÃO estava previsto para 05/11/2011. Ou seja, passaram-se mais de cinco anos do prazo estipulado no contrato, sem que a CAIXA oportunizasse o pagamento das parcelas da fase de AMORTIZAÇÃO. Por fim, o início da fase de amortização não trará nenhum prejuízo à CAIXA, pelo contrário, com esses pagamentos a credora passará a receber valores para começar a recompor o valor disponibilizado no financiamento. Nessa esteira, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as providências administrativas para o cumprimento da ordem, ou seja, proceder aos cálculos e enviar os boletos à Autora, com vistas ao início da fase de amortização do contrato. Em caso de descumprimento, a CEF arcará com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a ser revertida à Autora. Defiro a denunciação da lide, conforme requerido pela CEF, cite-se, nos termos dos artigos 126 e ss., do CPC-15, a Construtora Tertuliano e Maceo Construções Ltda., CNPJ 11.055.547/0001-00, com endereço na Rua Ezequiel Ramos, nº 2-56, Piso Superior, Centro, Bauru/SP (f. 85 verso). Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-75.2017.403.6108 - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS X MARIA MARCELENE DA SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ MOSCIATI JUNIOR

PEDRO JUNIOR DOS SANTOS e MARIA MARCELENE DA SILVA ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JORGE LUIZ MOSCIATI JÚNIOR, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial, a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor apurado pela requerida. A decisão de f. 48 postergou a apreciação da tutela de urgência requerida à vinda das contestações, eis que a inicial não havia trazido os documentos imprescindíveis para cognição a respeito da matéria. Pela petição de f. 50-167, os Autores emendaram a inicial colacionando documentos e pedem a apreciação da medida de urgência. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A petição e documentos de f. 50-167 não são esclarecedores de fatos importantes quanto à relação jurídica, na medida em que não foram juntados os comprovantes dos valores pagos, nem a cópia do contrato habitacional e outros documentos pertinentes. Sustentam os Autores terem feito pagamentos de prestações por longos anos, o que seria, inclusive, suficiente para quitação do contrato, mas não há prova desse fato nos autos. Aduzem também vícios na alienação do imóvel, como ausência de notificações, mas não é possível averiguar de plano essa matéria, até porque se constitui um fato negativo. Assim, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser analisado após a manifestação dos réus, para que se tenha uma visão abrangente do assunto. Todavia, considerando o eminente risco de desocupação do imóvel, em razão do ajuizamento de ação possessória por parte do comprador do imóvel, JORGE LUIZ MOSCIATI JÚNIOR, com deferimento do pedido de imissão na posse, entendo por bem apenas suspender os efeitos da alienação extrajudicial (venda) realizada pela CAIXA (ou EMGEA) ao terceiro referido (JORGÊ), até que seja apreciado o pedido de tutela de urgência, tão logo sejam apresentadas as contestações. Ressalto necessária a comunicação da suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial do imóvel à 1ª Vara Cível da Comarca de Pedemeiras/SP, onde tramita a imissão da posse em face dos autores (f. 81). Isso porque, respeitosamente, entendo que a matéria deduzida nestes autos parece ser questão prejudicial em relação àquela vertida no processo referido (autos nº 1002872-80.2016.8.26.0431), visto que eventuais vícios apontados na inicial prejudicariam a propriedade do Sr. Jorge Luiz Mosciati Junior (Autor da citada demanda). Nestes termos, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA para suspender temporariamente os efeitos da alienação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, até a apreciação em definitivo do pedido de tutela de urgência, o que será feito após as contestações. Em consequência, ficam os Autores mantidos provisoriamente na posse. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP, autos nº 1002872-80.2016.8.26.0431, notificando a suspensão dos efeitos da alienação AV 6 da Matrícula nº 17.408 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedemeiras/SP e, por consequência, das transmissões seguintes. Por ora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, caput, do CPC), eis que existem outras providências a serem tomadas antes. Citem-se e intimem-se, com urgência, os Réus, expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação. Após as contestações ou vencido o prazo, tomem imediatamente conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Intimadas as partes acerca do Ofício Precatório confeccionado à fl. 568, nos termos da determinação de fl. 564, a ré União Federal - Fazenda Nacional pleiteia, com fundamento no artigo 9º da Constituição Federal, a compensação dos créditos tributários apontados no pedido de fls. 571/587. Referida petição foi protocolizada em 19/05/2017 (fl. 571) e o precatório transmitido em 26/05/2017 (fl. 570). Embora o pedido não tenha sido apreciado antes da expedição do ofício ao tribunal, este Juízo possui o entendimento de que, mesmo em se tratando de crédito requisitado por Precatório, deve haver a dispensa de intimação da Fazenda Pública devedora, para os fins previstos no artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que as normas são inconstitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425), como, inclusive, já mencionado na intimação de fl. 564. Desse modo, entendo que cabe à União Federal buscar a via adequada para recebimento dos seus créditos, a exemplo, eventual penhora no rosto dos autos, se o caso. Por cautela, nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 405/2016, e caso a União adeque o seu pedido durante a tramitação do precatório de fl. 570, determino a expedição de ofício ao e. TRF 3ª Região solicitando seja o pagamento colocado à ordem deste Juízo, para oportuna liberação do crédito depositado a quem de direito. Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO n. 689/2017-SD, a ser encaminhado eletronicamente à Subsecretaria da Presidência, nos termos acima e instruído com cópia das fls. 570 e 571. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a determinação de fl. 414, os autos foram desarquivados a pedido da subscritora de fl. 415, tendo a CEF, nesta oportunidade, efetuado novo credenciamento na conta vinculada do FGTS da autora, bem como o pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 422/425). Intimada para esclarecimentos, a CEF informou às fls. 429/430 que o pagamento, nos termos do julgado, se deu em duas etapas (Plano Verão, depois Plano Collor e também os respectivos honorários). Desse modo, intime-se a parte credora para manifestação, em 10 (dez) dias, informando, inclusive, em nome de qual patrono deverá ser confeccionado o alvará dos honorários, tendo em vista a nova procuração acostada à fl. 416. Observe-se que a quantia devida à autora é depositada diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) da exequente, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) ao fundista, assim que se dirigir à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS. Decorrido o prazo e após cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários. Após, intime-se o respectivo patrono para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, sob pena de cancelamento por ter prazo de validade. Tudo cumprido, fica extinta a obrigação como informado pela CEF, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0004147-68.2014.403.6108 - ANDREA MARTINS X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO(SP341627 - JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 437/444: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da União Federal - AGU, no valor de R\$ 3.050,53 (em MAIO/2017), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCP. Intimem-se, ainda, as autoras/executadas de que a União aceitou o acordo entabulado, devendo efetuarem o pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e fixas, no valor de R\$ 622,80, para pagamento de junho a outubro/2017, subdivididas mensalmente entre as executadas (R\$ 311,40 para cada uma), recolhidas, se possível, em guia GRU única, conforme demonstrado pela exequente em seu requerimento de fls. 437/438. Providencie a Secretaria a entrega das contrafez no endereço de trabalho das autoras, conforme sugerido pela União, sem prejuízo da intimação via Imprensa Oficial. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo do parcelamento, abra-se nova vista dos autos à União para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaes queira impugnar o título exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO À F. 375 (RPV), FICA INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 367, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Ante o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de bloqueio no pagamento da requisição a ser expedida, alegando a existência de execução fiscal em face da empresa autora/exequente, determino à Secretaria que proceda a expedição determinada à fl. 360, fazendo constar, porém, o levantamento à ordem do Juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Aguarde-se a formalização da penhora pela União - Fazenda Nacional junto ao Juízo da Subseção de Jauá. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11437

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007664-52.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Sérgio Eiti Carbone de Paula e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Eiti Carbone de Paula, Antônio Carlos Good Lima Mendes, Nicola Facci Neto, Wagner Neves Rodrigues e Cruz Alta Pró-Hospitalar Ltda., por meio da qual busca a condenação dos réus a ressarcirem a Associação Hospitalar de Bauru da quantia de R\$ 1.716,00, bem como, às penas do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92, e ao pagamento de danos morais (fs. 15/15-verso). Assevera o MPF, para tanto, que os réus concorreram para a prática de ato de improbidade, consistente na exigência ou sugestão para que o paciente/usuário do SUS adquira prótese importada, com seus recursos financeiros, cumulada com o faturamento da mesma prótese, no modelo nacional, com recursos do SUS (fl. 02-verso). Segundo o MPF, tal prática configura ato de improbidade administrativa, tendo como objetivo o enriquecimento ilícito através da malversação/desvio de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde - SUS [...] Ou, em outra hipótese, menos provável, o paciente do SUS, induzido a erro, mediante conduta fraudulenta, dos envolvidos no fato (médicos que prestam serviços ao SUS, empresa beneficiada e seus representantes), paga por uma prótese importada, que não foi nele implantada (fl. 02-verso). A inicial veio acompanhada do inquérito civil público n.º 1.34.003.000360/2012-90, do qual se retiram: a) auto de exibição e apreensão e respectivas notas fiscais faturas n.º 083783 e 083522, além de duplicata, emitida pela empresa Cruz Alta (fs. 10/14); b) termos de declarações de Sirlene Teixeira de Melo e Eder Vieira de Melo (fs. 29/32); c) cópia do prontuário médico de Sirlene Teixeira de Melo (fs. 36/127), compreendendo a nota fiscal n.º 083522 e a folha de gastos, à fl. 49; d) laudo anatomo-patológico, com diagnóstico de tecidos ósseos de cabeça femoral com infiltração por carcinoma (fl. 50); e) termos de declarações de Nicola Facci Neto (fs. 136/139); f) requerimento da AHB à empresa Cruz Alta, de fornecimento de prótese nacional, pelo SUS, à paciente Sirlene Teixeira de Melo (fl. 140); g) declaração de recusa de realização de perícia médica (fl. 155); h) termo de declarações de Juliana Viotto Bórnica (fs. 158/160); i) termo de declarações de Mariana Razza (fs. 161/163); j) termo de declarações de Antônio Carlos Good Lima Mendes (fs. 176/177), oportunidade em que apresentou etiquetas da prótese importada que alega foi utilizada por Sirlene Teixeira de Melo; k) ofício da AHB, dando conta de inexistir, no prontuário de Sirlene, informações de registro sobre a prótese implantada (fs. 182/183); l) documentos atestatórios do pagamento da prótese importada, por parte de Sirlene Teixeira de Melo (fs. 198/200); m) termo de declarações de Bruno Ricardo da Cruz e de Wagner Neves Rodrigues (fs. 208 e 210); n) informação do Banco Bradesco, dando conta de que o cheque utilizado para o pagamento da prótese foi creditado em conta de Lourenço Antônio Betti Bottura, o qual prestou suas declarações à fl. 244; o) pareceres médico-legais às fs. 272/274 e 282/285; p) informação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, dando conta do arquivamento da sindicância instaurada para a apuração dos presentes fatos (fs. 292/300); q) cópia de despacho de arquivamento da investigação, a pedido do MP do Estado de São Paulo, à fl. 307. Após notificações, os réus apresentaram manifestações escritas às fs. 43/49 (Antônio Carlos Good Lima Mendes); 50/54 (Wagner Neves Rodrigues); 55/70 (Cruz Alta e Nicola Facci Neto - inclusive trazendo aos autos documento fiscal de cancelamento da operação envolvendo a prótese nacional, à fl. 80); e 89/112 (Sérgio Eiti Carbone de Paula). Informação da AHB, em resposta a ofício deste juízo, relatando que a nota fiscal n.º 083522 encontra-se em aberto, e que, portanto, não foi paga pelo hospital, conforme documentos de fs. 161/163. A inicial foi parcialmente recebida às fs. 176/177, posto rejeitada em face de Antônio Carlos Good Lima Mendes. Citados (fs. 219 e 223), os demandados contestaram o pedido às fs. 226/241 (Cruz Alta, Nicola e Wagner) e 260/282 (Sérgio Eiti Carbone). Réplica às fs. 250/259 e 303/315. Foram ouvidas as testemunhas Eder Vieira de Melo (fl. 384), Ricardo Brasile (fl. 412), Juliana Viotto Bórnica, Bruno Ricardo da Cruz, Eliana Maxirino dos Santos, Vanessa Christian Guilherme, José Marcos Piacente, Juliano de Almeida Figueiredo, Emerson Luiz Cardia de Campos, Marcel Aparecido Honório Rocha, Régis Antônio Coelho (fl. 433), Juliana Carla de Lima, Andréia Natali de Oliveira (fs. 448/457), Marcelo Tasso Torquato e Roger Dedde Marsano. Alegações finais do MPF às fs. 473/494. Alegações finais dos demandados Cruz Alta, Nicola Facci Neto e Wagner Neves Rodrigues, às fs. 500/502. Alegações finais do demandado Sérgio Eiti Carbone de Paula às fs. 503/533. Em virtude da decisão do E. TRF da 3ª Região, de fs. 568/573, foi recebida a ação, em face de Antônio Carlos Good Lima Mendes. Contestação e documentos do réu Antônio Carlos às fs. 591/642. Réplica às fs. 645/651. Intimados, o MPF e o réu Antônio Carlos deixaram de especificar provas (fl. 654). Memórias de Antônio Carlos Good de Lima Mendes às fs. 659/665. O Relatório, Fundamento e Decisão. Ao contrário do que afirma a defesa de Antônio Carlos Good de Lima Mendes, em suas alegações finais, foi o réu devidamente intimado a requerer provas, tendo se quedado silente (fl. 654). Não divisa a existência de litisconsórcio necessário, dado que, a princípio, não se identifica na prova colhida a concorrência de Vladmir Scarp, Fernando da Silva Villas Boas e Pedro Aristeu Conchinelli para a prática acobimada de improba, em face dos demandados. O pedido de condenação dos réus nas penas do artigo 12, incisos I, II e III, da LIA, não fere o disposto nos artigos 282 e 286, do então vigente CPC de 1.973, isso porque há plena determinação de quais sanções persegue o MPF, quais sejam, todas aquelas previstas na Lei de Improbidade. A eventual ausência de pagamento da prótese nacional (no valor de R\$ 1.716,00) não afasta o interesse de agir do MPF, haja vista a possibilidade de configuração de ato de improbidade ainda quando inexistente prejuízo ao Erário, ou enriquecimento ilícito, na forma do artigo 11, da Lei n.º 8.429/92. Tendo o MPF alegado terem os réus Wagner, Nicola e Sérgio concorrido pessoalmente para a ocorrência da pretensa improbidade, detém os demandados legitimidade passiva para responder aos termos da ação, cabendo examinar da procedência da acusação quando do julgamento do mérito, e não em preliminar de ilegitimidade, ou de inépcia da inicial. Não há vícios de ordem processual, como o que, passo ao exame do mérito. O pedido não procede. A prova dos autos dá conta de que Sirlene Teixeira de Melo recebeu, em cirurgia realizada aos 22 de maio de 2009, prótese importada de quadril. Eder Vieira de Melo, filho de Sirlene, relatou perante este juízo como se deu a aquisição da prótese importada - a cirurgia foi feita em minha mãe, Sirlene. Não conversei com os médicos, sobre a aquisição, apenas com os representantes das empresas, para comprar a prótese importada. O médico Sérgio Eiti fez a sugestão para a minha mãe, para a aquisição, como me foi dito pela minha mãe. O pagamento foi feito com cheque, como consta dos autos. [...] Eu fiz o contato com o representante da empresa, em Bauru, após o médico ter deixado as informações do contato, pelo médico. Usamos a importada por causa de uma resistência maior. [...] Foi Sérgio Eiti quem disse que a prótese nacional duraria cinco anos, e a importada vinte anos. Não me recordo do médico Antônio Carlos. A cirurgia foi feita toda pelo SUS, nós não pagamos nada, particular, só a prótese. A aquisição foi devidamente documentada. Denote-se que a empresa Cruz Alta emitiu, aos 03/08/2009, nota fiscal pertinente à prótese importada, na qual registrado o nome de Sirlene (fs. 12/14), compra esta paga mediante o cheque emitido aos 24 de julho de 2009 (fl. 198). Embora também faturada prótese nacional, não houve o pagamento desta peça, a afastar, por completo, eventual prejuízo ao Erário - conforme o documento fiscal de cancelamento da operação envolvendo a prótese nacional, à fl. 80, e a informação da AHB, em resposta a ofício deste juízo, relatando que a nota fiscal n.º 083522 encontra-se em aberto, e que, portanto, não foi paga pelo hospital (fs. 161/163). Os envolvidos no ato cirúrgico são categóricos em afirmar que a prótese utilizada fora a importada. Ouvido por autoridade policial civil, Antônio Carlos Good Lima Mendes (fs. 176/177) afirma terem utilizado prótese importada. Naquela oportunidade, apresentou as etiquetas da prótese Zimmer usada por Sirlene Teixeira de Melo. O mesmo foi relatado pelo réu Sérgio Eiti (fs. 179/180), quando também depôs perante a autoridade policial. Em juízo, a testemunha Bruno Ricardo da Cruz afirmou que no caso de Sirlene, foi utilizada uma prótese importada, quando eu cheguei, eu vi que era uma prótese importada. Era uma prótese Zimmer. Eu participei dessa cirurgia, como instrumentador. Vanessa Christian Guilherme, embora não tenha se recordado do tipo de prótese, declarou - a folha de gastos é preenchida pelo circulante, a gente não discrimina se é nacional ou importado, somente fala um componente femoral, etc., e o circulante pega e preenche o material que fornece. [...] Participei da cirurgia da Sirlene. Não lembro se ela utilizou prótese importada ou nacional, eu sei que eu estava instrumentando, nessa cirurgia. Ainda que se possa cogitar da parcialidade da testemunha Bruno - funcionário da Cruz Alta - fato é que não há uma única declaração, em sentido contrário ao seu depoimento. Na verdade, a suspeita de que a prótese seria nacional tem por origem os depoimentos de Juliana Viotto Bórnica (fs. 158/160) e Mariana Razza (fs. 161/163), prestados à autoridade policial ainda na fase de investigação. Ocorre que as referidas testemunhas não tiveram contato com a prótese utilizada por Sirlene - nacional ou importada -, justificando suas afirmações, exclusivamente, no constante da folha de gastos da cirurgia, o que levou as referidas testemunhas a solicitar o faturamento de prótese nacional à empresa Cruz Alta (fl. 140). Ouvida por este juízo, Juliana relatou que copiava gastos que vinham do centro cirúrgico, para passar ao faturamento da empresa Cruz Alta (na ortopedia), para que esta emitisse a nota fiscal. O circulante preenchia os gastos, e com base nisso eu copiava a empresa. As próteses importadas não ficavam no hospital, somente as nacionais. Eu não tinha contato com as próteses, não recebia as importadas, não controlava o acesso a elas. Eu transcrevia os dados em papel, e enviava para a Cruz Alta. A prótese importada não passava no meu setor, acho que levavam direto para o centro cirúrgico. Wagner não entrava em cirurgia, ele entrava só no local de armazenamento para ver o que tinha, o que precisava. Bruno e Marcos eram instrumentadores, acredito que acompanhavam as cirurgias. Quanto a Sirlene, a paciente era SUS, para mim veio um gasto SUS, assim transcrevi como sendo prótese nacional, pois não tinha qualquer informação de uso de prótese importada. [...] Para mim, vinha a segunda via de gasto, preenchida pelo circulante, dentro do centro cirúrgico. Na segunda via era raro vir etiqueta, era somente escrita. [...] Eu não tive acesso prévio à prótese utilizada por Sirlene. Lá não pegou, porque não temo prótese importada. Não lembro de alguém ter buscado prótese nacional, não vou lembrar, não sei dizer. Tratando-se de paciente do SUS, e mencionando a folha de gastos (fl. 49) 01 componente acetabular, 03 parafusos acetabulares, 01 polietileno, 01 haste femoral, 01 cabeça intercambiável, seguiu a testemunha Juliana o procedimento rotineiro do hospital, até em razão de desconhecer o uso da prótese importada, gerando, assim, o pedido de faturamento da prótese nacional, à empresa Cruz Alta (fl. 140). Como já mencionado pela testemunha Vanessa, a folha de gastos é preenchida pelo circulante, a gente não discrimina se é nacional ou importado, somente fala um componente femoral, etc., e o circulante pega e preenche o material que fornece, circunstância que, aliada ao desconhecimento do uso da prótese importada, contribuiu, definitivamente, para que Juliana incidisse em erro. Registre-se que, de início, a suspeita, por parte da família de Sirlene, de utilização de prótese nacional, teve por origem o fato de que num período de duas semanas, a paciente passou mal duas vezes, sendo apurado que houve rejeição da prótese, como consta do boletim de ocorrência de fl. 09, do apenso I. A rejeição da prótese, todavia, não possui qualquer relação com sua origem, se nacional ou importada. A prótese importada somente teria maior durabilidade, não interferindo em nada na adaptação da peça ao corpo da paciente. Como bem relata a testemunha Ricardo Brasile - médico ortopedista, atua em casos envolvendo a utilização de próteses em membros inferiores. A prótese nacional carece de tecnologia, e apresentam resultados muito ruins durante muito tempo. Nossa indicação é de escolher, para os pacientes com menos de 65 anos, próteses que tenham durabilidade superior. As próteses nacionais somente melhoraram de um ano para cá, até então, a opção era a prótese importada. O paciente deve ser esclarecido do tipo de implante a ser usado, é de praxe que se diga o que vai ser usado, sua durabilidade. O custo não é um problema médico, e sim a saúde do paciente. Rejeição de prótese é um termo popular, as próteses não são rejeitadas, elas são feitas de materiais compatíveis para uso no corpo humano. O que pode acontecer é infecção, infecção hospitalar. 99,9% das vezes as rejeições são infecções, e independem do tipo de prótese. Eu sou do grupo de cirurgia de quadril da UNIFESP, e o Sérgio fez a especialização conosco, eu já era preceptor do grupo. Frise-se, por fim, que não há como se formular juízo de certeza, sobre qual prótese foi utilizada por Sirlene, dado que não realizado exame pericial, que pudesse esclarecer, em definitivo, a questão. Embora solicitada quando da investigação policial, a perícia não se realizou, sob o heterodoxo argumento constante de fl. 155. Em prevalecendo, assim, o quadro probatório acima examinado, conclui-se ter sido utilizada prótese importada, com o posterior faturamento de duas próteses, por parte da empresa Cruz Alta. Dessarte, não se divisa a ocorrência de improbidade administrativa, por parte dos acusados, haja vista a dupla cobrança ter se originado em erro que não pode ser imputado a qualquer dos demandados, erro que, ademais, não é denotativo de dolo ou culpa grave, elementos volitivos imprescindíveis para a configuração do ato de improbidade. Também não se divisa sequer a figura da ilegalidade - que se dirá, improbidade - do fato do réu Sérgio Eiti ter sugerido a compra de prótese importada, quando atendida Sirlene pelo Sistema Único de Saúde. Não há registro de lei que proíba o usuário do SUS de, por sua conta e risco, se valer de recursos próprios para incrementar a qualidade do tratamento que recebe do sistema público. Diga-se mais: se lei assim existisse, seria destituída de validade, pois violadora da autonomia da pessoa para com a dignidade de seu corpo, ao impor, sem qualquer razão jurídica, restrições que lhe impediriam de gozar do que, em sua avaliação, é a melhor opção para que venha a recobrar a saúde. Por último, mas também relevante, observe-se que não há indício de ajuste, acerto, ou conluio, entre os médicos Sérgio e Antônio, com a empresa Cruz Alta. O episódio narrado na inicial é o único caso relatado de indicação de prótese importada, para pacientes do SUS. Não há, ademais, qualquer evidência que permita inferir terem os profissionais da medicina recebido vantagens da empresa fornecedora das próteses. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente, na íntegra, o pedido ministerial. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Luiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correção, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

0005034-81.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CESAR LUIZ PUCINELLI X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

D E C I S Ã O Autos nº 0005034-81.2016.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Carlos Afonso Palomero e outros Vistos. A presente ação civil por atos de improbidade administrativa foi proposta pelo procurador da república André Libonati, aos 13/10/2016. Observo que o inquérito civil público que fundamenta a ação também foi instaurado e conduzido pelo referido membro do MPF. Aos 10 de janeiro de 2017, ingressam no feito, na condição de advogados da ré PTX - Locação Imobiliária Ltda., Ageu Libonati Júnior e Alex Libonati (fls. 60/61), ambos irmãos do procurador da república André Libonati. Intimados, nos termos do despacho de fl. 63, a se manifestarem sobre a vedação de ingresso dos advogados, na forma do artigo 144, 1º, do CPC de 2015, o procurador da república veio informar que se encontra impedido, para o caso (fl. 510), ao passo que os advogados da demandada PTX aduziram que não se trata de ajuizamento de ação para buscar o impedimento do Procurador da República, mas sim da liberdade do advogado em exercer a sua função pública e da liberdade do réu em escolher o seu advogado (fl. 537). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifico, por primeiro, que os documentos juntados pelos advogados Ageu Libonati Júnior e Alex Libonati (fls. 544/581) não provam atuação, em favor da demandada PTX, anterior à propositura da presente ação civil, pois consistem em petições protocoladas em abril de 2017. Dessarte, não estão os advogados na condição de quem presta, já há tempos, assistência jurídica à referida empresa. De outro lado, tenho que, apesar da manifestação de fl. 510, não há se falar em impedimento do procurador da república André Libonati, mas, sim, na vedação de intervenção de seus irmãos advogados, na presente demanda. Nos termos do artigo 144, inciso III, 1º e 2º, do CPC de 2015, aplicáveis a membro do Ministério Público (art. 148, inciso I, do NCP): Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...] III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; [...] 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. Tendo o ingresso dos advogados Alex Libonati e Ageu Libonati Júnior ocorrido quando já tinha o procurador da república André Libonati proposto a demanda - e, mais ainda, conduzido toda a apuração, realizada no inquérito civil público - resta mais do que evidente a ilicitude da atuação dos causídicos, na forma dos dispositivos do Digesto Processual, acima transcritos. Esta é a orientação da doutrina, mutatis mutandis. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, é vedado o ingresso superveniente no feito de advogado capaz de gerar o impedimento do juiz. Na mesma senda, Nelson e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que fixado o juiz do processo pela distribuição ou despacho da petição inicial, é vedado a parente seu ingressar nos autos como advogado, defensor público ou membro do MP. Por fim, Teresa Arruda Alvim Wambier, e outros, professam que nos termos do 1º do art. 144, o impedimento só se verificará se o defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, que é cônjuge, companheiro ou parente do juiz, ou o advogado que compunha o escritório em que estes atuam, já participavam do processo desde antes do início da atividade judicante do magistrado naquele determinado caso. Basta pensar, por exemplo, na substituição de um juiz por outro, em razão de promoção. O juiz designado para o juízo, que recebe um processo em que seu cônjuge já vinha atuando como advogado, deverá dar-se por impedido. Situação diversa é aquela quando se pretende, com o ingresso posterior do advogado aos autos, criar fato superveniente para forçar uma situação de impedimento. Neste caso, o ingresso do profissional é que deverá ser indeferido. Esta, inclusive, já era a linha de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda com base no CPC de 1973-PROCESSO CIVIL. ADVOGADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO. PROCURAÇÃO SUPERVENIENTE À DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. IMPEDIMENTO DO CAUSÍDICO. Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS 25.263/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/09/2008) Denote-se que a liberdade do réu de escolher seu defensor não é ilimitada, cedendo, em hipóteses como a presente, quando a escolha possa ferir de morte o princípio da impessoalidade. De fato, acaso prosseguissem os causídicos na defesa da requerida PTX, estariam, por ato posterior à propositura da ação, interferindo na pessoa do responsável por levar a efeito a pretensão ministerial. Nestes termos, indefiro o ingresso dos advogados Alex Libonati e Ageu Libonati Júnior, nos presente feito. Determino seja pessoalmente notificada a requerida PTX, a fim de que tome conhecimento dos termos desta decisão, bem como, para que apresente defesa prévia, na forma do artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92. Desentranhem-se todas as peças e documentos subscritos ou apresentados pelos advogados Alex Libonati e Ageu Libonati Júnior, os quais deverão ser retirados em secretaria pelos causídicos, no prazo de 30 dias, sob pena de desfazimento das peças. Intimem-se. Bauru, 30 de maio de 2017. Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP325831 - DYEGO FURLANETTO CRUZ)

Providenciada a executada a juntada da procuração original outorgada à fl. 53 (Dr. Dyego). Com a regularização, exclui-se o nome do advogado anterior do sistema processual (fl. 24 - Dr. Pablo). Diante da notícia de fl. 51, oficie-se à Ciretran de Bauru para os registros e providências pertinentes, a fim de permitir o licenciamento de todos os veículos com restrição de transferência nestes autos (fls. 33/38), tendo em vista que referida restrição não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário. 5 Tendo em vista a manifestação da executada demonstrando interesse na realização de acordo e da designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 14/07/2017 às 14h30min, intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada, devendo a CEF trazer o valor atualizado do débito. Int. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17).

Expediente Nº 11438

EXECUCAO FISCAL

0004407-77.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO RODRIGUES SILVA(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

D E C I S Ã O Autos nº 0004407-77.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Marcelo Rodrigues Silva Vistos. Marcelo Rodrigues Silva postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 29/36). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pelo executado não comprovam que o valor bloqueado é aquele decorrente do pagamento de seu salário. Apesar de os extratos apresentados à fl. 35 estarem incompletos, é possível verificar que anteriormente ao mês de abril de 2017 a conta de titularidade do executado detinha o depósito de R\$ 4.662,00, cuja origem não foi comprovada. Ademais, nos meses de abril e maio de 2017, referida conta recebeu diversos depósitos, que, somados, ultrapassam o valor ora bloqueado, os quais também não tiveram sua origem comprovada. A afirmação de que os depósitos realizados nos dias 11 e 12 de maio de 2017, respectivamente nos valores de R\$ 3.018,00 e 1.955,00, são decorrentes da venda de produção rural por seu filho não está provada pelo documento de fl. 36, o qual sequer registra o valor da venda. Ademais, em se tratando, eventualmente, de valor pertencente a terceiro estranho ao processo, o executado não ostenta legitimidade para pleitear o levantamento da construção, o qual somente poderia ser feito pelo titular do direito. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Intimem-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Por fim, esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de declaração de pobreza em que registra estar desempregado (fl. 33), fato em total contradição com a afirmação de tratar-se de agente de segurança penitenciária (fl. 29), inclusive com comprovação de rendimentos (fl. 35). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. 15 Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos. Processo com Réu preso. Diante do aditamento à denúncia às fls. 203/205, em razão da ratificação da imputação aos Réus do delito de tráfico internacional de drogas, capitulado nos artigos 33, caput, 1º, inciso I e artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 138/168), constatou que com os Réus foram apreendidas substâncias proscritas, constantes da lista prevista na Portaria n.º 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo o aditamento à denúncia protocolado em 24/05/2017, sob protocolo nº 2017.61080016219-1, fundamentada no artigo 33, caput, 1º, inciso I e artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI, para todas as anotações pertinentes, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indicados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Citem-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que, conexo ao delito de tráfico internacional de drogas, os Réus foram denunciados e apresentaram defesa por infrações perais submetidas ao procedimento comum ordinário (artigo 273, 1º e 1º B, incisos I a IV e artigo 344-A, caput, 1º, incisos II, IV e V, todos do Código Penal), consigne-se que o feito observará o rito previsto para o procedimento ordinário, por ser mais consentâneo à ampla defesa, pois nesse sentido é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal para os feitos em que há imputação por delitos submetidos ao procedimento comum ordinário em conexão com delito afeto ao procedimento previsto na Lei de Drogas, conforme julgado do Pretório Excelso que se colaciona a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido. RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588). Sem prejuízo do acima exposto, depreque-se a oitiva da testemunha acusatória Luis Henrique (endereço à fl. 122), para a Comarca de Campanha, com jurisdição sobre o domicílio do aludido testigo em Mosenhor Paulo/MG. Para se evitar inversão na ordem de oitiva de testemunhas, as testemunhas arroladas pela Defesa serão ouvidas após as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10205

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-66.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS - ilicitude firmada pelo E. STF - liminar suspensiva da exigibilidade Processo n.º 0000907-66.2017.4.03.6108 Impetrante : Companhia Nacional de Bebidas Nobres (CNBN) Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/33, impetrado por Companhia Nacional de Bebidas Nobre (CNBN), em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e à Cofins sobre o valor de ICMS incidente sobre sua receita bruta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins de alçada. Juntos documentos, a fls. 34/75. A fls. 78/79-verso, colacionou este Juízo informativo do E. STF, noticiando a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida. Naquela decisório, determinou emendas ao polo impetrante a inicial, a fim de que ao feito carresse instrumento de procaução e substabelecimento, em vias originais. Após, fosse notificada a autoridade impetrada, bem como identificado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se posicionasse sobre o tema. Intervenção impetrante a fls. 81/83. Notificada, fls. 95-verso, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 90/94, sem arguição de preliminares, aduzindo o RE n.º 574.706 não fez coisa julgada, ainda pendentes questões, como a modulação de seus efeitos, pugrando pela improcedência da demanda. Cientificada, fls. 86, a PFN veio aos autos a fls. 87/89-verso, aduzindo inexistir urgência, vez que o Pretório Excelso se debruça sobre tal tema desde a década de 90, afirmando o RE n.º 574.706/MG será alvo de embargos declaratórios e estar pendente de solução definitiva, tendo requerido o indeferimento da liminar vindicada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reformulado anterior entendimento presente em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal aqui confessada, de persistir ao rumo contrário. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito. Em prosseguimento, ao MPF. Após, à impetrante, para réplica. A seguir, conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11256

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0008410-55.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CARNEIRO DA SILVA(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0010950-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO E SP117455 - GIANE STROH BALDASSO)

APRESENTE A DEFESA MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11257

EXECUCAO DA PENA

0005154-02.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP (fls.35). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para as execuções criminais onde o apenado estiver recolhido, inclusive para eventual unificação das penas. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005314-27.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP de Campinas/SP/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11258

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAHER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 430/432: Verifico que a defesa reitera pedidos de diligências já anteriormente formulados em sua resposta à acusação e em petição dirigida ao Juízo e juntada às fls. 334/336. Em ambas as oportunidades houve indeferimento do quanto requerido (fls. 296/298 e 345/347). Assim, considerando que a questão já foi examinada pelo Juízo e não havendo qualquer fato novo a ensejar a alteração de seu entendimento, indefiro os pedidos, pelos mesmos fundamentos anteriormente lançados. Verifique a Secretaria se há petição da defesa do réu ERIC MONEDA na fase do artigo 402 do CPP ou certifique o decurso do prazo. Não havendo diligências requeridas ou decorrido, o prazo, sem manifestação, determino desde logo que seja dada vista às partes para apresentação de seus memoriais. l.

Expediente Nº 11259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009590-19.2008.403.6105 (2008.61.05.009590-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 673/681, já acompanhado de suas razões. Intime-se a defesa das sentenças de fls. 660/665 e 670/670v e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETTI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 683/694, já acompanhado de suas razões. Intime-se a defesa da sentença de fls. 677/681 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória de fls. 677/681.

0012850-36.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 600/605, já acompanhado de suas razões. Intime-se a defesa da sentença de fls. 596/598 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia **25 de agosto de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Deiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2017.4.03.6105

AUTOR: EVANDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante a especialidade dos períodos trabalhados de:

- Cord. Brasil Ind. Com. Cordas para Pneumáticos Ltda. – de 12/07/1989 até 01/06/1993;
- PIRELLI PNEUS LTDA – de 01/06/1993 até 30/11/2015

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora.

4.3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUDNEI CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.2.2007 a 1.9.2010 (UNICAMP), laborado na condição de técnico de enfermagem, efetuando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando a diferença desde a DER (1.9.2010) incidindo correção monetária (INPC, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF) desde o momento em que tornaram-se devidas e juros de 1% ao mês, a contar da citação.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Siemens Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine que a autoridade impetrada *“no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente aos produtos importados pela Impetrante e objeto das Licenças de Importação (LI's) n.ºs 17/1615119-2, 17/1613950-8 e 17/1632967-6 e, em consequência, promova a liberação dos mesmos”*.

A impetrante alega, em apertada síntese, haver importado diversos bens sob o regime de admissão temporária, para exibição em evento por ela mesma promovido. Sustenta que "não está conseguindo dar prosseguimento aos procedimentos de desembaraço aduaneiro dos produtos importados, uma vez que os auditores fiscais da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, estão em greve, nos termos das notícias ora juntadas, prejudicando o desenvolvimento de diversos serviços da Receita Federal, em diversos aeroportos e portos secos, sem previsão de término". Funda a urgência do pleito na proximidade da data do evento referido, a se realizar em 1º de junho de 2017. Junta documentos. Requer prazo para a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional insculpido no **artigo 5º, inciso LXIX, da Lei Maior**, voltado à proteção de direito líquido e certo, seja ele individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Seu rito legal comporta, nos termos do **artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo, quando houver relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente.

Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial, da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Despiciendo ressaltar que a "*medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa*" (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).

Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.

Isto porque tal tutela se destina, precipuamente, à preservação contra lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente.

Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.

Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida pela impetrante no presente *mandamus* é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, do direito ao desembaraço de bens importados pelo regime de admissão temporária.

Com razão a impetrante, à primeira vista.

Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCAIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos "A" e "B" de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a "Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos." 4. "O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJE 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO. DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfandegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391.)

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova as diligências necessárias ao desembaraço aduaneiro dos bens descritos nas Licenças de Importação ns. 17/1615119-2, 17/1613950-8 e 17/1632967-6 e o conclua ATÉ AS 18 HORAS DO DIA 31/05/2017, caso comprovado o cumprimento de todas as exigências impostas pela legislação aduaneira e tributária de regência e caso o único óbice seja o movimento paredista noticiado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência, se o caso em regime de plantão judiciário, sem prejuízo de sua comunicação imediata pelo meio mais célere disponível, inclusive fac-símile, e-mail ou telefone, com a devida certificação do recebimento nos autos, para que tome ciência e cumpra e presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intimada a União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, e defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de instrumento de procuração *ad judicium*.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome do advogado Dr. Thomas Benes Felsberg, OAB/SP nº 19.383 (ThomasFelsberg@felsberg.com.br), da advogada Dra. Anna Flávia de Azevedo Izelli, OAB/SP nº 203.014-B (AnnaIzelli@felsberg.com.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105
AUTOR: EDUARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1205390: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 1404432: manifeste-se a parte autora sobre a certidão aposta pela oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLT SECURITY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Colt Security Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo**, objetivando, essencialmente, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas viabilizem a transferência e o licenciamento dos veículos inscritos no Renavam sob números 806698900, 977628930, 255358814, 163735182, 203198352 e 870368010.

Houve indeferimento da tutela liminar (ID 876317).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que as normas atinentes ao arrolamento “*não estabelecem a necessidade de contraordem nos casos de alienação, transferência ou oneração dos bens e direitos arrolados*”, mas apenas a obrigação do sujeito passivo de lhe comunicar a ocorrência em 05 (cinco) dias. Acresceu, assim, que eventual óbice à alienação pretendida não pode ser-lhe imputado. Invocou, diante disso, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

A decisão de indeferimento da tutela liminar foi mantida.

O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo informou que o arrolamento de fato não impede a alienação do veículo, mas apenas a condiciona à prévia comunicação à Receita Federal do Brasil. Asseverou inexistir prova nos autos de que as comunicações juntadas pela impetrante tenham sido protocolizadas junto à RFB, o que impede a baixa da restrição para a alienação pretendida. Por fim, afirmou não haver localizado, sequer, o requerimento de baixa na circunscrição regional de trânsito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem para que as autoridades impetradas viabilizem a transferência e o licenciamento dos veículos indicados na inicial.

O arrolamento perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, contudo, não constitui óbice à transferência pretendida.

Com efeito, conforme se infere da legislação de regência e das informações prestadas nos autos, ainda que condicionada à comprovação da prévia comunicação ao Delegado da Receita Federal, a transferência é ato de competência do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Nesse passo, é manifesta a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para este *mandamus*. Realmente, a tutela da pretensão mandamental deduzida nestes autos prescinde da participação dessa autoridade federal no polo passivo do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a ilegitimidade passiva para o feito do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, **julgando extinto o processo, com relação a essa autoridade, sem resolução de mérito.**

Ao SUDP, para registro.

Sem condenação em honorários (artigos 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Por decorrência, porque remanesce no polo passivo somente o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, autoridade que atrai a competência da Justiça Estadual, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal**, declinando-a a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas - SP.

Promova a Secretaria a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

AUTOR: APARECIDO EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo patrono(a) da parte autora, contudo pelo prazo improrrogável de dez dias.

Desatendida a determinação, tomem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Anhanguera Educacional Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a concessão de ordem para a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Distribuída a ação, veio a impetrante informar a análise administrativa de seu pedido, com a expedição da certidão pleiteada. Por essa razão, manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela impetrante, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ISRAEL DE PAULO RODRIGUES FREGONEZE
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-63.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Id 1096866, 1096887, 1096895 e 1096906: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
- 3- Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500603-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.M.C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a suspensão do crédito tributário discutido nos autos.
3. Não havendo outros documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-28.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, Guarujá Equipamentos para Saneamento Ltda., em face da sentença ID 1257768.

A embargante alega que a sentença é omissa no que deixou de considerar: (1) documento emitido pela Caixa Econômica Federal, e juntado aos autos, de acordo com o qual o adicional questionado nos autos poderia ter sido extinto em julho de 2012; (2) o disposto no artigo 149 da Constituição Federal, que condiciona a validade da contribuição à destinação do produto de sua arrecadação à finalidade para a qual instituída.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Designada perícia nos autos, foi expedido mandado de intimação da parte autora para comparecimento, que retornou sem localizá-la. Considerando o dever de informar seu endereço nos autos, fica advertida, por meio de seu advogado constituído nos autos, que o não comparecimento na data marcada ensejará a preclusão da produção da prova.

2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10681

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao beneficiário acerca da expedição de alvará de levantamento, para retirada imediata em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência ao beneficiário acerca da expedição de alvará de levantamento, para retirada imediata em secretaria.

0002266-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002266-7) - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário acerca da expedição de alvará de levantamento, para retirada imediata em secretaria.

0016043-83.2015.403.6105 - JOAQUINA MARIA DE SOUZA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição pro-tocolada sob nº 2017.61050024400-1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, determino as seguintes providências:1) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-acidente à autora (NB 104.241.906-7), no prazo de 10(dez) dias;2) Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de objeto e pé relativa aos processos nº 0003 72 200 032 15 005 da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria -RS (fl. 78) e do Processo nº 1.522/83 do 5º Ofício Cível de São Paulo (fl. 86/88) e do processo nº 1267/95 da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias.3) No mesmo prazo do item anterior, poderá a autora juntar termo de rescisão e recibos de pagamento referentes à empresa empregado-ra. Deverá, ainda, esclarecer em que data se afastou do trabalho, uma vez que consta notícia de acidente de trabalho no ano de 1991 e concessão de benefício de auxílio-acidente apenas em 1995. As providências acima são necessárias para comprovação do vínculo empregatício com a empresa IBRAS - CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A. Após, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, haja vista a idade avançada da autora. Campinas, 26 de maio de 2017.

0000467-04.2016.403.6303 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos e em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, reconsidero o despacho de f. 224, determino a intimação do perito para que responda clara e expressamente os quesitos do INSS de ff. 203/204 e 221. Apresentada as respostas, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao beneficiário acerca da expedição de alvará de levantamento, para retirada imediata em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Conquanto reconhecida, de modo heterodoxo, pelo juízo da 2ª vara-gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, a competência desta 2ª vara para causa para lá remetida pela 6ª vara local, tenho que tal decisão não pode prosperar. A prevenção do juízo federal da 6ª vara local não foi reconhecida quando do ajuizamento desta causa, por estar o processo 00094134520144036105 (ação de consignação de pagamento manejada pela ré nesta ação) em trâmite, à época, no citado juízo do JEF, vedada lá a tramitação de ações em que a Caixa Econômica Federal seja autora, como esta reintegração de posse promovida pela empresa pública federal. Pois bem, ao reconhecer a incompetência daquele juízo para a ação que, reitero-se, foi remetida pelo juízo da 6ª vara local, promoveu o juízo da 2ª vara não a devolução dos autos àquele juízo, optando por remetê-los a esta 2ª, sem fundamentar o motivo de tal proceder. Ora, com todas as vênias, uma vez prosperando o entendimento esposado, que reconhece a competência absoluta da justiça federal comum, deveria ter o prolator da decisão em comento ter restituído os autos ao multicitado juízo da 6ª vara local, e não ter declinado da competência em favor da 2ª vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Assim, pelos motivos expostos, e tendo em vista que uma das finalidades do instituto da prevenção por conexão é o de permitir decisões conflitantes, e sendo matéria de ordem pública, portanto, determino a redistribuição desta ação por dependência ao processo 00094134520144036105, em trâmite pela 6ª vara federal local. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO JULIANO NUTINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor do ofício enviado pelo Juízo Deprecado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001042-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001220-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO LEMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0005249-59.2013.403.6303 - ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 112/114. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs/O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistematização de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: (...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como técnico eletrônica III de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8303) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Darci Cavalcanti Pinto, de 01/08/1977 a 31/03/1978 e de 01/10/1978 a 10/12/1982, na função de Emendador, realizando emenda de cabo telefônico em postes e também em caixas subterrâneas, com exposição a risco de queda, choque elétrico e ataque de animais peçonhentos. Juntou formulário PPP (FL. 92/93); (ii) Seracatel Construções e Comércio Ltda., de 03/01/1983 a 13/10/1987, de 01/12/1987 a 18/02/1991, de 01/03/1991 a 24/10/1996 e de 01/07/1998 a 24/09/1999, na função de instalador e reparador de linhas elétricas e telecomunicações, com exposição a risco de queda, choque elétrico e ataque de animais peçonhentos. Juntou formulários PPP (fs. 96/103). Verifico dos formulários juntados para os períodos acima pretendidos, que o autor realizava função de emendador de cabos telefônicos em postes e também em caixas subterrâneas. Durante estes períodos, consta a exposição a risco de queda de escadas, ataque de animais peçonhentos e choque elétrico. Conforme acima fundamentado, equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. No caso do autor, os formulários não trazem a menção à voltagem elétrica a que este esteve exposto, mencionando apenas o risco a choque elétrico. Assim, em razão do enquadramento pela atividade de cabista, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados até 10/12/1997. É que a partir desta data, foi editada a Lei 9.528/97, que passou a exigir a efetiva demonstração da exposição aos agentes nocivos a que o segurado esteve exposto. Desta forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1977 a 31/03/1978; de 01/10/1978 a 10/12/1982; de 03/01/1983 a 13/10/1987; de 01/12/1987 a 18/02/1991 e de 01/03/1991 a 24/10/1996. Feita a análise acima, passo a computar na tabela a seguir o período de prestação de serviço junto ao Exército Brasileiro, de 31/01/1968 a 02/12/1968 (Certidão de tempo de serviço à fl. 81), os períodos urbanos comuns já averbados junto ao CNIS e os períodos especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da citação (10/10/2014), observando-se para tanto o extrato do CNIS atual, que segue e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da citação (10/10/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. Da Inexistência dos valores: O autor não comprovou o direito à aposentadoria na data da concessão (06/06/2006). Disso resulta que o ato administrativo de revisão e cessação do benefício encontra-se regular. Contudo, tenho que não restou nos autos comprovada a má-fé do autor no recebimento dos valores, tampouco na participação de eventual fraude na concessão do benefício. Ademais, quando solicitado, o autor compareceu à agência da Previdência Social para prestar esclarecimentos e comprovar documental e legitimidade dos vínculos que haviam sido desconhecidos pelo INSS quando da revisão administrativa. No que tange a questão controvérsida no processo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim, comprovada a boa-fé do autor no recebimento do benefício concedido irregularmente (NB 137.396.723-1), declaro a inexistência dos valores cobrados pelo INSS a tal título, no período entre 06/06/2006 a 01/08/2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELADIO GONÇALVES, CPF nº 440.990.028-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício (NB 137.396.723-1), posto que concedido de forma irregular. Defiro o pedido subsidiário para reafirmação da data do início do benefício e condeno o INSS a) Averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Alfiá Instalações Elétricas, de 28/06/1973 a 13/03/1975; b) Averbar a especialidade dos períodos urbanos trabalhados de 01/08/1977 a 31/03/1978, de 01/10/1978 a 10/12/1982, de 03/01/1983 a 13/10/1987, de 01/12/1987 a 18/02/1991 e de 01/03/1991 a 24/10/1996, convertendo-os em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme cálculos da tabela acima; c) Conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a partir da data da citação (10/10/2014); d) Pagar, após o trânsito em julgado, o valor das parcelas em atraso relativas ao benefício ora reconhecido, a partir da citação, observados os consectários abaixo; e) Abster-se de cobrar do autor os valores relativos ao benefício cessado (NB 137.396.723-1), em razão da inexistência da cobrança, que ora declaro. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contams-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Dada a sucumbência proporcional, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e início o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Suspendo, ainda, a cobrança dos valores recebidos a título do benefício cessado. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ELADIO GONÇALVES / 440.990.028-53 Nome da mãe Otília Maria de Oliveira Tempo especial reconhecido de 01/08/1977 a 31/03/1978, de 01/10/1978 a 10/12/1982, de 03/01/1983 a 13/10/1987, de 01/12/1987 a 18/02/1991 e de 01/03/1991 a 24/10/1996 Tempo urbano comum reconhecido De 28/06/1973 a 13/03/1975 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 10/10/2014 (CITAÇÃO) Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN (SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 186/188: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 189.5. Intimem-se.

0013385-86.2015.403.6105 - FERNANDO HENRIQUE ROELLI (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA. (MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 346, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003295-07.2015.403.6303 - CLODOALDO FIRMINO BARRETO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 203/209. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003716-72.2016.403.6105 - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0003740-03.2016.403.6105 - ESTHER YAMAKAWA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. DESPACHO DE F.361 - Fls. 34/35: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela UNIÃO em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação da corrê Petróbras S/A no endereço declinado à fl. 134 a que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0003756-54.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pecval Indústria Ltda. (matriz e filiais) em face da sentença de fls. 677/680, alegando omissões em relação aos argumentos e pedidos deduzidos na petição inicial. Refere que não foram analisados na sentença os argumentos da parte autora que tratam da ausência de regulamentação da majoração das alíquotas da COFINS-Importação, nos termos expressamente previstos no artigo 78, parágrafo 2º, da Lei nº 12.715/2012. E caso se entendsse que a majoração das alíquotas foi regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012, também restou omissa a decisão quanto ao pedido de reconhecimento da cobrança em questão a partir de sua vigência ocorrida em 17/10/2012. Aduz que também não foram analisados na sentença os argumentos sobre a inviabilidade do acréscimo da COFINS-Importação a partir do momento em que a adesão à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) passou a ser facultativa, devendo ser afastada a cobrança do adicional da COFINS-Importação a partir do advento da Lei nº 13.161/2015. Instada, a União Federal requereu a manutenção integral da sentença (fl. 686). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos dos embargantes, adequadamente o mérito da causa na parte que reconheceu a legitimidade da cobrança do adicional da alíquota da COFINS-Importação, nos moldes instituídos pela Lei nº 12.715/2012, entendimento esse confirmado pelo C. STF quando do julgamento do RE 969735. Embora este Juízo tenha rechaçado os argumentos dos autores a fim de concluir pela legitimidade de tal contribuição, merece sanar a omissão para esclarecer a questão no ponto em que o artigo 78, parágrafo 2º, da Lei nº 12.715/2013 não está condicionado à edição de norma regulamentadora, pois o artigo 53, parágrafo 21, da referida lei, que tratou da majoração da alíquota da COFINS-Importação, a título de um ponto percentual, contém os elementos indispensáveis à sua imediata execução in verbis: ... At. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Típi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Nesse contexto, restou ampliada a extensão da incidência fiscal a maior segmentos do mercado interno a ensejar a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes conforme já se referia a norma de regência. Não bastasse a desnecessidade de decreto regulamentador para se exigir o referido acréscimo de 1% (um por cento), não há falar em sua exigência a partir do Decreto nº 7.828/2012, o qual não tratou da majoração em discussão, ratificando na hipótese inexistir o que regulamentar neste ponto. No sentido do quanto exposto, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, no mesmo compasso e a bem esclarecer a questão, não há falar, outrossim, de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais: TRF - 3ª Região: AC 2014.61.00.018141-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 18/05/2016, D.E. 31/05/2016; AC 2012.60.03.002120-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014; AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; e 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; TRF - 4ª Região: APEL/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; e AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014. 5. Em igual passo, também, o Supremo Tribunal Federal, na recentíssima decisão do Exmo. Ministro ROBERTO BARROSO, no exame da RE 940.612/SC, decisão de 02/02/2016, DJe 12/02/2016. 6. Apelação a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 362721, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) Por fim, quanto ao pedido final (fl. 39) de inexigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação a partir da Lei nº 13.161/2015, que ao alterar a Lei nº 12.546/2011 previu aos contribuintes indicados na respectiva norma de regência a opção pela folha de salários ou receita bruta em relação à base de cálculo da contribuição previdenciária, o que não afasta a exigência da exação combatida. Não é dado ao Poder Judiciário adequar a lei à pretensão da parte atuando como legislador positivo, cabendo ao legislador excepcionar os setores e produtos sujeitos às alíquotas diferenciadas. Portanto, restam sanadas as omissões alegadas pela parte embargante para concluir que não é o caso mesmo de acolher os pedidos formulados na exordial. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e integrar à sentença a fundamentação acima com o fim de julgar improcedentes todos os pedidos formulados pela parte autora, o que não altera o resultado do julgamento de improcedência firmado na sentença de fls. 677/680. No mais, fica a sentença mantida, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0021465-05.2016.403.6105 - JI HYUN PARK X CHOON BOK LIM(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias. 3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J.A. DE CARVALHO INSTALACOES ELETRICAS - ME X JAILSON AMORIM DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006361-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0013389-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO EVANGELISTA VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF.701. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, proceda a Secretaria a diligência de busca de endereço do réu FERNANDO EVANGELISTA VIANA (fl. 02). 2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0005966-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DENISE CRISTINA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF.401. Recebo a petição de fl. 36 como emenda a inicial. 2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, proceda a Secretaria a diligência de busca de endereço dos executados DENISE CRISTINA DE SOUZA (fl. 02). 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007851-89.2000.403.6105 (2000.61.05.007851-4) - ANTONIO CARLOS TOZI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10686

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

0013969-01.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNARDINO - ESPOLIO X WILLIAM BERNARDINO BORGES

Ciência acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

0007826-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELTON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Ciência acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-60.2000.403.6105 (2000.61.05.004348-2) - BENEDITO CUSTODIO RODRIGUES(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência acerca da expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a, pela derradeira vez, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Júlio César, foi agendada a perícia médica para o dia **19/08/2017(sábado)**, às **10:00 hs**, na Clínica Sensi Saúde, localizada na Rua Paulo César Fidelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Júlio César Lazaro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIP COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **FABRICIO CAMARGO DOS SANTOS**, objetivando seja determinada sua reinclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso não existam outros débitos em aberto em seu nome, abstendo-se, ainda, a Impetrada de inscrever seu nome nos sistemas de restrição ao crédito, bem como expedindo CND ou, alternativamente, Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quando requisitada pelo Impetrante, durante o trâmite processual.

Aduz ter recebido Auto de Infração referente à Imposto de Renda, cujo fato gerador ocorreu respectivamente em 31.12.2009 e 31.12.2010, no importe de R\$ 51.632,95, relativo ao processo administrativo nº 10830.726.534/2014-54.

Assevera ter efetuado o parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014, antecipando R\$ 3.000,00, sobre o montante total da dívida de R\$ 51.632,95.

Alega que embora tenha efetuado todos os pagamentos em dia, de dezembro de 2014 até a consolidação do parcelamento, momento em que optou por 30 parcelas, com redução de 90% da multa de ofício e 40% dos juros de mora, em setembro de 2015 foi surpreendido por um intimação da Impetrada excluindo-o do parcelamento.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado recurso administrativo em 25.11.2015, alegando recolhimento a maior e comprovando a totalidade das parcelas pagas e requerendo a consolidação dos pagamentos e sua reinclusão, bem como o cancelamento da cobrança e suspensão da exigibilidade do débito, teve seu pedido indeferido, em afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1041251).

Intimado a regularizar o feito, assim procedeu o Impetrante (Id 1172285).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme disposto no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 1328653).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1376980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Da análise dos dados carreados aos autos, não se mostra possível, em análise sumária, verificar ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada a justificar a concessão da liminar.

Conforme informações da Impetrada, o Impetrante não se atendeu à legislação pertinente (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015) quando da consolidação do parcelamento, tendo prestado as informações de consolidação, mas deixado de efetuar o pagamento do saldo devedor das parcelas vencidas, deixando de cumprir uma etapa obrigatória do parcelamento da Lei 12.996/14 (Id 1376980 - fl. 08), tendo, então, sido indeferido seu pedido de revisão da consolidação.

Importante lembrar que tratando o parcelamento contido na Lei 12.996/14 de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que o regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Destarte, a pretensão do Impetrante de que seja reincluído no Parcelamento da Lei 12.996/2014, com a suspensão do crédito tributário e abstenção da Impetrada de inscrever seu nome em sistemas de restrição ao crédito, durante o trâmite processual, por divergir do entendimento da autoridade Impetrada, não encontra respaldo para concessão da liminar.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se, oficie-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008299-37.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008666-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE X GISELA GUARITA LEVY X AUGUSTO PAPA NAPOLI(SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas da contestação do(s) expropriado(s) - (fl. 340/354)

MONITORIA

0012627-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS COSTA

Fls. 65/66: defiro o pedido da CEF, devendo a Sra. Diretora de Secretaria proceder à consulta/pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e CNIS, na tentativa de localização de endereço diverso do noticiado nos autos. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 73: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 67/72. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009334-4) - JOSE MARCOS DAVELLI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.493 e 500 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000763-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000763-0) - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015754-53.2015.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência e/ou publicação desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

0023181-67.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 87/95 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 161, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos.Com a informação, volvam conclusos.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 173: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 163/172. Nada mais.

0011168-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NILTON JOSE DE MORAIS

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 158, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos. Com a informação, volvam conclusos. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 169: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 160/168. Nada mais.

0000418-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 77, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos.Com a informação, volvam conclusos.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 89: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 79/88. Nada mais.

0008208-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 101, proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, na tentativa de localização de endereços diversos dos constantes nos autos. Com a informação, volvam conclusos. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 114: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 103/113. Nada mais.

0011229-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Defiro o requerido às fls. 56 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 58 em desfavor de todos os executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Int.EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 61/63.

0008161-36.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANTUIR ROSA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 43, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604524-97.1994.403.6105 (94.0604524-9) - TRANSFORMADORES UNIAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 650, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0612521-29.1997.403.6105 (97.0612521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610783-06.1997.403.6105 (97.0610783-5)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Fls. 266: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 258-V, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 268/269

0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Vistos.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.Sem prejuízo, cumpra a autora/executada o determinado à fl. 1001 indicando o nº do RG do advogado Milton Fontes para expedição do alvará de levantamento já deferida. Intime(m)-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 143/145, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 142. Prossiga-se.Assim, em face do requerido, defiro que se proceda a novo pedido de penhora on line, nos termos do já deferido às fls. 80, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor e, atento aos novos cálculos apresentados pela CEF.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 150: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca da consulta efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 147/149. Nada mais.

0012842-54.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X GUILHERME NEGRIN MARTINS

Fls. 88/89: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu.Após, dê-se vista à União.Int. EXTRATOS CONSULTAS AS FLS. 91/96

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME SOUZA SANTOS

Fls. 89 e 90/91: Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 90/91, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 89. Prossiga-se. Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 91 (atualizado para novembro/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 95: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca da consulta efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 93/94. Nada mais.

0009429-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0016682-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELIO SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SANDOVAL

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/excucução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001683-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO

Petição de fls. 188: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000230-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 123: Indefero o pedido de conversão em execução, vez que a parte ré não foi citada. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0020610-26.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO MOYA

Fls. 60: Prejudicado o requerido, tendo em vista a petição de fls. 61. Indefero, por ora, a citação por edital. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu. Após, dê-se vista às expropriantes. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 31/03/17. Dê-se ciência à Infraero das consultas de fls. 63/69. Tendo em vista a divergência de nomes encontrados, esclareça a Infraero o correto nome e qualificação do proprietário do imóvel objeto da desapropriação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020139-69.2000.403.6105 (2000.61.05.020139-7) - ILTO NOBUO KOBAYASHI(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES E SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, no tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento, resta indeferido, visto que os valores foram creditados na conta vinculada ao FGTS e não à disposição deste Juízo, motivo pelo qual se torna impossível o pedido de levantamento, através de alvará. Sem prejuízo, tendo em vista que a decisão que homologou a conta apresentada transitou em julgado e, face ao contido no Ofício JURIR/SP 1914/03 da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados e, por fim, visto o alegado pelo Autor às fls. 133/134, intime-se a CEF para que, no prazo legal, informe nos autos acerca do alegado bloqueio. Int.

0001474-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001474-2) - ANTONIO FONSECA MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0001249-23.2016.403.6105 - JOAQUIM DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011694-57.2003.403.6105 (2003.61.05.011694-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA) X RENATO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Vistos.Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.Intime(m)-se.

0000910-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP X JOSE ADELMO ALMARANTE X IRENE BORGES ALMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0001763-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001763-4) - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO COMUM

0022621-28.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser a parte Ré intimada para depoimento pessoal.Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-14.2017.4.03.6105
AUTOR: FELIPE MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 319, inc. V, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, posto que, pelo valor atribuído, compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, bem como a retificação do polo passivo, posto que órgão público não tem personalidade jurídica para litigar em Juízo, devendo indicar o ente ao qual pertence.

No mesmo prazo supra, indique o autor o arquivo onde se encontra a indicação médica para o uso do medicamento pretendido (receituário ou relatório médico), assim como a procuração do autor ao causídico.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-91.2016.4.03.6105
AUTOR: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2016.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão do distribuidor (ID 146473) afasto a prevenção. Anote a Secretaria.

Mantenho a decisão (ID 174858) pelos seus próprios fundamentos.

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 21/04/58 a 16/05/76 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 10/09/81 a 20/12/85, 06/01/86 a 15/04/89, 01/06/89 a 16/04/91, 01/07/99 a 10/01/00, 01/06/00 a 15/10/01, 02/05/02 a 20/11/03 e de 21/11/03 a 12/07/06, conseqüentemente, o reconhecimento do direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.396.990-0).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Como prova de suas alegações, junta o autor CTPS, Certificado de Reservista, PPP's e recibo de pagamento de salários com adicional de periculosidade. .

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Logo, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica indireta e prova testemunhal.

Portanto, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos de 10/09/81 a 20/12/85, 06/01/86 a 15/04/89 e de 01/06/89 a 16/04/91.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para fins de comprovação do labor rural. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas.

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação (ID 301470).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da petição (ID 1040430), notadamente no que tange à alegação de descumprimento da liminar.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-73.2016.4.03.6105
AUTOR: EVANGELIO BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 16/03/72 a 25/06/72, 01/07/72 a 01/03/77 e 01/06/79 a 10/09/90, consequentemente, o reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.962.357-0).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, declaração de exercício de atividade rural, ITR, certificado de dispensa de incorporação, declaração de propriedade de imóvel rural, certificado de cadastro no INCRA, guia ITBI, fundo de assistência ao trabalhador rural, contribuição sindical, declaração para cadastro de imóvel rural, certidão de nascimento e cademeta de vacinação.

Observo que o autor juntou documentos ilegíveis na inicial, razão pela qual, nos termos do artigo 320 do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe cópias legíveis, sob as penas da lei.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor rural. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, dê-se vista ao autor acerca da contestação para manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA GOVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 178, inciso II, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se: autor, INSS e MPF.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2016.4.03.6105
AUTOR: IRACI GENESIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do laudo pericial juntado.”

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-61.2016.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-62.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS CORONA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do laudo pericial juntado.”

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-45.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DE MORAES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do laudo pericial juntado.”

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do laudo pericial juntado.”

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2016.4.03.6105

AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO SOARES SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BALBINA TEIXEIRA - SP351655

DESPACHO

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista que o autor não possui 60 (sessenta) anos de idade.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Cumprida a determinação supra, venham os autos **imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência**.

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão da Delegacia da Receita Federal do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a ausência de legitimidade *ad causam* do referido órgão.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 732897).

Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a qual pertence ao TRF da 1ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 698541) e da indicação, na petição inicial do presente feito, de distribuição por dependência aos autos nº 0005356-28.2007.403.6105, os quais tramitaram perante a 4ª Vara Cível Federal de Campinas, apresente o impetrante cópia da petição inicial e da sentença proferida naquele feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se **com urgência**.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001848-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORES: ESPELL INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA. - ME, GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL
Advogado dos AUTORES: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a suspensão do processo expropriatório em curso, ou, subsidiariamente, a suspensão do registro da consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e seus efeitos.

Aduzem que pretendem purgar eventual mora existente na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734.0311.003.00002108-9 e Termo de Constituição de Garantia Fiduciária de 29/08/2017, no limite de R\$ 167.550,84 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta mil reais e oitenta e quatro centavos).

Relatam que ofereceram um imóvel no valor de R\$ 487.281,97 (quatrocentos e oitenta e sete, duzentos e oitenta e um mil reais e noventa e sete centavos) como garantia fiduciária.

Salientam que, no decorrer do termo do contrato de garantia, várias operações de crédito foram feitas, algumas liquidadas e outras com algumas parcelas a vencer. Tendo chegado o termo final do contrato de garantia, não mais puderam fazer novos empréstimos, mas deveriam continuar a pagar normalmente as operações de crédito até então existentes.

Asseveram que assim foi feito até o final do ano de 2016, quando tiveram notícia de que os seus contratos haviam sido liquidados. Entretanto, a CEF, para regularizar a sua contabilidade, exigia que os Requerentes formalizassem novo contrato de garantia, ou a prorrogação do termo final do contrato em questão, o que não foi feito por ausência de interesse de sua parte.

Contam, por fim, que, diante disso, a ré iniciou processo extrajudicial de cobrança, tendo sido expedida Notificação do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Itaboraí (microfilme 36.036), dando notícias de que a CEF pediu, pelas suas intimações, para que pagassem a quantia de R\$ 161.584,33, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Em suma, os autores alegam que não devem a quantia em cobrança, a qual corresponde ao valor total do crédito garantido pela cédula de crédito e não ao valor efetivamente utilizado do saldo. Aduzem a iliquidez do débito, eis que a cobrança teria vindo desacompanhada dos extratos da conta corrente que demonstrassem o valor efetivamente utilizado. Além disso, ressaltam não ter oportunidade para purgar a mora.

Porém, verifico que, ao contrário do alegado, consta dos autos que os autores foram extrajudicialmente intimados a purgarem a mora, tendo-lhes sido apresentada inclusive uma relação com a projeção dos valores e datas (ID 1135449).

A alegada ausência de comprovação por parte da requerida da utilização dos créditos e apresentação dos extratos da conta corrente e planilha de evolução de crédito não ensejam a iliquidez do débito. Além disso, os autores têm a possibilidade, se for o caso, de demonstrarem eventual não utilização do saldo.

Da mesma forma, deveriam demonstrar o crédito efetivamente recebido, já que discordam do valor apresentado pela ré, e oferecê-lo em depósito para a suspensão dos atos expropriatórios. Não podem simplesmente discordar do valor, questionar liquidez da dívida, mas sequer apresentar o valor líquido que entendem devido, para barrar execução de dívida que, de fato, reconhecem existente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do disposto no artigo 539 do CPC, sob pena de extinção da presente demanda.

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3101169).

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (ID 1090682)

Por fim, acostou-se aos autos o Laudo Pericial (ID 1347229).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está **incapacitado total e temporariamente para as atividades laborais** por apresentar *transtorno mental do tipo esquizoafetivo*. Fixou o início da doença em **julho de 2016**.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, tendo em vista que, a despeito de afastado do trabalho, o autor está empregado nas Lojas Reunidas de Calçados LTDA., conforme extrato de detalhamento da relação previdenciária obtido junto ao CNIS (ID 1385830).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de **auxílio-doença**, para o autor **WILSON CARLOS DE OLIVEIRA** (portador do RG nº 13.758.712-0 e do CPF nº 016264058-75). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail** para o devido cumprimento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a autora seu cadastro no CADÚNICO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA MARCHETTI MOISES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a autora é residente e domiciliada em Osasco/SP, município pertencente à 30ª Subseção Judiciária, remetam-se os autos à referida Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSE LUIZ MORETTI FARAH
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação expressa pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII do CPC, designo o dia 21/07/2017 às 16H30 horas para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se as partes com urgência, sendo a parte ré pessoalmente, no endereço indicado na inicial.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Expediente Nº 6108

MONITORIA

0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista acerca da proposta de acordo feita pela CEF, atentando o réu que tem prazo para aceitação da proposta, uma vez que o valor é inferior a proposta da própria ré. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 274: Fls. 272/273; Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas redesignada para o dia 15/08/2017, às 17h40min, na 1ª Vara Cível e Criminal de Jardim, Mato Grosso do Sul.

0008258-07.2014.403.6105 - NILTON CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILTON CESAR SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 28/07/1980 a 09/02/1986, 14/04/1986 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 07/07/1994, 08/02/2008 a 26/03/2009 e 26/03/2009 a 18/11/2013, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Requer também o reconhecimento do período comum de 01/08/2007 a 31/01/2008, em que trabalhou para Servimec Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/113. Justiça Gratuita deferida à fl. 116. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 124/150 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/155. O despacho de providências preliminares, às fls. 157/158, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao período comum requerido, o autor possuiu vínculo empregatício anotado em sua CTPS, com data de admissão em 05/01/2004 e demissão em 31/01/2008 (fl. 44). Em que pese constar, no CNIS, remuneração somente até julho de 2007, ensejando o requerimento administrativo apenas do interregno de 05/01/2004 a 31/07/2007, a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção iuris tantum de veracidade, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a presunção da anotação da demissão do vínculo do requerente. A CTPS não apresenta qualquer rasura. Reconheço, portanto, o período comum de 01/08/2007 a 31/01/2008. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Não reconheço caráter especial do período de 28/07/1980 a 09/02/1986, em que o autor trabalhou como aprendiz de serralheiro (fls. 32), pois não trouxe qualquer documento comprobatório de sua exposição a agentes nocivos. Ademais, atividade de serralheiro não permite o reconhecimento da especialidade do labor por mero enquadramento da categoria profissional. Reconheço o caráter especial do período de 14/04/1986 a 15/05/1986, em que o autor trabalhou como caldeireiro, consoante anotação em sua CTPS (fl. 32), por enquadramento da categoria profissional, pois a atividade de caldeireiro estava expressamente prevista como especial no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Quanto ao período de 27/05/1986 a 07/07/1994, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 50/54, que afixa sua exposição, em todo o interregno, a ruído de 85 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância previstos à época, reconheço o referido período. No tocante ao período de 08/02/2008 a 26/03/2009, o PPP juntado aos autos às fls. 55/56 não traz a exposição do autor a qualquer agente nocivo, razão pela qual deixo de enquadrá-lo como especial. Por fim, também não reconheço caráter especial do interregno de 26/03/2009 a 18/11/2013, pois o ruído a que o autor esteve exposto foi de 85 dB(A) (PPP de fls. 58/59), abaixo, portanto, do limite de tolerância. Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividades comuns e especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de 34 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo apenas 08 meses, 02 anos e 13 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho comum no período de 01/08/2007 a 31/01/2008 e em condições especiais nos períodos de 14/04/1986 a 15/05/1986 e de 27/05/1986 a 07/07/1994, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência principal e maior do autor, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 198. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009059-20.2014.403.6105 - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeru seu ingresso como assistente da autora e pugnou pela procedência do pedido. Juntou sua representação processual às fls. 160/162. Deferido à fl. 176 o ingresso do Conselho de Psicologia como assistente da autora. A autora concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 179). É o relatório. DECIDIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar prejudicada, tendo o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região ingressado na lide na qualidade de assistente simples da autora (fl. 176), passo ao exame do mérito. Conforme consta da cláusula terceira da parte da consolidação contratual de fl. 16, observo que o objeto social da autora é no ramo de prestação de serviços em recrutamento, seleção de pessoal, treinamento, recolocação de profissionais, publicidade, propaganda e marketing, coordenação e controle de serviços de medicina, saúde, segurança do trabalho e meio ambiente, assessoria de carreira e consultoria de negócios e consultoria de RH e empresarial, através de técnicas e ou métodos psicológicos. Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Vejamos que, da leitura do referido objeto social, com razão a autora, pois sua atividade preponderante de prestação de serviços em recrutamento, seleção de pessoal, treinamento, recolocação de profissionais, publicidade e marketing, coordenação e controle de serviços de medicina, saúde, segurança do trabalho e meio ambiente, assessoria de carreira e consultoria de negócios e consultoria de RH e empresarial ocorre mediante aplicação de técnicas e ou métodos psicológicos. Desta feita, a empresa autora não se esquivou da fiscalização pelo conselho autárquico competente, eis que está devidamente registrada perante o Conselho de Psicologia, o qual se mostra competente para o caso, pois não se admitiria a aplicação de técnicas e métodos psicológicos por quem não é profissional da área nem é supervisionado pelo Conselho respectivo. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.217 - RJ (2016/0294723-9) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO ADOVADOS : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RJ094454 MARIA MARTA GUIMARÃES - RJ088411 AGRAVADO : ZGET RECRUTAMENTO E SELEÇÃO S/A ADOVADO : CARLOS ALEXANDRE FRANCA MOTHE E OUTRO(S) - RJ096093 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, em 31/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que admitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL DIVERSO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença, acertadamente, declarou a inexistência do vínculo entre as partes e anulo o crédito e extinguiu a multa aplicada com base no art. 15 da Lei nº 4.769/67, pois não há obrigatoriedade de registro e sujeição de sociedade de recrutamento de pessoal especializado à fiscalização do Conselho apelante. 2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa, ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação conjugada das Leis nºs 4.769/65 (art. 2º, a, e) e 6.839/80 (art. 1º). 3. Malgrado a empresa desempenhe atividades de recrutamento de pessoal especializado, na área de liderança, sua vinculação ao Conselho Regional de Administração CRA é inexistente, pois não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros, não se sujeitando, portanto, ao poder de polícia do órgão fiscalizador, ao registro e às multas pertinentes. Precedentes. 4. Apelação desprovida (fl. 132e). Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 1º da Lei 6.839/80, 8º, 15 da Lei 4.769/65 e 5º, XIII, da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: a) a Recorrida não pode se esquivar da obrigação de se registrar junto ao Conselho Regional de Administração, uma vez que exerce atividade de recrutamento especializado (fl. 139e); b) não se pode admitir que uma pessoa jurídica seja constituída para prestar serviços que envolvem conhecimentos técnicos e científicos privativos de administradores se abstendo de responder ao processo de fiscalização do exercício profissional para se esquivar de realizar o registro no Conselho de Fiscalização competente (fl. 139e). Requer, ao final, que o presente Recurso Especial seja recebido em seus regulares efeitos, sendo o mesmo admitido, conhecido e provido, reformando-se o Acórdão ora atacado, a fim de reconhecer a obrigatoriedade de inscrição da Recorrida perante o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (fl. 141e). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 154e). Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 160/161e), foi interposto o presente Agravo (fls. 165/171e). Não foi apresentada contraminuta (fl. 174e). A irresignação não merece acolhimento. Inicialmente, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeito o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ. No mais, a Primeira e a Segunda Turmas do STJ firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a inpropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeito em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011). O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1.045.731/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2009). Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa recorrida não se encontra inscrita no ramo da administração, conforme se verifica do seguinte trecho: A sentença que mantendo esclarece que a apelada, após execução iniciada pelo CRA/RJ e multa por violação ao art. 15 da Lei nº 4.769/67, após exceção de pré-executividade para declaração de ausência de relação jurídica, acolhida juízo a quo para afastar a obrigatoriedade de registro no Conselho, com esses fundamentos: (...) Compulsando os autos, observa-se que o Exequente concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa é enquadrada na área de Administração. A Lei nº 4.769/65 assim define, em seu art. 2º, a atividade profissional do Administrador: [...] Já a Lei nº 6.839/90, no seu art. 1º, institui que a atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional. É ler a lei [...] No caso, o objeto empresarial da Excipiente encontra-se definido na cláusula quinta da consolidação de contrato social constante no contrato social (fl. 79), nos seguintes termos: Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de recrutamento especializado em todo o território nacional. Parágrafo Único Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas. Dessarte, do cotejo entre o objeto social da empresa executada com a amplitude da definição legal das atividades desempenhadas por administrador, ressaltada a falta de identidade das funções, visto que a executada se dedica basicamente a atividades de prestação de serviços de recrutamento especializado, não estando obrigada, portanto, a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, já que não exerce atividade - fim na área de administração, podendo-se afirmar que sua atividade se aproxima muito mais do âmbito da psicologia, ainda que desenvolva atividades na área de recursos humanos. (...) O auto de infração foi corretamente anulado, pois a atividade-fim da apelada não se subsume ao especificado na lei do órgão fiscalizador, que não pode, assim, impor-lhe a obrigatoriedade de registro nos seus quadros. (...) Conjugando os dispositivos legais supracitados, conclui-se que o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da empresa, ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. O objeto social previsto no contrato da sociedade apelada nada tem a ver com a definição legal de atividade profissional de Administração, não se incluindo, portanto, dentre as atividades básicas elencadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Confira-se: Cláusula 5ª A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de recrutamento especializado em todo o território nacional. Parágrafo Único Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas. (...) A vinculação da recorrida ao Conselho Regional de Administração CRA é inexistente, pois não exerce tarefas próprias de técnicos em administração, e tampouco presta serviços desta natureza a terceiros (fls. 126/129e). Assim, a reversão de tal entendimento, no sentido de que o objeto social previsto no contrato da sociedade apelada nada tem a ver com a definição legal de atividade profissional de Administração, não se incluindo, portanto, dentre as atividades básicas elencadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, ensejaria, necessariamente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESACABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, Edcl no REsp 362.792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Brasília (DF), 16 de novembro de 2016. MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora. Vejamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA PREPONDERANTE. TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADES RELACIONADAS À FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que os requisitos de validade da CDA, nos quais se incluem o fundamento legal tanto do valor principal quanto dos juros e da correção monetária (artigo 2º, 5º, da LEF), constituem matéria de ordem pública, que podem ser verificados a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelas instâncias ordinárias (STJ, AgRg no REsp 249.793/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013). 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica preponderante ou em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. 3. No caso em tela, a sociedade executada exerce a atividade de prestação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento Organizacional e de Mão-de-Obra, Seleção de Pessoal, Assessoria e Consultoria, próprias da formação na área de Psicologia, nos termos do artigo 13, 1º, b, da Lei nº 4.119/62. Precedentes: TRF/1ª Região, AC nº 0034672-71.2007.4.01.3800, Relator, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 20/3/2015, p. 630; TRF/1ª Região, AC nº 0014475-14.2005.4.01.3300, Relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Sexta Turma Suplementar, julgado em 22/11/2013, e-DJF1 22/11/2013, p. 924; TRF/2ª Região, AC nº 2004.51.01.519177-4, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Quinta Turma Especializada, julgado em 4/8/2010, e-DJF2R 17/8/2010, p. 104. 4. Demais disso, a fixação do valor da multa por meio de resolução além dos limites previstos na alínea a do artigo 16 da Lei nº 4.769/65 viola princípio da reserva legal, uma vez que somente a lei pode descrever infrações e cominar ou majorar penas. 5. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a existência de vício insanável na CDA em exame, pois desprovida de requisitos que lhe são essenciais, eis que viola o princípio da legalidade a fixação e a cobrança de multa com base em instrumento normativo que não a lei em sentido formal. Precedentes: TRF/2ª Região, AC 2007.51.01.505159-0, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 1º/7/2014, data de publicação: 4/8/2014; TRF/4ª Região, AC 5005423-90.2013.404.7002, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2014. 6. Apelação desprovida. (AC 05030390820024025101, ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA). Assim, a verificação do Conselho a que se submete o profissional ou empresa prestadora de serviços é sempre vinculada às peculiaridades do caso concreto. No caso, a demandante tem obrigatoriedade de submeter-se ao Conselho de Psicologia, como já faz, para aplicar técnicas psicológicas, e não é possível dupla vinculação a Conselho Profissional. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos fiscais existentes, no processo administrativo nº 003825/2013, assim como declarar a inexistência de todo e qualquer débito oriundo da ausência de registro perante o Conselho de Administração de São Paulo, enquanto mantido o atual objeto social da autora. Custas pelo réu. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos à fl. 166. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0016037-98.2014.403.6303 - CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 122: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002500-13.2015.403.6105 - VIVIANA COELHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 451/475, uma vez que se refere aos autos 0017229-44.2015.403.6105, devendo a Secretaria juntá-lo ao referido feito.Fls. 438/440 e 443/450. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação de vícios de construção no imóvel objeto desta lide, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.Fixo os honorários periciais em R\$1.118,40, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito, complexidade da perícia e diligências realizadas). Expeça-se a Secretaria a requisição de pagamento a favor do Sr. Perito nomeado à fl. 381.Após, venham os autos conclusos para sentença.Desentranhe-se, junte-se, expeça-se e intime-se com urgência.

0008881-03.2016.403.6105 - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que sofreu um acidente do trabalho em 2003 e que após isso vem enfrentando uma série de problemas de saúde. Contudo, a despeito de ter acreditado que suas doenças seriam decorrentes do citado acidente, as perícias médicas judiciais realizadas na Justiça Estadual foram categóricas em afirmar que as doenças desenvolveram-se posteriormente e não possuem nexo de causalidade com o acidente por ele sofrido. Em atendimento ao despacho de fl. 190, o autor esclareceu os seus pedidos pela petição de fl. 191. O despacho de fl. 194 deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195/201, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Por derradeiro, o laudo pericial foi acostado às fls. 206/218.É o Relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de ortopedia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial de fls. 206/218 que o autor está incapacitado total e permanentemente para suas atividades habituais, em razão de apresentar seqüela de trauma em ombro direito com capsulite adesiva. Fixou o início da incapacidade em 20/01/2004. A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS do autor (fl. 220), extraí-se que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 29/12/2003 a 21/05/2008 e 02/12/2009 a 15/03/2010.Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor ADALTO MOREIRA DOS SANTOS (portador do RG nº 358372719 e do CPF nº 290035918-06). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJP -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001143-49.2016.403.6303 - ALEXANDRE DE LIMA(SP245145B - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 68: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado à fl.67.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Intime-se pessoalmente o embargado, por meio de Oficial de Justiça, com cópia de fls. 35, 40, 57, 58, 62, 66, 67, 69 frente e verso, 70 e deste despacho, para que, comprove o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001839-9) - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ LOSSAPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511/536. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição no cadastro do sistema processual do nome de Porfírio José Miranda Neto - Sociedade de Advogados para Porfírio José de Miranda Neto - Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ/MF Nº 12.273.133/0001-10, como parte exequente do presente feito. Após, expeça-se ofício com urgência ao E. TRF da 3ª Região, o qual deverá se instruído com cópia de fls. 502 e deste despacho, a fim de que seja efetuada a regularização cadastral do precatório em questão. Sem prejuízo, providencie o patrono do exequente Dr. Porfírio José de Miranda Neto, OAB/SP nº 87.680, a inscrição da sociedade de advocacia perante a OAB/SP, a fim de que nos futuros precatórios/requisitórios a serem expedidos já conste a atual sociedade individual de advocacia.Ao SEDI, expeça-se e intime-se com urgência.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

CERTIDAO DE FLS. 306: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6110

MONITORIA

0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603489-97.1997.403.6105 (97.0603489-7) - METALURGICA MOCOCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intime-se.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 390: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 383/389.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 408: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0008168-96.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MILANES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOSÉ ROBERTO MILANÊS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 26/02/1982 a 26/02/1985, 01/03/1985 a 13/04/1987, 06/03/1997 a 20/07/2000 e 03/01/2000 a 17/05/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/215. Justiça Gratuita deferida à fl. 218. O INSS contestou às fls. 223/231, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 238/246. No despacho de providências preliminares às fls. 249/250, foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. A atividade de enfermeiro foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28/04/1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Dada a similitude entre a função de técnico em enfermagem e as de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, estas são equiparadas àquela para efeito de enquadramento da atividade como especial, vez que o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 não estabelece rol taxativo, mas meramente exemplificativo, podendo ser consideradas especiais as atividades análogas às nele previstas. Demonstra isso o item 2.1.0, que encabeça o item em questão e segue-se ao título Ocupações (2.0.0), ao tratar de Liberais, Técnicos e Assmelhadas. Em relação aos períodos de 26/02/1982 a 26/02/1985 e de 01/03/1985 a 13/04/1987, o autor juntou aos autos as cópias de sua CTPS (fls. 53), afirmando que, nos mencionados interregnos, ele trabalhou com atendente de enfermagem, no Hospital e Maternidade Santo Antônio e na Prefeitura Municipal de Campinas, respectivamente. Portanto, reconheço o caráter especial dos períodos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 20/07/2000, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 161/164) que atesta pela sua exposição a agente biológico (contato com equipamentos contaminados, secreções diversas de pacientes com doenças diversas), não constando a eficácia do EPI. Reconheço, portanto, o caráter especial do período, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64. Quanto ao período de 03/01/2000 a 17/05/2012, não obstante o PPP de fls. 165/166 informar que o autor esteve exposto a microorganismos patogênicos, a utilização do EPI foi eficaz, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos mencionados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 19 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 26/02/1982 a 26/02/1985, 01/03/1985 a 13/04/1987 e de 06/03/1997 a 20/07/2000, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 160.722.612-7, desde a sua data de início, DIB 17/05/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 160.722.612-7, recebido por JOSÉ ROBERTO MILANÊS FILHO, CPF 036.038.928-79, RG 13.588.588, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 286: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012048-96.2014.403.6105 - MARCIO LODI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO LODI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 22/08/1990 a 26/01/1998 e 21/07/1999 a 10/02/2014, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Ademais, anteriormente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo em 27/06/2014 (NB 169.604.691-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/153. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 155. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 161/182, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 189/196. O despacho de providências preliminares, às fls. 207/208 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição e que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação os períodos requeridos, foram juntados os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores (fls. 86/87 e 90/95), que atestam pela exposição do autor a ruído da seguinte forma: 22/08/1990 a 26/01/1991 e 19/11/1993 a 26/01/1998 - ruído de 88 dB(A); - 27/01/1991 a 18/11/1993 - ruído de 87 dB(A); - 21/07/1999 a 31/12/2002 - ruído de 89 dB(A); - 01/01/2003 a 31/12/2003 - ruído de 86 dB(A); - 01/01/2004 a 31/12/2004 - ruído de 89,5 dB(A); - 01/01/2005 a 31/12/2005 - ruído de 89 dB(A); - 01/01/2006 a 31/12/2007 - ruído de 92,1 dB(A); - 01/01/2008 a 31/12/2008 - ruído de 90,2 dB(A); - 01/01/2009 a 31/12/2009 - ruído de 83,7 dB(A); - 01/01/2010 a 31/12/2010 - ruído de 86,6 dB(A); - 01/01/2011 a 10/02/2014 - ruído de 89,5 dB(A); Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando que o autor esteve em gozo de auxílio doença no intervalo de 02/12/2006 a 17/02/2007, reconheço o caráter especial dos períodos de 22/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/12/2006, 18/02/2007 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 10/02/2014. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos períodos pleiteados, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas nos próprios Perfis Profissiográficos Previdenciários. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que, ao tempo da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDCI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDCI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDCI nos EDCI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 22/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/12/2006, 18/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 10/02/2014, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e levando em conta que ele continuou trabalhando, conforme extrato do sistema CNIS que passa a fazer parte desta sentença, ele preencheu 35 anos de tempo de contribuição em 29/05/2015, fazendo jus, desde então, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 22/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/12/2006, 18/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 10/02/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/05/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCELO LODI, CPF 102.402.828-33, RG 186.728.48, no prazo de vinte dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI, via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 232: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016128-55.2004.403.6105 (2004.61.05.016128-9) - IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela exequente por 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente com urgência.

Fls. 371/379: O INSS impugna os cálculos de fls. 363/369 alegando excesso de execução nos cálculos do exequente por este utilizar o INPC e em substituição à TR. Ocorre que a decisão de fls. 341/345, especificamente às fls. 344, verso, em relação à correção monetária, não deixa dúvida de que se deve observar o Manual de Cálculos de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, que elege o INPC em substituição à TR a partir de 06/2009. Assim sendo, considerando que o único ponto da impugnação do INSS aos cálculos do Exequente é quanto a correção monetária, não há reparos a serem feitos dos cálculos por ele apresentados. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios nos valores apresentados às fls. 368. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e somente após decorrido prazo para eventual recurso expeça-se o necessário.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MN LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes aos subscribers da petição inicial e da petição ID 885083.
2. Cumprida referida determinação, tornem conclusos para sentença.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DMP VILELA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **DMP VILELA AUTO PECAS – ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10100.000712/0117-66, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples). Ao final, requer a procedência da ação com a declaração do direito de ter seu procedimento administrativo apreciado com observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, aplicáveis também ao âmbito administrativo.

Alega que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, portanto, são indevidos. Ademais, a motivação da não aceitação do pagamento informado na declaração transmitida pela impetrante até o presente momento é desconhecida.

De acordo com a impetrante, os pagamentos foram realizados e as declarações transmitidas, no entanto desconsiderados sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, em desrespeito ao devido processo legal e cerceando-lhe o direito de defesa.

Comunica que o suposto débito está em discussão no procedimento administrativo n. 10100.000712/0117-66, tendo sido apresentada impugnação, portanto suspensão a exigibilidade, sendo indevida a inscrição na PGFN.

A urgência decorre do impedimento da emissão de Certidão CND e para evitar a exclusão do Simples.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1270608 – fls. 52/53) e a impetrante intimada a retificar o valor da causa.

Nas informações (ID 1457608 – fls. 64/68) a autoridade impetrada alega ilegitimidade.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Santa Bárbara D'Oeste, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória proposta por ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO, para que seja declarada a nulidade dos débitos fiscais referentes aos processos administrativos 10830.900494/2016-81 e 10830.900696/2016-22. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ID 454900.

A União, ID 566818, afirmou que o pleito da autora teria sido deferido administrativamente pela Receita Federal do Brasil, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente.

A autora e a União manifestaram-se, IDs 594548 e 629070.

É o relatório. Decido.

Da análise do processo, a União afirma que o pleito da autora fora reconhecido no âmbito administrativo, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida em 31/01/2017 e a presente ação foi proposta em 07/12/2016, condeno a União a restituir o valor das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

O pedido de levantamento do valor depositado no mandado de segurança nº 5000908-09.2016.403.6105 deve ser formulado no referido processo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA MAGALHÃES, referente ao veículo automotor Fiat/Strada cabine simples Fire Celebration 1.4, cor branca, placa NYE0552, 2012/2012, chassi 9BD27803MC7535551, Renavam 00467136912, descrito na Cédula de Crédito Bancário nº 64546744. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ID 236564.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas.

A autora foi intimada a requerer o que de direito, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico e não se manifestou.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição de circulação sobre o veículo acima indicado, no Sistema Renajud.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MANOEL SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória proposta por MANOEL SANTOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel registrado sob o nº 61.444 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba e a declaração de nulidade da garantia hipotecária dada por Andréa Argenton e João Carlos Garcia Gonçalves Jardim. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, na mesma decisão, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, recolhesse as custas processuais e retificasse o polo passivo da relação processual, ID 603768.

O autor comprovou apenas o recolhimento das custas processuais.

Foi, então, o autor intimado por carta a cumprir as determinações contidas no despacho ID 603768 e não se manifestou.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pelo autor.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000118-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA, VALERIA APARECIDA ZANELLA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Em face da composição entre as partes, homologo o pedido de desistência (ID 1001513) e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE MILTON SOAVE
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MILTON SOAVE, referente ao veículo automotor Ford Fiesta Hatch 1.0 8V Flex 4 portas, 2013/2014, placa FIQ5287, Renavam 00536707332, Chassi 9BFZF55A7E8488463. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ID 184349.

As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas.

A autora foi intimada a requerer o que de direito e requereu o prazo de 30 (trinta) dias (ID 461228), o que foi deferido (ID 548035), tendo decorrido o prazo sem manifestação da autora.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição de circulação sobre o veículo acima indicado, no Sistema Renajud.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1017146, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 884863, homologo o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1056007, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1061556, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento da diferença de custas, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a exequente acerca do valor depositado ID 1477092, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA DA SILVA PADELA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTEIRO DE SOUZA - SP392381, LEONARDO FLORES ALVES - SP374483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1099928, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1185712, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIANO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a exequente foi intimada a informar o endereço correto do executado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico, e não se manifestou, julgo EXTINTO o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela exequente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1226169, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo, no sistema Renajud.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José de Jesus Silva**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª JRPS, Acórdão nº 2601/2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.558.531-0. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 916178).

Em 12/04/2017, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o benefício previdenciário do impetrante fora implantado, com data de início em 26/11/2014, ID 1068137.

O Ministério Público Federal não opinou pelo mérito desta ação mandamental, ID 1239998.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que foi implantado o benefício previdenciário do impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo sido implantado o benefício do impetrante, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo.

P.R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

SENTENÇA

Processo Civil. Em face da manifestação ID 1192150, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO - ME, MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista que a autora foi intimada por carta a cumprir determinação judicial com o fim de indicar corretamente o polo passivo da relação processual, e não se manifestou, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a exequente os atos e diligências que lhe competia.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 606366), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 605876), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PEDRO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 636188), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLASTIFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA., TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER, RONALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento das Cartas Precatórias (IDs 636367 e 681568), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA - ME, ELENICE D ASSUNCAO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 636958), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 637769), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória (ID 690430), devendo, se for o caso, promover seu andamento no Juízo Deprecado.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: GAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra a determinação contida no despacho ID 1048422, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000131-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Após, archive-se o processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Encaminhe-se, por e-mail, à empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. os dados solicitados na manifestação ID 1454735.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-59.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARESTIDES SENA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra a determinação contida no despacho ID 1254473, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, archive-se o processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista que em inúmeros outros feitos todas as diligências para localização da empresa Blocoplan têm se mostrado infrutíferas, cite-se a por edital, com prazo de 20 dias. Int.

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda. neste e em outros feitos, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

1. Cite-se a expropriada Cristina Amstalden por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-75.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO CANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de recurso adesivo pelo autor (fs. 426/428-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0016228-46.2014.403.6303 - MOISES DA SILVA FILHO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0022124-70.2014.403.6303 - MOADIR DOS SANTOS(SP337899 - WILLIAM VANZETTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fs. 220/238), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fs. 534/541), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Laudo Pericial de fs. 226/271. Nada mais.

0010238-52.2015.403.6105 - EESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fs. 101/105-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo autor (fs. 115/118) e pelo INSS (fs. 120/124), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001364-44.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CREUSA ANACLETO RIBEIRO

Cite-se a ré por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002108-39.2016.403.6105 - RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP320502 - ELLEN CAROLINA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União (fs. 66/72), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008892-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODOFORT S.A.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo autor (fs. 365/392), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012872-84.2016.403.6105 - L.C. NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposto por L.C. Nóbrega Consultoria e Serviços Ltda - EPP, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a declaração da inexigibilidade dos débitos e a consequente anulação das inscrições em dívida ativa, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Alega a autora que, ao prestar serviço para a Caixa Econômica Federal, teve conhecimento de uma pendência constante de dívida ativa federal, da qual não teria sido notificada, que impossibilitaria a continuidade dos serviços e pagamento por parte dos cofres públicos. Assevera que, no intuito de satisfazer toda e qualquer pendência, verificou a existência de duas inscrições em Dívida Ativa contra si, de nº 80.2.15.018015-09 (Dívida Ativa IRPJ) e 80.6.15.087028-07 (Dívida Ativa Contribuição Social). Argumenta que, tendo localizado as DARFs recolhidas, tempestivamente, antes das referidas inscrições na dívida ativa, interpôs recurso nos processos administrativos em 05/02/2016 e que, ao consultar o sistema, constatou que os pedidos de revisão e os documentos juntados não haviam sido analisados após quase seis meses de seu protocolo. Aduz que, em 13/07/2016, recebeu duas notificações de protesto referente aos débitos inscritos em dívida ativa federal, para pagamento até 15/07/2016, e que, ao procurar a Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimentos, foi informado de que não havia qualquer tipo de medida administrativa capaz de promover a análise urgente dos autos e assim impedir o protesto antes de sua realização. Com a inicial, vieram documentos, fs. 07/41. Pela decisão de fs. 45/46, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 51/58), no qual foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, conforme decisão juntada às fs. 60/62. Citada (fl. 65), a União requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob argumento da perda do objeto da presente ação, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil efetuou a revisão da dívida e constatou o pagamento dos créditos inscritos sob o nº 80.2.15.018015-09 e 80.6.15.087028, sendo extintas as referidas inscrições. (fs. 67/69). Intimada a manifestar-se acerca da petição de fs. 67/69, a autora requereu a homologação do reconhecimento do pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, a, do CPC, com a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 72). É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que a autora havia recolhido as DARFs, tempestivamente, antes das inscrições na dívida ativa. A União, por sua vez, informa a extinção das inscrições nº 80.2.15.018015-09 e 80.6.15.087028, após revisão da dívida pela Delegacia da Receita Federal, reconhecendo a procedência do pedido (fs. 67/69). Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, a do NCPC. No presente caso, por se tratar de matéria diversa da tratada no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não há que afastar a condenação da ré no ônus da sucumbência, conforme previsto no inciso I, 1º do citado artigo. Condeno a União nas custas dispendidas pelo autor e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com base no que dispõe o artigo 85, 2º e 3º, combinados com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000944-33.2016.403.0000 (4ª Turma). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 3º, do NCPC. P. R. I.

0019114-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELIANE SANTOS DE ARAUJO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 49/54-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0005679-81.2017.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI SOARES DE SOUZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 02, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 31 de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

1. Citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo. 3. Intimem-se.

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

Defiro apenas a pesquisa de endereço do réu Nona de Fomeria S Rostisserie Ltda - ME pelo sistema Webservice. Encontrado endereço diverso daquele já diligenciado às fls. 68, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação, a ser cumprido na pessoa de seu representante legal Henrique Peracini. Sendo o endereço o mesmo de fls. 68, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012519-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

Indefiro o requerido às fls. 83 porquanto referidas diligências já foram realizadas nos autos às fls. 33 e 37/38. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002943-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

Defiro a citação dos executados Carlos Guedes de Carvalho e Ivana Neves Baltazar por edital, como requerido às fls. 114, com prazo de 20 dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em relação às executadas B&B Sosas Bar Ltda EPP e Ana Paula Bezerra Guedes de Carvalho, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, bem como decorrido o prazo do edital, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos de fls. 398/427. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da informação da EMGEA às fls. 351/353. Nada mais.

Expediente Nº 6248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007033-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

1. Dê-se vista aos expropriantes acerca dos pedidos e dos documentos juntados às fls. 238/276. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Da análise da proposta de honorários de fls. 433/440, verifico que o valor proposto não se mostra desarrazoado, além de estar em consonância com os custos de perícias análogas. Neste caso, a propriedade a ser periciada, além da extensão territorial, traz também benfeitorias, que deverão ser objeto de análise. No preço indicado pelo Sr. Perito, estão incluídas suas despesas, inclusive de deslocamento, que são consideráveis em razão da localização do imóvel e sua distância em relação ao domicílio daquele. É certo, ainda, que ao levar em conta o valor atualizado da estimativa de preço oferecida pelo expropriante, a despesa com a perícia se aproxima a 0,5%. Por outro lado, a larga especialidade do perito, verificada de seu currículo, justifica com tranquilidade o acréscimo dos 50% previstos. Assim, homologo o valor de R\$ 28.800,00 requerido pelo expert. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias proceder ao depósito do montante ora arbitrado à título de honorários periciais, em conta diversa daquela utilizada para depósito do valor da indenização. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar data e hora e local de encontro para realização do exame pericial, com pelo menos 40 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes. Concedo ao expert o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais ao Sr. Perito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MONITORIA

0002305-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FILIE

CERTIDÃO FL.112: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 108/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.327: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDI, juntada às fls.326/326v. Nada mais.

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.246: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 243/245), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/289. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 118.933,07 e outro RPV no valor de R\$ 7.378,51 em nome de sua patrona Dra. Cristina dos Santos Rezende, OAB nº 198.643. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pelo valor incontroverso e em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0011761-02.2015.403.6105 - BENTO ADRIANO TURISCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se a AADJ, via e-mail, para que forneça cópia da Carta de Concessão do benefício nº 085.886.695-1, espécie 46, concedida em 06/06/1989, ao autor. 2. Apresentado o documento, prossiga-se conforme fls. 57/58.3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 115: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 64/93 e dos cálculos de fls. 95/113. Nada mais.

0002276-41.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X EUDALIA MARIA DE MELO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO)

CERTIDÃO FL.127: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 121/126), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0010321-34.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

Intime-se pessoalmente a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0019280-91.2016.403.6105 - ELVIRO FRANCISCO DE AMARAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre(a) o exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 31/05/1976 a 03/08/1976, 27/04/1977 a 26/09/1977, 01/05/1985 a 01/07/1988, 21/10/1991 a 24/09/1994, 20/11/1995 a 01/11/1996, 02/01/1998 a 17/12/2008, 05/01/2010 a 24/07/2012 e 26/11/2012 a 01/08/2015;b) o exercício de atividades urbanas, nos períodos de 01/09/1975 a 29/01/1976, 31/05/1976 a 03/08/1976, 24/11/1976 a 14/01/1977, 28/01/1977 a 28/02/1977, 27/04/1977 a 26/09/1977, 19/10/1977 a 14/01/1978, 14/02/1978 a 13/05/1978 e 06/09/1978 a 20/10/1978.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos que serviram de base para o preenchimento dos documentos de fls. 57, 58, 59, 60, 62, 71/72, 74 e 76/77.3. Em relação aos períodos em que o autor alega que teria exercido atividades comuns, juntou cópia de sua CTPS, cabendo, então, ao INSS, apresentar elementos de prova que infirmem as anotações, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo fixado nos itens 2 e 3 e não sendo cumpridas as determinações ali contidas, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 108.6. Intimem-se.

0019420-28.2016.403.6105 - ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/09/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistematizada a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a proferir decisão, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 57/64), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Aliás, tampouco requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos elencados na inicial como tal. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e do próprio pedido em si, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Diante do acima exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir não só para o período de 02/09/1985 a 13/07/1992, mas para todos os demais períodos que a autora pretende ver reconhecido como especiais e elencados na inicial, quais sejam, 27/10/1981 a 22/02/1983, 01/08/1998 a 13/10/2008 e 12/01/2009 a 14/02/2012, e EXTINGO O PROCESSO, sem apereciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC/2015. Remanece nesta ação apenas o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1969 a 26/10/1981. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0002114-12.2017.403.6105 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1986 a 03/04/2001, 24/03/2001 a 21/06/2001, 10/07/2001 a 15/09/2008 e 22/11/2012 a 09/04/2014.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/02/1986 a 03/04/2001, 24/03/2001 a 21/06/2001 e 21/01/2014 a 09/04/2014.3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.5. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 163.6. Intimem-se.

0002193-88.2017.403.6105 - ANTONIO APARECIDO CONDE(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/07/1987 a 17/02/1994 e 17/03/1994 a 23/01/1997.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos.3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 86. Nada mais.

0005202-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MDA COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALCADOS LTDA - ME X DANILO ANTONIO ALVES X PATRICIA PRADO DE PAULA

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de citação do executado Danilo Antonio Alves, determino sua citação por edital com prazo de 20 dias. Requeira a CEF o que de direito em relação às executadas MDA Comercio de Bijuterias e Calçados LTDA ME e Patricia Prado de Paula, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, após o decurso do prazo do edital, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

0011546-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005205-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 61 e 82-v. Nada mais.

0005983-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RIMARI COOMERCIO DE LANCHES LTDA ME X TALITA RUIZ BABINI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 100. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015577-89.2015.403.6105 - JOSE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

1. Considerando os termos do inciso IV da Portaria nº 9, de 08/02/2017, da 8ª Vara Federal de Campinas, disponibilizada em 13/02/2017 no Diário Eletrônico nº 30, bem como a busca e apreensão realizada para devolução dos presentes autos, determino a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas, para as providências que entender cabíveis. 2. Após, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015374-93.2016.403.6105 - KAREN RUTH GOMES DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP368620 - JAKISLENE APARECIDA DE FREITAS) X NAO CONSTA

1. Dê-se vista ao requerente do ofício de fls. 42/46 pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL.55: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente ciente do ofício juntado às fls. 48/54. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANSELMO GIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do extrato de fls. 659, que demonstra estar o CPF de Maria de Fátima Bernuci dos Santos cancelado, suspenso ou nulo e da certidão de fls. 631 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça certifica a intimação de Osmar Francisco Santos, representante do espólio de Maria de Fátima Bernucci dos Santos, requeira a União Federal o que de direito em relação ao montante sacado indevidamente pela falecida, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 653, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados às fls. 609/610. Comprovada a operação pela CEF e nada sendo requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 653.Int.

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a tentativa de conciliação frustrada, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes e após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.Int.CERTIDÃO FL. 381: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos às fls. 367/380. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014103-69.2004.403.6105 (2004.61.05.014103-5) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARDOSO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF de fls. 517/519. Nada mais.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 768, expedindo-se a precatória. Sem prejuízo, esclareça a CEF seu pedido de fls. 772, no prazo de 10 dias e a razão pela qual deseja referida informação.Int.

0004604-46.2013.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SC004672 - NEUSA DA SILVA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A - DPASCHOAL

1. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do valor recolhido às fls. 172/175, devendo requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou com a concordância da exequente com o valor recolhido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da manifestação da União às fls. 178/179, no prazo legal. Nada mais.

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em razão do pedido de fls. 192, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória de fls. 183 independentemente de cumprimento. Levante-se a penhora de fls. 181. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0007110-87.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001152-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X EMERSON JARRIER ESTEVAM(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Diante da manifestação ministerial de fls. 529/530 e das reservas viabilizadas com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, fls. 531/534, peça-se carta precatória para a intimação da testemunha de acusação SÔNIA REGINA FABRE para que compareça àquele juízo no dia 23 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, data da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 510, para que seja ouvida por meio de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014909-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos em decisão. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido, Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. I. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Afianço, assim, a preliminar de inépcia alegada pelos réus. As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal e artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h30min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (para os réus MARCELO DINIS RUAS e ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ), instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 359), duas delas comuns à defesa (fl. 562), bem como o interrogatório dos réus PAULO JOSÉ DINIS RUAS, MARCELO DINIS RUAS e ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ, estes dois últimos, no caso de rejeitarem a proposta de suspensão condicional do processo. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Niterói/RJ, Vitória/ES, Rio de Janeiro/RJ e Maceió/AL, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas de acusação (duas delas comuns à defesa) lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções Judiciárias. Fl. 1302: homologo a desistência da oitiva da testemunha Nelson Slosbergas, arrolada pela defesa. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA X ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS) X RODRIGO DE MELLO BARROS

Vistos. A fim de dar celeridade ao processo, chamei o feito. Tendo sido verificado que a acusação também arrolou testemunhas residentes em Jundiaí/SP e Hortolândia/SP e, por sua vez, a defesa da corré Anayracy arrolou testemunhas residentes em Jundiaí/SP, tomo sem efeito a decisão de fl. 333 apenas no tocante à expedição de carta precatória à Comarca de Louveira/SP, e determino o seguinte: Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa da corré Monique, residentes em Louveira e testemunhas de acusação e defesa, residentes em Jundiaí através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Por sua vez, a testemunha de acusação comum à defesa da corré Monique, residente em Hortolândia, e o interrogatório das rés, serão realizados nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Providencie-se o agendamento acima determinado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que se proceda à intimação das testemunhas e das rés nos seguintes termos: a) As testemunhas de acusação, comuns à corré Monique, residentes em Louveira/SP (Guardas Municipais Altair Francisco dos Reis, Cassio Eduardo Garcia e Joahir Herminio de Camargo Filho e Andreia Ap. da Silva Hanmarstron - fls. 220 e 240) deverão ser intimadas a comparecer na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, no dia e hora acima determinados; b) A testemunha de acusação, comum à defesa da corré Monique, residente em Jundiaí/SP (Joel Carvalho dos Santos - fl. 220) e as testemunhas arroladas pela defesa da corré Anayracy, residentes em Jundiaí/SP (Rodrigo Araujo Martins e Caio Henrique - fl. 243) deverão ser intimadas a comparecer na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, no dia e hora acima determinados; c) As rés, residentes em Jundiaí/SP, deverão ser intimadas a comparecer nesta Subseção Judiciária de Campinas, no dia e hora acima designados, para a realização do seu interrogatório. Por sua vez, a testemunha de acusação, comum à defesa da corré Monique, residente em Hortolândia/SP deverá comparecer no dia e hora acima determinados, nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP. A intimação deverá ser realizada por mandado, via oficial de Justiça desta Subseção. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da deprecata nº 55/2017, encaminhada à Louveira/SP, independentemente de cumprimento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário. Notifique-se o ofendido. Da expedição das novas cartas precatórias, intimem-se as defesas, nos termos da Súmula 273 do STJ. Finalmente, atualizem-se os antecedentes criminais das rés. Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000150-69.2017.4.03.6113

AUTOR: ELDES LIMA DA SILVA, MARIA RITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA BORGES MARTINS - SP323097

RÉU: FLAVIA FALEIROS DE FIGUEIREDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de maio de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000158-46.2017.4.03.6113

AUTOR: TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALEM

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000159-31.2017.4.03.6113

REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00058730520094036318, 00049243920134036318, 00019838720114036318 e 00008885120134036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia do Processo Administrativo nº 162.214.986-3, cuja data de protocolo é considerada pela parte autora como marco inicial do valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

29 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000160-16.2017.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

29 de maio de 2017

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402205-31.1996.403.6113 (96.1402205-1)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em fs. 583/584, promova a Secretaria a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, considerando que foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos principais (Autos n. 1402189-77.1996.403.6113 e apenso 1402205-31.1996.403.6113), traslade-se cópia da sentença lá proferida para estes autos e certidão de trânsito em julgado.Int. Cumpra-se.

0003706-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1)) MOGLANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fs. 100/106) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

0031813-79.2015.403.6182 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP175956 - ITALO BONOMI)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fs. 96/109) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), a intimação da embargada (Fazenda Pública do Município de Igarapava-SP) deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente e demais peças pertinentes.Cumpra-se e intemem-se.

0001192-44.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-18.2015.403.6113) L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SPO63844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que L. DE MELO CALÇADOS e LIDIANE DE MELO opõem contra a FAZENDA NACIONAL. Os embargantes alegam, em síntese, ilegitimidade passiva da sócia para integrar o polo passivo da execução, que o valor da multa é exorbitante e a irregularidade da CDA.Não acostou documentos.À fl. 15 proferiu-se decisão que determinou que a parte embargante promovesse regularizações na inicial dos embargos.Devidamente intimada (fl. 15, verso) a parte embargante não se manifestou (fl. 15, verso).FUNDAMENTAÇÃO: A análise dos autos, constata-se que a requerente, embora devidamente intimada, não cumpriu as determinações para regularização da inicial dos embargos.Ao não cumprir referidas determinações impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem a regularizações estipuladas, é inepta.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial.DISPOSITIVO: Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA - ME, ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA e PAULO ROBERTO ALVINO.Os réus foram citados pessoalmente e constituíram advogado.Decorridas várias fases processuais a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fs.187).É o relatório.Fundamento e decidoDe acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo tentativa de bloqueio via BacenJud e nem assim foram encontrados bens (fs. 71-72).ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fs. 187 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei.Sem honorários, porquanto os réus são os responsáveis pela desistência da ação.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Despacho de fs. 173: Retifico o despacho de fs. 172 para constar que o deferimento da penhora é da parte ideal de 1/3 da sua propriedade do imóvel de matrícula n. 78.944 do 1º CRI de Franca-SP, ficando ratificado o termo de penhora de fs. 172, verso.Prossiga-se conforme fs. 172.Despacho de fs. 172: 1. Fl. 171: defiro o pedido de penhora da Caixa Econômica Federal do seguinte imóvel, de propriedade do executado Erício Augusto Mario Eugênio Archeti, que ficará como depositário, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil: (a) parte ideal de 1/3 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 9.089, do 1º CRI de Franca-SP. Assim: (1) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (2) proceda-se à averbação da penhora preferencialmente por meio eletrônico (artigo 837, do CPC); (3) intime-se o executado da penhora através de seu defensor constituído nos autos; (4) peça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel, bem como da parte ideal penhorada nos autos (art. 870 do CPC), bem como para intimação do cônjuge do executado da constrição. Para tanto, a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Após, abram-se vistas dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Haja vista o pedido da exequente (fs. 178), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0003000-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILSON PEREIRA CINTRA - ME X ADEMAR LUIZ CINTRA X GILSON PEREIRA CINTRA(SPO31781 - DIRCEU POLO)

1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fs. 82, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinalando-lhes: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400795-98.1997.403.6113 (97.1400795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de apropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilização tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 1024. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

1403620-15.1997.403.6113 (97.1403620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

1. Haja vista a concordância da exequente (fl. 399), defiro o pedido de fls. 380/384 de levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 16.444 do 1º CRI de Franca-SP. Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca proceda ao levantamento da indisponibilidade decretada nestes autos (Av. 20/16.444) em relação ao imóvel referido. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, via deste despacho servirá de ofício ao Oficial de Registro do Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de Franca. 2. Após, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 368. Int. Cumpra-se.

0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X LELIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Fl. 575 e 583. A Fazenda Nacional requer as providências previstas no artigo 846 do Código de Processo Civil considerando a certidão de fl. 573, bem como que seja oficiado ao Departamento de Cartografia da Superintendência Regional de São Paulo a fim de que encaminhe a este Juízo cópia do croqui do imóvel cuja avaliação pendente. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício uma vez que tal providência compete à Exequente, a quem cabe diligências no sentido de obter informações e dados necessários à satisfação do seu crédito, salvas as hipóteses nas quais seu acesso é vedado, o que não é o caso. Relativamente à aplicação do disposto no artigo 846 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser deferido. Diz esse artigo: Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. 1o Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência. 2o Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens. 3o Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. 4o Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação. Verifico que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em adentrar na Chácara onde reside o executado Sr. José Márcio de Figueiredo (certidão de fl. 573). Contudo, a vedação à sua entrada foi por pessoa estranha aos autos e, a princípio, o interfere na chácara n. 10, onde o executado reside com sua esposa, estaria com defeito. Por estas razões, antes de se proceder às medidas do artigo 846, por medida de cautela, determino que seja expedido novo mandado de intimação para intimação do Sr. José Márcio de Figueiredo. Em sendo infrutífera a tentativa, venham os autos conclusos para análise do cabimento da aplicação do artigo 846 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001343-35.2002.403.6113 (2002.61.13.001343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X F.HADID CALCADOS ME X FAICAL HADID(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

1. Em cumprimento ao quanto decidido nos embargos de Terceiros (cópia às fls. 195/205) e considerando as informações de fls. 232/234, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de até dez dias, o valor total da conta judicial nº 3995.635.0005195-0, qual seja R\$1.293,76 (um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado a partir do saldo informado em 01/06/2007 (fls. 85), para conta corrente nº 003887-3, da terceira Paróquia Santo Antônio, CNPJ 45.313.061/0007-32, agência 2213, do Banco Bradesco. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do CPC), via deste despacho, servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Defiro o pedido da exequente de fls. 231 verso e 207, e determino a suspensão da presente execução, pelo prazo improrrogável de um ano, para realização de diligências administrativas. Aguarde-se em Secretaria o decurso do referido prazo. Decorrido o prazo assinalado, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o prosseguimento do feito, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

0001364-06.2005.403.6113 (2005.61.13.001364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

1. Fls. 189: em face da informação de rescisão de parcelamento das dívidas executadas nos autos em apenso n. 0001269-05.2007.403.6113, defiro o seu desapensamento para prosseguimento do feito, devendo a Secretaria trasladar para aqueles autos cópia dos atos processuais desde o apensamento de fls. 76, incluindo-se o presente despacho. Abram-se vistas à exequente dos autos 001269-05.2007.403.6113 para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pela parte exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se. Int.

0001040-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MANOEL CINTRA FILHO X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 276: mantenho a decisão de fl. 275 por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação à empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001396-40.2007.403.6113 (2007.61.13.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LIMA DAVID TRANSPORTE EXPRESSO LTDA ME X HILTON PEREIRA LIMA FILHO X RITA MARIA DAVID LIMA(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)

1. Fl. 357, verso: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.9585-1 no código de receita 7525 e número de referência 80.6.06.125855-54. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001933-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001933-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X EULER BELMIRO MACHADO FRANCA - ME X EULER BELMIRO MACHADO - ESPOLIO X DANIELA DE LIMA VIEIRA MACHADO X DANIELA DE LIMA VIEIRA MACHADO ME(SP334572 - JEAN KELVER GARCIA VIEIRA)

Defiro o pedido de fl. 181 e determino a intimação da parte executada para que no prazo de 60 (sessenta) dias compareça ao setor administrativo da parte exequente, situado à Rua Voluntários da Franca nº 1186, 2º andar, Centro, em Franca, formalize o parcelamento e promova o recolhimento da primeira parcela. Decorrido o prazo supra, a parte executada deverá comprovar nos autos o deferimento do parcelamento a fim de que possa ser analisada a possibilidade de suspensão do processo. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Haja vista o valor apurado às fls. 302 a título de custas judiciais, bem como o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos (fls. 293), determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento das custas judiciais (R\$ 1.915,38) a débito da conta 86.400.067-7 (fls. 293) por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal; (2) informe a este Juízo o saldo existente após a conversão supra determinada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a conversão e considerando que não há penhora no rosto destes autos, originária da Execução Fiscal nº 20086113002246-9, manifeste-se a exequente comprovando o deferimento da penhora no rosto dos autos, no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 397, verso: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias: a) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 719,92, depositado na conta judicial nº 3995.280.00002344-2, observando-se o código 0092 e DEBCAD N° 36.268.698-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0001954-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. Inicialmente, suspendo a tramitação processual em relação ao sócio Romeu Pires de Lima, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.377.019/SP (Tema 962 STJ), bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP) Passo a apreciar o pedido em relação à empresa executada. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo transe. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva queimação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 198. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

000062-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

1. Fl. 98 designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 93: três máquinas, uma mesa de reunião, quatro mesas em MDF e nove cadeiras giroflex). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancalleiloes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Os leilões ora designados são independentes. Não havendo arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data e os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou depósito o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

0001104-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X CLERIA DE ASSIS COSTA X ELTON LUIS DA SILVA(SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente à fl. 350 e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou requerimento os autos serão remetidos ao arquivo aguardando a manifestação do exequente, no interesse de quem tramita a execução. Cumpra-se. Intime-se.

0001626-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X BRENO ARLEY FERREIRA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Fl. 196: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Conforme art. 860 do Código de Processo Civil, determino a averbação da penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 002600-04.2013.8.26.0196, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Franca. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca. 2. Após, intimem-se os executados, bem como o administrador judicial Dr. Guilherme Esteves Zumstein (OAB/SP 113.374) acerca da penhora deferida. 3. Ao término das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0003050-86.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RAVIC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X FLAVIA CRISTINA HARTMAN(SP119751 - RUBENS CALIL)

Trata-se de exceção de pré executividade (fls. 75/99) por meio da qual as executadas pessoas físicas requerem sua exclusão do polo passivo alegando que não faziam parte da sociedade na época da dissolução irregular. Dada a palavra ao exequente, à fl. 108 exarou cota reiterando a manifestação anterior, na qual pugnavam pela inclusão das sócias Francieli Aparecida Hartman e Flávia Aparecida Hartman no polo passivo. Decido. A exceção de pré executividade foi feita em nome das executadas Francieli Aparecida Hartman e Flávia Cristina Hartman. Em primeiro lugar, saliente que a inclusão no polo passivo de Flávia Cristina Hartman foi indeferida pela decisão de fl. 57/58, motivo pelo qual deixo de apreciar seu pedido de exclusão do polo passivo. Contudo, tem razão a executada Francieli Aparecida Hartman, já que, conforme a ficha da Jucesp (fls. 101/103), ela deixou a sociedade executada em 14/08/2013. A sócia administradora à época da dissolução irregular era outra pessoa, cuja inclusão no polo passivo não foi requerida pelo exequente. Pelas razões acima, defiro o pedido da executada Francieli Aparecida Hartman e em razão de não mais fazer parte do quadro societário na época da dissolução irregular, já tendo se retirado da sociedade, excluo-a do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste a respeito das alegações da executada, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000149-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FACILITA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fl. 249: observo que o presente caso não se amolda às questões discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP (Tema 962 STJ) e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP), haja vista que o(s) sócio(s)-administrador(es) contra quem se pretende o redirecionamento participou(aram) do quadro societário da devedora, tanto na data do fato gerador do tributo, quanto no momento de sua dissolução irregular. Por estas razões, reconsidero a decisão de fl. 248. 2. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de sucessão empresarial. Intimem-se.

0001137-35.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARDUCCI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA PASSARELI SOUSA(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA E SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA)

Fl. 105: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.9356-4 no código de receita nº 7525 e número de referência 80.4.12.022618-25. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001318-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente não comprovou ter esgotado as tentativas de localizar bens em nome da executada, indefiro o pedido de suspensão do feito de fl. 171. Abra-se vista dos autos à exequente para requerer as diligências de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002738-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDSON BORGES DE ANDRADE X GERALDO CLOVIS MACHINI(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Suspendo a tramitação processual em relação ao(s) sócio(s), nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia n. 1.377.019/SP (Tema 962 STJ), bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP). Após o julgamento da referida ação, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias. Int. Cumpra-se.

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIS(OP63844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Fls. 73: designo, nos termos do artigo 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 67:25 bicicletas spinning, 6 esteiras RT Movement, 2 elípticos Movement, 1 escada Matrix, 1 extensor Lion Fitness LFX, 1 flexor Lion Fitness LFX, 1 peitoral/dorsal Lion Fitness e 1 crossover Movement). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no âmbito deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.confiancalicoes.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Os leilões ora designados são independentes. Não havendo arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data e os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se.

0000752-53.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J.N. PEREIRA E CIA LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetivação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 81. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000919-70.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES LTDA(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra PÁDUA REPRESENTAÇÕES LTDA e ANTÔNIO JOSÉ DE PÁDUA, lastreada nas CDAs que instruem a inicial. Decorridas várias fases processuais, o coexecutado Antônio José de Pádua apresentou petição e documentos às fls. 335/341. Sustenta, preliminarmente, o cabimento da exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução, sob o argumento de que não houve caracterização da responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como que não houve encerramento da atividade da empresa. Pede, ao final, que a exceção seja acolhida, reconhecendo-se a sua ilegitimidade passiva com a consequente exclusão do polo passivo da presente execução. Instada (fl. 347), a Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 349/352, restando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, pleiteando ao final que esta seja rejeitada. À fl. 355 determinou-se a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada, o que foi cumprido (fls. 356/357). A Fazenda Nacional manifestou-se por meio de quota e reiterou seus argumentos anteriores. A parte excipiente apresentou petição e documentos às fls. 361/404, aduzindo que estes comprovariam a manutenção da atividade da empresa. Dada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou e juntou documentos às fls. 406/409, alegando que com a juntada da documentação de fls. 361/404 a excipiente conseguiu comprovar que ainda está em atividade, reconheceu a ilegitimidade passiva de Antônio José de Pádua e requereu a sua exclusão do polo passivo da execução. Pede, ainda, a intimação da parte executada para que indique bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Na via estreita da exceção é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeta aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80). O excipiente alega sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, na condição de responsável tributário, uma vez que não restaram comprovadas as hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III, do Código de Processo Civil: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes de direito privado. A responsabilidade dos sócios e/ou administradores, caracteriza-se quando há indícios fortes de que houve dissolução irregular da sociedade e desde que comprovado terem exercido cargo de gerência. Um dos principais indícios da dissolução irregular é o encerramento das atividades sem qualquer informação aos órgãos oficiais. Neste sentido é a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, há provas de que a empresa executada não encerrou suas atividades. Foram acostadas cópias de notas fiscais eletrônicas em nome da empresa executada, datadas de 12/01/2016 e 11/02/2016 (fls. 362 e 365), cópias de recibos de entrega de Escrituração Fiscal Digital em que consta data de recebimento pelo Agente Receptor em 13/04/2016 (fls. 363/364), 11/03/2016 (fls. 371/372), 03/09/2015 (fl. 378), cópias de Recibo de Entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente a fevereiro de 2016 (fls. 366/370), janeiro de 2016 (fls. 373/377), Relatório de Impressão de Pastas e Fichas referentes a 2014 (fls. 379/404). A própria exequente reconheceu que o co-executado deve ser excluído do polo passivo da execução em sua manifestação de fl. 406. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a sua exclusão do polo passivo de Antônio José de Pádua da presente execução. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 406, verso e determino que a parte executada seja intimada a indicar bens passíveis de penhora no prazo legal. A SEDI para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001757-13.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO(SP305748 - WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO E SP336745 - GIOVANA LABIGALINI MARTINS E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 83: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme fls. 73.

0002935-94.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X SEBASTIANA MONTEIRO JACOB(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 93: mantenho a decisão de fl. 92 por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação à empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000727-06.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Vistos em inspeção. Fls. 93/94: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a executada apresentar o croqui de acesso ao imóvel a ser avaliado, nos termos do quanto determinado às fls. 88. O artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil estatuiu como dever das partes, dos seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo a obrigação de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. A inobservância de tal dever processual configura ato atentatório à dignidade da justiça e enseja multa de até 20% sobre o valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (2º, art. 77, CPC). Sendo assim, fica a executada advertida de que o descumprimento da determinação acima no prazo determinado, não obstante as oportunidades concedidas, ficará sujeita às penas previstas no artigo 77, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0002542-38.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. S. C. SOUZA - EPP X DANIELA COELHO SOUZA AZEVEDO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP307255 - DAVID HERNANDES NETO)

1. Fl. 51: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.280.2352-3 no código de receita n.º 0092 e DEBCAD nº 46.412.989-3. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002608-18.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte executada a petição de fls. 71, uma vez que constam dois números de processos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004163-70.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ACTION BRASIL LTDA - ME(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN)

1. Defiro o pedido de penhora de parte ideal formulado pela Fazenda Nacional do bem oferecido à fl. 24, de propriedade da terceira anuente Misame Comércio Participação e Fomento Comercial S/A, estipulando-se como depositário o representante legal da executada, consoante artigos 845, 1º e 840, 2º, ambos do Código de Processo Civil (a) imóvel de matrícula nº 2.392 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento - MG. Em consequência, determino: a) lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; intime-se a parte executada da penhora por meio de seu defensor constituído nos autos e proceda-se à constatação e avaliação dos imóveis, expedindo-se mandado/carta precatória. A secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

0000934-68.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Vistos em inspeção. Suspenda a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia. Ciência às partes e após, aguarde-se em Secretária, sobrestado. Cumpra-se.

0002044-05.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensa a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0002609-66.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS Q & A DE FRANCA LTDA -(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Fl. 35: mantenho a decisão de fl. 34 por seus próprios fundamentos, bem como, nos termos do que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (REsp 1.643.944/SP). Saliente que o sócio-administrador contra quem se pretende o redirecionamento não era administrador na data do fato gerador do tributo. Ciência às partes e após, aguarde-se em secretária, sobrestado. Cumpra-se.

0003041-85.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALESSANDRA CLEMENTINA DE PAULA - ME(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Vistos em inspeção. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, nomeou à penhora bens que não preferem ao dinheiro na ordem prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 (fls. 16), ao passo que a exequente refutou a nomeação ofertada (fls. 23), sustentando, em síntese, dúvidas quanto ao material e a qualidade dos sapatos, além de a executada não ter respeitado à ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/60. A considerar que o dinheiro prefere a qualquer outro bem na gradação legal do artigo 9º da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora proposta pela parte executada. Por oportuno, trago a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dle de 07/10/2013), consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte de exequente, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de diligência requerido pela exequente para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal certifique o ramo de atividade da empresa estabelecida na Rua Allan Kardec, nº 503, Jardim Consolação Leite (fls. 16). Expeça-se mandado. 3. Fls. 26: O prazo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80, inicia-se a partir da intimação da penhora. Como não houve penhora de bens no presente feito executivo, ainda não se iniciou o prazo para ajuizamento de embargos. Int. Cumpra-se.

0003737-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA

1. Fls. 63/64: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 61), verifica-se que o representante legal da executada declarou que a empresa está com suas atividades paralisadas. Sobre o assunto, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador Sérgio Mazza Barbosa (CPF 252.410.778-71). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, podendo, ainda, a secretária valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e outros). A citação, se as circunstâncias assim o exigirem, realizar-se-á por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC). In caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, ambos do CPC). 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços do coexecutado por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Cumpra-se, intimando-se a Fazenda Nacional ao cabo das diligências.

0003868-96.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.C. DE PAULA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDSON CARLOS DE PAULA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

1. Fls. 51/52: a parte executada alega ter parcelado a dívida e requer o desbloqueio do numerário de fls. 48. Entretanto, não consta dos autos comprovante de parcelamento das CDAs executadas, mas sim o parcelamento das CDAs 804.120.608-63 e 804.16115664-28 (fls. 35 e 37), as quais não se referem aos presentes autos. Estas informações foram confirmadas pela exequente às fls. 42/43, tendo inclusive acostado os extratos das CDAs executadas nestes autos às fls. 44/46. Ainda, diversamente do alegado pela executada, o documento de fls. 37 somente consta para parcelamento a CDA n. 804.120.608-63 e a mera alegação de não ter encontrado outros débitos para parcelamento não justifica o levantamento do valor bloqueado. Assim, indefiro o desbloqueio do valores de fls. 48/48verso. 2. Intime-se a executada dos termos do despacho de fls. 50 e, sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de fls. 51/52, no prazo de trinta dias.

0003872-36.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAIO CAPOBIANCO SILVA - ME X CAIO CAPOBIANCO SILVA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra CAIO CAPOBIANCO SILVA ME e CAIO CAPOBIANCO SILVA, lastreada nas CDAs nº 40.949.804-1 e 40.949.805-0. Decorridas várias fases processuais, a parte exequente apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 25/113. Não formulou alegações preliminares. Alega, em síntese, que houve opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, esclarecendo que quem assumiu o débito foi a pessoa física tendo em vista sua responsabilidade solidária. Refere que iniciou o pagamento das parcelas. Diz que, posteriormente, foi proferido o despacho PSFN/FRANC/DIDAU nº 046/2016, condicionando a adesão ao parcelamento à retificação de discriminativos dos débitos, o que foi feito pelo embargante Caio Capobianco Silva em 03/04/2016. Em 11/04/2016 foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016, que informou sobre a abertura de prazo para a consolidação dos débitos previdenciários para o período de 12/07/2016 a 29/06/2016. Alega que nesta época, ao acessar o sistema e-CAC, a parte executada constatou que não houve a retificação dos débitos e o sistema informou que não havia débitos a serem consolidados. Afirma que apresentou, então, novo requerimento para consolidação dos débitos, oportunidade em que a exequente reconheceu que o parcelamento requerido encontrava-se em controle manual, aguardando a homologação de ferramenta própria e orientação de procedimento, atestando-se, a seguir, a suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme documento que acostaa. Menciona que continuou o pagamento do parcelamento até que em 08/03/2017 foi citado na presente execução fiscal, relativa aos débitos que se encontram parcelados. Remete aos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, artigos 803, inciso I e 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Pleiteia, ao final, que a execução fiscal seja extinta por ausência de título executivo e consequentemente, ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI e artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil, com a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios. Instada (fl. 114), a Fazenda Nacional manifestou-se por meio de cota à fl. 114, verso, reconhecendo a procedência do pedido de extinção do processo, e pugna pela não condenação em honorários advocatícios, pela aplicação analógica do artigo 19, 1º, segunda parte, da Lei nº 10.522/2012, ou ao menos a redução prevista no artigo 90, 4º do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80). Reconhecida a inexigibilidade do título questionado na exceção de pré-executividade pela parte exequente (fl. 114, verso), as CDAs perdem sua certeza e liquidez, o que as tornam inexigíveis na ação executiva, que tem como requisitos para sua constituição justamente a existência de um título certo, líquido e exigível. Da análise da documentação inserida aos autos verifica que tal situação ocorreu com as CDAs executadas nestes autos: nunca tivera presentes os requisitos, tendo em vista que o débito encontrava-se com sua exigibilidade estava suspensa anteriormente à propositura da presente execução fiscal. O fundamento para a extinção não é os artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil mas, sim, o inciso VI do artigo 485 do mesmo Código já que a extinção se dá não porque a Exequente está desistindo de cobrar o débito mas, sim, porque carece de uma das condições da ação: interesse processual. Interesse processual é a necessidade ou utilidade de se invocar um provimento jurisdicional para satisfazer um direito. A ausência de interesse processual ocorre porque a dívida está com sua exigibilidade suspensa. Sem exigibilidade, o ajuizamento é inútil. Constatado que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de dívida cuja exigibilidade estava suspensa, conforme reconhecido por ela às fls. 114-v. Encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que há acolhimento da exceção de pré-executividade como o presente, conforme o teor dos julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manjada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado. 1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários. 2. Embargos conhecidos e providos PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DA LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE I - Se a inscrição da dívida não foi cancelada e houve condenação em honorários advocatícios, inaplicável as disposições do art. 26 da Lei 6.830/80. II - O percentual dos honorários advocatícios não é exorbitante, já que é inferior ao mínimo previsto no Código de Processo Civil anterior. III - Ao dar causa à contribuinte combater execução fiscal ajuizada na pendência de parcelamento ativo, condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios é devida. IV Apelo provido. O artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2012, invocado pela Fazenda Nacional para se eximir do pagamento de honorários sucumbenciais não guarda qualquer relação com a obrigatoriedade daquele que dá causa à extinção da execução, não podendo ser aplicado aos autos. Aplicável, porém, o 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil ao estabelecer que os honorários serão reduzidos pela metade se o réu reconhecer a procedência do pedido. Não obstante a Fazenda Nacional não ser a parte ré, em observância ao princípio da isonomia, esse dispositivo lhe deve ser aplicado. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à Execução Fiscal, a serem pagos pela Exequente, reduzindo-os pela metade conforme autoriza o artigo 90, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003903-56.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 56: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0004058-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRATOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 41: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0004440-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 99: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0005348-12.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 33: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

0005439-05.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE GERALDO TELINI PEDRO(SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para agendamento de audiência, tendo em vista o interesse do executado em parcelar a dívida, consoante informado às fls. 10. Cumpra-se.

0005728-35.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA. À fl. 52 proferiu-se sentença que, tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 49), declarou extinta a execução em razão da ocorrência da hipótese prevista no artigo 26 da LEF c/c os artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs de nº 12.989.728-0 e 13.001.164-9. No ensejo, determinou-se, ainda, o levantamento de eventual perhona, bem como ao desbloqueio do numerário depositado nos autos nº 0000954-21.2000.403.6113. As fls. 53/70 a parte executada apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de erro material e omissão. Sustenta que o feito não poderia ter sido extinto sem a apreciação do mérito, mas sim com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e, consequentemente, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca os termos da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que seu dinheiro ficou bloqueado por mais de seis meses na presente execução fiscal, e o Fisco não foi condenado a responder por isso. Diz que o artigo 26 da LEF não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o cancelamento não se deu de forma espontânea, alegando que as CDAs somente foram canceladas em virtude de sua própria atuação, por meio de ser advogado. Argumenta que em virtude de tal situação devem ser arbitrados honorários ao causídico, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da execução. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro material e a omissão apontada. Instada (fl. 74), a exequente manifestou-se às fls. 72/73. Sustenta que os embargos de declaração não devem ser acolhidos, pois a inscrição em Dívida Ativa da União decorreu de erro da sociedade empresária executada, que apresentou, posteriormente, declaração retificadora, demonstrando que nas GFIPs originais não estavam incluídos os valores de compensação resultantes da desoneração a folha. Diz que foi a própria embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Afirma que assim que foi informada sobre a nulidade da dívida realizou o cancelamento administrativo conforme dispõe o artigo 26 da LEF. Argumenta, ainda, que há previsão legal do não cabimento de condenação em honorários advocatícios na forma em que pleiteada pela embargante. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam rejeitados. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho, em parte, pelas razões que passo a expender. Não há erro material na extinção da Execução Fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/60 e 924, III e 925, ambos do Código de Processo Civil. A alegação do executado que seria a extinção com respaldo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, não tem qualquer fundamento, inclusive porque este artigo se refere a processo de conhecimento enquanto os artigos 924 e 925 se referem à extinção do processo de execução. Além disso, tratando-se de mero inconformismo, a questão deve ser atacada pelo recurso próprio, não pelos embargos de declaração. Com relação à não apreciação do cabimento de honorários, a sentença é omissão, omissão que passo a sanar. O executado entende que lhe são devidos honorários pois a extinção da execução se deu por iniciativa sua, ao protocolizar a exceção de pré-executividade que culminou na extinção da execução. De fato, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal quando instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. De acordo com a própria exceção, mais precisamente à fl. 24, a retificação da declaração que culminou com a revisão, pela Administração, da exigibilidade do débito, foi protocolizada no dia 07/11/2016 enquanto os débitos que deram origem à presente execução fiscal foram inscritos em 10/09/2016 (fl. 06 e 12), tendo a Execução Fiscal sido ajuizada em 03/11/2016. Importante mencionar que a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à hipótese dos autos pois se refere a extinção da execução após o oferecimento de embargos, o que não é o caso dos autos, pois não foram opostos embargos. Portanto, é de rigor concluir que a responsabilidade pela inscrição da dívida, ajuizamento da Execução Fiscal e sua posterior extinção é de responsabilidade exclusiva do executado. Se tivesse declarado os débitos corretamente ou tivesse tomado providências para corrigi-los tempestivamente, não teria havido inscrição, ajuizamento e posterior extinção. Por essas razões, é da responsabilidade do Executado arcar com os honorários advocatícios. Considerando, porém, que os honorários cobrados nesta Execução Fiscal pela Fazenda Nacional estavam incluídos na CDA sob a rubrica do Decreto lei 1.025/69, valor cancelado juntamente com a dívida principal, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e os acolho, em parte, para sanar a omissão relativa aos honorários conforme fundamentação supra. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000428-58.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOGOWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI REZENDE E SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)

DECISÃO DE FL. 42: Trata-se de exceção de pré executividade por meio da qual a executada pretende o reconhecimento da prescrição e a suspensão da execução fiscal liminarmente, alegando que sofreria prejuízos com o seguimento da execução fiscal consistente na penhora, o que afetaria suas atividades. Decido. É ponto pacífico na jurisprudência que a exceção de pré executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal. Trata-se de petição na qual o executado pode alegar matéria que o magistrado deva conhecer de ofício ou que possa decidir com base em documentos constantes dos autos, sem necessidade de dilação probatória. Mas, em quaisquer hipóteses, não suspende a execução fiscal. É fato, também, que o magistrado pode se valer do poder geral de cautelar e sustar a tramitação processual quando verificar que, do seguimento da execução fiscal pode ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para as partes. Na hipótese dos autos, não há qualquer elemento que comprove a alegação de que os débitos cobrados estão prescritos. Há apenas as informações da exceção de pré executividade informando as datas em que as declarações relativas aos créditos tributários cobrados foram entregues, mas desacompanhadas de documentação. Por isso, sem que venha aos autos manifestação da Fazenda Nacional, não é possível o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, a simples penhora de bens não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, já que a constrição não implicará em alienação do bem, o que, de fato, é danoso. Cumpre acrescentar que a executada pode apresentar bens à penhora, dos quais será dada vista à Exequente para que se manifeste e somente então será efetuada a penhora. A penhora de valores online será analisada após esgotado o procedimento acima. Assim sendo, está ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a sustação da tramitação processual, ficando, portanto, indeferido o pedido de suspensão da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste a respeito das alegações da executada, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 46: Sem prejuízo das determinações constantes da decisão de fl. 42, manifeste-se a parte exequente sobre os bens oferecidos à penhora conforme petição de fls. 43/45 no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000666-77.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 26/27: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Fls. 28: anote-se.

Expediente Nº 2881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Considerando tratar-se de peça obrigatória e ainda, que a substituição do defensor constituído nesta fase adiantada da instrução poderia, em tese, prejudicar a defesa do réu, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente o defensor constituído para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias. Deverá também o defensor constituído se manifestar a respeito do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, também no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo defensor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, também em cinco (05) dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Apresentadas as alegações finais, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Varejão Tavares Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRIFFE BELLA CALCADOS DE FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetem-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)) JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA(...)Diante da notícia do cumprimento da obrigação de revisão do contrato pela CEF (fls. 176/179) do silêncio do Autor (fls. 181 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela JOSE EDSON GUIMARÃES VELOSO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Diante da penhora realizada e da concordância da parte Exequente às fls. 135 com os valores depositados em conta judicial (fls. 140), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA CARUSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Fl. 135: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante nas guias de depósito judicial de fl. 140, independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-53.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000033-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 86. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 109/116 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000714-21.2017.403.6118 - ALEXANDRE GUIDINI(SP167962 - SERGIO RODRIGUES RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão, bem como de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado ALEXANDRE GUIDINI. Traslade-se cópia dos documentos dos autos n. 0000705-59.2017.403.6118 mencionados na presente decisão para esse feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000292-4) - GENI CUSTODIO FIALHO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GENI CUSTODIO FIALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X GENI CUSTODIO FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 388), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENI CUSTODIO FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 397), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 360/363), JULGO EXTINTA a execução movida por VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 399), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fls. 404/428), JULGO EXTINTA a execução movida por HEVELLYN WANNUCY SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO MARIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 340), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GINALDO MARIANO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 192/193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELZA SOARES MARCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 560/561), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR EDUARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAM DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153/154), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAM DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMILTON JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 280), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO HAMILTON JERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...)Diante do cumprimento do acordo noticiado (fls. 184/201), com os valores depositados em conta judicial, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON SHIGUEAKI YABUUTI E SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.FI 210: DEFIRO. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes nas guias de depósito judicial de fl. 172, 179/191, independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

DECISÃO1. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.FI 121: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial nº. 4107.005.00001248-7 (fls. 117/119), independentemente de alvará judicial.Após efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.A cópia da presente decisão tem força de ofício/mandado para os fins de direito, devendo a própria procuradoria da CEF proceder ao que for necessário no âmbito administrativo de sua agência bancária para a satisfação de seu crédito, tal qual autorizado acima.2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO / DÉBITO REMANESCENTE:DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.Efetuada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e intimem-se.

0000740-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULA TATIANE CALVINO X MARIA TEREZINHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TATIANE CALVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIBEIRO

DECISÃO1. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA CEF:Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.FI 111: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial nº. 4107.005.00001246-0 (fls. 107/109), independentemente de alvará judicial.Após efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício/mandado para os fins de direito, devendo a própria procuradoria da CEF proceder ao que for necessário no âmbito administrativo de sua agência bancária para a satisfação de seu crédito, tal qual autorizado acima.2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO / DÉBITO REMANESCENTE:DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.Efetuada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e intimem-se.

0000582-08.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PAULO CUNHA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CUNHA DO AMARAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 35), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 71), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. FI 229: INDEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal, tendo em conta que, tal qual afirmado pelo autor à fl. 240, o processo invocado pela executada (0000049-78.2012.403.6118) ainda encontra-se na fase de conhecimento, razão pela qual não há crédito líquido, certo e exigível em seu favor que permita suspender a satisfação do direito já reconhecido ao exequente na presente demanda.3. Sendo assim, DEFIRO o pleito do exequente para o saque das quantias depositadas nos autos. Para tanto, a fim de viabilizar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, indique(m) o(a)(s) ilustre(s) causídico(a)(s) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Após a vinda aos autos da indicação ora requisitada, prossiga-se com a expedição das guias de levantamento.4. Em seguida, tomem os autos novamente conclusos para apreciação do requerimento de intimação da CEF para o pagamento dos valores faltantes alegados pelo exequente.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001323-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE GIFFONI DA SILVA PINTO

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 72), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-60.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PINTO PEREIRA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 59), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-41.2012.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X KOREKIYO OTAKE

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 122) e da concordância da Exequente (fl. 124 verso), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KOREKIYO OTAKE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000746-02.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANTONIO LEONARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LEONARDO SOARES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 80), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-75.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 76), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001288-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO HENRIQUE GUIMARAES

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002023-53.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 46), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000674-78.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 71), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X JOAO BATISTA GONCALVES X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X MARINA DOS SANTOS BUZATTO X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X LUIZA DOS SANTOS LIMA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSA LUIZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 314/323), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO, JOÃO BATISTA GONÇALVES, LUIZ DOS SANTOS BUZATTO, MARINA DOS SANTOS BUZATTO, ROSEMEIRE DAS GRAÇAS BATISTA, IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES, JOÉ DOS SANTOS BUZATTO, LUIZA DOS SANTOS LIMA e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIN(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELO JOSEPH KOMEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 234/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCELO JOSEPH KOMETH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001248-04.2013.403.6118 - FLAVERTON DA SILVA MELO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FLAVERTON DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 279), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FLAVERTON DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-72.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP346489 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 98, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5300

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-22.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000704-11.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1. Tendo em vista a alegação da parte embargada de fls. 91/92 dos autos, proceda a Secretaria do Juízo à publicação do teor da decisão de fl. 84.2. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 84 DOS AUTOS:1. Fl. 70: A Contadoria Judicial formula consulta sobre como proceder ao cálculo, no sentido de que seja definido pelo Juízo qual o marco inicial para a contagem dos valores atrasados. Informa que o INSS entende que o termo inicial dos cálculos é o ajuizamento da ação, ou seja, 23/07/2004, enquanto a parte exequente/embargada aduz que a data da propositura da demanda é a base para a contagem da prescrição quinquenal, defendendo assim que o cálculo deve ter como termo inicial 23/07/1999.2. Pois bem, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada, considerando que a sentença transitada em julgado estabeleceu a condenação do INSS a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, sem fazer qualquer ressalva quanto à prescrição quinquenal, entendendo que assiste razão à Autoria executada, devendo ser considerado o próprio dia da propositura do processo como o marco inicial dos cálculos dos atrasados.3. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do acima explicitado.4. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDITO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILHEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA CIRICO X ORLANDO DE PAULA CIRICO X (SP062870) - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA OSCAR JORGE DE LEMOS, REGINA ALVES DA SILVA, WALDIR VICENTE DE BARROS e WYLTON IZIDORO PEREIRA opõem embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 1257/1259. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1264/1265 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321) - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 129: Intimem-se os executados, PEDRO GONCALVES DA FONSECA e SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 900,04 (novecentos reais e quatro centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, junto à agência n. 4107 da Caixa Econômica Federal, situada no prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP).5. Cumpra-se.

0000241-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000241-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X JOAO ROBERTO COURA X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X PAULO DE TARSO COURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA MELLO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO COURA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO COURA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 1131. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acrescido à quantia informada à(s) fl(s). 1129 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 127: Intimem-se o executado, ARI CESARINO MACHADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, junto à agência n. 4107 da Caixa Econômica Federal, situada no prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP).5. Cumpra-se.

0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5) - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL TIYOCO YAMANAKA

DESPACHO1. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA CEF: Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fl. 158: DEFIRO o requerimento da exequente. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial nº. 4107.005.00001225-8 (fls. 155/157), independentemente de alvará judicial. Após efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício/mandado para os fins de direito, devendo a própria procuradoria da CEF proceder ao que for necessário no âmbito administrativo de sua agência bancária para a satisfação de seu crédito, tal qual autorizado acima.2. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO: Após efetuado o procedimento de conversão em renda ora deferido, determino à Secretária do Juízo que certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 153 e promova a remessa dos autos ao arquivo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DURVAL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 108/109: INTIME-SE a parte executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.585,96 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada até janeiro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. No caso concreto, há de ser observado que a Caixa Econômica Federal já efetuou um depósito judicial às fls. 89/91 (R\$ 2.732,99), devendo ser realizado, portanto, apenas a complementação da daquele valor a fim de atingir o montante completo da execução.3. Caso discorde da conta oferecida pelo exequente, poderá a executada, no mesmo prazo, impugnar o cumprimento da sentença. O valor que entender incontroverso, todavia, haverá ser depositado nos autos desde logo.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.5. Cumpra-se.

0000576-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS RIBEIRO

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determine à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determine à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN JUSTINO INACIO

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determine à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000672-79.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULA RENATA DE SOUZA

DECISÃO 01. Fl. 63: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GEORGE DE DEUS

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 142/145: INTIME-SE a parte executada, EDSON GEORGE DE DEUS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.368,06 (sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos) atualizada até fevereiro de 2017 e devendo ser novamente atualizada quando da data efetiva do pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s, conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, mediante a utilização dos códigos e instruções de preenchimento da guia indicados pela exequente em sua manifestação de fls. 142/145.5. Cumpra-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 132/135: INTIME-SE a parte executada, SERGIO ROBERTO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.071,62 (sete mil e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) atualizada até janeiro de 2017 e devendo ser novamente atualizada quando da data efetiva do pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s, conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, mediante a utilização dos códigos e instruções de preenchimento da guia indicados pela exequente em sua manifestação de fls. 132/135.5. Cumpra-se.

0000050-63.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SAMIR SANTOS COURI(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIR SANTOS COURI

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determine à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE DOS SANTOS

DESPACHO 1. Antes da intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determine à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, na forma do art. 524 do NCPC. 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0000552-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 22/24: INTIME-SE a parte/advogada ora executada, MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais) atualizada até fevereiro de 2017 e devendo ser novamente atualizada quando da data efetiva do pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s, conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, mediante a utilização dos códigos e instruções de preenchimento da guia indicados pela exequente em sua manifestação de fls. 22/24.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-31.2017.403.6118 - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME(CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que a Ré providencie a imediata liberação do veículo independentemente da comprovação de pagamento de bilhetes de passageiros, conforme descrito no Termo de Apreensão n. 15112016GVH8295URSP.Fls. 37/44: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-53.2017.403.6118 - BRUNO MARTINS(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica, a ser feita em cinco dias, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e adiantamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000159-38.2016.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X FABIO LEANNDRIO PIRES DE MEDEIROS(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Compulsando os autos verifico a existência de contradições no laudo pericial complementar de fls. 100/104, notadamente entre a conclusão pericial à fl. 101 e as respostas aos quesitos números 13 e 14 às fls. 103 e 104, tendo a Sra. Perita ainda solicitado avaliação de um médico neurologista. 2. Por esses motivos, e considerando tratar-se de Carta Precatória distribuída em 05/02/2016, tomo sem efeito a perícia realizada (laudo às fls. 94/96 e laudo complementar às fls. 100/104) e destituo do encargo a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69672, sendo indevido o pagamento de seus honorários periciais. 3. Sem prejuízo, nomeio, em substituição, para atuar no presente feito a Dra. Erica Cintra Mariano-CRM 80.702, e designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 07/07/2017 às 15:40h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratingueta/SP. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com resposta aos quesitos formulados pelas partes. 5. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. 6. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 7. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 67.8. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico. 9. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o deferimento de liminar que lhe assegure o pagamento de hospedagem em hotel ou aluguel de imóvel para a autora e sua família, bem como todos os gastos com alimentação e transporte escolar dos menores até que as condições do imóvel sejam atestadas por perito judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora. Ao final requereu que as requeridas sejam condenadas "a entrega de um apartamento em outro empreendimento correspondente no município de Guarulhos ou região, e que tenha sido entregue no mesmo ou menor tempo que o atual" e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Narra que o imóvel adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vida apresentou diversos problemas em decorrência do deslocamento da estrutura. Comunicada a Defesa Civil o imóvel foi interditado e, após diversas intempéries, no dia 25 de janeiro foi convencionado pela construtora que a família seria hospedada no Ipê Hotel, sendo transferidos posteriormente para o Hotel Mônaco, onde permaneceram até 18/02/2017. Alega que a construtora notificou os requerentes de que deveriam retornar aos seus apartamentos, sem quaisquer esclarecimentos. Afirma que o imóvel continua a apresentar situações degradantes, insalubres e indignas de moradia. Afirma que a Defesa Civil fez nova vistoria no imóvel em 04/05/2017.

Relatório sucinto. Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Realizada a entrega de chaves em 04/07/2016, a parte autora afirma na inicial que "no dia 24 de janeiro de 2017, o imóvel no qual se encontra o apartamento da autora sofreu fortes e enormes rachaduras, chegando inclusive a ecoar um enorme barulho em razão do deslocamento da estrutura", razão pela qual teria ocorrido interdição da defesa civil.

Porém, no documento 1442259, página 1, consta comunicação enviada à construtora em processo administrativo, datada de 17/02/2017 com o seguinte conteúdo:

Temos a informar a V.Sª que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo. V.Sª poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário (destaques nossos)

A parte autora menciona na inicial que foi realizada nova vistoria pela defesa civil em 04/05/2017, porém não esclareceu qual foi a conclusão dessa vistoria, nem juntou documentos relativos a ela.

Também não está claro pelas fotos que instruíram a inicial o risco iminente à vida da autora e de sua família, sendo mais adequado para essa análise as vistorias técnicas que, ao que tudo indica, parecem ter concluído pela desinterdição do local (conforme de depreende do trecho acima transcrito).

Nesses termos, não houve comprovação suficiente do *periculum in mora* ou de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **liminar pleiteada**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação** para que passe a constar o **Município de Guarulhos** (ente público), em lugar da Secretaria de Educação do Município de Guarulhos (órgão que não é dotado de personalidade jurídica de direito público). Anote-se.

CITEM-SE os réus pessoalmente, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte novos documentos (Ex. resultado da vistoria realizada em 04/05/2017 pela defesa civil, laudos periciais e vistorias que constem do processo administrativo etc) que comprovem a situação de inabitabilidade do imóvel alegada na inicial. Além disso, junte-se cópia do contrato de financiamento. Juntados documentos, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o deferimento de liminar que lhe assegure o pagamento de hospedagem em hotel ou aluguel de imóvel para a autora e sua família, bem como todos os gastos com alimentação e transporte escolar dos menores até que as condições do imóvel sejam atestadas por perito judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora. Ao final requereu que as requeridas sejam condenadas “a entrega de um apartamento em outro empreendimento correspondente no município de Guarulhos ou região, e que tenha sido entregue no mesmo ou menor tempo que o atual” e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Narra que o imóvel adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vida apresentou diversos problemas em decorrência do deslocamento da estrutura. Comunicada a Defesa Civil o imóvel foi interditado e, após diversas intempéries, no dia 25 de janeiro foi convencionado pela construtora que a família seria hospedada no Ipê Hotel, sendo transferidos posteriormente para o Hotel Mônaco, onde permaneceram até 18/02/2017. Alega que a construtora notificou os requerentes de que deveriam retornar aos seus apartamentos, sem quaisquer esclarecimentos. Afirma que o imóvel continua a apresentar situações degradantes, insalubres e indignas de moradia. Afirma que a Defesa Civil fez nova vistoria no imóvel em 04/05/2017.

Relatório sucinto. Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência perigo da demora e de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Em 22/01/2016 a autora atestou “aceite” em relação à pintura, forros, tetos, interruptores, etc., realizando-se a entrega de chaves em 20/06/2016.

Consta da documentação que, no dia 24/01/2017, o empreendimento foi interditado pela defesa civil. No dia 18/02/2017, a parte autora devolveu o apartamento para a construtora para execução de obras, constando do documento que o imóvel encontrava-se desocupado desde 24/01/2017.

No documento 1425523, página 1, consta comunicação enviada à construtora em processo administrativo, datada de 17/02/2017 com o seguinte conteúdo:

Temos a informar a V.Sª que em virtude da apresentação do Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo. VSª poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário (destaques nossos)

A parte autora menciona na inicial que foi realizada nova vistoria pela defesa civil em 04/05/2017, porém não esclareceu qual foi a conclusão dessa vistoria, nem juntou documentos relativos a ela.

Também não está claro pelas fotos que instruíram a inicial o risco iminente à vida da autora e de sua família, sendo mais adequado para essa análise as vistorias técnicas que, ao que tudo indica, parecem ter concluído pela desinterdição do local (conforme de depreende do trecho acima transcrito).

Nesses termos, não houve comprovação suficiente do *periculum in mora* ou de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **liminar pleiteada**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação** para que passe a constar o **Município de Guarulhos** (ente público), em lugar da Secretaria de Educação do Município de Guarulhos (órgão que não é dotado de personalidade jurídica de direito público). Anote-se.

CITEM-SE os réus pessoalmente, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte novos documentos (Ex. resultado da vistoria realizada em 04/05/2017 pela defesa civil, laudos periciais e vistorias que constem do processo administrativo etc) que comprovem a situação de inabitabilidade do imóvel alegada na inicial. Além disso, anexe, no mesmo prazo, cópia do contrato de financiamento. Juntados documentos, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001153-41.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CARLA AGUIAR DOS SANTOS, WAGNER MAGALHAES MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/06/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intimem-se os réus, através de carta precatória. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 13 da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 98, de 15.08.2012, bem como a inconstitucionalidade do art. 93 da Lei nº 8.213/91, relativamente à normatização da inclusão no trabalho de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, com a consequente anulação do Auto de Infração 203169328 (processo administrativo 46266.001526/2014-09).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, deve ser retificado o polo passivo do feito, consoante esclarecido nas informações, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Guarulhos, procedendo-se às devidas anotações.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Com efeito, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso análogo ao aqui versado, firmou entendimento no sentido de competir à Justiça do Trabalho processar e julgar causas relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos da E.C. 45/04, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 201200151937, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/06/2012) destaquei

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente *writ*, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho em Guarulhos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIRETA IMPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA TURK - RS62233

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às **custas processuais**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações complementares do laudo (fls. 399/401).Int.

Expediente Nº 12613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000206-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE PASSOS FILHO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Considerando que os autos somente aguardam o retorno do mandado de intimação pessoal do réu, nada obsta o seu encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região para julgamento, devendo a Secretaria remetê-lo quando do seu retorno, imediatamente, à Turma a que for distribuído o feito.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MGI02127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 04 (ID 996870), intimo a requerente para manifestação de 48 horas, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000931-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAFAEL KIYOSHI SAKANE
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 04 (ID 106170), intimo a requerente pelo prazo de 48 horas, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-89.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0001300-89.2016.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDSON AMÂNCIO DA SILVA SENTENÇA TIPO DEDSON AMÂNCIO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 569/2014 do Departamento de Polícia Federal (DELEFAZ/DPF/SR/SP). Narra a denúncia, em síntese, que o indiciado, na qualidade de sócio administrador da empresa EPORTALI INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ nº 09.307.584/0001-17, de modo livre e consciente teria, entre 2009 e 2010, suprimido e reduzido contribuições sociais, no valor de R\$ 699.955,28, mediante introdução de declarações falsas na Guia de Recolhimento do

a serem cumpridos em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, observados os mesmos critérios, tem-se condenação ao pagamento de 15 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar o réu EDSON AMÂNCIO DA SILVA pela prática do crime descrito no ART. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 15 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. O condenado arcará com as custas do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de maio de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente Nº 11289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-92.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJONATAN APARECIDO DE LIMA (SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY) X MARCOS VINICIUS SANTOS RODRIGUES

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º: ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e, considerando o tópico final da ata de audiência de fl. 293, FICA A DEFESA do réu DJONATAN APARECIDO DE LIMA, via imprensa, INTIMADA para memoriais, no prazo de 5 dias. O Ministério Público Federal e a Defesa do réu Marcos Vinícius Santos Rodrigues apresentaram suas alegações finais às fls. 303/311 e 313/318.

Expediente Nº 11291

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-16.2016.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0010106-16.2016.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO PEDRO DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASEBASTIÃO PEDRO DE ASSIS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 19/01/1976 a 29/10/1976 e 04/09/1979 a 25/08/1988. Requeru o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 11/101). Instado a esclarecer o valor da causa, o autor manifestou-se às fls. 106/108. A decisão de fls. 110/113 deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a justiça gratuita. Às fls. 120/122, o INSS informou ter realizado a averbação do período determinado pela decisão de fl. 110/111, com implantação do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/132, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Às fls. 157/167, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 168), nada requereram (fls. 169 e 171/172). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é o caso de examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita, arguida pelo INSS. No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 78.656,16, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 393,28. Conforme se infere do relatório desta sentença, as partes não especificaram provas, de modo que não houve nem haverá desembolso a título de honorários periciais, limitando-se as custas, em primeiro grau, às devidas no ajuizamento da ação, portanto R\$ 393,28. Por outro lado, o INSS comprovou que o autor exerce atividade remunerada, auferindo renda mensal de R\$ 4.500,00 (fls. 155). Considerados esses elementos, é inevitável que eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Todavia, impõe-se considerar que sua renda é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo. O art. 98, 5º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Nesse cenário, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC). Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 19/01/1976 a 29/10/1976 e 04/09/1979 a 25/08/1988. A controvérsia já foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/111), sendo que, concluída a instrução processual, restando inalterado o panorama fático probatório existente ao tempo da prolação da decisão concessiva da tutela de urgência e verificado o desinteresse manifesto do autor na produção de outras provas, impõe-se, por coerência, o resgate dos fundamentos do referido decisum (...). O PPP de fls. 50/51 informa que o autor trabalhou, no primeiro período controverso, com sujeição a ruído de 78,3 dB, além do fator de risco óleo mineral. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação de serviço (tempus regit actum), inviável o reconhecimento do tempo especial no período almejado, uma vez que o valor indicado no documento é inferior ao limite normativo. O outro fator de risco indicado no PPP (óleo) não está previsto no rol de agentes nocivos listados na norma previdenciária, razão pela qual, também sob este aspecto, não é possível a averbação como especial deste período. Quanto ao período de 04/09/1979 a 25/08/1988, o PPP de fl. 52/53 indica exposição a eletricidade com intensidade superior a 250 volts. Nestes termos, restou demonstrado o trabalho permanente a tensão superior a 250 volts, conforme previsto pelo item 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Possível, assim, o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço correlato. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período laborado na TELEFÔNICA BRASIL S.A. (04/09/1979 a 25/08/1988), porque exerceu atividade sujeita a energia elétrica acima do limite legal. Sendo assim, ele reúne, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta decisão em tempo comum, e considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 67/72), as condições necessárias para receber aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Diante do exposto, preliminarmente, acolho em parte a impugnação à justiça gratuita, para limitar o benefício da gratuidade da justiça ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, 1º, VI, primeira parte, do CPC) e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência e assim condenar o INSS a) averbar no catálogo de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 04/09/1979 a 25/08/1988; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 20/01/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores percebidos em razão de decisão antecipatória da tutela. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação sem desconto das parcelas recebidas por força de decisão liminar. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011682-78.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-15.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente-embargada em face da sentença proferida às fls. 62/63, que julgou procedente o pedido veiculado nos embargos, adequando o valor exequendo. Alega a embargante que o julgado é contraditório no que diz com a aplicação dos termos previsto pela Resolução nº 267/2013, para fins e incidência de correção monetária e juros, e omisso quanto ao recálculo da renda mensal inicial. O INSS se manifestou sobre os embargos (fls. 72/73). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. No que se refere à contradição apontada, não assiste razão à exequente-embargada, uma vez que o V. Acórdão foi expresso ao determinar que a Resolução nº 267/2013 seria aplicada observada a modulação do efeitos prevista nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, não havendo de ser feito qualquer reparo no decísum. Assim, eventual irresignação da parte há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. No entanto, impõe-se o reconhecimento da omissão apontada pela embargante, uma vez que a decisão embargada, de fato, deixou de examinar a questão da divergência quanto ao valor da RMI apurada. Pois bem, relativamente a este aspecto, o parecer da Contadoria Judicial foi expresso em indicar que a parte exequente utiliza salários de contribuição em meses divergentes dos constantes às fls. 18/20 nos meses de 12/1995 a 09/1996, sendo que tal conduta prejudica a RMI por ele apurada, majorando-a (fl. 38). E, de fato, vê-se que neste período - 12/1995 a 09/1996 - os salários de contribuição utilizados pela exequente na apuração da RMI (fls. 30/32), divergem daqueles constantes do extrato CNIS (fls. 18/20). Conclui-se que está correta a apuração da RMI efetuada pelo INSS, devendo ser afastada a apuração promovida pela exequente. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios de fls. 65/68, tão somente para suprir a omissão do julgado, nos termos precedentemente expostos, ficando mantidos os demais termos da sentença, com acolhimento total dos embargos à execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-35.2001.403.6119 (2001.61.19.005722-6) - NALCO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NALCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006892-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005978-9)) NAIM DEMETRIO BITTAR(DF015609 - NAIM DEMETRIO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X NAIM DEMETRIO BITTAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001186-33.2007.403.6119 (2007.61.19.0001186-7) - EDNALDO DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X EDNALDO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI BERTO MANSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA COSTA DOS SANTOS X ELIANA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004362-45.2013.403.6119 - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008125-54.2013.403.6119 - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 211, abaixo descrita, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Teor da sentença: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11292

MONITORIA

0008971-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE, CNIS, RENAJUD e SIEL que apontaram endereços que já constam nos autos, conforme comprovantes que seguem, e intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA

Fl. 151: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 582: Indefero a revogação da gratuidade da justiça, pois a existência de depósitos judiciais nos autos não é reveladora da superação dos pressupostos que autorizaram a concessão do benefício. Nada mais sendo requerido, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos.Intime-se a CEF.Após, prossiga-se com a expedição.

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/209 - Rejeito a irrisignação da parte exequente, pelos mesmos motivos exposto por ocasião do acolhimento da impugnação à execução ofertada pelo INSS.Deverá a parte, na busca da reforma do decísium, valer-se do recurso processual próprio à espécie.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005313-44.2010.403.6119 - CELSO DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.152, intimo o autor acerca do ofício nº 775/2017 - 21.025.080, de fl. 156, arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 05 dias.

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0005144-47.2016.403.6119 - PIERO ANTONIO PUPPO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 138/155, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135/136, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o requerimento constante do item 4 da réplica, para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 186/187, os quais não tem pertinência com a matéria controvertido e podem causar dano à honra do autor. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 dias, a sua real pretensão, uma vez que, na inicial, alega o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 26/07/1982 a 05/1986; 03/1986 a 03/1988; 02/03/1988 a 02/03/1990; 02/03/1990 a 02/03/1991; 02/03/1991 a 02/03/1992; 02/03/1992 a 02/03/1993; 02/03/1993 a 02/03/1994; 02/03/1994 a 02/03/1995; 02/03/1995 a 02/03/1996; 02/03/1996 a 02/03/1997; 02/03/1997 a 02/03/1998; 02/03/1998 a 02/03/1999; 02/03/1999 a 02/03/2000; 02/03/2000 a 02/03/2001; 02/03/2001 a 02/03/2002; 02/03/2002 a 02/03/2003; 02/03/2003 a 02/03/2004; 02/03/2004 a 02/03/2005; 02/03/2005 a 02/03/2006; 02/03/2006 a 02/03/2007; 02/03/2007 a 02/03/2008; 02/03/2008 a 02/03/2009; 02/03/2009 a 02/03/2010. No mesmo prazo, poderá especificar provas, se houver.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0012539-90.2016.403.6119 - PIETRO COSMO DE FAZIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material a ser corroborado por outros meios de prova, em especial a testemunhal, e a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação das partes a especificarem provas, considerando a controvérsia acerca do período de 3/2/1996 a 25/1/2005. Sem prejuízo, considerando as argumentações expostas nos autos, determino a parte autora que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado e autenticado da empresa ABB LTDA. Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELTON PATSCH(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)

Fl. 319: Tendo em vista a citação dos responsáveis da empresa executada certificada à fl. 276, dou por citada a executada. DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado Avional Ind. e Com. Ltda., devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0004952-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002187-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECORE COM/ DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - EPP X PRISCILA GOMES PACHECO BARTULIHE X MARCO ANTONIO BARTULIHE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL que apontaram endereços que não constam nos autos, conforme comprovantes que seguem.Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Arujá/SP e 02 endereços na cidade de Santa Isabel/SP, sob pena de extinção.

0004002-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO(SP336535 - PAMELLA MOTTA)

Fls. 237/238: Intime-se a CEF para que informe se há interesse na penhora dos bens indicados pela executada.Após, voltem conclusos.

0008221-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0005587-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL que apontaram endereços que não constam nos autos, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Santa Isabel, sob pena de extinção.

0000182-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBENEZER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HELIO GONCALVES DE JESUS X LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0003879-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO DE SOUZA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO TANIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, emita parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003534-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP003980SA - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância das partes às fls. 415/431 e 437, HOMOLOGO os cálculos de fls. 407/408 e 432/435. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Defiro a expedição da requisição dos honorários em nome da sociedade. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos embargos à execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006000-16.2013.403.6119 - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 401 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 383/400. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11293

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-73.2010.403.6119 - JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 208/212: Intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da ação ajuizada na Justiça Estadual nº 0011803-35.2012.826.0462, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos.

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007793-19.2015.403.6119 - EVANDRO VIEIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 98/102, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 108/116, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).Fls. 98/102:Vistos em Inspeção.EVANDRO VIEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 21/01/2009 e 13/09/2011 a 05/09/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/51.A decisão de fls. 55/56 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/62). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não fez jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeiru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 64/67.A fl. 92 foi o autor instado a esclarecer o pedido inicial, com atendimento à fl. 94 e respectiva manifestação do INSS (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo o proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 19/11/2003 a 21/01/2009 e 13/09/2011 a 05/09/2013.Os PPPs de fls. 24/26 e 27/29 informam que o autor trabalhou nesses períodos com sujeição a ruído de 88dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/11/2003 a 21/01/2009 e 13/09/2011 a 05/09/2013.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo rega-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, julgo procedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 19/11/2003 a 21/01/2009 e 13/09/2011 a 05/09/2013;b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 172.506.223-0 em favor da parte autora, com DIB em 11/12/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0010585-43.2015.403.6119 - MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA(SPI80834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GLACIRA SILVA BARBOSA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 364/369, que julgou procedente em parte o pedido, para determinar a averbação de períodos de atividade urbana no histórico contributivo da autora, sem, contudo, reconhecer o direito à conversão de tais períodos, exercidos em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Afirma a embargante que a sentença possui equívoco, na medida em que não há vedação à conversão de tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, almejando a obtenção de aposentadoria por idade.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Nesse sentido, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 373/384 permanecendo inalterada a sentença de fls. 364/369.P.R.I.

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 185/189 bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 199/207, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).Fls. 185/189:Vistos em Inspeção.ZENILDO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postulou, ainda, a condenação do réu ao pagamento do acréscimo de 25% e de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 11/45).A fl. 49 foi o autor instado a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 54/71.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa, com parecer e cálculos às fls. 73/77.A decisão de fls. 79/81 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica.Lauda pericial foi juntada às fls. 90/98.O INSS ofertou contestação (fls. 100/124), defendendo o decreto de improcedência do pleito.Réplica às fls. 129/174.O perito apresentou esclarecimentos às fls. 180/181, com manifestação apenas do INSS (fl. 183).É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento da demanda.Deveras, conforme se extrai do extrato CNIS (fl. 107), o benefício em relação ao qual se pretende o restabelecimento cuida-se de auxílio-doença sem natureza acidentária.Passo ao mérito.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferre-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser disperso o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de doença de caráter degenerativo dos segmentos cervicais e lombossacro da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho (fl. 96).O estado incapacitante, afirmou o perito, é parcial e permanente e impede que o autor exerça as atividades habituais, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação (fls. 97 e 181). Ausente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ele perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade (DI).No ponto, o laudo é conclusivo, tendo fixado a data de início da incapacidade em 2006. Assim, tendo o autor gozado de benefício de auxílio-doença até 12/03/2009 (fl. 121), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial.Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de auxílio-doença a partir da data da cessação do referido benefício (13/03/2009 - NB 533.218.871-88, fl. 121).Porém, não tem direito o autor ao pretendido acréscimo de 25%, diante da desnecessidade de assistência permanente de terceiro constatada pelo laudo pericial (fl. 98, quesito nº 9 do juízo).Rejeito, por fim, a pretensão relativa à reparação civil. O deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso.Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa grave, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável.Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa grave no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito judicial sobre a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro.À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 533.218.871-88, a partir do dia 13/03/2009, podendo cessá-lo apenas se o autor concluir com êxito processo de reabilitação profissional, bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presente a prova do direito e sendo inequívoco o periculum in mora, haja vista o caráter alimentar da prestação perseguida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, para que proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 533.218.871-88, no prazo de 30 dias.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0011199-48.2015.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 95/97, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 100/107, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).Fls. 95/97:Vistos em Inspeção.MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular da aposentadoria especial NB 167.403.020-4, implantada em razão de decisão proferida em sede de mandado de segurança. Aduziu que faz jus às prestações originadas a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2013), mas que o benefício foi implantado somente a partir do dia 01/08/2015. Por não se prestar o mandado de segurança à cobrança de prestações vencidas, ajuizou a presente ação com o objetivo de obter as prestações relativas ao período de 19/11/2013 a 31/07/2015. Juntou documentos (fls. 08/51).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 52.Justiza gratuita deferida à fl. 55.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/76), pugrando pelo decreto de improcedência.Réplica às fls. 81/84.A fl. 87 foi o INSS instado a informar sobre eventual pagamento dos valores em cobro, com resposta negativa à fl. 89 e ciência do autor à fl. 91.É o relatório. Decido.Inicialmente, afiço a prevenção apontada no termo de fl. 52, ante a diversidade de objetos.Passo ao exame do mérito.O direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial no dia 19/11/2013 (data do requerimento administrativo), é indiscutível, uma vez que reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 39/41 e 93/94). Com efeito, qualquer pretensão de rediscutir o direito do autor nesta ação representaria evidente afronta à coisa julgada, garantia que tem assento constitucional.Nesse sentido:Conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impropriação do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada. (AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 19/12/2012)Portanto, a questão a ser definida nesta causa diz respeito exclusivamente ao direito do autor ao recebimento das prestações anteriores à implantação do benefício, compreendendo o período de 19/11/2013 a 10/06/2015 (fl. 68).No particular, considerando que o direito ao benefício a partir de 19/11/2013 foi reconhecido por sentença transitada em julgado, entendo que o tema não comporta maiores discussões, notadamente porque o INSS não indicou eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito afirmado na inicial.Não verifico, a propósito, a ocorrência de prescrição - fato potencialmente extintivo do direito do autor -, na medida em que não verificado o lapso quinquenal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor as prestações da aposentadoria especial NB 167.403.020-4, relativas ao período de 19/11/2013 a 10/06/2015, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I.

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0010837-12.2016.403.6119 - JOSE PETRONILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0011247-70.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/301: Intime-se o autor acerca da manifestação da União Federal.Após, voltem conclusos.Prazo: 05 dias.

0014316-13.2016.403.6119 - MARICEU PAULO VIANA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0014529-19.2016.403.6119 - MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0005157-04.2016.403.6133 - LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001435-67.2017.403.6119 - LUCILIO MONTEIRO DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001642-66.2017.403.6119 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-25.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado acerca da r. sentença prolatada às fls. 74/75 bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 78/82 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 74/75-Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por AURELIO PAULINO DE SOUZA e OUTROS, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR como índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Aduz, ainda, equívoco quanto aos juros de mora e ausência de desconto de valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.Regularmente intimada, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 47/48).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 50, sendo cientificadas as partes, que se manifestaram às fls. 58/60 e 62.Novamente remetidos à Contadoria (fl. 64), sobrevieram parecer e cálculos de fls. 65/67. As partes foram cientificadas (fls. 70/71 e 72).É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 265/266, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, dentre outros aspectos. Com efeito, determinou, no que diz com a correção, a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, que é aquele aprovado pela Resolução CJF 267/2013. No que se refere ao desconto de valores percebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício concedido judicialmente, lido seu desconto.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66/67, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante efetivamente pretendido pelo INSS é indevido.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Impõe-se a rejeição dos embargos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (R\$ 1.658,72 - set/2015), montante que deverá ser executado juntamente com o principal nos autos da execução.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução com base no valor indicado pela parte exequente, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0010493-31.2016.403.6119 - CEZAR KASSAB(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 88/91; Indefiro, pela ocorrência de preclusão.Ciência à PFN e à autoridade impetrada da sentença de fls. 85/86.Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os embargos declaratórios opostos pelo INSS, no prazo de 5 dias (art. 1023, 2º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretária o recolhimento das demais parcelas.Intimem-se.

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA X JOJI HIRAYAMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 500: Defiro a devolução do prazo conforme requerido pelo executado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007887-64.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 11294

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Vistos.Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÁNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001670-05.2015.403.6119 - ANA MARIA NOBRE FERNANDES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo complementar juntado às fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GLVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos do(s) sr.(a) perito às fls. retro, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, especificando novas provas ou complementando seus memoriais.

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 210/215, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 225/241 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 210/215: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do implemento dos requisitos necessários ao benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a demandante que, tendo completado 60 anos de idade em 2010, faz jus à observância da carência prevista para esse ano (174 contribuições, cfr. tabela progressiva posta no art. 142 da Lei 8.213/91), e que na data da formulação do requerimento administrativo (NB 172.962.984,6, de 01/04/2015), contava com contribuições suficientes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/100). A decisão de fls. 104/105 afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 117/148. Réplica às 151/158. Realizada audiência de instrução, com oitiva de três testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 201/205). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade da contestação ofertada pelo INSS, uma vez que, como afirmado, a citação do réu operou-se sob a égide da legislação processual civil então em vigor, que preconizava prazo de sessenta dias para contestar. Superada essa questão, vê-se, pela cópia do documento de identidade da autora, que ela completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 03/07/2010 (fl. 37). De outra parte, no que diz com a carência para o benefício de aposentadoria por idade a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme e pacífica no sentido de que a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no REsp 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2010 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei era de 174 contribuições mensais. A autora sustenta o direito ao cômputo do período de 18/01/1978 a 10/02/1993, relativo a vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista, cujas cópias junta aos autos. Sucede, porém, que a pretensão da autora está fundada em sentença trabalhista que declarou a revelia da reclamada, acabando por acolher integralmente a pretensão inicial da reclamante, ora autora, com base na presunção de veracidade de suas alegações (fls. 59/61). A pretensão encontra apoio na jurisprudência local: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - A orientação coligada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. IV - O conjunto probatório dos autos demonstra o exercício da atividade urbana exercida pelo falecido autor, devendo ser procedida à contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus compete ao empregador. V - Tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da efetiva concessão do benefício (23.08.2006) e o ajuizamento da presente ação (18.11.2014), o autor apenas fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar de 18.11.2009, em razão de prescrição quinquenal. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 00118679520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/04/2017) Neste cenário, a fim de conferir efetivo valor probatório ao início de prova material, foi realizada audiência de instrução, com oitivas de testemunhas arroladas pela autora. E, no ponto, o depoimento das testemunhas corroborou as assertivas ventiladas na inicial, demonstrando o efetivo vínculo empregatício no período reclamado. Com efeito, além dos vizinhos da autora (Maria Delma Vitoriano e Marcos Perha Carpejane), foi ouvida a Sra. Laudelina da Conceição, então empregadora da autora, no aludido período, que confirmou a realização de trabalho de empregada doméstica. Desse modo, somados o período de 18/01/1978 a 10/02/1993 ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, conclui-se que a autora possui mais de 174 meses de contribuições. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido e consta dos autos que ele tinha vínculo de emprego ativo por ocasião do indeferimento. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, bem como que o autor estava empregado ao tempo do indeferimento do benefício, portanto não houve prejuízo ao seu sustento, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora (NB 172.962.984-6), com data de início do benefício (DIB) em 01/04/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para especificar eventuais provas que pretenda produzir, considerando a informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Companhia Metalúrgica Prada (fls. 184/187 - campo observações), acerca da inexistência de laudo técnico do período de 1996 a 2000 na empresa INAL e da alteração do local da prestação do trabalho a partir de 2001. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008137-63.2016.403.6119 - EDIVALDO DE SOUSA GOMES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009440-25.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA X SILVIA RENATA PAIS X MARILIA SARTORIO X SILVIA RENATA PAIS X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sobre-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEGURA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, A União Federal opõe os presentes embargos de declaração (fls. 430/431), relativamente ao conteúdo da Nota de Secretaria de fl. 427. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito. Com efeito, a execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. No entanto, considerando o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e o art. 203, 4, do CPC, que permite ao magistrado delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório aos servidos sob sua jurisdição, foi regulamentada nesta Vara a Portaria nº 07/2016, que autoriza a serventia intimar o devedor para que, em execução invertida, apresente a conta de liquidação do julgado (art. 1º, inciso XVI, a). Trago à colação o trecho da portaria: "... XVI - após certificado o trânsito em julgado de sentença/acórdão(a) se houver condenação da Fazenda Pública a pagar quantia certa(a) intimação do devedor para que, em execução invertida, apresente conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII);... No entanto, o conteúdo da Nota de Secretaria de fl. 427, tem caráter administrativo e está autorizada pelo magistrado desta Vara. É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Isto posto, acolho em partes os embargos à execução e determino a intimação do exequente para que requeira o que de direito nos termos do art. 534, do CPC, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11295

MONITORIA

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Fls. 89/90: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão proferida a fls. 88, que indeferiu a citação por edital e determinou que a autora comprovasse o esgotamento dos meios ordinários para a localização do réu, sob pena de extinção do processo. Alega a embargante que a decisão é omissa e obscura, contraria a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça, viola os artigos 700, 830 e 921 do Código de Processo Civil, é nula e ineficaz, pois viola o princípio da efetividade e da economia processual. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e lhes nego provimento, pois a decisão embargada não sofre dos graves vícios apontados pela embargante. Na realidade, a embargante incorre em grande equívoco ao reiterar o pedido de citação editalícia, pois não se atentou, talvez porque não tenha lido o processo, que sequer foi realizada a tentativa de citação no endereço da inicial, uma vez que a autora, ora embargante, passados cinco anos de tramitação do feito, ainda não juntou as custas da diligência. Como se vê, há motivos de sobra não só para a negativa da citação, como para a cominação de pena de extinção em caso de nova inércia. Nesse sentido, os embargos, mais do que revelarem mero inconformismo com o mérito da decisão, estão completamente dissociados do que efetivamente se passa no feito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 88, intime-se a CEF a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, haja vista o decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e em cumprimento a r. decisão de fls. 78/79, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo de 10 dias. NOTA DE SECRETARIA

0008115-73.2014.403.6119 - FLORIPES DE SOUZA CAMPOS(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X LUCIANO MARTINS GEHRKE X ANA PAOLA NEGRETTO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELA LEONZI D ALESSANDRO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007687-23.2016.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por sua vez, manifeste-se o autor sobre os embargos declaratórios opostos pelo INSS, no prazo de 5 dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Int.

0010594-68.2016.403.6119 - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 50), intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, apresentando documentos que comprovem o alegado, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO COMUM

0008410-42.2016.403.6119 - KATIA MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 69/73: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de comprovação de união estável. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2017, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da data do leilão.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000791-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANUZA DE ALCANTARA OURIVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4333

NOTIFICACAO

0000908-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARLENE LOPES COUTINHO CARDOSO

Nos termos da Portaria n.º 31: fica a requerente ciente da realização da notificação pleiteada, bem como intimada a retirar os autos, com baixa na distribuição, conforme determinado nas fls. 45. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CANDIDO DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que dê andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.082.578-5, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer a aplicação de pena de multa diária, em favor da impetrante, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 19).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não encaminhou o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi protocolizado em 18.08.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **o impetrante interpôs em 18.08.2016 recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.082.578-5, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.082.578-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8 e sua final concessão. Requer-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/25).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 29/32). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo n.º 37306.001056/2007-31, referente ao benefício n.º 21/300.352.564-8, encontra-se pendente de realização de justificação administrativa (fl. 43).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para o fim de determinar-se ao impetrado que analise e conclua o processo administrativo de benefício previdenciário E/NB 21/300.352.564-8, em no máximo, 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fls. 55/56).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8, com a concessão, se o caso.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo n.º 37306.001056/2007-31, referente ao benefício E/NB 21/300.352.564-8, encontra-se pendente de realização de Justificação Administrativa. Esclarece que o processo foi encaminhado para o setor responsável para que as testemunhas já arroladas pela impetrante sejam notificadas os mais brevemente possível para a realização do ato (fl. 43).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 29/32, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido, inicialmente protocolado em 30/10/2006, encontra-se paralisado sem análise desde 22/01/2015.

Com efeito, o documento juntado eletronicamente denominado “movimentação do processo” revela que a impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.352.564-8, tendo sido o julgamento convertido em diligência aos 15/01/2015 e o processo encaminhado à Agência da Previdência Social de Guarulhos em 22/01/2015. Desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Sem que haja motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – DIPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 139, inciso IV, 497, e 536, §1º, todos do Código de Processo Civil, caso não haja decisão do pedido de benefício previdenciário de pensão por morte no prazo fatal de 45 (quarenta e cinco) dias. Caso seja necessário o pagamento da multa, determino desde já a expedição de ofício à corregedoria do órgão competente e aos representantes judiciais deste, para ressarcimento em face dos servidores responsáveis.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 24 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005698-6) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CASTELHANO(SP123849) - ISALAS LOPES DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226emailguaru_vara06_sec@jfsp.jus.brAUTOS Nº. 0005698-70.2002.403.6119 PARTES: JP X CHARLES CASTELHANOINQUÉRITO POLICIAL Nº. 14-0390/2002 - DELEPREVINCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a).Expeça-se Guia de Execução em nome do(a) ré(u), encaminhando-se a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INL, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0005698-70.2002.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a) CHARLES CASTELHANO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/08/1968, natural de Guarulhos/SP, filho de Alair Castelhamo e Dirce Pinheiro Castelhamo, RG 20.369.787-X, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 29/10/2009, pela conduta descrita no art. art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como 17 (dezessete) dias-multa, fixado cada dia-multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes. Consigne-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres a ser determinado pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação; (ii) prestação pecuniária equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser paga a entidade social cadastrada neste Juízo. Por v. acórdão datado de 08/08/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para proclamar a prescrição parcial da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 117, inciso IV, todos do Código Penal, em relação às competências 01/1997 a 12/1998 e 02/1999 e dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa do réu para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reduzir a fração de aumento em razão da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), bem como reduzir a pena pecuniária substitutiva imposta para R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), do que resulta a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 10 salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniárias no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).A defesa interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi inadmitido por decisão monocrática datada de 19/09/2016. Contra a referida decisão, foi interposto Agravo. Aos 02/02/2017 sobreveio decisão monocrática do E. Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário com fundamento no art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A r. decisão transitou em julgado em 25/02/2017.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência às partes.

000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO(ES004546) - MARCELO MIRANDA PEREIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X JAIME LUIZ SEGANTINE(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X MARCOS MASSAD PERSICI(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a I. defesa constituída do corréu JAIME LUIZ SEGANTINE, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.No silêncio, intime-se-o, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.Publique-se.

0006643-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU X MARIANE MARREIRO DE ABREU(PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR060398 - DAIANE APARECIDA NAGOSKI) X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: MARIANE MARREIRO DE ABREU SENTENÇA: TIPO ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 366, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada em face de SILVANIA MARREIRO ABREU, MARIANE MARREIRO DE ABREU, DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ e ANTÔNIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA, para apuração da suposta prática do crime capitulado no art. 334, 1.º, alínea d c.c. 2.º, do Código Penal.As fs. 88 e verso foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus, a qual foi aceita pelos acusados Daniel Rodrigues de Queiroz e Antônio Flávio Gomes de Oliveira (fs. 218/219 e verso).Á fl. 225, as rés MARIANE MARREIRO DE ABREU e Silvana Marreiro de Abreu aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data de audiência, mediante as seguintes condições: i) não cometer novo delito; ii) comparecer mensalmente em Juízo; iii) não se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; iv) prestação de 3 (três) cestas básicas à casa de abrigo Mãe Temura, pelo prazo de 3 (três) meses, sendo 1 (uma) cesta básica por mês.Foi proferida sentença decretando a extinção de punibilidade do delito imputado aos réus Daniel Rodrigues de Queiroz, Antônio Flávio Gomes de Oliveira às fs. 487/488, e, à ré Silvana Marreiro de Abreu às fs. 601/602 e verso, nos termos do artigo 89, 5.º, da lei n.º 9.099/95. Foi noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a denunciada MARIANE MARREIRO DE ABREU se obrigou à fl. 225, relativamente às cestas básicas foram entregues, conforme documentos de fs. 539/544; relativamente ao comparecimento em Juízo (no total de 24 meses), compareceu por 04 (quatro) vezes na Comarca de Maracanãú/CE (fs. 537 e 547) e por 20 (vinte) vezes na Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 645), de forma que cumpriu a condição de comparecimento mensal aceita; não houve notícia de ausência da denunciada da Seção Judiciária por mais de 8 (oito) dias sem autorização; e foram juntadas as FACs e certidões atualizadas, requeridas pelo MPF, nas quais não foram encontrados novos processos em seu desfavor pela prática de qualquer crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da lei n.º 9.099/95 (fs. 353, 357, 360, 363, 368, 463, 475, 491, 504, 506, 648/649 e 660/675).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada MARIANE MARREIRO DE ABREU, em razão do cumprimento das condições impostas (fs. 677/678).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 225, os quais comprovam que as cestas básicas foram entregues conforme documentos de fs. 539/544; relativamente ao comparecimento em Juízo (no total de 24 meses), compareceu por 04 (quatro) vezes na Comarca de Maracanãú/CE (fs. 537 e 547) e por 20 (vinte) vezes na Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 645), de forma que cumpriu a condição de comparecimento mensal; não houve notícia de ausência da denunciada da Seção Judiciária por mais de 8 (oito) dias sem autorização; e foram juntadas as FACs e certidões atualizadas, requeridas pelo MPF, nas quais não foram encontrados novos processos em seu desfavor de qualquer crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da lei n.º 9.099/95 (fs. 353, 357, 360, 363, 368, 463, 475, 491, 504, 506, 648/649 e 660/675), de modo que nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MARIANE MARREIRO DE ABREU, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que foi extinta a punibilidade para todos os demais acusados, com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos/SP, 15 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001161-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 217 em seus regulares efeitos.Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.Dê-se vista ao MPF para aprestração de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucchi

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10256

EXECUCAO FISCAL

0006455-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006455-1) - FAZENDA NACIONAL X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA. ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0006457-45.1999.403.6117 (1999.61.17.006457-5) - FAZENDA NACIONAL X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA. ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0008005-08.1999.403.6117 (1999.61.17.008005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0008057-04.1999.403.6117 (1999.61.17.008057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA-ME X GERALDO JAIR CARINHATO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0001623-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

0001631-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

0000767-93.2003.403.6117 (2003.61.17.000767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME X GERALDO JAIR CARINHATO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

0000807-75.2003.403.6117 (2003.61.17.000807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME X GERALDO JAIR CARINHATO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-10.2005.403.6117 (2005.61.17.000089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000480-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o exequente - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - quanto à expedição do ofício requisitório à f. 672. Ausente impugnação, proceda-se à transferência para o devido pagamento.

Expediente Nº 10257

EXECUCAO FISCAL

0000546-27.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

A executada junta aos autos comprovante de adesão ao parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei 10.522/2002. Pugna pela oportuna juntada da guia de pagamento da primeira parcela do acordo administrativo. A suspensão da execução e, por conseguinte, das hastas públicas, impede de prévia manifestação fazendária pela regularidade do parcelamento afirmado. Por tal razão, mantenho, por ora, os leilões já designados, ficando sobrestada a expedição da carta de eventual arrematação. Intime-se a executada para que comprove a quitação da primeira parcela da avença. Sucessivamente, intime-se a exequente, via mensagem eletrônica, para que se manifeste a respeito, com a devida urgência. Com a intervenção da exequente, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO COMUM

1000453-32.1995.403.6111 (95.1000453-7) - JOSE MARIA SOUTO NETTO X LAERCIO JOSE FIORONI X MARCILIO MULLER X MARIO LUIZ ZAPATA X NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE X PAULO AFFONSO DO VALLE X PAULO FERRAZ COSTA X PEDRO EDUARDO PEREZ X RENATO JERONYMO GIMENEZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 456/478), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo. Int.

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora ciente do comprovante de depósito juntado pela CEF às fls. 419/420/216, bem como de que deverá comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o saque, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOILLI DAL COLLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/258: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001188-18.2014.403.6111 - RICARDO FLORES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/245 e 247/253: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001622-07.2014.403.6111 - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, alegando ter sido obrigada a devolver os autos por conta da realização de Correição Geral Ordinária no período de 27/03/2017 a 31/03/2017, requer a devolução do prazo para manifestação pendente. O INSS foi intimado do teor da sentença de fls. 128/133 no dia 17/02/2017, logo o prazo para interposição de recurso de apelação teve início no primeiro dia útil subsequente, 20/02/2017. Até a data da devolução dos autos em 20/03/2017 (fl. 154), transcorreu o prazo de 19 (dezenove) dias. Assim, defiro em parte o pedido de fl. 155, restituindo ao INSS o prazo complementar de 11 (onze) dias, para eventual interposição de recurso de apelação, a iniciar por sua intimação pessoal. Int.

0000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 102/106v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 110/116, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000598-07.2015.403.6111 - EDNELSON APARECIDO GRIMALDI(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 234/241: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000702-96.2015.403.6111 - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 231/235, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 240/245, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, alegando ter sido obrigada a devolver os autos por conta da realização de Correção Geral Ordinária no período de 27/03/2017 a 31/03/2017, requer a devolução do prazo para manifestação pendente. O INSS foi intimado do teor da sentença de fls. 106/112 no dia 24/02/2017, logo o prazo para interposição de recurso de apelação teve início no primeiro dia útil subsequente, 01/03/2017. Até a data da devolução dos autos em 20/03/2017 (fl. 121), transcorreu o prazo de 14 (dezenove) dias. Assim, defiro em parte o pedido de fl. 122, restituindo ao INSS o prazo complementar de 16 (dezesesseis) dias, para eventual interposição de recurso de apelação, a iniciar por sua intimação pessoal. Int.

0003296-83.2015.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por LAURO ROCHA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/02/2009, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições verdadeiras no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 22/46). Por meio da decisão de fls. 49, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57, instruída com os documentos de fls. 58/60, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controversia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 09/17 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente, PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Improcede, pois, a pretensão do autor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0005001-82.2016.403.6111 - SIMONE DA SILVA DE SOUZA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação do coautor Vitor da Silva Fachini, juntando o competente instrumento de procuração, bem assim, juntar aos autos a certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Dionizio Gonçalves Fachini, sob pena de extinção do feito.

0000293-52.2017.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 45 dando conta que a autora sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC e se encontra impossibilitada de comparecer nesta secretaria, postergo a regularização da sua representação, bem como da declaração de hipossuficiência para o momento anterior à sentença. De outra volta, trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por ANA MARIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 69 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001559-74.2017.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia médica para o dia 14 de junho de 2017, às 13h00, a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

0001578-80.2017.403.6111 - ELZA DE FATIMA GUERRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia médica para o dia 14 de junho de 2017, às 13h30, a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

0001594-34.2017.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia médica para o dia 14 de junho de 2017, às 14h00, a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING X CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será encaminhado via ofício ao réu, sem alteração de seu teor.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004251-80.2016.403.6111 - JANET ARAUJO DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANET ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004657-04.2016.403.6111 - GISELE MARIA DE BARROS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE MARIA DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000090-4) - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 309, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2) - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 274, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 272/273, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001194-30.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 276, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 229, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 350/351, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 267/268, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002783-18.2015.403.6111 - MARIA JOSE BRITO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 90/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4) - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fls. 236, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UMBELINDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACIFICA ROSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004453-28.2014.403.6111 - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004610-98.2014.403.6111 - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA MOREIRA ZAMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003344-08.2016.403.6111 - LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003649-9) - LENI DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação da sentença de mérito o juiz cumpre seu ofício jurisdicional de conhecimento. Logo, reitero o decidido à fl. 233. Não conheço, portanto, dos aludidos pedidos. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 185/186.

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 214/215 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 213. Fica desde já deferido eventual pedido de desentranhamento do referido contrato. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos valores mencionados às fls. 191 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 266/278: tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 279, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida inicialmente por ANESIA MOURA DOS SANTOS, JESUS GIMENEZ SEBRIAN, JORGE BISPO, JOSÉ APARECIDO ROCHA, JOSÉ SÉRGIO BELINI, MARINICE MORAES, OWALDO RICARDO, SEBASTIANA HELENA DE SÁ, JOSÉ LEÔNICO DE SÁ, LUIZ CARLOS DE SÁ, WANDERLEI APARECIDO DE SÁ, VITÓRIA LYDIA SILVA, WALDOVINO PEREIRA ALVES em desfavor da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em razão de danos existentes nos imóveis dos autores, objetivando a apuração em perícia técnica dos prejuízos sofridos, a fim de obter a condenação do réu ao pagamento da importância apurada como necessária à recuperação dos imóveis sinistrados. Postula, ainda, a condenação ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, aplicação de juros de mora e honorários. Propugna, ainda, pelo pagamento de alugueres, despesas de mudança, pagamento das prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação dos imóveis para a reforma ou mesmo demolição e reconstrução. Preconiza, ao final, a inversão do ônus da prova, com base no estatuto do consumidor. Ajuzada inicialmente perante a 2ª Vara Estadual, o douto julgador determinou o desdobramento da ação em processos distintos (fl. 213), o que foi objeto de recursos de embargos de declaração e de agravo, com o provimento recursal pelo Colendo Tribunal de Justiça (fls. 220 a 222; 232 a 253). Na sequência, o douto juízo estadual entendeu pertinente o ingresso da Caixa Econômica Federal no litígio, remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 254). Os autores manifestaram às fls. 265 a 283 pediu o reconhecimento da falta de interesse processual da CEF, bem como da União, rogando que os autos fossem devolvidos à Justiça Estadual. Ouvida a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 294 a 298), a mesma manifestou seu interesse jurídico na lide. Em decisão proferida às fls. 314 a 318, o pedido de inclusão na lide da CEF foi acolhido parcialmente, apenas para incluí-la na condição de Assistente Simples, mas somente em relação ao contrato de ANÉSIA MOURA DOS SANTOS e, consequentemente, mantendo o interesse da Justiça Federal quanto a ela. No tocante aos demais autores, houve a determinação de exclusão do litígio, diante da indevida cumulação de pedidos, mesmo em caso de litisconsórcios, quando o juízo não for competente para conhecê-los em razão da matéria. Os autores interuseram embargos de declaração (fls. 320 a 332) que foram rejeitados (fl. 333). Citado o réu SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, o mesmo apresentou a sua contestação às fls. 346 a 371. Invocou preliminares de competência da Justiça Federal, inépcia da petição inicial. Respondeu aos termos da inicial em relação a autora e aos autores excluídos da lide. Especificamente quanto a ANÉSIA MOURA DOS SANTOS entende que não há registros a seu respeito e que não houve comprovação do matrimônio com OSMAR DOS SANTOS. Tratou da falta de interesse de agir de alguns mutuários específicos. Invocou a ilegitimidade passiva. Disse sobre o desrespeito ao procedimento administrativo prévio com o aviso de sinistro. Denunciou a Construtora do imóvel na lide. Rebateu os argumentos de sua responsabilidade e pediu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso. Tratou, também, da prescrição. Quanto ao argumento de fundo, esclareceu que a hipótese de vício de construção não é risco coberto na apólice securitária. Defendeu a ilegalidade da multa decenal pedida. Rebateu, ainda, os consecutivos pedidos, inclusive honorários, pagamentos de alugueres e demais despesas. A autora, em conjunto com os autores excluídos, manifestou-se em réplica às fls. 495 a 584. Após as partes se manifestarem em especificação de provas, o MPF manifestou-se em quota às fls. 613. Chamado o feito à conclusão, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 614), que ofereceu a sua resposta às fls. 615 a 626. A autora, em conjunto com os autores excluídos, manifestaram-se às fls. 629 a 687, insistindo na remessa dos autos à Justiça Estadual. A CEF manifestou-se em especificação de provas (fl. 689). O MPF após o seu ciente (fl. 692). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando o desate que se dará ao mérito do pedido, não há a necessidade de produção de provas além dos documentos que já instruem os autos. Saliente-se que a lide permanece apenas entre a autora ANÉSIA MOURA DOS SANTOS e a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e, na condição de assistente simples, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os demais autores foram excluídos pela decisão de fls. 314 a 318 de modo que os requerimentos a eles formulados ou por eles formulados não devem ser conhecidos nestes autos, já que não são mais partes neste litígio. A preliminar de competência da Justiça Federal e do interesse e de legitimidade da CEF restou superada com a definição de competência deste juízo na acima mencionada decisão de fls. 314 a 318. De outra linha, não visualizo a inépcia sustentada pela ré assistida. Do teor é possível entrever que o pedido formulado é a indenização, com os acréscimos pedidos, por conta de danos no imóvel. A quantia a ser apurada submeteu-se ao pedido de prova pericial, formulando-o de forma genérica. No caso, o estatuto processual, vigente à época, autorizava a formulação de pedido genérico (art. 206, II, CPC/73). Entende a ré que os autores não trouxeram aos autos o aviso de sinistro, de modo que não há pretensão resistida apta a configurar o interesse processual. Todavia, a comunicação do sinistro foi feita à Companhia de Habitação de São Paulo - COHAB (fls. 211/212). Se a COHAB não repassou a comunicação à Seguradora-ré, o litígio configura-se pelo simples fato de o mutuário não ter sido atendido em sua pretensão por conta de inércia do agente encarregado pelo plano nacional de habitação; há interesse processual, portanto. Por fim, os argumentos de ilegitimidade ativa merecem enfrentamento de mérito, pois dizem com a atividade ou a inatividade do financiamento. Bem assim, quanto à comprovação do matrimônio da autora com OSMAR DOS SANTOS e a localização de documentos em nome dela, referem-se a assuntos também de mérito, porquanto envolve a questão do ônus da prova. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tem-se que a responsabilidade civil pelo vício de construção, de fato, é do construtor. Mas além dessa responsabilidade, há uma relação jurídica - segundo se alega - entre o mutuário e a seguradora, cuja ocorrência de sinistro alegado importaria a cobertura securitária. O pedido destes autos se refere a essa relação jurídica contratual e não a responsabilidade aquiliana por vício de construção. Assim, a pertinência subjetiva da lide é entre a seguradora e o mutuário, o que desfaz também qualquer razão para incluir na lide a construtora, mesmo que na forma da denunciação. Agora, se o contrato de seguro estava em vigor na época da comunicação do sinistro ou se a apólice cobre o sinistro alegado, tais matérias correspondem a indagações que devem ser respondidas no mérito. Em sentido símile (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTENSÃO DA COBERTURA. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. 2.- Tratando-se de ação proposta com o objetivo de cobrar indenização prevista em contrato de seguro com fundamento na ocorrência de vícios de construção, não há como afastar a legitimidade passiva da seguradora imputando-a ao construtor do imóvel. 3.- Em relação à extensão da cobertura securitária, o que se observa é que apenas o exame do contrato poderia revelar se o sinistro corresponde ou não a um risco coberto pela apólice. Merecem aplicação, assim, as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1395783/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) Superadas as preliminares constantes da contestação da ré seguradora, passo a analisar a matéria preliminar constante na defesa da assistente simples CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os argumentos relativos ao interesse processual em razão da situação do contrato de financiamento (se ativo ou inativo) já foram remetidos ao julgamento de mérito. O que cabe agora enfrentar é o argumento de legitimidade passiva da UNIÃO. Quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou entendimento de que a União, quanto ao custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico e normativo. Não há pertinência, portanto, em seu ingresso na lide (STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Bem por isso, afastou o pedido de inclusão da UNIÃO na lide. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos celebrados no SFH em que haja cobertura do FCVS. Muito embora o CDC seja aplicável aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, conforme pacificado na jurisprudência, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS há incompatibilidade entre os sistemas, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, cumprindo-se aplicar a legislação própria e afastar o CDC. Assim: STJ, AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; REsp 990.331/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Também nesse sentido, decisão do egrégio TRF da 3ª Região (g.n.): SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. No que se refere à incidência da URV e à limitação da taxa de juros, as partes carecem de interesse recursal. 4. Parte dos recursos interpostos não conhecida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo dos autores não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 661974, Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJJ DATA:30/12/2009 PÁGINA: 118 - g.n.). Uma vez inaplicável o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor na hipótese, inaplicável a inversão do ônus da prova requerida pela autora. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento da prejudicial de prescrição invocada. Pois bem, segundo consta da comunicação de sinistro (fl. 211 a 212), os imóveis não apresentaram condições de habitabilidade em virtude da ocorrência do sinistro de Ameaça de Desmoronamento de elementos estruturais, precisando de medidas urgentes a fim de que não ocorra o colapso das edificações ou qualquer risco à integridade física dos comunicantes e seus familiares. Na comunicação, não há esclarecimento da origem do vício; no entanto, admitindo a petição inicial como peça processual apta - tendo em conta que deve descrever os fatos em litígio - a autora descreve que: Os danos mais comuns nos imóveis dos autores são de ordem estrutural, infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que as construções dos imóveis dos autores, foram construído com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para ao tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais. (fls. 07 e 08). Conclui, na sequência, que os problemas são de ordem construtiva. Logo, os sinistros alegados decorrem de vícios de construção e que há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais. Supondo que esses vícios de fato ocorrem e admitindo ser verdadeira a afirmação dos autores, obviamente, os danos no imóvel ocorreram em data anterior às eventuais quitações do contrato de financiamento. Logo, em tese, a responsabilidade da seguradora - caso houvesse cobertura - persistiria, não havendo que se falar de extinção do contrato de seguro por conta da extinção do contrato de financiamento. O fato, porém, é que havendo vício de construção ele existe tão logo finalizado o imóvel. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que esses imóveis foram construídos há muito tempo e, em sendo assim, os vícios já existiam desde a sua efetivação. Não há nos autos a informação de quando esses vícios de construção foram percebidos pelos autores. Porém, a hipótese alegada pelo autor não diz com vícios ocultos, mas decorrentes de baixa solidez do projeto, qualidade de mão-de-obra e do material utilizado, madeiramento de telhado, assoalho e aberturas; bem assim, o inadequado trabalho técnico na parte estrutural e das fundações (fls. 07 e 08). Assim, embora os resultados desses vícios tenham se mostrado posteriormente, em data não esclarecida, resta claro que esses vícios ocorreram da má qualidade de material, mão-de-obra e trabalho técnico, como se alega. Assim, a prescrição deve começar a contar a partir do vício. A jurisprudência sinaliza, nesse caso, que o prazo prescricional é de um ano, em conformidade com a previsão do Código Civil vigente à época e o atual Código (art. 178, 6º, II do CC 1916, e art. 206, 1º, II do CC 2002). Entretanto, ainda que assim não fosse, ao utilizar o maior prazo prescricional de 20 (vinte) anos, o imóvel relativo à autora foi edificado antes de 1.989, como já se verificou das fls. 81 e 302, porquanto o primeiro contrato de financiamento foi celebrado nesta data e, em atenção à regra de transição do artigo 2028 do Código Civil atual, o prazo prescricional vintenário findar-se-ia em 2.009, contado do vício. O pedido de providências dos autores que se tem notícia nestes autos ocorreu em 2.013 (fl. 212), após o transcurso do prazo prescricional. Não há nos autos qualquer indicativo de que no prazo prescricional a autora tomou providências para comunicar o réu do sinistro ou que se verificaram hipóteses de suspensão ou de interrupção da prescrição no interregno. Logo, ocorrente a prescrição, prejudicados os demais argumentos de mérito. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, acolho a prejudicial de PRESCRIÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, diante da gratuidade conferida à autora. Honorários devidos pela autora ANESIA MOURA DOS SANTOS em favor dos réus, conjuntamente, no importe total de 10% (dez por cento) sobre 1/13 (um treze avos) do valor dado à causa, atualizado, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica na forma da lei processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA DOS SANTOS LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 27/06/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/97).Por meio do despacho de fls. 100, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 102/105, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 106/108.Réplica às fls. 111/114. Chamadas as partes para especificação de provas, reiterou a autora o pedido de provas formulado na inicial (fls. 118); e o INSS, por sua vez, informou não pretender produzir provas (fls. 119). Após requisição do juízo, foram juntados aos autos, por meio das empresas empregadoras, os documentos de fls. 136/138, 140/144 e 146/158. Intimidadas as partes, somente a autora se manifestou, conforme fls. 161/162 e 163/164.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de provas formulado pela autora na inicial (fls. 18). Tratando-se do agente agressivo ruído, a prova oral postulada é inútil, porquanto tal fator de risco exige avaliação quantitativa. Quanto à prova pericial postulada, havendo nos autos documentos com informações bastantes à análise da alegada condição especial do trabalho, torna-se desnecessária a realização de custosa e demorada prova, que, ademais, não teria meios de recompor as reais condições em que exercia a atividade laboral pelo trabalhador.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todas as atividades por ela exercidas ao longo de sua vida laboral: de 04/09/1984 a 20/09/1984, 01/10/1984 a 29/03/1989, 13/08/1990 a 19/04/2001, 02/09/2001 a 06/10/2001, 13/09/2001 a 01/2002 e 23/11/2001 a 27/06/2014 (DER), conforme se verifica do item f, às fls. 16/17 da inicial.Registre-se, por oportuno, que de acordo com a Comunicação de Decisão de fls. 23, referente ao pedido de aposentadoria especial apresentado em 27/06/2014, nenhum período de trabalho foi considerado especial pela autarquia previdenciária, que, dessa forma, indeferiu o pedido de benefício. Nestes autos, para os períodos de 04/09/1984 a 20/09/1984, 02/09/2001 a 06/10/2001 e 13/09/2001 a 01/2002, verifica-se que nenhum documento específico foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. Para o primeiro vínculo, o registro na CTPS indica que a autora trabalhou em serviços gerais na empresa Marfúx Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., o que, por si só, não basta para reconhecer condição especial de labor. Para os demais períodos, não há registro na CTPS, havendo anotação no CNIS de que houve vínculo de emprego com a Eficiência Marília Eireli - EPP (extrato anexo), mas sem qualquer indicação do tipo de atividade realizada. Portanto, não há como considerar especiais os respectivos interregnos.No período de 01/10/1984 a 29/03/1989, a Carteira de Trabalho indica que a autora trabalhou na Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., tendo sido contratada como biscoiteira (fls. 95). Não foi trazido aos autos formulários com descrição das atividades exercidas, sendo juntado apenas o laudo de fls. 25/54, parcialmente reproduzido às fls. 140/144. Do referido documento, contudo, não é possível estabelecer correlação com a função da autora indicada na CTPS. De qualquer modo, a discussão e conclusão do referido laudo (fls. 51/53) deixam entrever que apenas em poucos setores houve reconhecimento do exercício de trabalho em condições de insalubridade e entre eles não se encontra o possível local de trabalho da autora, considerando, como já mencionado, que exercia a função de biscoiteira. Não se reconhece, portanto, a alegada condição especial do trabalho no período mencionado.Entre 13/08/1990 e 19/04/2001, a autora trabalhou na Dori Alimentos Ltda., exercendo os cargos de catadeira (13/08/1990 a 30/09/1993), empacotadeira (01/10/1993 a 30/06/2000) e operadora de máquina II (01/07/2000 a 19/04/2001), sempre no Setor de Beneficiamento (PPP - fls. 56). Desse modo, não auxilia a autora o laudo emprestado anexado às fls. 58/90, porquanto se refere a uma empregada do Setor de Empacotamento, que trabalhou como operadora de máquina, encarregada de setor e líder de empacotamento, atividades que não correspondem àquelas desempenhadas pela autora. Quanto ao formulário de fls. 56, verifica-se não haver registros para o período de 13/08/1990 a 17/12/1998 e, na sequência, indicação de exposição a ruído contínuo de 86,2 dB(A).Convém relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Portanto, para o período pleiteado não há como reconhecer a especialidade do trabalho, eis que estava a autora sujeita a nível de ruído inferior ao limite legalmente estabelecido para a época.Por fim, em relação ao período de 23/11/2001 a 27/06/2014 (DER), encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91/92 e os documentos de fls. 136/138, extraídos do Laudo de Insalubridade e Periculosidade elaborado em 25/02/2013. Nesse período, a autora trabalhou na Spil Tag Industrial Ltda, exercendo o cargo de auxiliar de produção no Setor de Produção da referida empresa, exposta ao agente físico ruído com intensidade de 87 dB(A). Não obstante, os documentos de fls. 136/138 indicam, para a função de auxiliar de produção, a exposição a ruídos de diferentes níveis (82 dB(A) por 2,5h; 85 dB(A) por 5 h; 89 dB(A) por 0,5h), cujas doses, somadas, não excedem a unidade, de modo que o limite de tolerância legalmente estabelecido não foi ultrapassado. Assim, igualmente, não é possível considerar especial o referido interregno. Em resumo, não é possível reconhecer como especial nenhum período de trabalho da autora, de modo que, obviamente, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se todos os períodos de trabalho, alcança-se apenas 28 anos e 19 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 04/09/1984 20/09/1984 - - 17 - - - 01/10/1984 29/03/1989 4 5 29 - - - 3 13/08/1990 19/04/2001 10 8 7 - - - 4 02/09/2001 06/10/2001 1 5 - - - 5 07/10/2001 22/11/2001 1 16 - - - 6 23/11/2001 27/06/2014 12 7 5 - - - Soma: 26 22 79 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.090 0 Tempo total: 28 0 19 0 0 0 Conversão: 1.200 0 0 0.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 19 Registre-se, ainda, que a autora, na data do requerimento administrativo, também não preenchia tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois, para tanto, deveria comprovar 29 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de não preencher o requisito etário. Verifica-se, contudo, de acordo com o extrato do CNIS a seguir anexado, que a autora permanece trabalhando. Assim, computando-se o período posterior ao requerimento administrativo, ainda que por tempo comum, observa-se que já faz ela jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ficando ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-54.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além dos períodos já assim considerados na via administrativa, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 12/08/2009.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/119).Por meio da decisão de fls. 122, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/127, arguindo prescrição quinquenal e discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 128/139.Réplica às fls. 142/144.Chamadas as partes para especificação de provas, requereu a autora a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 145v); e o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 147).Determinada a juntada de documento pela parte autora (fls. 148), trouxe ela o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 150 e o LTCAT de fls. 151, sobre os quais manifestou-se o INSS, conforme fls. 154. Por meio da decisão de fls. 155, restaram indeferidas as provas postuladas pela parte autora.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial de seu labor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, informando que a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício na via administrativa, já considerou especiais os períodos de 22/06/1976 a 08/04/1978, 19/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/08/2009, somando 30 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço.Com efeito, como demonstram os documentos extraídos do processo administrativo e que integram a inicial, verifica-se o reconhecimento como especial dos períodos mencionados, conforme comprovam os documentos de fls. 50/52, 73/75 e 95/99. Não obstante, de acordo com o cálculo do tempo de contribuição de fls. 107/108, observa-se que o INSS, a despeito do reconhecimento administrativo, não computou como especial o período de 22/06/1976 a 08/04/1978. Deixo, contudo, de determinar a revisão em razão desse fato, eis que não integra o objeto da ação, passando a apreciar o pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSPara demonstrar a natureza especial do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, encontra-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 150 e o LTCAT de fls. 151. De acordo com os referidos documentos, a autora, no mencionado período, trabalhou como Operadora de Máquina II, na Nestlé Brasil Ltda., exposta a ruído com intensidade de 88,70 dB(A). Convém relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003.Portanto, para o período pleiteado não há como reconhecer a especialidade do trabalho, eis que estava a autora sujeita a nível de ruído inferior ao limite legalmente estabelecido para a época. Assim, não faz ela jus à revisão pretendida, porquanto permanecem como especiais somente os períodos já assim considerados na orla administrativa. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-77.2015.403.6111 - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 10/04/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/37).Determinado à autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais, promoveu ela a juntada da guia de fls. 42.Por meio da decisão de fls. 43, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, arguindo prescrição quinzenal e discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requeiru, outrossim, que eventual pagamento de aposentadoria especial se iniciasse somente após a cessação das atividades laborais exercidas em condições especiais. Anexou os documentos de fls. 49/53.Réplica às fls. 56/64.Em especificação de provas, requereu a autora a intimação do INSS para trazer aos autos o documento relativo à averbação do trabalho por ela realizado junto à Prefeitura Municipal de Marília (fls. 67); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 68/69).Intimada para trazer aos autos os laudos periciais relativos aos tempos especiais pretendidos (fls. 70), a parte autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 75/83, 84/92, 93/98 e 99/102.Sobre os documentos juntados, o INSS apenas deu-se poriente, reiterando o pedido de improcedência (fls. 104).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Registro, outrossim, que embora não se tenha anexado à inicial a Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período trabalhado para o Município de Marília sob regime próprio, verifica-se que o referido documento consta no processo administrativo anexado por mídia eletrônica (fls. 36 dos autos - fls. 33/35 da mídia), de modo que desnecessária a solicitação feita pela autora às fls. 67. Nota-se, ainda, não haver pedido de justiça gratuita na inicial, tendo a autora, inclusive, recolhido as custas iniciais devidas (fls. 42), razão por que revogo a parte inicial do despacho de fls. 43, eis que equivocado. Pois bem. Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 01/02/1988 a 31/01/1990, 07/04/1990 a 03/12/1991 a 03/08/2003 e 04/08/2003 a 10/04/2014 (DER). TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, observa-se que o primeiro período postulado (01/02/1988 a 31/01/1990) refere-se à época em que a autora realizou residência médica na área de pediatria junto à Faculdade de Medicina de Marília, como demonstra o Certificado de fls. 19. Não há, contudo, comprovação de que a autora tenha recebido remuneração à custa da referida entidade durante a residência, de modo que o referido período não pode ser computado como tempo de serviço, tampouco permite o reconhecimento da natureza especial do trabalho.Quanto ao trabalho desenvolvido pela autora no período de 11/12/1991 a 03/08/2003 como médica na Prefeitura Municipal de Marília, verifica-se que tal atividade foi realizada em regime previdenciário próprio (CNIS - extrato anexo) e a Certidão de Tempo de Contribuição encartada no processo administrativo (mídia de fls. 36) não faz menção à contagem especial, informando-se apenas contar a interessada com 4033 dias de tempo de contribuição, correspondente a 11 anos e 18 dias de atividade.Registre-se que há forte jurisprudência no sentido de que não se computa de forma especial no Regime Geral de Previdência o período exercido no Regime Próprio. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTAGEM EM DOBRO. ARTS. 94 E 96, INCISO I, DA LEI N. 8.213/91. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.2. Assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, a teor do art. 94, da Lei n. 8.213/91.3. Não será admitida a contagem em dobro do tempo de contribuição ou de serviço, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91.4. Impõe-se a reforma parcial da decisão monocrática, tão somente, no que tange ao reconhecimento do período de 14/05/2002 a 24/01/2005, como atividade especial convertida em comum, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0036052-63.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) - g.n.PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.- Para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91).- Apicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APRELREX 0002186-44.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) - g.n.O disposto no artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 deixa claro que não se admitirá a contagem recíproca de tempo em condições especiais ou em dobro.Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;Logo, se no regime próprio de previdência a atividade do autor não foi computada como especial, já que o tempo líquido constante da certidão é fruto da contagem simples do aludido período, não cabe, por força do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, a contagem como especial no Regime Geral.Em relação ao trabalho desenvolvido como docente na Universidade de Marília, a autora pleiteou o reconhecimento da natureza especial apenas do período iniciado em 09/08/2004 (e não 04/08/2003 como constou na inicial - fls. 10), nada referindo na inicial quanto ao intervalo de 01/02/1999 a 01/08/2000, de modo que não tem relevância para o julgamento os documentos de fls. 29/32. E em relação ao período de 09/08/2004 a 10/04/2014 (DER), os documentos apresentados (fls. 23 e 99/102) evidenciam não haver sujeição a agentes agressivos no desenvolvimento das atividades, quando expressamente a informação de que a docente não teve exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (fls. 100 - Agentes Agressivos), porquanto desenvolve suas atividades predominantemente em sala de aula, sem risco ocupacional (Condições Ambientais do Local de Trabalho - fls. 100). Portanto, não há como reconhecer especial o referido interregno.Por fim, quanto ao período trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (entre 07/04/1990 a 03/12/1994), o PPP de fls. 21/22 indica que a autora trabalhava como médica pediátrica no Pronto Socorro do referido nosocômio, ali realizando atendimento de consultas médicas, visitas a pacientes internados, procedimentos cirúrgicos ambulatoriais com exposição a agentes biológicos (suturas, drenagens de abscessos, punções lombares), exposta a bactérias, fungos e vírus.Ora, para o período apontado não há necessidade de apresentação de laudo técnico, porquanto a atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Assim, comprovado o exercício das atribuições do cargo e, ainda mais, em ambiente hospitalar, cumpre reconhecer como especial o referido período.Em resumo, apenas é possível considerar especial o trabalho desenvolvido pela autora no período de 07/04/1990 a 03/12/1994, o que soma apenas 4 anos, 7 meses e 27 dias de tempo especial de trabalho, de modo que não faz ela jus ao benefício de aposentadoria especial pretendido. Por outro lado, convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido e somando-se os demais períodos de trabalho, verifica-se que a autora computa apenas 26 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, obviamente descontando-se os períodos simultâneos de trabalho. Confira-se, em resumo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/06/1988 30/09/1988 - 3 30 - - 2 01/04/1989 31/03/1990 1 - 1 - - 3 Esp 07/04/1990 03/12/1994 - - - 4 274 04/12/1994 03/08/2003 8 7 30 - - - 5 04/08/2003 31/08/2005 2 - 28 - - - 6 01/09/2005 10/04/2014 8 7 10 - - - Soma: 19 17 99 4 7 27 Correspondente ao número de dias: 7.449 1.677 Tempo total : 20 8 9 4 7 27 Conversão: 1,20 5 7 2 2.012.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 11A autora, portanto, não soma tempo suficiente até a data do requerimento administrativo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88), de modo que também não procede o pedido subsidiário formulado. Também não faz jus ao benefício proporcional, nem alcança tempo suficiente à aposentação ainda que se considerem todas as contribuições realizadas até a presente data.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 07/04/1990 a 03/12/1994, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege, pela parte autora.Sem remessa necessária.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 07/04/1990 a 03/12/1994 como tempo de serviço especial em favor da autora ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI, filha de Aparecida Bastos Folgosi, inscrita no CPF sob nº 083.194.538-95, com endereço na Avenida Carlos Artêncio, 356, Apto 52, Bloco A, Bairro Fragata, Marília/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 91, dando conta da designação da perícia médica para o dia 23/06/2017, às 13 horas, com o Dra. Márcia Aparecida Lopes Momesso, especialista em oncologia, no ambulatório de Oncologia, sito na Rua Dr. Reinaldo Machado, nº 451, Marília, SP.Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente.Publique-se.

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 160/165.v.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27 de abril de 2017, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no segundo dia útil subsequente, dia 02 de maio de 2017, terça-feira, tendo em vista que dia 1º de maio (segunda-feira) foi feriado. O prazo estendeu-se até 08 de maio de 2017, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 09 de maio de 2017 (fls. 169).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede a sua apreciação. Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 169/171, por serem intempestivos.Int.

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 99/103, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 107/111, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as pressas homenagens. Int.

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHCIOPPI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARCIO RIBERTO SICHCIOPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 05/06/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/17). Por meio do despacho de fls. 74, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 82/92. Réplica às fls. 95/98. Chamadas as para especificação de provas, disse o autor, por primeiro, não ter provas a produzir (fls. 100), mas requerendo, na sequência, a produção de prova oral (fls. 104). O INSS, por sua vez, também informou não ter provas a produzir (fls. 101). Designada audiência (fls. 106), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º e c/ 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108/111). Na ocasião, em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS, embora intimado, não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS DO TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é certamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado como aprendiz de torneiro no período de 01/10/1975 a 25/10/1984 e como torneiro mecânico no período de 02/01/1985 a 15/01/1991. Para comprovar a condição especial do trabalho, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63 e 64/65. Em ambos os documentos há indicação de exposição aos seguintes fatores de risco: agentes físicos (acidente/ruído) e agentes químicos (fluido p/ corte, óleo solúvel, graxas, querosene, verniz), com anotação, ainda, do não fornecimento de EPI. As atividades exercidas estão assim descritas: Usinagem de peças e recuperação de peças em geral; montagem de peças usinadas; limpeza de peças e do maquinário; recuperação e diamantamento de rodas de alumínio. A corroborar tais informações, a testemunha Marcos Diogo Ito, que trabalhou com o autor na referida empresa, confirmou a utilização dos agentes químicos citados e a ausência de EPI. Quanto ao ruído, embora houvesse exposição, não havendo quantificação, não é possível ter em conta referido agente para consideração da natureza especial do trabalho. De qualquer modo, a despeito da exposição aos agentes agressivos citados, a jurisprudência atual, especialmente do e. TRF da 3ª Região, vem entendendo que a atividade de torneiro mecânico pode ser enquadrada, por analogia, aos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - DA REMESSA OFICIAL (...). DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (fora do momento exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporariedade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensaja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora. (TRF - 3ª Região, APELREEX - 2140207, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 - gn) APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 18/07/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994. 2 - Em todos estes períodos, o autor trabalhou como ajudante de torneiro, oficial torneiro e torneiro mecânico. Portanto, pode ser reconhecida a especialidade dos períodos pelo enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 3 - Portanto, são especiais os períodos de trabalho entre 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 18/07/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994 (...). (TRF - 3ª Região, AC - 1471710, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017 - gn) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O PERÍODO PLEITEADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da atividade de torneiro mecânico, enquadrado pela categoria profissional, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como comprovação da sujeição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. V - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 2198524, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017 - gn) Logo, comprovado o exercício da atividade de torneiro mecânico, além da demonstração, no caso, de efetiva exposição a agentes nocivos, cumpre considerar especial o trabalho do autor nos períodos de 01/10/1975 a 25/10/1984 e 02/01/1985 a 15/01/1991, tal como postulado. Assim, somados todos os períodos de trabalho indicados nas CTPS (fls. 21 e 23) e no CNIS (fls. 84), e convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido, verifica-se que alcança o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, pois computa 37 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 05/06/2014. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1973 30/04/1973 - 3 30 - - - 2 Esp 01/10/1975 25/10/1984 - - 9 - 253 Esp 02/01/1985 15/01/1991 - - 6 - 144 16/01/1991 28/02/1991 - 1 13 - - 5 01/03/1991 30/11/1995 4 8 30 - - 6 01/04/2003 05/06/2014 11 2 5 - - - Soma: 15 14 78 15 0 39 Correspondente ao número de dias: 5.898.5439 Tempo total: 16 4 18 15 1 9 Conversão: 1,40 21 1 25 7.614,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 130 autor, portanto, faz jus ao benefício pretendido. Quanto à data de início da aposentadoria, considerando que os documentos considerados nestes autos para reconhecimento da natureza especial do trabalho são os mesmos apresentados na via administrativa, como se extrai das decisões de fls. 66/71, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo apresentado em 05/06/2014 (fls. 92). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, por fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/10/1975 a 25/10/1984 e 02/01/1985 a 15/01/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCIO RIBERTO SICHCIOPI, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 05/06/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou atada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por se tratar de autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCIO RIBERTO SICHCIOPIRG 12.330.040-SSP/SPCPF 015.352.128-70/Mãe: Vergínia Varella Sichiopifinal: Rua Dra. Ceneza, 13, Castelo Branco, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/10/1975 a 25/10/1984 02/01/1985 a 15/01/1991 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-37.2016.403.6111 - MARIO MARCOLINO DE MATTOS (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIO MARCOLINO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 20/09/2005, com pagamento das diferenças devidas a partir de então. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 44/158). Por meio da decisão de fls. 161, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/166, arguindo, em preliminar, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. No mérito, em resumo, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 167/171. Réplica às fls. 174/180. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor apresentou a extensa manifestação de fls. 183/214, sem, contudo, requerer a produção de novas provas; o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 215). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216^v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Se mais provas a produzir, julga a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do NCPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Sustenta o INSS que o autor decaiu do direito à revisão do benefício, porquanto ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, entre a DIB (20/09/2005) e o ajuizamento da ação (25/04/2016). Todavia, há que se ter em conta que o autor, antes de ingressar com a presente ação, já havia postulado administrativamente a revisão da RMI de sua aposentadoria, pedido que apresentou em 14/05/2012, como demonstra o documento de fls. 141, mas que foi rejeitado, nos termos da decisão administrativa de fls. 155/156, da qual foi intimado em 15/01/2014 (fls. 158). Nesse caso, a jurisprudência tem entendido que o requerimento de revisão feito ao INSS constitui hipótese excepcional de interrupção da decadência, com base na parte final do art. 103 da Lei nº 8.213/91, e o disposto no 1º do art. 441 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Confira-se o que dispõem os dispositivos legais citados: Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) IN nº 45/2010 Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração (...). Iº Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. (grifei) E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. III - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - A menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. VI - Segundo o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público. VII - No caso dos autos, o embargante protocolou administrativamente pedido de revisão de seu benefício em 13.03.1998 sendo este indeferido em 22.04.1999. Desse modo, o prazo decadencial teve início em 22.04.1999 e se findou em 22.04.2009 sendo a presente ação ajuizada tão-somente em 17.08.2009. VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC - 1641331, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2012 - gn.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, ex vi do Art. 207 do Código Civil. 2. O prazo decadencial para o ajuizamento de ação de revisão de benefício previdenciário tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, alternativamente, no dia em que se é certificado da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, o requerimento junto à Administração do INSS constitui hipótese excepcional de interrupção da decadência, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, segunda parte. Portanto, afora aquela circunstância legalmente prevista, inexistente causa interruptiva da decadência do direito de propositura da ação revisional. 3. Conforme o Art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF, sob o regime da repercussão geral (RE 583834/SC) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. No caso dos autos, é de se observar que a aposentadoria por invalidez do autor deriva de auxílio-doença concedido em 03.12.2000. Por sua vez, a ação foi proposta em 16.04.2012, após a expiração do prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício posterior, ocorrida em 03.12.2010, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). 4. Recurso desprovido, corrigindo-se, de ofício, a r. sentença para excluir a condenação da parte autora no ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita. (TRF - 3ª Região, AC - 1959999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2014 - gn.) Portanto, não há decadência a declarar, considerando a interrupção do prazo pelo pedido de revisão na ora administrativa, reiniciando a contagem a partir de 15/01/2014. Quanto à prescrição quinquenal, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Por meio da presente ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 01/09/1977 a 30/09/2000. O mesmo pedido foi apresentado na via administrativa, onde não foi reconhecido o direito alegado (fls. 155/156). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, nos termos do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Para demonstrar a alegada natureza especial do trabalho exercido no período de 01/09/1977 a 30/09/2000, o autor trouxe aos autos o Laudo Pericial confeccionado por determinação da Justiça do Trabalho em Reclamação Trabalhista por ele ajuizada (fls. 62/79), onde se pretendeu o pagamento de adicional de periculosidade, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa em decorrência da mesma ação e confeccionado com base no laudo mencionado (fls. 118/119), mesmo documento apresentado no pedido de revisão administrativa (fls. 143). De acordo com o PPP apresentado, verifica-se que o autor, naquela companhia, sempre trabalhou na área administrativa, exercendo os cargos de Auxiliar de Escritório, Escriturário B, Escriturário A, Auxiliar de Administração e Assistente Administrativo. Para todas as funções a descrição das atividades é a mesma: Executar, auxiliar e acompanhar processos na área administrativa. Desempenhar tarefas em escritório. Contudo, por força do Laudo Pericial já mencionado, aponta como fator de risco a eletricidade, com exposição em tempo parcial (50% da jornada de trabalho). Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 62/79, confeccionado na Reclamação Trabalhista, indica que o autor foi contratado em 01/09/1977 como Auxiliar de Escritório, passando, em 01/07/1993, a Assistente de Administração Senior I, e, a partir de 01/06/1999, a Assistente Administrativo, cargo que exerceu até a rescisão do contrato de trabalho (fls. 65 - Função do Reclamante). Quanto ao local de trabalho, informa-se que o autor trabalhava preferencialmente em uma sala (sala de controle), localizada junto às instalações do almoxarifado na cidade de Marília, em ambiente de escritório, contudo, relata-se que também prestou serviços em toda a área de armazenagem do almoxarifado e nas subestações Itambé, Tarumã e Marília, cujas instalações são responsáveis pela transformação e transmissão de energia, onde há torres, linhas de transmissão e equipamentos operando em níveis de tensão variáveis de 13,8 KV a 400 KV. Bem por isso, por ter o autor frequentado áreas de risco, porquanto fazia parte de suas atividades habituais receber e expedir materiais e equipamentos que eram armazenados no interior das áreas de subestação, num período médio de 50% da jornada diária, considerou o perito que suas condições de labor podem ser classificadas como Perigosas em Tempo Parcial (fls. 72 - Comentários Técnicos). Não obstante, isso não basta para reconhecer que o trabalho tenha sido exercido em condição especial, na forma da legislação previdenciária vigente, que exige habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo. Na espécie, o fator de risco é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Além disso, não é suficiente ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Na situação em análise, segundo informa a empregadora, o autor exercia as suas atividades em ambiente de escritório. Por outro lado, o laudo pericial da reclamatória trabalhista informa que o autor também se deslocava até as subestações de Itambé, Tarumã e Marília, quando precisava receber e expedir materiais armazenados no interior das áreas de subestação, especialmente aqueles que não cabiam no almoxarifado, tais como postes, cruzetas, torres, transformadores, chaves a óleo, capacitores, entre outros, portanto, concluiu-se que o autor frequentava áreas de risco pela presença de energia elétrica, estimando-se, por consenso empírico dos informantes da perícia, que isso ocorria pelo período médio de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária (fls. 68/69). Observa-se, contudo, que o laudo apresentado presume submissão a condições especiais de trabalho por um período estimado por consenso, o que não pode servir de base para enquadramento da atividade como especial, para o que se exige demonstração de habitualidade e permanência da exposição. Ademais, a companhia empregadora afirma que o labor ocorre apenas em ambiente de escritório (PPP - fls. 118/119), nada mencionando sobre trabalho em áreas de risco. Mas ainda que assim não fosse, as atividades do autor eram relativas a recebimento e expedição de mercadorias, de modo que a sua exposição à tensão elétrica, com ida às subestações, embora pudesse ser habitual, era certamente intermitente. Isso significa que não havia sujeição a condições especiais de trabalho de forma habitual e permanente, como, repese-se, sempre exigiu a legislação previdenciária, o que descaracteriza a natureza especial das atividades no período citado. Ressalte-se que não é compatível com o espírito das normas que regem a matéria o reconhecimento da natureza especial de atividade desenvolvida majoritariamente em ambiente de escritório, salvo, obviamente, se houvesse demonstração de submissão efetiva a agentes nocivos nesse local, o que inverte na espécie. Portanto, para o período citado não há como reconhecer a especialidade do trabalho, de modo que o autor não faz jus à revisão pretendida. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-61.2016.403.6111 - JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO X RICARDO CIOLATTI(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos extratos do CNIS, ora anexados. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003226-32.2016.403.6111 - WASHINGTON LUIS SA FREIRE PAULINO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/66: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003342-38.2016.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 24 de JULHO de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG) e munida de todos os exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

0003804-92.2016.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/140: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005391-52.2016.403.6111 - ROSIMEIRA APARECIDA CRUVINEL X LAURA CRUVINEL DE OLIVEIRA X LAURIENE CRUVINEL DE OLIVEIRA X LAIS CRUVINEL DE OLIVEIRA X ROSIMEIRA APARECIDA CRUVINEL(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 66/68 como emenda à inicial.Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da lide e inclusão de SPPREV - São Paulo Previdência.Por conseguinte, remanescendo em litígio apenas os autores, pessoas físicas, e a SPPREV - São Paulo Previdência, autarquia estadual, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade concedida à parte autora. Int. e cumpra-se.

0000763-83.2017.403.6111 - SEBASTIAO DONIZETI SPADOTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0001790-04.2017.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ação idêntica anteriormente proposta (fls. 50/53), comprove a parte autora ter requerido administrativamente benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0001860-21.2017.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Defiro a gratuidade judiciária.Mantenha os autos 0004029-49.2015.403.6111, que se encontram extintos, em apenso a estes até solução final deste litígio, certificando-se.Considerando que nos autos 0004029-49.2015.403.6111 houve acordo entre as partes, não houve enfrentamento de mérito pelo juízo a reconhecer os fundamentos que o autor traz nesta ação. Todavia, compulsando aqueles autos, percebe-se que de fato havia o apontamento de pendência financeira por conta do contrato nº 011403847340000 (fl. 08 daqueles autos), além de boletim de ocorrência (fls. 09/10 daqueles autos), em que se relata sobre o uso de documento falso em transação bancária no estado do Paraná, na cidade de Cambé, onde pessoa desconhecida teria utilizado o seu CPF e assinado como avalista da empresa RIDAO LTDA ME.Na oportunidade, a CEF juntou os contratos relacionados a empresa RIDAO (fls. 26/31), em que não consta o número do contrato apontado e, muito menos, os dados ou o nome do autor.Nestes autos, novamente o autor acusa apontamento indevido, fazendo referência à observação de fl. 09 destes, em que consta a expressão A INADIMPLÊNCIA NÃO SAIU DO SISTEMA CAIXA!. Não há maiores elementos a confirmar se os fatos estão relacionados e se dizem respeito ao aludido boletim de ocorrência, de modo que se impõe a necessidade de maiores esclarecimentos da parte do réu.Bem por isso, indefiro a tutela a tutela provisória de urgência.No momento, outrossim, não se visualiza elementos mínimos a permitir dimensionar sobre a possibilidade de conciliação ou de mediação e, a fim de evitar a prática de atos inúteis ao processo, deixo para designá-la, para, se o caso, fazê-la posteriormente.Registre-se. Cite-se e intím-se.

0002020-46.2017.403.6111 - SULINO FELIX DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

0002084-56.2017.403.6111 - KAUE LUIZ BOTAS DOS SANTOS X ANNA BEATRIZ BOTAS AVELINO DA SILVA X LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.No instrumento de mandato de fls. 18 vê-se que os autores vêm representados pela avó materna. Assim, a fim de regularizar a representação processual, especifique a parte autora se a Sra. Lourdes de Fátima Botas detém a guarda dos menores, comprovando documentalmente, se o caso.Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC. Intím-se e cumpra-se.

0002092-33.2017.403.6111 - CECILIA MARIANO GERALDO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intím-se.

0002117-46.2017.403.6111 - JENNIFER VITORIA DOS SANTOS X FERNANDA BARBOSA DE CAMARGO(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, menor impúbere, neste ato representada pela genitora, Fernanda Barbosa de Camargo, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Maurício Caetano dos Santos, ocorrida em 14/12/2016. Assevera a autora que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento que o último salário de contribuição é superior ao limite legal. A inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, a autora e de direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelo documento de fls. 11, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Maurício Caetano dos Santos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 22/11/2016, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária deste Município, conforme documento de fls. 13/14, datado de 03/05/2017. Quanto à qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o último vínculo de emprego do Sr. Maurício foi no período de 21/11/2013 a 20/10/2014; após, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23/06/2015 a 07/05/2016; assim, quando de seu recolhimento à prisão o genitor se encontrava acobertado pelo período de graça, nos termos do art. 13, II, do Decreto 3.048/99, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego. Por fim, alega a autora que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido por seu marido é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13/01/2017. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRICÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante fidelece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à autora enquanto MAURÍCIO CAETANO DOS SANTOS permanecer recolhido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Por fim, intime-se a representante da autora para subscrever a declaração de fls. 19. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002176-34.2017.403.6111 - VILSON ALVES DE AMORIM(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão para tempo comum e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005569-2) - ELOI BISPO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CASTILHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONOFRE MACUICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 310/326, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 155/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls. 175/177, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5362

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2017 113/739

petição inicial, os lotes 07 e 08 da quadra 04; lotes 05 e 06 da quadra 05 e lotes 03, 04, 05 da quadra 06 teriam invadido área não edificada de 100 (cem) metros a partir da ruptura do relevo. Há construções, como quiosques; piscina; gramado com alambrado; e casas (sede e caseiro), fls. 03 e 04. Ao que se consta, não existe construção no lote 07, embora, em suas dimensões o lote adunado abrange a área de não edificação. Os lotes, ao que consta do mapa de fls. 710, estão evidentemente inseridos em área não edificada. A margem de área de preservação permanente, segundo dispõe a Resolução CONAMA nº 303/2002, artigo 3º, inciso VIII, equivale a nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa; de modo que as edificações a menos de cem metros das bordas dos tabuleiros constituem em invasão de área de preservação permanente. No mesmo sentido é o disposto no Código Florestal revogado, artigo 2º, letra g, com a redação da Lei 7.803/89. Saliente-se que é possível o plano diretor municipal estabelecer planejamento diverso, mas nunca inferior e menos protetivo que o Código Florestal. É o que dispunha o parágrafo único do citado artigo/Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(g.n - Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).O atual Código Florestal, posterior ao que vigorava na época da propositura da ação, em seu artigo 4º, inciso VIII, manteve a mesma disciplina de proteção ambiental; isto é, o respeito de área que vai das bordas dos tabuleiros ou chapadas até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais. Destarte, não há razão para negar procedência à pretensão do Ministério Público de impor aos réus a obrigação de não edificar nas áreas abrangidas nesta faixa de proteção permanente, ainda que edificadas sob a luz de legislação municipal ou na equívoca interpretação de que os lotes, por se encontrarem em área urbana consolidada, estariam dispensados da limitação da legislação ambiental.Quanto ao dano já ocorrido mencionado e comprovado nestes autos com os documentos técnicos produzidos pelo Ministério Público e pelo IBAMA (fls. 86 a 100; 341 a 379; 627 a 645), conclui-se que a pretensão ministerial e do assistente litisconsorcial de respeito às delimitações da área de preservação permanente é de ser deferida. Observe-se que os réus não fizeram qualquer contraprova e, aliás, sequer, especificaram provas a fim de fazer ruir os aludidos elementos técnicos. Logo, não resta dúvida, na visão deste juízo, da indevida edificação em área de preservação permanente. Assim, a decorrência automática seria a destruição de edificações nesta área de preservação permanente, com a restauração ao estado anterior. Confira-se o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EDIFICAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. DEMOLIÇÃO. PRAD. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Mantida a sentença de procedência parcial com determinação de demolição de edificação em área de preservação permanente. 2. Em se tratando de Áreas de proteção, a rigor não se admite ou é restrita a ação humana interventora, devendo se destinar exclusiva ou majoritariamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo dessas áreas de proteção, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. 3. As obrigações em matéria ambiental são de natureza propter rem ou, constatada a degradação ambiental ou a infração às normas protetivas do meio ambiente, configurada está a responsabilidade do novo adquirente, porquanto a obrigação adere ao título e se transfere ao novo proprietário. 4. Em que pese a Constituição Federal imponha a toda a coletividade o dever de preservar e proteger o meio ambiente, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da responsabilidade civil ambiental. 5. O objetivo da reparação ambiental não implica tão somente a indenização pecuniária, mas, na medida do possível, recuperação das condições ambientais anteriores, ou seja, o status quo ante. A reparação do dano deverá ser a mais completa possível, buscando recompor a área degradada ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano ambiental. (TRF4. AC 5001314-07.2012.404.7216, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/02/2017)Pois bem, a regra então é a destruição das edificações realizadas em área de preservação permanente e a recuperação, sempre que possível, do estado anterior à ocorrência do dano ambiental. Embora o Ministério Público Federal tenha formulado pedido alternativo de recomposição ambiental (item 3 - fl. 08, verso), o IBAMA se manifestou em sentido contrário à proposta de compensação ambiental. Disse, em conclusão, sua análise técnica:Esta Equipe Técnica da Unidade Avançada do IBAMA em Assis/SP, com base na vistoria realizada e em análise da proposta de compensação ambiental, contida nos autos do processo administrativo do IBAMA de no.02027.00341/2014-16, pelos motivos acima descritos e por considerar que esta compensação ambiental não atende as funções ambientais de preservar a estabilidade geológica e proteção ao solo, manifesta-se contrária ao termo de acordo firmado entre as partes. (fl. 632).Em contrapartida, o autor propôs a compensação ambiental nos seguintes termos, modulados em um termo de ajustamento de conduta (fls. 338 a 380), a seguir resumidos:(i) - pagamento do valor correspondente aos custos de recuperação ambiental de uma área de 70.124,75 m2, com mudas de espécies nativas da região, em conformidade com o Projeto de Reflorestamento juntado;(ii) - recuperação de áreas degradadas existentes nos limites do Condomínio, em que existem processos erosivos ativos, em especial no lote 7 da quadra 4;(iii) - evitar a ocorrência de novos processos erosivos na área de preservação permanente;(iv) - pagamento dos honorários da engenheira agrônoma e multa, essa em caso de descumprimento.Qual é a razão da divergência entre o autor e seu assistente litisconsorcial? Na visão do autor, não há cabimento a simples destruição das edificações e a recuperação, porquanto o dano ambiental já se encontra consolidado pelo decurso de tempo. Observou-se no laudo apresentado pelo autor que:A compensação no Direito Ambiental tem por escopo aliviar as consequências de um prejuízo causado ao meio ambiente, com um benefício ambiental que possa ter significado muito próxima ao bem prejudicado em termos valorativos (BECHARA, 2009).Segundo LEITE (2003), diz que a reprodução de uma situação que seja materialmente idêntica a que havia antes do dano é praticamente impossível, se considerada a multiplicidade, a complexidade e o dinamismo dos elementos presentes nos ecossistemas. Em uma outra perspectiva tal reprodução pode demonstrar-se ecologicamente nefasta, já que entre o momento do acontecimento do dano e do início da restauração, é provável que a própria natureza tenha agido em busca do restabelecimento do equilíbrio dinâmico. Por isso a imposição da restituição integral do dano no sentido restrito chega a ser cega, pois pode causar novo desequilíbrio ecológico. (fls. 368 e 369).Decerto, as medidas protetivas ambientais visam a recuperação do ambiente degradado e não a mera indenização. Ao comentar o denominado princípio do poluidor-pagador, fruto do princípio 16 da Declaração do Rio, a doutrina esclarece que O princípio não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais... (MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental, 5a. edição, Verbo Jurídico: São Paulo, 2008, p. 37)Portanto, não se busca em direito ambiental a indenização; mas a recuperação ambiental. Porém, outro dado importante, razoavelmente exposto no laudo adotado pelo autor, é que a recuperação pura e simples não significa gerar o resultado ambiental desejado, já que o meio ambiente é dinâmico e é bem possível que a própria natureza já tenha adotado outra forma de preservação ambiental do tabuleiro, dado o decurso de tempo entre a degradação e a adoção de medidas de recuperação. Lado outro, a recomposição proposta tem por objetivo, no mesmo loteamento, priorizar mananciais de abastecimento público ou a implantação de corredores ecológicos em área de preservação permanente (fl. 373), não se visou, unicamente, a indenização, mas o custeio de um plano de recuperação de áreas degradadas.Bem por isso, reafirmo o inconformismo do IBAMA e acolho o pedido alternativo feito pelo autor da ação, lançado sobre a forma de proposta de termo de ajustamento de conduta, aceito, em grande parte, pelos réus.Em linha similar, nossa Egrégia Corte Regional já admitiu a recomposição ambiental à recuperação.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONJUNTO RESIDENCIAL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.1. Caso em que ajuizada ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, após ter sido constatada a existência de lotes e construções de condomínio residencial em área de preservação permanente, formulando pedidos condenatórios à obrigação de não fazer (não edificar e não permitir edificação) ou fazer (demolição ou medidas compensatórias aos prejuízos ambientais), intervindo o IBAMA, antes da citação, como assistente litisconsorcial.2. Houve, primeiro, sentença de extinção do processo sem exame do mérito, anulada nesta Corte, com prolação de nova sentença, em que se julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento pelos réus do pedido alternativo de adoção de medidas compensatórias de conformidade com o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Federal, executada a extinção sem exame do mérito quanto ao único réu, que não subscreveu o acordo proposto pelo órgão ministerial.3. A insurgência do IBAMA contra o TAC, por considerar que as medidas compensatórias não podem ser adotadas em substituição à preservação da área protegida, não pode subsistir, pois a sentença acolheu pedido alternativo, formulado na inicial, cuja emenda não foi proposta pelo assistente litisconsorcial antes da citação dos réus.4. Ademais, o TAC foi preparado para atender, especificamente, às medidas compensatórias pleiteadas na inicial, prevendo plantio de 5.498 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito) mudas de espécies nativas da região, nos limites do próprio Loteamento Residencial Maria Isabel, observando projeto técnico de reflorestamento, que foi elaborado por engenheira agrônoma.5. Ainda que se tratasse de cumulação de pedidos, não alternativos, mas sucessivos, exigindo o exame preferencial do primeiro pedido e, assim, a discussão acerca da ilegalidade do TAC, não teria êxito a apelação, considerando que a jurisprudência da Corte, firmada em casos que tais, tem assentado que, em se tratando de construções habitacionais, a demolição de áreas, com densidade da ocupação e urbanização, apenas seria justificável se possível plena recuperação ambiental a fim de que a falta de fiscalização a tempo e modo, pelo órgão competente, não resulte em solução incompatível com o princípio da razoabilidade, quando possível seja a adoção, como no caso, de medida conciliadora, que proteja, de forma proporcional, direitos em potencial conflito.6. Caso em que o projeto de compensação ambiental, integrado ao TAC, foi elaborado para definir meio de reflorestamento da área de preservação permanente, após levantamento da área loteada, com a delimitação das APPs ocupadas, tipo de bioma existente na região, sendo, a partir daí proposta a recomposição da área, dirigida aos proprietários do loteamento, envolvendo o plantio de 5.498 mudas de espécies nativas da região, de acordo com o estudo elaborado.7. Segundo consta dos autos encontra-se em cumprimento regular o TAC, com juntada de relatório do plantio, suscitado por engenheiro florestal, informando o plantio, até 19/12/2012, de cinco mil mudas de árvores nativas na área de preservação ambiental, após trabalho de alinhamento do solo, subsolagem, pulverização com herbicida, essas e outras ações desenvolvidas para garantir o desenvolvimento das mudas plantadas. O TAC previu o plantio total de 5.498 mudas no prazo de três anos, contado a partir de fevereiro/2010, a indicar, sem prova em contrário, regularidade no respectivo cumprimento.8. A adoção de plano de compensação ambiental, ajustado a partir de termo elaborado pelo Ministério Público, com apoio técnico de profissional, com comprovação de cumprimento, permite resolver de forma proporcional a causa. A demolição de construções, em condomínio residencial, não se revela razoável, nas circunstâncias do caso concreto, embora evidente que a compensação promovida não impede que sejam adotadas medidas coercitivas e protetivas, caso se verifique superveniente prática de conduta incompatível com o ajuste, gerando lesão ou prejuízo ao meio ambiente protegido com alteração do quadro fático-jurídico atualmente existente.9. Caso em que deve ser confirmada a sentença, salvo em relação ao réu que não subscreveu o TAC, em cuja propriedade não consta, porém, edificação a ser demolida, nem dano específico praticado a ser reparado, cumprindo, somente, impor-lhe dever de abstenção, consistente em não edificar na faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, objetivando proteção das áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios de águas naturais ou artificiais, com a fixação de sucumbência, arbitrados honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602966 - 0000597-32.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) - g.n.Entretanto, com a devida vênia, não é possível homologar o termo de ajustamento de conduta diante da não aceitação pelo assistente litisconsorcial IBAMA. No caso de assistência litisconsorcial, em razão do interesse unitário envolvido, não é possível a homologação de acordo se o assistente litisconsorcial dele discorda (art. 117 do NCPC). Bem por isso, cunpre-se julgar o mérito e, como já exposto, acolher o pedido alternativo feito pelo autor na inicial.Em sendo assim, acolho a pretensão ministerial para o fim de:1) CONDENAR OS RÉUS na obrigação de não fazer consistente em não edificar e não permitir a edificação em área de preservação permanente da Mata Atlântica, a partir de então, consistente na faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, sob pena de demolição e recuperação ambiental, mediante programa a ser definido pelo órgão ambiental, às expensas dos réus;2) CONDENAR OS RÉUS na obrigação de adotar medidas compensatórias aos prejuízos ambientais já causados e relatados nos autos, consistente no custeio - estimado de forma fundamentada e sem impugnação específica dos réus - do valor correspondente a R\$ 61.709,03 (sessenta e um mil, setecentos e nove reais e três centavos), posicionado em 11 de outubro de 2.013 (fl. 376) correspondente aos custos de recuperação ambiental em área de 70.124,75 m2, com mudas de espécies nativas da região, com base no projeto de reflorestamento apresentado pelo autor às fls. 341 a 379;3) CONDENAR OS RÉUS nos pagamentos das despesas, dentre elas os honorários da engenheira agrônoma responsável pelo Projeto de Compensação Ambiental, utilizado neste julgado, no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), posicionado em 11 de outubro de 2.013 (fl. 380), devidamente atualizado. Quanto aos demais itens do termo de ajustamento de conduta (fls. 339, itens 3 e 4), dado a sua generalidade, não os acolho, eis que todo o pedido deve ser certo e determinado.Em caso de descumprimento da condição 1, incorrerão os réus no pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertido ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, enquanto se verificar o descumprimento, sem prejuízo da execução do cumprimento de todos os itens desta condenação.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do NCPC, PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de em relação aos lotes 07 e 08 da quadra 04, lotes 05 e 06 da quadra 05 e lotes 03, 04 e 05 da quadra 06 do Residencial de Chacaras SANTA GERTRUDES (2º CRI/MARÍLIA, matrículas 12.424 [49.228 e 49.229]; 18.609; 18.104; 16.541; 31.283 e 24.598)a) CONDENAR OS RÉUS na obrigação de não fazer consistente em não edificar e não permitir a edificação em área de preservação permanente da Mata Atlântica, a partir desta condenação, consistente na faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, sob pena de demolição e recuperação ambiental, mediante programa a ser definido pelo órgão ambiental, às expensas dos réus;b) CONDENAR OS RÉUS na obrigação de adotar medidas compensatórias aos prejuízos ambientais já causados e relatados nos autos, consistente no custeio do valor atualizado de R\$ 61.709,03 (sessenta e um mil, setecentos e nove reais e três centavos), valor posicionado em 11 de outubro de 2.013 (fl. 376) correspondente aos custos de recuperação ambiental em área de 70.124,75 m2, com mudas de espécies nativas da região, com base no projeto de reflorestamento apresentado pelo autor às fls. 341 a 379;c) CONDENAR OS RÉUS nos pagamentos das despesas, dentre elas os honorários da engenheira agrônoma responsável pelo Projeto de Compensação Ambiental, utilizado neste julgado, no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), posicionado em 11 de outubro de 2.013 (fl. 380), devidamente atualizado. Em caso de descumprimento da condição de letra a, incorrerão os réus no pagamento de multa diária no importe total de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto se verificar o descumprimento, a ser revertido ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, sem prejuízo da execução do cumprimento de todos os itens desta condenação. A multa, nos termos da lei, embora possa ser calculada, somente será executada no trânsito em julgado.A atualização dos valores e os juros moratórios - esses a contar da citação - obedecerão ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.Tenho, por fim, que o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 somente se aplica à associação-autora. Logo, custas pelos réus, na forma da lei.Considerando que o inconformismo do IBAMA não foi acolhido, os honorários de sucumbência dos réus serão revertidos exclusivamente à UNIÃO, tendo em conta ser indevido o pagamento de honorários ao MPF (art. 128, 5º, II, a, da CF). Honorários advocatícios em favor da UNIÃO, pelos réus, no importe total de R\$ 6.170,90 (seis mil, cento e setenta reais e noventa centavos) equivalente ao arbitrado em 10% sobre o valor estimado em 11 de outubro de 2.013, do estimado proveito econômico da ação. A verba honorária deverá ser atualizada quando do pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário dando conhecimento do teor desta sentença para as providências junto à margem das matrículas, nos termos do artigo 13, I, da LRP.AO SEDI, oportunamente, para a exclusão de Milo Milo Duci do polo passivo, conforme fundamentação.

CARTA PRECATORIA

000482-20.2017.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISNAI GOMES TOZIN(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Chamo o feito à conclusão para fins de esclarecimento. Em audiência admonitória, estipulou-se que a apenada prestaria serviços à comunidade à razão de um mínimo de sete e um máximo de quatorze horas semanais, totalizando 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas - uma para cada dia da pena corporal substituída -, facultando-se o cumprimento em tempo menor, não inferior à metade da aludida reprimenda física. Em que pese a disposição expressa do artigo 149, p. 1º da Lei de Execução Penal, no sentido de que O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz (g.n.), admite-se na espécie a jornada mínima de 7 (sete) horas semanais, ante a aquiescência do Ministério Público Federal e por estar em consonância com o título executivo. Quanto ao disposto no artigo 46, p. 4º do Código Penal, o mesmo estatui que, se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (g.n.). Tal benesse legal não se estenderia à apenada, na medida em que foi-lhe imposta pena privativa de liberdade igual a um ano, e não superior. Todavia, a melhor exegese permite a aplicação do referido dispositivo ao caso dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, como bem elucidou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CONDENAÇÃO IGUAL A UM ANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CUMPRIMENTO EM MENOR TEMPO. ART. 46, CAPUT, E 4º, DO CP. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Partindo-se de uma interpretação lógico-sistemática, e não meramente literal dos dispositivos legais que regem a matéria sob exame (art. 46, caput, e 4º, do Código Penal), pode-se constatar que a mens legis, no que tange à execução das penas restritivas, particularmente quanto à prestação de serviços à comunidade, não está adstrita à vedação de que condenado à pena substitutiva igual ou inferior a 01 (um) ano não possa cumprir a reprimenda alternativa em menor tempo. 2. Visava o legislador, ao restringir o benefício, garantir o cumprimento da medida em um prazo mínimo, como forma de atingir os objetivos com ela almejados, razão pela qual a pena de prestação de serviços à comunidade, prestada num prazo mínimo de 06 (seis) meses, está em consonância com o espírito que norteia a aplicação e execução de aludida pena alternativa. 3. Interpretação diversa que implica um injustificável tratamento diferenciado, que poderia beneficiar indevidamente réu condenado ao cumprimento de pena mais grave, que estaria autorizado a esgotá-la em menor tempo, inferior, inclusive, àquele autorizado ao réu condenado ao cumprimento de pena alternativa que não autorizaria a invocação do benefício legal (AGEXP nº 2009.71.04.001555-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 24.11.2009, v.u., DE 02.12.2009, g.n.) Ante o exposto, mantenho as deliberações em audiência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, e comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO DA PENA

0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o endereço em que foi efetuada a diligência negativa (fls. 382/383) não foi o mesmo indicado na carta precatória de fl. 378. Assim, com urgência, desentranhe-se a precatória de fls. 376/386 e encaminhe-se ao Juízo deprecado, para integral cumprimento, observando-se que o apenado deverá ser intimado no endereço informado no rosto da carta precatória (fl. 378). Notifique-se o MPF. Int.

0004276-30.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO APARECIDO MACHADO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Manifestação retro: defiro. Depreque-se a intimação do apenado para que justifique o não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como, apresente os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, par. 4º, do Código Penal, c/c art. 181, caput, da Lei nº 7.210/84. Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento da pena de multa e oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, encaminhando-se a documentação necessária para a inscrição em dívida ativa (art. 51 do Código Penal). Cumpra-se. Int. Notifique-se. Int.

0000196-86.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

Vistos. Considerando que se trata do segundo pedido do apenado para a prorrogação de prazo para o pagamento da pena de multa, eis que já foi deferido tal benefício pelo despacho de fl. 93, datado de 07/06/2016, e ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 136, defiro em parte o requerido à fl. 126, de modo que o pagamento da pena de multa seja realizado em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas. A primeira parcela deverá ser paga no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 164 da Lei nº 7.210/84, e as demais parcelas terão vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, caso seja final de semana ou feriado. A comprovação nos autos deverá ser realizada em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005), nos termos do despacho de fl. 125. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003908-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003908-2) - CEREALISTA NARDO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 377/383: trata-se de execução de sentença requerida por Cerealista Nardo Limitada em face da União Federal, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Verifico que o título judicial concedeu a impetrante o direito à compensação dos valores do PIS recolhidos indevidamente com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Em casos como o presente, não obstante em outras oportunidades ter me manifestado pela impossibilidade da execução no mandado de segurança (artigo rito do artigo 730 do CPC), curvo-me à jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu casos análogos: A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (Resp 1.212.708/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, Dje de 09/05/2013). Isto posto, nos termos do art. 535, caput, do NCPC, INTIME-SE a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução de fls. 377/383, observando-se o que dispõe os incisos e parágrafos do referido dispositivo. Havendo concordância da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, ou no decurso de prazo sem interposição de embargos à execução, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

0008895-44.2016.403.6183 - SILVIA MARIA BURATTI CORREA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos neste juízo. Ante a alegação de fl. 12 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se in casu as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se. Certidão retro: proceda a serventia ao desentranhamento das contrafés e cópias dos documentos autuados indevidamente às fls. 106/304, acostando-os na contracapa dos autos, para a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09). Renumerem-se as folhas dos autos, anotando-se a permanência de somente um volume dos autos. Tudo feito, torem conclusos para a apreciação da liminar. Int.

0000905-87.2017.403.6111 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em desfavor da autoridade tida como impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, em que se requer a concessão da segurança para o fim de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS presentes e vindencios, o valor do ICMS, e, ainda, que seja reconhecido o direito à recuperação das parcelas de PIS e da COFINS recolhidas a maior (pela inclusão do ICMS na sua base de cálculo) por meio da compensação, nos últimos cinco anos, com os consecutivos de estilo.Em decisão proferida às fls. 204 a 205, após a emenda da petição inicial, a liminar foi concedida.O impetrado prestou as suas informações (fls. 215 a 217). A Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 222 a 230).O Ministério Público manifestou-se em parecer às fls. 232 a 233, pela concessão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Nada a tratar quanto à contestação de fls. 222 a 230. O fato de a legislação específica do mandado de segurança autorizar o ingresso na Fazenda Nacional (art. 7º, II, da Lei 12.016/09), não lhe devolve novo prazo para a prestação de informações, que já foram prestadas às fls. 215 a 217, suscitadas pelo impetrado e inclusive com a ratificação do Procurador da Fazenda. Ocorre, assim, a preclusão consumativa na nova peça de resposta.Frise-se que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante.A questão de fundo, a inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-023119-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte RegionalPROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida, nos termos da planilha de fls. 39/41, inicia-se em 25/01/2012 (competência 12/2011). Considerando que a ação foi proposta em 08/03/2017, há prescrição a ser reconhecida para os recolhimentos tidos como indevidos anteriores a 08/03/2012.No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados a partir de 08/03/2012 e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 789, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.A Custas nos termos da lei.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STF).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000908-42.2017.403.6111 - UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de suspender a exigibilidade de inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Emenda à inicial juntada às fls. 205/218.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, em análise às cópias encartadas às fls. 173/203, não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fls. 164.O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.A pretensão liminar consiste na concessão de ordem (...) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de ambas exações, para os vencimentos futuros, (...).Em casos análogos, com relação à inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS, a questão de fundo é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-023119-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte RegionalPROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.O - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) Logo, a concessão liminar é de rigor.Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.

0001096-35.2017.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, aduzindo, em breve síntese, sempre ter incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS e do ISSQN recolhidos e diante da inconstitucionalidade, entende possuir crédito a receber. Pretende, a final, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, no que tange às prestações vincendas e vencidas; e seja reconhecido o direito de reaver, por meio da compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior à impetração, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Em fls. 47, a autora fez acompanhar com a inicial os documentos de fls. 48 a 66. Diante da possibilidade de litispendência ou de coisa julgada, determinou-se a juntada de cópias (fl. 67). Após a juntada das cópias, em decisão proferida às fls. 182 a 184, a liminar restou deferida. O impetrado prestou as informações de fls. 193 a 196. A União informa que interpos recurso de agravo de instrumento (fls. 198 a 208). O MPF, às fls. 209 a 211, disse não ter interesse em se manifestar quanto ao mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. Pois bem, as informações do impetrado ao considerar a imposição ao princípio da legalidade não autorizam considerar válida exação inconstitucional. A questão de fundo, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Quanto ao ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Aliás, a nossa Corte Regional já possui precedente a este respeito. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552012 - 0004252-02.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e sobre o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece. Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016). Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida limita-se ao prazo prescricional. Considerando que a ação foi proposta em 14/03/2017, há prescrição a ser reconhecida para os recolhimentos tidos como indevidos anteriores a 14/03/2012. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados a partir de 14/03/2012 e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 789, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em. Relator do recurso de agravo de instrumento o teor desta sentença.

0001112-86.2017.403.6111 - RB DE GARÇA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RB GARÇA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, aduzindo, em breve síntese, sempre ter incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS recolhido e diante da inconstitucionalidade, entende possuir crédito a receber. Pretende o reconhecimento do direito (i) à exclusão do valor do ICMS nas apurações futuras da Contribuição do PIS e da COFINS, devendo tal decisão expressamente alcançar a alteração no conceito de receita bruta promovida independentemente pela Lei 12.973/14; (ii) ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos em razão da exclusão do valor do ICMS das respectivas bases de cálculo, atualizados pela taxa SELIC para fins de posterior compensação ou ressarcimento administrativo, nos termos da Instrução Normativa 1300/2012. Determinada a emenda da inicial para a juntada do instrumento de mandado e dos atos constitutivos da empresa impetrante. Após a emenda da petição inicial, em decisão de fls. 33 a 34, a liminar foi deferida. A FAZENDA NACIONAL interveio no feito e apresentou a contestação de fls. 42 a 52. O Impetrado apresentou as suas informações às fls. 53 a 56. Parecer do MPF de fls. 58 a 59, no sentido de concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. Todavia, o fato de nela ingressar, contestando a impetração, não transforma o rito célere do mandado de segurança em rito comum, de modo que não há oportunidade regular de réplica. Pois bem, o estudo apresentado na resposta da União pouco afeta a conclusão tomada pela Corte Superior a respeito do tema. Do mesmo modo, as informações do impetrado ao considerar a imposição ao princípio da legalidade não autorizam considerar válida exação inconstitucional. A questão de fundo, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, não é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016) Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida, nos termos das guias constantes do registro por mídia de fl. 14, inicia-se em 01/2012. Considerando que a ação foi proposta em 15/03/2017, há prescrição a ser reconhecida para os recolhimentos tidos como indevidos anteriores a 15/03/2012. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. A fim de evitar sentença condicional, cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados a partir de 15/03/2012 e autorizar, na forma exposta, a compensação do indébito. Tal como delimita o impetrante, é de se observar as disposições da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1.300 de 20 de novembro de 2012. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 789, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-15.2015.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEAO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a anuência da parte autora às fls. 90/91 e 92, defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, para fins de tratativas extrajudiciais. Intimem-se as partes. Fica autorizada a remessa destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para intimação pessoal, por intermédio do NUAR desta Subseção, excepcionalmente, nos termos da DECISÃO Nº 2345023/2016 - DFORS/SP/GADI/SUTJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-73.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 23/05/2017, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Luis/MA, para a oitiva das testemunhas Áurea Mendes Barros, Francisco Neylton de Araújo Silva e Jacqueline Murad, arroladas pela acusação

Expediente Nº 5363

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 293/307: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca da informação do sr. Oficial de Justiça às fls. 152. Comunique-se o perito. Int.

0001759-86.2014.403.6111 - MARLY DONIZETE FERREIRA BENEDITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do documento de fls. 107. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 154/179). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 210/242). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001858-22.2015.403.6111 - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 85, esclareça a parte autora se já recebeu o formulário PPP devidamente preenchido, da empresa ABC Express Painéis e Luminosos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedido o restabelecimento do auxílio-doença da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da certidão de óbito do autor, bem como dos instrumentos de procuração dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004280-67.2015.403.6111 - GONCALINO GONCALVES(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Fls. 86/88: intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Havendo concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Int.

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Consta do auto de constatação que o núcleo familiar da autora é constituído por ela própria e seu marido e que ambos sobrevivem da renda proveniente de uma única aposentadoria, no valor de um salário mínimo. No entanto, o relatório fotográfico (fls. 98/100) demonstra que a autora reside em imóvel próprio, em ótimo estado de conservação e guarecido de bens móveis e eletrodomésticos de modo a proporcionar uma vida digna ao casal. Aparentemente, a realidade que a autora e seu marido vivem se contrapõe ao fato de sobreviverem com um único salário mínimo. Observa-se, ainda, que a autora possui três filhos e, embora não residam com a autora, não há informação se eles prestam algum tipo de auxílio. Dessa forma, a fim de se esclarecer a real condição econômica da autora, intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, informe nos autos se recebe alguma ajuda de seus filhos, bem como forneça o nome completo de cada um deles e seus respectivos CPFs. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001209-23.2016.403.6111 - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da petição da CEF de fls. 100/104, informando-se, após, se obteve a satisfação integral do crédito. Int.

0002476-30.2016.403.6111 - EDSON SHIGUERU AOYAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 107/108, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 84/88). Assim, preclusa a contestação de fls. 107/108. Anote-se. Não obstante, levando-se em conta de que a parte autora apresentou quesitos complementares ao do juízo (fls. 81/82), faculto ao INSS também apresentar seus quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos ou no silêncio, intime-se o sr. perito solicitando para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002805-42.2016.403.6111 - JOSE LUIS DA COSTA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002976-96.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003211-63.2016.403.6111 - JOAO PEDRO SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 43/48) e do laudo pericial (fs. 49/54).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0003961-65.2016.403.6111 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 40/42).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004347-95.2016.403.6111 - BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004553-12.2016.403.6111 - REGINA DONIZETI PERACINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 67/72).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004777-47.2016.403.6111 - JOSE LUIS FILHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 43/46).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004789-61.2016.403.6111 - MAYCON MARLON SOUSA MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 60/65) e do laudo pericial (fs. 66/71).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004794-83.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004832-95.2016.403.6111 - ZENEIDE NUNES DE MEDEIROS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 53/59).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004973-17.2016.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 63/71) e do laudo pericial (fs. 73/75).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0004987-98.2016.403.6111 - RAYEL LUCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 56/61).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005096-15.2016.403.6111 - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 86/86v., no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial de fs. 81/84, no prazo supra.Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005104-89.2016.403.6111 - MAX DIAS FELIX DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 48/48v., no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação e laudo pericial de fs. 42/46, no prazo supra.Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005178-46.2016.403.6111 - SILVIA MARA GUIMARAES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 49/53).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005179-31.2016.403.6111 - DIRCE VIEIRA DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 98/101) e do laudo pericial (fs. 110/113).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005381-08.2016.403.6111 - VANEIDE MARIA DO NASCIMENTO GOMES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 42/45) e do laudo pericial (fs. 47/52).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0005399-29.2016.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fs. 42/53).Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

000606-13.2017.403.6111 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0006094-51.2017.403.6111 - AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000731-78.2017.403.6111 - APARECIDA JOSE TAM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000777-67.2017.403.6111 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000954-31.2017.403.6111 - ANNY GIULY DE LIMA ALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000976-89.2017.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001118-93.2017.403.6111 - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001169-07.2017.403.6111 - MARIA DA GRACA DA SILVA SATO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001420-25.2017.403.6111 - MILTON RIGO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001503-41.2017.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001520-77.2017.403.6111 - SELMA ADRIANA MICHELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001576-13.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORETAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001960-73.2017.403.6111 - ANTONIO MISTRO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de honorários mencionado na petição de fls. 281.Int.

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia do INSS, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002985-29.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA COSTA BENJAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a executar, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 344/351, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 235/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-82.2016.403.6111 - MAURILIO DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001257-79.2016.403.6111 - ELITE CALDEIRA CODOGNA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001556-56.2016.403.6111 - ANTONIO SECCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001557-41.2016.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001664-85.2016.403.6111 - WEVERTON LUIS BORRASCIA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001709-89.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA GONSAGA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001971-39.2016.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001973-09.2016.403.6111 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002019-95.2016.403.6111 - ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002088-30.2016.403.6111 - PEDRO SANTOS GUIMARAES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002241-63.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002247-70.2016.403.6111 - ROBERTO APARECIDO GREGÓRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002568-08.2016.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0002659-98.2016.403.6111 - MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003116-33.2016.403.6111 - TEREZA JORGE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003122-40.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003188-20.2016.403.6111 - VALDOMIRO ANTUNES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003219-40.2016.403.6111 - CARLOS FRANCISCO CABRAL(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003767-65.2016.403.6111 - VALTER OSMAR MARCONATO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003788-41.2016.403.6111 - ILMA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004358-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004861-48.2016.403.6111 - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS(SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004875-32.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004921-21.2016.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS CHAGAS(SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005174-09.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005260-77.2016.403.6111 - LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO X MARISA CONCEICAO DA SILVA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005417-50.2016.403.6111 - REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005426-12.2016.403.6111 - ILDO PEREIRA JACUNDINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005463-39.2016.403.6111 - ROSANA COSTA PADOVAN(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005560-39.2016.403.6111 - ALCIDES JOSE DE SOUZA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005652-17.2016.403.6111 - MARILENE MACHADO ROSARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005665-16.2016.403.6111 - RONALDO JOSE DO AMARAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005672-08.2016.403.6111 - ELIZABETH XAVIER(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000023-28.2017.403.6111 - JOSUE RODRIGUES LINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000025-95.2017.403.6111 - ILDO RAMOS DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000251-03.2017.403.6111 - GABRIELA MATEUS MENEZES X GONCALO DE JESUS MENEZES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000372-31.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOUREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000373-16.2017.403.6111 - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000498-81.2017.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000518-72.2017.403.6111 - VANETE ALVARES HANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006394-52.2010.403.6111 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da informação da contabilidade de fls. 153, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 79/104, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 260/358, bem como acerca do teor da certidão de fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 103/140, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 83/106, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 146/149, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005409-44.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 156/164, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005449-26.2014.403.6111 - ROSALINA DOS SANTOS SOUZA(SP263313 - AGUNALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 123/134, no prazo de 5 (cinco) dias.

000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 107/154, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fl. 126, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001720-55.2015.403.6111 - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 149/157, 158/168 e 170/171, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002773-71.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 84/102 e 103/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003174-70.2015.403.6111 - MARLENE ROSA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 88/92, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003245-72.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003287-24.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do mandado de constatação juntado às fls. 170/179, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003351-34.2015.403.6111 - APARECIDA GRESPAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0003373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 128/130, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003449-19.2015.403.6111 - WALDECIR JOSE ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 97 e 99/547, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 80/129, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 106/194 e 196/220, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000657-58.2016.403.6111 - JURANDYR FERNANDES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001280-25.2016.403.6111 - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001410-15.2016.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 86, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001783-46.2016.403.6111 - CLEUSA GONCALVES GARCIA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 74/177 e 179/245, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001901-22.2016.403.6111 - MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementa de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002107-36.2016.403.6111 - EDSON APARECIDO MARTINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 116/223, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003353-67.2016.403.6111 - SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 90/123, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-94.2017.403.6111 - JOSELANDIE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/02/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (epicondilite lateral à direita e tenossinovite), não tendo condições de trabalho. Não obstante, o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da IPTFJ juntada à fls. 12, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto à Fund. de Apoio Faculdade Medicina Marília iniciado em 11/03/2013 na função de Auxiliar de Enfermagem, constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/01/2017 a 22/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 36 a autora acostou cópia de atestado médico, datado de 03/03/2017, onde o profissional sugere a prorrogação do afastamento por 60 dias, devido aos diagnósticos CID M65.8 (Outras sinovites e tenossinovites), M77.0 (Epicondilite medial) e M77.1 (Epicondilite lateral) em punho e cotovelo direitos. Contudo, o prazo ali deservido já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento; ao revés, vê-se que em 12/04/2017 a autora foi considerada apta para o retorno ao trabalho, de acordo com o Atestado de Saúde Ocupacional juntado à fls. 18. De outra volta, verifica-se à fls. 20 que o pedido administrativo formulado em 27/03/2017 foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 06/09/2017, às 16h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002090-63.2017.403.6111 - ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de seqüela de queimadura em ambos os pés, com amputação de dedos bilateralmente, o que a incapacita a ficar em pé ou deambular por muito tempo, de modo que não tem condições de trabalho. Contudo, o réu indeferiu o pleito administrativo, ao arrepio de seu real estado de saúde. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 07/04/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2017 a 11/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 15 foi acostada cópia de atestado médico, datado de 06/02/2017, onde o profissional informa que a autora está impossibilitada de realizar atividades laborais devido aos diagnósticos CID M70.0 (Sinovite crepitante crônica da mão e do punho) e M99.0 (Disfunção segmentar e somática) por 120 dias. No documento de fls. 12, datado de 25/03/2017, outro profissional informa que a autora deverá ficar afastada de suas atividades profissionais por 60 dias, devido aos diagnósticos CID T25.3 (Queimadura de terceiro grau do tornozelo e do pé) e T95.3 (Seqüelas de queimadura, corrosão e geladura do membro inferior). Por sua vez, verifica-se à fls. 11 que o pedido administrativo formulado em 24/03/2017 foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 06/09/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002094-03.2017.403.6111 - VALQUIRIA DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora no presente feito o pagamento do auxílio-doença referente aos períodos de 24/03/2015 a 25/09/2015 e 03/02/2016 a 03/04/2016. Às fls. 07, em seu terceiro parágrafo, a autora postula o pagamento imediato das parcelas devidas. Vê-se, portanto, que ela postula em sede antecipada o pagamento retroativo de benefício previdenciário. Ora, conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 534 e 535 do CPC. Bem por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Contudo, tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 24/07/2017 às 11h30min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; b) Dia 26/07/2017 às 13h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, identificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002101-92.2017.403.6111 - GUILHERME REIS MARTINS DE ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/02/2017. Aduz ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (esquizofrenia e retardo mental leve), não tendo condições de trabalho; não obstante, o benefício fora cessado, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor manteve vínculo de emprego no período de 01/04/2013 a 15/03/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/09/2016 a 07/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No relatório médico acostado à fls. 20, datado de 22/02/2017, o profissional informa: (...) ficou internado entre os dias 29 de junho a 10 de julho de 2016 em enfermaria de psiquiatria do Hospital de Clínicas (...) recebendo alta em uso de (...) e com os seguintes diagnósticos segundo CID - 10: F20.0 e F70. Desde então, paciente apresentou melhora dos delírios e alucinações, mas ainda apresenta dificuldades de habilidades sociais, hipersonia e prejuízo de iniciativa. (...) Por sua vez, vê-se à fls. 20 que o pedido de prorrogação de benefício apresentado em 18/01/2017 foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 13/09/2017, às 16h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002103-62.2017.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doença ortopédica incapacitante (Coxartrose primária bilateral), não tendo condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/10/2001 a 31/07/2002, 01/02/2004 a 31/05/2004; e por fim, de 01/11/2012 a 28/02/2014. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. Outrossim, da cópia do documento de fls. 31, datado de 12/07/2016, extrai-se: (...) apresenta quadro de coxartrose E severa, (...) e incapacidade para exercer suas atividades. Foi solicitado cirurgia (artroplastia total quadril em 15/07/2014), está aguardando pelo SUS a liberação da mesma. Solicito perícia médica e conduta. CID: M16.0. (grifêi) Dessa forma, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 11/2012 ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da proclamada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/07/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002106-17.2017.403.6111 - DEVANILDO NERIS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 21/02/2017. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (escoliose lombar, síndrome do impacto, artrose de ombro, hérnia de disco, tendinite, dentre outras), não tendo condições de trabalho; não obstante, o benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/09/2010 a 21/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No relatório médico de fls. 23/24, datado de 17/03/2017, o profissional informa que o autor apresenta os diagnósticos CID M54.5 (Dor lombar baixa) e M75.4 (Síndrome de colisão do ombro); devido a esse quadro refere: (...) solicito avaliação de perito médico para decisão sobre capacidade laborativa e possibilidade de afastamento do paciente. Por sua vez, vê-se à fls. 14 que em 21/02/2017 a perícia médica do INSS reconheceu a recuperação da capacidade laboral do autor. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 06/09/2017, às 14h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002108-84.2017.403.6111 - RENATA APARECIDA DINIZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Observe que a entrega do auto de constatação deverá anteceder a data da audiência a seguir agendada. Por conseguinte, nos termos do artigo 334 do Novo CPC designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 13/09/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo a realização de perícia médica para a mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência. É facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Formulamos a abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes adeririam, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Expeça-se mandado para a constatação, com observação da data da audiência unificada ora agendada. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002110-54.2017.403.6111 - SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes (lombociatalgia mecânica, artrose de joelhos, insuficiência vascular de MMII), não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurada. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos anos de 1989 e 1992/1993; após, reingressou no RGPS somente em 2011, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos no interstício de 01/01/2011 a 31/07/2015. De tal modo, a qualidade de segurada não mais persiste. Quanto à incapacidade, do atestado de fls. 53, datado de 14/03/2017 extrai-se: (...) é portadora de lombociatalgia mecânica importante, com limitação de suas capacidades de trabalho, aguardando avaliação no departamento de ortopedia até o momento. CID: M54.5. No documento de fls. 54, datado de 03/03/2017, o mesmo profissional informa: (...) é portadora de artrose importante de joelhos e de coluna lombar e insuficiência vascular de MMII, associados à obesidade importante, em tratamento nesta unidade de saúde, aguardando avaliação ortopédica e vascular especializada. CID: M19.9. De tal modo, necessária a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e, principalmente, fixar a data de início da proclamada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 17/07/2017 às 13h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista; b) Dia 17/07/2017 às 14h00min, com a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002134-82.2017.403.6111 - EUROTILDE DA SILVA GONZAGA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Não obstante, em 03/04/2017 alega que seu benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 37 (autos nº 0002963-39.2012.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 23-26. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/08/2010 a 03/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 23 a autora acostou documento médico, datado de 24/04/2017, onde o profissional informa: (...) apresenta abaulamento discal T12-L1, devido a este quadro a mesma não pode realizar atividades de esforço c/ sua coluna. CID M51.1. Por sua vez, vê-se à fls. 20 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade para o trabalho, concedendo o benefício até 03/04/2017. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 06/09/2017, às 17h00min na sede deste Juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados à fls. 15, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002150-36.2017.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (artrite reumatoide em punhos, mãos e tornozelos, fibromialgia, osteoartrite, osteoporose), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que em 03/04/2017 seu benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 50 (autos nº 0004063-29.2012.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 27-47. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/06/2012 a 03/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do relatório médico de fls. 31, datado de 20/03/2017, extrai-se que a autora foi atendida em 09/04/2012 devido a artrite simétrica de mão, punhos e tornozelos, com diagnóstico de artrite reumatoide, fibromialgia, osteoartrite e osteoporose, sendo encaminhada para tratamento ambulatorial, constando como último atendimento em 20/10/2016. Por sua vez, vê-se à fls. 48 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade para o trabalho, concedendo o benefício até 03/04/2017. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 06/09/2017, às 18h00min na sede deste Juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002156-43.2017.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/02/2017. Aduz ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho; não obstante, o benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 36 (autos nº 0003138-67.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou os autos documento médico atual, como se vê à fls. 12. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/07/2011 a 01/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico acostado à fls. 12, datado de 14/12/2016, a profissional informa que o autor esteve internado nos períodos de 14 a 24/03/2011 e 05 a 20/10/2011 devido a alterações auditivas e visuais, delírios persecutórios com risco de suicídio e heteroagressividade; após, iniciou acompanhamento no ambulatório de saúde mental devido hipóteses diagnósticas F20.0 (Esquizofrenia paranoide) e F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo); na última consulta, marcada para 08/11/2016, o paciente faltou, sendo reagendada para 05/01/2017; porém, nada fora tratado sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Por sua vez, vê-se à fls. 13 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade do autor, cessando o benefício em 01/02/2017. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com expert do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 23/08/2017, às 18h00min na sede deste Juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002167-72.2017.403.6111 - SERGIO RICARDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (gonartrose primária bilateral e transtornos do menisco), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 05/08/2014 a 13/04/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/09/2016 a 05/12/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 38 foi juntado atestado médico, datado de 09/02/2017, onde o profissional ortopedista informa que o autor deve permanecer em repouso por 90 (noventa) dias, a partir de 08/12/2016, devido aos diagnósticos CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M23.3 (Outros transtornos do menisco). Contudo, o prazo ali assinalado já decorreu. No documento de fls. 37, datado de 27/03/2017, outro profissional apenas informa que o autor está em tratamento no ambulatório de ortopedia devido à cirurgia de osteotomia e menisectomia em joelho esquerdo. Por sua vez, vê-se à fls. 23 que o requerimento administrativo foi indeferido em 07/02/2016 ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por expert do juízo, dotado da prestação de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 17/07/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados aos iniciais (fls. 14/15), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002182-41.2017.403.6111 - MAURINA PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 17/07/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise das datas de início da doença e da incapacidade. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002228-30.2017.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (gonartrose primária bilateral, dor lombar baixa, reumatismo não especificado, dor crônica intratável), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 38 (autos nº 0001836-03.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático; a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 18 a 20. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/12/2010 a 20/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 18 foi juntada cópia de Atestado de Saúde Ocupacional, datado de 03/05/2017, onde a autora foi considerada inapta para o retorno à atividade de Auxiliar de Enfermagem. No documento de fls. 20, datado de 14/02/2017, o profissional atesta que a autora faz acompanhamento médico devido aos diagnósticos CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M54.5 (Dor lombar baixa). No relatório médico de fls. 19, datado de 19/09/2016, outro profissional informa: (...) é portadora de M79.0 + R52.1. Está em tratamento neste serviço de dor desde 2011 (...). Mesmo com tratamento mantém quadro de doloroso com piora importante aos esforços, o que a dificulta para suas atividades, inclusive as da vida diária. Assim consideramos incapacitada para o retorno ao trabalho. De outra volta, vê-se à fls. 17 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo cessou o benefício em 20/03/2017. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o retorno às suas atividades laborais, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 31/07/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 11), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002230-97.2017.403.6111 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de sequelas de lesão antiga dos ligamentos do joelho direito, sequelas de fratura de punho esquerdo, além de problemas na coluna, de modo que não tem condições de exercer sua atividade habitual como motorista; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 59 (autos nº 0003441-57.2006.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático; o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 23 a 24. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/02/2004 a 06/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Da cópia do atestado médico de fls. 23, datado de 14/02/2017, extrai-se: (...) apresenta patologia crônica joelho, artrose acentuada à direita, sequelas de entorse do joelho, artrose acentuada fêmur patelar. Claudicando, dor a pequenos esforços, trabalhava de motorista. (...) Solicito perícia médica para auxílio-doença (...). CID M17.0, M22.2. De outra volta, vê-se à fls. 21 que a perícia médica do INSS cessou o benefício do autor em 06/04/2017. Outrossim, verifica-se à fls. 14 que o autor renovou sua carteira de habilitação, categoria AD, em 19/02/2016, constando nas observações exerce atividade remunerada. Assim, impõe-se a realização de exames por expert do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 31/07/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002231-82.2017.403.6111 - ANA LUCIA CANDIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Lombociatalgia, protusão discal múltipla, discopatia degenerativa), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 55 (autos nº 0002802-92.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático; a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 53 e 54. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/04/2013 a 10/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 54 foi juntado atestado médico, datado de 16/02/2017, onde o profissional informa: (...) portadora de protusão discal múltipla c/ discopatia degenerativa c/ compressão radicular; em seguimento e hidroterapia sem prazo de alta. CID: M51.0 + M99.7 + M19.0. No documento de fls. 53, datado de 10/05/2017, o mesmo profissional relata: (...) portadora de lombociatalgia a esquerda (...) protusão discal múltipla e discopatia degenerativa com compressão radicular sendo encaminhada para cirurgia coluna e acupuntura; não fez por falta de condições (...) CID: M51.0 + M99.7 + M19.0. O mesmo diagnóstico se vê nos documentos de fls. 51, 49, 48, 47, 46, datados dos anos de 2016, 2014, 2013 e 2012. De outra volta, vê-se à fls. 41 que a perícia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, contudo cessou o benefício em 10/04/2017. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais para seu sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, conforme se vê às fls. 45, 46 e 47, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 31/07/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 09/10), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002233-52.2017.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (transtorno articular, cifose e lordose, outras artroses, espinha bífida), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 30 (autos nº 0002808-70.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 15 a 20. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/07/2011 a 05/04/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Do conjunto probatório acostado à inicial, extrai-se do documento de fls. 15, datado de 17/02/2017, que o autor faz acompanhamento ambulatorial devido aos diagnósticos CID Q05 (Espinha bífida), M19 (Outras artroses), M40.5 (Lordose não especificada) e M25.7 (Osteoíte), com queixa de dor lombar baixa registrada em prontuário desde o ano 2000. De outra volta, vê-se à fls. 29 que a perícia médica do INSS cessou o benefício do autor em 05/04/2017. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/07/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002234-37.2017.403.6111 - TRIANA HELENA MOLINA X MILTON CORREA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (Esquizofrenia), não tendo condições de trabalho. Refere que em 09/05/2017 o benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 29 (autos nº 0002547-18.2005.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 18 a 27. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Compulsando os autos, verifico que às fls. 11 foi acostada cópia da Certidão de Interdição da autora, extraída dos autos nº 2038/2008 que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, onde foi nomeado curador o Sr. Milton Correa de Souza, em virtude da autora ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33.3. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/06/2005 a 09/05/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 18, datado de 27/04/2017: A paciente acima faz acompanhamento médico nesta clínica desde 27/04/2017 por F20.0 (CID-10), que teve início há 12 anos. Apresenta delírios, alucinações recorrentes, a despeito do uso regular de (...) Apresenta grave prejuízo em funcionalidade inerente a doença, de natureza irreversível. Em razão disso, com comprometimento em capacidade ocupacional permanente. Contudo, vê-se tratar-se de primeira consulta da autora com referido profissional e realizada na cidade de Osasco, além do fato de indicar diagnóstico CID diferente do que ensejou tanto a concessão do benefício (conforme cópias anexadas), quanto a interdição da autora, qual seja, transtorno depressivo recorrente. Por sua vez, vê-se à fls. 16 que o corpo pericial do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora; contudo cessou o benefício em 09/05/2017, apontando diagnóstico F32 (Episódios depressivos), conforme extrato ora anexado. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laboral. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 13/09/2017, às 14h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002253-43.2017.403.6111 - MARCIA REGINA APARECIDA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 40 anos de idade, vez que nascida em 29/01/1977 (fls. 23). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 26/07/2017 às 13h30min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista; b) Dia 01/08/2017 às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e responder aos Quesitos Únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, identificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/alergia/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Determino, outrossim, a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, o relato sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP13336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O art. 544 do Código de Processo Civil, ao tratar da ação de consignação em pagamento, elenca as matérias passíveis de serem suscitadas pelo réu em sede de contestação. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do aludido dispositivo legal.

MONITORIA

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005224-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI(SP351136 - FERNANDA YASSUDA LOURENCO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 63/116 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intinem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROCEDIMENTO COMUM

1002389-92.1995.403.6111 (95.1002389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-62.1995.403.6111 (95.1001227-0)) ALTINO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ NEVES DOS SANTOS X MANUEL NUNES RIBEIRO X NEIDE LADISLAU BARONI X LUZINETE DA SILVA GOMES X MARIA DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA CRISPIN X VALDELICIO JORDAO DA SILVA X DANIEL JORDAO DA SILVA X FRANCELINA BORGES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-21.2013.403.6111) GERSON ALVES DA SILVA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 88/91 e 93 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0004285-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-13.2014.403.6111) FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005278-98.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-85.2016.403.6111) SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001679-20.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-17.2013.403.6111) JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA - ME(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004155-02.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS - ME(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X GISELLE RODRIGUES IENCO MARTINS

Fl. 91 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-04.2017.403.6111 - THALES DE FIGUEIREDO MORELLI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002810-2) - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA ANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005378-53.2016.403.6111 - WILMA BUENO SANTOS CASTRO X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO X ROBERTO SANTOS CASTRO X ALFREDO DE SOUZA CASTRO NETTO (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se a resposta do e-mail de fl. 198.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO (SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Considerando a divergência de informações às fls. 284 e 291, designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2017, às 16 horas. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para comparecerem na audiência. Fica a Instituição Financeira ciente, desde já, de que deverá comparecer com o preposto da agência concedora do crédito ou outro apto a formalizar o termo aditivo ao contrato de financiamento mencionado à fl. 291.

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA BISPO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 254/256, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006273-89.2017.4.03.0000.

0004098-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

Fl. 119 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o atual endereço do executado.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002236-07.2017.403.6111 - JOSE EMILIO DURIGAN X VINICIUS DURIGAN X GUILHERME DURIGAN (SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por JOSÉ EMILIO DURIGAN, VINICIUS DURIGAN e GUILHERME DURIGAN visando o levantamento de saldo da conta em nome de Dolores Maria Siqueira. Juntou documentos (fls. 06/13). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando o levantamento do valor em conta vinculada em nome de Dolores Maria Siqueira, falecida em 01/01/2017 (fl. 08). Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nas ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do PIS e do FGTS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistindo interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no seu pólo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando pá de cal, eis que a construção pretoriana que foi sumulada. Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

0002250-88.2017.403.6111 - MARIA ANTONIA FERREIRA DE SOUZA (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para informar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a alteração alegada na inicial se refere a contrato de trabalho extinto até 31/12/2015 (art. 20, parágrafo 22, da Lei nº 8.036/90) e não abril/2016 (fl. 08).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HERMINIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 235, juntando aos autos os holerites do período de 10/1999 e 12/1999 no prazo adicional de 10 (dez) dias.

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR FELIPE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUZA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001761-27.2012.403.6111 - ALMIRA DA CRUZ SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIRA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA X ADILSON GUIZARDI PLASSA X TANIA GUIZARDI PLASSA DO PRADO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social apresentados às fls. 234/239, bem como o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do RPV referente ao crédito da verba honorária.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS LOURENCO EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIDI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIAGO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X AMALY PINHA ALONSO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial manejado pela parte autora (fls. 479/481). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000079-03.2013.403.6111 - CLAUDIO IGNACIO BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002264-14.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002545-67.2013.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003225-52.2013.403.6111 - ELIZABETH BARBOSA VILAR(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000838-30.2014.403.6111 - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000920-61.2014.403.6111 - WALTER LUIZ MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003034-70.2014.403.6111 - RITA ANTONIA DE FREITAS ALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004220-31.2014.403.6111 - AMANDA ALVES DOS SANTOS X ISABELE ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004631-74.2014.403.6111 - MARIA DO SOCORRO BATISTA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001895-49.2015.403.6111 - MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP232366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003205-90.2015.403.6111 - ELZA RODRIGUES DA SILVA GREGORIO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004069-31.2015.403.6111 - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

000317-17.2016.403.6111 - CLAUDIA TEREZA RODRIGUES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

000368-28.2016.403.6111 - SERGIO SOARES BARBOSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001619-81.2016.403.6111 - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 219/220 e determino a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2017, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, do INSS (quesitos padrão n 04) e do MPF (fls. 219/220). Intime-se pessoalmente. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

000178-31.2017.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUBIO BOMBONATO, CRM 38.097, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 108/119: Defiro a produção de prova pericial de neurologia e ortopedia. Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 12 de julho de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n.º 04). Intime-se pessoalmente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002247-36.2017.403.6111 - CLEIDE MARZOLA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE MARZOLA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 18/20) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002251-73.2017.403.6111 - CARMELINDA DA SILVA PEREZ(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMELINDA DA SILVA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002261-20.2017.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 23). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002262-05.2017.403.6111 - WILLIANS FERNANDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de espondilose lombar, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIJO. O Passo à análise do pedido de urgência. Do documento de fls. 12, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença até 03/05/2017. Quanto à incapacidade laboral, à fls. 24 foi juntado atestado médico datado de 17/04/2017, onde o profissional anestesíologista informa que a autora está em tratamento clínico para lombociatalgia crônica e severa, devendo permanecer afastada de suas atividades laborativas por 90 (noventa) dias, a partir da data presente. (grifei) Às fls. 25, o atestado médico datado de 17/04/2017, elaborado por profissional ortopedista afirmou ser a autora portadora de CID M51.1/M54.4, concluindo que deverá permanecer em repouso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (grifei) Por sua vez, vê-se à fl. 12 que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício ao entender em novo exame realizado pela perícia médica do INSS que não houve incapacidade para o trabalho. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até 17 de julho de 2017, em conformidade com o atestado de fls. 24. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 10/07/2017, às 14h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, médico especialista em ortopedia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002278-56.2017.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas psiquiátricos, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIJO. O Passo à análise do pedido de urgência. Do Comunicado de Decisão de fl. 16, bem como do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue acostado (fl. 22), verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/02/2011 a 07/10/2016. Quanto à incapacidade laboral, à fl. 26 foi juntado relatório médico datado de 03/05/2017, onde o profissional informa que a parte autora apresenta quadro psiquiátrico com presença de grave prejuízo do pragmatismo, volição e limitações para realização dos atos básicos do cotidiano, necessitando de tratamento medicamentoso e psicossocial. Tais sintomas impossibilitam a realização de suas atividades laborais de forma adequada. Por sua vez, vê-se à fls. 16 e 23 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício ao entender em novo exame realizado pela perícia médica do INSS que não houve incapacidade para o trabalho. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/07/2017, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, médica psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002282-93.2017.403.6111 - BENTO CARLOS COLUSSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002289-85.2017.403.6111 - CLARICE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002290-70.2017.403.6111 - JOAO PEDRO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 15/16). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PEDRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e a Dra. Mércia CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 03 de julho de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 10) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003593-27.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JORGE ABUD JR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07/07/2015 contra JORGE ABUD JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 347 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 115/116). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 140 e 215/226), requerendo, em apertada síntese, seja declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição, ou sua absolvição, diante da ausência do dolo, sendo, ainda, atípica a conduta. Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se quanto à resposta do réu (fls. 234/235). É a síntese do necessário. **D E C I D O**. A alegação de ocorrência da prescrição não colhe, pois como bem salientou o Ministério Público Federal, às fls. 234/235, a alteração do estado do bem penhorado deu-se em 10/01/2012, estando patente que não ocorreu prescrição do crime imputado ao réu. Ademais, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 115/116. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, serão apreciadas em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 115/116, e não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico a mencionada decisão que recebeu a denúncia, designo o dia 15 de agosto 2.017, às 16h00min, para oitiva da testemunha e interrogatório do réu. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Fls. 350: Em prosseguimento, designo, para o dia 15 de agosto de 2.017, às 15h00, audiência de instrução para oitiva da testemunha Claudiney da Silva e demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 158), oportunidade em que o réu também será interrogado. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 882667: Defiro o quanto requerido pela parte autora, tópicos 01 e 02 de sua manifestação. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-14.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: NATACHA ALVES DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC.

Intimada a parte contrária, nada mais sendo requerido e efetuado o *download* dos autos por parte da requerente, providencie a Secretaria a respectiva baixa.

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face da **FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO e CIDADE** objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio entre os quilômetros 168+600 m e 169+300 m, em Itirapina/SP.

Aduz a parte autora que a requerida está ocupando faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando o esbulho sobre o direito possessório, eis que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré, de forma a determinar a presença da urgência da medida.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que requereu seu ingresso na ação como assistente simples.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Tendo em vista a prévia concordância da parte autora, conforme se infere da petição inicial, defiro o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples, nos termos do artigo 121 Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de imediata reintegração de posse.

Consoante estabelece o artigo 1.210, *caput*, do Código Civil, o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Além disso, o artigo 562 do Código de Processo Civil, por seu turno, autoriza a imediata expedição de ordem liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem oitiva do réu, na hipótese de estar a petição inicial devidamente instruída.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em relatórios, boletim de ocorrência policial e fotografias, que a ré invadiu “faixa de domínio” da via férrea, área essencial para preservação da segurança das operações ferroviárias.

Além da aparência do bom direito, também se mostra presente o perigo da demora, eis que a continuidade da ocupação da “faixa de domínio” se revela bastante perigosa para os próprios invasores e a população em geral, tendo em vista a possibilidade de ocorrerem acidentes com a composição.

Essa última questão permite que o juízo vislumbre a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse das áreas em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito prévio ao contraditório.

Posto isso, **defiro a liminar pleiteada na inicial**, para que a parte autora seja reintegrada na posse das faixas de domínio localizadas entre os Kilômetros 168+600 a 169+300, consoante “croquis”.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cessar completamente a turbação das áreas acima referidas, inclusive mediante o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse da parte autora.

Oportunamente, inclua-se no sistema processual o DNIT na condição de assistente da parte autora.

Cite-se.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACIBANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555
IMPETRADO: ALEXANDRE CAMPOS HENRIQUE, LUIZ ANTONIO ARTUSO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer, dentre outros pedidos subsidiários, o reconhecimento da inexigibilidade de dívida tributária no montante de R\$ 12.083.571,98 (doze milhões, oitenta e três mil, quinhentos e setenta e uma reais e noventa e oito centavos), tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Destarte, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, consoante o benefício econômico pleiteado.

Se regularmente cumprido, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se às autoridades impetradas.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.

SENTENÇA

WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA., matriz, CNPJ n.º 50.139.286/0001-69, e **WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA, filial, CNPJ** 50.139.286/0005-92, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alegam que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustentam igualmente que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2006, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade.

Além disso, argumentam que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida" e que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Postulam, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Regularmente citada a União (Fazenda Nacional), sustentou a regularidade da incidência tributária impugnada, constitucionalidade e recepção da base econômica da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 pela EC 33/2001, inaplicabilidade da SELIC para correção dos valores de eventual restituição em caso de procedência, observância da prescrição quinquenal, impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, suscitou questionamento legal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Registre-se, igualmente, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era vigente, sendo o artigo 149 utilizado exatamente para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão de WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA, filial, CNPJ 50.139.286/0005-92 no pólo ativo da presente ação.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 16 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-31.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: L COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CLARET OLIVIERI - SP95018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

L. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND para averbação de obra de construção civil em imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Joviano Nouer, nº 144, na Cidade de Águas de São Pedro/SP.

Sustenta contratação entre LUIZA TEREZA DELLA COLETTA COSTA, inicialmente, e, após, entre a impetrante, com a HLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em 06.09.2014, para prestação de serviços e fornecimento de materiais para construção civil e que antes do final da obra houve desacordo entre as contratadas.

Afirma que em razão de desacordo, a contratada HLC nega-se a requerer a CND, documento necessário para averbação da construção e regularização do condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro e que na qualidade de proprietária da obra buscou solucionar o problema com requerimento respectivo, que sequer foi protocolizado pelo órgão previdenciário, ao argumento de que somente a contratada HLC poderia fazê-lo.

Notícia, ainda, nada ser devido ao órgão previdenciário ou à Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações e do parecer ministerial, regularmente notificada, a impetrada teceu considerações, sustentou a inexistência de amparo legal e pleiteou a denegação da tutela de urgência e da segurança definitiva.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença e, na sequência, a impetrante anexou aos autos novo pedido de urgência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se das informações e documentos anexados aos autos, que os procedimentos relativos à obtenção de matrícula CEI, bem como a regularização de obra com a emissão de CND, para fins de averbação em Cartório de Registro de Imóveis são tratados pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009-DOU de 17/11/2009, que dispõe sobre normas de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Noticiou, ainda, a autoridade impetrada que:

“No caso de rescisão do contrato de empreitada total, a construtora responsável pela obra deverá regularizar a área efetivamente construída (regularização parcial) da unidade de entendimento da RFB (artigo 379, caput, da IN 971), quando então será expedida CND de obra parcial. Tendo sido emitida CND de obra parcial, o contrato com a empresa construtora para finalizar a obra incompleta poderá ser considerado de empreitada total (com todas as consequências mencionadas) se a empresa construtora matricular em seu nome a área da obra a ser finalizada.

Por sua vez, o contrato entre proprietário do imóvel e a construtora com objetivo de finalizar a obra, será considerado de empreitada parcial caso não tenha sido emitida a CND parcial, nos termos do disposto no parágrafo anterior. Caso a empreitada parcial seja caracterizada, deverá ser emitida nova matrícula em nome do proprietário da obra.

Inexistindo CND de obra parcial que demonstre área construída 1ª (primeira) construtora, a regularização da área total da obra para fins de obtenção da CND respectiva, será efetuada pelo proprietário do imóvel observando-se o seguinte:

I- o proprietário do imóvel deverá solicitar emissão de matrícula em seu nome, na qual será mencionada a matrícula anterior;

II- as contribuições devidas serão apuradas com base na escrituração contábil regular do proprietário do imóvel;

III- inexistindo escrituração contábil regular, as contribuições devidas serão apuradas por aferição indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculação inequívoca à obra, na forma dos arts. 354 a 356, observando o disposto no arts. 361 a 362 da IN 971.”

Destarte, os esclarecimentos trazidos nas informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção de legalidade e de legitimidade, demonstram a inexistência de óbices à emissão CND, de comprovação do procedimento nos termos da Instrução Normativa 971 e, conseqüentemente, a inexistência de demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação.

Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 – nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensu direito do impetrante (cf Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

Piracicaba, 18 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-48.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVANDRO VILAR DA NOBREGA - ME, GILVANDRO VILAR DA NOBREGA

DESPACHO

ID 832325: defiro o quanto requerido pela CEF. Expeça-se carta precatória, comprometendo-se a Empresa Pública a juntar as custas necessárias diretamente no Juízo Estadual.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO

Compulsando os autos verifica-se que a corré Roseli Ventura Macedo não foi devidamente citada para integrar a relação processual, motivo pelo qual, CANCELO a audiência designada (fl. 43).Dê-se baixa na pauta e cite-se a corré.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, DECLARO a **ilegitimidade ativa das empresas filiais** da impetrante, sediadas nos **Municípios de São Paulo/SP** (CNPJ nº 11.069.316/0002-37) e **Marechal Deodoro/AL** (CNPJ nº 11.069.316/0003-18), haja vista que as mesmas estão localizadas em domicílios fiscais não abrangidos pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste idêntico diapasão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento." - TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007.

Ademais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único,

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", relativas aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, no quinquênio anterior ao ajuizamento da lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC.

Atendidas tais providências, considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a emenda parcial da exordial através de petição sob ID **1068038**, **CONCEDO** o prazo complementar e improrrogável de **15 (quinze) dias** para que a impetrante cumpra integralmente o despacho sob ID **807929**, efetuando o recolhimento das **custas processuais faltantes** para perfazer o **mínimo legal de 0,5%** (meio por cento) para a propositura de ações cíveis, "ex vi" do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, c/c a respectiva Tabela I, alínea "a", com base no novo valor atribuído à causa (R\$ 195.011,75), haja vista que a guia sob ID **1068042**, no valor de **RS 350,00** (trezentos e cinquenta reais), já restou coligida aos autos anteriormente, juntamente com a documentação que instrui a preambular, em evento de ID **766402**.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per se" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora" invocado nesta oportunidade processual.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do indigitado diploma legal.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-59.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, considerando o teor de certidão sob ID **1183534**, revela-se presente a hipótese de **continência** entre o presente "*mandamus*" e o processo nº **5000726-74.2017.4.03.6109**, porquanto os pedidos formulados neste feito são mais abrangentes do que os formulados na referida ação mandamental, abarcando também a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais em tela, à luz do artigo 56 do Novo Código de Processo Civil.

Dessarte, **DETERMINO** a reunião desta lide com a precitada ação mandamental, com o escopo de que sejam julgados simultaneamente, "*ex vi*" artigo 57, 2ª parte, c/c art. 58, ambos do mencionado diploma legal.

Por outro lado, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do indigitado diploma legal.

Ademais, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "*per si*" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-41.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de COFINS-Importação, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pela empresa autora, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-86.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1152636: À luz do lapso temporal total já transcorrido, concedo tão somente o prazo complementar e improrrogável de **10 (dez) dias** para que a CEF promova a emenda da exordial, haja vista que já restou concedido anteriormente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, através do despacho de **ID 914720**.

Atendida ou não a aludida providência, voltem conclusos para decisão.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-59.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de **30 (trinta) dias** para que a impetrante dê cumprimento ao despacho sob **ID 834747**.

Atendida tal providência, voltem conclusos.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-21.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: A VERSA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS e ISSQN na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do referido diploma legal.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-48.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SONERES ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pela empresa autora, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per se" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a autora **CEF**, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça sob ID **1283508**, requerendo o que de direito, no prazo legal de **05 (dez) dias**.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a autora **CEF**, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça sob ID **1283508**, requerendo o que de direito, no prazo legal de **05 (dez) dias**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Manifestem-se a União, a Secretaria de Estado e Saúde do Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba, no prazo de 5 dias, acerca da nova notícia de descumprimento da determinação judicial de fornecimento de medicamento, atentando para a decisão de ID 593608, que fixou a pena de multa em caso de descumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Manifestem-se a União, a Secretaria de Estado e Saúde do Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba, no prazo de 5 dias, acerca da nova notícia de descumprimento da determinação judicial de fornecimento de medicamento, atentando para a decisão de ID 593608, que fixou a pena de multa em caso de descumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-24.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precatado diploma legal.

Outrossim, apresente a parte impetrante cópia integral do contrato social da empresa autora, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do instrumento de mandato sob ID 1048306 detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, "ex vi" do artigo 75, inciso VIII, da Lei Processual Civil.

No mais, no que tange à legitimidade passiva, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar n° 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no polo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n° 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 776947 – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 – g.n.)

Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é **exclusivamente o Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba**, devendo serem excluídos do feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP, bem como o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal desta "urbe", conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **SEDI** para a retificação do polo passivo, substituindo os impetrados originários pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-75.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, proceda o impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub *judice*", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o **valor da causa**, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, da Lei Processual Civil;

Outrossim, no que tange à **legitimidade passiva**, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 776947 – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 – g.n.).

Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o **Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba**, devendo ser **excluídos** do feito o **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP**, bem como o **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal** desta "urbe", conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendidas as providências supra elencadas pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, substituindo os impetrados originários pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7240

EXECUCAO DA PENA

0007994-95.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo, corrigido monetariamente desde a data do fato e até o efetivo pagamento. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentas e trinta) horas (2 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 24, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008579-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, corrigido monetariamente desde a data do fato e até o efetivo pagamento. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente ao valor do salário mínimo vigente atualmente, à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 910 (novecentas e dez) horas (2 anos e 6 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 79, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010076-02.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, na modalidade de entrega de 1 (uma) cesta básica por mês a instituição beneficente, sendo cada cesta no valor mínimo de (um quarto) do salário mínimo vigente, e a outra na prestação de serviços à comunidade propriamente dita, em entidade que preste assistência social, ambas pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. No entanto, verifico que a Sentenciado tem domicílio na cidade de Ponta Porã/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 25, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do seu valor até a data do efetivo pagamento pelo Sentenciado, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010324-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, verifico que a Sentenciada tem domicílio na cidade de Santos/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas à Sentenciada. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 82, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do seu valor até a data do efetivo pagamento pela Sentenciada, advertindo-a que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010373-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser revertida em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, a ser especificada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que a Sentenciado tem domicílio na cidade de Itabuna/BA. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011417-63.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, a ser especificada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que a Sentenciado tem domicílio na cidade de Tupã/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011637-61.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à Sentenciada a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Relativamente às penas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondem a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) horas (um ano e três meses) de trabalho gratuito cada pena, totalizando 910 (novecentas e dez) horas, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observadas a aptidão e qualificação da Sentenciada, e fixo, ainda, o prazo mínimo das prestações de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas e para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 58, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012033-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAATT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 7 (sete) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 48, efetua a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor da fiança depositada, em favor da União - Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, e prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, requisitando a transferência integral do numerário depositado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, conforme guia de fl. 13. Quanto à prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 730 (setecentas e trinta) horas (2 anos), devendo ser detraído o período de 7 (sete) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 723 (setecentas e vinte e três) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo Juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Ponta Porã/MS. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012444-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PINTO DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente à entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) à entidade Vila da Fraternidade - Associação de Atenção ao Idoso, localizada na Rua Aíde Caciatori Roque, n.º 350, Conjunto Habitacional Ana Jacinto, fone 3909-4363, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo à Sentenciada, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 910 (novecentos e dez) horas (2 anos e 6 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 21, devendo ao Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003077-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeções E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra NÉLSON MARINHO GOMES imputando o cometimento do crime previsto no artigo 337-A c.c. artigo 71 do Código Penal. Sobreveio sentença condenando-o a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto e 28 dias-multa, prolatada em 28.10.2010, confirmada em 22.9.2014 pelo e. Tribunal ad quem, que apenas reduziu a pena pecuniária para 11 dias-multa, transitada em julgado em 16.12.2016. Pugna a d. defesa pelo reconhecimento da incidência de prescrição da pretensão punitiva, ao que se opõe o MPF, tendo em vista que, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal não incide prescrição retroativa entre os fatos e o recebimento da denúncia, ao passo que entre esta e a sentença condenatória não decorreu o prazo prescricional calculado de acordo com a pena aplicada, correspondente a 4 anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo codex. Ainda, não se conta a prescrição na pendência de recurso exclusivo da defesa, dado que não é possível iniciar a execução. É o relatório, passo a decidir. A pena imposta, desconsiderada a continuidade, é equivalente a 2 anos, o que fixa, no caso concreto, o prazo prescricional em 4 anos, a teor do art. 109, V, não tendo transcorrido tal lapso entre os fatos, ocorridos até 2007, e o recebimento da denúncia em 22.10.2008 e nem entre esta e a prolação da sentença em 28.10.2010, tudo segundo a Guia de Recolhimento. Verifico, porém, que a sentença transitou em julgado para a acusação em 21.1.2011, bem assim que o v. acórdão parcialmente reformatório da sentença foi prolatado em 22.9.2014, vindo a ocorrer o trânsito em julgado em 16.12.2016, após não conhecimento de recurso especial pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, é de ver que ocorreu prescrição depois da prolação da sentença, dado que até da apelação decorreram mais de 4 anos e do trânsito em julgado para a acusação até o trânsito em julgado para a defesa decorreram mais de 5 anos. Ocorre que, a despeito do disposto no art. 117, IV, do Código Penal, a jurisprudência tem declarado que o acórdão apenas confirmatório de condenação não tem efeito interruptivo da prescrição. Confira-se:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Inocorrência da extinção da punibilidade, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a oito anos entre os fatos e o trânsito em julgado da sentença (art. 109, IV, c/c o art. 117 do CP). 2. O acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (Superior Tribunal Federal - PRIMEIRA TURMA, RHC 112687, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 9.4.2014, DJe-099 23.5.2014 - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO NÃO CONSTITUI CAUSA INTERRUPTIVA. I - O acórdão que, apenas, confirma a condenação não interrompe a prescrição. Precedentes. II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1245575/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 10.6.2014, DJe 18.6.2014) PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168 -A, 1º, I, C/C ART. 29 E 71 DO CP - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Hipótese dos autos em que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça dando provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar que, reconhecida a não incidência do princípio da insignificância, o Tribunal de origem prescricional no julgamento da apelação da defesa do réu. 2. O marco interruptivo da prescrição penal estabelecido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007 (DOU 30.11.2007), consolidou na lei o anterior entendimento jurisprudencial, assentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e neste Colendo Tribunal Regional, no sentido de que a interrupção ocorre com a publicação da sentença ou acórdão que primeiro impuser a condenação criminal, sendo que a interrupção se dá com o acórdão se for a condenação imposta apenas no tribunal, não ocorrendo a interrupção com o acórdão apenas confirmatório da sentença condenatória. 3. Tem-se admitido, em alguns julgados, que a interrupção da prescrição pelo acórdão ocorre também nas situações em que o tribunal reforma em grau substancial a sentença condenatória, de forma a se entender tratar-se de uma nova condenação em razão da substancial inovação que apresenta, o que não ocorre, via de regra, com meras alterações nos critérios de aplicação das penas. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. No caso em exame, à vista da pena aplicada na sentença condenatória, a prescrição se consumou, posto que o prazo aplicável (de 4 anos, conforme Código Penal, art. 109, V) transcorreu entre a data da sentença condenatória e a presente data. 5. De ofício, outorga a punibilidade do réu, em razão da prescrição, restando prejudicado o recurso da defesa. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEGUNDA TURMA, ACR 48226 [0002460-82.2007.4.03.6114], Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, julgado em 3.5.2016, e-DJF3 Judicial 1 6.5.2016) De outro lado, o art. 112, inc. I, é expresso no sentido de que a prescrição começa a correr a partir do trânsito em julgado a sentença condenatória para a acusação, ao passo que não está incluída a pendência de recurso como causa impeditiva de contagem no art. 116, de forma que deve também ser contada durante tramitação de recurso exclusivo da defesa. Não se sustenta o argumento de que não se conta prescrição à falta de possibilidade de execução, o que negaria o próprio instituto da prescrição intercorrente, visto que antes da condenação também não se fala em execução e a despeito disso há sua incidência. A prescrição não está julgada apenas ao efetivo exercício da pretensão acusatória ou executória, pois reflete prazo que tem o Estado (leia-se, o sistema judicial) para apuração, acusação, condenação e execução do ilícito criminal. No sentido de contagem na pendência de recurso exclusivo da defesa é também a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Ref. Mirª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015). III - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 14.3.2017, DJe 29.3.2017) Por fim, o artigo 114, II, do Código Penal dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade. Assim, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU NÉLSON MARINHO GOMES desde 21.1.2015 e, consequentemente, extingo a presente execução penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 12 (doze) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada uma, a serem entregues uma por mês, em favor de entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, localizada na Rua David Cerqueira Leite, n.º 261, Jardim Eldorado, telefone 3311-3000, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 12 (doze) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 820 (oitocentas e vinte) horas (2 anos e 3 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra GERALDO DO CARMO MONTEMOR, RG nº 42.844.017-4-SSP/SP, natural de Diamante do Norte/PR, nascido em 07.04.1981, filho de Geraldo Montemor e Maria do Carmo Montemor, e MARCO ANTONIO DA SILVA, RG nº 22.764.391-4 SSP/SP, CPF 206.486.788-06, natural de Andradina/SP, nascido em 05.11.1969, filho de Antônio Aparecido da Silva e Matilde Britis da Silva, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Denúncia que o acusado Geraldo do Carmo Montemor, em 26.11.2001, inseriu falsa declaração em documento destinado ao Departamento de Pesca e Aquicultura, no sentido de que fazia da pesca seu principal meio de vida, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante e propiciando para ele a obtenção de vantagem ilícita, consistente na percepção indevida e de forma fraudulenta de seguro desemprego no período de defeso da pesca, respectivamente, nos períodos de 2004, 2005 e 2006, no importe de R\$ 720,00 em 03/02/2004, R\$ 240,00 em 16/03/2004, R\$ 260,00 em 21/12/2004, R\$ 260,00 em 04/01/2005, R\$ 260,00 em 10/12/2005, além de quatro parcelas relativas ao ano de 2006 recebidas através de cartão cidadão, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, induzindo em erro os responsáveis pela liberação do pagamento. Segundo a denúncia, o acusado Geraldo, ao requerer na Colônia de Pescadores Z-28 - André Franco Montoro, de Rosana/SP, carteira de pescador profissional, na verdade exercia a função de guia turístico e piloto junto ao Clube de Pesca de Rosana/Primavera Moreira, declarando sobreviver exclusivamente da pesca, vindo a requerer e receber o seguro desemprego referente aos períodos de defeso de 2004, 2005 e 2006. Ainda nos termos da denúncia, Marco Antônio da Silva, na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores Z-28 - André Franco Montoro de Rosana/SP, com dolo, conhecendo o denunciando Geraldo do Carmo Montemor e sabendo que este não tinha na pesca seu principal meio de vida, uma vez que o próprio Marco Antônio fez elaborar boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Rosana/SP, denunciando Geraldo por recebimento indevido de seguro-defeso, conferiu-lhe atestado de que ele tinha na pesca sua principal atividade, possibilitando que este, indevidamente, gozasse das vantagens do pescador profissional e recebesse o benefício do seguro-defeso. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2009 (fl. 335). Os acusados foram citados (fls. 388 e 418), tendo sido nomeado advogado dativo ao acusado Marco Antônio da Silva (fl. 422). Apresentaram defesa preliminar (fls. 358/367 e 428/430). Foram ouvidas as testemunhas do Autor Eliseu José Santana (fls. 460/461), Adauto Alves Crispim Filho e Rogério França (fls. 525/528 e 616/618) em substituição às testemunhas Antônio Arede e José da Silva Moreira, falecidas. Também foi ouvida a testemunha Antônio Ribeiro Junior (fls. 562/564) e houve desistência da testemunha João Carlos Pereira Magalhães (fl. 568), homologada à fl. 570. Foi declarada a revelia do réu Geraldo do Carmo Montemor (fl. 535). O acusado Marco Antônio da Silva não arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas pela defesa de Geraldo do Carmo Montemor foram ouvidas perante juízo deprecado: João Gonçalves da Silva (fls. 672/674), José Luiz de Queiroz, Aristides Rodrigues e Milton Paulo da Silva, em substituição à testemunha José da Silva Moreira (fls. 705/707). O acusado Marco Antônio da Silva foi interrogado (fls. 717/719). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa do réu Marco Antônio da Silva nada requereram (fl. 721). A defesa de Geraldo do Carmo Montemor requereu a realização de interrogatório (fl. 725), que restou indeferido (fl. 730), nos termos da manifestação ministerial de fl. 728. Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 731/732). A defesa de Marco Antônio da Silva pleiteia a absolvição, argumentando a inexistência de conluio com o acusado Geraldo. Alega que durante o período em que presidiu a colônia de pescadores de Rosana as declarações dos pescadores profissionais eram prestadas pelos próprios pescadores e que não lhe competia fiscalizar a veracidade dessas declarações (fls. 737/738). Geraldo do Carmo Montemor, em seus memoriais, argui nulidade do decreto de revelia e requer a improcedência do pedido. Sustenta que a prova oral comprova o exercício da pesca profissional como atividade principal e que o também acusado Marco Antônio da Silva lavrou boletim de ocorrência em seu desfavor em razão de desentendimento entre os dois por conta da eleição na colônia local de pescadores (fls. 741/746). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há nulidade no decreto de revelia do acusado Geraldo, visto que declarada não em razão da ausência em audiência, mas sim em razão da mudança de endereço sem comunicação a este juízo, conforme certidão de fl. 532. A realização da audiência sem a presença do réu, inclusive, se deu com a concordância da defesa, conforme registrado em ata de audiência de fl. 525. A ação penal é improcedente por falta de prova, visto que não há demonstração cabal quanto ao fato central descrito na denúncia, qual especificamente de que Geraldo do Carmo Montemor tivesse deixado a atividade pesqueira, ainda que esteja razoavelmente demonstrado que exercia atividade de piloto ou guia turístico. De um lado, as testemunhas arroladas pelo Autor confirmam a versão da denúncia. Rogério França Costa, agente de polícia federal, afirmou em juízo que participou de investigação a respeito dos fatos tratados na denúncia. Disse que foi ao Clube de Pesca Moreira, em Rosana, para verificar se o acusado Geraldo tinha vínculo empregatício com o mencionado estabelecimento, tendo sido informado pelo proprietário que o acusado Geraldo prestava serviços como piloto, sem vínculo empregatício, eventualmente, apontando os anos de 2004 a 2009, recebendo por viagem, em período que não era de defeso, de março a outubro. Também foi ouvido em juízo o ex-agente de polícia federal Adauto Alves Crispim Filho, que confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial no mesmo sentido (fl. 618). O depoimento prestado pela testemunha Antônio Ribeiro Junior, igualmente arrolado pela acusação, aponta que Geraldo foi pescador profissional no Paranaíba, contudo, que já havia exercido a função de piloto, sem saber especificar o período em que isso teria ocorrido. Indagado sobre o acusado Marco Antônio da Silva, disse que ele toda vida foi pescador, foi o fundador da colônia de pescadores. Afirmou ainda que houve uma época em que muitos pescadores abandonaram a pesca depois que encheram o lago, quando ficou muito ruim de peixe. Afirmou que Geraldo trabalhou uns tempos de guia turístico, parece que na pousada do senhor Moreira, ressaltando que muitos pescadores foram para lá trabalhar de piloto para turista. Disse que o pai do Geraldo era pescador, eles eram uma família de pescador. Não soube dizer se o acusado Geraldo recebeu seguro desemprego (fl. 564). Cabe ainda destacar o teor do interrogatório judicial do acusado Marco Antônio da Silva a propósito do exercício da atividade de piloto por Geraldo e elucidação quanto aos fatos. Afirmou que foi proibida a pesca a partir de 2004 com o enchimento do reservatório da usina hidrelétrica e que em razão disso vários pescadores profissionais passaram a trabalhar como pilotos ou guias turísticos, inclusive o Corréu. A gente seguia o mesmo padrão do Ibama. Conforme a pessoa requeria a carteira, a gente fazia todo o procedimento como era solicitado pelo Ministério da Agricultura (...) assim a gente mandava os processos deles lá, vinha a carteira, ele ia para mundo... Como na época eu não tinha conhecimento da gravidade da situação, eu solicitei a parceria da colônia de Epitácio, para que a gente montasse um documento dentro da lei aonde dois pescadores profissionais assinassem para o terceiro afirmando que vivia da pesca. E o tempo foi passando e as coisas foram fluindo, acontecendo o que aconteceu... Quando chegou no ano de 2003, na primeira conferência de pesca que eu participei em Luiziana, (...), foi preso o presidente da colônia de pesca de Santa Fé, vice-presidente da Federação (...) e aí a gente teve conhecimento de que pessoas que tinham a carteira, pegavam o seguro e não viviam exclusivamente da pesca seriam estelionárias e aí os presidentes da colônia acabavam se enquadrando porque não sabiam se essa pessoa estava pescando ou não, porque não tinha como o presidente da colônia ficar fiscalizando, porque esse seria no meu entendimento um papel da polícia ambiental e da polícia federal. (...) Então, eu acompanhei o procedimento de todas as colônias que faziam desse jeito. (...) [Indagado a respeito de Geraldo] Ele era pescador, conhecia ele, conhecia o pai dele, ele vivia da pesca entre os anos de dois mil até mais ou menos dois mil e dois, dois mil e três. Após o Dr. Luís Roberto Gomes, Procurador Geral da República em Presidente Prudente, e o Delegado da Polícia Federal pressionarem o Ibama para fechar a pesca de rede na represa e autorizar o enchimento do lago aqui, causou dificuldades a todos nós pescadores aqui, que muitos passaram de pescador a ser guia turístico. O senhor Geraldo passou a ser guia turístico, tanto ele quanto outros. Prosseguiu o relato acerca das providências que teria que tomar como presidente da colônia de pesca, o acusado Marco Antônio respondeu que ligou para a Dra. Claudia Moreira Dardac, chefe da SEAP - Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, relatando a existência de casos de pescadores que haviam deixado de seguir a atividade principal de pesca para serem guias turísticos. Afirmou que a resposta foi no sentido de enviar relatório e que solicitou a presença de Geraldo para auxiliá-lo, em razão de ele compor a diretoria da colônia. Disse que vieram com Geraldo vários outros integrantes da diretoria da colônia e o indagaram: Você não é o presidente? Você que se vire. Prosseguiu relatando que esse episódio ocorreu antes do fechamento da pesca em 2004. Enfatizou aos integrantes da diretoria que precisava do relatório para poder cancelar as carteiras de quem não estivesse pescando. Disse que obteve como resposta de Geraldo: Eu não vou fazer relatório nenhum. Se você me denunciar, você não como mais farinha. Afirmou que diante disso não fez o relatório e no mesmo momento assinou edital de convocação com sua renúncia como presidente, por temer por sua segurança e de sua família, e lavrou boletim de ocorrência na delegacia de Polícia de Rosana. Disse que o acusado Geraldo do Carmo Montemor era pescador quando foi emitida sua carteira de pescador, mas que depois, como tantos outros pescadores, passou a exercer atividade como piloto ou guia turístico em razão da escassez da pesca. A prova testemunhal não abordou os fatos narrados por Marco Antônio, porquanto revelados apenas no interrogatório. Mas seus relatos são bastante convincentes quanto à dinâmica pela qual se passaram esses fatos, dos quais é possível retirar, inclusive pela narrativa quanto ao comportamento de Geraldo, que ele realmente trabalhava como piloto para a pousada do Clube de Pesca Moreira. Porém, embora haja alta probabilidade de que tivesse abandonado a pesca, não há como afirmar categoricamente que isso ocorreu, passando o trabalho no turismo a ser sua única ou mesmo principal fonte de renda. Ocorre que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram todos no sentido de que Geraldo sempre foi pescador profissional, sendo enfáticas em demonstrar conhecê-lo somente exercendo essa atividade, e, quando indagadas em relação a eventual trabalho como piloto, alegaram a desconhecer, ainda que informando que em regra os pescadores também fazem bicos, ora transportando pessoas em seu barco, em especial turistas, ora até mesmo em atividade não relacionada, como a construção civil. O desconhecimento, a omissão ou a negativa quanto à atividade de piloto retira em parte a credibilidade desses testemunhos, visto que exsurge dos autos a certeza de que ao menos para complemento de renda em alguns momentos o acusado efetivamente a exerceu. Se realmente não sabia as testemunhas dessa atividade, não conheciam suficientemente o réu, retirando a força de seus depoimentos; se sabiam e optaram por dizer que não, pior ainda, porque dessa forma teriam cometido até mesmo falso testemunho. Enfim, em nenhuma hipótese a situação os favorece. O conjunto da prova revela, portanto, que até 2003 Geraldo efetivamente vivia apenas da pesca, e que, depois, veio a se dedicar ao trabalho de piloto. Porém diante das testemunhas ouvidas no processo, ainda que de pouca credibilidade, fica a dúvida se essa atividade era exercida com exclusividade, com afastamento da atividade pesqueira, ou se era apenas um complemento de renda esporádico. O que se verifica é que não há prova de que o acusado Geraldo não fosse mais pescador quando recebeu o seguro defeso no período constante da denúncia (2004 a 2006). As provas indicam o exercício dessa profissão com exclusividade ao menos até o ano 2003, antes de proibição de pesca no lago da usina hidrelétrica de Porto Primavera, e o trabalho com a outra atividade posteriormente, mas não há comprovação de que tivesse deixado sua profissão originária quando trabalhou na área de turismo. Enfim, o conjunto probatório não dá a necessária certeza de que tivesse se afastado da pesca, deixando de ser sua atividade profissional, não autorizando uma condenação. Desse modo, pelo benefício da dúvida, deve ser absolvido por falta de provas. De igual modo e por via reflexa também improcede a denúncia em relação ao acusado Marco Antônio da Silva, haja vista que, não comprovado o crime pelo beneficiário, resta prejudicada a acusação em face do indicado partícipe. De outro lado, o conjunto probatório não aponta a falsidade da declaração por ele prestada nos atestados destinados ao Ministério da Agricultura para fins de emissão da carteira de pescador profissional, requerida pelo corréu Geraldo, tampouco a existência de eventual conluio com este último para a prática do estelionato denunciado nestes autos, porquanto ao menos à época da expedição do documento se tratava efetivamente de pescador profissional. O inquérito policial e os anexos revelam que inúmeros beneficiários do seguro defeso não exerciam a pesca, tendo recebido a carteira na gestão de Marco Antônio à frente da Colônia. E não o beneficiária alegada falta de obrigação de fiscalização quanto a isso em seu depoimento; se era quem assinava os atestados, ainda que apresentadas as pessoas por terceiros, cabia-lhe de alguma forma proceder à efetiva checagem da informação, sem olvidar que o aumento de pescadores registrados foi vertiginoso no ano 2003. A única testemunha que mencionou fatos relativamente ao acusado Marco Antônio da Silva em Juízo foi Eliseu José Santana, tendo afirmado que o presidente da colônia de pescadores na época era pessoa conhecida como Marco Tatu e que Marco Tatu sabia que eu não era pescador profissional e mesmo assim me forneceu a carteira de pescador profissional, mas nada soube dizer especificamente em relação à expedição da carteira de Geraldo (fl. 461). Quanto a este especificamente, tudo leva a crer que quando a carteira foi emitida ele efetivamente exercia a profissão. Posteriormente Marco Antônio, por arrependimento ou simples temor de sofrer consequências penais, pois, segundo alega, ficou sabendo da prisão do presidente de outra Colônia em evento nacional do qual participou, ao que relata tentou concertar as coisas com a exclusão de todos que efetivamente não viviam da pesca no ano 2004, sofrendo retaliações de grupos interessados em mantê-las como estavam, entre os quais Geraldo. Buscou fazer o que era certo e acabou sofrendo ameaças, que o teriam obrigado a mudar da cidade para uma ilha com sua família e a renunciar à presidência da Colônia de Pescadores - o que, inclusive, abriu caminho para a assunção da administração por aqueles que queriam manter os benefícios como estavam, tendo o próprio Geraldo assumido o cargo de Presidente. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado relativamente aos Réus GERALDO DO CARMO MONTEMOR e MARCO ANTONIO DA SILVA, antes qualificados, e, consequentemente, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, ABSOLVO-OS das imputações que contra si pesam nestes autos. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado à fl. 422 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

000004-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AILSON ALVES DA SILVA X LACONDES RAMON DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: AILSON ALVES DA SILVA e LACONDES RAMON DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, c.c. 1º, d, do Código Penal. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 110/111), aceita pelos Réus (fls. 133/134). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 217). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Durante o prazo de suspensão do processo, os réus compareceram em juízo para justificar suas atividades e comprovaram a entrega de seis cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, a entidade beneficente perante o juízo deprecado. Ao que consta dos autos, os Réus obedeceram o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus AILSON ALVES DA SILVA e LACONDES RAMON DE OLIVEIRA desde 09.04.2017, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005580-95.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(BA045405 - ANDRE LUIS FERREIRA SETTI E BA008211 - SALUSTIO DE ALMEIDA SANTOS) X ABRAAO DE JESUS MEDEIROS(BA045405 - ANDRE LUIS FERREIRA SETTI E BA008211 - SALUSTIO DE ALMEIDA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 298.

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 395: Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 399: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 395 (prazo aberto para a defesa).

0003537-20.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 596/597 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurdo dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas e o acusado. Haja vista o lapso temporal, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando verificar a possibilidade encaminhar a este Juízo cópia das gravações das câmeras de segurança, nos termos como solicitado pela defesa de fl. 597. Indefero o pedido de realização de exame grafotécnico haja vista que a denúncia se refere, em tese, à suposta prática do crime de uso de documento falso, sendo irrelevante, para o deslinde desta causa, de quem era a impressão digital contida, bem ainda a impossibilidade de realização do referido exame, uma vez que o documento original não foi apreendido, para efeito de comparação. Indefero o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que o réu não optou pela nomeação de defensor dativo, constituindo advogado para a sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Irt.

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-54.2016.403.6328 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O - Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por REGINA SUELY CÂNDIDO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de débito inadimplido relativamente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0041092-01, mais a determinação de sua exclusão do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOAVISTA SPC e, ainda, a condenação da Requerida em indenização por danos morais em razão dessa inscrição, no montante mínimo de R\$ 20.000,00, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja providenciada essa exclusão do cadastro negativo. Sustentou, em síntese, que é servidora pública estadual e correntista da Requerida e assim contratou mútuo financeiro sob a forma de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0041092-01, em 17.12.2012, no valor de R\$ 39.500,00, a ser pago em 96 prestações no importe de R\$ 701,03, descontadas de seus vencimentos. Asseverou que em 22.11.2013 aditiu esse contrato, quando sua obrigação se elevou a R\$ 56.779,94, a ser paga em 96 parcelas de R\$ 1.015,00, também por desconto nos vencimentos. Disse, ainda, que em 6.6.2014, após novo aditivo, o saldo devedor alcançou R\$ 72.782,51, igualmente sob o compromisso de quitação em 96 prestações de R\$ 1.348,00, a serem abatidas dos vencimentos. Afirmando, no entanto, que desde o início do pactado houve falhas intermitentes, por conta da Requerida, na dedução das prestações em seus vencimentos, uma vez que nas competências junho/2013, março, novembro e dezembro/2014, março e maio a dezembro/2015 e janeiro a abril/2016 não ocorreram os respectivos débitos, mas que em todas essas ocasiões contactava a CAIXA de modo a solucionar o problema, o que não ocorria. Apontou ainda que, a par de tudo isso, em dezembro de 2015 fora citada para a Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, na qual a Ré exige o montante de R\$ 72.782,51, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240337110004109201, vencido desde 6.6.2015. Sustentou que não possui bens para a garantia dessa execução, que é injusta a providência adotada pela Requerida relativamente à sua inclusão no cadastro de inadimplentes e que, apesar de executada essa dívida e de negativedade seu nome, os descontos das parcelas do mútuo contratado, objeto dessa Execução, continuam a ser procedidos em seus vencimentos, conforme demonstram os contracheques de abril, maio e junho/2016. Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja determinado à Ré que proceda à sua exclusão do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOAVISTA SPC. Juntou documentos (fls. 6/40). Ajuizada esta demanda perante o e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi reconhecida sua incompetência em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, e.c. o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem assim determinada sua redistribuição a este Juízo, por dependência à Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112 (fls. 53/57). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª Vara Federal. 2. Acerca dessa redistribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112, constato que esse feito havia sido referenciado pela Autora na exordial, à fl. 2-verso, com a indicação de que fora instruído com o mesmo título de crédito ora discutido, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240337110004109201, no valor de R\$ 72.782,51, vencido desde 6.6.2015. Assim, é hipótese de incidência de uma das regras de modificação da competência, caracterizado, ao caso, o fenômeno da conexão, conforme a regra do art. 55, 2º, I, do CPC, estabelecida entre este feito e aquela execução, de modo que se impõe a necessidade de reunião dos feitos, de acordo com o 1º do mesmo artigo. Estabelece esse dispositivo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. - original sem grifos. Embora não se fale em julgamento dessa execução de título extrajudicial em razão de sua natureza, a reunião se dá por expressa disposição processual, de modo a evitar o cometimento de atos executivos dissociados do rumo da ação de conhecimento, e até mesmo porque nessa ação é que, em regra, discute-se o mérito da constituição do título que aparelha a execução. Além disso, o 3º do art. 55 permite a reunião de processos, para julgamento conjunto, mesmo sem conexão entre eles, mas com o objetivo maior de se evitar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, o que evidencia a intenção da codificação processual civil em privilegiar a economia processual e, fundamentalmente, a garantia de segurança jurídica. Assim, considerando o trâmite da execução referenciada neste Juízo, razão inclusive da redistribuição por dependência, o caso é de reunião para as providências ao final fixadas. Além dessa execução, apura-se que em face dela foram opostos, em 25.1.2016, os Embargos do Devedor nº 0000427-13.2016.403.6112, regularmente processados e que se encontram conclusos para sentença, nos quais também se discute a ocorrência de irregularidades nos descontos dos vencimentos da Autora, lá Embargante, e se impugna a penhora de ativos financeiros efetivada na execução referida. Nesse caso, com mais razão ainda se recomenda a reunião dos feitos ante a clara continência, de modo que aumentados os riscos de decisões conflitantes. A esses embargos do devedor aplicam-se os fundamentos processuais contidos no art. 56 do CPC. Assim, a reunião dos processos se impõe, devendo a Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112 aguardar até que se defina, em primeiro grau, a certeza, liquidez e exigibilidade de seus títulos, e os Embargos do Devedor nº 0000427-13.2016.403.6112, de igual modo, aguardar até que se conclua a instrução desta ação comum, para julgamento simultâneo, nos termos do art. 58 do CPC. Desse modo, RECONHEÇO A CONEXÃO desta lide com a Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112, bem assim, RECONHEÇO A CONTINÊNCIA com os Embargos do Devedor nº 0000427-13.2016.403.6112, de modo que será determinado, ao final, o apensamento dos feitos. 3. Passo à apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. 4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito acerca da incumbência da Ré em suspender a exigibilidade da obrigação contratual executada em face da Autora, bem assim de seus consecratórios, como a inscrição em cadastro de inadimplentes. É bastante plausível a tese exposta na exordial no sentido de que há alguma desconformidade na sistemática de deduções das prestações do mútuo financeiro da Autora em seus vencimentos, conhecido como consignação em pagamento. Não é possível concluir, pelos elementos dos autos, se essas inconsistências decorrem de erros por parte da CAIXA no gerenciamento dessa operação ou por outros motivos de qualquer ordem, mas o fato é que, pelo teor dos contracheques copiados às fls. 11-verso/40, de fato houve a ausência de dedução nos meses relatados. A inicial não trouxe cópia alguma do contrato primitivo nem dos aditivos. Porém, é possível analisá-los justamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112, que veio conclusa juntamente com esta ação. Assim, a análise da documentação que acompanha a inicial destes autos, mais precisamente às fls. 11-verso/40, mais aquela juntada ainda quando o feito se encontrava junto ao e. JEF desta Subseção Judiciária, às fls. 49/51-verso, em cotejo com os títulos que aparelham a execução referida, permitem chegar a algumas conclusões cabíveis para o momento processual. Os títulos de crédito e as planilhas que instruem a execução apontada indicam que o inadimplemento da Autora passou a ser contado a partir de 6.6.2015, conforme a própria havia narrado na vestibular à fl. 2-verso. Apesar de demonstrado, com os documentos juntados, que em várias oportunidades não ocorreram os descontos das prestações nos vencimentos da Demandante, apura-se que naquela execução o valor inicial da dívida, vencida em 6.6.2015, era R\$ 74.278,46, lastreada no terceiro aditivo contratual, firmado pelo valor de R\$ 72.782,51 em 9.6.2014. Logo, considerando a narrativa da exordial, é possível concluir, ao menos nesse momento preliminar do processo, primeiro, que as questões relativas à irregularidade dos descontos anteriores ao terceiro aditivo foram por ela superadas, já que é equivalente a renegociação da obrigação; e, segundo, que no lapso de um ano entre esse último aditivo - junho de 2014 - e a apuração da dívida para a propositura daquela execução - junho de 2015 -, de acordo com os documentos dos autos, somente se deduziram sete prestações, relativas a julho, agosto, setembro e dezembro/2014 e janeiro, fevereiro e março/2015, de tal modo que é bastante verossímil concluir que esses descontos haviam sido considerados por ocasião daquele cálculo, bastando confrontar o valor repactuado no terceiro aditivo e o valor inicial para o cálculo da execução, sem levar em conta a atualização monetária e despesas do processo. Nesse passo, ao que parece, em razão da ausência de descontos das demais prestações a partir de abril/2015, conforme fls. 35/39, houve o ajustamento daquela Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112 e ajuizada em 23.10.2015. Essa série de fatores, em princípio, explicam o ocorrido, o que poderá ser melhor analisado, evidentemente, com a citação da Ré. Todavia, os elementos que conferem à Autora o direito à tutela de urgência são representados pelas deduções ocorridas nos vencimentos de abril, maio e junho/2016, conforme documentos de fls. 39-verso, 40 e 51-verso. Nesse caso, apesar de se tratar de demonstrativos de pagamento desatualizados, reputo suficientes para a comprovação da necessidade da medida porquanto a intermitência e a irregularidade desses descontos foram satisfatoriamente demonstradas por meio dos contracheques mais antigos, de modo que, até que se esclareça nos autos a razão dessas inconsistências acerca dos descontos das prestações do contrato de mútuo e consignação em pagamento, já em execução neste Juízo, a medida mais adequada é suspender as medidas executivas, sem prejuízo da manutenção dos descontos referenciados, se estiverem ocorrendo. Cumpriro, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Essa medida antecipatória será concedida nos moldes requeridos, relativamente à determinação de exclusão da Autora do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOAVISTA SPC e, também, com fundamento no poder geral de cautela do J. previsto no art. 297 do CPC, para suspender o andamento da Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112, que será unida a estes autos, em razão da aparente cobrança em duplicidade, nos termos da fundamentação, tanto por descontos nos vencimentos, quanto pelos procedimentos executivos. 5. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do perigo de dano, relativamente à manutenção nos cadastros de inadimplentes e, paralelamente, sofrer os efeitos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112, também se encontra presente. São notórios os potenciais prejuízos aos quais fica submetida a Autora em razão da manutenção dessa restrição quando se evidencia, pela análise efetuada, que, ao que tudo indica, está quitando seu mútuo de acordo com o contratado, por meio de descontos nos vencimentos, ou consignação em pagamento, nos termos da fundamentação. Dessa forma, pagar novamente por força da execução do contrato e ainda sofrer as restrições cadastrais merece a proteção da tutela antecipada. Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência. Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consoante fundamentos traçados, sob o perigo de dano, representado pelo risco de pagamento em dobro da obrigação e ainda submeter-se à restrição de crédito. 6. Dessa forma, ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR que a Requerida retire o nome da Autora de órgãos de proteção ao crédito no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, relativamente à obrigação objeto do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0041092-01, bem assim para SUSPENDER o andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112, à qual esta ação comum foi redistribuída por dependência e teve reconhecida a conexão, conforme fundamentação, devendo o trâmite dessa execução aguardar a solução, em primeiro grau, desta ação comum. 7. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado. Providencie a Secretaria data e horário para a realização, mediante certidão nos autos. Assim que agendada, intime-se a Autora nos termos do art. 334, 3º, do CPC e cite-se a Ré. 8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112 e para os autos dos Embargos do Devedor nº 0000427-13.2016.403.6112; depois, reúnam-se aqueles autos a estes, devendo aqueles aguardar, conforme fundamentação. 9. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido à fl. 3, em razão da natureza da lide e em face dos documentos de fls. 7, 8-verso e 10/11.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 65: Agendada audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 13:30 horas, junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004027-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-30.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 706: Vistos em inspeção. SENTENÇA DE FLS. 702/704: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO após estes embargos a execução fiscal nº 0002685-30.2015.403.6112 ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para cobrança de crédito não tributário, consistente em ressarcimento de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA. Como prejudicial de mérito, argui a ocorrência de prescrição, em face da natureza da obrigação retratada no título executivo, o que atrairia o prazo trienal previsto no Código Civil para as pretensões atinentes a reparação civil. No mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do SUS, bem como defende a ilegalidade/inconstitucionalidade de tal exigência. Sob a ótica da responsabilidade civil, defende que, em não sendo o caso de responsabilização objetiva, deve a imputação ser configurada mediante os pressupostos da conduta, do nexo causal e do dano, liame que reputa inexistente na espécie. Fala também a respeito da impossibilidade de cobrança sobre serviços não cobertos pelo contrato celebrado com a operadora. Por fim, salienta que, com relação a parte das AIHs, a obrigação já foi devidamente adimplida. Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 662/679. Replicou a Embargante às fls. 682/697. Quanto às provas, a Embargante requereu a produção de prova pericial, caso as demais alegações não fossem acolhidas. A Agência, por sua vez, informou não haver interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a alegação de prescrição formulada pela Embargante. Efetivamente, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. A LEF se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Também não incide o prazo quinquenal estipulado pelo Decreto nº 20.910, de 1932 (Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem), porquanto se refere à prescrição em favor da Fazenda Pública, nas ações ajuizadas em face dela, e não o contrário, nas ações por ela ajuizadas para cobrança de seus créditos. Não há que se falar em aplicação de prazo prescricional estabelecido especificamente para as dívidas dos entes públicos em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo especial para estes, aplicam-se as regras do Código Civil jurisprudência formada no sentido de se afastar quaisquer regras gerais previstas no Código Civil ou mesmo em leis esparsas para se aplicar o Decreto, por se caracterizar lei especial, se refere a ações em que o Estado (órgãos, autarquias e fundações) seja o devedor, ou ainda, quando credor, especificamente em relação às multas não tributárias, nos termos da Lei nº 9.873, de 23.11.99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências - grifei). Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça declarou, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Primeira Seção - un. - rel. Min. HAMILTON CARVALHO - j. 9.12.2009 - in www.stj.jus.br - destaquei) Porém, essa a jurisprudência se deve especialmente ao fato de que a Lei nº 11.941, de 27.5.2009, veio a afastar qualquer discussão a respeito com a inclusão do seguinte dispositivo na Lei mencionada: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifei) Portanto, o precedente nos termos do art. 543-C se aplica unicamente aos créditos relativos a multas. Observe-se que se o Decreto nº 20.910/32 fosse aplicável a qualquer crédito (pretensão) de entes públicos, independentemente de sua natureza, e não a seus débitos (pretensão contrária), sequer seria necessária a edição da Lei nº 11.941 para tratar dos créditos decorrentes de ação punitiva, ou mesmo a existência das regras do CTN e de outras regras que tratam de prescrição contra a Fazenda, a exemplo do prazo prescricional trintenário dos créditos do FGTS (art. 23, 5º, da Lei nº 8.036, de 11.5.90) Também não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do 5º do art. 37 da Constituição (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no caput, no trato da coisa pública. Observe-se que dos incisos I ao XVIII do caput o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao caput, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da res publica. A propósito, o 5º guarda relação direta com o que o antecede (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, ineligibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos. Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível. Ocorre que aqui, como já destacado, não se trata de multa por infração disciplinar ou indenização por ato de improbidade, mas crédito inscrito em dívida ativa decorrente de pretensão ressarcitória do Poder Público em face da prestadora de serviço de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98, em que não se fala em ilicitude do ato por parte da pretensa devedora, mas apenas em enriquecimento sem causa. Portanto, ao caso não se aplica o CTN (créditos tributários), nem o Decreto nº 20.910/32 (dívidas da Fazenda), nem a Lei nº 9.873/99 (créditos de multas não tributárias), nem o 5º do art. 37 da CR/88 (ressarcimento por ato de improbidade). Aplica-se o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil (A pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), invocada pela Embargante. A cobrança depende de processo administrativo de constituição, conforme estipula mencionado dispositivo da Lei nº 9.656, durante o qual não há que se falar em transcurso de prescrição (art. 199, I, do Código Civil). Não se conta o prazo para constituição da dívida (junho a dezembro/2007), mas desde a ciência pela ANS em relação à prestação do serviço pelo SUS, o que ocorreu pela AIHs das competências outubro a dezembro/2007. Desse modo, tinha a Embargada prazo até dezembro/2010 para proceder à notificação da Embargante para efetuar o pagamento. Ocorre que a notificação que iniciou o procedimento de constituição, relativamente aos beneficiários identificados, veio a ocorrer apenas em janeiro/2011 (fl. 76), ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional em questão, não havendo notícia de causa suspensiva anterior. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, desde logo EXTINGO a execução fiscal nº 0002685-30.2015.403.6112. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida executada, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, oficie-se nos termos do art. 33 da LEF. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-51.2002.403.6112 (2002.61.12.001174-6) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000014-05.2013.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o silêncio do acórdão, destaco que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial. Outrossim, observo que na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, prevalece tutela antecipada deferida com abrangência sobre a Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença. Conquanto não se desconheça o fixado no julgamento do REsp 1.401.560/MT-STJ, sob o regime de recurso repetitivo, ponto que somente com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 927) é que julgamentos sob aquele regime passaram a ter efeito vinculativo. Sob o antigo CPC, ficou assente que as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes (STJ AGRRL 201200577317, Rel. Min. Carlos Ferreira). De mais a mais, mesmo agora sob a novel sistemática vinculante dos recursos repetitivos, cabe pontuar que a jurisprudência consolidada no seio do STF é no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. Precedentes: ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015; ARE 658950 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, DJe-181 de 14/09/2012. Por fim, faz-se necessário, de consequência, que o INSS reveja a cessação comunicada - fl. 231 - a fim de que a DCB recaia na data do acórdão proferido, isto é, em 27 de junho de 2016, a fim de que não parem dúvidas sobre a desnecessidade de devolução de valores recebidos administrativamente até essa data. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004896-10.2013.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entregue a declaração de averbação de tempo de contribuição, arquivem-se. Intimem-se.

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda pretendendo o recebimento de valores pagos indevidamente à parte ré a título de FGTS. Realizada audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (folha 63), iniciando-se, assim, o prazo para contestação. A parte ré apresentou sua resposta (folhas 66/70), pugna pelo improcedência do pedido da Caixa. Pediu a produção de prova oral, pericial e juntada de documentos. Instada a se manifestar, a CEF apresentou petição às folhas 72/76, com preliminar de intempestividade da contestação apresentada pela parte ré. No mérito, pediu a procedência de sua ação. Nada requereu a título de provas. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a me manifestar acerca da preliminar arguida. Pois bem, sem razão a Caixa. Conforme constou na Assentada da folha 63, não havendo a conciliação, iniciou-se o prazo de 15 dias úteis para a parte ré apresentar sua resposta em relação às pretensões autorais (artigo 219 e inciso I, do artigo 335, do novo CPC). Dessa forma, o termo final para a parte ré apresentar sua peça de resistência ocorreu em 15/05/2017. Compulsando os autos, verifica-se, à folha 66 dos autos, que a parte autora protocolou a contestação neste dia, ou seja, dentro do prazo legal conferido. Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/03/2013. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Divaldo Menezes, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Defiro à parte autora a gratuidade processual, conforme requerido à folha 69 dos autos (último parágrafo), nos termos do artigo 98 do novo CPC. Defiro, ainda, para que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado Dr. Maurício Ramires Esper, OAB/SP 203.449, possibilitando que as intimações ocorram em nome de qualquer dos constituídos. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009854-34.2016.403.6112 - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual a parte autora pede sua exclusão do SERASA e a condenação do INMETRO em danos morais, por conta de inclusão indevida nos cadastros de crédito. Afirma que o débito que motivou a inclusão estava parcelado desde julho de 2016. Juntou documentos (fls. 15/35). A Justiça Estadual declinou o feito para a Justiça Federal (fls. 16/17). Reconhecida a competência da Justiça Federal (fls. 22). O despacho de fls. 53 postergou a análise do pedido de tutela. Tendo em vista que o IPEM/SP é órgão delegado do INMETRO, o despacho de fls. 59 determinou a citação deste. Devidamente citado, o INMETRO apresentou a contestação de fls. 66/67, na qual informa que não incluiu a parte autora no SERASA, pois só faz a inclusão perante o Cadin e nunca perante aquele. Negou responsabilidade. Juntou documentos (fls. 68/72). A decisão de fls. 73 deferiu a tutela para determinar a exclusão do SERASA. A decisão de fls. 80 e versos promoveu a regularização processual excluindo o IPEM/SP e incluindo o INMETRO no polo passivo. Réplica às fls. 84/89. O despacho de fls. 90 determinou o encerramento da instrução processual. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito, na forma do art. 355, I, do CPC. Pelo que consta dos autos, o autor afirma que teve seu nome incluído indevidamente no SERASA por conta de execução fiscal, sendo que a dívida que teria motivado a inscrição estaria parcelada, razão pela qual referida inscrição seria indevida. De início é preciso registrar que consulta formulada pela parte autora em 16/08/2016 (que consta no DVD de documentos de fls. 19, e cuja cópia ora se junta) realmente comprova que o autor constava no cadastro do SERASA por conta de duas execuções fiscais, ajuizadas em 2013. O INMETRO, contudo, afirma que nenhuma participação teve em tal inscrição, pois se limita a inscrever o devedor no Cadin, e tão logo paga ou parcelada a dívida, a inscrição é cancelada ou suspensa, respectivamente. Nos documentos juntados pela parte autora não há nenhuma comprovação de que tenha sido o INMETRO o responsável por sua inclusão no SERASA. Pelo contrário, em sua defesa o INMETRO fez juntar o ofício de fls. 71/72, no qual consta que o próprio SERASA faz a inscrição com base em dados publicados no Diário Oficial, não havendo nenhuma participação do exequente na inclusão. Tal fato (de que o próprio SERASA promove inscrições por conta própria, apenas com base em publicações oficiais), aliás, é público e notório em Varas com competência de Execução Fiscal, causando recorrentemente problemas da mesma natureza. Citado, o INMETRO não se opôs à exclusão da parte autora do SERASA, justamente por não ter tido nenhuma participação em sua inscrição. Pois bem. Lembre-se que dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como por materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do Código Civil. Ora, pelo que se observa nos autos resta evidente que não há nexo causal entre a conduta (por ação ou omissão) do INMETRO e a inclusão indevida do autor no SERASA. De fato, como o próprio SERASA realizou, por conta própria, a anotação em seus cadastros, não há como atribuir ao INMETRO qualquer responsabilidade, ainda que por negligência ou imprudência; que, não obstante, não se verifica no caso concreto. Assim, ausente nexo causal entre conduta do réu a indevida inclusão em cadastros de restrição de crédito, o caso é de improcedência da ação. Por uma questão de ordem prática, todavia, resta mantida a tutela cautelar concedida, uma vez que não houve oposição do réu. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da demanda, que envolve dívida pertinente quanto à legitimidade, ou não, da parte ré, pela inclusão indevida em cadastros de restrição de crédito (por conta de execução por ela ajuizada), em homenagem ao princípio da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, na forma do art. 1º e/ou art. 8º do CPC. Custas pela parte autora. Junte-se as cópias impressas do DVD de fls. 19 e os extratos de execução do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissioográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissioográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial (fls. 28 E 29). Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-63.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-72.2016.403.6112) SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Defiro o prazo adicional requerido pelos embargados Wilson Zanatta e Miria Scariot Zanatta.Int.

0004712-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

Juntada a procuração, anote-se.Por ora, manifeste-se a CEF sobre as alegações trazidas pela executada com as petições de fls. 73/82 e 115/118.Intime-se.

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO

Fls. 29/37: defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto ao executado CESAR RENATO PASINATO FERRO, já que somente em relação a ela se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, 3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica, a tanto não equivalendo a mera alegação de dificuldades financeiras. Anote-se, pois.Depois de decorrido o prazo para pagamento prossiga-se com os atos expropriatórios.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012302-77.2016.403.6112 - VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, vista ao MPF.Por fim, subam os autos.Intime-se.

0005388-60.2017.403.6112 - MATHEUS DE SOUZA ROSA(SP381010 - LARA VIEIRA RUBIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão, Matheus de Souza Rosa impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada lhe forneça o número de registro no CRM - Conselho Regional de Medicina.Falou que foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Médico PSF na cidade de Echaporá, SP. Em decorrência de sua aprovação, colou grau antecipadamente, no dia 19/05/2017. Argumentou que, em 22/05/2017, viajou até o município de Echaporá, visando levar os documentos exigidos para tomar posse, ocasião em que foi informado que o número de seu registro no órgão de classe deveria ser apresentado no prazo máximo de 26/05/2017.Alegou que, no mesmo dia, ao retornar para esta cidade de Presidente Prudente, solicitou o mencionado número ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, por meio da Sede localizada nesta cidade, requerendo urgência na informação do número, ante a possibilidade de perder a vaga no concurso em que foi aprovado. Asseverou que, em contato telefônico com o Procurador do Município de Echaporá, foi informado que o prazo fatal para apresentação do documento seria 01/06/2017, ou seja, 10 dias contados a partir de quando teve ciência de sua aprovação. Disse que, devido a omissão do Órgão de Classe em informar-lhe o número do CRM, existe risco iminente em perder a vaga. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da ordem liminar, uma vez que o fumus boni iuris decorreria dos elementos fáticos e jurídicos trazidos com a inicial. Já o periculum in mora decorreria da iminência de perder a vaga no concurso público. É o relatório.Decido. Primeiramente, observo que a parte impetrante não apresentou os originais da procuração e declaração de pobreza. Passo à análise do pedido liminar. Pois bem, os documentos apresentados com a inicial, aparentemente, comprovam que o impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de Médico(a) PSF do Município de Echaporá (folhas 15/16 e 18/19), sendo exigido a apresentação de documentos, visando o provimento do cargo (folha 15). Já o documento das folhas 11, 13 e 17 demonstram que o impetrante requereu o número de seu registro no Conselho Regional de Medicina e apresentou documentação para tanto, requerendo urgência.Consultando o andamento do pedido do autor no site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (www.cremesp.org.br), observa-se a informação Verificando Documentação.Assim, ao que parece, está pendente, para o fornecimento do número do registro no CRM, tão somente, a conferência dos documentos apresentados pelo impetrante ao mencionado Conselho de Classe. Entretanto, a espera pela resposta do aludido CRM pode prejudicar, em muito, o impetrante, considerando o termo final para apresentação do número de seu registro junto à Prefeitura Municipal de Echaporá, com a consequente perda da vaga de Médico, ferindo, inclusive, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna. A liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, não é absoluta, encontrando limite nas qualificações profissionais que a lei estabelece, sendo que a própria Carta Magna é expressa ao estabelecer que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.Os médicos somente podem exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (Lei nº 3.268/57).Não obstante, não podem ser prejudicados, pela demora do Conselho de Classe em divulgar o número de seu registro profissional.Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o CRM informe ao impetrante, em tempo hábil, o número provisório de seu registro profissional, visando o provimento do cargo de Médico PSF junto à Prefeitura Municipal de Echaporá, SP, cujo prazo encerra-se em 01/06/2017.Intime-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido, para cumprimento, em tempo hábil, considerando o termo final para entrega do número do CRM junto à Prefeitura Municipal de Echaporá (01/06/2017), bem como notifique-a para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público FederalSem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos declaração de pobreza e procuração original, sob pena de cassação da liminar ora deferida.Junte-se aos autos extrato de consulta ao site do CRM.Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.0011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Por ora, informe o INSS as razões da alegada cessação do benefício do autor, trazendo aos autos cópia do laudo pericial caso tenha sido realizada perícia médica no mesmo. Fixo prazo de 10 dias para tanto. Intime-se.

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 161/163), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 173, sobre o qual as partes se manifestaram.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes.Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 001089353201424036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 órgão julgador DECIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 173 -item 2, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 78.289,92 (setenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para fevereiro de 2017.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC.Silente, guarde-se no arquivo.Intime-se.

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO COMUM

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte ré às fls. 694/710 e não impugnados (fls. 713), revogo os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 85.096,09 (oitenta e cinco mil, noventa e seis reais e nove centavos), acrescido de custas. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001237-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001237-1) - MARTINS TAVARES NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SPI10103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005937-80.2011.403.6112 - JONAS JUSTINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDA VENENO VASCOTO(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Após, com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizada a entrega da 2ª via da certidão de averbação. Por fim, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007197-56.2015.403.6112 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002313-47.2016.403.6112 - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o objeto desta ação, a concessão da antecipação de tutela (fls. 45/51) e o conteúdo da petição da autora de fls. 115/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/121, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo, retomem imediatamente conclusos para prolação da sentença. Int.

0008118-78.2016.403.6112 - JULIANA TROJILLO TOMIAZZI(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

JULIANA TROJILLO TOMIAZZI, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito apontado na conta bancária de n. 4114.001.00004024-9, bem como reparação pelos danos morais experimentados em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em importância não inferior a cem vezes o valor do salário mínimo, além da devolução em dobro dos valores cobrados. Aduz, em síntese, que contratou com o banco réu financiamento para aquisição de material de construção, tendo sido estabelecido o pagamento mensal da importância de R\$ 745,27 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Diz que ao término do financiamento, dirigiu-se até a agência da Ré para confirmar se havia acabado as parcelas do financiamento, bem como para pedir o encerramento da conta bancária. Ocorre, porém, que embora tenha pago as parcelas do dito financiamento com regularidade, conforme confirmado pela Ré, a conta bancária não poderia ser encerrada, pois constava um débito de mais de oito mil reais referente ao uso de limite de cheque especial. Alega que o débito decorre da cobrança, sem seu conhecimento e contratação, de valores de IOF, CESTAS e JUIROS, bem como de variações nas cobranças das parcelas do cartão construtor. Demonstra que recebeu notificação de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que evidencia a prestação de serviço filial pela CEF e a sua consequente obrigação de indenizá-la. Bate pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a tutela antecipada antecedente para retirar todos os apontamentos em seu nome, bem como para que a Ré se abstenha de fazer novas cobranças referentes à dívida objeto da lide, bem como lançar novos débitos na conta bancária em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 19/48). A decisão de fls. 51/52 indeferiu o pleito liminar. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 55/70, com pedido reconvenção de cobrança no valor de R\$ 9.706,65. Resposta da parte autora às fls. 91/92 e réplica às fls. 93/96. A decisão de fl. 97 designou audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes formalizado o acordo de fls. 101/102. Os autos vieram conclusos para sentença. Sumariados, decido. Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme termos do acordo homologado. Custas pela parte autora, observando-se sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Após o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo. P.R.I.C.

0009389-25.2016.403.6112 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0004167-10.2016.403.6328 - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 77: intime-se a parte autora para que proceda aos passos necessários ao aditamento, informando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o resultado da ação.

0001700-90.2017.403.6112 - OSMERINDA MARIA LANZA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SPI61324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SPI61324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda (CNPJ nº 36.778.835/0001-14), no pólo passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Int.

0002665-68.2017.403.6112 - JESSICA CAROLINE GONCALVES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foram trazidos aos autos novos elementos a embasarem o pedido da autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

0004627-29.2017.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/ MTPS, nº 1 de 15/12/2015 determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. No prazo de 10 (dez) dias, informe-se o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 22/23. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010405-53.2012.403.6112 - FRANCISCO ROSALINO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Após, com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizada a entrega da 2ª via da certidão de averbação. Por fim, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010239-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0006605-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 92 e dispense a produção de prova pericial, visto que, à luz dos argumentos apresentados pela parte embargante, não há necessidade de realização de perícia contábil neste processo. Trata-se de debate em torno de questões eminentemente de Direito e que podem ser dirimidas sem auxílio de um profissional contábil. 2. Verifico que a decisão de fls. 33 não suspendeu a tramitação do processo de execução. Dessa forma, desampense-se a execução no. 00035355020164036112 e, naqueles autos, abra-se conclusão. 3. O CPC estabelece: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. e Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Resta claro que o cálculo do valor considerado devido pode perfeitamente ser realizado pelo embargante, mediante apresentação de planilha, sobretudo tendo-se em mente que extratos das contas bancárias necessárias para tanto podem ser solicitados a qualquer tempo à Caixa Econômica Federal. Sem a apresentação de tal planilha, impede-se o real conhecimento da causa de pedir da parte embargante e, por conseguinte, viola-se ao direito de defesa da parte ré. Sendo assim, apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação de mérito. Cumprida a determinação, dê-se ciência à CEF e, em seguida, façam-se novamente conclusos estes autos para prolação de sentença, uma vez que a produção de provas adicionais é dispensável ao julgamento de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009860-41.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-49.2016.403.6112) MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Int.

0001521-59.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-67.2016.403.6112) F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico que a decisão de fls. 147 não suspendeu a tramitação do processo de execução. Dessa forma, desampense-se a execução no. 00030236720164036112 e, naqueles autos, intime-se a exequente a requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. O CPC estabelece: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. e Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. No caso vertente, os embargantes limitam-se a afirmar que o valor atualmente devido não supera R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, somando os pagamentos feitos nos contratos originários, com os contratos aqui executados (fls. 28) e Os Embargantes para fins processuais, mas que somente saberão qual é o valor efetivo da dívida quanto os documentos postulados acima forem anexados no processo, declaram que o valor devido é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais (fls. 31). Com a devida vênia, tal manifestação não cumpre a determinação do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, resta claro que o cálculo do valor considerado devido pode perfeitamente ser realizado pelos embargantes, mediante apresentação de planilha, sobretudo tendo-se em mente que extratos das contas bancárias podem ser solicitados a qualquer tempo à Caixa Econômica Federal. Sem a apresentação de tal planilha, impede-se o real conhecimento da causa de pedir da parte embargante e, por conseguinte, viola-se ao direito de defesa da parte ré. Sendo assim, apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de extinção dos embargos sem apreciação de mérito. Cumprida a determinação, dê-se ciência à CEF e, em seguida, façam-se novamente conclusos estes autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004422-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) FERNANDO AUGUSTO DIAS ALVES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Fls. 625/626: ante a ausência de elementos a embasarem o pedido da parte executada, mantenho a decisão de fls. 624. Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas. Int.

0004612-65.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Nos termos da determinação de fls. 1029, exarada nos autos nº 0000412-78.2015.403.6112 (cópia anexa), fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0005704-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Tendo em vista o rito da presente demanda, esclareça a exequente o pedido de fls. 62. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002758-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Nos termos da determinação de fls. 344/345, exarada nos autos nº 0005424-73.2015.403.6112 (cópia anexa), fica a exequente intimada para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001743-61.2016.403.6112 - JANINE CRISTINA GONCALVES GRIGOLI(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002092-30.2017.403.6112 - JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS e o ISS incluídos em sua base de cálculo, com ordem a que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e promover qualquer penalidade pelo seu não recolhimento. Ao final, requer a declaração do direito de não se submeter às exações e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados segundo a taxa SELIC. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que as parcelas de impostos destacadas nas notas fiscais de venda de mercadorias ou de prestação de serviço que emite não constituem receita auferida. Juntou documentos (fls. 19/104). A decisão de fl. 107/108 indeferiu o pedido liminar. Notificada (fl. 113), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 114/148). Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, face à impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inviabilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, bem como, a decadência para sua impetração. No mérito, alegou que o STJ, no REsp nº 1.330.737, reconheceu a legalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacou que, apesar do julgamento do RE 574.706, a União Federal manejará embargos de declaração no qual será pleiteada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. A União Federal apresentou a defesa de fls. 152/191. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que o writ não é via própria para buscar a cobrança de valores patrimoniais pretéritos, que devem ser deduzidos em ação ordinária (fl. 153), a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme Súmulas 71 e 546, do STF, decadência para a impetração (fls. 153/154 e 191) e prescrição quinquenal. No mérito e em síntese, asseverou a legalidade e a constitucionalidade da inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito deste writ (fl. 151). É o relatório. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; (b) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme Súmulas 71 e 546, do Supremo Tribunal Federal. As preliminares, contudo, não prosperam. A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não contra lei em tese. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no. 213 da súmula daquele sodalício. Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) A legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente é igualmente clara, haja vista que à Receita Federal compete o lançamento e cobrança da PIS e COFINS, inclusive quando decorrentes de incidência das contribuições sobre parcela de ICMS e ISS destacados em nota fiscal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 - MÉRITO. Como preliminar de mérito, a União sustenta a ocorrência de decadência estabelecida no art. 23 da Lei 12.016/09, mas a tese é incorreta, pois o lançamento tido por ilegal e abusivo instalou-se no passado, mas projeta-se também para o futuro. Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente. A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços correspondentes ao ICMS e ao ISS, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS e do ISS, uma vez que os valores dos impostos estadual e municipal destacados nas notas fiscais não constituem faturamento ou receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, de modo que não se integram ao patrimônio da empresa. Assinala que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. Consigna que o raciocínio tecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS em tudo se aplica ao ISS, de maneira que o imposto sobre serviços também deve ser necessariamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Como bem assinalado pela impetrante, a questão relativa ao ISS deve receber o mesmo desfecho dispensado pelos tribunais pátrios relativamente à possibilidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A natureza dos dois tributos é afim e, decidindo-se, definitivamente, pela exclusão do ICMS da base de apuração das contribuições sociais, inexoravelmente, o mesmo tratamento deverá ser aplicado ao ISS. O tema, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ao patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS e do ISSQN, que constituem riquezas ou receitas de terceiros. A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio [...]. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida na preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. E, como já dito, o entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, consoante orientação do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ). O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF3 - AMS 00263120220154036100 - DATA26/05/2017, grifei) Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observadas a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente impetração e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. 2. DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada: (a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; (b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento tanto da decisão do e. TRF-3 de fls. 218/219 como desta sentença. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 193/216), encaminhando-se cópia desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). P.R.I.O.C.

0002093-15.2017.403.6112 - CLAUDIR TRANSPORTES LTDA/SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

CLAURIC TRANSPORTES LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS e o ISS incluídos em sua base de cálculo, com ordem a que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e promover qualquer penalidade pelo seu não recolhimento. Ao final, requer a declaração do direito de não se submeter às exações e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados segundo a taxa SELIC. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que as parcelas de impostos destacadas nas notas fiscais de venda de mercadorias ou de prestação de serviço que emite não constituem receita auferida. Juntou documentos (fls. 19/176). A decisão de fl. 179/180 indeferiu o pedido liminar. Notificada (fls. 184/185), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 187/222). Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, face à impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inviabilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, e decadência para a impetração. No mérito, alegou que o STJ, no REsp nº 1.330.737, reconheceu a legalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacou que, apesar do julgamento do RE 574.706, a União Federal manejará embargos de declaração no qual será pleiteada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. A União Federal apresentou a defesa de fls. 232/273. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que o writ não é via própria para buscar a cobrança de valores patrimoniais pretéritos, que devem ser deduzidos em ação ordinária, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme súmula 71 e 546, do STF, e decadência para a impetração e prescrição quinquenal. No mérito e em síntese, asseverou a legalidade e a constitucionalidade da inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito deste writ (fls. 224/231). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; (b) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme Súmulas 71 e 546, do Supremo Tribunal Federal. As preliminares, contudo, não prosperam. A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não contra lei em tese. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no 213 da súmula daquele sodalício. Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) A legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente é igualmente clara, haja vista que a Receita Federal compete o lançamento e cobrança da PIS e COFINS, inclusive quando decorrentes de incidência das contribuições sobre parcela de ICMS e ISS destacados em nota fiscal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 - MÉRITO. Como preliminar de mérito, a União sustenta a ocorrência de decadência estabelecida no art. 23 da Lei 12.016/09, mas a tese é incorreta, pois o lançamento tido por ilegal e abusivo instalou-se no passado, mas projeta-se também para o futuro. Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente. A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços correspondentes ao ICMS e ao ISS, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS e do ISS, uma vez que os valores dos impostos estadual e municipal destacados nas notas fiscais não constituem faturamento ou receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, de modo que não se integram ao patrimônio da empresa. Assinala ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. Consigna que o raciocínio tecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS em tudo se aplica ao ISS, de maneira que o imposto sobre serviços também deve ser necessariamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Como bem assinalado pela impetrante, a questão relativa ao ISS deve receber o mesmo desfecho dispensado pelos tribunais pátrios relativamente à possibilidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A natureza dos dois tributos é afim e, decidindo-se, definitivamente, pela exclusão do ICMS da base de apuração das contribuições sociais, inexoravelmente, o mesmo tratamento deverá ser aplicado ao ISS. O tema, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza ao patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS e do ISSQN, que constituem riquezas ou receitas de terceiros. A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio [...]. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. E, como já dito, o entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ): O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF3 - AMS 00263120220154036100 - DATA:26/05/2017, grifei) Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente impetração e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. 3. DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada: (a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; (b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento tanto da decisão do e. TRF-3 de fls. 302/303, como desta sentença. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 277/298), encaminhando-se cópia desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). P.R.I.O.C.

0002094-97.2017.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA/SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

FOSFERPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e à COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para vencimentos futuros, determinando que a autoridade coatora se abstenha de adotar constrições e qualquer penalidade pelo seu não recolhimento, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos (fl. 16). Ao final, requer a declaração do direito de não recolher o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, atualizados, desde cada recolhimento indevido, segundo a taxa SELIC. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que a parcela de imposto destacada nas notas fiscais de venda de mercadorias que emite não constituem receita auferida pelo contribuinte. Juntou documentos (fls. 18/534). A decisão de fl. 537/538 indeferiu o pedido liminar. Notificada (fls. 542/543), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 546/581). Preliminarmente, defende a inadequação da via eleita, face à impossibilidade de impetração contra lei em tese, bem como a inviabilidade de o mandado de segurança produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, e a decadência para impetração (fls. 553 e 558). No mérito, alegou que o STJ, no REsp nº 1.330.737, reconheceu a legalidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacou que, apesar do julgamento do RE 574.706, a União Federal maneará embargos de declaração no qual será pleiteada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Com fulcro no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à compensação requerida, destacou que a legislação não permite a compensação com todos os tributos, que está vedada a compensação antes do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência e que devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012. A União Federal apresentou a defesa de fls. 585/612. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita, uma vez que o writ não é via própria para buscar a cobrança de valores patrimoniais pretéritos, que devem ser deduzidos em ação ordinária (fl. 153), a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme Súmulas 71 e 546, do STF, decadência para a impetração (fls. 153/154 e 191) e prescrição quinquenal. No mérito e em síntese, asseverou a legalidade e a constitucionalidade da inclusão das parcelas relativas ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito deste writ (fl. 584). É o relatório. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO. 2. 1. PRELIMINARES. Apresentam-se as seguintes questões preliminares ao mérito: (a) inadequação da via eleita, pois a impetração volta-se contra lei em tese e o mandado de segurança não deve produzir efeitos patrimoniais pretéritos ou substituir ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; (b) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, vez que os valores da COFINS são arcados pelo consumidor final, conforme Súmulas 71 e 546, do Supremo Tribunal Federal. As preliminares, contudo, não prosperam. A impetrante busca a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, voltando-se, deste modo, contra procedimento atual da Receita Federal considerado ilegal e abusivo, e não contra lei em tese. Ao mesmo tempo, não se trata aqui de ação de cobrança ou destinada a meramente produzir efeitos patrimoniais pretéritos, cumprindo recordar que há entendimento pacífico no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme enunciado no 213 da súmula daquele sodalício: Súmula 213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998) A legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente é igualmente clara, haja vista que à Receita Federal compete o lançamento e cobrança da PIS e COFINS, inclusive quando decorrentes de incidência das contribuições sobre parcela de ICMS e ISS destacados em nota fiscal. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação. 1.2. - MÉRITO. Como preliminar de mérito, a União sustenta a ocorrência de decadência estabelecida no art. 23 da Lei 12.016/09, mas a tese é incorreta, pois o lançamento tido por ilegal e abusivo instalou-se no passado, mas projeta-se também para o futuro. Quanto à questão de fundo, a demanda é procedente. A impetrante postula a exclusão, na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços correspondentes ao ICMS e ao ISS, assim como o reconhecimento do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS, uma vez que os valores dos impostos estadual e municipal destacados nas notas fiscais não constituem faturamento ou receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, de modo que não se integram ao patrimônio da empresa. Assinala ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. Consigna que o raciocínio tecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS em tudo se aplica ao ISS, de maneira que o imposto sobre serviços também deve ser necessariamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Com efeito, tem-se relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se sabe, foi objeto de recente julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou a seguinte tese (RE 574.706, julgado em 15/03/2017, Relatora Ministra Cármen Lúcia): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente acresce como nova riqueza do patrimônio do contribuinte, não se computando os valores ingressados a título de ICMS, que constituem riquezas ou receitas de terceiros. A questão já havia sido enfrentada quando do julgamento do RE nº 240.785-2/MG, do qual extraio o seguinte trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio [...]. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. O entendimento exposto aplica-se não só ao ICMS, mas também ao ISSQN, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ): O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pelo Supremo Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF3 - AMS 00263120220154036100 - DATA: 26/05/2017, grifei) Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente impetração e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional. 2. DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada: (a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; (b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 614/637), encaminhando-se cópia desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). P.R.I.O.C.

0002262-02.2017.403.6112 - OLIVAR MOVEIS LTDA(SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a impetrante cumpra a decisão de fls. 75, acostando aos autos os documentos determinados. Decorrido o prazo, no silêncio, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o requerimento de fls. 184/187, por meio do qual STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. informa que o autor da ação, CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA, cedeu-lhe o crédito objeto do ofício requisitório no. 2016000436, no importe de R\$ 67.121,77 (fls. 177).Ato contínuo ao requerimento da STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a defensora de CHARLES veio aos autos e, em suma, opõe-se à cessão, relatando que o autor atualmente não possui condições de fazer, ou anuir a Cessão de Crédito devido a sua incapacidade conforme demonstra atestado médico anexo. Requeru o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e à OAB, para apuração de responsabilidades (fls. 209/210).Audiência foi designada para oitiva do autor, gerando o registro audiovisual de fls. 222/224.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação, sobre vindo parecer de fls. 226/227, onde o Parquet posiciona-se contrariamente à transferência dos direitos creditórios do precatório de no. 20160129581 (Ofício Requisitório no. 2016000436R), cabendo à cessionária valer-se das vias ordinárias para reaver o que pagou.Requer ainda o Ministério Público Federal a remessa de cópia do depoimento pessoal do autor e de peças dos autos à Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, para apuração de eventual crime, tendo em vista o relato do autor de que teria depositado o cheque na conta de um corretor, o qual não teria lhe repassado o valor. Pois bem. É nulo de pleno direito o contrato de cessão dos créditos de CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA à STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..O depoimento pessoal de CHARLES (fls. 224) demonstra tratar-se de pessoal com baixa instrução e portadora de evidentes limitações cognitivas.A Lei 8.213/91, buscando proporcionar alguma segurança aos segurados da Previdência Social e prevenir tentativas de fraude, prescreve em seu art. 114:Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Cristalina, destarte, a nulidade da cessão dos créditos previdenciários pertencentes ao autor, tanto mais num cenário onde se demonstra que CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA não teve plena compreensão do conteúdo e reflexos do negócio jurídico em tese entabulado.O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ. 1. O ART. 114 DA LEI 8.213/91 VEDA, EXPRESSAMENTE, A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, AFIGURANDO-SE NULA QUALQUER CLÁUSULA QUE DISPONHA DE MODO DIVERSO. 2. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É EXCLUSIVA DO BENEFICIÁRIO, UMA VEZ QUE INEXISTE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 3. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP 200201270932)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É NULA A CLÁUSULA DO MANDADO JUDICIAL OUTORGADO PELO BENEFICIÁRIO À PREVI-BANERJ, SEGUNDO A QUAL O PRODUTO DA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS, CASO SEJA JULGADA PROCEDENTE, REVERTERÁ À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PORQUANTO TEM COMO OBJETO CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, CUJA CESSÃO É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 114 DA LEI N.º 8.213/91. 2. TÃO-SOMENTE O SEGURADO TEM LEGITIMIDADE PARA BUSCAR O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DE ERRO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, AINDA QUE TENHAM SIDO SUPRIDAS PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, UMA VEZ QUE ESTA NÃO POSSUI VÍNCULO JURÍDICO COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 3. O SEGURADO, MALGRADO CONSTE NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO, NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REPRESENTADO, PORQUANTO, EMBORA TENHA OUTORGADO MANDADO JUDICIAL À PREVI-BANERJ, ESTA NÃO LHE CONSTITUIU ADVOGADO. 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP 200201616605)Não bastasse, importa ter em mente o art. 157 do Código Civil, prevendo hipótese de anulabilidade do negócio jurídico: Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.Sendo assim, com amparo no art. 114 da Lei no. 8.213/91, afirmo nula de pleno direito a cessão de crédito previdenciário realizada por CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA à empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, por conseguinte, INDEFIRO o requerimento de fls. 184/187.Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal, caberá à STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES reaver, nas vias próprias, valores eventualmente depositados em favor de terceiros.Acolho ainda o requerimento do Ministério Público Federal para o fim de determinar a remessa-se de cópia de fls. 222/224, 184/208, 209/214, 226/227, e da presente decisão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências cabíveis.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região requerendo que o valor do ofício requisitório no. 2016000436 (fls. 177) seja depositado em conta à disposição deste Juízo.Intimem-se. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA

Nos termos da Portaria n.º 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8.º, incisos XVI e XVII, e 28, 3.º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requisite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PIRES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI

Quanto ao veículo listado à fls. 328, proceda-se à penhora por termo nos autos, nos moldes do art. 845, parágrafo 1º, do CPC. O valor atual do bem deverá ser obtido junto à rede internet (Tabela FIPE), conforme art. 871, IV, do CPC.Registre-se a penhora por meio do RENAUD.Após, intime-se o executado quanto à penhora, encargo de depositário e prazo para embargar a execução.Int.

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL SPAEY

Nos termos da Portaria n.º 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Nos termos da Portaria n.º 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

Nos termos da Portaria n.º 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004956-41.2017.403.6112 - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X DIRETOR DO INSS EM BRASILIA

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 - I do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, informe o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls. 210/211: defiro o prazo de derradeiro de 20 (vinte) dias para a juntada do relatório e documentos. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010420-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010420-1) - ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO ALEXANDRE RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBORGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0003966-26.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR ANTONIO BRISIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação e revisão do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Encaminhem-se os autos à parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado. Int.

0000346-98.2015.403.6112 - ELZA RYOKO AKASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RYOKO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da contadoria (fls. 263), homologo os cálculos da parte executada de fls. 252/255. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0002602-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) HIROSHI UMINO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOJI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUTTI UMINO X INES KIMIE UMINO X MARCOS HIROSHI UMINO X FERNANDO UMINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5000992-82.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que **eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50002713320174036102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30/05/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-33.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o seguro garantia ou carta fiança ofertado(a) pelo(a) executado(a) após a penhora efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a exequente se quedou inerte.

A executada, por sua vez, pugna pela reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por entender que a apresentação da apólice do seguro seria suficiente para a garantia do juízo.

DECIDO.

Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

No entanto, a Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016 regulamentou, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 3º que:

Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

§1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

§2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora.

Verifica-se que a citada portaria condiciona a aceitação de fiança bancária ou seguro garantia a que se dê a sua oferta antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Ocorre que este condicionamento temporal implica restrição que não se encontra no NCPC e em supressão à apreciação judicial sobre a conveniência e oportunidade da aplicação do princípio da execução menos onerosa, atualmente estabelecida no artigo 805 do Estatuto Processual.

Portanto, trata-se de condição que não pode ultrapassar as raízes do âmbito administrativo, sob pena de obstar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional.

Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe do Juiz apreciar se é o caso de autorizar a substituição, de forma a dar aplicação ao artigo 805 do CPC.

Tendo havido o atendimento dos requisitos materiais da garantia, entendo que é o caso de admitir a substituição solicitado pela executada, uma vez que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada.

Nestes termos, **DEFIRO** o quanto requerido pela executada e determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema **BACENJUD**.

Prossiga-se nos embargos à execução já opostos.

Cumpra-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 30.05.2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-84.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, sustentando vício no julgado consistente em obscuridade. Aduz, em síntese, que o Juízo deferiu o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada, contudo, asseverou que os valores a restituir serão acrescidos de juros nos termos do “Manual de Cálculos da Justiça Federal”. Argumenta que, no Manual referido, existem previsões distintas quanto à aplicação dos juros de mora, de forma que a sentença deve esclarecer se os juros de mora que serão acrescidos aos valores que a impetrante tem a restituir serão calculados nos termos da Lei 9.250/95 (“Taxa Selic”), conforme pugnado na inicial. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos, sendo certo que os critérios de correção foram devidamente fixados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Zanini Indústria e Montagens Ltda – em Recuperação Judicial ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte na existência de direito líquido e certo da impetrante à correção de suposto erro administrativo/burocrático ocorrido quando do recolhimento de débitos tributários.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram um conceito eminentemente processual para aquilo que se considera direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelas estreitas vias admissíveis no mando de segurança.

Para a hipótese dos autos, a prova documental que acompanha a exordial bem ilustrou a moldura fática da controvérsia. Esta, aliás, não assume a forma de alguma questão de direito propriamente dita, sendo, em verdade, questão meramente burocrática. Para resumir, os valores devidos aos cofres públicos foram, a tempo e modo devidos, recolhidos ao Fisco federal. Errou, porém, o contribuinte, que ao invés de fazê-lo pelo documento de arrecadação “A”, o fez usando o “B”.

Mas havendo pagamento, a questão de sua errônea imputação pode, e deve, ser resolvida sem prejuízos a quem quer que seja, já que os recursos foram vertidos aos cofres públicos.

Para além de tudo isso, o contribuinte oferta ao juízo a garantia, mediante depósito em dinheiro, do valor exigido pela RFB a título de complementação, a fim de efetuar a correta imputação de pagamento.

Quanto ao perigo na demora, ele resulta da proximidade do termo final previsto no art. 3º, da IN RFB 1.687/2017, que coloca no horizonte a possibilidade da impetrante ser excluída o programa de recuperação fiscal a que pretende aderir.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar nos termos em que postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que não exclua e/ou deixe de incluir a impetrante do Programa de Recuperação Tributária previsto na MP 766/2016, em função da matéria sob debate neste mandado de segurança.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito do valor controverso, bem como para a juntada do instrumento de mandato e atos constitutivos da impetrante.

Em se tratando de empresa sob recuperação judicial, defiro, ao menos por agora, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, intime-se a União e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH SANCHES DE CASTRO CERVI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Requisite-se à AADJ o envio dos procedimentos administrativos em PDF de pensão por morte da parte autora e de aposentadoria por tempo de serviço do instituidor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-45.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA ALVES DA SILVA FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 57/159.306.668-3, conforme documento Id 232032, enviando cópia do processo administrativo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MARTINS - SP153940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Int Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento e cômputo de período constante em certidão de tempo de serviço que já foi analisado e repellido pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda a ausência do requisito constante do caput do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Deste modo, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intime-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Sem prejuízo, cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRA CARVALHO GALHARDO PUBLIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a respeito da proposta de acordo do INEP.

No mesmo prazo, diga a UNAPER a respeito da proposta de acordo. I

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRA CARVALHO GALHARDO PUBLIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a respeito da proposta de acordo do INEP.

No mesmo prazo, diga a UNAPERP a respeito da proposta de acordo. I

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO AMADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-51.2016.4.03.6102

AUTOR: FABIANO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência (Id 243797), mantida pelo TRF desta Região (Id 316825), aguarde-se em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada ora determino (**tema 106**).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Consultado o sistema processual, não verifico as causas de prevenção como processo n. 00129397320074036102, anotado na certidão do Distribuidor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante trazer a certidão de objeto e pé da ação n. 00077833020004036109, anotado no quadro de possível prevenção, Id 1410482, com cópia da inicial e das decisões, justificando o seu interesse de agir.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos aos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Fls. 802/803: o perito demonstrou a necessidade do levantamento de 50% do depósito efetuado ao esclarecer que todas as despesas para elaboração do laudo ocorrerão antes de sua conclusão, como combustível, pedágios, alimentação, revelação de fotografias do imóvel para instrução do laudo e pagamento de eventuais certidões necessárias ao esclarecimento da situação do imóvel, inclusive as dez horas de trabalho profissional técnico cobradas. Diante da justificativa do perito, autorizo a imediata expedição de alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fls. 790. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para retirada do alvará e para realização da perícia, observando-se que deverá comunicar as partes e os assistentes técnicos da data e do horário da realização da perícia, como determinado às fls. 770/771. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. (INFORMAÇÃO DO PERITO ÀS FLS.: 806/807. VISTORIA TÉCNICA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA HUMBERTO ORTOLAN, 2521 - BAIRRO DO GINÁSIO - SERTÃOZINHO - SP, NO DIA 08 DE JUNHO DE 2017, AS 9:00 HORAS)

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Reitera Moacyr de Moura Filho o pedido de revogação da sua prisão preventiva (fls. 1179). O M.P.F. manifesta-se pelo indeferimento. Observe que o requerente está preso preventivamente também por ordem do Juízo Federal em Paranavaí/PR (fls. 1324). Está pautada para 27.06.2017 audiência para ouvir duas testemunhas de defesa e o seu interrogatório. Assim, o pedido será apreciado quando daquele ato, após ser interrogado. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 2848

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001214-2) - JOAO BATISTA HERCULANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando a impugnação parcial do INSS em relação à conta executada, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC expeçam-se requisições de pagamento pelo valor incontroverso, ou seja, o de fls. 612/613, conforme extrato exemplificativo de fls. 611. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF, considerando a conta do INSS (fls. 611/613), com urgência. 2 - Sem prejuízo, proceda a Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos para apuração dos valores devidos ao autor, considerando os termos do v. acórdão (fls. 568/574). Para tanto, deverá, observar a forma de atualização monetária constante na Resolução n. 267/2013, apurar corretamente os juros de mora, considerando os termos do julgado executado, assim como a verba honorária advocatícia, atualizando para a mesma data da conta apresentada pelas partes. 3 - Cumpridas as determinações supra, e observando que a parte exequente já informou que não há valores a deduzir de imposto de renda, nem doença grave, trazendo extrato da Receita Federal para confirmar a exatidão na grafia, intime-se o exequente para, querendo, juntar cópia dos contratos para cessação de créditos e destaque de honorários contratual, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 4 - Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores incontroversos, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5 - Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6 - Transmítidos os requisitórios, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo que serão elaborados em relação aos valores executados, pelo prazo legal, vindo posteriormente conclusos para decisão da impugnação apresentada pelo INSS. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKE, WERNER EMIL FRANKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, deverá informar se foi encerrada ação de arrolamento ou inventário do falecido WERNER EMIL FRANKE, no prazo de 10 dias.

O advogado da parte autora deverá proceder a habilitação dos herdeiros, em caso de encerramento do inventário, no mesmo prazo.

Anoto que, desde o momento da homologação da partilha não há que se falar em espólio de WERNER EMIL FRANKE, nem mesmo em termo de inventariança de MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA FRANKE, nos termos do artigo 1.991 do Código Civil, cabendo a cada herdeiro sucessor promover a execução na medida de seu quinhão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Insurge-se a parte autora, ora embargante, contra a decisão prolatada id. 687084, que afastou a competência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual, alegando em síntese que "(...) a União e o Banco Central do Brasil devem ser incluídos no polo passivo da ação, em razão da solidariedade da condenação, conforme se depreende dos autos do RE n. 1.319.232 - DF, o qual estabeleceu a aplicação do índice de correção monetária às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (...)".

Instados a manifestar-se, tanto União quanto Banco Central do Brasil informaram que não tem interesse no presente feito.

Não assiste razão à embargante.

Não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição quanto à apreciação, sendo que, o que importa, e isso foi feito na decisão prolatada id. 687084, de forma fundamentada, fixando a competência para processar e julgar o presente feito, ante a ausência de interesse da União, nos termos do artigo 109, da Constituição da República.

Constata-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, tendo em vista que a embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular tal reforma, devendo o embargante, utilizar-se da via adequada para tanto.

Sendo assim, rejeito os presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 1022, inciso II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista, SP, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-70.2015.403.6302 - DAGMA GERALDA DE PAULA(SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 72: 1. Ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal a este Juízo. 2. Determino a citação, por edital, da empresa LA DOS SANTOS VESTUÁRIO - ME, para oferecer resposta no prazo legal. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 76: Tendo em vista que não foi implantada a Plataforma de Editais pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme preconiza o CPC/2015, para cumprimento do despacho da F. 72, determino a publicação do edital apenas no órgão oficial (diário eletrônico), uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, nos termos do art. 232, § 2.º, do CPC/1973. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Despacho (ID 1087411), item 2: "Sendo juntado aos autos, dê-se vista às partes."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: P.A. juntado aos autos. Prazo para as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Não há prevenção.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Não há prevenção.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Não há prevenção.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Os contratos que os embargantes pretendem sejam trazidos aos autos já se encontram acostados à inicial da execução nº 5000502-94.2016.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Não há prevenção.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Os contratos que os embargantes pretendem sejam trazidos aos autos já se encontram acostados à inicial da execução nº 5000502-94.2016.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5001149-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉ: ELIACYR ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Convalido os atos já praticados.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de matéria que envolve interesse da União (Fazenda Nacional - Lei nº 11.457/2007), razão por que concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que providencie a adequação do polo passivo, emendando a inicial.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500610-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELO DONIZETTI PIGNATA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do cálculo da contadoria (ID 1476759) o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 51.905,97 (cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500351-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA ACHITTE CARREIRA & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CORREA MASSA - SP330936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Id 1117232 e 1459070: recebo-as como emendas à inicial.

2. No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

Cite-se.

P. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADIMIR DONIZETI BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal, sendo certo que a União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide (TRF3, AC00016347520114036127, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1, 21/02/2017; TRF 3, AC00406720619964036100, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 22/06/2012).

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL DE PAULA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JORGE - MG81982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do cálculo da contadoria (ID 1461122), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 37.833,96 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-57.2017.4.03.6102
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉ: MARTHA MARIA BIATTO DE MENEZES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 – Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para Notificação Judicial.
 - 2 – Notifique-se a requerida, nos termos solicitados.
 - 3 – Realizada a notificação, providencie-se a baixa cancelamento.
- Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-07.2017.4.03.6102
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉ: ANNA CAROLINA ROSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 – Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para Notificação Judicial.
 - 2 – Notifique-se a requerida, nos termos solicitados.
 - 3 – Realizada a notificação, providencie-se a baixa cancelamento.
- Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-92.2017.4.03.6102
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
RÉ: ALESSANDRA VERCESI ARANTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 – Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para Notificação Judicial.
 - 2 – Notifique-se a requerida, nos termos solicitados.
 - 3 – Realizada a notificação, providencie-se a baixa cancelamento.
- Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existem evidências de que o recebimento do benefício decorreu de *má-fé* da segurada, considero *precipitada* a cobrança das diferenças, sem que a autora possa se defender sob o contraditório.

A concessão judicial[1] de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.02.2006[2] evidencia que a segurada preencheu os requisitos legais, incluindo o período de *carência* exigido por lei - que é o mesmo para a concessão de auxílio-doença (Art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).

Neste quadro, é preciso não haver dúvidas sobre critérios e motivos determinantes para a cobrança.

Ademais, as verbas possuem natureza alimentar e é plausível supor que os descontos comprometeriam a subsistência da segurada, *antes* de haver certeza sobre os fatos - ainda que tenha havido processo administrativo regular.

Assim, há relevância dos fundamentos de direito e "perigo da demora", tratando-se de provável erro administrativo e boa-fé do segurada.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a cobrança das diferenças relativas ao pagamento indevido de *auxílio-acidente*, referido na inicial, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Id 1464073.

[\[2\]](#) A cobrança recai sobre o período de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.770.071-3): **09.02.06** a **30.11.08** (Ofício nº 0422/2014/MOB/APS – Id 1464073, pág. 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retomou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. No aguardo de como proceder.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBERÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO**INTROITO:**

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. No aguardo de como proceder.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBERÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO - PR21643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESIVGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001088-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE CARLOS VERCEZI SERTORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELMAR DE SOUZA AMANCIO - DF40508
REQUERIDO: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, bem como justificar o ajuizamento da ação na Justiça Federal, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-34.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PUGA MARTONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATA CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado" par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de ação mandamental que se pede a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento e ao provimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no qual sustenta seu direito à percepção de benefício previdenciário.

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, consigne-se que o recurso administrativo apresentado ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante, e em caso de propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importará renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, conforme disposto no art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, há independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabendo ao Poder Judiciário impor à Administração seu entendimento.

In casu, o impetrante alega que ingressou com pedido de aposentadoria em 15.10.2016 (NB nº 42/165.656.132-5), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. No entanto, aduz que em 24.09.2013 teve reconhecido o direito ao benefício em outro pedido administrativo (NB nº 42/1654.810.371-5), onde apurado o tempo de serviço de 35 anos, 7 meses e 2 dias, esclarecendo que optou por não recebê-lo, uma vez que almejava a aplicação das regras trazidas pela MP nº 676/2015.

Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. A eleição do remédio heróico para dar trato à matéria compete o impetrante a adequar seu pedido em ordem a evidenciar o interesse de agir, que decorre da estrita obediência à finalidade do *mandamus*, sob pena de o Poder Judiciário permitir sua banalização.

Nesse quadro, caberia ao impetrante carrear todos os elementos capazes de comprovar o quanto alegado na inicial, como cópia integral do Procedimento Administrativo, declarações quanto às atividades exercidas pelo impetrante, possibilitando a análise da especialidade, dentre outros. Todavia, não o fez.

Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele *que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração* Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arriado em elementos documentais indiscutíveis.

Nesse mesmo entendimento é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO VINDICADO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. - O julgado agravado encontra-se supedaneado em remansosa jurisprudência do C. STJ no sentido de que, em sede de mandado de segurança, via que não comporta dilação probatória, o direito vindicado deve ser demonstrado de plano, por ocasião da impetração. - Na espécie, o agravante nada trouxe de novo que pudesse infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª região, AMS 00043154720084036119, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJ. 06.11.2014).

Dessa forma, não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei.

De fato, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.

Em verdade, o ora impetrante deve socorrer-se das vias ordinárias.

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016/09, c/c art. 330, III, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Nomeio a Dra. Vládia J.G.Matioli para realizar a perícia médica da parte autora, a realizar-se no dia 22/06/2017, às 16h30min., nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014

Aprovo os quesitos formulados.

Intime-se com urgência o autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, manifeste-se acerca da contestação (ID 1376924)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 1322783).

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às Partes acerca do laudo pericial (Id 1122619).

Sem prejuízo, o Autor deverá se manifestar acerca da contestação (Id 757209).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126

AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Leonardo Martinelli e Vanessa Martins Martinelli ajuizaram ação de procedimento comum em face de MRV Engenharia e Participações S/A perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a cessação da cobrança relativa a juros de obra.

Narram que firmaram na data de 05/10/2014, compromisso de compra e venda da unidade 904, bloco 02 e vaga 374 pelo valor total de R\$ 235.743. Alegam que pagaram à construtora alguns valores durante a obra e que foi financiado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 186.706,29, recebendo boletos de pagamento da instituição financeira desde dezembro de 2014. Aduzem que acreditavam que os valores eram referentes ao financiamento realizado e que estavam sendo abatidos do saldo devedor, contudo, foram informados que os valores quitados eram relativos a "juros de obra" e não ao financiamento.

Relatam que já receberam as chaves do imóvel e se mudaram, contudo, ainda não foi iniciado o pagamento do financiamento, os únicos boletos que estão sendo compelidos a pagar são os dos chamados "juros de obra". Procuraram a instituição financeira e foram informados que a construtora fez empréstimo para realização da construção e que agora os juros precisam ser pagos. Afirmam que não há cláusula contratual que obrigue a tal pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (págs 28/29 do documento ID 710196).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André acolheu a emenda, determinou a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 30 do documento ID 710196).

O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência, em razão do valor da causa (páginas 39/40 do documento ID 710196).

A decisão ID 956805 indeferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Recolhidas as custas (documentos Ids 1043751 e 1176179), vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

A leitura dos autos dá conta que em 25 de novembro de 2014 os autores entabularam com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS.

Verifico da cláusula terceira do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira que, durante o período de construção do imóvel são exigidos: prêmio de seguro por morte e invalidez permanente, encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e taxa de administração.

O período de amortização da dívida tem início no mês seguinte à assinatura do contrato apenas para imóveis novos ou usados. No caso de imóveis em construção, esse período inicia-se a partir do final do prazo de construção do empreendimento ou unidade residencial (constante da cláusula décima sexta do contrato firmado com a CEF – 36 meses).

Não há nos autos documento que comprove que a cobranças dos encargos continuaram após a entrega das chaves.

Assim, não verifico, de plano, ilegalidades nas cobranças efetuadas pela instituição financeira, na medida em que efetuadas de acordo com o contratado.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Também não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores firmaram o contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a instituição financeira ré no ano de 2014, com valor de R\$ 186.706,29, a ser quitado em 420 prestações mensais.

O montante colocado à disposição dos autores não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade em cláusulas do contrato, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

Citem-se os réus que, no mesmo prazo da defesa, deverão informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Leonardo Martinelli e Vanessa Martins Martinelli ajuizaram ação de procedimento comum em face de MRV Engenharia e Participações S/A perante a Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a cessação da cobrança relativa a juros de obra.

Narram que firmaram na data de 05/10/2014, compromisso de compra e venda da unidade 904, bloco 02 e vaga 374 pelo valor total de R\$ 235.743. Alegam que pagaram à construtora alguns valores durante a obra e que foi financiado junto à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 186.706,29, recebendo boletos de pagamento da instituição financeira desde dezembro de 2014. Aduzem que acreditavam que os valores eram referentes ao financiamento realizado e que estavam sendo abatidos do saldo devedor, contudo, foram informados que os valores quitados eram relativos a "juros de obra" e não ao financiamento.

Relatam que já receberam as chaves do imóvel e se mudaram, contudo, ainda não foi iniciado o pagamento do financiamento, os únicos boletos que estão sendo compelidos a pagar são os dos chamados "juros de obra". Procuraram a instituição financeira e foram informados que a construtora fez empréstimo para realização da construção e que agora os juros precisam ser pagos. Afirmam que não há cláusula contratual que obrigue a tal pagamento.

Com a petição inicial vieram documentos

Os autores apresentaram emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (págs 28/29 do documento ID 710196).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André acolheu a emenda, determinou a inclusão da CEF no polo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 30 do documento ID 710196).

O feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência, em razão do valor da causa (páginas 39/40 do documento ID 710196).

A decisão ID 956805 indeferiu aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Recollidas as custas (documentos Ids 1043751 e 1176179), vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

A leitura dos autos dá conta que em 25 de novembro de 2014 os autores entabularam com a CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS.

Verifico da cláusula terceira do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira que, durante o período de construção do imóvel são exigidos: prêmio de seguro por morte e invalidez permanente, encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e taxa de administração.

O período de amortização da dívida tem início no mês seguinte à assinatura do contrato apenas para imóveis novos ou usados. No caso de imóveis em construção, esse período inicia-se a partir do final do prazo de construção do empreendimento ou unidade residencial (constante da cláusula décima sexta do contrato firmado com a CEF – 36 meses).

Não há nos autos documento que comprove que a cobrança dos encargos continuaram após a entrega das chaves.

Assim, não verifico, de plano, ilegalidades nas cobranças efetuadas pela instituição financeira, na medida em que efetuadas de acordo com o contratado.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contratuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Também não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores firmaram o contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a instituição financeira ré no ano de 2014, com valor de R\$ 186.706,29, a ser quitado em 420 prestações mensais.

O montante colocado à disposição dos autores não está próximo de ser quitado, logo, ainda que haja abusividade em cláusulas do contrato, fato é que poucas parcelas foram adimplidas até a presente data e ainda restam muitas a serem quitadas.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

Citem-se os réus que, no mesmo prazo da defesa, deverão informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência promovida por Regiane Bizzio Marinho Lucchio e Giancarlo de Almeida Lucchio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a ré se abstenha de praticar medidas extrajudiciais (leilão) tendentes a execução de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, para que não haja a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, para que seja concedido o direito de renegociar a dívida.

Sustentam que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a ré, em 01/12/2009, para aquisição do imóvel apartamento 14 do 1º andar, bloco 26, Edifício Porto Seguro, integrante do Conjunto Residencial Atlântico Sul, situado na avenida Loreto, 321, Jardim Santo André - Santo André - SP. Aduzem que o contrato foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 15.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 90.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 300 meses. Em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com as prestações a partir de 04/09/2015. Afirmam que procuraram a ré para renegociar a dívida, alongando o prazo do financiamento e reduzindo o valor das prestações, sem obter êxito. Defendem o direito a revisão contratual e o direito de renegociar as condições de amortização.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial mediante **complementação da causa de pedir e formulação de pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi determinada, ainda a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial.**

A parte autora peticionou noticiando que o imóvel será leiloado no dia 10/06/2017, requerendo a concessão da tutela antecipada no sentido de suspender a alienação do imóvel até que seja efetuado acordo entre as partes. Formulou proposta.

É o breve relato. Decido.

Não obstante a notícia de designação de leilão para o dia 10/06/2017 - sem nenhuma prova, diga-se de passagem - não há nos autos elementos que possam autorizar a sua imediata suspensão.

Conforme fundamentado na decisão que indeferiu a tutela, a parte autora confessa que se encontra inadimplente desde setembro de 2015.

Passado um ano e meio desde o último pagamento, não houve qualquer movimentação da parte autora no sentido de ingressar com pedido judicial de revisão das cláusulas contratuais ou mesmo purgação da mora.

Na sua petição (ID 1469837), a parte autora menciona que deseja depositar dez mil reais, mas, não trouxe qualquer depósito judicial. Ou seja, tudo é mera expectativa. Há a expectativa de depositar dez mil reais; expectativa de depositar mais dez mil reais após a audiência de conciliação; e há a expectativa de formalizar acordo permitindo a inclusão do remanescente nas parcelas do financiamento. Contudo, não há nada de concreto por parte dos devedores que possa fundamentar a suspensão do leilão.

Não há como realizar audiência de conciliação antes do dia 10/06/2017, na medida em que a lei prevê um prazo mínimo de vinte dias para que a parte contrária seja intimada (art. 334 CPC). Não há qualquer depósito em juízo que faça presumir o real intento de pagamento da dívida. Logo, não há nada que possa modificar o entendimento constante da tutela já indeferida.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor purgar a mora, no caso de dívida garantida por alienação fiduciária, até a assinatura da carta de arrematação. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014)

Assim, é possível a suspensão do leilão mediante depósito judicial do valor devido acrescido de correção monetária e juros contratuais, bem como honorários advocatícios.

No mais, a petição inicial ainda não foi aditada em conformidade com o que foi determinado, sendo certo que o sistema registrou a intimação dos autores no dia 26 de maio de 2017. Assim, advirto que o prazo para aditamento não está suspenso.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo da emenda da inicial, cujo prazo continua em curso, faculto aos autores o depósito do valor devido acrescidos dos consectários contratuais a fim de suspender o leilão designado.

Intime-se com urgência.

Santo André, 30 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência promovida por Regiane Bizzio Marinho Lucchio e Giancarlo de Almeida Lucchio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a ré se abstenha de praticar medidas extrajudiciais (leilão) tendentes a execução de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, para que não haja a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, para que seja concedido o direito de renegociar a dívida.

Sustentam que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a ré, em 01/12/2009, para aquisição do imóvel apartamento 14 do 1º andar, bloco 26, Edifício Porto Seguro, integrante do Conjunto Residencial Atlântico Sul, situado na avenida Loreto, 321, Jardim Santo André - Santo André - SP. Aduzem que o contrato foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 15.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 90.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 300 meses. Em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com as prestações a partir de 04/09/2015. Afirmam que procuraram a ré para renegociar a dívida, alongando o prazo do financiamento e reduzindo o valor das prestações, sem obter êxito. Defendem o direito a revisão contratual e o direito de renegociar as condições de amortização.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial mediante **complementação da causa de pedir e formulação de pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi determinada, ainda a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial.**

A parte autora peticionou noticiando que o imóvel será leiloado no dia 10/06/2017, requerendo a concessão da tutela antecipada no sentido de suspender a alienação do imóvel até que seja efetuado acordo entre as partes. Formulou proposta.

É o breve relato. Decido.

Não obstante a notícia de designação de leilão para o dia 10/06/2017 - sem nenhuma prova, diga-se de passagem - não há nos autos elementos que possam autorizar a sua imediata suspensão.

Conforme fundamentado na decisão que indeferiu a tutela, a parte autora confessa que se encontra inadimplente desde setembro de 2015.

Passado um ano e meio desde o último pagamento, não houve qualquer movimentação da parte autora no sentido de ingressar com pedido judicial de revisão das cláusulas contratuais ou mesmo purgação da mora.

Na sua petição (ID 1469837), a parte autora menciona que deseja depositar dez mil reais, mas, não trouxe qualquer depósito judicial. Ou seja, tudo é mera expectativa. Há a expectativa de depositar dez mil reais; expectativa de depositar mais dez mil reais após a audiência de conciliação; e há a expectativa de formalizar acordo permitindo a inclusão do remanescente nas parcelas do financiamento. Contudo, não há nada de concreto por parte dos devedores que possa fundamentar a suspensão do leilão.

Não há como realizar audiência de conciliação antes do dia 10/06/2017, na medida em que a lei prevê um prazo mínimo de vinte dias para que a parte contrária seja intimada (art. 334 CPC). Não há qualquer depósito em juízo que faça presumir o real intento de pagamento da dívida. Logo, não há nada que possa modificar o entendimento constante da tutela já indeferida.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor purgar a mora, no caso de dívida garantida por alienação fiduciária, até a assinatura da carta de arrematação. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014)

Assim, é possível a suspensão do leilão mediante depósito judicial do valor devido acrescido de correção monetária e juros contratuais, bem como honorários advocatícios.

No mais, a petição inicial ainda não foi aditada em conformidade com o que foi determinado, sendo certo que o sistema registrou a intimação dos autores no dia 26 de maio de 2017. Assim, advirto que o prazo para aditamento não está suspenso.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo da emenda da inicial, cujo prazo continua em curso, faculto aos autores o depósito do valor devido acrescidos dos consectários contratuais a fim de suspender o leilão designado.

Intime-se com urgência.

Santo André, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500812-91.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida por **Bianca Soares Gradil**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de anular a alienação de imóvel localizado na Rua Professor Antonio Seixas Leite Ribeiro, 120, Ap. 41, Jardim Alvorada - Santo André/SP, registrado sob n. 49695 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997.

Aponta nulidade no que tange ao prazo para se levar o imóvel a leilão, bem como no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Fundamenta sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão do leilão realizado em 13/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade de concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de leilão realizado anteriormente à propositura da presente ação.

No que tange à suspensão de seus efeitos, é preciso que o imóvel, no caso de arrematação não tenha sido transferido a terceiros por meio da assinatura da carta de arrematação.

Considerando que não se tem notícia acerca da efetiva arrematação ou adjudicação do bem, passo a apreciar o pedido de tutela no que tange à suspensão dos efeitos do leilão.

Em relação à nulidade decorrente da desobediência do prazo previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, é de se questionar quem seria o maior prejudicado com o atraso: o mutuário-fiduciante ou mutuante-fiduciário. Tudo leva a crer que o prejuízo maior é do fiduciário, na medida em que não vê solvido o empréstimo feito no prazo de trinta dias fixado pela lei.

No caso do fiduciante, ele continua na posse do bem e para que não arque com as despesas da taxa de ocupação, basta que o desocupe.

Assim, não vislumbro nulidade, neste ponto, capaz de fundamentar a nulidade do leilão.

Quanto à falta de notificação da parte autora acerca da data do leilão, não há na lei sua previsão. A necessidade de intimação do fiduciante acerca da data do leilão do imóvel é construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual aplica, analogicamente, as regras previstas no Decreto-lei n. 70/1966. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201300353371, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2015 ..DTPB:.)

Não obstante tal entendimento seja de legalidade duvidosa, visto que a intenção da Lei n. 9.514/1997 foi, justamente, afastar-se das arcaicas regras previstas no DL 70/66 e agilizar o processo de retomada do imóvel, facilitando o pagamento da dívida, é certo que este Juízo, alinhando-se a ela, vem permitindo, caso a caso, o depósito do valor da dívida acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários até a assinatura da carta de arrematação, determinando a suspensão do leilão, privilegiando a boa-fé do fiduciante.

Contudo, no que tange à intimação do fiduciante para purgar a mora, diante da absoluta ausência de previsão legal, não venho considerando ilegal a designação dos leilões extrajudiciais promovidos pela CEF.

Destaco, neste ponto, que a previsão contida no artigo 39 da Lei n. 9.514/1997, segundo a qual "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966", não alcança o contrato da autora, que foi celebrado com base na Lei n. 4.380/1964 (SFH) e não pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Aliás, o inciso I, do artigo 39, da Lei n. 9.514/1997, afasta expressamente as regras da Lei n. 4.380/1964 dos contratos por ela regidos.

A alienação fiduciária, embora prevista na Lei n. 9.514/1997, que trata do SFI, não é exclusiva dele, conforme previsto no § 1º, do seu artigo 22.

Ademais, a parte autora não esclarece como e nem quando teve ciência acerca dos leilões. **Pode ser, inclusive, que tenha sido notificada pela CEF, como já aconteceu em outros processos que tramitaram por este juízo, acerca da realização do imóvel e da necessidade de desocupar o imóvel.** De todo modo, o fato é que ela estava ciente da sua realização e, ao propor a presente ação, não efetuou o depósito relativo à purgação da mora. Tampouco informou que irá realizá-lo. Pugnou, somente, pela declaração judicial lhe reconhecendo tal direito.

Caso a intenção fosse, de fato, o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios, teria indicado sua pretensão na inicial, e mais, teria instruído a inicial com seu depósito judicial.

A parte autora não pode alegar ignorância acerca da consolidação da propriedade. Ela mesma afirma que se encontra inadimplente, sendo que foi regularmente notificada para purgar a mora, conforme comprova o documento ID 1301165 .

Por fim, destaco que a ação foi proposta no dia 11/05/2017, sem que a parte autora tivesse requerido qualquer tipo de urgência na remessa do feito à Secretaria do juízo, permitindo a conclusão dos autos a tempo de se lhe facultar o depósito dos valores em atraso para suspender o leilão, ou mesmo a notificação da CEF com urgência para que esclarecesse acerca da eventual intimação da autora acerca do leilão, o que demonstra a intenção de apenas suspender os efeitos do leilão, sem contudo, purgar a mora

Logo, diante do prazo decorrido entre a notificação para purgar a mora e a data de realização do leilão, bem como da ausência de qualquer depósito em juízo para purgar a mora, não há elementos para que determine a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 13/05/2017, caso tenha sido realizado.

É possível à parte contudo, depositar judicialmente o valor relativo à purga da mora para, no caso de não ter sido arrematado o bem, evitar o segundo leilão, ou, até mesmo para que negocie com a CEF a continuidade do contrato, caso esta o tenha adjudicado.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.** Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MIGUEL SEVERIANO VIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intinem-se as Partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO PAIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da presente ação, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVAL MONFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIUSEPPE CAROSELLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor apresentou a documentação constante do Id 1431945 a fim de justificar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

É possível verificar que o autor dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria.

A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressivo, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).

Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado por meio da petição Id 1263665.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da prevenção com os autos nº 5000756-58.2017.403.6126, apontada na certidão Id 1336773, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Quanto ao pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, este será apreciado na fase processual oportuna, a fim de se evitar tumulto processual. Não obstante o processo seja eletrônico, ele ainda tem um rito a seguir, sendo certo que sequer houve contestação no feito.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca dos embargos de declaração opostos.

Após tomem.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Preliminarmente, procedam os autores ao aditamento da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Preliminarmente, procedam os autores ao aditamento da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-80.2017.4.03.6126
AUTOR: ELLE CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, manifeste-se o autor acerca da prevenção com os autos nº 0006097-09.2010.403.6317, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2017.4.03.6126
AUTOR: ALZIMAR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação constante da petição Id 1274812.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-78.2005.403.6126 (2005.61.26.005256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003137-8)) - ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPI178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SPI187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA X TAKASHI ISSHIKI
Considerando o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, CNPJ N. 57.507.667/0001-00, MAKOTO ISSHIKI, CPF 560.753.248-87 E TAKASHI ISSHIKI, CPF 040.699.008-53. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.131,23 em substituição à penhora realizada nos autos. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EXECUCAO FISCAL

000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0008305-98.2003.403.6126 (2003.61.26.008305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO E SPI13017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, devendo a CEF fornecer saldo remanescente.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005335-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECOIMAGEM DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA(SP032139 - MARIO MANOEL DAVI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003103-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOC PORT DE BENEF STO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Verifico que a secretaria juntou as fls. 74/75 o demonstrativo atualizado do débito, que importava no montante de R\$ 21.315,87, assim, não há valor em excesso a ser desbloqueado. Cumpra-se o determinado à fl. 80, dando-se vista dos autos ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001004-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FABRICIO X ANTONIO CARLOS MOREIRA DANESIN X GLEISSE CRISTINA BLANCO

Vistos em inspeção.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005174-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0006483-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003573-30.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA JESUS DE MARCO(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a secretaria o imediato desbloqueio das quantias penhoradas à fl.96. Santo André, 02 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 145/158). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001856-46.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARI) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005953-55.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO SILVA DOS REIS

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais e multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a existência de valores bloqueados nos autos através do Sistema Bacenjud.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006484-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA X ELCIO APARECIDO PINTO(SP244248 - SORAIA LUZ) X FRANCISCO CARLOS STEGANHO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ELIZANGELA LIMA SANTOS

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA, CNPJ 07.843.672/0001-08, ELCIO APARECIDO PINTO, CPF Nº. 005.880.658-03, FRANCISCO CARLOS STEGANHO, CPF Nº. 008.922.368-33, ALVARO BERNARDO DA SILVA, CPF Nº 080.174.468-70 e ELIZANGELA LIMA SANTOS, CPF Nº. 264.098.158-75. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirer-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$ 161.482,05. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) gozará(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Considere desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determine desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). CERTIDÃO DE FLS. 91 VERSO: "CERTIFICO QUE O COEXECUTADO ELCIO APARECIDO PINTO TEM DIREITO A OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL."

EXECUCAO FISCAL

0005503-78.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EP(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Vistos em inspeção.

Providenciada, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003115-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Vistos em inspeção.

Providenciada, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. PA 0,10 Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005943-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURICIO DEL CARO(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Providenciada, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007115-17.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0002823-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDA LUCIA PEREIRA BADECA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003523-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANNETTI)

Vistos em inspeção.

A suspensão da presente execução se faz necessária, uma vez que depende do julgamento da ação anulatória n. 0003191-61.2015.403.6126, na qual se discute a relação jurídico tributária, objeto da presente execução fiscal.

Assim, SUSPENDO a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 151, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004243-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERCILIO MOREIRA SIMON(SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Como a medida se faz a pedido do exequente desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007926-40.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA HELENA ALBERTI

Vistos em inspeção.

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais ou multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerada as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

Deverá se manifestar, ainda, com relação às demais anuidades cobradas com base na Lei 12.514/2011, informando se o valor destas superam o limite previsto no artigo 8º desta lei.

EXECUCAO FISCAL

0003435-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET MAN MOTOQUEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JET MAN MOTOQUEIROS MOTORIZADOS LTDA. ME em face da União Federal, requerendo a realização de conciliação no feito, com a suspensão do feito e a realização de parcelamento judicial do débito. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.213/224, aduzindo não ser a exceção a via processual adequada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a concessão de parcelamento. Requer a penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A leitura da peça apresentada permite concluir que não se está diante de nenhuma das hipóteses indicadas, não trazendo a empresa devedora questionamento acerca da exigibilidade do débito. O pretendido parcelamento pode ser obtido juntamente com a credora, não sendo possível ao Judiciário compelir a Fazenda Nacional a receber seu crédito de forma fragmentada, momento quando aquele constitui mero favor da parte credora, que pode impor condições para seu deferimento. Atente-se ainda que a exequente indica que houve anterior tentativa de adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014, rescindido por inadimplemento da primeira parcela. Assim, não demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, descabido pugnar pela suspensão do trâmite processual. Ante

o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Atendendo para o pedido formulado à fl. 53v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: JET MAN MOTOQUEIROS MOTORIZADOS LTDA. ME, CNPJ 56.564.123/0001-00. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 89.684,54. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso

de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC; 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que a intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído

nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação; 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006524-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - CNPJ 47.377.759/0001-51. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequianda, no valor de R\$ 216.572,71. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2. Não havendo êxito nas diligências, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006563-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Vistos em inspeção.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a nomeação feita pela executada;

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: DAVID BASAN & FILHOS LTDA EPP, CNPJ:47.209.895/0001-32.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequianda, no valor de R\$81.797,95.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-81.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) - SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SALVADOR MANTUAN

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SALVADOR MANTUAN, CPF 390.795.978-72. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequianda, no valor de R\$ 1.637,79. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Considerando a determinação para regularização da petição juntada através do ID 1278064, este Juízo somente apreciará o referido pedido através da formalização e a devida distribuição por parte da Executada dos Embargos à Execução, não se fazendo necessário o desentranhamento da referida petição.

Aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

Expediente Nº 3872

EXECUCAO FISCAL

0006469-90.2003.403.6126 (2003.61.26.006469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINK SISTEMAS ESPECIALIZADOS & TECNOLOGIA S/C LTDA(SP031276 - WALTER HUGO PINAYA CALATAYUD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002848-51.2004.403.6126 (2004.61.26.002848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CELOTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAAR TOCCHET) X MARIO BELLAGENTE NETO X ANNA CAROLINA DE FRANCISCO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000529-76.2005.403.6126 (2005.61.26.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAMIANA FULGENCIO DA SILVA ME(SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 98/101). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.Santo André, 15 de maio de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Por ora, intime o coexecutado, MAURO MAIA DIAS, na pessoa de seu patrono constituído, para que se manifeste nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do CPC. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000625-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000645-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESS FRAN TRANSPORTES LTDA - ME(MG115064 - ALEXANDRA LIMA ALVES E SP072087 - JULIANA BRAGA MARTINS BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002437-32.2009.403.6126 (2009.61.26.002437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TELECOM SANTO ANDRE PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONIA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

...Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C."

EXECUCAO FISCAL

0002666-89.2009.403.6126 (2009.61.26.002666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE SYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP079790 - MARLI APARECIDA PASQUINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002718-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS LTDA.(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005189-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FONTE LEONE BAR LTDA - EPP(SP085429 - MARIA LUCIA CARRETERO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017.AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

000197-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida nos embargos à execução (fl. 112), prejudicado, por ora, o requerimento de fls. 107/110.

EXECUCAO FISCAL

0005929-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E/SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Vistos em inspeção.

Providenciada, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001479-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT X CLAUDIA ANDREA DIAS RODRIGUES(SP376703 - JOÃO FRANCISCO GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Providenciada, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006729-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASA CLINICA MEDICA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Vistos em inspeção.

Fls. 34/101 e 113/119:

Informa a executada o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução fiscal.

Instada a se manifestar a exequente, informou que a proposta de parcelamento "não foi aceita".

Assim, não há falar em suspensão da execução, devendo prosseguir, nos seguintes termos:

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:ASA CLINICA MÉDICA SANTO ANDRÉ LTDA - EPP., CNPJ:43.339.704/0001-04.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$30.115,50.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeita-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0000489-45.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO COLANGELO X PATRICIA RIGUETE REZENDE

Por ora, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração para verificação dos poderes de outorga do Sr. Carlos Alberto Colangelo, como constou no instrumento de fl. 317 ou, em conjunto com a coexecutada.

EXECUCAO FISCAL

0000178-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandado original, bem como cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001397-34.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

Fls. 31/81 - postergo, por ora, a apreciação do pedido de suspensão do feito, a fim de que a exequente se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos às fls. 23/30.

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento mandado, indicando o representante outorgante.

Prazo:05 dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 3873

EXECUCAO FISCAL

0015660-96.2002.403.6126 (2002.61.26.015660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X N. S. SERVICOS DE MECANICA S/C LTDA - ME X NILSON MELQUIDES DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 24 de maio de 2017. Audrey Gasparini/ Juíza Federal

Expediente Nº 3862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de honorários advocatícios apontando a impugnante excesso de execução. Aponta a impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que ao atualizar o valor da causa, o impugnado não adotou os critérios legais para condenações impostas à Fazenda Pública Nacional. Defende a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97. Notificado, o Impugnado apresentou a

manifestação da fl. 120, onde concorda com a Fazenda quanto à aplicação da Lei 9.494/97. Apresenta o débito atualizado para fevereiro de 2017.É o relatório. Decido.Com relação à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, constou da decisão transitada em julgado: "Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa."Assim, apresentou a parte embargante a petição e cálculos das fls. 109/118, onde apurou como devido pela Fazenda o valor de R\$ 1.043,57, atualizado para outubro de 2016.Na impugnação e cálculos das fls. 116/118, apurou a Fazenda como devido o montante de R\$ 702,20, atualizado para dezembro de 2016, segundo os critérios do artigo 1º F da Lei 9.494/97.As fls. 120 o impugnado concordou com os critérios de atualização utilizados pela impugnante, contudo, atualizou o cálculo para fevereiro de 2017.Na medida em que concorda com os critérios de atualização realizados pela impugnante na elaboração da conta da fl. 118/118v, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 702,20 atualizados para dezembro de 2016.No ofício requisitório a ser expedido constará a data da conta homologada e o valor a ser recebido pelo impugnado será atualizado quando do pagamento da requisição de pequeno valor.Isto posto, julgo procedente a IMPUGNAÇÃO para reduzir o valor exequendo para o montante de R\$ 702,20 (setecentos e dois reais e vinte centavos), atualizados para dezembro de 2016, conforme cálculos das fls. 118/118v.Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pedido em execução, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Requisite-se a importância apurada à fl. 118, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179958 - MARIA INES HERNANDES RAMOS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP316125 - EDMUNDO ANDERI NETO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Considerando que as penhoras parciais com relação ao imóvel matriculado sob nº 60.191 realizadas na presente execução, manifeste-se a Exequite acerca da nomeação de depositário com relação a parte ideal de propriedade de Joel Schmillevitch e José Antonio Bento, eis que não foram localizados para formalizar a penhora, embora tenham apresentado Embargos à Execução, distribuídos sob nº 0002123-76.2015.403.6126, já apreciado por este Juízo, aguardando recurso no E.TRF3.

Manifeste-se ainda acerca da informação de falecimento do coexecutado Angelo Luchesi de folhas 1195, considerando que não foi formalizada a penhora de parte ideal de folhas 1193.

Sem prejuízo, oficie-se o CRI para registrar as penhoras referentes às partes ideais de LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, CLEBER RESENDE, MARCEL CAMAROSANO, SAVIO RINALDO CERAVOLO, EDMUNDO ANDERI JUNIOR E JOSÉ OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, que encontram-se em termos.

Oficie-se ainda, às Varas do Trabalho que registraram penhora no rosto dos autos da presente Execução, informando que este Juízo somente prestará informações quando tiver algum crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005035-03.2002.403.6126 (2002.61.26.005035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A FORMIGUINHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JADER BORGES X CLAUDIRIS BENEDITA PASCHOALOTTO(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 24 de maio de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002415-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

"...Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C."

EXECUCAO FISCAL

0004182-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ODONTOPIRI ASSOCIACAO DENTARIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017.AUDREY GASPARIINIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002811-48.2009.403.6126 (2009.61.26.002811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X XAVANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017.AUDREY GASPARIINIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003650-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO ANTONELLI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017.AUDREY GASPARIINIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005060-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELZA ROCHA ROBERTO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017.AUDREY GASPARIINIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000910-11.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO DE CITOLOGIA DR. SALOMON KATZ LTDA.(SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.Santo André, 23 de maio de 2017.AUDREY GASPARIINIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000051-24.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Diante do(s) bloqueio efetuado, providencie a Secretaria:

1. A conversão em renda (fls. 467), em favor do(a) Exequente, nos termos indicados às fls. 558.

2. Intime-se a executada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 551/552, providenciando o necessário para localização do imóvel indicado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001540-62.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALFREDO COLLEONI

Conforme recente decisão proferida nos autos do RE/704292, tema 540 da repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais e multas devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou, ainda, a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º.

Assim, considerando as anuidades cobradas nestes autos, suspendo a presente execução fiscal e determino a abertura de vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005602-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Vistos em inspeção.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000805-92.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005600-10.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007921-18.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDES E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES X DEBORA ALVES PRUDENCIO FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl.32). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.L. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001971-91.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARIDA ALMEIDA EGYDIO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003471-95.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Indefiro o pedido da Exequente de folhas 151/159, considerando a alienação fiduciária registrada nos bens indicados, além das informações de sinistro e furto, prestadas pela Executada.

Indefiro ainda o pedido da Executada de folhas 161/165, conforme já decidido às folhas 145.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 146.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007601-31.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAERTE DO NASCIMENTO(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000854-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: RAUL ALEXO DE SOUZA, VERA HELENA ALEXO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa, R\$ 7.172,25, bem como a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, reconhecimento de ofício a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos àquele Juízo, ao qual caberá apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-71.2016.403.6126 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação ordinária onde pretende a autora o recebimento do benefício por incapacidade, argumentando estar acometida de moléstias de natureza ortopédica, que a incapacitam para o trabalho. Regulamente citado, o réu alega perda da qualidade de segurado vez que a autora não exerce atividade profissional com vínculo empregatício há mais de doze meses, devendo, ainda que haja nova filiação, cumprir o prazo de carência de doze meses. No mérito, alega que não restou comprovado o requisito incapacidade, ante o parecer médico contrário, não fazendo jus ao benefício pleiteado na demanda. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos da demanda são: 1) a comprovação da incapacidade laboral da autora; 2) a verificação da manutenção de sua qualidade de segurada. Para o deslinde da questão, requer a autora a realização da prova pericial e determinação judicial para que o réu carree aos autos cópia do procedimento administrativo. O réu, de seu turno, nada requereu. Assim, defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo autor na inicial, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLI, e designo o dia 22 de Julho de 2017 às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o perito judicial responder aos quesitos das partes e também os do juízo que seguem. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Para a verificação da manutenção da qualidade de segurada da autora, mister a realização da perícia médica a fim de se apurar a data de início da incapacidade. Assim, a questão será dirimida na sentença. De seu turno, registre-se que o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 ("Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)"). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência" (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: "A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo" (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª Turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pelo exposto, indefiro o pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-18.2012.403.6126 - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO

Fls. 226: Intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos da lei: "Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E ainda, "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. "Dê-se ciência ao exequente. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-32.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIPROACO COM E DISTRIBUICAO DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: DIPROACO COM E DISTRIBUICAO DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO .

Diante do acordo noticiado pelo Executado, bem como ausência de manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 487, III, b do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DE C I S Ã O

ALINE GABRIELE PODGORSKI VIEIRA e RICARDO DE SOUZA VIEIRA, já qualificados na petição inicial, propõem este pedido de tutela cautelar antecedente em face da **CEF, KLEBER DOS SANTOS GARCIA, PETERSON LINS MORAES, JEAN CARLOS LINS MORAES e ANDREZA MARIA DA SILVA MORAES** com o objetivo de obterem mandado judicial para reintegração da posse em face dos réus.

Sustenta que detinham a posse do imóvel, através do instrumento particular de compra e venda lavrado em 19.09.2013 e que assumiram o financiamento em nome do mutuário originário (Kleber), mediante depósito do valor da prestação em conta-corrente para que este quitasse a parcela do financiamento junto à instituição bancária. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Em virtude dos autores estarem desempregados, **defiro o requerimento de gratuidade de justiça requerido.**

No caso em exame, depreende-se que os autores não são os mutuários originais que firmaram o contrato com a CEF em 14.12.2012, mas que figuram como adquirentes em instrumento particular lavrado em 19.09.2013.

Assim, a hipótese ao qual se submete o caso narrado na petição inicial é a existência de um “contrato de gaveta”, o qual se caracteriza pelo acordo firmado entre alguém que contraiu um financiamento imobiliário e outro que assume o imóvel e, conseqüentemente, o pagamento da dívida através de um contrato particular, sem receber a anuência do agente financiador.

Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 impede que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) transfira a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo que a formalização de venda (promessa de venda, cessão ou promessa de cessão do imóvel financiado) se dê em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo e com a intervenção obrigatória da instituição financiadora.

No mesmo sentido, dispõe a Cláusula Vigésima Nona do contrato firmado, “in verbis”: **“Transferência de dívida – O Devedor/Fiduciante poderão transmitir os direitos e obrigações de que sejam titulares sobre o imóvel aqui objetivado a terceiro, desde que haja prévia e expressa anuência da CAIXA ou de seus sucessores, e que o novo adquirente assumirá integralmente as obrigações previstas neste instrumento.”**

De outro lado, os registros das averbações de consolidação da propriedade e realização de leilões na matrícula do imóvel n. 54.201 do 2º. CRI de Santo André, demonstram a transferência da propriedade do imóvel para Peterson, Jean e Andreza.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos carreados com a petição inicial, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, momento quando os autores confessaram que estavam inadimplentes com o mutuário desde abril de 2015, sendo que o mutuário estava inadimplente com a CAIXA desde longa data.

Por tal motivo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** requerida neste momento processual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se. Santo André, 30 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

ALINE GABRIELE PODGORSKI VIEIRA e RICARDO DE SOUZA VIEIRA, já qualificados na petição inicial, propõem este pedido de tutela cautelar antecedente em face da **CEF, KLEBER DOS SANTOS GARCIA, PETERSON LINS MORAES, JEAN CARLOS LINS MORAES e ANDREZA MARIA DA SILVA MORAES** com o objetivo de obterem mandado judicial para reintegração da posse em face dos réus.

Sustenta que detinham a posse do imóvel, através do instrumento particular de compra e venda lavrado em 19.09.2013 e que assumiram o financiamento em nome do mutuário originário (Kleber), mediante depósito do valor da prestação em conta-corrente para que este quitasse a parcela do financiamento junto à instituição bancária. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela.

Decido. Em virtude dos autores estarem desempregados, **defiro o requerimento de gratuidade de justiça requerido.**

No caso em exame, depreende-se que os autores não são os mutuários originais que firmaram o contrato com a CEF em 14.12.2012, mas que figuram como adquirentes em instrumento particular lavrado em 19.09.2013.

Assim, a hipótese ao qual se submete o caso narrado na petição inicial é a existência de um “contrato de gaveta”, o qual se caracteriza pelo acordo firmado entre alguém que contraiu um financiamento imobiliário e outro que assume o imóvel e, conseqüentemente, o pagamento da dívida através de um contrato particular, sem receber a anuência do agente financiador.

Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 impede que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) transfira a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo que a formalização de venda (promessa de venda, cessão ou promessa de cessão do imóvel financiado) se dê em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo e com a intervenção obrigatória da instituição financiadora.

No mesmo sentido, dispõe a Cláusula Vigésima Nona do contrato firmado, “in verbis”: **“Transferência de dívida – O Devedor/Fiduciante poderão transmitir os direitos e obrigações de que sejam titulares sobre o imóvel aqui objetivado a terceiro, desde que haja prévia e expressa anuência da CAIXA ou de seus sucessores, e que o novo adquirente assumirá integralmente as obrigações previstas neste instrumento.”**

De outro lado, os registros das averbações de consolidação da propriedade e realização de leilões na matrícula do imóvel n. 54.201 do 2º. CRI de Santo André, demonstram a transferência da propriedade do imóvel para Peterson, Jean e Andreza.

Portanto, numa análise perfunctória dos documentos carreados com a petição inicial, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, momento quando os autores confessaram que estavam inadimplentes com o mutuário desde abril de 2015, sendo que o mutuário estava inadimplente com a CAIXA desde longa data.

Por tal motivo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** requerida neste momento processual. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se. Santo André, 30 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para suspenda a exigibilidade dos débitos descritos no Auto de Infração objeto do processo administrativo n. 16643.000043/2009-14, que decorrem especificamente da glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, até que haja decisão final e definitiva nos autos dos processos administrativos n. 16327.001448/2006-00 e 16651.000197/2008-27, bem como para impedir que a autoridade fiscal pratique qualquer ato tendente à cobrança desses débitos, inclusive o encaminhamento para inscrição na dívida ativa da União ou em órgãos de controle e cobrança, tais como o CADIN, e também, que não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito imediato, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à nova decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado, momento porque não há indicação da data de validade da certidão negativa atual da impetrante.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível, sendo prudente aguardar a vinda das informações para uma decisão robusta sobre o mérito da questão.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - C -

SENTENÇA

JOSÉ DAMIÃO FREIRE FILHO, já qualificado nos presentes autos, impetra mandado de segurança contra o ato administrativo perpetrado pela GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ que determinou o processamento da cobrança administrativa referente ao período de recebimento do benefício entre a data da perícia e a data da cessação do benefício.

Pleiteia a concessão de liminar para que seja procedido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 31/546.668.912-9, desde a data da cessação administrativa ocorrida em 05.03.2017, bem como que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao agendamento de nova perícia e, também, para suspender a cobrança administrativa do benefício recebido no período entre a data da perícia anterior (18.10.2016) e a data da cessação administrativa do benefício (18.02.2017).

Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, por causa da necessidade da oitiva das informações da autoridade impetrada. Nas informações, a autoridade impetrada apenas apresenta cópia da notificação administrativa e dos comprovantes de recebimento pelo segurado referente ao procedimento de cobrança do benefício recebido a maior pelo impetrante no período de 18.10.2016 a 18.02.2017.

Vieram os autos para reexame do provimento liminar.

Decido. Com efeito, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, o impetrante apresenta cópia da ação manejada perante a Justiça Estadual, autuada sob número: 000.7057-57.2012.826.0161, referente ao período de 21.03.2012 (data da inicial) a 07.06.2013 (último termo do processo).

Porém, não apresenta cópia do procedimento administrativo NB.: 31/546.668.912-9, nem o resultado da análise realizada pela autoridade apontada como coatora após ter sido submetido ao exame pericial médico perante a Autarquia Previdenciária, em 18.10.2016.

Desse modo, não resta configurado o ato coator narrado pelo Impetrante. Assim, não pode ser discutida na estreita via da ação mandamental a irrisignação contra o laudo pericial que embasou a cassação do benefício em manutenção e posterior cobrança administrativa dos valores recebidos a maior pelo segurado.

Portanto, nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada suas alegações como narradas na exordial.

Na medida em que os estreitos limites da ação mandamental não comportam dilação probatória e por causa da controvérsia com relação aos fatos narrados na presente ação, fica ausente o direito líquido e certo a amparar o pedido deduzido na exordial. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-77.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEILA MARA ZANINI GEBAILI VENTANILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) em face de EXECUTADO: LEILA MARA ZANINI GEBAILI VENTANILA .

Diante da notícia de transação comunicada pelo Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 487, III do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-48.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) - PARANAPANEMA S/A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento (FLS. 300/301), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.

Aguardar-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0) - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos da contadoria, defiro nos termos do artigo 535 4º do CPC, a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, tendo em vista a divergência no cálculo, remetam-se os autos a contadoria.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000532-7) - JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-22.2010.403.6126 - JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS BEZERRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.

Aguarde-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CISCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6824

ACAO CIVIL PUBLICA

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

Na petição de fl. 1541 e verso, acompanhada pelos documentos seguintes, o MPF aponta a ocorrência de falha no sistema de controle descrito no parágrafo nº 94, item nº 1, da sentença aqui proferida, conforme lhe foi comunicado pela autoridade administrativa responsável. O sistema de controle em referência, vale recordar, consistiu numa das obrigações de fazer postas às corréis pelo "decisum".

De modo tal, requer a intimação das corréis para que prestem informações ao Juízo, com a finalidade de que a elas seja aplicada a multa estipulada no julgado por violação do comando judicial, quando do deferimento, no bojo daquele, de tutela de urgência.

Indefiro. A sentença de fl. 1392/1403 determinou a imposição de multa diária às corréis na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer ali especificadas, no total de seis, fixando o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a inobservância de cada uma delas. O prazo estabelecido para a tomada das medidas em referência foi de 30 dias corridos, a partir da intimação da sentença.

Como se vê, a incidência da multa foi mantida por prazo determinado, o qual já se consumou, com o cumprimento das providências de ordem, tal qual se escreveu no despacho de fl. 1475.

Com efeito, não é possível responsabilizar as corréis, indefinidamente, por problemas eventuais na execução das obrigações de fazer que a elas foram dirigidas, ao menos nos limites do "decisum", e no escopo deste processo - cujo pedido já foi julgado em primeira instância. Noutras palavras, não há mais que se falar na aplicação de multa às corréis por inobservância da tutela de urgência, deferida em sede de sentença.

Assim, com a juntada das contrarrazões de apelação pelas corréis, às fl. 1480/1540, e em virtude ainda do reexame necessário a que está sujeita a sentença, conforme ali dispus, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Portanto, requerimentos eventuais do MPF deverão ora ser dirigidos ao Juízo "ad quem".

Publique-se. Intime-se o MPF, pessoalmente, por carga do feito. Cumpra-se.

DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNA FREITAG

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 15 dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, deu-se o início da fase de cumprimento da sentença.2. Após diversas diligências tendentes à satisfação da dívida, a CEF expressamente desistiu do feito (fls. 156).3. Afasta-se a incidência do parágrafo 5º do artigo 485 do CPC, que limita a apresentação da desistência da ação até a sentença, por se referir à fase de conhecimento:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VIII - homologar a desistência da ação:(...) 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Desta forma, não havendo impugnação nem embargos, aplica-se ao caso o caput do artigo 775 do CPC:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.5. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 156 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.7. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais ainda existentes no sistema RENAJUD (fls. 139/140)8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008223-89.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104 ()) - MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, abra-se vista do processo, a fim de que se requeira o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - findo.

Publique-se. Intime-se a União - pessoalmente, por carga dos autos. Tomo por despicenda a intimação do MPF, vez que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória.

Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Em face do que argumentou o autor na petição de fl. 1004/1009, decido conforme segue:

- a) cite-se o espólio da corrê Joaquina Maria de Oliveira na pessoa de sua administradora de fato, a filha Benedita Vicente de Oliveira, no endereço indicado à fl. 1007;
- b) cite-se o corrê Paulino Izidoro Júnior, e remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação;
- c) cite-se o Estado de São Paulo;

- 1) excepa-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que esclareça a contradição explanada nos itens "17" a "20" da decisão de fl. 692/694. O ofício deverá ser instruído com as cópias necessárias.
- 2) Por outro lado, reconsidero as decisões que determinaram a citação dos confinantes residentes no Condomínio "Hanga Roa", com suas várias unidades, e também dos confinantes relativos ao loteamento "Vista Linda".
- 3) Efetivamente, de acordo com análise mais esmerada dos documentos que instruem o processo, e até o exame de prova pericial aqui eventualmente produzida, resolvo tomar por confinantes do imóvel objeto da lide, pelos lados respectivos, o próprio Município de Bertiooga, à conta das vias públicas que se interpodem entre o imóvel principal e os outros.
- 4) No particular, assinalo que, devidamente citado, na condição da confinante, como se vê à fl. 81, a municipalidade não ofereceu resistência ao pleito. Ainda, intimada posteriormente a fim de dizer a respeito da lide, asseverou nela não deter interesse (fl. 461). Assim, faz-se desnecessária sua citação no processo.
- 5) Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008724-38.2013.403.6104 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDIO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEINIR TENORIO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA TENORIO - ESPOLIO X JAYME ALBERTO OLCESE - ESPOLIO

Instada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito pelo despacho de fl. 372 e verso, a autora silenciou (fl. 379).

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para a demandante promover a citação, como couber, do corrê José Roberto Pereira dos Santos.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se pessoalmente a parte, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008822-52.2015.403.6104 - JOAO RENATO PEKNY X RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X DOMINGOS RAMOS DO NASCIMENTO X MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X MARILENE RAMOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)

1) Petição de fl. 224, pelos autores:

1) Citem-se os confinantes - e seus cônjuges respectivos, se houver - apontados no item 1, a, do petição, por carta precatória.

2) Proceda-se à consulta do endereço de Elza Ramos do Nascimento (ou de Elza Ramos da Vilva, conforme se vê à fl. 146) e Marlene Ramos Garcez, no sistema WEBSERVICE.

Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para a citação, no(s) endereço(s) obtido(s) nas pesquisas, à exceção daquele(s) onde eventualmente já se diligenciou. Se não forem levantados novos endereços, considero satisfeitas, desde logo, as tentativas de citação das confinantes - e seus cônjuges respectivos, se houver -, reputando-as citadas pelo edital de fl. 164/165.

2) Em consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau do TRF - 3ª Região, pode verificar que o número de carta precatória indicado pela Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes na mensagem eletrônica de fl. 222 não corresponde à carta precatória nº 75/2016, expedida à fl. 162.

Assim, a requisite-se de novo ao Juízo deprecado notícia acerca do cumprimento da carta referida. A solicitação dar-se-á através de contato telefônico ou de correio eletrônico. No segundo caso, na ausência da resposta no prazo de 15 dias, reitere-se a mensagem eletrônica - se ainda não devolvida a carta. Se novamente não sobrevier resposta, no prazo de 30 dias, reitere-se através de ofício - outra vez, se ainda não devolvida a carta.

3) De resto, anote-se a representação processual do corrê Miguel Ramos do Nascimento, a fim de intimá-lo do teor do item 9, IV, do despacho de fl. 199 e verso - isto é, para que "apresente os documentos de fl. 179/180 em vias atuais e originais, no prazo de 15 dias, inclusive para permitir o exame de seu pedido de concessão das benesses da AJG, sob pena de preclusão do requerimento".

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARUJO E SILVA FABIÃO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HENRIQUE MENDES X PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Petição de fl. 1984/1986, pelos denunciados originários (ora denunciante sucessivos): defiro o prazo de 60 dias para o desarquivamento dos autos da ação de inventário nº 0036490-67.2012.8.26.0562, a qual tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, a fim de que se levantem os endereços da viúva meira e dos herdeiros do corrê e denunciado sucessivo Pedro Augusto Pereira, e assim permitir a citação daqueles neste feito.

Por fim, cumpra-se o restante do despacho de fl. 1981.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Vista à CEF do resultado da pesquisa ao sistema RENAJD, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008222-07.2010.403.6104 - AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CALIXTO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, abra-se vista do processo, a fim de que se requiera o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - findo.

Publique-se. Intime-se a União - pessoalmente, por carga dos autos.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Fl64/68: vista à CEF, para que diga, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença aqui proferida (fl. 93/96 e 99), requiera a CEF o que de direito para a continuidade do processo, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito para o arquivo - findo.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005896-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIRIS DOS SANTOS LIMA(SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, abra-se vista do processo, a fim de que se requiera o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - findo.

Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000854-97.2017.403.6104 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR X DIEGO COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os requerentes o oferecimento de cópia digital dos autos, até a última folha disponível, em mídia eletrônica do tipo "CD", a fim de permitir sua remessa para a Justiça Estadual da Comarca de Santos, conforme decidido às fl. 46/47. Prazo: cinco dias.
Após, se em termos, oficie-se.
Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-51.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALCÍDIO CARVALHO ANTONIETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALCÍDIO CARVALHO ANTONIETTI**, contra ato do **Chefe da Agência do INSS no Guarujá-SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente nº 95/074.349.880-1.

Para tanto, aduz, em síntese, que recebe referido benefício previdenciário desde 01/12/1981, e que, em razão de prosseguir com atividade laborativa diversa daquela primitivamente executada, continuou a contribuir para o sistema, aposentando-se em 15/05/1991 (aposentadoria especial de NB 46/088.346.764-0).

Afirma que, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, a autarquia impetrada determinou a suspensão do pagamento do auxílio-acidente, determinando a devolução do valor de R\$ 12.569,80 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios.

Citado, o INSS prestou informações, sustentando que a concessão da aposentadoria foi posterior à alteração legislativa que passou a vedar a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria.

O pedido liminar foi deferido, para o fim de determinar ao Gerente Executivo do INSS no Guarujá-SP, que procedesse ao restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente nº 95/074.349.880-1, bem como que se abstivesse de realizar qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS noticiou a reativação do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise.

Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio acidente e aposentadoria.

A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vencidas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio *tempus regit actum*. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo e, em *judicium rescisorium*, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).

Nesse sentido, inclusive, a súmula n. 44 da AGU, *in verbis*:

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação".

Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.

Dito isso, não há que se falar na repetição dos valores pagos ao impetrante porque regulares.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar ao Gerente Executivo do INSS no Guarujá-SP, que proceda ao restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente nº 95/074.349.880-1, bem como que se abstenha de realizar qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ JOÃO DA COSTA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício nº 95/085.988.703-0. No mérito, reitera referido pedido e requer seja reconhecida a inexistência de débito junto à autarquia previdenciária.

Para tanto alega, em síntese, que em razão de acidente de trabalho, passou a receber auxílio-acidente (NB 95/085.988.703-0), e que, posteriormente, veio a se aposentar por tempo de contribuição (NB 42/104.438.263-2).

Afirma que, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, o auxílio-acidente foi cassado, sendo-lhe cobrada a devolução do valor de R\$ 10.476,34 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Insurge-se contra dita medida, sustentando a existência de direito adquirido ao recebimento de ambos os benefícios, uma vez que a norma proibitiva (conversão da Medida Provisória nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, que alterou o parágrafo 2º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91) adveio em 11/11/1997, e, portanto, posteriormente ao início do pagamento destes, com DIB's em 09/08/1989 e 14/03/1997, auxílio-acidente e aposentadoria, respectivamente.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 95/085.988.703-0, em favor do impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O ponto controverso refere-se à possibilidade ou não de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

Pois bem, a questão é bem resolvida pelo teor da Súmula nº 507, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

"Súmula 507 – A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

É certo que a Lei nº 9.528/97, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, conferiu novo texto ao artigo 86, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e passou a vedar o recebimento contemporâneo de referidos benefícios. Confira-se o seu teor:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

...

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

...".

Contudo, referida previsão, que só teve vigência a partir de dezembro de 1997, não tem o condão de alcançar a situação jurídica do impetrante, já consolidada à época, uma vez que as datas de início de benefício são 09/08/1989 (auxílio-acidente) e 14/03/1997 (aposentadoria).

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue :

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11.11.1997). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO. 1. Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido." (AINTERESP 201401739382, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016).

Outrossim, é forçoso lembrar que a hipótese dos autos, por se tratar de direito adquirido, é expressamente ressalvada pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 124. **Salvo no caso de direito adquirido**, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

...”.

Portanto, indevida a cassação do benefício de auxílio-acidente, no que reconheço o direito líquido e certo do impetrante ao seu restabelecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 95/085.988.703-0, em favor de JOSÉ JOÃO DA COSTA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S/A**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, a COFINS – Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo de referidos tributos, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O Ministério Público ofertou seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a decisão liminar, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL

SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado no processo administrativo nº 10845.503203/2013-06.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (Id 272242).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 280297).

A União manifestou-se (Id 300212).

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, procedesse à decisão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto do processo administrativo nº 10845.503203/2013-06, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* o pedido de restituição foram protocolizados em 03/06/2014.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decurso que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister* se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto do processo administrativo nº 10845.503203/2013-06, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que considerar pertinentes.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-17.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: SR. INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem por ele importado (500 imagens de madeira de Nossa Senhora Aparecida), o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, com o reconhecimento em seu favor da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal, haja vista o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Informa o impetrante que se constitui em uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana. Afirma que para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Sustenta que, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de imagens sacras provenientes de Israel, para utilização institucional nos espaços físicos do Santuário Nacional de Aparecida, em comemoração ao "Jubileu dos 300 anos do encontro da imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida nas águas do Rio Paraíba do Sul".

Nesse passo, alega que possui direito líquido e certo de importar o bem em questão sem se submeter ao recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes nas importações, diante da inquestionável imunidade da Entidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a imunidade é uma garantia constitucional conferida à entidade, não à operação específica, havendo decisões judiciais que traduzem interpretação restritiva da imunidade dos templos, de modo a legitimar a incidência tributária de impostos nas importações. Ressalta, porém, que está vinculada ao entendimento firmado pelo COSIT (109/2014), rogando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido, para o fim de afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação à mercadoria objeto da impetração (500 imagens de madeira de Nossa Senhora Aparecida), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação.

O Ministério Público ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Verifico a existência de direito líquido e certo a favor da impetrante, no que se refere à imunidade de incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso.

Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado.

Num outro ângulo, a expressão “templos de qualquer culto” não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Pausen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242).

Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o § 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar sua delimitação, que deve ficar restrita ao *patrimônio*, à renda e aos serviços *relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas*.

Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente.

Cumpra anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes.

A propósito, confira-se:

“Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas”

(RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades” (Súmula 724 - STF)

Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade.

No caso em exame, o impetrante pretende introduzir no país, com a finalidade de propagar a fé e o culto religioso, 500 imagens de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, para que sejam fixadas em locais do Santuário de Aparecida, durante a comemoração dos 300 anos da imagem da santa no Rio Paraíba do Sul.

Portanto, a importação possui relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela instituição.

Em consequência, entendo assistir-lhe razão quanto à alegação de que o bem em questão está abrangido pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação à mercadoria objeto da impetração (500 imagens de madeira de Nossa Senhora Aparecida), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-77.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: BELLENUS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GIRARDI - SP314646

IMPETRADO: INSPECTOR OU TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

BELLENUS DO BRASIL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS** e do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação objeto da Declaração de Importação nº 16/1904443-0.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de fabricação de fixadores e distribuição de ferragens, ferramentas e equipamentos em geral, destinados ao mercado da construção civil.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, importou mangueras hidráulicas de borracha com reforço de trama de aço.

Afirma que, em que pese o recolhimento de todos os impostos cabíveis, as mercadorias não foram liberadas pela fiscalização do Ministério da Agricultura.

Sustenta referida autoridade coatora que os “pallets” que se encontram no interior do contêiner e que são destinados a evitar avaria nas mercadorias, exibem traços de infestação de pragas associadas à madeira.

A impetrante aduz que há perigo na demora, haja vista que as mercadorias, essenciais ao funcionamento da empresa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (Id 507309).

O Chefe da Anvisa e o Inspetor da Alfândega prestaram informações (Id's 519240 e 546416).

O pedido liminar foi indeferido e o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito em relação ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, em face da ausência de interesse processual.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Aplica-se ao caso concreto, a Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar.

Referido ato normativo dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º São objetos desta Instrução Normativa, as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, que não sofreram processamento suficiente para remover ou eliminar pragas, e incluem:

I - caixas, caixotes, engradados, gaiolas, bobinas e carretéis; e

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, suportes, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira de que trata o caput podem acondicionar qualquer mercadoria no trânsito internacional, incluindo aquelas que não são objeto de fiscalização fitossanitária.

§ 2º São também objeto desta Instrução Normativa as embalagens e suportes de madeira submetidos ou utilizados em reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem”.

Assim sendo, pertinente a incidência da fiscalização sobre o material destinado a evitar avarias na mercadoria importada durante o seu transporte internacional.

No mais, verifico que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 31, inciso II, c.c. §1º do mesmo dispositivo, de referida instrução normativa, senão vejamos:

“Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem visualização de galerias.

...

§ 3º...”.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pelo Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos:

“Para o caso concreto após a verificação de sinais de infestações, foi emitido o Termo de Ocorrência de Madeira (TOM) nº 1532/2016/TOM/SVAPSNTSP, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), conforme determina a legislação em vigor.

No Termo de Ocorrência de Madeira (TOM) nº 1532/2016/TOM/SVAPSNTSP, foi constatada a presença de madeira em bruto com sinais de infestação ativa de pragas. As medidas prescritas pelo AFFA foram: retenção até o cumprimento das exigências, tratamento fitossanitário e devolução da mercadoria e embalagens ao exterior”.

Referidas providências são prescritas pelo artigo 32, da mesma Instrução Normativa Mapa nº 32/2015, que estabelece:

“Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

§2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga”.

Entretanto, convém explicitar que não se trata de hipótese de liberação imediata. Exige-se a realização de tratamento fitossanitário, de modo a que haja a consequente liberação da mercadoria.

Assim, é legal a exigência perpetrada pela autoridade impetrada.

De fato, não verifico a ocorrência de ilegitimidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSKU 258.002-7**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 287199).

A União manifestou-se (Id 307766).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 322985), aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

O pedido de liminar foi deferido para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **MSKU 258.002-7**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Conforme noticiado pela EQBAG – Equipe de bagagem Acompanhada, o importador registrou Declaração Simplificada de Importação para nacionalizar as mercadorias, porém não apresentou os documentos à Fiscalização Aduaneira para prosseguimento do despacho. No contexto, devido ao fato de o Consignatário não ter dado prosseguimento ao despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)

§1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfândegado, e cujo despacho de importação:

(...)

II – tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”).

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsto do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

No momento, estão sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, por infração cuja pena é o perdimento “.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

(STJ - Resp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **MSKU 258.002-7**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MSKU 258.002-7**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 287199).

A União manifestou-se (Id 307766).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 322985), aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

O pedido de liminar foi deferido para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner **MSKU 258.002-7**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Conforme noticiado pela EQBAG – Equipe de bagagem Acompanhada, o importador registrou Declaração Simplificada de Importação para nacionalizar as mercadorias, porém não apresentou os documentos à Fiscalização Aduaneira para prosseguimento do despacho. No contexto, devido ao fato de o Consignatário não ter dado prosseguimento ao despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, §1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.

CAPÍTULO II

DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)

§1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

(...)

II – tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”).

O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.

No momento, estão sendo adotados os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, por infração cuja pena é o perdimento”.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB..)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU 258.002-7.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO CATÓLICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de “máquina impressora digital de tinta cerâmica – Modelo Gpi 14 1000 DPI, Marca Dip Tech Technologies – Invoice 2016/0707, sem pagamento de Imposto de Importação – II, com fundamento na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, parágrafo 4º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade religiosa e sem fins lucrativos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram regularmente prestadas pela impetrada.

A impetrante reitera o pedido de concessão de medida liminar, noticiando que a carga chegará no território nacional no dia 13/10/2016, e ainda, apresenta cópia da sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Santos, nos autos do mandado de segurança nº 1025405-28.2016.8.26.0562, na qual foi reconhecida a imunidade tributária da impetrante, na mesma operação de importação, no que se refere ao recolhimento do ICMS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5002195-86.2016.4.03.0000), o qual ainda não foi julgado até a presente data.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Considerando que a própria impetrante afirma na inicial tratar-se de associação de caráter religioso, cultural, artístico e de fins não lucrativos, confira-se, especificamente, o teor do artigo 150, inciso VI, alíneas "b" e "c":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

a) ...

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...".

De início, há que se descartar a subsunção da hipótese dos autos à previsão contida na alínea "b", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, acima transcrito, porque a impetrante não se caracteriza como "templo de qualquer culto".

No que se refere à correta interpretação do termo "templo de qualquer culto", colaciono, por oportuno, a seguinte lição de Ives Gandra da Silva Martins: "Ora, os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição. É de se lembrar que o vocábulo igreja tanto serve para designar a instituição como o prédio, o mesmo se podendo dizer do vocábulo prédio..." (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, página 246, 11ª edição, Editora Livraria do Advogado).

Pois bem a operação de importação *sub examine* não foi capitaneada pela instituição Igreja Católica, compreendida como a pessoa jurídica de direito público externo vinculada à Santa Sé, ou, ao menos, por uma entidade eclesástica diretamente ligada à Santa Sé, e sim por associação de natureza privada leiga, que tem como finalidade a promoção da fé católica.

Muito embora a impressora cuja importação se almeja (sob regra imunitária) vá ser empregada para ornar – pintura de vidros com tinta – ambientes tipicamente clericais, como igrejas, capelas e basílicas (v. ludoc, doc. Id 238574), tal não escapa à observação antes ponderada: a imunidade do templo não é dada ao objetivo da propagação da fé em abstrato, mas à própria instituição eclesástica (Igreja Católica) ou às instalações prediais que a este objetivo dão governo e cumprimento. A imunidade sob análise tem alcance objetivo (prédios) e subjetivo (instituição eclesástica e entidades a ela vinculadas), como de se sabe; e, nesse toar, as associações privadas de mero apoio à fé e à profissão de fé não podem vindicar a imunidade constitucionalmente dada aos **templos** no sentido já passado.

Portanto, não há que se falar em imunidade com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior.

Da mesma forma, segundo pensamos, não lhe socorre a previsão da alínea "c" do mesmo dispositivo.

Em que pese constar no artigo 1º de seu Estatuto Social (Id 238564), dentre suas finalidades, a promoção de atividades de assistência social, esta não restou às claras comprovada.

De fato, da documentação acostada aos autos, não se verifica a efetiva consecução de dita atividade de natureza assistencial, de modo a autorizar o alcance da imunidade constitucionalmente prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150. **Caso assim fosse, sabe-se que a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, incumbindo à lei complementar, deve ser obedecida como forma de dar concreção à parte final do dispositivo ("e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei"), haja vista a leitura combinada e sistêmica dos arts. 150, VI, "c" e do art. 146, II, tudo da CRFB/88.**

E assim o faz o CTN, nos seus arts. 9º e 14, lei ordinária que foi recepcionada pela CRFB/88 com eficácia de lei complementar no tratamento das normas gerais de direito tributário e também na disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar. Como se sabe, não existe na dogmática constitucional o fenômeno da inconstitucionalidade formal superveniente.

Nesse sentido, a despeito de que se possa inferir que o objetivo da associação seja, sim, socialmente salutar, sem dúvidas – a propagação da fé e da moral católicas –, o sentido normativo dado à prestação de atividades de "assistência social, sem fins lucrativos", para gozo da regra imunitária contida no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da CRFB/88, deve ser aquele que contemple uma entidade dedicada à **obra de filantropia, ou seja, assistência**, dedicada às vivas enviadas à virtude de fazer o bem por meio de obras, sem distribuir dividendos e lucros entre os membros da associação.

É o caso, apenas para exemplificar, das históricas Santas Casas da Misericórdia, que prestam historicamente atividade de filantropia – serviços de assistência social e de saúde aos necessitados –, ainda que vinculadas estatutária e espiritualmente aos dogmas da fé católica, como organizações laicas constituídas a partir dos princípios e das orientações da Igreja Católica Apostólica Romana.

Cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN, entidades tais gozam da imunidade de que trata o art. 150, VI, "c" da CRFB, na medida em que – sob a orientação da fé cristã e católica – o objeto precípuo de sua constituição é a atividade de beneficência ou filantropia sem fins de lucro, mesmo que mantenha comunhão com alguma autoridade diocesana católica, o que denota sua extensão e o sentido autêntico de "assistência social". Aliás, não é mesmo impreciso dizer que a Igreja Católica fundou o sentido de assistência social e caridade como obras e missões do homem no mundo.

Isto é totalmente diferente de uma associação leiga (ou seja, não eclesástica) destinada ao estímulo e à propagação da fé religiosa, como é o caso da entidade autora, e sua vinculação com a fé católica, que não comprova a atuação de "assistência social" reclamada na norma constitucional, conceito contido às claras na CRFB que **circunscreve semanticamente** as possibilidades de interpretação da imunidade dada a tais entidades, sob este fundamento. A religião em si não é assistência social, se bem que as religiões cumpram um papel social e, ainda, que as Igrejas tenham inspirado ou constituído obras de assistência social vastíssimas nelas inspiradas.

O simples argumento de que a propagação da fé seria definida como obra filantrópica ou de assistência social *per se*, levado a tal extensão, clamaria dar imunidade absoluta, como fosse "entidade de assistência social sem fins lucrativos", nos termos da lei, por exemplo, a uma mera associação de amigos presbiterianos destinada à profissão do cristianismo calvinista, ou a uma associação das testemunhas de Jeová de um bairro qualquer, destinada a reuniões semanais de seus membros, mesmo quando elas não realizassem atividades de magnitude social (conceito constitucional de "assistência social") que se identificassem com o sentido das obras de filantropia, caridade e magnanimidade buscadas no homem e pelo homem. Trata-se, pois, de coisas diversas.

No mais, não há comprovação, somenos nesta análise prefacial, de que a entidade atende aos requisitos do art. 14 do CTN.

Por fim, mesmo que supuséssemos que a entidade de fato presta "assistência social" como um objeto associativo, tais como obras de caridade e filantropia (pela mera assunção assim contida em seu estatuto – v. Id 238564, pag. 1 –, não há comprovação de que a máquina impressora seja de fato destinada a ser empregada na possível atuação de **assistência social** que a entidade reclama, mas, bem ao contrário, à impressão de vidro com tinta para ornar capelas, igrejas, basílicas, etc. É algo inerente ao credo católico que, por si só, é também prática socialmente salutar, mas não se pode dizer que seja dirigida à obra de "assistência social sem fins lucrativos" (art. 150, VI, "c" da CRFB/88) pela mera declaração e profissão da fé.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CF. CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão quanto ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988. 2. As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 150, VI, "c", da CF/88, conferem a toda a população seus benefícios sem qualquer contraprestação ou vínculo, dado o seu caráter de universalidade. Vale dizer, todos os serviços prestados pela entidade devem ser postos à disposição de quaisquer interessados, não se destinando exclusivamente aos associados. 3. Neste passo, as entidades de natureza religiosa não são alcançadas pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, pois ausentes os requisitos da generalidade e universalidade da prestação de seus serviços. 4. No caso vertente, a impetrante, embora funcione como entidade sem fins lucrativos, tem por objetivos, entre outros, a divulgação e o ensino dos textos bíblicos por missionários e membros relacionados à entidade, não tendo comprovado o caráter assistencial na consecução de seus objetivos sociais. 5. **Os equipamentos importados pela impetrante, objeto de doação de associação congênere sediada nos Estados Unidos, não guardam relação com as atividades assistenciais que a impetrante alega realizar, destinando-se à ampliação de seu complexo de escritórios, gráficas e alojamentos dos integrantes voluntários. Dessa forma, estão sujeitos ao recolhimento do imposto de importação.** 6. Precedente da Sexta Turma: AMS 91.03.018341-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data da decisão: 26.06.2002, DJ 23.08.2002. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado".

(AMS 98030077490, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 716 ..FONTE_REPUBLICACAO);

Não sendo adequado ao conceito dado pela regra imunitária que protege os tempos em seu sentido objetivo (prédios) ou subjetivo (instituição religiosa em si e entidades a ela vinculadas), nem por aquela que se destina às entidades de assistência social sem fins lucrativos, não há fundamentos para o acatamento do pedido mandamental.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 5000573-90.2016.403.6104.

P.R.I.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **CMAU 5462412, TCLU 7400455, ECMU 1396228 e TRHU 2219168**.

Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.

A União manifestou-se sobre impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi deferido em relação à unidade de carga **CMAU 5462412**. No tocante aos contêineres, **TCLU 7400455, ECMU 1396228 e TRHU 2219168** o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5000518-84.2017.403.0000), o qual ainda não foi julgado até a presente data.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante, no que tange ao contêiner **CMAU 5462412**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“A carga vinculada ao contêiner CMAU 546.241-2 foi vinculada à Declaração de Importação, tendo sido autorizada pela Fiscalização Aduaneira a entrega antecipada, nos termos do art. 47 da IN SRF nº 680/2006.

No entanto, conforme consulta no sistema Siscomex Carga e ao representante do Terminal EUDMARCO, a carga não foi entregue tendo em vista haver pendência de ICMS a ser resolvida pelo importador (Doc. 1 e 2).”

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi retida em razão de pendências fiscais.

Frise-se que, a Lei 9.611/98, em seu art. 24, define contêiner como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas.

Nesse contexto, mostra-se indevida a retenção do contêiner junto com as mercadorias retidas por força de pendência de ordem tributária, consideradas abandonadas, uma vez que os equipamentos devem ser utilizados apenas no transporte e não no armazenamento de mercadorias nos depósitos alfândegários.

Assim sendo, a impetrante não pode ser punida ou privada de acesso à sua propriedade em decorrência de controvérsia estabelecida entre o importador e o Fisco.

De fato, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada, que proceda à desunitização da carga acondicionada no contêiner **CMAU 5462412**, no prazo de 10 (dez) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-19.2016.4.03.6104
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS – ABFN, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine não seja praticado qualquer ato, comissivo ou omissivo, que constitua óbice à realização da conferência aduaneira das mercadorias destinadas ao fornecimento a bordo de embarcações, em virtude do movimento de greve.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em razão da notícia de premente necessidade de abastecimento da embarcação “CAP SAN TAINARO” com itens de primeira necessidade, no que se fundamentou o “periculum in mora”, foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, que procedesse à prática dos atos referentes à conferência das mercadorias destinadas ao fornecimento a bordo da embarcação “CAP SAN TAINARO”, especificamente, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria.

Prestadas as informações, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, que pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias destinadas ao fornecimento de bordo de embarcações, em virtude do movimento de greve.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

A greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve enviar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembarço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida.” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

Outrossim, inegável o prejuízo advindo da impossibilidade do abastecimento dos navios, inclusive, com itens de primeira necessidade.

Enfim, no que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de fixar prazo para realização de conferência do fornecimento, em razão do caráter urgente do procedimento, este não merece acolhimento, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a decisão liminar, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, que pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias destinadas ao fornecimento de bordo de embarcações, em virtude do movimento de greve, em 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em termos a inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PCF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO CORVELLO SUNBULAT
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ELIAS ROSSETO - MG97631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a UNIÃO (PFN).

Após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000711-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro a prioridade de tramitação e a gratuidade de Justiça.

Emende o autor a inicial, justificando o ajuizamento perante a Justiça Federal, uma vez que o feito está sendo direcionado somente ao Banco do Brasil. No mais, comprove o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, bem como retifique a inicial, haja vista que a hipótese dos autos não se trata de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, cujo rito é previsto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000395-10.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - SP335528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO COMUM

0011864-17.2012.403.6104 - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o ressarcimento de valor pago indevidamente aos réus. Distribuído o originariamente à 1ª Vara Federal Cível de São Vicente - Seção Judiciária de São Paulo, durante a fase de instrução, o juízo declinou da competência nos termos requeridos pela parte autora. No caso em questão, não obstante o entendimento exarado pelo MM Juiz Federal, ora suscitado, verifico a incidência do artigo 43 do NCPC, segundo o qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. Referido dispositivo, que instituiu o princípio da perpetuação jurisdicional, determina seja fixada a competência do órgão judiciário para o qual a ação foi distribuída. Vale ressaltar que a regra em comento apenas não incide na hipótese em que o juízo para o qual foi distribuída a ação seja incompetente para seu processamento e julgamento. Todavia, ainda que seja considerado incompetente o juízo para o qual foi distribuída a ação, por se tratar de competência relativa, uma vez que territorial, não é permitido ao juiz reconhecer-se incompetente de ofício, mas tão somente por meio de exceção de incompetência, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, inexistente na hipótese dos autos (Súmula 33 - STJ). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO

SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF(STJ, CC 87962/RJ, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 29/04/2008)“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal”(STJ, CC 29553/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 3ª Seção, j.23/08/2000)Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, neste momento processual.Assim sendo, nos termos do artigo 64, 1º do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II c.c. artigo 951 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se. Ofício-se.Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente.Santos, 9 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS comunicando que o ofício nº 21.033.100/683/2017-INSS/APS/DJ/SAN/NCM veio desacompanhado do processo administrativo, bem como solicita novo encaminhamento, no prazo de 15 dias.Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 131 e deste despacho.2. Acolho os quesitos e o assistente técnico Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho André Vinícius dos Santos, da parte autora (fls. 92/93).3. Em face da nomeação do perito Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, à fl. 90, designo o dia 22 de junho de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia no "Auto Posto Mathias".Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 90) e pela parte autora (fls. 92/93).4. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.5. Intime-se a parte autora para que informe o endereço em que será realizada a perícia no prazo de 10 dias.6. Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela empresa.7. Cientifique-se o INSS.8. Int.Santos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: indefiro a suspensão do processo.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-89.2015.403.6311 - JENNIFFER LORYN DA SILVA FRANCA X LUCIANA BEZERRA DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono sobre a não localização da autora para comparecer à audiência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 150).Com a vinda de novo endereço, intime-se com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-48.2016.403.6104 - ROGERIO FERREIRA GOMES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A USIMINAS E O OGMO APRESENTARAM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS.
Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, pelos períodos de 10/12/1987 à 04/09/2001 (COSIPA) e 01/02/1998 até a presente data (OGMO).Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é o reconhecimento dos períodos elencados laborados nas referidas empresas. 1. Sendo assim, defiro a expedição do ofício à empregadora OGMO para que encaminhe a este juízo o comprovante de fornecimento dos EPIs ao autor desde 1996 até a presente data, bem como informe o CA de cada equipamento fornecido e a sua validade.2. Defiro também a expedição de ofícios à COSIPA/USIMINAS e ao OGMO, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA utilizados como base para o preenchimento do PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo com cópias dos documentos de fls. 50/51 e 52/66, respectivamente, informando ainda ao juízo se houve exposição do autor a agentes nocivos, se habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, esclareça, caso não constatada a exposição, a ausência do agente nocivo.Com as respostas, dê-se vista às partes.Santos, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-72.2016.403.6104 - SIDNEY PAULOZZO VIANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008608-27.2016.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-94.2016.403.6104 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 12 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-02.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
Fl. 140: Previamente, manifeste-se o embargado sobre os documentos acostados aos autos e sobre os pagamentos recebidos da Volkswagen do Brasil, em relação ao benefício em exame.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-27.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, requiera o interessado o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007973-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-50.2015.403.6104 ()) - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A embargante não trouxe aos autos novos elementos a ensejar a reapreciação do pedido de tutela de urgência. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1022, 2º do NCPC.Int.Santos, 23 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201205-58.1995.403.6104 (95.0201205-4) - STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL X STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS CORREA X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução os exequentes apresentaram planilha de cálculo no valor de R\$ 344.420,07, atualizado para maio de 2014 (fls. 204/369). Citado, nos termos do art. 730 do CPC então vigente, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 437/446) e realizados os pagamentos (fls. 503/506, 508/535, 559/560, 567/571, 585/590, 600/602, 615/617 e 626/631).O INSS revisou os benefícios previdenciários.Cientes, os exequentes pleitearam pagamento suplementar, relativo ao período de novembro de 2006 a janeiro de 2008 (período compreendido entre o

termo final adotado nos cálculos apresentados e a data de início dos efeitos financeiros na esfera administrativa) com acréscimo de juros de mora, à razão de R\$ 93.817,99 (02/2011, fls. 643/703).Instado a se manifestar o INSS impugnou a pretensão dos exequentes no tocante aos juros moratórios e correção monetária (fls. 707/729).Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informação no sentido de que os cálculos dos exequentes estariam corretos (fls. 731).A autarquia impugnou a forma de cálculo dos juros moratórios (fls. 774/776).Foi proferida decisão por este juízo homologando os cálculos da autarquia para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.195,84, atualizado para 02/2011 (fls. 777/778).Transmitidos os requerimentos suplementares (fls. 819/828), efetuados os pagamentos (fls. 850/859), reiniciou-se a execução pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros de mora em continuação do principal à razão de R\$ 132.500,73, atualizado para 02/2011 (fls. 862/896).Instado a se manifestar o INSS impugnou a pretensão dos exequentes (fls. 904/905).DECIDIDO.Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico.A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17:"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo).Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017).No caso dos autos, a conta pode ser qualificada como definitiva a partir do decurso do prazo do INSS para opor embargos à execução, o que ocorreu em 25/08/2006 (fls. 394).Em razão da definição do valor do crédito exequendo, a partir de então seria possível expedir o requisitório, de modo que esse momento em que cessa a incidência dos juros moratórios.Em face de todo o exposto, faculto ao exequente adequar seus cálculos ao teor da presente decisão, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (31/05/2004) e a data em que o crédito se tornou definitivo (25/08/2006).Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados. Não havendo impugnação quanto ao valor, expeçam-se requisitórios complementares.Não havendo apresentação de nova conta ou caso haja impugnação quanto aos cálculos apresentados, encaminhe-se à contadoria judicial para manifestação.Intimem-se.Santos, 17 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4) - RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0002119-71.2016.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int. Santos, 12 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007351-40.2011.403.6104 - NADIR SANTOS CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

De fato são devidos valores ao exequente relativos ao período correspondente ao início da execução e a data revisão administrativa, ocorrida em maio/2017 (cfr. fl. 268/272).Assim, visando a economia processual, intime-se o exequente a atualizar seus cálculos até a data em que foi efetuada a revisão administrativa (maio/2017).Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202690-64.1993.403.6104 (93.0202690-6) - ANTONIO JORGE DUARTE X CLARISSE MENDES DE MENEZES X ROGERIO COSTA X MARIA DE FATIMA ISERN DO PRADO LEITE X POTIGUARA BRAZ BITTENCOURT X SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR X ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES X LUIS ANTONIO SOARES X NEUZA FREIRE X WALDA CARMELO X NELSON FREIRE X ANA MARIA MELO DIAS MARIANO X ARI VENDRAMINI X SONIA MARIA SILVA MOURE X GENI SOUTO DE OLIVEIRA X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JORGE DUARTE

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à UNIÃO (AGU) para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 18 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 651/657: Alega o executado a impenhorabilidade da conta poupança objeto do bloqueio de fls. 646/650. Em que pese tal alegação, verifico que a petição juntada aos autos veio desacompanhada de extrato bancário com identificação do bloqueio realizado a fim de precisar de a ordem emanou destes autos. Sendo assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado providencie a juntada de extrato bancário da conta poupança do autor contemporâneo à penhora online realizada. Com a juntada do documento requisitado ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. No mais, esclareça o pedido de fls. 651/653, considerando que o peticionante é pessoa estranha ao feito. Publique-se com urgência. Santos, 30 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA E Proc. ANA PAULA F NOGUEIRA DA CRUZ) X KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(Proc. LUIS FELIPE GALANTE S. RAMOS E Proc. ARTUR R CARBONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KRISTIAN GERHARD JEBSEN SKIPSREDRI A/S

Manifeste-se a executada sobre o requerido pelo MPF às fls. 1611 (complementação do depósito).Int.Santos, 23 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 89, eis que o executado já foi intimado para os termos do art. 523, NCPC, conforme se extrai às fls. 81/vº.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001930-93.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP117734 - MARCELO MENDES) X LUIS FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do depósito efetuado pela CEF às fls. 68, manifeste-se o exequente se satisfaz integralmente a obrigação.Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento e, oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - ODETE FERNANDES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8964

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Considerando a manifestação da União Federal de fls 1158/1161, bem como o decurso de prazo para a parte autora apresentar recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1150/1154. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal às fls. 1159/1161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPD, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002462-7) - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora às fls. 140/145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPD, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 137 e 143, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação de que a quantia depositada permanece bloqueada. No caso da existência do bloqueio, deverá, no mesmo prazo, esclarecer o motivo, comprovando. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DISSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Fica intimado o devedor (Sergio Lourenço Junior), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPD, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-58.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP160724 - ROSANGELA DA SILVA)

Primeiramente, dê-se vista dos autos as embargadas pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 97. Tendo em vista o noticiado na petição de fls. 97/98, no sentido de que as embargadas pretendem dar cumprimento a decisão proferida nos autos, consigno que através do sistema bacenjud foram bloqueados os valores a seguir: Maria Ivonilda Pereira Santos - R\$ 681,36; Erenilde Maria Araújo Barbosa - R\$ 0,34; Lindinalva Ramos de Paula - R\$ 681,36; Marusia Alves La Scala - R\$ 180,17; Maria Cecilia Manzi Baroni - R\$ 681,36. Sendo assim, e com o intuito de satisfazer a execução, manifestem-se as embargadas sobre o débito apurado pelo INSS às fls. 100/108, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-26.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Nada sendo requerido pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado pela parte autora à f. 499, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se possui as vias originais dos alvarás de levantamento n. 2506912 e 2508745 ante o alegado extravio. No mesmo prazo, informe se houve pagamento de algum dos alvarás supramencionados, bem como o saldo existente na conta n. 50003229-6, comprovando documentalmente a sua assertiva. Na hipótese de não os possuir, nem ter ocorrido o pagamento dos alvarás em questão, deverá proceder a anotação em seus registros que os alvarás n. 2506912 e 2508745 não deverão ser pagos. Com a vinda das informações, deliberarei sobre a expedição de novos alvarás de levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208855-88.1997.403.6104 (97.0208855-0) - ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO30336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ERENILDE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - PAULA AZEVEDO DOS SANTOS(SPO92577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PAULA AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 546, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a sua manifestação, se for o caso. Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 340, uma vez que o saldo remanescente pertence a Caixa Econômica Federal, conforme informação de fls. 317/319. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.49910-9 (R\$ 75,15 - conforme informação de saldo de fls. 346/349), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 242/2017. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LAUDELINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.51380-2 (R\$ 2.077,81 - conforme informação de saldo de fls. 237/238), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 244/2017. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO78638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP

Trata-se de pedido de redirecionamento da presente execução contra o sócio da empresa executada, substanciada no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. O exequente/INSS justifica ser o instituto aplicável ao caso concreto, por tratar-se de execução por infração a dispositivos legais, sendo possível o alcance do patrimônio dos sócios, pois evidente que por meio destes ou sob sua responsabilidade a empresa executada praticou os ilícitos objeto da ação, que culminaram no título executivo. Desta feita, reputo imprescindível a instauração de incidente processual, a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa. Assim, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em desfavor de Evandro dos Santos Barros, CPF nº 217.448.958-99. Os autos do incidente terão como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 126/128 e cópias dos documentos de fls. 2/7, 96/97 e 103 da presente execução. Desentranhem-se as peças acima para formação dos autos do incidente de descondição da personalidade jurídica, certificando-se nos autos. A seguir, encaminhe-se o expediente ao SEDI para anotações pertinentes à distribuição por dependência. Devidamente autuados, CITE-SE O DIRIGENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, consoante o disposto no art. 135 do CPC. Int. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD

Fls 127/132 - Anote-se. Antes de deliberar sobre o pedido de penhora no sistema bacertjud, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. No tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento, no mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal o nome de qual advogado deverá constar no documento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 405/411 para o prosseguimento da execução, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9, da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO COMUM

0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1) - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SPO71993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a advogada da parte autora do informado pelo INSS às fls. 545/569 para que, no prazo de 20 (vinte) dias requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5) - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o requerido à fl. 143, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 120, verso, no tocante a expedição de certidão de tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002972-17.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por MARIO JAYME LOPES, nos autos da Ação Ordinária nº 0001170-81.2011.403.6311, argumentando haver excesso na pretensão. Tendo em vista que o pedido formulado nestes embargos é idêntico ao postulado nos de nº 0002974-84.2015.403.6104, no qual foi proferida sentença 15 de março de 2017, verifico tratar-se de típico caso de falta de interesse processual. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Sem custas, a vista da isenção legal P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-81.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO JAYME LOPES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por MARIO JAYME LOPES, nos autos da Ação Ordinária nº 0001170-81.2011.403.6311, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 08/09. Encaminhados os autos ao Contador, sobrevieram as informações de fl. 14 instruída com cálculos de fls. 15/19, em relação aos quais discordou o Embargante e concordou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pelo Senhor Contador, o presente procedimento serviu para o accertamento da quantia a ser executada. Em face do accertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria, sensivelmente semelhante aos cálculos da autarquia, será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por fim, há muito já restou assentado na jurisprudência serem devidos honorários advocatícios também calculados pelas parcelas pagas na esfera administrativa, a exemplo das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de

alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1435973/PR, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Dje 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido de que os valores pagos na via administrativa durante o curso da ação de conhecimento não podem ser compensados da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. A decisão monocrática ora agravada baseouse em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1265835/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 24/10/2011)Por tais motivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.818,22 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e vinte dois centavos), atualizado até julho/2016.Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 14/19 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002998-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-24.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por FERNANDO RODRIGUES MORENO, nos autos da Ação Ordinária nº 00059532420124036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls. 21/22.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 27/30, com as quais concordou apenas o Embargante. É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 27/30), que apurou inexistirem créditos em favor de Fernando Rodrigues Moreno. Observo que a irrisignação manifestada pelo embargado não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por sere beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 27/30 para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004179-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004932-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por PEDRO BILESKI, nos autos da Ação Ordinária nº 200961040049326, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls.09/10.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 15/20, com as quais concordou apenas o Embargante. É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 15/20), que apurou inexistirem créditos em favor de Pedro Bileski. Observo que a irrisignação manifestada pelo embargado não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 15/20 para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007492-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por Antônio Carlos Marcondes de Almeida e Osvaldo Pereira, nos autos da Ação Ordinária nº 00152463320034036104, argumentando haver excesso na pretensão.O embargado manifestou-se às fls.44/45.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 50/66, com as quais concordou apenas o Embargante. É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelos Exequentes, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 50/66), que apurou inexistirem créditos em favor de Antônio Carlos Marcondes de Almeida e Osvaldo Pereira. Observo que a irrisignação manifestada pelos embargados não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido aos exequentes. Em face da sucumbência, deverá os Embargados arcares com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 50/66 para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 76/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA GORETH DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Antes de deliberar sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial, bem como sobre o postulado à fl. 88, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a nova conta apresentada pelo INSS às fls. 80/87 (R\$ 476.853,85 para fevereiro de 2017).Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013406-51.2004.403.6104 (2004.61.04.013406-0) - NELSON MARTIN GROESSLER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON MARTIN GROESSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Jardim Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a "sociedade de advogados", como diz o texto, "na qualidade de sócio".Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 278/281, Dr. Thiago Ventura Barbosa, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 311/317, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo (fl. 305).Intime-se.Santos, data supra.Publique-se o despacho de fl. 318.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 303/307.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não houver manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009355-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009355-8) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012545-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012545-6) - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 257/262, acolha-a para o prosseguimento da execução.Expeça-se o ofício requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP168842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 215/236, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 180, proceda a secretária a transmissão do ofício requisitório n 20160000499 (fl. 175).Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 185)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006252-30.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 94/117, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 8963

PROCEDIMENTO COMUM

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINÉ QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206627-43.1997.403.6104 (97.0206627-1) - JUAREZ BARBOSA DE SOUZA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS MENDES X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X JOSE DE LIMA NETO X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR. E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002280-2) - ADELIA MARTINS DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls 174/189 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003937-9) - LEONARDO SORBELLO NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls 107 - Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-39.2006.403.6104 (2006.61.04.005306-7) - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 261/344 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006792-0) - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 287/291 - Dê-se ciência.Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 288, verso), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-54.2011.403.6104 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-29.2011.403.6104 - ANA PEREIRA DA COSTA PINTO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-83.2013.403.6104 - IVONE BAZANTE VIEIRA(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-20.2014.403.6104 - FATIMA DIAS DA COSTA BAADE(SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/141 que julgou improcedente o pedido. Argumenta o embargante, em suma, que o julgado padece de omissões. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convocação dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-31.2015.403.6104 - JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-70.2015.403.6104 - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM**0006926-71.2015.403.6104** - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001281-31.2016.403.6104** - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006052-52.2016.403.6104** - ROYAL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. - EPP(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO

TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ROYAL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário contra LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS e UNIAO FEDERAL, objetivando a desunitização da carga e a devolução, no prazo de 24 horas, do contêiner UASU1039897. Afirma a autora que opera na área de agenciamento de cargas e transporte marítimo, tendo sido contratada para proceder à entrega de carga proveniente da China para a empresa GERSON DAMASCENO DOS SANTOS EPP e, em cumprimento a essa obrigação, desembarcou a mercadoria no Porto de Santos acondicionada no contêiner acima indicado. Ocorre que a empresa importadora não promoveu o desembarço dos bens, que ainda se acham armazenados no terminal alfândegado há mais de 170 dias. Alega que ao pedido de desova da unidade, a Alfândega respondeu que não necessitava de sua autorização e que havia sido lavrado auto de infração. O Terminal alfândegado informou não ser possível a desunitização em razão da falta de espaço no armazém. Fundamenta sua pretensão, sobretudo, em face da regra contida no artigo 24 da Lei 9.611/98 e artigo 39, 3º, do Decreto nº 6.759/2009, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da ré em determinar a desunitização das mercadorias, além da cobrança de sobrestadia, que aumenta com o passar do tempo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/52). Contra o indeferimento da tutela (fls. 55/56), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior. Citadas, as rés contestaram o feito (fls. 62/66 e 99/108). Houve réplica. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o objeto da lide consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, cuja carga, segundo a inicial, fora abandonada. Segundo o documento de fl. 38, a carga acondicionada no contêiner objeto dos autos encontra-se apreendida conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/14182/16 (PAF nº 1128.722107/2016-68). Não há notícia de decretação da penalidade de perdimento. Nestes termos, se ainda não decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como consta do conhecimento de transporte versado nos autos a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela autora quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa (3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001032-46.2017.403.6104** - JOAO ANTONIO RECHTENWALD(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0208316-88.1998.403.6104** (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por ADELAIDE DE FREITAS ALVES em face do INSS. Transitado em julgado o acórdão proferido na data de 16.01.2006, conforme se verifica pela certidão de fls. 103, os autos baixaram a este Juízo, oportunidade na qual os autores foram intimados para darem prosseguimento ao feito (fl.104). Às fls. 111 os autores se manifestaram, requerendo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, tendo sido deferido o pedido. Transcorrido aquele prazo sem manifestação, em 04.03.2008, solicitaram os exequentes, novamente, concessão de prazo, agora, de 60 (sessenta) dias (fl.114). Porém, o requerimento restou indeferido (fl. 115), sobrevida a remessa dos autos ao arquivo em 27.02.2009 (fl. 116 verso). Os autores pleitearam em 10.09.2014 desarquivamento dos autos, o que ocorreu em 16.09.2014 (fl. 116 verso) Em 20.01.2015 (fls. 129 e seguintes), apresentaram os cálculos que entendiam corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Decorrido o prazo para oposição de embargos, apresentou o INSS impugnação (fls. 201/270). Considerando, todavia, a discussão sobre os valores apurados serem elevados, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de nova conta. Refeita a conta pela Contadoria Judicial, esta, por sua vez, apresentou como valor total da execução R\$ 1.519.792,09 (hum milhão, quinhentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e nove centavos) quantia, superior àquela apresentada pelos exequentes (fls. 276/292). Instadas a partes a se manifestarem, os exequentes concordaram prontamente com os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo (fl.295). Porém, o INSS alegou nada mais ser devido aos autores, requerendo a decretação da inexigibilidade do título executivo; invocou a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução da ação", bem como o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932 que regula a prescrição contra a Fazenda Pública, estipulando o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de pretensões contra entidades de direito público. Alegou, ademais, que a prescrição é matéria de ordem pública e não pode ser relevada, podendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado, porquanto no caso dos autos houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. Rebatendo as alegações do INSS, a parte autora, por sua vez argumentou que a Autarquia tenta discutir o mérito do processo de conhecimento, no qual já existe decisão com trânsito em julgado, e que a medida processual adequada seria ação rescisória, uma vez que o pleito fere o contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pois bem. Compulsando os autos, constato a hipótese de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença/processo de execução, pela prolongada inércia dos exequentes em promover a satisfação do julgado. Cabe ao juiz extinguir o respectivo processo. Nesse sentido, a 3ª Turma, ao ensejo do julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental em Recurso Especial 228.551-SP, relatado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou que: "Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito" (v. u., j. 16 de junho de 2015, DJe 23 de junho de 2015). Acrescente-se que, com lastro em posicionamento mais antigo do Superior Tribunal de Justiça, desponha muito mais precisa e jurídica a tese recentemente sustentada em acórdão da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2128666-63.2015.8.26.0000, tendo como relator o desembargador Campos Mello, ao pontuar que: "... Aqui, ao contrário, parou o andamento da cobrança executiva por motivos insondáveis. Só o credor é que poderia explicar o motivo de sua inércia. Após mais de seis anos sem se manifestar é que o exequente finalmente lembrou-se da existência do processo. Só que a prescrição intercorrente já se consumara. Nem se diga que teria sido necessária prévia intimação pessoal do credor, pois que a prescrição é instituto de direito material, não sujeito aos ditames da lei processual para que possa incidir. A propósito, convém transcrever trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça: Claro está, por exemplo, que não se haveria de reconhecer-se, caso decorresse todo o tempo com os autos conclusos ao juiz, aguardando decisão. Dai não se segue, porém, que se haja de proceder à intimação para que possa fluir o prazo de prescrição quando o feito não tenha andamento por negligência da parte. Isso se impõe para a extinção do processo, de que cogita a lei processual, não para a prescrição (REsp. 15.261-0-SP, 3ª Turma, relator ministro Eduardo Ribeiro, m. v., in RSTJ 37/481...) (v. u., j. 10 de setembro de 2015, DJ 28 de setembro de 2015). No caso dos autos a execução permaneceu suspensa por mais de cinco anos (de 02/2009 a 09/2014), sem qualquer iniciativa da parte credora, embora devidamente intimada. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, ante a ausência de crédito exequendo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0036071-10.2003.403.6100** (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007041-39.2008.403.6104** (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 365 e 393), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 8965**ACAO CIVIL PUBLICA****0003892-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)

Converso o julgamento em diligência. Acolho o parecer do MPF (fl. 264), determinando que o autor manifeste-se sobre a petição de fls. 260/261, sem prejuízo do disposto nos pars. 1º e 2º do artigo 485, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000353-66.2005.403.6104** (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000624-70.2008.403.6104** (2008.61.04.000624-4) - ANTONIO NUNES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos ofertados pelas partes. Designo o dia 22 de Junho de 2017, às 13hs, para a realização da perícia na sede da COSIPA/USIMINAS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002061-10.2012.403.6104** - OSCARLINO ATANASIO X JOANA ARCANJO ATANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

trabalho, o nome da empresa tomadora do serviço e respectivo CNPJ, e ainda o nome da autora como despachante responsável pelo serviço prestado. Destarte, além das contribuições vertidas incorretamente para o NIT da seguradora Edinete, devem ser computadas no cálculo do tempo de serviço as competências de 12/2003 (fls. 154/160), 01/2004 (fls. 162/171), 02/2004 (fls. 172/180, 183/184), 04/2004 (fls. 197/205), 05/2004 (fls. 206/215), 06/2004 (fls. 216/227), 07/2004 (fls. 228/237), 08/2004 (fls. 238/248), 10/2004 (fls. 257/263 e 266), 12/2004 (fls. 279/291), 06/2005 (fls. 335/349), 07/2005 (fls. 350/363), 04/2006 (fls. 406/409), 05/2006 (fls. 410/414), 09/2006 (fls. 430/434), 10/2006 (fls. 435/439), 01/2007 (fls. 452/453 e 456/), 11/2007 (fls. 496/499), 02/2008 (fls. 503/507), 04/2008 (fls. 513/514), 05/2008 (fls. 515/520), porquanto comprovada a prestação de serviços com a retenção da contribuição previdenciária. Igualmente, a guia de recolhimento com pagamento nos mês de 02/2011 demonstrando retenção de valores destinados à contribuição previdenciária (fls. 605), quando já acertado o número NIT da seguradora para 1.111.431.830-7, porém, sem registro no CNIS. Legítimo, pois, o reconhecimento dos períodos acima analisados, cuja prova do recolhimento previdenciário restou demonstrada nos autos para fins de contagem no cálculo de tempo de contribuição da seguradora. Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação dos períodos acima na contagem de tempo de serviço, os quais, somados aos demais intervalos já computados pelo INSS resulta no total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 02/05/1978 30/05/1980 749 2 - 29 2 01/07/1983 04/11/2003 7.324 20 4 3 01/12/2003 31/12/2003 31 - 1 1 4 01/01/2004 31/01/2004 31 - 1 1 5 01/02/2004 29/02/2004 29 - 29 6 01/03/2004 31/03/2004 31 - 1 1 7 01/04/2004 30/04/2004 30 - 1 - 8 01/05/2004 31/05/2004 31 - 1 1 9 01/06/2004 30/06/2004 30 - 1 - 10 01/07/2004 31/07/2004 31 - 1 1 11 01/08/2004 31/08/2004 31 - 1 1 12 01/09/2004 30/09/2004 30 - 1 - 13 01/10/2004 31/10/2004 31 - 1 1 14 01/11/2004 30/11/2004 30 - 1 - 15 01/12/2004 31/12/2004 31 - 1 1 16 01/01/2005 31/05/2005 151 - 5 1 17 01/06/2005 30/06/2005 30 - 1 - 18 01/07/2005 31/07/2005 31 - 1 1 19 01/08/2005 31/03/2006 241 - 8 1 20 01/04/2006 30/04/2006 30 - 1 - 21 01/05/2006 31/05/2006 31 - 1 1 22 01/06/2006 31/08/2006 91 - 3 1 23 01/09/2006 30/09/2006 30 - 1 - 24 01/10/2006 31/10/2006 31 - 1 1 25 01/11/2006 31/12/2006 61 - 2 1 26 01/01/2007 31/01/2007 31 - 1 1 27 01/02/2007 31/10/2007 271 - 9 1 28 01/11/2007 30/11/2007 30 - 1 - 29 01/12/2007 31/01/2008 61 - 2 1 30 01/02/2008 01/02/2008 1 - -- 1 31 01/03/2008 31/03/2008 31 - 1 1 32 01/04/2008 30/04/2008 30 - 1 - 33 01/05/2008 31/05/2008 31 - 1 1 34 01/06/2008 30/04/2009 330 - 11 - 35 01/06/2009 31/07/2010 421 1 2 1 36 01/09/2010 30/09/2010 30 - 1 - 37 01/11/2010 31/01/2011 91 - 3 1 38 01/02/2011 28/02/2011 28 - 28 39 01/03/2011 27/09/2011 207 - 6 27 40 01/06/1980 30/06/1980 30 - 1 - 41 01/07/1980 31/07/1980 31 - 1 42 01/09/1980 30/09/1980 30 - 1 - 43 01/10/1980 31/10/1980 31 - 1 1 Total 10.912 29 14 52 Total Geral 10.912 30 22A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, garante ao segurado que completar 35/30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: "7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifado). Desse modo, na data do requerimento administrativo, 27/09/2011 (fls. 42 e 614), reconhecidos os períodos de atividade, a seguradora conta com tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, porquanto a elucidação do tempo de contribuição somente foi possível a partir do conjunto probatório apresentado na presente demanda. Com efeito, não consta do processo administrativo qualquer pedido de revisão ou prova de que a seguradora tenha demonstrado, à época, o equívoco em que incidu a entidade sindical (fls. 614/630). Aliás, a própria seguradora afirma na petição inicial que "toda essa confusão somente foi percebida pela autora quando da formulação do requerimento administrativo para percepção do benefício, tendo em vista que pode então perceber não existir registro, em seu CNIS, das contribuições realizadas a partir de 2003" (fls. 05). Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da citação, com efeitos retroativos à data de seu ajuizamento - 14/01/2014. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente líquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto: 1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, extingo o presente processo sem resolução de mérito em face de Elisângela de Souza Santos, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. 2) com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/158.191.021-2), a contar da data do ajuizamento da presente ação - 14/01/2014, nos termos da fundamentação supra. O valor do salário de benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, conforme elementos constantes dos autos (comprovantes de recolhimento como contribuinte individual; quas do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos e pesquisas CNIS em nome da autora e de Edinete Horácio de Souza). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como reconhecido nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a autora demonstra ter laborado tempo suficiente para alcançar o referido benefício, de caráter alimentar. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria em favor da autora, após apuração da renda mensal inicial em fase de liquidação do julgado. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Condeno, ainda, o réu a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimtos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 42/158.191.021-2,2. Nome do Beneficiário: LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESSE BRANCO DE ARAUJO. 3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C.5. DIB: 14/01/2014; 6. RMI: "a calcular pelo INSS"; 7. CPF: 033.003.138-48/8. Nome da Mãe: Luiza Cardoso Franzese; 9. PIS/PASEP: 1.081.151.720-6 e 1.111.431.830-7; Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, e satisfeita a execução, arquivem-se. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos requeridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, conforme requerido pela CEF às fls. 272. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-92.2015.403.6104 - EDNA SONIA BRITO(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARENA FERREIRA(SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-54.2015.403.6104 - JOSE INOCENCIO BUENO PASSOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-04.2015.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/142: De-se ciência. Nomeio para a realização da prova pericial, o Eng. Luiz Eduardo Negrini, que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução nº 305 de 7/10/2014 do E. CJF, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor a indicação do local onde deverá ser realizada a perícia. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-10.2015.403.6311 - FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-56.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos ofertados pelas partes. Designo o dia 22 de Junho de 2017, às 13:30hs, para a realização da perícia na sede da COSIPA/USIMINAS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-96.2016.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-44.2016.403.6104 - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-10.2016.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-24.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007105-68.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009460-51.2016.403.6104 - ROBERTO LEITE DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique o autor o requerimento da prova pericial técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-65.2016.403.6311 - PAULO DINIZ(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-77.2017.403.6104 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA
Fls. 93/95: anote-se. Proceda-se à consulta do endereço do executado, primeiramente, junto ao sistema INFOJUD/WEBSERVICE. Após, se necessário, apreciarei os demais pedidos da CEF de fls. 92. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Fls. 389/390: Antes de apreciar o requerido, manifeste-se sobre o valor depositado de fls. 380, adequando, se o caso, o saldo devedor indicado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005377-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIANE BARBOZA DA SILVA
Fls. 72: Defiro. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos pelas cópias fornecidas, intimando a CEF para providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8005

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAJJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)
Vistos.Acolhendo a manifestação da defesa de Huang Saijin às fls. 261-262, solicite-se à 22ª Vara Federal de Porto Alegre a devolução da carta precatória n. 5080253-19.2016.4.04.7100, independentemente de cumprimento. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 23 de junho de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão interrogados os réus Li Hanrui e Huang Saijin.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Nomeie o intérprete Yang Shen Mei Correa, cadastrada no sistema AJG, para atuar neste feito. Às providências.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação do acusado Li Hanrui e da Intérprete acima nomeada para que compareça à sede do Juízo Depricado na data supramencionada. Diante do requerido às fls. 261-262, a ré Huang Saijin será intimada por meio de seus defensores constituídos, através de publicação oficial.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-05.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINE ARAUJO DA SILVA(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)
Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), bem como acerca do certificado à fl 171.Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Santos, 02 de maio de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal (Intimação da defesa para manifestação)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-35.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLEICI MENDES DOS SANTOS X JIONGMING LI X MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS X ELIANA XIAO(SP065323B - DANIEL SOUZA MATIAS)
Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 156/17 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-83.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO FERREIRA(SP226196 - MARILIA DONATO)
Intime-se a defesa do acusado Sérgio Ricardo Ferreira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 244.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008683-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-49.2003.403.6104 (2003.61.04.017560-3)) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, na medida em que foi recusado o bem indicado no auto de penhora de fls. 10, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009180-66.2005.403.6104 (2005.61.04.009180-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-16.2002.403.6104 (2002.61.04.008731-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à adequação dos embargos à execução fiscal para veicular, exclusivamente, requerimento de exibição de documento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003968-20.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2)) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Transporte e Comércio Fassina Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/13).A embargada noticiou, nas fls. 111/113, a adesão da embargante a programa de parcelamento, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.Instada, a embargante não se opôs ao pedido de extinção do feito.É síntese do necessário.DECIDO. A adesão ao

parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil" (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1.06.04.2011 p: 538); "A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC" (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1.15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, abaixo transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reabertas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005755-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-65.1999.403.6104 (1999.61.04.007771-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627) - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DO GUARUJA (Proc. SOLANGE ALVAREZ AMARAL MELO BUENO)
Apresente a embargada cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário, bem como esclareça o modo de apuração das parcelas juros, correção, honorários e diligências, indicadas na planilha de fls. 89 dos autos da execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, esclareça a embargada a divergência entre o valor da multa indicada na planilha acima referida e aquele indicado no termo de inscrição da dívida ativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-29.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-34.2013.403.6104 ()) - CONJUNTO JARDIM AMERICA (SP253722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Conjuntamente o JARDIM AMERICA ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/10). Intimada a se manifestar sobre sua adesão ao parcelamento, a embargante desistiu dos presentes embargos à execução. (fls. 92). É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil" (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1.06.04.2011 p: 538); "A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC" (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1.15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003216-09.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2014.403.6104 ()) - METALURGICA HOPPER CONSTRUcoes METALICAS LTDA - EPP (SP328268 - NEUZA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007872-87.2008.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207459-42.1998.403.6104 (98.0207459-4)) - MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI (SP229246 - GLAUBER ESMERIO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA
Maurício Evangelista Gherardini ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir penhora que recaiu sobre 50% do bem matriculado, no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente, sob o n. 14.825 (fls. 02/06). A construção judicial foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0207459-42.1998.403.6104. Sustentou que o imóvel penhorado é, por força de divisão dos bens em separação judicial, de sua exclusiva propriedade, ainda que não tenha sido averbada essa condição no Registro de imóveis, e sempre serviu, e ainda serve, como residência sua e de sua família, não podendo, portanto, ser alvo de penhora. Nas fls. 24, a inicial foi emendada, para inclusão de Nereida Novaes Gherardini no polo passivo. Na sequência, José Honório Fernandes Correia também passou a compor o polo passivo (fls. 29). José Honório Fernandes Correia foi citado por edital (fls. 32/33). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional sustentou que a prova da propriedade de bens imóveis não prescinde do registro na respectiva serventia, bem como que não restou comprovado que o bem penhorado seja o único de propriedade do embargante (fls. 37/40). Nereida Novaes Gherardini foi citada, pessoalmente, nas fls. 42, não apresentando manifestação, conforme certificado nas fls. 43. Manifestação do embargante, com documentos, nas fls. 47/51. Nas fls. 54, o embargante requereu a produção de prova oral. A embargada não especificou provas (fls. 57 verso). Instado a apresentar documentos comprobatórios da divisão do imóvel, bem como a juntar certidão atualizada da sua matrícula, o embargante noticiou não ter cópia do documento, fazendo juntar aos autos a certidão requerida (fls. 57/60). Manifestação da Fazenda Nacional nas fls. 63. Exercendo a curadoria especial de José Honório Fernandes Correia, a Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (fls. 69). É o relatório. DECIDO. A vista do já constante dos autos, afigura-se dispensável a produção da prova oral requerida pelo embargante, restando possibilitado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. A certidão da matrícula do imóvel comprova que o embargante é coproprietário do bem penhorado, o que lhe confere legitimidade para a propositura de embargos de terceiro. Contudo, o mesmo documento acima referido, permite que seja afastada sua alegação de que seria o exclusivo proprietário do bem, o que impossibilitaria a penhora levada a efeito na execução fiscal. De fato, sustenta o embargante, na inicial, que na partilha de bens realizada em separação judicial o imóvel objeto da penhora lhe tocou integralmente. Posteriormente, afirmou que "restou consignado que os bens do casal seriam doados para seu filho Maurício Gherardini", acrescentando que "a doação nunca se concretizou". Em qualquer das hipóteses, se fazia necessária a apresentação da sentença que homologou a separação judicial noticiada. Ausente esta, não se sustenta a alegação do embargante. Nada obstante, a Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. O reconhecimento de tal hipótese depende da comprovação nos autos de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade dos executados ou que, existindo outros imóveis de sua propriedade, que o bem penhorado constitua a moradia familiar. No caso dos autos, restou comprovado que o imóvel constrito, apesar de não se o único de propriedade do embargante, destina-se à sua moradia. Com efeito, da cópia da declaração de imposto de renda (fls. 14/15) e dos documentos de fls. 17/18 e 20 constam como endereço residencial do embargante o do bem penhorado, o que restou confirmado quando do cumprimento da diligência de avaliação do imóvel, certificada nas fls. 391 dos autos da execução fiscal. Deste modo, considerando a prova acostada aos autos, o pedido há de ser julgado procedente, a fim de que o embargante possa gozar integralmente de todos os efeitos decorrentes dos direitos da posse e da propriedade definitiva do bem. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso dos autos, a restrição ocorreu a pedido da Fazenda Nacional, que pugnou, nos autos da execução fiscal, pela penhora, bem como opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a impenhorabilidade e determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 14.825 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Nos termos da fundamentação, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10 % sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, nos termos dos 3º, I e II, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0201997-56.1988.403.6104 (88.0201997-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA X DINIZ MARTINS X MARIA FLORISCENA TASSARA (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Defiro o pedido de fl. 254, aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo o exequente diligenciar para seu regular andamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0205559-34.1992.403.6104 (92.0205559-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO (SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)
Recebo à conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à executada, consorte solicitado a fls. 87. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206948-49.1995.403.6104 (95.0206948-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CESAR MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, S VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X

vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1.27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 91/95), que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 77), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco Santander (fls. 77). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002707-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002707-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1.º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008810-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS X NELSON LEAL X OCTAVIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Diante da informação contida à fl. 150, defiro o pedido da exequente para suspender o andamento do feito.

Decorrido o prazo requerido pela exequente, esta deve ser intimada para que possa se manifestar sobre o parcelamento, para ulterior decisão sobre a exceção de pré-executividade (fls. 87/94).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008811-72.2005.403.6104 (2005.61.04.008811-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X NELSON LEAL X OCTAVIO FIRMINO DE OLIVEIRA X LEONIDAS MARTINS COSTA X CARLOS ALBERTO DORO(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Diante da informação contida à fl. 223, defiro o pedido da exequente para suspender o andamento do feito.

Decorrido o prazo requerido pela exequente, esta deve ser intimada para que possa se manifestar sobre o parcelamento, para ulterior decisão sobre a exceção de pré-executividade (fls. 158/179).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010516-71.2006.403.6104 (2006.61.04.010516-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POSTO MED MILAMAR LTDA - ME

Nos termos do art. 1.º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002182-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002182-4) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/A X IMES INST METROP DE EDUC DE SANTOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X JOAO WALTER SAMPAIO SMOLKA X NEIDE CUPERTINO DE CASTRO SMOLKA X NILDA DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA(SP257079 - PAULA BIANCO CORDEIRO DE MELO DE FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual IMES Instituto Metropolitano de Educação de Santos Ltda. insurge-se contra execução fiscal ajuizada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/A, IMES Instituto Metropolitano de Educação de Santos Ltda., Antônio Francisco Smolka, João Walter Sampaio Smolka, Neide Cupertino de Castro Smolka, Nilda de Castro Smolka, Álvaro Pereira Pinto Junior e João Eduardo Garcia Gaia (fls. 171/176). A exceção não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02, bem como requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 300/301). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3.º, do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e dos demais coexecutados, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a exequente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da exequente. Por outro lado, instada a se manifestar sobre o requerimento de Álvaro Pereira Pinto Junior e sobre a alegação de falecimento de Antônio Francisco Smolka, João Walter Sampaio Smolka, Neide Cupertino de Castro Smolka, e João Eduardo Garcia Gaia (fls. 139), a exequente observou que os sócios foram incluídos na CDA por força da acima referida Lei n. 8.620/93, razão pela qual deixaria "de prosseguir em relação aos administradores da sociedade, sem prejuízo de futuro pedido de redirecionamento" (fls. 141). Assim, também devem ser excluídos do polo passivo as pessoas dos sócios indicados na CDA. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que, uma vez que a matéria foi decidida em sede de recurso repetitivo no STJ, restou caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a IMES Instituto Metropolitano de Educação de Santos Ltda., Antônio Francisco Smolka, João Walter Sampaio Smolka, Neide Cupertino de Castro Smolka, Nilda de Castro Smolka, Álvaro Pereira Pinto Junior e João Eduardo Garcia Gaia, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de IMES Instituto Metropolitano de Educação de Santos Ltda., Antônio Francisco Smolka, João Walter Sampaio Smolka, Neide Cupertino de Castro Smolka, Nilda de Castro Smolka, Álvaro Pereira Pinto Junior e João Eduardo Garcia Gaia. Sem prejuízo, determino, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004132-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004132-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 81, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrange a verba honorária, conforme documento de fls. 83, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003573-96.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN

Nos termos do art. 1.º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002633-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA DENISE PROTTI

Nos termos do art. 1.º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002634-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sônia Maria de Souza Dantas em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo. Requer a exequente a extinção desta execução fiscal, sustentando a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que não exerceu a atividade profissional no período executado, e a falta de interesse de agir, em razão de "o valor ínfimo" não justificar a movimentação do aparato judicial (fls. 27/29). O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 36. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça à exequente. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão atinente ao efetivo exercício da profissão não se faz necessária ao caso, pois o fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DO COREN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual se alegou a nulidade da CDA e a prescrição do crédito tributário. 3. Convém esclarecer natureza tributária das contribuições aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais, consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. 4. O crédito tributário constitui-se mediante a ausência de

pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à minguia de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinzenal. Precedentes. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (20/03/2009). 7. No tocante às demais alegações da agravante, impossível de se analisar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, de instrução probatória. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Precedente. 8. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro, as anuidades podem ser exigidas. 9. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. (AI 00119376020154030000, Rel. Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1.02/10/2015) Não comprovada nestes autos a solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades (AC 00088038320054036108, Rel. Cecília Marcundes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 - 13.01.2009 p. 493). Por outro lado, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica n. 12.514/2011, conforme acórdão proferido no REsp 1.363.163, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.09.2013, pelo regime dos recursos repetitivos. Desta feita, não está afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anotar-se a concessão da gratuidade de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0005884-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA DE PAULA MAZZETTI ARMESTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.30, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012706-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE BOLDFARINI ALIMENTOS - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006969-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZANA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0006991-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007030-97.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMAURY FERNANDES ALCANTARA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007039-59.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA KATZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007093-25.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOEL HURTADO SIERRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007108-91.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KARIME DUARTE CASSIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20/21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007122-75.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007140-96.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMAURY FERNANDES ALCANTARA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008867-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANGELA SANTOS DA CAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001171-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA CICARONI JORDAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001195-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO PIRES SNEIG

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001219-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA CAVALCANTE SIMOES PAIVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001228-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO PERES ALAMINOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001310-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA SANTOS DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001312-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001313-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA GUIMARAES GARCIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001373-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001491-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA FIRMINO DE BRITO TAKAHASHI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001571-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001577-87.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZA PIEDADE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001624-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA GOMES ALBA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001625-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THYAGO SANTOS CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001647-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIANA ALVES DA SILVA ROCHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001652-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J V & S PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E RADIOLOGICOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001655-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSELI MARIA PERES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001656-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIR TELES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001686-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO WIDMER COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001697-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAXIMINIANO RIBEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001792-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VARGAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002245-58.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RR CONTAINERS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.37, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003286-60.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5)) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005149-17.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-45.2007.403.6104 (2007.61.04.008375-1)) - AUGUSTO NASCIMENTO TULHA(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o embargante, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 28/33.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0205249-23.1995.403.6104 (95.0205249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X INDEPENDENCIA COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.

Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206238-29.1995.403.6104 (95.0206238-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ROSA DIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0206258-20.1995.403.6104 (95.0206258-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

A teor do parágrafo 5º do art.584 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a Eliana Toledo Souza e Canoa Aude (fls.236), sem a necessidade de lavratura do termo ou auto.

Intime-se a executada, da penhora, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009396-03.2000.403.6104 (2000.61.04.009396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENOVESE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE X NELSON GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000850-22.2001.403.6104 (2001.61.04.000850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X JULIO CANDIDO FERNANDES X RUTH CANDIDO FARIA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-72.2001.403.6104 (2001.61.04.003013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Ante o decurso de prazo de fl.104, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TRANSLETTE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010990-47.2003.403.6104 (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X JUREMA APARECIDA DA SILVA(SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014367-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE VERDELICIAS LTDA ME(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Intime-se a parte executada, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da lei 6830/80, conforme requerido pelo exequente (fl. 118).

EXECUCAO FISCAL

0017970-10.2003.403.6104 (2003.61.04.017970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ AUGUSTO FIGUEREDO MARAGLIANO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Ante a petição atravessada pela exequente à fl. 112, deixo de apreciar, por ora, o pedido de extinção do feito, formulado pelo executado (fl. 106), ressaltando que a execução remanesce suspensa, nos termos em que decidido à fl. 97 e salientado, aliás, pela exequente em sua manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009830-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X D D CLIM BIOFITOTEC SIST INT NO CONTR DE PRAGAS LTDA ME(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011904-77.2004.403.6104 (2004.61.04.011904-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALAS MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011884-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011884-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO GOMES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012303-72.2005.403.6104 (2005.61.04.012303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001922-68.2006.403.6104 (2006.61.04.001922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CP SHIPS LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

Acolho o pedido do exequente de fls. 122 para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se, em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0004886-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K W A REPRESENTACAO CONSULT PROJETO E CONSTRUCAO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007459-11.2007.403.6104 (2007.61.04.007459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Ciência à parte requerida, ora exequente, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008985-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008985-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLARK FIBRAS LTDA - ME

Fl.36: Nada a decidir, tendo em vista que o executado já se encontra devidamente citado. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive, sobre a constrição judicial acostada aos autos, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011291-52.2007.403.6104 (2007.61.04.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A C PIRES E FILHO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Ante o resultado negativo da pesquisa junto ao sistema do renajud, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

VISTOS. Em face do teor do v. Acórdão, trasladado para estes autos às fls. 71/75, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento quanto ao que entenderem de direito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005847-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE REBELO GOUVEIA(SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI)

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006115-58.2008.403.6104 (2008.61.04.006115-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X J & A ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006876-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Ante a certidão de decurso de prazo (fls.60), aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013017-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013017-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS

Ante a certidão de decurso de prazo, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002439-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BETANIA VENANCIO SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY CASSIA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003228-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZITA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012568-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012568-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI E SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Indefiro o pedido de fls. 107/109, tendo em vista os valores bloqueados às fls. 103/105. .PA 1,10 A teor do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se o(s) executado(s).

EXECUCAO FISCAL

0002507-81.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Fls. 90/91: mantenho a decisão de fls. _87/88 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005483-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FRANCISCO LANDEIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007160-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008479-32.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Fls.18: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) JOSE GOMES DOS SANTOS, CPF nº080.567.428-40), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.360,84), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008569-40.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA.(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

A teor do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a Augusto & Savioli Transportes Ltda (fls.89), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se o(s) executado(s), para querendo, oferecer embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005944-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERACE & OLIVEIRA LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005951-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATOS FIORONI) X TELPLAN ELEVADORES LTDA

Maniféste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006089-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDETE DA COSTA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006768-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TYLLIM PET SHOP LTDA - ME

Fls.21/23: Indefiro por ora, tendo em vista que o executado ainda não localizado e não foi devidamente citado. Assim, maniféste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011473-96.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 37/38, em face à mingua de elementos comprobatórios da impenhorabilidade das referidas contas.
Concede o prazo de 10(dez) dias, para a executada apresentar os comprovantes referidos à petição de fls. 41/43.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012700-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO

Ante o decurso de prazo de fl.43 verso, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012877-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GPO S/C LTDA FIL 0001

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, maniféste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004900-08.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERTI TOGA ONLINE COML/ LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004901-90.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZUP ENGENHARIA LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008435-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

Maniféste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001781-05.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001784-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001787-12.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001805-33.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001809-70.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001826-09.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001833-98.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001845-15.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001848-67.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001863-36.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001867-73.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001876-35.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001883-42.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001907-55.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001901-48.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001907-55.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001916-17.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001947-37.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001949-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001959-51.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001968-13.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001972-50.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003032-58.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA GUIMARAES BASTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007074-53.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MAURO SERGIO THOME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de justiça, à fl.11, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007075-38.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X GLAUCIA NASCIMENTO DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007078-90.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CLAUDIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007082-30.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X NILSON FONSECA JUNIOR

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007085-82.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ARQUIMED LABORATORIO CLINICO LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007088-37.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X POUZA & GAGLIANI LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007089-22.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X RENATA MORAES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007093-59.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA HELENA BOTTIGLIERI DA COSTA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007094-44.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARTA CLEA CAVALCANTE LIMA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007095-29.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007096-14.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X DANIELLE GONCALVES DE ABREU

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007098-81.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FABIO MAX HUNOLD

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-76.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X OLYMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000044-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-73.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONVISA CONSTRUTORA LTDA

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003725-08.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Intime-se a executada acerca do contido a fls. 526/537; 540/550 e 551/557, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

EXECUCAO FISCAL

0004960-10.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILTON PEREIRA FILHO

Indefero o pedido de fl. 12, tendo em vista que o executado não foi citado, conforme certidão negativa de fl. 10.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n.6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006986-78.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCEL PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001163-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS FELIPE DIAS NUNES DE MELO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001237-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO BRASIL ANDRADE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001619-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA REGINA RAMOS DO AMARAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001644-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRO MENEGON IVANKIU

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001943-29.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, a fim de que tome ciência da juntada da carta de fiança e seu respectivo aditamento (fls. 42/43v), bem como, do prazo para eventual apresentação de embargos à execução, cujo início dar-se-á com a publicação deste despacho.

Expediente Nº 463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201106-93.1992.403.6104 (92.0201106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203190-38.1990.403.6104 (90.0203190-4)) - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 140v: manifeste-se a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005936-08.2000.403.6104 (2000.61.04.005936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206725-91.1998.403.6104 (98.0206725-3)) - PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 539/540: especifique a embargante os pontos que pretende ver esclarecidos pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003115-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003115-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009493-0)) - ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA SANTISTA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto ao disposto no 2º do art. 6º da Lei n. 13.155/2015 (PROFUT), tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004731-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004731-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008667-9)) - VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008111-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008111-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009850-3)) - ANTONIO GODINHO - ESPOLIO X ABILIO GODINHO(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo a Fazenda Nacional concordado com os cálculos apresentados, conforme manifestação de fls.178, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011978-87.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-60.2010.403.6104 ()) - EDUARDO ALVES DE GOUVEIA(SP127334 - RIVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 50/54, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004302-49.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) - MIGUEL FERNANDES LOBO(SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem.No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.Anote-se que estes embargos à execução fiscal versam exclusivamente sobre a fraude à execução reconhecida nos autos da execução fiscal, que levou à penhora do bem indicado nas fls. 31.No caso dos autos, há garantia da execução, quanto ao objeto destes embargos, e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nestes termos, comprovados os requisitos do 1º do artigo 919, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo somente no tocante ao imóvel indicado na inicial, nos termos do 3.º do dispositivo legal acima referido, sustando eventuais medidas de alienação, prosseguindo-se a execução fiscal no tocante a outros bens e valores que não sejam objeto de discussão judicial.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005291-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002784-5)) - AGENCIA ARTISTICA S/S LTDA - EPP(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos, em face da Fazenda Nacional, por Agência Artística S/S Ltda. EPP.Por decisão proferida em 20.10.2015, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 47). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 50v).Decido, De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, despendando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009254-71.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-88.2011.403.6104 ()) - ELISVALDO BISPO X VERA LUCIA FERREIRA DE BARROS(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl42: Defiro, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl41, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005608-78.2000.403.6104 (2000.61.04.005608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA X JOSE MALDONADO X JOSE MANOEL MALDONADO X CELSO LUIZ MALDONADO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Ante o resultado da Retrição judicial sobre Veículo Automotor, de fl.360, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-14.2001.403.6104 (2001.61.04.004931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DHL TRANSPORTES (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Distribuidor para alteração do polo passivo, devendo constar DHL Transportes (Brazil) Ltda.Diante da data do pagamento estampada no documento de fls. 102, fica prejudicada a

apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 82/88).Pela petição de fls. 101, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009238-74.2002.403.6104 (2002.61.04.009238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHOPP ZERO GRAU DE SANTOS LTDA X CLAUDENICE DE LIMA X ALEXANDRE GABBIA X LUIZ ROBERTO FAVORETTO(SP181811 - RODRIGO DE FRANCA MELO PEREIRA) X NOELI LOPES COELHO FAVORETTO(SP181811 - RODRIGO DE FRANCA MELO PEREIRA) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X ROSELITA DO CARMO SIMAO

Pela manifestação de fls. 214 dos autos da execução fiscal em apenso (0006706-59.2004.403.6104), a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar os executados no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009493-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA X ANICETO ALBERTO DESBANCA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS E SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Trata-se de requerimento de extinção do feito, por adesão a parcelamento das verbas devidas ao FGTS (fls. 35/37).Os documentos juntados pela exequente nas fls. 46/49 confirmam a efetivação do parcelamento.Nada obstante, vê-se que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, não havendo que se falar em sua extinção.Nessa linha, indefiro o requerimento de extinção do feito.Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007108-38.2007.403.6104 (2007.61.04.007108-6) - INSS/FAZENDA(SPI26191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONTABILIDADE JOSE ARAKAKI S/C LTDA(SPI81321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOSE ARAKAKI X ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Arakaki e Ana Maria da Costa Arakaki, ao fundamento da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, pois o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a impossibilidade de aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 116/127).A exceção não opôs resistência ao pedido (fls. 208).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Verifico que, no caso dos autos, não houve rejeitamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e dos demais coexecutados, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a exceção foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afugura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes.A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a José Arakaki e Ana Maria da Costa Arakaki, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão de José Arakaki e Ana Maria da Costa Arakaki.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nas fls. 212.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009875-15.2008.403.6104 (2008.61.04.009875-8) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONTALEX CONTABILIDADE S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000931-87.2009.403.6104 (2009.61.04.000931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SPI07386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por Imobiliária Haddad Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição dos débitos (fls. 223/233). A exceção apresentou impugnação nas fls. 242/248, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A exceção argumenta que "desde a sua constituição, até a presente data os créditos permanecem com o prazo prescricional legalmente suspenso", tendo em vista o previsto no art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77, não alcançado pela Súmula Vinculante n. 8, uma vez que esta execução fiscal trata de débitos não tributários.De fato, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar.Quanto ao tema, veja-se a seguinte ementa:"Agravo regimental em recurso extraordinário. Prescrição. Multa por infração à norma celestista. Crédito não tributário. Artigo 5º, parágrafo único DL nº 1.569/77. Declaração de inconstitucionalidade. Súmula Vinculante nº 8. Alcança. Matéria constitucional. Devolução dos autos ao TST, sob pena de supressão de instância. 1. O parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 foi declarado inconstitucional por esta Corte apenas na parte em que se refere à suspensão da prescrição dos créditos tributários, por se exigir, quanto ao tema, lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da suspensão da prescrição de créditos não tributários decorrente da aplicação do caput art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. O tema ainda se encontra em aberto para discussão no âmbito do STF. 3. Afastada, no caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, os autos devem retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para que esse emita juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, com de direito"(RE-Agr 816084, STF, Primeira Turma, Rel para o acórdão Dias Toffoli, DJE 18.05.2015).Nada obstante, como exposto em seu voto pelo Ministro Luiz Fux, a interpretação do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77, em relação ao caso concreto, é matéria adstrita à legislação infraconstitucional e, exatamente por isso, no precedente acima exposto, os autos retornaram à origem para emissão de "juízo sobre o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, considerada a hipótese de execução de crédito não tributário".O referido dispositivo legal faz referência à "sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor", contudo, não define o que seriam comprovada inexecutabilidade e reduzido valor.Tratando do tema, foram editadas diversas portarias ministeriais ao longo do tempo, como exposto pela exceção.Contudo, no caso dos autos, não é possível aferir a inexecutabilidade e o pequeno valor dos débitos sem a comparação entre os seus fatos geradores e as portarias ministeriais expedidas ao longo do tempo, de modo que o deslinde da questão demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO n. 80.6.08.036239-73.Ao SUDP, para exclusão da CDA n. 80.6.08.036239-73.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002898-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONTABILIDADE CHAGAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Contabilidade Chagas Ltda., sob o argumento de ausência de notificação para apresentação de defesa no processo administrativo (fls. 55/66). A exceção apresentou impugnação nas fls. 84/87, sustentando a falta de interesse de agir devido à adesão a parcelamento, bem como a desnecessidade de notificação, tendo em vista a constituição do crédito por DCGB.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pela própria excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCGB), sendo dispensável a notificação prévia do ato de lançamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil"(TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);"A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC"(TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso

EXECUCAO FISCAL

0012730-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido a fls. 46, publique-se o despacho de fls. 44, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 44: "VISTOS. Compulsando os autos, deles verifico que, no tocante aos bens nomeados à penhora pela parte executada às fls. 12/13, consta recusa formal à mesma pela parte exequente às fls. 25/26. Ademais, observo que referida nomeação à penhora de bens móveis data de 2010. Posto isso, esclareça a parte exequente o pedido de fl. 42, inclusive sobre se remanesce interesse nos bens indicados às fls. 12/13, no prazo legal. Int."

EXECUCAO FISCAL

0013045-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013045-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SILMAR NUTRICA O E COM/ LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005940-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA CARREGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Vanessa Carregã Engenharia S/C Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que ao tempo do fato gerador estava extinta, do que foi o CREA-SP devidamente intimado, bem como que a anuidade referente ao ano de 2006 está prescrita (fls. 20/27).A exequente, na manifestação de fls. 38/39 sustentou que a excipiente não "averbou a extinção da pessoa jurídica no respectivo registro existente no CREA-SP". Nada obstante, informou o cancelamento da inscrição, tendo em vista a "extinção da pessoa jurídica". É o relatório. Decido. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural (AC 2119869, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2016).Com a anotação do distrato social no respectivo registro, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica. Sem personalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito, tendo como consequência a falta de pressuposto processual de validade do processo (AC 1965208, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016; AC 2065862, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.08.2015).No caso dos autos, restou comprovado, pelo documento de fls. 30/31, que o instrumento de distrato social foi anotado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e apresentado ao CREA-SP antes mesmo da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.Dessa forma, o título que embasa a execução é nulo, dado que tirado contra pessoa jurídica extinta (TRF3, AI 561906, Rel. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 - 07.12.2015).Nada obstante, como já dito, a sociedade não tem capacidade para ser parte, o que leva ao não conhecimento da exceção de pré-executividade, mas não obstará o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo e à extinção do feito.Porém, segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Assim, deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do referido artigo da Lei de Execução Fiscal.Anote-se que, diante da ausência de capacidade processual da excipiente, em quaisquer das hipóteses de extinção do feito seriam inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 424863, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ - 15.09.2003 p.293). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005981-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LAFACE

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001137-96.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 454. Intime-se a executada para que apresente comprovantes dos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento, tendo em vista o último recolhimento ter ocorrido em fevereiro/2014. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003514-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA MARLI ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maria Marli Alves. A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito (fls. 02/12).Em sua manifestação, a exequente não se opôs à extinção da execução fiscal, pugnano pela não condenação em honorários.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Nada obstante o não cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a matéria exposta não está entre aquelas que possibilitem a análise de ofício, diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito.Por outro lado, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que, uma vez que a matéria foi decidida em sede de recurso repetitivo no STJ, conforme anotado pela executada, restou caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010152-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Fls. 39/41: Dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

000604-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA)

Diante da concordância expressa da exequente no tocante à liberação dos ativos financeiros bloqueados, defiro o pedido de desbloqueio, cumprindo-se via Bacen Jud.Considerando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em razão do parcelamento, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, que aguardará, no arquivo sobrestado, a provocação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002320-68.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 106/109 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, bem como documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005681-93.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA - ME(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

VISTOS.

Intime-se a parte executada a comprovar a propriedade do bem nomeado à penhora às fls. 26/28 dos autos, bem como para que traga aos autos laudo de avaliação nos termos postos pela exequente a fl. 31, que deverá integrar o mandato de intimação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006495-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007091-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X TALITA VIEIRA FRANCO SALLES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007092-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X WILSON TEIXEIRA & CIA/ LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007100-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X BIO SANGUE SERV BIOMEDICOS P HEMOT S/C LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008265-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PIZZARIA JB LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010840-17.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO DE ARAUJO FALCAO CAFE - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003614-24.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Trans-Mariel Transportes Ltda., em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário (fls. 16/23). A exceção apresentou impugnação nas fls. 35/36, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. A excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de autos de infração, cujas notificações se deram nas datas de 11.05.2009 e 26.09.2011 (CDAs - fls. 04/08). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não constatada a inércia da exceção, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (28.04.2014 - fls. 02). Assim, constituídos os créditos nas datas de 11.05.2009 e 26.09.2011 e ajuizada esta execução fiscal em 20.04.2014, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003631-60.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIULIANA MECOCCHI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES)

Diante da petição e documento de fls. 18/19, manifeste-se a executada se há interesse no prosseguimento dos embargos opostos, oriundos da presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004829-35.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIPES DIEGO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Floripes Diego, às fls. 29/39, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou o excipiente que não é responsável pelo pagamento das taxas, na medida em que o imóvel foi "desmembrado e vendido". A exceção apresentou impugnação nas fls. 42/47, sustentando a legitimidade do excipiente para responder pelos valores devidos, tendo em vista que "a transferência das obrigações enfiteuticas apenas ocorrerá com o registro no SPU". É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União. Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46: "Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.". De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que "A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo". Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Segundo a jurisprudência, ora acolhida: "Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, serão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dupla exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - 328397, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1:19.11.2009 p: 384). E mais: "Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exceção não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data:29/09/2011 - Página:365). Nestes termos, considerando que não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, não se pode falar em ilegitimidade passiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 13/28: manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006767-65.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLDIER HOUSE, COMPANY AND PROTECTION LTDA - EPP

Pela petição de fls. 46, a exequente requer a extinção da execução em relação à CDA 80 7 14 003830-07, bem como a suspensão do feito em relação à CDA 80 6 14 020116-57, que se encontra com sua exigibilidade suspensa por parcelamento. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA 80 7 14 003830-07. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA 80 7 14 003830-07. Quanto à CDA 80 6 14 020116-57, diante da noticiada suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 21, abra-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requeru liminar para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1432057.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 1432057 como emenda à inicial.

As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (grifou-se)

O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuada, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.

Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.

Terço Constitucional incidente sobre férias

Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, "*parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período*", o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, A1 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária e também pelo FGTS.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcunçável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência do FGTS na espécie.

De todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, a fim de afastar a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, termo constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para que tais rubricas não sejam empecilho a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1454719.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1454719 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-05.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO MATSUOK, CRISTINA VIEIRA APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a coautora Cristina Vieira Apolinário sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-36.2017.4.03.6114

AUTOR: NEUVANI SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a nulidade da consolidação da propriedade em nome da credora, a suspensão dos leilões designados, bem como informações acerca dos valores e formas de pagamento da dívida em aberto.

Sustenta que firmou contrato de financiamento imobiliário juntamente com o marido, Waldir Simões Pereira, todavia, com o divórcio litigioso que perdura há dois anos, as parcelas deixaram de ser pagas. Alega que procurou a Ré, porém foi negada a informação acerca dos valores devidos, impossibilitando purgar a mora. Aduz a ilegalidade da execução, tendo em vista que não foi notificada do primeiro leilão.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, considerando que o contrato de financiamento foi firmado pela Autora e Waldir Simões Pereira, do qual é separada atualmente, entendo que ele deverá figurar no polo passivo da presente ação.

No tocante aos demais pedidos, não merecem acolhimento em sede de cognição sumária.

Analisando a documentação acostada, a Autora deixou de acostar cópia da negativa da Ré em fornecer informações sobre a dívida e qualquer documento referente ao andamento do divórcio.

De outro lado, pelos e-mails datados de janeiro de 2016, observo que a Autora possuía intenção de mudar para o Sul e alugar o imóvel até que o processo da venda da cobertura fosse concluído.

Contudo, considerando que a Autora manifestou interesse em pagar a dívida, designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2017 às 15:10 horas.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, a Autora deverá aditar a petição atribuindo correto valor à causa.

Ao SEDI para inclusão de Waldir Simões Pereira no polo passivo.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão da tutela de urgência, a fim de impedir que o Réu promova novas fiscalizações nas balanças existentes na sede da Autora, sob pena de multa não inferior a R\$ 8.187,93 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo da aplicação das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência.

Aduz que possui, em média, 63 (sessenta e três) balanças em operação, sendo que tal número oscila conforme algumas vão e voltam de manutenção. Ainda, a Autora possui balança rodoviária, a fim de aferir a carga transportada pelos caminhões que adentram e saem da empresa. Ocorre que as balanças utilizadas pela Autora destinam-se tão somente ao controle e aprimoramento do processo produtivo, sendo que o resultado que elas aferem em nada interfere na comercialização do produto ou mesmo na sua precificação.

Alegando excesso na competência do Réu ao operar fiscalizações em suas balanças, bem como sérios prejuízos à empresa, que se vê obrigada a pagar taxas de vistoria de serviço desnecessárias, requer sejam declaradas indevidas as fiscalizações operadas pelo Réu nas balanças presentes na sede da Autora, determinando que não promova mais vistorias para esse fim.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de exame de provas, o que, em princípio, arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos não há como verificar se as balanças questionadas são efetivamente utilizadas apenas para controle interno, estranhas à atividade comercial, ou se, ao revés, teriam a função de quantificar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 1403425, cabendo a parte autora efetuar os depósitos, caso pretenda, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-28.2017.4.03.6114
AUTOR: DYNATECH QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando a especificidade do caso concreto, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114
AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORESTE CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (Id's 1472958 e 1472971), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRO ALVES MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/06/2017 às 15:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Infôrmo à autora que, nos termos da decisão de ID 567414, caber-lhe-á a produção da prova de fato constitutivo do seu direito, por meio, ao menos, da juntada aos autos de eventual inquérito policial instaurado, ainda na forma da mesma decisão, ou indicação da inexistência de procedimento de apuração do furto que alega ser vítima.

Não produzida tal prova, sujeitar-se-á ao julgamento segundo o ônus da prova.

Salento que, sendo a parte sociedade empresária de porte médio, com constituição de banca renomada de advogados, possui condições de diligenciar junto às autoridades competentes para juntada da prova de fato constitutivo de seu direito, por isso não tomarei providências para produção de prova a seu cargo.

Prazo para produção da prova documental: 15 dias.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença; com a juntada, manifeste-se a União no mesmo prazo, com posterior abertura de conclusão para julgamento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONGDO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Informo à autora que, nos termos da decisão de ID 567414, caber-lhe-á a produção da prova de fato constitutivo do seu direito, por meio, ao menos, da juntada aos autos de eventual inquérito policial instaurado, ainda na forma da mesma decisão, ou indicação da inexistência de procedimento de apuração do furto que alega ser vítima.

Não produzida tal prova, sujeitar-se-á ao julgamento segundo o ônus da prova.

Saliento que, sendo a parte sociedade empresária de porte médio, com constituição de banca renomada de advogados, possui condições de diligenciar junto às autoridades competentes para juntada da prova de fato constitutivo de seu direito, por isso não tomarei providências para produção de prova a seu cargo.

Prazo para produção da prova documental: 15 dias.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença; com a juntada, manifeste-se a União no mesmo prazo, com posterior abertura de conclusão para julgamento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MICHELE SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 00006379220154036114.

Citada por edital, foi nomeada a DUP como curadora especial que alegou, em suma, a impossibilidade da conversão pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada impugnou os embargos.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a alegação de que o procedimento adotado pela CEF é inadequado, uma vez que se revela legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito decorrente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º), **converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos mesmos autos** (artigo 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014) ou ajuizar ação executiva (artigo 5º).

Nesse sentido, cite-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA PREVENDO A VENDA DO BEM. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COBRAR A DÍVIDA REMANESCENTE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o bem na posse do devedor, caso se constate o adimplemento substancial da dívida. 2. No caso, está configurado o adimplemento substancial, considerando que foram pagas 35 (trinta e cinco) parcelas das 48 (quarenta e oito) a que o mutuário se comprometeu. 3. Nessas circunstâncias, revela-se legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito remanescente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). 4. A opção de ajuizamento da execução feita pela credora coaduna-se com a norma do art. 620 do CPC, na medida em que não retira do devedor a posse do bem alienado fiduciariamente (câmara frigorífica) que fora instalada em seu estabelecimento e utilizada para sua atividade empresarial. 5. A sentença que indeferiu a petição inicial da execução tão somente por existir cláusula contratual prevendo a venda do bem no caso de inadimplemento contratual e a aplicação do produto da venda na solução da dívida (cláusula 9.6) deve ser desconstituída. 6. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para anular a sentença extintiva e remeter os autos à origem para o regular prosseguimento da execução.

(TRF1 - AC 00721440420104013800 – Quinta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES -e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:374).

Por conseguinte, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado (fs. dos autos principais), entretanto ele e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraiados.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os termos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 18/10/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Também não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança da comissão de permanência, eis que não cumulada com qualquer outro encargo.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Portanto, durante o prazo contratual incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Alega a autora que os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito bancárias emitidas, bem como os Contratos, perfazendo o montante de R\$ 49.513,24, em abril de 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte executada por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública Federal para a sua defesa (curadora especial), a qual apresentou embargos monitórios alegando, em suma, aplicabilidade do código de defesa do consumidor, abusividade do contrato, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em abril/2016, em que a cláusula terceira, quarta e quinta do pacto contratual preveem expressamente a incidência de encargos financeiros, cobrança de IOF e tarifa de customização de Operação de Crédito.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 04/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

No caso em tela, a autora não está aplicando a comissão de permanência.

Entendo que é perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

D E C I S Ã O

Diga a ré se houve arrematação do imóvel descrito na petição, com informação dos dados do arrematante. Justifique a notificação do autor em endereço no Rio de Janeiro/RJ, mesmo sendo o imóvel financiado localizado nesta cidade.

Prazo: 15 dias.

Diante da recusa imotivada do autor em aceitar proposta razoável de acordo para quitação do débito, aliada ao longo inadimplemento, desde 2007, indefiro o pedido o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

No mesmo prazo de quinze dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114
AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual o autor visa a desconstituição do lançamento tributário n. 2012/6251031046822027.

Em apertada síntese, alega que por força de decisão proferida na demanda n. 0003475-15.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/126.399.554-0. Em 2011, recebeu o pagamento dos valores atrasados, que totalizaram R\$ 156.147,92, relativo ao período de setembro de 2002 em diante. Não declarou tal valor na declaração anual de ajuste 2011/2012, o que levou a Receita Federal do Brasil a apurar imposto devido de R\$ 68.634,96. No entanto, tratando-se de rendimentos acumulados, com a aplicação das tabelas e alíquotas ano a ano, o imposto devido seria de apenas R\$ 599,39.

Pugna pela desconstituição do crédito tributário e restituição da diferença entre o imposto de renda retido na fonte e o devido.

Determinei ao autor que justificasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de não ter declarado os valores recebidos no campo rendimentos recebidos acumuladamente da declaração de IRPF 2011/2012, bem como o motivo da omissão da própria receita.

Peticionou no sentido de se tratar de pessoa simples, que desconhecia a legislação tributária.

Relatei o essencial. Decido.

Recebo a petição de ID 1457548 como aditamento à peça exordial.

Análise pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, na espécie, embora requerida tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Manteve-se, a exemplo do Código revogado, a diferenciação entre tutela antecipada e cautelar.

Presentes ambos os requisitos.

A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto.

Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver.

Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos.

Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente.

A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.

No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob a sistemática de repercussão geral.

Na espécie, o autor, após ajuizar a demanda n. 0003475-15.2003.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, após o trânsito em julgado, recebeu em 2011 a quantia de R\$ 156.147,92, relativa a todo o período em que o benefício previdenciário n. 42/126.399.554-0 deveria ter sido concedido.

Na declaração anual de ajuste, 2011/2012, deveria ter declarado esses valores como recebidos acumuladamente, informando o quanto fora retido na fonte.

A despeito da omissão de receita e da lavratura da notificação de lançamento n. 2012/625103104682027 exigindo a totalidade do imposto apurado pelo regime de caixa, ainda assim se mostra possível alterá-lo para regime de competência, obtendo-se o imposto devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os proventos de aposentadoria deveriam ter sido pagos, somados, obviamente, a outros rendimentos obtidos, em respeito ao princípio da capacidade contributiva e de aplicação do disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Remanesce, porém, a multa por omissão de receita, pois não reputo válido o argumento de desconhecimento da legislação tributária, especialmente em face de pessoa que fora empregada de montadora de veículos, com percepção de salários que a obrigavam à apresentação de declaração anual do imposto de renda. Isso se torna muito pelo valor dos proventos de aposentadoria, superiores a R\$ 3.000,00, sobre os quais há retenção mensal daquela exação.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora advém da possibilidade de início da execução fiscal, com cobrança de valores superiores aos devidos, a resultar possível constrição de patrimônio, inscrição do nome do autor no CADIN, protesto do título executivo etc., a gerar evidentes prejuízos.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 2012/625103104682027 até a prolação de sentença.

Intime-se a ré para cumprimento no prazo de 10 dias.

Cite-se.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 13/06/2017, às 15:10 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Falecida em 2014, não há falar em urgência em ação proposta três anos após o passamento.
Também necessária a produção de prova pericial para confirmação da existência de incapacidade desde 2011.
Indefiro a antecipação de tutela.
Cite-se e apresentem as partes quesitos para a perícia médica indireta, bem como a parte autora, todos os documentos médicos que entender necessários para tanto.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCIDES FAUNE GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.449,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista os depósitos judiciais juntados aos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

A parte será intimada, via publicação, a retirar os alvarás após a sua confecção.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILENE DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANACOM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCTVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLORAL ATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10938

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 15:30 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, nos autos da ação supramencionada. Apregoadas as partes compareceram a advogado(a) da CEF Dr. Jorge Francisco de Sena Filho - OAB/SP 250.680, a preposta(a) Sra. Simone Rodrigues Lopes - RG nº 19.351.620 SSP-SP, a executada NSC Reproduções Gráficas Ltda representada por Jose Euclides Coelho e a executada Nadia dos Santos Coelho. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a

Juízo. Pela MM. Juíza foi dito: "Tendo em vista que o executado já apresentou proposta de R\$90.000,00 à vista para pagamento do débito e mais 02 contratos e a CEF não quis receber. Na audiência de hoje a preposta também traz uma proposta em relação a três contratos sendo que apenas um é objeto do processo. Em 2015 foi penhorado via Bacenjud R\$ 18.000,00 os quais foram levantados pela CEF e no demonstrativo não consta seu abatimento desde a época bem como a preposta e o advogado da CEF não tinham conhecimento. Designo audiência para o dia 06/06/2017 às 15h30 na qual a CEF deverá apresentar proposta em relação aos três contratos e em relação ao contrato executado com o desconto do valor levantado pela CEF na data de sua penhora". Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, analista/técnico judiciário, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora.

Aduz a requerente que manteve foi casada com Sizenando Donizeti Alves da Silva até 25/06/03. Separaram-se e seis meses após voltaram a viver juntos, mantendo união estável até a data do falecimento dele, em 01/07/15. Da união resultaram dois filhos. Requereu pensão por morte na esfera administrativa em 27/07/15, o qual foi negado pela não comprovação da qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, a autora viveu maritalmente com Sizenando até a morte dele.

Dois meses antes do falecimento do segurado, lavraram uma escritura de união estável, a autora apresentou fotos do casal posteriores a 2003, demonstrando que realmente voltaram a viver juntos após a separação e a escritura de inventário e partilha confirma que a autora teve sua meação nos bens deixados pelo segurado.

Faz jus a autora ao benefício.

Diante do exposto, **CIONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 27/07/2015. **Oficie-se.**

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 27/07/15. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora consoante o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500735-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) à Exequente, conforme requerido.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-94.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME, JOSE ADALTON FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA ME e JOSÉ ADALTON FERREIRA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 00052794520144036114.

Citados por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, vedação de cumulação na cobrança da comissão de permanência e nulidade na cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meca Cédula de Crédito Juntada aos autos principais. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (0,50% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:28/06/2012 - Página:312).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-75.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, a partir dos atos praticados desde a falta de intimação dos impetrantes da decisão que julgou a impugnação apresentada. Em sede de liminar, requer a imediata suspensão do andamento do referido processo administrativo.

Em apertada síntese, alegam os impetrantes que não foram intimados da decisão que julgou a impugnação administrativa apresentada no bojo do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, sendo intimada somente o devedor principal, Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda., a qual apresentou recurso voluntário, devidamente encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Entretanto, sendo os impetrantes também interessados, enquanto responsáveis solidários, inclusive com apresentação de impugnação, deveriam ser intimados da decisão que julgou a defesa administrativa, sob pena de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Requer: (i) declaração de nulidade de todos os atos administrativos praticados a partir da decisão de primeira instância e para os quais não foram intimados; (ii) determinar à autoridade coatora que promova a intimação sobre a decisão proferida no processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, proferida pela Delegacia de Julgamento; (iii) que se viabilize o acesso remoto dos impetrantes aos autos do mesmo processo administrativo.

Indeferir a liminar, com a ressalva de que, acaso a autoridade impetrada verificasse a falta de intimação do impetrante, que os intimasse da decisão de primeira instância administrativa.

Prestadas informações, em três documentos distintos.

O ID n. 1079123, com matéria estranha aos autos.

ID n. 1079471, comunicando a intimação dos impetrantes da decisão da Delegacia da Receita de Julgamento, com posterior abertura do prazo para interposição de recurso.

Parecer do Ministério Público Federal.

ID 1354896 as impetrantes comunicam que não têm acesso remoto aos autos do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, o que inviabilizou o protocolo dos recursos por meio do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, que também não os recebeu em meio físico, daí o envio por via postal, para assegurar a tempestividade.

Relatei o essencial. Decido.

As informações de ID 1079123 não serão apreciadas, pois trazem matéria estranha à discutida nos autos.

Quando apreciei o pedido de liminar, assim decidi:

“A liminar visa somente a imediata suspensão do andamento do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, para intimação dos impetrantes da decisão que julgou a impugnação administrativa.

Do modo como formulado, não é possível acolher tal pedido, porquanto não há razão para suspensão, por ora, do andamento do processo administrativo, uma vez que a impugnação e recursos apresentados pela Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda. são independentes em relação àquela ofertada pelos impetrantes, de modo que pode haver julgamento de ambos sem afetar, necessariamente, a esfera jurídica daquelas impetram o writ.

Diferente seria se o pedido determinasse a imediata intimação dos impetrantes, mas não é o que se busca na liminar, mas a pura a suspensão do processo administrativo, a qual, sequer ocorreria se determinada a intimação deles, já que a tramitação continuar em curso, com pequeno retrocesso, apenas para intimá-los. Contudo, não se teria suspensão do processo administrativo.

De toda sorte, aparentemente houve falha ao não intimarem os impetrantes do julgamento das impugnações ofertadas. Dessarte, caberá à autoridade impetrada verificar se de fato ocorreu esse vício e, concluindo positivamente, corrigi-lo, com a realização da intimação dos administrativos, franqueando-lhes acesso à íntegra do processo administrativo, dentro do prazo para prestar informações, com a respectiva comunicação a este juízo das providências adotadas.”

Notificada, a autoridade coatora percebeu que, de fato, deixara de intimar os impetrantes da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a caracterizar ofensa ao devido processo legal.

Intimados, conforme documentos de ID 1079471, folhas 6, 7 e 8, teve início o prazo para apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No entanto, como noticiado pelas impetrantes, remanesce a impossibilidade de acesso remoto aos autos do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51 e, por conseguinte, não conseguem efetuar qualquer protocolo, pelo sistema e-cac, nos referidos autos, tampouco acessá-los.

Tal situação levou ao protocolo, por via postal, dos recursos administrativos, considerando a recusa da Receita Federal do Brasil em receber os recursos em meio físico para posterior digitalização.

Essa atitude mostra-se abusiva, a ensejar a devida correção.

Sendo os impetrantes interessados diretamente no desenrolar do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, posto incluídos como responsáveis tributários, a eles deve ser garantido amplo acesso àqueles autos, com a possibilidade de manifestação ampla, em homenagem ao contraditório e ao devido processo legal, cujo exercício é comprometido quando lhes é negado acesso amplo aos autos, por qualquer meio, físico ou eletrônico.

Nesse caso, a medida adequada, por parte da autoridade impetrada, desde a constituição do crédito tributário, seria garantir às impetrantes acesso remoto ao processo administrativo supramencionado, o que, de mais a mais, evitaria, inclusive, a impetração do mandado de segurança ora julgado. Mesmo não tendo sido, há obrigatoriedade de fazê-lo neste momento.

Dessarte, a simples intimação da decisão administrativa, com a abertura do prazo para recorrer, não é suficiente para correção da ilegalidade perpetrada, exigindo-se, de rigor, o amplo acesso ao processo administrativo e o recebimento do recurso interposto, ainda que em meio físico, pois esta forma de interposição dera-se, exclusivamente, por culpa da autoridade coatora que não observou o seu dever de garantir aos administrados o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem. Neste momento e para se evitar outra sorte de ilegalidade, deve a autoridade coatora receber os recursos interpostos por via postal e garantir o amplo acesso das impetrantes aos autos do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, sem qualquer restrição.

Por fim, na linha da decisão que indeferiu a liminar, não há razão para suspensão do referido processo administrativo e decretação de nulidade dos atos praticados após a decisão de primeira instância administrativa.

Reconhecida a falha administrativa no que tange à intimação da decisão de primeira instância administrativa, não há mais interesse de agir nesse particular.

Ante o exposto, concedo em parte a segurança para a autoridade coatora promover o acesso remoto dos impetrantes aos autos do processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, com o recebimento dos recursos interpostos por via postal (ID 1354955), se tempestivos e posterior remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após digitaliza-los, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo das impetrantes.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGATHA CAROLINE DIAS CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante do ofício da(o) Impetrada(o).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FERNANDA PAULA MARTIN DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre as informações prestadas pelo FNDE, inclusive sobre a demora em comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal e da dificuldade em ser localizada, por qualquer meio, para solução do problema noticiado nos autos.

Justifique, no mesmo prazo, a impetração nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a competência no mandado de segurança é determinada pelo domicílio da autoridade coatora, de natureza absoluta (funcional), portanto.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

Expediente Nº 10933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-44.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL)

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Que o denunciado iniciou sua evangelização em 2009, após receber em doação 01 transmissor e 01 antena, instalando-as nos fundos da igreja, sem nenhum conhecimento ou experiência;b) Que a rádio não funcionava 24h nem tinha fins comerciais;c) Que o aparelho funcionava muito mal, funcionando apenas na região do Jardim Ipê, e não tendo 40 watts de potência;d) Que a conduta do acusado era incapaz de gerar algum dano a terceiros, e se houvesse essa possibilidade jamais agiu com ânimo para tal;e) Que a rádio promessa FM 104,5 não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, pois era operada com o fim de evangelização, não existindo periculosidade social da ação;f) Que é cabível a aplicação do princípio da insignificância, diante da ausência de ato lesivo. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 13/07/2017 às 14h30min para audiência na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Em relação à oitiva do pai e da esposa do acusado, postergo a análise do pedido para o dia da realização da audiência designada, ficando desde já a defesa ciente de que deve providenciar o comparecimento independentemente de intimação. Reitero que as testemunhas de "antecedentes" devem ser substituídas declarações firmadas com reconhecimento de firma.Expeça-se o necessário para intimar o(a)s acusado(a)s, seu(s) defensor(es), o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLEODOALDO MIRANDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determino ao INSS que, se da reanálise do pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência n. 179.258.271-1 concluir-se pelo cumprimento de todos os requisitos para o gozo do referido benefício, que ele seja concedido, uma vez que a decisão anterior ao determinar a reanálise desse mesmo pedido deixou evidente que deveria ter sido concedido, caso implementados os requisitos.

Prazo: 10 dias, com a devida informação nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial, considerando a EMGEA a ré na presente ação.

Designo a data de 11/07/2016, às 14:15h. horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Cite-se a ré que deverá comparecer à audiência, com preposto, valor do débito e proposta para recebimento, bem como manifestação quanto ao pedido de utilização do FGTS dos autores para pagar parte do saldo devedor.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, nas quais notícia a regularização do débito e a apuração de saldo devedor, bem como formula pedido de extinção, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO CEZAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício NB 42/164.376.785-0 mediante a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 28/08/2013.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 23/05/1986 a 17/08/1987 e 01/09/1999 a 18/11/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos controvertidos o autor laborou nas empresas Whirlpool SA e Mahle Metal Leve SA, consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP carreados aos autos (fl. 27/28 e 32/34 – ID 832.832), esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 23/05/1986 a 17/08/1987: 85 decibéis;

- 01/09/1999 a 30/04/2003: 90,8 decibéis;

- 01/05/2003 a 18/11/2003: 90 decibéis.

Os períodos de 23/05/1986 a 17/08/1987 e 01/09/1999 a 30/04/2003 devem ser computados como período especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

Embora ausente o responsável técnico pelos registros ambientais no tocante ao primeiro período, o PPP é expresso em afirmar que não houve alteração do lay-out, do local de trabalho, dos equipamentos e das atividades desenvolvidas, por consequência, torna possível concluir que a exposição da parte autora a agentes agressivos foi mantida incólume em todo o período.

O período de 01/05/2003 a 18/11/2003 deverá ser considerado comum, pois o autor não estava exposto a ruído superior a 90dB, consoante previsão legal.

Os períodos de 18/08/1987 a 21/09/1992, 13/02/1995 a 23/11/1998, 19/11/2003 a 06/06/2013 foram computados como especiais administrativamente, consoante análise e decisão técnica de fls. 06/07 do processo administrativo – ID 832.846.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/05/1986 a 17/08/1987 e 01/09/1999 a 30/04/2003.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respetivas partes.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO MENDES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001326-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DULCINEA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 726 do CPC.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

Expediente Nº 10941

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008045-0) - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação acostada aos autos pelo INSS, a fim de que providencie o pagamento das contribuições em atraso.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Republique-se a decisão id 1416583, eis que não constou o patrono da CEF.

Decisão id 1416583:

"Vistos.

Designo a data de 11 de julho de 2017, às 17:00 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50004263420164036114.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada impugnou os embargos pugrando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, assim como pela legalidade dos acessórios contratados.

Designada duas audiências de conciliação, as quais restaram infrutíferas.

É o relatório. **Decido.**

A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu “*Cédula de Crédito Bancário - CCB*” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contrados.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados e planilhas de cálculos.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 04/03/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto à alegação de ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se da planilha juntada pela CEF que não houve a cobrança de comissão de permanência, e sim os juros pactuados.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores dos 3 (três) alvarás já confeccionados nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-86.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Ação ajuizada em agosto de 2012. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou exceção de incompetência.

Decidida, foram recebidos os autos em novembro de 2016 na Justiça federal.

Laudo pericial juntado e contestação apresentada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2016, a parte autora é portadora de alterações degenerativas, comuns à faixa etária, o que não a incapacita para o trabalho.

Desnecessária nova perícia, uma vez que o laudo apresentado é plenamente satisfatório, foi respondido por inteiro e apreciou as moléstias invocadas.

O fato de ter 57 anos não acarreta incapacidade, mesmo para a função exercida de empregada doméstica.

Ademais, passou a requerente por cirurgia para corrigir Síndrome do Túnel do Carpo e obteve o auxílio-doença correspondente, no período de 21/07/2016 a 09/09/2016.

Em não havendo incapacidade, não faz jus a autora aos benefícios pleiteados.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO JOSE TERTULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 01/04/2016.

Afirma que trabalhou em condições especiais no período de 08/09/1987 a 29/03/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos controvertidos o autor laborou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, no setor de Usinagem Pesado, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos (fl. 09 – ID 649.933 e fls. 2/3 – ID 649.934), esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 08/09/1987 a 31/08/1990: 86 decibéis;

- 01/09/1990 a 31/08/1992: 85 decibéis;

- 01/09/1992 a 31/01/2010: 92,2 decibéis;

- 01/02/2010 a 29/03/2014: 88,9 decibéis.

O período de 08/09/1987 a 29/03/2014 deve ser computado como período especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 06 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/09/1987 a 29/03/2014 e conceder o benefício de aposentadoria especial NB 176.549.192-1 desde a DER em 01/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 28/01/2016.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 28/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente na da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 28/11/1984 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 07/02/1998 foram computados como especiais administrativamente, consoante análise e decisão técnica de fls. 52 do processo administrativo - ID 532250, pela qual são incontroversos.

Resta a análise do período controvertido de 08/02/1998 a 28/01/2016, no qual o autor laborou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 08/02/1998 a 31/10/2004: 88 decibéis;

- 01/11/2004 a 31/07/2014: 86,8 decibéis;

- 01/08/2014 a 14/09/2015 (data da emissão do PPP): 88,5 decibéis.

O período de 18/11/2003 a 14/09/2015 deve ser computado como especial, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados para o período.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com relação à exposição aos agentes químicos, verifica-se que o autor desempenhou durante o período controvertido de 08/02/1998 a 14/09/2015, a atividade de operador de máquina de solda em geral com MIG, costura e oxi-acetilênica, consoante PPP acostado aos autos.

O mesmo PPP demonstra que o autor, na função de soldador, esteve exposto a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como fumos metálicos, representados por partículas de óxidos de metais (ferro e manganês), atividades enquadradas nos códigos 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, que deverão ser consideradas especiais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer a verdade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Alega o autor que o acórdão embargado é omissão, pois nada se referiu à exposição aos agentes químicos atuantes no seu local de trabalho (fumos metálicos de ferro (Fe) e de manganês (Mg)), bem como se o trabalho em tais condições também pode ser considerado especial, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013. - Por examinar os autos verifico que não constou que, no período de 06/03/1997 a 15/04/2013, laborado junto à empresa Mercedes - Bens do Brasil Ltda., o autor, na função de soldador, além da exposição ao agente ruído acima de 86,5 decibéis, também ficou exposto a fumos metálicos, uma vez que, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30, ele operava máquina de solda em geral como (MIG)...soldava com CO2 (MIG), por costura e oxi-acetileno ou argônio, montando os conjuntos em dispositivos de fixação e efetuando cordão de solda. - O §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 8/99, dispõe que a exposição, habitual e permanente do trabalhador às substâncias químicas com potencial cancerígeno permite a contagem especial, independentemente de sua concentração no ambiente de trabalho. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30) demonstra que o embargante, na função de soldador, esteve exposto a fumos de solda, representados por partículas sólidas de óxidos de metais (cobre, manganês, níquel, arsênio, etc.) muito finas formadas durante o processo de soldagem, exposição que, a longo prazo, pode levar a graves doenças pulmonares, inclusive câncer de pulmão. - Diante de tal omissão impõe-se reconhecer que, ora o autor estivesse exposto à média de ruído em dosimetria inferior a 90 decibéis no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, também estava exposto a fumos metálicos, devendo ser mantida a especialidade de todo o período (06/03/1997 a 15/04/2013), por se tratar de agente nocivo previsto nos códigos 1.0.6 "cádmio em soldas" e 1.0.14 "manganês em eletrodos" do anexo IV do Decreto 3.048/99. - Embargos de declaração acolhidos. REEXAMINAR 00089413820134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)(grifamos)"

Por fim, impende consignar que deverão ser excluídos os períodos em que o autor esteve afastado do labor, percebendo auxílio-doença, uma vez que tais períodos não podem ser computados como especiais, e considerados como atividade comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão dos tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 08/02/1998 a 09/11/2001, 17/01/2002 a 13/03/2005, 14/06/2005 a 08/09/2005, 22/11/2005 a 10/05/2006, 24/06/2006 a 06/12/2007 e 18/01/2008 a 30/03/2015 e conceder o benefício de aposentadoria especial NB 177.830.146-8 desde a DER em 28/01/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017.

ANA LÚCIA UCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500977-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

Expediente Nº 10942

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 98.277,16 em 08/2016, conforme cálculo de fls. 360 e decisão de fls. 365/366.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-78.2014.403.6114 - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 134.471,37 em 09/2016, conforme cálculo de fl. 238 e decisão de fls. 258/259.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3376

MONITORIA

0002214-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (embargante). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Vistos, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-66.2012.403.6106 - CLEUDEMAR RAIMUNDO LUIZ - INCAPAZ X ROSELI LUCAS PETTINELLI RAIMUNDO LUIZ(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAUL FERREIRA S J DO RIO PRETO - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, Apresentem as partes autora e ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes rés. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno e a totalidade das custas processuais relativamente a apelação de fls.247/262, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001757-68.2013.403.6106 - BRUNO FERREIRA SOBRINHO(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002280-80.2013.403.6106 - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (CREA-SP). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000465-14.2014.403.6106 - JOSE LUIS FAGUNDES JUNIOR X SONISLEI SERENO DE MACEDO FAGUNDES X FABIANA GABRIELA DA SILVA X MARIA INES ZAMONARO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X SANDRA REGINA SIQUEIRA X JOSE LUIS BATISTA DE SIQUEIRA X AURELIO LUIS FERREIRA X SANDRA GISELI DOS SANTOS FERREIRA X VANESSA PERPETUA BARRIONUEVO X TATIANA LUDIN BOMFIN X RICARDO APARECIDO CALSAVARA X DIRCE DE FATIMA MENDONCA CALSAVARA X JAIR LOUZADA DO AMARAL X PEDRO VIEIRA LIMA NETO X ISLANY KARINE TEIXEIRA ROCHA LIMA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSAS X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0000853-14.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001568-56.2014.403.6106 - CENTRO MEDICO RIO PRETO SC LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002788-89.2014.403.6106 - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003586-50.2014.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003959-81.2014.403.6106 - DEBORA ROSEMARY MALACARIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Apresente a parte ré (UFSCAR) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005883-93.2015.403.6106 - SINDICATO DOS JORNALISTAS DO NOROESTE PAULISTA - SINDJORN(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006004-24.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENEDITA DE OLIVEIRA CONCEICAO

Vistos, Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006096-02.2015.403.6106 - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006247-65.2015.403.6106 - SINVALDO BISPO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0001269-11.2016.403.6106 - WILSON BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002474-75.2016.403.6106 - SILVANA DE SOUZA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0002768-30.2016.403.6106 - NEUZA TAVARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003305-26.2016.403.6106 - ANDRE LUIS CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003337-31.2016.403.6106 - NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003534-83.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003596-26.2016.403.6106 - CLAUDEVIR CESAR FAVARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0003702-85.2016.403.6106 - SERGIO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005050-41.2016.403.6106 - CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005314-58.2016.403.6106 - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0005905-20.2016.403.6106 - LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-50.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-95.2014.403.6106) LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X LUIZ OTAVIANO AVANCO X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004087-33.2016.403.6106 - NAYARA MARINGOLO ALVES(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0007905-90.2016.403.6106 - MAURO AUGUSTO DE SOUZA(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

Expediente N° 3377

PROCEDIMENTO COMUM

0703162-26.1998.403.6106 (98.0703162-1) - MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se a parte exequente, pessoalmente, a cumprir a determinação judicial de fls. 172, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011309-14.2000.403.6106 (2000.61.06.011309-2) - LOURDES SILVA DE ANDRADE(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001790-39.2005.403.6106 (2005.61.06.001790-8) - ILVA LAUDICEI BASSETTI PEREIRA(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0009215-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009215-0) - JULIO CESAR DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008058-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008058-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP164557E - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado pelo INSS informando a averbação do trabalho exercido em atividade rural (fls. 163). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 159.

0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLINDO ZUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 127.Intimem-se.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Intimem-se a parte impetrante, pessoalmente, a cumprir a determinação judicial de fls. 298, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Considerando tratar-se de renúncia a direito pessoal, deverá a parte autora subscrever, juntamente com seu patrono, a petição de opção pelo benefício que deseja.Assim, providencie o subscritor da manifestação de fls. 231v., manifestação expressa da parte autora, com sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro o requerimento do INSS de fls. 620/v, oficiando-se à APSDJ, nos termos requerido.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003009-77.2011.403.6106 - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Pirro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar pela parte autora, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. Determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF do autor, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 09/12/1998 a 01/12/2003 (fl. 39) com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pelo autor, que, no caso de existir IR a pagar, deverá ser corrigido/atuado pela SELIC até 17/07/2006 (fls. 51), quando, então, houve a questionada retenção do IR.Esclareço que a ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos-calendários de 1998 a 2003, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Também deverá a ré/UNIÃO apresentar planilha descontando os juros de mora (v. fls. 39), pois, conforme entendimento jurisprudencial pacífico no STJ, que deixo de citar no momento, não incide IR.Apresentadas as planilhas, manifeste-se a autora sobre as mesmas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após manifestação, retomem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão.Intimem-se.

0001631-52.2012.403.6106 - HYARLLOW DOUGLAS RIBEIRO BARBOSA - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO NICOLAU(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intimem-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá comprovar a situação econômica da parte executada.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intimem-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004271-57.2014.403.6106 - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a SIMULAÇÃO dos CÁLCULOS apresentados pelo INSS (fls. 177/184), bem como, faça a opção do benefício que pretende receber, que deverá vir acompanhada de assinatura de próprio punho do beneficiário. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 170/171.

0003441-57.2015.403.6106 - JOAO SERGIO MOLINA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intimem-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012147-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012147-6) - NELSON SINDI FURUKAVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON SINDI FURUKAVA

Vistos.Considerando não ter a UNIÃO comprovado a alteração da situação econômica da parte executada, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO SATIRO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,De acordo com o decidido em sede de apelação, houve reforma da sentença relativamente ao autor Rodrigo Satiro Seixas, invertendo o ônus da sucumbência em relação a ele (fl.113/verso), e reforma apenas parcial da sentença relativamente a autora Michelle Bergosin de Oliveira Seixas, reduzindo o seu crédito a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (fl.112/verso).Assim, defiro o pedido da autora Michelle Bergosin de Oliveira Seixas de fls.138/139 e determino a intimação da C.E.F. em pagar a quantia apresentada (fls.138/139).Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para Execução/Cumprimento de Sentença.Indefiro o pedido da C.E.F. de fl.142/verso.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 266/267, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 269/284) não têm o condão de fazerem retratar.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Intimem-se.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIMIRA CAMPANHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força da declaração de fls. 12 e das informações trazidas pelo autor às fls. 26/28. 1- Intimem-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).2 - Faculto ao advogado da parte exequente a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).3 - Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado. Providencie a Secretaria a identificação destes autos como de tramitação prioritária.Dilig. e Int.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora e à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da petição e documentos juntados pelo réu (fls.158/163). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Arte a informação do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, tendo em vista que autora já foi sua paciente(fl. 364) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, a Dra. SABRINA CHRISTINA MENESES DALLA PRIA, para realização da perícia em Psiquiatria, independentemente de compromissos.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 292/293).Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.Intimem-se.

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004081-26.2016.403.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Arte a informação do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fls. 208) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, a Dra. ISABELLA REIS DE CAMARGO, para realização da perícia em Ortopedia, independentemente de compromissos.Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 152/153).Intime-se a perita judicial da nomeação e para designar data.Intimem-se.

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PROMEDE ENGENHARIA LTDA

Vistos,Mantenho a decisão agravada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Impetrado no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora acerca da Contestação e documentos juntados.Intimem-se.

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela autora (fls.84/110). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008976-30.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JOAO SERGIO DIAS

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Carta Precatória de fls. 46/52. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 45.

0001357-15.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE CARLOS DE FREITAS

Vistos,Considerando a petição de fl. 506, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 05 de JULHO de 2017, às 15h e 00min. CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

0002727-29.2017.403.6106 - MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.30/37).Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.Também deverá comprovar, no mesmo prazo, a data da elaboração do PPP de fl.16 e juntar cópia do PA.Intimem-se.

0002995-83.2017.403.6106 - MARIO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado das informações constantes às fls. 4/6 e da declaração de fls. 8.Apresente o autor o fundamento jurídico no qual foi embasado o pedido de concessão do auxílio-acidente previdenciário ou comum a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, isto é, em 1.5.2008, considerando a previsão do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Faculto ao autor a apresentação de nova planilha de cálculos tendo como parâmetro os 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente ação.00029958320174036106Por fim, demonstre documentalmente o autor a origem do valor considerado como renda mensal inicial para fim de análise dos cálculos apresentados na planilha de fls. 4/6.Intimem-se.

0003012-22.2017.403.6106 - STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Providencie o autor a emenda à inicial a fim de cumprir os requisitos previstos no artigo 319 do CPC, especialmente aqueles elencados nos incisos V e VII.Providencie, também, o recolhimento das custas processuais calculadas sobre o valor da causa a ser indicado.Após, retomem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

0003045-12.2017.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do valor atribuído à causa às fls. 11, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Atente a Secretaria para a realização de baixa dos autos junto ao SUDP antes da remessa ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.403.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Autos n.º 0001390-05.2017.4.03.6106 Vistos, MARIO CESAR ARANTES (MEI) impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo nº 0001390-05.2017.4.03.6106) contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, em que postula - inaudita altera parte - a concessão de liminar para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a multa estabelecida no Auto de Infração nº 2446/2015, bem como de exigir a inscrição e registro no CRMV e contratação de médico veterinário, sob a alegação, em apertada síntese, de que é microempreendedor individual, com atuação no ramo de higienização e embelezamento de animais, tendo sido autuado indevidamente pelo CRMV/SP, uma vez que as atividades desempenhadas não estão abrangidas naquelas em que se exige a contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e/ou registro perante o referido conselho profissional. Examinou, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois ao impetrante, autuado em 03/11/2015 (fls. 16), foi imposta multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com pagamento previsto para o dia 19/12/2016 (fls. 20) e, só agora, decorridos quase 3 (três) meses do dia do vencimento da referida multa se socorre do presente mandamus para solução da questão. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial (fls. 121/128). Anote-se o novo valor da causa (R\$ 9.577.348,08). ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 0001746-97.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula - inaudita altera parte - a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, assim como compensar imediatamente os valores recolhidos das contribuições nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal e, por fim, que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da capacidade contributiva, aplicável também às contribuições, pois pertencente à receita do Fisco Estadual (ICMS). Examinou, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, momento com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.707 de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 esteve a impetrante (contrato social registrado e arquivado na JUCESP em 24/04/1997) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002906-60.2017.403.6106 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação da autuação, fazendo constar como Mandado de Segurança Coletivo. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de associados, inclusive nº do CNPJ, para efeito de análise de coisa julgada material e formal envolvendo as pretensões pleiteadas no presente writ. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003002-75.2017.403.6106 - IVO DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em face da declaração do autor quanto a sua condição de hipossuficiência constante à fl. 10. Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 05 de JULHO de 2017, às 14h e 30min, visto a ausência pela parte autora, na petição inicial, de manifestação quanto ao interesse na autocomposição. CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARQUES & SCHMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, LEONARDO SCHMIDINGER DA SILVA, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário nos autos do feito principal, ação de execução de título judicial nº 0000686-89/2017.403.6106, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (inicial da execução, demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, também em 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão (recebimento dos embargos - efeito), bem como, se o caso, designar audiência de tentativa de conciliação, além de analisar o pedido de justiça gratuita, inclusive da Pessoa Jurídica.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2553

ACAO CIVIL PUBLICA

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP152622 - LUCIANA CRISTOFOLLO LEMOS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo Município de Icó/SP. às fls. 550 e concedo 05 (cinco) dias de prazo para vista dos autos. Intime-se.

0002719-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X OCTAVIO MARTINS GARCIA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pelo MPF. Designo o dia 22 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Deverá o Autor da ação (MPF) trazer a referida testemunha, nos termos da legislação processual em vigor. Quanto às demais provas requeridas, serão objeto de futura deliberação. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

0005060-85.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE IPIGUA(SP084964 - OSMAR FLORIANO)

Vistos em inspeção. Vista ao Município-requerido para resposta ao recurso da apelação do MPF, dando ciência da sentença de fls. 177/178. Decorrido o prazo para eventual recurso do Município-requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005062-55.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIUCHI)

Vistos em inspeção. Vista ao Município-requerido para resposta ao recurso da apelação do MPF, dando ciência da sentença de fls. 151/152. Decorrido o prazo para eventual recurso do Município-requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005845-47.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MIOTTO & PIVOESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Tendo em vista o pedido de fls. 531/532 e a juntada da procuração às fls. 2205/2206, expeça-se a Secretária Certidão de Objeto e Pé, nos moldes usuais, salientando à Parte Requerente que apenas foi deferida medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, sendo que este processo ainda não foi julgado, em nada atrapalhando as atividades da referida empresa (óbvio que o sócio que teve decretada a indisponibilidade não poderá vender sua parte, em tese, sem autorização judicial, ouvido o MPF). COM URGÊNCIA, comunicando-se pelo meio mais expedito para a retirada da referida certidão, bem como tomando ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF para requerer o que de direito, uma vez que alguns requeridos não foram localizados. Mantenho a decisão agravada (que determinou a indisponibilidade de bens), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003678-62.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SPI02475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

INFORMO ao réu que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos da ação penal n.º 0009511-03.2009.403.6106, enviados por correio eletrônico pela 1ª Vara Federal de Jales/SP, juntados às fls. 639/700, inclusive para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. decisão de fls. 632/632v.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Requerida (CEF) às fls. 179/179 verso. Designo o dia 20 de junho de 2017, às 16:30, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local. Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

MONITORIA

0008892-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008892-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA MANZINI BISSACO X LEONILDO MANZINI X EUGENIA FERREIRA MANZINI(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora (CEF) às fls. 202 verso. Designo o dia 20 de junho de 2017, às 16:00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local. Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707790-92.1997.403.6106 (97.0707790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701414-61.1995.403.6106 (95.0701414-4)) R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, prossiga-se. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspender o andamento de execução fiscal do ano de 1995, uma vez que houve a perda do objeto deste pedido (urgência), em virtude do lapso temporal decorrido. Cite-se a União Federal. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, verifiquo que a presente ação é contra a União Federal e está cadastrado no polo passivo a Fazenda Nacional. Determino comunicação ao SUDF para a retificação do polo passivo, constando a União Federal como ré e excluindo-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000828-21.2002.403.6106 (2002.61.06.000828-1) - MOACIR ZANELATTO(SPI55822 - SAMIR FAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI31113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO E Proc. CLEIA BORGES DE PAULA DELGADO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeriram o Autor e a União Federal - vencedores - o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006416-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006416-5) - VILMA BIANCHI(SPI65033 - MARCIO AUGUSTO MATTIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008429-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008429-3) - SEBASTIANA MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 226/227, no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a relevância de seus fundamentos. Vista ao impugnado-exequente-INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tendo em vista o que restou decidido às fls. 223 e a planilha eletrônica de fls. 224, determino a inclusão do INSS no polo ativo e a sua exclusão do polo passivo. Após, cumpra a Secretária a determinação de fls. 223. Intimem-se.

0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0) - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguardem-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido em albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009689-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009689-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SPI07815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Providencie a Secretária o IMEDIATO desapensamento dos feitos, certificando-se nos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004583-38.2011.403.6106 - ELCIO MESSIAS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006030-61.2011.403.6106 - DEVAIR DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000089-96.2012.403.6106 - SILENE ROSAS TOMAS MARTINS(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 578/579: Vista às partes, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005568-70.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006214-80.2012.403.6106 - ELISABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA(SPI07806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SPI40591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SPI142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SPI77542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 376/378: Vista aos réus, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intimem-se.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SPI24827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 447/454, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista à corré Berenice Soares de Souza Barbeiro e ao corré Instituto Nacional do Seguro Social, para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 455/476, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se, ainda, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, da sentença de fls. 428/434. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista aos recorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SPI199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu INSS, de fls. 874/883, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI - INCAPAZ X DOLORES LOURDES BOSSI TRIMIGLIOZZI(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu INSS, de fls. 320/324, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu INSS, de fls. 240/254, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001699-31.2014.403.6106 - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863(SPI137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SPI198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

A par das provas colacionadas, tenho que a esmerada análise da questão posta sub judice impõe a apresentação de outros documentos que permitam o deslinde da questão, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes. Assim, concedo derradeira oportunidade para que o autor apresente, prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a negociação e o valor que seria efetivamente pago pelos produtos que teriam sido encaminhados via Correios. Após, abra-se vista à ré, para que se manifeste em igual prazo. Intimem-se.

0003415-93.2014.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SPI05332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à União para resposta ao recurso de apelação da Autora, de fls. 491/508, dando-se ciência da sentença de fls. 473/482. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003562-22.2014.403.6106 - DELMAR DE ARAUJO SILVA(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu INSS, de fls. 223/230, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003610-78.2014.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do réu INSS, de fls. 668/676, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004114-50.2015.403.6106 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito que o pedido posto da inicial consiste no reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pelo autor sob a exposição ao agente nocivo ruído, considero necessária a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que o autor desempenhou as atividades de servente e operador de caldeira (14/11/1994 a 16/11/2011) - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no(s) local(is) onde, de fato, foi executado tal labor. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, inciso I, do novo CPC, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujo ramo de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 15 de AGOSTO de 2017, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Réu do rol de testemunhas arroladas às fls. 134, dos documentos juntados às fls. 135/144, bem como da petição de fls. 145/147. Intimem-se.

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada perícia médica para o dia 03/08/2017, às 16:00 horas, devendo a Parte Autora comparecer no Hospital de Base de São José do Rio Preto (Avenida Faria Lima, nº 5544), munido(a) de todos os exames e documentos pessoais, devendo procurar a Sra. Fabiana ou Jaqueline, no Setor de Atendimento a Convênios (MEZANINO), para ser submetido(a) a exame pericial, nos termos em que solicitado pelo Perito Judicial às fls. 108.

0003032-47.2016.403.6106 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 296/300: Vista à autora, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

0003336-46.2016.403.6106 - MARIA IZABEL FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões do recurso de apelação do réu INSS, de fls. 101/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003484-57.2016.403.6106 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista o pleito formulado pelo Município-Autor, informando que sua dívida é de R\$ 3.284.722,18, apresentando, inclusive, às fl. 223, documento com tal montante consolidado, bem como o fato de a União Federal requerer a adequação do valor dado à causa (ver petição de fls. 239), insurgindo-se contra a importância estampada na exordial, nos termos do art. 292, § 3º, do novo CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 3.284.722,18, correspondente ao proveito econômico efetivamente perseguido na presente demanda. Comunique-se o SUDP para que providencie as alterações necessárias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos em que requerido pela Parte Autora, eis que a União concordou com o pedido de desistência (fl.239).

0003945-29.2016.403.6106 - EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP369663A - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, à vista da documentação carreada ao feito até o momento (especialmente às fls. 66/71, e72/99) e, levando a efeito que o pedido posto da inicial consiste no reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pelo autor, em diversos períodos, sob a exposição ao agente nocivo ruído, considero necessária a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que o autor prestou serviços como auxiliar e técnico de laboratório (01/09/1981 a 31/01/1985 e 01/02/1985 a 04/07/1989), chefe de seção (08/11/2000 a 09/06/2013) e gerente geral de produção (02/05/2013 a 02/07/2013) - isso no caso de impossibilidade de ser realizada no(s) local(is) onde, de fato, foram executados tais ofícios. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: giseleapatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região (Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014-CJF), em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, inciso I, do novo CPC, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Indique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) estabelecimento(s) (nome(s) e endereço(s)), situado(s) neste município e/ou adjacências, cujos ramos de atividade se assemelhe(m) ao(s) que laborou durante o(s) período(s) objeto de prova neste feito e, principalmente, no(s) qual(is) seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos, se o caso for. Após, providencie a Secretaria a comunicação da Perícia Judicial (por e-mail) de sua nomeação e para retirada dos autos em cartório para realização da visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 408/420. Na mesma oportunidade, deverá providenciar a juntada de declaração(ões), por escrito, atestando a aplicação de cada uma das doses já fornecidas, firmada(s) por profissional da área de saúde, clínica, hospital ou posto de saúde (devidamente qualificados), acompanhada(s) de fichas ou prontuários médicos relativos a tais procedimentos. 2. Dadas as peculiaridades do caso concreto, considero premente a necessidade de a União manter o fornecimento do medicamento descrito nos autos, em caráter ininterrupto (conforme prescrição estampada no laudo pericial médico de fls. 369/378). Os fundamentos jurídicos são os mesmos já consignados nas decisões de fls. 174/183 e de fls. 341, 379, 392 e 402, aos quais me reporto, integralmente, como parte integrante do presente decisum. Condiciono tal fornecimento, no entanto, à comprovação de utilização dos medicamentos já fornecidos à autora, no prazo acima. Não havendo oposição da União quanto aos documentos de fls. 421/428 e após a juntada dos documentos indicados por este Juízo no item 01, determino que o ente federal disponibilize o medicamento descrito nos autos, em favor da parte autora, em caráter contínuo e ininterrupto, por prazo indeterminado, observando as doses prescritas no relatório médico apresentado às fls. 424/428, até ulterior deliberação deste Juízo em sentido contrário, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada à fl. 322º, na hipótese de atraso. A cada 03 (três) meses, novo relatório médico deverá ser apresentado pela parte autora, indicando a necessidade de manutenção do tratamento com o Solfris durante o período subsequente e quais as doses a serem ministradas. Qualquer alteração no tocante à aplicação do medicamento (mudança das doses ou interrupção do tratamento), deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo. Cada uma das aplicações do medicamento deverá ser comprovada através de declaração por escrito da clínica, hospital, posto de saúde ou profissional de saúde responsável por sua realização (constando local, data, nome e registro do profissional responsável, número e/ou lote do medicamento aplicado, bem como outros dados relativos ao procedimento) e todos esses documentos deverão ser apresentados pela autora, nestes autos, mensalmente, sob pena de revogação da tutela concedida e de sua responsabilização pelos custos de cada dose fornecida, cuja aplicação, porventura, não venha a ser comprovada. 3. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes para a apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0005743-25.2016.403.6106 - MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (fl. 15). Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002623-37.2017.403.6106 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIAR PLAZA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a autora ter manifestado seu interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (fl. 9), deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Providencie a autora a juntada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como comprove a condição do outorgante da procuração de fl. 11 de representar a parte autora em Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002630-29.2017.403.6106 - RESIDENCIAL CRIVELIN(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e a autora ter manifestado seu interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (fl. 9), deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Providencie a autora a juntada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002680-55.2017.403.6106 - MARCIO JOSE GOMES(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio, dando-se baixa-sobrestado em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-65.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO MOREIRA X DANIELA DA SILVA LISBOA(SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que os autores (petição inicial - fls. 14/15), manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002870-18.2017.403.6106 - MARCELINO SOARES DO NASCIMENTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002937-80.2017.403.6106 - OTMA FERRO E ACO - EIRELI - EPP(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Otma Ferro e Aço - Eireli - EPP em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando seja impedida a inscrição em dívida ativa de débito proveniente de multa imposta em face da requerente e evitada a inscrição de seu nome junto ao CADIN. A título de provimento definitivo, pede anulação do auto de infração e a desconstituição da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). Decido. Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do débito, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Em que pese a atuação questionada ter sido imposta através de fiscalização do IPM-SP, a irregularidade apontada no instrumento de pesagem (balança), estava em desacordo com norma estabelecida pelo INMETRO (Portaria nº 236/1994). Observo que o pagamento da multa aplicada é feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e o seu valor creditado para o INMETRO, conforme consta do documento à fl. 49. Portanto, em caso de não pagamento da referida multa, o valor será inscrito em dívida ativa do INMETRO. Por tais motivos, entendo que há evidente interesse do INMETRO no presente feito, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que o IPM-SP atuou em delegação da autarquia federal. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPM/PR para aferir e autuar balanços sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanços, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011 - Decisão 25/01/2011) Assim, determino que a autora requeira o necessário à inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia no polo passivo, fornecendo, inclusive, cópia da inicial para contrafe, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, poderá a autora realizar o depósito, nos termos já delineados. Regularizado o feito e realizado o depósito, voltem os autos conclusos voltem os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida pela parte autora. Intime-se.

0003004-45.2017.403.6106 - VILMA APARECIDA FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003030-43.2017.403.6106 - JOAO VITOR MASSAO COGA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação de procedimento comum, proposta por João Vítor Massao Coga em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, visando à substituição da aplicação da TR - Taxa Referencial, como índice de correção monetária nas suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, sob o argumento de que a correção aplicada seria inconstitucional. Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a decretação da inconstitucionalidade do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/90, e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/91, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/89). É o relatório do essencial. Decido. À vista da declaração de fl. 21 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. O Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que versarem sobre a questão referente à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, não obstante os argumentos trazidos à colação, tendo em vista que a matéria ainda se encontra pendente de análise, em sede de recurso afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pedido de tutela de evidência. Ante o exposto, sem delongas, ausentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela de evidência. Determinei a suspensão deste processo, aguardando-se até decisão definitiva do Recurso Especial nº 1.614.874, devendo a secretária anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaneio próprio, dando-se baixa sobrestado em Secretária. Anote-se o sigilo de documentos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretária - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretária. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretária proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretária da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretária promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 200/205, conforme determinado no r. despacho de fls. 186/186 verso, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a União-Embargante e depois para a Parte Embargada.

0005835-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vista à parte Autora-embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 111/113, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003016-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-08.2015.403.6106) CIRLENE RUBINATTO - ME X CIRLENE RUBINATTO(SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. As procurações outorgadas na execução (fl. 58 daqueles autos) e nestes embargos (fls. 18 e 22) datam de maio/2014, cerca de um ano antes da propositura das demandas (abril e junho/2015, respectivamente). Assim, regularizem as executadas/embargantes sua representação processual acostando mandato contemporâneo à distribuição ou atual, ratificando os poderes. Esclareça, outrossim, a embargante Cirlene Rubinatto (pessoa física) a divergência de nome verificada nos autos, trazendo os documentos pertinentes. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0003641-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-06.2015.403.6106) KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Apresente a embargante Karina Lee Arevalos (pessoa física) procuração em seu nome. Não obstante a certidão de fl. 77, apresentem as embargantes, outrossim, cópia da certidão de juntada dos mandados de citação cumpridos aos autos principais. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004056-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 96/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004373-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-94.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006087-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-75.2001.403.6106 (2001.61.06.007843-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH JUSTINA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000148-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-65.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE)

Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000581-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 71/74, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001977-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-12.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO)

Vista à parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS-embargante, de fls. 65/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005590-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106) MARIA ROSA CATALANO - ME X LUIZ ANTONIO GARBI(SP243965 - LUIS ANTONIO CATALANO GARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Embargante às fls. 59/61. Designo o dia 20 de junho de 2017, às 14:30, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local. Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Deverá a Secretária trasladar cópia desta decisão para os autos da ação de execução nº 00022158020164036106, bem como remeter aqueles autos, também, para a referida audiência. Intimem-se.

0006985-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-10.2016.403.6106) FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA X FERNANDO MEDEIROS FERRARI X ALCEU FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verifico que o advogado da Parte Embargante está peticionando nos autos com o nome antigo da empresa-embargante, não observando a mudança do nome ocorrida, conforme consta no Estatuto Social juntado às fls. 30/31, portanto deverá corrigir em suas próximas manifestações nos autos. Verifico, ainda, que o advogado subscritor do pedido de fls. 50/50/verso, Daniel Kruschewsky Bastos, não assinou a referida petição. Por fim, foram juntadas às fls. 32/34 procurações originais, sendo que foi juntada a procuração da Sra. Eunice de Medeiros Ferrari, pessoa estranha à lide principal, além de que às fls. 21/22 existia cópia de procuração em nome da empresa-embargante, o que presume haver a procuração original, sendo estranho o pedido de dilação de fls. 25/26. Inobstante as observações acima, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, assinatura de petição de fls. 50/50/verso, bem como para que preste os esclarecimentos acerca do acima constatado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a quem não estiver devidamente representado e desentranhamento da petição não assinada. Intimem-se.

0008581-38.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-64.2016.403.6106) GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 88. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000942-32.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106) MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a certidão à fl. 09, promova a Parte Embargante as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Dar à causa o valor do proveito econômico pretendido, e, 2) Providencie a juntada aos autos de procuração original. Intime(m)-se.

0001413-48.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-53.2015.403.6106) PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a certidão à fl. 59, promova a Parte Embargante as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Dar à causa o valor do proveito econômico pretendido, e, 2) Traga aos autos cópia do contrato social da Empresa-embargante, comprovando os poderes do subscritor da procuração juntada às fls. 22. Intime(m)-se.

0001726-09.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-95.2015.403.6106) FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista o pedido de fls. 19 e os poderes concedidos nas procurações de fls. 37/39. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, requerido pela Parte Embargante, para a juntada de documentos, uma vez que desnecessária referida inversão. Intimem-se.

0001980-79.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-45.2015.403.6106) ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a certidão à fl. 134, promova o co-embargante pessoa jurídica a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração original para este feito, assinada por quem de direito, uma vez que a cópia da procuração juntada às fls. 23 é subscrita POR PESSOA ESTRANHA à sociedade, uma vez que os documentos de fls. 21/22 indicam que a administradora da sociedade é a co-embargante Edna Campos Silva, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à empresa. Intime(m)-se.

0002012-84.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-80.2016.403.6106) LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, SEM suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à Parte Embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Determino o apensamento ao feito principal, bem como apensamento aos autos da ação ordinária nº 0004647-092015.403.6106, que está em tramitação por esta Vara e não na 1ª, conforme requerido às fls. 14, item b. Desnecessária a suspensão do andamento desta ação, uma vez que a matéria ventilada nestes autos é a mesma tese defendida na ação ordinária suso referida. Toda e qualquer prova será realizada nos autos da ação ordinária, sendo que este feito e aquele serão julgados simultaneamente, para que não exista decisões conflitantes. Verifico que às fls. 14 a Parte Embargante requereu ao Juízo que seja reconhecido um crédito em seu favor, no importe de R\$ 139.666,09, ou seja, ao invés de dever para a CEF, é a CEF que deve dinheiro para ela, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que não condiz com o proveito econômico pretendido. Nos termos do art. 291, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 139.666,09. Comunique-se o SUDP para a devida alteração. Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que desnecessária para este tipo de ação. Intimem-se.

0002250-06.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-76.2015.403.6106) ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que a Parte Embargante às fls. 12/14, junta 3 cópias de procuração, sendo certo que a de fls. 14 se refere a empresa jurídica diversa da que está sendo executada (ver que são CNPJs distintos), além de não juntar o contrato social da empresa, comprovando os poderes para outorgar a procuração. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, apresentando procuração original para este feito, além de nova procuração em favor da Empresa (com cópia do Contrato Social, comprovando os poderes de representação judicial), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Pretendendo os Embargantes a gratuidade da justiça, deverão apresentar também declaração recente e original, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se.

0002375-71.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-33.2017.403.6106) BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a certidão à fl. 91, promovam os embargantes a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração original para este feito em relação a todos os Embargantes, uma vez que a procuração em nome da empresa de fls. 31 é cópia e não foram juntadas as procurações das pessoas físicas, tanto da Sra. Ingrid Bergamo quanto do Sr. Fulvio Bergamo Trevisan. Deverá, ainda, juntar o contrato social da empresa comprovando os poderes para representar a sociedade em juízo de quem outorgou a procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0002716-97.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-72.2016.403.6106) JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO PEREIRA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista o pedido de fls. 20 e a declaração de fls. 24. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo. Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que entendo ser desnecessária neste tipo de ação. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004080-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) SUELY JULIATTI ROVERI SANT ANNA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vista à parte embargante para contrarrazões ao recurso de apelação da União, de fls. 198/204, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001009-94.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-47.2016.403.6106) ALESSANDRO YUZO NISHI(SP223399 - GILSELI LOMBA BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 47/48, manifeste-se a Parte Embargante acerca da manifestação de fls. 51/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, entendo que o presente feito pode ter a sua tramitação sem estar apensado ao principal, uma vez que qualquer ordem que seja dada neste feito, haverá o traslado da decisão para aqueles autos. Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe, inclusive no sistema de acompanhamento processual, IMEDIATAMENTE. Intimem-se.

0001159-75.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106) RAIMUNDA RIBEIRO BORGES(BA041579 - AILEN EUTALIA MOURA LINO E BA043996 - TAMARA MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO EM 26/04/2017 (FL. 30): Tendo em vista a concordância da CEF com o pedido da Parte Embargante, promova a Secretaria, nos autos da ação de execução em apenso, autos nº 00043743020154036106, a liberação da restrição existente no veículo objeto desta ação, através do sistema RENAJUD. Comprovada a liberação naqueles autos, traslade-se cópia para este feito e abra-se vista à Parte Embargante acerca desta decisão e do pedido da CEF de fls. 28, promovendo o desapensamento dos feitos, com as certificações de praxe. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 04/05/2017 (FL. 32): INFORMO à parte embargante que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da decisão de fl. 30, do pedido da CEF de fl. 28 e da comprovação de liberação da restrição do veículo objeto desta ação de fl. 31, conforme r. decisão de fl. 30.

0002043-07.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-37.2016.403.6106) VR LUX COMERCIAL LTDA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que o subscritor da procuração de fl. 07 não possui poderes de representação, nos termos do ato constitutivo apresentado às fls. 20/26. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a embargante, no mesmo prazo, sua hipossuficiência. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Processe-se com sigilo de documentos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Exequente às fls. 287/verso. Designo o dia 20 de junho de 2017, às 15:30, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local. Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intime-se.

0009929-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 164, libero todos os bens penhorados nos autos, sendo certo que não houve restrição ou registro de nenhuma penhora. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006626-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO LIBERDADE DE GUAPIACU LTDA - EPP X MAILTON ALVES FEITOSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X LILIAN DE MELLO FRANCO CASACHI X SAULO DE MELLO FRANCO CASACHI X LAURO DE MELLO FRANCO CASACHI

Tendo em vista que negativa a hasta pública, conforme certidão de fls. 155 e 156, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, no mesmo prazo, manifestar acerca do pedido de fls. 130/140. Com ou sem manifestação, decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 130/140. Intime-se.

0004455-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 177 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo, IMPRORROGÁVEIS, para cumprimento da decisão de fls. 174. Tendo em vista a expressa manifestação da CEF-exequente às fls. 175, informo à Parte Executada uqe será o representante legal da empresa que irá exercer a função de administrador depositário. Intime(m)-se.

0002358-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 163/163/verso e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 113/115, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD.2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para AMORTIZAÇÃO do valor devido pela Parte Executada, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Após a conversão, deverá a CEF-exequente promover a atualização do saldo devedor, abatendo-se o referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista/ciência à parte executada deste novo valor.4) Por fim, indefiro, por ora, o pedido de restrição de circulação dos veículos indicados às fls. 163, uma vez que referida medida, no momento, é desnecessária, já que ainda existe a restrição de transferência e o fato de não ter sido expedido o respectivo mandado de penhora, avaliação e depósitos destes bens.4.1) Expeça-se a Secretaria o respectivo mandado, conforme já determinado às fls. 112/112/verso, devendo especificamente a penhora recair sobre os veículos indicados pela CEF-exequente às fls. 163, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0004374-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 127, uma vez que a Parte Executada apresentou embargos à execução, autos nº 00009423220174036106, em que justamente alega a alienação do referido veículo em data anterior à propositura da ação. Como a transferência do veículo encontra-se bloqueada, entendo que ainda não será necessária a restrição de circulação, já que, em tese, não está havendo ocultação do bem objeto do pedido. Intime-se.

0004596-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 0001726-09.2017.403.6106), assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Executada, tendo em vista o pedido de fls. 110/111, bem como a juntada de procurações às fls. 112/114 com poderes específicos para este fim. Intime-se.

0004890-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 177 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Providencie a Secretaria o apensamento desta ação nos autos dos embargos à execução nº 000.6038.96.2015.403.6106, promovendo as certificações de praxe. Intime-se.

0005246-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Verifico que a Parte Executada apresentou embargos à execução, processo nº 00019807920174036106, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Por fim, verifico que a Empresa-execeduta junta procuração às fls. 84, SUBSCRITA POR PESSOA ESTRANHA à sociedade, conforme se verifica às fls. 88/89 e 90/97, sendo certo que a administradora é a co-executada Edna Campos Silva. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para a devida regularização. Intime-se.

0002831-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARRI & SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SARRI X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 37. Designo o dia 20 de junho de 2017, às 15:00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local. Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intime-se.

0008714-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa (embargos à execução nº 0002012-84.2017.403.6106), assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Por fim, ciência à CEF-exequente da petição e documentos juntados pela Parte Executada às fls. 24/41. Intime-se.

0000735-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X FULVIO BERGAMO TREVIZAN X INGRID BERGAMO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do co-executado Fulvio Bergamo Trevisan, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito EM RELAÇÃO A ELE. Verifico que a Parte Executada apresentou embargos à execução, processo nº 00023757120174036106, assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC. Por fim, verifico que a Empresa-execeduta junta procuração às fls. 54/55, sem, no entanto, juntar seu contrato social, na qual conste os poderes de outorga de quem subscreveu a referida procuração. Concedo 15 (quinze) dias de prazo para a devida regularização. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003800-70.2016.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vista ao impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União-impetrada, de fls. 165/178, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008144-94.2016.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Verifico que a Parte Impetrante apresenta recurso de Agravo de Instrumento às fls. 171/194, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000941-47.2017.403.6106 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DE RESIDENCIA MEDICA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Verifico que a Parte Impetrante apresenta recurso de Agravo de Instrumento às fls. 124/137, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002830-36.2017.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Afastada a prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fls. 166 (cópias de fls. 168/172).Determino que o trâmite do feito se dê com sigilo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos fiscais. Junte a impetrante a via original da cópia da procuração de fl. 25. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos. Intimem-se.

000401-06.2017.403.6136 - PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Purea Indústria Alimentícia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18.Distribuído perante a Justiça Federal de Catanduva, o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária, por declínio de competência (fl. 22).Inicialmente, determinou-se que a impetrante regularizasse a representação processual (fl. 25), o que restou cumprido às fls. 26/36, com aditamento da inicial e reiteração do pedido de liminar.As fls. 37/38, foi novamente aditada a inicial.Decido.Fls. 26/36 e 37/38: Defiro os aditamentos.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Presentes, portanto, os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-68.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0) - FRANGO SERTANEJO(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos principais em apenso, aguarde-se o arquivamento definitivo daqueles autos para arquivamento em conjunto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703583-21.1995.403.6106 (95.0703583-4) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Conforme já decidido à fl. 674, a Requisição de fl. 651, no valor de R\$ 22.167,56, diz respeito a honorários advocatícios, que, por conseguinte, não pertencem ao exequente Virgolino de Oliveira S/A. Portanto, indefiro o pedido de compensação do débito informado às fls. 654/692 e 677/692, com referido crédito, pelo que transmito a referida Requisição. Já a Requisição de fl. 652, no valor de R\$ 927,04, diz respeito à custas processuais reembolsáveis, e pertencem ao exequente Virgolino de Oliveira S/A. Assim, manifeste-se o exequente Virgolino de Oliveira S/A, sobre o pedido formulado pela União, à fl. 677, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando suspensa, por ora, a transmissão da Requisição de fl. 652.Intimem-se.

0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação expressa de fls. 373/374, homologo a renúncia à execução dos honorários sucumbenciais, devendo a Parte Autora promover a compensação a que tem direito, administrativamente, nos valores já apurados, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução (ver fls. 380/381).Venham os autos, oportunamente (em conjunto com os embargos), conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.0036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X MATILDE LEITE NOGUEIRA X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA X PEDRO PAULO LEITE NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 768, expeçam-se os requeritórios faltantes, conforme já constatado na decisão de fls. 748, salientando que em relação aos cálculos do falecido Pedro Nogueira, deverão ser expedidos 2 Requeritórios (metade para cada filho habilitado), e, em relação aos cálculos do falecido Getúlio de Carvalho, deverá ser expedido 1 Requeritório em favor da viúva habilitada, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as considerações da União-executada de fls. 727/727/verso, revogo parte da decisão de fls. 713 (que determinou a expedição do Precatório À DISPOSIÇÃO DO JÚÍZO). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 715/722. Expeça-se o Precatório/RPV, conforme requerido, sem qualquer ressalva, observando-se a data final para transmissão do precatório (01/07/2017), com as cautelas de praxe, aguardando-se os pagamentos em Secretaria - observar que haverá destaque de honorários contratuais.Vistos em inspeção.Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3) - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo advogado Marcos Alves Pintar às fls. 324 e concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o decurso de prazo concedido ao Embargado nos autos em apenso.Intimem-se.

0012314-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP

1) FLS. 67/79, 113/117 (petição e comprovantes de depósitos judiciais) e 119. Defiro o requerido União-exequente. Expeço o seguinte Ofício: 2) Ofício nº 96/2017 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância TOTAL do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86400722-5 e 3970.005.86400721-7, utilizando-se DOC/TED com a utilização dos seguintes dados, sendo que os constantes no item A se referem aos depósitos de honorários advocatícios (fls. 114 e 115) e os constantes no item B se referem aos depósitos de valores devidos de danos materiais (fls. 116 e 117): A) Honorários advocatícios A.1) Código do Banco do Brasil: 001 - Banco do Brasil S/A.A.2) Agência: 1607-1.A.3) Conta corrente: 170500-8.A.4) Identificador do Recolhimento: 110060 00001 13903.A.5) CNPJ da Unidade Gestora: 26.994.558/0001-23.A.6) Valor: R\$ 154,35 (data do depósito judicial - 27.10.2016 - fls. 114 e 115), devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência.*No DOC, o código identificador deverá ser informado nas primeiras 16 posições do campo Nome do Favorecido.*Na TED, o código identificador deverá ser informado no campo Código Identificador de Transferência.B) Danos Materiais B.1) Código do Banco do Brasil: 001 - Banco do Brasil S/A.B.2) Agência: 1607-1.B.3) Conta corrente: 170500-8.B.4) Identificador do Recolhimento: 120002 00001 13802.B.5) CNPJ da Unidade Gestora: 00.394.429/0001-00.B.6) Valor: R\$ 1.543,55 (data do depósito judicial - 27.10.2016 - fls. 116 e 117), devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência.*No DOC, o código identificador deverá ser informado nas primeiras 16 posições do campo Nome do Favorecido.*Na TED, o código identificador deverá ser informado no campo Código Identificador de Transferência.Segue em anexo cópias das petições e documentos de fls. 67/79, 113/117, 119 e 120/123, que servirão para o cumprimento da ordem, ou seja, a TRANSFERÊNCIA TOTAL acima determinada.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.Intimem-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIA ZARDINI CORRENTE X UNIAO FEDERAL

INFORMO à União Federal que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 255.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCINO VALDECIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada nos embargos à execução nº 0005205-78.2015.403.6106, no que tange ao ano de atualização do valor, com o que, inclusive, concordam as partes, conforme manifestações de fls. 154 (autor-exequente), e 156 (União-executada).Assim, corrijo aquele tópico, apenas para constar que o valor total é atualizado até setembro/2015, dado com o qual deverão ser retificados os Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 149/150).Após referida retificação, vista às partes.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham para a transmissão dos ofícios.Intimem-se.

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 328/330, conforme r. despacho de fl. 327.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS AMANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pela Parte Exequente por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fls. 602.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BELENTANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 356/359, conforme r. despacho de fl. 355.

0004162-48.2011.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOURDES LIMA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 131/138, conforme r. despacho de fl. 130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

1) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 955 e 1191, bem como as informações prestadas pelo r. Juízo às fls. 1252 (no qual está tramitando a ação de recuperação judicial), expeço o seguinte Ofício:1.2) Ofício nº 98/2017 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, nesta. DETERMINO a V.Sa. que promova a TRANSFERÊNCIA da totalidade dos valores existentes nos depósitos de fls. 953 e 954, para conta de depósito judicial na agência nº 5598-0, do BANCO DO BRASIL S/A., vinculado ao processo de Recuperação Judicial nº 0014344-92.2009.8.26.0576, em tramitação pela r. 8ª Vara Cível desta Comarca (nos moldes em que solicitado às fls. 1252/1254), devendo informar este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópias de fls. 953, 954, 955, 1191 e 1252/1254.2) Cumprido o acima determinado, comunique-se o r. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, remetendo-se cópia do depósito realizando, no qual deverá constar o número de conta que foi aberta, além do numerário.3) Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pela perda do objeto, em virtude da necessária habilitação de seu crédito (do INSS/FAZENDA) diretamente nos autos da ação de recuperação judicial.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP332926A - RAFAEL VIEIRA MENEZES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da União-exequente de fls. 528, defiro o requerido pelo Banco Bradesco S/A. às fls. 510/521 e determino o IMEDIATO desbloqueio da restrição de fls. 414/415, através do sistema RENAJUD. Após a ciência desta decisão e o decurso de prazo para eventual recurso, promova a Secretária a exclusão já determinada às fls. 523.Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 528 e determino a penhora sobre as ações bloqueadas às fls. 522. Requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008642-50.2003.403.6106 (2003.61.06.008642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007263-7)) ANGELINA GUSSAO BERTOLIN(Proc. SERGIO RENATO COSTA FILHO E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUSSAO BERTOLIN

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 568/569, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretária providências no sentido de tomar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NIDIA PATRICIA BARRERA HERRERA

Defiro o requerido pelo CREMESP às fls. 305/306, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretária providências no sentido de tomar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Verifico que o CPF da Parte Autora-executada foi cadastrado de forma equivocada na inicial, conforme documento de fls. 308. Providencie a Secretária a alteração do CPF da Parte Autora-executada, inclusive comunicando-se o SUDP para este fim, se o caso.Intimem-se.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a que a CEF-exequente, apesar de devidamente intimada acerca da decisão de fls. 370, nada fez, conforme certidão de fls. 371/verso, acolho o pedido da Parte Executada de fls. 366/369 e determino desbloqueio da conta de poupança, uma vez que a quantia encontrada é menor do que 40 (quarenta) salários-mínimos, através do sistema BACENJUD (ver fls. 337/338), IMEDIATAMENTE. Após, requeira a CEF-exequente o que de direito, observando que vários veículos tiveram as transferências bloqueadas (ver fls. 341/346), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATINI) X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Exequente (CEF) às fls. 360/verso.Designo o dia 20 de junho de 2017, às 17:00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local.Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.Intimem-se.

0006511-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006511-8) - EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO APARECIDO GOUVEIA

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 93/94, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0002710-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA EMILIA GOSSN

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 238, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 220/221, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0001807-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DOS SANTOS

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 140 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se manifestação de quem de direito.Intime(m)-se.

0004022-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DINIZ UEHARA

Tendo em vista a suspensão de fls. 201, determino que o feito guarde no arquivo, com BAIXA SOBRESTADO, em Secretaria, até o dia 18/04/2018.Findo o prazo acima estipulado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para designação de nova audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria juntar aos autos o saldo atualizado da conta de depósito judicial que seria aberta, conforme constou no termo de fls. 199/199/verso.Intimem-se.

0002361-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 56/verso, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0003922-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 35/36, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.CÉrtifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, promovendo os traslados lá determinados, para o feito principal.Cumpra-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018279-40.1994.403.6106 (94.0018279-1) - MARCOS ALBERTO BENTO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ALBERTO BENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela União-executada às fls. 575/592, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 602/620 espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial.Houve uma equívoca interpretação do julgado pela União-executada no que se refere aos juros moratórios, uma vez que, apesar de não constar expressamente na condenação, é devido, conforme SÚMULA nº 254 do STF, a qual transcrevo: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação, ou seja, SÃO DEVIDOS.Já os cálculos da Parte Autora-exequente divergem do realizado pela Contadoria Judicial apenas no mês de atualização, ou seja, o da Contadoria está atualizado até Julho/2016 e o da Parte Autora até agosto/2016.Considero que a Parte Autora-exequente decaiu de parte mínima de seu pedido, em especial o cerne da questão: utilizou os juros moratórios no índice estabelecido no título judicial, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês.Condeno a União-executada em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da diferença encontrada pela Contadoria Judicial em relação aos seus cálculos, ou seja, R\$ 607.518,72 - R\$ 375.992,03 = R\$ 231.526,69, sendo, portanto, condenado ao valor nominal de R\$ 23.152,67, atualizado até Julho/2016.Portanto, a condenação total, do principal, resume às fls. 602, é de R\$ 652.115,62 devido ao autor, devendo ser descontadas as verbas de R\$ 35.924,90 (pensão) e R\$ 8.672,00 (FUNSA). Deverá a Secretaria expedir o precatório, observando-se os parâmetros determinados, bem como o fato de que deverá ser transmitido até 01/07/2017, para que não exista prejuízo para a Parte Autora, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Determino, ainda, a expedição de RPV da verba honorária sucumbencial consolidada, conforme cópia da sentença dos embargos nº 00063463520154036106 juntada às fls. 598/600, no importe de R\$ 6.564,83, atualizado até Setembro/2015, uma vez que já requerido o levantamento desta verba nos autos dos embargos suso referidos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Autora-exequente, a partir do requerimento de fls. 595/596, conforme declaração juntada às fls. 622/623.Por fim, deverá a Parte Autora-exequente, vencedora desta impugnação, apresentar os cálculos de liquidação da verba honorária acima deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a intimação da União Federal, nos termos do art. 535, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0704637-85.1996.403.6106 (96.0704637-4) - LUIZ ZANIN X WALTER MARTINS X EDSON DEBIAGI X ADELINO RODRIGUES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ZANIN X UNIAO FEDERAL X WALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDSON DEBIAGI X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome do autor Edson Debiagi, constante dos autos e o registrado na Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de fl. 247, providencie referido autor a regularização de seu nome junto à Receita Federal ou comprove, através de documento hábil, a grafia correta, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, para efeitos de expedição de RPV, a grafia constante nos autos deve corresponder à da Receita Federal.Cumprido o acima determinado, e havendo necessidade, comunique-se à Supl para alteração do nome do referido autor. Após, peça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor para o autor mencionado.Intime-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOAO BOSCO GARCIA ARANTES X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, autos nº 0003922/20154036106, cujas cópias serão trasladadas para estes autos, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.,Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, promovendo as certificações de praxe, IMEDIATAMENTE.Intimem-se.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X FATIMA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Não havendo comprovação de efeito suspensivo à referida decisão, venham para conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 10633

PROCEDIMENTO COMUM

0706598-95.1995.403.6106 (95.0706598-9) - NELSON BORGES DE CARVALHO X ANTONIA PAVANI DETONI (SUC DE NELSON DETONI) X NELSON DETONI X NELSON PESTILO X NEWTON RIBEIRO X SAULO DE PAULA BUENO X ORVANIA MARQUES SILVA X OTILIA JOSE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0701989-98.1997.403.6106 (97.0701989-1) - IRMAOS RIBEIRO LTDA(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 213. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada constante na procuração de fl. 214. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012218-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012218-3) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA E SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012219-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012219-5) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no ARE 1004109, juntada nos autos nº 0012218-75.2008.403.6106, em apenso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas. Intimem-se.

0009220-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009220-1) - SANTO APARECIDO GOMES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHITZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004408-78.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CARLOS NEY DE CASTILHO(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002253-68.2011.403.6106 - JOSE FELIX DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007230-06.2011.403.6106 - OLIVIO APARECIDO OMITTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007724-65.2011.403.6106 - DAIR DEMORE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000025-86.2012.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003057-02.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005115-75.2012.403.6106 - HILDO TEIXEIRA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETTI PIROVANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003485-42.2016.403.6106 - BIANCA VENTURELLI(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 148/160. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do FNDE. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 139/141, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf.sp.jus.br). Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0011373-47.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0003485-42.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0011373-47.2016.403.0000 de fls. 02/07, 50/82 e 88/89 devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a descida dos autos do Agravo 0029611-85.2014.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001791-09.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/11, 50/56 e 60/64 devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial nos autos principais, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 304 daqueles autos, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretária, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso (baixa LC BA 7). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003539-91.2005.403.6106 (2005.61.06.003539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706598-95.1995.403.6106 (95.0706598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON BORGES DE CARVALHO X ANTONIA PAVANI DETONI (SUC DE NELSON DETONI) X NELSON DETONI X NELSON PESTILO X NEWTON RIBEIRO X SAULO DE PAULA BUENO X ORVANIA MARQUES SILVA X OTILIA JOSE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003200-83.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Fl. 140. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-60.2004.403.6106 (2004.61.06.001862-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X CASSIO IGREJA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASSIO IGREJA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a descida dos autos do Agravo 0014025-37.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001862-60.2004.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/05 e 137/169, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 743/744: Trata-se de embargos de declaração interpostos, pela parte autora, de decisão interlocutória que manteve o recebimento do recurso de apelação, também interposto pela autora. Com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, cumprindo o juiz o seu ofício, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, e o recebimento do recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive quanto à fixação de honorários advocatícios na fase recursal, nos termos dos artigos 1.013 e 85 do Código de Processo Civil. Portanto, nada a apreciar neste Juízo. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDONCA CABREIRA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 240-verso. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 240-verso), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-36.2016.403.6106 - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 36/38: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Conflito de Competência, que declarou a competência deste Juízo para apreciar o feito, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002939-50.2017.403.6106 - SEBASTIAO DONIZETI DIOGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 10659

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fls. 528, certifico que foi designado o dia 03/07/2017, a partir das 9:00 horas, para início dos trabalhos periciais, no endereço indicado à fl. 533.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: S. V. D. M. - INCAPAZ REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a tramitação dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos em que requerido (art. 5º, LX, da CF/88 c.c. art. 189, I, do CPC/2015). Anote-se.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.

Considerando ausência da declaração de hipossuficiência, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, eis que a procuração acostada aos autos (evento 1425427) contem todos os poderes mas destinados especialmente para ação contra HB SAÚDE, e portanto não contém poderes para promover ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA.

Deverá, ainda, emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2017

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

ACAO CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C/15., artigo 434), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa c/c princípio da cooperação entre as partes) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas, impõe-se a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tal providência a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova. Com tais considerações, determino o não apensamento dos documentos de contrato que acompanham a petição de n. 2017.07000004874-1, bem como sua devolução à ré CRHIS para que promova a sua digitalização, com urgência, podendo ser estendido mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos. Depois de regularizado, voltem conclusos. Defiro mais 30 (trinta) dias de prazo conforme requerido à fl. 940. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 89. Intime-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Considerando a petição da CAIXA de fls. 904, e a apelação interposta pelo réu às fls. 883/901, abra-se vista a autora (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física nº 000353195000437660, juntado às fls. 05/10, pactuado em 04/02/2010 e contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa, juntado às fls. 16/26, pactuado em 25/10/2006, com liberações de valores referente aos contratos CDC nº 24035340000448507, em 15/06/2012 e nº 24035340000463735, em 23/07/2012. O réu foi citado e apresentou embargos (fls. 60/65), recebidos (fls. 70) e não impugnados, vez que foi reconhecida a intempestividade da impugnação (fls. 77). Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu prova pericial, indeferida às fls. 89. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 94) e as partes entabularam acordo em relação a um dos débitos, o contrato nº 24035340000463735 (fls. 94). Na mesma oportunidade o requerido fez contraproposta para suspensão do feito a fim de que possa efetuar depósitos mensais em conta judicial para quitação do restante da dívida. A Caixa concordou com a contraproposta feita pelo requerido, desde que não houvesse interrupção dos depósitos. As fls. 97/98 a Caixa informou a quitação da dívida referente ao contrato nº 24035340000463735. Foi juntado aos autos cópia do extrato da conta judicial (fls. 101 e verso) e determinada a intimação do requerido para efetuar os depósitos faltantes, sendo que o mesmo não foi encontrado (fls. 103, 106 e 111). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015. A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são asseguradas ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Ao mérito, pois. Observe que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu cheque especial e crédito direto Caixa-CDC, vinculados à conta-corrente do embargante. Conforme extratos de fls. 11/12, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 27.500,00, consolidado em 02/10/2013 no valor R\$31.257,99 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o primeiro dos débitos cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente do embargante, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. O Crédito Direto Caixa-CDC não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos extratos de fls. 27/28 e demonstrativo de fls. 31/33, o embargante tomou o empréstimo-CDC que levou o número 24.0353.400.0004485/07, no valor de R\$ 24.440,00, disponibilizado em sua conta-corrente em 15/11/2013, deixando de pagar 20 das 36 prestações. Não consta que o embargante tenha pago essas prestações. Portanto, esse é o segundo débito cujo pagamento pleiteia a Caixa. Já nos extratos de fls. 29/31 e demonstrativos de fls. 34/36, o embargante tomou o empréstimo-CDC, que levou o número 24.0353.400.0004637/35, no valor de R\$ 5.450,00, disponibilizado em sua conta-corrente em 27/12/2013, deixando de pagar 8 das 24 prestações. Quanto a esta dívida, houve transação, conforme audiência de tentativa de conciliação de fls. 94, onde o embargante comprometeu-se a pagar R\$ 1.267,33 para a Caixa, referente ao contrato retro mencionado, sendo que a embargada concordou com a proposta oferecida. As fls. 97/98 a Caixa informou a quitação do acordo referente ao contrato nº 24.0353.400.0004637/35, juntando comprovante, motivo pelo qual em relação a este contrato o feito deve ser extinto em razão da transação. Passo à análise dos embargos, em relação às duas dívidas restantes. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cheque especial, do empréstimo CDC, bem como pela efetiva movimentação da conta. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIN 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s), após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consoante que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVOS Destarte, como conseqüência da fundamentação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes às fls. 94 e 97/98, em relação ao contrato CDC nº 24.0353.400.0004637/35 extinguindo o feito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC/2015 e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, DOUGLAS MORINO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito decorrente do contrato de cheque especial - pessoa física nº 000353195000437660 e contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa - CDC nº 24035340000448507. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor devido contrato de cheque especial - pessoa física nº 000353195000437660 e contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa - CDC nº 24035340000448507, bem como com custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 28/38, nos termos do despacho de fls. 21, in fine.

0000914-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP (SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando que a ré compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitorios (fls. 33/62), dou-a por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000919-86.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 24, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6) - EVANDRO CORREA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 465/475. Caso não haja concordância, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos. Intime-se.

0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 258/260. Intime-se.

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a autora para que junto o contrato ORIGINAL de honorários. Após a juntada defiro a expedição do competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2) - DENISE RODRIGUES GOMES (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM DELIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENISE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0) - NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABLANO CERQUEIRA CANTARIN)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0001100-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001100-8) - PAULO CESAR BONADIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009098-53.2010.403.6106 - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES E SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Insurge-se a embargante contra a sentença arguindo novamente a ocorrência da prescrição e quanto a este ponto, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a obscuridade, omissão ou contradição. A comprovação da existência dos créditos compensados através de documentação hábil e idônea, será analisada quando - e se - da execução do julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003028-83.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 1153/1156, intime(m)-se o(a,es) devedor (RÉ - NOBLE BRASIL S/A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, agrida-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Considerando a apelação interposta pelas rés Terra Nova Rodobens e Encaiso Construções Ltda. às fls. 233/247 e da Caixa Econômica Federal às fls. 250/262 abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000857-85.2013.403.6106 - MARCOS OLIVEIRA ZOLA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X MARCOS OLIVEIRA ZOLA

Considerando a apelação interposta por Rodobens Negócios Imobiliários s/a às fls. 258/267 e pela Caixa Econômica Federal às fls. 268/276, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZI(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Abram-se vista aos embargados para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015 (Embargos de declaração da FAIRFAX - fls. 1094/1099 e da TRANSBRASILIANA - fls. 1100/1103). Intimem-se a ANTT da sentença de fls. 1068/1073, da decisão de fl. 1081 e desta decisão. Intimem-se.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 485/496, e pelo réu às fls. 479/482, abra-se vista ao apelado (AUTOR) para contrarrazões, tendo em vista que o INSS (réu) já apresentou as suas. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do documento juntado à fl. 195. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 273/281, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000341-94.2015.403.6106 - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-85.2015.403.6106 - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 230/233, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 226/279, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Intime-se.

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0004164-76.2015.403.6106 - MANOEL MALAQUIAS SAMPAIO(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de pedreiro, encarregado e mestre de obras, nas empresas que menciona com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 171/177. Citado, o réu contestou a inicial (fls. 183/264). Houve réplica (fls. 268/272). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento de tempo de serviço, conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Do reconhecimento do tempo de serviço exercido no período de 14/03/1978 a 01/05/1978 A cerca deste período o autor informa que houve o extravio de sua CTPS e que teria apresentado um extrato do FGTS para comprar o referido vínculo empregatício. Todavia, o referido documento não se encontra encartado nos autos o que inviabiliza o reconhecimento deste tempo de serviço. Reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a consequente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MÚLTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Observo que os documentos trazidos aos autos para comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos, especialmente o agente ruído, não estão assinados por responsável técnico (fls. 83/84, 88/89, 93/94 e 98/99). Intimado a apresentar os documentos devidamente preenchidos, o autor juntou declarações de responsáveis pelas empresas nas quais trabalhou, indicando o profissional autorizado a emitir o PPP, mas ainda assim não houve a indicação de responsável técnico pela aferição de responsável técnico pelo autor esteve exposto, especialmente o agente ruído. Embora haja menção da exposição do autor ao agente agressivo ruído, tais informações não indicam qual o tempo a que o autor esteve submetido ao referido agente. Assim, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos pleiteados. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove o exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos, motivo pelo qual improcede tal pedido. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o exame do tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 49/74, somando-se os períodos ali constantes, obtém-se o resultado de 32 anos, 10 meses e 27 dias de atividade laborativa. Veja-se a tabela a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98). Deixo anotado que o tempo de serviço comprovado nos autos também não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço, conversão de tempo comum em especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcaá o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 143/147, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP292915 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros em percentual acima do pactuado e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Busca também, em sede de antecipação da tutela, a exclusão do nome de seus sócios dos cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntou documentos (fls. 27/131). Citada, a Caixa contestou arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 153/303).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 305.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inépcia arguida pela ré, pois embora a autora tenha se valido de alegações genéricas acerca da aplicação do contrato celebrado entre as partes, insurgiu-se contra a capitalização de juros, a aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária, contra a cobrança de taxas e tarifas não pactuadas, além de taxas de juros diversas das pactuadas. Estas alegações poderão ser analisadas quanto à sua legalidade e ocorrência, restando a liquidação para o final. Passo à análise do mérito. Alega a autora que firmou contrato de financiamento com a ré e que no cumprimento deste foram aplicados juros acima do percentual contratado além de ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Alega também a ocorrência de capitalização de juros, cobrança de taxas e tarifas não pactuadas, spread abusivo e venda casada. A análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta da autora os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. Conforme contratos acostados às fls. 168/208 e 211/234 a autora firmou com a ré Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo e Girocaixa Fácil, ambas com termos de aditamento das operações. Estes são os contratos que serão analisados. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte autora ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIn nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294/2009. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme dispõem os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim sendo, é devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Cumulação com a correção monetária Pelas fórmulas acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 0 a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Juros, tarifas e encargos Afasto a alegação de cobrança de taxas, tarifas e encargos não pactuados, vez que o contrato dispõe a partir da cláusula nona, quais são os encargos devidos. Os extratos acostados aos autos trouxeram as taxas aplicadas. Assim, dados os termos do contrato, a ausência de manifestação inequívoca da autora quanto à sua continuidade ou alteração e a presença das taxas de juros nos extratos, tenho como devidamente demonstrado o percentual cobrado no período. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira fluante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a inclusão da taxa de rentabilidade no saldo devedor do autor, condenando a CAIXA a recalcular os encargos aplicados, sem a aplicação de juros remuneratórios no período onde houve a incidência da comissão de permanência, nos termos da fundamentação (súmula 296 STJ), e devolver os valores decorrentes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de \$100,00 reais por dia de atraso. IMPROCEDEM, nos termos da fundamentação, os demais pedidos. Fixo os honorários, pela ré, no importe de 10% do valor apurado para devolução. Eventual crédito a ser apurado em favor da autora deverá ser atualizado nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre estes valores incidirão juros de mora também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006384-47.2015.403.6106 - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDALLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 231/232. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto aos respectivos órgãos, indefiro os requerimentos formulados nos itens 1 e 2 de fl. 835. Abra-se vista às demais partes acerca do documento de fl. 836/838, juntado pelo DNIT. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000680-19.2016.403.6106 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rejeito liminarmente os embargos vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000823-08.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-59.2016.403.6106) RAINER VIVEIROS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURILOJA SCANFERLA)

SENTENÇARELATORIOO autor, já qualificado nos autos, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º). Com o argumento de que não lhe foi dada a oportunidade do contraditório, busca a anulação dos atos realizados entre a ré e o cartório, pedindo tutela antecipada para obstar o leilão extrajudicial, bem como para consignar os valores. Juntou documentos (fls. 10/51). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, todavia o feito não foi contestado (fls.62). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas restou infrutífera (fls. 64). A Caixa apresentou manifestação às fls. 66/89 informando a realização do leilão extrajudicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. No caso concreto, o requerente alegou dificuldade financeira para o pagamento das parcelas, e pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se o requerente tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entende devido. Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Tendo a propriedade do imóvel sido consolidada pela CAIXA, a sua venda em hasta pública é o curso natural do procedimento expropriatório. O que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial. Não purgou a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato. Por outro lado, o devedor ficou vários meses sem pagar e esse período de tempo reflete claro descuido com a dívida, ensejando o seu vencimento antecipado. Foi concedida ao devedor a oportunidade de quitar o imóvel, vez que a dívida está vencida antecipadamente pelo inadimplemento. Assim, considerando que o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne inexecutável de plano, ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAINIER VIVEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o teor da informação de fl. 383, intime-se a ré (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessária para retirada e distribuição da Carta Precatória, sob pena de preclusão da oportunidade de produção da prova. Intimem-se.

0003327-84.2016.403.6106 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 203/214.

0003619-69.2016.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação em que se busca a anulação dos lançamentos fiscais relativos aos débitos de COFINS (PAF 10850 724267/2014-42 e multa isolada decorrente do lançamento PAF 10850720206/2016-78. Trouxe com a inicial documentos (fls. 17/112). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 117/118. Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 133/146). A autora se manifestou em réplica às fls. 165/176. Às fls. 182/184 a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela desistência. A UF não se opôs à desistência, requerendo a condenação em honorários advocatícios (fls. 199/200). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a notícia do parcelamento realizado, acolho o pleito de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$5.000,00 considerando as ponderações lançadas às fls 182 e 184 bem como a notícia de finalização do litígio pelo parcelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004441-58.2016.403.6106 - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0006176-29.2016.403.6106 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados nas seguintes empresas: Hospital São Jorge, no período de 01/10/89 a 21/09/91, com PPP completo às fls. 35/36; Santa Casa de Misericórdia de Barretos, de 14/10/91 a 01/07/92, com PPP a fl. 30; União Fé e Esperança, de 30/01/93 a 16/09/94, com PPP completo às fls. 37/38; Farmácia, de 06/10/94 até os dias atuais, com PPP completo às fls. 31/33, todos como atendente de enfermagem. Às fls. 78/92, contesta o INSS, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas pela autora no período anterior ao ano de 1995, e argumenta que após a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas, ausência de prévia fonte de custeio total e requer a aplicação da prescrição quinquenal. A autora trouxe a réplica às fls. 114/118, requerendo a expedição de ofício à Farmácia para solicitar cópia dos LTCATs. Considerando que há PPPs completos das empresas onde a autora trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CP C/2015). Intimem-se.

0008143-12.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106) MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0008601-29.2016.403.6106 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão para determinar a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 577,06 (quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos) em GRU - Guia de Recolhimento da União, Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0008749-40.2016.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008786-67.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO BASILIO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 181/186, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008985-89.2016.403.6106 - ADMAEL ELIAS PINA - LOCACAO - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

000620-12.2017.403.6106 - ADEVANIA MENEZES CARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

000623-64.2017.403.6106 - SONIA DONIZETI CAVASSANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

000647-92.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 53, intime-se a autora para retirada dos documentos que foram digitalizados. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, certifique-se e destrua-se. Proceda a Secretaria o cancelamento de abertura dos volumes 2, 3, 4 e 5, considerando a digitalização dos documentos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 87, intime-se a autora para retirada dos documentos que foram digitalizados. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, certifique-se e destrua-se. Defiro a emenda à inicial de fls. 75/85. Anote-se. O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), conforme petição de fls. 64/65. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), conforme petição de fls. 64/65. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001037-62.2017.403.6106 - IVANY PEREIRA DOS REIS(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a limitação do salário prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social venham os autos conclusos para Sentença nos termos do art. 355 do CPC/15. Intimem-se.

0002479-63.2017.403.6106 - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, adite a petição inicial trazendo os fundamentos jurídicos do pedido, bem como declinando o pedido e suas especificações (art. 319, incisos III e IV do CPC/2015). Intimem-se.

0002527-22.2017.403.6106 - ANTONIO DORIVAL RISSI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, detemino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-35.2017.403.6106 - CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que efetue o recolhimento da diferença das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 216,07 (duzentos e dezesseis reais e sete centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-79.2017.403.6106 - ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intimem-se.

0002688-32.2017.403.6106 - MARIA ELIZABETH TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intimem-se.

0002707-38.2017.403.6106 - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias. Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intimem-se.

0002717-82.2017.403.6106 - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004889-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004889-5) - JESUALDO RODRIGUES PINTO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 385/399. Intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) de 05/06/1966 a 20/02/1972, conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-77.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CARVALHO JORDAO - INCAPAZ X BENEDITO JORDAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002625-07.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X LUIZ CARLOS ZANFOOLIN(SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO) X INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1001302-89.2016.8.26.0615, da 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, requerida por LUIZ CARLOS ZANFOOLIN contra o INSS com a finalidade de realização de Estudo Social. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá responder os quesitos encaminhados pelo Juízo Deprecante no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em Secretaria. Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 02), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 232 de 18/07/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a apresentação do Laudo. Após o cumprimento, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004947-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0001757-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106) MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 218/219, intime-se o MUNICIPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vista às partes do documento juntado às fl. 82.Deíro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 82.Intimem-se.

0006273-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTUN MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 67/70, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003524-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA APRESENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00003190220164036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 73/83.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÕES Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 151.598,30, decorrente da cédula de crédito bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 34/57 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 96 está o demonstrativo do débito cobrado.Neste ponto, fixo o eventual alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, capitalização de juros, bem como cobrança de comissão de permanência e outros encargos decorrentes da mora, que alega não restou configurada. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, prevê a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado às fls. 34/57 trás a taxa mensal de 1,90% e 25,76% anual. Além, a taxa prevista mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sanulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso. Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa no demonstrativo do débito de fls. 96 não ficou evidenciada sua cobrança. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil/Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 % do valor da causa atualizado. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, ad cautelam, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, a guarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão de apreciação da liminar requerida nos autos do recurso interposto. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, regularizem os embargantes Valdecir Buosi e Gressiqueli Regina Chiachio Buosi suas representações processuais, vez que a procuração juntada às fls. 182 (Valdecir) está expressamente dirigida ao processo principal e a procuração de fls. 184 (Gressiqueli) se trata de mera cópia reprográfica, devendo juntar a original. Intimem-se.

0008125-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHELI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a pericia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008657-62.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-19.2014.403.6106) J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0002735-06.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-62.2015.403.6106) EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a embargante para: a) promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes); b) regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos; c) informar sua profissão, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita; d) juntar cópia da Certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos com a devida averbação da penhora ou o Auto de Penhora do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007218-16.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106) MARGARIDA CAIRES DA SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008643-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001200-42.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deíro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.Recebo as emendas de fls. 48/82.Intime-se o embargante para fornecer contrafé (fls. 48/63) para citação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJONPI) X TRANSTEL - TRANSPORTES COM E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Intime-se a exequente do teor do despacho de fls. 897.Manifeste-se a exequente acerca do oficio da CDHU juntado às fls. 907, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCERIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa econômica Federal contra os executados, em que busca o recebimento da quantia de R\$5.813,06, referente a débito de cédula de crédito bancário Girocaixa instantâneo, op.183, contrato nº 0321.003.20872-8.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.Houve penhora de imóvel, averbada na matrícula, conforme certidão de fls. 180/182.A exequente informa às fls. 1.024 a liquidação do contrato.Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 180/182), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Considerando que houve homologação de acordo nos embargos nº 0005709-21.2014.403.6106 e a informação de liquidação do contrato, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO (SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 468.Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 4.061 do 2º CRI da Comarca de Catanduva-SP, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida da fls. 468.Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo, para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se a referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretária, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCERIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa econômica Federal contra Merceria Beline II Ltda. ME. e os avalistas/fiadores Luiz Beline Junior e Tania Roseli Chiarote Conejo Beline, em que busca o recebimento da quantia de R\$25.046,59, referente a débito de contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica firmado em 29/04/2003, garantido por nota promissória pré-solvendo.Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/18.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.Houve pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado o valor de R\$117,00, que foi convertido em penhora às fls. 127.Houve penhora de imóvel, averbada na matrícula, conforme certidão de fls. 217/219.A exequente informa às fls. 497 a liquidação do contrato.Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que a Caixa informa a liquidação do contrato, intime os executados para que informem número de conta bancária para devolução do valor bloqueado via bacenjud (fls. 120) e convertido em penhora (fls. 127).Considerando que a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 217/219), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Considerando que houve homologação de acordo nos embargos nº 0005709-21.2014.403.6106 e a informação de liquidação do contrato, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas, ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário instantâneo, firmado em 31/03/2005.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento nem nomearam bens a penhora.Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrutífero e pesquisa no sistema Infjud.A exequente se manifestou às fls. 167 requerendo a desistência.Diante da manifestação de desistência às fls. 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa econômica Federal contra os executados, com o fito de receber a quantia de R\$135.629,92, referente a débito de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica nº 24.0324.704.0000161-12 e nº 24.0324.704.0000165-46, bem como instrumento contratual de financiamento do fundo de amparo ao trabalhador FAT nº 21.0324.731.0000012-60.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.Houve penhora de imóvel, averbada na matrícula, conforme certidão de fls. 251/252 e 556/558.As fls. 739/742 o imóvel penhorado foi arrematado e o valor arrecadado transferido para os autos.A Caixa requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi cumprido, conforme comprovantes de fls. 748/759 e 829/831.As fls. 821/822 a Caixa informa a liquidação dos contratos objetos da presente execução.Destarte ante o pagamento da dívida informado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutados: ANDREA CAROLINE S. GALEANO DECORAÇÕES e ANDREA CAROLINE DA SILVA GALEANO Considerando que o cônjuge da executada não foi localizado nesta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do sr. MARCOS AURÉLIO GALEANO, da PENHORA realizada sobre o imóvel matrícula nº 85.276, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, nos seguintes endereços:a) Rua Dr. Miranda de Azevedo, nº 779, apto. 103, Vila Anglo Brasileira;b) Rua Apicás, nº 218, apto. 134, Vila Pompéia;c) Rua Min. Gastão Mesquita, nº 250, Perdizes;d) Rua José Paulino, nº 01, Bom Retiro, TODOS na cidade de SÃO PAULO-SP.Instrua-se com cópias de fls. 293/294, 315/316 e 340.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Devirá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Manifeste-se a executada acerca da proposta de quitação da dívida apresentada pela CAIXA às fls. 229/231, bem como forneça seu endereço atualizado, nos termos do despacho de fls. 224, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

Ciência à exequente (União) do ofício e documentos encaminhados pela Vara única de Portel-PA juntados às fls. 150/152, bem como para que se manifeste pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0299.691.0000036-06.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.Houve tentativa de bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera e penhora de imóvel (fls. 117/118).Foram ofertados embargos de terceiro com o fito de declarar insubsistente a penhora efetivada, julgado procedente, afastando a penhora efetivada nestes autos (fls. 171, 173 e 177).Foi deferida suspensão do feito (fls. 181).Após o decurso do prazo, a exequente foi intimada a dar prosseguimento no feito e se manifestou às fls. 183 requerendo a extinção do processo.Diante da manifestação de desistência às fls. 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Indefero o pedido de efeito suspensivo formulado pelos terceiros adquirentes às fs. 278/279, vez que referido pedido já foi apreciado e indeferido nos Embargos de Terceiro nº 0005336-19.2016.403.6106 (fs. 272), além de já ter sido proferida sentença de improcedência naqueles autos (fs. 275/276). Intimem-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Considerando a apresentação da cópia do contrato às fs. 123/134, defiro o pleito da CAIXA de fs. 122. Desentranhe-se o contrato de fs. 07/18, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada. Intimem-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, referente a débito de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - recursos FAT - sem garantia acessória nº 7.1170.000009-3. Os executados foram citados e não nomearam bens à penhora. Houve bloqueio de valores via bacenjud e parte do valor bloqueado foi liberada por se tratar de conta salário (fs. 75 e 119). Os executados efetuaram depósito de cerca de 30% do valor da dívida, requerendo o parcelamento do restante (fs. 125/127), o que foi deferido, sendo suspensa a execução, conforme decisão de fs. 128. Os executados efetuaram depósitos às fs. 135, 140, 143 e 147, requerendo a extinção da execução. Foi deferida a transferência dos valores depositados à exequente, o que foi cumprido às fs. 183/186. A exequente apresentou cálculo do débito atualizado às fs. 181/182 e os executados impugnaram o cálculo (fs. 193/195). Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o saldo remanescente (fs. 197/198). Os executados foram intimados a fazer a complementação do saldo remanescente e não houve manifestação. Houve bloqueio de valores via bacenjud (fs. 207), convertido em penhora (fs. 208) e transferido para a exequente às fs. 218/222. A Caixa se manifestou às fs. 225 informando a liquidação do contrato. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédulas de crédito bancário - empréstimos pessoa jurídica com garantia FGO relacionados nos autos. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Foram realizadas penhoras de bem móvel (fs. 97) e veículo (fs. 118). Houve sentença de extinção em relação ao coexecutado David da Silva Estevan (fs. 202). As fs. 231 houve reavaliação do bem móvel penhorado às fs. 97 e informação que o veículo penhorado às fs. 187 não se encontra mais na posse do executado, vez que foi apreendido pela polícia. As fs. 242 verso a exequente desistiu das penhoras realizadas. Foi determinado o levantamento das penhoras às fs. 243. Houve pesquisa nos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp e foi dada vista à exequente, que manifestou sua desistência às fs. 287. Diante da manifestação de desistência às fs. 287, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do(s) executado(s), arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Certifico e dou fé que no dia 06/04/2017 foi expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente (União) às fs. 549. Intime(m)-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Antes de apreciar o pedido de suspensão de fs. 171, diga a exequente se tem interesse na penhora do veículo descrito a fs. 157, bem como se mantém o bloqueio de transferência sobre o mesmo. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000230-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 242205191000168088. O executado foi citado e não efetuou pagamento. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera e pesquisa nos sistemas conveniados infojud, renajud e arisp. Foi deferida suspensão do feito (fs. 43). A exequente se manifestou às fs. 45/53, com documentos informando que o executado pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Defiro o pedido da exequente formulado a fs. 124. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00303249-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação, dê-se ciência à exequente. Fls. 120: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001362-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fs. 139. Indefero por ora o requerimento para envio de ofício para instauração de inquérito policial, vez que a falsidade não foi perpetrada no processo, mas sim na contratação com a CAIXA; assim, inicialmente, é a quem compete noticiar o crime e suas circunstâncias (havidas na tomada do contrato). Intimem-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Ante o pedido formulado a fs. 130 e considerando que os executados não foram encontrados para citação, forneça a exequente endereço para expedição do Mandado de Arresto sobre os direitos do veículo. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004382-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SCExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): PEDRO DOS SANTOS PORTELADefiro o pleito da CAIXA de fls. 80. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) PEDRO DOS SANTOS PORTELA, portador do RG nº 40.977.324-4-SSP/SP e do CPF nº 437.040.328-67, com endereço na Av. Lisboa, quadra 16, lote 01 OU Av. Lisboa 1, quadra 16, apto 01, Forquilha, São José-SC, Cep. 88107-350.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 24.471,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 27/03/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 8.687,33, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 2.854,99, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfj.us.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(j) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s), não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(o) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Fls. 139: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006333-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Antes de apreciar o requerimento de arquivamento, manifeste-se a CAIXA sobre os bens constritos de fls. 115, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados (fls. 83/84) excluindo aqueles anteriormente constituídos (fls. 27/28). Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de todos os advogados, para ciência dos antigos patronos.Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 75, abra-se vista a CAIXA da Exceção de Pré-executividade argüida pelos executados às fls. 76/82. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO(SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, juntando procuração aos autos.Converto em Penhora a importância de R\$ 323,86 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.838-8, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 53).Converto em Penhora a importância de R\$ 1.415,74 (mil quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) depositada na conta nº 3970-005-86.400.837-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 54).O veículo descrito às fls. 62/63 não foi bloqueado por este Juízo, vez que possui restrições no sistema, conforme parágrafo oitavo do despacho de fls. 46/47.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 48/50, 60/64 e 67/69, bem como acerca da penhora de valores, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Manifeste-se a CAIXA acerca da devolução da Carta Precatória nº 0191/2016, parcialmente cumprida devido a ausência de custas de locomoção (fls. 162),no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo anotado que ainda não foi diligenciado no endereço de item a de fls. 114.Intimem-se.

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI(SP377575 - ANA CLARA ZAMBONI)

Ante os extratos juntados pela executada e considerando que restou comprovado que valor bloqueado decorreu de conta poupança, defiro o desbloqueio de valor realizado pelo sistema BACENJUD em importância de R\$ 405,30 (quatrocentos e cinco reais e trinta centavos) e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 63/64, 67/71 e 73/76, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0002231-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Considerando a Informação de fls. 98 e a petição da exequente de fls. 101, restitua-se à executada MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 098.359.638-78, o valor depositado na conta nº 3970-005-86400723-3, na conta informada às fls. 99 verso.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim.Com a resposta ao ofício, abra-se vista a executada e venham conclusos para sentença de extinção (fls. 96).Intimem-se.

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 89.Intimem-se.

0002534-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECOOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Considerando a apresentação da cópia do contrato às fls. 90/97, defiro o pleito da CAIXA de fls. 89. Desentranhe-se o contrato de fls. 10/17, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada.Intimem-se.

0002542-25.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CAIXA do ofício juntado às fls. 106/108, nos termos do despacho de fls. 103.

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HILPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 101, determinando a citação da executada ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI nos endereços declinados às fls. 93/98.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005864-53.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO GILMAR ALVES GARCIA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls.61/67, nos termos do despacho de fls. 59

0008428-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Manifeste-se a CAIXA acerca do Auto de Penhora de fls. 57/63, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008432-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME X JAQUELINE FREITAS PEREIRA X ARMANDO NUNES DE AVEIRO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008554-55.2016.403.6106 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO(SP328631 - PAULO SERGIO LUIZ) X ALEX HENRIQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 37/63. Ante os documentos juntados, deixo ao exequente a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao executado ALEX HENRIQUE MOREIRA, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 1.277,31, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 419,77, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjnm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a CAIXA como de costume. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

Deixo o pedido da CAIXA de fls. 47. Desentranhem-se os contratos de fls. 27/28 e 31/34, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 31.321,75, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.293,53, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjnm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008724-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETE DE SANDES e PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES Indefiro o pedido da CAIXA de desentranhamento do contrato juntado às fls. 36/46, vez que se trata do original da cópia do contrato juntado às fls. 14/19. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) SBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.658.479/0001-09, na pessoa de seu representante legal;2) SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, portador(a) do RG nº 19.579.250-6-SSP/SP e do CPF nº 098.071.438-96;3) VALTER DONIZETE DE SANDES, portador do RG nº 17.871.564-5-SSP/SP e do CPF nº 065.871.828-28;4) PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES, portadora do RG nº 44.586.191-5-SSP/SP e do CPF nº 352.629.418-69, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s):a) Rua Frutoso Honorato de Medeiros, nº 296, Distrito Industrial;b) Rua Paraná, nº 170, Centro;c) Rua João de Gaspari, nº 1-40, Jardim Bem Te Vi, todos na cidade de VALENTIM GENTIL-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 146.610,65 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 10/11/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 52.046,78, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 17.104,58, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjnm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deitando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES e ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA Considerando que os executados não foram encontrados no endereço desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.679.327/0001-71, na pessoa de seu representante legal;2) ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, portadora do RG nº 25.301.696-4-SSP/SP e do CPF nº 159.398.418-99;3) ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 41.239.520-4-SSP/SP e do CPF nº 217.732.408-46, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s):a) Rua Frei Félix Marchieri, nº 3671, São Francisco, cep. 15130-000, na cidade de Mirassol-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 99.281,24 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 07/12/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 35.244,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.582,81, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjnm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deitando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000662-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): TECH TIMING LTDA ME, ADÃO JÚLIO JORGE e ROSILENE CRISTINA BRASSALI Defiro o pleito da CAIXA de fls. 52. Desentranhem-se os contratos de fls. 30/49, ficando a disposição da exequente para sua retirada. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) TECH TIMING LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.438.093/0001-45, na pessoa de seu representante legal; 2) ADÃO JÚLIO JORGE, portador(a) do RG nº 24.697.209-9-SSP/SP e do CPF nº 143.152.718-10; 3) ROSILENE CRISTINA BRASSALI, portadora do RG nº 16.104.220-SSP/SP e do CPF nº 051.795.668-35, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s) Rua Caetano Bruno, nº 351, Distrito Industrial(b) Avenida Gabriel Peres Martins, nº 100, Luiz Pastorello(c) Rua Josephino de Carli, nº 37, residencial F. Colombo, todos em POTIRENDABA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 125.416,51 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado em 21/11/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 44.522,86, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 14.631,93, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84jvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LOJAS TEAM WORK COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME, MARCIO LUIZ FORTUNATO e GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES Recebo a emenda de fls. 19/28. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) LOJAS TEAM WORK COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.868.606/0001-92, na pessoa de seu representante legal; 2) MARCIO LUIZ FORTUNATO, portador(a) do RG nº 32.832.907-1-SSP/SP e do CPF nº 315.980.528-02; 3) GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES, portadora do RG nº 23.421.090-4-SSP/SP e do CPF nº 169.773.758-76, TODOS no(s) seguinte(s) endereço(s) Rua Doutor Aníla Ferreira, nº 30, Centro, Urupês-SP; b) Rua Prudente de Moraes, nº 520, Centro, Urupês-SP; c) Estrada Rural Urupês Irapuá, 439, ex 094, Jaraguá, Urupês-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 302.596,13 (trezentos e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos), valor posicionado em 23/12/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 107.421,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 35.302,88, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84jvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARRÓS XAVIER BARBOSA

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 57. Desentranhem-se os documentos de fls. 39/43, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.770,61, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 11.098,32, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84jvedn2mjim7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001340-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 19. Intime-se.

0001754-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ARMANDO WATANABE JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): MULT AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e ARMANDO WATANABE JUNIOR DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) MULT AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.860.319/0001-40, na pessoa de seu representante legal 2) OLIVIO SCAMATTI, portador(a) do RG nº 11.952.761-3-SSO/SP e do CPF nº 054.203.988-50; 3) MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, portadora do RG nº 16.822.322-3-SSP/SP e do CPF nº 070.676.968-60; 4) ARMANDO WATANABE JUNIOR, portador do RF nº 34.194.670-9-SSP/SP e do CPF nº 342.654.358-31. TODOS nos seguintes endereços: a) Rua Mato Grosso, nº 3531, sala 103, Santa Eliza; b) Rua Pernambuco, nº 2371, Jardim Eldorado; c) Rua Miguel Nucci, nº 3816, Jardim Eldorado, TODOS em VOTUPORANGA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 94.457,90 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), valor posicionado em 22/02/2017. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.532,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.020,09, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015: AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários os bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrair. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001863-88.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA - EPP X VALERIA CRISTINA BERTAO MARCON X JOSE ANTONIO MARCON

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.770,34, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.469,13, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Recebo a emenda de fls. 37/44. Cumpra a CAIXA o terceiro parágrafo do despacho de fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES X MARCIO ROGERIO SIMOES

Recebo a emenda de fls. 21/31. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 39.867,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.102,01, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) nesta cidade, expeçam-se Cartas Precatórias para Mirassol-SP e Anápolis-GO, nos demais endereços declinados na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X LUIS CARLOS BROCANELLI X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Recebo a emenda de fls. 22/32. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 104.323,20, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 34.284,62, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/17), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, vez que o subscritor da petição inicial não consta na procuração de fls. 05/06. Intime(m)-se.

INQUERITO POLICIAL

0005003-04.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS VICENTE(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 77), declaro extinta a punibilidade de Rubens Vicente, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 184: Mantenho a decisão de fls. 181 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo notar que a pretensão do IBAMA implicaria na expedição de mandado de busca judicial em processo extinto, nada impedindo que o processo administrativo prossiga. Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 184/190), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181. Intimem-se.

000486-58.2012.403.6106 - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrado do teor de fls. 335/336. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 332, oficiando-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir o impetrado à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.Aduz que a digna autoridade coatora recusou-se em fornecer a CP-EN por não considerar que alguns débitos estão com sua exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial através de ação declaratória onde foi deferida a antecipação da tutela. Indica também outros dois débitos também obstativos da expedição, que já teriam sido quitados.Por tais motivos, entende merecedora da referida Certidão Negativa de Débito ou de documento equivalente, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/119).Mediante depósito judicial do débito discutido, a liminar foi deferida às fls. 124/125. Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações sustentando a legalidade do ato (fls. 131/136). Afirma a autoridade impetrada que, além dos débitos mencionados na inicial, esteve impedida de cumprir a liminar em razão de outros débitos relativos à impetrante.Houve réplica às fls. 149/173 na qual a impetrante informou que a CPEN foi expedida.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/181).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO búsilis deste feito está em se saber se a impetrante tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débito com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional.O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.Por outro lado, a impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança benéfico judicial para obtenção de CNL ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistia espaço para dilação probatória em sede de writ.In casu, a autoridade impetrada confirma que alguns débitos que impediram a expedição da Certidão foram quitados, bem como concorda que os valores depositados são suficientes para o pagamento de outros débitos ainda em discussão, mas com exigibilidade suspensa. Ainda assim, invoca a seu favor argumentos que dizem respeito à obrigação tributária, e aponta erros no preenchimento das GFIPS que ocasionam a negativa de expedição da CNL.A CNL se justifica pela inexistência de débitos exigíveis, e este é o fator que deve ser levado em conta quando da apreciação de pedidos dessa ordem.A impetrante possui débitos quitados e débitos com exigibilidade suspensa. Em razão destes últimos, o preenchimento das GFIPS estava errado e por isso gerava outras inconsistências e outros lançamentos de débitos. Estes impediam a expedição da CP-EN. Segundo informou a impetrada, bastava a retificação das GFIPS com a exclusão dos valores relativos aos créditos com exigibilidade suspensa. A expedição da Certidão notificada às fls. 154 indica que as guias de recolhimento foram retificadas e a liminar foi cumprida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.Descabe fixação de honorários advocatícios, em sede de mandado de segurança.Custas, ex lege.Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrado do teor de fls. 171/172.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164.Intimem-se.

0003940-07.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme Súmulas 269 e 271 do STF.Publicue-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006467-29.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGO MONCAO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do teor de fls. 67/68.Considerando que o impetrado renunciou ao direito de apelar (fls. 67 verso) e considerando a ausência de recurso do impetrante, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001732-16.2017.403.6106 - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao M.P.F. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 55), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para juntar aos autos o original da guia de custas de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001781-57.2017.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 79), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-42.2017.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0002576-63.2017.403.6106 - DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 232), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 71, determinando a notificação do requerido PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS no endereço declinado às fls. 71.Expeça-se Mandado de NOTIFICAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Considerando que o requerido SANTIAGO RIVAS VEGA JÚNIOR não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 54, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Recebo as emendas de fls. 36/45 e 48/50.Aceito a justificativa de fls. 53. Prossiga-se.Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA.Notifique-se a requerida dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nos autos (CPC/2015, art. 726).Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-83.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CINTIA PEREIRA BORALI BELENTANI

Intime-se a requerente para cumprir o item a do despacho de fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002137-52.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ELADIO AIDAR ISMAEL DI LORENZO ARROYO

Intime-se a requerente para cumprir o item a do despacho de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002187-78.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Intime-se a requerente para cumprir o item a do despacho de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002188-63.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA LOPES CARREIRA VENDRAMINI

Intime-se a requerente para cumprir o item a do despacho de fls. 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000257-59.2016.403.6106 - RAINER VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º). Com o argumento de que não lhe foi dada a oportunidade do contraditório, busca a anulação dos atos realizados entre a ré e o cartório, pedindo tutela antecipada para obstar o leilão extrajudicial, bem como para consignar os valores. Juntou documentos (fls. 09/41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação, todavia o feito não foi contestado (fls. 47). A liminar foi indeferida às fls. 48. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela Lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. No caso concreto, o requerente alegou dificuldade financeira para o pagamento das parcelas, e pede para que seja declarada nula a execução extrajudicial. A vingar pleitos semelhantes, a inadimplência vai se tornar um negócio vantajoso, e isso virá em desestímulo aos que corretamente pagam. Em outras palavras, se o requerente tem dívida que não está de qualquer forma sendo questionada e nem vêm pagando, a aplicação do leilão extrajudicial é cabível, na medida em que se enquadra na categoria dos devedores que simplesmente param de pagar, não tomando nenhuma providência judicial para pagamento do seu débito no valor que entende devido. Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o I sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Tendo a propriedade do imóvel sido consolidada pela CAIXA, a sua venda em hasta pública é o curso natural do procedimento expropriatório. O que se observa no caso concreto é que o requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial. Não purgou a mora tempestivamente, ensejando a rescisão antecipada do contrato. Por outro lado, o devedor ficou vários meses sem pagar e esse período de tempo reflete claro descuido com a dívida, ensejando o seu vencimento antecipado. Foi concedida ao devedor a oportunidade de quitar o imóvel, vez que a dívida está vencida antecipadamente pelo inadimplemento. Assim, considerando que o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne inexecutível de plano, ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAINER VIVEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arca o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 280/286, que teve erro material, corrigido às fls. 302/309 onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos (fls. 321). Às fls. 332/341 a parte autora peticionou informando o óbito do autor e requereu a habilitação da sucessora. Foi dada vista ao INSS que se manifestou contrariamente ao pedido de habilitação (fls. 348/350). Às fls. 351 foi reconhecida razão ao INSS e determinado que os autos viessem conclusos para sentença de extinção da execução pela falta de interesse de agir. Desta decisão a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 353/358) e foi dada vista ao agravado que se manifestou (fls. 362/364). Em decisão de fls. 365 foi mantida a decisão de fls. 351. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de resposta aos ofícios expedidos, intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe as providências tomadas em relação do CPF do autor, conforme determinado na sentença de fls. 126/128 e confirmada pelo v. acórdão. Intime-se.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBERACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a embargada Senhorinha é beneficiária da Justiça Gratuita e conforme cópia da Sentença dos Embargos juntada à fl. 257, indefiro o requerido à fl. 274/275. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 178 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Intimem-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 185/186, em que a parte exequente busca o reembolso pelos valores desperdidos em postagem de objetos. A exequente apresentou cálculos às fls. 218/219, foi dada vista ao executado, que manifestou sua concordância às fls. 221/222. Houve expedição do ofício requisitório (fls. 224), que foi pago, conforme comprovante de depósito de fls. 229. Foi trasladada cópia de despacho proferido na Carta Precatória nº 0000494-59.2017.403.6106 para estes autos, referente a penhora do valor aqui depositado, determinando a transferência do referido valor para a execução de título extrajudicial nº 0004810-80.2015.403.6108 (fls. 232). Assim, considerando que o depósito efetuado (fls. 229) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO X MUNICIPIO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Município de Mirassol prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETTRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETTRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Considerando que o valor da condenação foi recolhido incorretamente, deverá o interessado entrar em contato com o órgão público que recebeu o pagamento a fim de verificar quanto ao procedimento de restituição do valor. Concedo ao executado (Município de Pontes Gestal) o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da condenação, com depósito à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que procedi ao cancelamento dos Offícios Requisitórios, nos termos da decisão de fls. 535, bem como procedi às expedições de novos ofício de Requisição de Pequeno Valor/Precatório que foram juntados aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com o Ofício de fl. 512, após a vista das partes.

0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2) - ILMA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 385/399. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que requiera a habilitação dos herdeiros de Anísio(falecido).Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

0005476-44.2002.403.6106 (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição, documentos e guias de depósito de fls. 1730/1735.Intime-se.

0000666-55.2004.403.6106 (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Considerando a apresentação da cópia do contrato às fls. 194/199, deiro o pleito da CAIXA de fls. 193. Desentranhe-se o contrato de fls. 12/17, ficando a disposição da autora/exequente para sua retirada.Expeça-se o Alvará de Levantamento já determinado às fls. 190.Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP18872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, cujos embargos foram julgados improcedentes (fls. 118/119).Os executados foram citados e não efetuaram pagamento.Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud e o valor bloqueado foi liberado, conforme decisão de fls. 235.Houve pesquisa nos sistemas conveniados, arisp, infjud e renajud.A exequente se manifestou às fls. 288 requerendo a desistência da execução.Diante da manifestação de desistência às fls. 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Considerando a desistência/extinção da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósitos de fls. 326/328.Intime-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 490.Abra-se vista aos vencedores (executados) para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 58.064 do 1º CRI da Comarca de São José dos Campos-SP, deverá ela providenciar ao seu cancelamento, considerando a extinção da execução, conforme sentença proferida da fls. 490.Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo, para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretária, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X LOPES & CAMARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 06/04/2017 foi expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO MUSEGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 243/245, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às fls. 273/286 e houve concordância do exequente às fls. 290/291.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 304) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL EVERARDO LEMOS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.A UF apresentou cálculos e o executado foi intimado e não efetuou pagamento.Houve penhora de parte ideal de imóvel, averbada na matrícula do mesmo (fls. 605).As fls. 644/651 o espólio de Manoel Everardo Lemos, por intermédio de seu inventariante, peticionou informando o óbito do executado e efetuou pagamento de guia DARF no código de receita 2864 (honorários advocatícios de sucumbência-PGFN).As fls. 655 verso, a União Federal requereu a extinção da execução.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se.Providencie a secretária o cancelamento da penhora averbada na matrícula do imóvel (fls. 605).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHÉUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Considerando que a CAIXA não se opõe à liberação do veículo indicado às fls. 283, proceda a Secretária a liberação da restrição junto ao sistema RENAJUD (fls. 74), bem como expeça-se ofício à 50ª CIRETRAN de Catanduva solicitando a liberação da restrição lá registrada, conforme fls. 133/134.Ante a concordância com o valor depositado (fls. 245 e 288), expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Após a expedição, intime-se para retirada em Secretária.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da executada, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo das diferenças que entende devidas.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição e guia de depósito apresentados pelos réus às fls. 222/224, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UBIRAJARA GUBOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 141/143, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.Considerando que os depósitos efetuados às fls. 176/177 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 106/107, intime(m)-se o(a,es) devedor (réu), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES ANTONIO BARISON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 91/93.Intime-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor acerca do teor da petição e documentos de fls. 189/192, devendo comparecer à agência do contrato para efetuar o pagamento dos valores ainda em atraso, informando nos autos acerca das providências para pagamento.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência à Caixa Economica Federal.Intimem-se.

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 87, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito (fls.127/129).Houve outorga de nova procuração (fls. 132/133), sendo deferida a substituição do patrono nos autos (fls. 134).A antiga procuradora do exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 137), o que foi deferido (fls. 138).O alvará de levantamento expedido foi pago, conforme comprovante de fls. 12/143.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SP316551 - RAFAEL KASAKVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL CIPELLI DE BRITO

Antes de apreciar o pleito da CAIXA de fls. 188, manifeste-se a autora acerca da petição do réu de fls. 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 159/162, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.A exequente apresentou cálculos às fls. 166/171.Citada a executada apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 181/183).Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, que concordou com os cálculos da executada (fls.186/187).As fls. 193/194 foi juntado aos autos comprovante de pagamento do alvará de levantamento.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Considerando as certidões e informações de fls. 122/123 e 125/126, e considerando a inércia das rés em relação ao despacho de fls. 124, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006658-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALERCIO ANTONIO MORETTE

Fls. 60: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a exequentes (CAIXA) para manifestação acerca da impugnação apresentada pelos executados às fls. 170/172, nos termos do despacho de fls. 168.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARQUES SANTOS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 170, intime(m)-se o(a,es) devedor (embargante), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a exequente do documento de fl. 276.Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 276/277.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Considerando o extrato encartado às fls. 294/296, o requerimento de fls. 292/293 deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado (3ª. Vara da Comarca de Mirassol- SP).Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009039-70.2007.403.6106 (2007.61.06.09039-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

000601-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Acolho a manifestação da lustre representante do Ministério Público Federal de fls. 470 para determinar a transferência dos celulares apreendidos nestes autos para a ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106.Traslade-se também para aquela ação penal cópias do ofício e dos depósitos de fls. 478/482.Intimem-se.

0001421-64.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Juscinaldo Martins de Carvalho, brasileiro, portador do RG n. 1.271.387/DFe inscrito no CPF sob o n. 796.828.201-20.Narra a denúncia que, no dia 01/04/2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 250, policiais rodoviários federais, em ação conjunta com agentes da Receita Federal, encontraram, no interior do ônibus, placas KOE-6935, mercadorias de origem estrangeira, sem cobertura fiscal, de propriedade do acusado. A denúncia foi inicialmente rejeitada em 02/05/2013 (fls. 14/15), do que o Ministério Público Federal interpsó recurso em sentido estrito (fls. 18).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, recebendo a denúncia em 04/05/2016 (fls. 99/103).Retornado o curso do processo, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos subjetivos (fls. 124/125). O réu foi citado pessoalmente (fls. 133) e, por intermédio de defensor dativo, apresentou resposta à acusação (fls. 136/139).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 157/158).Durante a instrução, o réu foi interrogado (fls. 171).Não foram requeridas diligências complementares (fls. 167). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 188/189).O réu, em suas alegações finais, requereu a improcedência da ação, mantendo-se o que fora decidido inicialmente. Ainda, aduziu ter havido erro de tipo e erro de proibição, ao argumento de que o réu é pessoa humilde (fls. 183/186).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAusentes preliminares, passo ao exame de mérito.1. MaterialidadeTrago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...)Há materialidade incontestada do crime, como comprova a representação fiscal para fins penais (fls. 4/5 do apenso).A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.2. Conduta e autoriaO acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 171), afirmou que: são verdadeiros sim. Na época, eu viajava ao Paraguai para fazer essas compras. Mas mercadoria não era toda minha. A gente juntava 4 pessoas (...). Era um ônibus. Já tive (outras apreensões da Receita). O réu confessou ter adquirido as mercadorias apreendidas no Paraguai. Ademais, foi surpreendido com as mercadorias pelos policiais e servidores da Receita Federal na data dos fatos, assinando o termo de retenção e guarda de mercadorias (fls. 11 da mídia anexada ao apenso), pelo que não restam dúvidas acerca de sua autoria. 3. TipicidadeO crime de descaminho traz à lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância.Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PV-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente, aos quais passo a me filiar, muito embora, a princípio, tenha rejeitado a denúncia.Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou fez dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de fôrmiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, além de o réu já ter sofrido 3 apreensões de mercadorias pela Receita Federal (fls. 11 da mídia anexada em apenso), sua folha de antecedentes aponta a prática de outros seis descaminhos, quatro em datas anteriores ao presente caso (dos quais já teve condenação em primeiro grau de jurisdição em um caso), e dois posteriores (fls. 151/156 e 168/170). Isso denota que ele, mesmo já tendo sido flagrado cometendo descaminho, voltou a praticá-lo várias vezes, razão por que a probabilidade é acentuada e, via de consequência, o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido:Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RETERRAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a perseguição penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).Por tais razões, rechaço a alegação de atipicidade de conduta.Aliás, pelos mesmos motivos, não socorro à defesa a alegação de erro de tipo e de proibição. Isso porque o réu já introduziu mercadorias estrangeiras sem respaldo fiscal por outras vezes, como mencionado acima, pelo que não é minimamente concebível que ele desconhecisse o caráter ilícito de sua conduta ou a elementar do tipo em questão, qual seja, a origem estrangeira das mercadorias internalizadas. Passo, assim, à dosimetria da pena.4. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fuisse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequência da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engaso em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, em deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio intangível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não tomá-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de

escuta telefônica, notadamente porque a localização isolada dos postos policiais não possibilitava a montagem de câmara para eventual flagrante dos delitos. Também o fato dos investigados se tratarem de policiais familiarizados com a rotina de investigações inviabilizava outras tradicionais formas de investigação, como infiltração de agentes, por exemplo. 4. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 9.296/96, as interceptações telefônicas foram autorizadas por ordem judicial devidamente motivada, emanadas por autoridade judicial competente, sob sigredo de justiça, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. A prorrogação do prazo de interceptação telefônica é possível tantas vezes quantas forem necessárias, desde que devidamente fundamentada pelo Juiz, ante a conveniência para as investigações, presentes os pressupostos da autorização, não havendo se falar em limite máximo de quinze dias. Precedentes do STJ. 6. O STF assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degredados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 7. A condenação do apelante não se deu exclusivamente pela escuta telefônica. Ainda que a referida prova se mostre de crucial importância para a solução da lide, a verdade é que o próprio réu confessou, tanto em juízo como na fase inquisitorial, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, o que, somado às demais provas testemunhais e, principalmente às interceptações, formaram o juízo de convencimento do magistrado a quo. 8. O contexto das conversas interceptadas, somado à própria confissão do réu, deixa claro que o apelante intermediou, perante um colega da Polícia Rodoviária Federal, a omissão quanto à fiscalização do veículo irregular de particular, prometendo recompensa a ser paga posteriormente, orientando a proprietária do veículo, inclusive, quanto aos valores a serem pagos a título de propina, conduta que se amolda ao parágrafo único do art. 333, do Código Penal (corrupção ativa), como bem decidiu pelo juízo sentenciante. 9. Em relação ao crime de advocacia administrativa qualificada, restaram comprovadas a autoria e a materialidade de 6 condutas, pois, valendo-se de sua condição de policial rodoviário federal, solicitou a outros colegas que liberassem veículos irregulares de seus amigos e parentes em nome da amizade, sendo o seu pleito atendido, razão pela qual deve também ser mantida a condenação por este crime. 10. Salvo expressas exceções, como nos crimes de corrupção passiva e concussão, só responderá o agente público que estiver apto a fazer uso de seu cargo para cometer o delito. A utilização do prestígio do aposentado não se mostra suficiente para o cometimento do crime próprio de advocacia administrativa. 11. Já a conclusão para os casos de licenças administrativas é outra. De acordo com o art. 327 do CP, considera-se funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Nenhum dos afastamentos administrativos previstos na Lei nº 8.112/90 implica em desocupação do cargo, razão pela qual poderá ainda o agente se valer de sua condição para o cometimento do ilícito. 12. De acordo com a denúncia, no período de 6/8/2007 a 28/3/2008, o acusado esteve de licença médica, sendo aposentado no dia 28/3/2008. Assim, deve prevalecer a condenação penal por advocacia administrativa tão somente em relação aos fatos ocorridos até o dia 27/3/2008. 13. Na hipótese, foi o réu condenado em decorrência de 7 (sete) episódios ocorridos nos dias 15/12/2007, 29/12/2007, 18/1/2008, 20/1/2008, 14/2/2008, 21/2/2008 e 31/3/2008. Assim, apenas em relação ao último fato que lhe foi imputado (referente ao pedido de não fiscalização de um veículo conduzido por um amigo alcoolizado), deve ser reformada a sentença para absolvição. 14. Ainda, o apelante, utilizando-se de seu acesso e conhecimento perante seus colegas, tenta de todas as formas interceder em favor do particular para que não seja aplicada nenhuma penalidade administrativa (especialmente a retenção) em veículo trafegando sem a devida documentação, ao passo que, ao tratar com o particular, solicita-lhe favores, notadamente o fornecimento de peças mecânicas para seu veículo. O dolo do réu é patente ao afirmar que ficou agitado o meu e eu vou agitar o seu e ainda você resolve de um lado e eu resolvo do outro. Em contato com os colegas, chega a apresentar o particular como seu primo, no afã de sensibilizar os demais agentes. A conduta se amolda ao tipo do art. 332, caput, do CP (tráfico de influência), devendo ser mantida a condenação recorrida. 15. Finalmente, foi o réu condenado por haver divulgado, em pelo menos uma oportunidade, a escala de plantão de seus colegas para passagem tranquila de veículo irregular. 16. Todavia, em relação à quebra do sigilo em si, assiste razão ao recorrente, eis que sua condição de aposentado à época dos fatos impediria a tipificação do crime. Na verdade, o acusado não teve acesso à escala de plantão na qualidade de policial rodoviário federal. A rigor, sequer teve acesso à escala, partindo sua informação exclusivamente baseada nos seus conhecimentos gerais oriundos dos anos de experiência na PRF de Sergipe, o que não é suficiente para a tipificação do delito em espécie, pois o agente não tinha o compromisso de sigilo em relação à informação. 17. O fato de o acusado ter conhecimento e aproximação com outros criminosos fardados na corporação ou até mesmo no seu posto de trabalho, não implica na caracterização do crime de quadrilha ou bando, pois, para tanto, necessária se faria uma mínima organização, convergência de vontades, repartição dos lucros, entre outros fatores característicos, nenhum deles comprovado nos autos. 18. Não se tem, igualmente, notícia de comando da suposta quadrilha ou sequer a identificação de seus integrantes. A única certeza obtida pelas provas colhidas, notadamente pelas escutas telefônicas, é que vários policiais rodoviários federais lotados no Estado de Sergipe, entre eles o acusado, valem-se de seus cargos para obtenção de vantagens indevidas, pecuniárias ou não, sabendo-se entre eles quais dos colegas seriam convenientes e/ou praticantes de irregularidades, mas sem o necessário dolo de associação ou prévio ajuste de condutas. 19. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Precedente do STJ. 20. É inconcebível que um servidor público - sobretudo da área policial, que tem, em grau muito mais elevado do que a média dos agentes públicos, o dever de velar pela legislação penal - perpetre advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, formação de bando e outros delitos e asseverar que essas condutas são insignificantes, não despertando improbabilidade social. 21. Em relação à fruição do aumento decorrente da aplicação do art. 71 do CP (continuidade delitiva), havendo sido o réu absolvido pelo episódio do dia 31/3/2008, diante do quantitativo restante de eventos (6), faz-se justa a minoração de 2/3 para 1/2. Dessa forma, a pena base, fixada no mínimo legal (3 meses de detenção), deverá ser aumentada em 1 mês e quinze dias, tomando-se definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção. 22. Não provimento da apelação do Ministério Público e provimento parcial da apelação do réu de 1 dos 7 delitos de advocacia administrativa, reduzindo proporcionalmente a majorante do art. 71 do CP e absolvição do crime de quebra de sigilo profissional. (Processo ACR 200885020002510 - Apelação Criminal - 6878 - Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data:26/03/2013 - Página:310 - Data da Decisão: 07/03/2013)PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA.EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos. (Processo E1NACR 200004011424278 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR - Relator(a): LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUARTA SEÇÃO - Fonte: DJ 12/01/2005 PÁGINA: 599 - Data da Decisão: 16/12/2004) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CRÍMINELO MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJE 14/02/2011)Assim, por tais motivos, e presentes os requisitos legais, como fundamentado acima, determina a cassação da aposentadoria do réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.b) Fabio Aparecido Barrieto Miguel- Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 333 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: o acusado possui mas antecedentes, eis que já foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.176/91 (fls. 279/280) e do crime previsto no artigo 129, 6º, do Código Penal (fls. 279 e 359/360)? Conduta social: não há nada acerca de sua conduta social, pelo que tal circunstância é neutra.? Personalidade: não há nada sobre a personalidade do réu, pelo que tal circunstância é neutra.? Motivos: não vislumbramos motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há nada a indicar que a vítima secundária tenha agido de modo a levar o réu a cometer o crime. Portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como probabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi negativa para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, acrescida de 80 dias-multa.- Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem as penas, as quais ficam mantidas.- Causas de aumento ou diminuiçãoNão existe causa de diminuição ou de aumento. - Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeA multa aplicada fixo o dia-multa, para o réu, no valor 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando sua condição econômica favorável de empregado, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, c, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.À luz do artigo 44, III, deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, uma vez que a pena base foi aumentada considerando sua conduta social reprovável, pelo que não tenho como suficiente tal substituição para os fins da pena. DISPOSITIVODe starte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR(a) JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena unificada de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; b) FÁBIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL como incurso no artigo 333, caput, do Código Penal, à pena unificada de 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e, c) PASQUAL APARECIDO MADELA como incurso no artigo 333, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade dos réus por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcaarão ainda com as custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferir-lo com os elementos dos autos. Como efeito da condenação e consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal, determino a cassação da aposentadoria de José Eduardo como do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E, I.I.R.G.D., bem como lancem-se seus nomes no rol de culpados.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada em relação a José Eduardo Sandoval Nogueira.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHUCCHI SCATENA)

O réu Antônio Carlos Zach requereu o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 734/735).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 741).Ausentes os requisitos subjetivos, vez que a pena imputada ao crime não comporta a suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito.Vista aos réus para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

0003272-36.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SPO59694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Em 3 de maio de 2017, às 14:40 horas, na Sala de Videoconferência da Justiça Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comiço, técnico judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dra. Ana Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti e três testemunhas arroladas cujos termos de qualificação seguem. A testemunha Osvaldo Beserra Pessoa participou da audiência por videoconferência. Presente ainda na sala de videoconferência do Juízo de deprecado Araçatuba, a servidora Marlaine. Ausente o réu Roney Martins de Miranda, não encontrado para intimação, conforme certidão de fls. 168, bem como seu advogado, Dr. Antonio Aduato da Silva, OAB/SP 59.694, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150. A testemunha Wagner Couto Afonso participou da audiência por videoconferência no juízo deprecado de Ribeirão Preto, com a presença do servidor Marcio. Foram ouvidas as testemunhas, cujos termos foram gravados em audiovisual. Pelo MM. Juiz foi dito: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc 2/3 do valor mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Intime-se o advogado do réu para que no prazo de 5 dias forneça comprovante de endereço atualizado do réu, considerando a certidão de fls. 168, visando sua intimação para audiência de interrogatório, visando não prejudicar a instrução criminal. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

ALVARA JUDICIAL

0008520-80.2016.403.6106 - ANTONIO SERGIO SARDELLA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO APARECIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequiênda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 185), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 51 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 11/12 e 175/176), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao impugnado para manifestação, nos termos da decisão de fls. 267.Intime-se.

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IRANI LOIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 49 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.Intime(m)-se.

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 194/195, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINE CRISTINA CANASSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE CRISTINA CANASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001239-39.2017.403.6106 - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP262706 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

Expediente Nº 2465

ACAO CIVIL PUBLICA

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Abra-se vista às partes do Ofício juntado às fls. 630/637.Considerando que o réu manifestou expresso interesse na realização de conciliação designo audiência para o dia 19/06(JUNHO)/2017, segunda-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005063-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU)

Manifeste-se o Município de Palestina sobre a regularização dos elementos faltantes no site da Prefeitura conforme e acordo firmado na audiência realizada à fl. 104, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para o recebimento da inicial.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Intime-se.

0006008-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 09).A liminar foi concedida (fls. 44) e executada (fls. 50/53), citando-se o réu que não apresentou resposta tampouco efetuou o pagamento.É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029).A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 07/09 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 18, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 22).Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facilidade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)Assiste razão a credora fiduciária.Consoante certidão de fls. 49, a liminar foi executada em 06/12/2016, portanto, em 11/12/2016 consolidou-se a posse e a propriedade do bem no patrimônio da credora. Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas.Assim, não há notícia de depósito do valor que a autora entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora.Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo:Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos da credora fiduciária.DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo Renault, modelo Logan Expr 16 M, ano 2014/ modelo 2014, cor branca, placas FTC 9340, RENAVAM 00997975890, confirmando a liminar deferida.Arcará o requerido com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0005771-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO)

SENTENÇATrata-se de ação monitoria, onde foi homologado acordo, conforme sentença de fls. 177/178.A Caixa informa às fls. 149/151 e 187 a quitação do acordo firmado em audiência e requer a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Visto em inspeção.Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a ré não compareceu à audiência requerida pela autora, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias., observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 106/verso e 107.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Visto em inspeção.Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o réu não compareceu à audiência requerida pela autora, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 188/verso e o acórdão de fls. 228/233.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Visto em Inspeção.Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da ré MARCI VERA APARECIDA, conforme requerido a fls. 478, com prazo de 20 (vinte) dias.Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002647-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 151. Retire-se a audiência designada para o próximo dia 22 da pauta.Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 195/197.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 80/verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias., observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 153/verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/96. Requeira a CAIXA o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os termos da sentença de fls. 95/96. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 186/188. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Visto em inspeção. Convento em Penhora a importância de R\$ 575,81 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.749-7, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 72). Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a ré não compareceu à audiência requerida pela autora, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, bem como acerca da penhora de valores, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o réu regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007334-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007334-8) - LUIZ CARLOS TRABUCO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008050-98.2006.403.6106 (2006.61.06.008050-7) - MAURICIO ZUPELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre o penúltimo parágrafo de fl. 132. Após, abra-se vista ao INSS.

0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1) - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZELINDA POTRONIERI DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000946-79.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Observo que à fl. 102, houve a antecipação da tutela tendo concedido o benefício de auxílio-doença e na sentença foi reconhecido o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi confirmado pelo Eg. Trf às fls. 152. Com o retorno à esta Vara à fl. 157, houve a determinação para que o INSS fizesse os ajustes necessários no benefício do autor e apresentasse a planilha de cálculo. O INSS procedeu à revisão à fl. 162 e trouxe o INSS o cálculo e foi aberta vista ao autor, o qual concordou com o cálculo. Assim, procedeu-se à expedição dos ofícios requisitórios, os quais foram pagos e após houve prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Tendo em vista que o benefício concedido na sentença (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) ainda não foi implantado, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo DA DIFERENÇA dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001742-36.2012.403.6106 - JOSE VANILDO MINISTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003264-98.2012.403.6106 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007793-63.2012.403.6106 - DORIVAL LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003470-78.2013.403.6106 - GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X GEISA FERNANDA VALENTE(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE)

Considerando a apelação interposta pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 387/395, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se esta decisão e a de fl. 386. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Intime(m)-se.

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 411/415, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000702-48.2014.403.6106 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 259/262, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001507-98.2014.403.6106 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o recurso adesivo interposto pelo(a) AUTOR(a) às fls. 551/554, abra-se vista para contrarrazões(art. 997, CPC/2015). Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002224-13.2014.403.6106 - DAIL DIAS LOPES QUINTELA(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Juízo deprecado solicitou a realização do ato por videoconferência (fls. 284), para oitiva da testemunha Sinomar Aparecidao Baroni, arrolada pelo autor, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência.Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jales-SP, o aditamento da carta precatória nº 0001293-82.2016.403.6124, solicitando a intimação da referida testemunha para que compareça naquele E. Juízo Federal, no dia e horário designados para ser inquirida como testemunha.Intimem-se.

0000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA E SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a juntada dos documentos originais pelo Banco BMG, conforme petição de fls. 303.Intimem-se.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica.Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) àsfls.218/248, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f106), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-57.2015.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-27.2015.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/77).Citado, o INSS apresentou contestação residindo à pretensão inicial (fls. 87/146).Houve réplica.Foi deferida a realização de perícia ambiental das condições de trabalho do autor, estando o laudo às fls. 225/264.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecie o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de embalador e encarregado de manutenção em indústria farmacêutica. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruídos, produtos inflamáveis e agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...); 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretária Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:(...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999:Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 01/09/1988 a 19/08/1991, 01/04/1992 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 17/04/2015 possuem Perfil Profiográfico Previdenciário (fls. 154/156). Observo também que foi realizada perícia ambiental nos locais de trabalho do autor sendo que o laudo pericial comprova a exposição do autor a ruídos elevados, acima do limite de tolerância previsto na legislação, além disso esteve exposto a radiações não ionizantes, vibrações e de modo habitual e permanente esteve em contato com produtos químicos, inclusive hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e solventes. Tais produtos estão previstos no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. Por este motivo, durante os períodos de 01/09/1988 a 19/08/1991, 01/04/1992 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 17/04/2015, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a novidade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos 01/09/1988 a 19/08/1991, 01/04/1992 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 17/04/2015 restaram provados por PPP fornecido pela empregadora do autor e por laudo pericial elaborado por perita nomeada pelo Juízo. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividades de embalador e encarregado de manutenção em indústria farmacêutica. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 26 anos e 10 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, e no caso do autor, somando-se o período de tempo em que trabalhou nestas atividades chegamos a um total de 26 anos e 10 dias de trabalho especial, resta preenchido este requisito. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo ocorrido em 25/03/2014 o autor ainda não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 15/05/2015, data da citação. Afásto finalmente a alegação de que exista vedação legal ao pagamento da aposentadoria no período em que o autor permaneceu exercendo a atividade, pois o segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autorquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data fixada na decisão que transitar em julgado.DISPOSITIVODestarte, como consecratório da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/09/1988 a 19/08/1991, 01/04/1992 a 31/03/1997 e 01/04/1997 a 17/04/2015, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/05/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 01 mês e 08 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 15/05/2015 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcaará o réu com os honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custos (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Sentença líquida, sujeita a exame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Agumaldo de Oliveira Moreira CPF: 109.484.428-40 Nome da Mãe Orade de Oliveira Ferreira Moreira Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 15/05/2015 SRM a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição das testemunhas Amélia e Aparecido por MARIA DE LOURDES CARVALHO DOMINGO e ANTÔNIO SOLER, pelas razões expostas à fl. 167, pelo autor.Solicite-se à Comarca de Estrela do Oeste a Carta Precatória n. 0340/2016, independente de cumprimento. Adite-se a Carta Precatória n. 0338/2016, expedida para a Comarca de Femandópolis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-13.2016.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C., artigo 396), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá dispor de uma prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato. Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são mais de 1000), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA (vez que a documentação só é referida genericamente), a sua apresentação em mídia, digitalizada, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo lógico-cognitivo da prova. Com tais considerações, determino o não arquivamento de tais documentos, bem como sua devolução à autora para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias, podendo ser estendido mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - v.g títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos. Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição da autora. Intimem-se.

0002363-91.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (autor às fls. 366 e ré às fls. 371/372). Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-91.2016.403.6106 - DIRCEU DA SILVA FELIX X LUCIA HELENA JULIANO FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da viúva LUCIA HELENA JULIANO FELIX, CPF 098.144.158-04 como sucessora de DIRCEU DA SILVA FELIX. Ao SDUP para as necessárias, devendo constar DIRCEU DA SILVA FELIX como sucedido. PA 1, 10 Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-95.2016.403.6106 - FRIG WEST FRIGORIFICO LTDA.(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL na qual o autor busca, em sede de antecipação da tutela a exclusão de seu nome dos registros do CADIN e no mérito a declaração judicial de insubsistência dos créditos tributários originários do auto de infração do processo nº 16004720058/2013-04 relativos a contribuições ao SENAR. Diz que os valores mencionados no referido processo foram pagos através da retificação do código de recolhimento das GPS, que teria sido deferido pela Receita Federal administrativamente. Juntou com a inicial documentos (fls. 26/67). Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/91). Houve réplica às fls. 93/101 e manifestação da ré às fls. 105/107. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor com a presente ação a declaração de inexigibilidade de débitos tributários mencionados no auto de infração relativo ao processo administrativo nº 16004720058/2013-04. Alega que recolheu os valores relativos aos meses de 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 03/2011 sob código de receita incorreto (FUNRURAL + SAT) e que após requerimento administrativo, teria havido o deferimento da substituição dos códigos para os corretos (SENAR). A UNIÃO esclarece que o pedido de apropriação dos recolhimentos foi deferido apenas em parte para valores relativos ao mês de dezembro de 2010, pois os demais foram apropriados pela fiscalização quando do lançamento fiscal do processo nº 16004720057/2013-04, como recolhimentos relativos ao FUNRURAL E SAT. A fiscalização que deu origem aos processos 16004720057/2013-04 e 16004720058/2013-04 ocorreu em março de 2013, contudo a exigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL do autor já estava suspensa desde o dia 28 de abril de 2010, conforme consulta ao site do TRF da 1ª Região, através de decisão que antecipou a tutela recursal em agravo de instrumento nº 2009.01.00.043931-8-Df, conforme consta alíás do relatório fiscal do processo nº 16004720057/2013-04, transcrito às fls. 95. Dessa forma, como o recolhimento das guias relativas aos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro e março de 2011 ocorreu após a decisão que suspendeu a exigibilidade do mencionado tributo, entendo que o autor pode sim retificar o código de recolhimento para que tais valores sejam utilizados para o pagamento de tributo diverso, no caso o SENAR. Assim, o indeferimento do pedido de retificação das guias de recolhimento de FUNRURAL do autor referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010, janeiro e março de 2011 foi indevido (fls. 75) e há de ser reconhecido o direito à alteração do código de receita em tais recolhimentos, bem como extintos os créditos tributários relativos às competências de 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 03/2011 que deram origem ao auto de infração 16004720058/2013-04 e consequentemente há de ser excluído o lançamento do respectivo débito tributário do CADIN. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para, reconhecendo o direito de opção do autor, determinar à autoridade fazendária que promova a retificação das mencionadas guias para o código de recolhimento do SENAR bem como promova a exclusão do lançamento do referido débito tributário do CADIN. Arcará a ré com os honorários de sucumbência em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003575-50.2016.403.6106 - BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X EXPLODOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME X REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 361/366, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003873-42.2016.403.6106 - EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI E SP368702 - NAIARA GRASIELE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 91, abaixo transcrita: Considerando que a certidão de fl. 90, republicue-se a decisão de fl. 79 em nome dos advogados constituídos às 85/87. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico, ainda, que em cumprimento à decisão de fl. 90 encaminho para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 79, abaixo transcrita: Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005956-31.2016.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica. Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 143/148, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (E95), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INC APAX X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA(BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

Considerando que a contestação juntada às fls. 105/219 é fac-símile e considerando que às fls. 222/336 foi juntada pela ré PAVISERVICE - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. a via original da referida contestação, visando facilitar o manuseio e análise dos autos, determino o desentranhamento das fls. 106/219, mantendo-se nos autos apenas a fl. 105, onde consta a etiqueta do protocolo para verificação da tempestividade e decisão proferida em 10/05/2017. Mantenham-se os documentos desentranhados arquivados em pasta própria, à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destruam-se. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006101-87.2016.403.6106 - WILLIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito, cumulada com pedido de tutela de urgência, movido por Willian de Castro Seidel em face da União Federal. Alega o autor que no dia 24/05/2014 foi autuado e pela Polícia Rodoviária Federal com fulcro no artigo 165 do CTB, porque conduzia o veículo I/Hyundai I30, placas FHA 4114, sob a influência de álcool. Contra tal ato foi interposto recurso administrativo, o qual fora indeferido. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação. Contestação às fls. 37/41. Réplica às fls. 46/48É o relatório. Decido. A questão da legalidade das multas decorrentes de negativa em se submeter ao bafômetro gera inúmeras perplexidades, por conta do rigor imposto pelo legislador em fixar qualquer quantidade de álcool no sangue com infração gravíssima (CTB, artigo 165 c/c 276). Com tal rigor, ocorre a natural resistência à confecção da prova incriminatória, cuja obrigatoriedade já foi questionada por conta de significar a obrigação de produzir prova contra si mesmo. De fato, o embriaguez ao volante é ato gerador de inúmeros acidentes graves, e uma maelza que o Brasil precisa enfrentar. Todavia, neste tema - trânsito - a percepção deste juízo é que o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notória a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos. Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação, oriundas de multas. Remanescentes estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples, verdadeiras geradoras de acidentes e nada de atividades educacionais. Isto, contudo, não obsta a fiscalização. Neste contexto, tenho que é legítima a negativa de qualquer condutor submeter-se ao exame do bafômetro ou exame de sangue, pela característica auto incriminatória, nada impede ao policial de proceder à constatação da embriaguez sem a cooperação do autuado, nos moldes do artigo 6º, III da Resolução CONTRAN 432/2016. Ademais, em havendo exame menos invasivo à disposição do cidadão, não vejo porque afastar tal hipótese. Penso que esta seja a melhor interpretação do parágrafo único do referido artigo, vale dizer, na realização da constatação, o exame clínico pode ser uma opção do autuado. A União deixa clara também esta possibilidade na medida em que sustenta, com acerto, que o autor só não foi autuado em flagrante porque não apresentou mais de um sinal notório de embriaguez. Ora, se os sinais externos serviram para decidir sobre a prisão em flagrante, porque não para a autuação administrativa, especialmente considerando as graves consequências da autuação? Vale dizer que o autor não se envolveu em acidente de trânsito ou praticou qualquer infração de trânsito que justificasse sua parada, coisa que ocorreu em fiscalização de rotina. Isto, ao sentir desse juízo, afasta a presunção de perigo social que permeia a autuação. E esta decisão leva também em conta esse importante fato. Assim, em conclusão, nos termos do artigo 277 do CTB, embora seja lícita a recusa do autor em submeter-se ao teste de ingestão de bebida alcoólica, poderia a polícia aferir tal fato por outros meios, que seriam suficientes para embasar a aplicação das penalidades correspondentes, não podendo a mera recusa servir de lastro jurídico para tal, por ensejar o reconhecimento de culpa objetiva em infração de trânsito sem qualquer evento de dano. Por tais motivos, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da autuação objeto dos presentes autos (nº. E233331425) até decisão final. Oficie-se com urgência para cumprimento. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aprecio o pleito de tutela antecipada.Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito, cumulada com pedido de tutela de urgência, movido por Anderson Furtado em face da União Federal.Alega o autor que no dia 24/05/2014 foi autuado o pela Polícia Rodoviária Federal com flúculo no artigo 165 do CTB, porque conduzia o veículo I/Toyota Hilux CD4X4, placas ENJ3257, sob a influência de álcool. Contra tal ato foi interposto recurso administrativo, o qual fora indeferido. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento posterior à apresentação da contestação.Contestação às fls. 37/41.Réplica às fls. 44/46É o relatório. Decido.A questão da legalidade das multas decorrentes de negativa em se submeter ao bafômetro gera inúmeras perplexidades, por conta do rigor imposto pelo legislador em fixar qualquer quantia de álcool no sangue com infração gravíssima (CTB, artigo 165 c/c 276). Com tal rigor, ocorre a natural resistência à confecção da prova incriminatória, cuja obrigatoriedade já foi questionada por conta de significar a obrigação de produzir prova contra si mesmo.De fato, a embriaguez ao volante é ato gerador de inúmeros acidentes graves, e uma mazelza que o Brasil precisa enfrentar. Todavia, neste tema - trânsito - a percepção deste juízo é que o foco está na arrecadação de multas e taxas mais que efetiva redução da condução perigosa. E digo isso porque é notória a lastimável omissão do Estado na promoção de atividades preventivas e pedagógicas, não há uma obra de propaganda nacional nesse sentido, embora o mesmo estado gaste rios de dinheiro fazendo sua auto propaganda visando buscar votos.Como sempre, fica mais fácil fazer uma legislação com proibições infinitas do que enfrentar o problema de forma eficaz, e digo isso baseado no fato que o novo CTB não melhorou as mortes nas rodovias e cidades em um décimo da proporção que melhorou a arrecadação, oriundas de multas.Remanescem as estradas cheias de buracos, as rodovias movimentadas com pistas simples, verdadeiras geradoras de acidentes e nada de atividades educacionais.Isto, contudo, não obsta a fiscalização.Neste contexto, tenho que é legítima a negativa de qualquer condutor submeter-se ao exame do bafômetro ou exame de sangue, pela característica auto incriminatória, nada impede ao policial de proceder à constatação da embriaguez sem a cooperação do autuado, nos moldes do artigo 6º, III da Resolução CONTRAN 432/2016. Ademais, em havendo exame menos invasivo à disposição do cidadão, não vejo porque afastar tal hipótese.Penso que esta seja a melhor interpretação do parágrafo único do referido artigo, vale dizer, na realização da constatação, o exame clínico pode ser uma opção do autuado.A União deixa clara também esta possibilidade na medida em que sustenta, com acerto, que o autor só não foi autuado em flagrante porque não apresentou mais de um sinal notório de embriaguez. Ora, se os sinais externos serviriam para decidir sobre a prisão em flagrante, porque não para a autuação administrativa, especialmente considerando as graves consequências da autuação?Vale dizer que o autor não se envolveu em acidente de trânsito ou praticou qualquer infração de trânsito que justificasse sua parada, coisa que ocorreu em fiscalização de rotina. Isto, ao sentir desse juízo, afasta a presunção de perigo social que permeia a autuação. E esta decisão leva também em conta esse importante fato.Assim, em conclusão, nos termos do artigo 277 do CTB, embora seja lícita a recusa do autor em submeter-se ao teste de ingestão de bebida alcoólica, poderia a polícia aferir tal fato por outros meios, que seriam suficientes para embasar a aplicação das penalidades correspondentes, não podendo a mera recusa servir de lastro jurídico para tal, por ensejar o reconhecimento de culpa objetiva em infração de trânsito sem qualquer evento de dano. Por tais motivos, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da autuação objeto dos presentes autos (nº. E233274758) até decisão final.Oficie-se com urgência para cumprimento.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando que os autos encontram-se instruídos venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se. Cumpra-se.

0006490-72.2016.403.6106 - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0007215-61.2016.403.6106 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTIN(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008498-22.2016.403.6106 - NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008509-51.2016.403.6106 - NEUZA ROMERO PELLINZON DE OLIVEIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008679-23.2016.403.6106 - FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SPI103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008729-49.2016.403.6106 - JACINTO SINHORINI NETO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0008787-52.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com o fito de que seja determinado à União Federal a inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, vez que possui natureza jurídica de mora, de forma a ser repassada ao autor, ou, subsidiariamente, a determinação de depósito judicial da quota destinada ao município autor.Juntou documentos (fls. 26/33).Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a extinção da ação pela perda superveniente do interesse processual, pois a edição da Medida Provisória nº 753/2016, a pretensão do autor foi satisfeita, bem como a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, no mérito, caso não acolhida a preliminar, seja julgada improcedente a ação ao argumento que a multa não tem caráter moratório. Aberta vista para réplica, o autor concordou com a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, vez que entende que a mesma deu causa à propositura da ação.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO presente ação não reúne condições de prosseguir.Ora, com edição da MP 753/2016 e inclusão dos valores pretendidos pelo autor no Fundo de Participação do Município - FPM, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.O próprio autor, em petição de fls. 59 informa que teve atendido o pleito almejado.Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com flúculo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a edição da MP 753/2016 ocorreu após o ingresso da presente ação e a extinção pela perda superveniente do interesse processual, arcará a União Federal com os honorários advocatícios os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000765-68.2017.403.6106 - DERLI BERNARDES DE SOUZA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0000866-08.2017.403.6106 - VALDIR BISSOLI DOS SANTOS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0000871-30.2017.403.6106 - ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0000945-84.2017.403.6106 - GENECCI BIANCHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001191-80.2017.403.6106 - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001236-84.2017.403.6106 - SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

0001348-53.2017.403.6106 - EDIVALDO BISPO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001352-90.2017.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001354-60.2017.403.6106 - ROBERTO PERPETUO BURCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001358-97.2017.403.6106 - MARIA JOSE LEITE CAMILO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001739-08.2017.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001758-14.2017.403.6106 - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001763-36.2017.403.6106 - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001844-82.2017.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBLIA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Dê-se ciência à autora da petição de fl. 60/61.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001982-49.2017.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Cumpra-se.

0002263-05.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER X DIETER ZINNER

Cuide-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais movido por CASSIO RAMOS PENTEADO VENÂNCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER e DIETER ZINNER. Alega o autor que adquiriu um imóvel residencial dos segundo e terceiro requeridos, localizado na Rua Gelson Antônio Rasteli, nº. 289, Residencial Bom Sucesso, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, qual o qual fora financiado junto à primeira ré. Alega, ainda, que após a ocupação do imóvel foram identificadas diversas falhas na construção, tais como baixa qualidade dos materiais utilizados, além do imóvel ter sido construído com notória falta de capacidade técnico construtiva. Através de vistoria efetuada pela Defesa Civil foram verificadas irregularidades como trincas e rachaduras nas paredes, sinais de umidades, portas que se fecham adequadamente, além de outras irregularidades. O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual: A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais. Todavia, no caso é perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva, em uma ação na qual que se discutem vícios e defeitos construtivos. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com o adquirente. Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra o construtor do empreendimento. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/08/2014 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, em 27/08/2010, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança. Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual: A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. 6. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 7. Apelação da CEF provida. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Apelação da Construtora Tenda S/A prejudicada. Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014 Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria: Processo AGRC 200200271996 AGRC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG: 00216 ..DTPB Ementa: EMEN: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN: Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002 Afístada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentação legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-45.2017.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente manifeste-se a autora sobre o processo n. 0000732-54.2012.6106, que corre pela 2ª Vara desta subseção, conforme lista de prevenção de fl. 105/107, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0002948-12.2017.403.6106 - DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente manifeste-se o autor sobre o processo n. 0000680-78.2015.403.6324, que correu pelo JEF, conforme cópia da sentença juntada às fls. 89/91. Intime-se também para que traga aos autos os laudos periciais realizados no referido processo. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial/estudo social, eis que há nos autos somente comprovação de AIDS, sem contudo informar sobre a saúde atual do requerente, contagem de células CD4 e carga viral. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 292 do CPC/2015), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Proveniente 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado, determino à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 56.846,08 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos). Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, após a manifestação do autor, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005295-67.2007.403.6106 (2007.61.06.005295-4) - WALDEMAR MAZZETTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de fl. 196. Abra-se vista ao autor para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000416-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106) GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 228/230. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001379-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106) BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 232/234. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001446-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/317. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001447-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106) PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 229/230. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002162-02.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-15.2015.403.6106) ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/135. Considerando o desinteresse da CAIXA na execução (fls. 137 verso) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002164-69.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106) SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002165-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106) FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 174/175. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002397-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106) ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/176. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002760-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106) PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 183/184. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003790-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106) RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/103. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004088-18.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-62.2015.403.6106) AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 116/118. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004089-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106) GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMAR APARECIDA ROSA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/109. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) NEIDE APARECIDA CALMINATTI/SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA/SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 0126/2017. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Embargante: NEIDE APARECIDA CALMINATTI Embargados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRACA Defiro a prova oral requerida pela embargante a fls. 72, vez que tais pessoas participaram dos contratos que foram juntados e que podem comprovar detalhes de data, posse, etc. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a OITIVA das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela embargante, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(a) pela embargante: Dra. Carolina Colletes Tricca - OAB/SP 366.013.b) pela embargada CAIXA: Dr. Marcelo Buriola Scanferla - OAB/SP 299.215; c) pela embargada MARIA DE FÁTIMA: Dr. Manoel da Graça Neto - OAB/SP 180.349. TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS: 1- Sr. MANOEL DA GRAÇA NETO, com endereço na Rua 3 de Maio, nº 673, bairro Higienópolis; 2- Sr(a). OPHELIA MEILSMITH, com endereço na Rua Altamira, nº 23, bairro Jardim América; 3- Sr. RICARDO ANTONIO CHINELATTO, com endereço na Rua Jacarezinho, nº 160, bairro Alto Higienópolis, todos na cidade de Catanduva/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias de fls. 02/09, 12/26, 29, 31/50, 53/58, 60/69 e 72. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-66.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) GALIB JORGE TANNURI X CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI/SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL

Vista aos embargantes acerca da manifestação de fls. 90/92. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: D.M.B. DOS SANTOS - MEDICAMENTOS ME (SISFARMA MEDICAMENTOS RIO PRETO LTDA ME) E OUTROS DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do Sr. MARCOS MIRANDA DOS SANTOS, portador do CPF nº 582.196.331-15, com endereço na Fazenda São Sebastião, Dourados-Caapapó, km 236, 1ª entrada à esquerda após o Rio Dourado OU na Rua Oliveira Marques, nº 1676, Jd. Central, Dourados-MS, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.702,34 (um mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos) e da agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 788,63 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, fica o executado ciente de que o valor bloqueado será convertido em penhora, a teor do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Instrua-se com cópias de fls. 86, 255 e 257. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Visto em inspeção. Ante a Certidão de fls. 181, expeça-se ao competente Alvará de Levantamento. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ/GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Fls. 99/132: Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória. Manifeste-se a CAIXA quanto a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 126/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA/SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Considerando que o executado compareceu espontaneamente ao processo apresentando procuração (fls. 140) e Embargos à Execução sob nº 0002735-06.2017.403.6106, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015. Intime(m)-se.

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Visto em inspeção. Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Visto em inspeção. Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 100. Retire-se a audiência designada para o próximo dia 22 da pauta. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI/SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDON)

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 116/133 e complementado às fls. 137/142. A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, saques em caixas eletrônicos, e especialmente o pagamento de boletos (fls. 142), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia, e por conseguinte resta afastada a proteção destinada àquelas. Pelos mesmos motivos, considerando que não há elementos que comprovem que os valores depositados na conta bancária possuem natureza exclusivamente salarial, vez que apresentam movimentações diversas, depósitos de valores derivados de outra fonte que não a salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Fls. 138/139: Ante os documentos juntados, INDEFIRO o desbloqueio de valores realizados pelo sistema Bacenjud da conta do banco Santander, vez que os depósitos efetuados na conta corrente não possuem a natureza daqueles previstos no art. 833 do CPC/2015. Portanto, não há previsão legal para o reconhecimento da impenhorabilidade de tais valores. Convento em Penhora a importância de R\$ 350,42 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.995-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 91). Convento em Penhora a importância de R\$ 3.197,21 (três mil, centos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400996-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 135). Convento em Penhora a importância de R\$ 2.538,53 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.400.997-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 143). Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 87/90, 93/106 e 109/115, bem como acerca da penhora de valores, no prazo de 15 (quinze) dias. O veículo descrito às fls. 100 não foi bloqueado por este Juízo, vez que possui restrição no sistema, conforme parágrafo oitavo do despacho de fls. 86. Intimem-se.

0001185-10.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Ciência às partes da comprovação do levantamento do arresto às fls. 106/107. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Visto em inspeção. Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003038-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO/SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Considerando a informação da CAIXA de fls. 159 e a sentença de fls. 140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Chamo os autos à conclusão. Defiro o pedido da executada formulado a fls. 79. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareçam(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se.

0000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Regularize o executado Luiz Carlos Sartorelli sua representação processual, vez que a procuração de fls. 30, além de ser cópia reprográfica, está dirigida a processo estranho ao presente, bem como deverá juntar a original da declaração de fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Recebo a emenda de fls. 29/51. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 42.280,17, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.894,89, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Considerando que foi designada data para praxeamento (fls. 130) e ante o teor contido na Nota de Devolução de fls. 142, esclareça a exequente no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005629-14.2001.403.6106 (2002.61.06.005629-5) - PAULO ARCOTI BERTOLIN(Proc. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA E Proc. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 325/342, 356/361, 541/547, 603/619, 633/634 e 636. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se deste feito o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2007.03.00.081260-6 (0081260-36.2007.4.03.0000), certificando-se. Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2007.03.00.081260-6 (0081260-36.2007.4.03.0000), apenso a este feito, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005629-14.2001.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/38 e 646/660 do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2007.03.00.081260-6 (0081260-36.2007.4.03.0000), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-74.2002.403.6106 (2002.61.06.003437-1) - ESTOFADOS PLASTILAR LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como ciência também da Certidão de fls. 772. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar a autoridade coatora como entidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0011467-98.2002.403.6106 (2002.61.06.011467-6) - BEBIDAS FERRARI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE E Proc. BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se deste feito o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2008.03.00.003773-1 (0003773-53.2008.4.03.0000), certificando-se. Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2008.03.00.003773-1 (0003773-53.2008.4.03.0000), apenso a este feito, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0011467-98.2002.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/11 e 90/119 do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2008.03.00.003773-1 (0003773-53.2008.4.03.0000), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o IBAMA o que de direito quanto a multa fixada na sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão definitiva proferida pelo C. STJ. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando as apelações interpostas pelo impetrado às fls. 121/135 e pela impetrante às fls. 137/152, abra-se vista às partes para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-46.2016.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP173888 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 155/169, abra-se vista a impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-45.2016.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - IPEM(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 95/96. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004102-02.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 25/44). Informações da autoridade coatora às fls. 64/71 defendendo a legalidade do ato impugnado. A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 72. A liminar foi deferida às fls. 73/75. Dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 103/107). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 113/114, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os bens deste fato está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: Art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue: exercício de 1971, 0,15%; ano de exercício de 1972, 0,25%; ano de exercício de 1973, 0,40%; ano de exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 195-Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabeleceu: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) as vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 7091, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluída na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS incluída na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgamento: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaca o que julgou o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: Atribuição da incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que paga aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 7091, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressuposto-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Na mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a etimizção de lides em assuntos já sanhudos. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pelo Supremo Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que aquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 7091, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) em qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004513-45.2016.403.6106 - EZEIVerson PEREIRA DA SILVA (SP379642 - EZEIVerson PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/92. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005950-24.2016.403.6106 - MARIE ESMEERALDE JOSE GERMAINE GERARD ABREU - ME (SP363691 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X GERENTE DA AGENCIA DE CORREIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos frente à sentença lançada às fls. 225/226 ao argumento de existir erro material no dispositivo que condenou o impetrado ao pagamento de custas em reembolso. Proceda a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao condenar o impetrado ao pagamento de custas em reembolso, vez que nos termos do Decreto Lei nº 509/69 os Correios não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais, conforme abaixo se vê: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e costas processuais. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar proferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015, para que o impetrado providencie o desembargo das mercadorias importadas pela impetrante através do sistema Importa Fácil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Não há condenação em custas, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

000603-17.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO O impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: 1. Abono assiduidade; 2. Abono pecuniário de férias; 3. Adicional de horas extras; 4. Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; 5. Auxílio creche; 6. Auxílio educação; 7. Aviso prévio indenizado; 8. Décimo terceiro salário; 9. Férias indenizadas e respectivo teor constitucional; 10. Gratificações, abonos e prêmios; 11. Salário família; 12. Salário maternidade; 13. Vale transporte. A inicial veio instruída com documentos (fls. 94/101). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 160) o que lhe foi deferido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 164/177). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 178/187) e desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (194/260) ao qual foi deferida em parte a tutela recursal (fls. 261/266). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 274/275. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A busca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que o impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos

ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Abono de assiduidade - não incidência O abono assiduidade não se destina à remuneração pelo trabalho, e sim objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Sendo assim, entende-se pela não incidência da contribuição sobre tais verbas. Neste sentido, torto Julgado: Processo RESP 201600270655 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1580842 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SÍGMA do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/05/2016 .DTPB: Ementa. EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. EMEN: Data da Decisão 03/03/2016 Data da Publicação 24/05/2016 Abono pecuniário de férias - não incidência O abono pecuniário a quem tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a quem tem direito o trabalhador, é inegável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir. Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter salarial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas indenizar o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIS (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia; c) férias não gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, Pet 6.243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 13/10/2008 - grifo acrescentado) Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - incidência Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais graves, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX SÍGMA do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, existindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27/09/2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26/04/2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infusa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Antuquia Previdenciária, porém não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incoluma resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 20080300042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE SÍGMA do órgão TRF3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE3 C1J DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pag. 262; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrito: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salárial - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) Auxílio creche - não incidência O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Veja-se o seguinte Julgado: Processo AGRESP 200701137855 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 953610 Relator(a) JOSÉ DELGADO SÍGMA do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/12/2007 PG00407 .DTPB:Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegação do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS). 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 20/11/2007 Data da Publicação 12/12/2007 Auxílio educação - não incidência O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE SÍGMA do órgão TRF1 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PÁGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUITES PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMILIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011 Aviso prévio indenizado e seus reflexos - não incidência A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquele parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhada-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor

horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgRg nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Salário família - não incidência A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de salário-família. Ressalte-se que este, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressaltada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9ª, a, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, APELRE n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10). Salário maternidade - incidência No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2ª e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Vale transporte - não incidência O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Siga do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJI DATA29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011. Conclusão Assim sendo, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1. Abono assiduidade 2. Abono pecuniário de férias 3. Auxílio creche 4. Auxílio educação 5. Aviso prévio indenizado 6. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional 7. Salário família 8. Vale transporte DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos abono assiduidade , abono pecuniário de férias, auxílio creche, auxílio educação, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, salário família e vale transporte que estiverem sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados após o trânsito em julgado, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Súmulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença líquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1ª da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000482-45.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO As impetrantes qualificadas nos autos propõem o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: 1. Férias usufruídas. 2. Salário maternidade. Pretende também, e conseqüentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos (fs. 27/68). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fs. 76) e que lhe foi deferido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fs. 77/83). Foi indeferida a liminar (fs. 84/85) e desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 94/109). O Ministério Público Federal exarou parecer às fs. 117/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Buscam as impetrantes, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entendem ter caráter indenizatório. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que as impetrantes entendem não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: "...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Férias usufruídas - incidência O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Siga do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIOMATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda girar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se o pedido de indenização a compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014 Salário maternidade - incidência No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2ª e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Conclusão Assim sendo, diante do reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui pleiteadas, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001713-10.2017.403.6106 - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA (SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fs. 135, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência a impetrante do teor de fs. 102/138. Intime-se.

0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando que o documento de fs. 117 aponta incapacidade, mantendo deferimento da liminar de fs. 82/83. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002370-49.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP (PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de fs. 141/158. Encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar o novo valor atribuído à causa (R\$ 68.037,93). A liminar será apreciada auditada altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INONINADA

0001371-33.2016.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fs. 478/483, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição do agravo pelo INSS às fls. 754/763, reaprecio a decisão de fl. 745, para fixar os honorários sucumbenciais em favor do advogado público atuante pela PGF. Mantenho a determinação quanto à forma de expedição acerca do destaque dos honorários contratuais, vez que obedecem ao comando da Resolução 405/2016. Considerando a sucumbência do autor (exequente), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) impugnante (INSS) em 10% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 153.841,42) e o valor apresentado na impugnação (R\$ 97.716,42), nos termos do artigo 85, do CPC/2015. Assim, proceda-se à alteração dos ofícios expedidos para constar os valores referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando, outrossim, o acima definido e a fim de evitar execuções sucessivas determino a expedição do autor com retenção do valor da sucumbência devida ao INSS a disposição desse juízo para ulterior pagamento por alvará. 1,10 Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 100/101, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 151/153). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 191 e 198) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SPI47094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIO LUIS CREDENDIO X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para estes autos cópias da petição de fls. 02/16, 93, 99, 118/119, 123/124 e 128/139 dos embargos 0003919-65.2015.403.6106. Considerando tratar-se de valor incontroverso, defiro a expedição de RPV no valor de R\$ 9.696,94 (julho/2015), dando-se ciência às partes. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 123/124 dos embargos à execução. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revele-se, portanto, admissíveis os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula quarta do contrato de fl. 124 dos embargos, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006678-65.2016.403.6106 - JOAO LUIZ FLORIANO X MARCIA GUSTODIA FLORIANO X MARIANGELA FLORIANO DIAS(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Rejeito os embargos, vez que o que se busca é a modificação da decisão e não o seu esclarecimento. Observo que os autores na inicial, às fls. 03 deixam claro que pretendem executar somente o Banco do Brasil, em clara afetação pela preclusão lógica ao posterior pedido de inclusão dos entes federais. Não bastasse, não seria o caso de mera inclusão, mas de emenda da inicial, com a inevitável consequência de suspensão do processo, vez que o Banco Central se debate em sede recursal justamente sobre tal solidariedade, e em consequência, somente em relação ao Banco do Brasil - tal como proposto - é que seria cabível a execução provisória nos moldes pretendidos. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, conforme fl. 101. Intime-se.

0006679-50.2016.403.6106 - MARCIO SAAD X MARIA CRISTINA SAAD MURAD X MARICY SAAD(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Rejeito os embargos, vez que o que se busca é a modificação da decisão e não o seu esclarecimento. Observo que a autora na inicial, às fls. 03 deixa claro que pretende executar somente o Banco do Brasil, em clara afetação pela preclusão lógica ao posterior pedido de inclusão dos entes federais. Não bastasse, não seria o caso de mera inclusão, mas de emenda da inicial, com a inevitável consequência de suspensão do processo, vez que o Banco Central se debate em sede recursal justamente sobre tal solidariedade, e em consequência, somente em relação ao Banco do Brasil - tal como proposto - é que seria cabível a execução provisória nos moldes pretendidos. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, conforme fl. 93, verso. Intime-se.

0008120-66.2016.403.6106 - MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO X EVANIO JOSE COLOMBO X JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR X MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Rejeito os embargos, vez que o que se busca é a modificação da decisão e não o seu esclarecimento. Observo que o autor na inicial, às fls. 05 (item III DA LEGITIMIDADE PASSIVA) deixa claro que pretende executar somente o Banco do Brasil, em clara afetação pela preclusão lógica ao posterior pedido de inclusão dos entes federais. Não bastasse, não seria o caso de mera inclusão, mas de emenda da inicial, com a inevitável consequência de suspensão do processo, vez que o Banco Central se debate em sede recursal justamente sobre tal solidariedade, e em consequência, somente em relação ao Banco do Brasil - tal como proposto - é que seria cabível a execução provisória nos moldes pretendidos. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, conforme fl. 93, verso. Intime-se.

0008612-58.2016.403.6106 - DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS X GERALDO MARTINS X WASHINGTON MUNIA BENFATTI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Rejeito os embargos, vez que o que se busca é a modificação da decisão e não o seu esclarecimento. Observo que os autores na inicial, às fls. 03 deixam claro que pretendem executar somente o Banco do Brasil, em clara afetação pela preclusão lógica ao posterior pedido de inclusão dos entes federais. Não bastasse, não seria o caso de mera inclusão, mas de emenda da inicial, com a inevitável consequência de suspensão do processo, vez que o Banco Central se debate em sede recursal justamente sobre tal solidariedade, e em consequência, somente em relação ao Banco do Brasil - tal como proposto - é que seria cabível a execução provisória nos moldes pretendidos. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, conforme fl. 107. Intime-se.

0008614-28.2016.403.6106 - VALDEVIR IVAN PASSARIN X VANEIDE DE JESUS PASSARINI X VALDIVA PASSARINI ORSI X TEREZINHA VIRMA PASSARIN RAIMUNDO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Rejeito os embargos, vez que o que se busca é a modificação da decisão e não o seu esclarecimento. Observo que os autores na inicial, às fls. 03 deixam claro que pretendem executar somente o Banco do Brasil, em clara afetação pela preclusão lógica ao posterior pedido de inclusão dos entes federais. Não bastasse, não seria o caso de mera inclusão, mas de emenda da inicial, com a inevitável consequência de suspensão do processo, vez que o Banco Central se debate em sede recursal justamente sobre tal solidariedade, e em consequência, somente em relação ao Banco do Brasil - tal como proposto - é que seria cabível a execução provisória nos moldes pretendidos. Cumpra-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, conforme fl. 101. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Visto em inspeção. Defiro o pedido da CAIXA contido na petição de fls. 530, restituindo-lhe o valor das guias de fls. 524 e 525, recolhidas indevidamente. Intime-se a CAIXA para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente). Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, certificando-se. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 8º parágrafo da decisão lançada a fls. 528. Intimem-se. Cumpra-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI

Visto em inspeção. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 347. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SPO19432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SPO21107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO VIANA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 459/468, onde os réus foram condenados a ressarcir à União (FNDE) a quantia de R\$3.315,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais desde julho de 2004, repartida em valores iguais entre os executados, bem como pagamento de multa civil fixado em duas vezes o valor retro mencionado para cada um dos executados. Na fase de execução da sentença, às fls. 606/607, o MPF requereu a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito, o que foi feito, conforme cálculos de fls. 628 e 646. O executado Sávio efetuou depósitos e requereu o pagamento parcelado da dívida (fls. 655/657 e 664/665). Foi dada vista ao MPF que concordou com o parcelamento do débito de Sávio e requereu o prosseguimento da execução em relação a Maurílio (fls. 668/669), o que foi deferido (fls. 671/672). O executado Sávio efetuou depósitos das parcelas remanescentes (fls. 692/693, 695, 697, 699 e 706) e foi aberta vista ao MPF que requereu a extinção da execução em relação ao mesmo, bem como o prosseguimento da execução em relação a Maurílio (fls. 712/713). Destarte, considerando que o débito do executado Sávio Nogueira Franco Neto foi quitado, conforme depósitos efetuados e manifestação do MPF de fls. 712/713, declaro extinta a presente execução em relação a SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Prosiga-se em relação ao executado Maurílio Viana da Silva. Após o retorno da Carta Precatória, abra-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SPI191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Visto em inspeção. Ante o teor da petição da CAIXA de fls. 234 comunicando a impossibilidade de acordo em condições diversas da contratada, resta prejudicada a audiência designada. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme determinado na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 180/181. Intime-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Considerando que houve as averbações das Penhoras sobre os imóveis matrículas nº 1854 e 4816 no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista (fls. 161 e 162/164) e ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 220, determinando-se o levantamento das penhoras realizadas às fls. 161 e 164, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista-SP para que proceda ao cancelamento das averbações das Penhoras sobre os referidos imóveis, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos junto àquele cartório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA(SPI24551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 85/89, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito às fls. 110/112. Intimado o exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 114). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo exequente às fls. 114, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SPI52909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria à fls. 294/296, no valor de R\$ 114.977,23 (cento e quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida às fls. 245/251. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o(a) impugnado(a) (autor) ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) impugnante (INSS) em 10% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 125.021,06) e o valor apurado pela Contadoria, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) autor(a) em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 111.824,05) e o valor da homologação, nos termos do artigo 85, 14 cc art. 86, parágrafo único do CPC/2015. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios referentes(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SPI34250 - FABIO CESAR SAVATIN E SPI43493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de remeter os autos para extinção da execução, manifestem-se acerca do depósito de fl. 174. Intimem-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SPI254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 194 e a manifestação da autora à fl. 209/212, determino que sejam expedidos ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores 188/190, devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse Juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-09.2014.403.6106 - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SPI279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 108/110, QUE JULGOU parcialmente procedente o pedido e determinou à Caixa o recálculo das parcelas do financiamento conforme critérios estipulados, condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 e deferiu a antecipação de tutela para exclusão do nome do representante da parte autora do Serasa. O depósito anteriormente efetuado no Banco do Brasil foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 117/119). A executada peticionou, com documentos às fls. 121/126 e apresentou cálculos, bem como efetuou depósito dos honorários advocatícios (fls. 129/131). Em petição de fls. 135 a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido e o alvará pago, conforme comprovante de fls. 142. Em decisão de fls. 144 foi determinada que a apresentação de cálculo destes autos fosse efetuada nos autos da Execução nº 0005618-28.2014.403.6106, interposta pela Caixa para recebimento do mesmo contrato objeto destes autos, bem como que o valor depositado nestes autos fosse transferido para os autos da execução nº 0005618-28.2014.403.6106 e ainda que a Caixa comprovasse a exclusão do nome do representante da autora dos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa peticionou às fls. 145/147, com documentos, comprovando a exclusão dos serviços de proteção ao crédito e houve a transferência do valor depositado (151/153). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SPI082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SPI270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004706-94.2015.403.6106 - GUELINTON SCARPARO(SPI214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUELINTON SCARPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2017 Considerando a certidão de fl. 75/verso e a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 71, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86400792-6, em guia DARF, código da receita 3981 (Produto depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SPI274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SPI204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Ciência ao réu do ofício da CAIXA de fls. 150/152 (transferência de valores). Manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 125/127, 130/133 e 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Os veículos descritos às fls. 131/132 não foram bloqueados por este Juízo, vez que contam com restrição no sistema. Intime(m)-se.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SPI167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA SANSÃO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 336, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHIN LOPES (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO SPANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X JOAO WILTON MINARI (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada defesa, primeiro ao representante dos réus José Eduardo Sandoval Nogueira, José Sandoval Nogueira Neto e Rogério Bianchin Lopes; depois ao representante do réu José Ernesto Galbiatti; na sequência ao representante do réu Celso Castilho Ruiz; depois ao representante do réu Ary Lainetti Neto e por último ao representante do réu Samir Mikhail, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 2026/2027.

0008739-69.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON EZIDIO DE DEUS (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que foi determinada a devolução dos aparelhos ao acusado (fls. 269), e mais, considerando que ele próprio foi constituído depositário (fls. 06), prejudicada a sua intimação para retirada, bem como a manifestação da ANATEL (FLS. 282). Assim, intime-se o réu Jackson Ezidio de Deus, na pessoa de seu procurador, comunicando a liberação dos bens. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0001643-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO E SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Face à certidão de fls. 467, nomeio o Dr. Wagner Braz da Silva defensor dativo para a ré Suzi Claudia Cardoso de Brito Flor. Intime-o desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de recurso da apelação do MPF. Considerando que a ré Juliana Nunes de Brito apelou da sentença (fls. 458), intime-se o seu defensor para as razões de apelação. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0008317-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 360 deu nova capitulo jurídica à conduta descrita na denúncia e determinou a remessa destes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, extraia-se cópia integral digitalizada dos autos e encaminhem-se àquele órgão julgador conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-74.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Recebo a apelação da defesa (fls. 286), vez que tempestiva. Considerando que o réu deseja arrazoar em instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004484-63.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO (SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO (SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

SENTENÇARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal em face dos réus Lillian Aparecida Candolo, brasileira, do lar, convívete, filha de Werman Evaldo Candolo e Maria Padoan Candolo, portadora do RG n.º 13.113.511-9-SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 018.808.648-00; e Antônio Candolo Neto, brasileiro, vendedor autônomo, divorciado, filho de Werman Evaldo Candolo e Maria Padoan Candolo, portador do RG n.º 15.205.226-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 052.239.278-42. Alega, em síntese, que Lillian, instigada e induzida por Antônio, obteve vantagens indevidas em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mediante fraude, consistente na declaração ideologicamente falsa contida no requerimento do seguro-desemprego especial no sentido de que ela era pescadora profissional e exercia essa atividade de forma artesanal, em caráter ininterrupto, ao ter recebido parcelas do referido benefício durante os períodos de defesa nos meses de dezembro de 2009, janeiro, março, novembro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011, março e dezembro de 2012 e janeiro de 2013. A denúncia foi recebida em 28/11/2014 (fls. 173), os réus foram citados (fls. 180 e 200) e apresentaram defesa escrita (fls. 182/195 e 201/237). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 241/242). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 266 e 269), sendo homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 265). Os réus foram interrogados (fls. 267/269). Nada quiseram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 265). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 271/274). A defesa alega não haver provas da imputação feita pelo Ministério Público Federal e que a atividade de pesca envolve todos os processos de pesca, não importando se ela estava praticando a pesca artesanal. Além disso, afirma que ela se enquadrava no quadro associativo dos pescadores profissionais e que seu irmão apenas a orientou a se inscrever na colônia de pescadores, razão por que requereu a absolvição de ambos os réus (fls. 278/281). O julgamento foi convertido em diligência. Após as informações complementares (fls. 286/301), as partes foram cientificadas (fls. 303/304 e 306). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão à estatuição art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Materialidade Há materialidade inconteste do crime, como comprovam a carteira de pescadora profissional em nome de Lillian (fls. 10), os requerimentos de seguro-desemprego de pescador (fls. 14/15), bem como o demonstrativo de pagamento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 54/70). 2. Autoria. 2.1. Lillian Aparecida Candolo A ré requereu sua inscrição como pescadora profissional, como comprovam os documentos de fls. 83/125, 254 e 255 e, após isso, requereu e obteve o seguro-desemprego no período de 28/12/2009 a 01/03/2010, 30/11/2010 a 28/02/2011, 06/03/2012 e de 01/12/2012 a 01/03/2013 (fls. 55/70). Inicialmente, consigno que o fato de o código de Pesca, em seu artigo 4º, 1º, prever que atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, não significa que ela tivesse direito ao benefício. O seguro-desemprego é concedido ao pescador segurado especial, que, segundo o artigo 12, VII, b, da Lei n. 8.212/91 é quem faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. Além do mais, a Lei n. 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego, previa, em seu artigo 2º, IV, b, com a redação vigente à época dos fatos, o seguinte: Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: (Vide Adin 3464) I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. 10 desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. Muito embora o dispositivo legal acima transcrito tenha sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o fundamento da procedência dessa ação foi a obrigatoriedade de associação à Colônia de Pescadores, e não a obrigação de que a atividade fosse ininterrupta para que o pescador fizesse jus ao benefício, tanto que, a par de qualquer documento proveniente da Colônia de Pescadores, a ré assinou os requerimentos do benefício, às fls. 14 e 15, declarando que havia se dedicado à pesca em caráter ininterrupto. O benefício do seguro-desemprego no período de defeso é garantido apenas a quem exerce a pesca de forma ininterrupta, sozinho ou em regime de economia familiar. A ré, além de não ser pescadora, como ela mesma afirmou, já que apenas auxiliava seu irmão durante a pescaria exercida por este, era remunerada por dia de trabalho, ou seja, não há nenhum indicativo de que exercesse a atividade de forma ininterrupta. Ademais, consoante documentos de fls. 285/301, seu irmão recebeu seguro-desemprego de 2002 a 2010, e Lillian continuou requerendo e recebendo o referido benefício mesmo quando seu irmão já não mais exercia a atividade de pescador. Assim, como a corrê justifica as contínuas renovações de sua carteira de pescadora profissional até o ano de 2014 (fls. 87/94)? Ela, vale ressaltar, mudou a versão dos fatos a cada vez que fora ouvida, o que enfraquece suas alegações já pouco verossímeis. Quando ouvida no inquérito policial, disse que embarcava junto com seu irmão sendo que em poucas vezes ficava no barranco pescando (fls. 42/43), apesar de seu irmão ter dito que ela não embarcava com ele. Na mesma ocasião, também disse que depois de seu irmão ter parado de ser pescador profissional continuaram a ir pescar (...) e a declarante ficava na beira do rio limpando pescados, pegos de forma amadora por seu irmão (...). Ou seja, mesmo seu irmão não sendo mais pescador profissional, a ré deliberadamente continuou renovando seu cadastro como pescadora profissional e requerendo o seguro-desemprego, sabendo que sequer auxiliava um pescador profissional, o que derruba sua tese de que acreditava poder se cadastrar como pescadora profissional quando era ajudante de um pescador profissional. Diversamente, em seu interrogatório judicial, ela também afirmou que ajudava seu irmão enquanto ele pescava, mas que, quando ele parou com a atividade, foi ajudar seu cunhado, embora nenhuma prova tenha sido feita quanto a isso, o que lhe era exigível, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ainda, apesar de negar o cometimento do delito por todo o período - o que não convence, como consignado acima -, confessou o recebimento indevido do seguro-desemprego no período de fls. 285/301, seu irmão recebeu o benefício do seguro-desemprego durante os períodos defesos de dezembro de 2009 a março de 2010, novembro de 2010 a fevereiro de 2011, março e dezembro de 2012, bem como janeiro de 2013. No que tange ao dolo, considero suficientemente comprovado, já que, como ela mesma afirmou, auxiliava seu irmão, ou seja, sabia que não era pescadora, sabia que não exercia tal atividade ininterruptamente, e tampouco era pescadora profissional. Ainda, como ela mesma afirmou, após seu irmão ter deixado de ser pescador profissional, ela continuou cadastrada como pescadora e recebendo seguro-desemprego, plenamente ciente de que não era sequer auxiliar de pescador. Não bastasse, em seu interrogatório, disse que, no último ano não trabalhou, mas recebeu o benefício. Portanto, livre e conscientemente, recebeu o seguro-desemprego sabendo não ser pescadora profissional, e é o que basta para caracterizar a autoria e o dolo, não lhe socorrendo a alegação de ausência de fraude. O complexo probatório, somado ao fato de que a ré, embora negue o conhecimento do ilícito penal durante todo o período em que recebeu o benefício, confirma o recebimento das parcelas do seguro-desemprego mesmo depois de seu irmão não ser mais pescador profissional, confessando, inclusive, que o recebimento relativo ao último ano foi ilícito, dão conta de que sim, tinha conhecimento da ilicitude penal para a qual

0004069-46.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

PROCESSO nº 0004069-46.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Fls. 216/217: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Prazo para cumprimento; 60 dias. Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP. Finalidade: inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: DONIZETI JOSÉ DE SOUZA, RG nº 17396199, CPF nº 053.689.068-46, residente na Rua Raul Luiz Garcia, nº 250, Bairro Jd. Najara; JOÃO PAULO DE SOUZA, RG nº 43306675, CPF nº 357.931.438-66, residente na Rua Raul Luiz Garcia, nº 250 e Zaqueu DRUZIAN DE SOUZA, RG nº 67029992, CPF nº 014.387.559-02, residente na Rua João Gomes, nº 285, Bairro Recanto Azul, todos no município de Irapuã-SP, nessa Comarca. Adv: réus Edmar Cesar Toppe e Jaqueline Toppe dos Santos: Dr. Deigles Willian Duarte Ribeiro - OAB/SP 317.082 (constituído); ré Denise Stenhaus: Drª Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (dativo). Vencido o prazo para o cumprimento da precatória, prossiga-se nos termos do art. 222, 1º, do CPP. Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 74/85, 146/150, 207/208, 216/2017. Ficam os interessados comunicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004685-84.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

PROCESSO nº 0004685-84.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Fls. 246/252: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: RENATO EXPÓSITO LIMA (Policial Rodoviário Federal) lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia BR 153, km 59, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Ofício-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Policial Rodoviário Federal RENATO EXPÓSITO LIMA, no dia 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia-GO, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa: CLAUDIONOR MACHADO DE OLIVEIRA, RG nº 3127201-GO, residente na Rua Dionízio de Abreu, Quadra 59, Lote 19, Bairro Goya II e MILTON RODRIGUES PEREIRA, R.G. nº 30.071.808, residente na Rua Santa Luzia, nº 168, Campinas, bem como interrogatório do réu ROGERIO DA SILVA, CPF nº 862.229.531-15, residente na Rua 601, Quadra 562, Vila São José, todos nessa cidade de Goiânia, para que compareçam neste Juízo Federal, no dia 20 de setembro 2017, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados comunicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000819-34.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABBISAMIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para janeiro de 2019.

0000820-19.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 469/512: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que a testemunha Pêrsio de Jesus não mais pertence ao quadro de funcionários da Secretaria da Receita Federal, conforme informação de fls. 274, manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002875-40.2017.403.6106 - VALDECIR TALLIARO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Junto documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negri: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003791-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 66/72, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI (SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 282/284. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0002498-69.2017.403.6106 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção. Trata-se de execução individual oriunda do direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0016898-35.2005.401.3400, movida pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA contra a União Federal, objetivando a rejeição do indébito decorrente da incidência de IRRF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pela entidade de previdência privada que correu perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Ação, segundo a inicial, já teria trânsito em julgado ocorrido em 29/05/2012 (fl. 67). Antes de apreciar a questão de competência em razão do lugar, verifico que as partes constam do rol de pessoas e situações que a Constituição Federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na seção estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Pois bem, aprofundando um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, Dle 28.10.2010). A doutrina cunhou a expressão processo sinérgico para alocar, ulteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento. Remanesce, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas - presente caso. De qualquer forma, não faria sentido - como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusmão Carneiro - que a liquidação e a execução manejadas individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento. Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução - conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva). Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública) (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado - caso dos autos); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação. Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo. Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que uma das partes do processo é a União Federal, tenho que o controle constitucional de competência autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada. Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte in utilibus, orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente. É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que - repito - esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja. Por tais razões, em se tratando de execução movida contra a União Federal, pessoa elencada no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Federal para o seu processamento. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 68/72, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu (a) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 535, parágrafo 2º, do CPC/2015. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Lei n. 10.259/01, da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando que a Súmula 345 do STJ ainda é aplicável. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2469

ACAO CIVIL PUBLICA

0008366-77.2007.403.6106 (2007.01.06.008366-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a patrona do réu teve ciência do despacho de fl. 275, em Secretária, guarde-se o cumprimento da determinação. Desentranhe(m)-se as folhas 285/286, que acompanham a carta precatória 0069/2017, por não pertencerem a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Abra-se vista ao réu dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Eg. TRF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005133-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SPO09879 - FAICAL CAIS E SPO84022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) (União Federal) às fls. 809/811, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003620-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANT ANNA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SPO68724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SPO56512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X EMANUELLY VAREIA MARIA WIEGERT X VALDOVIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X NELSON ANTONIO AVELLAR(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X SILVIO CARLOS MARTIN PARRA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO)

Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 1152.Considerando que os pedidos de fl. 919 e 1280 referem-se à desbloqueio de ativos financeiros e levantamento de bloqueio de indisponibilidade de bens, abra-se vista ao MPF para que se manifeste.

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE BADA BASSITTI(SPO95422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal com o requerimento de prazo pelo requerido concedo mais 90 (noventa) dias, para que traga ao autos comprovante de regularização do site, a contar da data da publicação desta decisão.Intime-se.

0008555-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ICEM

Ante a concordância do Ministério Público Federal com o requerimento de prazo pelo requerido concedo mais 90 (noventa) dias, para que traga ao autos comprovante de regularização do site, a contar da data da publicação desta decisão.Intime-se.

MONITORIA

0012721-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA MERIGHI)

Visto em inspeção.Manifeste-se a CAIXA acerca do teor da petição do executado de fls. 345/346, no prazo de 15(quinze) dias.A petição do executado de fls. 342/344 resta prejudicada em razão da juntada de fls. 345/346.Intime(m)-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Visto em inspeção.Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0006434-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA ROSA DE JESUS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 38/43, nos termos do despacho de fls. 32, in fine.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Considerando a pluralidade de beneficiários e visando a expedição dos precatórios, e considerando a exiguidade do prazo para encaminhamento dos mesmos, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) informem, detalhadamente, o percentual e os valores pertencentes a cada um, informando também, no caso dos casados, se os valores deverão ser desmembrados.Intimem-se.

0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011666-86.2003.403.6106 (2003.61.06.011666-5) - WILMA DA SILVA RODRIGUES X WALMIR DA SILVA FERREIRA X WILMAR DA SILVA FERREIRA X WALDINEIA SILVA FERREIRA YAMANAKA X OSWALDO FERREIRA(SPO71127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8) - LOURICE RODRIGUES DE SOUZA DELGADO X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando as cópias trasladadas às fls. 255/266, defiro a expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses, considerando o período de 12/2006 a 01/2008.Decorro o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6) - ODAIR PACHELLI(SPO87975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SPO59734 - LOURENCO MONTOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010629-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010629-9) - MERCEARIA BELINE II LTDA ME/SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009822-96.2006.403.6106 (2006.61.06.009822-6) - ROSARIA CICHILLI NUMER(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO E SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2017, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011602-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011602-0) - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BASTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0008962-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008962-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-52.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006072-47.2010.403.6106 - APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 713/720, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000163-53.2012.403.6106 - BRASILINO BARBOZA DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-89.2012.403.6106 - LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 194/205. Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-89.2014.403.6106 - ALDEMIR DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 269/299, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 104), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Sra. Perita Gisele Alves Patriani, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 207/212, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002093-04.2015.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008671-46.2016.403.6106 - GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a revisão dos contratos firmados com a Caixa, exclusão de nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a exibição de documentos. Alega, em apertada síntese, que firmou contratos com a ré CAIXA, os quais possuem cláusulas abusivas que pretende revisar. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 38/154). A liminar foi postergada para após a contestação, vez que não envolve perecimento de direito e foi intimada a ré para juntada dos contratos (fls. 157). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 183/198), com documentos (fls. 199/286) arguindo preliminares de inépcia da inicial e alegação de decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica onde menciona o número de alguns dos contratos que pretende revisar nº 24.3245.690.000033-26, e os contratos renegociados nº 24.3245.734.0000506-21, 24.3245.606.0000098-40, 24.3245.734.0000742-10 e 24.3245.734.0000786-22 (fls. 289/292). Às fls. 293/410 a Caixa juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial assiste razão à ré. De fato, como alegado pela ré, os autores não especificam o que pretendem revisar nos contratos, quais as cláusulas de quais contratos que contém abusividade. Embora em réplica tenham informado alguns dos contratos, as alegações são genéricas, indeterminadas, impossibilitando tanto a defesa da ré, como a apreciação do pedido. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 330, assim dispõe: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta (...). II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico (...). 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Assim reconheço a inépcia da petição inicial. Prejudicada a análise das demais preliminares, considerando o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 330, I, parágrafo 1º, II e 2º c/c 485, I, todos do Código de Processo Civil de 2015. Arrecará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da petição de fl. 184. Intime-se.

0002719-52.2017.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Mantenho a decisão de fl. 40, considerando a ausência de pedido de tutela e de perigo na demora. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 40. Intime-se.

0002731-66.2017.403.6106 - AILTON MANOEL JUSTINO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia concessão de medida liminar visando à suspensão de autos de infrações de trânsito aplicadas em veículos de sua propriedade, possibilitando o licenciamento do veículo. Alega que é proprietário do veículo marca VW, modelo Gol Special (02 portas), cor cinza, de placas CXH-6863, o qual teve a placa dianteira furtada no mês de março de 2015. Em razão disso procurou a CIRETRAN local, tendo referida placa sido repostada. Alega, ainda, que em agosto de 2015 começou a receber notificações de multas de diversos tipos e locais que nunca esteve, conforme documentos acostados aos autos (fls. 28/33), todas emitidas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, tendo apresentado recurso administrativo junto àquele órgão. Pleiteia também, liminarmente, autorização para licenciar o veículo bem como a suspensão da cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela de urgência. Pela documentação acostada aos autos há fortes evidências de que o autor teve a placa de seu veículo clonada, o que ensejou a aplicação das diversas infrações de trânsito. Comparando-se as fotos juntadas pelo autor (fls. 34/38) com aquelas constantes nos autos de infrações (fls. 26/33), observa-se claramente que o veículo do autor possui características muito diferentes daquele que cometeu as referidas infrações, em especial o número de portas (2). Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios as consequências que o autor pode sofrer em razão do não licenciamento do veículo bem como da suspensão do seu direito de dirigir. Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos autos de infração de trânsito nºs. E021539368, E028248536, E028412302, E029534678, E030775091, E030773438, E030778997 e E030781534, impostos ao veículo do autor, possibilitando a efetivação do licenciamento, determinando também a suspensão da cassação do direito de dirigir do autor imposta em razão das referidas autuações até julgamento final da ação. Oficie-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta decisão, comprovando-se nos autos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO X ELENI APARECIDA PITAO BERNARDO(SP12451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às fls. 374/375, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil/2015. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ELENI APARECIDA PITÃO BERNARDO, CPF nº. 294.019.668-00, sucedido(a): Alvorina Bretan Pitão. Ao retornar do INSS, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Eleni Ap. Pitão Bernardo. Concluída a fase de pagamento, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0012553-70.2003.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão. Após, nada mais sendo requerido, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 0003763-19.2011.403.6106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como ausência de informação dos rendimentos recebidos mês a mês, o que, em seu entendimento, importa em cerceamento de defesa. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 36/41, concordando com a embargante no que diz respeito à atualização do valor dos honorários advocatícios e pugnando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria, que solicitou documentos para elaboração da conta (fls. 46). A embargada foi intimada e apresentou manifestações, com documentos, às fls. 50/52 e 59/61. Remetidos os autos à contadoria, a expert apresentou cálculos às fls. 65/66. Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância com o cálculo da contadoria às fls. 71/72 e a embargada às fls. 75/76. Cabe ressaltar que a embargante nos presentes embargos pugnou pela improcedência da execução. A tese fixada no processo principal é que era devida a devolução dos descontos a título de imposto de renda retido quando do saque de recursos recebidos acumuladamente. Assim, ainda que não houvesse provas detalhadas que permitissem à embargante a checagem se o valor era realmente isento, ela não pode partir do pressuposto que os descontos existem, que, sem que se prove o contrário, eles seriam de aplicação obrigatória. Em outras palavras, cabe à embargante, ainda que não tivesse como impor ao cálculo valores precisos, anuir com a tese acolhida e buscar dentro da inicial as provas a que competia fazer para chegar ao resultado. De qualquer forma, a embargante, embora tenha pedido a improcedência da execução, o que equivaleria a dizer que todo o valor executado não seria passível de recebimento, concordou com os cálculos da contadoria, o que será levado em conta na fixação dos honorários de sucumbência. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para reduzir o valor da execução para R\$ 6.590,58, conforme cálculo de fls. 65. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000459-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Considerando a apelação interposta pela embargante às fls. 90/99, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002844-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106) LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de conexão formulado no item c de fls. 07, vez que o processo nº 0006114-86.2016.403.6106 foi redistribuído em novembro de 2016 para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, conforme extratos de fls. 27/28 e, nos termos das Leis nºs 9.099/95, artigo 8º e 10.259/01, artigo 6º, o JEF não tem competência para processar e julgar as causas em que as empresas públicas da União são autoras, como é o caso da Execução a que estes Embargos são dependentes. Intime-se o embargante para(a) Promover emenda a inicial declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015; b) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes); c) Regularizar a representação processual e a declaração de fls. 10, vez que a Procuração juntada às fls. 09 e a declaração de fls. 10 se tratam de simples cópias reprográficas. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002827-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-61.2017.403.6106) ADERBAL LUIZ ARANTES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 12/16: conheço dos embargos e julgo-os procedentes por entender que houve equívoco quanto à distribuição da exceção de incompetência neste Juízo. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 02/08 e o seu encarte nos autos da carta precatória nº 0000953-61.2017.403.6106, para que o pedido seja decidido pelo Juízo da ação penal. Após a intimação do requerente, remetam-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição. Com o cancelamento da distribuição, proceda-se a sua destruição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Visto em inspeção. Considerando que não houve trânsito em julgado da decisão final nos autos dos Embargos à Execução nº 0003995-65.2010.403.6106 (fls. 154/155), aguarde-se, nos termos da decisão de fls. 105. Agende-se para verificação na próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Aprecio o pedido de decretação de fraude à execução formulado pela exequente a fls. 223/verso e reiterado a fls. 241/verso. Considerando que este juízo, nos autos do embargo de terceiro reconheceu a afetação do bem alienado como bem de família, e isso impede o reconhecimento de fraude à execução vez que tal bem não garantiria a execução de forma alguma, indefiro o pedido da CAIXA. De fato, embora tenha vendido o imóvel após a citação, como estava protegido da penhora pela afetação de bem de família, nada impedia a sua venda, especialmente como no caso, em que foi negociado para a aquisição de uma residência de menor valor. Trago julgado do STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDIVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardisosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que não existe alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201100001400 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1227366, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - Quarta Turma, Julgamento 21/10/2014, DJE Data: 17/11/2014). Trago também julgado do TRF I: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - LEI Nº 8.009/90 (ARTIGOS 1º E 5º) - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. 1. São impenhoráveis os imóveis destinados à moradia do executado e de sua família. Precedente: (...) é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. (...) (in STJ, RESP-371344/SC, Relator Ministro Franciulli Neto, in DJ de 22.09.2003). 2. O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Agr nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. 3. Tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90 (in STJ; REsp 1095611/SP; Primeira Turma; Relator Min. Francisco Falcão; Data do Julgamento: 17/03/2009; Publicação: DJe 01/04/2009) 4. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519, Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010). 5. Após acirrada divergência pretoriana, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, por força do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1141990/PR, sob a relatoria do ministro Luiz Fux), passou a reconhecer a existência de fraude à execução, nos seguintes termos: se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Logo, a venda de dois outros imóveis, em 2003 e 2004, é desinfluyente para o desfecho desta lide. Impenhorabilidade de outro bem específico. 6. Agravo regimental não provido. (AGRAVO 00222053820124010000 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, TRF1, Sétima Turma, Data da decisão 21/10/2014, e-DJF1 Data: 31/10/2014, página: 1259). Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, bem como para que apresente o valor da dívida de acordo com o determinado na sentença prolatada nos embargos a execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 192/195. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Visto em inspeção. Considerando que ainda não houve decisão final no processo nº 0066830-54.2009.8.26.0576, conforme teor de fls. 188/190, aguarde-se conforme determinado às fls. 151. Agende-se a verificação do presente feito para a próxima inspeção geral ordinária. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Visto em inspeção. Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-Agrg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-Agrg; JTI 347/248; AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Visto em inspeção. Considerando que ainda não houve decisão final nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001819-40.2015.4036106, conforme de fls. 136/137, aguarde-se conforme determinado às fls. 121. Agende-se a verificação do presente feito para a próxima inspeção geral ordinária. Cumpra-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Visto em inspeção. Considerando o teor de fls. 146/150 e ante a desídia e inércia por parte da exequente, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que a CAIXA promova as diligências necessárias visando ao cancelamento da penhora junto ao CRI de Mirassol/SP, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento. Intime(m)-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

Visto em Inspeção. Ciência à CAIXA da devolução da Carta Precatória nº 0029/2017 (fls. 149/156). Considerando que os executados MERCANTIL FIRENZE LTDA ME e MARCELO FRANCO não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICIO JUNIOR(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Fls. 310/311: Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 1.058,42 depositado na conta nº 3970-005-86400110-3 para o Banco Bradesco, agência 1703-5, conta nº 0040080-7, em nome de JOÃO THOMAZ LEAL PIMENTA, portador do CPF nº 080.726.748-11;b) a transferência do valor de R\$ 25.885,83, depositado na conta nº 3970-005-86400111-1 e o valor de R\$ 2.891,21, depositado na conta nº 3970-005-86400112-0, para a Caixa Econômica Federal, agência 3270, na conta nº 2025-9, em nome de BIOPETRO LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.868.668/0001-95, devendo comunicar este Juízo após a efetivação das transferências. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINIS DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Visto em inspeção. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram à audiência requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003383-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-35.2016.403.6106) SUZANA FERNANDES(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a requerente notícia a venda do veículo ao réu Gilson Ferreira, deverá este ser intimado para que se manifeste a respeito. Considerando que foi expedida carta precatória para a sua citação nos autos da ação penal (fls. 150), adite-se a mesma para que o réu Gilson Ferreira se manifeste sobre a propriedade do veículo. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos deliberação em relação ao pedido de restituição.

INQUERITO POLICIAL

0004674-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004674-4) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL RECHE FREITAS X MARCOS ANTONIO FREITAS(SP185878 - DANIELA RAMIRES)

CERTIFICO E DOU FÉ que translatei para estes autos cópias dos documentos originais do Pedido de Restituição de Coisas apreendidas nº 001023-25.2010.403.6105, conforme Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º).

MANDADO DE SEGURANCA

0006747-88.2002.403.6106 (2002.61.06.006747-9) - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em Inspeção. Ciência às partes da decisão definitiva proferida pelo C. STJ às fls. 355/380. Oficie-se as autoridades coatoras para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 251/252, 303/305, 362/365, 374/377 e 380 verso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-20.2016.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Visto em inspeção. Considerando que a informação fornecida pela impetrada dá conta que os atos tendentes ao cumprimento da sentença estão em curso, processe-se a fase recursal. Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença (fls. 163). Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-88.2017.403.6106 - EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA(SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E SP075744 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA (CPF 602.226.032-91), com o fito de determinar a autoridade coatora que libere o pagamento do benefício do seguro desemprego decorrente do requerimento nº 7738453330. Aduz o impetrante, em síntese, que após dar entrada junto à Gerência Regional do Trabalho do pedido de seguro desemprego, o MTE suspendeu o pagamento do benefício sob o argumento de ser ele sócio proprietário da empresa Madeireira Samaritano Ltda-ME, localizada em Aurora do Pará-PA. Sustenta que sempre trabalhou como empregado, com registro em CTPS e que em 2011 teve todos os seus documentos extraviados na Rodovia BR 316 na cidade de Ananindeua-PA, tendo feito boletim de ocorrência do fato naquela época (fls. 21). Diz que já providenciou junto à Receita Federal uma declaração que desconhece totalmente a referida empresa. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, vez que até a presente data o impetrante ainda faz parte da sociedade, motivo pelo qual há impedimento ao recebimento do seguro desemprego. É o breve relatório. Decido. Considerando a documentação juntada, em especial o boletim de ocorrência contemporâneo ao extravio de sua CNH (2011 - fls. 23), e a declaração atual de que desconhece, nunca assinou o ato de inscrição ou criação da empresa a qual aparece vinculado, fixo como verdadeira a declaração de desconhecimento do autor, admitindo por conseguinte a inexistência jurídica do ônus lançado pela autoridade impetrada. Quanto ao seguro desemprego em si, consta que o impetrante laborou como pintor na empresa Vera Lucia Moya ME, de 02/01/2016 a 21/09/2016, quando foi demitido sem justa causa (fls. 19), conforme regras da CLT, impondo-se, dessarte, o reconhecimento do seu direito de recebimento ao seguro desemprego. Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado (fls. 15) e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa (fls. 10/15). Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar neste juízo de cognição sumária. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos. Expeça-se ofício para cumprimento imediato. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPALHO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Visto em inspeção. Fls. 71/81 e 103/156: Verifico que não há prevenção e/ou coisa julgada com os autos declinados às fls. 68/69, vez que tais processos são do ano de 1999 e a causa de pedir deste feito parte da EC nº 33/2001. Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria somente jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofendem direitos garantidos por lei. Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo habeas corpus, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (muitas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o habeas corpus. Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei. No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal), mas de titularidade de outros entes (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI SENAI). Para tanto, nomeia seus dirigentes como litisconsortes passivos necessários, requerendo suas identificações (fls. 02). Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que traz as vantagens de tempo de processamento, rito sumo, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação ex-nunc da sentença (Súmula STF 271). Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado. Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado no item ii b (fls. 31). Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS X MARILENE CORREIA DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 49 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,s) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 274, a seguir transcrito: Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 273, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos do valor referente aos honorários contratuais. Proceda-se à alteração do ofício requisitório já expedido. Com a alteração, intime-se o autor do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 405/2016, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico, ainda, que procedi à alteração do Ofício nº 20170011799, nos termos da decisão de fl. 274, conforme segue juntado.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-03.1999.403.6106 (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro a suspensão por 06 (seis) meses conforme requerido pela União às fls. 766/769. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0) - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que o autor não apresentou os cálculos, defiro o requerimento de fl. 356. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à elaboração considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, a conta, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, inciso VII, do CPC/2015. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Cumprida a determinação acima, abra-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Visto em inspeção. Defiro o pedido da exequente formulado no item c contido na petição juntada a fls. 556 e reiterado a fls. 588. Expeça-se ofício ao 2º CRI desta cidade para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) faça constar no registro do imóvel matrícula nº 506, que a doação da sua propriedade do imóvel para JOÃO ROBERTO GUILHERMITT e FRANCKLE GUILHERMITT é eficaz em relação à exequente Caixa Econômica Federal, vez que a doação se deu em 18/08/2014 e a ação acima mencionada foi ajuizada em 06/05/2003; 2) faça constar no registro do imóvel matrícula nº 64.371, que a alienação de 50% do imóvel para FRANCKLE GUILHERMITT é eficaz em relação à exequente Caixa Econômica Federal, vez que a alienação deu em 04/07/2008 e a ação acima mencionada foi ajuizada em 06/05/2003; 3) proceda a respectiva averbação da Penhora sobre os imóveis matrículas 506 e 64.371, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, devendo comprovar a este Juízo o cumprimento de tais determinações. Deverá constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos junto àquele cartório. Expeça-se Mandado de Intimação aos Srs. João Roberto Guilhermitt e Franckle Guilhermitt para ciência da decisão onde tomou ineficaz a doação/alienação dos imóveis em relação a Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos de n. 0002999-28.2014.4036.6106, conforme cópias juntadas às fls. 167/173, expeça-se o competente ofício requisitório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 346, abaixo transcrita: Decisão de fl. 346: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do numerário constante no extrato de fl. 329. Após, intime-se a executada Medrado & Medrado Lotéricas Ltda. para que efetue o pagamento da diferença entre o extrato de fl. 339, qual seja: R\$ 309,71 (trezentos e nove reais e setenta e um centavos) à exequente e R\$ 172,21 (cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos) a título de honorários de sucumbência, valores estes atualizados até junho/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-61.2011.403.6106 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 104, abaixo transcrita: Decisão de fl. 104: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da petição de fls. 102/103. Intime-se.

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IREMAR MOREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006116-61.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 243, abaixo transcrita: Decisão de fl. 243: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 238/242. Intime-se.

0001479-33.2014.403.6106 - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 105/106, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/05/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-57.2005.403.6106 (2005.61.06.000101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Visto em inspeção. Aguarde-se a decisão do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se nos termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015. Intimem-se.

0001501-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001501-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Visto em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para outubro de 2018. Intimem-se.

0003559-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação de fls. 390, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Em relação ao veículo, considerando que foi apreendido em diligência que desvendou o crime de descaminho, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal. Ademais, o bem não mais interessa ao processo. Posto isso, declaro liberado o veículo em relação ao processo penal. Todavia, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo. Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária. Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal. Intimem-se.

0001122-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

Visto em Inspeção. Considerando que os autos da Execução nº 0004877-22.2013.403.6106 foram remetidos a este Juízo e apensados a estes autos em virtude de concessão de Ordem de Habeas Corpus para que o réu permanecesse em liberdade até o julgamento do recurso de apelação e tendo em vista a condenação do mesmo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 466/473), e ainda que em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 17/02/2016 foi determinada a expedição de nova guia de recolhimento à Vara das Execuções Penais (fls. 635/636), determino o cancelamento da distribuição do processo nº 0004877-22.2013.403.6106 (Execução da Pena), bem como sua destruição, tendo em vista a ausência de qualquer utilidade prática. Face à informação de fls. 662, agende-se para a próxima Inspeção Ordinária a verificação da decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF do Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 1015067 e remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado. Intimem-se.

0001415-57.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANI YACCOUB ACHCAR(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do réu (fls. 299), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em relação ao veículo, considerando que foi apreendido em diligência que desvendou o crime de descaminho, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal. Ademais, o bem não mais interessa ao processo. Posto isso, declaro liberado o veículo em relação ao processo penal. Todavia, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo. Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária. Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal. Intimem-se.

0001763-75.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPI) X JOAO PREVIA TO(SP360301 - KAUANY FLORENTINO PONTES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para março de 2018.

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Visto em Inspeção. Considerando que o petrecho apreendido não mais interessa ao processo, oficie-se à Polícia Ambiental desta cidade São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Visto em Inspeção. Face à informação de fls. 1323, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

0002484-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY ARRUDA MONTEMOR(SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da representação fiscal com base em procedimento administrativo onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Indefero o pedido de realização de perícia no imóvel, vez que o objeto do delito são os produtos em desacordo com a legislação, bem como, no presente caso, os equipamentos utilizados na produção dos referidos produtos, os quais foram apreendidos e devidamente periciados (fls. 92/96, 107/110, 128/129, 137/140 e 159/177). Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu. Oficie-se ao Comandante do 17º Batalhão de Polícia Militar, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1930, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares ANDREW SARDINHA MOREIRA, RE 108.484-4 e PAULO GUSTAVO WRASEC GALHARDO, RE 966.139-5, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se mandado de intimação para o réu. Face à irregularidade verificada, conforme informação de fls. 235, determino que seja aquela folha de remessa retrada do verso da folha 120, e encartada corretamente nos autos, afivando-a em folha de suporte e procedendo-se à renenumeração dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os materiais apreendidos, bem como para ciência da informação de fls. 235 bem como da respectiva regularização determinada acima. Intimem-se.

0003891-97.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAROLINE HENRIQUE CARDOSO(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X BRUNO O. FERRAZ DE CAMARGO - ME

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para julho de 2018.

0006370-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDINI)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 160/161, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004823-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

O réu Marcos Antônio de Aquino Cambuhy requer o reconhecimento da continuidade delitiva dos fatos apurados nestes autos com os dos autos em trâmite na Comarca de Tanabi-SP, bem como a suspensão do feito (fls. 425). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 621/624). A continuidade delitiva só pode ser analisada em relação aos fatos postos em julgamento, nunca em relação a fatos externos. Para fatos apurados em outros processos que resultarem em condenação, eventual reconhecimento da continuidade delitiva, poderá ser considerada a fim de unificar as penas (CPP, art. 82), cujo pedido deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções, o qual é competente para a sua apreciação (LEP, art. 66, inciso III, alínea a). Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 624 (verso), para que seja cumprida com urgência, a determinação de fls. 277 (primeiro parágrafo). Após, cumprindo os termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP, venham os autos conclusos para sentença.

0006562-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCYR BARBOZA DA SILVA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Alcyr Barboza da Silva para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004489-76.2000.403.6106 (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X UNIAO FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 92 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Egr. TRF. Intimem-se.

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 124 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Egr. TRF. Intimem-se.

000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte está no sentido de que o objetivo da antecipação da aposentadoria é a proteção da saúde do trabalhador intime-se a autora para que comprove o afastamento da atividade que ensejou sua aposentadoria, conforme se vê do julgado APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046677 / SP 0008236-67.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 28/03/2017.4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 42 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a jurisprudência do TRF 3ª Região está no sentido de que o objetivo da antecipação da aposentadoria é a proteção da saúde do trabalhador intime-se a autora para que comprove o afastamento da atividade que ensejou sua aposentadoria, conforme se vê do julgado APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046677 / SP 0008236-67.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 28/03/2017.4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a jurisprudência do TRF 3ª Região está no sentido de que o objetivo da antecipação da aposentadoria é a proteção da saúde do trabalhador intime-se a autora para que comprove o afastamento da atividade que ensejou sua aposentadoria, conforme se vê do julgado APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046677 / SP 0008236-67.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 28/03/2017.4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TIAGO MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MATHIAS - SP378366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a concessão do benefício de auxílio doença a que alega fazer jus.

Aduz, em apertada síntese, que formulou perante o INSS requerimentos de concessão de benefício de auxílio doença, quais sejam, NB 610.551.592-1, em junho de 2015; NB 615.247.726-7, em setembro de 2016 e NB 617.515.470-7, em março de 2017, tendo todos eles sido indeferidos.

Sustenta que em atendimento presencial agendado para 11/05/2017 foi informada na agência do INSS de Jacaréi de que os processos administrativos teriam sido extravaviados, razão pela qual requer a imediata concessão do benefício pleiteado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o direito da impetrante à concessão do benefício não se encontra provado de plano, isto é, não há que se falar em direito líquido e certo a ensejar a propositura de *mandamus*.

Ao revés, requerido o benefício de auxílio doença administrativamente em três oportunidades todas lhe foram negadas, conforme alega.

Referido benefício requer a realização de perícia médica e, portanto, instrução incompatível com a via eleita.

Sem falar que sequer foram acostados aos autos cópia dos indeferimentos administrativos noticiados.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvando-se a impetrante o direito ao ajuizamento de ação de conhecimento, pelo procedimento comum.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, de imediato, a análise e julgamento em definitivo de seu requerimento administrativo para concessão do benefício por incapacidade.

Alega, em apertada síntese, que interpôs recurso contra indeferimento administrativo perante a agência do INSS em Jacareí, mas até o momento o processo não foi concluído.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não obstante os prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais se encontram em consonância com o esculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico aos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados.

Em síntese, em análise inicial, não vislumbro omissão ilegal da autoridade impetrada.

Ademais, consoante consulta ao extrato do CNIS, em anexo, que ora determino a juntada, verifico que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 602.251.002-7) no período de 20/06/2013 a 21/11/2014; auxílio doença previdenciário (NB 609.011.516-2) no intervalo de 15/01/2015 a 26/10/2016 e auxílio doença (NB 616.681.697-2) de 28/11/2016 com data prevista para cessação em 30/05/2017.

Com efeito, em seu pedido o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua "o processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria acidentária na espécie 91". Entretanto, o impetrante junta aos autos cópia de recurso administrativo interposto no bojo do NB 609.011.516-2, aos 27/10/2016 (fs. 18/21 do Sistema PJE). Não bastasse, aos 28/11/2016 foi-lhe deferido novo benefício, o qual encontra-se em gozo. Assim não há que se falar em verossimilhança das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefero a liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1 retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2 corrija o polo passivo;

2.3 esclareça o pedido.

4. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

9. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Indeferida a liminar, a parte autora foi intimada a apresentar procuração, seus documentos de constituição e documento de identificação de seu representante legal, bem como emendar o valor da causa, justificando-o, e comprovar o recolhimento das custas judiciais (fls. 65/68 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a atribuir corretamente o valor da causa e apresentar documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, deixou de apresentar documentos de identificação de seu representante legal, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5) - WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 281/282: Os ofícios requisitórios serão expedidos no valor fixado nos embargos à execução. A atualização dos valores será feita, até a data do pagamento, pelo E. TRF-3. 2. Fls. 285/288: Informe o autor Lucrécio dos Santos se se encontra ativo ou inativo no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverá informar os valores referentes ao PSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a informação, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0406658-82.1997.403.6103 (97.0406658-9) - DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de demanda na qual os autores Denise Emília Moreira Jacobucci Bambace, Elizabeth Mancini Brown de Carvalho, Juana Montecinos Maciel, Marcos Rondon de Assis e Neusa Ribeiro da Silva Dias requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86%. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 20, 25, 29 e 33). Sentença às fls. 79/82. Decisão às fls. 86/88. Trânsito em julgado em 29/03/2004 (fl. 94). Os autores, com exceção de Marcos Rondon de Assis, constituíram novos procuradores, Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) (fls. 233/234, 261/262, 287/288, 310/311). Apresentaram a conta de liquidação (fls. 321/329). Citada, nos termos do art. 730 do CPC-1973 (fl. 334), e a União manifestou concordância (fl. 333). Posteriormente, estes autores apresentaram informações referentes ao valor do PSS. Porém, o valor principal do cálculo foi atualizado (fls. 358/359). Foi requerida a execução em relação aos créditos do coautor Marcos Rondon de Assis (fls. 360/362). Citada, nos termos do art. 730 do CPC-1973 (fl. 406), a União apresentou embargos, cuja cópia da sentença e cálculos encontra-se às fls. 412/415. É a síntese no necessário. Decido. 1. Informem as autoras Denise Emília Moreira Jacobucci Bambace, Elizabeth Mancini Brown de Carvalho, Juana Montecinos Maciel, e Neusa Ribeiro da Silva Dias se encontram ativas ou inativas no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverão informar os valores referentes ao PSS para os cálculos apresentados às fls. 321/329. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Informe o autor Marcos Rondon de Assis se encontra ativo ou inativo no serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com as informações, especem-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal para estas autoras. Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores referentes ao item 3, em nada sendo requerido e, decorrido o prazo do item 2, silente, remeta-se o feito ao arquivo.

0001100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3) - TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico da consulta à Receita Federal, em anexo, que os dados cadastrais da parte autora sofreram alteração. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para que a parte autora apresente o contrato social e as alterações contratuais da empresa. Apresentada a documentação, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora. Após, especem-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4) - AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 401/406: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, especem-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401675-11.1995.403.6103 (95.0401675-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SPI34786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o procurador constituído nos autos, Eutálio José Porto de Oliveira (OAB/SP 98.328) encontra-se com a situação cadastral, junto à OAB, inativo-baixado. Determino a expedição do ofício requisitório do valor principal com a indicação da advogada substabelecida à fl. 149, Luciana Simão Bernardes (OAB/SP 134.786). Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 235.

0403798-79.1995.403.6103 (95.0403798-4) - SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma demanda na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança da COFINS pela União Federal. Requereu a autorização para efetuar, mensalmente, depósitos judiciais do valor devido relativo ao parcelamento concedido pela ré (fls. 48/50). Foi deferido (fl. 64). Os depósitos foram feitos no Banco de Crédito Nacional S/A, conta corrente nº 500556-2 (fl. 65). Sentença, proferida às fls. 75/81, julgou improcedente o pedido. O E. TRF-3 deu provimento à apelação interposta pela parte autora e reformou a sentença. Condenou a União Federal em custas e honorários advocatícios (fls. 121/123). Trânsito em julgado em 21/09/2009 (fl. 126). Os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos foram transmitidos (fls. 179/180) e informados os pagamentos (fls. 184/185). A CEF informou a transferência do saldo existente na conta de nº 2945.005.00011396-9 para a conta de nº 2945.635.00020128-0 (fls. 135/136). A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 164/165 e 188). É a síntese do necessário. Decido. Verifico dos extratos em anexo, que determino a juntada, que na conta de nº 2945.005.00011396-9, foram realizados depósitos desde 31/05/1996. A conta foi encerrada em 01/12/2009 com um saldo de R\$ 71.701,97 (setenta e um mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos). Este valor foi transferido para a conta de nº 2945.635.00020128-0, cujo saldo atualizado é de R\$ 127.755,87 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). 1. Dê-se vista às partes dos extratos apresentados pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, sem oposição das partes, especem-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados, em favor da parte autora. 3. Após, intime-se o advogado Gustavo Henrique de Faria Santos, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. 4. Com a informação do pagamento, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0004072-64.2002.403.6103 (2002.61.03.004072-1) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LANOBRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 149/160: Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios, para as devidas providências. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Na sequência, especem-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3360

EXECUCAO DA PENA

0007508-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR KAZON(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 106/107: Indefiro o pedido formulado pela defesa. Conforme se verifica da guia de fl. 99, o apenado não encontrou dificuldade para realizar o pagamento no mês de maio de 2016 na conta vinculada a este Juízo, utilizada para depósito de valores devidos a título de prestação pecuniária por todos os executados, sendo certo que nenhum outro condenado noticiou problema semelhante. Assim, o apenado deverá continuar efetuando os depósitos das parcelas da prestação pecuniária (fl. 100) na conta 2945.005.4036103-3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o encerramento da conta 80400167, agência 2945, bem como a transferência de todos os valores ali depositados (fl. 107 e 121/123) para a conta 2945.005.4036103-3. Fls. 109/114: Determino o desentranhamento do correio eletrônico encaminhado pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Caragatatuba, bem como os documentos que o instruíram, tendo em vista que não se referem ao apenado deste feito, mas sim ao condenado Jair Rodrigues de Santana - Execução Penal nº 0001282-53.2015.403.6103, a qual deverá ser juntada. Fls. 115/119 e 124/126: O defensor do apenado foi intimado por este Juízo (fl. 105) do despacho cuja cópia foi juntada a fl. 58 da carta precatória e o condenado já iniciou o pagamento das parcelas, tendo formulado, inclusive, pedido de alteração da conta bancária de depósito, acima analisado. Desta forma, não há necessidade de intimação do apenado para cumprimento da pena pecuniária pelo Juízo Deprecado. Comunique-se ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico, com cópia de todas as folhas mencionadas neste despacho. Publique-se.

0002583-64.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 16:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007293-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS NORMANDO LAGO BARBOSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 624/629: Nada a deliberar, pois se tratam apenas de cópias dos ofícios juntados a fls. 598/600, já respondidos à fl. 614, conforme determinado na decisão de fls. 601/602. Fls. 630: Tendo em vista o quanto certificado pela Secretária, devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação ao defensor constituído pelo acusado, que deverá regularizar a sua representação processual, vez que a procuração de fl. 577 outorga poderes especialmente para fazer requerimento ao Ministério Público Federal da comarca de São José dos Campos. Publique-se. Tendo em vista que já foram cumpridos os mandados de busca e apreensão (fls. 127 e seguintes), bem como recebida a denúncia (fls. 601/602), altero o nível de sigilo para 4 - Sigilo Documentos, a fim de viabilizar a intimação da defesa por meio do Diário Oficial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o pedido e determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "a", NCPC, observado o prazo do §4º do mesmo artigo.

Deverá a parte autora informar o resultado do julgamento final do processo 0003127-57-2014.4036103

Mantenham-se os autos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da exceção de incompetência arguida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de julho de 2017, às 11:10h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Informo às partes e seus procuradores que, embora tenha lido e relido o processo, consta mensagem de que há documentos não lidos, sendo que eventual falha no sistema do PJe não constituirá óbice a esta Magistrada em dar tramitação a este feito, e não vou esperar correção do sistema, pois o Poder Judiciário não pode ficar inerte ante eventuais falhas meramente de informática.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de caráter cautelar, no qual a parte autora, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, pretende caucionar débitos existentes em processos administrativos, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, uma vez que a atual já se encontra vencida.

Aduz a impetrante que teve contra si lavrados Autos de Infração por suposto erro de classificação fiscal de vidros automotivos importados, gerando os Processos Administrativos 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61, que se encontram pendentes no relatório de Situação Fiscal da requerente e, até a presente data, não houve inscrição dos débitos em dívida ativa da União que por consequência, não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais, impossibilitando a apresentação de garantia e, assim, inviabilizando a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, pretende discutir a obrigação tributária, quando da oposição de embargos à execução fiscal a ser proposta pela requerida, em momento oportuno. Todavia, para o desenvolvimento de suas atividades, necessita da certidão de regularidade fiscal, sob pena de colocar em risco sua solvibilidade.

Informa que oferta como garantia do débito as apólices de Seguro Garantia ora apresentadas, em valor suficiente a garantir os dois processos administrativos acima mencionados e requer, por fim, que, uma vez acolhida a garantia, os débitos acima não sejam óbice à emissão/renovação de certidões de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, sendo que a atual já se encontra vencida, a despeito da existência de débito, consubstanciado nos processos administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61, constante no relatório de informações fiscais do contribuinte, emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o bem que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Eddl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; Eddl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMANN BENEVIDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) . 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de Seguro Garantia, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, as apólices de Seguros Garantias oferecidas pela parte autora, Nº 54-0775-23-0173103, no valor de R\$ 57.520,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (Id 1270512) e Nº 54-0775-23-0173096, no valor de R\$ 528.249,11 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) (Id 1270507) são suficientes para a garantia do débito objeto dos Processos Administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61 (Id 1270490 e Id 1270486), nos valores de R\$ 46.546,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) e R\$ 427.296,83 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o valor das apólices dos Seguros Garantias apresentados garante o valor da dívida ora em debate.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial do autor resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Por fim, verifico que o tipo de ação eleito não se coaduna com o processamento ora reclamado, pois o que se pretende neste feito é a concessão de tutela provisória para fins de obter CND/CPEN, tendo em vista que quando da propositura de ações executivas fiscais (que não tem prazo certo para acontecer), a parte autora pretende defender-se através do ajuizamento dos embargos próprios. **Desta forma, providencie a Secretaria/SEDI a alteração da classe judicial para procedimento comum.**

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para aceitar as Apólices de Seguro Nº 54-0775-23-0173103, no valor de R\$ 57.520,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (Id 1270512) e Nº 54-0775-23-0173096, no valor de R\$ 528.249,11 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) (Id 1270507), em garantia do débito aqui referido (processos administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61), a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 24 horas, salvo se houver outros débitos não mencionados nesta inicial que constituam óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ocasião em que deverá no mesmo prazo informar imediatamente este Juízo.

Retifique a parte autora o valor da causa compatível com o que se pretende neste feito, ou seja, o valor correspondente à somatória das Apólices de Seguro Garantia, recolhendo eventual diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No mesmo prazo o réu deverá se manifestar sobre os processos apontados no termo de prevenção em anexo (Id 1364081).**

Informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIX ROLANDO ESPINOSA ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE SOUSA LEMES - SP49356
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Infirmo às partes e seus procuradores que embora tenha lido e relido todos os documentos, consta mensagem de que há documentos não lidos, sendo que eventuais falhas do sistema do PJe não serão óbices a esta Magistrada, e que não vou aguardar a correção do sistema, pois o Poder Judiciário não pode ficar inerte à espera de sanar problemas meramente de informática.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a renovação de seu contrato no PROGRAMA MAIS MÉDICO, a fim de garantir sua permanência no programa, bem como que seus vencimentos sejam pagos diretamente a sua pessoa e os demais benefícios a que tem direito.

A parte autora aduz, em síntese, que é natural de Cuba e cursou medicina em La Cabana, formado em 1985. Tendo o Governo Brasileiro firmado contrato com a Organização Panamericana de Saúde, instituído pela Lei 12.871/2013 o programa "Mais Médico", veio a trabalhar no Brasil em 2014, prestando serviço na UMSF Bandeira Branca em Jacareí, pelo período de 3(três) anos, o qual se encerra no final deste mês de maio/2017, tendo que retornar ao seu país.

Em relação à remuneração, informa que o valor mensal estipulado é de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) aproximadamente, sendo que 5% (cinco por cento) deste valor é destinado ao OPS e o restante é pago diretamente ao Governo Cubano, que detém cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e repassa R\$ 3.000,00 (três mil reais) restantes ao autor.

Esclarece que, pela Lei 13.333/2016 o programa foi prorrogado, porém o Governo Cubano exige o retorno de seus médicos para direcionar outros para participar da continuidade do contrato. Entende que não faz sentido retornar quem já tem o conhecimento da população que utiliza tratamento médico junto ao posto de saúde, além da confiança adquirida pelo seu trabalho, e trazer outros novos em substituição, que teriam necessidade de adaptação.

Assevera que, estando em território nacional, sua relação de trabalho deve ser regida pela nossa legislação (CLT), passando a receber diretamente os proventos de seu trabalho, de forma igualitária aos médicos brasileiros e estrangeiros no país, bem como ser garantido os demais direitos trabalhistas, respeitando o percentual cabente a OPS, na qualidade de órgão mediador.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a renovação de seu contrato no PROGRAMA MAIS MÉDICO, a fim de garantir sua permanência no programa, bem como que seus vencimentos sejam pagos diretamente a sua pessoa e os demais benefícios a que tem direito.

Verifico que o *periculum in mora* repousa no retorno da parte autora ao seu país de origem, uma vez que a data está se avizinhando.

Embora entenda que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, deva ser levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório, a necessidade de assegurar ao autor que não retorne ao seu país de origem no final deste mês de maio/2017, com fim do contrato em participar do Programa Mais Médico, faz presente a verossimilhança de suas alegações.

Ainda que todos esses fatos devam ser mais bem examinados, inclusive depois da resposta da União, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (arts. 303 e 305, parágrafo único, do CPC), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, que certamente advirá caso o autor retorne para seu país de origem.

Ademais, caso não seja concedida a tutela antecipada ou liminar, e o autor retorne para seu país, de nada adiantará eventual sentença de procedência, pois o dano ao autor já terá ocorrido.

Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da determinação do fim do contrato no Programa Mais Médico, poderá este ser extinto a qualquer momento, com determinação de retorno do autor ao seu país de origem.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à parte ré que renove o contrato do autor, garantindo-lhe a permanência no "Programa Mais Médico", a fim de que o autor permaneça no Brasil e continue exercendo sua profissão no mesmo local para o qual foi designado, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal, com urgência, para que adote as providências necessárias para o integral cumprimento da presente decisão.

Esclareça a parte autora o valor dado à causa, informando o valor exato da bolsa que o requerente pretende receber a título de parcelas vincendas, nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-85.2014.403.6103 - OSWALDO EDISON DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA X SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265230 - ARIIVALDO ALVES VIDAL) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Converto o julgamento em diligência. Para fins de cumprimento do quanto disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls.519/521 e 522/524. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-76.2017.4.03.6103

AUTOR: ERNANI CARDOSO DA SILVA, LUCIMARA MARTINS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FLORIZA MARTINS DOS SANTOS - SP342984, ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044, ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691

Advogados do(a) AUTOR: FLORIZA MARTINS DOS SANTOS - SP342984, ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA - SP339044, ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face de CARLOS ALBERTO SILVA, visando à rescisão contratual de venda e compra e cessão de direitos de imóvel residencial situado na rua Leony Fortunato, nº 66, bairro Jardim Pitoresco, cidade de Jacareí/SP, com a devolução do imóvel em perfeitas condições, multa contratual de 20% sobre o valor do imóvel e retenção das arras.

Requerem os autores, ainda, a condenação em danos materiais referentes aos aluguéis que pagaram durante a vigência do contrato e às despesas realizadas no veículo VAN, bem como a condenação em danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Alegam que venderam o imóvel ao réu CARLOS ALBERTO em 23.8.2015, mas este somente assinou o contrato de compra e venda após 6 meses entrar na posse do imóvel, em 19.02.2016.

Afirmam que o réu não cumpriu com sua parte da negociação, pois não transferiu o financiamento do imóvel para seu nome no prazo de 12 meses após a negociação e até o momento não foi regularizado.

Dizem que o comprador, ora réu, requereu a desistência do negócio, requerendo a devolução do automóvel VAN que teria sido dado como sinal do pagamento da compra da casa. Afirmam que se comprometeram a pagar o financiamento durante os primeiros 12 meses, pois a VAN valia mais do que os autores poderiam pagar pelo automóvel.

Afirmam que pagaram o financiamento durante os 12 meses, conforme negociado, que as prestações do financiamento estão em dia, tendo cumprido com sua parte da negociação.

Alegam que o réu anunciou a venda do imóvel na internet e que, mesmo sem cumprir com sua obrigação contratual, está tentando alienar a casa.

Informam que realizaram benfeitorias no automóvel para que pudessem utilizá-lo no trabalho que presta à empresa TRANSPASSO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. – ME.

Finalmente, afirmam que o réu somente aceita desfazer o negócio com a devolução pelos autores da VAN e aí ele devolveria o imóvel, porém, afirmam, ainda, que é injusta tais condições, pois foram realizadas benfeitorias no automóvel, bem como o cadastraram para o utilizar no trabalho e quitaram o valor de R\$ 11.000,00 acordado no valor do veículo.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Jacareí, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, com fundamento de que o imóvel pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

No caso aqui versado, os autores requerem a rescisão contratual de um instrumento particular de compromisso de compra e venda realizado com o concessionário, que foi celebrado sem a intervenção da CEF. As questões em discussão neste feito dizem respeito, exclusivamente, aos direitos e obrigações contraiados entre cedentes e cessionários, sem que quaisquer interesses da CEF estejam em discussão. Ou seja, independentemente do que restar decidido nestes autos, a esfera de direitos subjetivos da CEF em nada se verá afetada.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 506, do CPC, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes da relação processual, não prejudicando terceiros. Nesses termos, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não será alcançada pela eficácia da coisa julgada, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e da decisão do r. juízo estadual que reconheceu sua incompetência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO ROGÉRIO NEVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito Dr. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953.

Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

O perito deverá responder ao seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de junho de 2017, às 11h30min, a ser realizada no consultório do médico nomeado, situado à Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição “Id 879265” como emenda à petição inicial. Tendo em vista a retificação do valor da causa, admito o processamento do feito neste Juízo.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer a suspensão do contrato de financiamento firmado com a CEF.

Requer, ainda, ao final, seja rescindido o contrato de compra e venda do imóvel, bem como o contrato de financiamento com a CEF, condenando-se os réus em danos materiais, consistentes na indenização do valor correspondente aos aluguéis de um imóvel, devolução de todos os valores pagos a título de avaliação do imóvel, FGTS, recursos próprios, laudêmio, ITBI, despesas junto ao cartório de imóveis, parcelas do financiamento, além dos danos morais que alega ter experimentado.

Alega a parte autora que adquiriu em 09.06.2016 de José Marques Vilela, o imóvel residencial localizado na Rua Joana Soares Ferreira, 572, nesta cidade, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 05.08.2016, com utilização dos recursos do FGTS.

Alega que a CEF avaliou o imóvel, autorizando a concessão do financiamento e que somente após a finalização do negócio, o autor constatou vícios ocultos de construção que impossibilitam sua habitação, cujos danos foram constatados por engenheiro contratado pelo autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal.

Foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal.

O autor emendou a inicial, para retificar o valor da causa, incluir o vendedor do imóvel no polo passivo e acrescentar novos pedidos.

Foram juntados o contrato de locação, contrato de financiamento, a apólice do seguro habitacional e o laudo do assistente técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A análise da documentação anexa não comprova que os danos físicos do imóvel não existiam à época em que firmado o contrato, que configurem vícios ocultos, alegados como causa de pedir para rescisão contratual.

Ainda que superado este impedimento, já que não há como exigir produção de prova negativa, o laudo pericial elaborado por engenheiro contratado pelo autor não menciona qualquer risco de desabamento ou de falta de condições de habitabilidade do imóvel, que justifique sua desocupação.

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a probabilidade do direito ou do perigo de dano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

À SUDP, para retificação do valor da causa, bem como para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A e de José Marques Vilela no polo passivo (Id 879265). Anote-se o nome do novo advogado do autor.

Após, cite-se e intimem-se os réus, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **25 de julho de 2017, às 13h30min.** Nada mais.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição PER/DCOMP nº 01784.32028.110416.1.2.15-3503, 08202.03678.110416.1.2.15-9207, 25673.72675.110416.1.2.15-0756, 38001.37626.110416.1.2.15-6000, 02399.88768.110416.1.2.15-4242, que foram apresentados em 11.04.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 11.04.2016.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “**do contribuinte**”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **pericuro do direito** material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Atribua a parte impetrante à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas processuais, no prazo de dez dias, certificando-se.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o prazo estimado para conclusão do exame dos pedidos formulados pela impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de prova pericial para após a realização da audiência de instrução que designo para o dia 1º de agosto de 2017, às 15h15min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13884.501345/2005-42, CDA 80.3.05.002163-50, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que o débito mencionado consta em aberto no Relatório de Pendências Fiscais, porém restou reconhecida sua inexigibilidade, no bojo da Execução Fiscal nº 0006037-70.2005.8.26.0292, bem como no julgamento do recurso de apelação nº 0025389-26.2009.4.03.9999.

Diz que formulou Requerimento de Averbação de causa suspensiva junto à impetrada, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o acórdão proferido na aludida apelação ainda não transitou em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Regularizada a representação processual da impetrante, determinou-se a notificação das autoridades impetradas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP prestou informações em que sustenta sua ilegitimidade ativa "ad causam", já que o débito em discussão está inscrito em Dívida Ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP também prestou informações, aduzindo que aquele órgão não havia recebido qualquer comunicação a respeito do julgamento do recurso, por parte de seu cônjuge que atua perante o TRF 3ª Região. Acrescentou que o pedido de certidão foi negado em razão da existência de outro débito inscrito em Dívida Ativa.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

É realmente caso de extinguir o feito, sem resolução de mérito, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, que não praticou ou deixou de praticar qualquer ato de sua competência em desfavor da parte impetrante. O débito em discussão está inscrito em Dívida Ativa da União, o que atrai a legitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda em São José dos Campos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que a certidão de regularidade fiscal cuja emissão é pretendida depende da comprovação da impetrante de que não possui débitos (artigo 205 do CTN) ou de que estes estão alcançados por alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (artigos 151 e 206 do CTN).

No caso dos autos, os documentos que acompanharam a inicial indicam a existência de débitos não pagos, tanto no âmbito da Receita Federal, como na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que afasta a possibilidade de concessão da certidão negativa.

Quanto a uma possível certidão positiva, com efeitos de negativa, tais documentos indicam, no que se refere à CDA objeto dos autos (80.3.05.002163-50), que foi reconhecida sua nulidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006037-70.2005.8.26.0292, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, cuja decisão foi confirmada no julgamento do recurso de apelação nº 0025389-26.2009.4.03.9999. Referido acórdão ainda não transitou em julgado, estando com vista para a Fazenda Nacional, em 07.04.2017 (consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Verifica-se ainda, que a impetrante protocolou sob o nº 00227422017, em 24.03.2017, Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva da Exigibilidade da CDA objeto dos autos, porém, tal pedido foi indeferido em 29.03.2017, tendo em vista que a decisão invocada pela impetrante ainda não transitou em julgado.

Ainda que, de fato, ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, é evidente que os eventuais recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo. Ao contrário, a atribuição de tal efeito depende de requerimento e determinação expressa, consoante a inteligência do artigo 1.029, § 5º, do CPC.

Assim, exigir o trânsito em julgado importaria indevido cerceamento ao livre exercício das atividades econômicas da impetrante. Não se pretende reconhecer, desde já, a extinção do crédito, mas apenas determinar que não se constitua em impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Acrescento que a própria autoridade da PFN não ofereceu qualquer resistência à pretensão, limitando-se a informar não ter sido cientificada daquele julgamento pelo órgão da PFN que oficia perante o Tribunal.

Como tal autoridade também esclareceu a existência de outro débito impeditivo à expedição da certidão, a presente sentença deve se limitar a determinar que o débito aqui discutido não se constitui em impedimento à emissão da certidão em questão (nos termos do pedido formulado na inicial).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Ademais, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional que a CDA nº 80.3.05.002163-50 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103
AUTOR: DIOGENIS LUIS DE MORAES ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação em data que será designada pela secretaria, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, ao não examinar o pedido relativo à não inclusão do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedido expressamente deduzido pela parte embargante.

Passo a suprir a aludida omissão, e o faço para aplicar ao ISS o mesmo entendimento que decorre do julgado do Supremo Tribunal Federal citado na sentença embargada.

De fato, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706 PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para também assegurar o direito da parte impetrante de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como assegurar o direito de compensação, nos mesmos termos estabelecidos na sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000382-14.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Em face dessa r. decisão, a União interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 26 de maio de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000071-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE MACHADO, GLORIA RAMOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527

RÉU: HALIM ZUGAIB, MARCIO MENDONÇA DE CARVALHO, SILVIA MARIA UCHOA DE CARVALHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado anteriormente quanto à reapresentação do memorial e da planta conforme manifestações das áreas técnicas de forma a permitir a verificação de preservação dos limites de confrontação com a ferrovia federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista à ANTT.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a carta precatória devolvida.

São José dos Campos, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO VELLY MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de faturamento da pessoa jurídica, até a presente data.

Cumprido, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9344

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-90.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

Vistos.Fl. 264: manifeste-se a defesa acerca da proposta do Ministério Público Federal de dilação do prazo do cumprimento das condições da suspensão processual por mais 6 (seis) meses, alterando assim as seguintes datas: 1- apresentação até 12/11/2017 do projeto de recuperação, aprovado pelo órgão de proteção ambiental competente; 2- apresentação até 12/05/2018 do relatório contendo informações sobre o estágio atual da recuperação ambiental prevista no projeto; e 3- apresentação até 12/11/2018 de relatório discriminando a execução integral de recuperação ambiental.Int.

Expediente Nº 9345

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004464-13.2016.403.6103 - EDUARDO PEDROSA CURY(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATÁ PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANÇA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

EDUARDO PEDROSA CURY ofereceu queixa-crime contra SELMA FRANÇA RODRIGUES, acusando-a da prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, com as causas de aumento de pena de que trata o artigo 141, II e III, do Código Penal.Narra a queixa-crime que o querelante exerce a função de Deputado Federal e suas atividades consistem em legislar, fiscalizar as atividades do Poder Executivo, ser guardião das leis e dogmas constitucionais, dentre outras funções.Afirma que representa os eleitores que o elegeram e demais brasileiros e, para tanto, necessário que se mantenha na sociedade como cidadão lido e com reputação moral irrepreensível.Assevera que não há qualquer irregularidade que desabone sua conduta, possuindo histórico lido. Diz que não há processo que o condene por qualquer ilícito.Afirma que a querelada, de forma dolosa e gratuita, ofendeu sua honra e imagem, por meio de postagem na rede social Facebook, no dia 18 de abril de 2016, sendo tal postagem visualizada por milhares de pessoas.Diz que a querelada escreveu comentários em uma postagem de Naira Fernandes, que se utilizou de uma imagem do querelante, no exercício da função pública de seu cargo, que tinha a frase VOTO SIM PELO IMPEACHMENT. A querelada teria escrito as seguintes frases, referindo-se ao querelante: É um chorume de lixo! só vota contra o Brasil, e o Município. Também teria escrito: Roberto Leme - reportagem de O Vale de hoje! Desse Cury CORRÚPTO. ele se finge de bom! moço, mais é ladrão do P\$SDB. E ainda Esse corrupto! > vem de conversa pra boi dormir.Acrescenta que a querelada é lotada no gabinete da vereadora Angela Moraes Guadagnin, conforme boletim do município nº 2312/2016.Alega que a conduta da querelada ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, agravada pelo fato de que o querelado estava no exercício da função pública. Afirma que houve ofensa tanto à honra subjetiva quanto à objetiva.Sustenta que reconhece o direito à livre manifestação do pensamento, de se fazer oposição e discordar de posições políticas e até pessoais, porém, afirma que houve excesso cometido pela querelada.A queixa foi instruída com os documentos de fls. 07-21.Regularizada a representação processual, o Ministério Público Federal postergou sua manifestação após a realização da audiência prevista no art. 520, do Código de Processo Penal.Realizada a audiência preliminar, a reconciliação restou frutífera em relação ao querelado MARCOS ANTONIO BADILHO, sendo extinta a sua punibilidade após a sua formal retratação (fls. 58-60), motivo pelo qual a presente ação prosseguiu somente em relação à SELMA FRANÇA RODRIGUES (fls. 49-50).A querelada apresentou resposta às fls. 61-64, alegando que suas palavras foram dirigidas ao político (grupo político) e não à sua pessoa, portanto, não há crime de calúnia e de difamação, em razão da ausência de animus caluniandi e injuriandi. Requer a sua absolvição sumária. Apresenta, ainda, pedido de desculpas e de retratação.O querelante aceitou a retratação realizada por Marcos Antônio Badilho, bem como requereu o prosseguimento do feito em relação à querelada, tendo em vista que não houve uma retratação na audiência preliminar, que ela não reconheceu seu erro e que está assente que sua conduta é uma ação articulada em grupo para ferir a honra da vítima e não apenas de posição pessoal e ideológica da ré.Trânsito em julgado da sentença de fls. 49-50 (fl. 72).As folhas de antecedentes criminais da querelada foram juntadas às fls. 80-83 e 86-87.Realizada audiência, foi colhido o interrogatório da querelada. O MPF apresentou parecer oral e o querelante apresentou alegações finais remissivas (fls. 100-101).A querelada apresentou seus memoriais às fls. 102-104, sustentando, preliminarmente, que o perdão concedido ao querelado Marcos Antonio Badilho a ela se estende, por força do art. 106 do Código Penal. No mérito, afirma que causa estranheza o fato de que o querelante aceitou a retratação em relação ao outro querelado e quanto à querelada não, bem como a ausência dos crimes de calúnia e difamação sob o fundamento de que seus comentários foram dirigidos ao político e não à pessoa do querelante. Finalmente, requer a absolvição sumária ou, no caso de condenação, que seja no mínimo legal.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, a alegação da defesa de que o perdão concedido a qualquer dos querelados se aproveitaria a todos, nos termos do art. 106, do CP, não merece acolhida.Neste aspecto, verifico que cada querelado se dirigiu ao querelante de forma diversa, tecendo comentários diversos, ou seja, não há fato único imputado a ambos, razão pela qual não há que se falar em aproveitamento do perdão.Quanto à reconciliação formalizada somente em relação ao outro querelado, entendo não haver qualquer estranheza ou irregularidade. A finalidade de tal forma de composição é viabilizar esclarecimentos por parte de ofensor e ofendido, além de justificar uma retratação ou reconciliação.Nos casos em que o querelante não vislumbra na querelada qualquer sinal de arrependimento e nenhum sinal de verdadeira reconciliação, é plenamente possível o prosseguimento da ação penal.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.Verifico, desde logo, que os fatos narrados na queixa não se subsumem ao tipo penal do crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal), que exige que se impute a alguém, falsamente, um fato definido como crime.Embora dirigir-se ao querelante afirmando-o ladrão e corrupto possa levar à conclusão de que o querelante teria praticado infrações penais (furto/roubo e corrupção passiva), a querelada não atribuiu ao querelante a prática de fatos criminosos específicos, mas apenas características depreciativas a respeito do querelante. Não há, nessa conduta, a imputação de um fato definido como crime, razão pela qual a pretensão punitiva, quanto ao crime de calúnia, deve ser julgada improcedente.As condutas atribuídas à querelada subsumem-se, efetivamente, aos crimes de difamação e de injúria e, neste ponto, justificam a procedência da pretensão punitiva.Constitui difamação atribuir ao querelante, que é Deputado Federal, o fato de só votar contra o Município e o Brasil (art. 139 do Código Penal). Há, neste ponto, a narração de um fato ofensivo à reputação do querelante (não criminoso), a sugerir que exerce mandato eletivo para tutela de interesses outros que não os da população de São José dos Campos, que majoritariamente o elegeu, bem como os interesses do País, de uma forma geral.Os demais termos utilizados pela querelada (chorume de lixo, corrupto e ladrão do P\$SDB) são materializações evidentes do crime de injúria (art. 140 do Código Penal), que se caracteriza pelas ofensas à dignidade e ao decoro do querelante, que estão indubitavelmente consumadas.Não há nenhuma dúvida também quanto à autoria, já que a querelada admitiu expressamente ter sido a autora dos referidos comentários.Sustenta a querelada, todavia, que as manifestações que expressou na rede social seriam dirigidas ao grupo político de que o querelante faz parte, ou, de outra forma, ao político, não à pessoa do querelante.Tais alegações não são procedentes.Em primeiro lugar, a querelada atribuiu fatos e qualidades negativas diretamente ao querelante, citando-o nominalmente. Não houve uma queixa generalizada contra o partido ou grupo partidário de que o querelante faz parte, mas especificamente contra o querelante.Além disso, é necessário observar que a mesma Constituição Federal de 1988 que estabelece a honra como um de seus direitos individuais (artigo 5º, X), também abriga, com a mesma natureza, a liberdade de manifestação de pensamento (artigo 5º, IV) e a própria conformação da atividade político partidária deve também observar os direitos fundamentais da pessoa humana, assim como o pluripartidarismo (artigo 17, caput, da Constituição Federal).A conjugação desses preceitos deixa entrever que é bastante natural, razoável e esperado que os embates de natureza política estejam presentes nas relações sociais, das quais as redes sociais se constituem em veículo importante.Não é dado esquecer que tais embates, habitualmente influenciados por posições ideológicas distintas, sejam também carregados de paixões, de tal modo que é razoavelmente aceitável que as discussões, pessoais ou no ambiente virtual, se deem até em termos ríspidos. Um enfrentamento com bases ideológicas opostas dificilmente é conduzido em linguagem propriamente polida.Também deve ser registrado que todo aquele que ocupa um cargo eletivo (ou um cargo público, de uma forma geral), está ainda mais exposto a críticas quanto às suas atitudes, sendo inclusive tolerável quando tais críticas sejam feitas em termos mais pesados. Afinal, em uma República (artigo 1º da Constituição Federal), todo aquele que exerce uma parcela do poder o faz em nome do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), não em nome pessoal, daí porque deve ser aberto a questionamentos, críticas e reclamações, como é próprio de todo o gestor de coisas alheias.Neste contexto, é possível até afirmar que o âmbito da proteção constitucional da honra seja menos estrito quando se tratar de uma pessoa pública, dado que, por força do cargo que exerce, seus atos estão direta e frequentemente expostos ao escrutínio público.Issso não significa, em absoluto, que tais indivíduos não sejam merecedores da proteção constitucional, ao contrário, tal proteção está presente e serve de anteparo àquelas afirmações e imputações que excedam aos limites da crítica política.É o que ocorreu, sem dúvida, no caso aqui em exame, em que a querelada não só afirmou desconhecer qualquer ato específico de corrupção que teria sido praticado pelo querelante, mas também não logrou apontar uma única situação em que o querelante teria votado contra os interesses do município ou do País. Não há como sustentar, portanto, que a ofensa tenha sido dirigida apenas ao grupo político do querelante.Também não se deve desconsiderar que, nos dias atuais, a honorabilidade pública é um atributo cada vez mais raro na classe política, que se vê alcançada por um colossais arsenal de acusações de corrupção e malversação de dinheiro público. É mais do que legítimo ao querelante o desejo de obter a propagação de fatos falsos e ofensivos à sua integridade moral. Aqui, as figuras do político e do pai de família confundem-se, já que a honra constitui-se em patrimônio indissociável das duas figuras. Não existe uma honra para o político e uma honra para a pessoa física, mas uma única honra, merecedora de justa proteção jurídica.Portanto, a parcial procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe.Passo à fixação das penas.Verifico que, no caso, por meio de uma única conduta, a querelada praticou duas infrações penais, razão pela qual se deve aplicar a regra do concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte do Código Penal).O crime mais grave, no caso é o de difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal, para o qual está prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede à habitual para este tipo de delicto. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. A ré tampouco tem antecedentes criminais.As circunstâncias do crime, todavia, autorizam que a pena seja fixada acima do mínimo legal.Como restou bem demonstrado, as ofensas foram perpetradas por meio da rede social Facebook, tendo sido visualizadas por centenas de pessoas, com uma perspectiva de que permanecessem acessíveis ao longo de muitos anos. Houve, portanto, uma propagação das ofensas que já era previsível quando a querelada redigiu aqueles comentários ofensivos.Justifica-se, assim, seja a pena base fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena do artigo 141, II, do Código Penal, já que o querelante é funcionário público (no sentido legal do termo) e as ofensas se deram em razão de suas funções.Assim, impõe-se o aumento da pena em 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.Aplicando-se o aumento mínimo em razão do concurso formal (1/6), por se tratarem de apenas duas infrações, as penas ficam totalizadas em 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de detenção.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a desnecessidade de segregação da condenada, a pena fixada em patamar não superior a 01 ano, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena.O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da querelada, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 16 (dezesseis) dias-multa.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime e condeno SELMA FRANÇA RODRIGUES, RG nº 18.851.364-4(SSP/SP) e CPF 338.559.867-20, nos termos dos arts. 139, 140 e 141, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Condeno-a, ainda, à pena de multa, fixada em 16 (dezesseis) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente Nº 9346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-07.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14h30min para a oitiva da testemunha de defesa, RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS, bem como o interrogatório dos réus, LUIS OREJAS GUTIERREZ e LUIS ROBERTO MANACERO, via videoconferência.Informe a defesa de Luis Roberto Manacero o endereço atual da testemunha, Ricardo Meneghelli de Freitas, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço declinado nos autos, no prazo de 03 (três) dias.Remeta a secretaria cópia deste despacho ao Juízo deprecado para as providências determinadas na assentada de fls. 370. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 9347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI(SPI46232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA)

Vistos.Fls. 178-204 e 206; ante a concordância do Ministério Público Federal, manifestada à fl. 206, defiro o pedido formulado pela defesa, às fls. 148-150, de dilação dos prazos ajustados em audiência, por seis meses, acrescidos às datas anteriormente determinadas em audiência, conforme termo de fls. 136-136-vº.No mais, aguarde-se o cumprimento das condições constantes do termo de audiência de fls. 136-136-vº, pelos prazos ora especificados.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 9348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003265-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X DANIEL DORIGO DE CASTILHO(SPI71223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move contra SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER e DANIEL DORIGO DE CASTILHO, denunciados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Regularmente processado, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa noticiou o parcelamento do débito tributário objeto da denúncia junto à Receita Federal do Brasil e o pagamento das parcelas cumprido regularmente (fl. 889). A Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a alegação da defesa mediante ofício de fls. 898-899, informando que o parcelamento ocorreu e que seu pagamento estava em dia. A vista da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo bem como do curso da prescrição, enquanto não for rescindido o parcelamento, com fulcro no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. À fl. 907, foi declarada a suspensão processual nos termos requeridos pela acusação e pela defesa, ante a regularidade do parcelamento do débito tributário e do cumprimento da exigência legal.As fls. 926-927, o Ministério Público Federal noticiou a rescisão do parcelamento do débito tributário em questão, com base em consultas ao órgão fazendário, e requereu a revogação da suspensão processual declarada à fl. 907. As fls. 933-934, a defesa reconheceu o não cumprimento das prestações relativas ao parcelamento anteriormente concedido, pugnano por aplicação de transação penal ao caso. Acerca do pedido da defesa relativo à transação penal, manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente (fls. 938-939), argumentando que não estão presentes os requisitos dos artigos 62 e 76 da Lei nº 9009/95 e reiterou requerimento no sentido da revogação da suspensão processual.DECIDO.Restando provado o não pagamento das prestações relativas ao parcelamento do débito tributário de obrigação dos corréus SERGIO ROBERTO BAUNGARTNER e DANIEL DORIGO DE CASTILHO, débito esse que ensejou e dá sustentação à denúncia, não é possível que a suspensão processual persista, porquanto o benefício pressupõe o parcelamento regularmente cumprido, conforme disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.Incabível é também a aplicação de transação penal, pois esse benefício é específico para o processo do Juizado Especial Criminal no qual o crime apontado tem pena privativa de liberdade máxima que não excede a (2) dois anos, ou seja, crime de menor potencial ofensivo, conforme disposto nos artigos 62 e 76 da Lei nº 9.099/1995, o que não é o caso do delito imputado aos réus na denúncia.ASSIM SENDO, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 938-938-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para revogar a suspensão processual declarada à fl. 907, por não cumprimento das obrigações inerentes ao parcelamento do débito tributário por parte dos réus, bem como para determinar o prosseguimento do feito com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para o oferecimento de memoriais em alegações finais, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 9351

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005967-0) - PAULO CESAR SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 188, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) proceda a retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição na secretaria desta 3ª Vara Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008932-69.2006.403.6103 (2006.61.03.008932-6) - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRÃO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002631-33.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO FRAGA(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005210-51.2011.403.6103 - DANIEL BARBOSA PAIVA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000453-77.2012.403.6103 - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 359, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) proceda a retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição na secretaria desta 3ª Vara Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003634-18.2014.403.6103 - JOAO MOREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004383-98.2015.403.6103 - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento provisório de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Provisória, Subseção Judiciária de São José dos Campos, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de São José dos Campos, Classe Cumprimento Provisório de Sentença. II - Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004384-83.2015.403.6103 - RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA X VIVIANE FERNANDA GONCALVES DE SOUZA SELAS X FABIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não sejam encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003200-58.2016.403.6103 - ISMAEL ADILSON MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0004224-24.2016.403.6103 - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação à execução. Int.

0000418-93.2007.403.6103 (2007.61.03.000418-0) - MARIA DA CONCEICAO QUERIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO QUERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO)

I - Fls. 171: Preliminarmente, observo que não há nos autos qualquer documento que demonstre a cessão de crédito da autora. Além disso, não cabe ao juízo intimar a autora para que ela se manifeste acerca de eventual transação realizada com terceiros, considerando ser ela agente capaz e de possuir direito disponível. Eventual desconstituição do acordo, sob a alegação de existência de vícios de vontade, deve ser buscada pelas vias próprias. II - O Estatuto dos advogados prevê o destaque dos honorários advocatícios contratuais com a devida juntada aos autos do contrato antes da expedição do ofício precatório. A resolução nº 405/2016 do CJF, em seu artigo 19 não admite o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Assim, ficam indeferidos os pedidos como formulados, ressaltando que os direitos concernentes aos honorários contratuais serão, caso haja cessão de crédito da autora, reservados por este juízo, uma vez pertencentes ao advogado. Nada mais requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 167. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008898-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008898-2) - GERALDO ORLANDO MENDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ORLANDO MENDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001690-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001690-0) - JORGE BENEDITO LEMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, com tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor às empresas JACARÉI TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 29.7.1973 a 28.12.1973; JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.4.1978 a 10.8.1979; KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., no período de 06.01.1981 a 28.9.1989; JACARÉI TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 16.9.1992 a 03.5.1993, e EPEC S/A, no período de 03.5.1993 a 05.03.1997. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002728-28.2014.403.6103 - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000329-89.2015.403.6103 - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 9353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos. Fls. 1214: em face do informado pelo setor de call center, altero novamente o horário de início da videoconferência com a JF de Anápolis das 16h30min para às 18h. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

A denúncia imputa ao réu LAÉRCIO LOURENÇO a conduta de fazer uso indevido de selo indicador da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que estaria subsumida ao tipo do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 182-201, sustentando, em síntese: a) inépcia da denúncia, pela falta de descrição pormenorizada da conduta a ele atribuída; b) a pretensão de adoção de responsabilidade objetiva, pelo só fato de figurar como Presidente do Sindicato de Transporte Comercial de Cargas do Vale do Paraíba e Litoral Norte - SINDIVAPA; c) a ausência de respaldo material, aduzindo que a denúncia teria se afastado dos elementos colhidos na fase policial. No mérito, afirma a atipicidade da conduta, já que o documento em que teria sido supostamente inserido o selo se constituiria em simples informativo jurídico, no qual o selo da ANTT teria sido apontado como integrante de um exemplo infração aplicada pela fiscalização, ressalvando-se também que estaria acompanhado da expressão imagem editada, insuscetível de ofender o bem jurídico protegido pela norma penal. Arrolou também testemunhas e requereu a produção de prova pericial, indicando os quesitos que pretende ver respondidos. Dada vista ao Ministério Público Federal, este consignou não estar presente qualquer preliminar que importe absolvição sumária, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da licitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Ainda assim, os elementos de prova aqui colhidos deixam claro que a conduta imputada ao réu evidentemente não constitui crime. A conduta atribuída ao réu consistiria no uso indevido do selo indicador da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, capitulada no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. A objetividade jurídica perseguida com o referido dispositivo é a fé pública, assim entendida como a fúcia (confiança, crédito) usual que o próprio ordenamento (organização) das relações sociais e atuação prática destas determina que exista entre as pessoas ou entre essas e a autoridade pública, relativamente à emissão e à circulação monetária, aos meios simbólicos de autenticação pública ou de certificação, aos documentos e à identidade ou qualificação das pessoas (Celso Delmanto et al, Código penal comentado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 829). Veja-se, portanto, que o uso dos sinais, selos, logotipos ou marcas próprios da Administração Pública só constitui infração penal se tiver alguma aptidão para iludir a referida confiança, ou, dito de outra forma, se for suficientemente crível a ponto de para incurrir no destinatário da comunicação (finalidade de tais símbolos) alguma ilusão de que seja a própria Administração Pública a veicular tais informações. No caso dos autos, o instrumento pelo qual o réu teria feito uso indevido do selo da ANTT seria o documento denominado informativo jurídico, juntado por cópia nestes autos às fls. 09. Ocorre que consta de tal documento, em sua epígrafe, o logotipo e o nome, por extenso, do Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba e Litoral Norte - SINDIVAPA. Ali consta a afirmação de que o recolhimento da GRCSU 2015 - Guia Sindical Urbana das Empresas de Transporte de Cargas constituiria obrigação de todas as empresas de tal categoria econômica, esclarecendo-se o leitor de que o não pagamento de tal verba acarretaria a multa e suspensão na ANTT, assim como a cobrança do ano vigente e dos anteriores. Está também descrito que a ANTT realizaria fiscalizações nas rodovias, nas dependências das empresas e a multa cabível para tal inadimplência seria de R\$ 550,00. Em seguida, na parte que importa este feito, foi transcrito um modelo de Comunicação de Infração RNTRC, descrito no documento como um dos exemplos ocorrido (sic) na região. Nesse tal modelo foi apostado o selo da ANTT e, ao final do documento, é lançada a observação imagem editada. Pois bem, não resta dúvida de que o autor de tal informativo jurídico efetivamente acenou aos empresários da área com uma possibilidade de imposição de multas, por parte da ANTT, em caso de não pagamento da contribuição sindical. Ocorre que isso se verificou, na pior das hipóteses, como simples elemento de persuasão ao recolhimento da contribuição. Uma leitura minimamente adequada do documento em questão permite ver que se tratava de comunicação do SINDICATO, não da ANTT. Tanto assim que a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana que acompanhou o informativo jurídico (fls. 10), indicava expressamente o SINDIVACAP como a entidade sindical e também cedente do boleto em questão. Portanto, somente uma leitura muitíssimo apressada do citado informativo jurídico permitiria que alguém fizesse uma efetiva confusão entre as figuras do SINDIVAPA e da ANTT. Embora seja claramente reprovável que um sindicato de categoria econômica utilize quase que uma ameaça de cumprimento da lei como critério de convencimento para os integrantes dessa categoria, não vejo nessa conduta afronta suficiente ao bem jurídico protegido para que se tenha por consumado o crime de que o réu é acusado. Em face do exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente LAÉRCIO LOURENÇO (RG 4.254.014-X - SSP/SP e CPF 018.353.008-04) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO EDILBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de **AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANTÔNIO EDILBERTO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, no período de 19/11/2003 a 29/06/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do agendamento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.

Requer a concessão da tutela de evidência.

É o breve relatório. **Decido.**

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1445209 - Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem uma falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalment e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido liminar de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

3. Considerando que o INSS tem oferecido propostas de acordo nas ações em que o objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído", como é o caso destes autos, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 08 de agosto de 2017, às 11h20min**, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

4. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/MANDADO

1. O feito que está relacionado como prevenção (ID 1281563 - Pág. 1) não constitui óbice ao prosseguimento deste, na medida em que diz respeito a objeto diverso.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1274965 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Ante a impossibilidade de autocomposição deixo de designar audiência de conciliação.

4. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

6. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-95.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: FABIO VIEIRA LUIZ & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA LIZ CARDOSO - SP380790
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição de ID 258745, acompanhada dos documentos de ID 258751, 258752, 258756, 258758 e 258761 como aditamento à inicial.

Considerando o teor da petição mencionada, assim como tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo possui, nesta cidade de Sorocaba, Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento, localizada na Rua 7 de Setembro n. 287, 16º andar, cj. 165, tenho que incide na hipótese a regra de competência prelecionada no artigo 53, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil - que permite sejam as autarquias federais demandadas no foro da agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu – e, conseqüentemente, entendo ser este juízo competente para processar e julgar a presente ação mandamental.

2. FABIO VIEIRA LUIZ & CIA. LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato de AMAURI HUMBERTO ÁVILA, médico veterinário da **UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine o cancelamento de multa administrativa que lhe foi imposta e da consequente inscrição do seu nome no CADIN.

Relata que, em 19 de julho de 2016, recebeu Auto de Infração lavrado pelo impetrado em seu desfavor, impondo-lhe multa pela ausência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por inexistência de responsável técnico pelo seu estabelecimento comercial e por não possuir certificado de regularidade expedido pela mesma autarquia. Dogmatiza que a atuação em tela é descabida, porquanto seu objeto social, limitado à comercialização varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, não compreende atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, estas sim sujeitas a registro perante o referido conselho profissional. Argumenta que, ante a inexistência de previsão na norma em comento, para empresas que não desempenham atividade privativa de médicos veterinários, da obrigatoriedade de registro perante o CRMV e de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, é ilegal a sua imposição pela Resolução CFMV nº 592/92.

Decisão ID 228333 determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, esclarecendo a legitimidade da autoridade apontada inicialmente como coatora ou indicando a corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo da demanda, assim como regularizando sua representação processual e postulatória, o que foi devidamente cumprido na petição ID 258745 e nos documentos que a acompanharam.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a parte demandante impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor decorrente da penalidade administrativa que entende ilegal, originária de aplicação de multa fundada nos artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, artigo 1º, parágrafo único, artigo 2º e artigo 8º do Decreto-lei nº 467/69, c.c. artigo 18, § 1º, inciso II do Decreto nº 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 672/2000 (Auto de Infração ID 222223).

A obrigatoriedade do registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização de exercício profissional, prelecionada no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, está vinculada ao exercício de atividade básica ou prestação de serviços a terceiros decorrentes do exercício profissional atinentes à respectiva entidade.

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º, elenca, respectivamente, as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário, e as atividades para as quais também é tal profissional competente, sendo pertinente observar que o exercício de qualquer delas obriga ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Conforme contrato social de ID 258751, o objeto social da impetrante "será o ramo de agropecuária, petshop e comércio de ração para animais".

A alínea "e" do prefallado artigo 5º estabelece que será competência privativa do médico veterinário o exercício da atividade de direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A locução "sempre que possível" deixa claro que, nos estabelecimentos comerciais da natureza da impetrante a manutenção de veterinário como responsável técnico não é obrigatória, momentaneamente considerando que a necessária inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico – atividade prevista na alínea "f" do mesmo artigo, como de competência privativa do médico veterinário – é realizada por profissional de órgãos públicos, devidamente inscritos no CRMV.

Ademais, assiste razão à impetrante ao afirmar que o entendimento jurisprudencial está pacificado no sentido de não serem as empresas que desenvolvem objeto social análogo ao que ostenta obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de responsável técnico médico veterinário, conforme julgados, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não sendo o caso daquelas que comercializem medicamentos correlatos, ração animal, produtos agropecuários, animais vivos. Precedentes.
3. In casu, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que as impetrantes têm como atividades o "comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca", ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos destinados a animais.
4. Não sendo a atividade básica da impetrante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo interno desprovido.

(AMS 00092747420154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, sendo que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."
3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquíários e camping.
5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.
6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade.
7. Agravo inominado desprovido.

(AC 00027895920144036111, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)

Ante a situação verificada, entendo presentes a relevância do fundamento –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação (*periculum in mora*).

No entanto, há que se considerar que a medida de urgência sob análise, na forma em que pleiteada na inicial (conceder à impetrante o cancelamento da multa), tem caráter nitidamente satisfativo, de forma que o seu deferimento exige não a mera fumaça do bom direito (limitado à plausibilidade da existência deste), mas sim à verossimilhança do direito alegado (propensa à certeza quanto à veracidade das alegações), .

Entendo que, por ter sido o ato emanado de autoridade pública, goza de presunção de veracidade que, por cautela, entendo somente deva ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário, cuja valoração exige, a meu ver, a prévia oitiva do impetrado.

Não obstante, é certo ser possível, forte no poder geral de cautela conferido pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, a concessão, neste momento processual, de medida cautelar suspendendo os efeitos do ato apontado coator, a fim de impedir seja a impetrante compelida ao pagamento da multa até julgamento final da presente demanda, bem como para que não seja seu nome inserido, em virtude do Auto de Infração cujos efeitos, neste momento, suspendo, em cadastros de inadimplentes.

4. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração constante dos autos (ID 222223), determinando ao Impetrado que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança da multa dele decorrente e, em razão do mesmo Auto, à inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, determinando-lhe, ainda que, caso tenha promovido a inclusão do nome da impetrante em cadastros de tal natureza, que providencie a correspondente retirada..

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência da presente decisão, para efetivo cumprimento, no mesmo prazo.

Intime-se, ainda, o representante judicial do CRMV, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Com as informações prestadas ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Ao SEDI, para adequação do polo passivo, conforme petição ID 258745.

6. P. R. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

L U Í S A N T Ô N I O Z A N L U C A
J u i z F e d e r a l

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000288-45.2017.4.03.6110
AUTOR: LECREC ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838
RÉU: MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por LECREC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com pedido de medida liminar, em face de MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JÚNIOR E TODOS OS DEMAIS INTERGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA – MST OU ASSEMELHADOS, que se encontrem acampados às margens da Estrada Municipal – km 2, Bairro Pescaria, em Itapetininga/SP, fundada em justo receio de nova invasão à fazenda Sapituva, da qual a demandante é legítima senhora e possuidora.

Segundo narra a inicial, o mencionado imóvel faz parte de Condomínio Exploratório formado, também, por outras duas fazendas de propriedade da demandante e foi objeto de invasão pelos mesmos réus no ano de 2007, o que motivou o ajuizamento, pela demandante, de ação de manutenção de posse em que restou deferida (em 23.01.2007), e devidamente cumprida, a liminar de reintegração pleiteada.

Relata que, também no ano de 2007 e relativamente à Fazenda Sapituva, ajuizou Ação Declaratória de Produtividade em face do INCRA (autos nº 2007611100044100 – 1ª Vara Federal de Sorocaba), em que deferida medida liminar de suspensão da imissão de posse pleiteada pelo INCRA na Ação de Desapropriação que tal ente ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 2007.61.10.011280-4).

Informa que, por força de decisão proferida em sede de Conflito de Competência, os autos mencionados foram julgados simultaneamente pelo juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, que entendeu pela procedência da pretensão deduzida na Ação de Declaração de Produtividade e decretou a nulidade da desapropriação promovida pelo INCRA, entendimento este mantido em segundo grau de jurisdição, encontrando-se os autos atualmente no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento do Recurso Especial interposto pelo INCRA do acórdão do Tribunal regional federal da 3ª Região que negou provimento à apelação.

Afirma que, em 19.02.2017, os réus voltaram a ocupar o acostamento da Estrada Municipal do Bairro Pescaria, ali construindo barracos, situação que configura ato preparatório de invasão da Fazenda Sapituva e, assim, ameaça de esbulho ou turbação iminente apta a ensejar o ajuizamento da presente demanda.

Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar determinando a expedição de mandado proibitório, a fim de que os réus, incertos e desconhecidos, abstenham-se da prática de atos tendentes à ameaça, turbação ou esbulho à posse que exerce o demandante sobre a área da Fazenda Sapituva, sob pena de pagamento de multa diária e de prisão por crime de esbulho e de desobediência à ordem judicial e de exclusão dos invasores/turbadores da condição de beneficiários do programa governamental de reforma agrária.

Juntou documentos.

Em decisão proferida no documento núm. 671961, este juízo afastou a possibilidade de prevenção entre presente demanda e as ações relacionadas no Quadro de Possíveis Prevenções constante do documento núm. 666504 e concedeu ao demandante prazo para atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada e recolher eventual diferença de custas processuais, o que foi devidamente cumprido por meio da petição e documentos gravados sob números 951538 e 951523.

É o breve relato. DECIDO.

2. Recebo a petição e os documentos gravados sob números 951538 e 951523 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa corresponde, então, a R\$ 6.857.681,27 (seis milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos). Anote-se.

3. A medida liminar pleiteada (mandado proibitório) merece ser deferida.

A presente demanda possessória (interdito proibitório) ostenta natureza preventiva e mandamental, porque veicula pretensão de resguardar a posse que se encontra na iminência de ser turbada ou esbulhada.

Para a concessão de medida liminar em ação de interdito proibitório, é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 567 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante e justo receio de ser esta posse molestada. Acresça-se que, além dos requisitos expressamente elencados na norma em questão, arrola também a doutrina a necessidade da descrição detalhada do imóvel, com especificação das confrontações e divisas, em razão de ser a proteção possessória certa e localizada.

As matrículas imobiliárias constantes dos documentos números 666053 (páginas 01 e seguintes) e 66058 (páginas 23 a 25) atestam a posse da demandante sobre os bens e corroboram e ampliam a descrição do imóvel elaborada na inicial, pormenorizando a sua delimitação geográfica.

Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, o documento núm. 666039 (notícia veiculada no jornal “O Estado de São Paulo” de 20.02.2017, acerca da ação “Carnaval Vermelho”, deflagrada pelos integrantes da Frente Nacional de Luta Campo e Cidade – FNL, consistente na invasão de diversas propriedades rurais no país, sendo ao menos 16 delas em cidades do interior do estado de São Paulo, dentre elas, a cidade de Itapetininga, acompanhada de Boletim de Ocorrência lavrado em 20.02.2017 no 2º DP de Itapetininga, comunicando que cerca de 100 integrantes do “Movimento dos Trabalhadores Sem Terra” ter-se-iam alojado às margens da Estrada Municipal do Bairro da Pescaria, em Itapetininga, defronte ao portão de acesso ao piquete de gado de fazenda próxima à propriedade dos demandantes) é suficiente para demonstrar o justo receio de turbação ou esbulho iminente, em especial considerando que o documento número 666049 demonstra já ter sido a propriedade do demandante, em 2007, invadida por pessoas conhecidas como “sem-terras”.

Trancrevo a seguir, a título ilustrativo, julgado versando sobre situação semelhante à verificada nesta demanda, cujo entendimento coaduna com o ora manifestado:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO PERPETRADO PELO MST EM IMÓVEL OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO MOVIDO PELO INCRA QUE VISA A DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA EM LITÍGIO. SUSPENSÃO DO ALUDIDO PROCESSO POR DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA QUE APURA A PRODUTIVIDADE DAS TERRAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse de imóvel rural denominado Fazenda São Cristóvão invadida pelos integrantes do MST; no curso da demanda, houve deferimento de antecipação de tutela, determinando a reintegração de posse da Autora, decisão confirmada em sentença.*
- 2. Não há que se falar em sentença extra petita, tampouco caso de ilegitimidade ativa. Os argumentos dos Recorrentes no sentido de que ocupam área de domínio público do Município de Campos de Goytacazes - margem de estrada externa à Fazenda, conforme constatação dos técnicos do INCRA, não se sustentam, pois tal conclusão deve ser analisada com cautela na medida em que o INCRA é parte interessada na demanda. Registre-se que o deslocamento das famílias dentro da área de propriedade da Apelada não determina julgamento extra petita; o julgador apenas adéqua o pedido inicial a fim dar efetivo cumprimento à prestação jurisdicional, vista ela como meio eficaz de solucionar o conflito de interesses, mantendo a ordem social, econômica e jurídica, conforme a inteligência do art. 125 do CPC. Devem ser seguidas as conclusões exaradas pelos Oficiais de Justiça que, através de auto de constatação, verificaram que a invasão se deu em terras de propriedade da Apelada e, considerando a imparcialidade dos Servidores da Justiça e a presunção de legitimidade de seus atos, descabe repreensão à decisão do Juízo a quo.*
- 3. A área non edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias representa limitação administrativa (art. 4º, Lei nº 6.766/79; art. 1299, CC/02), que, como cediço, e diversamente da servidão administrativa, não influi na posse do particular sobre a área atingida. Ou seja, essa área apesar de non edificandi constituiu-se propriedade da fazenda.*
- 4. Não prospera o argumento de ausência de publicidade, seja da diligência efetuada pelos Oficiais de Justiça, seja da decisão reintegratória de posse ou da necessidade de desocupação do local. A medida liminar já havia sido deferida à Autora, em 28.05.2008; levada a efeito, em 19.06.2008; posteriormente, em 21.10.2010, prolatada a sentença confirmando a decisão liminar, foi fixado o prazo de 30 dias para que os invasores voluntariamente se retirassem do local, destacado o fato de que não seria admitida a permanência dos mesmos na faixa de recuo, às margens da estrada que corta a propriedade, decisão da qual tiveram os recorrentes ciência. Assim, a determinação de desocupação da área sempre esteve patente nos autos. O próprio art. 928 do CPC não determina a prévia intimação para a desocupação do terreno, pelo contrário, confere ao juiz direito de deferir a reintegração de posse sem a oitiva da parte contrária.*
- 5. A possível desapropriação da área em litígio, por interesse público, para fins de reforma agrária, em razão do descumprimento da função social da propriedade, não justifica a ocupação do imóvel. Para que essa fosse legal é imprescindível instauração do devido processo legal, devendo ser paga, primeiramente, a justa indenização ao proprietário das terras consideradas improdutivas.*
- 6. O Processo Administrativo deflagrado para apurar a produtividade do imóvel em comento e permitir a sua desapropriação encontra-se suspenso por decisão liminar proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2007.51.03.004231-1. Embora expedido o Decreto Expropriatório pelo Presidente da República, não há que se falar, por ora, em ajuizamento de Ação de Desapropriação, eis que esta restará prejudicada caso na Ação Declaratória conclua-se pela produtividade do imóvel ora à baila.*
- 7. Desacolhida a irresignação oposta pelo INCRA no tocante à condenação em custas processuais e honorários advocatícios imposta em sentença, pois o INCRA não participou do processo como mero Interventente, tampouco como Assistente, mas como parte, nos termos do art. 48 do CPC, vez que possui interesse próprio no deslinde da controvérsia, mormente em decorrência da existência do processo administrativo que visa à desapropriação do imóvel aludido, assim como da Ação Declaratória em que o INCRA e a Apelada se enfrentam para apurar a produtividade da área em litígio. Patente o conflito. Rejeitado, também, o pedido de redução dos honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa. 8. Afastada a litigância de má-fe. O INCRA não alterou a verdade sobre os fatos, apenas adotou corrente doutrinária distinta da utilizada para fundamentar a presente decisão.*

9. Sentença mantida. Apelações desprovidas.

(AC 00013796420084025153, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2.)

4. ISTO POSTO, forte no artigo 555 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR vindicada e determino aos réus, ainda que incertos e desconhecidos, que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área da “Fazenda Sapituva”, localizada no Bairro da Pescaria, Km 02, Itapetininga/SP, sob pena de pagamento de multa diária, em favor da demandante, do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que comino tendo por fundamento os artigos 297, 536, § 1º, e §§ 2º, 4º e 5º do artigo 537, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado proibitório, com urgência. Depreque-se o cumprimento ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, servindo esta de CARTA PRECATÓRIA, ficando o Oficial de Justiça daquele fórum autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Quando do cumprimento, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação minuciosa (incluindo fotografias) da área aqui controvertida e identificar todos os seus ocupantes irregulares, se o caso, citando-os.

5. Citem-se e se intimem MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JÚNIOR E TODOS OS DEMAIS INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA – MST OU ASSEMELHADOS, que se encontrem acampados às margens da Estrada Municipal – km 2, Bairro Pescaria, em Itapetininga/SP, para apresentar defesa, nos termos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 554 do Código de Processo Civil, intimando-se, ainda, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública, nos exatos termos dispostos no § 1º do mesmo dispositivo legal. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória^[1], destinada ao cumprimento do Mandado Proibitório e às citações e intimações (itens “4” e “5”), e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial.

Cópia desta decisão servirá, também, como Mandado de Intimação para o Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União^[2] e será devidamente instruído com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial.

6. Oportuno ao demandado (ou a quem se encontre no local) a desocupação voluntária da área no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data que tomar conhecimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a desocupação espontânea, a desocupação forçada deverá ser executada.

7. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

Luís Antônio Zanluca

[11](#) CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2017

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP

[12](#) **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

À Defensoria Pública da União - Sorocaba/SP

R. José Maria Barbosa, 40 - Jardim Portal da Colina, Sorocaba - SP, 18047-380

Ao Ministério Público Federal

Av. Antonio Carlos Comitre , 295 – 2º andar – Jardim Portal da Colina, Sorocaba-SP, CEP 18050-000

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA(SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/05/2017: D E C I S Ã O comentando sobre a redação do artigo 402 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.719/08, Andrey Borges de Mendonça, em sua obra Nova Reforma do Código de Processo Penal, 2ª edição (2009), editoria Método, páginas 291/292, assim aduz: Ao final da audiência, poderão as partes solicitar diligências cuja necessidade se origine da instrução. Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso do procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo: apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Sob esse prisma é que deve ser analisado o requerimento formulado pelo defensor do acusado Luiz Antônio de Arruda em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sustenta o defensor, inicialmente, a necessidade de oitiva das testemunhas Teodoro e Wanderlei para deporem. Ocorre que tais testemunhas foram arroladas pelo defensor do acusado por ocasião da resposta à acusação e não foram ouvidas porque não foram localizadas (conforme fls. 311 e 332) perante os Juízos Deprecados. Em sendo assim, este juízo concedeu oportunidade para a defesa fornecer os atuais endereços das testemunhas, tendo o advogado, além de indicar o mesmo endereço negativo em relação a uma das testemunhas (José Wanderlei), perdido o prazo preclusivo de três dias concedido. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não pode usar a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal para requerer a oitiva de testemunhas já alcançada pela preclusão. Conforme já mencionado, o artigo 402 do Código de Processo Penal não se presta para a reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso do procedimento. Mormente neste caso em que a defesa perdeu a oportunidade de indicar os atuais endereços das testemunhas outrora arroladas e, por conta desse fato, pretende afirmar que a necessidade dos depoimentos surgiu a partir da oitiva dos acusados, com o intuito de desfazer a preclusão cuja causa gerou. Do mesmo modo, há que se indeferir a depoimento da testemunha Eduardo que teria sido referida pelo réu Luiz em seu interrogatório como alguém que ficava presente na sala de trabalho do réu por ocasião das reuniões com as testemunhas de processos trabalhistas. Ocorre que, segundo disse o réu Luiz, tal testemunha seria seu filho, pelo que é possível afirmar, em primeiro lugar, que não se trata de testemunha, mas de informante, sendo certo que sua oitiva seria meramente protetória, em razão do vínculo afetivo entre o réu e seu filho, fato este que impediria o informante de falar a verdade; em segundo lugar, é evidente que Eduardo deveria ter sido arrolado como informante por ocasião da resposta à acusação, na medida em que é evidente que o réu passou tal informação para seu advogado de confiança. Destarte, não se justifica, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, solicitar a oitiva do filho do réu, já que tal providência deveria ter ocorrido na fase da resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que o réu Luiz já tinha ciência da acusação e, assim, forneceu todos os elementos a seu caudisco, incluindo o fato de seu filho eventualmente trabalhar na mesma sala. Note-se que não se trata de circunstância ou prova que tenha surgido no transcurso da instrução criminal, uma vez que tal questão foi levantada em depoimento prestado pelo próprio réu Luiz Antônio Arruda que tem contato com seu defensor desde o início da tramitação da ação penal, pelo que se evidencia se tratar de requerimento protetório e impertinente nesta fase processual. Destarte, indefiro as diligências solicitadas pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Remetam-se imediatamente os autos para o Ministério Público Federal apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, intimem-se os advogados dos réus acerca do teor desta decisão, e também para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 4º do artigo 404 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, adisposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6698

DESAPROPRIACAO

0006463-53.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MOACYR PIRES DE MELLO - ESPOLIO X MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI X MOACYR PIRES DE MELLO FILHO X MARIA HELENA DE MELLO SANTANA X PEDRO LUIZ PIRES DE MELLO X MARIA INES PIRES DE MELLO X JOSE TADEU PIRES DE MELLO(SP069014 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO E SP096887 - FABIO SOLA ARO) X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Intime-se o habilitante André Oswaldo Valença Ribeiro para dar cumprimento ao requerido pelo MPF às fls. 779 e vº no prazo de 15 dias.Int.

USUCAPIAO

0006067-37.2015.403.6110 - MARCIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Apresente a autora o débito atualizado de acordo com o determinado no V. Acórdão.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição de fls. 240/244, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado.Int.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ELIAS FARIA(SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X ROSELI FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido da CEF de fl. 223, uma vez que não foi iniciado o cumprimento da sentença. Sendo assim, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Saliento, ainda, que foi expedido à fl. 212, ofício requisitando o pagamento dos honorários à defensora do réu Elias Faria, sendo, portanto, desnecessária a expedição da certidão requerida à fl. 224.Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE)

Manifistem-se os réus, ora embargantes, Brunet Confecções Ltda e Maria Antonia Mazzer Dela Viola, sobre o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 191.Int.

0005256-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intirem-se.

0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILCEIA MARIA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005278-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLA MAROTTA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição de fl. 95, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado.Int.

0006611-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

Regularize o subscritor da petição de fls. 97/101, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado.Int.

0007167-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000909-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição de fls. 72/74, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado.Int.

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Indefiro o pedido de fls. 169 uma vez que constam endereços nos autos que não foram diligenciados (fls. 93/96), devendo ser deprecada a citação dos corréus Durval Blas de Barros e Sidney Dantas à Comarca de Itu.Assim sendo, apresente a autora as guias necessárias à instrução da carta precatória.Int.

0002247-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDER GIGLIO(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo celebrado às fl. 142, devendo as partes comunicarem nos autos o pagamento final do parcelamento.Int.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA MARTINS BELLO)

Fls. 86: considerando que a Dra. Odete de Oliveira Bello foi nomeada às fls. 48 para atuar com a dupla função de defensora dativa e curadora especial dativa do réu, nos termos do art. 72, inciso II da Lei 13.105/2015 (novo Código de processo Civil), arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e científico-a de que ainda que se encerrem suas atividades como defensora dativa, continuará incumbida de zelar pela legalidade dos atos do processo em relação ao réu, até a extinção do feito, na condição de curadora especial.Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.Outrossim, intime-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003050-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO FURLAN

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003840-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO MARGHERI X LUCIANE GONELLA MARGHERI

Apresente a autora o demonstrativo de débito mencionado na petição de fls. 99, arquivando-se os autos em caso de descumprimento, tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se o executado(a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora; b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento. Expeça-se carta de intimação nos termos do artigo 513, inciso II do novo CPC. Int.

0004782-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDECI FRANCISCO DA SILVA

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005678-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORA REGINA LOPES FARIA

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006456-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANILLO DE MELO AMARAL

Indefiro o pedido de fls. 70 uma vez que constam endereços nos autos que não foram diligenciados (fls. 34/36). Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000724-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000725-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas. Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo o embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações do embargante em relação ao contrato são matéria de direito e como tal serão apreciadas não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001241-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI X HUGO LEONARDO CHAGURI X ELIAS CHAGURI NETO

Fls. 111: defiro. Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação dos réus nos endereços indicados. Int.

0005019-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0006065-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO LEANDRO DE SA LEMOS

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006658-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a informação de falecimento do réu (fls. 106). Int.

0007678-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CEZAR BACOV

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição de fls. 63/65, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Int.

0007679-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J.L.S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARISA GARCIA X JOEL LUIZ DA SILVA

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

Considerando os vários endereços informados pela autora às fls. 82 e outros endereços constantes de fls. 58/66, resta inviável a expedição de carta de citação, devendo ser expedida Carta Precatória. Dessa forma, apresente a autora as guias necessárias à instrução da carta precatória. Após, depreque-se a citação dos réus nos endereços indicados pela autora e nos demais endereços de fls. 58/66 da cidade de Boituva. Int.

0008645-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ANTONIO MARCILIANO BATISTA X RODRIGO DIAS BATISTA

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007286-51.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA., CNPJ n. 47.254.461/0001-54, em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, com objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2012. Pleiteia a concessão de medida liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como que efetuará os depósitos judiciais dos créditos tributários vencedores. Aduziu que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida em junho de 2012, quando as despesas decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I foram devidamente cobertas aos titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, assim, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos, como o custeio de programas de moradia. Juntou documentos às fls. 27/77, além das mídias de fls. 78/81. Guia de recolhimento das custas processuais à fl. 82. Decisão prolatada à fl. 85 determinou à impetrante que emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 87/107. Às fls. 108 e verso decisão que autorizou a impetrante a realizar depósito judicial, assim como entendeu prejudicada a apreciação da medida liminar diante do requerimento da impetrante acerca dos alusivos depósitos judiciais. Não há notícia nos autos a respeito da efetiva realização de depósitos judiciais pela impetrante. Notificado (fls. 144/145) o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP apresentou informações requisitadas pelo Juízo (fls. 115/143-verso). Alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional (União) e com a Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda, em sede preliminar, sustentou pela improprriedade da via eleita, posto que a inconstitucionalidade de lei deve ser provocada por ação própria e não por mandado de segurança. No mérito, propugnou pela denegação da segurança pleiteada, uma vez que não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, agindo com observância à legislação relativa ao FGTS. A Advocacia Geral da União (AGU) em Sorocaba/SP foi identificada do ajuizamento deste mandamus às fls. 146/147. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 149/151 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. PRELIMINARES A preliminar referente à inadequação da via eleita não comporta aceitação, pois as impetrantes não buscam impugnar lei em tese, mas sim combater atos de fiscalização e arrecadação praticados pelas autoridades impetradas. No que concerne à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal o pleito não comporta aceitação, pois a CEF é apenas agente operador da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, sendo que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, a CEF não possui atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem. Neste sentido, jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se visualiza na hailina ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, in verbis: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se postule a inexistência da contribuição social instituída pela LC 110/2001, por ser mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 3. No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento 4. Agravo legal improvido. CEF excluída. (grifo nosso) (TRF 3º, AC n. 1479349, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF3: 15.05.2015). Outrossim, a decisão de fls. 108 e verso já havia determinado a exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP do polo passivo desta ação. Por derradeiro, quanto à necessidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) figurar no polo passivo desta ação, como litisconsorte necessário, esta deve ser rejeitada, uma vez que a União já foi identificada desta demanda por meio da Advocacia Geral da União (fls. 146/147). Ademais, nesta ação, não se discute débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP. MÉRITOS Superadas as questões preliminares passo ao exame do mérito. As impetrantes objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da alíquota exaçaõ, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretrados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (negritei) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dj: 20.09.2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETRADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (negritei) (STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dj: 20.09.2012) Destaca-se, por oportuno, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, em razão da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I. Prosseguiu a impetrante aduzindo que a partir de junho de 2012 a União já havia arrecadado recursos suficientes para liquidar integralmente as despesas decorrentes dos ajustes de correção monetária do FGTS. Aduziu que alíquota contributiva destina-se atualmente a cobrir outras despesas do Governo Federal, como, por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida, e, assim, há ofensa ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal, posto que a exaçaõ não de destina mais à finalidade para a qual foi instituída. A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, in verbis: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Isso posto, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I, e, igualmente, não limitou a coleta da contribuição social a determinado lapso temporal como o fez com a contribuição prevista no artigo 2º da LC n. 101/2001, nestes termos: Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 150 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo - I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (negritei) Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei, vale dizer, do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Color I. O mencionado artigo 3º dispõe que a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS. Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, da citada Lei n. 8.036/90. Alíneas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal. A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calma, por oportuna, a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Wilson Zauhy, nestes termos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exaçaõ em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial provida. (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, REO n. 000150468220144036131, Rel. Desembargador Federal, Wilson Zauhy, DJ: 08.11.2016, e-DJF3: 30.11.2016) Assim sendo, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da alíquota contributiva social quando incorrerem em seu fato gerador. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008690-40.2016.403.6110 - MARIA JOSE NICOLINI FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MARIA JOSÉ NICOLINI FERREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/144.681.222-4), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Alega que foi acometida de neoplasia maligna desde 11/09/2000 e que formulou requerimento administrativo, em 28/04/2016, a fim de obter a referida isenção, mas que o impetrado indeferiu o seu pleito, sob o fundamento de que não houve comprovação de que não se encontra curada da patologia em questão. Sustenta que, em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da presença de sintomas da doença ou a indicação de validade do laudo médico pericial para obtenção da isenção do IRPF. Juntou documentos às fls. 10/17. Decisão proferida à fl. 20 determinou à impetrante que emendasse a inicial, devendo comprovar os descontos de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário percebido, assim como para atribuir corretamente o valor da causa, com o consequente recolhimento das custas processuais. A impetrante providenciou a emenda à inicial e juntou documentação às fls. 22/36. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 39/61-verso, limitando-se a apresentar cópias do procedimento administrativo referente ao requerimento de isenção formulado pela impetrante, no qual consta o indeferimento do pleito baseado no parecer do médico perito do INSS, segundo o qual é preciso fazer prova de que houve qualquer manifestação da patologia nos últimos 10 anos. Decisão de fls. 62/63 deferiu a medida liminar pleiteada para DETERMINAR que o impetrado promova a implantação da isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante (NB 21/144.681.222-4), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. A autoridade coatora comunicou a implantação da isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela impetrante (fl. 71). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77/78, deitando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/144.681.222-4), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Por seu turno, o artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 exige dois requisitos para a concessão da isenção do Imposto de Renda, a saber: (i) que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) que a pessoa física seja portadora de uma das doenças relacionadas no alívio diploma legal. O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. No caso dos autos, impetrante comprovou ser portadora de neoplasia maligna, conforme laudo emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 14, restando inequívoco nos autos que o indeferimento administrativo de seu requerimento de isenção do IRPF decorreu exclusivamente da conclusão do perito do INSS, no sentido de que é preciso fazer prova de que houve qualquer manifestação da patologia nos últimos 10 anos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros inerentes ao tratamento e controle da doença. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. I. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. ..EMEN:(MS 201500782924, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21706, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que a reavaliação da prova delineada no próprio decisorio recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial. 2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistematização de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadra no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. 4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDRESp 201001368705, EDRESp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202820, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010) Dessa forma, é de rigor o reconhecimento do direito da impetrante, portadora de neoplasia maligna, à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte - NB n. 21/144.681.222-4 é a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada implemente a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante (NB n. 21/144.681.222-4). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009 (reexame necessário), com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Fls. 463 e 464: o levantamento determinado às fls. 442 especificou o valor correspondente a 40 salários mínimos à época do bloqueio judicial ocorrido em 27/10/2014. Dessa forma, o valor foi corrigido monetariamente, até a data do levantamento, pelos índices de correção incidentes aos depósitos judiciais, razão pela qual indefiro o pedido da executada Shirley de Campos Steidler. Fls. 462: indefiro o pedido de nova penhora pelo sistema Bacenjud, pois já houve várias tentativas que restaram infrutíferas. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015333-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARINA MATIOLI GOMES(SP175136 - GENTIL PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MATIOLI GOMES

Fls. 176/177: os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação dos cálculos iniciais apresentados pela autora nos termos do artigo 524, parágrafo 2º do CPC, ocasião em que foi constatado o não cumprimento pela autora ao determinado no V. Acórdão. Tendo a autora, ora exequente, apresentado novo cálculo às fls. 178/185, inicia-se o cumprimento de sentença pelo valor ali apresentado. Dessa forma, tendo em vista que a ré, ora executada, está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do CPC, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-a ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação. Int.

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATTUCCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

Fls. 238: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 145 para abatimento da dívida referente ao contrato nº 25.2757.731.0000038-34. Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP237827 - MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002862-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CAMPANHA

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 64 para abatimento da dívida, conforme requerido às fls. 71. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o valor do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000548-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHELLA) X JANAINA ARAUJO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA ARAUJO SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o subscritor da petição de fls. 70/71, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Int.

0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES DA SILVA

Fls. 69: indefiro o pedido tendo em vista que para se configurar a hipótese do artigo 513, parágrafo 3º do CPC é necessário o recebimento da intimação no endereço do réu conforme artigo 274, parágrafo único do CPC. Assim sendo, dia a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004911-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CILURZO PENHA GUAZZELLI

Diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001282-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALINE SAMANTA SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SAMANTA SIVIERO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o subscritor da petição de fls. 75/79, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado.Int.

0001286-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indeferiu o pedido de fls. 153, pois compete à exequente promover a intimação das executadas e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de depreciatas das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 152.Após, expeça-se a carta precatória determinada na decisão acima mencionada. Int.

0003970-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RIBAS MARIANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000361-39.2016.403.6110 - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por RUBENS GALDINO BATISTA e MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar para manutenção de posse, bem como a proibição da turbação da posse do bem imóvel localizado na Rua Francisca Paula Santos, n. 105, em Votorantim/SP.Relatam que adquiriram o referido imóvel em 30.01.2012, alienando-o fiduciariamente à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, cujos direitos foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal, e, em razão de problemas financeiros, deixaram de quitar as obrigações assumidas, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel à CEF em 23.04.2015.Informam que, por ocasião do recebimento do termo de quitação e da notificação da CEF para a entrega das chaves, buscaram uma negociação com a credora para satisfação da dívida de forma parcelada ou mediante refinanciamento, sem sucesso.Requerem a expedição de mandado proibitório para impedir a turbação da posse dos autores sobre o imóvel objeto da demanda; a intimação do Ministério Público Federal para intervir na ação; a designação de audiência de conciliação, e, por fim, a procedência dos pedidos e a expedição de mandado de manutenção de posse.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 05/22.Decisão proferida às fls. 25/26, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinando a regularização do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais devidas. Determinou, ainda, a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel e cópia do contrato de financiamento.As fls. 34/74, os autores promoveram a regularização do valor da causa, comprovaram o recolhimento das custas processuais e juntaram os documentos requisitados pelo Juízo.Decisão proferida às fls. 75 e verso, indeferiu a medida liminar pleiteada.Consoante termo acostado às fls. 84/86, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 89/142. Rechaça as adições dos autores, ao argumento de que o imóvel já foi consolidado à CEF, não havendo que se falar em ameaça da posse.As fls. 146/147, os autores informaram que a CEF está desrespeitando as determinações deste Juízo, pois, de maneira arbitrária e ilegal, está enviando à residência dos Requerentes funcionários exigindo que estes desocupem o imóvel imediatamente. É o que basta relatar.Decido.Ab initio, observo que, no tocante à assistência judiciária gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 contemplou em seu texto as regras antes já consolidadas pela jurisprudência. Assim dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil em vigor e a jurisprudência predominante:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.2- A CRFB, art. 5, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º.3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inocorrente na espécie.4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, exclam a situação de necessidade, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV).5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6- Agravo não provido.(TRF3-Primeira Turma; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-83.2012.4.03.6103/SP; Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; Julgamento: 11.10.2016; Publicação: 27.10.2016)Posto isso, data máxima vênua, revejo a decisão que, embasada no artigo 6º, da Lei n. 1.060/1950, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial (fls. 25/26) para o fim de deferir aos autores, com fulcro no artigo 99, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os benefícios da gratuidade da justiça. No que tange ao pedido de intervenção do Ministério Público Federal, incabível nesta ação, porquanto não aderente aos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil (antigo artigo 83, do CPC).Quanto à preliminar arguida pela CEF, pelo afastamento da inversão do ônus da prova, resta prejudicada, posto que não foi objeto do pedido da parte autora.Passo à análise do mérito.Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 30.01.2012, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, alienando fiduciariamente o imóvel descrito no item 5 do quadro resumo do contrato (fls. 39/40). Segundo consta dos autos, foram pactuadas contratualmente 240 prestações, sobrevida o inadimplemento, sem purgação da mora, dando azo à execução extrajudicial do contrato.O direito à manutenção da posse estará caracterizado quando ameaçado o exercício da posse de forma livre, isto é, a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem possuído. Já o interdito proibitório é uma ação preventiva em caso de ameaça de turbação inminente.A ação de manutenção na posse está assim regulada no Código de Processo Civil:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.(...)Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. (...)Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.(...)Neste caso, deve-se consignar que, independentemente da contestação apresentada pela CEF, por vezes destoante dos fatos tratados, de acordo com a síntese dos relatos e documentos carreados, é possível constatar, segundo a adução dos próprios autores, que, de fato, encontravam-se inadimplentes e que somente após o recebimento do termo de quitação e da notificação da CEF para a entrega das chaves, buscaram uma aproximação com a credora tentando negociar com a ré para procederem ao pagamento do quantum debeatur...Com efeito, o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. No caso dos autos, importante frisar que a parte autora se queudou inerte por relevante lapso temporal, não demonstrando a boa-fé para a purgação da mora durante todo o processo que precedeu a consolidação efetivada, pois deveria ter buscado a guarda do seu direito enquanto plenamente subsistente a eficácia negocial entre as partes contratantes. A alienação fiduciária do imóvel à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária foi realizada em 30.01.2012 (R-9 - fl. 68), cujos créditos foram adquiridos pela Caixa Econômica Federal (Av-11 - fl. 69), tomando-se a credora fiduciária em 12.08.2014, e substituiu a inadimplência, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 23.04.2015 (Av-11 - fl. 69). Observados os fatos nesse contexto, e circunstâncias descritas permitem concluir que os autores promovem agora, pedido para impedir a ré turbar a posse sobre o imóvel, com o nítido objetivo de procrastinar, resistindo à desocupação do imóvel já consolidado à propriedade da Caixa Econômica Federal.Não obstante, a pedido dos próprios autores, foi concedida a possibilidade de conciliação junto à credora fiduciária, restando, todavia, infrutífera, ante a recusa da parte autora à proposta da CEF para quitação do débito à vista (fl. 84).De fato, não há comprovação nos autos de quaisquer fatos constitutivos dos direitos alegados pelos autores. Assim, a parte autora não faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados não foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, que, ao contrário, demonstram a ausência qualquer ilicitude nos atos praticados pela Caixa Econômica Federal com o intuito de ingressar na efetiva posse do bem, cuja propriedade foi a ela consolidada. Por último, com relação ao requerimento da parte autora em petição de fls. 146/147, resta prejudicada a análise, uma vez que fundamentado em decisão que não integra os autos. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Tendo em vista a petição acostada às fls. 146/147 dos autos, providenciem-se as anotações necessárias quanto à representação processual dos autores.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6726

EXECUCAO FISCAL

0001907-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROUPA NOVA SOROCABA LTDA X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI(SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - OAB/SP 361.704 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fls. 198/201 conforme segue: Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROUPA NOVA SOROCABA LTDA E OUTRO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.04.033834-07. Requerida a realização da penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 93.985, pertencente ao 2º CRI de Sorocaba/SP (fls. 135), expediu-se mandado para cumprimento do ato às fls. 137, o qual resultou em diligência negativa, conforme se verifica às fls. 195-verso dos autos. Às fls. 138/144, manifestou-se o executado nos autos no sentido de que o imóvel de matrícula nº 93.985 ser o único bem em seu nome, sendo o local de sua residência e de sua família, não podendo ser penhorado, pois foi adquirido para moradia sendo, portanto, bem de família. Pleiteia, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para liberação imediata da penhora ocorrida no imóvel. Para comprovar o alegado, trouxe os documentos de fls. 146/172. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 175/177 concluindo que o imóvel em questão é utilizado pelo filho e demais membros da família do executado como casa de recreio em condomínio com área de lazer. Por fim, às fls. 189/193, o executado rechaçou as alegações da exequente. É o que basta relatar. Decido. Incialmente, resta prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo excipiente, ante a diligência negativa do mandado de penhora de fls. 195-verso. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta que o imóvel de matrícula n. 93.985, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é bem imóvel residencial e, portanto, impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado, ora excipiente, não reside com sua família no imóvel de matrícula nº 93.985. Com efeito, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 195-verso que... segundo a Sra. Magali, o casal reside na rua Bernardo Outton, 15, em Sorocaba, em residência que pertence aos filhos, e agora que a casa localizada no terreno indicado à penhora está terminada, eles passarão a residir lá. Ora, a própria esposa do executado afirmou, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, que residia no endereço em que ocorreu a citação do executado nos autos (fls. 89), e que ela e o executado passarão a residir no imóvel que se pretende a penhora, ou seja, até o momento da sua intimação (03.02.2016) a família do executado ainda residia no endereço de fls. 89. Outrossim, nenhum dos documentos de fls. 151/172 estão em nome do executado. As contas de água de fls. 151/152, bem como as contas de energia de fls. 153/154 trazem como titular Magali Caramanti Coconesi, enquanto que os extratos de fls. 163/172 estão em nome de João Gustavo Caramanti Coconesi informando, inclusive, como endereço de correspondência aquele em que foi realizada a citação do excipiente. Ademais, os extratos de consulta da Receita Federal de fls. 196/197 dão conta que, tanto o executado quanto sua esposa informam como endereço o mesmo local em que ocorreu a sua citação nestes autos. Por outro lado, ainda que o executado alegue que passará a residir no imóvel de matrícula nº 93.985, a alegação de que este é bem de família não prospera, tendo em vista o fato de o imóvel de matrícula nº 11.360, em R. 16, possuir cláusula de usufruto vitalício em favor do executado, o qual somente se extinguirá com o seu falecimento. Dessa forma, na condição de titular do direito real de usufruto, tem o excipiente o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos relativamente ao referido bem imóvel. Assim, os direitos de posse e de uso do bem imóvel, que são inerentes ao usufruto, não podem ser objeto de penhora e remanescem íntegros, ainda que a sua propriedade seja alienada judicialmente em hasta pública, preservando-se o direito do usufrutuário até o advento da condição resolutiva do usufruto. Assim, nos termos acima delineados, ainda que o executado passe a residir futuramente no imóvel de matrícula nº 93.985, o usufruto constante no imóvel de matrícula nº 11.360 permanecerá. Dessa forma, o excipiente continuará tendo resguardado o seu direito à moradia, nos termos da Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 7º, inciso IV. Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omissão o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008) Destarte, a pretensão de reconhecimento da condição de bem de família do imóvel de matrícula nº 93.985, pertencente ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, formulado pelo excipiente, não deve ser acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO o requerimento formulado pelo executado. Assim, considerando o novo entendimento firmado em face da penhora de imóvel, nos termos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), determino a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº 93.985, do 2º CRI de Sorocaba/SP, em sua integralidade, ficando resguardado ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, nos termos do artigo 843, 2º, CPC. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS(SC009553 - AIRTON JOSE WEILER)

CERTIFICADO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado AIRTON JOSÉ WEILER - OAB/SC 9.553 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminhou para publicação, o teor da decisão de fls. 71/74 conforme segue: Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ALEXANDRE TORRES DE MATOS, para cobrança das anuidades e multas referentes aos anos de 2005 a 2008. Citado às fls. 51, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/55 aduzindo que entre a data da origem dos débitos, a partir da constituição definitiva dos créditos e a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Afirma, ao fim, que reside desde 2005 em Florianópolis e que, a partir de então, não utilizou o CRC/SP, nem assinou documentos contábeis, já que exerce a função de auxiliar. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 60/65 rechaçando as alegações da executada. Na mesma oportunidade, sustentada acerca da necessidade da sua intimação pessoal dos atos processuais praticados nos autos, eis se tratar de pessoa jurídica de direito público. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o exequente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O exequente não tem razão. O executado, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP do ano de 2005, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05 e 07. Na mesma execução estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2006, 2007 e 2008. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). No caso dos autos, nos termos da manifestação da exequente às fls. 27, 31, 33 e 60/65, a exequente realizou os seguintes parcelamentos administrativos: 28.02.2014 com o pagamento de uma parcela e 09/2014, com pagamento de uma parcela em 10.09.2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 06.03.2009, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/exequente. Outrossim, embora o exequente alegue não fazer uso do CRC/SP desde 2005, tampouco assinou documentos contábeis já que exerce a profissão de simples empregado, não consta nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que houve requerimento junto à autarquia para baixa de seu registro profissional. Com efeito, a partir do momento em que é realizada a inscrição no conselho de classe, surge a obrigação de realizar o pagamento da respectiva anuidade, independente do pleno exercício profissional. Assim, tendo em vista a inscrição do executado manter-se ativa (independente de estar exercendo profissão na área) à época dos fatos geradores, a cobrança das anuidades descritas na petição inicial é plenamente válida. Esse é o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consta que o executado era registrado no Conselho Regional de Contabilidade à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas as anuidades do período de 2007 a 2011. 3. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro do executado, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Destarte, a multa eleitoral está prevista no art. 4º, do Decreto-Lei n. 1.040/69, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, expedidas com fundamento no mencionado dispositivo legal. 6. Condenado o executado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (AC 0000084220154036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por fim, sem razão a exequente no que tange a alegação acerca de que tange a alegação acerca de sua intimação pessoal nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/1980. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.330.473/SP, sob o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de ser pessoalmente intimados, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980. Calha a transcrição da ementa da alusiva decisão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08 (STJ, REsp n. 1.330.473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJ: 12.06.2013, DJe: 02.08.2013). Entretanto, nestes específicos casos, há de ser aferido se subsiste a atuação de procurador autárquico ou de advogado contratado, pois, dependendo da espécie, será aplicada tal prerrogativa ou não. Isso porque a razão da intimação pessoal decorre, necessariamente, dos motivos que a ensejaram, quais sejam, a carência de pessoal e a grande quantidade de trabalho que deveria ser absorvida por um corpo de procuradores agentes públicos. Tendo em vista, no entanto, que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é facultada a possibilidade de contratação de advogados privados, neste caso em específico não deve subsistir tal prerrogativa, adstrita apenas aos servidores públicos. Esse é o entendimento que se colhe de parte da jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais, in verbis: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os Conselhos Profissionais possuem natureza autárquica, conforme afirmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.717 e 2.135 do STF. Assim, detêm diversas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública. Todavia, a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos Profissionais, para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no Diário Oficial ou pelo correio, nos termos da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ante a inexistência de previsão legal específica. 2. Necessário afirmar, caso a caso, se o Conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico ou por advogado contratado/nomeado, vez que nesta última hipótese não há aplicação do artigo 25, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, da análise dos autos, em especial da cópia do ato declaratório de nomeação publicado no Diário Oficial, verifica-se que não há provas de que os advogados que subscrevem a peça inicial são funcionários stricto sensu do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, que integram o quadro de carreira do ente público, para o qual, nos termos do inciso II do art. 37 da CRFB, a investidura depende de prévia aprovação em concurso público. 4. Desta forma, tendo em vista que o Exequente, intimado para que regularizasse sua representação processual, quedou-se inerte à ordem judicial, não tendo tido razão ao feito procuração ad judicium ou comprovado tratar-se de procurador autárquico, não merece reparo a sentença de extinção do feito diante da ausência de pressuposto processual indispensável à validade do processo, nos moldes dos art. 37 c/c o art. 13, caput, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida. (TRF2; Processo AC 201351011007441; AC - APELAÇÃO CIVEL - 591598; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:23/10/2014; Data da Decisão 15/10/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. 1. A sentença extinguiu, acertadamente, sem resolução do mérito, a execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, em face da impossibilidade de instituição ou majoração de tributos por resolução de autarquias. 2. É vedada a duplicidade de recursos pela mesma parte, para atacar a mesma decisão, não podendo ser conhecido o último recurso, afetado pela preclusão consumativa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A hipêz da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, pois a validade do título constitui pressuposto de existência e desenvolvimento regular da execução fiscal. Precedentes do STJ. 4. As anuidades dos Conselhos, espécie de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, têm natureza tributária e, conforme decidiu o STF na ADI nº 1717, sujeitam-se ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88), não podendo seus valores ser fixados ou aumentados por simples resolução. 5. O art. 2º da Lei nº 11.000/2004 afitou o princípio constitucional da legalidade ao delegar aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar as contribuições anuais. Súmula 57 desta Corte. 6. A falta de lei em sentido estrito para cobrança da taxa, que macula o próprio lançamento, obsta a substituição da CDA, com base no art. 2º, 8º, da LEF. Precedentes da Corte. 7. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu novos limites para as anuidades dos conselhos profissionais, mas só se aplica a fatos geradores posteriores a sua vigência (31/10/2011). Aplicação dos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade. 8. A prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende aos advogados contratados pelos Conselhos para representação judicial, à ausência de previsão legal. Precedentes. 9. Apelação de fls. 65/75 não conhecida e apelação de fls. 53/63, protocolada em primeiro lugar, desprovida. (TRF2; Processo AC 201351180025203; AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:21/10/2014) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - IMPRENSA OFICIAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, previsto no art. 557, 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A decisão agravada (fl. 44) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/2/2011 (fl. 45). 3. Segundo o art. 4º, Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º). 4. Na hipótese, considera-se a data da publicação 25/2/2011, iniciando-se o prazo recursal em 28/2/2011 e findando-se em 19/3/2011 (sábado), estendendo-se até 21/3/2011 (segunda-feira), a se aplicar o disposto no art. 522 c.c. art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 5. O presente agravo foi interposto somente em 6/5/2011 (fl. 2), de modo que restou manifestamente intempestivo. 6. Descabe a consideração da remessa dos autos ao agravante (CREAA/SP), porquanto os conselhos profissionais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, limitada essa aos fatos executivos (artigo 25 da Lei n. 6.830/80). 7. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 14, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 8. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 9. Agravo inominado improvido. (TRF 3; Processo AI 00116365520114030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437664; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Dessa forma, indefiro o requerimento formulado pelo exequente e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. DISPOSITIVO DO EXPOSTO. REJEITO A exceção de pré-executividade de fls. 52/55. Em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se. Cumpra-se..

0006091-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado MARCELO FRANÇA DE SIQUEIRA E SILVA- OAB/SP 90.400 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, encaminhado para publicação, o teor da decisão de fls. 124/127 conforme segue: Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de C.B.V.EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 60.192.026-0, 60.198.666-0, 60.323.038-5 e 60.323.051-2. Às fls. 70, foi determinado que a exequente se manifestasse acerca da ocorrência de eventual prescrição, o que foi devidamente cumprido às fls. 72 dos autos. Citada às fls. 87, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 109/117 alegando a ocorrência da prescrição tendo em vista que o documento trazido aos autos pela exequente às fls. 83 não possui o condão de comprovar a adesão do excipiente ao parcelamento PAEX no período entre 02.10.2009 a 29.12.2011, eis que tal documento não faz menção a nenhuma das CDA's executadas nos autos. Oportunizada vista à exequente essa, às fls. 119/120 se manifestou rechaçando as alegações da executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. I - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juiz de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Rêbeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In caso, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Outrossim, constata-se que os créditos tributários relativos às CDA's n. 60.192.026-0, 60.198.666-0, 60.323.038-5 e 60.323.051-2, que o excipiente reputa prescritos, foram lançadas respectivamente em 17.06.2003, 11.09.2003 e 23.11.2005, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Ainda, informa a exequente a ocorrência de parcelamento administrativo realizado pela excipiente com relação às CDA's n. 60.192.026-0 (inclusão em 17.06.2003 e exclusão em 07.08.2006) e 60.198.666-0 (inclusão em 07.11.2003 e exclusão em 07.08.2006). Posteriormente, todas as CDA's referentes a presente execução foram objeto de novo parcelamento administrativo realizado em 02.10.2009, com exclusão em 29.12.2011. A fim de comprovar o alegado, a excepta trouxe aos autos os documentos de fls. 73/83 e 121/123. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquenal prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 16.10.2014, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente. Outrossim, o documento de fls. 83 e 123 aponta a data de 02.10.2009 informando a validação do pedido de parcelamento realizado pelo executado, com a sua posterior exclusão em 29.12.2011. Por sua vez, o documento de fls. 121 menciona que em 14.06.2010 o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, de modo que é desnecessária a indicação da relação de todas as CDA's que foram parceladas, já que o executado realizou o parcelamento em sua totalidade. Por fim, consigno que os documentos de fls. 83 e 121/123 foram retirados do sistema de consulta próprio da exequente, contendo identificação de nome do usuário, data e hora de utilização sendo, dessa forma, documento oficial e válido para ser utilizado na presente execução fiscal. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO A exceção de pré-executividade de fls. 109/117. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCÃO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado ROBERTO MOREIRA DIAS- OAB/SP 182.646 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, encaminhado para publicação, o teor da decisão de fls. 73/74 conforme segue: Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCÃO, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.15.002368-05. Citado às fls. 29, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/47 sustentando a nulidade da CDA que embasa a presente execução, ante a ausência de indicação do livro e folha de sua inscrição. Pleiteia o reconhecimento de seu direito quanto ao crédito de IPI quando da aquisição de insumos (matérias-primas) desonerados desse imposto. Por fim, pugna pela revogação do encargo instituído pelo Decreto Lei nº 1.025/69 ante a vigência do novo Código de Processo Civil. Oportunizada vista à exequente, esta se manifestou às fls. 62/71 rechaçando as alegações do executado. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. As alegações da excipiente atinentes à nulidade da CDA não devem prosperar. Com efeito, a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza a que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. Em prosseguimento, no que tange às discussões acerca dos créditos do IPI na entrada de insumos desonerados do imposto, verifica não ser matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, no que tange ao requerimento de inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o valor consolidado do débito, consigno que o Decreto Lei nº 1.025/1969 não foi revogado como a vigência da Lei nº 13.105/2015, em especial com relação ao artigo 85 que trata dos honorários advocatícios. Portanto, a inclusão dos encargos legais na CDA elencada na inicial é perfeitamente válida. Destarte, as alegações invocadas no petição de fls. 32/47 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a lidar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciada na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO A exceção de pré-executividade de fls. 32/47. Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do atual patrono do executado DANLEY MENON- OAB/SP 242.086 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fls. 126/127 conforme segue: Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.16.005594-39, 80.2.16.005687-72, 80.4.16.002081-00, 80.6.16.018030-90, 80.6.16.018031-70, 80.6.16.018213-14, 80.6.16.018214-03 e 80.7.16.008213-50. Citado às fls. 79, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/88 sustentando que a dívida inscrita está com excesso de execução. Requer, dessa forma, o abatimento de 45,55% sobre o valor principal, multa, juros de mora e encargo legal em razão de pagamentos realizados através de parcelamento realizado com a exequente. Oportunizada vista à exequente, essa se manifestou às fls. 119 afirmando que a excipiente, ao parar com o pagamento das parcelas foi penalizada com a exclusão do programa de parcelamento e, consequentemente, a perda dos benefícios percebidos no momento da adesão, motivo pelo qual o abatimento do valor originário do débito foi infimo. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora excipiente. No caso dos autos, verifica-se que a alegação do excipiente sobre a ocorrência de excesso de execução, nos termos do artigo 917, inciso III, CPC, não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, é impossível ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petítório de fls. 80/88 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 80/88. Em prosseguimento, considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSPN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso do excipiente e, não havendo recurso, dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARGARIDA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 149/150: Defiro à parte autora o prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para a juntada de documentos e para os esclarecimentos solicitados, conforme decisão profêrida nestes autos (ID 1288152 - fls. 145/147).

Após, com ou sem manifestação e observando-se o disposto na decisão de fls. 145/147, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

SOROCABA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas Agrothal, Zoom, Coel e Eletropaulo e deixou de conceder o benefício da aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora, conforme requerido, o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por GENIVALDO FARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA PAULISTA S/A e TECSIS TECNOLOGIA DE SISTEMAS AVANÇADOS e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos do SEDI.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 de agosto de 2017 às 11:40 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS E CONDUTORES DE TAXI AUTONOMOS DE ITAPETINGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ - SP159753
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Inicialmente, dê-se vista à União para manifestação quanto ao interesse no feito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS E CONDUTORES DE TAXI AUTONOMOS DE ITAPETINGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ - SP159753
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Inicialmente, dê-se vista à União para manifestação quanto ao interesse no feito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA em face do INSS para a CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A autora aduz que o réu cessou seu benefício em 21/03/2017, sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de restabelecer o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão de restabelecimento benefício previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Ademais, há necessidade de aferição da incapacidade em perícia judicial, não sendo suficientes a juntada de exames e laudos médicos que neste momento não elidem a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-36.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de apresentação de seguro fiança no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

DESPACHO

Em face da alegação do requerido de que formalizou transação judicial nos autos nº 0001171-44.2015.8.26.0526, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, para quitação integral do débito, oriundo do Contrato nº 45329505, objeto destes autos, tendo anexado, inclusive, o comprovante de quitação (id's 506050 e 506041), manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Existindo fortes indícios da quitação integral do débito, conforme documentos acima mencionados, providencie a Secretaria a liberação junto ao sistema RENAJUD da restrição do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, COR BRANCA, PLACA DPC0894, ano Fabricação/Modelo 2006/2007, CHASSI 93W244M2372007867, RENA VAM 00885801962, objeto do contrato nº 45329505, com urgência.

Int.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOEMI PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por NOEMI PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA, representada pelo seu filho MARCO ANTONIO PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSS para a CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

A autora aduz que se encontra aposentada por idade desde 30/12/1997, sendo que possui atualmente 87 anos de idade e está com a função visual comprometida em razão de diversos procedimentos cirúrgicos sofridos, encontrando-se com cegueira em ambos os olhos.

Assim, sustenta, que se encontra incapacitada para desenvolver qualquer atividade diária e habitual, necessitando, ainda, de assistência permanente de terceiros.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de que seja convertida a sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício previdenciário, conforme previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme pleiteado, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, acurada análise documental e eventual exame pericial.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Ainda, para a comprovação de eventual incapacidade laborativa, além de se exigir a minuciosa análise documental, faz-se necessária a realização de perícia médica.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001135-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON GALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios de Gratuidade da Justiça.

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001220-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0010503-78.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MARCELO LEME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas METIDIERI – LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A e APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS e deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 de agosto de 2017 às 11:20 horas.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-86.2017.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNEI MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por EDNEI MOREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente.

O autor alega, em síntese, que foi concedido pelo réu auxílio doença de 16/03/2008 a 04/05/2011, em razão de sua incapacidade laborativa causada por um acidente, não vinculado ao trabalho, o que ensejou a cegueira de um olho.

Aduz que o benefício foi cessado em 04/05/2011, não reconhecendo o réu seu direito ao auxílio acidente na sequência do auxílio doença.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão do auxílio doença, conforme pleiteado, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, para a comprovação de eventual incapacidade laborativa, além de se exigir a minuciosa análise documental, faz-se necessária a análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço, bem como realização de perícia médica.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo concernente ao benefício previdenciário pleiteado.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 30 de maio de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000880-26.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: BAR PARADA OBRIGATÓRIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a procuração pública e o substabelecimento juntados aos autos pelo ID n. 904396 não nomeou e constituiu o subscritor da inicial e das demais petições acostadas aos autos - GUSTAVO GONÇALVES GOMES – OAB/SP n. 266.894-A -, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento, que confirmem poderes de representação para tanto, cumprindo integralmente o despacho de ID n. 1087191, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste acerca do interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide.

Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **29/08/2017, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Pneus Delivery Comercial Atacadista de Produtos Automotivos Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado no não reconhecimento como "insumos", para efeitos de creditamento do PIS e da COFINS, de gastos com manutenção e combustíveis de veículos utilizados na realização de sua atividade empresarial.

Requer, a título de liminar, seja assegurado o direito de realizar depósitos nos autos referentes ao creditamento a que pretende dar início com a presente demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN, abstendo-se o Fisco, por conseguinte, de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos controvertidos.

A título de segurança, postula também a declaração do direito de compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração (1109876), cópia do contrato social (1109950), comprovante de recolhimento de custas (1109963) e documentos contábeis (110139 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante não pugna pela concessão de liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, c/c o art. 151, IV, do CTN, razão pela qual deixo de examinar a higidez da tese formulada neste momento processual.

No que toca à autorização para o depósito do montante integral do valor controvertido, entendo inexistir óbice, já que se trata de direito do contribuinte e nele não se encontra qualquer prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, entendimento do STJ no REsp 466.362/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, 2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de qualquer outra condição. 3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, garante a satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda. 4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda. 5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão transitada em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo ao Fisco. 6. Recurso especial provido. [destaque].

Registro, entretanto, que por se voltar a pretensão da paciente ao pagamento de tributo em valor menor do que o atualmente exigido, o depósito em juízo deverá ser feito levando

Do fundamentado:

1. A pedido, **AUTORIZO**, para que produza os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN, o depósito integral em dinheiro, em conta vinculada ao juízo, dos valores devidos pelo contribuinte;
2. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico;
3. Cumprido "2", notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-28.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. A. TAMOIO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, NIVIA MARIA CASTRALLI SOARES, JOSE AMERICO CASTRALLI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente (ID n. 350185), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000190-64.2016.4.03.6120
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: DAVID LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de DAVID LOPES DA SILVA. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como, que juntasse aos autos documento que comprove o alegado esbulho.

A parte autora requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002479-75.2004.403.6120 (2004.61.20.002479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-89.2003.403.6120 (2003.61.20.002836-6)) POSTO CABBAU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0002836-89.2003.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 375verso, conforme certidão de fls. 377verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

NOS TERMOS DO ARTIGO 1.010, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA INTIMADO O EMBARGADO A APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (FLS. 908/934), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0006914-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 36/37, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). (...)

0012881-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010316-06.2012.403.6120) RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da notícia de parcelamento no feito executivo às fls. 92/101, confirmado pela exequente às fls. 103/ 105 e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0014655-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-87.2013.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 690/781: Dê-se vistas à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0009572-06.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-33.2013.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0010020-76.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-12.2015.403.6120) PAULO DE CAMPOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005055-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002146-0)) MARTA CRISTINA Z BERGAMASCHI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005063-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) JOSE CARLOS LARROCCA(SP186977 - JOSE CARLOS LARROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos do embargante constantes às fls. 79/86. Int.

0005326-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n. 405/2016-CJF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003567-65.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2)) DORIVAL ANTONIO JARDIM X CRISTINA DE OLIVEIRA JARDIM(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

NOS TERMOS DO ARTIGO 1.010, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA INTIMADO O EMBARGANTE A APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (FLS. 98/100), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EXECUCAO FISCAL

0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIA E MONT IND/ S/C LTDA ME X ARIIVALDO TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 492, para constar: (...) Embargos à Execução Fiscal nº 0007367-38.2014.403.6120 (...) No mais, cumpra-se integralmente a determinação supracitada, primeiro, expedindo mandado para levantamento da penhora.Int. Cumpra-se.

0001249-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA ME(SP096474 - ORLANDO SITIVANATTO FILHO)

Fls. 224/229: Dou por prejudicado o pedido de responsabilização pessoal do depositário, em razão do alegado às fls. 189/190, bem como a comprovação da realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, ainda que de forma irregular, nos autos da execução fiscal nº 0000653-43.2006.403.6120.Assim, determino o apensamento da execução supracitada, bem como da de nº 0009770-14.2013.403.6120 a este feito executivo, tendo em vista a identidade das partes e do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80, prosseguindo-se o andamento nestes autos, por ser de primeira distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-43.2006.403.6120 (2006.61.20.000653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO E SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

Fls. 292/297: Defiro o requerido. Intime-se o depositário e administrador Carlos Alberto Bradbury, no endereço de fl. 262 ou de fl. 178, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, de SET/2015 a DEZ/2015, FEV/2016 a JULHO/2016, OUT/2016, JAN/2017 e de MAR/2017 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Outrossim, oficie-se à CEF do PAB desta Justiça Federal, para que transforme em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal (fls. 270 a 303), por meio de DARF, sob código de receita 3551, conforme requerido.Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a identidade das partes e do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0001249-03.2001.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0007752-30.2007.403.6120 (2007.61.20.0007752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HORDISVAL CAETANO GALLIAZZI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, defiro a expedição de mandado/carta precatória para levantamento do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 123 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.Cumpra-se. Int.

0010125-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010125-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 118/126: Indefiro o requerido, tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 68, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0002528-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002528-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMAOS CIOMINO LTDA X GMP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fls. 184/186: Defiro o requerido. Intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (CPF: 071.375.188-69), no endereço acostado aos autos à(s) fl(s). 148 ou 152, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde dezembro/2014 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0004087-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004087-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LARROCCA IMOVEIS S/C LTDA(SP186977 - JOSE CARLOS LARROCCA)

Fls. 163/164: Indefiro o requerido, vez que a executada foi citada, por oficial de justiça, em 10/03/2011 (fls. 56) no mesmo endereço declinado.No mais, vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 158, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int. Cumpra-se.

0005540-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Fls. 34/36: Concedo aos advogados da empresa executada (Dr. Giuliano Dias de Carvalho, OAB/SP 262.650 e Dr. HELBER DUARTE PESSOA, OAB/SP 307.926), o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual nos autos, trazendo documentação (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob a pena já consignada (fl. 77).Fls. 82/84: Defiro. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Int. Cumpra-se.

0006342-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)

Fls. 26/39: Defiro a substituição do depositário para nomear o sócio Sr. ROGERIO JOSE MANI (CPF: 033.418.678-13), como depositário do bem penhorado (fls. 13). Expeça-se, com urgência, mandado para lavratura do AUTO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, a ser diligenciado no endereço indicado às fls. 26 e 44. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Int.

0003154-57.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Com a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0010316-06.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA - ME(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO E SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 924, inciso II c/c art. 925). Int. Cumpra-se.

0009070-04.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP X REGINALDO CARLOS AUGUSTO(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Dê-se vista à exequente para que informe, neste autos, acerca do parcelamento noticiado às fls. 30/40, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, concedo nova oportunidade ao i. patrono da empresa executada, Dr. MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (SP292902), para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), tendo em vista que a apresentada às fls. 45 não tem local nem a data de outorga e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

000418-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXEQUENTE DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

0006971-27.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUILHERME GARIERI(SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)

Após o encerramento dos trabalhos correionais, dê-se vista à Fazenda Nacional com urgência. Cumpra-se.

000645-80.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls. 31/40: Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada. Outrossim, indefiro o pedido do(a) executado(a) de expedição de ofício ao Cadin, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação c/c a ausência de comprovação do alegado. Por fim, oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado pela executada, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007345-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA

(...) Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)s embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 142/144, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requise-se a quantia apurada em execução (fls. 163), expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n. 405/2016-CJF. Nos moldes do artigo 11 da referida resolução, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. Com a efetivação do depósito, identifique-se o interessado dos termos da resolução supra, que extinguiu a expedição de Avarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n. 405/2016-CJF). Com a comprovação do saque, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7036

EXECUCAO DA PENA

0010697-09.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN ELISA BOLITO(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a sentenciada Carmen Elisa Bolito para que, no prazo de 10 (dez) dias, volte a efetuar os depósitos das parcelas referentes a prestação pecuniária, comprovando documentalmente, sob pena de conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0002970-28.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Designo o dia 12 de julho de 2017, às 15:15 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos imposta à condenada Cláudia Simone da Silva. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Cite-se e intime-se a condenada acerca da audiência acima designada. Intime-se o defensor da condenada. Dê-se ciência ao M.P.F.

0003214-54.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANESIO NIETO LOPEZ(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP155667 - MARLI TOSATI)

Designo o dia 12 de julho de 2017, às 16:15 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao condenado Anésio Nieto Lopez. Cite-se e intime-se o condenado acerca da audiência acima designada. Intime-se a defensora do condenado. Dê-se ciência ao M.P.F.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012131-72.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Fls. 1094: Intimem-se os defensores do acusado Edson Rodrigues de Andrade para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, bem como informe o endereço atualizado do acusado.

0010426-34.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 498, já com razões (fls. 499/510). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007598-31.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO AO MM. JUIZ SUBSTITUTO em 28/04/2017. DECISÃO Defesa da ré Maria Conceição de Annunzio pede a oitiva de João B. Gomes, filho da corré Aparecida de Paula Gomes, na condição de testemunha referida. Sustenta que João Gomes foi mencionado na audiência de instrução, e que sua oitiva é ... é pertinente e necessária para a defesa de Maria Conceição, devendo ser deferida em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fl. 203). A rigor o depoimento de João Gomes deveria ser rejeitado, a uma porque a Defesa não demonstra de forma objetiva de que forma a oitiva seria útil para a instrução, e a duas porque a testemunha nem pode ser assim qualificada, uma vez é filho da corré Aparecida; - aliás, em razão disso João Gomes sequer está obrigado a depor (art. 206 do CPP). Todavia, considerando que um dos pontos controvertidos nesta ação diz respeito à suposta separação da ré Aparecida e, caso confirmada a ruptura do vínculo conjugal, de que forma isso se arranhou (se um dos consortes saiu de casa ou se ambos continuaram dividindo o mesmo teto), é possível que o depoimento de João Gomes traga elementos que ajudem a entender o panorama fático, isso, é claro, se ele concordar em depor. Vale lembrar que o depoente Paulo César Gomes - e me parece que ele quem cita o irmão - também é filho da ré Aparecida, e apesar disso prestou títubeou em prestar depoimento. Assim, defiro o pedido de inquirição do depoente João Gomes como informante do Juízo. Intime-se a Defesa da ré Maria Conceição de Annunzio para que, no prazo de quinze dias úteis, informe o endereço do depoente. Com a resposta, diligencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência (expedição de precatória ou designação do ato neste Juízo, a depender do endereço do informante). Caso o endereço do depoente seja em Matão, depreque-se o interrogatório, a fim de que esse ato seja realizado na mesma audiência. Araraquara, 12 de maio de 2017.

0009162-45.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

O Ministério Público Federal denunciou Ana Camila Ribeiro Henrique, Daiana Cristina Depontes e Maria Aparecida Tomazin. As acusadas Maria Aparecida Tomazin (fls. 375/383) e Daiana Cristina Depontes (fls. 400/407), já apresentaram defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 07/06/2016 e as respostas preliminares analisadas (fls. 417/418). As acusadas Daiana Cristina Depontes (fls. 420) e Maria Aparecida Tomazin (fls. 424) ratificaram suas respostas preliminares. A acusada Ana Camila Ribeiro Henrique apresentou resposta à acusação às fls. 431/441. Pugnou pela suspensão do presente feito ou apensamento dos à ação civil pública já instaurada. Alegou, em apertada síntese, que não cometeu qualquer ato antijurídico, nem agiu com dolo ou culpa. Não arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimpugnabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Não há que se falar em suspensão do presente feito ou seu apensamento à ação civil pública em curso, pois a esfera penal independe da esfera civil, tratando-se de esferas autônomas. Verifico que as demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem para sua aferição, de dilação probatória. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito oitiva das testemunhas de acusação e defesa que residem em Boa Esperança do Sul-SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as rés e seus defensores. Cumpra-se.

0002093-25.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 192: Defiro o pedido formulado pela defesa. Sem prejuízo, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha Mércio Zanon e interrogatório do acusado Anderson Marcos Gonçalves. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 1ª Vara Federal de Barretos-SP, para juntada nos autos nº 0000524-95.2017.403.6138, bem como para a intimação da testemunha Mércio Zanon. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí-MS a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação do réu Anderson Marcos Gonçalves para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Aguarde-se a realização da audiência já designada às fls. 183. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

O Ministério Público Federal denunciou Etelevina Tedesco de Paula e Maria Conceição de Annunzio como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 24/06/2016 (fls. 78/80). Em sua resposta à acusação (fls. 132/136), a acusada Etelevina Tedesco de Paula alegou, em síntese, a inexistência de crime. Arrolou testemunhas e pugnou pela absolvição sumária. Por sua vez, em sua resposta à acusação (fls. 139/146) a ré Maria Conceição de Annunzio, alegou, em apertada síntese, a inépcia da denúncia e que não praticou o crime descrito na denúncia. Arrolou testemunhas, pediu assistência judiciária gratuita e absolvição. Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimpugnabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a conteúdo os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. PA 2.10 As demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa que lá residem. Sem prejuízo, esclareça a defesa da acusada Maria Conceição de Annunzio, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente às fls. 146 - item 34. Intimem-se as rés e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 7045

EMBARGOS A EXECUCAO

0014656-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 527/530: Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, a fim de que conste classe 74, considerando tratar-se de embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010395-77.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-83.2013.403.6120) PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 146/155: Aguarde-se a efetivação da medida determinada no feito executivo de nº 0006545-83.2013.403.6120 (fls. 156) em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003862-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-09.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 89: Defiro o pedido do i. patrono da executada, por está em total consonância com o disposto no parágrafo 2º, Art. 112, do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o Dr. ANDERSON AUGUSTO COCO (OAB/SP 251000) destes autos, bem como dos autos principais de nº 0003810-09.2015.403.6120. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a embargada da sentença prolatada nestes autos às fls. 87/90. Com o trânsito, cumpra-se o último parágrafo da sentença supracitada, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003863-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-84.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 92: Defiro o pedido do i. patrono da executada, por está em total consonância com o disposto no parágrafo 2º, Art. 112, do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o Dr. ANDERSON AUGUSTO COCO (OAB/SP 251000) destes autos, bem como dos autos principais de nº 0005842-84.2015.403.6120. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, a embargada da sentença prolatada nestes autos às fls. 84/87. Com o trânsito, cumpra-se o último parágrafo da sentença supracitada, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006545-83.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 146/155: Dê-se vista ao exequente para, requerendo, se manifestar em até cinco dias a respeito dos embargos de declaração (art. 1.023, 2º do CPC). Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005842-84.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Considerando a identidade das partes e do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80, determino o apensamento desta execução ao feito executivo nº 0003810-09.2015.403.6120, prosseguindo-se o andamento no de primeira distribuição. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-46.2017.4.03.6120

AUTOR: OGELSON MIQUILINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1047654 - Diante do documento juntado, verifico que o pedido deduzido no Proc. nº 0004041-56.2003.403.6120, informado na certidão de prevenção, é de Revisão do Benefício – IRSM de Fevereiro de 1994. Assim, tratando-se de pedido diverso, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JACOMO ANTONIO ROSOLEM

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL oferecida pelo réu (ID 1117016)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2016.4.03.6120

AUTOR: BERNADETE FERREIRA DE COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 883559: Acolho o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4665

ACAO CIVIL PUBLICA

0010325-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EMPRESA DE MINERACAO BRISSOLARE LTDA - ME X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR X NIVALDO BRISSOLARE

Vista aos réus para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao MPF para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fica intimada Maria Aparecida Tomazin a apresentar memoriais no prazo de 15 dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001794-48.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

0003875-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.FL 98: Defiro o prazo requerido pela ré.Intime-se.

MONITORIA

0005050-96.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 75: Indefero, pois o presente processo é uma ação monitoria.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento tarifa postal (R\$20,60) para cumprimento da determinação proferida em audiência.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

... dê-se vista à FUNDAO INSTITUTO TERRAS ESTADO SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP para que apresente alegações finais...

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLÓTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Embargante para juntar aos autos o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

0001591-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-44.2015.403.6120) MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

BAIXA EM DILIGÊNCIAIntime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha de evolução da dívida, mostrando a evolução do contrato desde o início (ou seja, quando as prestações ainda eram pagas) até o lançamento do débito em CA (26/09/2015 no contrato 24.4103.558.0000070/62 e 14/08/2015 no contrato 24.4103.704.0001002/36). A planilha deverá contemplar no mínimo as seguintes informações, de preferência seguindo esse modelo:MÉS VALOR PAGO JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO DEVEDORCom a resposta, vista aos embargantes.Na sequência, voltem conclusos.

0007190-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120) MARINA MENIS BONINI TORIBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 122/140: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Fls. 100/115: Defiro o prazo de 15 dias para a CEF juntar o contrato de origem.Após, vista ao Embargante para réplica.Intimem-se.

0009071-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120) CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro o prazo requerido pelo Embargante.Intime-se.

0001328-20.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-95.2013.403.6120) FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Junte o patrono dos Embargantes procuração original de Fernando Benedito da Cunha (pessoa física) e Marcelo Chefer Koch, bem como emenda a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005603-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) BEATRIZ TERROSSE RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... vista à Embargante para especificação de provas.

0008973-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006851-81.2015.403.6120) GUSTAVO ANTONIO GARCIA SAHAGO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Gustavo Antonio Garcia Sahaço incidentalmente à ação monitoria nº 0006851-81.2015.403.6120, que por sua vez é movida pela Caixa Econômica Federal contra SGI Importadora E Exportadora de Carnes e Materiais de Construção Em Geral e Evandro Rbeiro Guedes. Na monitoria penhorou-se imóvel hipotecado em favor do embargante.Em resumo, o embargante defende que a constituição de penhora obsta a realização de penhora ou, no mínimo, implica na reserva do eventual numerário arrecadado para o pagamento do credor hipotecário. Com base nisso, o embargante pede a suspensão do leilão designado ou ao menos a reserva do numerário auferido em caso de arrematação.A decisão da fl. 22 deferiu em parte a liminar, apenas para determinar a reserva de numerário na hipótese de sucesso no leilão.Em sua contestação (fl. 25) a ré argumentou que a existência de hipoteca não impede o prosseguimento da monitoria, sequer para suspender o leilão. Ponderou que a reserva de bens para garantir a dívida hipotecária é providência que decorre da própria natureza da hipoteca.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ponderarei o seguinte:Diferentemente do que articula a inicial, a existência de hipoteca não impede que o imóvel seja objeto de penhora. Aliás, sequer a notícia de penhora anterior impediria a incidência de novo gravame, pois as garantias podem se suceder sobre um mesmo bem, hipótese em que se verifica o concurso de credores.Por aí se vê que não há causa para o cancelamento do leilão, uma vez que os direitos do embargante podem ser acautelados com a reserva do numerário obtido em caso de arrematação, para que posteriormente se resolva para quem o dinheiro deve ser entregue. A constituição de hipoteca só levaria à suspensão de leilão se o credor hipotecário comprovasse a existência de vício na preparação da hasta, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser destacado que a existência da hipoteca foi expressamente mencionada no edital (fl. 218 da monitoria, que tenho em mesa enquanto redijo esta decisão).Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos na contestação da Caixa Econômica Federal. Aliás, como bem esclarecido pela ré, a reserva de valor suficiente de eventual hipoteca para a liberação de crédito hipotecário decorre ... da própria natureza da hipoteca e é expressamente consagrado no CPC (...). Logo, despicando comando judicial que assegura aquilo que a própria lei determina.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de custas e de honorários, os quais, dada a singeleza da causa, arbitro em R\$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC.Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 223: Indefero, pois o executado ainda não foi intimado.Intime-se a CEF para fornecer o endereço do executado e para manifestar expressamente sobre a petição de fls. 200/201, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007878-12.2009.403.6120 (2009.61.20.007878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Primeiramente, intime-se a CEF para juntar planilha de débito atualizado.

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 80: Indefero, pois a nomeação ocorreu nos embargos a execução que encontram-se no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fl. 168: Indefero o pedido de nova designação de leilão.Foram realizadas duas praças nos autos, em 08/10/2016 e 4/11/2016, sem sucesso.Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do praeamento dos bens outrora rejeitados.Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis.Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se e int.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Fl. 66: Indefero, pois o oficial de justiça não localizou o endereço informado, conforme certidão de fl. 54. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009728-28.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X NELSON GARCIA FERNANDES X ERAIDE GONCALVES FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fl. 216: Defiro. Oficie-se à CEF para depositar os saldos dos depósitos de fls. 191 e 193 (R\$7.050,00 e R\$5.500,00, respectivamente) à disposição da Vara Itinerante de Américo Brasiliense no processo 0000094-75.2013.5.15.0154. Publique-se os despachos de fls. 213 e 214 (DESPACHO DE FL. 213: Fl. 212: Indefero o pedido de nova designação de leilão. Foram realizadas duas praças nos autos, em 08/10/2016 e 4/11/2016, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do praqueamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente será reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FL. 214: Oficie-se à 1ª Vara solicitando o desbloqueio). Intime-se. Cumpra-se.

0011433-61.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI - ME X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009166-82.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X BRUNA DIAS FROTA X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI)

Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010767-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-78.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. C. DE MELLO - EPP X CELIA REGINA CORDIOLLI DE MELLO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

0002445-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração pela Executada Ana Paula Peres Sanches. A executada Ana Paula Peres Sanches pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado nas contas do Banco Bradesco, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu pró-labore. Analisando os documentos que instruem o requerimento percebe-se que a conta informada não é abastecida unicamente com os valores de pró-labore. No extrato que acompanha o requerimento, e que abrange todas as operações realizadas por meio da conta nos meses de fevereiro e março, há depósitos que não correspondem com o valor do pró-labore apresentado às fls. 51/52. Além disso, a Executada não comprovou que é sócia da empresa Excellent Auto Posto Ltda. Assim, indefiro o desbloqueio destes recursos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004162-21.2002.403.6120 (2002.61.20.004162-7) - ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0010525-33.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrado pretende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS com fundamento no julgamento proferido pelo STF em 15/03/2017 no Recurso Extraordinário nº 574.706 RG/RP. Vieram os autos conclusos. Com efeito, na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha o prosseguimento do feito. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; - calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios). Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas - tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições - considero altamente provável que a Corte atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; - se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação para frente). Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo e também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada nestes autos é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro. Por fim, observo que a suspensão do processo nesta fase não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que incluiu os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à impetrante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706. Tudo somado, determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro. Intimem-se. Intimem-se.

0010748-83.2016.403.6120 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0006716-69.2015.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 126: Manifeste-se a Requerente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Executada. Fls. 196/199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Retifique-se o nome da Executada para JANAINA CRISTINA DE SOUZA. Ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

DECISÃO autora requer o levantamento do depósito efetuado pela ré Banco Votorantim (BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sua atual denominação). Sucede que a BV Financeira se equivocou ao gerar a guia de depósito e o resultado disso é que o dinheiro acabou vinculado à 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, ou seja, à ordem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A própria depositante reconheceu a gafê (fls. 207) e requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para localização do depósito e transferência para conta judicial vinculado a este feito. Sucede que a solução do imbróglio não é tão simples assim. Como o dinheiro foi depositado em conta judicial vinculada à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, este Juízo não tem qualquer ingerência sobre o depósito, de modo que não pode determinar ao Banco do Brasil que o transfira para outra conta judicial, como sugerido pela depositante. Tampouco é viável que se requeira à 2ª Vara Cível que determine a transferência do numerário, uma vez que o depósito está vinculado a processo que não existe naquele juízo. Diante desse panorama, a única solução que me parece viável para reaver o dinheiro consiste na distribuição de pedido, pela depositante, de alvará judicial na Justiça Estadual. Todavia, o modo como a BV Financeira vai se restituir do valor depositado indevidamente é assunto dela, e não repercute no andamento deste cumprimento de sentença. Se for verdade que quem paga mal paga duas vezes, também é correto afirmar que quem deposita mal deposita duas vezes. E no caso dos autos, forçoso reconhecer que a BV Financeira fez tudo errado. Não apenas se equivocou quanto à identificação do juízo como também escolheu a instituição financeira errada, uma vez que efetuou o depósito junto ao Banco do Brasil em vez da Caixa Econômica Federal. A Lei 9.289/1996, que dispõe sobre as custas e os depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, determina que os depósitos devem ser efetuados em contas abertas na Caixa Econômica Federal; o depósito em outro banco oficial somente é possível na falta de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, hipótese que, por óbvio, não se aplica a Araraquara. Por conseguinte, intime-se novamente o Banco Votorantim (BV Financeira) para que, no prazo de dez dias, deposite em juízo (ESTE juízo, em conta vinculada a este processo a esta aberta na Caixa Econômica Federal) o valor da condenação, não se esquecendo dos acréscimos referentes à atualização do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, fica autorizado o bloqueio do saldo em contas da requerida por meio do sistema BacenJud. Efetuado o depósito (voluntário ou por meio do BacenJud) intime-se o credor. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado a retirá-lo dentro do prazo de validade da ordem de pagamento. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Intime-se.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREGO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 55, no prazo de 15 dias, tendo em vista tratar-se de processo que estava em arquivo sobrestado. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005926-85.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(DF018554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE E RJ069317 - NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Designo o dia 23 de outubro de 2017, a partir das 14 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 30 de outubro de 2017, a partir das 14 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no art. 889 do CPC. Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente (União Federal) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009499-34.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE MAGALHAES - ME X MARCOS PAULO FRANCELOZO X VIVIANE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAGALHAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO FRANCELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAGALHAES

Fl. 79: Primeiramente, expeça-se mandado aos Executados para intimação da penhora no Sistema Bacenjud no valor de R\$ 2.387,35, bem como para fornecer cópia do documento que comprove a venda do veículo de placa DMF9365. Indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária dos veículos de placas EIG8627 e CID8655 para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Expeça-se carta precatória para avaliação da fração ideal de 1/20 avos da sua propriedade do imóvel de matrícula n. 22.025 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0002870-10.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X VANDALICE CARUZO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL

Fls. 71/72: Considerando o motivo de devolução da carta de intimação, expeça-se carta precatória e intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-16.2014.403.6120 - MARCOS ANTONIO FAITANINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o APSADJ/ INSS para que cumpra o julgado, fazendo as anotações dos períodos considerados especiais, conforme determinado. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004077-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010439-33.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVO MARTINS DOS SANTOS(SPI140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUIL AVI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado. O valor da sucumbência deverá ser cobrado nos autos principais, onde haverá continuidade da execução. Após, desampare-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SPI140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0010439-33.2014.403.6120, intime-se o autor/exequente para apresentar o cálculo das diferenças, uma vez que o valor incontroverso já foi objeto de pagamento e acrescentar à sucumbência o valor da condenação nos Embargos a Execução. Dê-se vista ao INSS para querendo, impugnar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, expeçam-se ofícios RPV/PRC, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando vista às partes conforme art. 11 da mesma resolução. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DULIA FRANCISCA CAVACA(SPI17686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a AADJ a enquadrar com especiais os períodos reconhecidos e implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0003516-93.2011.403.6120 - FABIANA NOGUEIRA VAZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NOGUEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009839-80.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SPI24496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o APSAD/ INSS para que cumpra o julgado, expedindo certidão de tempo de serviço, conforme determinado. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010388-90.2012.403.6120 - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ X IZILDA DO CARMO DARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ a enquadrar com especiais os períodos reconhecidos e revisar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ enquadrar os períodos reconhecidos e revisar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181) - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALMIR DONIZETI TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ enquadrar como especiais os períodos reconhecidos e revisar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0004994-34.2014.403.6120 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ enquadrar como especiais os períodos reconhecidos e implantar o benefício da parte autora, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fls. 208/209). Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 4774

EMBARGOS A EXECUCAO

0011936-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado. Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000478-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000478-3) - H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X H.P.L. INDUSTRIAL, COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0000562-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000562-0) - LOURENCO GARCIA SARDI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURENCO GARCIA SARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0002567-79.2005.403.6120 (2005.61.20.002567-2) - DONIZETI APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETI APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0003013-82.2005.403.6120 (2005.61.20.003013-8) - GERALDO DO AMARAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0007362-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007362-9) - JOSE PEGO DE MACEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4) - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0011936-82.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 180, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento do Tribunal. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se. ... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos começando pelo autor, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0009249-45.2009.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ZACARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos de liquidação de fls. 171/173 apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0000632-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000632-6) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0001062-77.2010.403.6120 (2010.61.20.001062-7) - CUSTODIO NEGRI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0005527-32.2010.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL X MAURITO HENRIQUE MAFFEI X UNIAO FEDERAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0009320-71.2013.403.6120 - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000153-6) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ROBERTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASSAMANI MACHADO

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

Expediente Nº 4778

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Despacho de fls. 40: Considerando a petição de fls. 33/34, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON. Advirto a parte ré/ executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, intime(m)-se o(s) réu(s)/ executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Intimem-se. Cumprase. Certidão de fls. 41: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 11h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003463-83.2009.403.6120 (2009.61.20.003463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO REMONDINI(SP263983 - MIZEL FERNANDO GIBERTONI)

Fl 284: Defiro. Declaro revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Prossiga-se a instrução. Designo audiência uma para o dia 01/08/2017 às 14h. Ciência ao MPF. Int.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Considerando a informação de fl. 571 e o pré-agendamento do horário com a Subseção Judiciária de Jaú/SP, designo audiência, por intermédio de videoconferência, a ser realizada neste juízo no dia 22/06/2017 às 11h30, ocasião na qual se realizará a oitiva da testemunha Lucas José Soler. Ciência ao MPF. Int.

0021886-16.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ADROALDO CURIONI X MOACYR ZITELLI

Fl 546: Acolho o pedido do MPF e determino o arquivamento dos autos em relação aos indicados ADROALDO CURIONI e MOACYR ZITELLI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 547/549: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais. Dê-se ciência às partes réis acerca da sentença absolutória e intimem-se as defesas para que, no prazo de 08 dias, apresentem contrarrazões de apelação, iniciando-se pela defesa de Patrícia Higuchi. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 541/544- Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PATRICIA HIGUCHI e JOSE MORTATI JUNIOR como incurso nas sanções do art. 89, da Lei 8.666/93. Conforme a denúncia, no exercício da atribuição de interventores na Santa Casa de Itápolis, PATRICIA entre 10/10/2007 e 31/03/2008, salvo no período entre 22/12/2007 e 08/01/2008, no qual o interventor nomeado era JOSÉ, os acusados adquiriram diretamente equipamentos para a Santa Casa utilizando verba do Convênio Federal 3051/2005 sem licitação ou ao menos formalizar a dispensa ou inexigibilidade e com fracionamento irregular, tudo no valor de R\$ 17.262,86. Antecede a denúncia, o IPL 159/2012 contendo Procedimento Administrativo do MPF tendo como representada a Prefeitura Municipal de Itápolis (fl. 05/20), Relatório de Fiscalização da CGU (fls. 21/56), ofícios do Ministério da Saúde (fls. 91/92, 106), ofício da Prefeitura Municipal de Itápolis (fls. 99/101 e 190), laudo contábil financeiro (fls. 116/126), depoimento dos acusados JOSÉ (fl. 144) e PATRICIA (fls. 152/153), do ex-Prefeito Moacyr Zitelli (fls. 173/174) e de ex-Secretário de Finanças Adroaldo Curioni (fl. 195), indiciamento formal de PATRICIA, JOSÉ, Adroaldo e Moacyr Zitelli (204/215) e o relatório da autoridade policial (fls. 217/222). A Procuradoria Regional da República pediu arquivamento dos autos em relação ao atual prefeito JÚLIO CESAR NIGRO MAZZO e pediu a baixa dos autos à primeira instância (fls. 224/227), o que foi acolhido no TRF3 (fls. 229/230). O MPF pediu diligência à autoridade policial (fls. 238/240) sendo colhidos os depoimentos de Vera Martins Coelho (fls. 258/259), Fabiana Costa Bernardes (fls. 261/262) e Moacyr Donisete Bertolo (fl. 271). O MPF ofereceu a denúncia, sem pedir arquivamento ou imputar delito a Adroaldo e Moacyr, reservando-se a prerrogativa de eventual adiamento à denúncia (fls. 275/276). No APENSO I (fl. 98), documentos encaminhados pela Prefeitura. No APENSO II (fl. 107), documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde. A denúncia foi recebida em 05/11/2015 (fl. 284). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 286, 293 e 298/310 (PATRICIA) e 287, 290/292 e 312/313 (Defensor nos autos (fl. 294/295). Citados, os acusados compareceram na audiência e foram interrogados saindo intimados do prazo da defesa (fls. 327/328). O acusado JOSÉ apresentou defesa escrita (fls. 337/388), seguido de PATRICIA (fls. 392/453). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 454). Por precatória, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 465 e 476). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 479/481). A acusada PATRICIA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação dizendo que era a ordenadora de despesas, que autorizava as compras, que os funcionários do setor não a informaram da necessidade de aquisição de materiais, ou seja, ela não tinha controle de tudo, alegando, enfim, o reconhecimento da atipicidade por ausência de dolo (fls. 488/517). O acusado JOSÉ apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois a nota fiscal de compra foi emitida logo que assumiu o posto de interventor, que o artigo 89 somente se consuma quando há dano ao erário e que não agiu com dolo, que se aplica o princípio da insignificância (fls. 518/535). A ré PATRICIA informou que pretende morar fora do país por 8 meses (fls. 538/539). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 89, da Lei 8.666/93 por terem realizado aquisição de equipamentos e materiais médicos dispensando licitação, a que a lei comina pena de 3 a 5 anos de detenção e multa. A MATERIALIDADE do delito de aquisição de bens sem licitação e em desacordo com o plano de trabalho em três ocasiões se encontra comprovada nos autos pelo Relatório de Fiscalização da CGU (fls. 21/56), pelos documentos pelo Ministério da Saúde (APENSO II), além do laudo contábil financeiro (fls. 116/126). Diz o Relatório da CGU: 3.1.6 CONSTATAÇÃO: Aquisição de equipamentos sem o devido procedimento licitatório. FATO: De acordo com a análise do Processo MS nº 25004.018110/2005-31 e da documentação disponibilizada pela Prefeitura de Itápolis durante os trabalhos de campo, verificou-se que a instituição adquiriu os equipamentos sem a prévia realização de processo licitatório. Os responsáveis pelo equipamento de saúde apresentaram apenas cotações de preços efetuadas à época das aquisições, o que contraria o disposto no IN/STN nº 01/97, que previa em seu Artigo 27.O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Por se tratar de transferência voluntária da União, e ainda pelo fato de as aquisições terem ocorrido em dezembro de 2007, far-se-ia obrigatória a realização de certame na modalidade de preço, preferencialmente eletrônico. A conveniente descumpriu também o Decreto nº 5.504, de 05/08/2005, que em seu art. 1º, caput e 1º determina: Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade preço, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar. EVIDÊNCIA: Processo nº 25004.018110/2005-31. Documentação disponibilizada pela Prefeitura de Itápolis. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA: Em 13/10/2009, a Prefeitura Municipal de Itápolis-SP apresentou a seguinte manifestação: As compras foram realizadas sem processo licitatório tendo em vista que o fato da Associação Santa Casa estar sob intervenção não obria a contratação por processo licitatório. ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: Justificativa não aceita. A necessidade de promover licitações para respaldar as aquisições realizadas com recursos transferidos por meio de convênios federais não decorre da intervenção municipal na Santa Casa. Tal obrigatoriedade alcança inclusive as entidades privadas, pois o ajuste ora analisado foi regido pelo IN/STN nº 01/97, que assim determinava em seu artigo 27 (...). 3.1.7 CONSTATAÇÃO: Divergências entre o previsto no Plano de Trabalho e o efetivamente executado. FATO: Cotejando-se o plano de trabalho aprovado e as aquisições realizadas pela Santa Casa de Itápolis com os recursos transferidos, verificou-se a existência de discrepâncias, com a substituição de alguns itens, conforme detalhado na tabela abaixo: Item Qtde. constado plano de trabalho Qtde. adquirida Oximetro de pulso 05 05 Monitor Multiparâmetro 01 02 Incubadora de transporte 01 - Laringoscópio adultos 02 - Laringoscópio infantil 01 02 Tesoura (especificações diversas) 17 13 Porta agulhas (especificações diversas) 14 10 Pinça (especificações diversas) 55 27 Estojo (especificações diversas) 01 - Cabo de bisturi 03 02 Aspirador para sucção (especificações diversas) 02 - Afastador (especificações diversas) - - Carro para limpeza 03 Carros maca com grades 02 - Carro de emergência 01 03 Carro de transporte de roupa - 03 Verificou-se também a aquisição de itens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho. A previsão do plano de trabalho era adquirir 05 oxímetros de pulso, no valor de R\$ 3.439,00 cada um, totalizando R\$ 17.195,00. Na realidade, a unidade foi adquirida por R\$ 4.500,00, alcançando a despesa com esse item o montante de R\$ 22.500,00. No caso do monitor multiparâmetro, enquanto o gasto previsto era de R\$ 3.387,00, o preço praticado foi R\$ 4.405,00, o que agravante de terem sido adquiridos dois, ao invés de um. Essas duas alterações, somadas à aquisição dos 3 carros de transporte de roupa por R\$ 1.340,00 cada, somando R\$ 4.020,00, resultaram em despesa não prevista de R\$ 14.748,00, representando quase 37% do valor total do convênio. EVIDÊNCIA: Processo nº 25004.018110/2005-31. Documentação disponibilizada pela Prefeitura de Itápolis. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA: Em 13/10/2009, a Prefeitura Municipal de Itápolis-SP apresentou a seguinte manifestação: Conforme informações de empregados da Associação Santa Casa os valores de discrepâncias em relação a alguns se deu devido ao fato de que o plano de trabalho foi elaborado em 2005, onde os preços eram inferiores, àquelas da data de aquisição. Assim os valores praticados no mercado em 2007 eram superiores àquelas anteriormente cotados em 2005. ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: Justificativa não aceita. A constatação refere-se essencialmente às discrepâncias entre as quantidades previstas e as efetivamente adquiridas de cada item, com a supressão de alguns equipamentos e a inclusão de outro não previsto no plano de trabalho. (...) Nos documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde (APENSO II), constam a Prestação de Contas (fls. 26/27), o Plano de Trabalho (fl. 45) e a Confirmação do Pedido (fl. 47) onde se verifica a divergência de detalhamento. Conforme o laudo contábil financeiro (fls. 116/126), as aquisições foram realizadas somente com cotações de preço, embora o correto fosse realizar preço, preferencialmente em sua forma eletrônica, conforme o Decreto 5.504/04. Por outro lado, ainda que a Perita não tenha podido constatar se houve sobrepreço ou superfaturamento, consignou realmente houve utilização de valor acima do que estava autorizado de R\$ 15.743,06 (quinze mil setecentos e quarenta e três reais e seis centavos), como segue: A simples cotação de preços e ausência de processo licitatório restringe a concorrência, bem como a análise do comportamento de preços no mercado. Como os fatos ora analisados ocorreram durante o ano de 2007, impossibilitando o acesso da Perita à informação sobre preços praticados pelo mercado à época, foram utilizados como parâmetro para comparação, os preços constantes do Plano de Trabalho/Proposta de Aquisição de Equipamentos e Material Permanente por Ambiente e Unidade Móvel de Saúde/Anexo IX (...). Assim, efetuando-se o confronto entre quantidades e valores autorizados no Plano de Trabalho e quantidade e os valores das aquisições efetuadas pela Santa Casa verificou-se as divergências relatadas na subseção e IV.2, totalizando uma diferença de R\$ 17.262,86 (dezesseis e mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) à época dos fatos (dezembro de 2007), conforme detalhado na Tabela 3 da subseção IV.2. Para minimizar possíveis efeitos inflacionários ocorridos entre período de fevereiro de 2006, momento da aprovação do Plano de Trabalho, e de dezembro 2007, momento da aquisição de materiais, a Perita corrigiu os preços constantes do Plano de Trabalho pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obtendo as diferenças entre os valores dos materiais adquiridos e aqueles constantes do Plano de Trabalho (corrigidos pela inflação) constantes da tabela 4 da subseção IV.2, totalizando um valor não autorizado no Plano de Trabalho de R\$ 15.743,06 (quinze mil setecentos e quarenta e três reais e seis centavos). Nesse quadro, constata-se que houve um dano ao erário no valor de R\$ 15.743,06, se não pela destinação do mesmo (já que o dinheiro acabou sendo gasto com materiais hospitalares de qualquer forma), ao menos no que diz respeito à correta forma de utilização da verba pública e da correlata prestação de contas. A propósito, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC 369019 / AP - HABEAS CORPUS 2016/0225589-1 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar. (...) 4. Habeas corpus não concedido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento do processo penal de autos n. 0000547-65.2012.8.03.0000, apenas no que se refere à persecução do crime do art. 89 da Lei 8.666/93. No caso, ainda que o valor seja relativamente baixo, é certo que formalmente houve um dano ao erário. Quanto à AUTORIA, em seu interrogatório em juízo, o acusado JOSÉ MORTATI JUNIOR disse que a acusação não é verdadeira. Foi interventor da Santa Casa de Itápolis em duas oportunidades. A compra de 27 de dezembro já estava preparada e se aconteceu algo ele só assumiu porque assumiu no dia 22 (cinco dias antes). Limitou-se a assinar. Não foi ele quem tomou a decisão de realizar a compra sem licitação. Não tomou conhecimento do convênio. Assinava um calhamaço de papel e não sabia o que estava acontecendo. A Santa Casa estava prestes a ser fechada. Os enfermeiros solicitavam os materiais que precisavam. Isso já para o departamento de

compras e só ia pra ele para assinar. Assinar uma compra. O responsável pelo setor de compras era Fabiana. Quando entrou no hospital ela já estava lá e continuou a fazer o que ela já fazia. Não conhece a corré. Parece que ela tem qualificação em administração hospitalar. Ele era secretário de administração da prefeitura e por isso acumulou esse cargo pelo qual não tinha remuneração nenhuma. Ficou até o final do mandato do Prefeito. Não apresentou defesa na investigação administrativa pelo que se lembra. Não se lembra de outros processos de compras em que tenha ocorrido de forma diferente. A pessoa solicitava do departamento de compras, este fazia a cotação e adquiria o menor preço. Acrescenta que não houve dolo ou má-fé. No máximo, houve um erro de procedimento, mas em hipótese alguma houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, especialmente numa compra de um valor tão ínfimo. É descabido querer se aproveitar da Santa Casa que estava prestes a fechar numa compra desse valor. Entrou na Santa Casa para ajudar a reerguê-la. Conseguiram manter a Santa Casa aberta e atender as pessoas que são atendidas pelo SUS. Queriam dar o mesmo tratamento para as pessoas que pagavam. A escolha dos fornecedores era feita pelo menor preço. Não sabe como era a base dos fornecedores porque era o departamento de compras que fazia a cotação. A cotação era registrada. Não se lembra se recebia essas cotações. Recebia muito papel. Perguntado se havia um planejamento das compras, disse que em razão da data de sua nomeação, isso estava pronto quando ele assumiu. Diz que não se lembra se lhe avisaram que era verba de convênio e não sabia que deveria realizar licitação no caso de verba de convênio. As ações penais a que responde (art. 312, CP) não tem nada a ver com os fatos desta ação. Em seu interrogatório em juízo, a acusada PATRÍCIA HIGUCHI disse que não é verdadeira da acusação. Foi interventora da Santa Casa, mas não foi ela quem realizou as aquisições, e sim o Setor de Compras cuja responsável é Fabiana Costa Bernardes. Foi ela quem contratou Fabiana porque confiava nela e não ficou sabendo dessa compra sem licitação. Não tinha conhecimento do convênio nem do plano de trabalho. Não participou nem de convênio, nem do termo de compras embora acreditasse que soubesse o que aconteceu, mas estava exercendo dois cargos. As compras não passaram por ela. Não encontrou assinatura dela na compra. As compras passaram por aprovação dela, mas essas compras nem foram trazidas para ela. Numa época Fabiana ficou como auxiliar. Quem elaborava a lista de necessidades eram os médicos, os enfermeiros e o setor de almoxarifado. Não sabe quem prestou contas no caso, sabe que não foi ela. Além de passar por ela, as compras tinham que passar pelo setor financeiro. Não ordenou nenhum subordinado a realizar a compra sem licitação. A testemunha Vera disse que é servidora municipal, desde 2001 foi cedida pela prefeitura para trabalhar na Santa Casa na Comissão de Infecção Hospitalar entre 2007 e 2008. Lembra-se de que a Santa Casa nunca realizou licitação e nem realiza até hoje. Quando tal equipamento cirúrgico foi comprado PATRÍCIA pediu para ela e Moacyr assinarem a autorização de compra. Deve constar aí o mapa de dotações com a assinatura dele e do Moacyr. Ele estava com pressa e saiu e eles fizeram isso. Essas aquisições eram feitas com cotação. Ela que autorizava e pediu para fazer a cotação. Ela tinha ciência de fazer aquisições sem licitação. Cotação é feita. Não sabe de onde vinham os recursos para essas aquisições. Não sabia do convênio, só soube disso depois. Também trabalhou com Mortati. Na gestão da PATRÍCIA tinha o Moacyr que era enfermeiro então ficavam mais próximos da administração. Na administração do Mortati não foi até transferida para a secretaria de saúde. Sua sala era bem distante da administração. Os equipamentos que assinou autorização, há pinças e tesouras, materiais curativos e cirúrgicos. Moacyr levou-lhe uma sacola na sua sala pediu para ela conferir. Realmente o que veio estava correto com a nota, do material que conferiu. Não sabe dizer se era material de uso específico. Acha que várias empresas fornecem esse tipo de material. Voltou a trabalhar na Santa Casa. Insiste que não há licitação, mesmo que a compra passe de oito mil. Por que quando é compra de equipamento de valor alto quem faz é a prefeitura. Assinou sobre material mais barato, pinça tesoura. Quanto conheceu Patrícia ela era interventora e Secretária de Saúde, depois em 2008 Mortati entrou como secretário e acha que interveio também. Não se recorda de qualquer problema de desvio de verba na administração da Santa Casa. Não sabe de problemas de cirurgias eletivas. De 2007 a 01/2009 o interventor era Mortati. Há um setor de compras na Santa Casa. O setor de compras é que faz e não o ordenador de despesas. Ela faz as cotações. Não sabe se havia alguma ordem. Ela é que vai responder. O encarregado de compras não tinha autonomia, só comprava com autorização do provedor ou interventor. Não sabe como era feita a aquisição de materiais antes. Normalmente o setor fazia requisição das necessidades, passa para o enfermeiro, discutiam e depois ia para o setor de compras. Fabiana era responsável pelas compras. Não sabe da delegação de competências para despesas do prefeito para Adroaldo. Não lembra quem era encarregado de autorizar as despesas da Santa Casa (do financeiro) na época. Patrícia era a interventora, havia um financeiro, mas não lembra quem era. As cotações eram sempre feitas pelo setor de compras. Não sabe quem era o responsável pelas compras. A Fabiana fazia a cotação, mas ouvia falar que nem sempre era ela que realizava as compras. Esse documento que a Patrícia lhe pediu para assinar era justamente essa compra. A testemunha Fabiana disse que é compradora da Santa Casa. Só fez a cotação desses materiais, não foi ela quem comprou. Assinou a cotação realizada. Não teve conhecimento ou participação dos fatos posteriores. Falaram que bastava a cotação. O enfermeiro olhou as quantidades necessárias porque estava por dentro do plano de trabalho. Disseram que só precisava atualizar as cotações. Quem estava na administração era Patrícia. As compras eram feitas com autorização dela. Tudo o que compra é com autorização do interventor. José Mortati também foi interventor então fez cotações para ele. Não fazem licitação. Fazem cotação, verificam no financeiro se há dinheiro e depois passam para a administração. Só compram material e medicamento. Equipamentos grandes é a Prefeitura que compra. Tudo o que compra tem que passar para o interventor. Não sabe a origem da verba. Lembra-se da Patrícia como secretária e interventora. Não sabe se Mortati foi Secretário de Saúde. Fazia cotações e compras de material e medicamentos. As compras do laboratório eram feitas pela Prefeitura. Recebeu a solicitação de algo que já havia sido cotado e só pediram para ela atualizar. Se o valor passar aí quem faz a compra é a Prefeitura. As autorizações sempre foram feitas pelo interventor. Patrícia sempre nos orientava. Só pelas datas indicadas na denúncia não sabe quem era o interventor porque houve muita troca. Desde o tempo que está lá já houve uns 15 interventores. Patrícia implantou setor de compras. Na Santa Casa é complicado o processo licitatório para a compra, por exemplo, de um anestésico, e na licitação não dá pra ter isso. O advogado chegou a ir lá, mas não chegou a finalizar isso. A testemunha Adroaldo disse que foi secretário de finanças em Itápolis até 2012. A Prefeitura não participava das compras da Santa Casa porque esta está em intervenção desde 2007. Quem cuida disso é o interventor. Só soube do caso porque depois da Polícia Federal de Araraquara. O gestor da Santa Casa era o interventor e ele é que deveria tomar as providências. Ele como Secretário de Finanças só repassava o dinheiro para a Santa Casa. Não tinha contato com o interventor. A testemunha Moacyr disse que entre 2007 e 2008 era Prefeito de Itápolis. Como Prefeito fez a intervenção da Santa Casa e a partir daí as questões da Santa Casa se tornaram independentes da Prefeitura. Pois bem. A despeito de se tratar de hipótese que efetivamente exigia a realização de licitação, as circunstâncias não indicam que tenha havido dolo na conduta dos acusados que ocupavam o cargo de interventores da Santa Casa de Itápolis/SP. Veja-se que a divergência consistiu não só em aquisição em número maior do que o previsto no plano de trabalho como também em aquisição em número menor, houve substituição de materiais não previstos no plano e deixou de ser adquirido material previsto no plano, sendo razoável acreditar que tal substituição realmente se deu conforme às necessidades da Santa Casa no momento da aquisição não estando demonstrando, repito, o dolo em causar um dano ao erário. Pelo contrário, as autorizações dadas pelos acusados, ao que se depreende da prova colhida, se deu meramente por imprudência na gestão do dinheiro público, o que, conquanto que bastante reprovável, não é típico pois a figura do artigo 89 da Lei 8.666/93 somente contém a espécie dolosa. Nesse quadro, embora comprovada a materialidade, a denúncia é improcedente. Assim, concluo que não há prova suficiente de que os acusados PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JÚNIOR tenham concorrido dolosamente para a prática do crime tipificado no art. 89, da Lei 8.666/93. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus PATRÍCIA HIGUCHI e JOSÉ MORTATI JÚNIOR da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao J.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP277896 - GISELA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Proc. 0009768-78.2012.403.6120Fls. 360/361 - Embora o Código de Processo Penal contenha previsão de adiamento da audiência por motivo justificado (art. 265, 1º), a pertinência dos motivos invocados pode ser aquilutada pelo juízo. Assim, lembrando que foi concedida ao corréu revel oportunidade única para ser ouvido na decisão de fl. 340 e considerando que a cópia de carteira de estudante não é prova de impedimento de comparecimento à audiência a ser realizada no dia 04/07/2017 (data em período, de ordinário, de férias escolares), comprove adequadamente a defesa de REINALDO o motivo justificado para o pedido de redesignação de audiência. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0014691-16.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando o contido na certidão supra, expeça-se precatória ao juízo de São José do Rio Preto, solicitando os meios necessários para a audiência dia 18/07/2017 às 13h40, por intermédio do sistema de videoconferência. Ciência ao MPF. Araraquara, 8 de maio de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 133/2017 PARA A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERENCIA, NESTE JUIZO, COM A SUBSEÇÃO DE SAO JOSE DO RIO PRETO- OITIVA DA TESTEMUNHA GIOVANI).

0005093-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 520/523: Recebo a apelação interposta pela pelo réu Pedro Luiz Mariottini Júnior e pelo seu Defensor constituído. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005020-95.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA DE LOURDES CAYRES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 293/294:- Considerando que na sentença de fls. 285/287, consignei que não há razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPP), revogo expressamente a cautelar de comparecimento em relação à ré Antonia. No mais, recebo sua apelação, em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0007324-67.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X LORACI BATISTA

Fls. 240 e 241: Recebo as apelações interpostas pela defesa dos corréus Gildo e Loraci. Intime-se o advogado do recorrente para que no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008303-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP246053 - RICARDO JOSE MANTOVANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, EM RAZÃO DE O MPF TER APRESENTADO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0008603-88.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 198/202: Ciência às partes do retorno da precatória 206/2016, à qual foi dado caráter itinerante à comarca de Borborema/SP para oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique de Souza. Prossiga-se a instrução. Designo audiência de interrogatório para o dia 01/08/2017 às 16h. Int.

0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Fl. 230: Recebo a apelação interposta pela defesa de Sebastião Correa Filho. Intime-se o advogado do recorrente para que no prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010047-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Fls. 184/201: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída de LAUCIR GALHARDI e LUIS APARECIDO GALHARDI, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, sustentam os denunciados a ausência de materialidade e de autoria do delito que lhes é imputado, aduzindo que não houve contrato de trabalho ininterrupto por parte do réu IDIMAR LOPES DE MORAIS junto à empresa GALHARDI MATERIAIS. Embora tenham pugnado pela absolvição sumária, a resposta à acusação cuida de matéria atinente ao mérito e não ventila nenhuma hipótese do artigo 397 do CPP. Rejeito, pois, o pedido. Por outro lado, o réu IDIMAR LOPES DE MORAIS não foi localizado para ser citado e intimado em todos os endereços fornecidos pela acusação (fls. 208 e 215). Citado e intimado por edital, não compareceu neste Juízo na data designada (fls. 220/222). Assim, relativamente a ele, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP. Desmembrem-se os presentes autos, extraído-se cópias integrais e remetendo-as ao SEDIJ para distribuição relativamente a IDIMAR LOPES DE MORAIS. Ultrapassada tal providência, aguardem os novos autos em escaninho próprio, remetendo-se semestralmente ao MPF para diligenciar acerca do endereço do acusado. Nesta ação penal, cujo curso se restringirá aos acusados LAUCIR GALHARDI e LUIS APARECIDO GALHARDI, designo o dia 1º de agosto de 2017, às 15h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Fabio Soares Leobors. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Marcos Eliseu Sampaio, bem como da testemunha de defesa José Fonseca Neto, ambas com endereço na Comarca de Taquaritinga/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2017 À COMARCA DE TAQUARITINGA/SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARCOS ELISEU SAMPAIO [TESTEMUNHA COMUM] E JOSÉ FONSECA NETO [TESTEMUNHA DE DEFESA])

0002214-53.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE AURELIO GIACHETTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fl. 142:- Considerando o pedido formulado pelo MPF, designo o dia 04 (QUATRO) de JULHO de 2017, às 15H00, para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Intime-se o réu, que deverá comparecer ao ato acompanhado de seu advogado já constituído. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, não sendo a proposta aceita, o feito terá seu prosseguimento, motivo pelo qual serão realizados a oitiva de Célio Fernandes Monteiro (testemunha arrolada pela acusação) e o interrogatório do réu na mesma data e horário acima citados. Dê-se ciência ao MPF. Int. Araraquara, 12 de maio de 2017.

0003208-81.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP366901 - JESSICA APARECIDA NORCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, E EM RAZÃO DE O MPF TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTE A DEFESA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0003872-15.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JEFERSON AMANCIO GONCALVES(SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls. 87/92: Ciência às partes do retorno da precatória 03/2017. Prossiga-se a instrução. Designo audiência de interrogatório para o dia 26/09/2017 às 14H30. Int.

0006431-42.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDISON RODRIGO BIAGIOLLI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Fls. 150/164:- Ciência às partes em relação ao retorno da Carta Precatória nº 010/2017 (oitiva da testemunha comum Carlos Paulo Cavasin Júnior). No mais, deixo de designar, por ora, o interrogatório do réu, haja vista que ainda estão ocorrendo as oitivas das testemunhas arroladas nos demais processos da denominada Operação Schistosoma. Oportunamente, tomem os autos conclusos em conjunto com os demais processos para designação dos interrogatórios. Int.

0006433-12.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FATIMA ESTELA ROSSETO(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X MARIO SERGIO BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X HENRIQUE ROSSETO BRAGA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 27/04/2017 (fl. 431). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 435/438, fica a defesa dos réus intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0006449-63.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DERMEVAL ALVES DOS SANTOS X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X ANDRE PAGANE NETO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUIS MENDES DO NASCIMENTO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AGNALDO PAULINO DA COSTA(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ANTONIO CHIQUITELLI(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)

Fls. 235/238, 270/271, 272/279, 280/283, 287/290 e 291/292:- trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Antônio Chiquitelli, Agnaldo Paulino da Costa, Luis Mendes do Nascimento e André Pagane Neto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, as defesas de Antônio, André e Luis alegam que a denúncia é inepta, pois as condutas não teriam sido especificadas, e que farão prova de inocência com a instrução processual. A defesa de Agnaldo apenas alegou que provará a improcedência do pedido acusatório no momento processual oportuno. Arrolou como testemunhas os corréus Antônio, André e Luis. As fls. 272/279, o defensor dativo do réu Luis alega, também, que não restou demonstrada a participação de Luis no funcionamento da organização criminosa, que sua conduta não foi dolosa e não visou fraude mediante ardil para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. As fls. 291/292, alega, ainda, o defensor dativo do réu André que se verifica a ocorrência de bis in idem, haja vista que o mesmo também é réu no processo nº 0006437-49.2016.403.6120 que versaria sobre os mesmos fatos da presente ação. Pois bem. A preliminar de inépcia da denúncia não se sustenta. Ainda que de forma concisa (como, aliás, deve ser), a denúncia identifica com precisão os fatos que na ótica do MPF constituem crime e a forma pela qual cada um dos réus contribuiu para sua ocorrência. As demais questões levantadas, inclusive a alegação de bis in idem, se confundem com o mérito da causa e demandam dilação probatória que ocorrerá concomitantemente com os demais processos da denominada Operação Schistosoma. E como se sabe, nesta embrionária fase de instrução processual, a absolvição sumária só é possível se comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pelas combativas defesas. Desse modo, rejeito os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento da instrução. No que tange ao rol de testemunhas apresentado pela advogada dativa réu Agnaldo (fls. 271/271), esclareço que não é possível que a mesma pessoa funcione como réu e testemunha no mesmo processo. A participação do réu no processo se dá exclusivamente no interrogatório, que, bem se sabe, é prestado livre de compromisso; aliás, o réu sequer é obrigado a responder às perguntas formuladas. Embora se conceda aos corréus o direito a reperguntas, não há garantia de que o acusado irá respondê-las, já que, conforme dito, pode preferir exercer o direito ao silêncio. Por conseguinte, indefiro a oitiva de corréus como testemunhas. Concedo o prazo de dez dias para a defesa constituída de Agnaldo, querendo, indicar testemunhas em substituição. Ciência às partes em relação ao retorno da Carta Precatória nº 011/2017 (fls. 250/268 - oitiva de Carlos Alberto Mourão, Caio Bruggner de Melo Solci e Álvaro Rizzoli - testemunhas arroladas pela acusação pelo réu André). Considerando que os réus Agnaldo, Luis e André constituíram advogado, arbitro os honorários da Dra. Gisélia Aparecida da Nóbrega, OAB/SP nº 277.896, Dr. Aldo Pavao Júnior, OAB/SP nº 135.173, e Dr. Paulo Henrique de Andrade Makara, OAB/SP nº 159.426, no valor mínimo da tabela da AJG. Solicite-se pagamento. Por fim, guarde-se o prazo concedido ao réu Agnaldo, conforme acima disposto. Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Int. Araraquara, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 4780

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000216-19.2017.4.03.6123

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a a reparar-lhe dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.740,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Por consequência, cancelo a audiência de conciliação marcada para 08 de junho de 2017, na Central de Conciliação desta Subseção.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

MONITORIA

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da petição e planilha atualizada juntadas pela autora as fls. 83/85. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002006-4) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001031-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001031-6) - DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução. Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fl. 135. Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, do Código de Processo Civil, e considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 136/137 e certidão de fl. 144, expeça-se ofício requisitório nos valores de R\$ 66.269,71, em favor do(a) autor(a), observando o destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 28.401,30 (referente a trinta por cento do principal - fl. 136), e o valor de R\$ 699,61 a título de sucumbência, totalizando o valor de R\$ 95.370,62. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista nos artigos 13 e seguintes da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Intime-se a parte exequente MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO, por meio de seus advogados constituídos à fl. 05, para manifestação acerca da petição de fls. 143/150, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório expedido a fl. 138, nº 20150001056, no importe de R\$ 57.240,44, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará. Defiro a inclusão do nome do advogado indicado às fls. 143/150 para acompanhamento das futuras publicações. Intimem-se.

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTICA PUBLICA

Fls. 283: ciência às partes para que requeriram o que de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0000877-93.2011.403.6123 - WILSON CROCHIUQA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001524-54.2012.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: ciência às partes. Nada requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001675-20.2012.403.6123 - NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002360-27.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpram os requerentes a determinação de fl. 221, comprovando o pagamento dos valores incontroversos das prestações (R\$ 255,52), no tempo e modo contratados, no prazo 5 dias, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpram os requerentes a determinação de fl. 247, apresentando as matrículas dos imóveis, no prazo 5 dias, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001750-20.2016.403.6123 - ROSANGELA MARTORANO TURELA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 105/113), bem como informe o cumprimento da determinação judicial pelo INSS, de acordo com o noticiado a fl. 116.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-16.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-60.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, intime-se a embargada para que colacione aos autos demonstrativo atualizado de evolução do débito, conforme requerido pela embargante (fl. 41), no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001030-53.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-53.2010.403.6123) ARMANDO SOUZA CAMPOS(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Fls. 36: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fls. 388/389: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, ao arquivo sobrestado.Int.

0000685-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUZETE MORI SILVA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001628-75.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FEMININA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X WAGNER LEITE CONDE X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.Decorrendo o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0001649-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HENRIQUE TURI(SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI)

Intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.Decorrendo o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGDA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002246-88.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADAM GUTIERRE BIASSIO(SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAM GUTIERRE BIASSIO

Intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.Decorrendo o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.

0001651-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES PEREIRA

Intime-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.Decorrendo o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001461-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X OROZIMBO JOSE DE PAULA X NEIDE TOLEDO LEME(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001180-8) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 287/299).Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.Em seguida, promova-se nova conclusão.

0000412-84.2011.403.6123 - EDIONES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIONES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias.Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000350-3) - FLAVIO ALVES(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002276-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002276-2) - LEILA MARCIA SEKI(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAIS X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIS ANTONIO DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000646-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000646-7) - BENEDITA APARECIDA ANTUNES SANTOS(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS E Proc. MARCELO JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8) - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001954-80.2010.403.6121 - BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001484-78.2012.403.6121 - JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002626-20.2012.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP251510 - ANDRE LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001587-51.2013.403.6121 - GERALDA MARIA PEREIRA PIAO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003089-25.2013.403.6121 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003171-56.2013.403.6121 - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004339-93.2013.403.6121 - TANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-56.2003.403.6121 (2003.61.21.002547-7) - IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X BENEDITA VALERIO DE MORAES X JUAREZ FELICIO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ODIRELEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Raphael Luiz Correa de Melo) X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002123-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002123-3) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE JESUS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001816-21.2007.403.6121 (2007.61.21.001816-8) - ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001116-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001116-6) - ANA ROSA MOREIRA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002110-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001351-07.2010.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROGERIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003176-83.2010.403.6121 - JORGE MOREIRA DA COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003191-52.2010.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003912-04.2010.403.6121 - ZILDO GALON(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X ZILDO GALON X UNIAO FEDERAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000739-89.2011.403.6103 - ALDA DIAS SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDA DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000247-43.2011.403.6121 - SEBASTIAO MOLINA(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLINA X UNIAO FEDERAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE AGUIAR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001128-20.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002692-34.2011.403.6121 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002872-50.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002890-71.2011.403.6121 - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP234423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002981-64.2011.403.6121 - FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000682-80.2012.403.6121 - MARIO CELSO ALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001410-24.2012.403.6121 - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001452-73.2012.403.6121 - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001520-23.2012.403.6121 - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003392-73.2012.403.6121 - JOSE RUBENS ANTUNES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003829-17.2012.403.6121 - MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000852-18.2013.403.6121 - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MARCOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001009-88.2013.403.6121 - ANTONIO COUTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003239-89.2002.403.6121 (2002.61.21.003239-8) - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000981-28.2010.403.6121 - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERALDO GODOY

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004188-7) - OSNY PELOGGIA X THEREZA VENUS PELOGGIA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X THEREZA VENUS PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1) - NIVERSINA PESTANA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVERSINA PESTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8) - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003698-76.2011.403.6121 - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002106-60.2012.403.6121 - ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000473-77.2013.403.6121 - ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA X FERNANDO DOS SANTOS TOLOSA X HELLEN CRISTINA DOS SANTOS TOLOSA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001616-04.2013.403.6121 - ERICK AUGUSTO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001697-50.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002599-03.2013.403.6121 - BENEDITA MORGADO RAMOS(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MORGADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 3027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-37.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CORREIA(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)

Carta precatória 339/2016 expedida para a a Comarca de Paraty/RJ para proceder à inquirição da testemunha Carlos Anderson dos Santos. A Carta Precatória foi encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, tendo sido distribuída sob o número 050004-82.2017.4.02.5111. Foi designado pelo Juízo Federal de Angra dos Reis a audiência de inquirição da testemunha Carlos Anderson para o dia 01.06.2017, às 13 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ao compulsar os autos verifico que Dr. Silvio Cesar de souza, defensor dativo nomeado para atuar em defesa de Manoel Antonio Martins requereu sua substituição nos autos, conforme manifestação acostada á fl. 376. Desta feita, nomeio Dr.ª Luiza Caroline Luças Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355990, cadastrada no sistema AJG para atuar nestes autos até seus ultiores termos. Arbitro os honorarios do Dr. Silvio Cesar no valor minimo da tabela vigente fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-70.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LATASA RECICLAGEM S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ – SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante

Pela decisão (id. 887004) foi determinado ao impetrante a regularização de sua representação processual, bem como o valor da causa e custas processuais, e ainda, se manifestar a respeito da prevenção apontada nos autos, comprovando suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, e nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015.

O impetrante apresentou recurso de embargos de declaração (petição id. 1007108) a respeito da regularização do valor dado à causa compatível ao proveito econômico pretendido, bem como deixou de efetuar a regularização de sua representação processual e não se manifestou a respeito da prevenção, conforme determinado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante, na petição id. 1007108, insurge-se quanto ao mérito da determinação judicial que lhe exigiu a correção do valor da causa, razão pela qual a recebo como simples petição, e não como embargos de declaração, dado seu caráter infingente, pois não objetiva suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

Pois bem

Conforme é cediço, o valor dado à causa deve guardar afinidade com o proveito econômico visado, ainda que não seja imediatamente aferível, nos termos do artigo 291 do CPC.

Assim, o valor conferido à causa deve respeitar essa condição de proporcionalidade, inclusive em sede de mandado de segurança com vistas a afastar a incidência de determinado tributo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO PELO JUÍZO - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS - LEI Nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000), ARTS. 1º E 2º - REGIME MONOFÁSICO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE PARA OS HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 26, DE 16.12.2004 - SENTENÇA REFORMADA - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

I - Conforme o Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (art. 258), o que se aplica inclusive às ações declaratórias ou mandados de segurança em que se objetiva afastar a incidência de determinado tributo/contribuição, devendo corresponder ao proveito econômico pretendido com a causa, ainda que aproximadamente, por estimativa.

II - Não satisfeito este requisito legal da petição inicial, a parte contrária pode impugnar o valor atribuído à causa e o juízo pode, também, determinar de ofício sua adequação, inclusive com vistas à complementação das custas processuais devidas à União, sob pena de extinção da petição inicial (art. 284, § único), quando evidente o descompasso entre o valor atribuído e a pretensão deduzida na inicial, por tratar-se de pressuposto processual e de questão de interesse público no recolhimento do tributo (taxa judiciária).

III - No caso em exame, é evidente que o proveito econômico objetivado com o presente "mandamus" é muito maior do que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuídos pela impetrante na petição inicial, ante o porte do hospital de que se trata, o significativo valor dos medicamentos constantes dos poucos documentos juntados à inicial e o âmbito de tutela objetivada na demanda (não recolhimento de PIS e COFINS futuros e compensação dos valores recolhidos indevidamente segundo sua fundamentação), devendo ser provida a apelação do MPF para que a impetrante proceda à sua correção, estimando valor condizente com o conteúdo econômico objetivado e recolha as custas processuais faltantes.

IV - As contribuições PIS e COFINS passaram a ser reguladas pelo regime monofásico instituído pela Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000), arts. 1º e 2º, sendo exigidas das pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação dos produtos farmacêuticos expressamente discriminados, sendo "reduzidas a zero as alíquotas..." destas contribuições "...incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador."

V - Este regime foi mantido pela Lei nº 10.833/03 (arts. 10, XIII, e 15, V).

VI - Os hospitais e clínicas médicas não têm como seu objeto social a "venda" destes produtos, como descrito no artigo 2º da referida Lei, mas sim a prestação de serviços médicos, dos quais os medicamentos constituem meros insumos, por isso mesmo não podendo ser estendido para eles o benefício fiscal da redução das alíquotas do PIS e da COFINS a zero, ante a interpretação estrita que se deve atribuir às normas legais que conferem desoneração tributária, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional. Legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 16.12.2004.

VII - Precedentes do Eg. STJ, desta Corte e de outros TRF's.

VIII - Apelação do MPF provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para denegação da segurança.

(TRF3, Apelação nº 0027221-59.2006.4.03.6100/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02.09.2011)

No caso em comento, a impetrante é sociedade empresária que tem por objeto social a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias e pelos valores presentes nas relações de pagamento de PIS/COFINS (docs. 813388 e 813400) e esfera de tutela objetivada no presente *writ* (o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS) resta indubitável que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não encontra adequação com o bem da vida almejado.

Assim sendo, diante da ausência de emenda à inicial no tocante à correção do valor conferido à causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado, e respectivo acerto no recolhimento das custas judiciais, é caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, instado a efetuar a regularização de sua representação processual e a se manifestar a respeito da prevenção apontada nos autos, verifica-se que o impetrante não se manifestou nos autos, ausente, portanto, os pressupostos processuais de validade do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-70.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214, VITOR RAMOS MELO CAMARGO - SP330896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LATASA RECICLAGEM S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ – SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante

Pela decisão (id. 887004) foi determinado ao impetrante a regularização de sua representação processual, bem como o valor da causa e custas processuais, e ainda, se manifestar a respeito da prevenção apontada nos autos, comprovando suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, e nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015.

O impetrante apresentou recurso de embargos de declaração (petição id. 1007108) a respeito da regularização do valor dado à causa compatível ao proveito econômico pretendido, bem como deixou de efetuar a regularização de sua representação processual e não se manifestou a respeito da prevenção, conforme determinado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante, na petição id. 1007108, insurge-se quanto ao mérito da determinação judicial que lhe exigiu a correção do valor da causa, razão pela qual a recebo como simples petição, e não como embargos de declaração, dado seu caráter infringente, pois não objetiva suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

Pois bem

Conforme é cediço, o valor dado à causa deve guardar afinidade com o proveito econômico visado, ainda que não seja imediatamente aferível, nos termos do artigo 291 do CPC.

Assim, o valor conferido à causa deve respeitar essa condição de proporcionalidade, inclusive em sede de mandado de segurança com vistas a afastar a incidência de determinado tributo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO PELO JUÍZO - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS - LEI Nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000), ARTS. 1º E 2º - REGIME MONOFÁSICO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE PARA OS HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - LEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 26, DE 16.12.2004 - SENTENÇA REFORMADA - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

I - Conforme o Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (art. 258), o que se aplica inclusive às ações declaratórias ou mandados de segurança em que se objetiva afastar a incidência de determinado tributo/contribuição, devendo corresponder ao proveito econômico pretendido com a causa, ainda que aproximadamente, por estimativa.

II - Não satisfeito este requisito legal da petição inicial, a parte contrária pode impugnar o valor atribuído à causa e o juízo pode, também, determinar de ofício sua adequação, inclusive com vistas à complementação das custas processuais devidas à União, sob pena de extinção da petição inicial (art. 284, § único), quando evidente o descompasso entre o valor atribuído e a pretensão deduzida na inicial, por tratar-se de pressuposto processual e de questão de interesse público no recolhimento do tributo (taxa judiciária).

III - No caso em exame, é evidente que o proveito econômico objetivado com o presente "mandamus" é muito maior do que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuídos pela impetrante na petição inicial, ante o porte do hospital de que se trata, o significativo valor dos medicamentos constantes dos poucos documentos juntados à inicial e o âmbito de tutela objetivada na demanda (não recolhimento de PIS e COFINS futuros e compensação dos valores recolhidos indevidamente segundo sua fundamentação), devendo ser provida a apelação do MPF para que a impetrante proceda à sua correção, estimando valor condizente com o conteúdo econômico objetivado e recolha as custas processuais faltantes.

IV - As contribuições PIS e COFINS passaram a ser reguladas pelo regime monofásico instituído pela Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000), arts. 1º e 2º, sendo exigidas das pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação dos produtos farmacêuticos expressamente discriminados, sendo "reduzidas a zero as alíquotas..." destas contribuições "...incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador."

V - Este regime foi mantido pela Lei nº 10.833/03 (arts. 10, XIII, e 15, V).

VI - Os hospitais e clínicas médicas não têm como seu objeto social a "venda" destes produtos, como descrito no artigo 2º da referida Lei, mas sim a prestação de serviços médicos, dos quais os medicamentos constituem meros insumos, por isso mesmo não podendo ser estendido para eles o benefício fiscal da redução das alíquotas do PIS e da COFINS a zero, ante a interpretação estrita que se deve atribuir às normas legais que conferem desoneração tributária, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional. Legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 16.12.2004.

VII - Precedentes do Eg. STJ, desta Corte e de outros TRF's.

VIII - Apelação do MPF provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para denegação da segurança.

(TRF3, Apelação nº 0027221-59.2006.4.03.6100/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02.09.2011)

No caso em comento, a impetrante é sociedade empresária que tem por objeto social a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias e pelos valores presentes nas relações de pagamento de PIS/COFINS (docs. 813388 e 813400) e esfera de tutela objetivada no presente writ (o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS) resta indubitável que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não encontra adequação com o bem da vida almejado.

Assim sendo, diante da ausência de emenda à inicial no tocante à correção do valor conferido à causa, ajustando-o ao proveito econômico almejado, e respectivo acertamento no recolhimento das custas judiciais, é caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, instado a efetuar a regularização de sua representação processual e a se manifestar a respeito da prevenção apontada nos autos, verifica-se que o impetrante não se manifestou nos autos, ausente, portanto, os pressupostos processuais de validade do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-98.2011.403.6121 - JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADRIANO LAZARINI X KARINA ANGELINA MARTINS(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA)

Converto o julgamento em diligência. Promova a ré Karina Angelina Martins a regularização de sua representação judicial nos autos, com a juntada de procuração outorgando poderes as I. Advogadas que subscrevem as petições juntadas aos autos em seu nome, inclusive na condição de representante legal de seu filho Rafael Martins Lazarini (fl. 210), bem como apresente os documentos pessoais dele para fins de sua habilitação nos autos. Prazo de dez dias. Ao SEDI para inclusão de Karina Angelina Martins no polo passivo, consoante decisão de fl. 65. Int.

0000971-13.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-21.2012.403.6121) ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante requerido pela parte autora (fl. 274) e em observância ao devido processo legal, dê-se vista às partes da consulta realizada no CNIS por este juízo, cuja juntada ora determino, contendo descrição das relações previdenciárias da parte autora e informação acerca do benefício auxílio-doença previdenciário NB nº 521.370.909-1. Int.

0002743-11.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar a aposentadoria por invalidez concedida, com os reflexos legais aplicados pelo efetivo cálculo correto do benefício de auxílio-doença; b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls. 50), o réu foi citado em 09/10/2012 (fls. 51) e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos (fls. 53). Em razão do falecimento de Carlos Roberto Sanches de Oliveira, foi deferido o pedido de habilitação de APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA (fls. 84). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 91). Às fls. 93/101, o INSS requereu a improcedência do pleito inicial, em razão da parte autora não ter demonstrado que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição no reajuste de junho de 1998, nem no reajuste de junho de 2003. Relatei. Fundamento e decido. Mostra-se desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Anoto que não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Precedente: AC 00031413720104058201, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 402. No caso em comento, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (03/08/2012), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido inicial é parcialmente procedente. Senão vejamos. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Quanto ao tema, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios concedidos após 05.04.1991 em função dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, consoante ementa que segue: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Conclui-se, portanto, que a parte autora faz jus à revisão pleiteada, pois seu benefício foi concedido antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03 e no momento do cálculo da renda mensal inicial o valor final do benefício foi limitado ao teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991. Com efeito, como se verifica de fls. 31/35 e 97/98, o sucedido Carlos Roberto Sanches de Oliveira encontrou-se em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/126.746.646-1) com DIB em 18/09/2002, com DCB em 22/11/2012, em razão de seu falecimento, derivada do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.901.308-82), sendo que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial houve efetiva limitação do salário de benefício ao teto. Por decorrência lógica, com fulcro no artigo 493 do CPC, os reflexos advindos da presente decisão devem refletir sobre o valor da renda mensal da pensão por morte concedida à sucessora Aparecida Cainelli de Oliveira. Assim sendo, faz jus a parte autora à revisão do seu benefício considerando-se o novo teto estabelecido somente na EC 41/2003. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da parte autora, considerando a evolução da RMI com a aplicação do novo teto estabelecido na EC 41/2003, a partir da sua vigência, e ao pagamento das diferenças decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). Ao SEDI para retificar o nome da parte autora, para constar Aparecida Cainelli de Oliveira. P. R. I.

0002107-11.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(SP320735 - SARA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002711-69.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora da juntada do laudo pericial de fls. 85/101, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS em alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença.

0003987-38.2013.403.6121 - PAULO CESAR BAYER(SP184801 - NADIA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004303-51.2013.403.6121 - RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/82). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 87). Laudo médico pericial às fls. 104/110. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fls. 114/122). Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 123/124, pugnano pela improcedência da ação. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que o autor, 51 anos de idade, profissão controlador de acesso empregado em 2015, é portador de bursite do ombro direito e tendinite do ombro esquerdo, tendinite do cotovelo direito, hérnia de disco cervical, tendinite do punho direito e fibromialgia. Informa também que o autor não apresenta qualquer incapacidade para a atividade em que já trabalhou e não há impedimento para o exercício de atividade laborativa, e ainda, considerando a profissão do autor a doença não o prejudica. Relata que a doença não vem se agravando. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região (...). 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daklice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4.º, II, da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001321-93.2015.403.6121 - MIGUEL CORREA LEITE (SP350370 - ANA MARIA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 61, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do único do art. 200 e inciso VIII do art. 485 do CPC/2015. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação à condenação do autor ao pagamento dos honorários em favor do embargante, em razão de que o pedido de desistência ocorreu após a citação da ré. Intimado a se manifestar, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 66/67. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. E, conhecidos, não merecem acolhimento, pois a parte autora embargada requereu desistência da ação em 24/02/2016 (fls. 32), em data anterior à citação da ré (26/02/2016). Portanto, não há que se falar em arbitramento de honorários em favor da ré, pois o pedido de desistência foi apresentado antes de ser perfectibilizada a relação processual (Precedentes: AREsp. 176.374/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2012; AgRg no REsp. 1.197.486/SP, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 23.03.2011; EDEl na DESIS no REsp. 1.149.398/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença proferida em sua integralidade. P.R.I.

0002026-91.2015.403.6121 - JOAO BATISTA RAMOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002909-38.2015.403.6121 - CLEUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por CLEUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial e documentos (fls. 02/34). Pela decisão de fls. 36 foi determinada à autora a apresentação de prova do indeferimento administrativo, o que foi cumprido, inclusive com pedido de emenda à petição inicial, para requerer a concessão de auxílio-doença desde a DER 29/07/2011, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez pleiteada nestes autos (fls. 39/42). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 44/45). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, suscitando preliminar de falta de interesse de agir por não comprovar que requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos, e pugnano pela improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 61/65. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial (fls. 70/71). O INSS se manifestou a respeito do laudo médico pericial à fl. 72. Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir pela não comprovação pela parte autora de ter efetuado requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, tendo em vista que o documento de fls. 40 é suficiente para tal comprovação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A perícia médica psiquiátrica atesta que a autora no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de transtorno de personalidade histérica com fragilidades e comorbidades, no momento diagnóstica com características leves e compatível com a vida laboral. Não é possível compreender ou avaliar o uso de medicação. O prognóstico é com reservas (F60.4 + F34.1) - fl. 64. Na análise do quadro da autora, a médica perita diz que "...Na avaliação atual os sintomas são leves e não incapacitantes para sua atividade laboral referida. Poderão haver períodos de incapacidade e já houveram períodos de incapacidade, mas no momento atual não existe gravidade suficiente para considerá-la incapacitada - fl. 63. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região (...). 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daklice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requerido (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4.º, II, da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001981-42.2015.403.6330 - DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA X RODRIGO ANANIAS MONTEIRO FILHO X DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC/2015. Intimem-se.

0002109-73.2016.403.6121 - EDSON SARTORIO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON SARTÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 23/05/1986 a 03/02/2012, laborados na empresa GERDAU S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 16/08/2012 apresentou requerimento de aposentadoria NB 46/157.594.461-5, que lhe foi indeferida sob o fundamento de falta de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Requer a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos (fls. 9/33).Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de audiência de conciliação(fl.36).A parte autora opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 41/43).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/49, reconhecendo como especial o período de 23/05/1986 a 18/11/2003, trabalhado na empresa AVSA - Pinda/Gerdau S/A., e pugnano pela improcedência do pleito autoral no período de 19/11/2003 a 03/02/2012 trabalhado na mesma empresa.A conciliação restou infrutífera, em razão da ausência de proposta de acordo pela parte ré (fls. 50). O autor reiterou o pedido de apreciação dos embargos de declaração (fls. 53) e se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 58/59).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, ressalto que a presente sentença está sendo proferida de acordo com o constante no artigo 12, 2º, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a preferência de julgamento em razão do pedido de tutela de evidência e, por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 41/43). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16/08/2012) e a data da propositura da presente demanda (25/05/2016).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 23/05/1986 a 18/11/2003, trabalhado na empresa AVSA - Pinda/Gerdau S/A.O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 03/02/2012, laborado na empresa AVSA - Pinda/Gerdau S/A.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 23/24), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 19/11/2003 a 03/02/2012 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,5 dB(A) de maneira habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas no período.Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço ou por ausência de informação da data da avaliação, fonte do ruído e memória de cálculo. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os seus requisitos necessários, embora tais documentos possam ter sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Por fim, o INSS não demonstrou que foi empregada a técnica da medição pontual sem o cálculo do ruído médio de exposição e sem a utilização do NEN, haja vista que no PPP apresentado consta que a técnica utilizada foi outra, a saber: a dosimetria, inexistindo elementos nos autos que indiquem se tratar de expressões sinônimas ou técnicas análogas. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 03/02/2012, para o empregador AVSA-Pinda/Gerdau S/A, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme documento de fls. 28, 28v e 48, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (16/08/2012 - fl. 13).Considerando que o autor trabalhou como empregado em todo o período reconhecido como especial, presumem-se que as contribuições previdenciárias foram realizadas pelo empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, resta preenchido o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Indefiro o pedido de incidência de imposto de renda pelo regime de competência por ausência de interesse de agir, pois não há lide nesse particular, e por ser o INSS parte ilegítima para apresentar defesa em questão afeta à relação tributária decorrente do pagamento de benefício previdenciário. DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do período realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de 23/05/1986 a 18/11/2003, para o empregador AVSA-Pinda/Gerdau S/A., bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 03/02/2012, laborado pelo autor na empresa AVSA-Pinda/Gerdau S/A., procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 16/08/2012 (data do requerimento administrativo), com cálculo de renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC/2015.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

0000279-38.2017.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da razoável duração do processo e o tempo decorrido desde a última manifestação da parte autora, defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002319-95.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora recebe mensalmente a renda de R\$ 2.378,45 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício.Regularmente intimada, a advogada do impugnado informou não haver localizado o mesmo e requereu a intimação pessoal para se manifestar nos autos ou contratar novo advogado (fls. 10), o que foi indeferido por este Juízo, nos termos do art. 45 do CPC/1973 (fls. 11).Novamente intimada a comprovar renúncia de mandato, a advogada manteve-se silente (fls. 13).Decido.Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98).No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 139 dos autos em apenso) - situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado manteve-se silente.Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.618/SP (DJF3 12/06/2012)[...].Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.Agravo improvido.(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...].Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 26 da ação de procedimento comum em apenso (nº 0002613-94.2007.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO

0002590-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 230.273,24 (duzentos e trinta mil e duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), ao passo que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 150.377,83 (cento e cinquenta mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/37). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 41/57, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 152.461,76 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). Instados à manifestação, o embargante reiterou os termos da inicial, tendo sido certificado nos autos que o embargado não se manifestou a respeito (fls. 63-verso). Proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 152.461,76 (fls. 65/66). O embargado interpôs recurso de embargos de declaração, o qual foi acolhido para o efeito de declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à publicação de fls. 62-verso, em especial da sentença, restituindo o seu prazo para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial e para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para auferir os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Intimado, o exequente-embargado apresentou manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, concordando com esses e requerendo a respectiva homologação. Requeru juntada da declaração da hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja designada audiência de conciliação (fls. 86/94). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 96), a qual restou infrutífera (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela parte embargada. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 41/43, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que apenas o embargado concordou com os cálculos do contador, tendo o exequente reiterado os termos da inicial de forma genérica. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 152.461,76 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), em cálculos atualizados para 06/2013, esclarecendo que o INSS não aplicou os índices de correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, consoante determinado no r. acórdão de fls. 358/360 dos autos principais. Depreende-se que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 152.461,76 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizados para junho de 2013, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41/57) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência mínima, condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente nos autos principais e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/57 para os autos principais nº 0004087-08.2004.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002380-19.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-63.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia que a sentença que julgou procedente o pedido da autora reconheceu a prescrição de todas as parcelas anteriores a 09/10/2007, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Acrescenta que o benefício cuja revisão foi concedida cessou em 15/03/2006, data anterior ao marco temporal fixado pela prescrição, razão pela qual nada é devido pela Autarquia. Requer a condenação do Embargado em litigância de má-fé. O Embargado apresentou impugnação (fls. 24/25). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 28/31, oportunidade em que apontou que não há diferenças favoráveis à autora. Instados à manifestação, o embargado não requereu, enquanto o embargante protestou pela procedência dos embargos (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, ante o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Pois bem o INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo apontado que não há créditos em favor do exequente, tendo em vista a prescrição quinzenal. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 28/31, restou evidenciado que não há diferenças favoráveis ao autor. Como se verifica do v. acórdão de fl. 82, todas as parcelas anteriores a 09/10/2007 estão sujeitas a prescrição quinzenal. Assim, considerando que o benefício NB nº 31/105.986.348-8 foi cessado em 15/03/2006, data anterior a 09/10/2007 (limite do prazo prescricional de 5 anos anteriores à data do ajuizamento da ação), consumou-se a prescrição quinzenal, inexistindo crédito a ser percebido pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 203, 1.º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e extingo a execução, em razão da consumação da prescrição do crédito do embargado. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 28/29 para os autos principais nº 0003425-63.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004251-7) - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3) - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL) X MARIA TEREZA DE LIMA SILVA X INSS/FAZENDA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICIO PEREIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECILIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FIGNER DE MELO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002767-20.2004.403.6121 (2004.61.21.002767-3) - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003202-23.2006.403.6121 (2006.61.21.003202-1) - JOANILDO DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANILDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003869-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003869-6) - MARCIO BASSINI - INCAPAZ X ILSON BASSINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO BASSINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JEREMIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDIVALDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002459-71.2010.403.6121 - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000744-57.2011.403.6121 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDISON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002848-22.2011.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000476-66.2012.403.6121 - DAVID SALOMAO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DAVID SALOMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000655-97.2012.403.6121 - SINVAL ANTONIO DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SINVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001016-17.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CLAUDIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X URIEL MARQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001505-54.2012.403.6121 - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002744-93.2012.403.6121 - LUZIA ROSA MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUZIA ROSA MARIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Marioto contra o INSS. Já em fase de execução de sentença, foi deferida a habilitação de Luzia Rosa Marioto (fls.229). Pela petição de fls. 245, a advogada comunicou ao Juízo o óbito da exequente e requereu o levantamento, por meio de alvará de levantamento, do valor correspondente aos honorários contratuais. Na sequência, deduziu pedido de habilitação dos herdeiros de Luzia Rosa Marioto (fls. 253/331). Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de habilitação (fls. 334). O Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, por meio do ofício juntado às fls. 335, solicitou o depósito em conta judicial em seu favor de eventual valor depositado nos autos relativo a Luiz Carlos Marioto, autor desta ação. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da exequente Luzia Rosa Marioto: inicialmente, anoto que a substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender. Por outro lado, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC - Código de Processo Civil é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (artigo 967, I do CPC/2015, antes constante do artigo 487, I do CPC/1973). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Verifico que com a morte de Luiza Rosa Marioto, os herdeiros da exequente - que é sucessora processual do autor Luiz Carlos Marioto - deduziram pedido de habilitação e, neste momento, caberia a apreciação da regularidade do pedido. Contudo, há solicitação do Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, no sentido de que eventual valor depositado em nome do autor Luiz Carlos Marioto seja colocado à disposição em conta judicial vinculada aos autos do arrolamento sumário n. 1016817-71.2015.8.26.0625 (fls. 335). Dessa forma, pendendo decisão no juízo cível quanto à sucessão, descabe a este Juízo promover a habilitação dos requerentes nominados na petição de fls. 253/257. Ante o exposto, tendo em vista a comprovação do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a transferência do depósito efetuado na conta indicada às fls. 234 para a agência 6518-8, à disposição do Juízo da Vara da Família e Sucessões, vinculado ao processo 1016817-71.2015.8.26.0625, para cumprimento no prazo de quinze dias. Expeça-se a certidão requerida pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões e encaminhe-se cópia do quanto solicitado e da presente decisão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DERVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO LUIZ TRAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003465-45.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de ausência de crédito a receber (fls. 81), e da manifestação do exequente (fls. 106), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004075-13.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, nos autos nº0000576-21.2012.403.6121, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004197-26.2012.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002469-18.2010.403.6121 - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME

Considerando o bloqueio efetuado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/ 2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a Caixa Econômica Federal para se apropriar dos valores bloqueados em seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3) - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BENEDICTO EXPEDITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Desnecessária expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor depositado está disponível para levantamento diretamente pela parte autora ou seu procurador. Expeça-se a certidão como requerido às fls. 139v. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003497-21.2010.403.6121 - IRENE PASTORELLI DA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRENE PASTORELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000935-68.2012.403.6121 - JOAO DA GRACA DONIZETI(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP280135 - VALENIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DA GRACA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001325-38.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5023

ACAO CIVIL PUBLICA

0000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP) em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL. Aduz a inicial que os réus teriam atuado de forma a utilizar a máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos efetivada em afronta aos regramentos vigentes, com prejuízo ao Erário, praticando inequívocos atos de improbidade. Narra que os documentos que acompanham a inicial evidenciam a efetiva participação dos réus nos atos de improbidade, eis que teriam sido responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame, pela celebração do contrato para com a empresa vencedora, pela expedição de autorização para o início das obras e pelos pagamentos efetivados em desfavor do erário. Instado a individualizar as condutas dos integrantes do polo passivo, o autor realizou emenda à inicial. Dessa forma, apresentou documentos que comprovariam que os réus exerciam cargos de gestão na Autarquia. Afirma que Francisco Kurimori, enquanto presidente do CREA, era o responsável legal pela gestão da entidade e regimentalmente pela promoção e gestão do procedimento licitatório tratado nos autos. Assim, no exercício da presidência do CREA-SP, teria realizado ações positivas, ordenando pagamentos, transferindo ou conferindo aos demais requeridos, poderes para influenciarem do procedimento licitatório. Afirma que os agentes, considerando as posições que ocupavam no CREA (presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização substituto), agiram causando dano ao Erário ou pelo menos com ineficiência grosseira ao promover, gerir e ordenar despesas em procedimento licitatório evitado de ilegalidades. Com base nisso, pugna pelo recebimento da presente ação bem como o acatamento do pedido de tutela de urgência consubstanciada na decretação da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos, com o bloqueio judicial de todas as contas bancárias, investimentos, aplicações, planos de previdência privada e bens móveis e imóveis até o valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de o art. 17, 7º, da Lei 8.429/92 estabelecer, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar inaudita altera parte sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida - no mesmo sentido, arts. 294 e ss. do CPC. Por isso, passo à análise do pedido da medida liminar requerida. O autor imputa a prática de atos de improbidade administrativa que teriam resultado em prejuízo ao Erário e atentado contra os princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92. Inicialmente, chamo atenção para a circunstância de que tramita neste juízo federal a ação popular registrada sob o número 0001493-66.2014.403.6122, proposta por Rodolfo Fernandes More em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), Francisco Yutaka Kurimori e Construtora Terra Paulista Ltda (ME). Essencialmente, Rodolfo Fernandes More argumenta ser superfaturada a obra da unidade operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) de Adamantina, razão pela qual pleiteia a rescisão do contrato e o ressarcimento do Erário. E, até o presente momento processual da ação popular (produção de provas), o CREA-SP se opõe ao pedido - tem-se, portanto, posições processuais antagônicas da autarquia nos casos. Também não passa despercebida a circunstância de não figurar no polo passivo da demanda a empresa contratada para a edificação da unidade de Adamantina, Construtora Terra Paulista Ltda - EPP. Havendo alegação de superfaturamento e/ou sobrepreço, o conlito entre os réus e a empresa contratada seria argumento básico, ante a lógica aceitável da canalização do ilícito valor excedente em benefício dos interessados. Observo, ainda, fragilidade nas provas trazidas pelo CREA, limitada quase que exclusivamente na cópia de parte do processo licitatório. Pelo que se tem até aqui, conquanto alegue o CREA ter realizado apuração interna (C 000956/2016) para melhor esclarecer os fatos, tudo a partir de denúncia do Engenheiro Christovan Pachao Filho, nada trouxe aos autos ou, mais propriamente, sequer instigou o Tribunal de Contas da União a manifestar-se. Mostra-se surpreendente como e porque o CREA deixou de aparelhar a ação com melhores dados técnicos, quando se está à frente obra abarcada por sua própria área de conhecimento e atuação. Bem por isso, não se mostra afeível o argumento de que a obra tenha sido superfaturada, tal qual aventado e embasado em laudo de avaliação (produzido pela empresa Consul Patrimonial Ltda., subscrito pelo engenheiro Marcus Vinicius de Oliveira Neto). Isso porque o laudo de avaliação apresentado é meramente mercadológico, ou seja, não retrata o custo da edificação (um dos principais questionamentos da ação), mas a expressão econômica para fins de comercialização da unidade - por evidente, custo de edificação não se identifica, necessariamente, com o valor de mercado. Alega o CREA, como um dos indicativos de ilícito, ter o edital exigido atestado de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall, a gerar restrição à participação de eventuais interessados no certame. Ainda que dado correto (item 17.2.c.1.4.1), observo que o memorial descritivo contempla uso significativo do denominado dry-wall, dadas as características arquitetônicas da edificação, em especial de estruturas metálicas, a indicar, ainda que em cognição sumária, pertinência na exigência - e se há exagero na exigência, nada trouxe o CREA a fim de demonstrá-la. Além disso, conquanto muitos tenham apresentado interesse na licitação (fls. 646/653), não se tem nos autos as razões que levaram o CREA a desqualificá-los, isto é, se a causa da exclusão seria exatamente o propalado atestado de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (as páginas do processo licitatório saltam da de número 954 para a de 1128, exatamente quando analisados os pressupostos mínimos das empresas interessadas). Não esclarece o CREA porque e em que a técnica construtiva seca é mais custosa ao Erário, ou mesmo inadequada ao projeto escolhido. Ao que se tem, trata-se de técnica moderna e menos agressiva ao meio ambiente, cuja exigência por parte de órgão de engenharia aparenta ser sensata. A aplicação do enunciado da súmula 247 do TCU exigiria do CREA precisão a propósito da inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala da edificação. De concreto, e desde já aferíveis, são os argumentos alusivos ao BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), que superou parâmetro do TCU (Acórdão 2622-37/13), e a marcas de materiais especificadas no certame. Quanto ao primeiro tema, a superação do índice BDI, por si só, não é representativo de superfaturamento ou sobrepreço, tal qual orientação também do TCU: A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobrepreço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado - Informativo de Licitações e Contratos 279/2016. Portanto, o argumento reclama análise mais profunda, essencialmente probatória. Também inequivocamente há especificação de marcas de materiais (marca Tigre, para o sistema de água fria, e Garra, para rack do sistema de segurança). Entretanto, não há indicativo de eventual prejuízo ao Erário, ainda que por simples equiparação entre preços de marcas distintas, sempre segundo os mesmos padrões da norma técnica exigida. Além disso, são itens secundários de qualquer edificação, representando fração muito pequena do contrato, que certamente não levariam por si sós à conclusão de superfaturamento ou sobrepreço. Refere o CREA ter havido o que denominou de jogo de planilha, mas sequer esclareceu como se constituiu e se caracterizou no caso - a Autarquia fez menção ao preço do metro quadrado da grama empregada na obra, que seria superior ao de mercado, mas não trouxe aos autos simples orçamento para embasar minimamente o argumento. Assim, nesse juízo de cognição sumária, por falta de prova das alegações, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de posterior reanálise do tema. Notifiquem-se os réus para se manifestarem por escrito a respeito da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, 7º, da LIA. Ciência ao MPF. Intimem-se. Notifiquem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000475-39.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA DE FREITAS MONTERO(SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Intimem-se a parte ré para que comprove documentalmente as alegações de fls. 81/82. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALDIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLEVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDREILINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCANACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FLEX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FLEX SOARES DOS SANTOS X CELINA FLEX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FLEX SOARES X ADRIANA FLEX SOARES DA SILVA X EDSON FLEX SOARES X ROSENDO FLEX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASSETTA X NELSON CASSETTA X ALICE CASSETTA X DECIO CASSETTA X CLARICE CASSETTA FERREIRA X ROBERTO CASSETTA FERREIRA X JOAQUIM CASSETTA FERREIRA X OCTAVIO CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para manifestação. Após, retomem conclusos.

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/AZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vista ao interessado acerca do ofício de fls. 772/773, bem como a informação prestada em fls. 774/775. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran local, com cópia de fls. 774/775 para que informe se a restrição ainda permanece ativa em seus cadastros.

0001931-78.2003.403.6122 (2003.61.22.001931-0) - XERETA DE ADAMANTINA LTDA - ME(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001493-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001493-0) - OSWALDO GUANAIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A manifestação da União Federal, no sentido de que não prosseguirão com a cobrança da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7) - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA intimado(a) de que foi realizado o desarmarqumamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista que a apelação da União foi protocolizada ainda na vigência do Código de 1973, recebo o recurso tempestivamente interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobreindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobreindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O juízo não pode conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade de medida provisória neste momento processual, quando já prolatada sentença, que se mostra inalterável (art. 494 do CPC). Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

0001292-11.2013.403.6122 - MARCILIO LIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002165-11.2013.403.6122 - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de feito sentenciado com antecipação de tutela determinando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Em grau de recurso, a sentença foi inteiramente reformada e a tutela foi cassada. Houve a determinação expressa na decisão do Tribunal para a devolução dos valores percebidos em tutela antecipada (fls. 90/91). Os autos retornaram ao Juízo de origem que determinou a manifestação das partes. O INSS requereu a execução do jugado (fl. 97/101) que foi deferida em fls. 102. A executada requer o indeferimento da execução alegando em suma, ter a executada recebido os valores em boa fé bem como pela característica alimentar das verbas em questão. É o necessário. O pedido de fls. 104/106 é de ser indeferido. Recentemente, o STJ julgou recurso representativo de controvérsia no qual firmou entendimento de que os valores recebidos em tutela, como no caso em apreço, devem ser restituídos aos cofres públicos. A decisão do TRF faz menção ao julgamento do Resp n. 1401560/MT, cujo acórdão transcrevo: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipar a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, devendo de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipar a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. A decisão acima teve trânsito em julgado em 03/03/2017 e como recurso representativo de controvérsia serve de fundamento para as ações em trâmite. Assim, diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora em fls. 104/107 e tendo em vista que o prazo para adimplemento do débito ou impugnação à execução ainda não se findou, aguarde-se a resposta da executada. Intimem-se.

0000007-46.2014.403.6122 - ARMANDO KAWAMURA (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para obtenção das prestações previdenciárias. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos. Juntou-se aos autos, também, cópias de prontuários de atendimento médico junto à rede municipal de saúde. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Pois bem. No caso, pelo que se extrai das observações tecidas pelo perito a esse respeito (fls. 45/52 e 99/101), a comprovação da incapacidade laborativa da autora deu-se em 02.01.2014, conclusão a que chegou com base em radiografia que revelou alterações degenerativas da coluna vertebral (resposta ao quesito judicial n. 2.D). E não há nos autos, de fato, elementos probatórios suficientes a desmerecer a conclusão pericial em tal sentido, devendo, portanto, ser fixada a data de início da incapacidade em 02.01.2014, época em que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, vertendo recolhimentos aos cofres do INSS na condição de contribuinte facultativa, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS carreadas aos autos. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair das já referidas informações colhidas do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo médico Cláudio Miguel Grisolia, a autora é portadora de obesidade mórbida (CID E 66.8), hipertensão arterial (CID I 10) e espondilartrose cervical e lombar (CID M 47), enfermidades que fazem dela, no momento atual, pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu afirmativamente o perito, asseverando que a autora, sendo submetida a cirurgia bariátrica e, consequentemente, perdendo peso a pericianda poderá ser readaptada para atividades que não exijam esforço. (resposta ao quesito judicial n. 2.b - sublinhada). Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser adota a regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, a autora estará incapacitada para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão das enfermidades que apresenta, encontra-se inapta para o exercício da atividade que habitualmente exerce, incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, afigurando-se prematuro considerá-la, por ora, portadora de incapacidade irreversível. Em conclusão, a autora faz jus ao auxílio-doença, na medida em que se apresenta possível sua reabilitação através de cirurgia. No que se refere ao termo inicial do benefício, há que se levar em conta que, somente após a elaboração do laudo médico judicial, é que se pode concluir pela incapacidade laborativa da autora, o que impõe a fixação do início do benefício em 01 de dezembro de 2014, data em que realizada a perícia judicial. Ateno ao 11 do artigo 60 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 767/17, na ausência de marco apontado pelo perito - até porque o laudo não foi considerado em sua totalidade -, levando em consideração a natureza e extensão das moléstias que acometem a autora, fixo o termo de cessação do benefício em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentar do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11). Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do segurado: MARIA APARECIDA DA COSTA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/12/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 058.717.288-63. Nome da mãe: Tereza José Joaquim da Costa. PIS/NIT: 1.900.036.283-3. Endereço do segurado: Rua Elso de Souza Silva, n. 225 - Residencial Canaã - Rionópolis/SP. Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 01 de dezembro de 2014, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontadas, se for o caso, valores recebidos pela autora a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000366-93.2014.403.6122 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS IRMAO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA (SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Para fins de execução, deverá a CDHU, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar, detalhadamente, a existência de saldo devedor ao tempo do infortúnio 920/10/2009), trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, para fins de cobertura pelo FCVS, por ato da CEF.

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação dos documentos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumprida a ordem, vista ao INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Aparecida Candido e Elioenai Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Geccom Construtora Ltda - EPP, pleiteando a indenização por danos sofridos no imóvel por eles adquiridos por sorteio no Programa Minha Casa Minha Vida. A parte ré Geccom foi inicialmente citada por edital, tendo sido nomeado curador para sua defesa. Contestação por negativa geral em fls. 301/302. Entre a nomeação e a resposta do curador houve a informação de que a empresa ré poderia ser encontrada no Município de Bauru/SP, assim, determinou-se a citação através de precatória, que foi juntada aos autos às fls. 303/305. O ato deprecado foi integralmente cumprido tendo a empresa sido citada na pessoa do sócio Marcelo Soares Segura, entretanto, segundo certidão de fls. 306, não houve manifestação por parte da ré. Impõe-se a revelia de Geccom Construtora Ltda - EPP, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil e segundo os termos do art. 346, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, entretanto, a parte ré poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o como se encontrar. Como a empresa foi citada pessoalmente, não se faz necessária a presença processual do curador especial. Assim, fica dispensada a sua participação. Fixo sua remuneração no valor máximo da tabela, reduzido à metade haja vista sua exclusão antes do desfecho da ação. Vista aos autores da contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2017, às 14 horas, momento em que se deliberará acerca da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se.

0000332-84.2015.403.6122 - LETICIA DA SILVA ROGATTO(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000461-89.2015.403.6122 - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ANTÔNIO PASCOAL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada hipótese de coisa julgada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha por ele arrolada. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 18 de novembro de 1951, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, em propriedades agrícolas localizadas nos Bairros São Manoel e São Martinho, municípios de Queiroz/SP e Tupã/SP, respectivamente. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 09/11 e 102/106, dentre os quais merecem destaque, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural que intenta ver reconhecido, o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1971) e a certidão do IIRGD (expedição em 1973), que fazem menção expressa à sua profissão como sendo a de lavrador. Impende registrar, por necessário, que os documentos extraídos do registro de imóveis não se prestam, no caso presente, à finalidade de comprovar exercício de atividade rural pelo autor, uma vez que nenhuma alusão fazem quanto à profissão exercida pelo autor ou por seu genitor, limitando-se a demonstrar a existência das propriedades agrícolas onde afirma ter trabalhado. Também inservível a certidão de casamento (fl. 11), que menciona a profissão do autor como sendo a de professor. No tocante à prova oral, descreveu o autor, em detalhes, os períodos e propriedades em que se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, trabalho que, segundo asseverou, iniciou-se aos 12 anos de idade e se estendeu até o final do ano de 1974. Linhas gerais, a testemunha inquirida, João Otávio Lázaro, confirmou o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nas propriedades citadas. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, não obstante o entendimento adotado por este Juízo, no sentido de que início de prova material não deve corresponder ao marco do reconhecimento de atividade rural, o caso presente merece distinção, uma vez que não se tem nos autos um único documento capaz de indicar a profissão do genitor, Pedro Pascoal de Oliveira, como sendo a de lavrador, ou seja, não é possível estender ao autor a condição de trabalhador rural do genitor, porquanto não comprovada documental e tal condição. Resta, assim, como início de prova material, somente os documentos expedidos em nome do próprio autor, quais sejam, o certificado de dispensa de incorporação e a certidão do IIRGD. Nessas condições, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor correspondente ao lapso de 01 de janeiro de 1971 (ano em que expedido o certificado de dispensa de incorporação) até 31 de dezembro de 1974 (conforme afirmado em depoimento). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocando isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo nulo acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, há que se observar que o INSS já havia reconhecido administrativamente o labor em condições especiais nos períodos de 01.03.1975 a 27.10.1981, trabalhado para a Sociam Assistência Médica Ltda, e de 01.06.2006 a 30.11.2008, 01.12.2008 a 31.12.2009 e de 01.01.2010 a 09.07.2010, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme demonstram os documentos de fls. 28/34. Sendo assim, a controvérsia acerca da natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor recaz sobre o seguinte período: Período: 06.11.2000 a 31.05.2006 Empresa: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP Função/Atividades: Servente (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e laudos técnicos individuais Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, os agentes nocivos eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento atualmente acolhido pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Registre-se, por necessário, que a percepção de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente à caracterização do trabalho em condições especiais para fins previdenciários. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. CARÊNCIA Contribuição exigido faltante 343 156 0 Contribuição 28 7 3 Tempo Contr. até 15/12/98 23 11 15 Tempo de Serviço 36 9 18 admissão saída .carnê .R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/71 31/12/74 r x Rural sem CTPS (rec. judicial) 4 0 101/03/75 27/10/81 u c Sociedade Civil de Assist. Médica - Sociam (especial) 9 3 2615/06/82 14/09/82 u c Coop. Cafelheiros Região de Marília 0 3 023/09/82 31/01/84 u c Estado de São Paulo 1 4 901/02/84 28/06/85 u c Osvaldo Passi 1 4 2801/10/85 30/11/85 c u Contribuição - autônomo 0 2 001/12/85 31/10/90 c u Empresário/empregador 4 11 101/04/91 30/04/91 c u Empresário/empregador 0 1 001/02/92 29/02/92 c u Empresário/empregador 0 0 2905/08/96 30/09/96 u c Borim Tupã - Com. Atacadista de Alimento Ltda 0 1 2601/10/96 30/10/00 u c Prefeitura Municipal de Tupã 4 0 3006/11/00 31/05/06 u c Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP (comum) 5 6 2601/06/06 30/11/08 u c Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP (especial) 3 6 001/12/08 31/12/09 u c Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP (especial) 1 6 701/01/10 06/04/10 u c Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP (especial) 0 4 14 Como se vê, até a data do segundo requerimento administrativo (06.04.2010), onde seja estabelecido o marco inicial da benesse (fls. 199/202), totalizava o autor 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, suficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2010 é de 162 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser estabelecido, tal como postulado, na data do segundo requerimento administrativo (em 06.04.2010), quando já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício previdenciário reivindicado. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO PASCOAL DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.04.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 796.535.298-30. Nome da mãe: Ana Pereira de Oliveira. PIS/NIT: 1.121.169.625-6. Endereço do segurado: Rua Dom Pedro II, 33 - Vila Independência - Tupã/SP, constanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 06.04.2010, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADI comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas - observada a prescrição quinquenal - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intente-se e oficie-se.

0006686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, desentranhe-se a manifestação de fls. 59, devolvendo-a ao seu subscritor, visto que estranha ao feito. Admito a emenda na inicial em fls. 57/58. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Entendo deva prevalecer a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, visto que, o valor econômico pretendido, acrescido de juros e correção, caso seja esta julgada procedente, ficaria superior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido na Lei 10.259/01, notadamente pelo valor do salário de contribuição informado em fls. 13. Há necessidade de dilação probatória, vez que imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Assim, entendo que o pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado em sentença, motivo pelo qual postergo sua apreciação para aquele momento. Determino, pois, a realização de exame pericial no dia 13/07/2017, às 09 horas e 15 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo e nomeio como perito o médico Diogo Domingos Severino. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, à parte autora tendo em vista que já os ofereceu na inicial. Vista ao INSS para quesitação. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Qual a causa provável da(s) doença(m) lesão(s) incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo com designação da perícia médica, intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Cite-se e intimem-se.

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

0000102-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Trata - se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Geccom Construtora Ltda - EPP, pleiteando a indenização por dano material por vícios de construção no empreendimento Residencial Jardim UNESP III.A parte ré foi citada pessoalmente (fls. 84) e, conforme certidão de fls. 85, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, impõe-se a revelia de Geccom Construtora Ltda - EPP, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 346, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, entretanto, a parte ré poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o como se encontrar. Tornem os autos conclusos para sentença.

0000127-21.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Trata - se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Geccom Construtora Ltda - EPP, pleiteando a indenização por dano material por vícios de construção no empreendimento Residencial Jardim UNESP III.A parte ré foi citada pessoalmente (fls. 204) e, conforme certidão de fls. 205, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, impõe-se a revelia de Geccom Construtora Ltda - EPP, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 346, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, entretanto, a parte ré poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o como se encontrar. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP387619 - LAIS MACORIN PANTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Os autos vieram conclusos para decisão acerca da perícia médica deferida em fls. 173/174. Ante as sequelas alegadas na inicial nomeio como perito o Doutor Diogo Severino Domingues. Designo perícia para o dia 13/07/2017, às 09h, na sede deste Juízo, localizado na Rua Aimorés, 1326 - Centro, Tupã - SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. São quesitos deste Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Descreva. 2. Em caso afirmativo, nos moldes do Decreto n. 3.298/99 e suas atualizações legislativas, as patologias ou sequelas apresentadas pelo requerente podem classifica-lo como portador de necessidades especiais? Justifique. 3. Constatada incapacidade, esta é compatível com a atividade a ser exercida no órgão público? Justifique. 4. Caso seja constatada a existência de patologias ou sequelas, o candidato pode ser descaracterizado como portador de necessidades especiais, para efeitos do concurso? Justifique. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para alegações finais. Arbitro, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela constante da Resolução n. 305/2014 do CJF, a serem requisitados quando da entrega do laudo pericial. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 173/174.

0001281-74.2016.403.6122 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Admito a emenda na inicial em fls. 272/273. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas complementares. De outro lado, o feito ainda não está apto a ter o pedido de antecipação de tutela apreciado. Assim, determino(a) apresente o autor os originais da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento de fls. 263/264(b) emenda a inicial, no prazo acima deferido, para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Saliento que a nova guia de recolhimento e seu comprovante deverão ser apresentados em via original. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancela-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo. Cumpridas integralmente as determinações acima, tornem os autos conclusos para decisão.

0000349-52.2017.403.6122 - EUDENIA AGUIARI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo 2º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo 1º] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo 2º]), presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter o que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de que a média das contribuições vertidas pela autora é de um salário mínimo e de que os valores atrasados desde 2012 acrescidos das parcelas vincendas fundamentam o valor à causa em R\$ 60.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 30 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifa dada à causa, mormente porque para o ano corrente - da propositura da ação - a se tomar por base para o cálculo elementar do valor da causa o salário mínimo foi fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001975-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001975-0) - JUVENAL SOARES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001285-53.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000409-59.2016.403.6122 - CRISTIANE GOMES GIANZANTTI CALIL(SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA - FACULDADE DE DIREITO ALTA PAULISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão para requererem o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001007-8) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, vista a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em fls. 523.

0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0) - ALINE MEIRIELE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela parte autora/credora, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 136/145. Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002131-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002131-0) - VALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALTER LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 182/188. Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4) - PALMIRA LADISLAU GARCIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA LADISLAU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM X APARECIDO DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS FERNANDES X LORIVALDO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/devedora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 185. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001243-67.2013.403.6122 - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSELITO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora comprove documentalmente o alegado em fls. 114, no que se refere a atividade atualmente exercida. Após, retomem os autos à autarquia ré.

0001415-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) CLAUDIO CHIOKA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHIOKA X PAULO SERGIO CHIOKA X LUIZ MAURO CHIOKA X SUELI SOLANGE CHIOKA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOKA X OSCAR CHIOKA X DARCY CHIOKA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Compulsando os autos observa-se que existe informação desconhecida no que se refere ao herdeiro Manoel Carlos. Consta em fls. 122/123 que Manoel Carlos é natimorto e que não possui certidão de óbito vez que à época de sua morte tal documento não foi produzido, entretanto, pela certidão de óbito de Nicola Chiocka (fl. 06) depreende-se que Manoel, à época da morte de seu pai, teria 28 anos. Assim, faz-se necessário que os interessados apresentem a certidão de óbito de Manoel Carlos ou outro documento idôneo que comprove o seu passamento. Com a manifestação dos interessados, tomem os autos conclusos. No mais, cumpra-se conforme determinado em fls. 140.

0000059-08.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALLARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS X VITALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DORA BISPO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000060-90.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA X EVERLANDO RIBEIRO DA SILVA X ELIANA CRISTINA DA SILVA BASSI X LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001202-32.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOSE MARTINS SOARES X JOSE MARTIM DO AMARAL X MARIA DE LOURDES AMARAL NEVES X JOSE MARIA DO AMARAL X LUIZ CARLOS DO AMARAL X BENEDITO CELESTINO RIBEIRO X ANGELA MARIA SANTANA X MARINA DE SOUZA X OLAIR VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000335-05.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALVINO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000425-13.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000427-80.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

0000817-55.2013.403.6122 - TAKA AKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD DA SILVA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKA AKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001310-95.2014.403.6122 - WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WESLLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6) - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001234-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001234-9) - MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000708-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000708-5) - CARMELITA DA SILVA RIBEIRO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001330-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001330-9) - LEONEL BUTARELO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEONEL BUTARELO X UNIAO FEDERAL

A manifestação do autor/exequente, no sentido de que não prosseguirão com a cobrança da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000114-27.2013.403.6122 - ATAIDE FERREIRA GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000574-14.2013.403.6122 - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o autor concordado com os valores apresentados pelo INSS, prossiga a execução no montante apresentado no item c de fl. 160 (R\$ 16.294,61 = 14.813,29 + 1.481,32, calculo em 12/2016). Intime-se.

0000627-92.2013.403.6122 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU SANCHEZ MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0001936-51.2013.403.6122 - MARIA FERNANDES(SP268892 - DALANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001955-57.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000148-65.2014.403.6122 - CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000438-80.2014.403.6122 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000583-39.2014.403.6122 - MARIA DE GODEZ AGUDO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE GODEZ AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000733-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 19, da Resolução 405/2016, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 19 mencionado, respectiva verba não poderá mais ser separada por não ser admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Deste modo e por dispôr o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, comuniquem-se aos interessados os pagamentos informados em fls. 73/74. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000804-22.2014.403.6122 - ELISABETE BATISTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000967-31.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA MIGUEL DE MELO X TEREZA MIGUEL DOS SANTOS X GERSINA DE LIMA X ANTONIO MIGUEL DE LIMA X DJANIRA MIGUEL DE LIMA CORREIA X VALDEMAR MIGUEL DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Chamo o feito a ordem. Pelo que consta dos autos, não há comprovação de que Tereza Miguel dos Santos seja filha de Francisco Miguel de Lima, assim, no momento, não há que se deferir a sua habilitação. Observo que o quinhão que lhe corresponde foi reservado pelo cálculo da contadoria. Assim, caso não seja possível a comprovação da filiação por parte de Tereza Miguel, os autos deverão retornar ao contador para a divisão do seu quinhão entre os outros herdeiros. Supridas as informações e comprovada a filiação, solicite-se o valor devido, nos termos de fls. 57. Sem prejuízo, vista as partes do cálculo já efetuado.

Expediente Nº 5027

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000188-0) - MARIA LAPA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000008-65.2013.403.6122 - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000597-23.2014.403.6122 - BENEDITO BLANE RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO BLANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001569-90.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) FRANCISCO GRIFFO X AURORA GRIFO DUQUE X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X MONICA ROSA DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000107-30.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) LAIR STANGARI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000343-79.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) PAULO SERGIO CHIMELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000875-1) - BENEDITO GARCIA RODRIGUES X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BENEDITO GARCIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000070-08.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001179-57.2013.403.6122 - VALDEMAR ALBINO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR ALBINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001679-26.2013.403.6122 - LETICIA MARIANA RODRIGUES DORNELES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA MARIANA RODRIGUES DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000209-23.2014.403.6122 - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000377-25.2014.403.6122 - NAIR DE SOUZA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000580-84.2014.403.6122 - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Bel. **Maina Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-67.2016.403.6124 - CLEUSA FERNANDES MONTORO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES E SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Processo n 0000130-67.2016.403.6124 Procedimento Comum Autor: Cleusa Fernandes Montoro Réu: União Federal DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 707/2017-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta nº 0597-005-00001644-4 (fl. 264), à autora CLEUSA FERNANDES MONTORO, CPF 067.228.808-77 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dra. Sandra Ortiz de Abreu, OAB/SP 263.520, Dr. Thiago Aparecido Alves Giovini, OAB/SP 372.675. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 707/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 264. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À AUTORA CLEUSA FERNANDES MONTORO, COM ENDEREÇO NA RUA FRANCISCO FELIX MENDONÇA Nº 5542, CENTRO, CEP: 15.720-000 - PALMEIRA DOESTE/SP. FLS. 310/314: manifeste-se a União Federal acerca da insuficiência do valor depositado para aquisição dos medicamentos, complementando o valor, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. **ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

JUIZA FEDERAL

BEL. **JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 275/276: Ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso.No mais, aguarde-se decisão definitiva.Int.

0000810-69.2004.403.6125 (2004.61.25.000810-0) - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X MARTA MADALENA GONCALVES X ALEXANDRE GONCALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/253: Por ora, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre o ofício e os documentos encaminhados pela empresa Confab Industrial S/A.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000102-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000102-6) - VILMA RAMOS PIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme sentença de fls. 176/197 o INSS foi condenado a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/05/2006. Deferiu-se a tutela antecipada em sentença e o INSS foi intimado para imediata implantação do benefício via APSDJ-Marília na data de 01 de fevereiro de 2013 (fl. 403). Só o fez, contudo, depois que seu recurso de apelação foi improvido e a sentença transitou em julgado, implantando o benefício com DIP em 01/04/2016 (fl. 252).Assim, assiste razão à parte autora ao pretender que as parcelas devidas desde a data em que deveria ter sido cumprida a decisão pelo INSS e não foi sejam pagas por complemento positivo, e não por precatório/RPV, de modo que a DIP deveria ter sido fixada pelo INSS em 01/02/2013, e não em 01/04/2016 como fez intempetivamente.Dessa feita, determine-se a oficiado ao INSS para que, em adicionais 10 dias, comprove nos autos a alteração da DIP do benefício de aposentadoria implantado em favor da autora (NB 172.457.276-5) seja alterada para 01/02/2013, pagando-se as parcelas devidas entre esta nova DIP e a DIP errada (01/04/2016) por complemento positivo.Com o cumprimento de tal determinação os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/243 serão reduzidos, afinal, neles o INSS apurou as parcelas vencidas entre a DIB da aposentadoria (19/05/2006) e a adotada DIP (01/04/2016), quando na verdade, corrigindo-se a DIP tal como aqui determinado, deverá refazer os cálculos de modo a considerar para fins de RPV ou precatório as parcelas vencidas entre a DIB (19/05/2006) e a correta DIP (01/02/2013), mais os consectários da condenação e os honorários advocatícios.Por todo o exposto, defiro o requerimento da parte autora e determino à Secretaria que:(a) Oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a alteração da DIP do benefício NB 172.457.276-5 de 01/04/2016 para 01/02/2013, pagando-se as parcelas por complemento positivo;(b) Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal para que, em 30 dias, apresente nos autos novos cálculos de liquidação em substituição àqueles encartados às fls. 236/243 em virtude da alteração da DIP aqui determinada.(c) Com os cálculos, intime-se novamente a parte autora e, havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se RPV ou Precatório, sem outras formalidades, intimando-se para saque quando do pagamento e arquivando-se os autos em seguida, caso nada mais seja requerido em 5 dias.

0001873-22.2010.403.6125 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004065-88.2011.403.6125 - EDSON GODINHO PIMENTEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

000205-74.2014.403.6125 - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo do despacho anterior sem manifestação do INSS acerca do interesse na tomada do depoimento pessoal do autor, declaro preclusa a oportunidade de produção de tal prova.Assim, considerando a petição e os documentos apresentados pelo autor às fls. 510/512, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000091-04.2015.403.6125 - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 157: Por ora, cumpra integralmente o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho proferido à fl. 155, informando os endereços completos e atualizados (apresentando documento comprobatório) das empresas nas quais pretende sejam realizadas perícias técnicas.Caso estejam encerradas suas atividades, a fim de se apreciar possível realização de perícia indireta, deve o autor indicar, dentro do mesmo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a) o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s); b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.Após, venham os autos conclusos.Int.

000100-63.2015.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos:1.º.1.1989 a 5.3.1997: técnico em radiologia - Santa Casa de Fartura; e,6.3.1997 a 11.2.2014: técnico em radiologia - Santa Casa de Fartura.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 28/131.À fl. 135, foi determinada a emenda da petição inicial.Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 139/140 para justificar o valor atribuído à causa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 141, oportunidade em que foi acolhida a emenda da inicial.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/168 para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal.No mérito, em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado.Replica às fls. 174/195.À fl. 198 foi determinada a expedição de ofício à Santa Casa de Fartura, a fim de que apresentasse as cópias dos laudos que embasaram o PPP apresentado nos autos.Em cumprimento, a Santa Casa de Fartura apresentou os documentos das fls. 206/936.Dada vista às partes acerca dos documentos juntados (fl. 936), nada foi requerido.Determinado às partes especificarem as demais provas que pretendiam produzir (fl. 938), o autor requereu o julgamento da lide (fls. 939/941), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 942, verso). Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO:Da legislação aplicável:Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T.ª, Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoO autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1989 a 5.3.1997: técnico em radiologia - Santa Casa de Fartura; e, (ii) 6.3.1997 a 11.2.2014: técnico em radiologia - Santa Casa de Fartura.No tocante ao período de 1.º.1.1989 a 5.3.1997, laborado como técnico de radiologia para a Santa Casa de Fartura, observe que, de acordo com os documentos das fls. 113/114 e 120/122, o INSS, quando do pedido administrativo, já o reconheceu como laborado em condições especiais, motivo pelo qual resta prejudicada a análise judicial, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.Com relação ao período de 6.3.1997 a 11.2.2014, laborado como técnico em radiologia para a Santa Casa de Fartura, verifique que foi apresentado o

o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. (...) (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agravos enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Em consequência, não é possível reconhecer o período de 1.º.6.1999 a 17.4.2014 como especial, momento porque não convengendo o labor em condições especiais, além de não ser possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 12.8.1982 a 14.1.1984, e de 7.2.1985 a 5.10.1985. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar um tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do primeiro requerimento administrativo em 9.11.2012 (fls. 158/159), detinha 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, momento porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 34 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço. De igual forma, com relação ao segundo pedido administrativo em 17.4.2014 (fls. 216/217), visto que ele detinha 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, o qual se revelou também insuficiente para a concessão do benefício em questão. Desta feita, impede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: (i) reconhecer os períodos de 2.8.1982 a 14.1.1984 e de 7.2.1985 a 5.10.1985 como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, excepa a correspondente certidão de tempo de serviço. Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 do novo Código de Processo Civil. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-52.2015.403.6125 - MARIA MADALENA SCHMITH CARRASCO(SP148959 - FABIO MARTINS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Madalena Schmith Carrasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/25. Distribuída inicialmente perante a Comarca de Dracena, à fl. 37, o Juízo Estadual indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Noticiado, às fls. 85/86, que a autora teria se mudado para a cidade de Ourinhos-SP, o Juízo Estadual prolatou decisão a fim de reconhecer sua incompetência para o processamento da demanda e, em consequência, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 87/88). Com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica à fl. 94. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/103. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício ora vindicado. Realizada a perícia médica, o correspondente laudo foi juntado às fls. 117/119. Deliberação da fl. 120 determinou a realização de perícia médica psiquiátrica, por força do que fora concluído na primeira perícia realizada. O laudo da perícia médica psiquiátrica foi acostado às fls. 133/134. Determinado às partes manifestarem-se sobre os laudos periciais (fl. 134), as partes permaneceram inertes (fl. 135, verso). Encerrada a fase de instrução, foi facultado às partes apresentarem suas razões finais (fl. 136), porém elas não se manifestaram em tempo oportuno (fl. 141). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. Fundamentação Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; (b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91); e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Realizada a primeira perícia judicial, a médica perita constatou que a autora é portadora de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (fl. 118, questão 1). Assim, concluiu, em resposta ao quesito 3, o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa pelo quadro de varizes dos membros inferiores. E, completo, à fl. 118, questão 6: A perícia, no momento da perícia, mostrou-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências. Além disso, sugeriu a avaliação também por perito médico psiquiatra (fl. 119). Assim, foi realizada a perícia judicial psiquiátrica (fls. 133/134). A expert, em resposta ao quesito 1, destacou: Não se trata de moléstia incapacitante para o trabalho. A autora sofre de Transtorno Depressivo Recorrente de intensidade leve/moderada, mas que está devidamente tratado e sob controle, sem impeditivos para o labor como dona de casa. Também registrou que a autora está sob tratamento medicamentoso que no caso está em boa evolução (fl. 134, questão 2), motivo pelo qual não há incapacidade para o trabalho, tampouco para os atos da vida civil (fl. 134, questão 6). Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, e artigo 98, 3.º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 54, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Por ora, cumpra integralmente o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho proferido à fl. 121, informando os endereços completos e atualizados (apresentando documento comprobatório) de todas as empresas nas quais pretende sejam realizadas perícias técnicas. Caso estejam encerradas suas atividades, a fim de se apreciar possível realização de perícia indireta, deve o autor indicar, dentro do mesmo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a) o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s); b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 e 01/08/2005, prestado à empresa TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA. Assim, antes da análise das provas requeridas pelo requerente (fls. 124/125), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente regularizado, relativo ao período acima indicado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPAR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Int.

0001237-46.2016.403.6125 - BRUNO CALISTER CHAGAS(SP302080 - MARIANA BONJORNO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

0001544-97.2016.403.6125 - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(Pro665358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA DE PIRAJU X ROBERTO ZANELLA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Por ora, intime-se o arrematante, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carteira de identidade (R.G) e do CPF/MF de sua esposa, além de cópia de sua certidão de casamento, para fins de ulterior expedição de carta de arrematação. Demais disso, considerando que o bem arrematado (mat. 20.555 no CRI de Piraju) foi hipotecado anteriormente à penhora, conforme revela a certidão de fls. 190/191, para garantia de crédito rotativo até o valor máximo de R\$ 120.000,00, que, por sua vez, encontra-se em execução na 02ª Vara da Comarca de Piraju/SP, autos n. 0005827-43.2013.8.26.0452 (045.22.0130.005827), extrato processual em anexo, entendo, com supedâneo nas petições de fls. 350/364 e 367, que o valor da arrematação deve ser integralmente encaminhado ao mencionado juízo, ante a preferência do crédito lá executado, que supera o montante obtido no presente feito. Sendo assim, expeça-se o PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor da arrematação (R\$ 99.000,00 - fl. 342), seja remetido à agência 6517 - X do Banco do Brasil (Pca. Ataliba Leonel, 121, Centro, Piraju, SP - CEP 18800-000, age6517@bb.com.br, (14) 3351-1045), em conta judicial vinculada à execução de título extrajudicial n. 0005827-43.2013.8.26.0452 (045.22.0130.005827), em tramite perante a 02ª Vara da Comarca de Piraju/SP. Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remeta-se cópia desta decisão à 02ª Vara da Comarca de Piraju/SP, por correio eletrônico (piraju2@tjsp.jus.br), para ciência dos termos acima. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0001266-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ANTONIA ROMAN MIRANDA - ME X ANTONIA ROMAN MIRANDA X IDERALDO LUIS MIRANDA

Tendo em vista a informação contida na petição e nos documentos juntados aos autos pelo coexecutado Ideraldo Luis Miranda, torna insubsistente a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 2.539 do CRI de Marília/SP, considerando que a penhora não foi averbada no respectivo cartório de imóveis. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fl. 152) para consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos dos executados, devendo a secretária expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos construção que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatualizados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (NCP, art. 921, parágrafo 5º). Intimem-se e cumpra-se.

000050-03.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA

Requer a Caixa Econômica Federal a penhora dos imóveis de propriedade de Mário Sérgio Pereira de Souza e Paulo Venâncio de Oliveira, objetos das matrículas 5.755, 6.727 e 3.392 do CRI de Fartura, e matrículas 10.449 e 11.782 do CRI de Piraju. Cumpre esclarecer que as hipotecas existentes nas matrículas nº 6.727 (R.04), 10.449 (R. 23) e 11.782 (R. 08), constituídas em garantia de obrigação representada por cédula de crédito bancário, não impedem a penhora dos imóveis, desde que resguardado o direito de preferência dos credores hipotecários, uma vez que não há na disciplina do referido título de crédito dispositivo que tome impenhorável o bem dado em garantia real. Assim, realizadas as penhoras, incumbe ao exequente requerer a intimação dos credores hipotecários, fornecendo os elementos necessários, para que tenha ciência da construção, conforme dispõe o art. 799, inciso I, do CPC/15. Nestes termos, DEFIRO a penhora sobre os imóveis objetos das matrículas 5.755, 6.727 e 3.392 do CRI de Fartura, e sobre os imóveis objetos das matrículas 10.449 e 11.782 do CRI de Piraju, pertencentes aos executados Mário Sérgio Pereira de Souza e Paulo Venâncio de Oliveira. Expeça-se o necessário. Consigno que as penhoras devem recair sobre a totalidade dos respectivos bens, pois, nos termos do artigo 843 e parágrafos, do Código de Processo Civil, tratando-se de penhora sobre bem indivisível o valor equivalente à parcela do coproprietário ou cônjuge estranho à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, assim como a ele será concedida a preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições. Sem prejuízo, informe a exequente, em 5 (cinco) dias, se a carta precatória expedida nos autos à fl. 89 e retrada à fl. 91 (CP nº 376/2016) foi distribuída junto ao r. Juízo de Direito de Fartura, uma vez que até o presente momento não houve notícias nos autos. Em caso positivo, informe a exequente o número de distribuição da mencionada precatória, para oportuna expedição de ofício por este Juízo ao r. Juízo Deprecado, requerendo a devolução da mesma independente de cumprimento, tendo em vista que a citação do coexecutado Paulo Venâncio de Oliveira já se efetivou (fl. 109). Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001090-54.2015.403.6125 - ROSA ESPOSTO FRANCISQUETE(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Cuida-se de Ação cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela promovida por ROSA ESPOSTO FRANCISQUETE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a parte requerida emita boleto de quitação de financiamento com desconto proporcional de juros, com vistas à liquidação antecipada da dívida. À fl. 107, o Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida às fls. 21/23 e extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, III, 1º do Novo CPC. A requerente, apesar de devidamente intimada (fl. 112), não se manifestou (fl. 113). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter abandonado a presente ação, visto que da data de sua intimação em 22/03/2017 (fl. 112), até a data de 04/05/2017 (fl. 113), não houve qualquer manifestação de sua parte. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, após a requerente obstaculou a constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Ante o exposto, não tendo a requerente cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000258-55.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI99431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Em vista da petição de fl. 327, providencie a Secretária o necessário para que se solicite a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção de Londrina-PR, com o consequente cancelamento da videoconferência agendada para o dia 09.08.2017. Contudo, mantenho para o mesmo dia e horário a audiência, cuja oitiva da testemunha dar-se-á, agora, de forma presencial. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4867

ACAO CIVIL PUBLICA

0001865-26.2002.403.6125 (2002.61.25.001865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JULIAO SILVEIRA COELHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE X UNIAO FEDERAL(SPO69219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SPI69471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

Fls. 1.145/1.146: Diante da informação contida na certidão, tendo sido cadastradas as advogadas da CPFL no sistema processual, fica a interessada intimada, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, a retirar no balcão desta Secretária a certidão de objeto e pé expedida em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a retirada, ou decorrendo o prazo sem o comparecimento em secretaria, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

USUCAPIAO

0001112-20.2012.403.6125 - JOSE ELIAS ROSIGNOLI X MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI(SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES E SPI93505 - FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Cuida-se de Ação de usucapião promovida por JOSÉ ELIAS ROSIGNOLI e MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel rural cadastrado no INCRA sob nº 628.123.003.549-1, correspondente a uma área de 0,3765714 ALQ, 9.113,02 m ou 0,9113027 has, com vistas à realizar a sua matrícula junto ao C.R.I local. Às fls. 296 e verso, o Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte requerente indicasse com precisão a localização, os limites e as confrontações do imóvel rural usucapiendo, através de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida ART. Também foi requerido que destacasse o ponto em que o imóvel confronta com a Rodovia Federal BR-153. A parte requerente, à fl. 297, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para o cumprimento das decisões contidas na referida decisão, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 324). À fl. 373, foi determinada a intimação pessoal dos autores para darem cumprimento ao item III da decisão da fl. 296. Entretanto, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento. Embora os requerentes não tenham sido intimados pessoalmente por falta de localização, tentou-se por duas vezes sua intimação pessoal: a) primeiro por carta precatória no endereço constante nos autos (fls. 381/382) e, b) depois por mandado nos endereços diligenciados junto aos bancos de dados da RFB (fls. 384/385 e 390). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da parte requerente ter abandonado a presente ação, visto que fora instada a manifestar-se nos autos em diversas oportunidades (fls. 296, 324, 369, 371, 373 e 386) e até a data de 28/04/2017 (fl. 391), não houve qualquer manifestação de sua parte. Conforme já registrado, foram tentadas as intimações pessoais dos autores por duas vezes, sem lograr êxito porque não localizados. Assim, como os autores não informaram o Juízo acerca dos seus atuais endereços, reputam-se válidas as intimações, conforme artigo 274, parágrafo único, CPC/2015. Destaco que, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, após a parte requerente obstaculou a constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Ante o exposto, não tendo a requerente cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 188 e verso, a parte autora pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Devidamente intimado (fl. 191), o réu não se opôs ao pedido de desistência (fl. 192). Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da parte autora ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão a autora, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Espere-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES MARDEGAN E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

Converto o julgamento em diligência. Por entender imprescindível ao deslinde da causa, concedo à embargada Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada dos cheques e duplicatas descontados, os quais foram relacionados à fl. 4 da inicial, a fim de comprovar o débito cobrado. Com o cumprimento do decreto o sigilo dos presentes autos, ante as informações confidenciais de terceiros constantes das cartúlas anexadas; e, (ii) dê-se vista aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-52.2004.403.6125 (2004.61.25.001419-7) - TEREZINHA GIMENEZ DA SILVA CHRISTONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Diante dos pedidos de habilitação formulados às fls. 387/390, 391/396 e 397/420, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil. Havendo qualquer objeção por parte do INSS, tornem os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, considerando os documentos já encartados aos autos, sobretudo a certidão de inexistência de dependentes acostada à fl. 401 e a certidão de óbito de fl. 400, fica desde já deferida a habilitação dos herdeiros CARLOS ALBERTO CHRISTONI (fl. 390), SONIA DE FÁTIMA CHRISTONI CAMPOS (fl. 394), MÁRCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA (fl. 408) e ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO (fl. 416), devendo os autos ser encaminhados ao SEDI, para as anotações pertinentes, e, em seguida, remetidos ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região, conforme determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 370). No mais, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por MÁRCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA e ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP, carta precatória n. 0004280-02.2017.403.6110, a realizar-se no dia 28 de junho de 2017, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 618. Int.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1.147: Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação da memória de cálculos, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003189-69.2011.403.6308 - RUBENS NOGUEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por RUBENS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.403.411-8, em virtude da promulgação das Emendas Constitucionais n. 20 de 1998 e 41 de 2003. O feito foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Avaré, que julgou improcedente o pedido (fls. 40/42). Contudo, ao apreciar os autos, a Turma Recursal anulou, de ofício, todos os atos processuais desde a sentença prolatada (fls. 187/189). Ato contínuo, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 196). Às fls. 200/201, extratos retirados do sistema CNIS revelam que o autor faleceu em 09/03/2014. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação acerca do óbito da parte autora (fls. 200/201), suspendo o presente feito, antes de qualquer outra análise processual, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Deverão ser juntados ao processo os documentos pessoais do(s) habilitante(s), bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES X JOSE RAIMUNDO SOARES X DIRCEU BARBIZAN SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X JOANA AUGUSTA SOARES X JOAO SOARES APARECIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Com a inclusão da corrê CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES no polo passivo (fl. 157), a preliminar arguida pela autarquia previdenciária, no tocante ao litisconsórcio passivo necessário, perdeu o respectivo objeto. Quanto à preliminar de prescrição, será apreciada quando da sentença, caso o pleito inicial seja julgado procedente. Fico como ponto controvertido o direito da sucedida TEREZINHA BARBIZAN SOARES à manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte NB 118.058.838-7 concedido em virtude do falecimento de seu filho VENCESLAU BARBIZAN SOARES. Segundo consta, o referido benefício teria sido cessado em 16/03/2009, pois o segurado falecido seria casado com CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES, corrê nestes autos, a quem a pensão por morte passou a ser paga. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes às fls. 193 e 237. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos autores, conforme requerido pelo INSS (fl. 237). Intimem-se, pessoalmente, os autores, abaixo qualificados, acerca da audiência acima designada: JOSÉ RAIMUNDO SOARES, residente na Rua Francisco de Almeida Lopes, n. 356, Jd. Santos Dumont, Ourinhos/SP; b) MARIA APARECIDA SOARES CASIMIRO, residente na Rua Anuar Haddad, n. 63, bairro Quagliato, Ourinhos/SP; c) JOANA AUGUSTA SOARES, residente na Rua Telesphoro Tupinã, n. 152, Jd. Itajubi, Ourinhos/SP; d) JOÃO SOARES APARECIDO, residente na rua Aristides Lemes Trindade, n. 310, Jd. Industrial, Ourinhos/SP; Consigno que cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Intimem-se, também pessoalmente, o autor DIRCEU BARBIZAN SOARES, residente na Rua Irma Maria Domitila, n. 82, Jd. Eldorado, Pirajú/SP. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes, para o cumprimento do ato supra. Intimem-se, ainda, a corrê CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES, residente na rua Paraná, n. 173, Eloi Mendes/MG (fl. 168-verso), acerca da audiência supra, bem como da nomeação do defensor dativo, CARLOS ALBERTO BERNABE, OAB/SP 293.514, com endereço profissional na rua Coronel Nhonho Braga, n. 831, escritório, centro, Pirajú/SP, telefone (14) 3351-5244, para representação de seus direitos nestes autos (fls. 181/184). Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELÓI MENDES/MG, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes, para o cumprimento do ato supra. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas. Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-48.2016.403.6125 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considero regularizada a documentação apresentada às fls. 152/160 em relação à empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda. No tocante à empresa Eletro Técnica MG Ltda, consigno a ausência de indicação do cargo exercido pela pessoa responsável pela assinatura do PPP das fls. 149/150, assim como a ausência dos laudos que embasaram sua elaboração. Assim, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fl. 135), concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos do Perfil Profissional Previdenciário - PPP das demais empresas, devidamente regularizado, atinente aos períodos de trabalho indicados na inicial, devendo cada um deles constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, inclusive, neste último requisito, quanto ao PPP da empresa Eletro Técnica MG Ltda. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração de todos os PPPs em questão. Int.

0002039-44.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

000155-43.2017.403.6125 - BENEDITA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA NANTES X VALTER DE OLIVEIRA NANTES NACAMOTO X MARCIO HENRIQUE NANTES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Trata-se de ação judicial promovida por BENEDITA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA e OUTROS em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. Vara Única da Comarca de Ipaçu-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fls. 318/320), por entender que a Caixa Econômica Federal deveria figurar no polo passivo da demanda. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 237/247 e 280/289), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, mas sim, com o CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVCS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem a petição inicial. Vê-se dos instrumentos contratuais que, embora celebrados no âmbito do SFH, não têm cobertura pelo FCVCS. Tampouco há nos autos qualquer outro elemento a demonstrar a natureza pública das apólices de seguro contratadas. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDEL nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVCS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorreu em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVCS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 280/289, a CEF afirma que (...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVCS, há apólices de seguro vinculadas ao ramo 66 (...). Ora, a cobertura ou não do FCVCS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual e, como dito, dos contratos habitacionais aqui sub judice não há cláusula alguma prevendo a cobertura pelo FCVCS. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVCS porque a seguradora DELPHOS teria declarado, ou porque informações internas do banco assim demonstram, não procedem e não asseguram aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a eles relativa. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de cobertura do FCVCS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque as apólices não são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000504-46.2017.403.6125 - APARECIDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X KLEBER POZA POMA/SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP351475 - ALINE GRAZIELE FLEITAS CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Trata-se de ação judicial promovida por APARECIDA GONÇALVES DE AGUIAR SILVA e OUTRO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando o recebimento de indenização securitária referente a contrato habitacional sob o fundamento de vícios de construção. O feito foi ajuizado inicialmente junto à r. 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP, que declinou da competência para o presente juízo (fl. 185), com fundamento no art. 45 do CPC e no Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido, pois, embora a CEF tenha manifestado interesse em ingressar no processo (fls. 144/154), não tem legitimidade ad causam para figurar na presente relação processual. Fundamento. Diversamente do alegado, o objeto da ação é a indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos através do SFH, tendo por seguradora (e ré no processo) uma pessoa jurídica de direito privado que, por sua vez, não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88). Ressalte-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF, conforme se depreende das informações contidas na exordial. Poder-se-ia cogitar na admissão da CEF no processo como gestora do FCVCS, caso os seguros adjetos fossem do denominado Ramo 66. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram a natureza pública das apólices de seguro contratadas. Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDEL nos EDcl nos EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012). Tal jurisprudência funda-se, sobretudo, no fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o FCVCS foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009 (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorreu em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVCS, o que, repita-se, não está demonstrado no caso dos presentes autos. Em sua manifestação de fls. 144/154, a CEF afirma que (...) conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVCS, a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66 (...) (fl. 144-verso). Ora, a cobertura ou não do FCVCS, fundo criado para liquidar saldos devedores de contratos vinculados ao SFH e quitados pontualmente pelos mutuários, não é presumida nem decorre de afirmação de qualquer seguradora que seja, ou mesmo da CEF. Não é uma opção da empresa pública ou do mutuário atribuir a um contrato habitacional a vantagem de ter a cobertura pelos recursos do referido Fundo de Compensação e Variação Salarial. Para tanto é indispensável expressa previsão contratual, o que não restou demonstrado. Assim, a afirmação de que haveria comprometimento do FCVCS porque a área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVCS teria declarado não procede e não assegura aos contratos habitacionais discutidos nesta ação a cobertura pelo referido fundo e, como consequência, a natureza pública das apólices securitárias a ele relativas. Dessa feita, acrescenta-se que não é a parte que decide se tem ou não legitimidade ad causam, mas sim, o juízo, desde que demonstrada a vinculação dela ao direito material versado na demanda. E aqui, como já fundamentado, pela ausência de demonstração da cobertura do FCVCS dos contratos habitacionais sub judice, não há interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices são do Ramo 66 (apólices públicas). Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, como consequência, excluo-a da presente relação processual, inclusive na condição de terceira interveniente e, nos termos do Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, determino a devolução dos autos ao r. juízo de origem. Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000529-59.2017.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA/SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES X FAZENDA NACIONAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Instada a emendar a inicial a fim de retificar o pólo passivo da demanda, a parte autora limitou-se a substituir a Comarca de Presidente Prudente pela Comarca de Marília, incorrendo no mesmo erro outrora cometido, incluindo como réu órgão estatal despidido de capacidade processual. Além disso, deixou de atribuir valor à causa que retratasse o benefício patrimonial pretendido, e requereu que as custas iniciais fossem recolhidas ao final, sob o argumento de que, agora, não é possível saber qual é esse valor. Nesse sentido, indefiro o pedido supra, considerando-se que carente de anparo legal, e concedo adicionais e inproproráveis 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA/SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001333-66.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 734 n. 734-0333.003.00001333-7. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual da embargada no tocante à execução subjacente, uma vez que esta teria sido ajuizada sem que anteriormente tivesse havido sua notificação acerca do vencimento da dívida ou da inexistência de saldo em conta para pagamento das parcelas vencidas, além de não ter apresentado prova de que a quantia emprestada tenha sido efetivamente disponibilizada em seu favor. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial da ação de execução em questão, pois faltaria ao título que a embasa os requisitos necessários para que seja considerado título executivo porque entende que se trata de contrato de abertura de crédito, o qual não possui liquidez e certeza. No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) a ilegalidade da aplicação do INPC como índice de correção monetária; c) a ilegalidade da capitalização dos juros; e, d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulado com juros e outros encargos. PA 2,15 Além disso, argumentou se tratar de relação negocial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e que em razão da sua hipossuficiência técnica deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Também requereu, na hipótese de haver saldo devedor, a compensação dos valores que teriam sido pagos por ele indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 65/103. Os embargos foram recebidos sem lites ser atribuído efeito suspensivo (fl. 107). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 112/124), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. Acerca da preliminar arguida, argumentou que a Cédula firmada previra o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, além de a cédula de crédito bancário ser considerada título executivo, consoante o disposto na Lei n. 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Arguiu a legalidade na cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Impugnou, também, o pedido de assistência judiciária gratuita. Argumentou a legitimidade da inscrição dos embargantes nos cadastros de restrição de crédito, por força da existência de dívida em aberto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 135, foi determinado à embargada juntar aos autos extratos da conta-corrente dos embargantes e da evolução da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 148/149. Em cumprimento ao despacho da fl. 135, a embargada apresentou os documentos requeridos pelo juízo (fls. 152/153, 155/160 e 162/167). Dada vista aos embargantes sobre os documentos juntados, foi apresentada manifestação às fls. 171/172. Deliberação da fl. 173 determinou à embargada apresentar a planilha de evolução contratual referente ao contrato sub judice. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 177/180. Oportunizado à embargante manifestar-se sobre os documentos juntados, esta não se manifestou oportunamente. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Fundamentação Registro, ainda, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, CPC/15. Da preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5º, do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o

jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da preliminar arguida pelo embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova é preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40). Não mereço acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de duas hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de carência da ação executiva a execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 76/84. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º. 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2.º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, executadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014). Ademais, há presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 10.931/04, uma vez que ultrapassou todo o processo legislativo necessário até ser promulgada. Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem entendido pelo reconhecimento da constitucionalidade da aludida lei. Desabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequetora a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014, AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2- Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4- Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartilha, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 162/167), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 177/180), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 85.613,50 para o dia 18.6.2013 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 30.9.2013, totalizando a importância de R\$ 93.707,50 (fl. 93); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 70/72). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilícito. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. Rejeito, também, a alegação preliminar de ausência de interesse de agir porque a embargada não teria notificado os embargantes antes do ajuizamento da execução subjacente. Primeiro, destaco que, de acordo com o disposto na cláusula 8.ª do contrato em questão, os avalistas e a empresa embargante responsabilizam-se solidariamente pelo pagamento da dívida contraída e, segundo, a cláusula 9.ª da aludida cédula, consigna que o vencimento da dívida se dará em caso de inadimplência, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, ou seja, para cobrança da dívida inadimplida não havia necessidade de prévia notificação dos embargantes. In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com a obrigação pactuada e, ante suas inadimplências, foi ajuizada a execução subjacente, nada havendo de ilegalidade no procedimento adotado pela embargada, nesse ponto. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Nesse sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 5.ª da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0333.003.00001333-7, estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, consoante às planilhas de evolução da dívida apresentadas às fls. 93 e 179, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 0,94%. Entendo, em decorrência, que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva ou acima da média do mercado. Rejeito também a alegação de ilegalidade na eventual aplicação do INPC como índice de correção monetária, visto que o embargante não comprovou que a embargada utilizou, de fato, tal índice e, ainda, não usou demonstrar em que consistiria a ilegalidade na sua utilização. Nesse diapasão, convém destacar, que a validade das disposições contratuais sub judice decorre da autonomia da vontade das partes, que celebraram o contrato de mútuo e a seus termos anuíram, sujeitando-se, assim, ao mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda). Somente na hipótese de comprovação de ilegalidade ou abuso por parte da instituição financeira se justificaria a intervenção judicial. Contudo, quanto à questão ora em análise, não há nenhuma prova nesse sentido e, em consequência, vale o pactuado entre as partes. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por

oportuno, trago à baila exerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL, CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL. JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010053420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, em recente decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA A PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o Enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 6.ª previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ). A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - Admita a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...) -4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STJ), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo inabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJI 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos

ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 179/180, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-0333.003.00001333-7 estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de inpontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que a cédula traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, rejeito o pedido de compensação de valores, visto que não há qualquer comprovação de que os embargantes tenham pago indevidamente qualquer quantia em benefício da embargada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante à cédula de crédito bancário n. 734-0333.003.00001333-7 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno os embargantes, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Contudo, com relação à embargante pessoa física, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000482-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125) ISMAEL SILVIO BARBOSA (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 914, parágrafo 1º), além de outros que o(a)s embargante(s) julgar(em) relevante(s), cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso, verifica-se que o(a)s embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Contudo, tratando-se de defesa efetuada por curadora especial, nomeada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a Secretária o traslado das cópias necessárias à instrução do feito, juntando aos autos, além de tais documentos não apresentados, cópia da nomeação da curadora (fls. 193/194 dos autos de execução). Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 0000085-31.2014.403.6125, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se e, após, intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES (SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 417, providencie o Município de Ourinhos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação nos autos da efetiva destinação do montante recebido para quitação dos débitos tributários apontados às fls. 394/414.

0003771-36.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA. ME (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA ME e MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 128 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. Devidamente intimada (fl. 131), o executado manifestou concordância com relação ao pedido da exequente (fl. 133). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-49.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA (SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Diante do pedido formulado pelo executado, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2017, às 13h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum, oportunidade na qual a exequente deverá manifestar-se acerca dos termos da petição de fl. 97/97-verso. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Intime-se o executado WAGNER CORREA, residente na Rua Lázaro Custódio da Silva, n. 235, Parque dos Antulhos, Palmital/SP, telefone (18) 99662-4954 (fl.78), acerca da audiência acima designada, bem como da nomeação da Dra. Bibiana Paschoalino Barbosa, OAB/SP 391.876, telefone comercial (14) 3326-1868, telefone celular (14) 98160-8220, e-mail bibianapaschoalino@gmail.com, para a defesa de seus interesses nestes autos (fl. 92/93). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Infuturamente a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 97/97-verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000691-54.2017.403.6125 - RENATO GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

.PA 2,15 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Renato Gonçalves contra ato atribuído ao Chefe da agência de Santa Cruz do Rio Pardo do Instituto Nacional do Seguro Social, constataciana na ameaça de determinar a cessação do benefício de aposentadoria especial a que faz jus, com base no disposto no artigo 57, 8.º da Lei n. 8.213/91. O impetrante relata que, em razão de ter exercido a atividade especial de dentista, obteve a aposentadoria especial a partir de 20.6.2016. Contudo, por força de pretender continuar a exercer a atividade em questão, apesar de já aposentado, relata que a autoridade coatora deu início ao procedimento administrativo com vistas a cessar o pagamento do aludido benefício, fundado no dispositivo legal referido, por força de entender que não é permitido o exercício da mesma atividade profissional após a concessão de aposentadoria especial. O impetrante, arguiu a inconstitucionalidade do artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91 e mencionou em seu favor a existência do RE n. 788092, o qual discute justamente a constitucionalidade desse dispositivo legal, destacando que, apesar de pendente de julgamento, fora reconhecida sua repercussão geral pelo c. STF. Assim, a título de pedido liminar, requer seja determinado o cancelamento do ato de revisão administrativa e cessação da aposentadoria especial perpetrado pela autoridade coatora ou, alternativamente, seja suspenso o referido procedimento de revisão até o julgamento final do RE n. 788092. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/207. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida início lites a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado não cessar a aposentadoria especial concedida ao impetrante ou, alternativamente, suspender o procedimento para tanto, em razão da repercussão geral conferida ao RE n. 788092, o qual ainda se encontra pendente de julgamento pelo c. STF. Verifico que, em 20.6.2016, foi concedida a aposentadoria especial em favor do impetrante (fl. 143). Entretanto, foi enviado ofício ao INSS pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo, empregador do impetrante, a fim de comunicar-lhe que ele manifestara interesse em continuar a trabalhar na mesma função que lhe possibilitou a concessão do benefício em questão (fl. 152). Em razão disso, o impetrado oficiou o impetrante, com o objetivo de lhe possibilitar a apresentação de eventual defesa, em razão de ter constatada a existência de indício de irregularidade na aposentadoria especial que lhe fora concedida, porque beneficiário de aposentadoria especial não poderia continuar a exercer a mesma atividade profissional. Em juízo preliminar, acerca do assunto, dispõe o artigo 57, 8.º, da Lei n. 8.213/91, o seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Por seu turno, o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, tem-se que se o beneficiário por aposentadoria especial voltar a exercer a mesma atividade que lhe possibilitou a aposentação em condição especial terá cessado o benefício. E de outro modo não poderia definir a legislação pátria. O exercício de atividade em condições insalubres, penosas ou perigosas possibilita a contagem de tempo de serviço virtual, a fim de viabilizar a aposentação do segurado em condições mais benéficas que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que mais prejudicial à sua saúde e integridade física. Desse modo, o segurado beneficia-se de uma aposentadoria antecipada, sob a condição de não continuar a exercer a mesma atividade profissional. Por óbvio, pois de nada adiantaria ele se aposentar mais cedo para evitar as condições de trabalho especiais e, após sua aposentação, continuar a exercer a mesma atividade. O escopo da aposentadoria especial é preservar a saúde e integridade física do segurado e se for permitido o exercício da mesma função pós-aposentadoria tal finalidade restaria prejudicada. Logo, prima facie, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade pendente sobre o disposto no artigo 57, 8.º da Lei n. 8.213/91 a ser sanada ab initio. Acerca do RE n. 788092 RG/SC, destaco que, além de estar pendente de julgamento, a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, não determinou a suspensão dos feitos que possuam o mesmo objeto. Nesse passo, não há razão para suspender o procedimento administrativo adotado pela autoridade coatora no tocante à verificação do cumprimento das condições legais estabelecidas para que o impetrante continue a fazer jus à percepção da aposentadoria especial aludida. Não demonstrado, neste juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos invocados, não é possível deferir o pedido liminar, sendo, conseqüentemente, desnecessária a análise do periculum in mora. Diante disto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-09.2017.403.6125 - JORGE ALVES DE PAULA FILHO(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA CIA CPFL ENERGIA

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, a fim de(a-) recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, notadamente diante da ausência de pedido de assistência judiciária gratuita e de declaração de hipossuficiência;b-) apresentar procuração atualizada e original, porquanto aquela encartada à fl. 5, além de se tratar de mera cópia reprográfica, foi outorgada há mais de 01 (um) ano;-) cumprir na íntegra com o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09. d-) comprovar o ato coator afirmado na exordial, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica.Com o cumprimento, à conclusão.Intime-se.

NOTIFICACAO

0000507-98.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANE DE OLIVEIRA GASPARIM

Por ora, providencie o procurador da parte autora a apresentação de via original da petição inicial das fls. 02/07, sua subscrição, ou a apresentação de petição em ratificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, expeça-se o necessário à notificação da parte requerida, nos termos dos artigos 726 e seguintes do CPC, acerca do débito existente, bem como da interrupção da prescrição do débito tributário.Realizada a notificação, providencie a secretária a entrega dos presentes autos ao requerente, para os fins de direito.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0000508-83.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

Por ora, providencie o procurador da parte autora a apresentação de via original da petição inicial das fls. 02/07, sua subscrição, ou a apresentação de petição em ratificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, expeça-se o necessário à notificação da parte requerida, nos termos dos artigos 726 e seguintes do CPC, acerca do débito existente, bem como da interrupção da prescrição do débito tributário.Realizada a notificação, providencie a secretária a entrega dos presentes autos ao requerente, para os fins de direito.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0000509-68.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FLAVIA REGIANE CRISPIM CARDOSO DE OLIVEIRA

Por ora, providencie o procurador da parte autora a apresentação de via original da petição inicial das fls. 02/07, sua subscrição, ou a apresentação de petição em ratificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, expeça-se o necessário à notificação da parte requerida, nos termos dos artigos 726 e seguintes do CPC, acerca do débito existente, bem como da interrupção da prescrição do débito tributário.Realizada a notificação, providencie a secretária a entrega dos presentes autos ao requerente, para os fins de direito.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9) - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora recebeu nestes autos R\$ 4.500,00 indevidamente pagos a maior, conforme decisão do E. TRF 3 de fl. 357. Já devolveu(a) R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em 17/10/2014 (fl. 376);b) R\$ 100,00 (cem reais), em 16/08/2016 (fl. 417);c) R\$ 200,00 (duzentos reais), em 07/12/2016 (fl. 433);d) R\$ 100,00 (cem reais), em 07/12/2016 (fl. 434);e) R\$ 100,00 (cem reais), em 09/05/2017 (fl. 442);Aguarde-se a devolução do remanescente, o que vem sendo feito de forma parcelada e, quitada a dívida, proceda-se à devolução ao INSS (e não ao TRF 3), que foi a entidade que pagou indevidamente e, portanto, é a credora neste feito.Intimem-se as partes, devendo a autora devolver o remanescente que ainda lhe compete.

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERIDO - MENOR (ALEXANDRE FREDERICO)(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO X VINICIUS DOMINGUES FREDERIDO - MENOR (ALEXANDRE FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Da habilitação de herdeirosA autora original desta ação - Sra. ILDA DOMINGUES faleceu no curso do processo. Seu filho menor VINICIUS DOMINGUES FREDERICO, representado por sua guardiã Sra. Benedita Faria Domingues, e seu esposo ALEXANDRE FREDERICO são pensionistas do INSS, recebendo os benefícios de pensão por morte NB 163.149.992-8 e NB153.333.794-0, respectivamente. Com efeito, nos termos do art. 112 da LBPS, os valores devidos à autora originária do processo devem ser pagos aos dois, na proporção de metade para cada um, motivo, por que, defiro a habilitação de ambos no processo.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ambos no pólo ativo da ação e intimem-se as partes.II - Dos valores devidos Nesta ação as partes celebraram acordo segundo o qual o INSS comprometeu-se a implantar em favor da autora ILDA DOMINGUES o benefício de auxílio-doença com DIB em 24/09/2009 e DCB em 11/03/2011, pagando 90% das parcelas devidas no período, tendo sido homologado por sentença transitada em julgado (fls. 91/92).Em fase de execução, contudo, o INSS limitou-se a apresentar cálculo do benefício de 01/06/2010 (e não 24/09/2009) até 30/11/2010 (e não 11/03/2011), sob o argumento de que, nos demais períodos, a parte autora teria vertido contribuições ao RGPS, o que seria indicativo de que estaria trabalhando, obstando o direito à percepção das parcelas do auxílio-doença no período (fls. 100/101). Alterou, assim, tanto a DIB como a DCB acordadas, reduzindo o montante das parcelas a serem pagas.A parte autora então promoveu a execução do julgado e o INSS, citado, opôs embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente (fls. 147/148). Da sentença apelou o INSS, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso em v. acórdão do qual ficou expressamente assente que é indevido o desconto de período em que foram vertidas contribuições previdenciárias (fl. 220). O recurso especial interposto pelo INSS foi não conhecido, voltando os autos a esta instância.Ato contínuo, o INSS, intimado, apresentou novos cálculos às fls. 199/200, porém, de novo limitou as parcelas atrasadas a 30/11/2010, como se vê do extrato de fl. 200. Em síntese, os cálculos do INSS continuam desrespeitando o julgado, seja porque aviltam o que foi acordado em sentença transitada em julgado (DCB em 11/03/2011), seja porque contrariam o que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação nos embargos do devedor opostos pela autarquia.Portanto, concedo adicionais 10 dias ao INSS para apresentar novos cálculos, em conformidade com o julgado, apurando as parcelas atrasadas de auxílio-doença entre 24/09/2009 (DIB) e 11/03/2011 (DCB) e, sobre elas, aplicando o percentual de 90% acordado, tudo devidamente corrigido nos termos da Lei nº 11.960/09. Em caso de descumprimento, o INSS incorrerá em multa processual que fixo em R\$ 300,00 diários, limitados em R\$ 30 mil em favor da parte autora, sem prejuízo de possível crime de desobediência (art. 524, 3º, NCPC).Apresentados os cálculos corretamente, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores apontados pela autarquia, expeçam-se RPVs, sem outras formalidades, sendo- 20% do valor em favor do advogado Marcos Antonio Frabetti, a título de honorários advocatícios contratuais a serem destacados, conforme requerimento que fica deferido frente ao instrumento contratual de fls. 184/186- 40% em favor do filho de VINICIUS DOMINGUES FREDERICO, viúvo da falecida e atual pensionista e- 40% em favor de Benedita Faria Domingues, atual guardiã do filho da falecida ALEXANDRE FREDERICO, já que é em nome dela que vem sendo pago e mantido o benefício de pensão por morte em favor do filho. Saliente que, nascido no ano de 2000, quando completar 18 anos de idade caberá à guardiã adotar as medidas necessárias para que o benefício passe a ser pago diretamente ao titular, inclusive d que ela poderá ser chamada a prestar contas em relação ao destino dado aos valores levantados neste processo, porque de titularidade do menor sob sua guarda.Noticiado o pagamento das RPVs, intemem-se para saque e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000793-18.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LUIZ DE OLIVEIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAYTON LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante apontado pelo despacho da fl. 94.À fl. 113 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP186656 - THIAGO RÓDRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BATISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Benedita Batista Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 245/248, com os quais não concordou o exequente, apresentando seus próprios cálculos às fls. 254/262.À fl. 267, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, às fls. 273/274, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 277), e pagos conforme extratos de fls. 280/281. Intimada acerca do pagamento à fl. 286, a parte exequente concordou com os valores pagos (fl. 287). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DA SILVA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 20160000228 (fl. 345) em favor da autora Juracy da Silva Manoel, protocolo n. 20160163425, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra (20120010238), expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, em favor da mesma beneficiária (fl. 349).Intimada a parte autora a prestar esclarecimentos, informou que os valores recebidos através da requisição n. 20120010238 seriam relacionados a benefício assistencial concedido pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, enquanto, no presente feito, teria sido determinada a implantação de Aposentadoria por Idade, o que restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 361/367.Ressalte-se, ademais, que, comparando as requisições em questão (fls. 351/353), é possível vislumbrar que há diferença entre o nome e o CNPJ dos réus cadastrados, não havendo, portanto, que se falar em litispendência ou prevenção entre este feito e aquele que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, que, inclusive, foi posteriormente distribuído (fl. 358).Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novo ofício requisitório, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 345, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012, em anexo.Int. Cumpra-se.

0003751-45.2011.403.6125 - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Oswaldo Pinto de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o que foi reconhecido nos autos, conforme acórdão das fls. 141/148. Instado, à fl. 153, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 159/160.Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 161, verso), a parte exequente manifestou ciência da averbação realizada (fl. 163).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Intimem-se.

0001110-50.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO MILANI(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ ANTONIO MILANI X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Na forma da deliberação da fl. 3873, ficam os réus CLÉBER VITOR DOS SANTOS e ROBERTO GIMENES INTIMADOS para que, no prazo de 5 dias, apresentem suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELE GALEAZZO - SP239251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 30.505,62.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 26 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento das custas/despesas de diligências referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado (penhora e avaliação), para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ALVARIO MARQUES FILHO - SP165933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.058,36 (seis mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdemir Antonio de Oliveira** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claro Barbosa dos Santos** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista**, autoridade vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional para obstar a cobrança de R\$ 29.173,18 (valores que recebeu a título de auxílio suplementar, decorrente de acidente de trabalho, concomitante à aposentadoria).

Informa que o auxílio teve início em 01.06.1982 e a aposentadoria em 04.04.2005, mas agiu de boa-fé e que o pagamento decorreu de erro da autarquia.

Foi deferido o pedido liminar para impedir a cobrança e não há notícia da interposição de competente recurso.

Vieram informações defendendo a legalidade do ato, dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Relatado, fundamento e decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Não há controvérsia acerca das datas de início dos benefícios (auxílio suplementar em 01.06.1982 e a aposentadoria por idade em 04.04.2005). Também não se defende o direito à cumulação dos benefícios, que de fato não é permitido, conforme legislação de regência (Lei 9.528/97).

A esse respeito, a aposentadoria do impetrante foi concedida em 2005, sob a égide da legislação que determina que o alcance do seu gozo é uma prejudicial à continuidade do

Não obstante a inacumulação, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso.

Aqui, o pagamento concomitante decorreu de erro exclusivo do órgão mantenedor dos benefícios, sem gerência alguma do impetrante, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente alimentar, dá ensejo à irrepetibilidade.

Sobre o tema:

(...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977)

Assim, os valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio acidente desde dezembro de 2005, por terem sido recebidos de boa fé, não deverão ser restituídos ao INSS.

Por fim, por conta da presente ação não foram efetivados descontos na aposentadoria do impetrante.

Isso posto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **julgo procedente o pedido, concedendo a ordem** para cancelar a cobrança dos valores pagos ao impetrante a título de auxílio acidente desde 04.04.2005, no importe de R\$ 29.173,18.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PALMIERI TORQUATO - SP385892

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.002560/17-67, movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face do **Município de Divinolândia-SP**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 1447479).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Gerente Executivo do INSS**, objetivando ordem para dê andamento em pedido de concessão de benefício, protocolado na Agência de Pirassununga-SP.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, o requerimento administrativo foi feito em Pirassununga, sendo lá a sede da autoridade que estaria praticando o ato ilegal, cidade sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Carlos (Provimento 378 de 30.04.2013 do CJF3ª Região).

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVALDO APARECIDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS URBANO RIBEIRO - SP393381
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CATIA SIDNEIA MARQUES, ROSARITA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ALVARIO MARQUES FILHO - SP165933
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE ALVARIO MARQUES FILHO - SP165933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 18.381,55 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MICHELL MIRANDA BORGES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELE AKEMI MESSIAS FUKUMOTO - SP393907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil, ao titular da Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal (SP), localizado na Avenida Prestes Maia Nº 733 12º andar, Bairro: Luz – Centro, Cidade: São Paulo/SP, CEP:01031-001 (sic).*

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-30.2013.403.6127 - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 192/194 e 195/196: Vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000081-85.2014.403.6127 - CARLOS CESAR TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A, em Inspeção (tipo a) Trata-se de ação proposta por Carlos Cesar Toesca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de sua genitora, Lourdes Cernensato Toesca, em 11.10.2013. Alega que é portador de cegueira, decorrente de Diabetes, inválido, inclusive recebe aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2009, e que dependia de sua mãe, pessoa com quem morava e de si cuidava até a morte. Entretanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou o pedido pela ausência da qualidade de dependente porque a invalidez teve início após a maioridade (fls. 46/52). Sobreveio réplica (fls. 116/121). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 131/134), com ciência às partes, e foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 180), sobreveio alegações finais (fls. 183/189 e 191/197). Relatado, fundamento e decido. O pedido improcede porque a invalidez do autor surgiu depois de sua maioridade. Ele nasceu em abril de 1963 (fl. 32) e, como se depreende da narrativa inicial, trabalhou como comerciante autônomo até que se tornou inválido. A perícia realizada em juízo comprovou a invalidez do autor desde 2002, depois de sua maioridade em abril de 1984. A própria prova testemunhal confirmou que a invalidez do autor surgiu depois da maioridade. Para a concessão da pensão por morte para filho inválido, a legislação de regência (artigo 16, I da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001924-85.2014.403.6127 Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Juízo da Comarca de Casa Branca-SP para que envie a mídia de gravação da audiência realizada em 23.07.2015, às 15:30 horas, em que colhidos os depoimentos de três testemunhas, pois o CD que acompanhou a precatória encontra-se vazio (fl. 125). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 109 e 121/125. Após, como as partes nada alegaram a respeito, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002166-44.2014.403.6127 - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A, em Inspeção (tipo a) Trata-se de ação proposta por Lucas dos Santos Miranda e Ana Carolina dos Santos Miranda, representados por Aparecida Donisete Bento dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do genitor, Geovacir Miranda, em 04.02.2014. Alega-se que o falecido era segurado especial, trabalhador rural que mantinha Contrato de Mecio Agrícola quando do óbito, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova do aduzido trabalho rural e, portanto, da condição de segurado do falecido (fls. 81/88). Sobreveio réplica (fls. 91/92). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos autores (fl. 130) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 133/134 e 136/139). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 99/100 e 141/142). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontram-se os filhos não emancipados, menores de 21 anos (art. 16, I da citada lei), cuja dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Entretanto, é necessária a comprovação de que o instituidor do benefício, quando do óbito, ostentava a condição de segurado ou havia preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102, 2º da citada lei). No caso dos autos, a controversia cinge-se à qualidade de segurado do instituidor. A parte autora alega que o pai era segurado especial, trabalhador rural que mantinha ativo um contrato de mecio agrícola quando faleceu. O INSS entende que não, por ausência de provas. Pois bem. O trabalhador rural (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a e c da Lei 8.213/91. A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A fim de comprovar o trabalho rural do pai e, por tanto, a condição de segurado especial, os autores apresentaram a certidão de óbito, indicando a profissão de lavrador (fl. 24); CTPS contendo vínculos tanto de natureza rural como urbana (fls. 26/39), com inserção no CNIS (fl. 46); e Contrato de Mecio Agrícola de Imóvel Rural (fls. 53/54). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. A esse respeito, inegável a força probante do aludido Contrato. Foi ele firmado pelo falecido e Aparecida, a companheira e mãe dos autores, e teve por objeto uma lavoura de café na propriedade de Francisco de Godoy, com vigência de agosto de 2012 a agosto de 2014. Trata-se de documento válido, firmado por duas testemunhas. O óbito ocorreu em 04.02.2014 (fl. 24), em plena vigência da avença. Os testemunhos estão em consonância à prova material e revelaram a trajetória do falecido e família no meio rural até a data do óbito. Fernando Bensi Godoi (filho de Francisco de Godoy, o dono do sítio objeto do aludido contrato), confirmou que Geovacir era mecio, tinha um contrato com seu pai referente à lavoura de café, e quando não estava trabalhando no café, trabalhava no sítio por dia para seu pai. Paulo Roberto Domiciano também confirmou a existência do sítio em Santo Antonio do Jardim, de propriedade do Sr. Chico (Francisco de Godoy) e que Geovacir lá trabalhava até quando morreu, isso por mais de ano. Disse, ainda, que a esposa de Geovacir, Cida, terminou a colheita do café depois que o marido faleceu. Romilda Pedro da Silva igualmente disse que Geovacir trabalhava na roça, no sítio do Fernando (filho de Francisco) na lavoura de café, de meia, até bem próximo de sua morte. Destarte, comprovada a condição de segurado especial do falecido, mediante prova material do efetivo exercício de atividade rural, os autores, os dependentes, fazem jus à pensão pela morte do pai. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 26.02.2014 (fl. 70). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte aos autos a partir 26.02.2014 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002896-55.2014.403.6127 - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A, em Inspeção (tipo a) Trata-se de ação proposta por Cleonilda Farias Benício em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte do marido, Geraldo Gomes Benício, em 04.01.2014. Alega que o falecido era segurado especial, trabalhador rural sem registro na CTPS, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou o pedido, alegando inépcia da inicial e ausência de prova do aduzido trabalho rural e, portanto, da condição de segurado do falecido. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 41/48). Sobreveio réplica (fls. 52/54). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 800) e apenas o requerido apresentou alegações finais (fl. 84). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. Pretende-se demonstrar a condição de segurado especial de trabalhador rural, de modo que a ausência de documentos pode acarretar a improcedência do pedido, por falta de prova material da qualidade de segurado, mas, por se tratar de matéria pertencente ao mérito, não induz inépcia da inicial. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei), cuja dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Entretanto, é necessária a comprovação de que o instituidor do benefício, quando do óbito, ostentava a condição de segurado ou havia preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102, 2º da citada lei). No caso dos autos, a controversia cinge-se à qualidade de segurado do instituidor. A autora alega que o marido era segurado especial, trabalhador rural sem registro na CTPS quando faleceu. O INSS entende que não, por ausência de provas. Pois bem. O trabalhador rural (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a e c da Lei 8.213/91. A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A fim de comprovar o trabalho rural do marido e, portanto, a condição de segurado especial, a autora apresentou a CTPS do de cujus (fls. 19/31), com inserção no CNIS (fl. 49). Dela se extrai que apenas dois meses em 1986 o finado laborou com vigia, pois os demais vínculos são todos rurais, sendo o último em 2005. Tal documento, não impugnado pelo INSS, constitui o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. A esse respeito, inegável sua força probante. Os testemunhos estão em consonância à prova material e revelaram a trajetória do falecido no meio rural até a data do óbito. Maria Lucia e Solange, ouvidas em Juízo, confirmaram que Geraldo estava trabalhando na lavoura de laranja quando faleceu em 2014. Ambas trabalharam com o finado ao longo de 10 anos, em especial nos últimos cinco anos antes do óbito. Citaram nomes de propriedades, local e a atividade rural desempenhada, não havendo motivo para se desprezar os testemunhos. Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que o marido da autora exerceu atividades laborais no meio rural, tanto com empregado rural com registro em CTPS quanto na condição de boa-fé ou volante, conforme asseverado na inicial e nos depoimentos colhidos em audiência. Referida forma de prestação de serviços caracterizou-se essencialmente pela variação de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. Em essência, essa forma de contratação assemelha-se ao trabalho exercido pelo contribuinte individual. Todavia, vem sendo equiparado ao do segurado especial pela jurisprudência do STJ e dos Juizados Especiais, dadas as peculiaridades do trabalho no âmbito rural, prestado geralmente por pessoas analfabetas e com excessivo uso de força braçal e desgaste físico decorrentes da carga de trabalho e da exposição contínua às intempéries da natureza. A jurisprudência do TRF3 vem equiparando à categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra. Admitindo a possibilidade de enquadramento de tal trabalho na categoria de segurado especial, tem-se que é devido o pagamento da pensão ao dependente. Destarte, comprovada a condição de segurado especial do falecido, mediante prova material do efetivo exercício de atividade rural, a autora, dependente que é, faz jus à pensão pela morte do marido. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 15.10.2014 (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte aos autores a partir 15.10.2014 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003354-72.2014.403.6127 - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-37.2015.403.6127 - TEREZA CORREA DE SOUZA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000263-37.2015.403.6127 Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência para que o INSS traga aos autos o CNIS de Dorival de Souza, falecido em 08.07.1998 (fl. 21), filho de João de Souza e Etelvina Domingos de Souza, bem como informe se houve recolhimento das contribuições previdenciárias decorrente do acordo homologado na Ação Trabalhista (fls. 56/57), comprovando-se. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002232-87.2015.403.6127 - MARCOS ROBERTO VENTURA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 83/84). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/71). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 94/97 e 140), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu que a incapacidade da parte autora é preexistente a sua reafiliação ao RGPS (fls. 111/113). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade-de, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de epilepsia e artrite reumatóide, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções que não a de motorista (resposta ao quesito IV do Juízo). O início da incapacidade foi fixado em 13.05.2002, data do acidente de trânsito com moto que deixou a seqüela da epilepsia, uma vez que portadores de epilepsia somente poderão habilitar-se para a direção veicular na categoria B; já-mais nas categorias ACC, A, C, D ou E, conforme Resolução do CONTRAN nº 425 e Diretriz Avaliação de Condutores e Candidatos a Condutores de Veículos Automotores portadores de Epilepsia do Conselho Federal de Medicina (CFM), Associação Médica Brasileira (AMB) e Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET). Em que pese a conclusão do experto quanto ao termo inicial da incapacidade e a justificativa apresentada, o fato é que, após o mencionado acidente de moto, o autor desempenhou a atividade de motorista para diversas empresas. De fato, a CTPS do autor e o CNIS (fls. 45/47 e 76) revelam o exercício da atividade de motorista nos períodos de 01.02.2008 a 15.07.2008, 01.08.2008 a 08.10.2008, 08.04.2009 a 30.01.2010, 05.10.2010 a 03.01.2011, 15.04.2011 a 08.06.2011 e 26.07.2011 a junho de 2015 (data da última remuneração). Nesse ínterim, usufruiu do auxílio doença nos interregnos de 23.10.2011 a 23.04.2012 e de 07.10.2012 a 30.10.2012. Tenho, pois, que a incapacidade teve início, efetivamente, quando o autor buscou o amparo previdenciário pela primeira vez, em 23.10.2011. A corroborar tal data, tem-se o ofício da autarquia previdenciária encaminhado ao Ciretran comunicando a inaplicação do autor para dirigir veículo automotor, conforme constatado em exame realizado em 27.10.2011, a fim de que fosse tomadas as providências legais (fl. 42). Desse modo, rejeito a alegação do réu de que a incapacidade da parte autora é anterior ao ingresso no RGPS. No mais, tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 03.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 54). Tal benefício deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retomar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 03.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002894-51.2015.403.6127 - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Rodrigues Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença que atualmente recebe. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a autora recebe auxílio doença desde 26.03.2015. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 52/55). Realizou-se perícia médica (fls. 89/93), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois o objeto da presente ação é a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora está incapacitada de forma temporária. Como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente, não sendo esse o caso dos autos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001694-72.2016.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Caetano Jove em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, anular a cobrança dos valores recebidos a esse título, bem como receber indenização por dano moral. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta o não cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício assistencial; a possibilidade de revisão administrativa do ato de concessão do benefício; a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente ainda que de boa-fé; e a inexistência de danos morais (fls. 33/46). A autora apresentou réplica, por meio da qual rebate os argumentos expostos na contestação e informa que passou a receber o benefício de pensão por morte desde 19.06.2016, requerendo a extinção do processo em relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial (fls. 51/58). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 62). Relatado, fundamentado e decidido. Após o ajuizamento da presente ação, a autora teve concedido o benefício de pensão por morte e manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito, considerando a impossibilidade jurídica de cumulação. Ainda que assim não fosse, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, razão pela qual deve o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ser extinto sem resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora anular a cobrança dos valores recebidos como benefício assistencial. Consta que o réu deferiu o pedido administrativo para conceder-lhe tal benefício. Porém, ao constatar indícios de irregularidade quanto ao requisito da miserabilidade, cessou o pagamento do benefício e determinou a cobrança dos valores percebidos pela autora. Depreende-se, portanto, que o pagamento decorreu exclusivamente da conduta do INSS, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente social, dá ensejo à irrepetibilidade. Além do mais, a má-fé não se presume. Por outro lado, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral. Isso porque, não restou provado ofensa à honra ou a integridade da autora. Antes da cessação do benefício assistencial foi dada oportunidade de defesa à parte autora e teve ela satisfatório acesso aos documentos relacionados ao benefício em comento. Isso posto, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos pleitos restantes, julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora da restituição dos valores que recebeu a título de benefício assistencial. Confirmando a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fl. 30). Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa, pois é beneficiário de justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001926-84.2016.403.6127 - SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 173: Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo INSS, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPS relativos às Empresas Brasão e Elifusa Geral de Eletrofusão Ltda, documentos necessários para comprovação ou não da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002130-1) - MARIA DE LUCA X MARIA DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 348/352: Manifeste-se a patrono da autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP217042 - LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA X DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Devany de Castro Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO X JOSE CARLOS NARDO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose Carlos Nardo, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE BERNARDES X LECI PEREIRA CLEMENTE BERNARDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leci Pereira Clemente Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que não há o instrumento do mandato de Antonio Carlos Filho, Elias Antonio e de Elaine Antonio. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitandos promovam a juntada aos autos da procuração. Intimem-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA X SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvana Helena de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO X EDNA LOURENCO(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edna Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI X ANTONIO CARLOS BERTONCELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carlos Bertoncelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO X OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA X TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tereza Aparecida Ramos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002388-12.2014.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS X APARECIDA DAS GRACAS MIRANDA DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida das Graças Miranda de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002904-32.2014.403.6127 - IVONE APARECIDA BARBOSA X IVONE APARECIDA BARBOSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 176. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMR DE ALCANTARA X VALDEMR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valdemir de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003263-79.2014.403.6127 - ROSENY DE SOUZA DA SILVA X ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0003435-21.2014.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS X MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 121: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA X RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se embargante e embargado para, querendo, se manifestar no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7) - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 178/179: Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002862-60.2016.403.0000. Aguarde-se a decisão final do referido agravo no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 186/189: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002120-94.2010.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Fls. 179/189: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Aresp 809.292. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Fls. 194/205: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Aresp 661.884. Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-79.2012.403.6127 - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-36.2012.403.6127 - ELIANA BERGONZONI JUNQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 139: Tendo em vista a procedência da ação rescisória nº 2013.03.00.032443-0, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Fls. 189/202: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Aresp 878.143. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 216. Intime-se. Cumpra-se.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 166: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 156. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que foi admitido o Recurso Extraordinário (fl. 136), aguarde-se o seu julgamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 108. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-87.2015.403.6127 - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 79. Intime-se. Cumpra-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado da presente ação, requeira a parte autora o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 69. Intime-se. Cumpra-se.

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 92/97: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 97. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-21.2015.403.6127 - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 82/86: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 86. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA X SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 223/224: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Autos recebidos do arquivo. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO X CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 313. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a presente demanda foi julgada improcedente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA X MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 196/197: Arquivem-se sobrestados os autos até o julgamento do Aresp 1031395/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE X AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 154/159: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI X MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 299. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 155. Intime-se. Cumpra-se.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE X OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 133. Intime-se. Cumpra-se.

000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA X OSMAN MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA X MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 148. Intime-se. Cumpra-se.

000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER X ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 194. Intime-se. Cumpra-se.

000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI X LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 96/102: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 102, destacando-se o percentual de 30% (trinta por cento) à título de honorários contratados (fl. 94). Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA X SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 106. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA X DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 122. Intime-se. Cumpra-se.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 93. Intime-se. Cumpra-se.

0002883-22.2015.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA X MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 103. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. I - O depósito judicial de dinheiro não cumpre a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como reiteradamente já decidido por este juízo (fls. 353 e 362). Intime-se a União Federal para que informe os dados necessários para devolução do depósito de dinheiro noticiado às fls. 418/419. II - Não obstante o cumprimento parcial da decisão pelo Estado de São Paulo (fls. 394 e 397/401), intemem-se os réus para integral cumprimento da decisão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que a obrigação é solidária. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Francisco da Silva Batista ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0003895-74.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, na qual houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (29.01.2015) e a data de início do pagamento (01.06.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.167.592-7) concedido pela ré. Juntou documentos (id. 1045842, 1045844, 1045848, 1045851, 1045857, 1045865, 1045876 e 1045879).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0003895-74.2015.4.03.6126, distribuído aos 29.07.2015 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde **29.01.2015, cassando o ato coator, portanto**, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, **documentalmente** a negativa do órgão previdenciário em fazer cumprir na íntegra a r. decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Filbio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2017.4.03.6140

AUTOR: RICARDO MIOLI ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ricardo Mioli Escobar ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 17.06.1997 a 10.07.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.04.2016. Salienta que os períodos de 21.01.1985 a 04.07.1988 e de 14.09.1988 a 17.01.1997 já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 693617, 693628, 693631, 693643, 693646, 693654, 693684, 693692, 693661 e 693671).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 855226).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id 1205574).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id 1333561).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1407557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1333561).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STJ, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre 17.06.1997 a 10.07.2015, na “GM Brasil SCS”.

De acordo com o PPP apresentado, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A) entre 17.06.1997 a 31.12.2011 e de 86 dB(A) entre 01.01.2012 a 31.10.2014.

Portanto, considerando os patamares de tolerância acima indicados, o período de 18.11.2003 a 31.10.2014 deve ser considerado como tempo especial.

No que diz respeito aos demais agentes nocivos há indicação no PPP de que “*foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo*”.

Nesse passo, deve ser dito que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que a existência de EPI eficaz, exceto para o agente nocivo ruído, impede o enquadramento da atividade como tempo especial, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida:

“REPERCUSSÃO GERAL.

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — infirmado no perfil profissionalístico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, conflitos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerça suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria de exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º 1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam adotando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1.ª instância, o benefício seria devido; c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “*até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda*”. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Aseverou que não se poderia excluir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e comum desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na firma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Ensejada, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) — foi grifado.

(Infimativo STF, n. 757, de 1.º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado à proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — infirmado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Infimativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exerça suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria de exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º 1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam adotando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI como intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1.ª instância, o benefício seria devido; c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixou, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “*até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda*”. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia excluir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e comum desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) — foi grifado.

(Infimativo STF, n. 770, de 1.º a 5 de dezembro de 2014)

Portanto, não há como acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial, em relação aos agentes químicos (art. 927, III, CPC).

Dessa maneira, considerando-se como tempo especial o período de 18.11.2003 a 31.10.2014, acrescido aos períodos há reconhecidos como tempo especial pelo INSS na esfera administrativo (21.01.1985 a 04.07.1988 e 14.09.1988 a 17.01.1997), a parte autora totaliza 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo especial, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18.11.2003 a 31.10.2014**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id 855226), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Antônio de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.07.1978 a 16.01.1991, de (ii) 01.10.1980 a 19.04.1985, de (iii) 01.02.1986 a 06.08.1986, de (iv) 03.08.1987 a 10.06.1989, de (v) 01.12.1989 a 16.01.1991, de (vi) 01.07.1994 a 01.08.2005, de (vii) 02.01.2007 a 15.06.2011 e de (viii) 01.06.2012 a 19.03.2015, bem como a conversão inversa do tempo em atividade comum dos períodos de (i) 09.09.1986 a 19.12.1986, de (ii) 02.02.1987 a 01.07.1987, de (iii) 08.07.1987 a 16.07.1987, de (iv) 15.08.1988 a 30.09.1988, de (v) 27.10.1988 a 22.05.1989, de (vi) 01.06.1989 a 05.07.1989 e de (vii) 01.02.1993 a 28.02.1994, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2014. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 848670, 848671, 848672, 848673 e 848674).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 876963).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id 1136323).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de prova pericial por similaridade (Id 1334675).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1413526).

É o relatório.

Decido.

A manifestação em que a parte autora pretende a produção de prova pericial "por similaridade" é ininteligível.

A parte autora aponta que "*caso os períodos de 01.10.1980 a 19.04.1985 e 01.07.1994 a 01.08.2005, não sejam enquadrados por categoria, nem considerados especial por exposição a agentes nocivos devido a desídia e omissão do empregador, requer a prova por similaridade para esses períodos. Sendo que, o autor laborou como frentista em função similar em outros períodos, os quais conforme PPP em anexo demonstrou a exposição a ruído acima do limite de tolerância e químicos(hidrocarbonetos).*" (sic).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique efetivamente que tipo de prova pretende produzir, e justificando sua pertinência especificamente em relação ao caso concreto. Deverá esclarecer se efetivamente pretende a produção de prova pericial ou se requer a utilização de prova emprestada para atividade similar desenvolvida na mesma empresa por outro segurado ou em outra empregadora, que desenvolva atividade semelhante. Na hipótese de ser requerida prova técnica pericial "*por similaridade*", deverá a parte autora indicar em que local será realizada a prova pericial, declinando e justificando de forma idônea os motivos pelos quais entende que exista "similaridade", com indicação de endereço completo do local a ser periciado, com a afirmação de que referida empresa continua em atividade, sob pena de preclusão.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-96.2017.4.03.6140
AUTOR: GILMAR ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Gilmar Antônio Batista ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.03.1986 a 30.06.1989 e de (ii) 08.09.1989 a 27.04.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 17.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 736749, 736750, 736761, 736763, 736767, 736770, 736774, 736778, 736780 e 736790).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 874336).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id 1137059).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de prova pericial (Id 1343633).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1414802).

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a produção de prova pericial, para comprovação da existência de supostos agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, no período de 29.04.1995 a 17.11.2015 (Id 1343633).

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil, esclareça qual é a efetiva necessidade de produção da prova técnica, haja vista que os autos estão instruídos com PPP e, ainda, prova emprestada. Caso exista alguma justificativa idônea para o pedido, que seja hábil a revelar algum interesse processual na efetiva produção da prova técnica, deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar o endereço da empresa, bem como informar se esta continua em atividade e se o local da prestação de serviços do segurado foi o mesmo do atual endereço.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-68.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Veloso da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.366.707-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 23.07.1982 a 10.07.1984 e de (ii) 06.03.1997 a 19.11.2003, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.06.2008. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 709393, 709397, 709398, 709400, 709402, 709406, 709413 e 709416).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 868883).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id 1082193).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de prova pericial (Id 1286293).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (Id 1398186).

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a produção de prova pericial, para comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, no período compreendido entre 06.03.1997 a 19.11.2003.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil, esclareça qual é a efetiva necessidade de produção da prova técnica, haja vista que os autos estão instruídos com PPP e, ainda, prova emprestada. Deverá ainda destacar por qual motivo o PPP deve ser afastado, trazendo comprovação indiciária documental de que o PPP é inidôneo. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, indicar o endereço da empresa, bem como informar se esta continua em atividade e se o local da prestação de serviços do segurado foi o mesmo do atual endereço.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DE PADUA QUEIROZ FILHO, CLAUDENIR TERSETTI, DENIS MARINHO SACHETTO NUNES, ELIANA DOS SANTOS PEREIRA MATOS, FERNANDA SANTOS BRAZOLI, LIANA APARECIDA DA SILVA ROMINHO, ODAIR FELICIO HERNANDES, ORLANDO GOMES DA SILVA, ROSEMEIRE COROTTI, SOLANGE ANDRADE PIMENTEL DA COSTA, TANIA DE FATIMA RIBEIRO PEDUZZI, TANIA MARTINS IWAZAKI, TERESA PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435, LEONIDA ROSA DA SILVA - SP114160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1) Antonio de Pádua Queiroz Filho, 2) Claudenir Tersetti, 3) Denis Marinho Sachetto Nunes, 4) Eliana dos Santos Pereira Matos, 5) Fernanda Santos Brazoli, 6) Liana Aparecida da Silva Rominho, 7) Odaír Felício Hernandez, 8) Orlando Gomes da Silva, 9) Rosemeire Corotti, 10) Solange Andrade Pimentel da Costa, 11) Tania de Fátima Ribeiro Peduzzi, 12) Tania Martins Iwazaki e 13) Teresa Pinto da Silva ajuizaram ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Requereram a concessão de tutela provisória. Juntaram documentos (id. 684355, 684362, 684367, 684371, 684375, 684379, 684383, 684386, 684393, 684395, 684396, 684400, 684401, 684402, 684405, 684408, 684411, 684414, 684416, 684419, 684424, 684427, 684429, 684433, 684437, 684439, 684445, 684447, 684451, 684454, 684456, 684475, 684482, 684485, 684494, 684498, 684499, 684504, 684507, 684510, 684521, 684524, 684531, 684533, 684536, 684537, 684543, 684545, 684551, 684555, 684559, 684564, 684576, 684577, 684579, 684582, 684584, 684589, 684594, 684596, 684597, 684601, 684602, 684604, 684611, 684615, 684618, 684621, 684624, 684633, 684643, 684645, 684648, 684653, 684654, 684658, 684663, 684667, 684670, 684675, 684679, 684682 e 684693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor dos autores *Antônio de Pádua Queiroz Filho, Odair Felício Hernandez, Solange Andrade Pimentel da Costa e Tania de Fátima Ribeiro Peduzzi*.

Contudo, de acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB juntados aos autos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, os demais coautores (*Claudemir Tersetti, Denis Marinho Sachetto Nunes, Eliana dos Santos Pereira Matos, Fernanda Santos Brazoli, Liana Aparecida da Silva Rominho, Orlando Gomes da Silva, Rosemeire Corotti, Tania Martins Iwazaki e Teresa Pinto da Silva*) possuem contrato de trabalho ativo e/ou benefício previdenciário com remuneração superior a R\$ 5.000,00 (R\$ 7.421,99, R\$ 5.552,82, R\$ 6.510,14, R\$ 6.323,69, R\$ 6.200,86, R\$ 6.168,23, R\$ 5.993,25, R\$ 5.118,97 e R\$ 5.253,31, respectivamente). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita** em relação aos referidos coautores.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial dos autores**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento individualizado das custas processuais em relação aos autores *Claudemir Tersetti, Denis Marinho Sachetto Nunes, Eliana dos Santos Pereira Matos, Fernanda Santos Brazoli, Liana Aparecida da Silva Rominho, Orlando Gomes da Silva, Rosemeire Corotti, Tania Martins Iwazaki e Teresa Pinto da Silva*, sob pena de desmembramento da ação e cancelamento da distribuição.

Mauá, 29 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO ROBERTO DOS SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cícero Roberto dos Santos de Lima ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 13.01.1988 a 30.08.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Juntou documentos (id. 1087120, 1087192, 1087210, 1087223, 1087234, 1087241, 1087300, 1087306, 1087314 e 1087455).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.792,16, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 4.345,77 no mês de março de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Considerando o agendamento realizado pelo autor perante o INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como emende a petição inicial, promovendo a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a regularização da representação processual, visto que a petição inicial foi assinada digitalmente por patrono não constituído nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 30 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Alves de Azevedo Neto ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.170.409-0), ocorrida em 11.05.2009. Juntou documentos (id. 1089424, 1089446, 1089482, 1089493, 1089505, 1089517, 1089526, 1089531, 1089542, 1089553, 1089571 e 1089585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de preempção, tendo em vista o ajuizamento de 3 (três) ações idênticas anteriormente, sob pena de indeferimento da vestibular. No mesmo prazo, deverá justificar a existência de interesse processual, comprovando a existência de prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção

Francisco Luis de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural desenvolvida de 01.01.1976 a 30.12.1986, bem como o reconhecimento do tempo especial laborado nos interregnos de (i) 06.03.1997 a 30.06.2006, de (ii) 01.04.2008 a 31.05.2009 e de (iii) 01.11.2009 a 28.02.2013, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.03.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 882035, 882036, 882041, 882043, 882044, 882045, 882046, 882048 e 882051).

Decisão de id. 906132, deferindo a gratuidade da justiça, afastando a hipótese de conciliação e indeferindo a tutela antecipada.

Manifestação da parte autora (id. 1133818).

O INSS apresentou contestação sem documentos, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (id. 1392310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Tendo em conta o previsto no artigo 57, § 8º, c.c. artigo 46, todos da Lei n. 8.213/91, **expeça-se ofício para a Mills SI Serviços Industriais S/A**, (endereço no id. 1133818), requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe PPRA ou laudo técnico que ofereça suporte ao PPP apresentado, bem como complemento o PPP até a data final do vínculo empregatício. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e do documento de id. 882048.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 24 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-50.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Ivone Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, objetivando a concessão de ordem que garanta a realização vistas e cargas de autos de processos administrativos independente de prévio agendamento de atendimento por hora marcada. Em síntese, argumentou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Ribeirão Pires afronta o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, além de cercear o livre exercício de seu trabalho como advogada, o que infringe as disposições do artigo 133 da Carta Política e o artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Juntou documentos (id. 604238, 604239, 604240, 604241 e 604242).

Decisão de id. 613985, indeferindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial (id. 617443 e 617452).

Foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora se absteresse da prática de quaisquer atos que obstruíssem o acesso da impetrante aos autos do processo administrativo NB 42/177.728.481-0, assegurando-lhe vistas dos precitados autos independentemente de prévio agendamento (id. 626681).

Devidamente notificada (id. 699395), a autoridade coatora quedou-se inerte (id. 1340433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal registra entendimento em consonância com as alegações e requerimentos deduzidos na exordial, consoante o precedente assim ementado:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 748.223/SP - 1ª Turma - Relator Ministro Dias Toffoli - 09.09.2014).

Conquanto advindo da Corte Suprema, o referido julgado revela-se desprovido de efeito vinculante (ações de controle concentrado, recursos extraordinários com repercussão geral ou enunciado de súmula vinculante), razão pela qual a questão controvertida pode ter solução distinta ante os motivos a seguir expendidos.

De início, a invocação das prerrogativas próprias da advocacia não se aplica à espécie, uma vez que a atividade de representar segurados perante a autarquia previdenciária sequer constitui atividade privativa do advogado, não se encontrando entre as hipóteses do art. 1º da Lei n. 8.906/94, *in verbis*:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade”.

De outra parte, a regra no direito pátrio é a não obrigatoriedade da constituição de advogado na esfera administrativa. No ponto, a própria Suprema Corte afirmou a prescindibilidade da atuação do advogado na seara administrativa, até mesmo em matéria de direito sancionador do qual podem resultar consequências demasiadamente gravosas em face, por exemplo, do servidor público em processo administrativo disciplinar. A propósito, recorde-se o teor do Enunciado de Súmula Vinculante nº 5:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

De qualquer forma, ainda que fosse a atividade da impetrante privativa de advogado, as demais disposições da Lei nº 8.906/94 referentes às prerrogativas da advocacia não anparariam a pretensão deduzida.

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos” (grifo nosso).

Com efeito, as prerrogativas de atendimento em repartições públicas, acesso aos magistrados e consulta a autos observam condições e possibilidades dos órgãos públicos de que são exemplos a presença de servidor afetado ao serviço específico, bem como a ordem de chegada, de modo que não conferem ao advogado o exercício segundo exclusivamente suas conveniências de data e prazos.

Em verdade, as alegações da impetrante confundem a existência de inequívocos direitos com a sua forma de exercício a qual pode sofrer limitações, bem assim se sujeita ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse contexto, a sistemática de agendamento tem aplicação à totalidade de segurados, independentemente de sua presença pessoal ou constituição de procurador. Cuida-se de norma interna dentro dos limites da autonomia conferida às entidades autárquicas para dispor acerca da organização do serviço público entre cujas atividades encontra-se o atendimento ao público externo.

Pois bem, o princípio da legalidade no sentido da necessidade de lei em sentido formal não tem aplicação à espécie, porquanto a lei - na qualidade de norma geral e abstrata - não pode prever e disciplinar os pormenores do serviço público tanpouco as condições e possibilidades materiais da entidade prestadora, matéria reservada a disciplina por meio de atos administrativos inclusive na Administração Direta.

Lado outro, o acolhimento do pedido deduzido implicaria manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia na medida em que instituiria atendimento preferencial aos interesses dos segurados representados pela impetrante em detrimento de todos os segurados que não constituíram advogado, seja por opção, seja por carência de recursos para pagamento de honorários.

A propósito, o colendo Supremo Tribunal Federal afirmou a inexistência de poder de requisição das defensorias públicas perante Órgãos e entidades estatais, asseverando-se expressamente a falta de tal prerrogativa à atividade de advocacia em geral:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PREROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV).

1. A Emenda Constitucional fluminense n. 4/1991 alterou a numeração originária das normas contidas na Constituição fluminense.

Art. 178, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV atualmente correspondente ao art. 181, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV da Constituição estadual.

2. *Alteração dos critérios para aposentadoria dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro pela Emenda Constitucional estadual n. 37/2006. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. I, alínea f, Constituição fluminense.*
3. *O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, da Constituição fluminense.*
4. *Extensão da garantia de inamovibilidade aos defensores públicos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Modificação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. II, Constituição fluminense.*
5. *É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, penclas, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense.*
6. *Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem pessoal e reservadamente com seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incommunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções (alíneas b e c do inc. IV do art. 178 da Constituição fluminense).*
7. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, e IV, alínea a; a constitucionalidade do art. 178, inc. IV, alíneas b e c; e prejudicados os pedidos quanto ao art. 178, inc. I, alínea f, e II, todos da Constituição do Rio de Janeiro”.*

(ADI n. 230-RJ - Relatora Ministra Cármen Lúcia)

Ora, o acolhimento do pedido significa conferir à impetrante poder mais intenso que a inconstitucional possibilidade de requisição pelo órgão incumbido da defesa de direitos de hipossuficientes. De fato, o poder de requisição efetiva-se por meio da fixação de prazos para resposta, enquanto o exercício da suposta prerrogativa pretendida pela impetrante consiste no atendimento imediato de seu requerimento para acesso a autos administrativos.

Destarte, o acolhimento do pedido estabelecerá situação em que advogado privado disporia de mais poderes que as defensorias públicas.

De mais a mais, alegou-se na inicial como fundamento para preferência no atendimento o fato de a impetrante representar pluralidade de segurados. No ponto também não lhe assiste razão. Inexiste previsão legal que confira prioridade de atendimento na situação versada. Por analogia, em juízo nenhuma norma autoriza preferência para o processamento e julgamento de ações coletivas em prejuízo das demandas individuais.

Ao se acolher tal argumento, mesmo em se ignorando todos os fundamentos retro, a impetrante teria preferência em face de outros advogados em atividade de representação perante a autarquia previdenciária de um ou número inferior de segurados em cotejo com a impetrante. Enfim, o argumento desloca a controvérsia das alegadas prerrogativas para erigir critério arbitrário que discrimina profissionais da mesma categoria no exercício de idêntica atividade.

Por fim, nenhum dos fundamentos retro nega a liberdade de exercício da profissão tampouco o direito fundamental de petição à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstrando-se apenas a necessidade de conformação do exercício desses direitos.

Nos feitos referentes à matéria previdenciária não é necessário o exaurimento da instância administrativa. Especificamente nas ações concessórias de benefício previdenciário o interesse de agir resta configurado com a primeira decisão denegatória.

Em qualquer hipótese a injustificada morosidade da entidade pública pode sofrer controle a partir do prazo fixado na Lei nº 9.784/99 (artigos 49, “caput” e 59, parágrafo 1º):

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Por fim, a interposição de recurso administrativo exige a comunicação ao segurado da decisão a ser impugnada, bem assim o acesso deste ao inteiro teor do processo. Ora, se não observadas tais condições, não há se falar em válida fluência e esgotamento do prazo recursal, exurgindo direito, em tese, à restituição do prazo, o que se veicula por meio de alegações e requerimentos diversos dos deduzidos no presente *writ*.

Sem embargo, tais direitos e princípios compreendem a interposição de recurso na via administrativa.

Portanto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, de modo que não deve ser concedida a ordem de segurança pleiteada.

Em face do explicitado, **DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA** perseguida.

Revogo a liminar concedida (id. 626681), observando-se o disposto na Súmula n. 405 do C. STF (“*Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária*”).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, Lei n. 12.016/2009).

A complementação do pagamento das custas processuais é devida pela impetrante (id. 604239).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, pessoalmente. Desnecessária a intimação do “Parquet” Federal, eis que o órgão ministerial não apresentou manifestação nos autos (id. 1340433).

Mauá, 31 de maio de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) RÉU:

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, por força da lei, o título executivo judicial.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Mauá, 30 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Tendo em vista que a petição id. 1274821 encontra-se incompleta, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que apresente manifestação inteligível, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Mauá, 30 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

João Raimundo Ramos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.10.1981 a 23.01.1995, de (ii) 20.07.1995 a 11.06.2001, de (iii) 02.01.2002 a 08.02.2010 e de (iv) 01.09.2010 a 09.05.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 07.06.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id. 1100984, 1100986, 1100995, 1101001, 1101031, 1101033, 1101042, 1101048, 1101064, 1101067, 1101072, 1101080, 1101085 e 1101088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.954,87, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A petição inicial é inepta, eis que não se fez acompanhar de cópia do processo administrativo, documento essencial para a comprovação da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de maio de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAERTE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção

Laerte José da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 24.08.1987 a 19.10.1987, de (ii) 16.06.1988 a 14.04.1989 e de (iii) 04.09.1990 a 28.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.12.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 756834, 756835, 756840, 756864, 756845, 756847 e 756856).

Decisão de id. 876206, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o pagamento das custas processuais.

Custas recolhidas (id. 1043956).

Foi determinada a juntada de cópia legível da GRU a fim de se verificar a regularidade do recolhimento das custas processuais (id. 1198172).

A parte autora apresentou manifestação no id. 1260335.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer à audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – *hi* grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada.

Indefiro, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **expeça-se ofício para a “Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Anchieta)”**, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis encaminhe cópia do PPP do autor, **indicando expressamente se o funcionário efetivamente portava ou não arma de fogo no exercício de suas funções, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente**, haja vista que a mera habilitação para porte de arma de fogo é irrelevante para fins previdenciários.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 23 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

MONITORIA

0001466-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA MOIA(SP133769 - MARIA LUIZA MOIA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, diante do depósito judicial realizado na fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo. A requerida pugnou pela comunicação à CEF do depósito realizado (p. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O depósito noticiado e comprovado nas folhas 86-87 demonstra que a devedora cumpriu tempestiva e integralmente os termos do acordo homologado em audiência (pp. 83-83v.). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (p. 87), no importe de R\$ 9.354,80, devendo os representantes da CEF retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após o levantamento do alvará, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.----- (RETIRAR ALVARÁ)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

Folhas 62-63: Tendo em vista que o devedor não foi localizado no endereço em que anteriormente havia sido citado e intimado (pp. 44 e 61), aplica-se o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço). Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da quantia bloqueada na folha 55-55v. Destaca que essa Vara possui 9.609 feitos em andamento, e é contraproducente ter que refazer atos processuais, em razão da inércia da parte interessada. Desse modo, adverte, desde logo, que na eventual hipótese de escoamento do prazo de validade do alvará, com subsequente requerimento de expedição de novo alvará, como sói costuma acontecer, haverá aplicação do artigo 93 do Código de Processo Civil, sendo a CEF condenada por ato atentatório à dignidade de Justiça, nos moldes do inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União (art. 77, 2º e 3º, CPC). De outra parte, defiro a realização de pesquisa e eventual bloqueio de veículo, por meio do sistema BacenJud. Se o bloqueio for positivo, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Se o bloqueio for negativo, intime-se o representante judicial da CEF, para requerer o que entende pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).----- (RETIRAR ALVARÁ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X JOSE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS SANTOS

VISTOS. Ao contrário do alegado, a consulta ao sistema RenaJud restou frutífera, conforme fl. 69. No que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 76, em favor da exequente. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.----- (RETIRAR ALVARÁ)

Expediente Nº 2612

CARTA PRECATORIA

0002882-03.2012.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON IZIDORO(SP195168 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da informação retro, bem como o ofício nº 21/2017 (folhas 180), notificando que o réu compareceu pela última vez na instituição para prestar serviços, em dezembro de 2016, designo audiência de justificativa para o dia 21 de AGOSTO de 2017 às 15h30. Intime-se o sentenciado NELSON IZIDORO para que compareça neste Juízo, da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora supra indicadas, sob pena de reversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2017.00626 a ser cumprido no endereço situado à Rua Benedito Augusto do Nascimento, nº 15 - Jardim Pilar - Mauá/SP - CEP: 09370-060. Intime-se o advogado constituído Carlos Eduardo de Souza - OAB nº 195168 (folhas 166), do ato para que acompanhe o réu na Audiência designada.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE X EDER APARECIDO ABADE X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de ausência, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP, ajuizada por Maria da Conceição Cardoso Abade em face de Rivaldo Abade, Aduz, em síntese, que o requerido, seu cônjuge, é portador de transtornos mentais e que, em 01.09.2006, teria deixado sua residência para dar uma volta na cidade de Mauá, não mais tendo retornado desde então. Narra ter lido boletim de ocorrência, o qual recebeu o nº. 8165/2006, mas que, efetuadas as buscas, as autoridades policiais não encontraram o Sr. Evaldo. Sustenta sua necessidade em obter a declaração de ausência, porquanto possui um filho inválido, Eder Aparecido Abade, que é beneficiário de LOAS, mas que a Autarquia exige referida declaração para que possam ser substituídas as prestações. A inicial, a parte autora juntou documentos (pp. 2-19). O Ministério Público Estadual manifestou-se (p. 21). Reconhecida a incompetência, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal (pp. 22-23). Interposto recurso de embargos de declaração (pp. 27-29), os quais foram acolhidos para fixação do valor dos honorários advocatícios da defensora pública que atua por convênio (p. 30). Intimada pessoalmente a demandante a constituir novo advogado (p. 38 e p. 42). Nomeada defensora dativa em favor da parte autora, tendo sido determinada a emenda da inicial (pp. 43-43v.) e juntados documentos aos autos (pp. 44-47). Apresentada petição (pp. 50-51), em que a parte autora pugna pela retificação do polo ativo, para inclusão de Eder Aparecido Abade, representado por Maria da Conceição Cardoso Abade, e substituição, no polo passivo, de Rivaldo Abade pelo Instituto Nacional do Seguro Social (pp. 49-50), bem como esclarece que seu pedido versa sobre a concessão do benefício de pensão por morte em razão da morte presumida de Rivaldo Abade. Juntou documentos (pp. 52-56). Recebida a emenda à inicial (p. 57). Citada, a Autarquia ofertou contestação (pp. 61-66), em que pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que não demonstrada a morte presumida, a teor do que dispõe o Código Civil. Requeru a expedição de ofício aos órgãos da Administração Pública mencionados na folha 62v. A parte autora juntou documentos aos autos (pp. 68-70). A parte autora informou alteração de seu endereço (p. 71). Determinada a substituição dos documentos juntados nas fls. 68-69 por cópias (p. 72). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 75-81) e juntou cópias de CTPS nos autos (pp. 83-106). Determinada a expedição de ofício, consoante requerimento da Autarquia, e designada audiência de instrução (p. 107). Manifestação de ciência do Ministério Público (pp. 111-111v.). Apresentado rol de testemunhas pela parte autora (p. 113). Instalada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal, bem como inquiridas as duas testemunhas presentes e deferida a tutela antecipada (pp. 114-118). Noticiado o cumprimento da tutela (p. 123). Expedidos ofícios (pp. 127-130), houve apresentação de resposta (pp. 135-140 e pp. 142-147 e p. 151). Expedida carta precatória à Subseção de Viçosa, MG, para constatação do paradeiro do Sr. Rivaldo Abade (pp. 148-150), a qual retornou com a certidão de folha 162. A Autarquia se manifestou nos autos (p. 165). O Ministério Público Federal pugnou pela requisição de extratos da conta bancária mantida em nome do Sr. Rivaldo Abade junto à CEF e pela oitiva da suposta companheira, Sra. Maria Lopes Barbosa dos Santos (pp. 167-169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em consulta mais recente, tendo como parâmetro o nome do Sr. Rivaldo Abade. Tendo em vista que, até o momento, não houve resposta ao Ofício 334/2015, expedido à folha 127, promova a Secretaria a solicitação junto ao Sistema de Consulta Eleitoral - SIEL de informações cadastrais em nome do Sr. Rivaldo Abade. Defiro os requerimentos de folha 169. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que envie os extratos mensais de movimentação financeira da conta ativa nº. 0164.013.00092182-8, de titularidade de Sr. Rivaldo Abade, desde o mês de setembro de 2006 até o atual. Outrossim, requirite-se, via InfoJud, as informações de declaração de IRPF, ou, se o caso, de isento, referentes aos anos de 2005 ao atual, em nome do Sr. Rivaldo Abade, CPF nº. 407.990.778-97. Por pairar dúvida sobre a situação do Sr. Rivaldo Abade, decreto, por ora, sigilo sobre os precitados documentos que serão produzidos, na forma do art. 32, inc. I, da Resolução nº. 215/2015 (Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Poder Judiciário: I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção.). Promova a zelosa Secretaria o quanto necessário para cumprimento da referida determinação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2017, às 14h, oportunidade em que será proferida sentença (destaca que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato), para oitiva da testemunha do Juízo, Sra. Maria Lopes Barbosa dos Santos, que se declarou companheira do Sr. Rivaldo Abade (p. 162). O ato será realizado por videoconferência, caso haja disponibilidade técnica. Expeça-se carta precatória à Subseção de Viçosa, MG, para intimação da testemunha do Juízo, solicitando-se, ainda, os bons préstimos do Juízo da Subseção Deprecada de disponibilizar os equipamentos necessários para a realização do ato, bem como de informar os endereços de IP para possibilitar a pertinente conexão. Observo, por fim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 147: Ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0001975-86.2016.403.6140 - JOAO BOSCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 275/277: Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo réu. Caso não concorde com a proposta, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0011769-10.2011.403.6140 - MARIA JOSE FERREIRA X ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000075-10.2012.403.6140 - MARCIA ALVES SANTANA X MARCOS ALVES SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, diante da ausência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da parte exequente (p. 176), cabível a habilitação de seus sucessores, definidos na forma da lei civil. Assim, defiro o pedido de habilitação para que sejam incluídos, como exequentes em substituição, os filhos do falecido, a saber: Marcia Alves Santana (p. 168) e Marcos Alves Santana (p. 173). Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão junto ao SEDI dos dois sucessores habilitados. Expeçam-se alvarás de levantamento, com o rateio do valor depositado entre quinhão devido a cada um dos sucessores (metade do total devido ao falecido), devendo os interessados retirá-los no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0000636-92.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome do patrono com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008250-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diante das informações prestadas pela embargada às folhas 478-485, oficie-se à agência bancária encarregada do depósito indicado na folha 57, solicitando-se informações acerca do número da conta e da agência em que se encontra o referido montante. Instrua-se tal diligência com cópias de folhas 57 e do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se o embargante sobre a quantia indicada pela embargada para conversão em renda (folha 478), pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Satisfeitos os comandos acima, voltem os autos conclusos. Intime-se o embargante. Cumpra-se.

0003072-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-31.2011.403.6140) COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA. - EPP(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da distribuição do presente feito. Vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

000511-90.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-08.2017.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição do feito nesta Subseção, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que acharem pertinente. Trasladem-se cópias das decisões e da certidão do trânsito em julgado proferidos nos presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0000510-08.2017.403.6140. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos. Folha 483: A despeito do desbloqueio exclusivamente para licenciamento do veículo de placas DPC 6430 já ter sido deferido na decisão de folha 396, o extrato apresentado pelo executado (folha 484) indica que aquela ordem não vem sendo cumprida. Desse modo, ratificando a decisão de fls. 396, expeça-se novo ofício ao CIRETRAN de Mauá, para que sejam adotados os procedimentos e registros necessários, de modo a assegurar que as restrições de transferência sobre todos os veículos penhorados nos presentes autos (folhas 166-167) - exceto os de placas CNI 2391, NBM 3924, NBM 3914 e DPC 6436, cujas penhoras já foram levantadas - não constituam óbice ao licenciamento dos referidos bens. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 166-167 e fls. 396-400. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional, acerca da recuperação judicial noticiada (pp. 452-466), no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, voltem conclusos.

0006192-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR E RS060249 - DARIANE FERRARI SANTHIAGO)

Fls. 607: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007257-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JHONATAS RIOS GHINATO(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

Trata-se de petição apresentada pelo executado (p. 88), em que requer o desbloqueio da quantia constrita mediante utilização do Sistema BacenJud, haja vista a prolação de sentença nos autos (p. 88). Vieram os autos conclusos. Decido. Diante da sentença de extinção proferida nos autos (pp. 57-58v.), que determinou levantar-se, de imediato, eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo, efetue-se o desbloqueio da quantia constrita nos autos (p. 44), através do sistema BacenJud. Após, intime-se a representante judicial constituída pelo executado (p. 94), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mauá, 29 de março de 2017.

0007519-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA. - EPP(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI E SP302559 - SUEMI ANAI TOLEDO RANIERI)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, as determinações de construção lançadas na decisão de fls. 549-550. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a construção já havida nos presentes autos, conforme auto de penhora de fl. 36. Sem prejuízo do comando acima, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre sua representação processual, haja vista que, nos autos dos embargos à execução n. 00030725820154036140, o advogado constituído é diverso daqueles informados nos autos principais. Intimem-se.

0007551-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES) X JOAO CARLOS ELIAS

Fls. 261: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da lei 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008098-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JARDIM TRANSPORTES LTDA X MAURO JARDIM X APARECIDA FARIA JARDIM(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Fls. 295: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000525-50.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR051655 - RENATA SPINARDI FIUZA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpra-se a determinação de folha 375, no tocante à publicação do seguinte teor: Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 321, prejudicada a citação por AR às fls. 235. Não obstante, suprida a citação da executada, tendo em vista sua espontânea manifestação nos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código do Processo Civil. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Folhas 388-407: expeça-se mandado de constatação de atividade da executada. Após o cumprimento da diligência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

0001489-43.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIR COLUCI(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, voltem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004160-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFT CLASS SOFTWARE LTDA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)

DECISÃO Folhas 187-188: Trata-se de petição, que foi denominada de embargos à penhora, em que a empresa executada requer o desbloqueio da restrição realizada, por meio do sistema RenaJud, sobre o veículo VW/Polo 1.6 (folha 178), ao fundamento de que, embora o bem conste esteja em seu nome, é de propriedade de terceiro. A Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido (p. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefero o requerimento apresentado na folha 187, tendo em vista que desacompanhado de quaisquer provas do quanto alegado. Além disso, quem teria legitimidade para efetuar o requerimento seria o terceiro, suposto proprietário do bem. Ressalto, outrossim, que eventual o acolhimento do pedido está condicionado à apresentação de substituição do bem penhorado na forma do artigo 847 do Código de Processo Civil. No mais, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, diante do requerimento de folha 184. Intime-se o representante judicial da executada. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, ficando desde já intimada a exequente.

0000662-27.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO CAVALCANTE VILLAVERDE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROBERTO CAVALCANTE VILLAVERDE, no bojo da qual foi apresentada petição em que o exequente informa o pagamento do débito e pugna pela extinção do feito executório (p. 55). Houve a prolação de sentença de extinção parcial da execução (p. 52-52v.), prosseguindo-se para execução das anuidades posteriores ao ano de 2011. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 23). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-28.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP375336 - MARGARETE PIRES ROCCI)

Folhas 62-67 - Carlos Alberto Capellini ofertou manifestação aduzindo que obteve a propriedade do veículo Bora, placas EDB 7494, por meio de decisão transitada em julgado, nos autos n. 1003995-08.2015.8.26.0348. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 1003995-08.2015.8.26.0348, transferindo a propriedade do veículo Bora, placas EDB 7494, RENAVAM 207.635.803 para o Sr. Carlos Alberto Capellini (extratos processuais anexos, e documentos de folhas 64-67), determino que se efetue o desbloqueio da construção de folha 54, por meio do sistema Renajud. Intimem-se os representantes judiciais do requerente e da Fazenda Nacional. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em consonância com o determinado na folha 59.

0002514-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Folha 41: Anote-se, devendo a executada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Haja vista o bloqueio realizado nas contas da executada (folhas 36-37), intime-a, através de carta precatória no endereço apresentado à folha 41, desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime a executada acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF. Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X UMBERTO ANDRADE X PLINIO DE ALMEIDA MAIA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X TATIANE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP347052 - MICHELE CAPASSI)

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por EDUVIRGES CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como motorista careteiro, e portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/48). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS, a realização de exame médico pericial e designada audiência (fls. 49/50). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/53), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 53vº/61. A audiência deixou de ser realizada ante a desistência pelo autor da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 67). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 71/77, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 83/85, requerendo a sua complementação, e o INSS manifestou-se à fl. 87, juntando documentos às fls. 88/89. À fl. 90, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 93). Diante da inércia do médico perito, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 107). O laudo médico foi apresentado às fls. 109/113, tendo o autor manifestado-se às fls. 115/116 e o INSS à fl. 118, requerendo a complementação do laudo. Juntou documentos às fls. 119/123. Complementado o laudo (fl. 125), o INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 126vº e o autor quedou-se inerte (fl. 128). À fl. 130, foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, o Procurador do INSS requereu a realização de nova perícia, diante da informação de que o autor estaria trabalhando, pedido este deferido pelo Juízo (fl. 132). À fl. 133, foi determinada a realização de diligência no local de trabalho do autor para verificar se ele continuava trabalhando, sendo a certidão de cumprimento coligida à fl. 135. O postulante requereu a juntada de documentos médicos às fls. 136/150. O médico perito solicitou a realização de exames para conclusão do laudo (fl. 154), sendo juntados pelo autor às fls. 171/182. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 184/193, tendo o autor manifestado-se às fls. 195/196 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 197, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ...2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega o autor, na peça inaugural, ser portador de doença cardiovascular aterosclerótica, doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), diabetes mellitus não especificado, hipertensão essencial (primária) e angina instável, que o impossibilitam de exercer seu labor como motorista careteiro. Sustentou que requereu o benefício ao INSS, sendo indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade. Acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 05.01.2010 (fls. 71/77), concluiu-se ser o autor portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas como coronariopatia, já tendo realizado angioplastia em coronária direita e apresenta também diabetes mellitus, doenças que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (questão 2, fl. 75). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o profissional que a diabetes é a partir de sua juventude, hipertensão a partir de 2000 e coronariopatia foi possivelmente a partir de 2008 (questão 5 do Juízo, fl. 76). No despacho de fl. 93, foi determinado que o perito esclarecesse se quando dos requerimentos administrativos, em 16.03.2009 e 16.04.2009, o autor estava incapacitado para o trabalho. Diante da inércia do perito em complementar o laudo, foi determinada a realização de novo exame médico (fl. 107). Submetido a exame médico pericial, em 25.05.2013 (fls. 109/113), o perito afirmou ser o demandante portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus com comprometimento coronariano, com isquemia importante (questão 1, fl. 111). Em decorrência desse estado de saúde, constatou o perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho como motorista, estando sujeito a sofrer um episódio isquêmico (IAM) durante o trabalho, podendo trazer risco de morte para si para outras pessoas (questão 02, fl. 111). Esclareceu o profissional que o fator responsável pela origem da incapacidade é a doença cardiológica. A causa de origem da doença, provavelmente, foi a hipertensão arterial e o diabetes. O trabalho de caminhoneiro é estressante e sedentário, o que pode ter acelerado o início da doença (questão 6, fl. 112). Relatou o perito que o início da doença foi em 2008 e o início da incapacidade em 15.09.2009, data de realização do cateterismo cardíaco (questão 8, fl. 112). Por sua vez, o INSS impugnou o aludido laudo médico, alegando que o autor continuava exercendo seu labor como motorista e apresentou novos quesitos (fl. 118). Ao complementar o laudo (fl. 125), afirmou o perito que o autor não poderia estar exercendo normalmente a função de motorista, pois está sujeito a sofrer um infarto (IAM) a qualquer momento. As limitações decorrentes do quadro clínico são: não pode realizar esforços físicos, mesmo leves, não pode estar submetido a situações de estresse contínuo, as medicações produzem efeitos colaterais indesejados, tais como diurese excessiva, tonturas e hipotensão postural. Expôs o perito que o postulante pode exercer outras atividades que não demandem esforço físico, como apontador e porteiro (fl. 125). À fl. 132, foi deferido o pedido do INSS para realização de nova perícia e à fl. 133 determinou-se a realização de diligência para verificar se o autor continua trabalhando. Foi certificado, à fl. 135, que o demandante estava trabalhando como motorista. Na terceira perícia médica, realizada em 24.06.2014, consta ser o autor portador de doença coronariana, diabetes mellitus e hipertensão arterial, que ocasionam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, ante a restrição para realização de atividades que demandem esforço físico (questos 1 e 2, fl. 189). Aduziu o perito que o autor pode trabalhar como motorista, mas há restrição para carregamento e descarregamento de carga (questão 3, fl. 191). Acerca do início da doença e da incapacidade afirmou o perito que ocorreu em 2009 (questão 3, fl. 189). Dos trabalhos técnicos infere-se que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Malgrado no terceiro exame médico tenha o perito afirmado que o postulante pode trabalhar como motorista, certo é que tal trabalho, conforme apontou o autor à fl. 195, exige a execução de atividades como a troca de pneu, amarrar carga, que não podem ser exercidas por ele. Ademais, do segundo laudo médico, extrai-se que o autor pode sofrer um infarto a qualquer momento, colocando a vida de terceiros em risco, uma vez que o trabalho como motorista é estressante e sedentário. E as medicações produzem efeitos colaterais indesejados, tais como diurese excessiva, tonturas e hipotensão postural. Com relação à possibilidade de exercer outro trabalho, conforme se observa do extrato do CNIS e da cópia da CTPS, o autor trabalhou, de forma intermitente, como sergente entre 1972 e 1975 e como motorista entre 1979 e 2013 (fls. 16/33 e 119/120). A existência desses registros de trabalho, ainda, torna evidente que a única atividade que o autor tinha aptidão de desempenhar era a de motorista, notadamente em razão de sua baixa escolaridade (possui primário incompleto, f. 186). Tal fato, somado às suas enfermidades e à idade avançada (atualmente conta com 62 anos de idade), torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde, de piora progressiva. Dessa forma, conclui-se que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. No que atine ao início da incapacidade, embora tenha o segundo perito médico fixado a partir da data de realização do cateterismo cardíaco, em 15.09.2009 (questão 8, fl. 112), verifica-se dos documentos colacionados aos autos (fls. 14/15) que entre 27.02.2009 e 28.07.2009 o autor não obteve melhora com o tratamento. Desse modo, infere-se que quando requereu o benefício, em 16.04.2009 (fl. 48), o autor já estava incapacitado. A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do extrato do CNIS (fls. 119/120), que durante o período juristicamente relevante, o autor trabalhou a partir de 09/08/2005 com última remuneração em 06/2013 para Carlos Andrei de Oliveira Lino e recebeu auxílio-doença de 16.03.2008 a 10.04.2008 e de 03.12.2009 a 10.02.2010 (fls. 88/89). Assim, quando ficou incapaz, o autor mantinha a qualidade de segurado e também cumpriu a carência (12 contribuições) exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Acontece, porém, que há 2 requerimentos administrativos acostados aos autos, um de 16.03.2009 e outro de 16.04.2009 (fls. 47/48, respectivamente). A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendida. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Desse modo, deve-se entender que é o requerimento mais moderno a que se refere o autor na inicial. Diante disso, o auxílio-doença é devido a partir do requerimento administrativo em 16.04.2009 (fl. 48) até 24.03.2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da segunda perícia médica em 25.03.2013 (fl. 109), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Por fim, observa-se que o postulante laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o devido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 20065050062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 16.04.2009 (f. 48) até 24.03.2013 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da segunda perícia médica em 25.03.2013 (fl. 109), descontando-se o período em que o autor recebeu auxílio-doença, de 03.12.2009 a 10.02.2010 (f. 89). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009886-31.2011.403.6139 - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Terezinha Leite Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Pelo despacho de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. As fls. 19/21 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/35), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/40. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 43). A audiência não foi realizada, pois a autora desistiu da oitiva de suas testemunhas, afirmando que o benefício lhe foi concedido administrativamente. Foi concedido prazo para juntada de substabelecimento (fl. 60). Intimada a parte autora, por publicação no DJE, ela não se manifestou (fls. 69/70). À fl. 71 foi determinada a intimação pessoal da autora. Intimada pessoalmente (fl. 77), a autora permaneceu silente (fl. 78). O INSS manifestou-se, à fl. 79vº, pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como trabalhadora volante, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/14. Entretanto, a autora não produziu prova oral. Isso porque, deprecada a realização de audiência, a autora desistiu da oitiva das testemunhas, afirmando que o benefício lhe fora concedido administrativamente (fl. 60). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do processo, a autora não se manifestou (fls. 71 e 78). Desse modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010300-29.2011.403.6139 - MARIA NADIR GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Nadir Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes sobre a autora (fl. 12). A resposta ao ofício foi coligida às fls. 17/22. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/35), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 36/44. Réplica às fls. 47/50. As fls. 51/53 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A fl. 68 foi deprecada a realização de audiência. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas em substituição. Ausente o Procurador do INSS (fls. 84/87). Instadas a apresentar alegações finais (fl. 88), as partes não se manifestaram. A fl. 90, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse cópia legível dos documentos de fls. 10/11. Foi certificada a inércia da autora em cumprir o determinado, à fl. 91. A fl. 92, foi determinado que o advogado da autora informasse o endereço dela, bem como promovesse o regular andamento do processo. O INSS após ciência à fl. 93. E o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Das certidões de fls. 81/83 constata-se que as testemunhas arroladas pela parte autora não foram encontradas nos endereços indicados nos autos, razão pela qual definiu a substituição delas por Pedro Vieira e Aláide Castelo Mendes. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 27.02.2007, conforme comprova o documento de fl. 09 e ajuizou a demanda em 17.09.2009 (Etiqueta Autuação Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecedem a propositura dela, cujo termo inicial é 17.09.1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/11. Com relação aos referidos documentos, foi determinado que a demandante apresentasse cópias legíveis, o que não foi cumprido (fls. 90/91). Malgrado o desinteresse da parte autora, é possível, ao compulsar as demais provas coligidas aos autos e a petição inicial, inferir o teor dos aludidos documentos que se encontram parcialmente ilegíveis. Na audiência realizada 07 de maio de 2016, testemunha compromissada, Aláide Castelo Mendes afirmou conhecer a autora desde menina. Quando a conheceu ela morava no Bairro Lajeado e sempre trabalhou na roça, em serviço braçal, em lavoura e roça, como boia-fria. Não sabe se ela trabalhou na resinagem. Atualmente, ela não trabalha. Faz pouco tempo que ela parou de trabalhar. Não tem conhecimento se ela trabalhou na cidade. Também compromissada, a testemunha Pedro Vieira aduziu conhecer a autora há 30 anos. Relatou que quando a conheceu ela e a família eram lavradores e moravam no sítio, no Bairro Lajeado. Tem uma pequena lembrança de que ela trabalhou com resina. Como ela trabalha como avulso trabalha cada vez em cada lugar. Não tem conhecimento se ela trabalhou registrada na cidade. Conhece a família dela, sendo todos lavradores. Não sabe se o marido dela foi aposentado como rural, pois ele faleceu novo. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Ataíde Gonçalves Ribeiro, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 15.06.1968 (fl. 11), o extrato do CNIS da autora, que possui registro de trabalho rural de 01.12.1984 a 29.01.1985 (fl. 38) e o extrato do CNIS do marido da autora que possui registros de natureza rural e urbana entre 1975 e 2000 (fls. 42/43), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dela estende-se à demandante. A cópia da CTPS de fl. 10 corresponde ao registro constante no extrato do CNIS da autora. No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora possui um único registro de contrato de trabalho de 01.12.1984 a 29.01.1985 para Resinagem Comércio de Resina Ltda. (fl. 38). A consulta ao sistema DATAPREV revela ser a autora titular de pensão por morte desde 17.07.2003 (fl. 39). Já o extrato do CNIS do marido da autora demonstra que ele trabalhou de 02.06.1975 a 31.01.1975 para Eucatex; de 06.07.1983 a 15.12.1983 para Resinagem Comércio de Resina; de 14.07.1986 a 09.02.1987 e de 01.11.1987 a 11.02.1988 para Tercola Terraplanagem e Construções; de 18.07.1988 a 01.01.1993 para Eucatex; de 01/1990 a 10/1990 para Via Engenharia AS; de 01.07.1991 a 31.01.1992 para Comercial Majuara; de 07.07.1992 a 15.12.1992 para Construtora Presidente; de 01.01.1993 a 31.08.1993 para Elisabetha Raffaeli Roncoroni; de 14.09.1993 a 27.05.1994 para Construtora Presidente; de 11.10.1994 a 02.02.1995 para Araucária Serviços Florestais; de 01.08.1996 a 23.10.1996 para Paradiso Construção e de 01.11.1999 a 01.10.2000 para LCA Indústria e Comércio de Madeiras (fls. 42/43). O início de prova material é fraco, pois o registro de contrato de trabalho da autora refere-se a período longínquo ao ser comprovado. Por sua vez, o marido dela possui registros de natureza urbana e rural. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Isso porque os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos. A testemunha Aláide afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, contudo, não expôs como sabe de tal informação. Já a testemunha Pedro não soube relatar até quando a autora teria trabalhado na roça. Ademais, de acordo com a consulta ao sistema DATAPREV a demandante é titular de pensão por morte desde 17.07.2003, o que pode indicar que ela tenha deixado o labor rural, árduo e mal remunerado. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lásaro Vasconcelos de Oliveira Pio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia recalcular seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/49).Pelo despacho de fl. 51 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 60/63).O despacho de fl. 65 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se pronunciado às fls. 68/69.A fl. 73 foi determinado que o autor juntasse cópia do processo administrativo no qual lhe foi concedida a aposentadoria por idade, tendo ele se manifestado à fl. 77.O despacho de fl. 78 determinou a intimação pessoal do autor para cumprimento da decisão de fl. 73.O postulante juntou cópia do processo administrativo às fls. 83/105.A decisão de fl. 106 determinou que o autor emendasse a petição inicial, tendo o demandante se manifestado às fls. 108/112 e juntado documentos às fls. 113/115.Intimado da emenda à inicial, o INSS apresentou contestação novamente (fls. 117/128) e juntou documentos (fls. 129/132). Sobre ela, pronunciou-se o autor às fls. 135/139.A decisão de fl. 141 determinou que o demandante fosse intimado pessoalmente para cumprir integralmente o determinado à fl. 106, notadamente a respeito da causa de pedir. O postulante se manifestou às fls. 145/150 e juntou documentos às fls. 151/165.Intimado (fl. 166), o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 167).É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 319, III do CPC, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Na peça vestibular, todavia, o autor fez narrativa confusa dos fatos e não apresentou o fundamento legal de sua pretensão: ora referiu-se a períodos de trabalho urbano; ora a labor rural; alegou, ainda, ter trabalhado em atividades especiais e como jogador de futebol; entretanto, não delimitou tais períodos. Na mesma linha, o pedido restou genérico, desafiando os artigos 322 e 323 do CPC.Com efeito, do pedido não era possível colher exatamente qual era a pretensão do demandante e nem qual o conflito existente entre ele e o réu. Diante dos vícios constantes na inicial, foi determinada a sua emenda, para que o postulante esclarecesse a causa de pedir e seu pedido (fl. 106). Irremediáveis os defeitos da inicial, o autor, em lugar de emendar aquela peça, apresentou outra inicial com outra causa de pedir e outro pedido, também genérico, que não guardam relação com o conteúdo da petição que iniciou a presente ação (fls. 108/112). A determinação de emenda da inicial tem por objetivo unicamente sanar defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento da ação (art. 321 CPC), mas não autorizam o autor a apresentar outra ação em juízo, conforme ocorreu aqui. O processo já se arrasta há anos exatamente porque não se consegue entender o que o demandante pretende, inviabilizando a defesa do réu e a prolação de uma decisão correta. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II e III, do mesmo código.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011518-92.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA DE SOUSA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Olinda Ferreira de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.07/37). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a regularização da procuração, por não ser a autora alfabetizada (fl. 38). Às fls. 48/49, foi coligida procuração pública. Foi determinada a citação do réu e que o INSS informasse os registros existentes em nome da autora (fl. 50). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 53/55). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/67), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/71). Às fls. 72/75, a autora apresentou réplica. À fl. 77, foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela. No juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 95/98). O INSS apresentou alegações finais às fls. 104/105. À fl. 106, foi determinado que a autora apresentasse cópia legível dos documentos que instruíram a inicial. A autora coligiu documentos às fls. 109/117. O INSS teve vista dos autos, à fl. 118, mas permaneceu silente. À fl. 119, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido à fl. 124. E o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, incurrir à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhos aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 109 e 112 estavam à disposição do autor em momento anterior a elaboração da petição inicial, devendo, portanto, ter acompanhado a exordial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Por outro lado, defiro a juntada dos documentos de fls. 113/117, por serem supervenientes à propositura da ação. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em caso de tratamento de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso é único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como empregada rural e trabalhadora volante, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 12.07.1991, conforme comprova o documento de fl. 09 e ajuizou a demanda em 26.09.2009 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (05 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 08 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo tempo inicial é 26.09.2001. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 103/7 e 110/111. Com relação aos referidos documentos, foi determinado que a demandante apresentasse cópias legíveis, o que foi cumprido parcialmente (fls. 110/111). No tocante à prova oral, na audiência realizada em 04.12.2014, ouvido como testemunha mediante compromisso, Amairi Barbosa dos Passos afirmou conhecer a autora desde criança. Relatou que toda a vida ela trabalhou como rural, na propriedade dela e em outras. Tem conhecimento dos fatos, pois se viam de vez em quando. Disse que ela trabalhava arrancando feijão e no pinus. Ela trabalhou na Fazenda União e do Dorvinha. No sítio dela tinha criação de vaca de leite e porcos, bem como plantavam verdura para a subsistência e vendiam o excedente. Testemunha compromissada, Francisco Ferreira de Lima aduziu conhecer a autora há mais de 40 anos. Conheceram-se no trabalho. Trabalhou junto a ela por pouco tempo, arrancando feijão. Não sabe se ela continuou na mesma atividade depois que trabalharam juntos. Inquirido até quando a autora trabalhou, disse que ela trabalhava, perdeu a vista e não trabalhou mais. Que saiba ela nunca teve outra atividade. Trabalharam juntos para Dorvinha, proprietária da Fazenda. Trabalhavam em troca de dia, em várias fazendas. Disse que ela trabalhava no sítio dela, produzindo feijão, arroz e milho para a subsistência. Também criava galinha e porco. Compromissada, a testemunha José Nivaldo Barbosa asseverou conhecer a autora desde pequeno. Disse que ela sempre foi trabalhadora rural. Ela plantava feijão e milho. Não se recorda onde ela trabalhou. Ela cuidava da casa e da lavoura da família. No imóvel dela tinha milho, feijão, batata doce e criação de galinha. Faz 8 anos que ela parou de trabalhar, devido à problema de visão. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Ambrósio Rodrigues de Sousa, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 18.09.1984 (fl. 10) e o contrato particular de compromisso de compra e venda, em que o marido da autora, qualificado como lavrador, adquiriu uma área em Indaítuba, datado de 10.11.1989 (fl. 110), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não constituem início de prova material os recibos de entrega de declaração de ITR (fls. 16, 21/25, 27/35, 37, 111 e 113/117), pois não indica a qualificação do contribuinte, que pode ser trabalhador rural ou não. Os documentos de fls. 13, 14, 18/20, 26 e 36 encontram-se ilegíveis, não servindo como prova. Já nos documentos de fls. 15 e 17 consta o nome de terceira pessoa, estranha aos autos, não podendo ser considerados. No que atine à atividade probatória do INSS, a consulta ao sistema DATAPREV revela ser a autora titular de pensão por morte, desde 28.03.2000, sendo o ramo de atividade rural e filiação do instituidor como empregado (fl. 68). Já o extrato do CNIS demonstra que ela contribuiu como segurada especial de 06/1993 a 08/1993 (fls. 70/71). O INSS não coligiu o extrato do CNIS do marido da demandante. O início de prova material é frágil, uma vez que se refere a período longínquo. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juridicamente relevante. Contudo, a prova oral não ouviu a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. É que na inicial a autora alega que sempre trabalhou na roça, mas as testemunhas não confirmaram esta alegação. Todas as testemunhas disseram que a autora parou de trabalhar na roça por conta de problemas na visão. As testemunhas Amairi e Francisco não situaram seus depoimentos no tempo, de modo que dali não há como saber se a autora preencheu ou não o requisito de trabalho rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Apenas José Nivaldo afirmou que a autora teria parado de trabalhar há 8 anos, isto é, aproximadamente em 2006, mas isto, como dito, não foi alegado na inicial. Com efeito, quando a autora ajuizou a ação, contava com 73 anos de idade, não sendo, portanto, crível, que ela tenha trabalhado na roça por ao menos cinco anos dentro dos 8 anos que antecederam a propositura da ação. Ademais, de acordo com a consulta ao sistema DATAPREV a demandante é titular de pensão por morte desde 28.03.2000 (f. 68), o que pode indicar que ela tenha deixado o labor rural, árduo e mal remunerado. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 109 e 112, devendo a Secretaria arquivá-los na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação quanto ao assunto. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011566-51.2011.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônia do Carmo Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pelo despacho de fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/40), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/43. Às fls. 44/46, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 54, foi designada audiência, que não foi realizada. Foi determinado que se aguardasse o julgamento a ser proferido pelo STJ no conflito de competência nº 124645 (fl. 56). À fl. 63, consta extrato do INFIBEN informando ser a autora titular de aposentadoria por invalidez desde 11.02.2011. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 67). A audiência não foi realizada, pois a autora desistiu da oitiva de suas testemunhas, afirmando que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fl. 85). Intimada a parte autora, por publicação no DJE, ela não se manifestou (fls. 87/88). À fl. 89 foi determinada a intimação pessoal da autora. Intimada pessoalmente (fl. 97), a autora permaneceu silente (fl. 98). O INSS manifestou-se, à fl. 100v, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa aplicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/17. Entretanto, a autora não produziu prova oral. Isso porque, deprecada a realização de audiência, a autora desistiu da oitiva das testemunhas, afirmando que o benefício lhe fora concedido administrativamente (fl. 85). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do processo, a autora não se manifestou (fls. 89 e 98). Desse modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, considerando que a demandante já havia sido intimada à fl. 249 da complementação do laudo pericial, manifestando-se às fs. 250/253, resta configurada a preclusão consumativa, impondo-se o desentranhamento da peça de fs. 256/258. De igual modo, a autora poderia ter juntado os documentos de fs. 259/261 quando da propositura da ação, pois já estava à disposição dela em momento anterior a elaboração da petição inicial, devendo, portanto, ter acompanhado a exordial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos aludidos documentos. 2) Causa de pedir/incluída registrar que a petição inicial é ambígua no que atine à causa petendi. A causa de pedir remota é confusa porque há alegação de que o falecido teria ficado incapacitado em 2004 por conta de tuberculose, conforme conclusão da peça inaugural à f. 11 dos autos, mas não há argumentos demonstrando que ele, naquela ocasião, teria qualidade de segurado do réu. Até aí, contudo, malgrado a falta, poder-se-ia, num exercício de tolerância, uma vez que a petição inicial se presta à narrativa e os documentos à prova do quanto se alega, suprir a omissão da peça pela consulta aos documentos. A autora, contudo, também diz que depois de 2008 seu marido esteve desempregado, mas não desenvolve o tema relativo ao período de graça estendido, conforme prevê o art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91; nem mesmo suscita o dispositivo em questão em sua causa de pedir próxima, e também não demonstra em seus argumentos como o desemprego poderia estender a qualidade de segurado até o óbito. Assim, não está claro se a autora está alegando que em razão da incapacidade do seu marido, ocorrida em 2004, ela teria direito à pensão, conforme art. 102, 2º da Lei, até porque não há argumentação, mas mera afirmação na inicial de que o falecido teria qualidade de segurado naquela ocasião, ou se em razão do desemprego o falecido manteve a qualidade de segurado até ficar incapacitado em data anterior ao óbito. Além da confusão na narrativa dos fatos, a petição inicial não conta com causa de pedir próxima, isto é, não há invocação do ou dos dispositivos legais que o réu teria violado, como em parte já ficou claro. Diante disso, o indeferimento da inicial, por falta de observância do art. 319, III do CPC, não seria, nem de longe um erro; sua emenda, talvez incabível, pois não raro há sucesso nessas empreitadas somente quando há alguma omissão singela, conforme revela a experiência. Há, contudo, de se ponderar, que no tempo certo a peça inicial não foi censurada, e o réu também não se importou com as falhas dela, até porque apresentou contestação em modelo adrede preparado sem enfrentar minimamente o caso concreto insuficientemente narrado pela autora. Ao final do processo, quando produzida a prova pericial, ai sim, a autora veio a falar no art. 15 da Lei nº 8.213/91 e mesmo assim sem esclarecer exatamente as consequências do raciocínio apenas iniciado. O réu, todavia, apático, invocou os mesmos motivos arguidos na sua contestação preexistente ao fato. No meio de tanta impropriedade, não é fácil proferir julgamento que observe o direito processual e material, resolvendo adequadamente a lide, de modo que a sentença há de ser fruto do ambiente que se forjou na formação do processo. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: a (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependentes(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, prescreve que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assurte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. O óbito de Nelson Luiz Ribeiro de Carvalho, ocorrido em 08.02.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 19. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 20, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 18 de março de 2014, foi interrogada a autora e inquiridas duas testemunhas, conforme depoimentos transcritos às fs. 178/180. Da cópia da CTPS de f. 42 colhe-se que o falecido trabalhou como empregado entre 03.12.07 e 19.02.08 para a Transportadora Vantroba Ltda., em Ponta Grossa. Do depoimento da testemunha Maria Conceição observa-se a afirmação de que a autora não morava com o falecido quando ele morreu, em contradição ao afirmado pela própria autora em interrogatório e pela testemunha Maria Bernadete (fs. 179/181). De todo modo, a questão não foi controvertida pelo réu, que não discutiu o caso concreto em suas manifestações, conforme já registrado. Por outro lado, não se extrai dos depoimentos que o falecido tenha ficado desempregado, mas que ele, em função da doença (alcoolismo), não trabalhava desde seu último emprego, em 2008. Com efeito, desemprego é a situação de quem, querendo trabalhar como empregado, não encontra ninguém interessado em contratá-lo, situação distinta daquela que, embora precise trabalhar, não consegue em razão de alguma doença. Do laudo pericial e das suas complementações extrai-se que ao menos desde janeiro de 2010 o falecido estava incapacitado para o trabalho (fs. 143/147, 183/184 e 248). Fala-se ao menos desde janeiro de 2010 porque há prova documental e pericial nos autos a esse respeito, mas somadas essas provas às narrativas das testemunhas, facilmente se observa que o falecido, antes disso, já estava incapacitado pelo vício. Deveras, o alcoolismo não incapacita apenas fisicamente, mas, antes disso, psiquicamente. A respeito do assunto é entendimento pacífico na jurisprudência de que o segurado do RGPS incapacitado não perde a qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MAIORIDADE DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE PAROU DE TRABALHAR POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA INCAPACITANTE, DE CARÁTER PROGRESSIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. (omissis) III. Para a concessão do referido benefício previdenciário, toma-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito, quais sejam, a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, e a qualidade de segurado deste à época do falecimento. III. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. IV. Condição de segurado comprovada, tendo em vista que o de cujus parou de trabalhar por ter sido acometido por doença incapacitante, de caráter progressivo (alcoolismo). (TRF3, APELRE 2083 SP 2002.03.99.002083-1, 10ª Turma, Julgamento: 07.12.2010, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido. (grifo nosso) (AgRg no REsp 494.190/PE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 22/09/2003). E ainda no mesmo sentido os seguintes julgados monocráticos: AREsp nº 591.142/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 7/11/2014 e AREsp nº 325.823/PR, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/5/2013. Preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A autora colheu cópia do requerimento administrativo, de 10.02.2012, à fl. 15, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 10.02.2012 (fl. 15). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da petição e documentos de fs. 256/261, devendo a Secretaria arquivá-los na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-05.2012.403.6139 - NAIDE APARECIDA ALVES DA SILVA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Naide Aparecida Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Mirela Aparecida Alves de Oliveira, ocorrido em 11.11.2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Pelo despacho de fl. 17 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/32), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/34. A fl. 35 foi designada audiência. Réplica às fls. 37/38. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 40. A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e de suas testemunhas. Foi concedido prazo para que a parte autora justificasse o não comparecimento (fl. 41). O advogado da autora afirmou que não a localizou (fl. 42). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 43v). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)(g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha. A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Mirela Aparecida Alves de Oliveira, nascida em 11.11.2011. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/15. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 41), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 27.04.2015 (fl. 40), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Intimada a justificar sua ausência, contudo, o advogado da autora afirmou que não a localizou (fl. 42), caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Juovosky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jacira Fogaça de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Antônio Carlos Fogaça de Lima, ocorrido em 04.09.2011. Alega a autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mãe do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Foi atendida a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse cópia integral da certidão de óbito e da CTPS do falecido (fl. 21). Emenda à inicial às fls. 26/31. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/47. Réplica às fls. 51/56. A fl. 57 foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse a relação de dependência entre ela e o filho, o endereço dele por ocasião do óbito, quantas pessoas moravam na casa, a ocupação e a renda dele, bem como a ocupação da autora. A inicial foi emendada à fl. 59 e o INSS reiterou a improcedência do pedido à fl. 59^v. À fl. 64 foi designada audiência. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 68. A demandante requereu a substituição das testemunhas arroladas, por elas não terem conhecimento dos fatos (fl. 69). Foi indeferido o pedido de substituição de testemunhas e retratado o processo da pauta de audiências (fl. 70). O INSS teve vista dos autos, à fl. 71, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, disposto sobre os requisitos do benefício pretendido pelo demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definido no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a qualidade de segurado do falecido, como boa-fria, e a dependência econômica da autora com relação a ele. O óbito de Antônio Carlos Fogaça de Lima, ocorrido em 04.09.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 14. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora coligiu os documentos de fls. 14/15 e 29/31. Entretanto, a autora não produziu prova oral. Como efeito, a demandante alegou, à fl. 69, que as testemunhas arroladas não possuem conhecimento dos fatos e requereu a substituição delas. Contudo, o art. 451 do CPC não permite a substituição de testemunhas na referida hipótese. Logo, não comprovado que o falecido detinha qualidade de segurado, tampouco a dependência econômica da autora com relação a ele, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATAS:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de doenças ortopédicas, encontrando-se incapacitada para exercer sua profissão como serviços gerais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 29/30). A fl. 33, o perito informou o não comparecimento da autora. A autora apresentou justificativa à fl. 39. Pelo despacho de fl. 40, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse sua profissão e comprovasse a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo. Emenda à inicial à fl. 44. As fls. 46/47, foi determinada a realização de exame pericial por ortopedista e a posterior citação do INSS. Consta, à fl. 49, que a autora não compareceu à perícia. À fl. 52, foi determinada a intimação pessoal da autora para comparecer à perícia. O laudo médico foi produzido às fls. 57/62, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 67. Citado (fl. 68), o INSS após ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 08.04.2016, concluiu-se ser a autora portadora de episódios depressivos, não especificados e espondilodiscoartropatia lombo-sacra (pós-operatório tardio de artrose de coluna lombar) (questão 1, fl. 59vº). Em decorrência desse estado de saúde, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (questão 2, fl. 59vº). Sugeriu o profissional a reavaliação médica pericial da autora em 3 meses (questão 9, fl. 61). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que não há elementos para fixá-lo. Contudo, a autora alega que desde 27/02/2016 apresenta incapacidade laboral, ocasião em que teria sido afastada do trabalho por motivo de doença (questão 3, fl. 59vº). A propósito, consta do laudo HISTÓRICO MÉDICO: A autora relata que em 2007 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores lombares. (...) Refere ainda que em 2009 e novamente em 02/2016 em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impedia de exercer sua atividade profissional de forma habitual. (...) Alega que com o tratamento estabelecido (cirurgia, medicamentos e fisioterapia) obteve melhora do quadro ortopédico/neurológico após cirurgia, mas que em 2015 os sintomas voltaram a incomodar e provocar limitação física/funcional. (fl. 58) Do trabalho técnico infere-se que a autora, 48 anos de idade, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, não podendo o perito fixar o início da incapacidade. A respeito da qualidade de segurada e da carência, verifica-se da cópia da CTPS da autora que ela trabalhou a partir de 01.10.2003 sem a data de saída, em uma Padaria e Mercadoria, como serviços gerais (fls. 08/10). Assim, quando ficou incapaz, a autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência de 12 contribuições. Por sua vez, o INSS não coligiu o extrato do CNIS da autora. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurada e carência, o caso é de concessão de auxílio-doença desde a data do exame pericial, em 08.04.16 (fl. 57). Isto porque a autora disse ao perito que depois da cirurgia, realizada em 2010, obteve melhora, vindo a ter dificuldades somente em 2015. Por outro lado, o perito não pôde estabelecer a data de início da incapacidade. Considerando a gravidade do caso, que pode demandar até tratamento cirúrgico, fixo o prazo final do benefício para um ano após a data de prolação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 08.04.2016, data do exame pericial (fl.57), até um ano após a prolação desta sentença. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

0000238-22.2014.403.6139 - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SARYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLYN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Flávia Nicéia da Costa Almeida, Laura Salyan da Costa Almeida e Dara Cryslen da Costa Almeida, ambas representadas por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Pedro Paulo Oliveira de Almeida, ocorrido em 05.07.2013. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher e filhas do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/62). O extrato do CNIS do falecido foi coligido pela Secretaria às fls. 64/66. Pela decisão de fl. 67, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica indireta e a citação do INSS. O laudo médico pericial indireto foi produzido às fls. 77/80. Pelo despacho de fl. 81 foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual e se manifestasse sobre o laudo. A parte autora manifestou-se, às fls. 82/83, requerendo que fosse oficiado ao Hospital de Ribeirão Branco para apresentar o prontuário médico do falecido. Juntou documentos e regularizou a representação processual às fls. 84/86. À fl. 87 foi determinada a expedição de ofício, conforme pediu a parte autora, e a posterior complementação do laudo médico. Foi coligido o prontuário médico do falecido às fls. 90/96. O laudo foi complementado à fl. 99. Sobre o laudo, a parte autora manifestou-se, às fls. 101/103, alegando que o falecido prestava serviços para o Município de Ribeirão Branco. Juntou documentos às fls. 104/129. Citado (fl. 130), o INSS após ciência sobre o laudo médico. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 132/136, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminares: Revelante de destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Documento novo Nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbem à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o documento de fl. 104 estava à disposição do autor em momento anterior a elaboração da petição inicial, devendo, portanto, ter acompanhado a exordial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento do referido documento. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido. O óbito de Pedro Paulo Oliveira de Almeida, ocorrido em 05.07.2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 14. Verifica-se da inicial que as autoras alegam ter direito à pensão por morte em razão do falecimento do seu pai e marido. A qualidade de dependentes das postulantes com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento (fl. 12) e pelas certidões de nascimento de Laura e Dara (fls. 11 e 13), sendo elas menores de vinte e um anos na data do óbito. Assim, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Segundo narra a petição inicial, o falecido era segurado do RGPS porque, posto tenha parado de contribuir com o réu, ficou incapacitado para o trabalho em razão de ter ficado doente de câncer quando ainda tinha qualidade de segurado. Esta a causa de pedir. Dada vista do laudo pericial às autoras, elas alteraram a causa de pedir, alegando que o falecido prestou serviços para o Município de Ribeirão Branco entre 02.2011 e 08.2012. Além disso, as demandantes juntaram documentos relativos à nova causa de pedir. Segundo o requerimento de pensão por morte de fl. 18, o falecido pagou a última contribuição em 02.10.2011. Assim, a qualidade de segurado do falecido teria expirado em 15.04.11. Acontece que, de acordo com o CNIS de fl. 64/65, entre 14.12.12 e 05.07.13, o falecido esteve em gozo de benefício assistencial. Do laudo pericial de fl. 77/80 e de sua complementação à fl. 98/99, extrai-se que o falecido esteve incapacitado a partir de setembro de 2012. Diante disso, a conclusão é a de que, pela argumentação posta na petição inicial, ao morrer, o falecido não tinha qualidade de segurado do RGPS. Registre-se, contudo, que, conforme a emenda da petição inicial que alterou a causa de pedir, e os documentos que a acompanham, às fls. 101/129, constata-se que o falecido prestou serviços para o Município de Ribeirão Branco entre 02.2011 e 08.2012, como pessoa física. Desse modo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, a teor do art. 30 da Lei nº 8.212/91, era obrigação do Município. Tem-se, pois, que o falecido teve qualidade de segurado do RGPS até 15.10.2013. Como Pedro Paulo Oliveira de Almeida faleceu em 05.07.13, ele tinha qualidade de segurado e a pensão por morte é devida às suas dependentes. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício após 19/07/2013 data do falecimento nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91. Ocorre que 19/07/2013 (fl. 18) refere-se à data do requerimento administrativo. Já o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 05.07.2013 (fl. 14). Faltando certeza e determinação no pedido, este deve ser interpretado restritivamente. Desse modo, o benefício é devido às autoras a partir do requerimento administrativo, em 19.07.2013 (fl. 18). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 19.07.2013 (fl. 18). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do documento de fl. 104, devendo a Secretaria afixá-los na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SPI08908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antônio Celso Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 38/41. Sobre o laudo, o autor requereu a sua complementação à fl. 44. O laudo médico foi complementado à fl. 46, tendo o postulante manifestado-se às fls. 49/50. Citado, o réu não apresentou contestação (f. 33 e 47). À fl. 52 foi deprecada a realização de audiência. À fl. 54, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da incapacidade laboral do autor. À fl. 56, foi considerada imprésta a prova oral, deixando-se de determinar o cumprimento da Carta Precatória expedida. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor regularizasse sua representação processual (fl. 57), decisão esta cumprida à fl. 58. Pelo despacho de fl. 60, foi determinado que o INSS coligisse o processo administrativo do autor. O INSS juntou documentos às fls. 66/70. Instada a se manifestar (fl. 71), a parte autora quedou-se inerte (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, determinado ao réu que juntasse aos autos o resultado da perícia a que o autor foi submetido, ele juntou documentos que demonstram indeferimento do benefício por motivos diferentes, mas não cumpriu a decisão e tampouco esclareceu a razão pela qual deixava de cumpri-la (f. 60 e 65/70). Tendo vista da manifestação do réu, porém, o autor nada opôs. Do documento de f. 66 infere-se que o motivo do indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado pelo autor ao réu em 19.02.14 foi a perda da qualidade de segurado, ao passo que, de acordo com o documento de f. 68, a razão do indeferimento foi outra: a falta de carência. Por outro giro, analisando a petição inicial, verifica-se que o autor alega que o indeferimento por falta de cumprimento da carência estava equivocado, nos termos da documentação que instrua a inicial. A inicial, contudo, lugar que se presta à narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 319, III), não contém a descrição do fato apto à demonstração de que o réu praticou ato ilícito. Ainda que se tolere o defeito da inicial, do exame dos documentos que a acompanharam, também não se pode extrair que o autor tivesse qualidade de segurado à época do requerimento administrativo. Com efeito, a cópia da CTPS do autor revela que ele trabalhou como empregado, pela última vez, entre 01.04.00 e 11.08.00. Os demais documentos juntados pelo autor não provam a qualidade de segurado e a pertinência deles não encontra respaldo na inicial. Ausente demonstração da qualidade de segurado, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera o autor, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença em 16.04.2007, sendo cessado indevidamente, pois possui visão monocular que o impede de trabalhar como eletricitista. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Pelo despacho de fl. 30 foi determinado que o autor esclarecesse o motivo da propositura desta ação, tendo em vista a existência de outra ação em trâmite. As fls. 31/32, o autor afirmou que propôs a presente demanda, ante a demora no julgamento da anterior. Foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse documentos médicos e cópia integral de sua CTPS, e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 35). O autor afirmou não possuir documentos médicos (fls. 36/37) e coligiu cópia de sua CTPS às fls. 38/47. À fl. 48 foi determinada a intimação pessoal do autor. Apesar de não localizado nos endereços indicados nos autos (f. 51 e 55), o autor compareceu à Secretaria desta Vara, onde foi intimado (f. 57). O demandante juntou comprovante de endereço e documentos médicos às fls. 60/64. Determinou-se que o autor apresentasse cópias da petição inicial e do laudo médico pericial da ação anteriormente ajuizada (fl. 66). Ante a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 67). Foi certificada a intimação pessoal do autor à fl. 69. O autor juntou os referidos documentos às fls. 74/87. À fl. 91 foi determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse se o pedido de restabelecimento se refere ao benefício cessado judicialmente ou a outro que tenha eventualmente recebido; e se houve requerimento administrativo do benefício cessado judicialmente ou se foi concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela. Ao emendar a inicial, afirmou o autor referir-se ao restabelecimento de benefício concedido liminarmente, visto que houve o agravamento das lesões que o acometiam (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Dos pedidos contidos da peça inaugural, consta no item III, a, que seja concedido o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez também desde a concessão. Ante a indeterminação do pedido, foi determinada a emenda da inicial, para que o postulante esclarecesse a data de cessação do benefício, bem como se houve ou não requerimento administrativo quanto ao benefício anteriormente concedido (fl. 91). O autor manifestou-se, à fl. 92, aduzindo que o benefício foi concedido liminarmente e posteriormente cessado em 15/07/2013. Sustentou que diante do agravamento das lesões que acometiam autor quais sejam: a escoliose e visão monocular, pleiteia-se o restabelecimento do benefício. Posto sanada a dúvida pela parte autora, que determinou a emenda da peça de ingresso, ela inovou alegando agravamento da doença, o que contradiz o pedido de restabelecimento do benefício. Deveras, se após a cessação do benefício ocorreu o suposto agravamento da doença, deveria a parte autora formular requerimento administrativo para concessão de novo benefício. A esse respeito, ainda, frise-se não ser possível o restabelecimento de benefício concedido por decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posto que configuraria litispendência ou coisa julgada. Considerando que a parte autora vale-se de termos incompletos para formular seu pedido, contrapondo fatos que ora ensejariam a concessão, ora o restabelecimento do benefício pleiteado, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Com efeito, é exigência legal que o pedido seja certo e determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, em homenagem ao princípio do contraditório e para que se estabeleça correlação do pedido com o julgado. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural. O óbito de Pedro Pinto, ocorrido em 13.05.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 15. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 14, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 14/24. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Zilda de Fátima Prado Rodrigues disse, em resumo, o seguinte: Conhece a autora há mais ou menos cinco anos; são vizinhas da mesma rua, a duas casas de distância; ela vivia com Pedro, seu marido; ele era trabalhador rural; via-o indo trabalhar; a depoente não trabalhava na roça; ele parou de trabalhar há menos de um ano antes de morrer; teve contato com o falecido por aproximadamente dois anos e meio; ele trabalhou até ficar doente; ficou doente por mais ou menos oito meses; a autora o ajudava na roça; conheceu quatro filhos do casal, que já eram casados. Compromissada, a testemunha Domingos Correia de Almeida disse, em resumo: É vizinho da autora e a conhece há oito anos; ela era casa com Severino quando a conheceu; o conheceu por este nome mais o nome dele era outro; o falecido trabalhou para vários empreiteiros; o falecido só trabalhava na lavoura e na floresta com madeira; ele faleceu há quatro anos; ficou doente meio de repente; trabalhou até perto do óbito. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural do falecido a certidão de casamento dele com a autora, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 04.09.1974 (fl. 14); a certidão de nascimento do filho do falecido, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 18.12.1975 (fl. 17); e a cópia da CTPS do falecido que possui registros de natureza rural de 01.11.1986 a 24.04.1987, de 01.07.1987 a 30.11.1987, de 01.03.1988 a 25.04.1988, de 01.08.1988 a 30.11.1988, de 01.05.1989 a 01.12.1989, de 01.04.1990 a 30.05.1990 e de 01.06.1998 a 01.12.2004 (fls. 18/22). Não presta a tal finalidade a certidão de óbito, pois não consta a qualificação do falecido (fl. 15). No que tange à atividade probatória do INSS, a consulta ao extrato do CNIS da autora revela que ela não possui registros de contratos de trabalho (fls. 47/48). A consulta ao sistema DATAPREV demonstra ser ela titular de aposentadoria por idade rural desde 21.05.2007 (fl. 44). Do extrato do CNIS do falecido, verifica-se a existência de registros de contratos de trabalho entre 1977 e 2004 (fls. 40/41). Já a consulta ao sistema DATAPREV informa que ele recebeu benefício assistencial ao idoso de 26.03.2010 a 13.05.2011 (fl. 43). Com relação ao depoimento de Domingos, observa-se que quase não tem valia probatória, uma vez que colhido às pressas, foram-lhe dirigidas diversas perguntas afirmativas, objetivando respostas curtas, comprometendo, assim, a oralidade do depoimento. Com efeito, a testemunha não teve oportunidade de discorrer sobre o que pudesse saber. De todo modo, a testemunha não soube dizer com segurança até quando o falecido trabalhou na roça. No que atine à prova documental, observa-se que ela é razoável, mas a mais moderna retrata trabalho rural ocorrido bem antes do falecimento do marido da autora, em 2004. Depois disso, em 26.03.10, conforme prova o réu à f.43, o falecido passou a receber amparo social ao idoso. A este respeito importa observar que a inicial omitiu o fato, afirmando apenas que o falecido sempre trabalhou na lavoura. Como o benefício assistencial é direito do idoso que não tem como prover o próprio sustento, a presunção que se estabelece é a de que o falecido não trabalhou, nem mesmo na roça. É de se registrar, outrossim, que a prova oral também não foi muito boa. O depoimento de Domingos, como referido, pouco acrescentou à elucidação dos fatos e o de Zilda de Fátima não tem precisão suficiente para completar a deficiência da prova documental. Ante o fato de a prova documental mais moderna ser de 2004 e o óbito de 2011, da fragilidade da prova oral e de o falecido estar recebendo amparo social ao idoso na data do óbito, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILLO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carolina Oliveira Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega ser deficiente, por ser portadora de artrite idiopática juvenil com deformidade adquirida do sistema osteo muscular, e hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls.04/22.Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 24). Emenda à inicial à fl. 29.Pelo despacho de fls. 30/31, foi determinada a realização de exame médico e estudo social.O laudo médico foi coligido às fls. 33/40, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 42.O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 44/47, tendo a autora manifestado-se às fls. 49/52.Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a doença da autora não a incapacita para o trabalho e nem para a vida independente, bem como não restou configurada a alegada miserabilidade. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 63/91.Intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos coligidos pelo INSS (fl. 92), a autora manteve-se silente.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 94/97, pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito.O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Noutro dizer, não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, e a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.À frente, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, os pontos controversos são a deficiência da autora e a hipossuficiência econômica.No laudo médico, produzido em 16.06.2015, concluiu-se ser a autora, 19 anos de idade, portadora de coxoartrose e artrite reumatoide (questão 1, fl. 38). A esse respeito, esclareceu o perito que a autora atualmente deverá permanecer afastada de qualquer atividade por período de 6 meses até ajuste da medicação e controle de processo inflamatório pois sua médica acabou de aumentar a dose dos medicamentos. Após 6 meses apta a exercer atividades de cunho administrativo como telefonista, auxiliar de escritório e outras atividades que não demandem esforço físico (discussão, fl. 37).Afimou o profissional que a incapacidade da autora está relacionada ao reumatismo. Sua incapacidade parcial NÃO poderá ser minimizada por apresentar sequela irreversível (discussão, fl. 37).Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora.Com efeito, segundo o laudo médico, a demandante, por apresentar sequela irreversível relacionada ao reumatismo, não pode realizar atividades que demandem esforços físicos, o que obstrui a participação plena e efetiva dela na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.Por sua vez, sustenta o INSS ser a incapacidade da autora temporária, sendo esta fixada pelo prazo de 6 meses pelo médico perito (fl. 55). Contudo, o período de 6 meses a que se referiu o perito é para o ajuste da medicação da autora, existindo neste período incapacidade total para o trabalho. Certo é que a doença que acomete a autora não pode ser revertida, existindo deficiência física que a coloca em posição de desvantagem se comparada à outra pessoa sem a referida patologia. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido 16.10.2015, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, por seus genitores Joaquim Fogaça de Almeida Filho, 93 anos de idade, e Araci de Oliveira, 62 anos de idade, e por seu irmão Valdeir Fogaça Oliveira que vive em união estável com Daniela Fortes de Camargo e possuem um filho, Yan Camargo, 2 anos de idade.A esse respeito, o núcleo familiar deve ser compreendido nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993. Desse modo, o irmão da autora, que constituiu novo núcleo familiar com Daniela, não pode ser considerado como integrante de sua família. Sobre a renda familiar, consta que os genitores da autora são titulares de aposentadoria por idade rural.Descreveu a assistente social que a demandante reside em casa própria, avaliada em R\$50.000,00, composta por 3 quartos bem pequenos, cozinha, sala e banheiro. A residência é coberta por telhas de Eternit, sem forro e piso de cimento queimado. Encontra-se guarnecida com móveis em razoável estado de conservação.Do aludido estudo extrai-se que a família possui gastos com água (R\$75,00), energia elétrica (R\$91,00), gás de cozinha (R\$60,00), alimentos (R\$800,00), medicamentos (R\$600,00), telefone fixo (R\$70,00), IPTU (R\$200,00), roupas (R\$30,00), plano funerário (R\$28,00) e manutenção do aparelho dentário da autora (R\$70,00). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contrato de trabalho, tendo ela requerido, em três oportunidades, benefício assistencial (fls. 64/69).Os extratos do CNIS dos genitores da autora também não ostentam registros. A consulta ao sistema DATAPREV revela ser a mãe da autora aposentada por idade rural desde 16.02.2011 e seu pai aposentado por velhice rural desde 25.11.1988 (fls. 70/78).Por não integrarem o núcleo familiar da autora, despendianda a análise dos extratos do CNIS do irmão da autora e da companheira dele (fls. 79/91).No que tange à situação econômica, a renda dos pais da autora, que são idosos e recebem aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pede que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. Pelo despacho de fl. 24 foi determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo.A postulante juntou requerimento de 14.10.2014, à fl. 29.Considerando que o médico perito fixou o início da doença em 2007 (questão 3, fl. 38), reputa-se correto inferir que a autora possuía impedimento de longo prazo quando requereu o benefício. Ademais, as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico. À vista disso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 14.10.2014 (f. 29). Deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista que a deficiência física da autora configura impedimento de longo prazo, conforme fundamentação supra, bem como o estado de miserabilidade restou comprovado, pois somente a renda do núcleo familiar pode ser computada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 14.10.2014 (f. 29).Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denilson Souza da Silva, representado por seu curador Nelson Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fs. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fs. 05/41. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico e estudo social (fl. 43). O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fs. 46/49 e o estudo social às fs. 52/56. Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se à fl. 57^v, requerendo a realização de perícia por psiquiatra. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fl. 59), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não é deficiente e que a renda familiar é bastante superior a do salário mínimo. Juntou documentos às fs. 60/68. O Ministério Público Federal opinou, às fs. 70/75, pela procedência do pedido. O autor colheu documentos médicos novos às fs. 77/78. À fl. 79 foi determinada a regularização da representação processual do autor, diante da constatação no laudo médico que ele encontra-se incapaz para os atos da vida civil, bem como indeferido o pedido para realização de perícia por psiquiatra. O autor afirmou não aceitar ser interditado (fl. 80). O Ministério Público Federal requereu fosse nomeado curador especial ao autor (fl. 83). O genitor do autor assinou termo de compromisso de curador especial à fl. 92 e a representação processual do autor foi regularizada às fs. 93/95. Pelo despacho de fl. 96 o genitor do demandante foi nomeado como curador especial dele. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, em interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconexão entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido cilha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficiários de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 28.11.2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser o autor portador de esquizofrenia (discussão, fl. 47). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que o autor apresenta prejuízo psíquico global no momento devido falta de tratamento adequado. Há incapacidade total e temporária para o trabalho (questão 2, fl. 47^v). Sobre o início da doença e da incapacidade aduziu o perito que ocorreu há uns 4 anos (questão 3, fl. 48). Ao responder o questionário 7, o profissional esclareceu que o autor precisa, no momento, de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (fl. 48). Sugeriu o perito a reavaliação do autor em 6 meses (questão 9, fl. 49). A propósito, consta do laudo idade: 24 anos. Profissão: servente. (fl. 46) Relata que sua doença começou há uns 4 anos quando teve um problema no trabalho e passou a se isolar, falar sozinho, não se alimentar, ter alterações do comportamento. Ficou sendo tratado até o momento por uma médica neurocirurgã que diagnosticou o caso ao longo dos anos como depressão e traz o último atestado com o diagnóstico de esquizofrenia. (fl. 46^v) Discussão: (fl. 46^v) Discussão: o periciando apresenta no exame comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolação. Prejuízo cognitivo global. Sinais indiretos de atividade delirante alucinatória. O quadro é compatível com esquizofrenia. (fl. 47) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, por ser portador de esquizofrenia, o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, segundo o laudo médico, o autor, há 4 anos, apresenta prejuízo psíquico global, impedindo-o de trabalhar e prover o próprio sustento, configurando impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Por sua vez, alega o INSS que a perícia médica não descreve uma deficiência, nos termos da lei, mas sim uma incapacidade provisória, inclusive civil (fl. 59). Ocorre que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não restringe a concessão de benefício assistencial àqueles que possuem incapacidade permanente. Ao revés, o benefício assistencial tem como característica a transitividade, cabendo ao INSS realizar as revisões previstas em lei. Portanto, configurado está que o autor tem impedimento de longo prazo. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido 11.01.2015, indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, por seus genitores, Nazira Souza Silva e Nelson Rodrigues da Silva, e por sua irmã Rosângela Souza Silva, 34 anos de idade. Sobre a renda familiar, consta do estudo social, ser composta apenas pela remuneração do pai do autor, correspondente a um salário mínimo mensal. Descreveu a assistente social que o autor reside em casa própria, construída em alvenaria, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, coberta por telhas cerâmicas, sem forno, piso cimento, sendo provida de saneamento básico. Acrescentou a profissional que a casa encontra-se guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos bem simples e básicos. Verifica-se do aludido estudo que a família possui gastos com alimentação (R\$600,00), água (R\$31,00), energia elétrica (R\$40,00) e gás de cozinha (R\$47,00). No que atine à situação de saúde da família, expôs a assistente social que o autor faz tratamento particular com a médica neurologista Dra. Ione Cristina Henrique Alfaro e utiliza a farmácia municipal para conseguir os medicamentos prescritos. Malgrado conste do estudo social que a renda familiar consiste em um salário mínimo, de acordo com o extrato do CNIS do pai do autor, coligido pelo INSS às fs. 60/68, verifica-se que, durante o período juridicamente relevante (DER 08.09.2014), ele recebia R\$1.198,13, sendo a renda familiar per capita igual a R\$299,53. No referido período, o salário mínimo vigente correspondia a R\$724,00 e deste valor a R\$181,00. Desse modo, a renda familiar per capita superava o limite legal de do salário mínimo em R\$118,53. Apesar de superar um pouco o critério legal, certo que a renda é insuficiente para garantir vida digna ao autor. Isso porque, de acordo com o estudo social, ele realiza tratamento particular com a neurologista Dra. Ione Alfaro, o que restou comprovado pelos documentos médicos de fs. 12/21. Tal fato justifica-se diante da carência de especialidades médicas na região, ressaltando-se que consta do laudo médico que o autor deveria realizar acompanhamento com psiquiatra. Ademais, de acordo com o laudo médico, o demandante necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (questão 7, fl. 48) e, segundo o estudo social, a mãe do autor não exerce atividade laborativa em razão dos cuidados dispensados ao filho. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir da data do agendamento administrativo, sem dizer em que data referido agendamento foi realizado. Desse modo, somente pelos documentos coligidos com a inicial é possível depreender o ponto omitido na inicial. À fl. 11 consta requerimento administrativo efetuado em 08.09.2014, sendo o benefício devido desta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 08.09.2014 (fl. 11). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jose Braz de Oliveira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mulher Joana de Almeida Machado, ocorrido em 09/04/1995. Sustentou o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser marido da falecida que era trabalhadora rural e recebia benefício rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Pela parte autora, foi apresentada a petição e os documentos de fls. 24/35. Pela decisão de fls. 24/35, a petição de fls. 24/35 foi recebida como emenda à inicial, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora, foi determinada a emenda à inicial mediante apresentação de requerimento administrativo e foi determinada a posterior citação do réu. A parte autora se manifestou, alegando a impossibilidade de agendamento do pedido administrativo (fls. 38/39). Na decisão de fl. 40, foi rejeitada a justificativa da parte autora e foi determinado que se intimesse pessoalmente a demandante para dar cumprimento à ordem de emenda de fl. 36. Pela parte autora, foi apresentada a manifestação e o documento de fls. 43/44. Mandado de intimação devolvido com cumprimento certificado à fl. 45. Pela decisão de fl. 46, o julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a citação do réu, ante a informação de fls. 43/44. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a falecida era beneficiária de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, previsto na Lei 6.179/74, desde 01/08/1986. Juntou documentos (fls. 52/56). Pelo despacho de fl. 57, foi concedido prazo à parte autora para a apresentação do rol de testemunhas e foi designada audiência de instrução e julgamento. Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas de fl. 58. No despacho de fl. 57, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas. Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas (fl. 58). Foi certificada a intimação pessoal do autor e das suas testemunhas sobre a designação de audiência (fls. 61/66). Foi certificada a intimação da parte ré (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 57. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministro ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Muriilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém umido estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito da mulher do autor, Joana de Almeida Machado, ocorreu em 09/04/1995, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 15. A qualidade de dependente do postulante em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento juntada à fl. 14, evento ocorrido em 14/02/1976. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, o demandante coligiu os documentos de fls. 14, 16/17, 19/22, 24/35. Narra a inicial que a falecida mulher do autor era trabalhadora rural, sem registro, e que no período anterior ao seu óbito recebeu benefício rural, que não esclareceu qual era. O INSS, por seu turno, juntou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 52/55) e INFIBEN em nome da finada (fl. 56). Na informação de benefício de fl. 56, consta que a autora foi concedido o benefício de amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural, com data de início em 01/08/1986 e data de cessação em 09/04/1995 (óbito de Joana). Tal informação é corroborada pelos carnês de fls. 19/21, coligidos aos autos pela parte autora, de 1987, 1989, 1991 e 1992, referentes ao pagamento do benefício indicado no documento de fl. 56 (nº 97196796-2). Alega a parte ré que se trata do benefício assistencial previsto na Lei 6.179/1974, personalíssimo, intransmissível, e que, portanto, a mulher do demandante não tinha qualidade de segurada quando do óbito dela, em 09/04/1995. Observa-se que o amparo previdenciário por invalidez ao trabalhador rural está previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 6.179/1974, que determina a sua concessão aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, em situação de miséria, conforme critérios estabelecidos naquela Lei, e que tenham exercido atividade remunerada incluída no regime do FUNRURAL, mesmo sem filiação, por, no mínimo, 5 (cinco) anos. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 6.179/1974, o recebimento do referido benefício não gera direito ao pagamento de qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social. Desse modo, sendo a falecida titular de amparo previdenciário por invalidez, de natureza assistencial, personalíssimo, intransmissível e que se extinguiu com a sua morte, não gerando direitos a eventuais dependentes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 25/05/2017.

000486-85.2014.403.6139 - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Ruth Ramos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Mariah Fátima dos Santos Queiroz, ocorrido em 01/06/2012. Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz sua filha, fez jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Pelo despacho de fl. 31, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, determinada a emenda da inicial mediante a apresentação do rol de testemunhas, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Na petição de fl. 33, subscrita pela advogada da parte autora, foi requerida a intimação pessoal da demandante do teor do despacho de fl. 31 ou a redesignação da audiência, sob a alegação de que a advogada não teve êxito em contatar a sua cliente. Pelo despacho de fl. 35, foi redesignada a audiência e determinada a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação de fl. 31, sob pena de extinção do processo. Mandado de intimação cumprido às fls. 36/37. Pelo despacho de fl. 40, foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 38/39 tendo em vista não ser permitido ao advogado dativo substabelecer. Foi certificado o desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 38/39, em cumprimento ao despacho de fl. 40 (fl. 40-v). Foi certificada a intimação pessoal da autora do teor do despacho de fl. 35 (fls. 41/42). Pelo despacho de fl. 43, foi determinada a substituição da advogada dativa subscritora da petição inicial pela Dr. Marina Araujo Camargo (OAB/SP 289.861), também dativa, bem como foi determinada a intimação pessoal da advogada, para que emendasse a inicial conforme determinado, e a inclusão do seu nome em sistema. Foi certificada a intimação pessoal da nova advogada nomeada (fl. 44). Pelo despacho de fl. 45, ante a inércia da parte autora, novamente foi determinada a substituição da advogada subscritora da peça de ingresso por aquela já nomeada à fl. 43. Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas de fl. 46. No despacho de fls. 47/48, foi reconsiderado o despacho de fl. 45 e foram reiterados os termos do despacho de fl. 43, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/53), pugnando pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fls. 54/64). Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fls. 65/66). Na manifestação de fl. 67, a parte autora informou que a sua advogada nomeada estava em licença-maternidade até junho de 2016 e não mais integrava o quadro dos advogados cadastrados na AJG, bem como requereu a nomeação de outro advogado para defender os seus interesses. Pelo despacho de fl. 68, foi determinado à advogada que esclarecesse o pedido de fl. 67, tendo em vista que a audiência fora designada apenas para 18/05/2017. Na manifestação de fls. 69/72, foi reiterado o pedido de fl. 67. Foi determinada a substituição da advogada da parte autora pela Dr. Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira (OAB/SP 283.444), bem como a sua intimação pessoal (fl. 73). Foi certificada a intimação pessoal da autora (fls. 74/75) e a da advogada nomeada à fl. 73 (fls. 76/77). Pelo despacho de fl. 78, foi determinado à parte autora que informasse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º e 2º, bem como as foram esclarecidas as consequências da sua escolha na hipótese de não comparecimento. Pelo despacho de fl. 79, foi determinada a intimação do INSS sobre o despacho de fl. 73 por meio de carta precatória. Foi certificado o encaminhamento da Carta Precatória. Manifestação da parte autora à fl. 81, informando que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. Pelo despacho de fl. 70, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer se informaria as suas testemunhas ou as intimaria por carta com AR sobre a designação de audiência, advertindo-lhe das consequências estabelecidas na lei para cada uma das hipóteses, nos termos dos artigos 451 e 455, parágrafos 2º e 3º, todos do CPC. Pela petição de fl. 71, a parte autora disse que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação pessoal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada às fls. 47/48. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de

natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudence majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005. Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica: V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 01/08/2011 e 01/06/2012. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova o nascimento da filha da autora, Mariah Sofia dos Santos Queiroz, ocorrido em 01/06/2012. Narra a inicial que a autora é solteira, teve a sua filha aos 19 anos de idade e que é segurada especial porque sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 14 e 16/27. O documento de fl. 14, que é cópia da CTPS da autora, não serve como início de prova material do alegado labor rural, pois que nele não há registro de contrato de trabalho. A cópia da caderneta de saúde da criança coligida à fl. 16 também não serve como início de prova material porque nela a autora não foi qualificada como trabalhadora rural. O documento de fls. 17/19 é cópia de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 20/08/2007, no qual consta que Benedita Almeida de Arruda e herdeiros venderam para o pai da demandante, Benedito Ribeiro dos Santos, uma área de terras com mais ou menos 35 tarefas, denominada Chácara Nossa Senhora da Guia, situada no Bairro dos Formigas, em Taquariva/SP. Já os documentos de fls. 20 e 22/27 são cópias de Darf e de recibos de ITR do imóvel citado, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, nos quais o pai da autora foi qualificado como contribuinte. Tais documentos (fls. 17/19, 20 e 22/27) não servem como início de prova material do alegado labor campesino, pois que em nenhum deles o pai da demandante foi qualificado como trabalhador rural. Registre-se que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. O documento de fl. 19 é cópia de Contrato de Arrendamento, datado de 13/02/2012, referente a um terreno de 8.000 metros quadrados situado no Bairro das Formigas, em Taquariva/SP, no qual o genitor da demandante figura como arrendatário e a autora como rendeira, sem a descrição do fim a que se destina o uso do imóvel. Tal documento não serve como início de prova material, porque nele não há registro de que a autora ou o seu pai sejam trabalhadores rurais, bem como porque nele não consta que a finalidade do arrendamento seja a exploração de atividade rural. De igual modo, não serve como início de prova material a ficha de cadastro de fl. 21 do Banco Votorantim, em nome do pai da demandante, no qual ele não foi qualificado como trabalhador rural. Anote-se, ainda, que também não serve como início de prova material a certidão de nascimento da filha da demandante (fl. 14), pois que nela não há registro da profissão da autora ou dos genitores dela. Cumpre esclarecer que no CNIS da demandante, coligido pelo INSS às fls. 54/55, não há registro de contrato de trabalho, contribuição ou benefício que lhe tenha sido concedido. Por sua vez, o CNIS de fls. 57/64, em nome pai da filha da autora, Bruno Queiroz Franciso, não serve como início de prova material do alegado labor rural, tendo em vista que a demandante foi qualificada como solteira na inicial e que nos autos não há alegação de que ela tenha mantido união estável com Bruno. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rurícola hipossuficiente, tornando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assuntou-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: O CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expurgado do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apclrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 18/05/2017.

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Neusa Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18 e 21). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinado o processamento pelo rito sumário e a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 33/35. Réplica às fls. 38/39. À fl. 40 foi deprecada a realização de audiência. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas, uma em substituição (fls. 58/60). A autora apresentou alegações finais às fls. 64/65 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 66, porém permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 56 constata-se que a testemunha Maria Antônia Alves, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado nos autos, razão pela qual deu lugar à substituição dela por Maria Rosa Ferreira. Mérito. Sobre a qualidade de testemunha, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja produtor agrícola, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preconiza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Exceção ao dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como edição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 26.08.2013, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 25.03.2014 (fl. 17). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 25.03.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/18. Na audiência realizada 13 de maio de 2016, a testemunha Maria Rosa Ferreira aduziu conhecer a autora há mais de 20 anos. Disse que trabalharam juntas na laranja, como boia-fria, por muito tempo, sendo 4 ou 5 anos na Fazenda Califórnia e também trabalharam na Fazenda Sossego. Trabalharam juntas antes de 2000. Trabalharam até 5 anos atrás. Não sabe se ela continuou trabalhando. Compromissada, a testemunha Ortência Ferreira da Silva afirmou conhecer a autora há mais de 24 anos. Relatou que trabalharam juntas por mais de 10 anos, colhendo laranja, na Fazenda Cambará, na época em que a depoente era solteira. Disse que a autora não trabalhou na cidade e que continuou na lavoura. Atualmente, ela trabalha na laranja, na Fazenda Cambará. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural de 16.02.1981 a 31.03.1981, de 25.05.1992 a 04.01.1993, de 30.06.1998 a 25.01.1999, de 03.06.2002 a 31.01.2003, de 23.06.2003 a 10.01.2004, de 01.10.2009 a 20.12.2009, de 03.11.2011 a 02.12.2011, de 02.07.2012 a 14.08.2012 e de 01.11.2012 a 20.03.2013 (fls. 10/16). Não presta como início de prova material a certidão de nascimento da autora (fl. 09), pois os genitores não foram qualificados. No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora reflete os registros existentes em sua CTPS a partir de 1998. Além desses registros, revela que ela trabalhou como rural de 01.07.2013 a 30.01.2014 e a partir de 01.07.2014 com última remuneração em 10/2014 (fl. 34). A autora tem boa prova documental e a prova oral, fora do contexto ideal, revelou-se satisfatória acerca do labor rural exercido pela autora. Com efeito, a testemunha Maria Rosa afirmou ter trabalhado junto à autora, como boia-fria, e, embora tenha limitado seu depoimento até 5 anos antes da audiência, o extrato do CNIS da autora demonstra que ela continuou exercendo a atividade rural. Por sua vez, a testemunha Ortência disse ter trabalhado junto à autora por mais de 10 anos e que ela continua trabalhando na lavoura. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 25.03.2014. À fl. 17 consta o comprovante do aludido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 25.03.2014. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 25.03.2014 (fl. 17). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-17.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Benedito de Barros, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002840-88.2011.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$39.633,67, para agosto de 2014. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar a conta de liquidação, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assevera que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida na ADI 4.357 pendem de modulação, pelo que a TR permanece aplicável na liquidação de sentença. Juntou cálculos e documentos (fls. 12/14). Embargos recebidos à fl. 17. Em impugnação (fls. 18/20), a parte embargada alega que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, foi alterado pela Resolução CJF 267/2013, afastando a utilização do índice de remuneração básica da cademeta de poupança na correção monetária em liquidação de sentença. Assevera que o INPC deve ser aplicado a partir de setembro de 2006. Pugna pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 17, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 22/23. Após ter vista do parecer da Contadoria, a parte embargada apresentou a manifestação de fl. 27 e a parte embargante a de fls. 30/33. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 31. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizou no seu cálculo regime de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, norma de aplicabilidade imediata. Sustenta a parte embargante que, não havendo decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não poderá lhe ser atribuído efeito retroativo. De seu turno, alega a parte embargada que, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, calculou a correção monetária de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267/2013 ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, com aplicação do INPC a partir de setembro de 2006 e sem a incidência da TR. Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende como corretos (fls. 22/23). Após vista do parecer, a parte embargante, inovando na causa de pedir, manifestou-se alegando que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatório e que, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo realizada na fase de liquidação da sentença. Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Na ação de conhecimento, foi proferida sentença (fls. 74/79 daqueles autos), que julgou procedente o pedido condenatório, para determinar a implantação do benefício de anparo social ao idoso em favor do ora embargado. Na aludida sentença, datada de 04/09/2012, restou determinado que as prestações vencidas fossem corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (...). - fl. 79. Entretanto, no julgamento das apelações interpostas, foi proferida, em 07/12/2013, decisão monocrática que determinou que as prestações em atraso fossem corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (fls. 131/134 do processo principal). Negado provimento aos recursos interpostos contra a referida decisão, ocorreu o trânsito em julgado da condenação na data de 29/05/2014, no termo da certidão de fl. 154 dos autos principais. Logo, na decisão proferida em segunda instância, foi determinada a correção monetária do valor da condenação conforme o Provimento COGE 64/2005, que, por sua vez, prevê a utilização dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. A parte exequente deu início à execução de sentença em 24/10/2014 (fls. 167/173 do processo principal), portanto quando já em vigor a Resolução CJF nº 267/2013, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010, para afastar a incidência da TR e determinar a aplicação do INPC. Por outro lado, observa-se que a parte embargante alega que a norma introduzida pela Lei 11.960/2009, de caráter processual e de aplicabilidade imediata, permanece válida, sendo aplicável à execução embargada também no que atine à correção monetária na fase de liquidação da sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de liquidação de sentença. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para a fase de liquidação de sentença e para os créditos inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso em exame, foi o que restou determinado no título executivo, pois que o ilustre Desembargador Relator, no julgamento do recurso de apelação, em 07/12/2013, determinou que se observassem as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Portanto, tendo em vista que a exequente deu início à liquidação de sentença por meio de petição protocolada em 24/10/2014, com cálculos atualizados para 08/2014, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da cademeta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 171/173 dos autos principais, pois que elaborado em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$39.633,67, atualizado para agosto/2014, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 171/173 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo da embargante que instrui a inicial destes embargos e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000409-42.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-61.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Luiz Felipe de Oliveira Souza, representado por Vicentina de Almeida Souza Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000755-61.2013.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 95.645,35, para outubro de 2013. A parte embargante alega excesso de execução, portanto, a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, não aplicou os juros de mora conforme previstos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Juntou cálculos e documentos (fls. 03/08). Os Embargos foram recebidos pela decisão de fl. 12. Pela manifestação de fls. 15/18, a parte embargada impugnou os cálculos da embargante, alegando que a aplicação da Lei 11.960/2009 viola a coisa julgada, já que a decisão condenatória, que fixou juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN, transitou em julgado em 02/04/2013. Em cumprimento à decisão de fl. 12, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer de fls. 19/28. Sobre o parecer, a parte embargante manifestou-se à fl. 32. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 18. A parte embargante alega excesso de execução, sob o fundamento de que a embargada não observou, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009. A embargada se opõe ao pedido deduzido pelo embargante, afirmando que utilizou na sua conta de liquidação os juros de mora de 1% ao mês porque assim foi determinado no título executivo judicial. Portanto, no caso dos autos, o ponto controvertido recai sobre os juros de mora que devem incidir sobre o valor da condenação. Cumpre esclarecer, portanto, o que consta do título executivo judicial a esse respeito. Observa-se que, em 06/02/2008, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor da ação de conhecimento, o ora embargado (fls. 118/120 dos autos principais). A decisão que julgou a apelação interposta reformou a sentença, para conceder o benefício pleiteado pelo embargado, determinando o seguinte sobre os juros de mora (fls. 152/158 do processo principal): Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor-RPV. Referida decisão foi proferida em 17/12/2008. Julgados os sucessivos recursos da Autarquia, a condenação transitou em julgado nos termos da certidão de fl. 218-v, datada de 02/04/2013 (fl. 218-v). Desse modo, conforme alegado pela parte embargada, a decisão condenatória determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre as prestações vencidas. Entretanto, a prolação da aludida decisão precedeu a edição da Lei 11.960/2009. Ademais, a conta de liquidação da parte embargada foi apresentada em 26/11/2013 (fls. 240/268 dos autos da execução), portanto, quando vigente a Lei 11.960/2009. Desse modo, os juros de mora previstos na Lei 11.960/2009, norma de caráter processual, devem ser adotados a partir da sua vigência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o título executivo é anterior à data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009. Sobre o tema, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Confirmado o intuito protelatório, diante da situação fática analisada pelo Tribunal de origem, demonstra-se resistência injustificada ao andamento do processo, caracterizando a litigância de má-fé, o que justifica a manutenção da multa. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1531632/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, T2, J. 27/10/2015, DJe 20/11/2015 - grifos acrescentados). Diferente seria a situação em que a decisão a ser executada fosse proferida após a vigência da Lei 11.960/2009 e ainda assim fixasse juros de mora distintos dos previstos na referida lei. Nesse caso, constaria no título executivo o afastamento da aplicação de tal norma, o que não poderia ser contrariado durante a execução sem que restasse violada a coisa julgada. Portanto, no caso dos autos, devem incidir os juros aplicados à caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009, conforme requerido pela parte embargante. Por sua vez, a Contadoria do Juízo, ao efetuar os cálculos conforme os parâmetros defendidos pela parte embargante, chegou a resultado semelhante ao da Autarquia, apurando valor um pouco inferior ao da conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos. Entretanto, a parte embargante não se manifestou sobre o parecer do perito, portanto, nada requereu a esse respeito. Desse modo, os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pela parte embargante, que foram coligidos às fls. 03/06. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$83.815,00, atualizado para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação da parte embargante, que consta às fls. 03/06 destes autos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000413-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Vera Lucia Maria de Oliveira, representada por sua curadora Iracema Maria de Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00055213120114036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$43.698,16, para janeiro de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, portanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não aplicou os juros e a correção monetária conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntos documentos (fs. 06/43). Embargos recebidos à fl. 47. Pela parte embargada, foi apresentada impugnação (fs. 49/53), alegando a inaplicabilidade do regime de correção monetária defendido pela parte embargante, ante a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (ADIN 4.357). Argumenta que, com a declaração de inconstitucionalidade, foi editada a Resolução CJF 267/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 134/2010, para determinar a aplicação do INPC. Em cumprimento ao despacho de fl. 47, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 55/59. A parte embargada manifestou-se à fl. 63. A parte embargada manifestou-se à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 41. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução na utilização pela parte embargada de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Em resposta aos embargos, a parte embargada alega inaplicabilidade do regime de correção monetária do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do referido dispositivo legal. Ademais, assevera que de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF 267/2013, resta afastada a incidência da TR e deve ser aplicado o INPC a partir de setembro de 2006. Por sua vez, a Contadoria do Juízo constatou que a parte embargada calculou os juros de mora de acordo com a Resolução CJF 134/2010, com as alterações da Lei 11.960/2009, mas sem a aplicação da Lei 12.703/2012, que determina a incidência de juros variáveis, bem como calculou a correção monetária afastando os parâmetros respectivos da Lei 11.960/2009. Desse modo, diferentemente do que sustenta a parte embargante, a embargada calculou os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009. O perito ressaltou apenas a não utilização pela parte embargada dos juros variáveis previstos pela Lei 12.703/2012, o que não integra a causa de pedir apresentada na inicial dos embargos. Concluiu, também, que, realizada a conta de liquidação conforme as premissas defendidas pela parte embargada, os cálculos dela estão corretos. No que atine ao cálculo da parte embargante, o perito verificou que ela calculou os juros e a correção monetária pelos parâmetros da Lei 11.960/2009, mas concluiu por valor ligeiramente diferente (R\$38.220,16), pelo que concluiu que a conta de liquidação da embargante está em conformidade com os critérios por ela defendidos. Verifica-se, portanto, que, no caso dos autos, a controvérsia recai apenas sobre o regime de correção monetária. Assim, cumpre registrar o que restou estabelecido no título executivo judicial a esse respeito (fs. 259/261 dos autos principais): A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...) - fl. 261 dos autos principais. A aludida decisão foi proferida em segunda instância, na data de 01/10/2013, portanto antes da edição da Resolução CJF 267, de 02/12/2013, e transitou em julgado em 04/12/2013, nos termos da certidão de fl. 272 do processo de conhecimento. Nela, restou determinado o cálculo dos juros e da correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos então em vigor, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, que reproduziu as regras da Lei 11.960/2009. Como visto, na inicial, a parte embargante defende a aplicabilidade imediata da Lei 11.960/2009 e aduz que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente a modulação dos efeitos do julgamento. No entanto, ao se manifestar sobre o parecer da Contadoria do Juízo, a parte embargante, inovando na causa de pedir, alegou que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito, apenas, à correção monetária anterior à requisição do precatório e que permanece válida a incidência da TR na fase de liquidação de sentença. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria inestricta, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação em liquidação de sentença e para os créditos inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, no caso dos autos, tendo em vista que a parte exequente apresentou cálculos de liquidação em 02/04/2014 (fs. 283/289), aplicável o disposto na Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência da TR e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor da condenação que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada, coligido às fs. 287/289 dos autos da execução, que calculou os juros conforme o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e o cálculo da correção monetária nos termos da Resolução CJF 267/2013. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$43.698,16, atualizado para janeiro de 2014, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fs. 287/289 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação que instrui a inicial e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000935-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-68.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Patrícia Martins de Jesus, Dionatas Martins de Almeida, Taynara Martins de Almeida e Thales Matheus Martins de Almeida, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000438-68.2010.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$73.272,50, para janeiro de 2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao elaborar a sua conta de liquidação, não calculou os juros e a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal na ADI 4.357 e na ADI 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos e documentos (fls. 08/33). Embargos recebidos à fl. 37. A parte embargada impugnou os cálculos da parte embargante (fls. 39/41), alegando, em síntese, que calculou os juros e a correção monetária conforme o estabelecido na decisão do Tribunal, que afirmou expressamente o disposto na Lei 11.960/2009, bem como que a parte embargante não apresentou o recurso cabível contra a aludida decisão, que transitou em julgado, motivo pelo qual não cabe rediscutir a matéria. Em cumprimento ao despacho de fl. 37, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 42/64. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fl. 67, ratificando os termos da impugnação. Na petição de fl. 69, a parte embargante requereu a juntada de novos cálculos, para retificá-los conforme o parecer da Contadoria, notadamente no que se refere ao abono de 2009, observada a diferença do termo inicial da condenação para os menores Taynara e Thales. Com a manifestação, vieram os cálculos de fls. 70/88. A parte embargada manifestou às fls. 32/35, reiterando o pedido da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 22. Alega a parte embargante que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizou critérios de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR na atualização do valor da condenação, antes da requisição do precatório. De outro lado, em impugnação, a parte embargada assevera que o título executivo afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009 no que atine à correção monetária do valor da condenação, bem como determinou que os juros de mora fossem calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Assevera que efetuou os seus cálculos de acordo com o disposto na decisão proferida pelo Tribunal no que diz respeito aos juros e à correção monetária, seguindo os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267/2013. Argumenta que o pleito da parte embargante, que não apresentou oportunamente recurso contra a aludida decisão, viola a coisa julgada. Nesse ponto, é de se registrar que os critérios de incidência de juros de mora da Lei 11.960/2009 são iguais aos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Procedimentos de Cálculos vigente, alterado pela Resolução CJF 267/2013. De fato, após o exame dos cálculos das partes, a Contadoria do Juízo concluiu que elas divergem sobre o critério de correção monetária (fl. 42). Assim, não merece acolhida a tese da parte embargante quanto ao cálculo dos juros de mora. Desse modo, verifica-se que a controvérsia, no caso dos autos, diz respeito apenas ao regime de correção monetária do valor da condenação. Cumpre registrar, portanto, o que consta no título executivo judicial sobre a correção monetária do valor da condenação. Verifica-se, de início, que a sentença condenatória, datada de 28/07/2010, foi omissa quanto ao critério de incidência dos juros de mora e quanto ao regime de correção monetária (fls. 116/119 dos autos principais). No julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença, a omissão foi sanada, eis que na a decisão monocrática coligida às fls. 91/93 dos autos da ação de conhecimento, restou estabelecido o seguinte sobre juros e correção monetária: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31, da Lei 10.741/2003, c.c. o art. 41, da Lei 8.213/91, com a redação eu lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, Ag Rg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (Resp nº 671172/SP, Relator ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p.637). Referida decisão transitou em julgado na data de 28/07/2014 nos termos da certidão de fl. 99 dos autos principais. Verifica-se, portanto, que o critério de correção monetária adotado pela parte embargada é o que fora fixado no título executivo judicial, no qual restou expressamente afastada a incidência dos parâmetros previstos pela Lei 11.960/2009. Assim, desnecessário perquirir sobre a extensão dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, ou seja, se ela se refere não apenas ao regime de correção do crédito inscrito em precatório, como também ao regime de correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Por outro lado, cumpre registrar que, diferentemente do que sustenta a parte embargante, a matéria não se encontra pacificada, pois que a questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua repercussão geral, nos termos da decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Observa-se, ademais, que realizado o cálculo conforme o disposto no julgado, portanto, de acordo com as premissas defendidas pela parte embargada, a Contadoria do Juízo o apurou o valor de R\$70.277,12, enquanto a parte embargada havia concluído pelo valor de R\$73.272,50. A divergência, conforme o parecer, refere-se aos seguintes pontos: (a) a parte embargada utilizou como termo final do cálculo dos atrasados a data de 30/06/2014, quando o correto seria 30/04/2014; (b) no cálculo dos honorários, a conta embargada utiliza a data de 03/2014, mas a correta é 22/04/2014; (c) para os exequentes Patrícia e Dionatas, o julgado fixou DIB em 10/09/2008 e para os exequentes Taynara e Thales, em 25/04/2008, pelo que as frações referentes ao abono anual são diferentes para os dois primeiros e os dois últimos. O perito, ao efetuar os cálculos conforme os parâmetros defendidos pela parte embargada, também divergiu da sua conclusão pelos seguintes motivos: (a) a embargante calculou o abono anual do exercício de 2008 para os exequentes Patrícia e Dionatas utilizando a data de 25/04/2008 como DIB, apesar de título executivo ter fixado data de início distinta para eles; (b) a embargante realizou os cálculos considerando o adiantamento do abono anual, o que não tem previsão legal. Entretanto, as partes não controverteram sobre os pontos citados pelo Contador, eis que a parte embargante não incluiu na causa de pedir as discrepâncias apontadas, tampouco o fez a parte embargada ao impugnar os cálculos da embargada. Decerto que não cabe ao Juízo decidir sobre discussão suscitada pela Contadoria do Juízo, havendo de ficar adstrito à controvérsia estabelecida pelas partes. Ademais, ao final do seu parecer, o Contador do Juízo anotou que atualizou os seus cálculos para 11/2014, porque esta fora a data utilizada nos cálculos de fl. 119 dos autos principais. Ocorre que a conta de liquidação referida pelo perito foi apresentada pelo INSS com vistas a dar início à chama execução invertida. A conta de liquidação dos exequentes, que deram início ao processo de execução, foram apresentadas em 13/04/2015 e atualizadas para 01/2015 (fls. 111/117 dos autos principais). A parte executada, ao embargar os cálculos dos exequentes, apresentou os mesmos cálculos do processo de execução, portanto, aqueles que foram atualizados para 11/2014 (fls. 27/33). Entretanto, sendo o seu propósito impugnar os cálculos da parte exequente, deveria ter atualizados os seus cálculos também para 01/2015. Por outro lado, após ter vista do parecer da Contadoria do Juízo, a parte embargante apresentou novos cálculos (fls. 70/83), para cada um dos embargados, atualizados para 01/2015. Nos termos da petição de fl. 69, o fez a embargante para realizar as retificações necessárias, notadamente no que se refere ao abono de 2008, observada a diferença do termo inicial da condenação para os dependentes menores, Taynara e Thales. Ocorre que do exame destes novos cálculos se depreende que a parte embargante, além de fazer as retificações apontadas, utilizou o critério de correção monetária defendido pela parte embargada, com incidência do INPC após agosto de 2006. Por sua vez, a parte embargante, após ter vista dos novos cálculos da parte embargada chegou à mesma conclusão, ou seja, que estes cálculos foram atualizados para 01/2015 e que neles foram utilizados os mesmos critérios de juros e correção monetária adotados nos cálculos dos exequentes (fl. 21). Diante disso, a parte embargada alegou não mais haver controvérsia sobre os índices utilizados pelas partes em seus cálculos e, ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. De início, cumpre ressaltar que as retificações apresentadas pela parte embargante extrapolam a causa de pedir apresentada na inicial dos embargos. De outro turno, em que pese o INSS, nos seus novos cálculos, tenha utilizado os mesmos índices de correção adotados pela parte embargada, a Autarquia não fez alusão à matéria na petição por meio da qual requereu a sua juntada aos autos. Pelo contrário, na manifestação de fl. 69, a parte embargante pugnou pela procedência dos embargos, portanto, pela procedência do pedido contido na inicial. Assim, não havendo a parte embargante manifestado concordância com a tese defendida pela parte embargada, essa não pode ser presumida. Como visto, tendo a decisão proferida em segunda Instância afastado expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009, de rigor o indeferimento do pedido da parte embargante para que seja observados os critérios de correção monetária estabelecidos na referida lei, em respeito à coisa julgada. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da parte embargada coligida às fls. 113/117 dos autos da execução, elaborada em conformidade com os critérios de incidência de juros e o regime de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$73.272,50, atualizado para janeiro de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 111/117 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação que instrui a inicial e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001092-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ildelene Moraes Donario, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003261-78.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$56.401,88, para maio de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou os juros e a correção monetária conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento da ADI 4.425 afastou a incidência da TR na atualização dos precatórios e somente após 25/03/2015. Juntou cálculos (fls. 06/08) e documentos (fls. 09/30). Embargos recebidos à fl. 34. Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 36/38, alegando que calculou os juros de mora conforme os critérios estabelecidos expressamente na sentença, distintos dos previstos na Lei 11.960/2009, bem como que calculou a correção monetária de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, porque a sentença assim o determinou. Em cumprimento ao despacho de fl. 34 a Contadoria elaborou o parecer de fls. 39/49. Após vista do parecer, a parte embargada manifestou-se à fl. 52 e a parte embargante à fl. 53-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 23. Observa-se que a parte embargante fundamenta a alegação de excesso de execução na utilização pela parte exequente de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ademais, a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui pela plena aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a parte embargada alega que a sentença determinou que a correção monetária fosse calculada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e que os juros fossem de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei 10.406/2002 e, após, de 12% a.a., a contar da citação. Argumenta a embargada que a sentença não foi reformada pelo Tribunal e que a executada não interps recurso contra a decisão monocrática proferida pelo Relator que negou provimento ao recurso de apelação, motivo pelo qual ocorreu o seu trânsito em julgado. No caso dos autos, portanto, os pontos controversos são o regime de correção monetária e os critérios de incidência dos juros. Nesse ponto, cumpre registrar o que consta no título executivo judicial a esse respeito. A sentença condenatória (fls. 53/62 do processo principal), datada de 06/07/2012, fixou os parâmetros para o cálculo dos juros e da correção monetária nos seguintes termos: A prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal (fl. 61- v dos autos principais). Aos recursos interpostos contra a sentença, foi negado provimento nos termos da decisão monocrática de fls. 96/99 dos autos principais, proferida em 15/05/2014. Referida decisão transitou em julgado em 25/07/2014, nos termos da certidão de fl. 106 daqueles autos, restando mantidas, portanto, as disposições da sentença sobre juros e correção monetária. Assim, no título executivo judicial, restou determinado que o cálculo da correção monetária obedecesse ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como que os juros de mora incidissem na base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, posteriormente, na base de 12% ao ano, a partir da citação. Sobre os juros de mora, observa-se que a sentença executada, de 06/07/2012, foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, especificou critérios de incidência distintos dos previstos na referida lei. Em seu recurso de apelação, o INSS não se insurgiu contra esta disposição e o Tribunal, consoante salientado, não reformou a sentença. Não cabe, portanto, em sede de embargos à execução alterar os parâmetros para cálculo dos honorários de sucumbência que constam do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Vale citar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015). Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na sentença condenatória (fls. 53/62 dos autos principais), assim como defende a parte embargada. No que atine à correção monetária, a sentença condenatória, que foi proferida em 06/07/2012, determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Portanto, a decisão a ser executada nada mais fez do que explicitar qual o Manual de Cálculos em vigor à época da sua prolação. Dos autos da execução, depreende-se que a parte exequente, em 01/06/2015, apresentou a sua conta de liquidação, atualizada para 05/2015 (cópia às fls. 26/29). Logo, a liquidação de sentença teve início quando já em vigor a Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) na correção monetária do valor da condenação e determinar a incidência do INPC a partir de setembro de 2006. Entretanto, como visto, a parte embargante alega que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade parcial proferida no julgamento da ADI 4.425, permanecendo válida a incidência da TR, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, na correção monetária realizada na fase de liquidação de sentença. Assim, pelos argumentos da parte embargante, o regime de correção monetária estabelecido pela Resolução CJF 267/2013 estaria em desacordo com a lei em vigor que regulamenta a matéria. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida na data de 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.tr3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, tendo em vista que a execução da sentença foi iniciada em junho de 2015, aplicável, no caso dos autos, o regime de correção monetária disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006. Registre-se que, ao calcular o valor da condenação conforme as premissas defendidas pela parte embargada, a Contadoria do Juízo verificou a correção do seu cálculo, exceto por apurar valor um pouco superior quanto aos honorários advocatícios (fls. 39/40). Entretanto, a parte embargada nada requereu a esse respeito, limitando-se a pugnar pelo acolhimento da sua conta de liquidação conforme apresentada nos autos da execução, devendo o julgamento da presente demanda ficar adstrito aos limites da controversia estabelecida pelas partes. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 122/125 dos autos da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$56.401,88 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 05/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargadas, constante às fls. 12/125 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001134-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-14.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LOURDES ALVES DA MOTA X ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE X VALDECIR MOTA X MARIA DE FATIMA MOTA GOMES X JOSE CARLOS MOTA X ELZA MARIA MOTA MARTINS X MARIA APARECIDA MOTA SILVA(SP155088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Angela Maria da Mota Casagrande, Valdecir Mota, Maria de Fatima Mota, Jose Carlos Mota, Elza Maria Mota Martins e Maria Aparecida Mota Silva, sucessores de Lourdes Alves da Mota, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000655-14.2010.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$4.033,15 para 08/2015, referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar a conta de liquidação dos honorários advocatícios, inseriu na base de cálculo prestações de benefício inacumulável que foram pagas administrativamente à autora da ação de conhecimento. Juntou cálculos (fls. 05/07) e documentos (fls. 08/26). Embargos recebidos à fl. 30. A embargada apresentou a impugnação de fls. 31/33, alegando que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado (art. 23, da Lei 8.906/94), que os pagamentos administrativos de benefício assistencial, anteriores ou posteriores ao ajuizamento da ação, não constituem óbice ao pagamento dos honorários advocatícios, já que o INSS dera causa à demanda, bem como que a base de cálculo da verba honorária deve corresponder ao benefício econômico que integra a pretensão do autor julgada procedente. Ao final, pugna pela improcedência do pedido do embargante. Parecer da Contadoria às fls. 34/44. A parte embargada manifestou-se à fl. 45-v, requerendo o acolhimento dos cálculos correspondentes ao item 2 do parecer da Contadoria (fl. 45). A parte embargante manifestou-se à fl. 46-v, requerendo o acolhimento dos cálculos correspondentes ao item 1 do parecer da Contadoria (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, tendo em vista a declaração de pobreza coligida à fl. 98 dos autos principais. Alega a parte embargante que a base de cálculo do crédito exequendo, fixada no título executivo judicial, é o somatório das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data da prolação da sentença. Assevera que devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores que pagou administrativamente à autora da ação de conhecimento por outro benefício, inacumulável com o concedido no processo principal. De seu turno, a parte embargada alega que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e que a respectiva base de cálculo deve corresponder à pretensão acolhida no julgamento da ação de conhecimento. Observa-se, portanto, que os presentes embargos referem-se apenas ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença condenatória. Assim, forçoso transcrever o que, a esse respeito, consta na decisão monocrática que reformou a sentença para determinar a concessão do benefício pleiteado pela falecida autora da ação de conhecimento (fls. 61/69 dos autos principais): A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo (...). Referida decisão, proferida em 29/11/2013, transitou em julgado na data de 20/01/2014, nos termos da certidão de fl. 73 dos autos principais. Nela, também restou fixada a data de início do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação, em 05/02/2010. Depreende-se do documento coligido à fl. 08 que à finada já havia sido concedido administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, com data de início em 11/11/2003. A sentença, embora não tenha gerado efeitos financeiros para a segurada no período compreendido entre 11/11/2003 e 05/02/2010, trouxe alteração à situação dela, eis que reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, que não se confunde com o benefício assistencial anteriormente concedido na via administrativa. Conclui-se, portanto, que a autora da ação de conhecimento teve seu direito à aposentadoria por idade rural reconhecido por força da ação judicial, impondo-se, consequentemente, que o seu advogado seja devidamente remunerado, conforme determinado no título executivo judicial. Desse modo, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, considerar-se-ão as parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício concedido no processo principal (05/02/2010) e a data da decisão de segunda instância (29/11/2013). Por outro lado, a Contadoria do Juízo verificou que os cálculos das partes divergem entre si também quanto ao critério de correção monetária, não apenas quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência (fls. 34/35). A parte embargante utilizou o critério de correção monetária previsto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/2010, com incidência da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Já a parte embargada adotou os parâmetros de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267 de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a utilização do INPC desde setembro de 2006. Assim, o Contador do Juízo elaborou os seguintes cálculos: (a) com o abatimento dos critérios já pagos administrativamente e com incidência da TR, no valor de R\$202,21 - item 1, fl. 34; (b) sem o abatimento das prestações pagas administrativamente e com incidência do INPC, no valor de R\$4.406,79 - item 2, fl. 34; (c) sem o abatimento das prestações pagas administrativamente e com incidência da TR, no valor de R\$3.532,96 - item 3, fl. 35. Todavia, a parte embargante, ao insurgir-se contra os cálculos dos exequentes por meio destes embargos, nada disse a respeito do regime de correção monetária utilizado nos cálculos da parte embargada. De seu turno, a parte embargada, em resposta aos embargos, limitou-se a impugnar os argumentos aduzidos na inicial, que se referiam apenas à base de cálculo dos honorários de sucumbência. Assim, em que pese a parte embargante tenha pugnado pelo acolhimento dos seus cálculos conforme apresentados às fls. 05/07, inexistente na causa de pedir dos embargos fundamento para a rejeição do critério de correção monetária utilizado pela parte exequente (Resolução CJF 267, de 02/12/2013), de rigor o não acolhimento da conta de liquidação da parte executada também no que atine ao regime de correção monetária. Registre-se que a decisão proferida em segunda instância determinou a incidência de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e que, quando iniciada a execução, já estava em vigor a Resolução CJF 267, de 02/12/2013, cujos parâmetros foram adotados no cálculo dos exequentes. Ademais, verifica-se que a parte embargada, ao se manifestar sobre o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 45-v), pediu pelo acolhimento da conta de liquidação elaborada pelo perito em conformidade com os critérios do item 2 da fl. 34, no valor de R\$ 4.406,79. Todavia, tendo em vista que o valor apurado pelo Contador supera o apurado na conta de liquidação da parte embargada (R\$4.033,15), o pleito aduzido à fl. 45-v extrapola o pedido contido na inicial da demanda executiva, pelo que de rigor o seu indeferimento. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o que consta da conta de liquidação da parte embargada coligida às fls. 123/125 dos autos da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelo valor de R\$ 4.033,15 (quatro mil, trinta e três reais e quinze centavos), atualizado para 08/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada coligida às fls. 123/125 dos autos principais. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentado nestes embargos e o valor apurado no cálculo acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001143-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antonio Cardozo de Macedo, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001958-29.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$46.294,66, para julho de 2015. Alega a parte embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na fase posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos (fls. 06/08) e documentos (fls. 09/15). Embargos recebidos à fl. 19. Em impugnação (fls. 21/23), a parte embargada alega que o título executivo é omissivo quanto aos critérios de correção monetária e que adotou em seu cálculo os parâmetros fixados pela Resolução 267/2013 do CJF, editada diante da controvérsia sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, para excluir a incidência da TR e determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 19, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 24/33. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 37 e a parte embargante às fls. 39/42. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 19. Alega a parte embargante que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque utilizou critérios de correção monetária distintos dos previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, após alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conclui que permanece válida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a aplicação da TR na atualização do valor da condenação, antes da requisição do precatório. De outro lado, em impugnação, a parte embargada assevera que o título executivo é omissivo quanto à correção monetária e que efetuou o seu cálculo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a Resolução CJF nº 267/2013. Por sua vez, a Contadoria do Juízo concluiu que os cálculos das partes estão de acordo com os parâmetros que cada uma defende (fls. 24/25). Ademais, o perito registrou em seu parecer que discorda dos cálculos da embargante e da embargada quanto ao cálculo do décimo terceiro salário do último exercício. Todavia, considerando que as partes nada alegaram a esse respeito, essa decisão ficará adstrita aos limites da controvérsia estabelecida na demanda, a saber: o regime de correção monetária a ser adotado no cálculo do valor da condenação. Observa-se que a sentença que homologou o acordo celebrado pelas partes, na data de 02/09/2014 (fl. 125 do processo principal), não fixou os critérios de correção monetária. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arremastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arremastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no Dje em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. a fixação da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF rejeitou a repercussão geral do critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinharam à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arremastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, tendo em vista que a parte exequente deu início à execução por meio de petição protocolada em 24/08/2015, com cálculos atualizados para 07/2015, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 146/149 dos autos da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$46.294,66, atualizado para julho de 2015, resultante da conta de liquidação adotada pela embargada, que consta às fls. 146/149 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor do cálculo acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desaparesem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-07.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00007733-03.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Claudinei Antonio Alves de Almeida com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00007330320134036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 08/2015, no qual consta que R\$11.924,52 correspondem ao valor da condenação e que R\$1.192,45 correspondem ao valor dos honorários da fase de execução. Alega, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, incluiu honorários advocatícios referentes à fase de execução da sentença sem que houvesse título executivo ou comando judicial para tanto. Pugna, ao final, para que seja declarada a inexigibilidade da verba honorária de 10% sobre o total da execução. Juntou documentos (fls. 09/30). Embargos recebidos à fl. 34. Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 36/38, alegando que a parte embargante não apresentou cálculos com a inicial dos embargos, descumprindo o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, bem como que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (RExt 420816/PR), nos casos em que não há a chamada execução invertida, é devida pela Fazenda a verba honorária relativa à fase de execução de sentença. Em cumprimento ao despacho de fl. 34, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fl. 40. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fl. 43, reiterando os termos da impugnação. A parte embargante manifestou-se à fl. 44, pugnando pela procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 18. Alega a parte embargante que o embargado, além dos honorários de sucumbência fixados na sentença (R\$1.084,05), incluiu na sua conta de liquidação os honorários referentes à fase de execução, correspondentes a 10% do valor total da execução (R\$1.192,45). Sustenta que, embora a matéria tenha sido pacificada no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 420.816/PR, os honorários advocatícios da execução não podem extrapolar o próprio título executivo que limitou a verba sobre as parcelas vencidas até a sentença (fl. 03). Assevera que cabe ao juízo da execução fixar os honorários na decisão de citação, nos termos do artigo 652-A, do CPC, observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Conclui que, não fixados os honorários da execução pelo juízo, indevida a verba e, assim, pugna pela exclusão da dita parcela do cálculo da execução. Por sua vez, a parte embargada alega que a parte embargante descumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, porque não instruiu a inicial dos embargos com memória de cálculo. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420816/PR, consolidou o entendimento de que os honorários da execução são devidos quando o INSS não apresenta cálculos em execução invertida, na hipótese de RPV. Pela Contadoria do Juízo, foi elaborado o parecer de fl. 40, no qual o perito concluiu que a controvérsia restringe-se a matéria de direito. Esclarece o perito, todavia, que, na hipótese de acolhimento pelo Juízo da tese defendida pela parte embargada, o cálculo dos honorários da execução foi corretamente efetuado, incidindo sobre base de cálculo composta do valor devido ao autor da ação de conhecimento e do valor dos honorários de sucumbência previstos no título executivo. Portanto, nos presentes embargos, as partes controvêm sobre a admissibilidade da cobrança de honorários advocatícios relativos à fase de execução da sentença. Observa-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo sido o cálculo de liquidação apresentado pela parte embargada e, tratando-se de valor a ser pago mediante RPV, devidos são os honorários advocatícios da execução de sentença, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997. No caso em exame, dada ao INSS a oportunidade de apresentar a sua conta de liquidação em execução invertida (fls. 102/103 dos autos principais), a Autarquia se manifestou dizendo que o início da execução era ato a ser praticado pela parte vencedora (fl. 104 do processo de execução). Assim, o ora embargado deu início à execução por meio de petição e cálculos coligidos às fls. 107/108 daqueles autos, pelo que são devidos pela parte embargada os honorários advocatícios da fase de execução da sentença. Por outro lado, ainda que o despacho que determinou a citação da Fazenda Pública no processo de execução não tenha fixado o valor dos honorários, tal verba permanece devida à parte exequente, que, oportunamente, pugnou pelo seu pagamento, apresentando a respectiva memória de cálculo. Logo, tomando-se como parâmetro o disposto no artigo 20, 4º, do CPC/1973, que se reporta aos limites mínimo de 10% e máximo de 20%, bem como o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, razoável é a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da execução. Desse modo, de rigor a rejeição da tese suscitada pela parte embargante, com o consequente acolhimento dos cálculos de liquidação da parte exequente, em cujos termos o valor da condenação corresponde a R\$11.924,52 (prestações vencidas somadas aos honorários de sucumbência) e o valor dos honorários advocatícios da fase de execução correspondem a R\$1.192,45, totalizando o valor R\$13.116,97. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$13.116,97, atualizado para 08/2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 107/108 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desaparesem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Luiz Carlos de Moraes com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002645-06.2011.4.03.6139, em apenso, no qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 2.2399,46 para julho de 2015, referentes aos honorários advocatícios. Em preliminar, alega a inexistência de crédito exequendo, pois que, não havendo prestações em atraso relativas ao benefício de amparo social ao deficiente, não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência fixados na respectiva sentença condenatória. Assevera que, no processo principal, foi condenado a pagar em favor da parte embargada o benefício de amparo social ao portador de deficiência a partir de 15/12/2010. Sustenta que, em outra ação (processo nº 000395-34.2010.403.6139), celebrou acordo com o ora embargado, no qual restou ajustada a implantação do benefício de auxílio doença desde 31/07/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2011 e início dos pagamentos administrativos em 24/10/2012. Alega que, executada a sentença homologatória, o aludido processo foi arquivado definitivamente. No mérito, alega excesso de execução porque a parte embargada efetuou o cálculo dos honorários multiplicando o valor correspondente ao salário-mínimo vigente pelo número de meses devidos a partir da DIB, quando deveria ter calculado os valores individualmente, por mês, atualizando-os até a data do cálculo. Aduz que a parte embargada não aplicou a correção monetária, bem como que calculou os juros de mora em desconformidade com a Lei 11.960/2009. Apresentou cálculos e juntou documentos (fs. 10/12). Foram recebidos os embargos e o embargado foi intimado por publicação no DJE para apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 16). Não houve manifestação da parte embargada, nos termos da certidão de fl. 18. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 15. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Preliminarmente, do que se observa da sentença de fs. 95/100 dos autos principais, foi concedido judicialmente ao embargado o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a partir de dezembro de 2010. Entretanto, por acordo celebrado em Juízo, foi concedido ao embargado o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31/07/2009, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2011. A parte embargada, por seu advogado, venceu a ação, o que dá ao profissional o direito de exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, ainda que não haja o que pagar ao autor da ação de conhecimento. Assim, assiste razão à parte embargada, sendo-lhe devido o valor correspondente a 10% sobre as prestações vencidas de dezembro de 2010 (DIB) até a data da sentença condenatória, conforme fixado no título executivo judicial. Desse modo, rejeito a preliminar de inexistência do crédito exequendo. No mérito, a parte embargante pretende a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado, porquanto ele, ao efetuar os seus cálculos, não teria atualizado o valor corretamente. Com a inicial dos embargos, apresentou os cálculos que entende corretos, no valor de R\$1.421,81, atualizados para 07/2015 (fs. 11/12). Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação da embargada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.421,28, atualizado para 07/2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fs. 11/12. Condono as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tanto para a parte embargante quanto para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Daiane Aparecida Ribeiro, representada por Terezinha Maria Ribeiro, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0010208-51.2011.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$52.274,13, para outubro de 2015. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos (fls. 07/09). Pela decisão de fl. 20, foi determinada a emenda da inicial e a ratificação dos seus termos, pois que apócrifa a petição. Intimada (fl. 21), a parte embargante apresentou a emenda de fls. 22/23. Emenda e embargos recebidos à fl. 24. Em impugnação (fls. 26/32), a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento da ADI 4.357, refere-se apenas aos créditos inscritos em precatórios, não atingindo a fase de liquidação da sentença. Sustenta a embargada que os índices de remuneração da caderneta de poupança não preservam o valor real do crédito do segurado e que, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão da sua utilização pela via do controle difuso. Assevera a embargada que nas condenações da Fazenda Pública deverá ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, com fundamento no artigo 31, da Lei 10.741/03 c/c o artigo 41-A, da Lei 8.213/91, bem como porque assim determina o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Pugna, ao final, pela improcedência dos embargos. Juntou substabelecimento (fl. 33). Em cumprimento à determinação de fl. 24, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 35/36. Sobre o parecer, a parte embargada se manifestou à fl. 38 e, apesar de intimada, a parte embargante não apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 32. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 29/06/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. A parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Por sua vez, a Contadoria do Juízo concluiu que os cálculos da parte embargante e os da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende (fls. 35/36). Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Na sentença condenatória, de 12/06/2014 (fls. 141/144 dos autos principais), foi determinado o cálculo da correção monetária em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Entretanto, no julgamento das apelações interpostas, foi proferida decisão monocrática que reformou a sentença condenatória quanto aos parâmetros de correção e incidência dos juros nos seguintes termos (fls. 185/189 do processo principal): Ante o exposto (...), dou provimento à apelação da parte autora para determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado e fixar a verba honorária na forma acima indicada (...). - grifos aditados, fl. 189 dos autos principais. Referida decisão transitou em julgado na data de 10/07/2015 nos termos da certidão de fl. 192 dos autos da execução. Conclui-se, portanto, que o título executivo determina que os índices de correção monetária do valor da condenação sejam fixados quando da execução do julgado. Assim, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirim o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizada o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alide apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de liquidação de sentença. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, tendo em vista que a exequente apresentou os seus cálculos de liquidação em 09/12/2015 (fls. 198/202 dos autos principais), aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 198/202 dos autos principais, pois que elaborado em conformidade com os parâmetros fixados no Manual de Cálculos em vigor quando do início da execução de sentença. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$57.274,13, atualizado para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 198/202 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000344-13.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-10.2011.4.03.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Joel Carvalho Gomes, Leandro Gomes Araújo e Leticia Gomes Araújo, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002884-10.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 63.544,31, para outubro de 2015. Alega, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo dos honorários de sucumbência, teria utilizado como base de cálculo o valor total da condenação e não apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença como previsto no título executivo judicial. Sustenta que os honorários de sucumbência da ação de conhecimento devem ser compensados com os estabelecidos em embargos à execução. Juntou cálculo (fls. 06/08) e documentos (fls. 09/42). Embargos recebidos à fl. 44. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 46, concordando com os cálculos apresentados pela parte embargante, mas impugnando o requerimento para condenação da parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência com fundamento no que consta no item 4 da sua petição coligida à fl. 198 do processo de execução. Ao final, pugnam os embargados pelo acolhimento dos cálculos de fl. 06/08 e pelo indeferimento do pedido de condenação no pagamento da verba honorária, custas e demais cominações. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Verifico, neste seário, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada às fls. 46/47, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por outro lado, a parte embargante requer que os honorários de sucumbência fixados nestes embargos, em desfavor da parte embargada, sejam compensados com os honorários de sucumbência fixados na sentença condenatória. Alega que a possibilidade tal compensação é entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 306. De início, verifica-se que o referido enunciado, editado no ano de 2004, previa a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca. No entanto, no caso em exame, não houve sucumbência recíproca na ação de conhecimento e o que pretende a parte embargante é que sejam compensados eventuais honorários de sucumbência desta demanda com os fixados na sentença condenatória da ação principal. Decerto não é ao que visava o aludido enunciado, pois que, do contrário, se estaria a violar o disposto no título executivo judicial que fundamenta a demanda executiva. É de se registrar, ademais, que o Código de Processo Civil em vigor, nos termos do artigo 85, 14, veda a compensação de honorários no caso de sucumbência parcial, por constituir direito do advogado e se tratar de verba de natureza alimentar. Portanto, mesmo na hipótese de as partes serem reciprocamente sucumbentes em uma demanda, não cabe mais admitir a compensação de honorários ante a vedação expressa constante no Código de Processo Civil. Assim, de rigor o indeferimento do pedido de compensação de honorários de sucumbência formulado pela parte embargante. De seu turno, observa-se que a parte embargada, embora tenha reconhecido a correção dos cálculos da parte embargante e pugnado pelo seu acolhimento, pretende não ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos. Aduz que não é devida a verba por conta do que há no item 4 da sua manifestação coligida à fl. 198 dos autos principais, redigido nos seguintes termos: 4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo deve ser corrigido para se adequar com o teor da Súmula 111 do STJ, haja vista que a base de cálculo dos honorários recaiu sobre o valor total do débito e não até a data da prolação da sentença que ocorreu em 19/11/2012. Importante esclarecer que, no processo principal, intimada para apresentar cálculos em execução invertida, o INSS se manifestou, pugnano por nova conta de liquidação (fl. 178). Pelo despacho de fl. 187 daqueles autos, foi determinado aos ora embargados que promovessem a liquidação de sentença. Em seguida, o INSS protocolou a petição e os cálculos de fls. 189/192 e, logo após, os exequentes apresentaram a sua conta de liquidação às fls. 193/195. Assim, no despacho de fl. 196, abriu-se vista daqueles autos aos embargados para que tomassem ciência do cálculo apresentado pela parte executada às fls. 189/192. Após, a parte embargada apresentou a manifestação de fl. 198 do processo de execução, a que alude em sua impugnação, como fundamento para que não seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência nestes embargos. Entretanto, na referida manifestação dos exequentes, embora conste o item 4 transcrito anteriormente, também constam as seguintes alegações e pedidos: 1. O cálculo apresentado pelo Requerido é intempestivo (...). 2. Discordar inteiramente do cálculo apresentado pelo Requerido, vez que está muito abaixo do valor real da condenação. 3. Os valores apresentados pelos autores às fls. 195/195-v foram obtidos em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal e Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (...) 5. Requer, finalmente, a homologação dos cálculos apresentados pelos Requerentes, por espelharem o valor real da sentença condenatória. (grifos adicionados). Portanto, da referida manifestação se depreende que os exequentes, além discordarem inteiramente do cálculo do executado, ao final requereram o acolhimento da conta de liquidação que eles apresentaram, sem ressalvas. Verifica-se, ainda, que os exequentes não instruíram tal petição com nova conta de liquidação, em que houvesse retificação quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência. Portanto, ao pugnam pelo acolhimento dos seus cálculos, o fizeram em relação ao de fl. 195, embargado pela parte executada. Desse modo, não merece acolhida o requerimento da parte embargada para que não haja condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência nesta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 60.869,58, atualizado para 10/2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 06/08. Diante do sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa tanto para a parte embargante, quanto para a parte embargada, observado o disposto no artigo 85, 14, do CPC. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de liquidação acolhido para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente Nº 2477

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-26.2015.403.6139 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA X ELIANA XAVIER DE SOUZA X MARISA XAVIER DE SOUZA X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes das autoras MARISA, MARILDA e ELIANA de acordo com os documentos apresentados às fls. 303, 304 e 305, respectivamente. Após, cumpra-se o despacho de fl. 273 no que tange à expedição de requisitórios e disposições relativas ao cumprimento da sentença, contemplando todos os autores habilitados na decisão de fls. 280/281, observando-se a intimação nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua manifestação de fl. 117/118, o INSS incorre em um equívoco na aplicação do texto normativo da Resolução 405/2016-CJF (que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos na expedição de requisitórios no âmbito da Justiça Federal). Referida norma preceitua, em seu Artigo 3º, caput e inciso I, que, para expedição de RPV, o valor limite é de sessenta salários mínimos POR BENEFICIÁRIO (destaque meu), se a devedora for a Fazenda Federal. Ocorre que, no caso dos autos, a autarquia ré tomou como base de cálculo, para o enquadramento, o valor total do principal da execução (fl. 118). No entanto, há que se considerar que, neste caso, os beneficiários (autores) são três, e aos tais serão expedidos três ofícios requisitórios, os quais, fracionando o valor principal, deixam de atingir, isoladamente, o valor limite para RPV. Assim considerando, à luz da supracitada norma, não vislumbro reparo possível aos valores adotados na expedição do ofício de fl. 114-verso, a título de honorários sucumbenciais, cumprindo o despacho de fl. 104. Razão pela qual os mantenho. Decorrido o prazo para agravo, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Intimem-se.

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF do autor no sistema processual, utilizando-se o número da inscrição correta trazido às fls. 18/19 e 165. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 154/156, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 150/151, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. José Brun Júnior, conforme requerido às fls. 162/163. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO (DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 375/379 requerem os petionários a expedição de precatórios para a satisfação do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Observa-se, no entanto, que a razão social da sociedade de advogados mandatária da procuração de fl. 18 não coincide integralmente com a dos petionários retro mencionados. Assim sendo, esclareçam, documentalmente, os interessados a divergência verificada, em cinco dias, para expedição de requisitório. Elucidada a questão, expeça-se requisitório nos valores apresentados à fl. 378, objeto de concordância à fl. 382. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA X ALCEU DOMINGOS FERREIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 166, tendo em vista que resta pendente de regularização a representação processual da autora EDYANE. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 166 no que tange à expedição de requisitórios e disposições relativas ao cumprimento da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Na cláusula de número 4 do contrato nº 15555362187 consta que, na conta nº 3244.001.00002098-6, de titularidade da parte autora, seria disponibilizado o valor de R\$ 121.218,69 (cento e vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a título de empréstimo. O contrato foi firmado em 30/03/2016.

As provas apresentadas até o momento não esclarecem se o valor mutuado foi ou não efetivamente disponibilizado à autora no interregno entre a assinatura do pacto e a cobrança das mensalidades.

Deste modo, determino que a parte autora junte ao feito, em 5 (cinco) dias, extrato bancário da referida conta, do período de 01/03/2016 a 03/10/2016.

Após, conclusos com urgência, para apreciação do pedido de **tutela antecipada**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 30 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Aggravos regimentais não providos.*

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se a ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MARINHO MACEDO, ANDREA DE SOUZA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por FERNANDO MARINHO MACEDO e ANDREA DE SOUZA SILVA MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, se abstendo a ré de alienar o imóvel a terceiros e, ainda, promover atos para sua desocupação.

Em breve síntese, relatam os autores que, em 31/03/2011, alienaram em favor da ré o imóvel situado à Estrada do Copiúva nº 1140, torre 2, apto. 35, Vila Oportunidade, Carapicuíba, CEP.: 06330-000, devidamente descrito na matrícula 14.551 do Ofício de Registro de Imóvel de Carapicuíba, pelo valor de R\$ 39.501,74 (trinta e nove mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos) financiados, a serem pagas em 360 prestações mensais.

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de 11/2015 e que, passados 10 (dez) meses da consolidação da propriedade, somente agora o banco levará o referido imóvel a leilão, o que, segundo afirma, entra em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Como prova do alegado direito, os autores não trouxeram nem ao menos o respectivo contrato de financiamento imobiliário.

Não obstante, os próprios autores afirmam estarem em mora com o pagamento das parcelas há mais de **1 ano e meio**.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, poderá o imóvel ser alienado a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, notadamente em vista da consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente foi sido realizada de forma regular, já que a parte autora não comprova de plano a apontada ilegalidade.

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Por sua ordem, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual nada há que evidencie o aludido direito trazido pelos autores, sobretudo ante a confessa inadimplência contratual.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 26 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos municípios, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN n.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo municipal ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ISS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de maio de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias sobre a parcela relativa ao (i) salário-maternidade, (ii) férias usufruídas, (iii) terço constitucional de férias, (iv) auxílio-doença, (v) aviso prévio indenizado, (vi) descanso semanal remunerado e (vii) todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, caracterizando-se, por isso, como verbas indenizatórias.

Juntou documentos.

A impetrante emendou a petição inicial, a fim de excluir do pedido a verba denominada “todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, caracterizando-se, por isso, como verbas indenizatórias”.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 1263845 como aditamento à inicial para excluir do pedido a verba denominada “todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral, caracterizando-se, por isso, como verbas indenizatórias”.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Em relação ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PR (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição.

O **terço constitucional de férias**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.):

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. e filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições devidas à União e destinadas, por estas, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, os valores pagos a título de: **(i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) dos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, (iv) dos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente.**

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que as impetrantes esclarecessem a indicação de algumas filiais no polo ativo da demanda, a retificação do calor atribuído à causa e a juntada da procuração conforme estatuto social (Id 868223).

As impetrantes emendaram a inicial e apresentaram documentos (Id's 1092413, 1092422, 1092448, 1092454, 1092458, 1092462, 1092467 e 1092495).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id's 1092413, 1092422, 1092448, 1092454, 1092458, 1092462, 1092467 e 1092495 como aditamento à inicial.

De fato, o STJ firmou entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

No presente mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez a matriz sediada em Itapeví/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Receita Federal de Osasco.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O **terço constitucional de férias**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.):

“**AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido”. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).**

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).**

A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS). 1 - É entendimento da jurisprudência desta Egrégia Corte Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados est. 2 - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros 30 (trinta) dias. 3 - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 9.782/99. 4 - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 2008. 5 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 111 do Código de Processo Civil. 6 - Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida. (TRF3; 1ª Turma; AMS 364089/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2016).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento Contribuições devidas à União e destinadas, por estas, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE os valores pagos a título de **(i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado, (iii) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença, conforme alteração disciplinada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014 e (iv) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. e filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e às destinadas pela União ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, os valores pagos a título de: **(i)** horas extras e seus adicionais, **(ii)** férias gozadas, **(iii)** descanso semanal remunerado, **(iv)** salário-maternidade, **(v)** licença-paternidade, **(vi)** décimo terceiro salário, **(vii)** vale transporte e **(viii)** adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que as impetrantes esclarecessem a indicação de algumas filiais no polo ativo da demanda, a retificação do calor atribuído à causa e a juntada da procuração conforme estatuto social (Id 868259).

As impetrantes emendaram a inicial e apresentaram documentos (Id's 1092098, 1092104, 1092125, 1092150, 1092130, 1092154, 1092157 e 1092165).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de Id's 1092098, 1092104, 1092125, 1092150, 1092130, 1092154, 1092157 e 1092165 como aditamento à inicial.

De fato, o STJ firmou entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

No presente mandado de segurança, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez a matriz sediada em Itapevi/SP, município este pertencente à circunscrição fiscal da Receita Federal de Osasco.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Em relação às **horas extras** e **adicionais** há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI N° 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n° 8.212/91.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

Os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PR

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Em relação à **licença paternidade, décimo terceiro, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno** é devida a contribuição sobre os valores relativos a essas verbas, diante da natureza salarial. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SAL

1. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-patern

3. Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF.

4. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Segunda Turma – AgInt nos EDEl no REsp 1572102/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/05/2017)

No entanto, não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte** devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍ

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, ter

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e às destinadas pela União ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, os valores pagos a título de **vale transporte**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Agendas Pombo-Lediberg Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Osasco/SP**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repê-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Válvulas Precisão do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Osasco/SP**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que não seja praticada quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculos e seja afastada a aplicação do artigo 170-A do CTN para o fim de autorizar a compensação antes do trânsito em julgado.

Alega a impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repê-se-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ressalte que a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, § 2º, veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TUPINAMBÁ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a **UNIÃO FEDERAL**, apta a ensejar a cobrança de imposto de renda retido na fonte.

Determinada emenda à inicial, a autora permaneceu silente (certidão de decurso de prazo – Id 1376720).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação (despacho - Id 1119113), sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WAGNER TRIGO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** em face de **WAGNER TRIGO AFONSO** para haver débito relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

De acordo com o artigo 174, “caput” do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito – 01/04/2012) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal – 03/05/2017), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2012.

Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2013, 2014, e 2015, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança.

Com efeito, a inscrição cujo pagamento o exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2012 e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2013, 2014 e 2015.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-73.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: SOLANGE MIDORI KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de reconsideração, uma vez que após a publicação da sentença, a mesma só pode ser alterada por embargos de declaração, nas hipóteses expressamente descritas no art. 1022 do CPC, o que não é o caso.

Intime-se e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2479

EXECUCAO FISCAL

000685-33.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0003977-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL NOVA APARECIDA(SP068682 - ROSELI SALES LEITE BARBOSA)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0005343-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENTHEUS SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA(SP163084 - RICARDO DI PACE) X WAGNER DOS SANTOS

Fls. 107/108, 110 e 113: Ante a informação de rescisão do parcelamento, mantenho o bloqueio dos valores depositados às fls. 89/90. Intime-se a exequente para apresentar nos autos as planilhas dos débitos atualizadas, bem como para indicar os dados necessários para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Após, se em termos, expeça-se ofício para conversão dos valores até o montante do débito. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005857-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO TAKASHI URYU(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

Fls. 141/142: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, e determino o imediato bloqueio pelo sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. Cumprido o mandato e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006092-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo advogado constituído nos autos, publique-se esta decisão. Cumpra-se.

0006537-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEWS FABI - MAGAZINE LTDA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0008167-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X JOAO AYRES DE CAMARGO NETO X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 232. Cumpra-se.

0008589-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0008873-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ATHENAS BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X PAULO OZORES(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X JOAO TAKAMITSU TAKAOKA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0011108-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOTITO E SANCHES LTDA(SP264701 - EDGARD VAZ)

Fls. 227: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela exequente, em resposta à solicitação de fls. 225. Após, efetuada a transferência para a Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à exequente, ficando desde já deferida a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo da União. Havendo saldo remanescente, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ainda que o processo falimentar não tenha sido encerrado definitivamente, pela análise da certidão de objeto e pé colacionada às fls. 1033/1033-v, bem como em consulta a referido processo no sistema judicial do Tribunal de Justiça/SP, verifico que a fase de arrecadação de bens já encontra-se concluída. Ademais, o ofício de fl. 1032 expedido nos autos falimentares informa que o bem imóvel objeto da arrematação ocorrida nestes autos não foi arrecadado naqueles. Isso posto, defiro o pedido da Exequente e determino que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta única do Tesouro Nacional. Após, manifeste-se a Fazenda com relação à extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-75.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Fls. 135/136: Regularize a executada sua representação processual, haja vista que o advogado substabelecente não tem poderes nos autos. Após, retornem ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 122. Intime-se e cumpra-se.

0000657-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUELI SANT ANNA MACHADO ME(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA) X SUELI SANTANNA MACHADO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000658-16.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 132: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido. Comprovada a transferência nos autos, dê-se vista a exequente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 95, penúltimo parágrafo. Cumpra-se e intime-se.

0001512-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DE SOUZA MELO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0002879-35.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TAKASHI URYU

Proceda-se ao apensamento a esta dos autos da Execução Fiscal nº 00027208720164036133, nos termos do art. 28 da LEF. Expeça-se carta de citação no endereço constante de fls. 22 dos autos acima mencionados, aguardando-se, por ora, o cumprimento do mandado nº 3301.2016.00088. Citado o executado e não havendo o pagamento da dívida ou a garantia da execução, solicite-se a devolução do mandado 3301.2016.00088, independentemente de cumprimento e proceda-se ao apensamento destas à Execução Fiscal nº 0005857320114036133, prosseguindo-se naqueles. Cumpra-se. Intime-se.

0003242-22.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO DOS SANTOS ARAUJO(MT004366 - LINDOLFO ALVES DA COSTA E MT009585 - HENRIQUE CRISTOVAO ALMEIDA)

Fls. 94/95: Rescindido o parcelamento, prossiga-se a execução. Mantenho a decisão proferida às fls. 46/49 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 76/92 para o seu integral cumprimento, intimando-se o terceiro interessado, MAURÍCIO MENDES DA COSTA, por meio de Oficial de Justiça, acerca da decisão que reconheceu a fraude à execução. Efetuada a penhora, e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0003701-24.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Cumpra-se.

0001049-97.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215: Defiro o levantamento do valor pelo exequente, devendo este, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, informar se há conta bancária para transferência do valor depositado. Em caso positivo, oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta indicada. Em caso contrário, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Quanto ao saldo residual de R\$ 4,80 fica autorizado o levantamento diretamente pela Caixa Econômica Federal. PÁ. O, 10 Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0001379-60.2015.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002717-69.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSELIM GOMES GUIMARAES JUNIOR(SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original regularizado, abra-se vista à exequente, para que diga expressamente acerca do parcelamento informado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002725-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

Fls. 78: Trata-se de pedido da executada para liberação dos valores bloqueados nos autos em virtude de parcelamento do débito. Contudo, verifico que o parcelamento foi requerido em abril/2016 (fls. 55), portanto, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em outubro de 2015 (fls. 14). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, devendo os valores permanecerem constritos até o término do parcelamento. Contudo, poderá a executada optar por utilizar os valores bloqueados para abatimento do débito, manifestando-se nos autos. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004488-82.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA(SP370849 - ALEXVADER NUNES SILVA)

Fls. 103: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi realizada nos autos, sem resultado favorável (fls. 33/34). Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000097-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI89371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Fls. 46, 61, e 64/66: Havendo comprovação de depósito de valor pela empresa Telefônica, e não havendo objeção da exequente quanto à liberação do valor bloqueado, defiro o levantamento. Intime-se o Banco Santander S/A, por meio do advogado indicado às fls. 46vº, para que informe para qual conta deverá ser transferido o valor depositado nos autos. Após, oficie-se para transferência. Após, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001788-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DONA BENTA LTDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002059-11.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Fls. 251/252: Regularize a executada sua representação processual, haja vista que o advogado substabelecete não tem poderes nos autos. Ciência às partes do apensamento dos autos nº 0004667-79.2016.403.6133. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0003736-76.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GIOVANA MARIA LAGNI(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo advogado constituído nos autos, publique-se esta decisão. Cumpra-se.

0004667-79.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALGA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA - EPP

Proceda-se ao apensamento da presente Execução Fiscal aos autos nº 0002059-11.2016.403.6133. Após, cumpra-se o item 6 e seguintes do despacho de fls. 36/37. Intime-se.

0004853-05.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTD(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN)

Fls. 19 e 28: Ante a aceitação da exequente, intime-se a executada, por meio dos advogados constituídos, para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de lavrar o termo de penhora e nomeação de depositário para os bens nomeados nos autos, pelo valor indicado às fls. 24, sem prejuízo de posterior constatação e avaliação por Oficial de Justiça. Lavrado o termo de penhora, aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Intime-se e cumpra-se.

0000144-87.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X POSTO QUALITY CHACARA JAFET LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000369-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos assinada pelo representante da empresa nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 27/34. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subsoritor em secretária para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretária ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001423-11.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consorte Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 19/20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 35405/06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2480

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP209085 - FLAVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PISCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO LACERDA GAMA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-15.2014.403.6133 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS para cessação do benefício. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 191: Ciência às partes, acerca da cessação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/154.601.344-7.

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 97 para intimar pessoalmente qualquer dos legitimados à sucessão a promoverem suas habilitações nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, no endereço constante na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 146/158 que julgou parcialmente procedente a presente ação. Aduz o embargante que, embora a sentença tenha transitado em julgado, houve erro material na parte dispositiva, tendo em vista que constou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, quando o correto seria o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Por um equívoco, no dispositivo da sentença proferida às fls. 146/158 constou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleito do autor e fundamentação exarada no julgado. Ressalto o erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se a contagem em duplicidade de períodos na tabela de cálculo do tempo de serviço, o que configura erro material. 2. O erro material não transita em julgado, podendo, por isso, ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedente. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer o erro material existente na soma dos períodos de trabalho. (Processo AI 10262 SP 0010262-04.2011.4.03.0000, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Julgamento: 7 de Agosto de 2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). (grifei). Assim sendo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 143/154, nos seguintes termos: Onde se lê: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 01/07/08, 01/07/09 e 20/04/12 e 10/07/12 a 08/02/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 30/09/15 (...). Leia-se: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 01/07/08, 01/07/09 e 20/04/12 e 10/07/12 a 08/02/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 30/09/15 (...). No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos. Oficie-se conforme requerido pelo INSS para correção da implantação do benefício. Intime-se. Cumpra-se.

0002603-96.2016.403.6133 - HELIO WANDERLEY ALTA FIM(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO WANDERLEY ALTA FIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades comuns, especiais, sua conversão e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.719.882-7), desde 01/02/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/366. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 369). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 371/380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICO. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, ataindo à incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRSP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Não se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguir a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerado pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, desprende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabelecem como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de: 1- atividade comum exercida no Tribunal de Justiça de SP no período de 11/11/83 a 12/12/86; 2- atividade exercida no Aeroclube de Biritiba Mirim nos períodos de 12/10/86 a 06/02/87, de 03/05/90 a 16/06/91 e de 01/02/93 a 12/10/93 e sua conversão em atividade especial (aeronauta); 3- conversão da atividade exercida como aeronauta na VASP no período de 17/06/91 a 21/12/92; 4- atividade exercida na AIRVIAS no interregno de 11/11/94 a 25/11/94, bem como a conversão em especial em todo o período - 11/11/94 a 17/07/95 (aeronauta); 5- atividade exercida na TAM no interregno de 20/08/12 a 06/11/12, bem como a conversão em especial de todo o período - 04/01/96 a 06/11/12; 6- contribuições vertidas ao RGPS no período de 01/12/13 a 30/01/16 na qualidade de contribuinte individual. Por fim, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de indenização por dano moral. Passo à análise de cada pedido individualmente: 1 - Para o cômputo do período trabalhado no Tribunal de Justiça de SP de 11/11/83 a 12/12/86, cujas contribuições foram vertidas para o regime próprio, deve-se observar que em se tratando de tempo de serviço a ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado e no qual haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (regulamentado pelo Decreto 3.048/99). Trata-se da contagem recíproca, que se verifica quando, para fins de concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição (fl.45) nos termos do 3º do art.130 do Dec.3.048/99 e, portanto, apta a comprovar o efetivo exercício da atividade, conforme requerido. 2 - Para o cômputo da atividade, foi apresentada cópia da reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo em que foi homologado acordo (fls.360/361), anotação extemporânea do vínculo na CTPS (fls.129/139), bem como caderneta individual de voo (fls.190/195). Vale consignar que, em que pese a anotação do vínculo na CTPS decorrer de acordo na Justiça do Trabalho - e não processo em que foram produzidas e analisadas as provas, nada há nos autos que comprove que referida transação decorreu de fraude, a qual não pode ser simplesmente presumida. Divergema a doutrina e a jurisprudência acerca do valor, para efeitos previdenciários, de acordos e conciliações lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara. Contudo, in casu, há elementos suficientes nos autos para comprovar o vínculo empregatício, especialmente a caderneta individual de voo que demonstra a efetiva prestação do serviço. 3 - Trata-se de pedido de conversão de tempo comum em especial, que será oportunamente analisado junto com os demais pedidos da mesma natureza. 4 - Neste item, especificamente quanto ao interregno mencionado (11/11/94 a 25/11/94), assiste razão ao réu, pois embora conste na CTPS dia 11, o CNIS e a declaração da própria empresa apresentada pelo autor à fl.114 indicam que a data correta é dia 25.5. Neste ponto convém destacar o pedido relativo ao período de 20/08/12 a 06/11/12. O INSS, ao efetuar a contagem do autor, não considerou em seus cálculos o período em que esteve em aviso prévio. A lei é clara ao dispor que o período de aviso prévio é integrado no tempo de serviço do trabalhador (art.487, 1º da CLT), de modo que, tendo o autor comprovado que esteve de aviso prévio no período mencionado, conforme se constata pelo termo de rescisão de fls.152/153, não há dúvida quanto ao seu cômputo para efeitos previdenciários. 6 - Foram apresentadas guias de recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, no período de dezembro de 2013 a outubro de 2014, em dezembro de 2014 e no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, os quais devem igualmente serem considerados para fins de concessão do benefício previdenciário. Antes de passar à análise da concessão do benefício propriamente dito, passo a tecer algumas considerações a respeito da atividade exercida pelo autor nos períodos de 12/10/86 a 06/02/87, de 03/05/90 a 16/06/91 e de 01/02/93 a 12/10/93 no Aeroclube de Biritiba Mirim de 17/06/91 a 21/12/92 na VASP, de 25/11/94 a 17/07/95 na AIRVIAS e de 04/01/96 a 06/11/12 na TAM. Inicialmente insta observar que a atividade de aeronauta estava prevista no Código 2.4.1 do Decreto 53.831/64. Assim, conforme bem fundamentado acima, durante sua vigência bastava que o segurado comprovasse o exercício da atividade, sendo desnecessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo até 10/12/97. Assim, para o cômputo dos períodos requeridos a partir desta data, observo que o PPP (154/155) não se presta aos fins pretendidos, qual seja, comprovação da exposição a fatores de risco inerentes à atividade de aeronauta, considerando que sequer mencionam quais os fatores de risco aos quais o autor era submetido. Por conseguinte, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor e, em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, utilizo como prova emprestada os laudos periciais realizados em processos similares, excepcionalmente. Isso porque, no caso concreto, amparado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG acostado às fls. 50/74, constatado que a atividade de aeronauta exercida pelo autor foi prestada em condições idênticas, sendo submetido aos mesmos agentes nocivos. Com efeito, da leitura dos documentos de fls.50/74 denota-se a exposição à pressão atmosférica anormal, tendo sido concluído pelos experts que tal fato enseja o reconhecimento da especialidade de trabalho, diante da submissão do segurado a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior, pois, indubitavelmente, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como aeronauta. Ademais, referidos pareceres esclarecem que os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1 também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de câmaras ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosférica, ou seja, hiperbáricas. Portanto, as atividades exercidas pelo autor encontram enquadramento em todos estes decretos. Nesse sentido já decidiu o C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluir o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. Relativamente à utilização de EPI no período posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, exsurge do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG que o EPI fornecido pela empresa não era eficaz. Destaco que apesar de sua vigência ser apenas dos anos de 2007 a 2008 é forçoso concluir que na época anterior a este interregno as condições de trabalho deveriam ser iguais ou inferiores, mas nunca melhores, dado o advento de técnicas modernas e aperfeiçoamento das conjunturas existentes para proteção da saúde do obreiro. No período posterior, da mesma forma, presume-se a utilização de EPI de forma eficaz. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 41 anos, 03 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem a pessoa lesões de ordem moral, seja pela mela à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. O pagamento dos valores atrasados será feito a partir da citação, tendo em vista que a comprovação da especialidade do tempo laborado foi feita no bojo desta ação judicial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para averbar o período de atividade comum exercido cujas contribuições foram vertidas para o Regime Próprio, de 11/11/83 a 12/12/86, reconhecer o período comum de 01/01/13 a 31/10/14, dezembro de 2014 e de 01/01/15 a 31/12/15,

converter os períodos especiais de 12/10/86 a 06/02/87, de 03/05/90 a 16/06/91, de 17/06/91 a 21/12/92, de 01/02/93 a 12/10/93, de 25/11/94 a 17/07/95 e de 04/01/96 a 06/11/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003166-90.2016.403.6133 - GRAZIELE SILVA DE ARAUJO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GRAZIELE SILVA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Às fls. 89 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a condição de dependente. O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, já que a guardiã da menor foi beneficiária de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento (NB 32/127.289.504-9). Superada essa questão, a controvérsia reside no fato da alegada dependência advir de tempo de guarda. Assim, necessário se faz analisar o art. 16 da Lei nº 8.213/91, que traz o rol de pessoas consideradas dependentes do segurado, para fins previdenciários. Tal dispositivo legal possuía, originalmente, a seguinte redação: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Contudo, em 11/10/1996, a Medida Provisória nº 1.523, que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação à referida norma, assim dispondo: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. A partir dessa alteração legislativa, surgiu o entendimento de que a atual redação não mais contemplaria, como dependente, o chamado menor sob guarda, mantendo-se tal condição apenas para o enteado e o menor tutelado. Observo, todavia, que não houve a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, uma vez que o art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Tal norma prevalece sobre a lei previdenciária, uma vez que se encontra fundamentada em dispositivo constitucional, que prevê a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRADO IMPROVIDO. A autora junta aos autos o Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, expedido pelo Juiz de Menores da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piracicaba nos autos de nº 1117/94, através do qual, a autora foi entregue à Sr. Zelina de Camargo Alves em 28/07/1997, nos termos do artigo 33 e seguintes do ECA por prazo indeterminado. Há, portanto, prova útil a demonstrar ter sido a autora tutelada judicialmente pela sua avó falecida, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 1156947, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 14/03/2011, maioria, DJF3 18/03/2011, p. 946). Além disso, tendo em vista o julgado nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o INSS editou a IN INSS/D nº 106, de 14.04.2004, prevendo que menores sob guarda judicial mantêm a condição de dependente mesmo após a publicação da Lei 9.528/1997, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1998 - LEI 8.213/91 - MENOR SOB GUARDA. I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II. Na data do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado, uma vez que já foi concedido o benefício de pensão por morte à viúva. III. Em razão de decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o INSS editou a IN INSS/D nº 106, de 14.04.2004, que estabeleceu que os menores sob guarda judicial continuam mantendo a condição de dependente mesmo após a publicação da Lei 9.528/97, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Sergipe e Tocantins. IV. A guarda judicial foi concedida apenas à viúva. Entretanto, há prova de que o autor esteve, desde aproximadamente os 6 (seis) meses de idade, sob os cuidados da família do falecido. V. Não foram esclarecidas as razões pelas quais somente Inacilia requereu a guarda. O INSS estava presente na audiência, podia ter perguntado, mas não o fez. VI. Negar o benefício com esse fundamento seria formalismo exagerado e negação da situação de fato, o que não se compadece com a natureza dos direitos sociais. VII. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, ApelRec nº 1143131, Sona Turma, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/02/2011, v.u., DJF3 04/03/2011, p. 817). Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, o então vigente 2º desse art. 16 (na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei 9.528/97) dispunha que equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim, em decorrência lógica, a dependência econômica é presumida. Ademais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte requerente tenha outros meios de complementação de renda. Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do de cujus junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, 1º, da Lei 8.213/1991. Por fim, tendo cumprido os requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a sua concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Fls. 142/142vº: Indefero o pedido de alteração da classe processual para execução de título executivo extrajudicial, considerando que a medida cautelar requerida não foi levada a efeito por culpa exclusiva da requerente que, apesar de intimada, até a presente data, não apresentou endereço atualizado para citação do requerido. Ademais, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, de forma que a autora poderá ingressar com ação autônoma para recorrer às vias executivas, independentemente do destino desta ação. Intime-se a autora para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do pedido de autorização para venda do bem objeto da presente ação, em hasta pública, formulado pelo Departamento Estadual de Trânsito à fl. 128. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002791-94.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANCHEZ NEG IMOB LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Fls. 61 e seguintes: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

5000611-17.2016.403.6100 - IZAURA BOAVENTURA RIBEIRO(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

O mandado de segurança, ação de rito sumarríssimo, não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula n.º 269 do STF. Assim, o pedido formulado pela impetrante no que tange as parcelas pretéritas, deverá ser pleiteado por meio processual próprio. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004568-12.2016.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006767-80.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-95.2011.403.6133) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 142/144 que anulou a sentença proferida às fls. 127/129, determinou o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar e a remessa dos autos ao arquivo. Aduz o embargante omissão na decisão proferida, por não condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos de declaração tem cabimento quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. A decisão embargada não padece de qualquer desses vícios. Isto porque há nos presentes autos uma única sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Ora, se não houve sucumbência do embargado, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários. Assim, o que se observa, na verdade, é que pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Considerando o teor da informação retro, retifico, em parte, a decisão de fl. 121, para constar as 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo e, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(S/SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(S/SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(S/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a cópia OMEGATRANS LOGISTICA o requerido pelo perito judicial à fl. 543 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(S/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI MARIA DE LIMA(S/SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SUELI MARIA DE LIMA, relativamente ao imóvel sito na Rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, 145, apto 24, Residencial Jardim dos Amarelos III, Bairro do Orópó, Mogi das Cruzes - SP. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 07/35. Liminar parcialmente deferida (fls. 38/39). Expedido mandado de constatação, intimação e citação, foi verificado que a atual ocupante do imóvel é a Sra. Sueli Maria de Lima, tendo sido realizada sua citação e intimação. A CEF aditiu a inicial requerendo a inclusão de Sueli Maria de Lima e exclusão de Denize Alves Alcântara (fl. 49), pedido este que foi deferido à fl. 50. A requerida apresentou contestação às fls. 55/64 aduzindo ser companheira do arrendatário, Sr. Vítor José Alcântara, e que, com seu falecimento, houve quitação integral do débito. Réplica às fls. 78/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, reductível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo conveniado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a Sra. Sueli Maria de Lima aduz ser viúva do falecido arrendatário, Sr. Vítor José Alcântara, e que, em face de seu falecimento, houve quitação do débito (cobertura securitária), de forma que permanece no imóvel na condição de sua sucessora. Não apresenta, contudo, qualquer documento que comprove a união estável, tampouco certidão de óbito do falecido arrendatário e comprovação da cobertura securitária, de forma que remanesce como terceiro adquirente da posse do imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com as regras do contrato de arrendamento residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte desta ré. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: **PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Conclui-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que preveem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 dias, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO LEME BERALDI - SP357876
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **EDER PAES BORGES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO**, por meio da qual requer a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender "qualquer cobrança, inaudita altera pars, relacionada aos Autos de Infração nº 2015/005230 e 2015/010316, sob pena de multa diária, que se sugere seja de R\$ 5.000,00".

Argumenta que os referidos autos de infração foram lavrados pela parte ré para o fim de aplicar-lhe multa pela atuação no ramo imobiliário em desacordo com a Resolução COFECI nº 1.127/2009. Narra que, antes disso, já efetuara o pagamento da multa aplicada pelo mesmo motivo no bojo do auto de infração nº 2014/004297.

Defende a ilegalidade da autuação, sob o fundamento de que a abrangência do poder fiscalizatório da parte ré se limita àqueles que se encontrem inscritos em seus quadros e que, em relação a terceiros, caberia eventual responsabilização nos termos do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

Ao final, requer a anulação dos autos de infração nº 2015/005230 e 2015/010316, bem como a condenação da parte ré à devolução em dobro da multa paga no bojo do auto de infração nº 2014/004297. Por fim, pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, nesta via de cognição sumária, exsurge da narrativa autoral a verossimilhança de suas alegações no sentido de que falaria à parte ré competência para aplicar sanção administrativa à pessoa não inscrita em seus quadros. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3^a:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do munus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao se quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente “aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas”. 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECISP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AC 00043051720144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138448 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Assim presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender qualquer cobrança relacionada aos Autos de Infração nº 2015/005230 e 2015/010316.**

Oficie-se com urgência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de matéria em que os Conselhos normalmente não realizam conciliação, **cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alçar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES TIZEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO RODRIGUES TIZEU** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 1258/2016, proferido pela 4ª CAJ (ID 1180425), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.936.848-3.

Informa o impetrante que do indeferimento administrativo, ingressou com recurso para a 28ª JRPS (ID 1176382), que reconheceu o direito à concessão do benefício e, após, houve recurso do INSS para a 4ª CAJ, mantendo o direito do impetrante à aposentadoria.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 11/03/2016 (ID1180447).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID1176306).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do ID 1180447, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar, tendo ainda a parte autora requerido administrativamente a agilização do andamento do pedido.

Diante do ora exposto, **DETERMO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e **determino que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.936.848-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão nº1258/2016, proferido pela 4ª CAJ (ID 1180425).**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500653-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1142307).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de 15/03/2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **FORMINOX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIAS E CUBAS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requerem que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1214006).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, **a partir de 15/03/1017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CERAMICA GRESCA LTDA, CERAMICA GRESCA G2 LTDA, CERAMICA GRESCA G3 LTDA, MINERACAO GRESCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de pedido liminar em ação ordinária proposta por **CERÂMICA GRESCA LTDA, CERÂMICA GRESCA G3 LTDA, e MINERAÇÃO GRESCA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requerem a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como que lhe seja assegurado o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com a opção no momento da execução por eventual compensação.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

ID 1100953 foi determinada a emenda à inicial.

ID 1364944 foi emendada a inicial, com a complementação das custas (ID 1368127).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada em parte a verossimilhança das alegações do autor.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de restituição/compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da autora, **a partir da competência março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se a União para contestar, por não ser matéria sobre a qual a Ré, por ora, se disponha à conciliação.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: POLIANA AMARO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR - PR60676

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito dos honorários advocatícios, bem como se manifeste sobre as petições de id. 456552 e 456559.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433, RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ DUTRA DO AMARAL** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (06/06/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 1201133).

Citado em 04/05/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, afirmando a ausência de enquadramento por categoria profissional, bem como que a exposição aos agentes agressivos não foi de forma habitual e permanente (id 1235709)

Réplica e manifestação da parte autora (id 1374487).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Em relação ao agente nocivo “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

Verifico que o INSS reconheceu como especiais os períodos de **14/07/1998 a 31/12/2003**, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3049/99 (id 886505 – págs 26/30). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, sendo que sobre tais períodos não há interesse de agir.

Analisando-se os documentos relativos períodos controvertidos, temos:

i) período de 01/06/1987 a 08/08/1996 e de 03/02/1997 a 03/11/1997: trabalhados como “serviços gerais” na empresa Cakdana Avicultura Ltda (Id 886546 – pág 04 e 14/15) não há comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos ruído e frio, de forma habitual e permanente. Ademais, o PPP de pág 14/15 está incompleto e não comprova a exposição.

ii) período de **01/01/2004 a 08/06/2015**, trabalhados operador refrigeração, na empresa Ad’oro (id 886546 – pág 22/24 : ruídos superiores a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99 e temperaturas inferiores a 12°C, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.4 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99 o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

iii) CONCLUSÃO

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS o autor totaliza, na DER, 16 anos e 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a concessão aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de **01/01/2004 a 08/06/2015, nos códigos 2.0.1 e 2.0.4 do Dec. 3.048/99.**

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909; MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LEILA APARECIDA PEREIRA REIS** qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de pensão por morte NB 171.976.269-1, decorrente do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.033.834-0, mediante o reconhecimento de períodos nos quais seu falecido marido segurado teria laborado em atividade especial, por exposição a agentes nocivos.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual (id 474363).

Citado em 02/02/2017, o INSS apresentou a contestação (id 838459), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo NB 171.033.834-0 (id 1384385, 1384415, 1384449, 1384468).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preende a parte autora o reconhecimento de período que seu falecido marido teria trabalhado como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

Aplica-se a regra do *tempus regit actum*, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo seu falecido marido segurado na empresa Ind. Aliança Artefatos de Ferro Ltda, trabalhados como auxiliar de serralheiro e serralheiro e na Prefeitura do Município de Cabretiva-SP, na função de agente administrativo.

Compulsando os autos, consoante a CTPS (id 469343 – pág 03), o período trabalhado na Ind. Aliança Artefatos de Ferro Ltda é de **01/09/1973 a 24/03/1975** e de **01/03/1977 a 31/07/1977**, divergente, portanto, do período o alegado na inicial no PPP apresentado (id 469385 – pág 03/05 e 06/07). Desta forma, o período a ser analisado será de 01/09/1973 a 24/03/1975 e de 01/03/1977 a 31/07/1977. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) **01/09/1973 a 24/03/1975 e de 01/03/1977 a 31/07/1977** (Ind. Aliança Artefatos de Ferro Ltda): trabalho desempenhado nas funções de “auxiliar de serralheiro e serralheiro” (id 469385 – pág 03/05 e 06/07). No presente caso, é possível o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento da atividade, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979;

ii) **22/03/2004 a 23/10/2015** (Prefeitura do Município de Cabreúva-SP), na função de agente administrativo: (id 469417 – pág 04/05). No presente caso, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, agente administrativo, **não há efetivamente a exposição** aos agentes biológicos – bacilos, bactérias, fungos e parasitas, de forma **habitual e permanente**, o que seria imprescindível para o enquadramento, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O PPP (id 469417 – pág 04/05), não faz presumir o contato rotineiro da parte autora com estes agentes reputados insalubres, uma vez que conforme a descrição das atividades, ele laborava na área de administração de Pronto Atendimento, com trabalho de digitação e controle de estoque (item 14 do PPP). Em relação ao ruído, o valor de exposição não superou o limite para reconhecimento da especialidade.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, de 01/09/1973 a 24/03/1975 e de 01/03/1977 a 31/07/1977 e os reconhecidos administrativamente, é devida a revisão do benefício originário NB 171.033.834-0 de APTC desde a DER, em 29/10/2014 e, por consequência, o benefício de pensão por morte NB 171.976.269-1.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC nº. 42/171.033.834-0, com DIB em 29/10/2014, e nova RMI a ser calculada, bem como o benefício decorrente de pensão por morte NB 171.976.269-1.**

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo máximo de 30 dias, com DIP na data desta sentença.**

Condono o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1228599), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução do valor objeto da CDA 80.6.16.069006-46 para R\$ 32.757,97 (para fevereiro de 2017).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as competências mantidas da CDA 80.6.16.069006-46 e a parte ré ao pagamento de 10% sobre o valor das competências excluídas da CDA 80.6.16.069006-46, devendo-se observar, quanto às custas, a distribuição conforme a proporção encontrada quanto ao principal, observando-se a isenção da União”

Sustenta que a sentença, no ponto em que tratou dos honorários, foi omissa por não tratar da ausência de resistência quanto ao pedido formulado pela parte embargada, o que ensejaria o afastamento dos honorários.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive quanto aos motivos que a levaram a condenar a embargante ao pagamento de honorários.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1222583), que julgou procedente o pedido formulado na inicial nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar a União à restituição de R\$ 1.906,28 (mil, novecentos e seis reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do pagamento e juros de mora, fixados desde a data da citação, nos termos do art. 5º da Lei 11.960/09.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC."

Sustenta que a sentença, no ponto em que tratou dos honorários, foi omissa por não tratar da ausência de resistência quanto ao pedido formulado pela parte embargada, o que ensejaria o afastamento dos honorários.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, inclusive quanto aos motivos que a levaram a condenar a embargante ao pagamento de honorários.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MARCIO DE SANFIM ARANTES PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/03/2015) ou data posterior, mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Recolhimento de custas iniciais (id 1072722).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (id 1144143).

Citado em 08/05/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, apontando irregularidades no PPP e a falta de habitualidade e permanência na exposição dos agentes agressivos (id 1368621).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995.

Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

No caso, verifico que o INSS reconheceu administrativamente como especial, o período de **01/01/1985 a 28/04/1995, conforme acórdão nº 4726/2016, proferido pela 4ª CAJ (id 744358). Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento, sendo que sobre este período não há interesse de agir.**

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos laborados de 29/04/1995 a 17/03/2015 (DER), exposto a fatores de riscos físicos, químicos e biológicos.

Com relação aos períodos laborados de 29/04/1995 até DER, a atividade exercida pelo autor, de médico anestesiolista, **não há efetivamente a exposição aos agentes biológicos, físicos e químicos, de forma habitual e permanente, o que seria imprescindível para o enquadramento**, previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Os PPPs apresentados às fls. 04/05 e 14/15 do anexo nº 744127 foram assinados pela própria parte autora, o que faz com que tais documentos não tenham força probatória.

Por sua vez, os laudos apresentados às fls. 07/10 e 17/20, apesar de informarem a exposição a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, **não especificam como o engenheiro de segurança do trabalho chegou a tais dados**. De fato, na parte relacionada aos equipamentos utilizados, consta apenas a especificação da medição do ruído, **mas nada é dito a respeito da identificação da exposição aos agentes biológicos, físicos e químicos. O subscritor dos laudos não diz como identificou os agentes biológicos, químicos e físicos (se foram identificados, de fato, no local de trabalho ou colheu as informações por meio de informações de terceiros pessoas ou de algum documento anteriormente produzido).**

Portanto, reputo **não comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora aos agentes nocivos indicados na inicial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da Lei (id 1072717).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a concessão de benefício previdenciário exige a análise exauriente das provas e do preenchimento dos requisitos necessários.

Ciência às partes da redistribuição, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LAÉRCIO PEREIRA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 42/172.760.999-6 em 02/04/2015, mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial (id. 1124591 – Pág. 7/8).

Junta procuração (id. 1124230) e documentos.

Requerer a gratuidade da justiça (id 1124230).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Verifico que nos autos há apenas excertos do processo administrativo do autor NB 172.76.999-6 e não cópia integral do processo administrativo, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, **faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 172.76.999-6.**

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOJA JACARE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049, DIEGO PEIXOTO - SP229425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por LOJA JACARÉ LTDA EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto e de seus efeitos.

Narra a empresa, com sede na cidade de Cabreúva/SP, ter sido notificada, em 06/01/2017, para pagamento de duplicata mercantil, até 10/01/2017, sob pena de protesto.

Afirma ter adquirido, em 01.12.2015, da empresa FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI – ME - mercadorias que geraram o boleto emitido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.857,60, que teria sido pago na data de 31/12/2015.

Todavia, relata que teria sido emitido novo boleto, com o mesmo número da nota fiscal pela empresa MANIA DE MOÇA LTDA, cuja duplicata teria sido endossada à CEF.

Ressalta que a única diferença entre a duplicata paga em 31.12.15 seria o cedente FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI – ME - e a duplicata que trata a sustação refere-se à MANIA DE MOÇA LTDA EPP, cujo sócio seria o mencionado acima, o que, segundo a requerente, reforçaria a ideia de tratar-se de réplica da duplicata que se pretende ver quitada.

Entende que, por não haver causa subjacente para a emissão, a duplicata sacada encontrar-se-ia evitada de vício insanável.

Pleiteou a sustação do protesto da duplicata perante o Tabelaio de Protestos de Cabreúva e a procedência da ação para o fim de se declarar inexigível a duplicata, no valor de R\$ 1.857,60.

O processo foi inicialmente distribuído na 4ª Vara Federal em Sorocaba e posteriormente remetido a esta Vara da Justiça Federal de Jundiaí.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.857,60 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Por se tratar de empresa de pequeno porte, a autora se enquadra nos requisitos do artigo 6º, da Lei 10.259/01:

Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

1 – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Ressalte-se, ainda, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALMIR CALEGARI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/166.825.722-7 em 31/10/2013, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decida.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300/311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO ANDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

ID 1412125: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado.

Ademais, a petição deverá ser instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa, como devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENOC ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ENOC ALVES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de benefício previdenciário NB 106500791-1, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão, em aposentadoria especial.

Foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e requerimento administrativo de revisão (id 886994).

Peticionou a parte autora (id 1450908) juntando a declaração de hipossuficiência e procuração e requerendo a suspensão do feito com fundamento no artigo 313, inciso V, letra “b” do CPC, afirmando que não há pedido administrativo de revisão.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais, sendo que não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial.

E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo.

Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Não há o que se falar em suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o presente caso não se enquadra na disposição do artigo 313, inciso V, letra "b" do CPC.

Conclusão

Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial para os quais não houve prévio requerimento administrativo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1412034: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id: 1412074: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AERCAMP IND E COM DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1411960: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-24.2017.4.03.6128
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TAINA MARA BARCARO MANGA VIDOTTI
Advogado do(a) RÉU:

Embargos de declaração de SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente em face da sentença que extinguiu o procedimento sem julgamento de mérito, discordando do julgado.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora pretende alterar a sentença por não concordar com ela, fundamento esse típico de recurso e não de embargos de declaração.

Dispositivo.

Assim, acolho os embargos de declaração, por tempestivo, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Sidney Bonato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC), desde a DER (04/02/2016). Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 28/02/1999, no qual esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A). Deu à causa o valor de R\$ 63.745,50.

Intimada a comprovar o requerimento administrativo e a apresentação da documentação, a parte autora informou que o INSS, na data da análise administrativa (20/06/2016), já reconheceu o tempo total de 38 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição (ID 1275189).

O INSS contestou.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, não houve requerimento administrativo para concessão do benefício de APTC, uma vez que foi efetivado pedido de benefício a deficiente.

Nesse sentido, resta evidente que nem mesmo haveria resistência a pedido de APTC, uma vez que o INSS reconheceu tempo de contribuição de 38 anos, 3 meses e 12 dias até a DER.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de requerimento administrativo.

De todo modo, aprecio o pedido relativo ao reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 28/02/1999.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o PPP fornecido pela empresa, relativo ao período de 06/03/1997 a 28/02/1999, consta que o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), na empresa Sifco (ID 436554, pág. 5). Assim tal período não pode ser reconhecido como especial, pois a exposição é inferior ao limite previsto na legislação, de 90 dB(A).

Dispositivo.

Ante o exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de concessão de APTC, pela falta de requerimento administrativo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 28/02/1999, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPIES E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que não há prevenção.

Cite-se a União para contestar, por não se vislumbrar tratar-se de matéria para a qual haja possibilidade de conciliação.

Observe que tendo a ação cunho eminentemente declaratório, inclusive porque a parte autora não discriminou os valores que seriam devidos e não apresentou os comprovantes, eventual execução do julgado deve ser efetivada mediante compensação, na esfera administrativa.

P. I. Cite-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000535-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CAROLINE DE MORAES TRIERVAILER
Advogado do(a) REQUERIDO:

Embargos de Declaração de SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Requerente em face da sentença que extinguiu o procedimento sem julgamento de mérito, discordando do julgado.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora pretende alterar a sentença por não concordar com ela, fundamento esse típico de recurso e não de embargos de declaração.

Dispositivo.

Assim, acolho os embargos de declaração, por tempestivo, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que há, entre este processo e o PJe nº. 5000624-92.2017.403.128, identidade entre partes e causa de pedir.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes e em razão da economia processual, a presente ação deverá ser distribuída por dependência ao Processo 5000624-92.2017.403.6128, em que já houve despacho citatório.

Assim, cite-se a parte ré, para apresentar contestação no prazo legal e, após, distribua-se por dependência.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON APARECIDO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora - sem o dizer - repete ação idêntica àquela ajuizada anteriormente, processo 0001301-47.2016.403.6128, e que foi extinta pela incompetência absoluta para apreciação da questão, por ter valor inferior a 60 salários mínimos.

Assim, além da incompetência absoluta, o presente processo também deve ser extinto por se tratar de questão já albergada pelos efeitos preclusivos da coisa julgada no processo anterior.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOISES SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

sentença

Trata-se de ação proposta por MOISES SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 48.270,20 (correspondente às prestações vencidas mais 12 vincendas).

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

"...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, **verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa**, em razão do valor inferior a 60 salários mínimos, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000655-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RICARDO EMILIO HEBEISEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO SEFIS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Emílio Hebeisen contra ato do "Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Serviço de Fiscalização – SEFIS", por meio da qual pretende a obtenção da CND relativa à construção realizada nos imóveis objeto das matrículas n.ºs 43.955 e 43.956. Argumenta que o Fisco decaiu de lançar o correspondente crédito tributário, uma vez que a obra em questão foi concluída em 10/08/2007, enquanto que a notificação para apresentação de documentos foi emitida apenas em 27/10/2015.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 1153849).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decida.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não vislumbro presente, nesta limitada via de cognição, o requisito atinente à probabilidade do direito invocado, que justifique o deferimento da medida pretendida.

Com efeito, pelo que se infere da documentação carreada aos autos, a RFB, ao emitir a carta de regularização (id. 1145577), tomou como marco a data do alvará, qual seja, 16/04/2013, expedido pela Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo do Município de Itupeva (id. 1145577). Assim, em um primeiro momento, não se observa nenhuma mácula na motivação daquele ato, tampouco a incontestável caracterização da decadência.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial, sob pena de indeferimento**, para o fim de adequar o polo passivo da demanda, haja vista a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP não possuir personalidade jurídica própria, bem como informar o valor do débito contestado, com a consequente retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares.

Após, conclusos para apreciação do cumprimento das referidas determinações, após o quê deliberarei sobre o prosseguimento da demanda com a consequente citação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

(ID 1440505) - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando eventual adequação da apólice, especialmente em relação às cláusulas de desobrigação (11 e 15.1.1) das Condições Gerais.
P.I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer, em síntese, "seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico tributária do e a sobre a parcela PIS COFINS correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, haja vista que este não se enquadra no conceito de faturamento".

Despacho determinando a intimação da parte autora para que “no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: comprovante de endereço, guia comprobatória do pagamento das custas, procuração, contrato social e comprovante de inscrição do CNPJ, sob pena de indeferimento da petição inicial”.

Decurso de prazo para cumprimento da determinação supra (Evento n.º 685909).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora quedou-se silente, devendo transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão (id. 1106411), que deferiu “a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”.

Sustenta que a decisão foi omissa ao ignorar, quando do deferimento da liminar, que ainda não fora publicado o acórdão relativo ao RE.n.º 574.706, motivo pelo qual ainda não se trata de paradigma vinculante.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Anoto, ademais, que a decisão não se curvou simplesmente ao referido acórdão, tomando-o, isto sim, como reforço argumentativo.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-94.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAVAPANO TEXTIL LTDA – EPP** em face do **PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI/SP**, no qual pleiteia o desbloqueio de seus ativos financeiros, penhorados via BACENJUD, por determinação da 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, na ação de execução fiscal nº. 0004853-20.2016.403.6128 (apensada à execução 0009735-93.2014.403.6128).

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1386432).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante é carecedor da ação.

Inicialmente, anoto que o ato coator a que a parte impetrante se insurgiu foi emanado de autoridade judiciária, havendo, portanto, incorreção no polo passivo da presente ação. Sendo autoridade judiciária federal, o presente *Mandamus* deveria ter sido interposto perante o E. Tribunal Federal da Terceira Região (art. 108, I, “c” da Constituição Federal).

Por outro lado, são pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial, além daqueles previstos na Constituição: que o ato seja passível de recurso sem efeito suspensivo; que o recurso próprio tenha sido interposto, a tempo e modo; e que do ato judicial resulte a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 5º, II, da lei 12.016/09).

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 267/STF. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE CAUTELAR. 1. Somente se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial em situações excepcionais, quando não existir recurso ou correção capaz de atacar a ilegalidade, abusividade ou teratologia da decisão. Precedentes. 2. A ação de segurança foi impetrada contra decisão de primeira instância que, em fase de execução de sentença, deferiu em favor de Município a imissão definitiva na posse de imóvel reclamado pelo impetrante. 3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267/STF). 4. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário deve ser intentada por meio de ação cautelar perante o juízo competente para apreciar a ação principal, consoante o art. 800 do Código de Processo Civil. Na ocasião, caberá ao órgão julgador examinar a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento. Precedentes: AgRg na MC 14358/SP, MC 15158/SP e MC 15092/PB. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN:

(ROMS 200501284516, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

No caso, a ação de segurança foi impetrada contra decisão judicial que, em sede de execução fiscal, deferiu o bloqueio de ativos a pedido da exequente. Havendo recurso próprio contra essa decisão, que poderá ter efeito suspensivo, incabível a impetração do presente *writ*.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando “a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, garantindo o direito líquido e certo da Impetrante, para determinar à Autoridade Coatora que impulsione a instrução do processo administrativo nº 13839.722161/2015-31 e apresente uma resposta à Consulta formulada pela Impetrante, dentro do prazo de 30 (trinta) dias”.

Em síntese, sustenta que a Consulta por ela apresentada, relativa à possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, ainda não foi objeto de resposta pela autoridade impetrada, o que contraria o prazo estabelecido pela nº. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão, sendo certo que, *in casu*, já se esgotou tal prazo, haja vista que o protocolo do referido pedido data de 24/08/2015.

Junta documentos.

Custas recolhidas (id. 1150176).

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E a autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para apreciação da Consulta formulada pela foi atribuída à Coordenação-Geral de Tributação em Brasília (COSIT), nos termos do artigo 48, § 1º, da lei nº 9.430/1996, cumulado com o quanto estabelecem os artigos 7º e 24 da IN nº 1396/2013 da RFB.

Sublinhe-se que a Consulta foi regularmente recepcionada pela DRF em Jundiá porque a mesma IN, em seu artigo 23, atribuiu à unidade da RFB do domicílio tributário do consultante a competência para preparo e encaminhamento do processo. Evidentemente, tal incumbência não tem aptidão para alçar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá ao polo passivo da presente impetração.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada, **afóra não ser da competência deste juízo processar mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Tributação da RFB.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HERALDO SIMIONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **HERALDO SIMIONATO** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a averbação do tempo de contribuição especial, reconhecido no NB 42/178.704.279-8 ao NB 42/180.206.729-6.

Informa o impetrante período de atividade especial de 01/10/1984 a 15/05/1990 – empresa Novelis do Brasil Ltda foi reconhecido pelo impetrado como especial quando da análise do NB 42/178.704.279-8 e que, posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo. Contudo, alega que apesar do pedido de apensamento do PA anterior, o impetrado não averbou o tempo especial reconhecido anteriormente, indeferindo, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita .

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Comprove o impetrante a alegada hipossuficiência em recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento ID 1370840, não há o protocolo de recebimento do pedido de apensamento pelo impetrado.

Ademais, não foi juntado aos autos a íntegra dos processos administrativos – NB42/178.704.279-8 e NB 42/180.206.729-6.

Assim, não há como saber se a recalcitrância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIANO MANACERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **LUCIANO MANACERA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 887/2017, proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 1384100 – pág. 09/11), que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial – NB 168.148.912-8.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 17/04/2017 (ID 1384100 – pág 12).

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID1384100).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar.

Conforme art. 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS):

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”

Assim, do exame da norma acima mencionada, **resta evidente que o prazo de 30 dias deve ser contado a partir do recebimento do processo na origem**, ou seja, Agência do INSS em Jundiá - SP.

Contudo, o documento apresentado pelo impetrante contém apenas a data do encaminhamento automático da Junta de Recursos para a Agência do INSS em Jundiá, sem mencionar a data em que o PA foi recebido na origem (fls. 12 do anexo nº 1384100).

Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual, até a presente data, não foi cumprido o **Acórdão 887/2017, que foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/04/2017**.

Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: NEW MOLD LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEW MOLD LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para determinar “*a imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da Impetrante, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo fiscal, o desrespeito ao contraditório e à ampla de defesa, situação que gerou grave risco à manutenção das atividades da impetrante*” e, em consequência, que seja determinada “*expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância do processo administrativo fiscal, e, ainda, que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa bem como a REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL*”.

Sustenta, em síntese que, a parte impetrada desconsiderou a informação dos pagamentos de débitos que, equivocadamente, retornaram à condição de não pagos, sem que, antes, a impetrante houvesse sido intimada a manifestar-se, o que culminou com sua exclusão do Simples Nacional. Argumenta que, ao assim agir, a parte impetrada violou o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa.

Procuração juntada (id. 741742). Contrato social (id. 741747). Custas (id. 865643).

Foi indeferida a medida liminar.

O MPF deixou de opinar.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando não ter razão a impetrante e afirmando que houve intimação da contribuinte, com ciência pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 28/09/2016.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, proc. Nº 5005275-24.2017.4.03.0000 (6ª Turma).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico não restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Conforme artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária, a intimação do contribuinte será pessoal ou por via postal “com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, e quando resultar improficuo um desses meios a intimação poderá ser feita por edital, consoante § 1º do mesmo artigo.

Outrossim, nos termos do § 4º do mesmo artigo 23, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo “o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária” e “o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo”.

Lembre-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, §2º, prevê inclusive a possibilidade de a administração tributária recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

No caso, a autoridade fiscal informou que “consta nos sistemas informatizados da RFB a data da ciência pelo DTE – SN (Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional), em 28/09/2016, do Ato Declaratório Executivo DRF/JUN Nº2356698, de 9 setembro de 2016”.

Assim, tendo havido a regular intimação da contribuinte, relativa ao ato de exclusão do Simples, não há falar em cerceamento de defesa ou de negativa ao contraditório.

Anoto não haver qualquer sentido em mencionar na petição inicial os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, sem indicar quais fatos e valores efetivamente estariam a maltratá-los, especialmente no caso de débitos do Sistema Simples, que apresentam alíquotas reduzidas.

Dessa forma, não se constata vício algum apto a ensejar a declaração de nulidade da intimação realizada pela autoridade coatora, sendo que eventual questão relativa a validade ou regularidade da intimação não é cabível na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Relator do AI 5005275-24.2017.4.03.0000 (6ª Turma).

P.I.C.

JUNDIAI, 29 de maio de 2017.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminarmente seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa – CPD-EN.

Sustenta, em síntese, que a impetrada vem impedindo a emissão de CND, sob a justificativa de ausência de entrega de DCTFs nos meses de abril de 2012 a setembro de 2013 (id. 813800 – pág. 1). Afirma, contudo, que essas DCTFs foram devidamente entregues, não havendo motivos para a negativa de expedição da CND. Requer seja determinado que a autoridade coatora atualize seus sistemas para que tal pendência não seja óbice à emissão de CPD-EN. Procuração e documentos acostados. Custas parcialmente recolhidas.

Foi deferida a medida liminar, determinando a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

A autoridade impetrada apresentou comprovante de expedição da CPD-EN e deixou de se manifestar. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O MPF deixou de opinar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

A impetrante demonstrou, pelos recibos de entrega de declaração juntados (id. 813839 e seguintes), que efetuou a entrega das DCTF's apontadas pela Receita Federal como pendentes, id. 813800, pág. 01 (2012 Abr, Mai, Jun, Jul, Ago, Set, Out, Nov, Dez e 2013 Jan, Fev, Mar, Abr, Mai, Jun, Jul, Ago e Set).

A autoridade fiscal não apontou nenhuma irregularidade para que tais DCTF's pudessem ser consideradas irregulares.

Lembro que a expedição de Certidão Negativa de Débito, ou mesmo Certidão Positiva com efeitos de Negativa, está condicionada apenas à inexistência de débito, ou que o débito existente esteja com sua exigibilidade suspensa, ou garantido.

Assim, conforme reiterada jurisprudência: “*convém destacar que se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, tal como a ausência de entrega de declarações, não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, uma vez não constituído débito fiscal em favor da Fazenda Pública*” (AMS 306019, 4ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Marli Ferreira)

Desse modo, a impetrante tem direito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, ou mesmo negativa no caso de inexistência de qualquer débito, devendo ser afastado o óbice relativo às DCTF's dos meses de abril de 2012 a setembro de 2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, para emissão de CND ou CPD-EN, afaste a pendência relativa às DCTFs dos meses de abril de 2012 a setembro de 2013.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA** em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Em síntese, a Impetrante sustenta necessitar da CPD-EN para participar de licitação e que regularizou o único débito existente, no valor de R\$ 7.285,51, relativo à parcela de fevereiro de parcelamento. Acrescenta que os demais débitos foram parcelados no âmbito do Programa de Regularização Tributária (MP 766/17).

Requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 7.285,51 e expedição da Certidão conjunta Positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar.

A autoridade prestou informações, afirmando que a falta de interesse na ação, uma vez que o débito foi recolhido pela impetrante, na data do ajuizamento da ação e que foi emitida a certidão pretendida.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a reconhecer a quitação do único débito que estaria pendente, de R\$ 7.285,51, com emissão da CPD-EN.

Conforme informado pela impetrada, houve a emissão da certidão e o débito foi quitado pela impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por **SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.**, e **USIPAVI APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - "CPRB", apurada na forma da Lei nº 12.546/2011, bem como na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social - "COFINS" devidos nos termos das Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e o montante pertinente ao tributo municipal, é destinado ao Fisco Municipal (ISS).

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785 e no RE 574.706 o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Ao final requerem a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como das contribuições ao Programa de Integração Social - "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social - "COFINS", e a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, Contribuições ao PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifêi).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “**meros ingressos**” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009556-33.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-48.2012.403.6128) PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0007871-26.2013.403.6105 - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, a secretaria traslade cópia da sentença aos autos do executivo fiscal.2. Após, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007230-32.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-17.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL(SP315164 - ELIEL CECON)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a parte embargante (fls. 97), dê-se ciência à embargada da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 86/93 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desampensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0007516-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-25.2014.403.6128) JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a Embargada (fl. 122), dê-se ciência a Embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 109/115, proferida nos autos, a secretaria: i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 109/115, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 120 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0010130-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-03.2014.403.6128) JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JUNPAC EMBALAGENS LTDA, em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0010129-03.2014.403.6128. As fls. 47 da execução fiscal principal, a União informou que o executado parcelou o débito executando. As fls. 35 destes autos, a União requer a extinção dos embargos pela perda de interesse processual, em decorrência do parcelamento do débito feito pela embargante, previsto na Lei 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (2014), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010129-03.2014.403.6128. Retifique-se a autuação no sistema processual, fazendo constar como embargante, Junpac Embalagens e, como embargada, União Federal. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012897-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-14.2014.403.6128) KROSTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a Embargada (fl. 221), dê-se ciência a Embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 64/66, proferida nos autos, a secretária: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 64/66, v. acórdão fls. 107/115, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 214 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0013359-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-68.2014.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a Embargada (fl. 135), dê-se ciência a Embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 71/72, proferida nos autos, a secretária: i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 71/72, v. acórdão fls. 126/129, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 131 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0014015-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-25.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a conclusão. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001588-73.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017222-17.2014.403.6128) SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. 2. Ato contínuo, a secretária traslade cópia da sentença fl. 297/302, da decisão monocrática fl. 368/372 e da certidão de trânsito em julgado fl. 374 para executivo fiscal principal. 3. Cumpra o Embargado a decisão de fl. 368/372 no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Requiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001602-57.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-72.2017.403.6128) CONFECOES KAIZEN LTDA - ME(SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 19 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desansem-se os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007082-84.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 121/121v, que extinguiu o processo sem resolução de mérito. A embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto o Juízo deixou de se pronunciar sobre a ilegitimidade passiva ad causam. Requer, assim, seja alterado o dispositivo da sentença, para que seja extinta com fulcro na alegada ilegitimidade (fls. 125/129). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDecl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). grifei Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007562-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA)

Considerando que não houve bloqueio de ativos financeiros nos presentes autos e a decisão de fl. 93, deixo de apreciar os pedidos de fls 96 e 99 por perda de objeto. Voltem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009518-21.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP243671 - THIAGO FERREIRA CATUNDA E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 427/428. Argumenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto à alegação de não resistência à exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, o que afastaria a condenação ao pagamento de honorários. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. A decisão foi clara ao determinar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos patamares mínimos do artigo 85 do CPC. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDecl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0009555-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP258962 - MARILIA LOPES YAMAMOTO)

Fl. 214: Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados, com substituição por cópias simples, às expensas do requerente. Providencie-se. Após, tendo em conta a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010480-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDECI LOPES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado VALDECI LOPES, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que o crédito exequendo foi extinto, em ação anulatória (nº. 0010532-69.2014.403.6128), já transitado em julgado (04/10/2016). Devidamente intimada, a exequente informou que não foi intimada do referido processo, requerendo prazo de 180 dias para analisar o caso. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com razão a exequente. Conforme se verifica no site do E-TRF3ª Região, o Acórdão proferido no processo supramencionado confirmou a sentença de primeira instância e declarou nulo o crédito tributário inscrito na CDA 80.1.12.011683-82. O acórdão transitou em julgado em 14/10/2016. Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto, devendo a ação ser extinta sem julgamento de mérito. Quanto aos honorários advocatícios, observe que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente execução fiscal. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruam a participação da parte autor na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não concedida. Apelação e recurso admissíveis a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 156, X do CTN, extinguir o presente processo executivo sem julgamento de mérito. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 14, ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas, para que providencie a sustação das três hastas designadas às fls. 32 (184ª, 189ª e 194ª). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

FLS. 146/149: Trata-se de pedido Fazendário para que seja declarada fraude à execução e ineficácia das doações dos imóveis de matrículas 170.074 e 169.844 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e, consequentemente, a penhora desses bens. Decido. Não há mais interesse de agir (carência superveniente) em relação ao pedido de reconhecimento de fraude na alienação dos bens imóveis, porquanto esta questão já foi analisada (de forma ampla) nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000246-39.2017.403.6128, em trâmite nesta 1ª Vara Federal (liminar deferida). Por outro lado, com relação ao pedido de penhora dos bens imóveis indicados às fls. 149, anoto que, por ora, tal solicitação não pode ser deferida, tendo em conta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, conforme segue: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002510-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

FLS. 49/54: Trata-se de pedido Fazendário para que seja declarada fraude à execução e ineficácia das doações dos imóveis de matrículas 170.074 e 169.844 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e, consequentemente, a penhora desses bens. Decido. Não há mais interesse de agir (carência superveniente) em relação ao pedido de reconhecimento de fraude na alienação dos bens imóveis, porquanto esta questão já foi analisada (de forma ampla) nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000246-39.2017.403.6128, em trâmite nesta 1ª Vara Federal (liminar deferida). Por outro lado, com relação ao pedido de penhora dos bens imóveis indicados às fls. 54, anoto que, por ora, tal solicitação não pode ser deferida, tendo em conta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, conforme segue: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004229-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Vulcabrás Azaleia - CE, Calçados e artigos esportivos. Às fls. 88, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005305-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA CRISTINA MANOEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006326-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO FACALDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Orlando Falcaide. Às fls. 34, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, combinado com o art. 485 VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006424-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORLANDO FALCAIDE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Orlando Falcaide. Às fls. 38, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, combinado com o art. 485 VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006477-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 33/47. Após, conclusos decisão. Cumpra-se.

0008719-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA PAO & SABOR DE JUNDIAI LTDA X FERNANDA CUNNINGHAM ZANHOLO X ANA PAULA CUNNINGHAM

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal em face da Panificadora Pão & Sabor de Jundiaí Ltda. e outros. À fl. 150, a exequente informou que a dívida foi liquidada, porém, afirmou que os valores pagos não foram individualizados para as contas vinculadas dos trabalhadores, consoante determinação expressa nos arts. 15 e 23 da Lei 8.036/90. Desse modo, requer a intimação do executado para que informe pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito em cobrança. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a dívida exequenda foi liquidada, o processo deverá ser extinto, por pagamento. Com relação ao pedido da exequente de intimação da parte executada, saliento que a exequente poderá obter essas informações diretamente da empresa, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, o pedido fica indeferido. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001023-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON)

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001605-17.2014.403.6128 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB/SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ARNALDO BUSATTO & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Arnaldo Busatto & Cia Ltda.Às fls. 51 verso, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009433-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos em inspeção.FLS. 165: Fica prejudicado o pedido de apensamento aos autos 0001293-70.2016.403.6128 (novo pedido de apensamento às fls. 167/201).FLS. 167/201: Defiro o apensamento dos presentes autos ao processo 0000836-09.2014.403.6128, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados naqueles autos principais.Anoto, por fim, que os pedidos da Fazenda Nacional serão analisados nos autos 0000836-09.2014.403.6128.Traslade-se cópia desta decisão para àqueles autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0011846-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011845-65.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Aerovento Equipamentos Industriais Ltda.Às fls. 87, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do valor irrisório do débito (R\$ 100,00).É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 73, ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, translade-se cópia desta sentença para os autos do apenso nº. 0011845-65.2014.403.6128, desentranhe-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012278-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente as partes s da redistribuição do presente feito.Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ainda em trâmite no r. Juízo Estadual extinguindo a execução (cópia reprográfica às fls. 47), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0012784-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 73/74, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao rechaçar a tese de cerceamento de defesa e ao declinar que as demais alegações formuladas demandam dilação probatória, não podendo ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Deveras, simplesmente repisa seu entendimento de que as teses por ela aventadas poderiam ser conhecidas mesmo em exceção de pré-executividade. Ora, como se vê, a parte embargante não delineou qualquer vício que justificasse o manejo dos presentes embargos.Ainda, cumpre sublinhar que, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Éssa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDecI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0015962-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA TEREZA EIRAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Maria Tereza Eiras.Às fl. 88/89, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0016430-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO FERRAZ DE CASTRO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0017222-17.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SHEMSY INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA DE...Após, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000991-75.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR BASSAN

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de VALDECIR BASSAN. Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001048-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO MANOEL WOHNATH TOGNOLI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Francisco Manoel Wohnrath Tognoli.Às fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001061-92.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ELIAS DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA. Às fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001533-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO ARIMATEIA SIQUEIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RICARDO ARIMATEIA SIQUEIRA. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004167-62.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 79/81, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao rechaçar a tese de prescrição e reconhecer a regularidade da CDA. Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não apreciou exceção no ponto em que atacou a ausência dos requisitos legais da CDA. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao considerar a regularidade da CDA. Ainda, cumpre sublinhar que, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0004915-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 75/76, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao reconhecer a regularidade da CDA e, em relação às demais alegações, entender pela inadequação da via eleita, por se tratarem de alegações que demandam dilação probatória. Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, porquanto não determinou o tipo de prova a ser produzida. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao considerar a necessidade de dilação probatória no que se refere às considerações meritórias da excipiente. Anote-se, ainda, que o ônus da prova incumbe àquele que o alega, sendo certo que nisso se incluiu a avaliação de quais são as provas pertinentes para tanto. Ainda, cumpre sublinhar que, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida e correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005260-60.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos em decisão. FLS. 525/527: Não há mais interesse de agir (carência superveniente) em relação ao pedido de indisponibilidade de bens feito pela União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a indisponibilidade já foi deferida (de forma mais ampla) nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 50000246-39.2017.403.6128, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Com relação aos pedidos de penhora e avaliação de bens da pessoa jurídica devedora, anoto que, por ora, tais solicitações não podem ser deferidas, tendo em conta a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, conforme segue: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007289-83.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUE ELLEN CRISTINA PREISLER

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SUE ELLEN CRISTINA PREISLER. Às fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007708-06.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

VISTOS ETC. A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980 Saliento, que uma vez efetuado o depósito judicial da quantia devida pelo devedor, não há necessidade de conversão do montante em penhora para posterior intimação, sendo a data do depósito o termo inicial para oposição dos Embargos à Execução Fiscal. Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 30) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida. Aguarde-se o prazo para oposição dos Embargos à Execução, suspendendo a execução. Intime-se.

0001536-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN DAVID DE MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de CRISTIAN DAVID DE MORAES. Às fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio efetivado às fls. 13, ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001625-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAUCO DE MELO CANGANE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de GLAUCO DE MELO CANGANE. Às fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001817-67.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOTECH PESQUISA DESENV IND E COM DE BIOTECNOLOGIA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de falecimento do executado contida na devolução do Aviso de Recebimento.

0002208-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIAN DE OLIVEIRA TEOFILO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VIVIAN DE OLIVEIRA TEOFILO. Às fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002373-69.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o patrono do executado o pedido de fl. 14, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004506-84.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

FLS. 32/51. Providencie a excipiente instrumento de mandato original, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da exceção. Sem prejuízo, realize-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo na agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005434-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X PEDRO LUIZ REZAQUE

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de PEDRO LUIZ REZAQUE. Às fl. 44, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007130-09.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, em face de Fundo de Arrendamento Residencial. À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007496-48.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Fls. 19/20: Verifica-se que o executado pagou administrativamente os honorários sucumbências como indica o comprovante de fl. 10. Assim, considerando o pagamento administrativo da verba honorária, não poderia a sentença condenar novamente ao pagamento dos referidos honorários. Portanto, não se pode falar em devolução de tal verba uma vez que, esta fez parte da quitação de todas as obrigações e encargos referente a presente execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 19/20. Com relação ao pedido de fl. 21, considero prejudicado uma vez que a execução já foi extinta conforme sentença de fl. 14. Tendo em vista que as custas judiciais foram recolhidas pelo executado (fl. 22), intime-se o exequente para ciência da sentença prolatada às fls. 14. Após, nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-96.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MATRIZMOLDE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/3). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 331/331 verso, a exequente requereu a extinção do feito, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Em seguida os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-13.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PENTAGONO TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Pentagono Treinamentos e Eventos Ltda - ME. Às fls. 36, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude de duplicidade de ajuizamento. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-66.2011.403.6128 - ABILIO ROVERI X ADELINO PACHELLE X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ADEMIRO PASSARIN X AIRSON JULIO PIACENTINI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X ALBERTO SANTOS CUNHA X ALCEU DE MORAES X ALCIDES GATTO X ALCIDES LEOPOLDO X ALCIDES ROSSI X ALCIDES VITORIO FAVARETTO X ALCINDO GIARETTA X ALEXANDRE PEREIRA X ALFREDO PADILHA GOES X ALICE MODA MATTION X ALTINO LUCIO TREVISAN X ALVENO FERNARDO X AMADEU BAGNE X AMADEU DORO X AMADOR MATIUZZO X AMERICO CREPALDI X AMERICO GATTO X ANCELMO JOSE ROVERI X ANDRE PULINI BROTTTO X ANDRE RODRIGUES FRANCO X ANGELO CHIQUETTO X ANNA CAO IENNE X ANA MUNHOZ CAPARROZ X ANTONOR PESSOATO X ANTONOR ZAMPA X ANTONIO BALDINI X ANTONIO BERTONCELLO X ANTONIO BIASOTTO X ANTONIO BILLORIA GRADA X ANTONIO BORSOLARI X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO BRUINI X ANTONIO CANHOELLA BALDAN X ANTONIO CHAQUINI X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DIONISIO SILVA X ANTONIO NASCIMENTO X ANTONIO FELIPPE LAHR X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FRANZINI X ANTONIO GOVERNICI X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MAGATON X ANTONIO MANACERO X ANTONIO MASSARETO X ANTONIO MUCI X ANTONIO NACARATO X ANTONIO PELEGRINI X ANTONIO RIVALDO VALERIO X ANTONIO ROMINI DETO ZUCHETO X ANTONIO SELEGUIM X ANTONIO SIMONATO X ANTONIO SIVI X ANTONIO STACHPFERDET X ANTONIO ZAPAROLLI X ANUART BANA X ANIBAL DOMINGUES X ARGEMIRO LUCIANO FEDEL X ARIVALDO FONSECA X ARISTIDES MACHADO X ARIVALDO TESSARI X ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO DE CARVALHO X ARLINDO MANTOVANI X ARMANDO CANAVESI X ARMANDO GATTERA X ARMANDO GENTIL MORASSUTI X ARMANDO GUERREIRO X ARMANDA PALOMBO DE SOUZA X ARNALDO IENNE X ARNALDO JOSE GOUVEIA X ARNALDO SALVE X ARTHUR APARECIDO TEIXEIRA X ARTHUR GERMANO X ARY FONSECA X ARY MARCANSOLA X AUGUSTO GERALDO GRECCO X AUGUSTO RAMOS X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X AURORA PESSOATO PERIGATO X AVELINO CHINELATTO X BENEDITO MIGUEL DURAN X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X BENEDITO ALMEIDA FLEMING X BENEDITO GASPAS X BENEDITO MARCELINO X BENEDITO MARINO X BENEDITO QUADRATI X BENEDITO SOARES X BENEDITO ZORZI X BENTO CORREA ARAUJO X BRUNA ROSSI DOVICHI X BRUNO VIOTTI X CACILDA FELISE FICUCIELLO X CAETANO JOSE FRANCHI X CARLOS BENEDITO X CARLOS BORDIN X CARLOS DE REZENDE X CARLOS SERTORI X CARMINE MASTRANGELO X CELESTINO RODER X CELSO PASSINI X CERES FERREIRA MURBACH X CERGIO BOCCI X CERGIO DE OLIVEIRA X CINIRA MATTION ROMERO X CLEMENTINA DE ANGELO SILVA X CLAUDIO DEMARCHI X CONSTANTINO MORAU X CONSTANCIA MUNHOZ ARGENTO X DALISIO RECCHIA X DEODATO BERNARDO RAMOS X DIOMAR DE CASTRO SIQUEIRA X DIRCEU MENDES X DOMINGOS CARNEIRO DE CARVALHO X DOMINGOS PESSOATO X DUILIO ROVERI X DURVAL FORNARI X DUVILIO MOSSI X EDDI ANGELINI X EDEVALDO VENTUROLI X EDIVAR DE CAMPOS X EDUARDO MANOEL CARDOSO DE LIMA X EDUARDO PRETI X ELIDIO ANTONIO MACHADO X EMMA LEONARDI RODRIGUES X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X EMILIO JUSTO NETO X ERCY SCHROEDER LATORRE X ERMELINDA CASTELANI POSTINICO X ESTEVAM FESSALDI X EUCLIDES GALVAO X EUNISIA BULISANI X EVANISE ANTONELLI X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X ELIO SEVEIRO X FAGUNDES PAGOSSI X FAUSTO DE SOUZA X FELIPE BOCHENI FILHO X FELISBERTO AQUILÉ BARALDI X FERNANDO FAVARETO X FERNANDO MIRALDO BUZZATO X FERRUCCIO BUZZATO X FERRUCCIO JULIATE X FILIPPO STEFANO X FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA X FLORIANO GILIOI X FLORINDO PALMERINI X FLAVIO MAZZONI X POMA FRANCESCO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO GATTAMORTA X FABIO BOSSO X GABRIEL AFFONSO X GENOEFA LOURENCON X GENOEFA DREZZA X GENTIL GUGLIELMIN X GERALDINA PIRES DOS SANTOS X GERALDO CAMPANHOLA X GERALDO FORTES X GERALDO PIVA X GERALDO SEGALLA X GERALDO SPINACE X GERALDO VENDIMIATTI X GERMINIA FAVARATO ELIAS X GETULIO PICCOLO X GILBERTO KUBITZA X GILBERTO RUBENS VALLI X GINO SANTE BERTOLO X GIACOMO GALLI X GUILHERME MATTION X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X HELENA FERIGATO IMPERATO X HERMINIA MENEZES CANAVAZZI X HILARIO CORRADINI X HILARIO REBUCCI X IDALINA MINGOTI PESSOTO X INES PESSOATO ROSA X IOVIDES AMERI X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRINEU MANSANO X IRENEO MANZATO X IRINEU PATELLI X ISAU CARDOSO DE SA X IVONE BANHI DA CRUZ X JACINTHO FREDO X JACYRA LIMA MATTION X JAYME CELLA X JAIR GAINO X JANUARIO GOZZO X JESUINO FACCIOLI X JOANA D ARC DA POS X JOAQUIM CANDIDO CORREA X JOAQUIM PINTO DA CUNHA X JOAO ANTONIO MORENO MOYA X JOAO ARAKAKI X JOAO BALDINI X JOAO BAPTISTA MAGOGA X JOAO BAPTISTA PERALE X JOAO BERGAMINI X JOAO BRESSAN X JOAO DURAN X JOAO FELISBERTO ZOMINHANI X JOAO FIORANTE FILHO X JOAO FRANCISCATTO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO MAZZINI X JOAO PEDRO HALTER X JOAO PETRIN X JOAO PIOLA X JOAO RODRIGUES X JOAO ROSAS X JOAO SARTORATO X JOAO TOFANINI X JOAO ZANOTELLO X JOSE PALESTRIM X JOSE BAPTISTELLA X JOSE BENEDITO GASPAS X JOSE BENEDITO MIETTO SEMOLINI X JOSE BRUINI X JOSE CASONI X JOSE FAVARETTO X JOSE FRANCISCO ANTIQUEIRA X JOSE GALAFACCI X JOSE GUITARRARI X JOSE GUILHERME CAMPATELA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MANSANO X JOSE MARSANATI X JOSE MASSUCATTI X JOSE OBERDAN MORO X JOSE PELLISON X JOSE PINHEIRO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ROVERI X JUAREZ FRANCISCO DAVINI X JULIANO DONATINI X JURANDA CELLA X JUVENTINO GOMES DE CARVALHO X LAERCIO PARRILHA X LAURO GALVAO X LEONEL BUTINHAO X LEONEL LUCHETTI X LEONILDA BIAZZOTTO FERIGATO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X LEONILDA IZABEL PICOLO BOER X LEONILDA MALATESTA SUDATTI X LEONILDA RIGHI PELLEGGATI X LEONOR GALVAO EID X LEONOR ROSSI GIOVANNI X LEONOR UNGARO ZANATTA X LEONISIO FONTEBASSO X LEUGE DE ALMEIDA X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X LIBORIO SCLIFO X LINDO DURIGON X LOURDES RIGOLO TESTA X LOURENCO SPINACE X LUCIANO BARALDI X LUCILA BERNARDON X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ AMADEU X LUIZ AMADIO X LUIZ BELLEZONI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ COLIN X LUIZ DE MARCI X LUIZ FORMAGIN X LUIZ GARCIA X LUIZ HENRIQUE X LUIZ HERMINIO DOS SANTOS X LUIZ MANACERO X LUIZ MARCHETTI X LUIZ MASINI X LUIZ MASSA X LUIZ NEGREO X LUIZ NEGRO X LUIZ PESSOATO X LUIZ PINES FILHO X LUIZ ROSSI X LUIZ SINHORINI X LUIZ TREMONDI X LUIZ TRINCA NETTO X LUIZ VALLI X LUIZA MARIA GASPARINI X LASARO TOMAZETTO X LAZARO FERNANDES DOS SANTOS X LAZARO MONTEIRO DE SOUZA X LUCIA PESTANA DE CAMARGO BRAUN X MAFALDA RONCOLETA X MANOEL ALVES NETO X MANOEL GUILHEM FILHO X MANOEL ROSADO GARCIA X MARCILIO BALZAN X MARGARIDA GASTALDI X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA APARECIDA FERRARI X MARIA APARECIDA OMETTO LEITE X MARIA APARECIDA PANSANI X MARIA ASCENCAO VALLI X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE CARVALHO X MARIA DE LURDES FONTEBASSO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA TRAIDES MORAES BULISANI X MARIA LUCENA BEZERRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MARIA MAZALI X MARIA POLLO CARBONELLI X MARIA VICENTINI X MARIETA SALLEMEIRO X MARINO PAZZETO X MARINO PETRIN X MARIO CAUMO X MARIO DE CARVALHO X MARIO MORMI X MARIO RIVERA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X MARTINHO SANTANA DE OLIVEIRA X MATHILDE POSSANI X MAURICIO AMALFI X MAURO FARRAO X MERCEDES VACCARI X MICHELE FORMICO X MIGUEL TAPIA X MIGUEL TELES DA SILVA X MILTON CUNHA X MILTON DUARTE X MILTON MANFREDI X MOACIR FIGUEIREDO SANTOS X MOACYR RISSO X MARIO ANTONIO MENEGHIN X MARIO BAPTISTELA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO KATAYAMA X MARIO MORA X MARIO SCHIAVO X NADIR ASSAF X NADIR MANTOVANI DE CASTRO X NAIR CARDERELLI NUNES DE SOUZA X NAIR ROSSI X NARCISO POSSANI X NATALINA PASCHOALINI X NEYDE CHIQUINI X NELSON AUGUSTO X NELSON BERSI X NELSON CARMO MONTEIRO X NELSON FACHINI DE BORTOLO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X NELSON INACIO FERREIRA X NELSON LOPES FIGUEIREDO X NELSON PINHEIRO ANDRE X NESTOR NARDINI X NEUSA DAMAS FERNANDES X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MASSA MAZZINI X NICOLAU CONSENTINO X NILDO MELECARDI X NILSON CAPATO X NILSON MARTINS X NIVALDO SPALETTA X NOEMIO GILIOI X NORMA SACCOMANI X ODECIO FERRIANO X ODELICIO DADALT X ODILA NOGUEIRA BENEDITO X OLGA FRANCISCA ZOLLNER MAZZALI X OLGA TEREZINHA SPINA X OLINTO P CARVALHO X OLIVAR ACORSI X OLIVIA RUSSI X OLIVIO FONTEBASSO X OLIVIO MATTION X OLIVIO RINCO X ONOFRE CANEDO X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X ONOFRE NOGUEIRA X ORANDY FOELKEL CONGILIO X ORESTE DAVID X ORESTES GOBBI X ORIVALDO INHA X ORIVALDO VIOTTO X ORLANDO ANDRE X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO BULLIZANI X ORLANDO GESQUI X ORLANDO TOFFANETO X OSCAR BUZZATTO X OSCAR MOURA E SILVA X OSCAR JOSE KUBITZA X OSCAR MELUZZI X OSMAR BAVOSO X OSWALDO BARBOSA X OSWALDO POSSANI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO SATTO X OSWALDO THOMAZINE X OSORIO FRUTUOSO X OVART BONASSI X PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X OVIDIO LUCIA X PASQUAL FERRARI X PASQUAL SEMENSATTO X PAULO CRISTIANO SPRENGER X PAULO GALVAO X PAULO LEOPARDI X PAULO MASO X PAULO MUNIZ X PAULO PAIVA NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO BEDINI X PEDRO AUGUSTO DO AMARAL X PEDRO DIANIN X PEDRO FERDUNDI X PEDRO GALLO X PEDRO GIROTTE X PEDRO JOEL LANZA X PEDRO LORENCON X PEDRO MARIA X PEDRO NALLIN X PEDRO PASETTO X PEDRO PASQUALINO X PEDRO RISSO X PEDRO SAMBLAS X PEDRO SCARPARO X PEDRO TOREZIM X PEDRO VALERIO X PEDRO VICENTE X PIERINO VISELLI X PRIMO COSTA X RAFFAELLE DE VELLIS X RAMON RODRIGUES FERRER X RAUL LEME GODOY X REINALDO PESSINI X RINALDO PONZETTO X ROBERTO LEVADA X ROBERTO ROCHA DE CARVALHO X ROMEU PIVA X ROQUE PERES X RUBENS FAUSTO GIANESCHI X RUBENS GUIMARAES MULLER X RUBENS PIRES DE MORAES X RUDOLF NITZSCHKZE X RYUJI MURATA X SANTA ELIZA ANDREOTTI MIGOTTO X SANTINA FRANCA CANEDO X SEBASTIAO ANTONIO ZANFOLIN X SEBASTIAO ARAUJO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X SERGIO FAVERO X SIDNEY GASPAS X SILVIO BRINATTI X SIMAO CAETANO DE SOUZA X SILVIO PACKER X THEREZA MAMBELLI X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X THEREZINHA PASCHOALINO BERTASSE X VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X WALDEVINO CONCEICAO X VALDOMIRO ANHOLON X VANDIR CECCATO X VERGILIO SECATO X VICENTE BIGARDI X VICENTE GRUPE X VICTALINA SANTA SEGANTIN ZANINI X VITORIO FORESTO X VICTORIO MANANCERO X VICTORIA CAU CAUDALIO X WAIL BELLINATO X WALDEMAR CANALLE X WALDEMAR CARRASCOZA X WALDEMAR HERMKENS X WALDEMAR SIVI X WALDEMAR AMADI X WALDOMIRO FINARDI X WALDOMIRO MALEVICIUS X WALTER BIZZO X WALTER MODA X WILSON ROMANCINI X ZILDA FERREIRA DE GODOY X ARCEU DE OLIVEIRA X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X EMMA LEONARDI RODRIGUES X GUILHERME FRANCISCO BRAUN X ISLAND SILVA JUNIOR X MARIA DA RESSURREICAO TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CHIQUINI DURIGON X MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF X MARIA EUNICE BULLIZANI LUCATTO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIO ROSARIO GIOVANNI X MARIO SCARPARI X OCTAVIO FIRMINO X ORESTE DAVID X WALDEMAR MODA X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X SILVIO GUIDI X JOSEFINA SILVA DE CARLI X NORBERTO TOMASSONI X FRANCISMAR PEREIRA DE ALENCAR X MARIA DE LURDES SPINASSI BELLINATO X MARIA JOSE RODRIGUES MORENO(SPI11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 8316/8321: À vista das justificativas apresentadas, expectam-se novos alvarás de Levantamento em favor dos autores NAIR CARDERELLI NUNES DE SOUZA e FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as alterações pertinentes em relação à co-autora NAIR CARDERELLI NUNES DE SOUZA (CPF nº 600.298.208-63). Cumpra-se. Int.(ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS.)

0001161-18.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI95318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Tendo em vista a expressa autenciação manifestada pela parte autora (fls. 215) aos cálculos de fls. 194/195, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/execuente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0003661-23.2014.403.6128 - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO(SP203801 - LIA ARDITO SCHMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP018115 - GERALDO DE SOUZA GUERRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 353: Expectam-se os Alvarás de Levantamento em favor da patrona dos autores. Após, noticiado o pagamento em questão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se. (ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS.)

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 183: Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos judiciais (fls. 150/151), por se tratar de valores incontroversos. Após a retirada dos Alvarás pela parte interessada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.(ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS.)

0009610-28.2014.403.6128 - JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS.)

0009901-28.2014.403.6128 - SILAS MARTINS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 184/188). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) exequente(es). Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0001405-73.2015.403.6128 - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

À vista da informação acostada à fl. 241, intime-se o autor/exequente a trazer aos autos a discriminação dos valores concernentes aos juros moratórios, a fim de possibilitar a expedição da minuta do ofício precatório/requisitório. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, adimpla a providência, cumpra-se a determinação exarada à fl. 240.Int.

0003260-87.2015.403.6128 - MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 273/274: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, 4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 235/241). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) exequente(es). Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, aguarde-se o desfecho definitivo dos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0005055-31.2015.403.6128 - SUELANIA GOMES DE MELO(SP334120 - ARLETE TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

(ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS.)

0009935-71.2017.403.6128 - GERSON MANUEL DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 263: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDD), a comprovar à implantação do benefício previdenciário, nos termos da decisão transitada em julgado. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Juiz de Fora/RJ. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 246) aos cálculos de fls. 236/242, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Defiro o pedido formulado à fl. 248. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014613-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-91.2014.403.6128) OSWALDO DOS SANTOS FILHO FEIRANTE - ME(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-12.2011.403.6128 - ADELIA MARTINS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X ADELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS.)

0000203-03.2011.403.6128 - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/276: Ante a comunicação do estorno pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de Levantamento em favor do autor Francisco Luiz Monteiro, no valor de R\$ 182.915,92, atualizado até 26/11/2015 (vide fl. 268). Após a expedição do alvará, aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do efetivo pagamento. Cumpra-se e intime-se.(ATT. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS - PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS.)

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da minuta de fl. 235, observando-se os termos da impugnação suscitada à fl. 237 verso. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Int.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0003655-16.2014.403.6128 - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VITOR BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: o precatório foi cancelado pelo E. Tribunal, de forma que não pode ser restabelecido. O autor foi intimado da minuta do ofício antes de sua transmissão, e não se manifestou para informar que estava aguardando outro precatório sobre sua aposentadoria. Nada mais resta senão a transmissão de um novo precatório. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado a fls. 229.Int.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-89.2011.403.6304 - ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 496) aos cálculos de fls. 486/489, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0002210-31.2012.403.6128 - EDILEUSA SOUSA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X EDILEUSA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 221/222), adotando os cálculos ofertados pela parte ré (fls. 179/184), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE DONIZETTI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: A alegação da autarquia de que não consta, do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qualquer informação a respeito do deferimento ou não de atribuição de efeito suspensivo nos autos de ação rescisória não autoriza o acolhimento de sua pretensão por este Juízo, uma vez que é de sua atribuição, na qualidade de parte demandante da aludida ação, diligenciar de forma efetiva à verificação do desfecho de sua pretensão quanto à obtenção de medida liminar com vistas à suspensão do trâmite do cumprimento de sentença nestes autos. Por tais razões, indefiro o pedido, devendo o presente feito prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo em vista o decidido em sede de embargos à execução (fls. 147), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0003614-20.2012.403.6128 - ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA (SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ELIANA BRAYNER NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 231) aos cálculos de fls. 224/227, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0004874-35.2012.403.6128 - EDIMEIA BENEDITA REIS PAZOTTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDIMEIA BENEDITA REIS PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 154) aos cálculos de fls. 147, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0005190-48.2012.403.6128 - APARECIDO TEODORO (SP122913 - TANIA MERLO GUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Em complementação ao determinado à fl. 101, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação da Patrona à fl. 102 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 104/106. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Int. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTE APARECIDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 334/336) aos cálculos de fls. 327/330, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 235) aos cálculos de fls. 217/219, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE NANIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 152) aos cálculos de fls. 140/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0004805-66.2013.403.6128 - ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ERCIDES BORGES DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 165) aos cálculos de fls. 160/161, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0005627-55.2013.403.6128 - LEVI VITOR DOS SANTOS (SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LEVI VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 175) aos cálculos de fls. 166/169, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0010567-63.2013.403.6128 - CLAUDEMIR POSSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDEMIR POSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ sob nº 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo parte autora (fls. 271) aos cálculos de fls. 266/267, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0001447-59.2014.403.6128 - ODAIR FRUCHI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODAIR FRUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 203) aos cálculos de fls. 196/197, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0008101-62.2014.403.6128 - GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA(SP320153 - GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL E SP327186 - DENVER DE LIMA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GK KORDOUTIS SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 129), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0009309-81.2014.403.6128 - MILTON TOFANI X NAHIR DONATI X NELCY ANTUNES X NELSON DA SILVA X NELSON FRANCISCO COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X NAHIR DONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Segundo informativo divulgado pelo STF, O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhando pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015. Em seu item dois, o informativo continua: Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2º relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da cademeta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifestamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da cademeta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da cademeta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe o provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra. Desta forma, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 265/267, referente ao valor remanescente da execução, com a aplicação da correção definida pelo Manual de Cálculos do CJF. Transcorrido sem manifestação o prazo para interposição do recurso cabível desta decisão, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0013200-13.2014.403.6128 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GIBELLO PERRONE JUNIOR) X DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 151) aos cálculos de fls. 148/150, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL.a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1133

CARTA PRECATORIA

000383-64.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PICOS - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR NASCIMENTO E SILVA(CE008050 - ANTONIA CAVALCANTE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Vistos. Fl. 16: À vista da manifestação e documentos apresentados, acolho a justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal. Contudo, para viabilizar a intimação do réu e de sua Defensora em tempo hábil, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 12 de junho de 2017, às 13h30. Comuniquem-se as partes e a i. Defensora constituída pelo meio mais expedito. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia do presente despacho. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 30 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2068

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Ciência à parte autora das notas de devolução de fls.671/675, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Concedo prazo de 15 (trinta) dias, para que a parte AUTORA providencie o recolhimento das custas para que a Secretaria certifique a autenticidade das cópias para instrução do mandado ao Cartório de Registro de Imóvel.Silente, arquivem-se os autos.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória conforme em fl. 162, informando ainda o seu andamento atual.Intime-se.

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Citem-se os confrontantes nos endereços indicados às folhas 326/327.Expeça-se carta precatória.

0001138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Cite-se os réus, os confrontantes, a União Federal, Estado de São Paulo e o Município de Caraguatatuba.expedindo-se o necessário.

0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIÁ DOS VERMELHOS LTDA. X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MONITORIA

0001151-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CYNTHIA DE ASSIS VIEIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual período trata-se a CDA objeto da apelação cível 0042383-37.2006.4.03.9999.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre às fls. 326/337.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-50.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Comercial Osvaldo Tarota Ltda. pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 79/81, sob alegação de suposta contradição. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (Grifou-se). O embargante Comercial Osvaldo Tarota Ltda. se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela improcedência da ação com resolução de mérito. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante e a alegação no sentido da existência de CONTRADIÇÕES existentes entre a R. Sentença prolatada por Vossa Excelência e o quanto REQUERIDO PELO EMBARGANTE, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC). Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. No caso concreto, os presentes embargos foram opostos especificamente para eliminar pretensa contradição no julgado. Não há menção à demais hipóteses de cabimento (omissão, obscuridade etc.). A contradição é vício que pode ocorrer tanto no aspecto da linguagem, pela incompatibilidade entre dois termos? fulano morreu, mas está vivo?, quanto com relação aos aspectos jurídicos e lógicos? merece reformada a sentença por isso e por aquilo... portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos... Diz-se contraditório o que incoerente, discrepante, desarmônico, impróprio, sem nexo ou sem lógica. Ocorre que, embora sustente o embargante que a sentença estaria com contradições, o que se busca é o acolhimento de tese jurídica sustentada pelo embargante, não acolhida na sentença proferida. Pelo Juízo foram apreciadas as questões das nulidades sustentadas nos embargos à execução, apreciando os requisitos legais das Certidões de Dívida Ativa - CDA, as manifestações subscritas por advogado contratado pelo exequente e da cobrança de vários exercícios, nos seguintes termos: II.1 - CDA - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE/INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Verifica-se que as CDAs que instruem as execuções fiscais apresentam os requisitos legais necessários para representar os débitos tributários exequendos, não se verificando a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203). Assevero, de início, que os requisitos a serem observados na expedição da Certidão de Dívida são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Examinando as certidões que aparelham a presente execução fiscal, constata-se que elas indicam o órgão e os processos administrativos em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos de lei. Sendo assim, não há nenhuma nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada. Frise-se que as petições iniciais das execuções fiscais e as Certidões de Dívida Ativa - CDA foram subscritas por Procurador Federal expressamente identificado, o Dr. Luiz Augusto Mólodo de Paula - OAB/SP nº. 195.068 e matrícula 1.358.038. (fls. 25, 28/29, 31/32 e 35 destes autos). As manifestações subscritas pelo advogado Dr. Hilton Plácido de Oliveira, em nome da exequente (fls. 28, 30, 33, 84, 93, 96 e 101-verso dos autos nº. 0000393-08.2012.403.6135 e fl. 23-verso dos autos nº. 0000394-90.2012.403.6135), em nada afeta as petições iniciais e Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos. Tais manifestações, apesar de não acompanhadas de instrumento de mandato, são meras irregularidades que foram devidamente superadas, com a atuação de Procuradores Federais a partir de fls. 110 (12/08/2005) dos autos nº. 0000393-08.2012.403.6135, quando foi requerida a inclusão no pólo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada. Assim, o indeferimento do pedido de reconhecimento de inexistência das execuções fiscais e nulidade das CDAs é medida que se impõe. Não havendo o reconhecimento da inexistência das execuções fiscais, nada a deliberar sobre eventual decadência e prescrição decorrente de tal inexistência. II.1 - CDA - NULIDADE - COBRANÇA DE VÁRIOS EXERCÍCIOS Reputa o embargante irregular a cobrança, num mesmo feito executivo, de dívidas apuradas em vários exercícios fiscais, tornando praticamente impossível ao contribuinte fazer sua defesa, uma vez que pode muito bem acontecer estar CADUCO ou PRESCRITO algum período que deverá ser excluído dessa CDA. Nesse particular, cabe anotar que existe, no ordenamento jurídico, óbice ao ajuizamento de execuções fiscais tendo por objeto créditos tributários apurados em mais de um exercício fiscal, desde que observada a prescrição quinquenal. Ao contrário, há previsão expressa na Lei 6.830/80 (art. 28, parágrafo único) para reunião de processos contra o mesmo devedor, com o manifesto propósito de prestigiar a conveniência da unidade da garantia da execução, sendo o que ocorreu nos presentes autos. Ademais, tal assertiva da dificuldade de fazer a defesa, não se verificou no presente caso, visto que a parte apresentou exceção de pré-executividade nos autos nº. 0000393-08.2012.403.6135, com reconhecimento pelo Juízo da extinção do crédito tributário relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996, com prosseguimento do feito em relação aos anos 1997 em diante tão somente. Grifos originais. Em verdade, o embargante está informado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúbico de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante ou à norma ou jurisprudência que entende ser aplicáveis, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação, mantendo-se in totum a sentença tal como proferida. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 337/342-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-90.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-27.2016.403.6135) MARINETE G.DE AGUIAR - ME/(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000579-55.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-14.2015.403.6135) FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL/(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP374525 - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de dar o valor da causa. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA/(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas negativas do RENAJUD (fl. 116) e BACENJUD (fl. 120/121), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000306-76.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS X ELTON GAMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAT NUEVA COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 572: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. T.R.F. da 3a. Região nos autos do agravo de instrumento interposto ou manifestação ulterior da exequente.

0002200-63.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALFA BUSINESS ADMINISTRATION LTDA X LUIZ FLAVIO RIBNIKER/(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X FABIO LUIZ CREMONINI

Vistos. Invocando as mesmas razões alinhavadas na manifestação da exequente encartada às fls. 234, e considerando que a ordem de indisponibilidade disparada às fls. 198 não logrou atingir qualquer bem de propriedade do executado, conforme extratos juntados na sequência, DEFIRO o pleito formulado às fls. 250/252 para determinar o CANCELAMENTO da ordem de indisponibilidade expedida NESTES AUTOS às fls. 198. De resto, cunha-se o deliberado às fls. 235, permanecendo os autos sobrestados até eventual manifestação da exequente, nos termos ali delineados. Int.

0000918-82.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF/(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU S A

Promova o executada a juntada aos autos da matrícula do imóvel nomeado à penhora às fls. 35/36. Após, abra-se vista à exequente para cumprimento integral da determinação da fl. 49, publicando-se a Fl. 49: Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, do contrato social da executada. Cumprida a determinação anterior, intime-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/33, bem como sobre a nomeação de bem à penhora, requerendo o direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos

0000957-79.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULO SENSI/(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado. Contudo, já aprecio o recurso, ante a sua urgência. Fls. 54/64: embargos à arrematação tempestivos. A embargante alega, em síntese, a suspensão dos atos decorrentes da arrematação, tendo em vista ter sido o bem arrematado por preço vil. A caracterização de preço vil implica na natureza do bem, na facilidade ou não de sua comercialização, na velocidade de sua depreciação, preconizando ainda a jurisprudência, que o bem seja arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. No caso dos autos, o bem, que se trata de um veículo VW FOX, avaliado pelo Oficial de Justiça em data de 22.08.2016 no valor de R\$25.000,00, foi arrematado em segunda hasta pelo valor de R\$17.800,00, portanto, R\$5.300,00 acima dos cinquenta por cento. Assim, recebo os embargos à arrematação, mas os rejeito e valido a arrematação ocorrida. Int.

0001459-81.2016.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CHRISTIAN RAGNAR CUKURS

Regularize o subscritos da fl. 21 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste-se sobre o bem nomeado à penhora, às fls. 21/25.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME E SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP104406 - CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSORIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento noticiado às fls.802/806, requerendo o que entender de direito.No silêncio,arquivem-se os autos.Intimem-se.

000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mínus e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências.Laudô em 40 (quarenta dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal)a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.Intimem-se.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal.Após, nada requerido, expeça-se RPV, no valor de R\$ 15.120,15 (quinze mil, cento e vinte reais e quinze centavos), atualizados para junho de 2015 e em R\$ 1.142,23 (um mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos), atualizados para fevereiro de 2015, referente aos honorários advocatícios.intimem-se e Cumpra-se.

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA(MG022843 - FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta positiva do BACENJUD de fls. 69, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta positiva do BACENJUD de fls. 101, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para cumprimento da cota ministerial de fl. 321, item 3, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelos réus, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e **também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.**

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **10 (dez) dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Cumprida a determinação, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-39.2017.4.03.6143

AUTOR: FORTRAL FORNECEDORA ARARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 832439, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, como o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficiência da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo **autorizada doutrina**, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143

AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ANDRE KAWAMURA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção de imóvel, bem como ao reparo de problemas constatados no imóvel localizado na Rua Constantino Denófrío, 50, Jardim Eloisa, Leme/SP.

Alega a autora que celebrou com a ré Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 85.150,00 (oitenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), no âmbito do SFH. Narra que para a construção da obra foi contratado o réu Carlos André Kawamura, tendo sido o imóvel entregue à autora em 10/02/2016, com atraso de aproximadamente dois meses da data prevista.

Aduz que, após a entrega da obra, a autora constatou divergências entre o memorial descritivo e a obra efetivamente entregue, como o tamanho do portão da garagem e a não utilização de manta térmica no telhado, além de vícios construtivos como infiltrações, manchas e fissuras, rejuntamentos inadequados nos pisos e pastilhas de forma geral, inadequação da altura das tomadas das instalações elétricas nos ambientes interno e externo, dentre outros.

Narra que contratou profissional para vistoriar o imóvel e realizar orçamento de serviços necessários para os reparos, tendo-lhe sido apresentado o valor total de R\$ 22.667,87, sendo R\$ 7.840,00 a título de mão de obra e o restante referentes aos materiais.

Sustenta a autora que os vícios são decorrentes de falhas na construção, acabamento e entrega da obra, tendo em vista que não a obra não teria sido realizada nos exatos termos do memorial descritivo. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a produção antecipada de prova pericial. Pugna, em sentença final, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Inicialmente, ressalto que a tutela requerida pela autora tem natureza nitidamente cautelar, visando exclusivamente antecipar a produção da prova pericial.

No pertine ao “*fumus boni iuris*”, a conclusão de que os efeitos no imóvel decorrem de vícios construtivos, e que estão são imputáveis aos réus, demanda ampla dilação probatória, não podendo ser extraída apenas dos documentos juntados unilateralmente pela demandante antes mesmo da formação do contraditório.

Neste diapasão, considerando que a autora está pleiteando apenas a produção de provas, entendo que a questão demanda apenas a análise do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, o qual não vislumbro no caso em tela.

Das imagens colacionadas aos autos no documento Num 909261, não vislumbro que os vícios alegados cheguem a gerar risco de desabamento do imóvel. Se assim fosse, a autora não teria pleiteado somente a produção antecipada de prova pericial. Difere o presente caso, por exemplo, de situações de interdição do imóvel pela defesa civil.

Neste contexto, o desconforto gerado pelos vícios existentes no imóvel, embora considerável, não me afigura suficiente para justificar a antecipação de prova pericial.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência vindicada pela parte autora.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Ademais, tendo em vista que a ação foi proposta no juízo estadual através do convênio com a Defensoria Pública, tendo a patrona da autora renunciado ao mandato quando os autos foram remetidos a este Juízo Federal (Num. 909279 - Pág. 7), deverá a Secretaria providenciar a nomeação de advogado dativo.

Fica designado o dia 15/08/2017, às 17:00 horas, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham interesse na composição, deverão comunicar a este juízo em até dez dias (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-14.2017.4.03.6143

AUTOR: LUCIANE PRISCILA ZENKEL LIMA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

LIMEIRA, 1 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-65.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RELUTH MANUTENCAO LTDA - ME, SILMARA CRISTINA GUARNIERI DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA LEITE TONON, THIAGO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do despacho que recebeu a inicial e determinou citação da parte ré.

Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar, que objetiva a decretação de nulidade de notificação extrajudicial e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Diz a autora que deixou de pagar parcelas de financiamento imobiliário contraído junto à Caixa Econômica Federal, que considerou consolidada a propriedade com sua constituição em mora, levando o bema leilão extrajudicial. Assevera, contudo, que a mora não se caracterizou, visto que a notificação encaminhada pelo réu José, oficial do 2º Registro de Imóveis de Limeira, não foi recebida por ela. Aduz que a assinatura aposta no aviso de recebimento (AR) não é sua. Em razão desses fatos, afirma que sofreu danos morais.

Por isso, pretende a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão. Ao final, requer a declaração de nulidade da notificação pela falsidade da assinatura constante no AR.

A Justiça Estadual declinou a competência, tendo sido recebidos os autos por esta vara. Na sequência, em razão do valor da causa, foi determinado o envio dos autos ao JEF de Limeira.

Na contestação (doc. 1158047), a CEF arguiu preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que não se pode pedir indenização por danos morais sem a demonstração da ocorrência de danos materiais. No mérito, afirma que a autora ficou inadimplente e defende a regularidade do procedimento extrajudicial levado a efeito.

Na sua peça defensiva (doc. 1158078), o réu José Fernando relata que a demandante é pessoa pública (delegada de polícia em Limeira e ex-vereadora), e era conhecida pelo escrevente que efetuou a notificação (Marcelo A.M. Gadelha), de modo que dificilmente ele se enganaria quanto à sua pessoa. Pontua que a assinatura da notificação é muito semelhante àquela aposta nesta demanda, havendo pequenas diferenças, provavelmente, por causa do modo como assinou os documentos (empê e sem apoio no caso da notificação; sentada e com o devido apoio no outro caso). Destaca também que, em se tratando de documento público, o ônus da prova incumbe à parte contrária, que não ainda deixou de demonstrar os danos materiais e morais sofridos.

Não houve réplica, mas a autora pediu, em 18/04/2016, que fosse examinado seu pedido de tutela de urgência, dada a proximidade da venda do imóvel em leilão extrajudicial (doc. 1158078, p. 29). Em 03/11/2016, foi declinada a competência novamente, sendo os autos devolvidos a esta vara em 25/04/2017.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela CEF.

Além de a possibilidade jurídica do pedido não ser mais, tecnicamente, uma condição da ação (o atual CPC parece que a introduziu no conceito de interesse processual, como já vinham defendendo alguns doutrinadores), a alegação da ré é meritória, não justificando a extinção do processo, mas sim eventual improcedência do pedido. A falta de prova do dano (moral ou material) só poderá ser constatada ao final da instrução processual, quando esgotados os meios de demonstração das teses e antíteses trazidas para o debate da causa.

No mais, dou o feito por saneado.

Apesar da demora no trâmite e no envio dos autos a este juízo, passo a examinar o pedido de tutela de urgência, já que não sobreveio notícia de que o imóvel foi arrematado por terceiro.

A tutela cautelar vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 294 e 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Examinado o feito, entendo que se faz presente a probabilidade do direito invocado pela autora. Vejamos.

No caso dos autos a controvérsia recai sobre a autenticidade da assinatura atribuída à autora no AR da notificação para sua constituição em mora. Ela nega veementemente que tenha recebido a notificação e diz que a assinatura lá aposta é falsa. Já o réu José Fernando, oficial do Cartório de Registro de Imóveis, afirma categoricamente que a subscritora do AR é ela. Se de um lado tem-se pessoa que pratica atos dotados de fé pública, do outro há pessoa que é servidora pública, que tem o dever de levar uma vida profissional e pessoal lícita. Além disso, há que se ponderar que a demandante assumiu a existência de atraso nas parcelas do financiamento, e é certo dizer que, sendo ela delegada de polícia, tem ideia das consequências jurídicas que uma eventual mentira pode ocasionar-lhe. E a prova da falsidade, cujo ônus cabe a ela, só poderá ser produzida mais à frente, não sendo prudente aguardar a realização de perícia grafotécnica para conceder ou indeferir o pedido cautelar. Por isso, a despeito da presunção de veracidade de que gozam os atos e documentos públicos, a impugnação será hábil a retirar-lhe esse atributo, se posteriormente confirmada a alegação da autora.

O risco de dano pode ser que ainda exista – se a CEF não tiver logrado êxito em vender o imóvel, mesmo após quase um ano. Como não há notícia atual sobre a situação das partes nos autos, e considerando a urgência da medida, hei de conceder a tutela pretendida, condicionada à manutenção do estado fático narrados nos autos até então.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência, suspendendo todo e qualquer ato previsto no procedimento de leilão extrajudicial decorrente de inadimplemento em contrato de alienação fiduciária, desde que, até ser intimada, a CEF ainda não tenha efetivamente transferido a propriedade do bem para terceiro.

No mais, intím-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Na hipótese de se pretender a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de facilitar a reserva de horário para a audiência de instrução.

Intím-se com urgência.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURA O DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSA DA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Regularize o subscritor da petição juntada sob ID 1388387, vez que não consta nos autos os instrumentos de procuração com outorga dos poderes de representação dos autores ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se, no sistema, como procurador dos autores para fins de intimação deste despacho. Decorrido o prazo "in albis", providencie a serventia a exclusão do seu registro nos autos e manutenção do(s) anterior(es) patrono(s) constituído(s).

Regularizada a representação, defiro o requerido para determinar, desde logo, a exclusão dos advogados anteriormente constituídos pelos autores do registro dos autos.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-87.2017.4.03.6143

AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva que a ré realize o estorno das quantias de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referentes a compras realizadas em seu estabelecimento como uso do cartão Construcard.

Afirma a autora que é credenciada junto à ré como estabelecimento fornecedor de materiais de construção civil a serem adquiridos através do cartão Construcard. Aduz que duas compras realizadas em seu estabelecimento, com o uso de cartões desta espécie, foram objeto de contestação pelos seus titulares, sendo que a CEF procedeu ao estorno de dois pagamentos realizados à autora: um referente à Nota Fiscal nº 121.260, no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), e outro referente à Nota Fiscal nº 121.622, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), consoante informado na emenda à inicial (Num. 1020000 - Pág. 3).

Sustenta que a atitude da ré seria ilegal, na medida em que transferiu indevidamente para a autora o risco do pagamento dos débitos destes cartões. Relata que, quando efetivou as vendas, tomou todas as cautelas para se certificar de que os portadores dos cartões eram seus efetivos titulares, não tendo, assim, contribuído de qualquer forma com eventual fraude perpetrada nestas transações. Informa que as vendas foram realizadas mediante a apresentação das senhas dos cartões pelos seus portadores.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de cancelar o convênio Construcard nº 40589-2.

Pugnou, por sentença final, pela condenação da ré à devolução dos sobreditos valores estomados, que totalizam R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

A inicial e documentos estão elencados no documento Num. 1019878 - Págs. 1/34. Houve aditamento no documento Num. 1020000 - Pág. 3.

O processo foi remetido para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (Num. 1019878 - Pág. 37) e posteriormente devolvido a este juízo em razão da autora não se enquadrar nas hipóteses do artigo 6º, I da Lei 10.259/2001 (Num. 1020000 - Pág. 25)

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da plausibilidade das alegações da autora.

As notas fiscais juntadas aos autos (docs. Num. 1019878 - Pág. 23 e Num. 1020000 - Págs. 6/7) comprovam a efetiva comercialização dos produtos pela autora.

Diante de tal quadro, especialmente em razão da necessidade de utilização de senha para a aprovação das transações pelos mencionados cartões, há que se concluir, ao menos neste juízo inicial, que se houve fraude, esta se operou sobre os cartões de crédito de titularidade de Antonio Edvaldino Brito Santos e José Donizete Faustino, mediante a burla de seus mecanismos de segurança, ocorrência esta que não pode ser imputada ao estabelecimento comercial da autora.

De se ver que compete à ré, como fornecedora de seu produto – o cartão Construcard –, conferir-lhe a necessária segurança, de modo a coibir fraudes perpetradas por terceiros. Cabe igualmente à ré a assunção dos riscos inerentes aos seus produtos e serviços, não sendo lícito que os transfira aos estabelecimentos comerciais credenciados.

Ademais, considerando que neste juízo sumário da causa a autora não pleiteia imediata devolução dos valores, mas tão somente que a ré se abstenha de cancelar seu convênio Construcard, reputo presente a plausibilidade do direito necessária para concessão da tutela pleiteada, que no caso possui natureza cautelar.

Presente ainda o risco de dano, levando em conta os prejuízos comerciais que o cancelamento do convênio podem gerar à parte autora.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de proceder ao cancelamento do Convênio Construcard nº 40589-2.

Ademais, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JO LIMEIRA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equipanou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas

Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL MULTIFER GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#)).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STF), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSALINE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALJARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decida.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VII - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MC, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE MARIO BOZZA GAZZETTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECCK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2017 594/739

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechazo a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decida.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à ditação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHALLTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - G021529

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRIGERANTES MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. Num. 877597, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 713855, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, verificada em consulta ao sistema processual, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imapco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 794408, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-19.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PERES DIESEL VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 793971, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e](#) ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto noticiado pela exequente às fls. 189/192. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, como causa de pedir, a existência de vários contratos bancários celebrados com a ré, nos quais apontam os seguintes vícios, de correntes do estado de necessidade que os impulsionara a pactuar: 1) Juros remuneratórios excessivos, em discrepância com a média do mercado; 2) Juros compostos sem contratação expressa; e 3) comissão de permanência contrária à Súmula 472 do STJ. Requerem, por conseguinte, (a) seja determinada a revisão contratual com o ajustamento dos juros à medida de mercado divulgada pelo Bacen; (b) o ajuste dos encargos moratórios à Súmula 472 do STJ (A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual); e (c) a condenação da ré à repetição do indébito. Requer a antecipação da tutela, oferecendo caução, a fim de que seja obstada a inclusão de seus nomes nos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos às fls. 10/66. A tutela foi indeferida à fl. 70 e ss., tendo sido agravada pelos autores à fl. 79 e ss. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 86 e ss., sustentando a legalidade de sua conduta contratual e juntando documentos às fls. 99/244. Réplica à fl. 249 e ss., respondendo-se ao quanto defendido pela ré com os argumentos expostos na exordial. A ré não requereu provas a produzir (fl. 256). Os autores requereram a produção de prova pericial para a quantificação e apuração dos excessos narrados na peça de ingresso (fl. 257). À fl. 260 e ss., decisão indeferindo o ônus probatório, tendo em vista a não configuração de relação consumerista, e deferindo a produção de perícia, discriminando-se os quesitos do Juízo pertinentes. Quesitos da ré à fl. 273/274. Quesitos dos autores à fl. 317 e ss. Laudo pericial juntado à fl. 1038 e ss. A ré manifestou-se relativamente ao laudo à fl. 1090 e ss. Os autores manifestaram-se sobre o laudo à fl. 1094, requerendo o retorno dos autos ao perito a fim de que este respondesse o quesito h, que ficara sem elucidação pelo expert. À fl. 1098, foi indeferido o pedido dos autores no que toca ao quesito h, ao fundamento de que não se constituiria em pergunta mas sim em direcionamento indevido da intelecção do perito. Decisão do TRF3 negando provimento ao agravo interposto pelos autores (fl. 1103). Manifestação do perito à fl. 1108 concordando com o parcelamento, pelos autores, de sua verba honorária. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Passo a analisar os argumentos expostos pelos autores. 1) Juros remuneratórios excessivos, em discrepância com a média do mercado No que se refere aos juros remuneratórios dito abusivos, assim restou definida a matéria no âmbito do STJ [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifei). Como se vê, a revisão dos juros remuneratórios condiciona-se à caracterização da relação de consumo e desde que a tanto autorizem as peculiaridades do caso concreto. Não obstante, parece-me que, ainda que não configurada relação consumerista, a redução dos juros cobrados pode ser determinada pelo Judiciário. Ocorre que, em casos tais, as exigências para a caracterização do abuso e da excessiva desvantagem em detrimento do mutuário devem ser analisadas com rigor, até mesmo para manter sintonia com o quanto decidido no STJ. In casu, conforme se observa da fl. 1.038 do laudo pericial, os juros remuneratórios praticados pela ré não discrepam da média do mercado de modo a caracterizar excessiva desvantagem aos autores. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SÚMULA 83/STJ, CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA, POSSIBILIDADE, JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO, DESNECESSIDADE, COBRANÇA ABUSIVA, NÃO COMPROVAÇÃO, SÚMULAS 5 E 7/STJ, PRECEDENTES, AGRAVO NÃO PROVIDO. 4. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, considerando a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras [...] (STJ, AgInt no AREsp 925.530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017). 2) Juros compostos sem contratação expressa Em que pese alegarem os autores a aplicação de juros compostos pela ré - o que foi admitido pelo perito -, o fato é que não há a vedação para tanto, desde que expressamente pactuado. No caso, consta dos contratos, expressamente, a aplicação da Tabela Price (fl. 40 [cláusula segunda], fl. 62 [cláusula segunda]), tendo sido exatamente esta forma de cálculo a identificada pelo expert. Logo, não há de se falar em desconhecimento dos autores, mormente em se considerando que, por se tratar, a devedora principal, de pessoa jurídica, a qual conta com natural suporte técnico e jurídico - o que lhe afasta a presunção de vulnerabilidade própria das relações de consumo -, não é razoável crer que de fato lhe era desconhecido o significado da aludida Tabela. 3) comissão de permanência contrária à Súmula 472 do STJ A Súmula 472 do STJ dispõe que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conforme se depreende do laudo pericial, notadamente nas respostas aos quesitos 8-10 de fls. 1.039/1.040, 3.f da fl. 1.043, não houve ofensa ao aludido enunciado sumular, porquanto ausente a cobrança concomitante dos encargos que, à luz do entendimento ali enunciado, não podem ser cobrados conjuntamente com a comissão de permanência. Tendo em vista todo esse quadro, não se afigura qualquer ato contratual da ré que tivesse consolidado situação de excessiva desvantagem em detrimento dos autores, sendo de se ressaltar, ainda, que, conforme a resposta ao quesito 5 da fl. 1.047, não houve divergência entre o pactuado pelas partes e o aplicado in concreto pela ré, de onde se sobrepeça a necessária observância da regra pacta sunt servanda, cujo afastamento apenas em situações excepcionais encontra favorável ambiente, o que não se configura no caso em tela. III. Dispositivo Posto isto, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-09.2015.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Intime-se o Sr. Perito da expedição do Alvará de Levantamento, referente a 50% intime-se, ainda, para que dê início aos trabalhos para a apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl. 156. Int. Cumpra-se.

0000466-14.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-90.2016.403.6143) TRANSALARM - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto e de ação ordinária de anulação de CDAs e cancelamento de protesto, por meio das quais a parte autora pretende, respectivamente, a sustação e o cancelamento dos protestos efetuados junto ao 2º Tabelião de Araras sob os nºs de protocolo 0050-12/01/2016-36, referente aos débitos representados pela CDA nº 8071401861727, e protocolo 0020-12/01/2016-72, referente aos débitos representados pela CDA nº 8021405108741. Aduz a autora que, em 12/01/2016, recebeu duas intimações expedidas pelo 2º Tabelião de Protestos de Araras/SP, para que realizasse o pagamento dos débitos representados nas referidas CDAs. Alega, no entanto, que referidos débitos teriam sido pagos em 31/03/2014. Afirma que quando efetuou o pagamento das DARFs ainda não havia sido notificada acerca da inscrição em dívida ativa, razão pela qual não constaram nas guias os números das respectivas CDAs a que se referiam os débitos. A autora narra que em 30/07/2014 formulou requerimento para extinção dos débitos representados pelas referidas CDAs, porém o pedido foi indeferido, em decisão da qual tomou ciência em 12/01/2016, tendo sido a autora orientada a proceder à retificação das DARFs, informando o código de dívida ativa e respectivo número de inscrição. Relata que agendou atendimento junto à Receita Federal para providenciar a retificação das DARFs (REDARFs), porém só conseguiu o agendamento para a data de 22/01/2016, sendo que o prazo para pagamento dos títulos protocolizados junto ao 2º Tabelião de Protestos de Araras/SP era 15/01/2016, após o qual seriam protestados. Por tal razão, postulou nos autos da ação cautelar a concessão de medida liminar visando sustar o protesto dos títulos. Requeru a confirmação da medida por sentença final. Nos autos da ação ordinária, requereu o reconhecimento da inexistência dos débitos e anulação das CDAs, com o cancelamento definitivo dos protestos. A inicial dos autos da ação cautelar veio acompanhada dos documentos de fls. 11/34, enquanto a inicial dos autos da ação ordinária veio acompanhada dos documentos de fls. 09/46. A liminar foi deferida nos autos da ação cautelar, consoante fls. 38/39 daquele feito. A União interpôs agravo da decisão (fls. 46/54 dos autos da ação cautelar), não havendo informações acerca de seu desfecho. Citada, a ré ofertou contestação em ambos os feitos, alegando que os recolhimentos realizados foram irregulares em razão de não constar nas guias o número das CDAs e código de receita, bem como sustentando que o valor seria insuficiente, tendo em vista que em 31/03/2014, data em que a autora efetuou o pagamento do montante de R\$ 24.548,38 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), o valor do débito já perfazia R\$ 27.003,22 (vinte e sete mil e três reais e vinte e oito centavos). Em réplica ofertada em ambas as ações, a autora aduziu que já havia requerido junto à Receita Federal a retificação das DARFs, juntando os respectivos pedidos de retificação (fls. 68/83 da cautelar), bem como comprovantes de pagamento do valor remanescente do débito (fls. 65/66 dos autos principais). Alegou ainda que somente foi informada acerca de tal diferença no valor do débito na ocasião da contestação ofertada pela ré, tendo em vista que no requerimento administrativo havia sido apontada apenas a irregularidade no preenchimento das DARFs, e não os valores. A ré manifestou-se à fl. 86 da cautelar, pugnando pela improcedência das ações ante o reconhecimento do débito pela autora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo em momento algum a autora questionar a legalidade dos débitos representados pelas CDAs nº 8071401861727 e 8021405108741, de forma que não há de se falar em inexistência dos débitos e anulação das CDAs. A autora busca, ao invés disso, o reconhecimento de sua quitação. Nesse sentido, as consultas de fls. 57/58 juntadas pela ré em sede de contestação na ação ordinária comprovam que ambas as CDAs já foram extintas por pagamento em 14/03/2016. Forçoso reconhecer, portanto, que os débitos representados pelas inscrições nº 8071401861727 e 8021405108741 já foram regularmente quitados e extintos. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nas iniciais de ambos os feitos - Autos nº 0000466-14.2016.403.6143 (Ordinária) e 0000060-90.2016.403.6143 (Cautelar) -, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar extintos por pagamento os débitos representados pelas CDAs nº 8071401861727 e 8021405108741. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comuniquem-se o relatório do agravo de instrumento interposto pela ré (fl. 49) acerca desta sentença. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0001128-75.2016.403.6143 - TT PREMOLDADOS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como lhe seja possibilitado o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida, com correção pela SELIC. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/196. A exordial foi aditada às fls. 189/194 e 199/201. Na contestação de fls. 207/214, a ré defende a constitucionalidade da exação, a ausência de direito à restituição e a incidência de prescrição quinquenal ao caso. Réplica às fls. 217/223. Instadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) III - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado

como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transcendem os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decore, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu no texto legal revogado. Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte: Quarta-feira, 15 de março de 2017. Incluiu o ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Seguindo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portais/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>) Quanto ao período que a sentença abrangerá, devem ser observados os últimos cinco anos e não os últimos dez, como pretende a autora. Isso porque a pretensão de repetição de indébito submete-se ao prazo de prescrição do artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, observado, quanto à data de extinção do crédito tributário, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Em relação ao pedido de compensação ele poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se apenas a limitação estabelecida pelo parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/04. A este respeito confira-se o seguinte arestivo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp 1426432/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0414820-0; Ministro HUMBERTO MARTINS (1102); T3 - SEGUNDA TURMA; 01/04/2014) Desse modo, a compensação deve ser efetuada nos moldes da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002 (art. 74), com a limitação já mencionada, observada a necessidade do trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal. Sobre o tema, colaciono julgado oriundo do STJ, em sede de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos por a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, visabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente a compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença sido manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento anulando do Pretório Excels: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei(A) orientação supra vem sendo adotada em casos idênticos ao presente, consoante precedentes abaixo: JÚLIO DE RETRAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR. 1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada. 2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pelo impetrante. 4. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EResp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. No caso, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, plenamente

aplicável o art. 170-A. 9. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 10. Incidência da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como índice para a repetição do indébito. 11. Acórdão anterior reformado. 12. Apelação da impetrante provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012631-38.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da autora de pedir a reconstituição administrativa ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência (e observada a fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Pela sucumbência parcial, deverão ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela autora em 1/3 e pela ré em 2/3. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do 3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação em termos de execução do julgado em até 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001133-97.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 65/66: nada a apreciar vez que a referida certidão já fora expedida e retirada pelo requerente. Tornem os autos ao arquivo.

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

A prova pericial, requerida por ambas as partes, é necessária para o deslinde da demanda, já que é imperioso definir se o medicamento requerido pela autora é ou não a única forma de tratamento para a moléstia que alega possuir. Para esse trabalho, designo o Dr. Luciana Almeida Azevedo, cujos honorários serão posteriormente pagos pelo sistema AJG, por se tratar a autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. As partes poderão, no prazo de quinze dias, apresentar questões e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Seguem os quesitos deste juízo: 1) O angiodema hereditário tipo III (CID 10 - D 84.1) provoca quais problemas de saúde no paciente? Qual sua causa (genética, biológica, viral etc)? 2) Os problemas causados pela doença manifestam-se esporadicamente, frequentemente ou são permanentes? É possível a ocorrência de crises? Qual o tipo de restrição que eles impõem à vida cotidiana da autora? 3) A doença em questão tem cura? Qual? Se não tiver cura, existe alguma forma de tratamento para amenizar os problemas de saúde enfrentados pela autora? 4) Existe alguma solução ou paliativo não medicamentoso para amenizar os problemas de saúde da autora ou para complementar eventual tratamento? 5) Para que serve o medicamento Danazol? Ele é indicado para tratar o angiodema hereditário tipo III (CID 10 - D 84.1)? Existe algum outro medicamento indicado para esse tipo de doença? Qual? Há alguma contraindicação do seu uso pela autora? 6) Para que serve o medicamento Icatibanto? Como ele é ministrado ao paciente? Ele pode ser considerado a melhor ou a única solução para os problemas de saúde da autora? Existe no mercado algum produto genérico com o mesmo princípio ativo? Qual? 7) Caso o Danazol e o Icatibanto sejam medicamentos capazes de tratar o angiodema hereditário tipo III (CID 10 - D 84.1), quais as vantagens de um e outro no tratamento da autora? Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Caso entenda necessário, o expert poderá realizar exame clínico na autora, mas deverá agendar uma data para fazê-lo neste fórum com, pelo menos, quinze dias de antecedência, a fim de permitir a intimação das partes. Prazo para entrega do laudo: 30 dias, contados da intimação ou da realização do exame clínico (caso seja realizado). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003052-24.2016.403.6143 - EDNA APARECIDA PARIZ DE ANDRADE 16318071881(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e a declaração de nulidade de débito. Aduz a autora, em síntese, que foi notificada pelo réu para contratar para seu estabelecimento comercial (pet shop) um médico veterinário. Por recusa de sua autuada, a demandante relata que contratou profissional e recebeu boleto para pagamento da anuidade cobrada pelo conselho-réu. Diz que, em razão de dificuldades financeiras, não tem condições de pagar a anuidade, acreditando que a inadimplência lhe trará enorme prejuízo. Defende que a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidade ao réu viola a Lei nº 5.517/1968, que não insere as atividades desempenhadas por ela no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária. Em sede de tutela de urgência, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da anuidade. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/34. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/41). Na contestação de fls. 48/68, o réu defende a submissão da autora à fiscalização do conselho e a necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico no estabelecimento comercial dela. Réplica às fls. 73/75. Não houve requerimento de provas pelas partes, mesmo após serem intimadas para se manifestarem. É o relatório. DECIDO. Por compartilhar o mesmo posicionamento do magistrado prolator da decisão de fls. 37/41, adoto-a, per relationem, como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Preconizam os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei). As atividades exploradas pela autora (comércio varejista de artigos de vestuário a acessórios, banho de animais domésticos, confecções de peças de vestuário, higiene e embelezamento de animais domésticos) não se enquadram em nenhuma das alíneas do artigo 5º, de modo que não está caracterizado o exercício de atividade peculiar à medicina veterinária. Por conseguinte, mostra-se desnecessário o registro no conselho profissional e a contratação de médico veterinário para o estabelecimento comercial. Nesse passo, assevero que, se a autora comercializar produtos veterinários e animais vivos (o que não está bem claro nos autos), estará sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1o A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotelem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2o A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3o Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo (grifei). Ademais, o critério legal acerca da obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual são prestados serviços a terceiros. Transcrevo, nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). (...) De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se manipulassem produtos veterinários ou se prestassem serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração. Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu. Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa colaciono: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS QUELHAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017) Por tudo que foi exposto, a autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária). Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 85, 2º e 8º, do CPC. P.R.I.

0003493-05.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 85/86, da autora: nada a deferir visto que o pedido já fora inteiramente apreciado à fl. 37. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

0003651-60.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003075-80.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-36.2015.403.6143) NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de ver decretada a improcedência da execução nº 0001398-36.2015.403.6143, bem como o acolhimento de todos os pedidos formulados. Alegam os embargantes que a execução levada a efeito estaria embasada em documento sem firma reconhecida. Ademais, aduzem que o empréstimo contratado pela empresa não ultrapassava o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustentam ainda que estão sendo cobrados juros remuneratórios capitalizados diariamente, onerando excessivamente os embargantes. Aduzem, por fim, que a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos seria abusiva, e ademais não seria permitida sua cobrança por não estarem em mora. A embargada, devidamente intimada à fl. 143, não apresentou impugnação aos embargos (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Ressalto, por oportuno, que a ausência de impugnação aos embargos não atrai, neste caso, a incidência dos efeitos da revelia, pois a execução está lastreada em título líquido, certo e exigível, o que transfere ao embargante o ônus de desconstituí-lo. Neste sentido é o julgado que colaciono: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO, AFASTADO O RECONHECIMENTO DA REVELIA. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. É admitido o abrandamento das exigências regimentais formais quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, nos casos em que se cuida de questão notória e são apontados, como paradigmas, arrestos deste STJ, com a realização do devido confronto analítico, podem ser flexibilizadas outras exigências regimentais formais (AgRg no REsp 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.4.2010 e REsp. 977.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.11.2007). 2. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de impugnação dos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.447.289/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 2.9.2014; AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 9.4.2012; AgRg no REsp. 1.162.868/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.2.2010. 3. Desta feita, acolhida a preliminar invocada, para se afastar os efeitos da revelia, a solução que se impõe, de logo, é a anulação da sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para que as provas apresentadas sejam apreciadas, afastando-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pela Embargante. 4. Agrado Regimental da UNIÃO desprovido. EMEN: (AGRESP 201002224411, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015. .DTPB.) negro nosso/Consoante se divisa dos autos, os embargantes são empresa e empresário e adquiriram os empréstimos para fins de injeção de capital de giro. Tal circunstância impossibilita considerar os autores como destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos pela ré. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade dos autores. Inevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova. No que se refere ao mérito, de início, argumentam os embargantes que a demanda executiva seria improcedente diante da ausência de firma reconhecida das partes no contrato e falta de documento real comprobatório da dívida. Da análise das provas que instruem a peça vestibular é evidente a presença de documentos que demonstram o valor real da dívida, mormente pela juntada dos contratos assinados pelo representante da empresa e avalista, extratos bancários demonstrando a disponibilização do dinheiro em conta, bem como sua utilização, e planilha de evolução do débito. Da mesma forma não encontra amparo o argumento de que a ausência de firma reconhecida importaria a improcedência do pedido nos autos da execução. A Lei 10.931/2004 que, dentre outras matérias, traz em seu bojo regramento sobre a cédula de crédito bancário, em seu artigo 29 disciplina os requisitos essenciais para a formação da cártula, não estando dentre eles a firma reconhecida. Senão vejamos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Quanto a alegação de nulidade do título executivo, ressalto que as cédulas de crédito bancário acostadas aos autos da execução possuem valor certo, qual seja: R\$ 100.000,00 (fls. 12/23). Além disso, a cédula de crédito bancário é expressamente considerada título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da sobrevida Lei nº 10.931/2004, que diz: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devido demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. Considerando os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado, vê-se que os títulos que embasam a execução nº 0001398-36.2015.403.6143 são líquidos, certos e exigíveis, pois estão acompanhados dos extratos de fls. 26/35 e de planilha de evolução do débito e do valor consolidado (fls. 35/52). Sendo assim, não se aplica ao caso concreto o disposto na súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o título que fundamenta o direito de crédito da embargada não é apenas um contrato de abertura de crédito. A jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça referenda a legalidade do título em discussão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agrado regimental não provido (grifei). (AGARESP 201402341905, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015. .DTPB.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agrado regimental não provido (grifei). (AGARESP 201402099819, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2015. .DTPB.) Quanto aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) De outro lado, destaco que, a princípio, a utilização da Tabela Price para o cálculo dos juros, aplicada nos contratos em discussão (cláusula 6, parágrafo quarto do contrato n 734-1004.003.00001855-3 e cláusula 2 do contrato n 21.1004.606.0000057-46), não implicaria em cobrança capitalizada dos juros, de modo a atrair para os autores o ônus probatório quanto a sua ocorrência, bem como quanto à alegação de ausência de pactuação expressa. Não há nos autos qualquer planilha de evolução do débito elaborada pelos embargantes a demonstrar a tese ventilada. Ressalto que, a despeito da insurgência dos embargantes quanto à cláusula sétima do contrato, que previera a cobrança de juros remuneratórios capitalizados diariamente, supostamente contida nos contratos que dão suporte jurídico à presente execução, constatado que não há nela qualquer orientação neste sentido. Também não encontra amparo a afirmação dos embargantes de que seria indevida a cobrança dos encargos moratórios, ante a ausência de mora. Mostra-se evidente a mora do devedor (mora solvendi), visto que nos termos da legislação de regência das relações contratuais considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (art.394 do CC). Assim, ausente o pagamento da forma como pactuada, encontra-se em mora o devedor frente ao seu credor, o que possibilita a incidência dos encargos moratórios. Não há qualquer elemento nos autos que afaste sua culpa na inadimplência, não tendo se desincumbido de demonstrar o seu direito. Por fim, quanto à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, de fato, nos moldes a jurisprudência atual, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, ela é vedada, ainda que pactuada. A questão encontra-se sumulada pela egrégia Corte: Súmula 30: A COMISSÃO DE

PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Não obstante a pertinência da tese aventada, não há nos autos prova da mencionada cumulação, ao contrário, há planilha de demonstração de débito (fls. 43/44 e 48/49) em que não se constata a cobrança de forma sobreposta de comissão de permanência e de encargos moratórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Deverá ser observado, quanto à execução das verbas de sucumbência, se o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001108-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-91.2015.403.6143) AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de reduzir o valor do débito executado nº 0003496-91.2015.403.6143, com a exclusão de encargos que reputam indevidos. Invocam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e alegam a abusividade da taxa de juros aplicada pela embargante, bem como a incidência de tarifas bancárias diversas não esclarecidas no contrato. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à pessoa física embargante e concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica comprovasse sua hipossuficiência financeira, o que não foi cumprido, consoante certidão de fl. 112. Na impugnação de fls. 87/106, a embargada sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a regularidade das cláusulas contratuais. A embargante apresentou réplica às fls. 109/111 e requereu a produção de prova pericial para fim de delimitar o real valor devido, com base na taxa média de juros do mercado. A embargada não requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargante pessoa jurídica não deu cumprimento ao despacho de fl. 21 a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, indefiro o benefício da gratuidade de justiça. Ademais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pela embargada foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo. EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluída da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa. Quanto ao embargante pessoa física, noto que este assumiu a posição de garante (fiador/avalista) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que não pode ser considerado destinatário do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto aos juros remuneratórios, fiso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que a taxa de juros contratada no contrato de renegociação é de 1,32% a.m. (fl. 28). A substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprestigiar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS A MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 12/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrihgi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRESp 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 -DTPB); AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STJ, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGAREsp 201500771513, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 -DTPB). No que pertine às tarifas não devidamente esclarecidas no contrato, o pedido dos embargantes é improcedente, visto que não houve delimitação da causa de pedir, não podendo o juiz efetuar uma revisão irrestrita do contrato em favor do tomador dos empréstimos, dado o disposto na súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia à embargante delimitar quais tarifas está impugnando. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Deverá ser observado quanto à execução das verbas de sucumbência que o embargado pessoa física é beneficiário da justiça gratuita. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001150-36.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-22.2015.403.6143) RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP (SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução nº 0004490-22.2015.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito, com a exclusão de encargos que reputa ser indevidos. Alegam os embargantes que a execução levada a efeito estaria embasada em instrumento particular sem força de título executivo e líquido. Invocam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e alegam ainda que as cláusulas contratuais são abusivas, seja porque são obscuras, seja porque implementam cobrança de juros remuneratórios, capitalizados e superiores a 12% ao ano, seja porque há cobrança de comissão de permanência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/131. Na impugnação de fls. 136/145, a embargada defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do título executivo e a regularidade das cláusulas contratuais. Réplica às fls. 192/194. Nenhuma das partes pediu a produção de outras provas, depois de intimadas a se manifestar a respeito. Foi determinado que a CEF juntasse procuração original, o que não foi cumprido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Quanto à exigência de juntada de procuração original, rejeito o posicionamento anterior para afastá-la, uma vez que a cópia autenticada do instrumento público e o subestabelecimento original juntados aos autos da execução (fls. 8/9) são suficientes para aferir a representação processual da CEF. Consoante se divisa dos autos, os embargantes são empresários e adquiriram os empréstimos para fins de injeção de capital de giro na empresa. Tal circunstância impossibilita considerá-los destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos pela ré. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo. EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluída da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos

do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, Dje 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da embargante. Indeveja, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação da nulidade do título executivo, ressaltar que as cédulas de crédito bancário acostadas aos autos da execução possuem valor certo, quais sejam: R\$ 60.000,00 (fl. 9) R\$ 100.000,00 (fl. 20), R\$ 1.000,00 (fl. 31) - valores originários - R\$ 50.000,00 (fl. 39), R\$ 10.000,00 (fl. 46) - valores fixados após aditamento. Além disso, a cédula de crédito bancário é expressamente considerada título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que diz Art. 28. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Levando em conta os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado, vê-se que os títulos que embasam a execução nº 0004490-20.2015.403.6143 são líquidos, certos e exigíveis, pois estão acompanhados dos extratos de fls. 75/87, de planilhas de evolução do débito e do valor consolidado (fls. 60/69), bem como de documentos com dados sintéticos de cada contrato (fls. 71/74). Sendo assim, não se aplica ao caso concreto o disposto na súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os títulos que fundamentam o direito de crédito da embargada não são apenas contratos de abertura de crédito. A jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça referenda a legalidade do título em discussão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impede consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Dje de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem pesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201402341905, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA01/10/2015 ..DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apta a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201402099819, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/08/2015 ..DTPB.) Quanto aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que as taxas de juros contratadas são de 0,94% a.m. (fls. 60, 63, 65), 1% a.m. (fl. 67) e 2% a.m. (fl. 69). A substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desprezar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, Dje 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, Dje de 19/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, Dje de 19/5/2010, em ambos Relatoria a Ministra Nancy Andrihij). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEX. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, e/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colobar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidida que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgamento exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB.) Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p' Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, Dje 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01-EMENDA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p' Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente negada pela CEF em sua impugnação, a qual afirmou que a utilização da Tabela Price para o cálculo dos juros não implicaria em cobrança capitalizada dos juros, de modo a atrair para a embargante o ônus probatório quanto à sua ocorrência, bem como quanto à alegação de ausência de pactuação expressa. Pois bem: À vista das provas carreadas, notadamente dos contratos celebrados, vislumbro a incidência de juros sobre juros sem previsão contratual. Ressalto, por oportuno, que a teor do disposto no art.423 do Código Civil, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Assim, como não há nos contratos objurgados pelos embargantes, cláusulas claras que prevejam expressamente a capitalização de juros, a sua prática, de acordo com o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, é vedada. Analisando as cópias dos demonstrativos de débitos (fls. 85/86, 87/88, 89/90, 91/92 e 93/94), fica claro que os embargantes não amortizaram nenhum valor. Também fica evidente que os juros remuneratórios de um mês têm sido incorporados ao saldo devedor para composição da base de cálculo dos juros do mês seguinte - e isso sem previsão expressa nas cláusulas das cédulas de crédito que instruem os autos da execução. A título de exemplo, basta conferir o que ocorre na planilha de evolução da dívida de fl. 86 (cuja metodologia empregada replica-se nas demais tabelas de cálculo juntadas pela CEF): aplicando-se a taxa de 0,94% ao saldo anterior, de R\$12.968,15, chega-se ao valor de R\$ 121,90 de juros, passando o débito a R\$ 13.090,05 no mês de setembro de 2015. Esse montante de R\$ 13.090,05 é utilizado no mês seguinte (outubro de 2015) como base de cálculo para a incidência da taxa de 0,94%, obtendo-se R\$ 123,05 de juros e R\$ 13.213,10 de saldo devedor. Portanto, mesmo que a periodicidade da capitalização tenha sido inferior a um ano em todas as planilhas juntadas, não cabe aqui a adoção de juros sobre juros por falta de cláusula contratual expressa a respeito. A cumulação de juros remuneratórios e moratórios é perfeitamente aceita, visto que as causas de incidência são distintas e podem ocorrer simultaneamente: os primeiros servem para remunerar o banco pelo dinheiro emprestado onerosamente; os últimos servem para ressarir a instituição financeira pelo atraso no pagamento das parcelas conveniadas. Quanto à comissão de permanência, apesar de constar expressamente nas cédulas de crédito, e a despeito do entendimento jurisprudencial que afixa a cumulação com juros moratórios, pondero que a embargada optou por cobrar apenas os juros de mora, conforme se extrai das planilhas de débito já mencionadas acima. No que pertine à obscuridade das cláusulas contratuais, o pedido dos embargantes é improcedente, visto que não houve delimitação da causa de pedir, não podendo o juiz efetuar uma revisão irrestrita do contrato em favor do tomador dos empréstimos, dado o disposto na súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos devedores, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a capitalização dos juros remuneratórios dos cálculos indicados nas planilhas de fls. 85/94, devendo a CEF recalcular seu crédito com a incidência de juros de forma simples. Tendo os embargantes decido de quase a totalidade de sua pretensão, condeno-os exclusivamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o montante cobrado pela CEF e o valor correto, a ser oportunamente aferido nestes autos. Deverá ser observado, quanto à execução das verbas de sucumbência, que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS (SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Com o resultado, vistas à executante para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito. Int.

0001398-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO (SP233898 - MARCELO HAMAN)

Concedo à ré, peticionária de fls. 93/94, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena de desentranhamento da referida petição, o que fica desde logo determinado à secretária. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Int.

0001991-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Considerando a informação de secretaria de fl. 70 e a notícia do resultado negativo das diligências, de fl. 71, manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTEVEIS LTDA ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTTA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004490-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMOS & INOCENCIO EMBALAGENS LTDA - EPP(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X LAZARO DE JESUS RAMOS X WILSON SERGIO INOCENCIO(SP202408 - DANIEL PIEROBON)

Vistos em inspeção. Dado o silêncio da CEF após ser cientificada do óbito do coexecutado Lázaro de Jesus Ramos, excluo-o do polo passivo, devendo a execução prosseguir em relação aos demais. Remetam-se os autos ao SEDL. Considerando que a morte do devedor deixou a sociedade empresária executada com apenas um sócio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. Intime-se.

0000308-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTERFUSAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA

Vistos em inspeção. Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao setor de distribuição do juízo deprecado, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-20.2014.403.6143 - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da manifestação da impetrante, de fl. 198. Ato contínuo, retornem ao arquivo. Int.

0000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Considerando a realização dos trabalhos de inspeção ordinária nesta Vara Federal, defiro em parte o pedido da União/Fazenda Nacional, restituindo, NO QUE FALTA, o prazo para manifestação. Int.

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a realização dos trabalhos de inspeção ordinária nesta Vara Federal, defiro em parte o pedido da União/Fazenda Nacional, restituindo, NO QUE FALTA, o prazo para manifestação. Int.

0003325-03.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório/Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pela agroindústria) sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas a título de exportação direta, realizada através de Trading Companies. Afirma que, na qualidade de agroindústria, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nesse contexto, aduz que as vendas realizadas através de trading companies ou comerciais exportadoras (exportação indireta) também estariam abrangidas pela imunidade prevista pelo artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, por terem a exportação como finalidade única, de forma que as receitas delas decorrentes deveriam ser excluídas da base de cálculo da sobrevida contribuição. Defende a inconstitucionalidade da restrição imposta pela IN/RFB nº 971/2009, que teria limitado os benefícios do artigo 149, 2º, I da Constituição Federal às exportações diretas. Acompanhará a petição inicial os documentos de fls. 18/34. Às fls. 42/54, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 56). A União Federal manifestou-se às fls. 57/60 também sustentando a legalidade da exação e da restrição imposta pela IN RFB 971/2009 e pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. A matéria cinge-se à aplicabilidade da imunidade prevista pelo artigo 149, 2º, I da Constituição Federal às receitas decorrentes de exportações indiretas, realizadas através das chamadas Trading Companies ou Comerciais Exportadoras, permitindo assim, excluir da base de cálculo da contribuição a que alude o artigo 22-A da Lei 8.212/1991 as respectivas receitas obtidas. No caso em tela, entendo que não assiste razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo a o aludido dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) O conceito de exportação, em regra, pressupõe o ingresso de riquezas externas no país, o que não se constata nas operações de venda de produtos no mercado interno, ainda que tais vendas sejam intermediadas por trading companies. Note-se que os únicos casos de comercialização interna de produtos que podem ser equiparados à exportação são as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio. Tais situações são excepcionais e expressamente previstas por leis editadas com a finalidade de efetivar a isonomia regional traçada pelo Constituinte no art. 3º, inciso III, in fine, da CF/88 (reduzir as desigualdades sociais e regionais). Neste sentido a jurisprudência dominante acerca da matéria: EMENDA CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (INCISO I, DO 2º, DO ART. 149, CF) SOBRE EXPORTAÇÃO INDIRETA - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Significa a figura da imunidade tributária uma proibição constitucional ao exercício do poder de tributar, não se admitindo - evidente que excepcionada a própria ordem constitucional que assim exista - possa o legislador infraconstituinte, via de consequência, restringir o seu alcance, pois isso significaria indesejável transgressão ao pertinente preceito constitucional implicado. 2. Nenhum desando pratica a normação infra-legal atacada, IN 03/05, pois lúcido o propósito da disposição constitucional em tela, de proteger da incidência corriqueira a receita decorrente de exportação, não a oriunda de venda a um terceiro que então vá exportar, até porque obviamente se reconhece o próprio impetrante, no alcance que deseja, está a agir como um exportador indireto: ora, o tema é de pura técnica legislativa, quisesse o legislador constituinte dar à vedação em pauta o tom almejado, assim o teria expresso, beneficiando todo o plexo da cadeia produtiva pátria, envolto com a atividade de venda ao exterior. 3. Ante a explicitude da normação em pauta, quem se excede, limpidamente, é o polo contribuinte, em sua engenhosa (data venia) construção de raciocínio a respeito. 4. Ao se referir o 2º do artigo 149, CF, por um lado, à citada contribuição social, por outro firmou no invocado inciso I sua não-incidência relativamente às receitas de exportação. 5. A exegese buscada pela parte impetrante exatamente carece de amparo em razão dos contornos da dicção constitucional em que se ancora: ora, desejasse o constituinte abranger também ao comerciante perante o exportador protegido pela imunidade, assim o teria expressamente positivado. Precedentes. 6. Nenhuma ilegitimidade se flagra na conduta administrativa alvejada, ante a precisão com que se tem válido o constituinte em sede do tema em pauta, denotando-se a ausência de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. 7. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0020024-48.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial I - DATA:07/12/2011. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) PREVIDENCIÁRIO - MS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA JURÍDICA - ART. 25, I DA LEI 8.870/95 - INCIDÊNCIA - EXPORTAÇÃO INDIRETA (TRADING COMPANIES) - IMUNIDADE (ART. 149, 2º, I/CF) ADSTRITA A EXPORTAÇÃO DIRETA (ART. 170, 1º e 2º DA IN-RFB 971/2009). 1- Consoante jurisprudência do STJ, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição, que não se confunde com a do Funrural, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 05/05/2010). 2- A disposição do art. 170, 1º e 2º IN RFB 971/2009, que revogou os 1º e 2º do art. 245 da IN/SRP 3/2005, limita a imunidade constitucional (art. 149, 2º, inciso I da CF) às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. Tal disposição, longe de ostentar frontal antinomia com a regra constitucional correlata, aparenta amoldar-se a ela. 3- A imunidade prevista no art. 249, I, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, já que retira da sociedade recursos que o Estado teria para satisfação das necessidades coletivas, não contempla as empresas produtoras-vendedoras nas transações comerciais efetivadas no mercado interno com empresas exportadoras porque, enquanto estas realizam, de fato, a exportação, aquelas efetuam meras operações domésticas de compra e venda (TRF1, AC 0002109-28.2010.4.01.3603-MT, Rel. Des. Fed. Catão Alves, 17, e-DJF1 de 31/10/2012). 4- Apelação da FN e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança; prejudicada a apelação das impetrantes. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00034381620124013600, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:537.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DA IMPETRANTE AOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. O artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, que impõe limitação à tributação das contribuições sobre receitas decorrentes de exportação configura hipótese de imunidade objetiva, uma vez que tal imunidade diz respeito somente à operação de exportação, não submetendo determinado agente passivo. 2. O objetivo do constituinte é desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação, que constitui uma operação comercial pela qual há envio de bem para fora do país. 3. A restrição imposta pelo art. 245, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 03/2005, que exclui da não incidência das contribuições sociais as exportações indiretas não é inconstitucional uma vez que apenas determina a correta interpretação do art. 149, 2º, I da Constituição Federal sem inovar no ordenamento jurídico. 4. Apelação e reexame necessário providos. (AMS 00109795320054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EXPORTAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO INDIRETA (TRADING COMPANY). NÃO ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal entende que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição limita-se às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. Não alcança, portanto, as exportações realizadas por intermédio trading companies (empresas comerciais que atuam como intermediárias entre empresas fabricantes e compradoras, numa operação de exportação ou importação). 2. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e remessa de ofício providas para denegar a segurança com resolução do mérito. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2015 PAGINA:1243.) A reforçar este entendimento, tem-se o fato de que a previsão da exclusão destas receitas proveniente de exportação da base de cálculo da contribuição substitutiva devida pela agroindústria consiste em incentivo fiscal destinado a atrair riquezas para o país, possibilitando o crescimento econômico nacional. Possa a intenção do legislador constituinte estender a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I da Constituição Federal para as exportações indiretas, teria feito menção expressa neste sentido. Ademais, tratando-se de benefício fiscal, a legislação deve ser interpretada restritivamente, nos moldes previstos pelos artigos 108, 2º e 111, I do CTN. III - Conclusão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003397-87.2016.403.6143 - AGRO PECUARIA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro em parte o requerido pela União/Fazenda à fl. 102. Dê-se nova vista com devolução do prazo, no que falta. Int. Cumpra-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, como causa de pedir, a existência de vários contratos bancários celebrados com a ré, nos quais apontam os seguintes vícios, de correntes do estado de necessidade que os impulsionara a pactuar: 1) juros remuneratórios excessivos, em discrepância com a média do mercado; 2) juros compostos sem contratação expressa; e 3) comissão de permanência contrária à Súmula 472 do STJ. Requerem, por conseguinte, (a) seja determinada a revisão contratual com o ajustamento dos juros à medida de mercado divulgada pelo Bacen; (b) o ajuste dos encargos moratórios à Súmula 472 do STJ (A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual); e (c) a condenação da ré à repetição do indébito. Requer a antecipação da tutela, oferecendo caução, a fim de que seja obstada a inclusão de seus nomes nos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos às fls. 10/66. A tutela foi indeferida à fl. 70 e ss., tendo sido agravada pelos autores à fl. 79 e ss. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 86 e ss., sustentando a legalidade de sua conduta contratual e juntando documentos às fls. 99/244. Réplica à fl. 249 e ss., contrapondo-se ao quanto defendido pela ré com os argumentos expostos na exordial. A ré não requereu provas a produzir (fl. 256). Os autores requerem a produção de prova pericial para a quantificação e apuração dos excessos narrados na peça de ingresso (fl. 257). A fl. 260 e ss., decisão indeferindo a inversão do ônus probatório, tendo em vista a não configuração de relação consumerista, e deferindo a produção de perícia, discriminando-se os quesitos do Juízo pertinentes. Quesitos da ré à fl. 273/274. Quesitos dos autores à fl. 317 e ss. Laudo pericial juntado à fl. 1038 e ss. A ré manifestou-se relativamente ao laudo à fl. 1090 e ss. Os autores manifestaram-se sobre o laudo à fl. 1094, requerendo o retorno dos autos ao perito a fim de que este respondesse o quesito h, que ficara sem elucidação pelo expert. A fl. 1098, foi indeferido o pedido dos autores no que toca ao quesito h, ao fundamento de que não se constituiria em pergunta mas sim em direcionamento indevido da interleção do perito. Decisão do TRF3 negando provimento ao agravo interposto pelos autores (fl. 1103). Manifestação do perito à fl. 1108 concordando com o parcelamento, pelos autores, de sua verba honorária. E o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Passo a analisar os argumentos expostos pelos autores. 1) Juros remuneratórios excessivos, em discrepância com a média do mercado No que se refere aos juros remuneratórios ditos abusivos, assim restou definida a matéria no âmbito do STJ. [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1.061.530/RS, Relª Mirª Nancy Andrighi Grifei). Como se vê, a revisão dos juros remuneratórios condiciona-se à caracterização da relação de consumo e desde que a tanto autorizem as peculiaridades do caso concreto. Não obstante, parece-me que, ainda que não configurada relação consumerista, a redução dos juros cobrados pode ser determinada pelo Judiciário. Ocorre que, em casos tais, as exigências para a caracterização do abuso e da excessiva desvantagem em detrimento do mutuário devem ser analisadas com rigor, até mesmo para manter sintonia com o quanto decidido no STJ. In casu, conforme se observa da fl. 1.038 do laudo pericial, os juros remuneratórios praticados pela ré não discrepam da média do mercado de modo a caracterizar excessiva desvantagem aos autores. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 4. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. [...] (STJ, AgInt no AREsp 925.530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017). 2) Juros compostos sem contratação expressa Em que pese alegarem os autores a aplicação de juros compostos pela ré - o que foi admitido pelo perito -, o fato é que não há a vedação para tanto, desde que expressamente pactuado. No caso, consta dos contratos, expressamente, a aplicação da Tabela Price (fl. 40 [cláusula segunda], fl. 62 [cláusula segunda]), tendo sido exatamente esta forma de cálculo a identificada pelo expert. Logo, não há de se falar em desconhecimento dos autores, mormente em se considerando que, por se tratar, a devedora principal, de pessoa jurídica, a qual conta com natural suporte técnico e jurídico - o que lhe afasta a presunção de vulnerabilidade própria das relações de consumo -, não é razoável crer que de fato lhe era desconhecido o significado da aludida Tabela. 3) comissão de permanência contrária à Súmula 472 do STJ A Súmula 472 do STJ dispõe que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conforme se depreende do laudo pericial, notadamente nas respostas aos quesitos 8-10 de fls. 1.039/1.040, 3.ª da fl. 1.043, não houve ofensa ao aludido enunciado sumular, porquanto ausente a cobrança concomitante dos encargos que, à luz do entendimento ali enunciado, não podem ser cobrados conjuntamente com a comissão de permanência. Tendo em vista todo esse quadro, não se afigura qualquer ato contratual da ré que tivesse consolidado situação de excessiva desvantagem em detrimento dos autores, sendo de se ressaltar, ainda, que, conforme a resposta ao quesito 5 da fl. 1.047, não houve divergência entre o pactuado pelas partes e o aplicado in concreto pela ré, de onde se sobrepõe a necessária observância da regra pacta sunt servanda, cujo afastamento apenas em situações excepcionais encontra favorável ambiente, o que não se configura no caso em tela. III. Dispositivo Posto isto, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO LUIZ FACHINI

Vistos em inspeção. Considerando a informação de secretaria de fl. 37 e a notícia do resultado negativo das diligências, de fl. 38, manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROTESTO

0000060-90.2016.403.6143 - TRANSLARM - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto e de ação ordinária de anulação de CDAs e cancelamento de protesto, por meio das quais a parte autora pretende, respectivamente, a sustação e o cancelamento dos protestos efetivados junto ao 2º Tabelião de Araras sob os nºs de protocolo 0050-12/01/2016-36, referente aos débitos representados pela CDA nº 8071401861727, e protocolo 0020-12/01/2016-72, referente aos débitos representados pela CDA nº 8021405108741. Aduz a autora que, em 12/01/2016, recebeu duas intimações expedidas pelo 2º Tabelião de Protestos de Araras/SP, para que realizasse o pagamento dos débitos representados nas referidas CDAs. Alega, no entanto, que referidos débitos teriam sido pagos em 31/03/2014. Afirma que quando efetuou o pagamento das DARFs ainda não havia sido notificada acerca da inscrição em dívida ativa, razão pela qual não constaram nas guias os números das respectivas CDAs a que se referiam os débitos. A autora narra que em 30/07/2014 formulou requerimento para extinção dos débitos representados pelas referidas CDAs, porém o pedido foi indeferido, em decisão da qual tomou ciência em 12/01/2016, tendo sido a autora orientada a proceder à retificação das DARFs, informando o código de dívida ativa e respectivo número de inscrição. Relata que agendou atendimento junto à Receita Federal para providenciar a retificação das DARFs (REDARFs), porém só conseguiu o agendamento para a data de 22/01/2016, sendo que o prazo para pagamento dos títulos protocolizados junto ao 2º Tabelião de Protestos de Araras/SP era 15/01/2016, após o qual seriam protestados. Por tal razão, postulou nos autos da ação cautelar a concessão de medida liminar visando sustar o protesto dos títulos. Requereu a confirmação da medida por sentença final. Nos autos da ação ordinária, requereu o reconhecimento da inexistência dos débitos e anulação das CDAs, com o cancelamento definitivo dos protestos. A inicial dos autos da ação cautelar veio acompanhada dos documentos de fls. 11/34, enquanto a inicial dos autos da ação ordinária veio acompanhada dos documentos de fls. 09/46. A liminar foi deferida nos autos da ação cautelar, consoante fls. 38/39 daquele feito. A União interpôs agravo da decisão (fls. 46/54 dos autos da ação cautelar), não havendo informações acerca de seu desfecho. Citada, a ré ofertou contestação em ambos os feitos, alegando que os recolhimentos realizados foram irregulares em razão de não constar nas guias o número das CDAs e código de receita, bem como sustentando que o valor seria insuficiente, tendo em vista que em 31/03/2014, data em que a autora efetuou o pagamento do montante de R\$ 24.548,38 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), o valor do débito já perfazia R\$ 27.003,22 (vinte e sete mil e três reais e vinte e dois centavos). Em réplica ofertada em ambas as ações, a autora aduziu que já havia requerido junto à Receita Federal a retificação das DARFs, juntando os respectivos pedidos de retificação (fls. 68/83 da cautelar), bem como comprovantes de pagamento do valor remanescente do débito (fls. 65/66 dos autos principais). Alegou ainda que somente foi informada acerca de tal diferença no valor do débito na ocasião da contestação ofertada pela ré, tendo em vista que no requerimento administrativo havia sido apontada apenas a irregularidade no preenchimento das DARFs, e não nos valores. A ré manifestou-se à fl. 86 da cautelar, pugnano pela improcedência das ações ante o reconhecimento do débito pela autora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo em momento algum a autora questiona a legalidade dos débitos representados pelas CDAs nº 8071401861727 e 8021405108741, de forma que não há que se falar em inexistência dos débitos e anulação das CDAs. A autora busca, ao invés disso, o reconhecimento de sua quitação. Nesse sentido, as consultas de fls. 57/58 juntadas pela ré em sede de contestação na ação ordinária comprovam que ambas as CDAs já foram extintas por pagamento em 14/03/2016. Forçoso reconhecer, portanto, que os débitos representados pelas inscrições nº 8071401861727 e 8021405108741 já foram regularmente quitados e extintos. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nas iniciais de ambos os feitos - Autos nº 0000466-14.2016.403.6143 (Ordinária) e 0000060-90.2016.403.6143 (Cautelar) -, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar extintos por pagamento os débitos representados pelas CDAs nº 8071401861727 e 8021405108741. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela ré (fl. 49) acerca desta sentença. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PERUCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Determino o sobrestamento do feito em secretaria até a superveniência da notícia do pagamento do RPV transmitido. Com a juntada, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA E RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLÉS BAPTISTA)

Deiro o requerido pela CLARO S.A. às fls. 220/221. Fica a corrê supramencionada intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para retirada na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem ao arquivo. Int.

0002296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Em atendimento ao despacho de fls. 118 fica a exequente intimada a realizar administrativamente a conversão em renda a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que já foi realizada a transferência de valores para a conta judicial conforme ID: 07201700004708670, o que fica desde logo e expressamente autorizado, conforme requerido na referida peça petítória. Intime-se

000497-05.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a resposta ao Ofício, juntada às fls. 196/198, reconsidero o r. despacho de fl. 195 para determinar a intimação da exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000059-71.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X TEREZA FIGUEIREDO DA SILVA

Em atendimento à r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de Agravo de Instrumento, de fls. 46/47-V, determino a expedição de Mandado para reintegrar a posse do imóvel objeto da lide à autora. Do mandado deverá constar expressamente a instrução para que o Oficial de Justiça INTIME o réu a DESOCUPAR O IMÓVEL no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendida necessária. Referido mandado deverá ser instruído com cópia da Inicial e da r. decisão supracitada, bem como deste despacho. Considerando que a inicial já contém pedido expresso de citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo ato, CITAR o réu para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiras as alegações formuladas pela autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SPI21133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 186) em relação aos cálculos apresentados pela exequente. Por tal, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA)

Regularmente intimados por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 513 e s.s. do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, o executado não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial / na petição retro de fls. 351. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003804-93.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-13.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0004510-13.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000655-55.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-58.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP358132 - JESSICA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003440-58.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000757-77.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-94.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0000299-94.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004279-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-94.2013.403.6143) ANTONIO VALTER SARTORI X NEUSA APARECIDA VENDEMIATTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de embargos de terceiro nos quais se objetiva o levantamento da medida de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.663 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP em razão da execução fiscal apensa nº 0011034-94.2013.403.6143. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 82/83. A embargada manifestou-se à fl. 84-v requerendo a extinção dos presentes embargos em razão da perda de seu objeto, ante o pagamento do débito objeto da execução apensa. É o relatório. Decido. Ante a quitação dos débitos objeto da execução fiscal com a consequente extinção do processo e determinação de cancelamento das indisponibilidades, a presente ação perdeu seu objeto. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelas razões já expostas na decisão de fls. 82/83, considerando que não deu causa ao processo. Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011034-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA E SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 256), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº 2055, instruindo o ofício com cópia de fl. 62, bem como ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento das indisponibilidades averbadas no R.4-31.663 e R.4-31.664, instruindo o ofício com cópia de fl. 64. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011920-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADILSON ALVES DOS SANTOS LIMEIRA ME

Ante o requerimento da exequente (fl. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013063-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA) X ADHEMAR JURGENSEN(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X ODETE MILKE JURGENSEN(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ante o requerimento do exequente (fl. 116), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018789-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DGR MAQS. EQIPS. LTDA.(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA X GILBERTO BENEDITO DA SILVA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 2015. Por outro lado, como é a própria exequente que requer a extinção do feito, sua manifestação pode ser acolhida como desistência.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000441-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PB VIAS COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio integral dos valores constritos à fl. 17.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003440-58.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 73), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia ofertada.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003722-96.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004510-13.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 64), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Libere-se a garantia ofertada.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000299-94.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 71), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000563-77.2017.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VALDEMAR POLDI

Ante o requerimento do exequente (fl. 06), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da transição do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SERGIO MELOSI

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretária o necessário.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que o autor, SERGIO MELOSI, pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ser instituída por Hedy Scarpin, tendo vivido maritalmente com ela no período de 04/1982 à 27/07/2016, sendo o pedido administrativo negado por suposta falta da qualidade de dependente.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente o perigo da demora, pois, em que pese ao caráter alimentar da prestação ora vindicada, o postulante é titular de benefício de aposentadoria (cf. petição inicial e doc. 1457826). Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Retifique-se no cadastro processual a classe, tendo em vista trata-se de ação de conhecimento de rito comum.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na seqüência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALMICO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o recebimento de parcelas vencidas, referentes a benefício previdenciário obtido por meio de Mandado de Segurança.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Assim sendo, cite-se para audiência de conciliação, em **19/07/2017, às 15h30min**, sem prejuízo de apresentação prévia de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, devendo: a) indicar as cláusulas do contrato que reputa abusivas; b) nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) apresentar as cópias das peças relevantes da execução (artigo 914, §1º, CPC).

Após a regularização, intime-se a exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

SERGIO SECCO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional determine a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação, no cálculo do salário-de-benefício, do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em sede de tutela de urgência, pleiteia "seja concedido à Demandante a imediata revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário recalculando a RMI se utilizando exclusivamente dos 80% maiores salários de benefício, nos termos da lei".

Quanto tutela provisória de evidência pleiteada, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos (*matéria fática*), nomeadamente para aferir se no cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela a Autarquia considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, em desalinho ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei n.º 8.213/1991.

Ademais, à míngua de informações acerca do estado atual benefício NB 32/141.771.941-6, notadamente quanto às efetivação ou não de revisão administrativa, revela-se prudente aguardar a oitiva da parte contrária.

Em suma, *por ora*, tem-se a petição inicial não pode ser considerada instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, a que o réu não possa opor prova capaz de gerar dúvida razoável.

Outrossim, ao que denoto em sede de cognição sumária, o precedente invocado pelo postulante não se coaduna com a revisão cerne destes autos. Com efeito, enquanto no RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral, o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19/12/03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, no caso vertente o que se busca é garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto n.º 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS n.º 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001795-88.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BENEDITO DA SILVA

Reitere-se a intimação da Caixa, para se manifestar nos termos do despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de cinco dias. Advirta-se que o silêncio será interpretado como abandono da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-19.2012.403.6109 - GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por GITEX GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face de LUIZ ANTONIO DOMINGUES GOMES, tendo sido o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI incluído na lide, conforme despacho de fl. 126. Requer a parte autora: a) que seja reconhecida como proprietária intelectual do projeto DBEQ-160-60; b) a declaração de nulidade do registro

efetuado pelo réu junto ao INPI ou, caso ainda não tenha feito, que seja impedido de registrar; e c) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indevido registro da propriedade intelectual. Aduz, em suma, que o réu, que era empregado da autora, em 23/11/2011, infringindo seu dever contratual com a requerente, procurou patentear de maneira exclusiva um projeto desenvolvido a pedido da empresa, que consistia, basicamente, em melhorias efetuadas sobre o funcionamento de uma máquina de etiquetagem.Ajuizada a demanda perante a Justiça do Trabalho, foi indeferido o pleito liminar (fl. 83). As fls. 106/108 foi declinada a competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Este, por sua vez, suscitou conflito de competência às fls. 112/113.O C. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Federal, conforme se observa às fls. 124/125.O Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência a este Juízo Federal da Subseção de Americana/SP (fls. 135/136). O réu, citado, apresentou contestação a fls. 143/154, em que assevera, em síntese, que nunca foi contratado ou remunerado para desenvolvimento de projetos, tendo realizado o projeto da máquina com recursos próprios e fora da jornada de trabalho. Também apresentou o réu, a fls. 207/214, reconvenção, na qual postulou o recebimento de indenização, nos termos do art. 210, II, da Lei 9.279/1996 desde o início da exploração do equipamento pela autora, bem como a retirada imediata dos projetos instalados nas máquinas desta. O INPI, a fls. 217/221, ofertou contestação, questionando, preliminarmente, sua posição processual. Informou, ainda, que o pedido de patente (PI 1106450-1) fora depositado em 03/11/2011, em nome de Luiz Antonio Domingues Gomes, não tendo havido, até aquele momento, decisão por parte do INPI sobre o pedido, pelo que alegou a falta de interesse de agir da parte autora. Ademais, argumentou que não lhe caberia opinar acerca da propriedade da invenção, mas apenas, se o caso, adjudicar a propriedade da patente à parte vencedora na ação. Por fim, sustentou que não deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.A autora apresentou réplica a fls. 236/253 e resposta à reconvenção a fls. 264/274.O INPI informou o andamento do procedimento administrativo referente ao pedido de patente realizado (fl. 294).Após manifestação das partes, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos depoimentos de testemunhas e das partes (fls. 362/369).O autor apresentou documentos (fls. 379/646), sobre os quais o réu se manifestou à fl. 647.Foi colacionada aos autos a mídia digital com o depoimento da testemunha João Carlos Teixeira (fls. 676/677).É o relatório. Passo a decidir.De prômio, cabe observar o objeto da presente, e, nesse passo, emana-se que, malgrado os termos literais do pedido tal como formulado, deve ser aplicado o disposto no art. 322, 2º, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Cabe, assim, extrair o que realmente as partes pretendem. A autora formula na exordial pedidos para que seja reconhecida como proprietária intelectual do projeto DBEQ-160-60, a declaração de nulidade do registro efetuado pelo réu junto ao INPI, ou, caso ainda não tenha feito, que seja impedido de registrar, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indevido registro da propriedade intelectual. O réu/reconvinte, por sua vez, pleiteia indenização nos termos do art. 210, II, da Lei 9.279/1996 desde o início da exploração do equipamento pela autora, bem como a retirada imediata dos projetos instalados nas máquinas desta. Entretanto, depreendo dos autos que o pedido administrativo de registro de patente formulado pelo réu/reconvinte ainda não foi analisado pelo INPI, e, conforme se depreende de alguns dos pleitos formulados na presente ação (tanto na inicial, quanto na reconvenção), estes dependem do registro efetivado. Sem a patente concedida pelo INPI, não se pode falar em nulidade do registro, bem assim, conforme será mais bem explanado, em reparação de danos em decorrência de utilização indevida de modelo de utilidade que nem mesmo ainda foi reconhecido como tal pela Autorquia que possui atribuição para tanto. Saliente, aliás, que nem mesmo é objeto da presente, como se depreende da leitura da inicial e da reconvenção, a aferição dos requisitos legais para o registro da patente em face do INPI. E, apenas a título de argumentação, ainda que o fosse, dimanar-se-ia, então, nesse ponto, a ausência de interesse processual. Cabe ao INPI, no âmbito da Administração Indireta, a concessão de patentes, em conformidade com a disciplina estabelecida, em especial, na Lei de Propriedade Industrial, que prevê um sistema próprio para o registro. Não pode, por essa razão, o Poder Judiciário - que nem mesmo possui condições técnicas e base de dados -, sob pena inclusive de violação à separação de poderes, desde logo substituir-se à Autorquia no que tange a essa atividade, que se refere a um controle inserido dentre as atribuições típicas que são reservadas e próprias da Administração (cf. SOUZA, Antônio André Muniz de. Pedido de registro de Marca e Controle Jurisdicional, em que pese possam as decisões posteriormente proferidas serem submetidas ao controle judicial sob o aspecto da legalidade. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS COKDOG E COKDOB - USO DAS EXPRESSÕES COKE E COCA-COLA - COLIDÊNCIA - ANULAÇÃO DE REGISTRO - TRATANDO-SE DE MARCAS RECONHECIDAMENTE NOTÓRIAS, HÁ QUE SER ANULADO O REGISTRO DA MARCA CODOB, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 65, N.17, DO C.P.I., QUE VEDA O REGISTRO DE MARCAS IDÊNTICAS OU SEMELHANTES PARA PRODUTOS PERTENCENTES A RAMOS DE ATIVIDADES AFINS, OU RELATIVOS, COMO SE VERIFICA NA HIPÓTESE - A 1ª RÉ, EM CONSEQUÊNCIA, DEVERÁ ABSTER-SE DO USO DE IMITAÇÕES ESPECÍFICAS E DETERMINADAS DAS MARCAS EM QUESTÃO - QUANTO À MARCA COKDOG, HÁ QUE SER REPELIDA A PRETENSÃO DE CONDENAR O INPI A INDEFERIR O SEU REGISTRO, PORQUE ASSIM ESTARIA O JUDICIÁRIO INTERVINDO NO PODER DECISÓRIO DAQUELE ÓRGÃO, ANTECIPANDO UM JULGAMENTO DE SUA COMPETÊNCIA - INDEMONSTRADO NA FASE DE CONHECIMENTO QUALQUER PERDA POR PARTE DAS AUTORAS EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DA MARCA PELA 1ª RÉ, DESCABE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. II - APELAÇÃO DA DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPROVIDA. 4 III - APELAÇÃO DA THE COCA-COLA COMPANY E OUTRO PROVIDA PARCIALMENTE. (TRF 2ª Região - 1ª Turma. Rel. Juiz Frederico Gueiros, AC 9402046224/RJ, j. 02/08/1995, v.u., DJ 04/04/1996) (aresto citado no artigo mencionado) (Grifo meu)ADMINISTRATIVO. MARCA INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. PEDIDO DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - O ATO ADMINISTRATIVO DO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA MARCA É QUE SE TORNA PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA JUDICIAL, SENDO INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO DE PEDIDO DE REGISTRO DA APELADA, POIS QUE LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL O DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS. II - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. III - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF2ª Região - 1ª Turma, AC 9102109328/RJ, Rel. JUÍZA LANA REGUEIRA, j. 18/11/1992, v.u., DJ 26/01/1993) (aresto citado no artigo mencionado) (Grifo meu)DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALTO RENOME RECONHECIDO NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Importante deixar claro que o decisum impugnado, a despeito de ter apontado em sua respectiva ementa o artigo 4º do Código do Processo Civil como norma jurídica violada, não deixou de acolher a tese autoral de que o acórdão rescindindo violou o artigo 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação de poderes - Destarte, segue-se a conclusão de que o acórdão ora atvejado não padece de qualquer vício que importe violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil. E mais: a menção ao artigo 4º do CPC integra todo o raciocínio jurídico desenvolvido pelo eminente Desembargador Federal Messod Azulay Neto que, indubitavelmente, partiu da premissa de que o Poder Judiciário não poderia ter reconhecido o alto renome da marca Dakota, a não ser em caráter incidental, sob pena de indevida incursão em seara reservada ao Poder Executivo, no exercício de atividade tipicamente administrativa. (...) (TRF2, EMBARGOS INFRINGENTES - AR - 2003.02.01.015774-5, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA, j. em 3 de dezembro de 2009) (Grifo meu)Desse modo, assim, que há, em relação ao pedido de declaração de nulidade do registro, a ausência de interesse de agir. Contudo, quanto aos pleitos para a aferição sobre a quem pertence a propriedade intelectual do projeto DBEQ-160-60 - pleito que deve ser interpretado em termos, para o reconhecimento da situação de fato e legitimidade, sem, porém, se adentrar aos requisitos legais para o próprio registro, conforme adiante explicado - e para que seja o réu impedido de registrar a patente, há interesse processual. Nessa esteira, no que tange a tais pontos, devem ser tecidas algumas ponderações.Com efeito, considerando que o pedido de patente ainda não foi analisado pelo INPI, a despeito do quanto estabelecido na presente sentença, que se refere ao direito de titularidade debatido entre as partes, não se pressupõe a imposição de admissão do pleito à sobredita autarquia, que deverá, em conformidade com suas atribuições legais, analisar a presença ou não dos requisitos legais para a concessão, e proferir, a final, sua decisão. Pondere-se, aliás, apenas a título de argumentação, que é possível, inclusive, por exemplo, que venha o INPI eventualmente a verificar que a pretensão não se coaduna com o disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 18 da Lei 9.279/1996 ou que o direito de patente pertence a terceiro que não integra a relação jurídica processual em razão de depósito mais antigo (Lei 9.279, art. 7º). Assim, na presente não se está, perante o Poder Judiciário, a verificar, por exemplo, qual espécie de direito de propriedade se encontra em debate (v.g., se invenção ou modelo de utilidade), ou se se encontram presentes os requisitos legais para a obtenção da patente. Tal atribuição cabe, conforme já acenado, ao INPI, cuja análise e decisão administrativas, destarte, não podem ser suprimidas nesta sede, não obstante possam, posteriormente, uma vez concretizadas, ser submetidas ao Judiciário. Nos presentes autos está a se aferir situação que reflete quem possuirá a titularidade da propriedade industrial caso seja deferido o registro pelo INPI após a análise por este da presença dos requisitos legais (o que não integra o objeto da presente lide), à vista do quadro de possível invenção ou modelo de utilidade criados por empregado ou prestador de serviço delineado na relação de direito material em que envolvidas as partes. Ressalte-se que a sentença, na espécie, que dirime a questão referente a quem pertence a legitimidade e pertencerá a titularidade de eventual patente na forma dos arts. 88 a 91 da Lei 9.279/1996, não está condicionada a qualquer evento futuro. Aliás, essa questão referente à titularidade, diante do reconhecimento de uma determinada e delimitada situação de fato, não estará condicionada, já que resolvida nos presentes autos, mas mais podendo, após o trânsito em julgado, ser questionada pelos que integram a presente relação jurídica processual. Não se condiciona a procedência ou a improcedência dos pedidos formulados na presente ação a evento futuro e incerto. Ao revés, há a declaração, de forma certa, da existência ou não da situação de fato apta a dirimir a questão atinente ao processo criativo realizado pelo réu/reconvinte diante da relação de emprego que possuía com a autora/reconvinda (reconhecimento, ou não, do enquadramento dos fatos em uma das hipóteses previstas nos arts. 88 a 91 da Lei 9.279/1996). Ad argumentandum, ainda que se entenda que haveria condicionamento do efetivo direito de propriedade industrial a futuro registro pelo INPI (que se refere a questões outras, não abordadas na presente), o enquadramento dos fatos em alguma das hipóteses previstas nos arts. 88 a 91 da Lei 9.279/1996, de qualquer sorte, já estará assente, em razão da sentença prolatada nestes autos. Apenas se poderia falar, assim, quando muito, em relação jurídica condicional, quando, então, de qualquer modo, seria observado o disposto no art. 492, parágrafo único, do CPC/2015 (equivalente ao art. 460, parágrafo único, do CPC/1973). Não mais poderá, de qualquer modo, o INPI questionar a situação declarada alusiva à legitimidade para o requerimento de patente no que atine às partes do presente processo, ressalvado, é claro, a par da análise dos requisitos legais para o registro, eventual reconhecimento do direito de propriedade que proceda em prol de terceiros. Desta sorte, não obstante os termos em que formulados os pedidos, a pretensão da autora para a declaração da propriedade industrial em debate, em verdade, em última análise, mais se refere ao reconhecimento de uma determinada situação de fato, com consequências à legitimidade para o pleito administrativo (a autora, dentre outras coisas, postula o reconhecimento da propriedade intelectual e para que seja o réu impedido de registrar a patente caso o registro ainda não tenha ocorrido), não obstante também com reflexos posteriores caso reconhecido pela Autorquia o preenchimento dos requisitos legais para o registro. Observe-se, a propósito, quanto a sobreditos reflexos, que o caput do art. 6º da Lei 9.279/1996 dispõe que Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garante a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei, e, nesse contexto, o 1º prevê que, salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente (grifo meu), e o 3º estabelece que Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. Logo, notadamente considerando a aludida presunção - em que pese relativa - de que a propriedade industrial pertence ao requerente da patente, dessume-se assente a ligação e relevância entre a legitimidade e a titularidade. Por conseguinte, o reconhecimento da legitimidade, pela declaração, in casu, de situação fática que se amolda aos comandos do art. 91 da Lei 9.279/1996, a par de evidenciar a legitimidade para se postular o registro, também indicará, por consequência, por força dessa declaração judicial, caso venha o INPI a deferir o registro, a própria titularidade. A lide, assim, ao retratar a própria legitimidade, se refere a questão que inclusive precede o próprio pedido de patente, em que pese o reconhecimento judicial da situação sobredita, conforme já dito, emane reflexos na hipótese de eventual concessão da patente pelo INPI. E nesses moldes, assim, devem ser interpretados os pedidos. Não se pode olvidar que o pedido não mais deve ter exegese literal (como ocorria sob a égide do CPC/1973 - art. 293), mas, sim, na forma do já mencionado art. 322, 2º, do CPC/2015, em conformidade o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé. Destarte, considerando a limitação acenada, que impossibilita o reconhecimento pelo Judiciário, em casos como o dos autos, do efetivo direito à patente, o pleito formulado pela autora de declaração da propriedade industrial deve ser interpretado com temperamento, nos termos acima expostos. Diante de tal quadro, descaberia falar, v.g., que não poderia o Poder Judiciário proferir o provimento declaratório em tela, eis que não estará a proceder à análise do próprio registro. Está o Poder Judiciário a proceder ao reconhecimento de uma determinada situação de fato ocorrida entre autora/reconvinda e réu/reconvinte. Além disso, também não se pode olvidar que, dentre os pedidos formulados na presente, está o de que seja obstado o registro da patente em prol do réu, e, nesse passo, não seria razoável que, em tese, alguém sentindo-se ameaçado de lesão, tivesse, antes, para se valer de socorro jurisdicional, de aguardar a decisão administrativa que pretendia evitar (que, em tese, já teria aptidão para produzir, ainda que indiretamente, danos) e, ainda, ter que buscar anular o ato também na via administrativa. A existência de previsão na Lei 9.279/1996 de um sistema próprio não pode ser entendida nesse sentido, sob pena de ofensa, em especial, ao disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Nesse trilhar, à vista de todo o exposto, dimana-se assente o interesse de agir no que toca ao pleito de provimento declaratório interpretado nos termos acima.Entretanto, não há interesse processual no que toca aos pleitos de reparação de danos (material e moral) e ao de obrigação de fazer para que a autora retire os equipamentos de suas máquinas.A teor do acima mencionado, seria necessária a já existência do registro para se falar em violação do direito (natureza constitutiva do ato de concessão da patente).Sem estar o registro da patente efetivado, não se pode falar, desde logo, ter havido prejuízos, pois, malgrado certa a submissão do quadro fático - consoante adiante explanado - aos moldes do art. 91 da Lei 9.279/1996, ainda não se tem assente o direito de patente. Há, por ora, a despeito da legitimidade das partes para requerer a patente, apenas expectativa de direito, o que não engendra, assim, os direitos invocados. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu (embora nos arestos abaixo, conforme se depreende, tenha se julgado pelo mérito):APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DIREITO DE MARCA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LEI Nº 9.279/96. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. DANO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA A QUO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A simples protocolização do pedido de patente de uma marca no órgão competente não tem o condão de conferir, de imediato, os direitos relativos à patente, dentre os quais se destaca o da exclusividade e o de postular indenização contra terceiros que a exploraram indevidamente. 2 - Nos termos do voto do relator, à unanimidade, recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - APELAÇÃO APL 201330237872 PA, Data de publicação: 27/05/2014)PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Ausência de registro pela autora no INPI - Inexistência de direitos de exclusividade sobre a referida marca - Violação de direitos de propriedade industrial e artística não caracterizada - Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 994061206011 SP, Data de publicação: 28/05/2010)Ao contrário do registro referente ao direito autoral, que possui caráter declaratório, o direito à propriedade industrial decorre de ato administrativo que possui natureza constitutiva. Por conseguinte, o direito de utilização exclusiva da propriedade industrial previsto na Lei 9.279/1996 emerge-se da anterioridade da concessão, após, portanto, o INPI conceder a patente, e não da anterioridade da utilização. Aliás, ao ter diferenças entre o direito à propriedade industrial e o autoral, explana Fábio Ulhoa Coelho:Uma das diferenças entre o direito industrial e o autoral está relacionada à natureza do registro do objeto, ou da obra. O do primeiro é constitutivo; o da obra se destina apenas à prova da anterioridade. (...) (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.p. 144-146)É certo, por outro lado que, nos termos do art. 44, caput, da Lei 9.279/1996, Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente (...). (Grifo meu). No entanto, exige-se, de qualquer modo, a teor do acima exposto, a concessão da patente, o que, no momento, não existe. Por conseguinte, mesmo em relação ao período

compreendido entre a data da publicação do pedido (a qual, conforme se observa à fl. 294, se deu em 24/03/2015) e a da concessão da patente, não há, no momento, diante da ausência do ato de deferimento do direito pelo INPI, interesse de agir no que concerne ao pleito de indenização por exploração indevida. No que toca ao período anterior, então, não incluído pela lei, emergir-se-iam questionamentos inclusive acerca da existência de respaldo jurídico para o pedido indenizatório, no entanto, tal análise, de qualquer sorte, apenas poderia ser realizada no mérito, o que é obstado pela ausência de interesse processual. Devem ser aplicadas, com as adequações devidas, as mesmas razões quanto ao pedido de reparação por danos morais, que, ademais, é formulado apenas pela autora/reconvinda, a qual, ao contrário do réu/reconvinte, ao que consta dos autos, nem mesmo formulou pedido administrativo perante o INPI. Nesse passo, não poderia este juízo condenar quaisquer das partes à reparação de danos (materiais ou morais) condicionada a futuro e incerto registro pelo INPI. Não se é possível condicionar na sentença a existência de danos à ocorrência de evento futuro e incerto, sob pena de prolação de sentença condicional, que é inadmissível, conforme se depreende do art. 492, parágrafo único, do CPC/2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO BASEADA EM EVENTO FUTURO E INCERTO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. - Sentença que condena o réu ao pagamento de valor a ser apurado com base em evento futuro e incerto é considerada sentença incerta. - O CPC veda, em seu artigo 460, a prolação de sentença incerta, ou condicional, pelo que se impõe a decretação da nulidade. - Anulação da sentença. Apelações prejudicadas. (TRF5. Primeira Turma. AC 278583 PE 2002.05.00.000950-6. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJ: 26/08/2004). Por conseguinte, deflui-se que, em relação aos pleitos de indenização, não há, no momento, diante da ausência do ato de deferimento do direito pelo INPI, interesse de agir. Não se poderia falar em julgamento pelo mérito (em que pese a existência de entendimento em sentido contrário, consoante se extrai dos arestos do TJ-PA e do TJ-SP, acima citados), pois, entendendo-se desde logo, por exemplo, não assistir razão à autora/reconvinda ou ao réu/reconvinte em virtude da ainda ausência da patente, estar-se-ia, em tese, a examinar a pretensão no mérito, eventualmente lhes suprimindo desde já direito à indenização (que, aliás, quanto à exploração indevida, é assegurado pelo art. 44 da Lei para determinado período e apenas pode ser rogado posteriormente à patente), ainda que porventura viessem futuramente a obter com exclusividade o direito de exploração (não obstante, conforme será explicitado, a legitimidade para a obtenção da patente seja tanto do réu como da autora). Impende salientar, a propósito, que, mesmo que a patente viesse posteriormente a ser deferida, questionável seria a assertiva de que haveria, por isso, a superveniência de nova causa de pedir a autorizar a propositura de nova ação, porquanto nesta, em que pese a ulterior concessão da patente, estar-se-ia a deduzir pleito indenizatório em razão, assim como ocorre na presente, da utilização indevida do invento, ou seja, com esteio nos mesmos fatos, alusivos ao mesmo período, os quais, então, já estariam decididos definitivamente (caso ocorrido o trânsito em julgado). Por consequência, a pensar de modo contrário, a nova ação poderia, em tese, ainda que por via indireta, acabar por rescindir a sentença de mérito prolatada. E, em se tratando de mérito (os pedidos poderiam ser ou não acolhidos), a decisão na presente, em princípio, poderia eventualmente vir a ser contraditória em relação ao novo quadro dinâmado da decisão posterior do INPI sobre a concessão da patente (evento futuro e incerto). De qualquer sorte, apenas ad argumentandum, conforme será explicitado no mérito, considerando o reconhecimento na presente da possível titularidade comum, não haveria, em princípio, mesmo que já houvesse sido deferido o registro da patente, prejuízos a serem reparados por cada uma das partes em virtude da aventada utilização indevida do invento/modelo de utilidade. Pelas mesmas razões acima, também não se há falar em direito de patente ao reconvinte para lastrear a pretensão deste de retirada dos projetos das máquinas da autora, de modo que também quanto a essa relação jurídica processual não há interesse de agir. Assim, as relações jurídica-processuais atinentes aos pedidos de indenização pela exploração indevida e por danos morais, bem assim o pleito de retirada dos projetos das máquinas da autora, devem ser extintos sem a resolução do mérito. Feitas ditas considerações, passo a analisar o mérito. De início, impende consignar que, quanto ao caso em exame, que trata de hipótese em que se debate a titularidade de invento/modelo de utilidade criado por empregado em relação à empresa empregadora, devem ser observados os arts. 88 e seguintes da Lei 9.279/1996, em especial os arts. 88, 90 e 91, in verbis: Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregado quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado. 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício. Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado. Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário. 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração. 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas. 4º No caso de cessação, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência. Consoante explana Denis Borges Barbosa(...) O art. 88 e seguintes do CPI/96 regulam a invenção do empregado ou prestador de serviços. A questão é das mais importantes, eis que a apropriação dos frutos da produção laboral por parte do titular do capital é essencial para o funcionamento do sistema produtivo num regime capitalista. Curiosamente, a lei aplica a mesma regra da relação de trabalho subordinado às relações contratuais de prestador de serviços autônomos - seja o prestador pessoa jurídica ou natural. Assim, desde que haja contrato comutativo de serviços, e não associativo (como o seria o consórcio de desenvolvimento tecnológico), são essas as regras aplicáveis. (...) (BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2ª ed. Lúmen Júris, 2003, p. 400. Apud: BARBOSA, Denis Borges. Sobre a apropriação originária da titularidade das patentes por pessoas jurídicas. 2009. <http://denisbarbosa.addr.com/titularpj.pdf> - acessado em 07/03/2017). Observa, ainda, o mencionado autor, que se depreende de aludidos dispositivos legais três hipóteses distintas: Assim, há três hipóteses claramente distintas (tipo 1) Art. 88 - invento realizado por provocação e direção do promotor da inovação (empregador ou tomador de serviços). Há Previsão contratual do que será desenvolvido, das condições, do prazo, da participação. Na tradição da Propriedade Intelectual, é o que é chamada de criação de serviço (tipo 2) Art. 90. A inovação se faz sem promoção e direção do empregador ou tomador de serviços. Não há relação entre o trabalho contratado e o que foi desenvolvido. Não há utilização de recursos da empresa. A natureza da criação é livre (tipo 3) Art. 91. Não há relação direta do trabalho contratado com o que foi desenvolvido. Mas há utilização de recursos da empresa. A natureza da criação é mista. (...) (BARBOSA, Denis Borges. Sobre a apropriação originária da titularidade das patentes por pessoas jurídicas. 2009. <http://denisbarbosa.addr.com/titularpj.pdf> - acessado em 07/03/2017) Quanto a tal explanação, anota, ainda, o autor: A lei distingue três hipóteses: A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (BARBOSA, Denis Borges. Criação Tecnológica e Expressiva por Contratados, Servidores e Empregados. In: Revista Criação do IBPI, nº 1, de dezembro de 2009. Apud: BARBOSA, Denis Borges. Sobre a apropriação originária da titularidade das patentes por pessoas jurídicas. 2009. <http://denisbarbosa.addr.com/titularpj.pdf> - acessado em 07/03/2017) Impõe-se, assim, aferir, em consonância com as assertivas das partes, em qual hipótese o caso em apreço se enquadra, para que se dimanem, então, os pertinentes efeitos jurídicos no que toca à legitimidade e titularidade (sendo oportuno mais uma vez ressaltar que, a teor do acima já expandido, a despeito do quanto estabelecido na presente sentença, não se estará determinando a admissão do pedido de patente à sobredita autarquia, que deverá, em conformidade com suas atribuições legais, analisar a presença ou não dos requisitos legais para o registro, e proferir, a final, sua decisão). No caso em apreço, denoto o enquadramento dos fatos no disposto no art. 91 da Lei 9.279/1996. De início, observo que, conforme se emerge dos autos e do relato em juízo pelo próprio representante legal da empresa, Sr. Ronaldo, o equipamento em debate consistia num aprimoramento a uma máquina de origem alemã, da empresa Jacob Müller Deutschland GmbH. Denota-se que a empresa possuía máquinas desse tipo, e que não se encontravam com defeitos, malgrado em relação ao seu funcionamento no que tange à etiquetagem do código de barras tenha se constatado que as etiquetas permaneciam com as abas levantadas, o que gerava o agrupamento das embalagens, reclamando trabalho para sua separação. Aliás, observo que, o melhoramento, não obstante a assertiva da autora, não foi obtido junto à própria fabricante (cf. depoimento de fls. 369). Dessume-se, assim, que, para efeito de análise da presente demanda, a despeito de qualquer abordagem acerca dos requisitos para o registro de patentes, a criação do equipamento visava não à correção de uma falha da Máquina Müller, mas, sim, a um aprimoramento no uso desta. Não decorre, assim, de concerto ou manutenção. Neste ponto, ainda que tivesse havido uma constatação também por parte de outros empregados da empresa acerca dessa deficiência da máquina, denoto que não resta demonstrada a conteúdo a alegação da autora/reconvinda de que houve um comando específico para que o réu/reconvinte passasse a trabalhar em invento para um melhoramento, em que pese a afirmação do representante legal em seu depoimento pessoal. Mesmo as testemunhas arroladas pela autora, ouvidas como informantes - não apenas por serem ainda empregadas da empresa, mas, sobretudo, porque invocaram participação no invento -, não deixaram assente esse comando. Claudemir de Jesus Mendes disse não ter certeza sobre se houve determinação expressa da diretoria da empresa para que Luiz Antônio projetasse a peça de melhoramento, afirmando, apenas, nesse ponto, que sabia que a diretoria havia autorizado a elaboração da peça. Jefferson Araujo, de igual modo, alegou que a ideia sobre o melhoramento na máquina teria sido passada à diretoria da empresa, que autorizou a criação do artefato. Observo, destarte, que mesmo segundo os informantes (cuos relatos, de per se, mormente diante dessa qualidade em que depuseram, devem ser aferidos cum grano salis), a ideia do melhoramento já existia e, inclusive, após, foi concretizada independentemente de qualquer determinação da empresa, ainda que se entenda essa comprovada a aludida autorização. Deflui-se, assim, que tais depoimentos não possuem aptidão para a comprovação, na forma do art. 88 da Lei nº 9.279/96, em conformidade com a lição da doutrina citada acima, de que o invento foi realizado por provocação e direção do empregador. De outro lado, as testemunhas arroladas pelo réu, Jonathan dos Santos Oliveira e João Carlos Teixeira, disseram que foi Luiz Antônio quem tomou a iniciativa de solucionar a deficiência apresentada pela máquina. Observa-se, ainda, que, ao contrário do aventado pela autora, não houve, em verdade, efetiva participação de outros empregados da empresa na elaboração do invento. Os próprios empregados Claudemir e Jefferson, aliás, disseram que foi Luiz Antônio quem projetou e desenhou o equipamento, e que apenas teriam participado com a detecção da deficiência - lembrando, aqui, mais uma vez, que o equipamento em questão não visava à correção, mas, sim, ao aprimoramento -, sendo apenas alegado por Claudemir que teria participado em relação a um ajuste final, sem que haja, ainda - sem se olvidar de sua condição de informante -, maiores elementos sobre isso. Nesse contexto, notadamente considerando inexistirem elementos suficientes acerca de uma ordem para que o equipamento passasse a ser projetado, impende salientar que o objeto da empresa autora era, à época - como ainda o é - o de fabricação de tecidos, utilizando-se das máquinas, inclusive a em debate (Müller), no caso processando se dizer, para atingir seu escopo. De outro lado, não obstante a autoridade ora à época, tivesse relação com as máquinas, sua função era a de manutenção destas, não envolvendo, assim, a rigor, o processo criativo, o qual, no caso, conforme se emerge dos autos, teve considerável intensidade e dedicação. Outrossim, pela função que desempenhava - encarregado de manutenção, pelo tempo que tinha de dispensar para a manutenção das máquinas (cf. testemunha Jonathan) e pela não comprovação inclusive de ambiente e condições para que pudesse desenhar e projetar no computador o equipamento, emana-se quadro mais indicativo de que o trabalho no projeto não teria ocorrido, ao menos em grande parte, durante a jornada de trabalho. Dimana-se, destarte, do quadro probatório, que, momento não havendo provas de uma determinação da empresa - e o ônus da prova, nesse ponto, a ela pertencendo -, ainda que o melhoramento estivesse relacionado às máquinas por esta utilizadas, há mais elementos a indicar que o réu teve de se valer de tempo fora de sua jornada de trabalho e que voluntariamente se dedicou à pesquisa e trabalho para a criação do equipamento. O trabalho de aprimoramento da máquina realizado, ademais, uma vez sem relação direta com a atividade de manutenção - que não reclamava de forma natural o processo criativo havido -, não integrava naturalmente a atividade laborativa que era exercida pelo réu na empresa. Em consonância com o quadro probatório, o réu não estava obrigado a trabalhar na invenção, não houve solicitação da empresa para tanto - não há elementos a contento nesse sentido - e a invenção/modelo de utilidade, malgrado relacionada a um tipo de máquina utilizada pela autora, teve seu processo inventivo iniciado e conduzido de forma voluntária e destacada. A natureza dos serviços para os quais foi o réu contratado, nesse cenário, não conduziria necessariamente ao invento em questão. Denota-se, assim, que, no caso em tela, diante das peculiaridades, houve um destaque acentuado da atividade inventiva em debate levada a efeito pelo réu em relação a seus normais e rotineiros serviços realizados dentro de sua função. Não se pode meramente dizer que o processo inventivo decorreu da natureza da atividade que era desempenhada pelo réu na empresa. Houve a criação de um equipamento que aprimorou a aludida máquina e que, segundo mais indica o quadro probatório, se deu inclusive fora dos deveres atinentes ao trabalho do réu, e não decorreu de comando da empresa, em que pese também tenha havido, para tanto, a utilização de equipamentos e material desta (o que é abordado adiante). O labor do réu não tinha por objeto ... a pesquisa ou a atividade inventiva (Lei 9.279/1996, art. 88). Além disso, não se pode afirmar que a invenção/modelo de utilidade, in casu, tenha resultado ... da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado (Lei 9.279/1996, art. 88, parte final). Embora a atividade criativa, diante da função de manutenção que o réu desempenhava, tenha possuído, de algum modo, ligação com o labor para o qual foi contratado, não resulta diretamente da natureza deste. Essa ligação, a teor do acima expandido, não é direta. Não há, no caso em tela, destarte, hipótese de titularidade exclusiva do empregador em relação à invenção ou modelo de utilidade. Observe-se, ainda, que a utilização de equipamentos e materiais da empresa (cf. depoimento do próprio réu), no caso em exame, não elimina a evidente e destacada contribuição do réu, malgrado faça emergir também a colaboração, de alguma forma, da autora. De outro lado, em que pesem as circunstâncias acima, que revelam não se poder falar em titularidade exclusiva do empregador, também não se pode falar em titularidade exclusiva do réu/reconvinte. Houve a utilização de equipamentos, ferramentas e instalações da empresa. Com efeito, extrai-se do depoimento do próprio réu que este, especialmente quando da execução do projeto, usou peças sobressalentes do estoque da empresa. Além disso, o próprio réu/reconvinte afirma que, para fazer o protótipo, utilizou-se do torno, da solda e de uma bancada que havia no estabelecimento. Conforme preleciona Denis Borges Barbosa, cujas lições convém restaurar neste tópico: A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário (BARBOSA, Denis Borges. Criação Tecnológica e Expressiva por Contratados, Servidores e Empregados. In: Revista Criação do IBPI, nº 1, de dezembro de 2009. Apud: BARBOSA, Denis Borges. Sobre a apropriação originária da titularidade das patentes por pessoas jurídicas. 2009. <http://denisbarbosa.addr.com/titularpj.pdf> - acessado em 07/03/2017). Explicita, outrossim, o mencionado autor, em relação aos comandos do art. 91 da Lei 9.279/1996, que define quando a propriedade será comum, que nessa hipótese: Não há relação direta do trabalho contratado com o que foi desenvolvido. Mas há utilização de recursos da empresa. A natureza da criação é mista. (BARBOSA, Denis Borges. Sobre a apropriação originária da titularidade das patentes por pessoas jurídicas. 2009. <http://denisbarbosa.addr.com/titularpj.pdf> - acessado em 07/03/2017). Aliás, nesses termos, em relação à legitimidade, à vista da peculiaridade do caso em exame, que não se encontra disciplinado, parece-me, s.m.j., deva ser aplicado, por analogia, com as pertinentes adaptações, os termos do art. 6º, 3º, da Lei 9.279/1996, segundo o qual, (...) Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. (...) In casu, como não há consenso entre as partes, não houve, quando do pedido feito pelo réu junto ao INPI, a nomeação/qualificação da autora; entretanto, dessume-se pela situação apresentada nos autos que ambas tiveram participação no processo inventivo, de maneira que às duas devem ser garantidos os direitos decorrentes da patente caso deferido o pleito pelo INPI. Posto isso: a) DECLARO EXTINTAS

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse de agir, as relações jurídico-processuais atinentes aos pedidos formulados pela autora/reconvinda de declaração de nulidade de registro e de reparação por danos morais e aos pedidos formulados pelo réu/reconvinte de indenização pela exploração indevida do equipamento e para que a autora proceda à retirada do projeto objeto da lide das máquinas da empresa.b) no toca à propriedade intelectual do projeto desenvolvido para a máquina BAM-160, objeto da lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer sua legitimidade - ao lado do réu - para o registro da patente do projeto desenvolvido. Por consequência, nos moldes acima explicitados, devem ser garantidos ao autor e ao réu os direitos que dele decorram, em comum e em partes iguais, na forma do artigo 91 da Lei nº 9.279/96, observando-se, por analogia, com as pertinentes adaptações, o disposto no art. 6º, 3º, da Lei nº 9.279/1996, sem prejuízo de que o INPI examine os demais requisitos legais para o respectivo registro; o INPI, assim, caso não haja interesse de terceiros e uma vez preenchidos os demais requisitos legais para o deferimento da patente, deverá a conceder em prol tanto do autor quanto do réu.Em relação aos honorários advocatícios, observo, antes de tudo, que, embora o INPI tenha sido incluído no polo passivo, demonstrou-se que este não deu causa à lide, sendo reconhecida, inclusive, a falta de interesse de agir em relação ao pedido feito pelo autor de declaração de nulidade de registro. Nesse passo, tendo o autor sucumbido em relação a seu pedido em face da autarquia, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao INPI, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor que o autor atribuiu à causa, atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Quanto aos pedidos relacionados ao autor e reconvinte, considerando que tanto na lide proposta pelo autor quanto na reconvenção ajuizada houve sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as metades dos valores atualizados das causas (principal e reconvenção), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.O autor e reconvinte também são responsáveis pelo recolhimento das custas, em proporções iguais, no que se refere tanto à demanda principal quanto à reconvenção.Cabe salientar, no entanto, que houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo requerido/reconvinte à fl. 211, ainda não apreciado, o qual deve ser deferido. Desse modo, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Observo que o pedido de concessão foi formulado na reconvenção, em 09/12/2014, quando ainda em vigor o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, revogado pelo novo CPC, sendo certo que, na forma do CPC de 1973, à parte contrária caberia apresentar impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita em autos apartados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Após realização de perícia médica (fls. 112/116), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 122/123), sobre o que a parte autora concordou (fl. 132) e o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório.P.R.I.

0001092-60.2016.403.6134 - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDUARDO SALES DA COSTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento da aposentadoria desde a data de início da incapacidade ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 20/03/2012.A concessão da tutela de urgência foi indeferida a fls. 181.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 185/192.Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 211/215). Houve réplica, às fls. 217/226.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perícia afirmou que o requerente apresenta sequelas de acidente vascular cerebral, além de varizes esofágicas provenientes de etilismo. Declarou que o autor tem idade avançada e é analfabeto. Concluiu que a incapacidade é total e permanente para as atividades laborais e fixou a data de início em 11/05/2016, data do exame pericial.Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que o requerente efetuou recolhimentos ao RGPS no período de 01/04/2013 a 31/07/2016 (fl. 207). Assim sendo, houve o cumprimento da carência. Tendo sido fixada em 11/05/2016 a data de início da incapacidade, conclui-se que o requerente ostentava também a qualidade de segurado.Em que pese o autor tenha contribuído até 31/07/2016, não se pode afastar a conclusão da perícia médica de que existe incapacidade total e permanente para o labor desde a data da perícia. Isso porque o retorno ao trabalho pode ter se dado por questão de sobrevivência e para manutenção da qualidade de segurado e não por involução da doença. Ademais, ele declarou no momento do exame que não exerce atividades laborativas desde 2012. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, em 11/05/2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 11/05/2016 até a DIP, em 01/04/2017, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.Custas na forma da lei. Vêlumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/04/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 182/184: não obstante a obtenção de planilha com a evolução do débito esteja ao alcance do interessado/autor na via administrativa, a fim de não procrastinar a resolução do mérito, determino que a CEF apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informação/documentos sobre a quantia integral necessária à purgação da mora, com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.No mesmo prazo, deve a CEF cumprir na íntegra o comando de fl. 174, item 4, haja vista que a petição de fl. 180 não notícia sobre e a proteção prevista nas cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato em debate.Na sequência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, efetuar o depósito nos autos.Neste ponto, esclareço que a parte autora possui acesso ao extrato atualizando de sua vinculada ao FGTS, tanto que juntou documento à fl. 184. Logo, cabe ao promovente realizar o abatimento, no saldo devedor apresentado pela CEF, da quantia depositada em conta fundiária que sustenta ter direito de utilizar na operação imobiliária.Havendo depósito ou juntada de documento novo, abra-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias.Após, faça-se conclusão para sentença.Intimem-se.

0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FERREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que seja somando como tempo de contribuição o período não inscrito no CNIS, de 03/11/1997 a 30/12/1997, e o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 67/72. A sentença de fls. 75/81 foi anulada por conta dos embargos de declaração de fls. 83/84, que apontou ausência de intimação do patrono do autor.À fl. 90, o autor declarou não pretender a produção de provas. Réplica à contestação às fls. 91/97.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desde modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 85 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1992, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: ST000621747/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBEIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBEIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:J) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recomeço necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA CONCESSÃO. APLICABILIDADE DO NÍVEL DE RUÍDO DE 85 DB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (20203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 30/11/1989, 01/05/1992 a 16/05/1997 e 05/05/2008 a 30/03/2009. Para comprovação em relação ao primeiro período, foi apresentado o formulário DIRBEN-8030 de fls. 47, acompanhado do laudo pericial de fls. 48/51. Tais documentos declaram que o ruído a que o requerente estava exposto, proveniente do maquinário na empresa Braustex Indústria e Comércio de Peças Ltda., era de 90,5 dB. Por esse motivo, o intervalo entre 02/07/1979 e 30/11/1989 deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item I.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por outro lado, quanto ao labor para a Pepsico do Brasil Ltda., foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 52 e o laudo pericial de fls. 53, nos quais consta que o ruído durante a jornada de trabalho não era superior a 80 dB, motivo pelo qual o intervalo de 01/05/1992 a 16/05/1997 é comum. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55, emitido pela empresa MAP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. declara, quanto ao período de 05/05/2008 a 30/03/2009, que o requerente estava exposto a hidrocarbonetos (óleo, graxa, querosene e benzina). Contudo, os hidrocarbonetos não se encontram descritos no rol dos agentes nocivos estabelecidos pelo Anexo IV ao Decreto 3048/99. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos (óleo, graxa e querosene), o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Soma-se a isto o fato de que o ruído mensurado nesse período é inferior aos limites estabelecidos para a época. Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente: Desenvolver instalação e manutenção de dispositivos e peças para máquinas e equipamentos da empresa, preencher relatórios, ordens de serviço, fichas técnicas, entre outros, pertinentes ao trabalho. Participar efetivamente da elaboração e aprovação de novos componentes, e executar pequenas manutenções, quando solicitado pelo supervisor. Baseando-se na profiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 26,2 dB/UTG a que se estava submetido encontra-se dentro dos limites de tolerância. Assim sendo, o período de 05/05/2008 a 30/03/2009 deve ser computado como comum. Em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 03/11/1997 a 30/12/1997, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS. Isso porque as anotações feitas na CTPS (fls. 42) gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual o período deve ser averbado. Reconhecido o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 como tempo de contribuição e de 02/07/1979 a 30/11/1989 como exercício em condições especiais, somando-se aqueles reconhecidos administrativamente (fls. 25/33), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 25/07/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com filero no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 03/11/1997 a 30/12/1997 e como tempo especial o período de 02/07/1979 a 30/11/1989, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 25/07/2012, com o tempo de 35 anos, 3 meses e 29 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condene o requerido, dada a sucumbência mínima do autor, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O

valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.L.

0002383-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se a CEF, com celeridade, para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido efetuado pela parte autora de fls. 149/150. Após, tornem conclusos.

0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 19 de abril de 2017, às 15h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Felipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0002685-27.2016.403.6134, movida por Arlinda da Silva Riguetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentou-se o procurador federal Dr. Cris Bigi Esteves. Ausentes a parte autora e seus testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Por cautela, manifeste-se a parte autora sobre a ausência injustificada à audiência, apresentando, se for o caso, documentos pertinentes. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Após, conclusos. Eu, ___ Marcella Grillo, Analista Judiciário, RF 6744, digitei.

0002686-12.2016.403.6134 - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sustentando que não foi concedido prazo para juntada de seus holerites, documentos que teriam o condão de comprovar que o período pleiteado deveria ser computado como especial.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgamento, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No caso em tela, cumpre observar que, nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Quanto a isso, acrescenta-se que, nos termos da fundamentação da sentença embargada, a prova da especialidade do labor se dará por meios de laudos periciais e dos formulários próprios, conforme estipulado pela legislação. Além disso, o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não acarreta o reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistêmicas dos direitos trabalhista e previdenciário são diversas. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0003550-50.2016.403.6134 - LUIZ ANTONIO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, PPP atualizado, emitido pela empresa Robert Bosch Ltda., uma vez que pretende o reconhecimento de período posterior à assinatura daquele constante às fls. 70/72, que, além disso, se encontra ilegível em parte. Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, no prazo de dez dias.

0003964-48.2016.403.6134 - DIRCEU GONCALVES TEIXEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a desapensação. Antes da citação da parte ré, houve pedido de desistência (fl. 46). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004195-75.2016.403.6134 - WILSON GIACOMINI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Faculte-se à parte autora o prazo de cinco dias para juntada do PPP mencionado em sua réplica, referente ao período de 21/11/1983 a 04/01/1991. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Se houver juntada, vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

0005150-09.2016.403.6134 - IVO FERNANDO BERTONI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO FERNANDO BERTONI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/04/2015. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 83. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 85.93, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 96/102. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (Rsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 30/09/1995, de 03/06/1996 a 14/09/1999 e de 01/03/2000 a 07/04/2015. Quanto ao intervalo trabalhado para o Posto Avenida Anzade/Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53 comprova a exposição a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, o intervalo entre 01/10/1990 e 30/09/1995 deve ser computado como especial. Deve ser igualmente computado como especial por exposição a hidrocarbonetos o intervalo de 03/06/1996 a 05/03/1997, laborado para a empresa Meta & Americana Posto Petróleo Ltda., conforme comprovado pelo PPP de fls. 56/57. O período de 06/03/1997 a 14/09/1999, por outro lado, é comum, uma vez que não restou comprovada a existência de agentes agressivos conforme descrito na legislação pertinente, já que os constantes no citado PPP não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Deve-se destacar quanto a esse intervalo, por fim, que o ruído mensurado era abaixo dos limites de tolerância. Quanto ao labor para a Nabas & Camargo Ltda., o PPP de fls. 61/62 declara a exposição a ruídos de 74,7 dB, nível inferior ao limite. Quanto aos agentes químicos, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por esses motivos, o intervalo de 01/03/2000 a 07/04/2015 é comum. Reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1990 a 30/09/1995 e de 03/06/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005247-09.2016.403.6134 - TEXTIL ELECTRA LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Antes da citação da parte ré, houve pedido de desistência (fl. 127). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-45.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X ALAHOR LUIZ DE SOUZA X ANGELO BERALDI X ALCIDES MARANGONI X ANTONIA MARTINEZ HANSEN X ARMELINDO MARIUCI X ASTOR JOSE MIQUELOTO X BRAZ DE ALMEIDA X DANIEL SIMAO LOPES X ELENICY LEITE DE OLIVEIRA X ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER X EUNICE MARESCHI X EVILAZIO LOPES DE CARVALHO X GERALDO MORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às formalidades legais. Int.

0001924-93.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Na peça inicial da ação de execução por título extrajudicial, conforme cópia encartada a fls. 17/18v, afirma-se que o contrato n. 25.1814.0000264-01, no valor de R\$ 70.000,00, diz respeito à liberação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-003.00000990-6. Contudo, em sede de impugnação (fl. 09) a CEF afirmou que o sobredito contrato foi gerado em razão do contrato n. 01551814 ([...] a Embargante firmou outro contrato nº 01551814, cujo crédito foi de R\$ 121.000,00 [...]), desse valor foi utilizado R\$ 70.000,00 [...], liberado em 28/05/2014, conforme extraído às fls. 57, gerando um novo contrato n. 0000000000026401). Sendo assim, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, qual CCB lastreia o contrato n. 25.1814.0000264-01. Após, subam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de composição requerida pelos executados. Com a resposta, se persistirem as condições que impossibilitaram o acordo na audiência de 23/11/2015 (fls. 67/68), cumpra-se o despacho de fls. 81.

MANDADO DE SEGURANCA

0001031-39.2015.403.6134 - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 293/294: intime-se a parte impetrada para que, em 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento da sentença transitada em julgado. Após, vista à impetrante; nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018624-37.2016.403.6105 - VALDIR MACIEL DE GOES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário. Alega, em suma, que a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito dele à aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão no prazo de trinta dias. Liminar indeferida à fl. 51. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 56/60). O MPF manifestou-se sem adiantar o mérito (fls. 65). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, em que pese a perícia médica administrativa tenha considerado especiais as atividades requeridas, houve a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o deferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0004531-79.2016.403.6134 - CICERO APARECIDO DE ALMEIDA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 04/09/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 21. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 32/38). O MPF manifestou-se postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 49). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, e que, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a decisão da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0004862-61.2016.403.6134 - PEDRO JOSE MATIAS(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário. Alega, em suma, que a Câmara de Julgamento reconheceu o direito dele à aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o benefício não foi implantado. Liminar indeferida à fl. 162. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está aguardando manifestação do impetrante (fls. 168/205). O órgão de representação judicial postulou ingresso no feito e requereu a denegação da segurança (fls. 209/211). O MPF manifestou-se sem adiantar o mérito (fls. 213/214). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, em que pese a perícia médica administrativa tenha considerado especiais as atividades requeridas, houve a interposição de recurso. A decisão final, por sua vez, determinou a concessão de benefício, mas alterou-se a data de entrada do requerimento para o momento da implementação das condições. Tal fato, contudo, depende de manifestação do impetrante para o cômputo do período após a DER inicial. Isso porque o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, sendo que o período será computado apenas se houver retorno ao trabalho, situação em que o benefício não terá incidência de fator previdenciário. Esse fato, contudo, depende de comprovação pelo impetrante na esfera administrativa ou de opção pelo benefício com o fator previdenciário. Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da manifestação do impetrante. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a decisão da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS X NAIARA BEATRIZ PAZ FRANCA X MICHELLI ADRIANA FRANCA X MARCIA ADRIANA FRANCA SELEBER(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

Vistos em inspeção. Quanto às alegações do INSS de fl. 489 e verso, observo que, consoante entendimento jurisprudencial, as parcelas vencidas a que o autor faria jus em vida do benefício de prestação continuada são devidas a seus sucessores. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, 3º DA LEI N.º 8.742/93 (LOAS), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.435/2011 E ART. 34, DA LEI N.º 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA OCORRIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRECEDENTES. I - De acordo com o regramento contido no 3º, do art. 20 da LOAS, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo. II - Estado de miserabilidade da autora demonstrado. III - Procedência do pedido apenas em segundo grau de jurisdição. IV - Óbito da autora ocorrido no curso da instrução processual. Irrelevância. V - Possibilidade de habilitação de herdeiros para a percepção dos valores atrasados, eis que o caráter personalíssimo do benefício assistencial impede tão-somente a conversão da benesse em pensão por morte, na hipótese de óbito do beneficiário, todavia, não inviabiliza o pagamento, em favor de seus herdeiros, de verbas atrasadas a que o de cujus faria jus. Aplicação do art. 23 do decreto n.º 6.214/07. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00191894220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro o pedido de fl. 489, devendo a autarquia, por conseguinte, demonstrar o cumprimento, em 10 (dez) dias, da providência determinada no item 3 de fl. 486. Após a apresentação do cálculo das diferenças pela autarquia, adotem-se as medidas já determinadas na decisão anterior. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-16.2014.403.6134 - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais bem analisando os autos, em vista do quanto certificado à fl. 411, observo que, de fato, a decisão exequenda concerne à execução de multa diária em obrigação de fazer (astreinte). Nesse cenário, considerando que o destinatário da multa em questão é aquele a quem o descumprimento da ordem prejudica, ou seja, o demandante, como forma de compensá-lo pela demora no cumprimento estrito da obrigação (art. 537 do CPC), descabe falar-se em dedução a título de honorários contratuais. Posto isso, reconsidero os despachos de fls. 402 e 407 e indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Intimem-se as partes. Oportunamente, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 1590

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232126 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Proposta de honorários periciais (fls. 777/779), em caso de concordância, providencie a ré (Gráfica e Editora Adonis Ltda) o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-95.2013.403.6134 - ALVARO RIPOLL LEOBREGAT X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FLORIO X BENEDITO MACHADO FILHO X DEOLINDA TOJO MORETTO X ITALO CHIOSINI X OCTAVIO PINTO X MARIO ALMEIDA DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo providências a serem adotadas no presente feito, remetam-se, oportunamente, ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Observo que o expert deste Juízo apresentou laudo pericial às fls. 552/562, tendo, inclusive, esclarecido questões suscitadas posteriormente pelas partes. Cabe mencionar também, conforme decisão de fl. 548, que os honorários periciais definitivos seriam fixados após a entrega dos trabalhos pelo perito. Nesse passo, malgrado o alto valor que o autor requer seja reconhecido como saldo junto ao Fisco, denota-se, por outro lado, que a perícia foi designada notadamente para aferição de critérios de atualização monetária utilizados pela Receita Federal, de modo que a matéria analisada não apresentou alta complexidade a justificar os honorários inicialmente fixados pelo perito. Destarte, vislumbro consentâneo, para o caso vertente, diante da natureza e complexidade que envolveram a prova técnica realizada, arbitrar o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino o levantamento pelo perito do valor acima fixado, devidamente corrigido desde a data do depósito realizado. Por conseguinte, o valor remanescente pode ser levantado pela parte requerente. Providencie a Secretária o necessário. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. IDANILDO FERREIRA DE FARIA e BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA movem ação em face do INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Luzia Melo de Faria, esposa e mãe dos autores, respectivamente. Narram que o pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de não comprovação da qualidade de segurado da falecida. Afirmam que os documentos acostados comprovam que ela estava incapaz para o trabalho e que o réu indeferiu indevidamente os pedidos de concessão de auxílio-doença. Desse modo, fazem jus ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, em 08/05/2009. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 98/116). Houve réplica, às fs. 119/132. Foi realizada perícia médica indireta para constatação do estado de saúde da falecida na época anterior ao óbito (fs. 186/190). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, pelo conjunto da postulação, os autores pleiteiam que seja reconhecida a incapacidade laboral da falecida apenas para que possam obter a pensão por morte, ou seja, sem o pagamento do benefício por incapacidade. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A dependência econômica dos autores é presumida, segundo o art. 16, 4º, já que se trata de cônjuge e filha menor de 21 anos (art. 16, I). Contudo, não restou comprovada nos autos a qualidade de segurado da falecida na época do óbito. Os documentos apresentados foram submetidos à perícia médica, que constatou que a de cujus era portadora de osteoartrite, mas sem limitação da capacidade laborativa. O perito declarou que a enfermidade era compatível com sua faixa etária e que não havia comprometimento importante dos espaços articulares, segundos os exames médicos juntados. Dessa forma, concluiu que não é crível que houvesse incapacidade. Assim sendo, ante o encerramento do último vínculo empregatício em 28/06/2007, sem posteriores contribuições ao RGPS, houve perda da qualidade de segurado em 15/08/2008, antes do falecimento, que se deu em 04/10/2008. Deve-se destacar que, conforme comprova o extrato do CNIS de fs. 116, não houve o recolhimento, durante a vida laboral da falecida, de mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, de modo a fazer jus à prorrogação do período de graça, prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Desta sorte, os autores não preenchem os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial, tendo em vista a ausência de pedidos de complementação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002886-53.2015.403.6134 - HS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, proposta por HS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO, em que pretende, em síntese: a) que a ré retire a suspensão da autora dos cadastros do SISCOMEX; b) a declaração da nulidade do procedimento fiscal nº 0812500.2014.00671-6; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados. Alega, em síntese, que em sua atividade empresarial sempre procedeu à importação direta, sem intervenção de terceiros, atuando no Canal Verde do Sistema de Rastreamento da Aduana dos Intervenientes Aduaneiros. Ocorre que, em 2012, enfrentou problemas no desembarque de algumas mercadorias, cuja configuração física não correspondia às informações declaradas na DI, razão pela qual sofreu o perdimento de tais bens. Posteriormente, em outubro de 2014, recebeu a visita de agentes fiscais, munidos do Termo de Intimação Fiscal - SAANA/DRF/PCA nº 00193/2014 com número identificador do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização 0812500.2014.00671-6, identificando-o como o responsável pela fiscalização de importações realizadas entre 2011 e 2013, com suposta ocultação de terceiro. Aduz que atendeu às exigências dos agentes fiscais, passando a operar pelo Canal Cinza em razão do procedimento fiscalizatório enquanto aguardava sua solução definitiva. Posteriormente foi informada que seu cadastro no SISCOMEX havia sido suspenso em razão do referido procedimento, sem ter direito à defesa. Alega ainda que recebeu nova intimação para apresentação de documentos, sob pena de embargo à fiscalização e multa, estando, inclusive, na iminência de sofrer declaração de inaptidão do CNPJ, sem o devido processo legal administrativo, já que as informações acerca dos atos de importação praticados sempre estiveram à disposição da Aduana, nas declarações de importação entregues, cujas mercadorias foram regularmente liberadas pelo agente alfândegário, sem que fosse apurada, a tempo e modo, qualquer sonegação de imposto devido. As fs. 92 foi indeferido o pedido liminar formulado. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 95/127 e 155/160). Em contestação apresentada às fs. 128/131, a União sustentou, em suma, que a parte requerente não demonstrou a suspensão da habilitação SISCOMEX em decorrência do procedimento fiscal mencionado, sobre o qual não há qualquer irregularidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Nesse ponto, ademais, observo que, instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fs. 165/166). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. De início, não obstante suas alegações acerca dos fatos, a autora não acostou, com o escopo de demonstrá-las, cópia integral do pertinente procedimento administrativo (PFF 0812500.2014.00671-6). A par de cópias do deferimento de sua habilitação no SISCOMEX (fs. 49), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fs. 68/79) e DIRPF (fs. 80/89), a autora apenas coligiu aos autos cópias dos Termos de Intimação Fiscal de números 00193/2014 (fs. 51/56) e 00671/2014-2 (fs. 61/63), em que pese sejam estes referentes ao PFF 0812500.2014.00671-6, o que impossibilita a aferição a conteúdo do quadro em exame em vista de todo o alegado. E à autora cabia o ônus da prova acerca de suas assertivas. A propósito, ao contrário do suscitado na inicial, na linha do asseverado pela União, há mais indicativos de que a suspensão teria sido dada por motivos diversos do apontado. Consoante se extrai da consulta ao Sistema RADAR acostado aos autos (fs. 135), a habilitação da autora teria sido suspensa de forma automática em razão de inatividade no comércio exterior, com supedâneo no art. 22, II, da IN 650/2006. Ademais, de fato, diante da documentação coligida, não há demonstração de que o procedimento de fiscalização apontado ensejaria ou já ensejou a atuação ou a inaptidão do CNPJ, que, ao menos ao que se denota do documento de fs. 134, encontrar-se-ia ativo. A autora nem mesmo comprovou que a suspensão de sua habilitação no SISCOMEX tenha sido oriunda do PFF 0812500.2014.00671-6, eis que, nos Termos de Intimação deste ditaminados, de números 00193/2014 e 00671/2014-2, consta, na realidade, para além das solicitações de informações e documentos, a advertência de que o não cumprimento da intimação no prazo estipulado poderia acarretar embargo à fiscalização com a consequente aplicação de multa e a de que a omissão de informações ou sua prestação com falsidade constitui crime contra a ordem tributária (fs. 55/56 e 62/63). Não se dessume, pois, dos sobreditos Termos a conclusão de que a aventada suspensão se refira ao PFF em tela. Nesse ponto, a propósito, realça-se a acenada não demonstração do quanto alegado pelos documentos acostados. Os documentos juntados não são aptos, pois, a comprovar as assertivas, notadamente as apontadas penalidades que teriam sido aplicadas e violações ao devido processo legal em âmbito administrativo. Outrossim, inclusive recrudescendo ainda mais a dúvida acerca do alegado, denota-se de dos autos, a par da aludida ausência de documentos suficientes, que, malgrado a autora, na preliminar, meramente asseverou que até outubro de 2014 possuía suas importações liberadas até que foi intimada do procedimento 0812500, a ré juntou aos autos documentos que revelam ao menos consideráveis indícios de que ela já teria sido autuada anteriormente, em virtude da fiscalização de operações de importação em 2013 e 2014, por interposição fraudulenta de terceiro (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - 0817700/00187/2013, PA 19482-720.026/2014-34 - fs. 138-144-v). Deu-lhe-se dos documentos de fs. 138/146 que a autora foi autuada por várias infrações nos anos de 2013 a 2014, com indícios de interposição fraudulenta. Consta, dentre outras circunstâncias, do Termo de Verificação Fiscal RPF nº 0817700-2013-00187-3 (fs. 138/144): As cargas acobertadas pelos conhecimentos de carga acima descritos chegaram à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, consignadas à empresa importadora HS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, declarada na DI como o importador e o adquirente da mercadoria. (...) Em verificação física da carga constante da DI 13/0772437-1 de 23/04/2013 (MAWB 176 0003 6212 130410) e em função de sua parametrização no canal cinza, foram levantados alguns indícios que implicariam em Procedimento Especial Aduaneiro para a verificação de circunstância que determinasse a pena de perdimento da mercadoria desta carga. Foram encontrados os seguintes indícios: (...) 4) Indício de interposição fraudulenta: a empresa não possui filiais, embora tenha todos os CNAES associados à operação comercial atacada, bem como não atua por conta e ordem de terceiros e, no entanto, o recolhimento dos tributos aduaneiros é em montante muito superior ao de tributos internos, expressando venda com pouca margem de lucro e, portanto, uma operação de mediação comercial para terceiros. O exportador declarado no conhecimento de carga e nas declarações de importação é ZHEJIANG CHANGHANG IMPORT EXPORT TRADING CO LTD localizada em 01 HUAGUAN ROAD YIWU CITY, FLOOR 3 BUILDING OF CHINESES CIQ NINGBO, CHINA. (...) No entanto, a empresa importadora HS COMERCIAL faz sua DI informando que é o importador e o adquirente da mercadoria e não declara qualquer tipo de vínculo ou contrato comercial estabelecido com o exportador que justifique a modalidade de Carriage Paid To e o extenso prazo de cobertura cambial. Também ficou questionada a capacidade econômica da empresa importadora diante do volume dos itens importados, assim como do valor declarado abusivamente abaixo do valor de mercado, dando indícios de que atua como intermediária para um ou vários compradores, o que caracteriza ocultação de terceiros envolvidos em processos de importação. Ao questionamento acerca da sua capacidade econômica para esta importação a empresa limita-se a afirmar que a possui e que não se trata de uma importação por encomenda. Por outro lado, também afirma que, finalmente, o importador possui mais de 60 clientes computados somente no primeiro quadrimestre de 2013, com crédito a receber através de duplicatas que, somadas, ultrapassam o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Ora, a circunstância de créditos a receber com duplicatas no valor apontado para uma empresa comercial de importação indica operações de encomenda ou pré-venda, operações estas que em se tratando de comércio internacional estão regulamentadas e aparadas explicitamente pelo Regulamento Aduaneiro e seus derivados, caracterizando a operação como uma importação por conta e ordem. Denota-se, assim, momentaneamente em vista dos documentos coligidos pela ré, que o cenário relatado pela autora acerca da atuação da Secretaria da Receita Federal não se encontra demonstrado, existindo, em verdade, elementos outros que apontam em seu desfavore. Quanto à assertiva alusiva ao Termo de Intimação 00671/2014-2, de que já teria decorrido o prazo de encerramento do procedimento mesmo que considerada a possibilidade de prorrogação, que não houve motivação e de que teria havido ofensa ao devido processo legal, não há nos autos elementos nesse sentido. Depreende-se, em verdade, dos Termos de Intimação que a autora, além de ter sido cientificada acerca do PFF 0812500.2014.00671-6, também foi instada a apresentar documentos que demonstrassem a regularidade de seu proceder. E, não obstante isso, apenas apresentou parte dos documentos solicitados. Conforme se depreende de observações feitas pela Receita Federal no Termo de Intimação Fiscal nº 00671/2014-2, em consideração às respostas que deu em face das solicitações formuladas no Termo de Intimação nº 00193/2014, a autora foi mais uma vez intimada para que apresentasse novos documentos. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 00671/2014-2, a fs. 61/63, a Receita Federal intimou a autora a apresentar vários documentos, inclusive fazendo várias observações acerca da insuficiência de alguns que já haviam sido apresentados anteriormente: (...) B) (...) Observação 2: Os extratos (2011, 2012 e 2013) entregues como resposta ao Termo de Intimação Fiscal - SAANA/DRF/PCA nº 00193/2014 não trazem a identificação da origem e o destino dos recursos. Observação 3: Não foram entregues os extratos das contas bancárias referentes ao período de 2010, requisitados no Termo de Intimação Fiscal - SAANA/DRF/PCA nº 00193/2015. (...) C) (...) Observação 1: Não foram entregues os contratos referentes ao período de 2013, requisitados no Termo de Intimação Fiscal - SAANA/DRF/PCA nº 00193/2015. Depreende-se, destarte, que a autora, embora instada, não apresentou à Receita Federal toda a documentação por esta exigida. Malgrado a autora, na preliminar, avertir ter havido excesso de prazo e postule a suspensão liminar do Termo de Intimação 00671/2014-2, emerge-se, ao mesmo tempo, que ela própria não atendeu às solicitações justamente neste feitas pela ré. Nesse passo, em adição, no que concerne às Instruções Normativas 228/2002 e 1.169/2011, não se pode olvidar que estas preceituam que o procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, devendo ser observado, porém, o cumprimento às solicitações e as situações justificadas que podem ocorrer: IN 228/2008, art. 9º. O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de ciência do termo de início de que trata o art. 3º, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016). Desse modo, em consonância com o procedimento especial de fiscalização previsto na MF SRF 228/02 (que regulamentava a Medida Provisória 66/2002, que posteriormente foi convertida na Lei 10.637/2002), a empresa é intimada para demonstrar sua regularidade e a de sua atuação. Para a aferição, por exemplo, da interposição fraudulenta de terceiros (que se classifica como interposição comprovada ou presumida, caracterizada esta quando - cf. art. 23, inciso V e 2º do Decreto-lei 1.455/76, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 - não há a demonstração da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados no comércio exterior), atenta-se para o fluxo financeiro, e não para o destino da carga, e, na forma da lei, assim, o contribuinte deve comprovar, cumulativamente, a origem lícita (ex.: venda de um imóvel); a disponibilidade (ex.: que o dinheiro existia no momento da transação); e a efetiva transferência (ex.: que os recursos foram transferidos para a empresa). No caso em exame, a teor do acima expendido, a Receita Federal intimou a autora, com a solicitação de informações e documentos, a qual, no entanto, não foi integralmente atendida. Nesse contexto, impende salientar que o prazo de conclusão do PA da IN MF 228/02 é de 90 dias, porém, é interrompido quando há exigência a ser cumprida pelo contribuinte. O procedimento, destarte, como se depreende das Instruções Normativas números 228/2002 e 1.169/2011, deve, sim, ser concluído em 90 dias, prorrogáveis por igual prazo, entretanto, a contagem apenas se inicia a partir do atendimento às respectivas intimações (art. 9º). Além, não se mostraria razoável afastar os efeitos de procedimento administrativo cujo trâmite demorou tempo superior ao prazo de 90 dias em decorrência de conduta do próprio administrado, que, no caso, não atendeu integralmente à intimação, porquanto apresentou apenas parte dos documentos solicitados. Inexiste, assim, in casu, excesso de prazo para a conclusão do procedimento administrativo a justificar os efeitos almejados pela autora. Não se há falar, destarte, em nulidade do procedimento fiscal. Outrossim, ad argumentandum, a despeito de maiores questionamentos acerca da penalidade que teria sido efetivamente aplicada e sobre a regularidade do procedimento administrativo correspondente (eis que, como já dito, a autora não acostou elementos suficientes, notadamente em relação aos autos administrativos respectivos), sob o aspecto material, diante do quadro acima, que apresenta não só a ausência de elementos acerca do alegado - inclusive o próprio litem entre atos que teriam sido praticados pela União e os fatos aventados -, mas, também, de outra parte, em verdade, indicativos de que teria havido interposição fraudulenta de terceiros, não haveria assente situação ilegalidade mesmo que comprovado estivesse ter havido a suspensão ou inaptidão do CNPJ da autora. Além, em sintonia com as solicitações de informações e documentos que, a rigor, na forma da MF SRF 228/02 e MF 350/2002 (arts. 1º e 2º), são formuladas pela Receita aos contribuintes para a apuração de eventual interposição fraudulenta de terceiros, o 1º do art. 81 da Lei 9.430/1996, quanto ao CNPJ, preceitua que será ... declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Depreende-se que a lei prevê na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros presumida - que ocorre, em consonância com o art. 23, 2º, do DL 1.755/1976, pela não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos -, para além da perda de bens, a declaração de inaptidão do CNPJ. E, conforme acima já explanado, a autora, não obstante instada a apresentar documentação e informações, apenas cumpriu parcialmente a solicitação. Malgrado a Constituição Federal de 1988 assegure ser livre o exercício de qualquer trabalho ou atividade econômica, também prevê a possibilidade de restrições a estes, desde que por meio de lei (CF/88, art. 5º, II e XIII, e art. 170, Parágrafo único). E, nesse passo, em consonância com a Carta Magna, a Lei 9.430/1996, em seu art. 81, estabelece as hipóteses em que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ. Dispõe o art. 81 da Lei 9.430/1996: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos

e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) A Portaria MF 350, de 16 de outubro de 2002, por sua vez, traz a regulamentação, cabendo serem observados, na espécie, seus arts. 1º e 2º. Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais. 1º A identificação de empresa sujeita a procedimentos especiais de investigação e controle será baseada na existência de indício de incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada e os valores transacionados nas operações internacionais. 2º A SRF e o BC poderão adotar indicadores objetivos para a identificação dos indícios de incompatibilidade referidos no parágrafo anterior. 3º Para aplicação do disposto no caput, a SRF e o BC adotarão mecanismos que garantam a necessária celeridade na troca de informações de natureza cadastral de que dispuserem. Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art. 1º, poderão abranger: I - a exigência de prestação e comprovação de informações relativas à estrutura e constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex); II - a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem lícita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior; III - a exigência de garantia para a entrega das mercadorias importadas; IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptação da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e V - a suspensão da habilitação de representante do importador ou do exportador, no Siscomex. Nessa linha, conforme tem se pronunciado na jurisprudência, legítima-se revelar a declaração de inaptação de inscrição no CNPJ com esteio no art. 81, 1º, da Lei 9.430/1996: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INAPTIÇÃO DO CNPJ. 1. Havendo fortes indícios de que a empresa foi, na operação de importação em questão, utilizada como interposta pessoa, ocultando-se o real importador da mercadoria, é perfeitamente possível a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas. 2. Não havendo provas da origem dos recursos utilizados em operações de importação, cabível a aplicação da penalidade de inaptação prevista no art. 81, 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002. (TRF-4, AC 25955 PR 2005.70.00.025955-0, SEGUNDA TURMA, D.E. de 16/06/2010, j. em 25 de Maio de 2010, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) AGRADO DE INSTRUMENTO. INAPTIÇÃO DO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. Não havendo provas da origem dos recursos utilizados em operações de importação, cabível a aplicação da penalidade de inaptação prevista no art. 81, 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002. (AG 200904000369527, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIÇÃO DE REGISTRO NO CNPJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. IN RFB Nº 748/2007. Não há falar na inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.430/1996. Os dispositivos constitucionais que dispõem sobre a matéria (art. 5º, II, XIII, XVIII e art. 170) fazem referência expressa às disposições previstas na lei. E a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 81, prevê as situações em que poderá ser declarada inapta a inscrição das pessoas jurídicas no CNPJ. A previsão da declaração de inaptação do registro no CNPJ da pessoa jurídica inexistente de fato ou que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, contida na IN RFB nº 748/2007, apenas define os termos e condições do disposto no artigo 81 da Lei nº 9.430/1996. Não há falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade. O argumento de que a suspensão do CNPJ ensejará a interrupção das atividades econômicas da empresa deve ser contraposto à possibilidade de efetuar importações de porte, em pouco tempo, que, liberadas, dificilmente serão rastreadas e recuperadas. E, uma vez internalizadas e colocadas no mercado, produzir-se-á um rombo nos cofres públicos se não houver o recolhimento de todos os tributos incidentes. Correta a declaração de inaptação do registro da pessoa jurídica junto ao CNPJ, quando constatada a inexistência de fato da empresa ou a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior em processo administrativo de fiscalização. (AC 200771070061396, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/08/2008.) ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGALIDADE. (...) V - E isto porque, não comprovada, pela Parte Impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e 2º do Decreto-lei 1.455/76, alterado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, a qual induz a declaração de inaptação do CNPJ, na forma do art. 81 da Lei nº 9.430/96. VI - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas. (APELRE 200551010057038, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 290/291.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras. Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis. Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior. E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002. Os recursos interpostos contra a representação de inaptação do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo. Apelação improvida. (TRF3, AMS 0020072-46.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA, e-DJF3 de 10/02/2015) É oportuno observar, nesse passo, a título de argumentação, que os dispositivos da Lei 11.488/2007 que obstat a inaptação do CNPJ se referem apenas à hipótese de cessão do nome. E, mais uma vez apenas ad argumentandum, a par de não haver demonstração a contento acerca da situação do CNPJ da autora, os quadros existentes para a inscrição no CNPJ podem, em tese, ser outros, já que, em conformidade com a IN RFB 1.183/2011, podem levar à classificação da inscrição em ativa, suspensa, inapta, baixada e nula. Logo, embora considerando o aludido aspecto sob o qual a questão é abordada, inexistiria, de qualquer sorte, inconstitucionalidade ou ilegalidade na inaptação do CNPJ no caso em tela. Também não se há falar em quebra de sigilo bancário em relação à Intimação 00671/2014/2, pois, conforme já explicitado pelo E. TRF3 na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (0026537-86.2015.4.03.0000/SP - fls. 155/159), houve solicitação direta à autora de informações acerca de suas movimentações financeiras, sendo certo, ainda, que tais informações apenas seriam utilizadas para a fiscalização da própria empresa, e não de terceiros. Por fim, pelas razões já expostas, também não se há falar em reparação de prejuízos, que, a propósito, ad argumentandum, ainda que razão assistisse à autora quanto às questões acima abordadas, teriam de ser devidamente comprovados, inclusive em sua extensão. Desta sorte, uma vez não demonstrados a contento os fatos suscitados e as asseveradas inconstitucionalidades e ilegalidades, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais, considerando que não há, no caso em tela, como mensurar o proveito econômico obtido pelo réu, bem assim o baixo valor da causa atribuído pela parte requerente, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC.P. R. I.

0001020-73.2016.403.6134 - REQUE & CIA LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por REQUE & CIA LTDA. EPP em face da União, por meio da qual pretende, em síntese, seja a requerida condenada a aplicar, nos cálculos dos débitos tributários reconhecidos administrativamente, os seguintes índices: IPC (março/90 a janeiro/91), INPC (fevereiro/91 a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 a dezembro/95) e Selic (a partir de janeiro/1996). A autora afirma ter procedido à compensação escritural dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de 12/12/1989 a 20/04/1992, com a COFINS, tendo submetido tal procedimento à homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a negou (processo administrativo n. 13886.000727/99-70). Inconformada, a autora recorreu à 1ª Turma da DRJ/POR, a qual reconheceu o crédito asseverado, sem, contudo, considerar, na apuração do quantum, os índices supracitados. Nesse contexto, a contribuinte manejou recurso voluntário, o qual foi julgado improcedente ao argumento de que a Administração não seria dado determinar a inclusão de índices de inflação expurgados, salvo se decorrente de decisão judicial (fl. 03). Aduz a postulante, ainda, ter realizado a compensação escritural dos valores recolhidos a maior a título de PIS, no período de 05/1990 a 09/1995, com base nos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais, e aqueles apurados de acordo com a Lei Complementar n. 7/70. Tal compensação foi submetida à RFB, que a negou: a 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reformou a aludida decisão, reconhecendo a existência de valores a serem ressarcidos. Contudo, quanto à mensuração desses valores, estabeleceu a atualização na forma da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997 (fl. 227 - processo administrativo n. 13886.000229/00-88). A parte autora sustentou, em suma, que no cálculo de apuração do débito tributário a Administração Pública deve considerar os índices consagrados na jurisprudência, os quais as Normas de Execução SRF/COSIT/COSAR buscaram arrear (fls. 17/18). A União Federal apresentou contestação às fls. 317/321, em que sustenta não haver previsão legal para adoção de índices diferentes dos previstos na Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, tendo agido corretamente a Administração ao aplicar referida Norma até 12/1995, seguida da aplicação da SELIC. Réplica a fls. 340/347. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, embora a parte autora afirme pretender apenas uma declaração judicial de que na apuração dos valores a repetir deve incidir determinados índices inflacionários, assinalo, na linha do art. 322, 2º, do CPC, e da manifestação da requerida a fls. 318v/319, que a pretensão deduzida ostenta prominentemente caráter anulatório, porquanto voltada a modificar/extinguir relação jurídica anteriormente formalizada (in casu, decisões administrativas que apuraram créditos da Autora), combinada com obrigação de fazer. Em outros termos, a presente ação não visa puramente eliminar incertezas jurídicas, mas sim desconstituir parcialmente decisões administrativas para, em seguida, impor à requerida a obrigação de aplicar os índices anunciados na peça inicial no cálculo dos débitos tributários. De todo modo, a despeito de maiores questionamentos acerca da natureza da pretensão deduzida (se declaratória ou anulatória), não há que se falar em prescrição da pretensão na forma do artigo 169 do CTN (Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição), pois o direito à restituição dos débitos foi reconhecido administrativamente (fls. 327/334v e 336/338). Com efeito, embora a concretização do provimento jurisdicional vindicado necessariamente repercuta nas decisões administrativas referidas na peça inicial (modificando-as quanto aos índices de atualização monetária), a pretensão deduzida não traduz impugnação judicial de decisões denegatórias parciais (fl. 320v). Na verdade, o que se pretende substancialmente na vertente ação é questionar ponto concernente à correção monetária, consectário do direito creditário reconhecido administrativamente, e não a existência ou não do direito à restituição (este já reconhecido). A correção monetária, na esteira da jurisprudência do C. STJ, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (REsp 1112524/DF). Portanto, em suma, não havendo denegação de pedido de restituição, mas apenas discordância quanto aos índices de atualização aplicáveis na quantificação do crédito reconhecido, impõe-se o afastamento da asseverada prescrição (CTN/169). Passo à análise do mérito. A questão relativa aos índices de correção e a incidência de expurgos inflacionários na restituição do indébito tributário é matéria pacífica na jurisprudência. Com efeito, no julgamento do REsp 1112524/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010), submetido à sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; Edcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministro Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CF art. 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V, 267, 3º; 301, X; 304, X); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e Edcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da nova lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, restitui incólme quando o Tribunal de origem, embora sucumbente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fiscalizatório desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento: PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESP 1.112.524/DF. 1. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) at a sua efetiva restituição/compensação, utilizados os índices previstos pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia: BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série especial, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (2. Ainda, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. Acórdão anterior parcialmente reformado. (APELREEX 00351806719954036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). No caso dos autos, a parte autora obteve o reconhecimento administrativo do direito à restituição de débitos tributários (processos ns 13886.000727/99-70 e 13886.000229/00-88; fls. 327/334v e 336/338), os quais foram atualizados na forma da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, seguida da SELIC, a partir de 01/01/1996. Os coeficientes para a atualização monetária constantes na sobreitada Norma de Execução, segundo a requerida, foram determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais correspondentes ao IPC no período de jan/1988 a fev/1990 (exceto o relativo a jan/89, expurgado, inclusive, do reajuste da OTN), BTN no período de mar/1990 a jan/1991 e INPC de fev/1991 a dez/1991, acrescentando-se a variação UFIR entre jan/1992 a dez/1995 (fl. 320). A postulante, por sua vez, requer a aplicação dos seguintes índices: IPC (março/90 a janeiro/91), INPC (fevereiro/91 a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 a dezembro/95) e Selic (a partir de janeiro/1996). Como se vê, os índices defendidos pela partes destoam parcialmente daqueles constantes no REsp 1.112.524/DF, devendo prevalecer os parâmetros de atualização monetária estabelecidos no aludido precedente obrigatório (art. 927, III, do CPC). Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União Federal aplique, na atualização monetária dos débitos tributários reconhecidos nos processos administrativos ns 13886.000727/99-70 e 13886.000229/00-88, os seguintes índices: IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série especial, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11º do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não obstante a inserção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-94.2016.403.6134 - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Viviana Luchiar em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, vinculado ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.0278.690.0000102-61. Em sede de tutela de urgência, pleiteou-se a suspensão dos efeitos do aludido termo de garantia até o julgamento do mérito, bem assim a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para que não proceda eventual Consolidação da Propriedade Fiduciária (fl. 18). A autora afirma, em síntese, ter alienado fiduciariamente em favor da CEF o seu imóvel residencial (situado na rua das Águas Marinhas, 214, Bela Vista, Americana/SP, mat. 54.093 do CRI local), em garantia ao contrato de renegociação nº 25.0278.690.0000102-61, no qual figura como avalista (credora: CEF; devedora: Comode Comércio Eletrônico Ltda.). Sustenta que o imóvel objeto do termo de garantia é bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Assim, a postulante argumenta que, à luz do art. 1º da Lei n. 8.009/90, o contrato de garantia traz objeto ilícito, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade. Juntou procuração e documentos; recolheu custas. Lininar parcialmente deferida apenas para obter o início ou curso do procedimento de consolidação da propriedade previsto no Termo de Constituição de Alienação

Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, sem prejuízo da exigibilidade do título (fls. 94/95); indeferida, na mesma decisão, a inversão do ônus da prova. Contestação da CEF com documentos (fls. 106/137), argumentando, em síntese, que a constituição da garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 54.093 do CRI de Americana ocorreu de acordo com os parâmetros legais, especialmente em vista de, na época, a autora ser proprietária, também, do imóvel de matrícula nº 80.300 do CRI de Americana; que o imóvel objeto dos autos já foi dado em garantia em contrato com o Banco do Brasil, em 2010, e em contrato anterior com a CEF, em 2013; que o caso em tela se enquadra na exceção do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, na medida em que os valores obtidos nas operações bancárias garantidas pelo imóvel beneficiaram empresa familiar cujo sucesso econômico é do interesse da autora. Agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão de fls. 94/95 (fls. 138/153); manutenção da decisão agravada (fls. 156). Réplica e documentos (fls. 161/850). Manifestação da CEF sobre os documentos trazidos com a réplica (fls. 856/862). Aberta audiência para colheita da prova oral requerida pela CEF, houve desistência da prova, declarando-se encerrada a instrução (fl. 811). Juntada de petição e documentos pela autora, com vista à parte contrária (fls. 882/890). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do bem de família. Sobre o bem de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/91 prevê que [o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Já o art. 3º estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (inciso V). O caso vertente, por tratar de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real, amolda-se por analogia ao inciso V do mencionado art. 3º. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ENCARGOS FINANCEIROS ALEGADAMENTE INDEVIDOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a praça do bem dado como garantia, bem como para mantê-la na posse do imóvel até ulterior deliberação. - Ao dispôr sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 prevê, em seu artigo 3º, V, que ela não pode ser oposta quando se tratar de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. - Com efeito, as cláusulas do contrato revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da lide. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista pelo mencionado dispositivo legal, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel. - Quanto ao argumento de que a agravada está a cobrar encargos indevidos, cumpre notar que a própria agravante reconhece ser necessária a realização de perícia contábil, não sendo possível aferir as ilegalidades suscitadas tão somente com os documentos carreados aos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00140140820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) A jurisprudência do STJ, de forma reiterada, tem compreendido a norma de impenhorabilidade como de caráter cogente e de ordem pública, mas sua incidência é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 511.486/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) Deve-se, então, perscrutar qual é a conformação da exceção, que é válida, contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Neste particular, tem-se compreendido que a exceção à impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. E mais: presume-se que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, sendo que a prova da incoerência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária. Veja-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. DESCABIMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MÃE DO DEVEDOR. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI N. 8.009/1990. 1. A Lei n. 8.009/1990 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal quanto à impenhorabilidade do bem de família. 2. A exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, referente à hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca em geral é suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. 3. No caso em apreço, muito embora o imóvel dado em garantia fosse de titularidade da mãe do devedor, este morava em município diferente, tinha família e economia próprias, além do que a dívida era particular (notadamente saldos negativos em conta-corrente), de sorte que a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 não incide e a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida, porquanto não há mínimos indícios de que o ato de disponibilidade tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária. 4. Recurso especial provido. (REsp 1180873/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher. 3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, exaltando seu caráter protetivo e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88). 4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes. 5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88). 6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção. 7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contornos conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve nortear exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. 8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da incoerência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Do caso concreto. Extra-se dos autos que a sociedade empresária Comode Comércio Eletrônico Ltda. firmou com a CEF, em 27/02/2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.0278.690.0000102-61 (fls. 27/35), em que figuram como avalistas a autora, Viviana Luchiarí, e seu companheiro (fl. 165), Guilherme Folyts. Vinculado ao contrato nº 25.0278.690.0000102-61, e na mesma data, a autora firmou em prol da CEF o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (fls. 38/51), pelo qual alienou fiduciariamente à instituição financeira imóvel de sua propriedade, situado na rua das Águas Marinhas, 214, Bela Vista, Americana/SP, matriculado sob o nº 54.093 no CRI local. Os documentos que instruem a inicial (fls. 70/85) mostram que a autora residiu no imóvel objeto da garantia fiduciária. São contas de consumo de água e luz, IPTU, pedágio e faturas de cartões de créditos emitidos em nome da autora, ao longo de anos, e enviadas para o endereço do imóvel em questão. A CEF, de resto, não impugna essa afirmação em sua contestação. Não obstante, é fato que a autora voluntariamente constituiu em benefício da CEF garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel em que reside, o que atrai a incidência do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 para o caso concreto, autorizando a execução da garantia em caso de inadimplemento da dívida garantida. A questão controversa reside, então, em dizer se o capital obtido nas operações de crédito que desaguarão no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 25.0278.690.0000102-61 beneficiou, ou não, a entidade familiar que a autora integra. Para isso, é importante analisar os elementos que integram o contexto das operações. A sociedade empresária que celebrou o contrato nº 25.0278.734.0000436-53 (operação de crédito) e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.0278.690.0000102-61, que renegocia o anterior, é a Comode Comércio Eletrônico Ltda. Essa sociedade, ao menos desde as alterações contratuais ocorrida a partir de 24/09/2009, é composta por Viviana Luchiarí e seu companheiro, Guilherme Folyts, ambos sócios administradores, sendo que, em 09/08/2013, Viviana se retirou da sociedade, permanecendo suas cotas em tesouraria até o ingresso, em 03/07/2014, de Lufo Participação e Administração Ltda. como nova sócia, representada e administrada por Viviana Luchiarí (fls. 120/121). A sociedade Lufo Participação e Administração Ltda. foi constituída em 06/03/2014 e é composta por Viviana Luchiarí e seu companheiro, Guilherme Folyts, ambos sócios administradores; em 27/05/2016, Viviana também se retirou dessa sociedade. Denota-se do histórico de movimentação societária (2009 em diante) da empresa Comode que ela sempre foi composta pelo casal Viviana e Guilherme, ainda que através da Lufo, também composta unicamente pelo casal e administrada por Viviana. Nunca houve participação de terceiros, nem mesmo de forma indireta, nessas empresas, sendo por isso, indubitável que se trata de empresa familiar. Por outro lado, quanto ao imóvel situado na rua das Águas Marinhas, 214, Bela Vista, Americana/SP, matrícula nº 54.093 do CRI local, objeto da alienação fiduciária combatida, observa-se que foi adquirido por Viviana e seu então marido, Emerson Bueno Sanches, em 23/08/2007; o casal se separou judicialmente, e, na partilha, o imóvel foi atribuído a Viviana, em 23/07/2009 (fls. 53/57). A partir de então, em 26/04/2010 (R.13 da matrícula, fl. 57), a autora Viviana Luchiarí deu o imóvel em testilina em hipoteca de 1º grau, sem concorrência de terceiros, para garantir dívida de R\$ 132.751,68, contraída pela sociedade Comode Technologies do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. (antiga denominação de Comode Comércio Eletrônico Ltda., fl. 19) junto ao Banco do Brasil, documentada na Cédula de Crédito Comercial nº 138/50142/2010. Foi averbado o cancelamento da hipoteca em razão da quitação da dívida (AV.14, fl. 58). Mais tarde, em 15/10/2013 (R.15, fl. 58), a autora Viviana Luchiarí foi avalista da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - Op. 734 nº 734.0278.003.00002721-6, emitida pela sociedade Comode Comércio Eletrônico Ltda. em prol da CEF, pela qual a empresa obteve limite de crédito de R\$ 870.000,00; no mesmo ato, autora Viviana Luchiarí alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula nº 54.093 do CRI de Americana em garantia da dívida. Num terceiro momento, em 27/02/2015, a autora Viviana alienou fiduciariamente em favor da CEF o mesmo imóvel residencial (mat. 54.093 do CRI local), através do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, vinculado ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 25.0278.690.0000102-61 (objeto deste feito), no valor de R\$ 596.643,81, no qual a promotora figura como avalista da credora CEF, sendo devedora Comode Comércio Eletrônico Ltda. Assim, por pelo menos três vezes (em 2010, 2013 e 2015) a autora ofereceu seu imóvel (mat. 54.093 do CRI local) em garantia real para obtenção de capital vultoso (cerca de um milhão e meio de reais - conforme soma dos valores supra) para viabilizar ou avançar a exploração da atividade econômica da empresa Comode Comércio Eletrônico Ltda. Entre os anos de 2010 e 2015, período das constituições das garantias, a empresa Comode Comércio Eletrônico Ltda., como dito, sempre foi composta unicamente pela autora e seu companheiro, primeiro de forma direta (dois sócios pessoas físicas), e, a partir de 03/07/2014, de maneira indireta, através da Lufo Participação e Administração Ltda., também composta apenas pela autora e seu companheiro. Ou seja, todo o capital obtido para explorar atividade econômica reverteu para a autora e seu companheiro, através da empresa familiar que eles constituíram. Não existe nem a hipótese de haver reversão em benefício de terceiros, dada a composição societária mencionada. Ressalte-se que o fato eventual de a empresa não obter êxito econômico, isto é, registrar prejuízos ao longo dos anos (e, por consequência, p.ex., não distribuir lucros/dividendos), não afasta a reversão do capital em benefício exclusivo da empresa familiar. Afinal, o exercício da atividade econômica se faz por conta e risco do empresário e em benefício de quem a explora. Dito de outro modo, a reversão do capital em benefício da empresa familiar está atrelada à disponibilização dos ativos para injeção numa atividade de mercado, por vontade própria dos sócios, e sob os riscos a ela inerentes, de ganhos ou perdas. É insustentável dizer que mais de um milhão e meio de reais de capital, emprestado de terceiros, só reverteriam em prol da empresa familiar se se obtivesse o sucesso da empreitada econômica, o caracterizaria indevida transferência do risco do negócio do empresário para as instituições financeiras (que emprestam o capital, mas, em caso de insucesso, não podem executar a garantia). Anoto que o fato de Viviana possuir Carteira de Trabalho, em que figura vínculo de emprego com a empresa Comode Comércio Eletrônico Ltda. de 02/09/2013 a 04/08/2016, não altera a conclusão a que se chegou quanto ao proveito da empresa familiar com a obtenção das operações de crédito garantidas pelo imóvel da autora. Realmente, o registro em CTPS data de meses de um mês depois de Viviana ter se retirado da Comode, em 09/08/2013; porém, apesar da aparente mudança de condição jurídica (de sócia-administradora para empregada), em 03/07/2014 a autora se vinculou novamente à Comode na condição de sócia-administradora da nova sócia, Lufo Participação e Administração Ltda. Além disso, em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda (fls. 181/197), mesmo depois do registro em carteira de trabalho, a autora sempre declarou como natureza de ocupação proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular, da mesma forma que seu companheiro (fls. 199/210). E, ainda, percebe-se que tanto antes do registro de emprego como depois dele, a autora manteve a mesma interlocução com a CEF acerca das questões financeiras da empresa (notadamente, sobre gestão dos empréstimos), conforme se lê nos e-mails de fls. 136/137, denotando que não houve mudança de funções/atribuições; isto é, a anotação em CTPS revela-se mais formal do que efetiva em face do quadro até então posto. Em síntese, é indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária ou de alienação fiduciária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção. A autora, seguidas vezes, por ato voluntário seu, viabilizou a obtenção de disponibilidade de capital considerável para explorar atividade econômica por empresa familiar, obviamente com vistas angariar lucros para si: própria disponibilidade do capital para correr o risco da empresa, cujos lucros hipotéticos não seriam divididos com ninguém de fora da entidade familiar da autora; já constitui o benefício em prol da empresa familiar em questão. Nesta altura, alegar a impenhorabilidade do bem de família para desfazer a garantia ofertada constitui flagrante violação aos deveres anexos da relação jurídica ditados pelo princípio da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Especialmente, tal agir, depois de encetado o contrato do qual se obteve vantagem

econômica, constitui venire contra factum proprium, que viola o dever de todo cidadão de atuar nas suas relações com honestidade, lealdade e probidade, e impede a contradição do próprio comportamento na relação inter partes. A jurisdição é sensível a este comportamento, afastando-o para privilegiar a exceção à impenhorabilidade positivada no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Veja-se precedente do STJ/RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. GARANTIA. HIPOTECA. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. OUTRA. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. POSTERIOR. SÓCIO. PESSOA FÍSICA. DESCABIMENTO. 1. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu bem imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica, ainda que o sócio seja o representante legal das duas empresas. 2. Nessa hipótese, é descabida a alegação posterior formulada pelas pessoas físicas integrantes do casal de sócios acerca de eventual impenhorabilidade de bem de família, razão pela qual inviável a construção interpretativa, na espécie, no sentido da desconsideração da personalidade jurídica da empresa garante, sob pena de violação do dever de boa-fé objetiva dos contratantes, em especial na sua vertente do princípio da confiança (venire contra factum proprium). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1422466/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, Dje 13/03/2015)De arremate, a Min. Isabel Gallotti, em voto-vista no REsp nº 988.915/SP (Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Dje 08/06/2012), fez pertinentes considerações acerca do tema em apreço, especialmente quanto ao princípio da boa-fé objetiva, válidas para o caso concreto. Observe que a jurisdição, no m. obre escopo de proteger o direito à moradia familiar, não deve descurar do princípio da boa-fé objetiva, basilar no Código Civil. Quanto menos valor for dado à vontade manifestada pelo devedor, no ato de constituição da garantia hipotecária, sendo ela invalidada no momento em que chamada a cumprir sua finalidade de garantir o pagamento da dívida, mais dificuldade terão os microempresários para conseguir crédito para desenvolver sua atividade econômica. A jurisprudência aparentemente protetiva acaba por prejudicar aqueles mesmos a quem, em princípio, pretendeu a Lei 8.009/90 resguardar, assegurando-lhes o direito de contar com bem apto a servir de garantia. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, revogando decisão liminar de fls. 74/75. Comunique o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5001054-32.2016.4.03.0000 acerca desta sentença. Custas ex lege. Verba honorária pela autora, fixada em 10% sobre o valor da causa. Sem remessa necessária. PRI.

0003317-53.2016.403.6134 - PAVARIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por Pavarin Comércio e Representações Ltda., microempresa (fl. 18), em face da União/Fazenda Nacional em que se requer a declaração de extinção de crédito tributário (inscrição 80.6.06.110276-80, controlada no processo administrativo 10.865.502178/2006-78) no valor de R\$ 9.325,14. A título de antecipação de tutela, requereu a exclusão da inscrição como óbice à obtenção de CNDC/CPEN. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o art. 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vара do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 9.325,14) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. No que tange à antecipação de tutela, observe de fl. 29 que a inscrição de dívida ativa 80.6.06.110276-80, combatida nos autos, já foi considerada extinta por prescrição administrativamente, não havendo urgência que exija pronunciamento judicial neste momento. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3ª, da Lei nº 10.259/01, e determinei que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int. Cumpria-se independentemente de curso de prazo, dando-se baixa.

0004352-48.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS RENZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSÉ BENEDITO PEREIRA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, desde a data em que implementou os requisitos, ou para a concessão da aposentadoria integral, desde a DER. Indeferimento do pedido de tutela de urgência às fls. 109. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 122/128, requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fls. 131/142. O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (fl. 143). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indeferido o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4ª, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3ª, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do processo, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissional Profissionais Previdenciários - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da forma e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da

natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, em DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, em DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ00627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhistas que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Sente de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 11/08/1976 e 15/08/1986 e de 03/03/2004 a 29/05/2015. Para comprovação em relação ao primeiro período, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fls. 99, acompanhado de laudo pericial (fls. 60/72). Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 85 e 87 dB, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Assim sendo, o intervalo de 11/08/1976 a 15/08/1986 deve ser computado como especial. Em relação ao labor para a Têxtil Canaita Ltda, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, que comprova a exposição a ruídos acima dos limites estabelecidos para a época, durante todo o intervalo pretendido. Assim sendo, os períodos de 03/03/2004 a 05/11/2013 e de 18/01/2014 a 29/05/2015 devem ser averbados como especiais. Note-se que, acerca deste vínculo empregatício, foi excluída da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-603.985.935-4, recebido de 06/11/2013 a 17/01/2014 (fls. 78). Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais (com a ressalva em relação ao período de afastamento por auxílio-doença) emerge-se que o autor possui, na data da citação - quando se configurou a mora da Autarquia e tendo em vista o pedido de reafirmação da DER - tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/08/1976 a 15/08/1986, de 03/03/2004 a 05/11/2013 e de 18/01/2014 a 29/05/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C da Lei 8.213/91, a contar da citação em 17/11/2016, com o tempo de 37 anos, 6 meses e 20 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, excoeto a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C, com DIP em 01/04/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004656-47.2016.403.6134 - DEVALDO DE MACEDO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLIOITTO NERY) X ADEMIR SANTAROSA X SANDRA MARIA VERA SANTAROSA(SPO91299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X CLAUDINEI MASSANORI FUKAMATSU X MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU(SPO91299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X W.P.A. IMOVEIS LTDA(SPO91299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia anulação dos contratos firmados com os réus, com a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais e materiais. As partes computeram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, extingo o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em virtude da desistência, e HOMOLOGO a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avançados. Sem custas. P.R.I. Ante a manifestação das partes de que desistem do prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que a satisfação da avença se dará por depósito direto na conta corrente do autor, dispensável inaugurar a fase própria de cumprimento. Após as providências supra, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

0004854-84.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO GUEDES(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. LUIS APARECIDO GUEDES move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 06/07/2015, ou citação. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 158. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 160/176, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 179/190. O autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (fl. 191/192). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com especificação de laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/o PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à reciduosidade da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Indefiro o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propagado, o que, inclusive, já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e consequente sujeição à execução pelo rito próprio dos requisitórios e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da preservação de solvência dos entes públicos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de

atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observado que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 db. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 db não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conspiciendo-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravado regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: I. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; II. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a existência em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99) 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por se o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocessamento geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 22/06/1988, de 06/10/1988 a 22/08/1989, de 01/06/1990 a 17/06/1991, de 01/07/1992 a 12/09/1995, de 01/08/1997 a 26/10/2005 e de 02/10/2006 a 17/10/2016. Devem ser averbados como especiais os períodos laborados para as empresas Tecelagem Jolitec Ltda. e Engedep Montagens Industriais Ltda., respectivamente, de 01/11/1984 a 22/06/1988 e de 06/10/1988 a 22/08/1989. A exposição a ruídos acima dos limites de tolerância restou comprovada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 (ruído de 94 dB), emitido pela primeira, e pelo laudo pericial de fls. 27/47, realizado na segunda (ruídos de 101 dB). Acerca do labor para a Engedep, atualmente inativa, o requerente comprovou com sua CTPS a fls. 64 que desempenhava a função de ajudante e estava, portanto, sujeito aos ruídos do maquinário do setor de produção, conforme descrito no mencionado laudo pericial. Em relação ao trabalho na Metalúrgica F. Lino Ltda., restou comprovado o enquadramento em categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, já que ele era torneiro mecânico, segundo o livro de registro de empregados de fls. 89/93 e a CTPS de fls. 65. Deve ser então computado como especial o período de 01/06/1990 a 17/06/1991. Nos intervalos em que o requerente trabalhou para a empresa A.P. Riedo Manutenção Industrial Ltda. EPP, havia exposição a ruídos de 87 dB durante a jornada de trabalho de 01/08/1997 a 18/11/2003, e 75,3 dB, entre 01/08/2005 e 26/10/2005, níveis abaixo do limite de tolerância (90 dB para o primeiro e 85 dB para o segundo), conforme os PPPs de fls.

127/128 e 132/133. Esse último menciona ainda a presença de calor, em nível inferior aos estabelecidos pelo Anexo 3 da Portaria 3214/78, e hidrocarbonetos. Contudo, tais agentes químicos não se encontram descritos como agente agressivo no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por esses motivos, os períodos mencionados são comuns. Ainda durante o labor para a A.P. Riedo, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância foi comprovada quanto aos períodos de 01/07/1992 a 12/09/1995 (PPP de fs. 125/126 - ruído de 87dB), de 19/11/2003 a 31/07/2005 (PPP de fs. 127/128 - ruído de 87 dB), de 06/08/2009 a 25/05/2013 e de 05/10/2013 a 17/10/2016 (PPP de fs. 22/24 - ruídos acima de 85 dB), motivo pelo qual devem ser averbados como especiais. O período de 02/10/2006 a 05/08/2009, por outro lado, é comum, uma vez que os ruídos estavam abaixo dos limites e não restou comprovada a existência de agentes agressivos conforme descrito na legislação pertinente, já que os constantes no PPP de fs. 22/24 não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Note-se que, acerca deste vínculo empregatício, foi excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-602.075.895-1, recebido de 26/05/2013 a 04/10/2013 (fs. 176). Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da citação - tendo em vista o pedido de reafirmação da DER - tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1984 a 22/06/1988, de 06/10/1988 a 22/08/1989, de 01/06/1990 a 17/06/1991, de 01/07/1992 a 12/09/1995, de 19/11/2003 a 31/07/2005, de 06/08/2009 a 25/05/2013 e de 05/10/2013 a 17/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em relação ao pedido de realização de prova pericial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de perícia. Para a comprovação da especialidade do período entre 29/04/1995 e 03/10/2008, a parte autora trouxe aos autos formulário DSS-8030 de fs. 40, assinado em 30/12/2003. Tal documento, portanto, não abrange o intervalo que o autor pretende ver reconhecido como especial. Em que pese caber à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem suas alegações, determino a expedição de ofício à Guarda Municipal de Americana, solicitando o envio, no prazo de dez dias, de PPP atualizado e do laudo pericial no qual se baseou para emití-lo. No mesmo prazo, deve a Guarda Municipal de Americana informar a este juízo o regime previdenciário a que esteve submetido o autor (RGPS ou RPPS), se houve alteração ao longo de sua vida laboral perante o órgão e se houve aproveitamento de tempo de contribuição perante o órgão para obtenção de aposentadoria em RPPS. Com a juntada, ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PPP JUNTADO PELA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-84.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-95.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RIPOLL LEOBREGAT X ANTONIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES FLORIO X BENEDITO MACHADO FILHO X DEOLINDA TOJO MORETTO X ITALO CHIOSINI X OCTAVIO PINTO X MARIO ALMEIDA DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Conforme determinado à fl. 187, vista às partes para ciência da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003139-41.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GERALDO ROSOLEM NETO

Considerando o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fs. 30/34), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005227-18.2016.403.6134 - CELSO FERRAZ MIANTE(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, CELSO FERRAZ MIANTE, requer provimento jurisdicional, em desfavor do REITOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM, que lhe assegure a designação de Banca Examinadora para avaliação de seu Trabalho de Conclusão de Curso. Segundo narrado na peça inicial, o requerente é acadêmico do décimo semestre da graduação em Direito na Faculdade de Americana - FAM, onde cursou a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I no primeiro semestre de 2016. Aduz o impetrante que, não obstante tenha apresentado a prévia do trabalho final, cumprindo, assim, com o cronograma de Atividades do TCC I, foi surpreendido com sua reprovação na mencionada matéria (TCC I), estando impedido de cursar a matéria Trabalho de Conclusão de Curso II. Alega que não há no regulamento da Faculdade nada que indique a obrigatoriedade da divisão da matéria TCC I em dois semestres, e que o Regulamento do TCC, emitido pela Instituição de Ensino, não prevê a entrega de uma atividade ao final da matéria TCC I ou quais especificações essa atividade deve conter. Sustenta, em suma, que a reprovação foi baseada em argumentos contraditórios e arbitrários e que cumpriu todos os requisitos exigíveis pela Faculdade para a entrega do relatório final do primeiro semestre de 2016. Requereu a concessão da gratuidade judiciária, juntando declaração de hipossuficiência (fls. 79/80). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/70). O pedido liminar foi indeferido à fls. 73/74v. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 109/125, tendo o E. TRF da 3ª Região proferido decisão pela inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932 do CPC (fls. 132). A autoridade impetrada defendeu a legitimidade da reprovação na disciplina denominada TCC I, asseverando que a postulante não cumpriu os requisitos estabelecidos no Regulamento do Trabalho de Conclusão de Curso, os quais são indispensáveis para sua aprovação (fls. 81/86). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129/130v). É o relatório. Passo a decidir. A segurança pleiteada merece ser DENEGADA pelas razões já trazidas na decisão de fls. 73/74v. Vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 207, sedimenta o princípio da autonomia didático-científica das universidades situadas em território nacional, in verbis: Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No caso em apreço, o documento acostado à fl. 17 aponta que o impetrante foi reprovado na disciplina TCC I por não cumprir as regras para a elaboração do TCC no curso de Direito da Faculdade de Americana - FAM. O Professor Emerson R. Carbinatto, Coordenador do Curso, exarou no Parecer 01/2016 (fl. 17), como razões para a reprovação: Todas as dificuldades enfrentadas pelo aluno justificam-se pelas ausências nas orientações. Nos meses de elaboração do fichamento das obras levantadas e da redação das laudas (abril, maio e junho), o aluno esteve presente na instituição somente em um dia (02/05/2016), data da entrega do fichamento das obras. Nas semanas seguintes, em que foram realizadas orientações para a elaboração das 7 (sete) laudas, o aluno não mais compareceu para recebê-las, bem como não compareceu às orientações sobre o fichamento das obras, que é a base da elaboração das laudas. O impetrante não trouxe aos autos prova cabal e pré-constituída para desfazer o conteúdo no transcurso Parecer 01/2016. Com efeito, o argumento de que o documento de fl. 15 indica reprovação tão-somente por número insuficiente de laudas do trabalho não convence, pois se trata de simples tela de sistema informatizado com lançamento de motivo padronizado: Reprovado - O trabalho não apresenta os requisitos necessários (número de páginas); não se cuida da informação oficial, que é a firmada pessoalmente pelo coordenador responsável, conforme fl. 17. Ademais, ainda quanto à insuficiência de laudas, observo que o cronograma TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO 2016 previa a entrega de 7 laudas de desenvolvimento, devendo o relatório parcial ser entregue ao professor orientador até o dia 16/06/2016 (fls. 21). Não obstante a apresentação tempestiva do referido relatório, constata-se que das 18 laudas confeccionadas apenas as folhas 05, 06 e 07 foram consideradas pertinentes, pois a FACULDADE DE AMERICANA - FAM reputa válidos somente os textos produzidos e de autoria do próprio autor, excluindo-se os elementos pré-textuais e pós-textuais como capa, página de rosto, sumário, apêndices e anexos. Da análise do relatório parcial (fls. 88/105), denota-se que a partir da página 08 foram apresentados vários trechos denominados anexos, extraídos de sites especializados em normas de segurança do trabalho, cuja fonte deixou de ser citada pelo acadêmico de direito, o que justifica a reprovação na matéria TCC I. Efetivamente, não constitui ofensa a direito líquido e certo a reprovação do aluno quando configurado o plágio em etapa obrigatória do trabalho de conclusão de curso, notadamente se considerarmos que na hipótese dos autos houve a reprodução de trechos de artigos publicados na internet como se fossem redigidos pelo próprio autor do relatório, conforme se constata das informações prestadas pela autoridade impetrada e da consulta aos endereços eletrônicos informados a fls. 82. Nesse sentido, mutatis mutandis: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312338 - 0029953-76.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 26/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 609). O argumento de que não houve faltas também não se encontra suficientemente demonstrado, na medida em que as razões da reprovação mencionam ausências nas orientações, que normalmente são reuniões com professores orientadores, não significando necessariamente ausências formais, com registro de ausências no quadro geral de faltas do histórico acadêmico. Ademais, o documento de fl. 20, anotando ausência de faltas na disciplina TCC I, está fora de contexto, não se tratando de extrato do sistema da faculdade (como as fls. 18/19), não se podendo atestar sua fonte. De fato, a declaração prestada pela professora orientadora aponta que o aluno CELSO FERRAZ MIANTE (RA 20124309) não teria comparecido às reuniões de orientação do Trabalho de Conclusão de Curso no primeiro semestre letivo de 2016, o que determinou sua reprovação na disciplina TCC I (fls. 108). Para corroborar tal assertiva, impende salientar que as reuniões relativas aos Trabalhos de Conclusão de Curso ocorriam às segundas-feiras, e que o impetrante compareceu nas dependências da FACULDADE DE AMERICANA - FAM somente em 07 (sete) das 21 (vinte e uma) segundas-feiras constantes do calendário letivo do primeiro semestre de 2016 (período de 01/02/2016 a 30/06/2016), quais sejam, 15/02/2016, 22/02/2016, 29/02/2016, 07/03/2016, 21/03/2016 e 28/03/2016 e 02/05/2016 (fls. 107/108), não havendo, todavia, comprovação de sua participação nas aludidas reuniões entre professores e orientadores. Frise-se que o fato de o impetrante ter comparecido nas dependências da Faculdade não significa dizer que tenha participado dos encontros com os orientadores, especialmente se levarmos em conta a declaração prestada por sua orientadora, Professora Cláudia Aparecida Stefano Sanches (fls. 108). Nesse cenário, vê-se que os motivos lançados no Parecer 01/2016 para a reprovação do impetrante estão contidos no art. 12 do Regulamento do TCC da FACULDADE DE AMERICANA - FAM, sendo causas idôneas para impedir o progresso acadêmico (fls. 29/30). Transcrevo alguns incisos pertinentes: I - Utilizar-se de plágio na elaboração e redação do Trabalho de Conclusão de Curso, constatado pelos membros da Comissão de Avaliação Prévia dos Trabalhos de Conclusão de Curso, composta por todos os professores orientadores do semestre letivo; II - Deixar de cumprir uma ou mais regras deste regulamento; (...); V - Parecer desfavorável do professor-Orientador para solicitação de agendamento de banca examinadora, devidamente justificado e aceito pela Comissão de Avaliação Prévia dos Trabalhos de Conclusão de Curso; (...); X - Trabalhos de Conclusão de Curso que não tiveram a participação do Professor-Orientador em sua elaboração e redação; XI - Alunos ausentes em mais de 75% dos encontros com os Professores-Orientadores; XII - Entrega de laudas e relatórios parciais de pesquisa no prazo estabelecido no cronograma mas que não obedeceram as normas estabelecidas neste regulamento e que não foram enviadas previamente para análise e orientação dos Professores-Orientadores; Por sua vez, denota-se que o mesmo Regulamento do TCC, colacionado às fls. 23/33, estabelece algumas regras para o processo de planejamento, elaboração, apresentação, avaliação e julgamento dos Trabalhos de Conclusão de Curso. Note-se, em especial, que o art. 10 do referido Regulamento estabelece que o processo do Trabalho de Conclusão de Curso compreende algumas etapas sucessivas a serem desenvolvidas no primeiro e segundo semestres do último ano letivo (fls. 27). Da mesma forma, convém mencionar, apenas ad argumentandum, que o simples fato de o aluno ter obedecido aos prazos estabelecidos no 1º do art. 10 não o exime de cumprir os requisitos formais e metodológicos previamente estabelecidos no Regulamento em tela, conforme disposto no 5º do art. 10. Outrossim, denoto, em sentido contrário do afirmado pelo impetrante, que a aprovação na disciplina TCC I é pré-requisito para cursar a disciplina TCC II (art. 22 - fls. 32). Quanto a isso, entendo que, nos limites de sua autonomia didático-científica, a Instituição de Ensino pode exigir que a matéria TCC II venha a ser precedida da aprovação do aluno na disciplina TCC I. Oportunamente, aliás, citar o aresto abaixo: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - PRÉ-REQUISITO - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. I - Não pode o Judiciário dispensar requisito, pré-requisito, ou co-requisito, e atos da vida acadêmica sob pena de afronta à autonomia universitária, expressa no art. 207 da Constituição. II - No presente caso, o Juiz não poderia, através de liminar, ter determinado a matrícula em duas disciplinas, sendo uma pré-requisito da outra. III - Apelação não provida. (APELAÇÃO 1998.38.03.003891-7, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ: 31/05/2001) Em aduante, cumpre salientar que não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade (legalidade ou abuso de poder, conforme art. 5º, LXIX, CF), substituir-se ao Professor Orientador para reexaminar o conteúdo e os critérios de correção do Trabalho de Conclusão de Curso I, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo e acadêmico. Nesse contexto, considerando que o impetrante não contemplou todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para sua aprovação na disciplina TCC I, bem assim que restou incontroverso o fato de que a aprovação na referida matéria é pré-requisito para a matrícula na matéria TCC II, entendo não estar configurado o direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 73/74v e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 79/80. Anote-se. Sem custas pelo impetrante, em razão da concessão de Justiça gratuita. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000511-92.2017.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-02.2016.403.6134 - RODRIGO ESTANISLAU DE LIMA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X REITOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a designação de banca examinadora para avaliação de seu Trabalho de Conclusão de Curso junto à FAM - Faculdade de Americana. Foi determinado ao impetrante que emende a petição inicial, apresentando as vias originais da procuração e da declaração de pobreza (fl. 75v). O postulante quedou-se inerte (fl. 93). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, indefiro a petição inicial, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, caput e 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.026/09). Publique-se. Registre-se. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5000519-69.2017.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.00002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEIÇÃO MALVEZZI DE REBECHI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILHA FABBRI)

Vistos em inspeção. Fl. 1568: a Associação das Comunas da Terra das Regiões de Amparo, Campinas, Limeira, Mogi Mirim, Piracicaba, Pirassununga, Rio Claro e São João da Boa Vista pleiteia seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Manifestem-se as partes sobre o pedido supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, inclusive quanto à decisão de fl. 1567. DECISÃO DE FL. 1567: 1. A Usina Açucareira Ester S.A., por meio da petição de fls. 1412/1413, apresentou o seguinte quesito suplementar: Queira a Sra. Perita [sic] esclarecer se a Usina Ester vem arcando com as despesas do Contrato de Arrendamento desde a emissão do INCRA na posse do Imóvel Sítio Boa Vista. E em caso positivo, queira a Sra. Perita [sic] calcular o valor despendido pela Usina Ester em decorrência do arrendamento do Imóvel Sítio Boa Vista. Decido. No caso dos autos, segundo se extrai da contestação, a requerida suscita como um dos fundamentos de sua posse a existência de contrato de arrendamento firmado com o proprietário do imóvel (fls. 200 e 212 e seguintes). As despesas suportadas em razão do aludido ajuste, a priori, podem ser trazidas e comprovadas pela própria demandada, daí diminuindo a impertinência do quesito suplementar aventado. Ademais, conquanto a Usina Açucareira Ester S.A. almeje apurar os prejuízos (danos emergentes e lucros cessantes) decorrentes da não utilização da área do imóvel (fl. 1333), a auditoria em contrato de arrendamento parece, com a devida vênia, não se relacionar com a área de conhecimento do i. expert (engenheiro agrônomo). Posto isso, nos termos do art. 470, I, do CPC, indefiro o quesito suplementar requerido. Int. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 1430/1566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Usina Açucareira Ester S.A. Após, intime-se o assistente litisconsorcial para, querendo, no mesmo prazo supra, manifestar-se sobre o aludido laudo. Por fim, intime-se o MPF. Oportunamente, subam os autos conclusos. Americana, 29 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, após a decisão de fls. 256/258, foram interpostos agravos de instrumento pelas partes, conforme noticiado às fls. 270/272 e 280. Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 291/293). Ao recurso apresentado pela exequente, por sua vez, foi dado parcial provimento (fls. 302/303), tendo o INSS oposto embargos de declaração em face do acórdão (fl. 301). Nesse passo, revela-se necessário que, antes que se defina o quantum total devido à exequente, se aguarde o resultado final dos mencionados agravos. Quanto ao pedido da exequente de fls. 295/300, deiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, considerando os valores apontados pelo INSS às fls. 212/220 e 241/250. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. FORAM EXPEDIDOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

Expediente Nº 1629

CARTA PRECATORIA

0001389-33.2017.403.6134 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO ROBSON ANTONIETTI(SP18656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 13 de julho de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Manifeste-se o advogado da condenada acerca do quanto requerido pelo MPF às fls. 113/114, bem como sobre o atual endereço de sua cliente, considerando as informações prestadas às fls. 110 e o extrato do sistema Webservice (em anexo), em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

A defesa, por meio do arrazoado de fls. 535/545, acostou aos autos declarações de imposto de renda do acusado, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, bem como informou não haver outras provas a produzir. Por seu turno, o MPF apresentou alegações finais às fls. 546/555. PA 2,10 Sendo assim, em prosseguimento, intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP23251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, para(a) absolver os réus Narciso Atahuichy Choque, Rosângila Theodoro, Sonia Aparecida Campanholo e Sílvia Regina Fernandes Ribeiro da Costa, nos termos do art. 386, VII, do CPP, da acusação relativa ao crime do 203, caput do Código Penal;(b) absolver as réus Rosângila Theodoro, Sonia Aparecida Campanholo e Sílvia Regina Fernandes Ribeiro da Costa, nos termos do art. 386, VII, do CPP, da acusação relativa ao crime do 149, caput do Código Penal; (c) condenar o réu Narciso Atahuichy Choque, como incurso no artigo 149, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, conforme acima exposto. Passo à dosimetria da pena em relação ao réu Narciso: Primeira fase: culpabilidade elevada, na medida em que, ainda que não se olvide o entendimento de que a (...) a pluralidade de vítimas é circunstância a ser ponderada na terceira fase da dosimetria da pena, sendo indevida a consideração na primeira fase, sob pena de incorrer em bis in idem (...) (ACR 0008440-61.2011.4.03.6181, Primeira Turma, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 24/02/2016), no caso vertente, além do número de trabalhadores comprovadamente submetidos às condições acima relatadas (que supera, inclusive, o número que a jurisprudência fixa para o aumento máximo previsto no artigo 70 do CP), denota-se, também, que a oficina representava uma empresa de porte considerável, com número total de empregados relativamente alto, maior do que se observa em casos correlatos, agravando-se, assim, a reprovabilidade da conduta do réu. Houve, no mais, a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. O réu não possui maus antecedentes. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. As consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, exceto no que toca à culpabilidade, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém próximo a este, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, incide a causa de aumento referente ao concurso formal de crimes, conforme acima expendido. Assim, no tocante aos crimes praticados, considerando a prática de ao menos nove crimes em concurso formal, aumento a pena, em conformidade com a orientação jurisprudencial, em 1/2, resultando a reprimenda de quatro anos e seis meses de reclusão. Considerando não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea b, do CP, o regime inicial de pena será o semiaberto. Incabível a substituição de penas prevista no art. 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 30 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando os elementos constantes nos autos sobre sua condição econômica, fixo-o em meio salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Consoante corrente jurisprudencial que venho perfilhando, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Comunique-se à missão diplomática do Estado de origem do réu Narciso acerca da prolação desta sentença, em vista da Resolução CNJ nº 162/2013. O réu Narciso deverá receber cópia traduzida desta sentença para a língua espanhola, em tradução realizada através de software público, além da cópia da versão original em português. Tal medida visa dar maior celeridade ao processamento do feito, na linha, inclusive, de julgado do TRF-3 (Apelação Criminal 0006151-21.2009.4.03.6119/SP). Anoto que eventuais imprecisões no que diz respeito à tradução poderão ser eventualmente corrigidas, se o caso, por meio de intérprete, a requerimento da defesa. Transitada esta em julgado, determino: seja expedida guia de recolhimento; seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Havendo condenado estrangeiro, observe-se o art. 68, caput, da Lei nº 6.815/80, comunicando-se o Ministério da Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 844

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade na qual será apreciado o pedido de imissão provisória na posse formulado pelo INCRA às fls. 1294/1297. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada para o dia e horários a seguir as perícias nos imóveis abaixo indicados, a ser realizada pelo Perito Ladislau Deak Neto, nos termos da decisão de fl. 600 e manifestação de fl. 615: José Cesar de Oliveira, Rua Quintiliano Alves de Oliveira, 59, Qd Q Lote 06, dia 28/06/2017, às 08H15: José Alves de Souza, Rua Juriti, 134, Qd. E, L 20, dia 28/06/2017 às 10H00: Jose Aparecido Gonçalves Penas, Rua Juriti, 186, Qd. E, L 26, dia 28/06/2017 às 10H15: José Carlos dos Santos, Rua Colibri, 73, Qd. D, Lote 05, dia 28/06/2017, às 10H30: José Gonçalves de Azevedo, Rua Água Dourada, 34, Qd. D, L 05, dia 28/06/2017 às 10H45: Julio Sergio da Silva, Rua dos Cisnes, 178, Qd. D- L30, dia 28/06/2017, às 11H00: Jurandir Pereira da Silva, Rua dos Pinhais, 108, Qd K-L10, dia 28/06/2017, 11H15. Nada mais. Andradina, 29 de maio de 2017.

0000453-04.2014.403.6137 - JOAO ALVES COUTINHO X JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada vistoria pericial para o dia 25 de julho de 2017, com início às 10HS00 na sede do imóvel objeto de discussão nos autos a ser realizada pelo perito Luiz K. Yamamoto, conforme manifestação de fl. 272 e decisão de fl. 254. Nada mais. Andradina, 30 de maio de 2017.

0000592-19.2015.403.6137 - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada para o dia e horários a seguir as perícias nos imóveis abaixo indicados, a ser realizada pelo Perito Ladislau Deak Neto, nos termos da decisão de fl. 493 e manifestação de fl.521:-Anselmo Rocha Júnior, Rua Quintiliano Alves de Oliveira, 125, Qd T Lote 04, dia 28/06/2017, às 08H30;- Alberto Alves de Oliveira, Rua Quintiliano Alves de Oliveira, 141, Qd T, Lote 06, dia 28/06/2017 às 08H45;- Adalberto Inácio dos Santos, Rua Sabiá Laranjeira, 51, Qd K, Lote 31, dia 28/06/2017 às 09H00.- Ademilson Cardoso de Souza, Rua Beija Flor, 198, Qd. T, Lote 11, dia 28/06/2017, às 09H15;- Adriana Torres Feitosa, Rua Canário do Reino, 129, Qd. A1, Lote 14, dia 28/06/2017 às 09H30;- Álvaro Valotta, Rua dos Pardais, 38, Qd. K- L02, dia 28/06/2017, às 09H45.Nada mais. Andradina, 29 de maio de 2017.Juliana Belo Pereira GimenesAnalista JudiciárioRF 7346

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 521 - Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000194-58.2013.403.6132 - ETELVINA MARQUES DOS SANTOS X ELI DOS SANTOS TROMBETA X MARTA DOS SANTOS PINTO X AUGUSTO SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO SEBASTIAO DOS SANTOS X RUTE DOS SANTOS FRAGOZO X LEVI SEBASTIAO DOS SANTOS X MARILUCIA DOS SANTOS FERREIRA X NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS X LEVINA CRISPIM VENANCIO X MANOEL PEREIRA X APARECIDA PEREIRA PINTO X MARIO GRACIANO PEREIRA X JOSE PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ALICE FRANCISCA PEREIRA X MARIA JOSE MARCELO X BENEDICTA DA CONCEICAO X MARIA IMACULADA DAS MERCES X JOAO PAULINO X IRENE PAULINO X FRANCISCO PAULINO X MARIA DE LOURDES X MARIA MADALENA PAULINO X LEONILDE FILOMENA PAULINO X CARLOS ROBERTO PAULINO X SANDRA APARECIDA PAULINO X SERGIO LODOMAR PAULINO X NOE PAULINO FILHO X ERICA FRANCISCA PAULINO X BENEDITO APARECIDO PAULINO X ANA CECILIA TEIXEIRA X MARIA CLEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X SERAFIM TEIXEIRA X SEBASTIAO TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA X VANILDE PIRES TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X BENEDITA APARECIDA BENTO ALVES X GERALDA GUEDES BATISTA X VALERIA MARIA BATISTA X JOAO BATISTA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 810/811 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Alice Francisca Pereira.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000531-47.2013.403.6132 - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no qual o INSS alegava a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpra-se a decisão de fls. 291 expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000626-77.2013.403.6132 - MANOEL ARCA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra os habilitantes todas as determinações do r. despacho de fl. 302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação e sobrestamento do feito.Int.

0000630-17.2013.403.6132 - ADAO CORREA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Manifeste-se a perita contábil sobre as alegações do INSS de fls. 433/435.Intimem-se.

0001179-27.2013.403.6132 - JOSEFINA MACHADO BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do recurso paradigma, remetam-se os autos ao E. TRF3nNos termos do artigo 1.039 do CPC.n

0001693-77.2013.403.6132 - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X GLORIA ANTUNES DORTH(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).O alvará de levantamento foi retirado em 29.06.2016, conforme fl. 406, verso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação, requisitado o seu pagamento, e retirado o respectivo alvará de levantamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-43.2014.403.6132 - NAIR DE LIMA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a correção do erro material na planilha pela parte exequente (fls. 2404/2411) e a devida intimação do INSS (fl. 2412), expeçam-se os requisitórios pertinentes. Após, cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fl. 2391.Int.

0001777-44.2014.403.6132 - PEDRO BENINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Retifico o r. despacho de fl. 229 para fazer constar o nome do autor falecido como Pedro Benini e não como constou.Cumpra-se todas as determinações do referido despacho.Int.

0001900-42.2014.403.6132 - OSWALDO ANTONIO PEREIRA X PAULINA FERREIRA GUIMARAES(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/301 - Tendo em vista o teor da declaração e documentos, bem assim a declaração de hipossuficiência de fl. 274, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da autora Paulina Ferreira Guimarães, o Dr. Oswaldo Müller de Tarso Piza, OAB/SP nº. 268.312, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.Sem prejuízo, considerando a decisão em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 290/296, expeça-se com prioridade o ofício requisitório para pagamento dos valores pertencentes à autora, observando-se os cálculos de fls. 285/289.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001914-26.2014.403.6132 - JOAO COUTO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde notícia do julgamento definitivo daqueles autos, no arquivo sobrestados.Int.

0002213-03.2014.403.6132 - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002525-76.2014.403.6132 - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS da decisão de fls. 618/618v, bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução complementar apresentada pela parte autora às fls. 637, nos termos do art. 535 do novo CPC.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0002538-75.2014.403.6132 - OSMAR ROSA DA SILVA X OCTACILIO ANTUNES X ANTONIA MARIA LUIZA X ROSA BUENO DE THOMAZ X PRESCILIANA DA SILVA X BENEDITA MUNIZ DE SOUZA MARIANO(SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349 - Considerando a informação do óbito da autora Rosa Bueno de Thomaz na data de 18/07/2008, intime-se o advogado doutor Marcio de Paula Assis, OAB/SP 68.394, para que proceda a devolução do Alvará de Levantamento retirado às fls. 258 ou justifique a impossibilidade da devolução, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário para que informe se os valores relativos ao extrato de pagamento de fls. 246 foram levantados e o saldo atual da conta.Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para novas deliberações.Int.

0002541-30.2014.403.6132 - ELEODORA CARDOSO NEGRAO X ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190 - Diante da informação de não localização da parte autora, defiro o pedido de sobrestamento dos autos em arquivo para aguardar sua localização.Int.

0002632-23.2014.403.6132 - ANGELO ANTONIO GUIDO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo, para que produzam os devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 327. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002820-16.2014.403.6132 - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo, para que produzam os devidos e legais efeitos, os cálculos de fl. 220. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002832-30.2014.403.6132 - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531/531v - Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de Martucci Melillo Advogados Associados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da referida sociedade de advogados no sistema processual.Atente o petiçãoário que no ofício anterior, cancelado por divergência no nome da sociedade de advogados junto à Receita Federal do Brasil, o nome do atual advogado constituído pela parte autora constou no campo correto e não como requerente.Int.

0000488-42.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JORGE NASSAR

Tendo em vista que Jorge Nassar foi devidamente citado e não apresentou contestação (fls. 464/466), DECRETO sua revelia com base no art. 344 do Código de Processo Civil. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 e parágrafo único, ambos do NCP).Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000557-43.2016.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI

Tendo em vista que Cecília Aparecida dos Santos Ferrari foi devidamente citada e não apresentou contestação (fls. 185/186), DECRETO sua revelia com base no art. 344 do Código de Processo Civil. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 e parágrafo único, ambos do NCP).Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

000015-22.2016.403.6132 - IVAN DE OLIVEIRA LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228 - Defiro o quanto requerido pelo perito. Oficie-se a SABESP para que forneça relatório de eventual vazamento ocorrido na Estação de Tratamento de Água de Paranapanema no ano de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista dos autos ao perito.Int.

0000331-35.2016.403.6132 - ANTONIO FRAGOSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, expeça-se mandado e constatação e intimação. Frustrada a diligência, expeça-se Edital para a habilitação de sucessores do autor falecido Antonio Fragoso.Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001014-72.2016.403.6132 - EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 70, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 81/88, no prazo de 10 (dez) dias.

0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista a informação do desbloqueio dos valores pelo banco depositário, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, conforme requerido às fls. 372/374.Expedido os alvarás intimem-se os interessados para retirá-los em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias.Vindo aos autos notícia do cumprimento dos alvarás, ou decorrido o prazo de sua validade, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001227-78.2016.403.6132 - MARIA HELENA GUTIERRES(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de embargos à execução (cópias fls. 809/841) que acolheu em parte o pedido do INSS e extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001292-73.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-33.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BASSIT GEBARA X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO X ELOISA UGOLINI DOMINGUES X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA X LEONINA RODRIGUES ROTELLI X JOAQUIM LOPES MEDEIROS X FRANCISCO PAULO BRUNO X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001569-89.2016.403.6132 - JOSE LOPES DE MORAES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão que, dando provimento à apelação do INSS, julgou improcedente o pedido do autor;Considerando ainda que não houve condenação em custas e honorários advocatícios, não havendo o que ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001582-88.2016.403.6132 - DOMINGOS GOMES - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação dos interessados. Int.

0002044-45.2016.403.6132 - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça apresentada em sede de preliminar, além de justificar a adequação da via eleita em face da alegação de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002189-04.2016.403.6132 - FRANCISCO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.No mais, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 130.Int.

0000474-87.2017.403.6132 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.Int.

0000522-46.2017.403.6132 - JOAO LOPES MEDEIROS X DIRCE LOPES DE MEDEIROS FRANCISCO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X BENEDITO APARECIDO LOPES DE MEDEIROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.Int.

0000776-19.2017.403.6132 - ZILMAR JESUS(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 349 - A parte autora reitera pedido de remessa dos autos à contadoria, contudo é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Dessa forma, apresente a parte autora planilha de cálculo do saldo remanescente que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado cálculos, dê-se vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo supra, no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000245-98.2015.403.6132 - ARLINDO NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X FLORISA NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X ANTONIO NAZARETH DE LIMA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s).O alvará de levantamento foi juntado aos autos em 08.01.2015, conforme fls. 358-361-verso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum liquidatum.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-95.2016.403.6132 - VANI DADARIO(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação retro que noticiou o cumprimento do julgado pelo INSS.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-53.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-83.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X AMELIA TAVARES BARRÓS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos.Providencie a Secretária a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 2.390,63, atualizados até maio/2017, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.Cumpra-se.Int.

0000597-27.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-87.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MONTEIRO X ALICE VENANCIO HENRIQUE X ANNA BARBOZA X ANGELINA BENTO DA SILVA X ANIBAL FERREIRA DE ARAUJO X APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA X EMILIA TEODORO NANAM X ISABEL DE SOUZA MORAES X JOSE CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO KAWAMOTO(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA)

Despachado em inspeção. Reconsidero em parte a decisão de fl. 342, visto que dos catorze executados apenas um está em condições de prosseguimento, os demais dependem de execução contra o espólio, cujas diligências judiciais foram indeferidas. Assim: 1-Mantenho os itens I a IV da decisão de fls. 341,2- Determino ao INSS, quanto ao executado vivo, que esclareça se vem promovendo a execução na forma da decisão de fl. 319, em 15 dias; 3- Quanto aos executados falecidos, tendo em vista as razões do item IV de fl. 342, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, art. 485, IV do CPC, no que toca aos executados originais falecidos. 4- Sem prejuízo, fica o INSS autorizado a ajuizar execuções individuais, após as diligências que entender cabíveis em face do espólio de cada um dos devedores falecidos, por dependência a esses autos. Intimem-se.

0002029-81.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Considerando que já foram trasladadas cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, archive-se o presente feito, observando-se as formalidades legais. Int.

0000721-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-54.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0001039-22.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X JOSE CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Considerando que já foram trasladadas cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, archive-se o presente feito, observando-se as formalidades legais. Int.

0001031-11.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 68.091,33 (sessenta e oito mil, noventa e um reais e trinta e três centavos), atualizados até setembro/2016, conforme requerido pela parte exequente/INSS na petição de fls. 163/164, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC. Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC. Restada inefetiva a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se. Int.

0001166-23.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-38.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTANA DA SILVA(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos principais. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 386/v que negou seguimento à apelação da parte autora e manteve a sentença que julgou procedente o pedido do INSS reconhecendo a prescrição da pretensão executiva do título judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

HABILITACAO

0002860-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-43.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERES ESPOSITO X GESSI ALVES PERES X ARLINDO CESAR PERES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA BIANCALANA) X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PERES X RODRIGO PERES X CAMILA PERES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-61.2013.403.6132 - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que tome ciência das informações prestadas pelo INSS às fls. 411/414, bem como para que cumpra o r. despacho de fl. 339, apresentando, se o caso, execução complementar por petição simples e acompanhada de cálculo aritmético, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001261-58.2013.403.6132 - RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se os cálculos de fls. 293/295. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001740-51.2013.403.6132 - VICTORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA X EMANUEL VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-96.2013.403.6132 - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA EIRAS CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o habilitante José Luiz Arcaño Contrucci a juntada da certidão de casamento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000288-69.2014.403.6132 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

rata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-52.2014.403.6132 - CELSO BELLINETTI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CELSO BELLINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-67.2014.403.6132 - MARIA DE LOURDES RODER (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). O extrato de pagamento de precatório foi juntado aos autos em 12.12.2016, conforme fl. 223. Intimada, a exequente informou nos autos a satisfação total do crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-87.2014.403.6132 - DELFINA ROSA DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). Consta dos autos informação da credora de total satisfação do crédito (fl. 276). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-44.2014.403.6132 - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO BERTOZO X EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados pelo exequente, bem assim considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002793-33.2014.403.6132 - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa da parte executada, homologo a conta de liquidação apresentada pelo exequente às fls. 381/385. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do(s) depósito(s) venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000561-14.2015.403.6132 - JOSUE CEZARIO (SP196581 - DAVID VITTORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000720-54.2015.403.6132 - DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos dos extratos de pagamentos dos RPs.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000064-68.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-83.2013.403.6132) AMELIA TAVARES BARROS (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0000129-63.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-21.2013.403.6132) JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0000182-44.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-74.2013.403.6132) MARIA DE OLIVEIRA (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0000627-62.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-77.2013.403.6132) MANOEL ARCA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0001224-31.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-46.2013.403.6132) VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA (SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCHETA PANEBIANCO GOIA (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA)

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0001328-23.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-38.2013.403.6132) DARCY FRANCISCO VILELLA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0002471-13.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) GESIEL THEODORO DA SILVA (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso nos autos principais. Intimem-se.

0002472-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132) GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso nos autos principais. Intimem-se.

0001036-67.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) AURORA EIRAS CONTRUCCI X JOSE CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0001037-52.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0001038-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-96.2013.403.6132) JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0001122-38.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2013.403.6132) JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso. Intimem-se.

0001124-08.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-16.2014.403.6132) CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento provisório, em razão da existência de execução definitiva em curso nos autos nº 0002820-16.2014.403.6132. Intimem-se.

0001030-26.2016.403.6132 - GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no valor de R\$ 19.619,95 (dezenove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro/2016, conforme requerido pela parte exequente/INSS na petição de fls. 827/229, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC. Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO LEME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C. Tendo em vista a certidão de fl. 116, oficie-se o juízo deprecado da extinção do feito, solicitando o retorno da carta precatória. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002012-40.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-09.2014.403.6132) ABEL TEIXEIRA SAMPAIO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, da presença de interesse processual no trâmite do presente cumprimento de sentença, em razão da existência de execução definitiva em curso nos autos nº 0002329-09.2014.403.6132. Intimem-se.

0002271-35.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-46.2014.403.6132) EGON DRESSLER(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002272-20.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-46.2014.403.6132) EGON DRESSLER(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVIZAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVIZAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVIZAN X PAULA TREVIZAN X JORGE LUIZ TREVIZAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência dos extratos de pagamento de fls. 1043/1051 e para que se manifeste sobre a informação de fls. 1025/1026 que noticiou irregularidade no CPF da autora Leonilda Pinto de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 12078 (Execução contra a Fazenda Pública). Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo, atribuindo-lhe efeito suspensivo somente na parte impugnada. Vista à parte autora/exequente para resposta, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Intimem-se.

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo autor às fls. 258/262, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 776

ACAOCIVILPUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FABIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOAO PAULO HECKER DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 754/755. Anote-se. Concedo vista dos autos, mediante carga rápida à petionária de fls. 754/755, para fins de extração de cópias. Intime-se.

0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: defiro o pedido do MPF de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Int.

0000597-22.2016.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0001548-16.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 67, cobre-se a devolução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001549-98.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 43, cobre-se a devolução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001550-83.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE IARAS(SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, declaro o processo extinto com resolução de mérito. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do princípio da simetria.

0001552-53.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA, objetivando provimento jurisdicional que compile este último à adequação de seu portal da transparência, em ordem a ajustá-lo às exigências da Lei complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), a qual introduziu alterações na Lei Complementar nº 101/2000 para determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), preordenada a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da Constituição Federal. O réu informou a adequação do seu portal da transparência às exigências legais (fls. 28 e 29). Juntou documentos (fls. 30-46). Em virtude da manifestação das partes, foi determinada audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil (fl. 47). O réu apresentou contestação, alegou incompetência e que atende as determinações legais (fls. 54-59). Juntou documentos (fls. 60-71). Em audiência, foi determinada a suspensão do processo, a requerimento do procurador da república, para que as partes solucionassem definitivamente o caso (fl. 72). O réu apresentou novos documentos (fls. 74-78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aviu petição em que reconheceu que o município réu promoveu a adequação de seu Portal da Transparência e pugnou pela homologação do reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil (fls. 80-83). Juntou documentos (fls. 84-104). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O atendimento, pelo réu, das exigências formuladas pelo Ministério Público Federal sobreveio ao ajuizamento da presente ação civil pública. Isto porque a informação de adequação definitiva do Portal da Transparência do Município de Paranapanema aportou aos autos após a audiência de conciliação, com a juntada dos documentos em 08.02.2017 (fls. 75-78), muito após a distribuição da inicial (19.08.2016) - tempo suficiente para adoção das medidas concretizadoras dos dogmas da transparência e da publicidade. Em outros dizeres, notoriamente, a municipalidade réu atuou mediante provocação, e não no exercício espontâneo da autotutela administrativa, cujo reconhecimento pressuporia correção unilateral de rumos. Destaque-se que as ilegalidades atacadas pelo parquet federal foram sindicadas em inquérito civil, no bojo do qual não foi apurada a correção informada na declaração alhures referida. Esse o quadro, a hipótese é mesmo de homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, declaro o processo extinto com resolução de mérito. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do princípio da simetria, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013; AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013; AgRg no AREsp 221459/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 18/04/2013, DJE 23/04/2013; AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 11/12/2012, DJE 04/02/2013; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2012, DJE 14/03/2012). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-80.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fls. 595, proceda a Secretaria à pesquisa de novo endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE. Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL. Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para notificação. Int.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP1313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETTI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ANGELA PARRAS E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON E SP382990 - CAMILLA DAIANE DA SILVA LOPES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro carga rápida dos autos, por 05 (cinco) dias, ante a designação de audiência de instrução para o próximo dia 25 de julho de 2017 (fls. 1132/1132 verso). Sem prejuízo, intime-se o MPF do teor da decisão de fls. 1132/1132 verso. Int.

0001332-55.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X RITA DA SILVA MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI) X JULIO MIRANDA(SP165480 - MANOEL EUGENIO FAVINHA CAMPASSI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista aos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001050-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 46 e pesquisa de fls. 47, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Cientifique-se o Sr. Oficial de justiça do teor de fls. 49. No mais, aguarde-se cumprimento do mandado. Int.

0000558-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Ante o teor da certidão e documentos de fls. 56/59, intime-se a CEF, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 266/2016 independente de cumprimento. Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Tendo em vista que no documento apresentado a fls. 265/266 figura Juliana Aparecida Massote como locadora do imóvel confrontante ao bem usucapiendo, o que faz pressupor sua qualidade de confinante, expeça-se mandado para sua citação pessoal, bem assim de seu companheiro Carlos Alberto Bremensir (fls. 264), no endereço ali constante, nos termos do art. 246, parágrafo 3º, do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à nova tentativa de citação da confrontante Sueli Pachela (fls. 253/254). Expeça-se o necessário. Int.

0001132-82.2015.403.6132 - SIDNEY MAFRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 243/244: expeça-se a certidão de hominímia/objeto e pé requerida, em relação à parte ré Sebastião do Amaral, filho de Sebastião Franco do Amaral (fls. 95), citado a fls. 176. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação judicial de fls. 242, expedindo-se o necessário para a intimação da Fazenda Pública do Estado. Int.

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

DESPACHO OFÍCIO Nº 100/2017 Ante o teor da certidão de fls. 163, cobre-se a entrega do laudo contábil, por qualquer meio hábil, servindo-se a presente de ofício. Prazo para devolução: 05 dias. Int.

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil 331/368.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELTON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUSA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSSOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido do não aditamento da inicial, prossigam-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação. Intime-se.

0002488-75.2011.403.6125 - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência às partes da decisão que julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª. Vara de Ourinhos/SP. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Int.

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido do não aditamento da inicial, aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 295. Int.

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSON LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUDEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido do não aditamento da inicial, aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 295. Int.

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido do não aditamento da inicial, aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 328. Int.

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido do não aditamento da inicial, aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 373. Int.

0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se e intime-se o i. perito, via correio eletrônico, do teor de fls. 739/740, bem assim para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, nos termos da decisão de fls. 723/723 verso. Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia. Int.

000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se e intime-se o i. perito, via correio eletrônico, do teor de fls. 894/896, bem assim para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, nos termos da decisão de fls. 886/886 verso. Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia. Int.

000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 23 de junho de 2017, às 09h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

0000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se e intime-se o i. perito, via correio eletrônico, do teor de fs. 788/790, bem assim para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, nos termos da decisão de fs. 780/780 verso. Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia. Int.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Comunique-se e intime-se o i. perito, via correio eletrônico, do teor de fs. 872/874, bem assim para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, nos termos da decisão de fs. 864/864 verso. Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia. Int.

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se e intime-se o i. perito, via correio eletrônico, do teor de fs. 505/507, bem assim para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, nos termos da decisão de fs. 498/498 verso. Após, intemem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia. Int.

0001309-17.2013.403.6132 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA E SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fs. 145/149. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência às partes de que foi designado o dia 23 de junho de 2017, às 10h00, para a realização da perícia no imóvel objeto da ação.

0002566-43.2014.403.6132 - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

0002675-57.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIANO DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. O réu alegou, em contestação, integral pagamento do crédito em questão. Juntou documento comprovando que autorizou o Banco do Brasil a transferir para a conta do autor o valor cobrado e pugnou pela posterior juntada de informações sobre a efetivação da transferência pela referida instituição financeira (fl. 36, verso). Antes da juntada de tais documentos, o autor foi intimado para apresentar réplica (fl. 48). O autor manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 49. Em 07.11.2016, o réu requereu a juntada de documento do Banco do Brasil informando que o crédito em questão foi transferido para a conta indicada pelo próprio autor, em 10.01.2013 (fl. 55), bem como, requereu a juntada de novos ofícios (fs. 52-54). Nesse sentido, imperioso conceder ao autor oportunidade de manifestar-se sobre os novos documentos juntados, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil Art. 437 (...) I. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 51 e respectivos documentos (fs. 52-61). Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intemem-se.

0002810-69.2014.403.6132 - COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA X SIMON JOHANNES MARIA VELDT X WILHELMUS ALFONSUS BECKERS X PAULO SWART(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Em 30.03.2017, foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 1.040 c/c art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a União. Oportunamente venham os autos conclusos para deliberação. Intemem-se.

0000351-60.2015.403.6132 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

DESPACHO DE 24.05.2017. Vistos em inspeção. Diante da comprovação de diligência prévia por parte da autora (fs. 406/8), defiro o pedido de fl. 412 e determino que seja oficiada a COHAB para que apresente cópia dos instrumentos dos contratos originários em que figure como parte JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, no prazo de 15 dias. Intemem-se. Oficie-se.

0000489-27.2015.403.6132 - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que se trata de contrato originalmente vinculado à apólice pública em que se alegam vícios de construção, a CEF deve integrar a lide, restando firmada a competência deste Juízo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Fs. 782/785: ante a comprovação da recusa, defiro a expedição de ofício à CDHU, para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela autora a fs. 773 (itens 1.2, 1.3, 1.4), informando a situação do financiamento do imóvel e comprovar documentalmente a vigência do contrato de seguro, com o contrato e financiamento e possíveis alterações existentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, em casos semelhantes, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE. Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 770/770 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Após, intemem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais. Int.

0000508-96.2016.403.6132 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o teor da informação de fs. 100, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao correto recolhimento das custas processuais devidas. Após a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0001579-36.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à autora Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se possui interesse no presente feito, ante o contrato apresentado pela autora.

0002086-94.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEREIRA(MGI12614 - GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP) X CAIXA SEGURADORA S/A

Baixo em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o original do recurso interposto, especialmente para que conste a assinatura do procurador, conforme artigo 76 cumulado com parágrafo único do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0002276-57.2016.403.6132 - VALDEMIER DE JESUS GOMES(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2088 - SOROCABA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

0000228-91.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à autora Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da documentação apresentada pela ré (fls. 45/179).

0000335-38.2017.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Reconsidere-se a decisão de fls. 64, tendo em vista que a União é a parte competente, já que a Secretaria da Receita Federal é órgão responsável apenas pela fiscalização e arrecadação do tributo de imposto de renda. Intime-se a parte autora para proceder ao aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Com a regularização da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão União no polo passivo da demanda e anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

0000789-18.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO ANDRE FARIA

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 95, determino a inclusão de EDMILSON OLIVEIRA SOARES FILHO e KELLY ISIS BARBOSA DE SOUZA, atuais ocupantes do imóvel objeto da presente, no polo passivo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. DEFIRO a Gratuidade de Justiça. Nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses dos réus a Dra. Renata Ferreira Sucupira, OAB/SP nº. 324.668, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

0001283-77.2017.403.6132 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGARACU DO TIETE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLINI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DA REDE PUBLICA DE ENSINO DE GURINHOS E REGIAO

Tendo em vista que, estando a União no polo passivo da lide, pode o autor optar por ajuizar a ação no DF, art. 109, parágrafo 2º da CF, sendo que o feito foi originalmente lá ajuizado, embora na Justiça do Trabalho. Não fosse isso, se a competência fosse obrigatória no domicílio do autor, competente seria a Vara Federal de Jauá/SP, não a Vara de Avaré/SP. Assim, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Brasília/DF, conforme legítima opção do autor, com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista aos embargantes, Marcelo A. de Mello Informática - ME e Marcelo Aparecido de Mello, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil.

0000747-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

O i. perito judicial estimou os honorários em R\$ 3.280,00 (três mil e duzentos e oitenta reais) (fls. 138/139). A CEF requereu que os honorários sejam suportados pela embargante, nos termos do art. 95 do CPC, discordando dos honorários estipulados. Intimados, os embargantes não impugnam o valor estimado, limitando-se a solicitar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou, alternativamente, o pagamento dos honorários e custas processuais ao final da execução (fls. 146/148). Na decisão de fls. 149, restou determinado que as embargantes trouxessem aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim de permitir ao juízo uma convicção precisa acerca do pedido de gratuidade, cuja presunção é relativa, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo, do CPC. Foi certificado o decurso do prazo legal, sem que as embargantes trouxessem aos autos as declarações de imposto de renda (fls. 150). Destarte, ante o não cumprimento da determinação judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 3.280,00 (três mil e duzentos e oitenta reais). Intime-se o i. perito para esclarecer se aceita o recebimentos dos honorários periciais ao final do processo. Em caso de concordância, iniciem-se os trabalhos periciais. Int.

0001205-54.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132) VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil de fls. 115/122.

0000569-54.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os honorários periciais estipulados.

0001697-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132) M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a memória de cálculo do valor que entendem devido, bem assim esclarecer se pretendem a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las. Com a juntada, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI e OUTROS. O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 775 do CPC. Verifico que o réu não apresentou impugnação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Trata-se de execução intentada pela CEF em face de AVILA E AVILA SUPERMERCADOS LTDA EPP e OUTROS. O autor requer a extinção da presente fiscal em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 775 do CPC. Verifico que o réu concordou expressamente com a desistência da presente ação (fl. 184), inclusive renunciando eventuais honorários advocatícios. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, c.c. art. 775, todos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I. Avaré, ___ de março de 2017.

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em renda foram insuficientes para a cobertura do débito, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, especia-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

A Caixa Econômica desistiu da penhora do bem indicado a fls. 61 (fls. 81/verso). Ante o teor de fls. 81/verso, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Desapensem-se os autos de embargos à execução pc. 0000595-52.2016.403.6132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000131-62.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO da executada no endereço declinado a fls. 86, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, instruindo-se com as guias das custas de fls. 88/91, cujo desenrolamento ora determino, mediante a substituição por cópia reprográfica. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC. Fica a executada ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se o necessário. Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em renda foram insuficientes para a cobertura do débito, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000354-15.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO

Intime-se a CEF para retirar em Secretária cópia do mandado, auto de penhora e prenotação (fls. 75/81), instruindo-se com os documentos necessários, para providenciar o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados, pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome dos executados. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Desapensem-se os autos de embargos à execução pc. 00006464-97.2015.403.6132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Verifico que liberados os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 43/44), tendo em vista que irrisórios (art. 836 do CPC) e a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

Verifico que já liberados os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 67/68), tendo em vista que irrisórios (art. 836 do CPC) e a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, nos endereços diversos daqueles em que resultou infrutífera a localização. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC. Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC). Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento pela CEF do parágrafo terceiro da decisão de fls. 65. Intime-se e cumpra-se.

0000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO

Verifico que já liberados os valores bloqueados via BACENJUD (fls. 154/154 verso), tendo em vista que irrisórios (art. 836 do CPC), bem assim a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Desapensem-se os autos de embargos à execução pc. 0001121-53.2015.403.6132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000623-54.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente a fls. 144. Expeça-se o necessário. Desapensem-se os autos de embargos à execução pc. 0001150-69.2016.403.6132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Int.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Fls. 99: entendo necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte ré para citação, nos termos do art. 256, 3º, do CPC/2015. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar os endereços dos executados cadastrados junto a JUCESP. Com base na disposição legal supramencionada, tendo em vista que infrutífera a pesquisa de endereço realizada pelo sistema WEBSERVICE (fls. 96/97), proceda-se à pesquisa de novo endereço pelo sistema BACENJUD, SIEL e RENAJUD. Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Int.

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada como a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI (SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Ante o teor de fls. 39, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada como a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Desapensem-se os autos de embargos à execução pc. 0000569-54.2016.403.6132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 62 que informa a não localização dos veículos para a realização da penhora. Int.

0000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X SANDRA DOMINGUES MENDES FERNANDES (SP346286 - ELAINE CANDIDO)

Fls. 70: nada a apreciar, haja vista que o espólio de Sebastião Fernandes Filho já foi citado (fls. 60) e, inclusive, certificado o decurso do prazo de embargos à execução (fls. 69). Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada como a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o disposto no art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) citado(a) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 31 verso. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada como a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente a fls. 125/verso, matrícula 35.496. Desapensem-se os autos de embargos à execução pc. 00001477920164036132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Int.

0001155-28.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada como a inicial, intime-se a União para que comprove a inexistência de imóveis em nome do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o disposto no art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Int. DESPACHO DE FLS. 31 Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Verifico que liberados os valores bloqueados via BACENJUD (fs. 86/87), tendo em vista que irrisórios (art. 836 do CPC) e a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração ao valor arrecadado. Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Ante o teor de fs. 53/54, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista que as executadas foram devidamente citadas (fs. 43) e considerando o requerimento da exequente de fs. 47, nos termos do art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela parte autora para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fs. 47. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífero a diligência acima determinada. Int. DESPACHO DE FLS. 49/VERSO. Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados, pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome dos executados. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000230-95.2016.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIMO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que se trata de execução promovida pela União Federal, desconsidere-se a decisão de fs. 83, abrindo-se vista à União para manifestação acerca da execução de pré-executividade (fs. 47/79), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X MYKAELO OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Ante o teor da certidão de fls. 73, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 94 - 30/05/2017 Autos: 00003296520164036132 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executada: MRM LTDA - ME e Outro DECISÃO Em respeito ao constante dos artigos 805 e 833, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de núcleo cunho alimentar (salário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Ofício-se.

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE)

Ante o teor de fls. 79, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Desapensem-se os autos de embargos a execução pc. 0001697-12.2016.403.6132 para o devido processamento, haja vista que recebido sem efeito suspensivo. Intime-se. Em cumprimento à decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou ciência aos executados da penhora realizada, na pessoa de seus advogados, para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000673-46.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME X CATARINA HAIS MORAES

Ante o teor da certidão de fls. 38, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000690-82.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Ante o teor de fls. 59/65, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000817-20.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALERIA APARECIDA LEME DA FONSECA X AVELAR DA COSTA COIMBRA

Ante o teor de fls. 46/48, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001730-02.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da suspensão do feito, caso ocorrido. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 30/31 e, em seguida, tornem-me conclusos para análise da ratificação ou revogação da tutela de urgência e, consequentemente, prosseguimento do feito. Fls. 144/145: indefiro a expedição de ofício ao SPC, haja vista que já expedido a fls. 36, cujo aviso de recebimento foi juntado a fls. 143, bem assim o peticionário não comprovou negativação cadastral atual decorrente deste feito. Sem prejuízo, apensem-se ao presente os autos de consignação em pagamento para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Int.

0000839-44.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. QUINTILIANO - ME X EDUARDO FERNANDES QUINTILIANO

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC. Ficom os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0000840-29.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X OSMIR ROLDAO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES ROLDAO

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC. Ficom os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000545-89.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU (SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova a ligação provisória de transformadores de energia no período de 15 a 19 de março de 2017 no Recinto de Exposições Atilio Silvestre, por ocasião dos eventos da XXIV EXPOMAAR e a XXVII FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO, negada em razão de tratativas comerciais, o que, nos termos da inicial, daria respeito a dívidas da municipalidade com energia elétrica. Alega a impetrante que o óbice não se sustenta, pois a conta de energia do local do evento encontra-se quitada. Juntou documentos (fls. 9/30). O processo foi originariamente distribuído perante a justiça estadual e posteriormente foi remetido para este juízo (fl. 31/2). A liminar foi concedida para determinar que a impetrante efetuasse a ligação de transformadores, bem como para que não houvesse outro óbice além da pendência de faturas de energia elétrica anteriores relativas a outros estabelecimentos do município (fls. 36/7). A impetrada requereu a reconsideração da liminar, com fundamento nos riscos em razão da precariedade das instalações no local (fls. 46/9). Juntou documentos (fls. 50/58). A decisão foi mantida (fl. 60). As informações foram prestadas às fls. 86/91. Em preliminar, foi alegada perda superveniente do objeto e, no mérito, alegada a regularidade dos procedimentos adotados pela impetrada. O MPF manifestou-se nos autos (fl. 94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No momento da impetração, o interesse processual era patente, pois se pretendia o afastamento de óbice à ligação de energia elétrica em evento cultural tradicional, específico e periódico. A liminar foi concedida e a energia foi fornecida nos 5 dias em que o evento foi realizado. No entanto, após o encerramento do evento, não existe mais a necessidade do fornecimento de energia elétrica independentemente do adimplemento das respectivas tarifas. Esse o quadro, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente feito. Em face do exposto, reconheço o superveniente desaparecimento do interesse processual e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois o município autor goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Avaré, 24 de maio de 2017.

0000878-41.2017.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA (SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X ANTONIO HIGINO VIEGAS X RONALDO MOTA X ADMINISTRADOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL ESTACIO - UNISEB PARANAPANEMA X DIRETOR DE OPERACOES DE ENSINO A DISTANCIA DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista que a alteração da data de provas é matéria estranha ao objeto da lide, que se limita à matrícula e liberação de acesso às aulas, materiais e avaliações, sendo certo que a ação foi impetrada meses depois do início das aulas, a questão posta deverá ser discutida em ação própria, se assim entender a impetrante. Por oportuno, uma vez satisfeita a urgência que motivou a decisão por juízo incompetente, é o caso de imediata regularização do polo passivo da lide e, conseqüente, remessa dos autos ao juízo competente. Como se extrai dos contratos anexos à inicial, o vínculo da autora é com a unidade de Ribeirão Preto mantenedora do Uniseb Interativo. Releva notar, ainda, que nenhuma das duas autoridades arroladas pela autora prestou informações, apresentando apenas uma contestação em nome do grupo econômico a que pertence a universidade. Assim, intime-se a parte para que substitua as impetradadas indicadas na inicial pelo Diretor da Uniseb, em Ribeirão Preto, em 15 dias, sob pena de extinção. Retificada a inicial, remetam-se os autos. Intime-se. Ofício-se com urgência.

NOTIFICACAO

0001574-14.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora para retirada dos autos, nos termos do art. 729 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAI ABDO (SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO (SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora de que o alvará de levantamento foi expedido e encontra-se em Secretaria para a devida retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-77.2014.403.6132 - MARIA GLAUCIA MACHADO (SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GLAUCIA MACHADO X FAZENDA NACIONAL X MARIA GLAUCIA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debetur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença coletiva deflagrada por PAULO CONTRUCCI FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento dos valores decorrentes das diferenças de correção monetária incidente no saldo de sua conta poupança nº 00023929-0 em janeiro de 1989. Alega que faz jus à correção de 42,72% (Plano Verão), correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, acrescidos de 0,5% de juros remuneratórios, no mês de fevereiro de 1989 (mês do efetivo pagamento das diferenças) e não apenas os 22,97% que, na época, lhe fora creditado, conforme decidido nos autos do processo nº 96.03.071313-9 (0007733-75.1993.4.03.6100 - CNJ). Pedir prioridade na transição nos termos previstos pelo Estatuto do Idoso, bem como a isenção de custas, ou pagamento destas ao final. O provimento condenatório exequendo foi proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (0007733-75.1993.4.03.6100 - CNJ), que tramitou perante a 16ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC e Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré. A petição inicial (fls. 22-67) veio instruída com procuração e documentos, dentre eles a cópia simples do título do r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública supramencionada e certidão de Objeto e Pê do Recurso Extraordinário nº 626.307, bem como do Recurso Especial nº 1586488/SP. Termo de prevenção negativo (fl. 68). É a síntese do necessário. Segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em recurso especial representativo de controvérsia, a execução individual de sentença coletiva pode ser proposta no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os respectivos efeitos e eficácia não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 - destaque.) De modo que, a julgar pelas informações e pelos elementos de convicção constantes dos autos, estaria configurada a competência funcional e territorial deste juízo federal para conhecer da pretensão executória. Nada obstante, cumpre assinalar que o documento apresentado à fl. 23 data de 09/2015, não podendo assim, ser considerado documento atualizado comprobatório de residência ou domicílio na circunscrição territorial da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Avaré. Para além, não se pode olvidar que a documentação anexada à petição inicial, em especial o título executivo judicial, está incompleto, haja vista que não foram apresentadas cópias da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (0007733-75.1993.4.03.6100 - CNJ), bem como dos acórdãos prolatados nos Recursos Especial (nº 1586488/SP) e Extraordinário (nº 626.307). Por fim, no que tange ao pedido de isenção de custas é certo que tal prerrogativa é própria das ações coletivas, e, deste modo, não pode ser ampliada para as ações individuais, como a presente. Entendo ainda que, eventual impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo deverá ser objeto de pedido de gratuidade judiciária, devendo, para tanto, o requerente apresentar declaração de hipossuficiência que ateste tal situação e ainda, sendo a situação de hipossuficiência duvidosa pode o juízo da causa solicitar, por exemplo, cópia de Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF daquele que solicita o benefício. Tudo isso considerado, é o caso de condicionar o processamento do feito à superação dos óbices apontados. Em face do exposto, determino que o exequente seja intimado a emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, para os seguintes fins: a) apresentar comprovante de residência atualizado, referente aos últimos seis meses, a fim de viabilizar o controle da competência territorial e funcional deste juízo federal; b) promover o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado à fl. 72, ou, caso haja pedido de isenção de custas decorrente da hipossuficiência, deverão ser apresentadas cópias das três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, bem como a declaração de hipossuficiência firmada pelo exequente, em ordem a viabilizar a análise da alegada hipossuficiência econômica; c) apresentar cópias autenticadas (ou acompanhadas de declaração de autenticidade) das peças essenciais dos autos da Ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (0007733-75.1993.4.03.6100 - CNJ), quais sejam: sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública retromencionada, bem como dos acórdãos prolatados nos Recursos Especial (nº 1586488/SP) e Extraordinário (nº 626.307). Fica o exequente advertido de que o descumprimento total ou parcial das condicionantes acima referidas ensejará a extinção prematura e anômala do processo. Oportunamente, venham os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 200, arquivem-se os autos.Int.

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

Defiro a penhora do imóvel indicado pela União a fls. 315/323. Expeça-se o necessário.Int.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria convertida em execução de cumprimento de sentença.Devidamente citada (fl. 30), a parte ré não efetuou pagamento, nem impugnou os pedidos.Houve bloqueio judicial da sua conta bancária (fl. 66), posteriormente liberada em virtude da inpenhorabilidade do salário, conforme impugnação apresentada pelo executado (67/76) e decisão de fl. 115. Em audiência de conciliação, ocorrida no dia 10/11/2015, o executado se comprometeu a pagar R\$ 4.142,00, no prazo de 30 dias (fls. 124/125).Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que o executado tenha efetuado o pagamento (fl. 128).Após a realização de diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, razão pela qual a credora requereu a desistência do pedido e, conseqüentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 485, 4º c.c. art. 775, II, ambos do CPC (fl. 135).Após intimado, o executado concordou expressamente com a desistência da ação, bem como desistiu expressamente de eventuais honorários advocatícios (fl. 138).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, em virtude da expressa desistência dos mesmos pela executada.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR MATTOS

Tendo em vista que decorrido prazo de mais de um ano da realização da última tentativa de penhora on-line cujo resultado foi negativo (fls. 76), que o executado foi devidamente intimado do cumprimento de sentença (fls. 30), e considerando o requerimento da exequente de fls. 98, nos termos do art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela parte autora para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E, TAMBÉM, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 523, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E ART. 835, I, ambos do NCP.C. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.DECISÃO DE FLS.

101.Tendo em vista que infrutíferos os bloqueios pelos sistemas BACENJUD (fls. 100) e RENAJUD (fls. 95), intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro a requisição à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILLIANO(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILLIANO

Fls. 125: tendo em vista que a executada encontra-se representada por advogado (fls. 103), certifique a Secretária o decurso do prazo para manifestação, nos termos da decisão de fls. 111, vindo-me os autos a seguir conclusos para extinção.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados.Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DIAS

Designem-se datas para realização do Primeiro e Segundo Leilões, processando-se na forma da lei.Determino a constatação e reavaliação INCONTINENTI do bem penhorado. Expeça-se o necessário.Com a vinda das informações, expeça-se edital que deverá ser retirado pela exequente para as devidas publicações, comprovando-se nos autos.Sem prejuízo, intime-se o executado das hastas públicas designadas, nos termos da lei.Intimem-se.

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 224 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Determino a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 122/verso), tendo em vista que irrisórios (art. 836 do CPC) e a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados.Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Tendo em vista que resultou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados.Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Ante o teor da certidão de fls. 102, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, 96), promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARCA NETO

Providência a Secretária a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 219/234, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação credícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantêm-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, 96), promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se de imediato o bloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Ante o teor da certidão de fls. 87, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se de imediato o bloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000680-72.2015.403.6132 - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X FAZENDA NACIONAL X CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-29.2015.403.6132 - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento (s). O extrato de pagamento de precatório foi juntado aos autos em fls. 12.12.2016, conforme fl. 178. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Tendo em vista que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativo (fls. 64), promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome da Executada já citada pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de imóveis em nome do executado, como já vem fazendo em casos semelhantes nesta Vara Federal.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BABBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 241 e pesquisa de fls. 242, guarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Se não devolvida em referido prazo, cobre-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0000624-05.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AMERICO X ROSANA DE SOUZA DOS ANJOS(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X MARCELO NASCIMENTO DA SILVA X MARCELA NASCIMENTO DOS ANJOS X EMANUELLY NASCIMENTO DOS ANJOS

A apelação de fls. 150/153 não é o recurso apropriado para rever a decisão proferida nestes autos (fls. 136/137). O recurso aviável seria o agravo de instrumento, tendo em vista o caráter interlocutório da decisão. Por se tratar de erro grosseiro, portanto, inescusável, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando a necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao MPF, vindo-me os autos a seguir conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000760-65.2017.403.6132 - JOSE EUGENIO HOLTZ DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença coletiva deflagrado por JOSÉ EUGÊNIO HOLTZ DE ALMEIDA contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à restituição do imposto de renda incidente sobre proventos complementares pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, relativamente a contribuições vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O provimento condenatório exequendo foi proferido nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que contenderam o Sindicato dos Bancários da Bahia e a ora ré. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos, dentre eles a cópia simples do título executivo judicial que suporta a cobrança (fls. 10-75). Termo de prevenção negativo (fl. 76). É a síntese do necessário. Segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em recurso especial representativo de controvérsia, a execução individual de sentença coletiva pode ser proposta no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os respectivos efeitos e eficácia não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 - destaque) De modo que, a julgar pelas informações e pelos elementos de convicção constantes dos autos, estaria configurada a competência funcional e territorial deste juízo federal para conhecer da pretensão executória. Nada obstante, cumpre assinalar que o exequente não juntou nenhum documento comprobatório de residência ou domicílio na circunscrição territorial da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Avaré. Outrossim, é duvidosa a filiação do exequente ao sindicato autor da demanda coletiva, representativo dos bancários do Estado da Bahia. Para além, não se pode olvidar que a documentação anexada à petição inicial, em especial o título executivo judicial, carece de autenticação. Por fim, é duvidosa a hipossuficiência econômica, considerada a condição pessoal do exequente, que é bancário aposentado e, além dos proventos da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social, auferir proventos complementares da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Tudo isso considerado, é o caso de condicionar o processamento do feito à superação dos óbices apontados. Em face do exposto, determino que o exequente seja intimado a emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, para os seguintes fins: a) apresentar comprovante de residência atualizado, referente aos últimos seis meses, a fim de viabilizar o controle da competência territorial e funcional deste juízo federal; b) apresentar comprovante de filiação ao Sindicato dos Bancários da Bahia ao tempo do ajuizamento da ação coletiva; c) exibir cópias das três últimas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, em ordem a viabilizar a análise da alegada hipossuficiência econômica, ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas processuais; d) apresentar certidão de objeto e pé dos autos do processo coletivo e cópias autenticadas das peças essenciais ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial. Fica o exequente advertido de que o descumprimento total ou parcial das condicionantes acima referidas ensejará a extinção prematura e anômala do processo. Oportunamente, venham os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da petição inicial. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do pedido de desistência da parte autora de fls. 217/218, nos termos do art. 485, parágrafo 4º., do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-20.2016.403.6132 - SILVIO ROBERTO COLLELA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000062-98.2013.403.6132 - DOMINGOS FERREIRA X VALDINEI FERREIRA X VIVIANE FERREIRA SOUTO X VALDINEIA FERREIRA ROMAN(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-81.2015.403.6132 - JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRCE ALVES VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-67.2013.403.6132 - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) e pagamento(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIAS JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP (id 1282361), afasto a prevenção apontada no evento nº 474107.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, bem como o pedido da parte autora realizado na petição inicial para não realizar a audiência de conciliação, deixo de designá-la.

4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENAULT BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada da cópia da sentença terminativa do Juizado Especial Federal de Registro/SP (id 1257390), afasto a prevenção apontada no evento nº 474019.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada dos avisos de recebimento sem intimação (id nº 1452153 e id nº 1452103) , cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2017, às 14:30 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 26 de maio de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-46.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA) X DAWANE DE LIMA(PR062584 - MAGEDI YOUNES)

1. Tendo em vista a alegada impossibilidade de a ré, DAWANE DE LIMA, comparecer nesta Subseção Judiciária de Registro/SP, no dia 05 de junho de 2017, às 14 horas, a fim de participar da audiência instrutória do feito criminal em análise, conforme petição de fls. 237/238, adito a Carta Precatória n 145/2017, distribuída na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu sob o número 5003756-30.2017.4.04.7002.O aditamento se dá para fins de a ré, acima nominada, da qual consigno que de antemão já conhecia seu estado gravídico e somente agora informa o juízo processante da impossibilidade de se fazer presente na audiência em Registro/SP, comparecer na sala passiva do Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR, na data e horário acima mencionados, a fim de participar da audiência e ser interrogada por este Juízo, por meio do sistema de videoconferência.Entretanto, devido à proximidade da data da audiência, a intimação da acusada, DAWANE DE LIMA, se fará na pessoa do advogado subscritor do pedido de designação de nova data para a audiência.2. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa (fl. 173), ANA PAULA BORGES LEITE, não foi localizada, conforme certidão (fl. 226), fica facultada a defesa da ré, Dawane de Lima, apresentar a referida testemunha no Juízo Federal de Foz do Iguaçu, no dia 05 de junho de 2017, às 14 horas, independentemente de intimação, pena de preclusão da prova. Ou ainda, acaso se trate de testemunha abonatória, querendo, apresente documento escrito para tanto.3. Dê-se ciência às partes acerca do teor da certidão de fl. 234 noticiando a impossibilidade de comparecimento da testemunha comum, Diego da Cunha Alves, na audiência acima mencionada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA TUPY LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA 00.394.460/0123-10, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VILA TUPY LTDA. contra ato da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, que indeferiu pedido de extinção de débitos enquanto pendente o trânsito em julgado de sentença que reconheceu a sua prescrição.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pela **Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos**, embora tenha incluído no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Santos.

Tratando-se de crédito tributário com execução ajuizada a competência para análise dos requerimentos formulados pela impetrante é da Procuradoria da Fazenda Nacional, autoridade que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, **retifico de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança para que conste como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos**. Considerando a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP com urgência**.

Int. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 26 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 713

MONITORIA

0001129-66.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

Espeça-se mandado/carta precatória de citação, nos endereços indicados na petição inicial. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$56,73) efetuado no BC SANTANDER e (R\$18,09) no BC BRADESCO e (R\$12,82) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, folhas 50/51, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Vistos.(Fl. 50). Diante da diligência negativa, como mostra cópias do mandado e carta precatória dos autos 0004301-50.2015.403.6141, que determino a juntada, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-67.2015.403.6141 - DAILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefero o desentranhamento da procuração, conforme requerimento de folha retro, tendo em vista a determinação do Art. 178, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, in verbis: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Intime-se. Findo prazo, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0001245-09.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefero o desentranhamento da procuração, conforme requerimento de folha retro, tendo em vista a determinação do Art. 178, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, in verbis: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Intime-se. Findo prazo, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0004003-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reinaldo Alves de Oliveira Bombas EPP, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 100.703,21 (atualizado até 21/07/2015). Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de Cédula de Crédito Bancário - CCB - cheque azul empresarial, firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado. Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores. Com a inicial vieram documentos. Citada, a empresa ré apresentou a contestação de fls. 39/42. Réplica às fls. 50/54. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF apresentou o demonstrativo atualizado do débito, enquanto a ré fez os requerimentos genéricos de fls. 71. Determinado à CEF que apresentasse documentos, a empresa autora se manifestou às fls. 75/93. Dada ciência à empresa ré acerca dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde. O requerimento de provas formulado pela ré é genérico, e não devidamente justificado. Ademais, desnecessária a realização de perícia - os documentos anexados demonstram a evolução dos valores de forma clara. Desnecessário também o depoimento pessoal, que nada acrescentaria ao feito. A juntada de documentos, por fim, foi possibilitada inúmeras vezes. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. O contrato original não foi juntado pois justamente por ter sido extraviado que a CEF ingressou com ação de cobrança - já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial. No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente. A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança e após a determinação de fls. 72, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam, em julho de 2015, o montante de R\$ 100.703,21. Não há que se falar em excesso de execução - os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos. Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 100.703,21 (atualizado até julho de 2015). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Reinaldo Alves de Oliveira Bombas EPP ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 100.703,21 (atualizado para 21/07/2015). Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 21/07/2015 até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008335-34.2016.403.6141 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição.

0001722-61.2017.403.6141 - PETR EPIFANOWSKY(SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Para melhor prestação da tutela jurisdicional, converto o procedimento em ordinário. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, uma vez que já se encontra na classe processual de procedimento comum. À vista do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-86.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-97.2016.403.6141) VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ALAN VASCONCELOS DE LIMA X ALEX VASCONCELOS DE LIMA(SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aperse-se. Após, ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004301-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Vistos. Concedo o prazo como requerido à folha retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004527-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. J. LIZI - BATERIAS - EPP X REYNALDO JOSE LIZI

Vistos. Desentranhe-se a petição prot. 2016.610800040541-1 pois não pertence ao presente feito, e junte-se ao respectivo processo n.º 0005061-64.2016.403.6108, COM URGÊNCIA. Após, tendo em vista a citação do executado e sem notícias de pagamento da dívida ou defesa juntada aos autos, providencie a secretaria a transferência de todos os valores bloqueados às folhas 38/39 para uma conta judicial na CEF à disposição deste Juízo. Após o cumprimento das diligências, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004762-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0004837-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS GAIETH

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0004840-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO RIERA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0005330-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON HERMINIO DA COSTA - ASSESSORIA - ME X AILTON HERMINIO DA COSTA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0007523-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA DA SILVA LEANDRO

Vistos. Diante da certidão e documentos de folhas 28/31, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Findo prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0003951-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIETE DA COSTA

Chamo o feito à ordem. Todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados e voltaram negativos. Intime-se a CEF para requerer o que direito.

PROTESTO

0004736-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAZILDA PEREIRA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004101-43.2015.403.6141 - THOMPSON KENNEDY ROCHA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X NAO CONSTA

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao cartório de registro civil de pessoas naturais, para que seja procedida à averbação da opção de nacionalidade no registro civil do requerente. Contudo, fica o requerente intimado que deverá comparecer no cartório de registro civil para proceder ao recolhimento das taxas respectivas. Cumpra-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005129-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0002270-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003614-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003965-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido à folha retro. Int.

0003967-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DE OLIVEIRA X ALINE ALVES DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos. Indefiro o requerido pela parte autora, pois como consta na certidão de folha 52, não existe a AVENIDA JOSE JACOB SECKLER, NA CIDADE DE MONGAGUÁ. Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003977-60.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BLANCO SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003981-97.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ DA SILVA BARBOSA X EDILEUZA SILVA RAMOS

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0003991-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 cinco dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte dias), conforme requerido na petição de folha retro. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

0004907-78.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANOEL DO NASCIMENTO X SHEILA DOS SANTOS LEITE

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro, principalmente sobre o pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias. Após, voltem-me conclusos.

0007445-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GYSELY VASCUNHANA COSTA X SAMUEL COSTA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 cinco dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007451-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON GOMES BARBOSA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007879-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 722

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-61.2015.403.6141 - MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, ademais, que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Designo o dia 21/06/2017 às 14h30min, para realização da audiência. Publique-se e Intime-se a União (AGU). Cumpra-se.

Expediente Nº 723

INQUERITO POLICIAL

0003420-32.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-44.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/2017, REPUBLICADO-Vistos.Intimem-se novamente os patronos do réu César - João Guilherme Pereira e Bruno Moreno Santos - a juntar aos autos o instrumento de mandato, bem como a informar se ratifica ou não a peça de defesa apresentada pela DPU às fls. 352/353.Prazo: 05 dias, findos os quais será desconsiderada a manifestação de fls. 355.Int.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP226196 - MARILIA DONATO E SP243055 - RANGEL BORI E SP372466 - SIDNEI BISPO DOS SANTOS E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CALAIFFA)

DECISÃO PROFERIDA EM 17/05/2017, REPUBLICADA COM ALTERAÇÃO DO SIGILO-Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS e MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA), e em face de VALMIR CAMPOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos:1. No artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), quatro vezes, c.c. artigo 69 do CP, em relação aos compartilhamentos junto ao site russo e com EDMAR, MARILDA e Liliã;2. No artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA);3. No artigo 240, 2º, III, do ECA, c.c. artigo 71 do CP, e artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, II, na forma do artigo 71, todos do CP, na forma do artigo 69, também do CP, em relação à vítima B.;4. No artigo 240, 2º, III, do ECA, c.c. artigo 71 do CP, e artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, f. c.c. artigo 71, todos do CP, na forma do artigo 69, também do CP, em relação à vítima L.;5. No artigo 217-A, caput (duas vezes), c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 69, todos do CP, em relação às vítimas B e A.;6. No artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, II, ambos do CP, em relação à vítima Y.;7. No artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 71, caput, todos do CP, em relação à vítima N.;8. No artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 71, todos do CP, em relação à vítima M. de L.;9. No artigo 136, 3º, c.c. artigo 70, 2ª parte, c.c. artigo 71, todos do CP, em relação às vítimas Y e Y.Narra a denúncia que, a partir de 06/10/2015, o acusado VALMIR, com vontade livre e consciente, disponibilizou, publicou e divulgou, por meio da internet, no site russo <http://imgsrc.net>, fotografias que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, entre as quais B.G.S, L.M.S e A.B.M.Ainda, afirma a denúncia que em 22/03/2017, VALMIR, com vontade livre e consciente, possuía e armazenava mais de 120 arquivos de vídeo e mais de 11.000 imagens que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.Continua a denúncia afirmando que em 04/05/2014 o denunciado VALMIR disponibilizou e transmitiu, por meio da internet, a seu sobrinho EDMAR, aqui também denunciado, um arquivo de vídeo que continha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.Na mesma data (04/05/2014), o denunciado EDMAR adquiriu, possuiu e armazenou, sempre por meio da internet, tal arquivo que lhe foi enviado por VALMIR. Segue a denúncia narrando que em 22/03/2017 o denunciado VALMIR disponibilizou e transmitiu, por meio da internet, à denunciada MARILDA, 190 arquivos de vídeo que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.Há dois ou três anos, e até 22/03/2017, a denunciada MARILDA adquiriu, possuiu e armazenou, sempre por meio da internet, os 190 arquivos que lhe foram enviados por VALMIR. Ainda, afirma a denúncia que em 17/02/2013 o denunciado VALMIR disponibilizou e transmitiu, por meio da internet, a sua sobrinha L.A.S, arquivos de imagens que continham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado o delito dos artigos 241-A, quatro vezes, e 241-B, ambos da lei n. 8069/90 (ECA), e os denunciados EDMAR e MARILDA o delito previsto no artigo 241-B, também da Lei n. 8069/90 (ECA). Indo adiante, afirma a denúncia que, após a prisão de VALMIR, foi apurado que ele atraía crianças para seu quarto, prevalecendo-se de relações de hospitalidade e de parentesco, para produzir, fotografar e registrar cenas de conteúdo pedopornográfico e/ou praticar crimes contra a dignidade sexual das vítimas. Ainda, consta que foi apurado que também na residência da vítima, quando chamado para prestar serviços de informática/manutenção de computadores, VALMIR se aproveitava de momentos em que estava acompanhado apenas pela criança para a prática de crimes contra a dignidade sexual desta.Afirma a denúncia que, entre 2007 e 2010, em sua residência, por diversas ocasiões, o denunciado VALMIR, prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo até o 3º grau, produziu, fotografou e registrou por meio fotográfico cenas pornográficas envolvendo a criança B.G.S, que então tinha de 07 a 10 anos de idade. Nas mesmas circunstâncias, constrangeu B., menor de 14 anos à época, mediante violência presumida, a praticar ou permitir que com ela se pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal, bem como praticou com ela atos da mesma natureza.Ainda, em 2010, quando B. contava com 10 anos de idade, VALMIR tentou ter conjunção carnal com ela, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, já que a vítima fugiu.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado os delitos previstos no artigo 240, 2º, III, do ECA, c.c. artigo 71 do CP, e artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, II, na forma do artigo 71, todos do CP, na forma do artigo 69, também do CP, em relação à vítima B.Indo adiante, narra a denúncia que entre 2006 e 2011 o denunciado VALMIR, prevalecendo-se de relações de hospitalidade, produziu, fotografou e registrou por meio fotográfico cenas pornográficas envolvendo a criança L.M.O, que então tinha de 05 a 10 anos de idade. Nas mesmas circunstâncias, constrangeu L., menor de 14 anos à época, mediante violência presumida, a praticar ou permitir que com ela se pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal, bem como praticou com ela atos da mesma natureza.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado os delitos previstos no artigo 240, 2º, III, do ECA, c.c. artigo 71 do CP, e artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, f. c.c. artigo 71, todos do CP, na forma do artigo 69, também do CP, em relação à vítima L.Ainda, afirma a denúncia que VALMIR, em data incerta, por volta de 2010, no âmbito de residência da vítima e prevalecendo-se de relações de hospitalidade, constrangeu B.N.S, menor de 14 anos à época, mediante violência presumida, a permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, bem como praticou com ela ato da mesma natureza.Da mesma forma, VALMIR, em data incerta, entre os anos de 2010 e 2017, no âmbito de residência da vítima e prevalecendo-se de relações de hospitalidade, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com A.B.M, menor de 14 anos.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado o delito do artigo 217-A, caput (duas vezes), c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 69, todos do CP, em relação às vítimas B. e A.Ainda, VALMIR, em data incerta, no final do ano de 2016, no âmbito de sua residência e prevalecendo-se de relações domésticas, na qualidade de tio-avô da vítima, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com o menor de 14 anos Y.V.S.S.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado o delito do artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, II, ambos do CP, em relação à vítima Y..Também em datas incertas, entre os anos de 2012 e 2015, VALMIR, no âmbito de residência da vítima e prevalecendo-se de relações domésticas e de hospitalidade, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com N.O.A.S., menor de 14 anos.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado o delito do artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 71, caput, todos do CP, em relação à vítima N.Ainda em data incerta, por volta de 2012, VALMIR, no âmbito de residência da vítima e prevalecendo-se de relações domésticas e de hospitalidade, em diversas ocasiões praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a então menor de 14 anos M. de L.A.V.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado o delito do artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 71, todos do CP, em relação à vítima M. de L.Por fim, consta da denúncia que VALMIR, em data incerta, após 2012, em seu âmbito de residência, com vontade livre e consciente, expôs a saúde de Y.V.S.S e Y.S.S, menores de 14 anos à época dos fatos, que estavam sob sua autoridade, para fim de educação, abusando de meios de correção e disciplina. Segundo consta, VALMIR impunha castigos exagerados aos menores quase que diariamente, tais como amarrar e amordacar, bater, deita-los pelados no vento, ajoelhados no milho, sem comer, sem beber água, entre outros.Dessa forma, teria o denunciado VALMIR praticado o delito do artigo 136, 3º, c.c. artigo 70, 2ª parte, c.c. artigo 71, todos do CP, em relação às vítimas Y. e Y..É o breve relatório. DECIDO.A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio das informações policiais anexadas aos autos, pelo auto de prisão em flagrante de Valmir e Marilda, pelos autos de apreensão e arrecadação, pelos Laudos Periciais e pelos inúmeros depoimentos das vítimas - inclusive com reconhecimento das vítimas constantes em parte do material pedopornográfico apreendido.Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante, documentos anexados e inúmeros depoimentos. Ouidos em sede policial, os denunciados EDMAR e MARILDA confessaram a prática delitiva que lhes é imputada.Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS e MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA), e em desfavor de VALMIR CAMPOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos:1. No artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), quatro vezes, c.c. artigo 69 do CP, em relação aos compartilhamentos junto ao site russo e com EDMAR, MARILDA e Liliã;2. No artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA);3. No artigo 240, 2º, III, do ECA, c.c. artigo 71 do CP, e artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, II, na forma do artigo 71, todos do CP, na forma do artigo 69, também do CP, em relação à vítima B.;4. No artigo 240, 2º, III, do ECA, c.c. artigo 71 do CP, e artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, f. c.c. artigo 71, todos do CP, na forma do artigo 69, também do CP, em relação à vítima L.;5. No artigo 217-A, caput (duas vezes), c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 69, todos do CP, em relação às vítimas B e A.;6. No artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, II, ambos do CP, em relação à vítima Y.;7. No artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 71, caput, todos do CP, em relação à vítima N.;8. No artigo 217-A, caput, c.c. artigo 61, II, f. c.c. artigo 71, todos do CP, em relação à vítima M. de L.;9. No artigo 136, 3º, c.c. artigo 70, 2ª parte, c.c. artigo 71, todos do CP, em relação às vítimas Y. e Y..Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, citem-se os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.Observo que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.Proceda a serventia do Juízo àa) Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de atuação;b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir o oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização d os registros do feito no sistema processual;c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo;Após a juntada do mandato e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos. No mais, em relação à manifestação de 677/679, por intermédio da qual o Parquet apresentou promoção de arquivamento em relação a alguns fatos objeto de apuração nestes autos, acolho a cota ministerial, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante dessa decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com relação a tais fatos.Defiro, ainda, o pedido do item 09 de fls. 679 - expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal para apresentação dos laudos assinados.Por fim, defiro o quanto requerido no item 55 de fls. 631. Providencie a Secretaria as cópias para envio.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 31 de maio de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO COMUM

0013335-55.2013.403.6000 - ANDERSON SOARES(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença Tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Anderson Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 18/11/1982 a 22/09/1986, 29/09/86 a 09/08/1987 e 10/08/1987 a 25/04/2013 (DER), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Como causa de pedir, o autor afirma que os aludidos períodos foram laborados sob condições especiais, uma vez que esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/72. À fl. 75 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/92, alegando ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que a partir de 1997 a exposição ao agente eletricidade deixou de configurar atividade especial e que é necessário a juntada de laudos contemporâneos para a comprovação da exposição aos fatores de risco. Juntos os documentos de fls. 93/95. Às fls. 96/97 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica às fls. 100/101, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 103). Em decisão saneadora as provas requeridas foram indeferidas (fl. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido. II - Fundamentação Prescrição Quinquenal O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em apreço o requerimento administrativo data de 25/04/2013 (fl. 72) e o ajuizamento da presente ação na origem foi realizado em 31/10/2013. Logo, entre tais fatos não decorreu tempo temporal superior a cinco anos. Por tal motivo, afasta a argumentação de prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nudo, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. Nos autos, o período laborado pelo autor é incontroverso. A discussão cinge-se apenas sobre a natureza do trabalho desempenhado. De um lado, a parte autora alega ter trabalhado tais períodos em condições especiais; de outro, a autarquia alega que tais períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 72) do autor. Pois bem, analisando os autos, entendo que a tese autoral é procedente. O autor comprovou satisfatoriamente ter trabalhado nos seguintes períodos, corroborados pelas informações presentes no CNIS: I) 18/11/1982 a 22/09/1986 - Panel Planejamentos e Construções Elétricas Ltda. - Ajuizante de Montador de Linhas de Transmissões Elétricas (fl. 60); 2) 29/09/1986 a 09/08/1987 - Total Administradora de Serviços Terceirizados Ltda. - Eletricista de Linha de Transmissão de Energia Elétrica (fl. 63); 3) 10/08/1987 a 25/04/2013 - ELETROSUL S/A - Eletricista de Manutenção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica (LT), Eletricista de LT, Inspetor de LT e Técnico Eletricista em LT (fl. 64). Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DLE de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de modo que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no REsp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade). Quanto ao primeiro período verificado, embora o PPP juntado não possua informação a respeito responsável técnico, ou qualquer assinatura de engenheiro em segurança do trabalho ou médico do trabalho, a comprovação da especialidade de tal período dava-se por mero enquadramento profissional, o que ocorre no presente caso. Desse modo o PPP, ainda que indevidamente preenchido, corrobora o enquadramento da atividade exercida pelo autor. Assim, o período de 18/11/1982 a 22/09/1986 deve ser considerado como especial. No mesmo sentido, o segundo período também deve ser considerado especial. Isso porque também à época, a especialidade decorria de enquadramento legal da atividade. No presente caso, o DIRBEN-8030 de fls. 63 atesta o efetivo exercício da atividade de eletricista (montador de linhas de transmissão de energia elétrica) no período. Quanto ao terceiro período, todo ele foi laborado como eletricista ou técnico eletricista, cabendo o reconhecimento de tempo especial pelo enquadramento até 28/04/1995. Quanto ao período posterior cuja legislação exige a comprovação de exposição ao agente nocivo, noto que, nos autos, há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atestando que o autor estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts (...) executava serviços de manutenção preventiva, corretiva e de emergência em Linhas de Transmissão (LT), nas tensões de 138.000 e 230.000 Volts (...) (fl. 64/64v). No presente caso, em relação aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Panel Planejamentos Ltda., Total Administradora de Serviços Terceirizados Ltda. e ELETROSUL, tendo em vista as informações contidas no documento de fls. 60-65, há que se considerar como especial o labor desempenhado, no período compreendido entre 18/11/1982 a 22/09/1986, 29/09/1986 a 09/08/1987 e 10/08/1987 a 25/04/2013 (DER), posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de linhas de transmissão elétrica energizadas, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Assim, considerando-se os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais, tem-se 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias. Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 18/11/1982 a 22/09/1986, 29/09/86 a 09/08/1987 e 10/08/1987 a 25/04/2013, que, somado ao período reconhecido administrativamente, totaliza 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de contribuição para a Previdência Social em condições especiais; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 25/04/2013 (DER), nos termos da fundamentação, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (25/04/2013). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Considerando se tratar de verba alimentar, fulcrado no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o benefício do demandante, no prazo máximo de trinta dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I e 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013471-47.2016.403.6000 - HELOISA DOS SANTOS GOUVEIA X DAVI GOUVEIA DOS SANTOS X ARIANA ROCHA DOS SANTOS X ELIANE FURTADO DA SILVA (MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X EVANGELISTA BORGES DE QUEIROZ (MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN E MS017034B - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X JULIANO BORGES QUEIROZ (MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN E MS017034B - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X CONSORCIO CAMAPUA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, através da qual buscam os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 para cada autor, de danos materiais e lucros cessantes, no importe de um salário mínimo para cada autor, na forma de pensão temporária e vitalícia, desde 08/08/2014, com juros e correção monetária. Em sede de tutela provisória de urgência, pede-se a imediata fixação e pagamento da pensão pretendida, até decisão final da lide. Como fundamento do pleito, alegam os autores que o senhor Antônio Gouveia Júnior, então comarca da terceira autora (Elaine Furtado da Silva) e pai dos outros demandantes (Heloisa dos Santos Gouveia e Davi Gouveia dos Santos), faleceu no dia 08/08/2014, em consequência de acidente de trânsito, aos 30 (trinta) anos de idade, provocado pela falta de atenção e cautela do senhor Evangelista Borges de Queiroz, funcionário do Consórcio CC-CSL (formado pelas empresas CC Pavimentadora Ltda e CSL Construtora Sacchi S/A, na época contratadas pelo DNIT para serviços de restauração e pavimentação da malha asfáltica da rodovia BR 060), que ao aproximar-se do canteiro de obras, nos limites do município de Camapuã/MS, conduzindo o veículo Ford/F4000, de propriedade do requerido Juliano Borges Queiroz, invadiu a faixa de rolamento contrária (contramão), a fim de adentrar ao pátio da empreiteira, e acabou por colidir frontalmente com a motocicleta Honda/CG 125 FAN que vinha sendo conduzida livremente em sua mão de direção pelo réu. Defendem que, diante da responsabilidade objetiva do Estado e presente o nexo causal entre a omissão dos réus (imprudência do funcionário do consórcio Consórcio CC-CSL) e os danos por eles sofridos, têm direito de serem indenizados.No que tange ao dano moral, destacam que é mensurável o desassossego interior causado pela morte do ente querido e que a indenização pleiteada não só irá amenizar as dores sofridas como também terá efeito coercitivo. Quanto ao dano material, pedem pensão mensal, com base na renda auferida pela vítima (o mesmo era beneficiário de LOAS quando do sinistro), a contar da data do acidente até a data em que a mesma completaria 75,9 anos de idade (segundo expectativa de vida atestada pela tábua da mortalidade do IBGE).Com a inicial vieram os documentos (fls. 11-31 e 36-71). Forma deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Os réus foram citados (fls. 77, 125-128, 154-157 e 264-265).Em sua contestação (fls. 78-101), o DNIT sustenta que todas as medidas de segurança a serem adotadas pelo consórcio responsável pela obra na BR 060 foram exigidas e fiscalizadas; que há necessidade de se averiguar como de fato se sucedeu o acidente, o que só é possível mediante a dilação probatória; que no caso incide a teoria da culpa anônima, amplamente aceita pela jurisprudência e doutrina, afastando a incidência da responsabilidade objetiva; que não houve omissão da Autarquia Federal, a qual sequer deu causa, ainda que minimamente, ao ocorrido; que o contrato de empreitada prevê em sua cláusula décima, parágrafo segundo, que o empreiteiro arcará integralmente com toda a responsabilidade por danos provocados a terceiros; e que o causador do acidente não era preposto ou empregado do DNIT (culpa exclusiva de terceiro). Ao final, contrapôs-se ao quantum indicado pelos autores a título de danos morais. Em relação ao suposto dano material, diz ser incabível a pretensão indenizatória, porquanto a vítima não auferia qualquer renda, sendo beneficiário de LOAS na época dos fatos, o que não se configura como rendimento oriundo do trabalho. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 102-124).Os réus Evangelista Borges de Queiroz e Juliano Borges Queiroz, em defesa, arguíram preliminares de ilegitimidade ativa da autora Elaine Furtado da Silva e de ilegitimidade passiva de Juliano Borges Queiroz para a causa. No mérito, alegam culpa exclusiva da vítima, a qual, no dia dos fatos, trafegava em alta velocidade, realizando manobra de ultrapassagem em local proibido, sem o cuidado necessário, uma vez que existia um estreitamento da via, devidamente sinalizado, em razão de obras na pista. Aduz, ainda, que na ocasião a vítima transportava um galão de 5 (cinco) litros de bebida alcoólica em uma das mãos e veio a colidir fora da faixa de rolamento com o veículo caninhão que estava parado aguardando a abertura dos portões do pátio de obras; que a vítima era beneficiária de LOAS (benefício este que não gera pensão), não era arrimo de família e tampouco pagava pensão alimentícia aos filhos/coautores; e que o de cujus dependia economicamente da autora Elaine Furtado da Silva, conforme faz prova a declaração de IRPF da mesma. Rogam pela improcedência da ação e pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 129-148). Por seu turno, as empresas requeridas CC Pavimentação Ltda e CSL - Construtora Sacchi S/A ofereceram contestação, assinalando, de início, que ambas encontram-se em processo de recuperação judicial e requereram a suspensão da ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que ocorra a assembleia de credores. Em preliminar, alegam ilegitimidade passiva ad causam da ré CC Pavimentadora Ltda. Já no mérito, asseveraram que as circunstâncias do acidente reclamam melhores esclarecimentos, para só então se apontar com precisão quem foi o responsável pelo sinistro; que os autores não comprovaram relação de dependência econômica para com o de cujus, o qual não auferia renda pelo trabalho e era beneficiário de LOAS; que as demandas não causaram quaisquer prejuízos diretos ou indiretos aos autores; e que não restaram comprovados os alegados danos morais. Pedem a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 158-182). Juntaram documentos (fls. 183-263).É o relatório. Decido.Inicialmente, a questão preliminar arguida pela parte requerida - ilegitimidade ativa de Elaine Furtado da Silva (fls. 130-131), ilegitimidade passiva de Juliano Borges Queiroz (fls. 131-133) e da empresa CC Pavimentadora Ltda.(fls. 168-169) -, ao argumento de que a demandante não tem legitimidade para pedir indenização por danos morais e materiais, uma vez que não estaria comprovada sua dependência econômica para com o de cujus, e que as demandas não teriam relação direta ou indireta com os fatos, a justificar o dever de indenizar, não merece prosperar. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, falará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbra a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ad causam da parte autora, na medida em que ela considera que lhe assiste o direito de ser ressarcida pelos danos morais e materiais que, em tese, suportou, bem assim há legitimidade passiva dos requeridos, que, segundo a teoria da responsabilidade objetiva, devem responder pelos fatos. Ademais, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, neste momento processual, resultaria em negar prestação jurisdicional sobre fato litiioso que reclama solução definitiva, evitando-se, com a intervenção judicial, maiores prejuízos e dissabores às partes envolvidas na lide, concretizando, assim, o objetivo maior do Poder Judiciário que é a pacificação dos conflitos sociais. Assim, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam.Por tanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que as provas coligadas aos autos não evidenciam a alegada condição de dependência econômica dos autores para com a vítima fatal Antônio Gouveia Júnior.De outro norte, conforme alinhavado pelos réus em suas respectivas defesas e consoante documentos de fls. 16 e 46, nota-se que Antônio Gouveia Júnior na época do óbito era beneficiário de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) ao portador de deficiência, ou seja, não estaria auferindo qualquer ganho salarial decorrente de sua atividade profissional/produzida. E mais, nos termos do documento de fl. 47, o de cujus, no ano calendário de 2013, figurou como dependente na declaração de imposto de renda da autora Elaine Furtado da Silva. Logo, pelo que consta dos autos, até o momento, presume-se que Antônio Gouveia Júnior efetivamente não contribuía/concorria com a subsistência de nenhum dos autores, o que afasta, ao menos nessa fase de cognição sumária, a pretensão dos demandantes ao pensionamento.Não fosse só isso, do contexto em que se insere a lide, embora conste dos autos exames periciais elaborados por autoridade policial que esteve presente no local da ocorrência para apurar a dinâmica dos fatos, vejo que há controvérsia sobre a real e total responsabilidade do condutor do veículo Ford/F4000, Evangelista Borges de Queiroz, quanto ao fato de o mesmo ter sido o único agente causador do acidente fático, pois há notícias de que a vítima transitava com sua motocicleta em alta velocidade pela BR 060 na ocasião. Dessa forma, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de auferir pensão, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar o alegado dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade do agente causador do prejuízo, tudo a de autorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, o pedido de suspensão do feito formulado pelas requeridas CC Pavimentação Ltda e CSL - Construtora Sacchi S/A, ao argumento de que ambas estariam passando por processo de recuperação judicial, não merece prosperar. Isso porque, à luz do comando normativo contido no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.101/2005, terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida, como é o caso em análise, cujo processamento é assegurado ao menos até a fase de liquidação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de suspensão do feito. Defiro aos réus Evangelista Borges de Queiroz e Juliano Borges Queiroz os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, indefiro o mesmo pedido de assistência judiciária formulado pelas requeridas CC Pavimentação Ltda e CSL - Construtora Sacchi S/A, porquanto o simples fato de estarem em recuperação judicial não é suficiente para evidenciar a alegada falta de disponibilidade financeira para suportarem as despesas do processo. Assim, havendo dúvidas quanto à alegada hipossuficiência financeira das empresas réus, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pelas mesmas para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação às pessoas jurídicas, a súmula 481 do STJ preconiza que é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa. Por último, considerando que, na espécie, a demanda envolve interesse de pessoa incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.No mais, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato.Intimem-se.

0000538-08.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, em desfavor do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, por meio do qual pugna-se pela concessão de ordem judicial consistente na imediata proibição de a parte ré indeferir registros profissionais de egressos do curso de farmácia ministrado pela autora.Como fundamento de seu pleito, a autora alega, em síntese, ser instituição educacional devida credenciada pelo MEC, mantendo o curso de bacharelado em farmácia, o qual foi previamente aprovado e autorizado a funcionar. Afirma que desde 2015 já protocolizou o pedido de reconhecimento do curso, mas até o momento o procedimento administrativo encontra-se em trâmite, sem que ela tenha dado causa a atrasos ou a irregularidades. Entretanto, durante o ano de 2016, diversos de seus alunos egressos do curso de graduação em farmácia requereram inscrição profissional junto ao CRF/MS, mas foram impedidos de obter o registro, pelo fato de que ainda não houve a publicação do ato administrativo de reconhecimento do curso junto ao MEC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-81.Manifestação do CRF/MS às fls. 97-89.É o relatório. Decido.O cerne da questão cinge-se em analisar a (i)legitimidade da negativa do CRF/MS em proceder ao registro profissional em seus quadros dos alunos egressos da instituição de ensino autora (AEMS). Conforme consta no Ofício nº 594/2016/DIR/CRF/MS, às fls. 61-63, o indeferimento do pedido de inscrição profissional dos alunos egressos da instituição de ensino autora foi fundamentado na não comprovação do reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS, nos termos do exigido pela Resolução do CFF nº 521/09.Com efeito, o art. 20, a, da supramencionada Resolução prevê, dentre outros requisitos, que conste a data de publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso de Farmácia. É cediço, contudo, que o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura é procedimento administrativo moroso, não sendo razoável impedir o registro do bacharel junto ao conselho profissional respectivo e, consequentemente, o exercício de sua atividade profissional, enquanto não expedido o diploma de curso superior de graduação. O aluno, terceiro de boa-fé, que realizou a carga horária e a programação autorizada pelo MEC, não pode ser prejudicado se o entrave burocrático ou pendência administrativa decorreu de atos ou omissões da Instituição de Ensino Superior - IES e/ou do MEC.Ademais, de uma consulta do site do MEC (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta>), verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC.Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)A presente excessão encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o CRF/MS não impeça os alunos egressos do curso de farmácia, ministrado pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, de procederem ao respectivo registro profissional provisório, até o julgamento final da presente ação, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior em questão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004627-74.2017.403.6000 - AGNES RASLAN FRANCO(MS021123 - AMANDA VITAL RASLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnes Rasslan Franco contra a União, por meio da qual pretende, em sede de tutela provisória de urgência, seja a ré compelida a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte. Requer a assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, a autora sustenta que era dependente econômica da sua genitora, a ex-servidora federal Marriba Rasslan Franco, que assistia financeiramente com alimentação, tratamento médico e remédios até a data de seu falecimento em 06/07/2016. Alega ainda que não possui condições de trabalhar por ser portadora de graves enfermidades; e que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas a Administração Pública indeferiu seu pleito, sob a assertiva de que ela não seria portadora de doença incapacitante ou a invalidez teria ocorrido após o óbito da ex-servidora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-98. É o relatório. Decido. Averbado, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou in-cidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fimus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, não verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. O cerne da questão consiste, em analisar se a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício de pensão por morte previdenciária instituída ante o falecimento de sua mãe. Desta feita, o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90) preceitua em seu artigo 217, inciso IV, alínea b, ser beneficiário de pensão o filho de qualquer condição que seja inválido e comprove dependência econômica do servidor. Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, uma vez que não há provas da sua invalidez (total incapacidade laborativa e para atos da vida civil), que deve ser antecedente ao óbito do de cujus, tampouco de que a demandante vivia totalmente às expensas de sua falecida genitora. Assim, no caso, há necessidade de dilação probatória. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Outrossim, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. É que ela pode ter renda suficiente para o seu sustento, independentemente do resultado desta ação. Ressalte-se que o óbito da senhora Marriba Rasslan Franco ocorreu há quase um ano da propositura da ação (em 06/07/2016, fl. 33) e, certamente, nesse interregno, a autora teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002641-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-11.2016.403.6000) JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA(MS017280 - CEZAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executor narrou, em resumo, que em razão de elevados encargos contratuais (juros remuneratórios acima da média do mercado, comissão de permanência cobrada cumulativamente com juros moratórios e capitalização de juros) não conseguiu adimplir com a obrigação negocial assumida perante a CEF (Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 0110001566252). Defende a ausência de mora, ante o abuso do direito de cobrança do crédito, que deu ensejo à inadimplência, o cumprimento substancial do acordo e o direito à repetição do indébito. Alegou ter procurado a embargada/exequente para negociar a dívida, sem sucesso. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de impedir que a embargada insira seu nome junto aos órgãos de restrições ao crédito. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. Não deve haver a suspensão da execução ora embargada (autos nº 0008895-11.2016.403.6000). É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fimus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. No que tange ao pedido de não inclusão (ou exclusão) do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ele o direito de pagar o débito na forma que entende correto. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 28/08/2017, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0008895-11.2016.403.6000. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004563-64.2017.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) ADRIANO LEMES BARBOSA X GESSICA GOMES DA SILVA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais buscam os embargantes a desconstituição da penhora que recai sobre o Lote 21 da Quadra 33 do loteamento denominado Jardim Itamaracá, objeto da matrícula nº 67.446 do CRI do 1º Ofício desta cidade, cuja constrição judicial se deu nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0002476-39.1997.403.6000. Pedem os beneficiários da justiça gratuita. Sustentam, em síntese, que o imóvel foi adquirido pela pessoa de Laurentino Barbosa Valle, pai do embargante, no ano de 2005, junto à imobiliária Lageado Ltda, o qual revendeu o imóvel aos embargantes em 10/10/2013, desde então estariam possuindo mansa e pacificamente o bem, sem interrupções nem oposição. Destacam que embora a mesma imobiliária tenha negociado o imóvel com o embargado José Carlos Nunes da Cunha, em 05/01/1982, com anotação do pacto de compra e venda na matrícula do bem, em virtude da inadimplência do comprador o negócio foi rescindido. Todavia, a averbação notarial não foi retificada, o que viabilizou a penhora do imóvel em 29/06/1998. Acrescentam que o embargado José Carlos Nunes esteve na posse ou propriedade do bem, e que já houve o ajuizamento de ação de usucapião, que tramita perante a Justiça Estadual (Autos nº 0832737-59.2013.8.12.0001), objetivando regularizar a propriedade. Defendem o direito à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-24. É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que os embargos de terceiro, nos moldes em que propostos pelos embargantes, visam livrar bem ou direito de constrição judicial imposta em processo do qual não são parte. Portanto, a declaração de posse, para o fim de convertê-la em propriedade, deverá ser pleiteada apenas na ação de usucapião. No que tange ao pedido liminar de suspensão da constrição judicial incidente sobre o imóvel descrito na inicial, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão. Não há prova suficiente acerca da posse por parte dos embargantes, eis que os documentos que instruem a inicial não são todos contemporâneos ao período em que se alega a posse sobre o bem. Inclusive, alguns documentos estão confeccionados em nome de terceiro estranho à lide (Laurentino Barbosa Valle). Registre-se que, embora o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os embargantes e a pessoa de Laurentino Barbosa Valle seja datado de 10/10/2013, não há sequer o reconhecimento de firma dos contratantes, a fim de ratificar a validade do acordo (fls. 15-16). Além disso, cumpre observar que o negócio em questão foi celebrado, a priori, 15 (quinze) anos após o registro da penhora na matrícula do imóvel, o que gera óbice à tese de que os embargantes sempre exerceram a posse sobre o bem. Ademais, ainda que se considerasse transmitida a posse do imóvel de que se trata aos embargantes, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que, em 10/10/2013, quando supostamente os embargantes já haviam adquirido o bem por meio de contrato de compra e venda, a mesma causídica subscritora da presente ação ingressou com a ação de Embargos de Terceiro nº 0011249-14.2013.403.6000, em trâmite por este Juízo, discutindo o direito de posse sobre o imóvel, em favor de Laurentino Barbosa Valle e Marta Valle Loiza Barbosa, servindo-se dos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhavados neste feito, ou seja, pelo que se vê, apresenta-se duvidoso o direito de posse invocado pelos embargantes. Por último, o argumento de que o registro de propriedade sobre o bem em nome do embargado José Carlos Nunes da Cunha, constante da certidão de matrícula do imóvel, seria indevido e passível de cancelamento, mostra-se frágil e baseado em meras assertivas, o que reclama dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-25.2016.403.6000 - ALBERTO DUARTE(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0004348-25.2016.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-83.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o pedido de fl. 56v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-52.2004.403.6000 (2004.60.00.000474-5) - ROGERIO APARECIDO DOS REIS X ELIEL NASCIMENTO BELO X KLEBER DA SILVA MACHADO X ANDRE DE ASSIS VOGINSKI(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X EDNEI VICENTINO MATTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDNEI VICENTINO MATTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 215, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 217/218. Prazo: cinco dias.

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAR E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LADIMARCIA APARECIDA SANCHES X NOEMI ELIZABETH SANCHES X CLAUDIO APARECIDO BARREIROS X IVONETE CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Nos termos do despacho de fl. 591, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 600.

0005652-32.2012.403.9999 - NEIDE DA COSTA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JULIANE PENTEADO SANTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 115, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 116. Prazo: cinco dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0009785-47.2016.403.6000 - ELIAS ANTONIO SANTIAGO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada das informações prestadas pela CEF, às fls. 44/45.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1287

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002769-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 27 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópias à expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 10/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004194-07.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP306791 - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD)

SENTENÇA: Haja vista a realização de acordo entre as partes, consoante se verifica da petição de fl. 69/75, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 4 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE USUCAPIAO

0013631-09.2015.403.6000 - FERMINA DO ROSARIO ARAUJO X REGINA DO ROSARIO BERNARDES MONTAGNA X EUGENIO BERNARDES SOBRINHO X CLAUDIA VERONICA BERNARDES(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X SOTERO GONCALVES MADRUGA

Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para emendar a inicial, no prazo de dez dias, requerendo a inclusão, no polo passivo da presente ação, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tendo em vista o interesse demonstrado por esse órgão à f. 63.

0008541-83.2016.403.6000 - MARIA ROSA FERREIRA LOPES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifieste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 101.

ACAO MONITORIA

0000344-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada à f. 205-207, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que requereu a desistência do feito, condicionada à isenção do pagamento de honorários advocatícios. A sentença homologou a desistência, conforme requerido. A Defensoria Pública da União interpôs embargos de declaração, solicitando que lhe fossem arbitrados honorários. Este Juízo, sem ouvi-la, atendeu ao pedido da DPU e arbitrou honorários no valor de R\$ 700,00 [f. 210]. Em resposta, a requerida sustenta que a sentença não contém a obscuridade apontada [f. 213-214]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da autora devem ser acolhidos. De fato, a CEF requereu a desistência do feito, condicionada à isenção do pagamento de honorários advocatícios (f. 188-9). A parte adversa, apesar de intimada, não se manifestou (f. 191). Dessa forma, houve equívoco na acolhida dos embargos de declaração da DPU, porque tinha concordado com a isenção do pagamento da sucumbência proposta pela CEF e também porque a autora não renunciou ao seu crédito. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida à f. 194, revogando a decisão de f. 205-207, mantendo os demais termos da referida sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008149-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXANDRE BARROS LEITE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou a presente ação monitoria contra ALEXANDRE BARROS LEITE, buscando, em síntese, o pagamento da dívida no valor de R\$ 88.545,48, conforme demonstrativo de débito anexado aos autos, com posição para o dia 06/07/2015, valor que deverá ser devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais e contratuais. Narrou, em breve síntese, ser credora do réu na quantia de R\$ 88.545,48, proveniente de um Contrato de Crédito Rotativo (n 000213165) firmado em 16/07/2012 e de contratos de crédito direto em conta n. 400.0900239-03, 400.0900241-28, 400.0900342-71, 400.0900429-67 e 400.0900439-39. Ocorre que o réu utilizou e não efetuou o pagamento do limite de crédito pactuado, sendo ensejada a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito. Juntou documentos às f. 05/50. O réu nas certidões de f. 56, 71 e 73 não foi citado, posto não encontrado nos endereços fornecidos. À f. 69, a Central de Conciliação - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul certificou que a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da parte ré. À f. 76 a autora notifica que as partes chegaram a uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo que seja homologado o pedido de desistência. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era o pagamento da dívida do requerido, proveniente de um Contrato de Crédito Rotativo (n 000213165) firmado em 16/07/2012 e de contratos de crédito direto em conta n. 400.0900239-03, 400.0900241-28, 400.0900342-71, 400.0900429-67 e 400.0900439-39. Verifico que a despeito de o mandato de citação já ter sido expedido, ficou certificado que o requerido não fora citado, portanto, não se aperfeiçoou ainda a formalização da tripla relação processual. Nesse sentido O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA EXECUTADA. ... - Honorários advocatícios. À vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte. Evidentemente, para tanto, o vencedor deve ter apresentado resistência no feito executivo por meio do seu causídico, que, em consequência, recebe o respectivo valor. - In casu, a desistência parcial da exequente e a decisão do juízo a quo que extinguiu parcialmente a demanda são anteriores a qualquer pronunciamento da executada no feito. Aquelas são de 10 e 14/10/2008, respectivamente, e a primeira manifestação da empresa nos autos foi protocolada apenas em 4/11/2008. Dessa forma, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 20, 3º e 4º, 26 e 569, parágrafo único, alínea a, do CPC e ao Ato Declaratório nº 5 da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos motivos já indicados. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. AI 00061150320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364004 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou de forma expressa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. PEDIDO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO E À OPosição DOS EMBARGOS. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. ... 2. A execução dos honorários foi proposta, nos próprios autos da execução de sentença nº 97.7522-2, em 15/03/2006, a União Federal foi citada para opor embargos em 28/03/2006, o pedido de desistência foi formulado em 08/05/2006, o mandato de citação foi juntado em 10/05/2006 e os embargos, de nº 2006.83.00.007976-7, foram protocolados em 12/06/2006. 3. Pode o exequente desistir da execução, sem a necessidade de anuência da parte contrária, até que sejam opostos embargos. Precedentes do STJ. In casu, não havia decorrido (sequer iniciado) o prazo para oposição dos embargos. 4. Inaplicável a exigência de concordância do embargante prevista na alínea b do parágrafo único do art. 569 do CPC, uma vez que tal regra pressupõe embargos já opostos quando do pedido de desistência - o que, na hipótese, não ocorreu. 5. Como a União Federal chegou a opor os embargos à execução, são-lhe devidos os honorários advocatícios. Precedentes desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido, para homologar o pedido de desistência da execução de verba honorária formulado pelo ora agravante, fixando os honorários, devidos à União Federal, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba honorária que se pretendia executar, nos termos do art. 26 c/c o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. AG 200705000288132AG - Agravo de Instrumento - 77061 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 28/02/2008 - Página: 1232 - Nº: 40. Desta forma, não existe a exigência da anuência da parte contrária no caso, já que o mandato de citação não foi devidamente cumprido, conforme consta nas certidões de f. 56, 70 e 73. Pelos mesmos fundamentos, fica a autora isenta da condenação em honorários advocatícios, já que sequer foi formada a tripla relação processual. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora (f. 76), e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, nos termos da fundamentação supra. Custas pela requerente. Recolha-se o mandato de citação expedido. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-32.1996.403.6000 (96.0007762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ODORICO LACERDA CINTRA FILHO(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001643-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001643-9) - SONIA CRISTINA VALTUILLE FRANCA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SALOMAO MIGUEL SAIGALI NETO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003801-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003801-1) - RAUL MARTINES FREIXES(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes, para no prazo de dez dias, requererem o entendimento de direito, nada havendo arquivem-se os autos.

0002360-86.2004.403.6000 (2004.60.00.002360-0) - ARTUR RAMOS DA SILVA NETTO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 288 e documento seguinte.

0003755-79.2005.403.6000 (2005.60.00.003755-0) - IL HWA CHUNMA S/S - CENE - CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Deiro o pedido de f. 130. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0003226-26.2006.403.6000 (2006.60.00.003226-9) - ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001555-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001555-0) - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI52523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 151-151 verso, julgo extinta a presente execução em relação ao executado SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA EUGÊNIA ETSUKO CHINEM, MARY HARUMI CHINEM, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES e JOÃO CARLOS ALEXANDRE ALVES ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam a revisão do saldo devedor residual de seu contrato habitacional, determinando-se que seja utilizado o cálculo feito pelos devedores. Afirmam que celebraram com a requerida contrato de financiamento de imóvel residencial, cujo pagamento das prestações mensais foi ajustado pelo prazo de 240 meses. Efetuaram o pagamento mensal até agosto de 2009, perfazendo o pagamento das 240 parcelas pactuadas. A partir daí seria iniciado o pagamento do saldo residual. Em 14/11/2006 cederam o imóvel para Maria Fernandes Marques, mas, em vista de desentendimentos entre as partes, buscaram a rescisão do contrato de cessão de direitos. A instituição financeira está exigindo o pagamento do saldo residual, no valor exorbitante de R\$ 185.959,46 [f. 2-12]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 147-175. Alegam, em preliminar, (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) necessidade de suspensão do presente feito, diante da existência de ação para rescindir o contrato de cessão de direitos e de outra ação revisional proposta pela cessionária. No mérito, alegam que inexiste qualquer ilicitude na cláusula do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, que trata da responsabilidade do autor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual que fosse apurado quando do término do prazo contratual e encontra amparo no Decreto-lei n. 2.349, de 29/07/87. O contrato em tela não contribuiu para o FCVS. A legislação estabeleceu que para os contratos do SFH, cujo plano de reajuste é o PES/CP, deve ser aplicado o sistema francês de amortização - Tabela Price. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 267-269, suspendendo-se a realização de execução extrajudicial e inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. À f. 276 a CEF informa que o imóvel objeto desta ação restou arrematado/adjudicado pela CEF em sede de execução extrajudicial na data de 15/07/2010. À f. 304 este Juízo ratificou a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que não fosse dada qualquer destinação ao imóvel em apreço, sob a condição de a parte autora efetuar o depósito das parcelas mensais, conforme o último valor cobrado antes do saldo residual. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 325). É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexiste no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIACÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271). A preliminar de necessidade de suspensão deste processo, em razão de ação de rescisão do contrato de cessão de direitos, foi atendida à f. 273 dos autos n. 0006740-45.2010.403.6000, em trâmite neste Juízo, também sentenciado nesta data. Entretanto, a presente ação não merece prosperar. O imóvel financiado, objeto da presente ação, foi arrematado pela CEF em execução extrajudicial na data de 15/07/2010, conforme defluiu da ficha de f. 301. A parte autora limitou-se, em sua petição inicial, a pedir a revisão do saldo residual, que deixou de ser pago pelos mutuários ou cessionária a partir de 01/08/2009. Logo, não fez o necessário pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de nulidade da execução extrajudicial, que teve início antes da propositura desta ação. De sorte que se afigura desnecessária e inútil a revisão contratual pleiteada neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel em questão pela CEF, uma vez que esse processo extrajudicial somente poderá ser cancelado, em tese, mediante provimento judicial. Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, e não se questiona, na esfera judicial, a validade desse procedimento, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à parte autora, face ao desaparecimento de sua pretensão. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, AC 200035000121222, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:283, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, AI 00423215020084030000, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012, Rel. Juíza Raquel Perrini). Assim, ausente uma das condições de ação, que é o interesse processual, deve ser obstado o prosseguimento do presente processo. Isto posto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do NCPC. Custas processuais pela parte autora. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E MS011144 - JANETE FACIONI BONACINA E PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA)

SENTENÇA FRANCISCO PEIXOTO BRITO ajuizou a presente obrigação de fazer, sob o rito ordinário (comum), contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CACIQUE, BANCO PARANÁ, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os requeridos excluam, de seu soldo, os descontos a título de empréstimos consignados, limitando os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de seus proventos. Em sede de provimento definitivo, pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é militar reformado do Exército e seu soldo mensal alcança somente R\$ 3.311,92 (três mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos). Em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido, mensalmente, por ele é de R\$ 1.223,72 (mil e duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), pouco superior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua esposa. Referido desconto mostra-se ilegal e está o levando à miséria, ferindo sua dignidade. Sustenta que é idoso e, influenciado pelo bombardeio diário tanto nos meios de comunicação como dos bancos oferecendo empréstimos, contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. À fl. 23, foi determinado que o autor requeresse a inclusão no polo passivo das instituições financeiras com as quais contraiu empréstimo, bem como esclarecesse as razões que o levaram a contrair tais operações financeiras. Em resposta, o autor informou que a motivação para contrair os diversos empréstimos para fazer frente às despesas de alimentação e manutenção dele e de seus familiares, depois que atingir a condição de endividado (f. 25/40). Requereu, ainda, a inclusão dos bancos no polo passivo. Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (f. 54/56). Contra tal decisão a União interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (f. 67/70). O Banco Bradesco S/A informou o cumprimento da medida liminar (f. 71). O Banco Cacique S/A contestou o feito às fls. 82/102, alegando como preliminar a ausência de interesse de agir, já que há legislação permitindo descontos na folha de pagamento do militar em até 70%, qual seja, a MP 2215-10. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, com a manutenção dos descontos em folha. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (f. 119/137). A União apresentou contestação às fls. 139/140, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que atua como mera intermediária nos contratos firmados entre o autor e as empresas mutantes, apenas operando os descontos em folha de pagamento conforme pactuado entre as partes. No mérito, alegou a legalidade da atuação das requeridas, conforme previsto na MP 2215-10. Pugnou pela improcedência do pedido. Junta documentos. Paraná Banco S/A contestou o feito às fls. 157/176, alegando, preliminarmente, a perda do objeto já que o contrato n. 903299200-1, firmado com o autor, para o pagamento de 60 parcelas de R\$79,49 (setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) foi liquidado antecipadamente em janeiro de 2012. No mérito, alegou a legalidade dos descontos efetuados em folha de pagamento do autor, não podendo usufruir da própria torpeza para se furtar do pagamento do débito existente. Requer a improcedência do pedido de diminuição dos descontos mensais em razão dos contratos celebrados entre as partes, já que se trata de militar com relação ao qual há legislação específica que limita os descontos em 70% dos vencimentos. juntou documentos. Réplica às fls. 212/217, afirmando que a União não cumpriu totalmente a tutela antecipada, já que apenas reduziu as parcelas descontadas (não excluindo os descontos relativos aos Bancos Bradesco e Banco Cacique). Afirmou que quitou o seu débito com o Banco Paraná S/A, após o ajuizamento da ação, haja vista proposta de liquidação antecipada vantajosa oferecida pela instituição financeira. O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (f. 283/305). Foi homologado acordo realizado entre a parte autora e o Banco Paraná S/A, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito com relação a ele. Determinou-se o registro dos autos para julgamento antecipado do feito, vez que é desnecessária a produção de outras provas (f. 310). É o relato. Decido. Presente a legitimidade passiva da União para figurar no feito, já que não há pretensão em revisão contratual, mas em limitação dos descontos facultativos efetuados em folha de pagamento de servidor público de seus quadros. Ora, nesse caso incumbe ao setor de recursos humanos do órgão vinculado à estrutura desconcentrada da Administração Pública Federal observar os limites legais das margens consignáveis do servidor. Assim, além das instituições bancárias, presente a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público, por ser a responsável pela inclusão de tais débitos, nos termos do entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE MILITAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SUMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a pessoa jurídica de Direito Público é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento dos seus servidores, por ser a responsável pela inclusão de tais débitos. Precedentes: REsp 1289416/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009. (STJ, 1ª T, AGARESP 2012/02450446, Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJE DATA:13/03/2013). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da questão. Merece acolhida a tese autoral. A continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca o autor em situação de miséria, prejudicando sobremaneira o sustento dele e de seus familiares. De acordo com o documento de f. 20, somente os descontos voluntários (empréstimos) chegam a 68% dos proventos do autor. Desse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse por meio de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ele os empréstimos contraiados. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o autor possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Deve-se, também, considerar a condição de pessoa fragilizada do autor frente às instituições financeiras mutantes, quando aquele solicitou o empréstimo bancário, ou seja, prestação mensal refugio em muito de sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o mutuário possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Em se tratando de servidor público militar da União, a MP 2215-10/01 dispõe que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70% (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, como se extrai do seguinte trecho da referida norma: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1o Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2o Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Contudo, a autorização da realização de descontos de até 70% ofende os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, e, além disso, desrespeita a natureza alimentar do salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8112/90 e Lei n. 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. No presente caso, de acordo com o a inicial e os documentos que a acompanham, somente os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da renda mensal da parte autora, de modo que tais descontos se afiguram aparentemente excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Isso porque, é pacífico o entendimento da Corte Superior de que ante a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. Entendo que, mesmo em se tratando de servidor militar, a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade impõem a observância do limite de 30% dos vencimentos do trabalhador no tocante à realização de descontos. Confirmam-se precedentes do e. STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. I - Mesmo em se tratando de servidor militar, a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade impõem a observância do limite de 30% dos vencimentos do trabalhador no tocante à realização de descontos. [...] (STJ: 6ª T; AgrRg nos EDcl no REsp 929439 / PEAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0031731-6; Relator: Ministro NEFI CORDEIRO; DJe 08/10/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 30 POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp N° 626181, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Decisão Monocrática, DJ 27/02/2015) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp N° 1.403.595 - RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, DJ 27/02/2015). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E Documento: 51403396 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp N° 1.449.316, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, DJ 26/02/2015). Por fim, é de se salientar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E pode ser ignorada a realidade do nosso país, no qual inúmeras pessoas são vítimas de um superendividamento involuntário. Como causa, a doutrina aponta diversos fatores que contribuem para a ocorrência do superendividamento: Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis etc. e, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc. Cabe ao Judiciário a proteção do patrimônio mínimo da pessoa frente a qualquer situação violadora de sua dignidade, momento quando o indivíduo tenha se colocado em tal posição em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade. A questão posta demonstra que, não obstante a legislação permita esse superendividamento aparentemente espontâneo do consumidor, apenas por se tratar de militar, há evidente falta de razoabilidade em permitir a continuidade dos descontos abusivos em folha de pagamento de servidor público, ainda que teoricamente possível. O autor demonstrou cabalmente que não pretendia que essa situação ocorresse, cabendo ao magistrado intervir para sanar essa flagrante injustiça causada pelo sistema. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida nos autos e julgo procedente o pedido inicial para o fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pelo autor, ao percentual de 30% de sua remuneração. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condono os requeridos ao pagamento das custas, exceto a União, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condono os requeridos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC-15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Campo Grande/MS, 29/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011448-07.2011.403.6000 - NAIJARES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA NAIJARES COSTA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de seu licenciamento, condenando-se a requerida a proceder sua reintegração às fileiras militares e consequentemente reformá-lo, pagando-lhe os respectivos vencimentos desde a data do afastamento. Pede, ainda, que seja ressarcido dos danos morais sofridos, em quantia que não seja inferior a cinquenta salários mínimos. Afirma ter sido incorporado às fileiras da Aeronáutica em 01/03/2008, sendo reengajado por diversas vezes até que, em agosto de 2010 foi flagrado portando substância entorpecente ilegal (maconha), sendo, consequentemente, instaurado o respectivo processo administrativo disciplinar, que culminou com seu licenciamento. Ressalta que, antes de ingressar nas Forças Armadas, não possuía nenhum problema com drogas ilícitas e que seu uso teve início por conta da pressão sofrida na Aeronáutica, bem como em face de bullying por parte dos colegas e o sumiço de seu pai. Sustenta ser ilegal o ato de licenciamento, uma vez que quando ingressou na Força Aérea não fazia uso de nenhuma substância entorpecente, além do que, esse fato decorreu do próprio serviço militar, sendo, agora, dependente químico, considerado um grave problema de saúde pública (f. 2-9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-65. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 69-78, ao qual foi negado seguimento (f. 114-115). A requerida apresentou a contestação de f. 83-86, onde afirma que, embora o autor tenha alegado que sofreu problemas psicológicos durante o tempo em que serviu na Base Aérea, não há registros de algum comparecimento em consultas psicológicas ou psiquiátricas. A legislação não permite que o militar não estabelecido, como era o caso do autor, seja reformado somente porque na data do seu licenciamento estava realizando tratamento médico. O dano moral não restou comprovado. Réplica às fls. 89-97. Despacho saneador às fls. 102-103, onde se determinou a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 128-134, manifestando-se as partes às fls. 137-139 e 141-142. Laudo complementar às fls. 147-149, falando as partes às fls. 151-153 e 154 verso. É o relatório. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras da Aeronáutica, para fins de tratamento, em virtude de dependência química adquirida na Base Aérea, e, consequentemente, reformado, caso constatada sua incapacidade para o serviço militar. Em contrapartida, a requerida alega que o autor, militar temporário, não estava incapaz para o serviço militar quando de seu licenciamento, e foi desligado por ter cometido transgressão militar, razão pela qual o ato administrativo é plenamente legal. Sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço. No presente caso, não ficou comprovado que a enfermidade do autor tenha se iniciado durante a prestação do serviço militar ou em razão desse serviço. Seu licenciamento ocorreu a partir de 16/10/2010 (f. 59), por ter, segundo a autoridade militar, cometido ato ofensivo à dignidade militar, ao ser flagrado portando droga ilícita, para uso próprio (f. 59). Nos presentes autos não restou comprovado que o autor, antes de ingressar no serviço militar, não fazia uso de substância entorpecente. A corroborar tal argumento, tem-se o resultado da perícia médica realizada no bojo dos autos, pela qual se verificam os requisitos - incapacidade para o serviço militar e nexo de causalidade entre o acidente e a atividade militar - para a manutenção do autor nas fileiras militares e até mesmo para sua reforma. Ao responder se a doença do autor tem relação de causa e efeito com o serviço da Base Aérea, a Perícia Judicial respondeu que a causa da dependência do autor seria sua personalidade (f. 132). Ainda, atestou a Perícia que o autor tem capacidade para exercer qualquer atividade laborativa (f. 131). Dessa forma, o autor não faz jus à permanência no serviço militar, porque não estava incapacitado por enfermidade adquirida em serviço, de maneira que seu licenciamento não se mostra ilegal. Além disso, somente o fato de ter sido flagrado portando droga ilícita mostra-se suficiente a justificar sua exclusão das fileiras militares. Frise-se, ainda, que não é permitido ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, a fim de alterá-lo, a não ser, por óbvio, nos casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu. Por fim, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarda, em face da não demonstração do nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo autor. Além do mais, no caso, o ato de desligamento do autor não pode ser considerado ilícito, por ter sido fundamentado na prática de transgressão militar por parte do autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de ilegalidade no ato de licenciamento do autor, não fazendo jus à reintegração às fileiras da Base Aérea de Campo Grande. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Campo Grande, 06 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Intimem-se as partes, para querendo, requererem o que entenderem de direito. Não havendo manifestação, archive-se o presente feito.

0004900-29.2012.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013186-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MSajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra oDEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas pelos seus substituídos, bem como das férias também não gozadas, com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria ou evento morte.Narrou, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas da requerida e regidos pela Lei 8.112/90. Em razão de aposentadoria voluntária ou invalidez permanente, alguns substituídos passaram à inatividade sem usufruir das licenças prêmio por assiduidade e períodos de férias, tampouco as utilizou para fins de aposentadoria, fazendo jus, no seu entender, à respectiva conversão em pecúnia. Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios, ao argumento de que os servidores que preencheram os requisitos para usufruir das férias ou licença prêmio devem ser indenizados no caso de não tê-las gozado enquanto na atividade. Fundamenta seu pleito também nos princípios da moralidade administrativa e na vedação do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fls. 19/55. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, tendo o autor recolhido as custas processuais (fls. 65), bem como a ata da assembleia geral que deliberou sobre a propositura da presente ação (fls. 66/65). Contra o indeferimento da Justiça Gratuita, o autor interpôs agravo retido (fls. 76/84) e agravo de instrumento (fls. 85/93), contra a determinação de juntada da lista de substituídos.Neste último caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para afastar a necessidade de apresentação dessa relação nominal (fls. 99/101). O DNPM apresentou às fls. 103/107, contrarrazões ao agravo retido de fls. 76/84.Regulamente citado, apresentou contestação de fls. 108/126, onde alegou,preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva ea prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na antiga redação e em nenhum outro caso. A pretensão inicial, no seu entender, carece de fundamentação jurídica e viola a isonomia em relação aos demais servidores públicos que sempre usufruíram a referida licença nos termos da legislação vigente. No tocante às férias, destacou que o art. 13, da Orientação Normativa SRH nº 2/2011 - que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC - determina o pagamento de indenização do benefício adquirido e não gozado aos servidores exonerados, aposentados, demitidos de cargo efetivo ou destituídos de cargo em comissão, destacando desconhecer, no âmbito administrativo, casos de servidores que tenham se aposentado sem gozar férias. Quanto aos servidores falecidos, entende carereer ao autor legitimidade para defender os herdeiros.Pugnou, por fim, pela limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo.Repôs às fls. 133/150, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. O Sindicato autor pleiteou provas às fls. 150, enquanto que o requerido não pleiteou produção de provas (fls. 157).Despacho saneador às fls. 159, onde foram afastadas as preliminares. Baixados os autos em diligência, foi proferido o despacho de fls. 164/165, que extinguiu o feito com relação ao pleito de direitos no caso de morte do servidor beneficiário e determinou que o réu apresentasse a lista nominal dos servidores que se aposentaram sem gozar a licença prêmio em questão, bem como que trouxesse aos autos as respectivas datas das aposentadorias, para o fim de se analisar eventual decadência.Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 168/182 pelo autor e às fls. 189/191 pelo requerido.Foi deferida a dilação de prazo de 180 dias para cumprimento da decisão agravada (fls. 205).As fls. 211/213 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido suspensivo do agravo para dispensar o DNPM de apresentar as informações requeridas pelo Juízo e às fls. 214/222 deferiu o efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito no que diz respeito aos pensionistas substituídos.É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o Sindicato autor busca, reunidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio e férias não gozadas pelos seus substituídos em período anterior à aposentadoria e/ou falecimento, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, o requerido alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade, à isonomia e à separação de poderes.De início, acolho em parte a prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação, uma vez que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou seu falecimento e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. O i. Ministro Relator Benedito Gonçalves destacou em seu voto.Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento.AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, é importante consignar que estão prescritas, de fato, as pretensões dos substituídos do autor que tenham se aposentado ou falecido em período anterior a cinco anos antes da propositura da presente ação, o que será analisado por ocasião da liquidação da sentença. No mérito propriamente dito, verifico que o art. 87, da Lei 8112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.[...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos substituídos que preencheram os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito dos substituídos do autor, conclui-se pela procedência da primeira pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação baseada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201501055208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015Alis, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada:Emenda 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercução Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Britto - 2ª Turma, 14.02.2012Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor dos substituídos do autor que tenham adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não a tenham gozado antes da aposentadoria ou falecimento(neste caso o direito dos pensionistas), a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito do requerido. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, quanto à conversão em pecúnia dos períodos de férias adquiridas e não gozadas também assiste razão ao Sindicato autor, isto porque se elas não foram usufruídas no período em que o servidor estava na atividade, compete à Administração indenizar tal servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de sua parte e minimizar o prejuízo do trabalhador.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ...3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa.5. Embargos de declaração REJEITADOS.ARE-Agr-ED 662624ARE-Agr-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STJ - Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013.Desta forma, tratando-se as férias de um direito garantido constitucionalmente -art. 7º, XVII, da Carta - e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor, é que as férias não gozadas devem ser indenizadas. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF)Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitário. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que os substituídos detêm direito aos valores eventualmente devidos desde 18/12/2007 apenas. Finalmente, quanto ao item V-1 da contestação, destaco que todos os substituídos do autor, residentes/domiciliados ou não nesta Capital, haja vista o disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece:Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;Tratando-se de

questão de ordem constitucional, não poderia sequer em tese a lei ordinária nº 9.494/97, indicada pelo requerido, alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor, independentemente de terem ou não domicílio nesta Capital, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar em substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia as licenças prêmio e férias não gozadas a que tem direito os substituídos do autor, pagando-lhes os referidos valores, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.L. Campo Grande, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001954-50.2013.403.6000 - ZOLENI SANTOS DE MATOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005135-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória, sob o rito ordinário (comum), contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao reajuste correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente seus substituídos receberam com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre o total das parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Alegou que em 03/07/2003 foram publicadas a Lei nº 10.697/03, que concedeu reajuste geral aos servidores, no percentual de 1% e a Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor fixo de R\$59,87. Sustentou que o acréscimo dado pela Lei nº 10.698/03 tem natureza jurídica de revisão geral da remuneração e por isso, afronta o artigo 37, X, da CF, já que tal norma constitucional determina que se faça a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices para todos os servidores. Desta forma, no seu entender, o valor de R\$ 59,87 representou um aumento de 14,23% para os integrantes da Classe auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar.Pleiteia, portanto, o reajuste na remuneração de seus substituídos, a partir de 01/05/2003 (f. 2-32). Juntou documentos. Em razão do indeferimento da Gratuidade Judiciária (f. 96), o autor recolheu custas processuais de f. 101/102.Citado, o requerido apresentou contestação (f. 106/131), onde alegou, preliminarmente, a violação ao princípio da unicidade sindical, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, destacou a inexistência de revisão geral pela Lei 10.698/2003, ante a ausência de traços de linearidade, característicos da revisão geral e salientou que a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal veda a concessão de reajuste, sob o fundamento de isonomia e que a Lei n. 10.698/03se caracteriza como vantagem pecuniária, com a concessão de abono, sem que houvesse incidência no vencimento básico, isto é, sem qualquer objetivo de recompor o valor real da remuneração. Já a Lei n. 10.697/2003, publicada na mesma data da anterior, foi a que concedeu a revisão geral e incidiu sobre o vencimento básico dos servidores, visando recompor as perdas salariais. Salientou a necessidade de compensação, no eventual caso de sentença procedente e a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Réplica às f. 161/185. Juntou documentos. Despacho saneador às fs. 211/213, ocasião em que foram afastadas as preliminares de violação à unicidade sindical e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegadas, bem como determinado o julgamento antecipado da lide. O juiz natural declarou-se suspeito para atuar no feito, já que integra o polo ativo de ação judicial com idêntico objeto, motivo por que os autos vieram redistribuídos a esta magistrada (f. 218/219). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasta a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Além, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no ARESP 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 13.19543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg nos EREsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg nos EREsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008.... AGARESP 201102170574 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 47416 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:30/04/2013 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ...2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação: ...5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 00127696320144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086350 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 Desta forma, não está a ocorrer o fenômeno da prescrição na questão em debate nestes autos, por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidor público e a União, fato que renova o lapso prescricional do fundo de direito, preservando apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação. Adentrando, então, no mérito da causa, vejo que a Constituição Federal, através da EC nº 19/98, reconhecendo o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, ficando assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos. Esse direito foi regulamentado pela Lei n. 10.331/2001. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na norma regulamentadora, que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de determinados requisitos, tais como a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, a definição do índice de reajuste em lei específica e a previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Já a Vantagem Pecuniária Individual, de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/2003, não se reveste do caráter de revisão geral anual, seja porque a referida Lei estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, seja porque a VPI não se incorpora ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Assim, a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória, já que seu objetivo assegurar uma correção maior para servidores que recebiam remuneração menor. Ademais, cabe aqui a aplicação da Súmula 339 do STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do percentual de 28,86%, decorrente da Lei nº 8.627/93, não se aplica à matéria, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo. No presente em análise, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação (RCL) 14872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que deferiu aos servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23% retroativas a 2003. Os Ministros, por unanimidade, confirmaram os fundamentos da liminar concedida em março pelo i. relator, ministro Gilmar Mendes, para entender que a decisão do colegiado do TRF-1 violou as Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, que versam sobre a cláusula de reserva de plenário e da impossibilidade de concessão de aumentos a servidores públicos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, respectivamente. Transcrevo o acórdão da referida RCL 14872: Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. Dessa forma, confirmada está a impossibilidade de acolhimento do pleito inicial, seja pela ausência de características de revisão geral pela Lei 10.698/2003, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário conceder o pretendido reajuste, pelo fundamento da isonomia, como pretende a inicial dos autos, nos termos do julgamento da Suprema Corte acima transcrito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a inexistência de proveito econômico ou condenação nos presentes autos, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.L. Campo Grande/MS, 23/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008862-26.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA - ESPOLIO X OZENIL SANTANA PEREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Processo: 0008862-26.2013.4.03.6000 Manifeste-se o requerido - ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS PEREIRA -, no prazo de 10 dias, juntando aos autos documentos comprobatórios de eventual partilha de bens do espólio do servidor falecido Manoel dos Santos Pereira ou finalização de inventário, informando, ainda, os endereços dos filhos do falecido (f. 35/36). Intimem-se. Campo Grande, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009712-80.2013.403.6000 - EDIMAR VIEIRA DE LIMA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADA BITTENCOURT) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICO LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0009712-80.2013.403.6000 Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 18/07/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000806-67.2014.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA ENZO VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a não-incidência das contribuições

previdenciárias sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença e auxílio acidente, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduzem recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença e auxílio acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de 5 anos antes da propositura da presente ação, entendimento esse já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos arts. 150 e 168 do CTN. Juntou os documentos de f. 18/24. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 28/34, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Informada com a decisão liminar, a UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento n.º 0009403-80.2014.4.03.6000/MS (f. 44/62), ao qual foi negado, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, conforme decisão de f. 66/73. Às f. 75/91 a requerida apresenta contestação, aduzindo ser evidente a natureza salarial dos valores pagos pelo empregador referentes a aviso prévio, férias e seus respectivo terço constitucional, bem como dos primeiros 15 dias antes da concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença. Ademais ressalta que é vedada a compensação de eventual crédito relativo a contribuições previdenciárias com demais tributos, como impostos e contribuições sociais, administrados pela Receita Federal, por estarem aquelas sujeitas as disposições regidas por normativo próprio, contidos na Lei n.º 8.212/91. É o relato. Decido. No caso concreto, surge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença e auxílio acidente, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado manifestei entendimento no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, não incidindo sobre ela, portanto, a contribuição previdenciária, como preleciona a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça... EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. ... EMEN: (EDAGRESP 201600298542 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/06/2016 - DTPB) Com relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é solidificado entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (súmula 688 do STF). Quanto aos valores pagos nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio doença e acidentário entendo que tais verbas não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios, como decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No mais, pertine salientar que a r. decisão agravada não incorreu em julgamento extra petita. O fato de ser mencionado a respeito das férias gozadas, não indica que tal contribuição foi mantida ou afastada, inclusive a decisão é clara que a r. sentença não deve ser mantida em relação ao salário-maternidade apenas. Assim, afasto qualquer preliminar da agravante em relação à decisão extra petita. III - No presente caso, verifico que a parte impetrante Transportadora Rebecchi Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 73.105.595/0005-47, possui domicílio no Município de São Paulo, na rua Jorge Nunes Kehdi, nº 132, pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fs. 25/34). Ademais, verifica-se nas Guias da Previdência Social-GPS às fs. 107/125, cujo comprovante de recolhimento se apresenta como endereço acima. IV - Legitimidade Ativa da parte impetrante. Carência da ação afastada para julgar o mérito nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. V - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Em relação ao salário-maternidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda reconhece o caráter remuneratório de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. VII - É de ser reconhecido o caráter indenizatório nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em função do auxílio-doença e/ou acidente, além do aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no 13º salário proporcional ao aviso, posto que não possui natureza salarial. VIII - Em relação a correção monetária concluiu-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. ... XI - Agravo legal não provido. (AMS 00021680320114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334091 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ... FONTE: REPUBLICACA) No que diz respeito ao adicional de férias (1/3 de férias), tenho entendido não incidir a contribuição previdenciária por se tratar, também, de verba de natureza indenizatória. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões sobre o tema em questão decidiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 No que tange as férias efetivamente gozadas, o art. 148 da CLT dispõe que as verbas pagas a esse título possuem natureza remuneratória e salarial, devendo integrar o salário de contribuição, e, por consequente deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACORDADO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDCL nos EDCL no REsp. 1.322.945/DF, Rel. P/accordado Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ... EMEN: (AGRESP 201102951163 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - DJE DATA:30/06/2016 - DTPB) Diferentemente no que se refere à indenização do abono de férias (férias não gozadas, ou indenizadas), que possui natureza indenizatória e, por consequente, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal questão evidencia-se na explicação dada pelo e. STJ de que o funcionário, na indenização de férias, recebe duas vezes: a primeira vez pelo mês efetivamente trabalhado (enquanto efetiva estar gozando férias) e a segunda vez a título de indenização pelas férias que deixou de usufruir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...) 10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...) 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao recurso Especial. (STJ - EDCL no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJE 26/05/2011). Grifei. Do exposto, em relação aos valores pagos pela autora aos seus empregados no aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, nos primeiros 15 dias da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, do adicional de férias e do abono de férias, concluiu-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. Reconhecha, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários nos casos sob exame - aviso prévio indenizado, nos primeiros 15 dias da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, do adicional de férias e do abono de férias -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacação legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Mirª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n.º 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRECRESACIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 30/01/2014, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 30/01/2009 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n.º 118/2005. A autora poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (30/01/2009). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91,

com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. (...) 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (...) 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 28/34 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13ª proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 dias do auxílio doença e auxílio acidente, assegurando a autora o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (30/01/2009), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas, dada a isenção legal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017. Janete Lima Miguél Juíza Federal

0001082-98.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇA ASSIS & PASSOS LTDA. Ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO), objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 2522764, lavrado no processo administrativo nº 21012559/13. Alegou que foi autuada, em 01.04.2013, por ter, em tese, infringido os dispositivos contidos nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 14 do Regulamento Técnico Metrologico, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e artigo 1º da Portaria INMETRO nº 091/1997, sujeitando-se, assim, às penalidades previstas no artigo 8º da referida Lei, em razão de ter exposto à venda o produto lingüa de carne suína, marca Matel, reprovado em razão de erro formal, por supostamente não conter qualquer indicação quantitativa na embalagem. Sustentou que dentre os diversos itens analisados do produto em questão, apenas 01 (um) apresentou ausência de indicativo de peso na embalagem, o que não está consignado no auto em questão. afirmou que, no prazo legal, ofertou defesa administrativa, sob a fundamentação de ser desproporcional e irrazoável tal autuação, visto que a ausência de peso é insignificante e pode ser decorrente de variação de balança que, mesmo aferida, pode implicar alguma margem de erro. Ademais, todos os demais produtos estavam etiquetados e, ainda, não há tipicidade material em sua conduta, já que esta é incapaz de trazer qualquer prejuízo sensível aos consumidores. Asseverou que, sem qualquer fundamentação, seu recurso foi indeferido. E, em momento algum, a decisão administrativa enfrentou as teses da defesa, sendo, portanto, nula. E mais, o réu utilizou a mesma fundamentação ípsis literis existente nos autos 1897519 e 1897520, o que não pode ser admitido. Argumentou que houve apenas falta de informação, eis que para adequar o referido produto, ao auferir sua pesagem na balança, automaticamente já tem descontada a embalagem (tara). Juntou documentos de fs. 21/68 e fl. 73. Tendo em vista que a autora depositou em Juízo o valor da multa, qual seja R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais), a antecipação de tutela foi deferida às fs. 74/76. Complementação de caução apresentada às fs. 91/92. Regularmente citado, o réu, em sua contestação, argumentou que o auto de infração foi devidamente fundamentado. Quanto à multa aplicada à autora, sustentou que o valor de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais) está dentro da margem prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999. Aduziu que a Lei nº 9.933/99 preceitua que os produtos comercializados no Brasil têm que estar em conformidade com os regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. Ademais, não há qualquer ilegalidade na autuação procedida, pois ao comercializar lingüa de carne suína fora da especificação legal de medida, a autora infringiu o disposto no art. 5º da referida Lei e, segundo o princípio da legalidade, o INMETRO está obrigado a aplicar a devida sanção, segundo o art. 8º do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fs. 110/151). À fl. 161, indeferiu-se o pedido do réu de nova complementação de caução. Houve réplica (fs. 166/170). As partes não requereram provas. Saneado à f. 173. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a autora que o auto de infração nº 2522764, lavrado no Processo Administrativo nº 21012559/13 deve ser anulado, já que está cívado de vícios insanáveis. Em primeiro lugar, verifico que a Lei nº 9.933/99, que versa sobre a obrigação dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos, conferiu ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas reguladoras. É o que se verifica a seguir: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei 12545, de 2011). Logo, não há quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização do produto lingüa de carne suína, comercializado pela autora. Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação por parte do réu no Processo Administrativo nº 21012559/13, eis que os documentos de fs. 38/39 e fs. 60/64, juntados aos autos pela própria autora, demonstram justamente o contrário, pois neles estão consignados os fundamentos jurídicos para a autuação em questão, além de rechaçarem a alegação de desproporcionalidade da multa aplicada. Ainda, a cópia do auto de infração, também anexada aos autos pela autora (fs. 28/29), demonstra que já naquele documento houve a fundamentação para a autuação, fazendo a subsunção do fato à norma jurídica. Assim, não há como dar guarida às alegações da autora, pois não há quaisquer dúvidas de que não constava o peso no produto lingüa de carne suína, marca Matel, fato este devidamente tipificado no item 3.1 do Regulamento Técnico Metrologico da Portaria nº 157/2002 do INMETRO, cujo trecho abaixo transcrevo: 3.1 - a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada. O consumidor tem o direito de saber quanto de produto ele está comprando, e não é por outra razão que há as normas metrologicas. Neste diapasão, calha registrar que a constatação de irregularidade em apenas um produto, por si só, não é capaz de afastar a tipicidade da conduta da autora, já que é dever do comerciante garantir que os produtos por ele comercializados atendam às exigências técnicas legalmente estabelecidas, que visam proteger a sociedade consumidora. Por fim, entendo que o valor da multa que foi aplicada à autora, pela constatação da infração em questão, não violou, em hipótese alguma, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99 prevê um intervalo, nos casos de infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, o valor de R\$ 1.536,00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais) está muito mais próximo do limite inferior do que do superior. Demais disso, não se pode perder de vista que a finalidade da norma, ao prever a aplicação de multas, é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, os consumidores sejam mais prejudicados. Concluo, portanto, pela legalidade do auto de infração nº 2522764, lavrado no Processo Administrativo nº 21012559/13, imputado à autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem sua anulação, pelo que improcedência pretensão autoral, em cognição exauriente, e a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito, converta-se em renda a favor do réu, o valor depositado às fs. 73 e 92. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 23/03/2017. Janete Lima Miguél Juíza Federal

0001500-36.2014.403.6000 - NELSON ORTIZ DE CAMARGO X MARIA LEDA DOS SANTOS CAMARGO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO) X PGO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002744-97.2014.403.6000 - FERNANDA SOUZA FREITAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES INDUSTRIAS(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ EMS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0002744-97.2014.403.6000 Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 18/07/2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003747-87.2014.403.6000 - MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PROCESSO: 0003747-87.2014.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) a ilegalidade ou não do processo administrativo demissionário; (b) a irrelevância econômica dos bens desviados; e (c) a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova oral (fl. 373-388) e a parte ré não se manifestou (fl. 391). Entretanto, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006301-92.2014.403.6000 - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA(PRO12891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Nesta fase dos autos, não verifico a necessidade da renovação da prova pericial por diverso motivo. A uma, porque o laudo da perita oficial do Juízo é claro e preciso em suas respostas, não havendo qualquer incongruência com os fatos e provas existentes nos autos, fato esse que seria, virtualmente, apto a torná-lo inválido com meio de prova. A duas, porque a perita respondeu a todos os questionamentos realizados pelas partes, inclusive o do requerente. Tais fatos, n o entender do Juízo, primaram pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, não se pode admitir que o mero descontentamento em relação à prova produzida viole outros princípios de igual importância para o processo, qual sejam de duração razoável do processo e da celeridade processual. PA 0,10 Destarte, indefiro o pedido de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

SENTENÇA EDUARDO VIEIRA DE FIGUEIREDO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a implantar o benefício previdenciário de auxílio acidente. Afirma que, em agosto de 2007, foi vítima de acidente de trânsito, que o deixou, durante algum tempo, incapacitado para o labor, tendo, à época recebido auxílio doença. E, embora agora não esteja totalmente incapacitado para o labor, possui sequelas, decorrentes do acidente, que reduziram a sua capacidade laboral, de foram que faz jus ao benefício pleiteado (f. 2-13). Por não se tratar de acidente de trabalho, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (f. 37-38). As f. 53-56 houve o indeferimento da antecipação da tutela e determinação de realização de perícia judicial. Em sua contestação (f. 65), o INSS alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque o autor já recebe o auxílio acidente desde 08/03/2013, concedido administrativamente sob o nº 1492480344. Réplica às f. 83-84. O autor deixou de comparecer à perícia designada, não sendo encontrado no endereço anteriormente informado (f. 96-98). É o relatório. Decido. Consta-se, no caso, conforme dados do PLENUS e CNIS, juntados às f. 66-77, que o autor obteve, na esfera administrativa, o benefício de auxílio acidente em 03/09/2013, tendo recebido auxílio doença em 09/2013. Dessa forma, o autor já é beneficiário do pedido que pleiteia no presente feito. Além disso, não compareceu à perícia médica judicial, deixando, assim, de comprovar o alegado direito ao recebimento retroativo do benefício previdenciário. Desse modo, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA Federal - 2ª Vara

0011838-69.2014.403.6000 - DANIELA HERNANDES DE SOUZA(MS0117617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

PROCESSO: 0011838-69.2014.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o reconhecimento ou não do direito à contagem de cinco pontos relativos aos títulos no concurso ao qual a autora se inscreveu. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 146). E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002672-76.2015.403.6000 - DINAMAR CARNEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

SENTENÇA DINAMAR CARNEIRO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 144.700.110-6, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n. 144.700.110-6) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 23/42). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido (f. 46/47). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajustamento da ação estão prescritas. No mérito alega que o pedido da autora não possui qualquer amparo legal, desenvolvendo argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria. Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para as duas partes, no caso o INSS. Desta forma, para o réu, o pedido inicial viola o art. 18, 2, da Lei n. 8.213/91, pois não se trata de desaposentação o caso trazido aos autos. Juntou documentos (f. 64/74). A parte autora não apresentou impugnação à contestação. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 111-v). É o relato. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em julho de 2009, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002934-26.2015.403.6000 - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando ser excluída da escala de operação e plantão/sobrevisto da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, por estar amamentando sua filha. Às f. 134 134 informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que não está mais no período de lactação. Encontrando-se ausente o interesse processual, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 31/03/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA Federal

0003606-34.2015.403.6000 - EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo representado pela Portaria n. 0959087, de 10 de março de 2015, mantendo o horário de expediente no qual vem atuando nos últimos anos. Alega, em síntese, que ocupa o cargo de analista judiciário, área de apoio especializado, especialidade medicina - clínica geral, tendo sido aprovado em concurso público e empossado nesta Seção Judiciária para exercício de função de 20 horas semanais com 04 horas diárias. O Edital do certame não definiu os horários de sua entrada e saída, sendo que desde sua posse, em meados de 2008, foi acordado com o então Diretor do Foro o período matutino para o exercício das atribuições pertinentes ao cargo, à exceção das terças-feiras, dia em que o autor laborava no período vespertino. Logo após a posse, alguns servidores se mobilizaram por meio do respectivo Sindicato, com o intuito de fazer o autor cumprir horário de trabalho no período vespertino, pedido administrativo que se instrumentalizou no Processo Administrativo nº 102008-SADM, não tendo havido êxito tanto em primeira quanto em segunda instância administrativa. Mesmo depois de mantido em ambas as instâncias o horário de expediente pactuado quando de sua posse, recentemente foi editada a Portaria combatida, que, dentre outras questões, altera o seu horário de expediente em seu prejuízo. Destaca que ao ingressar no cargo, enviou ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o objetivo de entender o funcionamento de seu cargo, especificamente no que se refere ao atendimento aos servidores e magistrados, esclarecendo que, no caso de atendimento pessoal, ele ficaria impedido de realizar eventual perícia médica, nos casos de afastamento, diante de possível descumprimento de regras do Conselho Regional de Medicina. Obteve resposta no sentido de que deveria se limitar à realização das perícias, objetivo principal de seu cargo e, subsidiariamente, atender casos urgentes, mas sem realizar consultas médicas. Assim, no seu entender, cai por terra o argumento da Direção do Foro desta Subseção, já que o atendimento em consulta aos servidores e magistrados não é objetivo primordial de seu cargo, de modo que a motivação da Portaria resta afastada. Salientou haver plano de saúde para essa finalidade, não podendo o médico servidor exercer tal função. Teceu comentários a respeito da probabilidade de eventos de urgência ocorrerem no período matutino, o que também reforça a nulidade da Portaria e a adequação do horário de expediente antes mantido. Aduz, ainda, que atua nesse horário há mais de 8 anos, tendo organizado sua vida familiar e profissional com base em tal horário, de modo que a repentina alteração lhe causa prejuízos de grande monta. Os motivos apresentados na referida Portaria violam fundamentos previstos em norma vigente - Portaria 291/2008 desta Seção Judiciária -, o Código de Ética Médica e o princípio da razoabilidade. Juntou os documentos de fl. 15/114. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para após a manifestação da requerida. A União apresentou contestação às fl. 122/130, onde destacou que o ato combatido está revestido de legalidade, pois a competência para fixação de horário de jornada de trabalho é do Diretor do Foro, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Salientou que 70% dos servidores e magistrados da Subseção Judiciária prestam seu trabalho no período vespertino, assim como a maior parte do público externo da Justiça Federal. Salienta estar presente o interesse público na alteração do horário de expediente em questão, não podendo prevalecer, no caso, o interesse do particular. Caso o autor tenha prestado atendimento a algum servidor, poderá se declarar suspeito na eventual necessidade de perícia médica. Juntou os documentos de fl. 131/234. O pedido de liminar foi deferido às fl. 236/240, para suspender os efeitos da Portaria-DFOR 0959087/2015, mantendo-se a vigência da Portaria-DFOR 93/2008. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 249/261, cujo efeito suspensivo foi concedido. Réplica às fl. 271. As partes não especificaram provas (fl. 271 e 273-v). Às fl. 275/278 o autor juntou novo documento, sobre o qual a requerida e se manifestou às fl. 281/282. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, pela qual o autor busca, resumidamente, anular a Portaria n. 0959087, de 10 de março de 2015, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. Argumenta violação ao Código de Ética Médica, aos princípios da razoabilidade e da legalidade e existência de situação fática consolidada em seu favor. Em contrapartida, a requerida defende o ato reputando-o legal. Nesta fase final dos autos, deve-se, primeiramente, verificar a possibilidade de análise da questão litigiosa posta pelo Poder Judiciário, ainda que se esteja a tratar de ato administrativo com certo limite de discricionariedade. É sabido que o Poder Judiciário não pode se inibir no mérito do ato administrativo, sob pena de invasão de competência a outro Poder e violação ao art. 2º, da Constituição Federal. Contudo, o controle jurisdicional dos atos administrativos também é questão que conta com proteção constitucional na forma do art. 5º, XXXV (a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que: Mérito do ato é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a reconhecer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada. Sendo assim, o Poder Judiciário não pode usurpar da Administração Pública a análise sobre

a conveniência e oportunidade do ato administrativo a ser praticado. A despeito disso, a conveniência e oportunidade inerentes ao ato devem se sujeitar à legalidade (em sentido amplo), competindo ao Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, verificar essa submissão. Ao Judiciário compete, por exemplo, apreciar o motivo, ou seja, os pressupostos de fato e de direito que fundamentaram o ato administrativo, bem como a finalidade do ato, se ele visa ou não o interesse público. Nesse sentido, transcrevo parte da brilhante explanação de Maria Sílvia Zanella Di Pietro no I Seminário de Direito Administrativo - TCMSP -, sobre processo administrativo: Portanto, essa é a terminologia que adoto, com uma ressalva quanto à indicação da competência entre os elementos; na realidade, a competência é um atributo ou um requisito de validade do sujeito. Por isso, eu prefiro falar em sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade como elementos do ato administrativo. Eu queria chamar a atenção para o fato de que, no direito privado, fala-se apenas em três elementos: sujeito, objeto e forma, enquanto no direito administrativo existem dois elementos a mais, que são o motivo e a finalidade. Esses dois elementos passaram a ser vistos como elementos do ato administrativo exatamente para permitir a ampliação do controle do Poder Judiciário sobre os atos da Administração Pública. Inicialmente, só se admitia o controle judicial sobre o sujeito, o objeto e a forma. Não se admitia, por exemplo, que o Judiciário examinasse os fatos, para verificar se existiram ou não, se eles têm ou não têm fundamento legal, porque se entendia que a apreciação dos fatos é matéria de apreciação discricionária da Administração Pública. Para ampliar o controle, elaborou-se a teoria dos motivos determinantes e se passou a aceitar que o Judiciário possa examinar o motivo. Daí a razão pela qual o motivo hoje é considerado um elemento do ato administrativo. A mesma coisa aconteceu com relação à finalidade. Inicialmente se entendia que a finalidade, a intenção com que o ato é praticado, é alguma coisa que diz respeito à moral e, portanto, ficava fora do controle judicial. Com a teoria do desvio de poder, passou-se a admitir ao Judiciário examinar a finalidade do ato, que passou a ser considerada elemento do ato administrativo. Desta forma, conclui-se pela plena possibilidade de análise da questão litigiosa em discussão, já que em nenhum momento este Juízo adentrou ou adentrará na questão relacionada à discricionariedade do ato, por ser questão sabidamente fora das atribuições judiciais, mas analisará, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Carta as questões pertinentes à sua legalidade, seja porque não condizente a motivação com sua finalidade; seja porque esta própria não revela a proteção do interesse público. Tecidas essas breves considerações e analisando mais detidamente os argumentos de ambas as partes, verifico assistir razão ao autor. Isto porque, em se tratando de ato administrativo, vários requisitos são exigidos para sua plena validade, dentre eles a existência e a prévalência - do interesse público e a motivação válida do referido ato, como acima mencionado. No caso em questão, ao que indicam as provas contidas nos autos, o interesse público para a prática do ato não se mostra presente. De uma análise dos autos, transcrevo alguns pontos de minha análise inicial dos autos, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório quando, de início, tal situação já ficou satisfatoriamente demonstrada: Por certo que um dos princípios que rege a Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o particular. Contudo, ao menos nesta fase processual, não me parece que a manutenção do horário de expediente do autor irá colidir com tal princípio. Há de ser destacado que, tal como mencionado pelo demandante, a alteração do horário da jornada de trabalho do demandante já foi objeto de processo administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da União, mas tal pleito foi negado pelo Juiz Federal Diretor do Foro à época. Ainda, a atividade primordial do autor é a realização de perícias médicas, de forma que eventual atendimento médico aos servidores, magistrados e, inclusive ao público externo, somente poderá ser efetuado em situação emergencial. E, infelizmente, não é possível precisar se uma situação emergencial ocorrerá na parte da manhã ou à tarde, eis que se trata de situação excepcional. Relevo observar, ainda, que por determinação legal, o expediente desta Subseção Judiciária inicia-se às 08h, de forma que na parte da manhã há inúmeros servidores, além de Magistrados, já desempenhando as suas funções... Veja-se que havia uma situação fática antes consolidada pelo tempo em favor do autor - mas plenamente passível de alteração, desde que presentes os requisitos legais - que era o horário da realização de sua jornada de trabalho exercida no período matutino, à exceção das terças-feiras, quando se realizava no período vespertino. Tal ato - não questionado por nenhuma das partes - estava apto a surtir efeitos, porquanto dentro da legalidade. A Portaria n. 0959087, de 10 de março de 2015, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS ao alterar aquela situação fática por meio da motivação explicitada no próprio ato e nas explicações posteriores (Teoria dos Motivos Determinantes) deixou de observar o objetivo primordial do ato administrativo: o interesse público. E veja-se que interesse público deve ser visto não como o interesse do público, mas aquele substancializado na coletividade abarcada pelo ato em si, no caso, os servidores e magistrados da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS. E no caso em análise, o referido ato não propicia a salvaguarda do interesse público, mas ao contrário, o viola, como adiante se verificará. De início, verifico que o atendimento a situações de urgência pelo servidor autor - um dos motivos explicitados na Portaria combatida e que, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, vincula a Administração - contém previsão no Edital de Abertura de Inscrições de 2007, cujo teor transcrevo: Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina (Clínica Geral): Realizar atividades de nível superior a fim de promover e preservar a saúde de magistrados, servidores, inativos e pensionistas e a de seus dependentes. Compreende a realização de exames médicos ambulatoriais, avaliação de exames complementares, atendimento emergencial, elaboração de laudos e pareceres técnicos, execução de perícias em juntas médicas e encaminhamentos para outros profissionais e/ou instituições para prestação de assistência médica. Inclui o planejamento e execução de programas de saúde e o controle do estoque e das condições de uso dos equipamentos, aparelhos, materiais e medicamentos utilizados no atendimento médico, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Da leitura dessas atribuições, vê-se que o objetivo primordial do cargo em questão é a realização de atividades direcionadas à preservação e manutenção da saúde dos servidores e magistrados do órgão de lotação - tais quais organização de palestras, campanhas internas, realização de perícias médicas, análise de atestados, elaboração de pareceres técnicos, dentre outras. Por outro lado, ainda que conste do Edital como uma das atividades do analista da área de medicina, o atendimento de urgência não caracteriza, ao menos nesta Subseção Judiciária, a prioridade do serviço público prestado pelo autor, até porque não se tem notícia nos autos da existência de equipamentos aptos para a prestação desse atendimento. E, pelo que se nota, eles foram solicitados (fl. 106/112), mas não há prova contundente de que tenham sido adquiridos e disponibilizados ao autor para o bom exercício do seu labor. A prioridade é, conforme mencionado, a realização de perícias médicas e homologação de pedidos de licenças, com apresentação de atestados médicos, consoante previsão contida na Portaria nº 93/2008 DFOR-Art. 15 Caberá ao médico ou à odontóloga da SJMS a realização de perícias e inspeções dos servidores, visitas domiciliares a servidores internados ou impossibilitados de comparecer a inspeção ou perícia, e, exclusivamente ao médico, a homologação dos pedidos de licenças, notificações e pareceres relacionados a acidentes de trabalho. Art. 16 Caberá ainda, ao médico, a solicitação e a análise de exames laboratoriais que entender necessários para avaliações periódicas, admissionais e demissionais. Art. 17 Não caberá ao médico desta Seção Judiciária a realização, durante o expediente de trabalho, de consultas médicas de rotina ou tratamentos que necessitem de acompanhamento periódico, em vista da escassez de recursos humanos e materiais e, também, e especialmente, das suas respectivas atribuições. Parágrafo único. Considerando que os atendimentos de urgência e emergência são inerentes a profissão do médico (art. 58 Cód. Ética Médica), porém não um objetivo primário de suas funções, e, ainda, que o referido profissional possui horário especial de trabalho, somente caberá a este o atendimento de urgência e emergência aos juizes e servidores durante o período em que estiver em seu horário de expediente, este determinado pelo Diretor do Foro, conforme carga horária de trabalho diária. No caso dos autos, é possível constatar que o horário de expediente desta Subseção Judiciária se inicia às 08:00 horas e se encerra às 18:00 horas, de maneira que, em nenhuma hipótese um único médico teria condições de realizar o atendimento em ambos os turnos, já que tal categoria possui jornada de trabalho com horário reduzido de 4 horas diárias. Desta forma, apenas uma parcela dos servidores e magistrados podem ser, no eventual caso de urgência, atendidos pelo servidor médico. Ademais, pelo que demonstram as provas dos autos, em especial o documento de fl. 106, nunca houve negativa de atendimento de casos de urgência por parte do autor, tendo ele, inclusive, solicitado a aquisição de equipamentos e providências no sentido de minimizar as doenças ocupacionais e de outras causas que acometem os servidores e magistrados, visando evitar tais situações emergenciais. Demais disso, é importante verificar que as provas dos autos indicam que os raros casos de urgência ocorreram no período matutino, tendo sido objeto de reclamação por parte de servidores (fl. 62) e de decisão por parte da Direção do Foro (fl. 65/66). Em contrapartida, a requerida não trouxe nenhuma prova de que casos de urgência tenham ocorrido no período vespertino, quando alega maior probabilidade de ocorrência, devendo ser, nesta parte, aplicada a regra do ônus da prova relativa a fato impeditivo do direito do autor, contida no art. 333, II, do CPC. Outrossim, nos termos da Portaria 93/2008 DFOR acima mencionada, o atendimento por parte do autor é exclusivo aos juizes e servidores. Desta forma, o argumento contido na Portaria 0959087 - considerando o interesse público, identificado na necessidade de o servidor exercer suas funções no período vespertino, devido ao maior fluxo de pessoas no prédio sede da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, durante esse período; considerando que compete ao servidor médico o atendimento de urgências e emergências... e os esclarecimentos no sentido de que: ...convém considerar que a maior parte das audiências são realizadas no período vespertino e, por isso, concentram além do público interno, grande número de público externo, como a população em geral, advogados procuradores, indígenas, entre outros, todos sujeitos à necessidade de atendimento emergencial... (fl. 131) carecem de amparo legal e extrapolam os limites das atividades previstas para o cargo do autor, já que ele, em razão desse cargo, observadas as regras do Edital do concurso público no qual foi aprovado o autor, bem como a referida Portaria, não é obrigado ao atendimento ao público externo, mas somente aos servidores e magistrados (Portaria 93/2008-DFOR). Talvez sua consciência e juramento médicos o levassem a prestar tal atendimento, caso tivesse condições e equipamentos para tanto, mas não o cargo ocupado. Veja-se que tais explanações estão a indicar uma única situação: que a motivação manifestada por ocasião da prática do ato administrativo combatido, em verdade, inexistiu porquanto o atendimento ao público externo não conta com previsão editalícia ou das Portarias mencionadas e, segundo as provas dos autos, há mais intercorrências emergenciais no período matutino do que no vespertino. Tal motivação, como sabido, vincula o Administrador (Teoria dos Motivos Determinantes), de modo que, sendo inválida, inválido será também o ato por ela motivado. Destaco, ainda, que o documento de fl. 276/278, redigido pela AJUFE/MS em conjunto com a SERJUS/MS além de informar a possibilidade de vacância do cargo ocupado pelo autor, informa, também, a preocupação dessas instituições com a referida vacância, notadamente no que se refere aos pedidos de afastamentos de servidores públicos em razão de saúde, documentos admissionais e demais atendimentos prestados pelo autor, que ficariam sem solução de continuidade, estendendo-se indevidamente as licenças médicas, por exemplo, tudo em razão da ausência de outro profissional aprovado e apto para ocupar tal cargo. Nesse sentido, referido pedido administrativo assim ponderou: ...Em outras palavras, as requerentes almejam levar ao conhecimento de Vossa Excelência que os reflexos da vacância do único cargo de médico nesta Seção Judiciária surtirão efeito sobre a atuação dos magistrados e servidores de todas as Subseções Judiciárias do Estado. Isso porque incumbe ao servidor médico, primordialmente, a análise dos pedidos de servidores públicos, fundados em razões de saúde, e a de documentos admissionais daqueles que ingressam nos quadros da Administração. Sem um servidor para desincumbir-se de tanto, é possível que os afastamentos estendam-se por períodos superiores ao necessário, assim como que sejam atrasados os novos ingressos de servidores nos quadros de pessoal da SJMS, já bastante necessitada de recursos humanos. Há que se ponderar, ainda, que eventual contratação de pessoa (jurídica ou física) terceirizada para a realização do aludido serviço gerará, muito provavelmente, custo maior do que a manutenção do cargo de médico provido, ainda que por período de tempo previamente definido e apenas com a finalidade de evitar solução de continuidade na prestação do serviço público. Corroborando essa afirmação toda a documentação juntada às fl. 16/49 dos autos, que trata do pedido feito pelo SINDJUFE/MS para alteração do horário de trabalho do autor, no qual por diversas vezes foi ressaltada pela própria Administração a necessidade e viabilidade de manutenção do horário matutino para a prestação do serviço em questão, assim ponderando o então Diretor do Foros trabalhos do profissional são mais centrados em atividades preventivas e, em especial, nas perícias médicas, o que, neste último caso, realmente desaconselha que ele preste atendimento de rotina a quem quer que seja (servidores ou juizes); e, segundo porque eventuais emergências serão atendidas na medida do possível, com encaminhamento e de acordo com as limitações, inclusive materiais, conforme relatado pelo profissional. Além de que, o horário cumprido pelo mesmo permite o acesso, no horário de expediente, pelos servidores (em período integral, nas terças-feiras, e das 10:00 às 12 horas, nos demais dias úteis da semana). Considero ainda o interesse da Administração, que ponderou as particularidades do caso e concedeu tais horários como incentivo para que o servidor tomasse posse no cargo... Veja-se que a conveniência e oportunidade daquele horário de prestação de serviços foi reforçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede recursal assim ponderou: Assim, considerando o tipo de trabalho realizado pelo servidor analista judiciário, área apoio especializado, especialidade medicina, nos termos da Portaria mencionada, e, ainda, que o servidor trabalha no horário vespertino pelo menos uma vez por semana, tenho que não se mostra indispensável a alteração da jornada de trabalho do referido servidor, uma vez que o horário estabelecido observou os critérios de oportunidade e conveniência inerentes àquela Seção Judiciária, conforme testado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Foro... Outrossim, é de se verificar que tal pedido de exoneração foi realizado (fl. 285), tendo sido objeto de reconsideração por parte do autor, em razão dos inúmeros pleitos por parte dos servidores e magistrados da Subseção Judiciária desta Capital. Diante de todos os argumentos e provas acima descritas, chega-se a uma única conclusão: a de que o ato administrativo combatido, a despeito de ter a boa intenção de pretender ampliar o atendimento nos casos de urgência, não logrou atingir o interesse público essencial à sua validade. Isto porque a finalidade primeira do cargo do autor, ao menos nesta Subseção Judiciária é, como já mencionado, a realização de atividades relacionadas à perícia médica dos servidores e magistrados, além da análise de atestados médicos o que tem sido realizado adequadamente desde o ingresso do servidor no cargo público em questão. Ademais, é forçoso verificar que todos os atos, particulares ou da Administração, devem observar a boa-fé - objetiva e subjetiva - sob pena de invalidade. Caso se admitisse a validade do ato administrativo em questão, estaria se admitindo, via obliqua, a violação do princípio da lealdade e da boa-fé, que extraiem seu fundamento de validade no princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, da CF/88); estar-se-ia autorizando verdadeiro venire contra factum proprium (comportamento contraditório por parte da Administração), manifesto na pretensão de se retirar do autor direito adquirido tanto pela sua reiteração por longo lapso de tempo (surrectio), como pela sua consagração em processo administrativo contra o qual não cabia mais recurso e tudo isto sem que haja um fato novo, um motivo novo para a prática desse ato. Finalmente, estar-se-ia retirando dos servidores e magistrados da Subseção Judiciária de Campo Grande a possibilidade de se submeter regular e adequadamente às perícias médicas e de ter seus pedidos de licença prontamente analisados, procrastinando-se no tempo tais situações, em detrimento daqueles e interesse público envolvido. Veja-se que as questões relacionadas à urgência, agora alegadas pela Administração para alteração do horário de expediente do autor, já existiam na ocasião de sua posse e do pedido administrativo de alteração de seu horário de expediente, negado pela Administração em duas instâncias. Não há, portanto, fato novo a justificar a referida alteração de horário e do entendimento da Administração, sob pena de se violar a boa-fé objetiva, a segurança jurídica, a proteção à confiança na Administração e a proibição do comportamento contraditório. Há, ainda, provas robustas (fl. 276/277) de que o autor chegou a pedir a exoneração do cargo (fl. 285), caso seu pedido subsidiário de manutenção do horário matutino não fosse concedido, fato que deve ser muito bem ponderado por este Juízo dentro do conjunto probatório dos autos, já que essa situação inviabilizaria quase que no todo a realização das perícias médicas e análise dos pedidos de licença médica, promovendo uma situação de improvável reparação nesta Subseção Judiciária, já que não há candidato aprovado em concurso público válido, apto a preencher a vaga ocupada pelo autor. É de se verificar, então, que a situação fática dos autos com a Portaria combatida é muito mais prejudicial ao interesse público do que a situação anterior, o que revela nítida violação à razoabilidade administrativa e consequente ilegalidade do ato em questão. Assim sendo, conforme a fundamentação supra, vejo que a situação fática específica dos autos não se subsume àquelas previstas nos julgados transcritos às fl. 263/266, primeiramente porque não se trata de análise, pelo Judiciário, de ato discricionário da Administração, mas da motivação e da finalidade do ato combatido, requisitos do ato plenamente passíveis de verificação pelo Judiciário. Outrossim, o ato em questão se revela desarrazoado, já que impõe uma situação fática de difícil reversão pois, com a alteração do horário de expediente, tudo nos autos demonstra que o autor não mais seguirá a carreira pública. Assim, não existindo outro candidato apto a ocupar seu cargo, é fácil notar o grave prejuízo à Administração e aos Administrados envolvidos (magistrados e servidores) e, portanto, ao próprio interesse público primário - assim compreendido, resumidamente, como sendo o real interesse a que se destina a Administração Pública, que alcança o interesse da coletividade envolvida no ato -, e o secundário - aquele que busca o interesse patrimonial do Estado. Neste último caso, a contratação de profissionais ou deslocamento dos servidores e até mesmo de documentação para outro Estado da Federação para a realização das atribuições do autor (perícias, exames de atestados médicos, etc.) causará um maior dispêndio de dinheiro público do que sua manutenção nos quadros desta Subseção Judiciária. Veja-se que não se trata de defesa de interesses pessoais ou particulares do autor em detrimento do interesse público, mas sim da defesa primeira deste interesse, já que a saída do autor causará muito mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção com o cumprimento da jornada de trabalho no

período matutino, como sempre realizado, esclarecendo, mais uma vez, que a legalidade e adequação de tal jornada já foi objeto de análise pela Administração em duas instâncias. A alteração se mostra, então, desarrazoada. Em havendo violação à razoabilidade, há, consequentemente, violação à própria legalidade, o que autoriza a declaração de nulidade do ato administrativo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. EMPRÉSTIMO DE TERRENO PARA GUARDA DE VEÍCULOS DESTINADOS A DESMANCHE. ENVOLVIMENTO COM INTEGRANTE DE QUADRILHA DE ROUBO E RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PESSOA QUE POSSUÍA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXECUÇÃO DA PENA NO JUÍZO EM QUE O SANCIONADO ATUAVA. ...CONTROLE DE LEGALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO 5. A apreciação acerca da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, de modo que não se descarta, in abstracto, essa análise pelo Poder Judiciário. 6. A possível discricionariedade conferida por lei, no âmbito do poder disciplinar, há que ser compreendida como a margem de liberdade propiciada pela norma incidente sobre um caso concreto, por força da presença de conceitos indeterminados, e não como hipótese marcada por juízo de conveniência e de oportunidade. 7. Nessa linha, a Primeira Seção do STJ firmou a impossibilidade de a Administração Pública, por razões discricionárias (juízo de conveniência e de oportunidade), deixar de aplicar a pena de demissão, quando indubitosa a ocorrência de motivo previsto na norma que comina tal espécie de sanção (MS 12.200/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 03/04/2012). 8. In casu, a sanção infligida decorre de previsão que contempla conceitos indeterminados (art. 56, II, da LOMAN), de modo que compete ao Poder Judiciário verificar se o motivo do ato se adequa ao motivo legal e se o juízo feito pela Administração desborda da margem de liberdade porventura provocada pela flidez dos signos contidos naquele dispositivo.... 22. Recurso Ordinário não provido, ressalvadas as vias judiciais ordinárias. ROMS 201102602750 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36325 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/12/2013 RIP VOL.:00083 PG:00309 RSTJ VOL.:00234 PG:00200 Desta forma, analisando os fatos, fundamentos e provas dos autos com os olhos voltados à situação fática específica do feito - sem generalizar com intervenção do Judiciário na discricionariedade da Administração -, ao ato administrativo combatido, à sua motivação e finalidade, é forçoso concluir pela sua legalidade, seja em razão de a motivação para alteração do horário do expediente do autor não estar de acordo com as atribuições do cargo que ocupa (o atendimento de urgência não é a finalidade primeira de seu cargo); seja porque o ato em questão ao invés de buscar atingir o interesse público, o viola, seja, por fim, porque ele se mostra desarrazoado notadamente pela possibilidade de maior prejuízo do que benefício aos servidores, magistrados e ao interesse da Administração, ou seja, ao próprio interesse público. Vejo, ademais, que a Portaria combatida não se revela, no todo ilegal, mas somente na parte em que altera o horário do expediente do autor (parágrafo único, do art. 68, alterado). No que se refere à alteração do caput do art. 68, da Portaria Consolidada, nada há de ilegal, pois ele se limita a estabelecer as atividades do analista judiciário, especialidade medicina, sendo que tais atividades estão em consonância com os termos do Edital e da Portaria 93/2008 DFOR. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar a nulidade do parágrafo único, do art. 68, com a alteração da Portaria DFOR 0959087, de 10 de março de 2015. Em razão disso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006854-08.2015.403.6000 - ARNOLDO MIRANDA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARNALDO MIRANDA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a restabelecer seu benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de moléstias no membro inferior e problemas na coluna. Após sofrer um acidente, quando estava trabalhando como motorista e serviços gerais, passou a sentir dores intensas, tendo inclusive se submetido a cirurgia médica. Ainda se encontra totalmente impossibilitado de realizar suas atividades laborais, fazendo jus à continuidade de recebimento do benefício (f. 2-9). As f. 38-39 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 42-47), o INSS alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque o autor continua recebendo o auxílio doença. No mérito, aduz que o autor não comprovou a alegada incapacidade laboral. Laudo pericial às f. 84-91, tendo apenas o INSS se manifestado às f. 98-99. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS concedeu, por quase um ano, o benefício de auxílio doença ao autor, cessando-o em junho de 2013 (f. 50), quando entendeu a Autarquia não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Com o intuito de se obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 84-91), que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente. No entanto, consignou o Perito Judicial que atou neste feito (f. 87) que o autor é portador de doença incapacitante e de lesões degenerativas e que foi submetido a cirurgia em 17/10/2012, enfermidades essas que o impedem de exercer a atividade laborativa habitual. Nota, ainda, que o autor conta, atualmente, com 59 anos, segundo o documento de f. 13. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença nº 553.812.867.5, uma vez que nesse período o autor já era portador das mesmas doenças observadas quando da perícia judicial. Assim, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque suas enfermidades incapacitantes e sua idade o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Em consequência, o requerido deverá reimplantar o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade do autor, qual seja, 27/11/2013. Quanto ao cálculo das parcelas em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013 (CJF), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na ADI n. 4357. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, com relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Assim, no presente caso, mostra-se devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença (nº 553.812.867.5), a partir da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/11/2013 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Defiro, na presente fase, a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS ser intimado para reimplantar o benefício previdenciário no prazo de trinta dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0007330-46.2015.403.6000 - GILBERTO BELMIRO DE SOUZA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA AGILBERTO BELMIRO DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base nos vencimentos brutos no posto de Capitão, recebidos em junho de 2013. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 04/02/1980 e transferido para a reserva em 30/06/2013, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não utilizou os dois períodos a que tinha direito pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntos os documentos de fs. 16/24. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fs. 30/35, onde alegou, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição quinzenal e, no mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-la gozada, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês, tudo em razão da opção por ele formalizada. Além disso, com a antecipação dos 30 anos de serviço em razão da contagem em dobro da referida licença, o autor passou a receber antecipadamente o adicional de 5% a título de adicional de permanência. No seu entender, tal opção caracteriza ato jurídico perfeito e imutável até mesmo pelo Poder Judiciário. Muito embora tenha sido revogado o disposto no art. 68 do Estatuto dos Militares - que concedia o direito à licença especial -, a Administração não negou o direito de ser contado em dobro o período da licença não gozada, de modo que tendo o autor assim optado, passou a receber o acréscimo mensal em sua remuneração. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente, quando o valor da indenização deverá obedecer à remuneração da época da aposentadoria, não a atual, como pretende o autor em sua inicial. Juntos os documentos de fs. 36/84. Réplica às fs. 44/64, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fs. 64 e 86). As fs. 87/104 o autor juntou memoriais e os documentos de fs. 105/156. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozadas no momento oportuno, tampouco as utilizadas para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal em relação ao adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. De início, rejeito a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, arguida em sede de contestação pela requerida, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor ou, no caso, a transferência do militar para a reserva remunerada e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, R/esp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou: Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: R/esp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal que se nega provimento. AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016 Fíada tal premissa, vejo que a transferência do autor para a reserva remunerada se deu em 30/06/2013 (fl. 22), enquanto que a presente ação foi proposta em 02/07/2015, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.91032. Afásto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. No mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requiera, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 14/06/2016 Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa: 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter retributivo aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo das licenças especiais (fs. 22) e não as gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, é de se ressaltar que os valores a paradigmas para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fs. 40), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisatório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base no soldo devido à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007589-41.2015.403.6000 - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA JOSÉ DOS SANTOS COQUEIRO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 141.058-176-5, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente 57 anos de idade e 41 anos de contribuição, somando 98 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n. 141.058-176-5) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 23/48). Às f. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 76/86. Às f. 88/92, a parte autora alega que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18, 2º, não há disposição expressa que refute o direito à desaposestação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 94). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em outubro de 2010, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposestação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposestação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.L. Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008221-67.2015.403.6000 - ADELAIDE BENITES FRANCO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0008221-67.2015.4.03.6000 Tendo em vista o interesse na autocomposição demonstrado pela autora às f. 146/147, e por versar a matéria dos presentes autos em direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2017 às 14:00 h/min. Após, não havendo conciliação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 19 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008840-94.2015.403.6000 - DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

SENTENÇAVALDINEIA MARIA DA COSTA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 141.058.251-2, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente com 52 anos de idade e 36,91 anos de contribuição, somando 88,91 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n 141.058.251-2) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 22/64). Às f. 68/69 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação alegando que o pedido da autora não possui qualquer amparo legal, desenvolvendo argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria. Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado faz a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Desta forma, para o réu, o pedido inicial viola o art. 18, 2, da Lei n. 8.213/91, pois não se trata de desaposentação o caso trazido aos autos. Às f. 88/92, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, alegando que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18, 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 94-v). É o relato. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em janeiro de 2009, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0015357-18.2015.403.6000 - CELSO HIGA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇACELSO HIGA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 136.196.797-5, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente 61,5 anos de idade e 38,16 anos de contribuição, somando 99,66 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n 136.196.797-5) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 21/34). Às f. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retomaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 66/77. Às f. 80/84, a parte autora alega que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18, 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratifica os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em julho de 2007, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0015359-85.2015.403.6000 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.

0002151-97.2016.403.6000 - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA GILSON PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 146.496.318-2, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social, totalizando atualmente 59 anos de idade e 42 anos de contribuição, somando 101 pontos. Aduz que, segundo regra da medida provisória 676/2015, que alterou o artigo 29 C da Lei 8.213/91, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n. 146.496.318-2) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 19/34). As f. 38/39 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação arguindo não ser possível o pedido da parte autora em face da atual legislação de regência. Desenvolve argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria (Lei 8.213/91, art. 18). Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a um grupo que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Aduz que burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria. Destaca por fim ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação idêntica à dos demais segurados. Juntou documentos às f. 67/76. As f. 80/85, a parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. Ratificou os termos da inicial requerendo o julgamento antecipado do feito. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 88). É o relato. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em novembro de 2010, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é sênto da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Autos n. 0003160-94.2016.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é efetiva convivência marital entre a autora e o falecido Carlos Xavier da Silva. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada disseram. Contudo, tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0004062-47.2016.403.6000 - MARIA CLEIDE QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

SENTENÇA MARIA CLEIDE QUEIROZ DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 161.810.464-8, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n. 161.810.464-8) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destaca que a aplicação do instituto da desaposentação não é aceita pela autarquia ré administrativamente, motivo pelo qual, não há que se falar em prévio requerimento administrativo. Ademais, no seu entender, a cobrança de contribuição por parte de quem não coloca à disposição um mínimo de prestações que justifique a exação, isto é, inexistente plano de previdência mínimo para o aposentado que retorna a atividade, contraria o disposto Constitucionalmente. Juntou documentos (f. 10/35). À f. 38 o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando que o pedido da autora não possui qualquer amparo legal, desenvolvendo argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria. Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado fez a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Desta forma, para o réu, o pedido inicial viola o art. 18, 2, da Lei n. 8.213/91, pois não se trata de desaposentação o caso trazido aos autos. Aduz que ao possibilitar a desaposentação, há violação expressa a Carta Magna, como relação ao Princípio da Separação dos Poderes, A Garantia do Ato Jurídico Perfeito, ao Princípio da Igualdade, da Solidariedade e da Eventualidade. Requer a suspensão do processo, tendo em vista a repercussão geral sobre o tema. Juntou documentos às f. 68/77. As f. 81/85, a parte autora se manifestou acerca da contestação, demonstrando a diferença entre o instituto da desaposentação e o da revisão da aposentadoria. Alega que a desaposentação busca a renúncia ao benefício recebido para que outro seja concedido, o que não apresenta risco ao equilíbrio financeiro da Previdência Social. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 87). É o relato. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em junho de 2013, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é sênto da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0007348-33.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇAMARIA APARECIDA RAMOS AGUIAR ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o direito a renúncia ao benefício concedido sobre o número 139.490.172-8, para no mesmo ato conceder o benefício mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores já recebidos. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente para a Previdência Social. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe (n. 139.490.172-8) para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No seu entender, a aposentadoria possui natureza alimentar, não existindo qualquer óbice na Lei 8.213/91 quanto à sua renúncia para fins de obtenção de nova aposentadoria. Aduz que com a renúncia da aposentadoria o beneficiário não precisaria devolver o valor recebido até então, conforme recentes julgados dos tribunais. Juntou documentos (f. 21/40). As f. 46/47 a autora reafirmou o valor da causa, devendo este corresponder ao valor de 13 prestações do benefício pretendido. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido (f. 50/51). O pedido de assistência judiciária gratuita fora deferido. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação estão prescritas. No mérito alega que o pedido da autora não possui qualquer amparo legal, desenvolvendo argumentos quanto à constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições à aposentadoria. Sustenta que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para cumular a obtenção de novo benefício. Ressalta que ao optar pela aposentadoria que já recebe o segurado faz a escolha por uma renda menor recebida por mais tempo e que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes, no caso o INSS. Desta forma, para o réu, o pedido inicial viola o art. 18, 2, da Lei n. 8.213/91, pois não se trata de desaposentação o caso trazido aos autos. As f. 105/109, a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo que não seja acolhida a alegação de decadência, bem como pugna pelo julgamento antecipado da lide, alegando que conforme a Lei 8.213/91, artigo 18, 2, não há disposição expressa que refute o direito à desaposentação. O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 111-v). É o relato. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em junho de 2006, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. É certo que a finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria seria o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão, segundo as Cortes Regionais Federais, não encontrava óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Contudo, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposentação. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o pedido da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, não fazendo jus à obtenção de aposentadoria mais benéfica, mediante renúncia do benefício anteriormente concedido a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido a parte autora e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007478-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSELI ROSA DE CARVALHO X IOLANDO DE ARAUJO FELIPES X ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, integralmente a decisão de fls. 97-98, intimando a requerida Adélia Pereira Fontoura Araújo, para providenciar o depósito do valor informado pela autora.

0014596-50.2016.403.6000 - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 27-30 e 60-67. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. .

0000035-97.2016.403.6201 - MOACIR SOARES DE ARAUJO(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intime-se o autor da vinda dos autos e para, em 15 dias, emendar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Por outro lado, o autor pretende ver reconhecido o tempo de contribuição até 11/01/2016 e a concessão do benefício previdenciário, a contar de 16/09/2009. Não há prova nos autos de que efetuou novo requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

0000381-35.2017.403.6000 - ALEFE CESPEDES PUREZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 71 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, já que os requeridos não foram citados. Comunique-se ao Relator do Conflito de Competência. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 20/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 91.

0000413-40.2017.403.6000 - SEILA CRISTINA GARAES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: SEILA CRISTINA GARAES propôs a presente Ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua habilitação ao recebimento do salário-maternidade. À f. 24 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATORIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que o subscriptor da petição de f. 24 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 09. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001065-57.2017.403.6000 - SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 71 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, já que os requeridos não foram citados. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001264-79.2017.403.6000 - DAILA PEREIRA NANTES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora a concessão do benefício auxílio doença, a contar de 20/03/2007, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Contudo, os presentes autos foram propostos em 2017, pleiteando a revisão de ato que indeferiu o benefício pretendido em 2007, não restando comprovado que o requereu novamente na seara administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240/MG, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento. Intime-se.

0002558-69.2017.403.6000 - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCILIO LETTE

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002748-32.2017.403.6000 - ADAO VAZ DE SOUSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002748-32.2017.403.6000 Pretende o autor a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 10/03/2009, data da cessação por parte do INSS. Contudo, os presentes autos foram propostos em 2017, pleiteando a nulidade do ato que cessou o benefício de auxílio invalidez em 2009, não restando comprovado que o requereu novamente na seara administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento. Intime-se. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002862-68.2017.403.6000 - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002862-68.2017.403.6000 Pretende o autor a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 20/04/2007, data da cessação por parte do INSS. Contudo, os presentes autos foram propostos em 2017, pleiteando a nulidade do ato que cessou o benefício de auxílio invalidez em 2007, não restando comprovado que o requereu novamente na seara administrativa em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial. Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento. Intime-se. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002898-13.2017.403.6000 - HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002898-13.2017.403.6000 De início, verifico que a inicial dos autos busca a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/12/2009, contudo, informa ter ocorrido novo pedido administrativo em 21/10/2016, também indeferido pelo requerido. Desta forma, aparentemente, a pretensão de receber valores anteriores a essa data - e que inclusive podem estar sujeitos à prescrição - não se coaduna com os dispositivos legais pertinentes à atribuição do valor da causa. Assim, tal valor, nestes autos, aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de escolher o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, observando os lapsos prescricionais, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCP e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 - STJ). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4 - Não há legalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e conformes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5 - Agravo de instrumento improvido. AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562845 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016 Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002012-67.2015.403.6005 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ROSA CRISTIANE DE OLIVEIRA OZORIO(MS010943 - BIANCA DELLA PACE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Rosa Cristiane de Oliveira e Roberto de Oliveira Costa ajuizaram u a presente ação visando o reconhecimento e declaração de morte presumida de Dagoberto Caetano Costa, militar do exército, em vista à obtenção de benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu cônjuge e pai desapareceu em 11/02/2001, não tendo sido localizado desde então. A ação foi ajuizada na Vara da Comarca de Bonito/MS e veio a este Juízo em face de declínio de competência. É o relatório. Decido. São dois os objetos da ação: O primeiro é a declaração da morte presumida de Dagoberto Caetano Costa e o segundo é a condenação da União ao pagamento de pensão por morte. O segundo pedido não subsiste sem o primeiro e a competência para apreciar e decidir o primeiro pedido é da Justiça Estadual. Deste modo, não há como excluir o primeiro pedido e continuar com a ação neste Juízo, visando o reconhecimento da pensão por morte, sem que a Justiça Comum tenha declarado, primeiro, a ausência e a morte presumida de Dagoberto Caetano Costa. Não sendo caso de emenda da inicial, a inicial deve ser de pronto indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de Justiça gratuita, pedido que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002440-98.2014.403.6000 (92.0003335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANA YOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA GRININI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestarem-se sobre os valores apresentados pela Unidade de Contadoria desta Seção. Após, cls.

0012874-49.2014.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA)

SENTENÇA: O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC interpôs os presentes embargos à execução, onde objetivo de ver reduzido, o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que houve equívoco na aplicação dos juros de mora e na correção monetária do cálculo apresentado. Apresenta o cálculo de f. 6. Impugnação às f. 12-13. É o Relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Tanto o cálculo apresentado pelo embargante, quando aquele apresentado pelos embargados apresentam pequenas incongruências pelo que não podem ser acolhidas. De fato, o cálculo apresentado pelo embargante utiliza o IPCA como fator de correção monetária, enquanto que o Manual de Orientação de Cálculos determina que tem que ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária. Já o cálculo apresentado pelos embargados, além do IPCA, aplica a correção monetária desde 17/11/2003, quando o correto é de 11/03/2007, data da sentença. Assim, temos o seguinte cálculo de atualização: A B C D F G PRINCIPAL EM 11/03/2008 CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E EM 11/03/2008 TOTAL CORREÇÃO MONETÁRIA A * B PERCENTUAL JUROS DE MORA A PARTIR DE 17/11/2003 TOTAL JUROS DE MORA C * D VALOR ATÉ 24/09/2014 C + F5000,00 1,4361295796 7180,647898 130% 9334,842267 16515,49 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% 1.651,54 TOTAL 18,167,03 Diante do exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos à execução, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 18.167,03 (R\$ 16515,49 referente ao valor principal e R\$ 1.651,54 relativos aos honorários advocatícios), atualizado até 24 de setembro de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Translate-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002484-15.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-25.2016.403.6000) MARIA ELISA VIEIRA MARTINS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação da embargada (OAB/MS) de f. 13 verso, intime-se a embargante para manifestar-se, no prazo de 10 dias .

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005205-62.2002.403.6000 (2002.60.00.005205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELIX PEDRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004909-84.1995.403.6000 (95.0004909-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X RUTENIO GADELHA DE MENEZES

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO LAVRADA ÀS F. 29 (TENDO EM VISTA OS EXTRATOS DE F. 27/ 28), BEM COMO SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO .

0009078-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009078-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 04/09/2008, contra STANISLAU AKIO NAMIUCHI, objetivando o pagamento da importância de R\$ 6.271,32, atualizada até 15/08/2008), referente às anuidades do ano de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, e 2006, mais honorários advocatícios. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifico da análise dos autos que foram realizadas várias tentativas de citação do executado, conforme comprovam as certidões de f. 50 verso, 59, 82, 92. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17/04/2017.

0009126-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009126-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 05/09/2008, contra NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 8.079,99, atualizada até 15/08/2008), referente às anuidades dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, e 2006, mais honorários advocatícios. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifico da análise dos autos que foram realizadas várias tentativas de citação do executado, conforme comprovam as certidões de f. 46 verso, 50, 57, 62, 69. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17/04/2017.

0013369-35.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 14/12/2010, contra NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 815,04, atualizada até 20/08/2010), referente à anuidade do ano de 2009, mais honorários advocatícios. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifico da análise dos autos que foram realizadas várias tentativas de citação do executado, conforme comprovam as certidões de f. 21 verso, 25, 37. No ano de 2012, (f. 26/29), houve tentativa de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17/04/2017.

0013187-15.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 01/12/2011, contra ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.083,40, atualizada até 28/10/2011), referente à anuidade do ano de 2010, mais honorários advocatícios. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição, a qual, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Verifico da análise dos autos que foram realizadas várias tentativas de citação do executado, conforme comprovam as certidões de f. 15, 24, 30. Saliente-se que a ausência de citação, no presente caso, não deve ser atribuída à burocracia judiciária, já que em várias oportunidades este Juízo intimou a exequente para dar andamento ao feito, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Diante do exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 924, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 17/04/2017.

0012408-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE

Deiro, em parte, o requerido pelo exequente às f. 18/19. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, pagar o valor dos honorários apresentados pela exequente na planilha de f. 20.

MANDADO DE SEGURANCA

0006427-75.1996.403.6000 (96.0006427-0) - MATOSUL INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0007968-50.2013.403.6000 - SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S/A (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

SENTENÇA PRP INDÚSTRIA DE CONFECCÃO S.A. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic e acrescidos de juros. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a confecção de peças de vestuário, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia [f. 2-41]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 448-450. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 457-463, sustentando que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS abrange todos os elementos integrantes da receita bruta, inclusive aqueles que, eventualmente, têm a mesma expressão financeira dos outros tributos nela incidentes. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS está disciplinada no artigo 2º, 2º, da Lei n. 9.718/98, sendo excluídos apenas os valores pagos a título de ICMS decorrente de substituição tributária e o IPI, não estando prevista a exclusão de qualquer outra parcela. O ingresso de recursos financeiros pelo faturamento, relativos ao ICMS e ao ISSQN, não é o único que pertence a terceiros. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 471-473, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. À f. 481 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a base de cálculo constitucionalmente prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, qual seja, o valor aduaneiro. - Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições. Chega-se a essa conclusão, eis que o citado valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, aludido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no caso de alíquota ad valorem, é o próprio valor aduaneiro, segundo as normas do imposto de importação. Ora, se tal imposto incide sobre o próprio valor aduaneiro, o dispositivo em análise - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 - produz um conceito para o termo que engloba ele mesmo mais os relativos ao ICMS e às próprias contribuições. - Não há razoabilidade na inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. A tributação sobre tributo fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como base de cálculo. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar exação sobre qualquer situação indiscriminadamente. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC e a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, AI 00237589520144030000, e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente em sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinzenal. 4. Possibilidade de compensação do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. 5. Ausente o interesse processual em relação à pretensão de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento. 6. Não se demonstra o interesse processual na modalidade utilidade, porquanto o contribuinte do depósito judicial das parcelas vencidas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como meio eficaz de suspensão da exigibilidade e, caso vencedor, de restituição ao final da demanda, sem a necessidade de execução ou instauração de procedimento administrativo para tanto, evitando-se o solve et repete. 7. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintivos dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, AMS 353810, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2015). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs anexados aos presentes autos. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indévidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 17 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0005180-92.2015.403.6000 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA TRANSPORTES GRITSCH LTDA, impetrou presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando o cancelamento da autuação nº 0140100/EFA001229/2012, com a restituição do veículo VW/Saveiro, placas OAV0156, ano 2011, RENAVAM 387484299. Alegou, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo e a ausência de responsabilidade na prática do ilícito, fatos que impediriam a decretação da pena de perdimento. Destaca que na consecução de suas atividades empresariais, celebrou contrato de locação de veículos com a empresa Referência Locadora de Veículos Ltda, que os sublocou para terceiros, dentre os quais, o veículo descrito na inicial. Tal veículo foi locado para o Sr. Wilson Alves de Souza que, mediante pagamento de R\$ 1.001,67 e assinatura de compromisso de devolução em 29/09/2012, obteve sua liberação. Não sendo procedida a devolução no prazo acordado, a impetrante entrou em contato com o locatário, que informou a permanência da viagem e solicitou verbalmente a prorrogação do contrato de locação até 29/11/2012, o que restou formalizado pela pessoa de Jairo Rodrigo de Pinho. Ainda durante a vigência do contrato de locação, a impetrante foi informada que o veículo havia sido apreendido, protocolizando pedido de liberação na via administrativa, ao argumento de se tratar de terceira de boa-fé. Sem que houvesse a análise desse pedido, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículo ora combatido. Destaca a inobservância do princípio da pessoalidade pela autoridade impetrada, que desconsiderou a ausência de participação da impetrante no ilícito aduaneiro em questão, impondo-lhe, no seu entender, pena legítima, especialmente porque tomou todos os cuidados para a realização da operação de locação de forma regular. Juntou os documentos de fls. 19/184. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 187/189), ante à ausência de plausibilidade do direito invocade. A União manifestou interesse no ingresso do feito (fl. 194). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 197/198-v), alegando: (a) a não comprovação da boa-fé de parte da impetrante, haja vista a não demonstração pela via documental da relação dos veículos postos à disposição do contrato de parceria comercial indicado na inicial; (b) a não comprovação da formalização do contrato de locação - o documento apresentado com a inicial é apócrifo; (c) a falta de razoabilidade na renovação do mesmo contrato com terceira pessoa e em data posterior à da apreensão do veículo; (d) a legalidade da apreensão realizada em conformidade com a legislação aduaneira. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante à ausência de demonstração de plano do direito líquido e certo alegado na inicial. É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 66, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Entretanto, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento da impetrante, proprietária do veículo apreendido (VW Saveiro 1.6, placa OAV 0156), no ilícito em comento. Contudo, restou demonstrada nestes autos a ausência de participação da impetrante no fato considerado, em tese, com ilícito fiscal e penal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado. Dos documentos de fl. 20/53, vê-se que a impetrante é locadora de veículos, tendo locado o veículo apreendido à empresa Referência Locadora de Veículos LTDA (fl. 54), que também exerce a função de locadora, disponibilizando, assim, veículos a esta para serem sublocados. Vê-se, também, que dentre as atividades contidas em seu contrato social encontra-se a locação de veículos (fl. 21), cabendo-lhe, dentre outras, a atividade de entrega do veículo para uso do locatário (no caso a empresa que sublocará os veículos) e a esta a posterior devolução. Não tem o locador o dever de fiscalizar a forma de atuação do locatário. Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido, notadamente porque a mercadoria pertencia à terceira pessoa que se limitou a sublocar o veículo de sua propriedade. Corroborada, ainda, tal assertiva, o fato de que nem a empresa, nem seu representante foram denunciados em ação penal correlata. Assim, a pena de perdimento não pode ser aplicada no presente caso. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n. 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à apreensão de veículos, o TRF da 4ª Região manifestou-se no sentido de que não é possível apreender o veículo empregado no transporte de mercadoria importada sem a regular documentação se não há provas suficientes da responsabilidade da empresa proprietária do ônibus ou de seu preposto com o fato ilícito, daí porque não é possível aplicar a pena de perdimento de veículo (AC 2001.04.01.074488-9/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard A Lippmann Júnior, DJ de 30/01/2002, p. 792). 2. A pena de perdimento requer o devido processo legal, bem como exige a comprovação de responsabilidade do proprietário do veículo, o que na espécie, não restou demonstrada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 200634000214250 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000214250 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PÁGINA:655 ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. AC 200551010215902 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456284 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:28/09/2009 - Página:119 Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ... 5. Apelo do Banco do Brasil provido. AMS 200860060001640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314303 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA:188 Assim não comprovada a responsabilidade da empresa proprietária do veículo apreendido no crime em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Portanto, o pedido merece acolhida, uma vez que ficou demonstrada a ausência de sua participação no ilícito fiscal, conforme o Contrato de Locação de Veículos anexado aos autos, em que é demonstrada a locação pela impetrante do veículo em questão para terceira (Referência Locadora de Veículos LTDA), e essa no exercício de suas atividades realizar sua sublocação. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 187/189, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento e, consequentemente, liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo VW Saveiro 1.6, placa OAV 0156, descrito na inicial, em favor da impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007004-86.2015.403.6000 - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP141368 - JAYME FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NAC. DE PROD. MINERAL DO ESTADO DE MS

SENTENÇA MINERAÇÃO BODOQUENA S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja resguardada a adesão ao parcelamento extraordinário das competências de 01/2004 a 12/2006, referentes a CFEM [Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais], ante a permissão legal do art. 65, I, 14, da Lei nº 12.124/2010, bem como do art. 12 da Portaria nº 1.197/2010. Afirma que foi notificada, em 20/07/2009, pela fiscalização do 23º Distrito do DNP/MS, da lavratura da NFLDP nº 005/2009, convertida no Processo de cobrança nº 968.208/09, que apontava débitos da CFEM, dos últimos 18 anos de atividade da empresa. A autarquia exige valores indevidos e ilegais, que devem ser pagos no prazo de 10 dias, sob pena de execução do débito. Apesar disso, optou pelo parcelamento parcial dos débitos em questão. Entretanto, descobriu o indeferimento do seu pedido de parcelamento extraordinário em 24/02/2015, através do ofício n. 164/2015. Os motivos utilizados pela autoridade impetrada foram a sua adesão parcial e a falta de poderes do requerente para formalizar o parcelamento em favor da empresa interessada. Sustenta que a Lei n. 10852/2004 estabeleceu o prazo decenal para cobrança de dívidas e a Lei n. 12.249/2010 determina a responsabilidade solidária da pessoa física com a pessoa jurídica. Alegou a tempestividade de seu recurso. Contudo, sua pretensão encontra amparo na nova Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mais especificamente no art. 13, 1ª, da Portaria Conjunta n. 02/2011 [f. 2-22]. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 165-171, onde alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que o ato coator foi exarado pelo Procurador-Chefe da PF/DNP/MS. Sustenta o descabimento da ação mandamental, em razão de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato atacado. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 173-176. O Ministério Público Federal oficiou no feito às fls. 181-183, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada não merece acolhida, já que, conforme se depreende dos documentos de f. 109-113, aquela Procuradoria Federal manifestou-se favorável ao acolhimento da Nota nº 521/2012/PF/DNP/MS-PSSN, sendo que a decisão final foi exarada pela própria autoridade impetrada (f. 130), acolhendo as razões de parecer técnico do Setor de Arrecadação. A própria intimação da impetrante - ofício nº 164/2015 - informa que encaminha decisão do Superintendente do DNP/MS (f. 125). Assim, deve ser afastada a preliminar aventada em sede de informações. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Quanto à negativa de parcelamento parcial dos débitos atribuídos à impetrante, a autoridade impetrada, em suas informações, informou que deixou de haver o impedimento, uma vez que a CGCOB definiu que a adesão parcial era possível. Em vista disso, a autoridade impetrada informou que o indeferimento do pedido da impetrante ocorreu unicamente em razão da falta de poderes por parte do signatário do requerimento do parcelamento parcial, que seria um diretor da impetrante, quando o correto seria requerimento assinado por dois membros da diretoria ou de um membro da diretoria em conjunto com um procurador especialmente constituído. A impetrante admite, em sua inicial, que o seu requerimento de parcelamento continha a assinatura de somente um de seus diretores. Contudo, seu estatuto social estabelece que a mesma se obriga, pela assinatura conjunta de dois membros da diretoria ou um membro em conjunto com um procurador especialmente constituído, conforme se infere do artigo 12 de seu estatuto (f. 25). Desse modo, a impetrante formulou, com falhas, seu requerimento de parcelamento, já que esse instituto é ato inequívoco de reconhecimento do débito, devendo ser formalmente perfeito. A correção do requerimento também não seria possível, visto que o prazo para adesão ao parcelamento extraordinário concedido pela Lei n. 12.249/2010, findou-se em 31/12/2010. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não ter sido demonstrado qualquer vício de ilegalidade no indeferimento do requerimento de parcelamento referente a débitos da CFEM. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010178-06.2015.403.6000 - LOURIVAL DOS SANTOS(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUMS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às fls. 283, na qual informa que conseguiu via administrativa o pretendido nestes autos, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCP/MS. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004048-63.2016.403.6000 - MERIK VARGAS FERREIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERIK VARGAS FERREIRA em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito à matrícula para o 3º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53-59, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. Este Juízo deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula do impetrante para o 3º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP - permitindo que o impetrante frequente regularmente as aulas do curso de Direito referentes ao 3º semestre, bem como realizar as provas e demais atividades da grade curricular. (fls. 75-79). O MPF deixou de opinar em razão de vislumbrar ausência de interesse público primário (fls. 87/87-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se ofereça configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que assiste razão à impetrante. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada, assim me pronunciei: Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação. (TRF2: Sexta Turma Especializada; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60681; Relator: Desembargador Federal Fernando Marques; DJU 10/02/2006). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR INADIMPLETAMENTO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. I - A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 9.870/99. II - É abusivo o cancelamento de matrícula em curso superior, mesmo em estabelecimento particular, sob o fundamento de existência de débito de aluno para com a universidade, já que existe via específica para a cobrança de dívidas. III - Apelação provida. (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar; AC - APELAÇÃO CIVEL - 450776; E-DJF2R - Data: 28/07/2010) Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*. Presente também o periculum in *re*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos sob pena de perecimento de seu direito. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula do impetrante para o 3º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - Uniderp -, permitindo que o impetrante frequente regularmente as aulas (presenciais e virtuais) do curso de Direito referentes ao 3º semestre, bem como realizar as provas e demais atividades da grade curricular. Defiro a gratuidade da justiça. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Assim, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Continuo a entender que a IES deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo a vedação de acesso à rematrícula ao acadêmico beneficiário do FIES, somente em razão da inadimplência decorrente de falhas no SISFIES. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUZA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos. - O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. - Ao tentar realizar a rematrícula no 1º semestre de 2015, a impetrante foi impedida pela instituição de ensino, sob a justificativa de não repasse dos valores pelo programa FIES à referida universidade. - Já a instituição de ensino alega que, por falhas no sistema do FIES, o pedido da impetrante não foi formalizado, gerando assim a inadimplência da aluna junto à universidade, mas que tal equívoco era único e exclusivamente de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - agente operador do FIES. - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, informa que foram resolvidas as inconsistências apresentadas, que em 27/10/2015 foi iniciado o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015, e por fim, que é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação da sua instituição de ensino a formalização do referido aditamento de renovação semestral. - A recusa em realizar a rematrícula no 1º semestre do ano de 2015 do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética da impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à impetrante, que, aliás, comprovou estar amparada pelo financiamento estudantil, não havendo qualquer relação sua com os débitos apontados, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei n. 9.870/99. - Remessa oficial improvida. REOMS 00057252020154036112REOMS - Remessa Necessária Cível - 362883 - Desembargadora Federal Mônica Nobre - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar (fls. 75-79) se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão de que a impetrante já gozava do benefício do FIES quando da negativa de sua matrícula. A existência de débitos anteriores não pode ser causa da vedação ao direito ao estudo, mormente em se tratando de aluno beneficiado por política pública de incentivo. Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 75/79 e concedo a segurança, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada formalize a matrícula da impetrante no seu Curso de Direito da Universidade Anhanguera - Uniderp. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 17 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009786-32.2016.403.6000 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEPE-MS impetrou o presente mandado de segurança contra o COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS, onde busca tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar seus substituídos a participarem dos eventos cívico-militares dos dias 26 de agosto de 2016 e 07 de setembro de 2016, nos termos exigidos pela Circular DÍEX n. 2518 - Div. Ens/CMCG - EB 64251.007894/2016-65, de 17 de agosto de 2016. Sustenta, em síntese, que a Circular DÍEX n. 2518 - Div. Ens/CMCG - EB 64251.007894/2016-65, de 17 de agosto de 2016, exigiu a formação de uma escala de duas equipes de dez professores para compor o efetivo das atividades cívico-militares nas datas supramencionadas. Entende que não faz parte das atribuições dos docentes, bem como fere o direito de ir e vir, manifestação e expressão e, por fim, fere o princípio da legalidade. Juntou documentos às fls. 16-68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). A União requer a sua admissão no feito como assistente leigosorcial da autoridade impetrada, bem como sua intimação pessoal. Alega, em suma, que houve perda superveniente do objeto da lide. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 111-114. O MPF deixou de opinar no feito por ausência de interesse público primário justificante. É o relato. Decido. Primeiramente, admito a União no feito como assistente leigosorcial da autoridade impetrada. Ao SEDIP para inclusão. Verifico que, neste momento processual, falta ao impetrante uma das condições da ação, o interesse de agir, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controversa posta. Com efeito, os substituídos pretendiam, em brevíssimo resumo, não participar dos eventos cívico-militares previstos para os dias 26 de agosto de 2016 e 07 de setembro de 2016, outrora exigido pela Circular DÍEX n. 2518 - Div. Ens/CMCG - CIRCULAR EB 64251.007894/2016-65, de 17 de agosto de 2016. Nesse momento, indispensável destacar que ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente que a priori somente há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO TEMPORÁRIO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O AUTOR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. I - Em virtude de, no caso destes autos, o provimento do recurso extraordinário não provocar qualquer efeito prático - tendo em vista que o recurso extraordinário foi interposto com o propósito de invalidar a posse do ato agravado no cargo de professor temporário da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal - perdeu o objeto o recurso extraordinário, devendo o recurso ser julgado prejudicado. II - Agravo regimental improvido. (STF: Primeira Turma; RE-Agr 460308 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; 1º.2.2011). Grifei. Ainda sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Considerando que os eventos cívicos de que tratam o ato impugnado já ocorreram, bem como a participação de alguns dos substituídos nos desfiles cívicos - caracteriza-se a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI do Código de Processo Civil). Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 19/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

000473-38.2016.403.6003 - ANNA BEATRIZ SANTANA BOCATTO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA BEATRIZ SANTANA BOCATTO em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Biológicas da FUFMS - Campus Três Lagoas/MS. Em breve síntese, aduziu que estava cursando terceiro ano do ensino médio, não o tendo concluído em razão de greve ocorrida no ano de 2015, que atrasou o calendário escolar, cuja finalização ocorreria somente em março de 2016. Sustentou ter alcançado nota suficiente para conclusão do ensino médio já no terceiro semestre, já tendo passado de ano, estando ilegalmente privada de prosseguir com seus estudos por ato ao qual não deu causa, mormente porque a conclusão do ensino médio seria, no caso, questão de tempo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38-40). As fls. 49-56v, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regimentos legais. Desta forma, se obrigou a UFMS à observância das regras impostas pelo Ministério da Educação e delas não pode se afastar sob pena de responsabilização de seus agentes nas esferas administrativa, civil e penal. A exigência da presença do aluno para matrícula com toda a documentação necessária obedeceu aos estritos termos da Lei, sendo indispensável e sua ausência ocasiona a exclusão automática, perdendo a vaga para o candidato que tenha interesse e demonstre com sua presença e de posse dos documentos exigidos. Alega que o impetrante não observou as regras dos Editais do SISU/ME e da UFMS, que previam expressamente a necessidade de apresentação no local informado na data para confirmação de presença e matrícula, de posse da documentação requerida. Reafirma que o impetrante deixou de apresentar na data e horários previstos a documentação exigida restando clara a ausência de qualquer direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandamus. As fls. 73/73v, o Ministério Público Federal deixa de opinar, considerando a ausência de interesse público primário justificante. Pugna pelo regular prosseguimento do trâmite processual. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão à impetrante. Desta forma, o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar deve ser mantido. Assim pronunciou o MM. Juiz Federal competente. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da Lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo não bastando, portanto, boas notas no ENEM sem o preenchimento de todos os requisitos previstos na Portaria 179/2014 do INEP, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Destaque-se que, ao que indicam os documentos de fls. 16/17, a greve ocorrida no ano passado não foi a causa exclusiva da prorrogação do curso da impetrante, mas, aparentemente, a reprovação em algumas matérias, nas quais a impetrante encontra-se na condição de matriculada (fl. 16), referente a períodos anteriores ao último. Corroborando esse entendimento o fato de que ela finalizou o 7º período, estando, ainda, a cursar quase todo o 6º período e matriculada em uma matéria do 4º. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. (Negritei) Não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Ora, no presente mandamus a impetrante não logrou êxito em demonstrar que preencheu os requisitos exigidos para a matrícula no curso de Biologia da FUFMS, em especial, a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. As informações prestadas pela autoridade impetrada, em conjunto com os documentos de fls. 57-63, corroboram o entendimento adotado anteriormente por este Juízo. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Do exposto, conclui-se que, de fato, não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 38/40 acima transcrita e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 17 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0003312-02.2003.403.6000 (2003.60.00.003312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO DEOCLECIO FERREIRA

Tendo em vista a petição das requerentes juntada às f. 22, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-05.2011.403.6000 - TOMAZ LOPES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0006638-47.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO REZEK - ESPOLIO X MARCIA REGINA REZEK(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA ANTONIO JOÃO REZEK - ESPÓLIO ingressou com a presente ação de despejo contra a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o pagamento de todos os valores relativos aos aluguéis vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação, multa moratória, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que locou o imóvel comercial urbano para instalação da sede da requerida, localizado na Rua 14 de Julho, 768, nesta Capital, em 01/08/2000. Ocorre que desde junho de 2011 não vem cumprindo com a sua obrigação legal e contratual de pagar aluguéis, e se negando a desocupar o imóvel. Juntou documentos (f. 06/17). Citado por mandado (f. 25), a requerida não apresentou contestação. À f. 31, o autor requereu a juntada do termo de entrega de imóvel e confissão de dívida firmada pela parte requerida. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente (f. 26), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Ademais, os documentos juntados pelo requerente, em especial os de f. 09/10 (Contrato de Locação de Imóvel), f. 12/16 (Memorial de Débitos) e f. 32 (termo de entrega de imóvel) comprovam o contrato realizado entre as partes, datado de 01/08/2000 e o demonstrativo com todas as parcelas de aluguéis e impostos vencidos no período. Assim, verifico que, de fato, a requerida não efetuou o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de junho a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a maio de 2015, além de todos os encargos relativos à IPTU, situação que enseja a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do NCPC e condeno a requerida ao pagamento de todos os aluguéis atrasados e encargos relativos à IPTU descritos na inicial - junho de 2011 até a entrega do imóvel em janeiro de 2016 -, a serem corrigidos monetariamente nos termos do contrato firmado. Ainda em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SENTENÇA: Defiro o pedido da exequente de f. 359. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 73/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86400697-8, aberta em 21/09/2016, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, para a conta corrente n. 01000877-3, do Banco Santander, agência 3465, de titularidade de SILVANA SCAQUETTI PRADO, CPF 364.820.999-04. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 359.

0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6) - UNILDO BATISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNILDO BATISTELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TOSO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MAYER X UNIAO FEDERAL X WILSON LIBERO OLIBONE

Defiro o pedido de f. 237. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0009704-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009704-8) - NAIR RAMIRES LOPES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS X MARLENE OLIVEIRA SILVA X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MIRTES MERCADO GONCALVES X MARINA DUARTE CABREIRA X MAURO MELGAREJO X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NAIR RAMIRES LOPES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARTA DA ROCHA MEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLENE OLIVEIRA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARISA ARRUDA DA CUNHA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MIRTES MERCADO GONCALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARINA DUARTE CABREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MAURO MELGAREJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem os referidos pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Defiro o pedido de f. 198. Suspendo o presente feito, até que tenha resposta do Juízo onde houve a penhora. Arquivem-se em secretaria.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SPI54132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X AGUAS GUARIROBA S/A

DECISÃO ÁGUAS GUARIROBA S.A. interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada à f. 349, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que, após a confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passou a cumpri-la espontaneamente. A parte adversa, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados por ela, requerendo o cumprimento da sentença, exigindo montante superior ao devido. Posteriormente, a ECT reconheceu que o cálculo apresentado por ela e, portanto, os depósitos que vinha efetuando, estavam corretos, pelo que concordou com o levantamento daqueles valores para quitação integral da dívida. Entretanto, este Juízo, ao extinguir o processo, omitiu-se na apreciação do reconhecimento por parte da parte adversa, que deveria ser condenada nas verbas de sucumbência [f. 352-353]. Em resposta, a ECT sustenta que a sentença não contém a omissão apontada [f. 356-359], visto que sua petição de requerimento de cumprimento da sentença não foi sequer despachada por este Juízo, ou seja, a executada não chegou a ser intimada para pagamento do valor. Em vista disso, não há que se falar em sucumbência. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da executada devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento da questão invocada. Este Juízo extinguiu a execução, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Para tanto, considerou o cumprimento voluntário por parte da executada e a concordância da exequente. É certo que, antes dessa manifestação de concordância da ECT, esta apresentou a petição de f. 292-294, requerendo o cumprimento da sentença e apresentando o valor de R\$ 472.422,16, como sendo o montante devido pela executada. Entretanto, posteriormente, informou que submeteu o assunto novamente à área financeira da empresa, a qual apontou que os juros foram calculados erroneamente por ela e que os valores indicados pela executada eram suficientes para quitação do débito, concordando, assim, com o levantamento dos valores depositados pela executada e pedindo a extinção da execução. Dessa forma, não há que se falar em sucumbência por parte da exequente, visto que a executada não chegou a ser intimada para pagar o valor primeiramente indicado pela ECT, tendo esta logo reconhecido que os valores depositados pela executada estavam corretos. Em vista disso, não se pode dizer que a exequente ficou vencida. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela executada, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida à f. 349, mantendo os demais termos da referida sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se os executados, na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem os referidos pagamentos nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar dos demais pedidos.

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0004598-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004598-4) - CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espólio X FABIO VINHARSKI DERZI(MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS MAGNO COELHO DERZI - espólio X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FABIO VINHARSKI DERZI

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0012438-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012438-4) - SUELY BARROS VIEIRA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY BARROS VIEIRA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intím-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000670-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NILZA DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS

Autos n. 0000670-41.2012.403.6000 I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. Não houve alegação de preliminares. A CEF desistiu do feito em relação à requerida FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (f. 130). Como não houve citação da mesma, homologo o pedido de desistência da ação no tocante à referida requerida. Anote-se. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) se a requerida abandonou o imóvel referido na inicial; e (ii) se houve desvio da finalidade por parte da requerida. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 124 e de f. 130, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intím-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intím-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intím-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intím-se. Campo Grande/MS, 20/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001203-92.2015.403.6000 - DINA FERNANDES DE SOUZA(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X JOAO FABIO FERNANDES CERQUEIRA X NATHALIA DE OLIVEIRA ASSIS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL)

SENTENÇADINA FERNANDES DE SOUZA ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra JOÃO FABIO FERNANDES CERQUEIRA E NATHALIA DE OLIVEIRA ASSIS, buscando, em síntese, sua reintegração na posse do Lote n. 193, Parcela do Assentamento São Pedro, localizado no município de Sidrolândia/MS. Narrou, em suma, que é a legítima parceira do imóvel rural, estando na posse do mesmo desde janeiro de 2011. Entretanto desde março de 2013, após ter se ausentado do lote para tratamento médico, vem sendo ameaçada de morte por seu filho e sua nora, que a expulsaram do lote e lá passaram a residir. Juntou documentos (f. 26/97). O INCRA esclareceu que após a análise do processo administrativo n. 54290.002188/2014-45, referente à situação ocupacional do lote n. 193 do P. A. São Pedro, a Comissão regularizadora reconheceu a posse em favor da autora. Diante disto requer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos às f. 111/170. O pedido de liminar foi deferido, determinando a reintegração da requerente na posse do imóvel descrito supra (f. 172/173). Os requeridos, patrocinados pela Defensoria Pública, apresentaram contestação, em que reconhecem o pedido da parte autora (f. 197/201). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a reintegração na posse da autora no Lote n. 193 Parcela do Assentamento São Pedro, localizado no município de Sidrolândia/MS, arguindo que fora impossibilitada de retornar a propriedade após sofrer ameaças de seu filho e sua nora. Assim, levando-se em conta o teor da petição de fs. 197/201 - em que os requeridos reconheceram o pedido inicial da autora -, forçoso concluir pelo reconhecimento do pedido inicial da presente ação impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, a, do NCPC. Outrossim, vejo que o INCRA manifestou interesse jurídico no presente feito, apresentando-se (fs. 106/110) favorável ao pleito inicial, de modo que determino sua inclusão no pólo ativo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do art. 114, do NCPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil. Condono os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios à autora e ao INCRA, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Ao SEDI para inclusão do INCRA no polo ativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008440-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZENIR AVALOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Processo: 0008440-80.2015.4.03.6000 Intím-se a requerida - EZENIR AVALOS DA SILVA - sobre o teor da petição de f. 113/114, em que consta o valor do débito atualizado da presente demanda. Ademais, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido à f. 110, contados a partir da 30/01/2017, para que seja efetuado o pagamento integral e atualizado do débito conforme informado pela CEF às fs. 113/114. Transcorrido o prazo, sem a comprovação do depósito, expeça-se novo mandado de reintegração de posse em favor da CEF, conforme decisão de f. 28/30. Intím-se. Campo Grande, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008517-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO MARCELO PEREIRA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Designo o dia 28 de junho de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intím-se todos os interessados. Proceda-se a secretaria o recolhimento do mandado de desocupação nº 473/2017-SD02.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0) - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO) X VALDEMAR MORETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intím-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002623-64.2017.403.6000 - JOSE DA SILVA NETO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0002623-64.2017.403.6000 Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a concessão de tutela de evidência ou alternativamente tutela de urgência para que o requerido converta e pague, imediatamente, aos três licenças prêmio a que o autor faz jus. Narrou, em suma, que detém direito a três licenças prêmio por assiduidade e que seu gozo não foi oportunizado pela Administração enquanto na ativa, razão pela qual detém direito a receber o correspondente em pecúnia. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e deciso. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a conversão de suas licenças prêmio não gozadas em pecúnia, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1316

ACAIO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004475-30.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixa em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 1.599-1.600. Intimem-se.

ACAIO DE DESAPROPRIACAO

0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AMANDIO PASSUELO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012118-69.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012122-09.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012124-76.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012127-31.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012129-98.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012133-38.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

ACAIO MONITORIA

0014392-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DILMA ALVARENGA DA SILVA(MS019908 - VINICIUS MARQUES DA SILVA)

PROCESSO: 0014392-40.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA-ESPOLIO X IVETE REIS DA COSTA X ADAO MARQUES DA COSTA X VALDIR MARQUES DA COSTA X IVO MARQUES DA COSTA X VALDETE REIS DA COSTA X IVANILDO MARQUES DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Vistos em inspeção. Acolho a habilitação de fls. 453-454. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, vista às partes para que arremem novamente as testemunhas, ressaltando que cabe à própria parte trazer as testemunhas.

0013514-91.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS Nº 0013514-91.2010.403.6000 Na decisão de 27/08/2010 o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu o trâmite de todas as ações tendo por objeto os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Não ficou obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação daquelas que fossem distribuídas ou se encontrassem em fase instrutória, as que estivessem em fase executiva e nem as transações que vierem a ser realizadas (RE 626307). A presente ação terminou sua fase instrutória, encontrando-se pronta para ser sentenciada, já que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 354 do Novo Código de Processo Civil. Assim, suspendo o andamento do feito, até que a controvérsia seja resolvida pela Suprema Corte. Com a notícia da resolução da questão, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ambas as partes consideraram excessivo o valor proposto pela expert nomeada a título de honorários e requereram a cotação da perícia com dois outros profissionais. Assim, objetivando diminuir eventual abusividade no valor proposto pela expert, entendo que é prudente e razoável a consulta a outros profissionais habilitados, a fim de se apurar o quantum compatível com o trabalho a ser realizado. Destarte, designo os peritos Ozair dos Santos Barbosa e Vera Marleide Loureiro dos Anjos, os quais deverão ser intimados para que apresentem suas respectivas propostas de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntadas as propostas de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012056-05.2011.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que o despacho saneador de fls. 93/95 determinou a realização da prova pericial médica e estudo social e tendo em vista que apenas o estudo social foi realizado (fls. 141/145), determino a expedição de Carta Precatória para a realização da prova pericial médica ali determinada, com urgência, dado ao transcurso de tempo já transcorrido entre a data da decisão que determinou a produção de tal prova e a presente data. Vindo o respectivo laudo, dêem-se vista dos autos às partes, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 29 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0006691-33.2012.403.6000 - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO-ESPOLIO X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO X FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO X PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO X MARIA INEZ FERNANDES MACHADO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação de fls. 202 e ss. Ao SEDI para retificações necessárias. Após, conclusos para sentença.

0012899-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

PROCESSO: 0012899-33.2012.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à questão preliminar aventada em sede de contestação e decidida por ocasião do despacho saneador de fls. 196/198, relacionada à carência da ação em razão da ausência de interesse processual, entendo que a referida questão deve ser analisada à luz dos mais recentes julgados pátrios, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se, então, de questão de ordem constitucional, nenhuma outra regra inferior poderia alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, melhor analisando a questão posta, vejo que o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor que exerçam suas atribuições no órgão requerido, sendo desnecessária a juntada de lista nominal dos possíveis beneficiários da ação. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstraram uma condição de filiação da associação autora e a autorização expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOSSINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos direitos dos servidores já falecidos, já que, embora tais direitos sejam transferidos aos seus herdeiros, estes herdeiros não são representados pelo sindicato ora agravado. 3. Quanto aos servidores aposentados e prestes a se aposentar, a decisão agravada determinou que o ora agravante apresentasse lista dos que obtiveram o direito à licença-prêmio e se aposentaram sem dela gozar, além dos que obtiveram tal direito e estejam prestes a se aposentar (no prazo de dois anos). 4. A justificativa para essa determinação foi que não é possível prolação de uma sentença condicional, ou seja, seria necessário saber se algum servidor substituído tem o direito pleiteado na ação pelo sindicato, pois em caso negativo não haveria interesse processual. 5. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para defender os interesses da classe que representam, atuando como substitutos processuais (e não representantes). 6. Dessa condição de substituto decorre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos integrantes da classe substituída que seriam beneficiados pelo provimento judicial pleiteado na ação coletiva. Nesse sentido, conferir, por exemplo, RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 e AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012.7. Vale dizer, já está consolidado o entendimento de que para que exista interesse processual não é necessário que o sindicato prove quais são os servidores que têm o direito pleiteado. E se o interesse processual existe independentemente de tal prova ser feita pelo autor, não há razão para se obrigar o réu a produzi-la. 8. Agravo de instrumento provido, para dispensar o agravante de apresentar as informações requeridas pela decisão agravada. AI 00175705220154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563175 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016Nessa toada, imperioso ressaltar que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043/PR, repisou, a contrário sensu, a desnecessidade do sindicato - substituto processual - trazer lista dos sindicalizados ou limite temporal quanto à sindicalização, sobre termos vejamos o voto do relator Ministro Marco Aurélio: É válida a delimitação temporal. Diversamente da regência alusiva a sindicato, observados os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros, os associados, presente situação próxima à de outorga de mandato, não fosse a possibilidade de concessão da referida anuência em assembleia geral. Pelo exposto, revogo o despacho saneador na parte em que determinou a juntada da referida lista nominal dos prováveis beneficiários da presente ação, bem como afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013187-78.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCESSO: 0013187-78.2012.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à questão preliminar aventada em sede de contestação e decidida por ocasião do despacho saneador de fls. 173, relacionada à carência da ação em razão da ausência de interesse processual, entendo que a referida questão deve ser analisada à luz dos mais recentes julgados pátrios, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se, então, de questão de ordem constitucional, nenhuma outra regra inferior poderia alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, melhor analisando a questão posta, vejo que o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor que exerçam suas atribuições no órgão requerido, sendo desnecessária a juntada de lista nominal dos possíveis beneficiários da ação. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstraram uma condição de filiação da associação autora e a autorização expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOSSINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos direitos dos servidores já falecidos, já que, embora tais direitos sejam transferidos aos seus herdeiros, estes herdeiros não são representados pelo sindicato ora agravado. 3. Quanto aos servidores aposentados e prestes a se aposentar, a decisão agravada determinou que o ora agravante apresentasse lista dos que obtiveram o direito à licença-prêmio e se aposentaram sem dela gozar, além dos que obtiveram tal direito e estejam prestes a se aposentar (no prazo de dois anos). 4. A justificativa para essa determinação foi que não é possível prolação de uma sentença condicional, ou seja, seria necessário saber se algum servidor substituído tem o direito pleiteado na ação pelo sindicato, pois em caso negativo não haveria interesse processual. 5. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender os interesses da classe que representam, atuando como substitutos processuais (e não representantes). 6. Dessa condição de substituto decorre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos integrantes da classe substituída que seriam beneficiados pelo provimento judicial pleiteado na ação coletiva. Nesse sentido, conferir, por exemplo, RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 e AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012.7. Vale dizer, já está consolidado o entendimento de que para que exista interesse processual não é necessário que o sindicato prove quais são os servidores que têm o direito pleiteado. E se o interesse processual existe independentemente de tal prova ser feita pelo autor, não há razão para se obrigar o réu a produzi-la. 8. Agravo de instrumento provido, para dispensar o agravante de apresentar as informações requeridas pela decisão agravada. AI 00175705220154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563175 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016Nessa toada, imperioso ressaltar que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043/PR, repisou, a contrário sensu, a desnecessidade do sindicato - substituto processual - trazer lista dos sindicalizados ou limite temporal quanto à sindicalização, sobre termos vejamos o voto do relator Ministro Marco Aurélio: É válida a delimitação temporal. Diversamente da regência alusiva a sindicato, observados os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros, os associados, presente situação próxima à de outorga de mandato, não fosse a possibilidade de concessão da referida anuência em assembleia geral. Pelo exposto, revogo o despacho saneador na parte em que determinou a juntada da referida lista nominal dos prováveis beneficiários da presente ação, bem como afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCESSO: 0013209-39.2012.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à questão preliminar aventada em sede de contestação e decidida por ocasião do despacho saneador de fls. 153, relacionada à carência da ação em razão da ausência de interesse processual, entendo que a referida questão deve ser analisada à luz dos mais recentes julgados pátrios, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se, então, de questão de ordem constitucional, nenhuma outra regra inferior poderia alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, melhor analisando a questão posta, vejo que o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor que exerçam suas atribuições no órgão requerido, sendo desnecessária a juntada de lista nominal dos possíveis beneficiários da ação. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...]2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes, [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOSSINDICATOS PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos direitos dos servidores já falecidos, já que, embora tais direitos sejam transferidos aos seus herdeiros, estes herdeiros não são representados pelo sindicato ora agravado. 3. Quanto aos servidores aposentados e prestes a se aposentar, a decisão agravada determinou que o ora agravante apresentasse lista dos que obtiveram o direito à licença-prêmio e se aposentaram sem dela gozar, além dos que obtiveram tal direito e estejam prestes a se aposentar (no prazo de dois anos). 4. A justificativa para essa determinação foi que não é possível prolação de uma sentença condicional, ou seja, seria necessário saber se algum servidor substituído tem o direito pleiteado na ação pelo sindicato, pois em caso negativo não haveria interesse processual. 5. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender os interesses da classe que representam, atuando como substitutos processuais (e não representantes). 6. Dessa condição de substituto decorre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos integrantes da classe substituída que seriam beneficiados pelo provimento judicial pleiteado na ação coletiva. Nesse sentido, conferir, por exemplo, RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 e AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012. 7. Vale dizer, já está consolidado o entendimento de que para que exista interesse processual não é necessário que o sindicato prove quais são os servidores que têm o direito pleiteado. E se o interesse processual existe independentemente de tal prova ser feita pelo autor, não há razão para se obrigar o réu a produzi-la. 8. Agravo de instrumento provido, para dispensar o agravante de apresentar as informações requeridas pela decisão agravada. AI 00175705220154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563175 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 Nessa toada, imperioso ressaltar que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043/PR, repôs, a contrário sensu, a desnecessidade do sindicato - substituto processual - trazer lista dos sindicalizados ou limite temporal quanto à sindicalização, sobre temos vejamos o voto do relator Ministro Marco Aurélio: É válida a delimitação temporal. Diversamente da regência alusiva asindacato, observados os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei/Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros, os associados, presente situação próxima à de outorga de mandato, não fosse a possibilidade de concessão da referida anuência em assembleia geral. Pelo exposto, revogo o despacho saneador na parte em que determinou a juntada da referida lista nominal dos prováveis beneficiários da presente ação, bem como afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA I - Relatório Bolívar Porto ajuizou demanda contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de toda a publicidade, comercialização e venda da obra do autor, bem como a busca e apreensão de todos os materiais que forem encontrados na sede da ré. Aduz que é fotógrafo profissional e cedeu, por meio de Termo de Cessão de Direitos Autorais (f.19), fotografias para a promoção de imagens do pantanal sul-mato-grossense em uma mostra filatélica - 1ª Exposição Filatélica Interestadual Pantanal 2010, que foi realizada na cidade de Cuiabá/MT, por meio da confecção de selo alusivo a tal evento. Alega que a ré extrapolou os direitos cedidos ao utilizar o material produzido para fins comerciais e publicitários, com a confecção de 20.000 exemplares. Pugna pela indenização moral e material. A requerida manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência às f. 72-81, alegando o risco de irreversibilidade da medida pleiteada, bem como a sua satisfatividade. Às f. 127-139 a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão, ocorrida três anos após 08/07/2010, data de emissão dos selos confeccionados com as fotos de autoria do requerente, conforme documentado no Edital de lançamento n. 03/2012. No mérito, alegou que o autor tinha plena consciência dos efeitos da cessão de direito por ele firmada com a requerida (f. 19). Afirmou que tal contrato foi firmado entre agentes capazes. Sustentou que todo o processo de confecção e lançamento dos selos foi explicitado ao autor, bem como de que não haveria nenhum pagamento em contrapartida à cessão dos direitos autorais, mas que a utilização de suas fotos nas peças filatélicas permitiria ampla divulgação de seu trabalho, em razão da circulação no país e no exterior, já que o autor seria devidamente identificado em cada peça. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão de toda a publicidade, comercialização e venda, seja por meio de selos, cartões postais ou de qualquer outro modo, de materiais da requerida que contenham referência ou tenham sido confeccionados utilizando a obra do autor (f. 196/200). Réplica às f. 209/225. Este Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, bem como a prejudicial de mérito de prescrição. Foram fixados pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal (f. 315/316). Contra tal decisão o requerido interpôs agravo retido (f. 324/326). Contrarrazões ao agravo retido às f. 336/348. Às f. 352/354 a parte autora requereu a juntada de precedente do e. STJ consistente no julgamento do REsp 1422699/SP, sustentando tratar-se de hipótese semelhante, merecendo o presente caso idêntico tratamento. Foi realizada audiência de instrução às f. 425/429. O autor informa novos fatos modificativos do seu direito (f. 443/446). Alegações finais das partes apresentadas às f. 433/442 e f. 488/491. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como é cediço, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. In casu, estão ausentes os requisitos acima. Os direitos autorais, embora também abrangam bens imateriais (já que artísticos, inúmeras vezes), também instrumentalizam direitos patrimoniais e, portanto, alienáveis, cessíveis, prescritíveis, penhoráveis e transmissíveis. E, no presente caso, o autor cedeu o direito de utilização de sua obra artística ao requerido, para fins de confecção de selos, sob a única condição de veicular o crédito das fotografias sempre que utilizadas, conforme permissivo legal. Nesse sentido, dispõe a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9610/98) acerca da cessão, onerosa ou gratuita, de direitos do autor: Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; [...] X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito. 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular. 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração. Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecendo às seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos. 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço. Aplicam-se ao caso, ainda, as disposições do Código Civil quanto à formação dos contratos, tais como: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Não verifico ter havido qualquer violação legal por parte dos Correios na execução do contrato ora firmado pelas partes. Compulsando os autos, verifico, em uma análise dos documentos juntados, que o autor autoriza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - a utilizar as fotos do seu acervo particular na confecção do selo alusivo a 1ª Exposição Filatélica Interestadual Pantanal 2010, que foi realizada na cidade de Cuiabá/MT, anuindo que a ECT se condiciona a veicular o crédito das fotografias sempre que utilizadas. (grifos nossos). No presente caso, a Empresa Pública Federal, ora requerida, utilizou-se de contrato firmado com o autor - e não impugnado por qualquer das partes - que lhe garantia a confecção de selo com base na obra fotográfica do requerente, o qual impôs apenas o dever de veicular o crédito das fotografias sempre que utilizadas (sic - f.19). Ao utilizar o adverbio sempre no termo pactuado extrai-se que a utilização das fotos não seria apenas naquele momento, tampouco não seria só em selos. Ressalto, também, que, no termo pactuado, não há a exigência por parte do autor de utilização do selo produzido apenas na denominada 1ª Exposição Filatélica Interestadual Pantanal 2010, mas a autorização de que o selo seja alusivo a tal evento, palavra utilizada no sentido de referente a/ relativo a/ pertinente ao evento, o que ocorreu. Assim, a questão posta denota um dilema de hermenêutica gramatical, não havendo falar em má-fé da ECT na utilização de um direito que lhe foi expressa e voluntariamente cedido por contrato escrito. Nesse mesmo sentido converge a prova oral colhida nos autos, tais como o depoimento da testemunha da parte requerida, que aduziu ter informado expressamente ao autor a respeito do modo de utilização das fotografias cedidas para fins filatélicos: inclusive eu falei para ele: a sua imagem vai circular. Colecionadores de todo o mundo compram, não havendo falar em ignorância do requerente quanto à questão. Tal testemunha foi enfática ao afirmar que deixara claro que haveria comercialização dos selos contendo as imagens de autoria do requerente até o fim da cota de 20.000 folhas produzidas: em agosto de 2011 foi aqui em Campo Grande. Foi o mesmo selo que ainda tinha da cota dos 20.000. Ademais, às f. 218, na impugnação à contestação, ao afirmar que houve por parte da ré uma expectativa muito grande de venda de selos (devido ao nobre e valoroso trabalho do autor), o Autor demonstra possuir conhecimento de que o selo seria alienado, bem como que haveria sua reprodução em grande quantidade, afirmativa que corrobora a prova testemunhal relatada no parágrafo anterior. Bem destacou, ainda, a requerida a finalidade pública da destinação das verbas oriundas da venda de selos e outros produtos e serviços, destinadas a expansão e melhoramento do serviço e a cobertura dos custos operacionais (art. 33, 1º, a, b, da Lei n. 6.538/78), de modo que o contrato firmado entre as partes consagra o princípio do interesse público que deve reger os atos da Administração Direta e Indireta, desta integrante o ora requerido. Por fim, cabe, ainda, a realização de um distinguishing do presente caso em relação ao precedente do e. STJ consistente no julgamento do REsp 1422699/SP. Extrai-se da ementa daquela julgado que, naquele caso, a artista plástica propôs ação de indenização contra os Correios, sob o argumento de que a obra intelectual de sua criação denominada Presépio de São José dos Campos, destinada a um museu, foi fotografada pelos Correios e comercializada mediante tiragem de 2.000.000 (dois milhões) de selos, sem pedido de cessão de direitos autorais nem pagamento de direitos patrimoniais. A Corte Superior sustentou que, como os negócios jurídicos autorais devem ser interpretados restritivamente, considera-se não convencionado o que não constar expressamente do contrato celebrado entre as partes, cabendo ao autor da obra a prerrogativa de defender a sua criação, de auferir os proventos patrimoniais que a exposição de seu trabalho ao público venha a proporcionar, bem como de evitar possível utilização por terceiros, sob quaisquer modalidades, sem sua autorização prévia e expressa. Sob tais fundamentos, plenamente justificada a responsabilização dos Correios pelo e. STJ. Ocorre que, no caso em tela, restou demonstrado exatamente o contrário: há autorização prévia e expressa do autor da obra, que autorizou a sua reprodução por meio de selos, bastando apenas a sua identificação quando da utilização - ou seja, sem contraprestação financeira. Logo, não há de ser aplicado o precedente referido no presente feito. Sendo assim, a conduta da requerida não foi ilícita e nem, portanto, apta a causar qualquer dano ou prejuízo, seja ele moral ou material ao requerente. Resta clara, portanto, a improcedência do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15. Diante do exame exauriente do feito que se contrapõe a conclusão obtida na decisão que antecipou a tutela, f. 196/200, revogo a tutela antecipada (art. 302, II do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN PABLO RETES GARRIDO X ARMANDO MONTOYA CASTRO

Tendo em vista que nenhuma das requeridas foi citada até o momento, acolho a emenda de f. 120/121. Ao SEDI para retificações necessárias. Após citação nos endereços informados às f. 121.

0007914-16.2015.403.6000 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal, como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido pela CEF à f. 251. Intimem-se.

0003960-88.2017.403.6000 - CELIA PAES DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003960-88.2017.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. No caso, considerando que houve a concessão do benefício em 2015 e cessação em 2016, eventual concessão do benefício só poderá retroagir a esta última data e não 2012, como pretendido na inicial, e tendo em vista que o benefício a priori não supera um salário mínimo, de modo que o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EDILBERTO GONCALVES PAEL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILBERTO GONCALVES PAEL

PROCESSO: *00035318320014036000* Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, também indicar eventuais documentos elucidativos a fim de apurar-se, mediante prova pericial, o quantum devido, em observância ao art. 510 do CPC-15. Após, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria deste Juízo para que realize a conta de liquidação do valor da execução, observando os termos da sentença, do Manual de Orientação de Procedimentos, bem como os documentos elucidativos indicados pelas partes (Tomada de Contas Especial n. 154921.001846/2001-39, às f. 138-165, Demonstrativo de Débito às f. 146-165, Acórdão do Tribunal de Contas da União, às f. 179/187, documento de f. 103/105, além dos documentos eventualmente indicados pelo executado). Com o retorno, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a conta apresentada, voltando, em seguida, conclusos. Campo Grande/MS, 26/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004838-47.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REINALDO CAVALHEIRO(MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA)

PROCESSO: 0004838-47.2016.403.6000 De início, verifico que, ao contrário dos argumentos da petição de fls. 45/51, houve a regular citação do requerido, como se nota da certidão de fls. 41, de modo que não se verifica, a priori, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa no trâmite processual destes autos. No mais, considerando que até o momento não houve o cumprimento da decisão liminar destes autos; considerando os termos da petição de fl. 45/51, na qual o requerido alega possuir intenção de firmar acordo para a quitação do saldo devedor e, finalmente; considerando a possibilidade de realização desse acordo e finalização do processo de forma amigável, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 33/35 e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 02/08/2017 às 15:00 h/min. Intime-se a CEF para informar o valor da dívida atualizado na data da referida audiência, ficando o requerido ciente de que tal valor deverá ser objeto de quitação no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua realização, sob pena de prosseguimento do feito e cumprimento da medida de urgência ora suspensa. Finalmente, considerando-se a dificuldade demonstrada na certidão de fls. 41/42 em se proceder à citação/intimação do requerido, intime-se-o para que no prazo de cinco dias informe o endereço do lugar onde exerce permanentemente suas funções, haja vista que esse é o seu domicílio legal, nos termos do art. 76, do Código Civil. Tal informação deverá ser anotada nos autos para fins de intimações futuras. Intimem-se as partes do presente despacho. Campo Grande, 29 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinta a presente execução promovida por Guilherme Ferreira de Brito contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL

0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA OS FINS DO ART.402 DO CPP.

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL

000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X HUGO ANEZ MORENO

Designo o dia 11/07/2017, às 13:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Estevão Cesar de Matos Barbosa, presencialmente, e Romildo Camilo Rancy, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Em seguida, realizar-se-á o interrogatório do réu ROBSON BOGADO RANCY, também por videoconferência com Ponta Porã/MS. Outrossim, em atendimento à manifestação ministerial de fl. 209, oficie-se à Polícia Federal para que providencie a restituição do veículo HILUX SW4 de placas LZP 0004 ao proprietário, Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a videoconferência.

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL

0000390-02.2005.403.6005 (2005.60.05.000390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 09/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO PENAL Autos n.º: 00003900220054036005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA, brasileira, viúva, titular da cédula de identidade n 1493544 (SSP/MS), inscrita no CPF n 272.266.358-95, filha de Mariano Arévalo Cáceres e Marlinda Rodrigues Arévalo, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da acusada para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,85 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 30/05/2017.

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Instada a defesa do acusado Estevão Gímenes a requerer diligências, pediu o sobrestamento do feito até a juntada da carta rogatória expedida para as oitivas das testemunhas de defesa José Dolores Mendieta e José Domingo Lopes Ruiz. Aduz a defesa que as referidas testemunhas são fundamentais. Seus depoimentos irão comprovar a origem lícita dos bens do acusado. O 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal são claros quanto à questão levantada pela defesa, dispondo que: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Abstrai-se do texto legal que a expedição da carta rogatória não suspende a instrução criminal e, ainda, que há possibilidade de juntá-la até mesmo após a edição da sentença, desde que essa se fundamente em elementos outros contidos no bojo da ação penal. Segundo informação trazida pela defesa às fls. 1481, as testemunhas são comerciantes residentes nas cidades fronteiriças de Cidade Del Leste/PY e Pedro Juan Caballero/PY. Assim, intime-se a defesa do acusado Estevão Gímenes sobre a possibilidade de apresentar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, para serem ouvidas por videoconferências, nas cidades de Foz do Iguaçu/PR e Ponta Porã/MS. Caso seja interesse da defesa na realização desta audiência por videoconferência, façam-se os autos conclusos. Posto isto, indefiro o pedido da defesa para sobrestamento da ação penal até o retorno da carta rogatória expedida. Concedo a defesa o prazo de 5 dias para requerer diligências, bem como se manifestar quanto o interesse em realizar a videoconferência. Intimem-se. Campo Grande, 29/05/2017.

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Designo o dia 17/07/2017 às 13:30 horas para interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de maio de 2017.

0012102-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ROBERTO VICENTE MARTINS(MS008583 - JULIANA DE SOUZA ALVES)

Designo o dia 26/06/2017 às 13:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Adão Aquino Neto, que deverá ser intimada no endereço fornecido às fls. 174. Na mesma data, logo após a oitiva de testemunha de defesa, o réu será interrogado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 26/05/2017.

0014116-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RODRIGO RODRIGUEZ FLEITAS

Designo o dia 26/06/2017, às 14:30 horas, por videoconferência com Ponta Porã-MS, para audiência de aceitação das condições impostas pelo MPF às fls. 03-verso, para suspensão condicional do processo. Intime-se por edital. EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 08/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem AÇÃO

PENAL Autos n.º: 0014116-72.2016.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Rodrigo Rodriguez Fleitas-----

---DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a RODRIGO RODRIGUEZ FLEITAS, nacional paraguaio, comerciante, nascido em 17/02/1995, filho de Tereza Rodriguez e Marco Antonio, natural de Pedro Juan Caballero (PY), portador da carteira de identidade n 6146046/PY, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 26/06/2017 às 14:30 horas, por videoconferência com Ponta Porã, para aceitação das condições impostas pelo Ministério Público Federal para suspensão do processo. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 26/05/2017.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

EXECUCAO PENAL

0010579-10.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SAVIO DE MORAES GOMES(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu DOMINGOS SAVIO DE MORAES GOMES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010596-07.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Espeça-se nova carta precatória para implementação e fiscalização das penas restritivas de direito em favor do acusado RUBENS TERASSI, à Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Maringá-PR, nos termos da decisão de fl. 26, observando-se o endereço do apenado indicado pelo MPP à fl. 42.Ciência ao Ministério Público Federal.

0014270-90.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO JOAQUIM DE LIMA(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS)

Distribua-se os presentes autos a esta Vara como execução penal definitiva. Após, em razão da sentença de fl. 167, da certidão de trânsito em julgado de fl. 176, referente aos autos de execução penal n. 0800820-13.1999.8.12.0001, da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS-CEPA, remetem-se os presentes autos à SEDI para anotação de extinção de punibilidade do(a) apenado (a) PEDRO JOAQUIM DE LIMA. Proceda-se as comunicações necessárias, oficiando-se ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

0004965-48.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a Vara Criminal da Comarca de Aquidauana - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetem-se os autos.

0004966-33.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADMIR ASSYERES RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a Vara Criminal da Comarca de Aquidauana - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetem-se os autos.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004011-02.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetem-se os autos.

0004953-34.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DHIOGO FERREIRA DE ARAUJO(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetem-se os autos.

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1199

EXECUCAO FISCAL

0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 61-66 restou apreciado às fls. 90-92. Remanesce, contudo, a questão referente a eventual liberação de saldo excedente (fl. 108).Para tanto, registro que se revela necessária informação acerca do saldo atualizado do débito na data da efetivação da penhora através do sistema Bacen Jud.Issso porque a suficiência ou não do saldo bloqueado - para fins de garantia integral do executivo fiscal - deve ser aferida quando do momento em que penhorados os valores em discussão, já que, sendo suficiente a penhora na data em que efetivada, não se justifica a imposição de posterior atualização do débito à parte executada.Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANP. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ATÉ ÀS VÉSPERAS DO BLOQUEIO. TRANSFERÊNCIA DO VALOR INTEGRAL. PRETENSÃO DO EXEQUENTE A VALORES COMPLEMENTARES A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo certo nos autos que o valor bloqueado e posteriormente convertido em renda era suficiente para quitar o débito na data do bloqueio, não é lícito exigir do executado pretensa complementação a título de atualização. É que os valores executados do executado eram suficientes à quitação, na data que foram retirados do seu patrimônio; 2. Sem razão o apelo quando pretende a complementação, ao argumento de que se referia a atualização anterior ao bloqueio, eis que há nos autos petição do exequente informando o valor atualizado do débito (maior do que o valor que frequenta a inicial) às vésperas do bloqueio. 3. Demais disso, o pretense saldo é insignificante, girando em torno de R\$ 804,17 (oitocentos e quatro reais e dezessete centavos). 4. Apelação improvida.(AC 00017659520104058401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/07/2015 - Página:141.) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, CPC). ALEGAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE ENTRE A DATA DA PENHORA E DA TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste na possibilidade de cobrança de valores a título de juros e correção monetária entre o bloqueio judicial do numerário, para pagamento da dívida fiscal, e a sua efetiva conversão em renda. 2. Conforme observado nos autos, em ago/2011, realizou-se a ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 26-27), os quais correspondiam ao montante da dívida atualizada - com juros e correção monetária -, conforme cálculos da Contadoria do juízo. Após trâmites ordinários do feito, não tendo havido oposição de embargos à execução, foi, então, determinada a conversão do numerário bloqueado em renda, a qual se efetivou em out/2013. 3. Ora, a constrição judicial sobre o patrimônio do devedor ocorreu pelo valor atualizado da dívida e, sendo assim, não pode aquele ser responsabilizado pela demora na transferência dos valores. De fato. Se, com a penhora, bloqueou-se numerário correspondente ao valor integral e atualizado do débito, não se pode imputar ao executado eventual saldo decorrente da incidência de juros e correção monetária entre a data da penhora e a data da transferência, pois é de considerar-se satisfeita a obrigação com a constrição. Jurisprudência. 4. Deste modo, está em consonância com o entendimento deste Tribunal a decisão do juízo a quo que extinguiu o feito pelo pagamento (art. 794, I, CPC) e indeferiu o pedido de prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$ 182,54, considerando que foi bloqueado o valor total do débito à época do bloqueio de ativos financeiros, tendo sido convertido em renda do exequente posteriormente. Apelação a que se nega provimento.(AC 0003075520104058201. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF 5. Publicação 16/10/2014.) (destaquei)ANTE O EXPOSTO(II) Intime-se a CEF para que informe o valor do débito executado na data de 14-05-13 (fls. 42-43). Prazo: 15 (quinze) dias.(II) Com a manifestação, dê-se ciência à parte executada, pelo mesmo prazo.(III) Após, retomem conclusos.

0007782-47.2001.403.6000 (2001.60.00.007782-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ALUISIO P B F DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Libere-se a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 10.822, 3ª CRI, desta capital (antiga nº 31.606, 2ª CRI - f. 46 e 74). Intime-se o executado, por publicação, para ciência do depósito oriundo da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual, desta capital (f. 49, 68 e 86). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 88), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL E CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO)

Nesta data, proferi decisão nos autos da execução fiscal nº 0007906-49.2009.403.6000, na qual determinei a expedição de Carta Precatória para Avaliação do imóvel de matrícula nº 12.635, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Considerando o requerimento semelhante de substituição de penhora, formulado pela executada (f. 825-828), aguarde-se o retorno da deprecata, oportunidade em que o laudo de avaliação do imóvel deverá ser acostado aos autos, viabilizando, desse modo, nova manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, cumpra-se o despacho de f. 765. Intimem-se.

0000699-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000699-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ALICE PEGOLO DOS SANTOS - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

F. 127-128. Cuida-se de pedido de liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 147.986, 1ª CRI, desta capital, formulado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pessoa estranha aos autos. Sustenta a requerente que arrematou o imóvel em procedimento extrajudicial. Juntou documentos (f. 129-135). Instada à manifestação (f. 136), a exequente não se opõe ao pedido formulado, registrando, nessa oportunidade, que a penhora se deu em momento posterior à adesão da executada ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Reportou-se à manifestação anterior, no sentido de concordar com a liberação da penhora, quando solicitada pela executada, que alegou não mais pertencer o imóvel (f. 74-75 e 116). Diante do acima exposto, defiro o pleiteado. Em virtude da regularidade do parcelamento (f. 137), suspenda-se até nova manifestação das partes.

0011487-04.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

Trata-se de pedido de desbloqueio em que a parte alega a impenhorabilidade de montante penhorado através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de se tratar de verba decorrente de proventos de aposentadoria (fls. 37-42). A executada foi intimada a trazer aos autos os extratos mensais completos de setembro/14 e outubro/14, a fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado (fl. 44). Entretanto, trouxe ao feito apenas a documentação de fl. 54, a qual somente demonstra a existência de bloqueio judicial, sem consignar a movimentação financeira do período. Não restou comprovada, portanto, a origem do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil, o que impede a aferição do alegado caráter de impenhorabilidade da quantia. Por tais razões: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado. (II) Intime-se a parte executada. (III) Após, viabilize-se a transformação em pagamento definitivo da quantia bloqueada em favor da União.

0012111-53.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JANINE CHICRALA DA SILVA MARTINS(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0013302-65.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADRIANO BATISTA DA SILVA(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

A execução fiscal encontra-se suspensa por força da decisão de f. 598. O registro no CADIN será suspenso quando o devedor comprovar o adimplemento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, então, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (art. 7º da Lei nº 10.522/2002). No caso dos autos, verifico que a penhora realizada através do Sistema Bacenjud (R\$ 32.856,32 - f. 13) não foi suficiente para garantir a execução, conforme informado pela exequente (R\$ 35.106,81 - f. 571). Desse modo, indefiro o pedido de exclusão do registro no CADIN, formulado pelo executado (f. 600-602). Intime-se o executado para, em havendo interesse, depositar a diferença apontada pela União (f. 607), suspendendo, assim, a inscrição pelo depósito do montante integral. Com ou sem manifestação, dado o lapso temporal transcorrido, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003241-14.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GERPAV ENGENHARIA LTDA - ME(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Considerando o ofício de f. 222-224, libere-se o gravame - restrição de transferência - que incide sobre os veículos de placas HRI 4874 e HRU 9804, através do sistema Renajud. Sobre o requerimento de f. 220v, defiro-o. Intime-se, para tanto, o executado. Diante da sua inércia, proceda-se conforme solicitado.

0008520-44.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 67-70, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-95.2010.403.6002 - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDELSE CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação adesiva às fls. 312-320, ficam intimadas as rés e a Fazenda Nacional para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004370-53.2011.403.6002 - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 163-177, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000083-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação adesiva às fls. 588-594, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 1071-1079, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004399-98.2014.403.6002 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fs. 76-81, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000152-40.2015.403.6002 - GREGORIO DE JESUS(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 120, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria do Juízo juntado às fs. 121-124.

0003247-44.2016.403.6002 - TANIA MARA STEIN JORLANDO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 50-51, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do Laudo Pericial juntado às fs. 82-96.

0005091-29.2016.403.6002 - SISPACK MEDICAL LTDA.(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 243, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0005437-77.2016.403.6002 - HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS X ZENILDA DIAS DOS SANTOS X VALNICE DIAS DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X VALMIR DIAS DOS SANTOS X VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X MARCELLO PORTELA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 212-214, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

000216-79.2017.403.6002 - DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREIA MILANO JORDANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes quanto ao sobrestamento do feito, nos termos de decisão proferida pelo E. STJ no Conflito de Competência 151950/MT, que designou o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para apreciação de medidas urgentes. Nesse quadro, prejudicada a análise da petição de fls. 659-660. Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência.

0000543-24.2017.403.6002 - DENILSON GONCALVES(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 228, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0001257-81.2017.403.6002 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X JULIANA CAROLINE BESS X RAQUEL DOS SANTOS MORO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 138-139, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002010-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001431-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MORASSUTI X JOSE MARQUES ROSA X JORGE MUINARSK X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE FRANCISCO FELIX X JOSE MELO X JOAO PAULO LAUCK X JOAO FETTER X JOAO CARLOS ROCHA MATOSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, com a anulação da sentença proferida nos autos principais (cópia juntada às fls. 18-19), determino as seguintes providências:1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, passando a constar: impugnação à assistência judiciária gratuita (classe 113).2) Intimem-se os impugnados para manifestarem, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada, conforme inicial e documentos de fls. 02-13.3) Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X JOSE DA COSTA SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 374-375, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001023-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001023-4) - CARMOZINA BARROS DOS SANTOS X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 383-385, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004747-58.2010.403.6002 - ISMAEL ARCANJO NUNES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL ARCANJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 150-151, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002415-84.2011.403.6002 - ADMILSON DE MORAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 176, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca da Planilha de Cálculos juntada pela contadoria às fls. 177-180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9) - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 309-312.

0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIANA PAULINO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA PAULINO ARIAS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 92 e do Aviso de Recebimento (onde consta Mudou-se) de fl. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-97.2000.403.6002 (2000.60.02.000221-9) - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

UNIÃO impugna o cumprimento de Sentença promovido por SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA (fls. 294-295). Sustenta-se: a memória de cálculos oferecida pelo exequente às fls. 285-286 contempla pagamentos já declarados prescritos na decisão de fls. 268-271. Os cálculos apresentados pela impugnante às fls. 296 são corroborados pelo memorando nº 37/2016 da Receita Federal (fls. 297), que apontou como correta a redução de R\$ 824,30 do valor exequendo, sem computar custas processuais e os honorários advocatícios. Intimado, o exequente concordou com a manifestação da União, oportunidade em que requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 299). É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Isso porque o exequente concordou com os termos impugnados pela União, como se deduz da manifestação de fls. 299, não questionando os parâmetros por ela adotados no cálculo apresentado. Em prosseguimento, o cotejo à planilha apresentada pelo exequente revela o excesso de execução apontado pela União. Como se infere dos autos, na decisão transitada em julgado foi assentado que os valores anteriores a 10/02/1990 encontravam-se prescritos (fls. 268-271; certidão de trânsito às fls. 274). Não obstante, nos cálculos apresentados pelo exequente foram consideradas as parcelas referentes às datas de 10/12/1989 e 10/01/1990, que juntas totalizavam R\$ 824,30. Logo, correto o cálculo apresentado pela União às fls. 296, que a partir da exclusão do valor acima referido - e seu reflexo em custas processuais e honorários advocatícios - apontou o excesso em R\$ 906,73 (novecentos e seis reais e setenta e três centavos) à época da inicial executiva. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor execução em R\$ 29.638,54 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 13/10/2016, motivo pelo qual extingo a presente impugnação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor executado e o estabelecido nesta sentença (R\$ 906,73), à luz do disposto no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Prossiga-se ao cumprimento de sentença com base no valor arbitrado nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7247

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 156 - Fica a parte autora intimada de que deverá recolher, em 05 (cinco) dias, custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, (1 ato mais 82 km), devendo a guia e o boleto ser emitido no portal e-SAJ, no menu Custas Processuais - Custas de 1º Grau - Oficial de Justiça Intermediária, e comprovar o recolhimento diretamente no Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã-MS, nos autos de Carta Precatória n. 0000479.76.2017.8.12.0037.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS(MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Às fls. 58/62 o réu Daniel Rufino de Medeiros requer a liberação do valor de R\$1.502,67, bloqueado pelo através do sistema BACENJUD, sob alegação de que o valor encontrado em sua conta decorre de verba salarial, que recebe por exercer atividade de Professor de Educação Física para a rede municipal de Caarapó-MS e para o Estado de Mato Grosso do Sul, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833,IV, do CPC. Juntou informe bancário sobre o bloqueio e hollerith. Entretanto, os documentos juntados não são suficientes para comprovarem que o valor bloqueado se refere exclusivamente à verba salarial. Necessário apresentação de extrato bancário de sua conta, que demonstre que o ingresso de valores se restringe ao recebimento de salário, e que visualize o bloqueio. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o alegado, com juntada de extrato bancário. Após, dê-se vista à Caixa para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, voltem conclusos.

Expediente Nº 7248

INQUERITO POLICIAL

0022371-11.2015.403.0000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0111/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, XI do Decreto-Lei 201/67. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da extinção da punibilidade pela prescrição e da escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria e materialidade, bem como à mingua de outras diligências idôneas a reverter o atual panorama de incerteza. Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 1389 comuniquem-se às autoridades policiais para fins de anotações, estatísticas e antecedentes criminais. Oportunamente remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000510-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000510-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Vistos, etc. PA 0,10 Tendo em vista que nos presentes não consta lançamento no rol de culpados, bem como não foi comunicada qualquer condenação às autoridades policiais, e considerando o teor do ofício expedido à f. 378, o qual comunica aos Institutos de Identificação Estadual e Federal acerca da declaração de extinção de punibilidade do réu José Marques, reputo prejudicado o pedido formulado nas f. 376/377. Demais diligências e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. PA 0,10 Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Proc. nº 0002808-98.2014.403.6003Embargante: Jair Fernando Alves EireliEmbargada: União (Fazenda Nacional)Classificação: CSENTENÇAdos Embargos a Execução Fiscal. Relatório.Jair Fernando Alves Eireli, qualificado na inicial, após embargos à Execução Fiscal proposta pela União, objetivando a extinção do processo por nulidade das certidões de dívida ativa por não estar revista do requisito da exigibilidade.Recebido o recurso à folha 33.Conforme decisão proferida à folha 38, o débito encontra-se parcelado na execução fiscal principal (processo n 0001413-71.2014.403.6003). Às fls. 40/42 a UNIAO opôs Embargos de Declaração, requerendo a remediação dos vícios apontados. É, em síntese, o relatório. 2. FundamentaçãoA renegociação do débito fiscal, mediante parcelamento, importa confissão irretroatável da dívida, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 8ºA, da Lei nº 11.775/2008, de seguinte teor:Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º. Desta Lei para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2008) 2o A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretroatável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução. (Incluído pela Lei nº 12.380, 2011).Por conseguinte, afastada, supervenientemente, condição da ação concernente ao interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a acordo para renegociação previsto na Lei nº 11.775/08, que equivale aos programas de parcelamento de débitos, implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de ação veiculado nestes autos que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com a legislação de regência, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação da verba honorária no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito. 5. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e apelação prejudicada. (TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 14442 SP 2007.61.02.014442-4 (TRF-3) - publicação: 03/03/2011). Grifou-se.o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESAO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito. 2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no AC 1127951 SP 2008/0266661-0 (STJ) Data de publicação: 10/09/2009). Grifou-se.Nessas condições, considerando o parcelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal, evidencia-se a perda de objeto da ação, assim a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.3. DispositivoDiante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal n.º 0001413-71.2014.403.6003, para fins de suspensão do processo (art. 151, VI, CTN).Sem honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.L. Três Lagoas-MS, 24 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0004223-19.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-89.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Processo nº. 0004223-19.2014.4.03.6003Embargante: CIPA - Ind. de Prod. Alimentares LtdaExecutado(a): Instituto Nacional de Metrologia, Normaliz. Qualidade Industrial - Inmetro.Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pela Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0002537-89.2014.403.6003 e a consequente extinção do processo de execução.Preliminarmente, a embargante requer a substituição da penhora do bem pelo depósito em dinheiro e a juntada do processo administrativo por parte da embargada. Quanto ao mérito, pretende seja reconhecida a nulidade dos títulos executivos, por falta de especificação da fundamentação legal para a constituição do crédito inscrito em dívida ativa, aduzindo não ser possível identificar as infrações cometidas pela embargante. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei 12.545/11, que alterou a Lei 9.933/99, que conferem à norma infralegal (decreto regulamentador) o delineamento das condutas infrações carcerem de regulamentação, por não se referir a portarias ou resoluções. Posteriormente, admite a utilização desses instrumentos normativos infralegais para aplicação das multas, aduzindo haver apenas ausência de tipificação da conduta infração, reputando inválida a portaria que estabelece o percentual de variação admitido para a consideração do peso líquido dos produtos, mediante critérios aritméticos ao talento da autarquia. Considera que a Lei 9.933/99 (art. 2º) seria inconstitucional na parte que delega competência ao Conmetro para criar normas de conduta e penalidades aos administrados, atividade reservada ao Poder Legislativo. Sustenta que o pré-exame dos produtos comercializados se procedimento ilegal, e que as multas não foram fixadas considerando a gravidade da infração, vantagem auferida e a gradação dos valores. Considera legal a cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 e que a verba honorária não observa os parâmetros do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em razão da realização do depósito integral. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (folha 76).O Inmetro apresentou impugnação aos embargos (fls. 79/97), argumentando que os autos foram lavrados ante a constatação de que produtos comercializados ou importados pelo embargante foram reprovados em exames periciais quantitativos, havendo violação aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99.c.c. item 3 e subitem do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. Refere que o embargante não impugnou especificamente as causas de invalidade do auto de infração, subsistindo a presunção de certeza e liquidez da CDA. Alega que foi garantido o contraditório na esfera administrativa, inclusive com interposição de recurso e transcreve os dispositivos legais que embasaram a aplicação da multa, bem como o atendimento dos requisitos da CDA. Argumenta ser desnecessária a regulamentação da Lei 6.933/99, mencionando que os autos de infração foram lavrados com observância aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sendo de competência do Inmetro a mensuração e aplicação da penalidade de multa, e que a infração (art. 1º e 5º da Lei 9933/99) é tipificada com base nos regulamentos técnicos expedidos pelos Conmetro, à época por meio da Portaria nº 248/2008. Discorre sobre a metodologia de aferição quantitativa dos produtos, e aduz que os elementos subjetivos da conduta não interfeririam na aplicação a sanção. Refere que a conduta da embargante violou o artigo 39, inciso VIII do CDC. Sustenta a validade da cobrança do encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69. A embargante apresentou embargos de declaração, aduzindo que não houve apreciação do pedido de juntada do processo administrativo. Interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, argumentando ser necessária a produção de provas, por não possuir condições de atacar os fundamentos que originaram o débito exequente, por haver omissão nos títulos executivos (fls. 522/525). Contraminuta do agravo retido às folhas 527/532.É o relatório.2. Fundamentação.A parte requereu a produção de prova consistente em juntada dos processos administrativos pela exequente e eventual prova pericial, insistindo na diligência por ocasião dos embargos de declaração (fls. 514/518) e no agravo retido interposto às folhas 522/525.Por ocasião da contestação, a embargada apresentou cópia de todos os processos administrativos relacionados aos créditos cobrados na execução fiscal embargada (fls. 98/512).Na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela embargante, entendeu-se ser prescindível a manifestação quanto aos processos administrativos juntados, por se tratar de documentos cujo conteúdo a embargante já tinha prévio conhecimento, em razão de ter apresentado defesa administrativa (folha 520/v).Com efeito, não foram juntados outros documentos além daqueles que já compunham os processos administrativos instaurados para a apuração das infrações administrativas, em que houve efetivo exercício do direito ao contraditório, mediante apresentação de defesas e recursos administrativos (folhas 121; 122/127; 155/169; 211; 212/215; 245/262; 274/281; 307/328; 345; 346/351; 386; 404; 405/410; 443/456; 485; 490/512).Verifica-se que a embargante não apresentou justificativa quanto à necessidade de produção de prova pericial na petição inicial (fls. 02/42), nos embargos de declaração (fls. 514/518) e no agravo retido (fls. 522/525), ou mesmo por ocasião da defesa e recursos administrativos, tendo limitado a tese defensiva no argumento de ilegalidade do conjunto normativo adotado pela autarquia para a tipificação das infrações administrativas e para a lavratura dos autos de infração, de sorte que não se vislumbra a necessidade de produção da prova pericial.De outra parte, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por falta de especificação da fundamentação legal não se sustenta.A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Verifica-se, ademais, que as certidões de dívida ativa fazem referência quanto à origem do débito, informando os números dos autos de infração e dos processos administrativos correspondentes, além da legislação que disciplina o poder de polícia delegado ao Inmetro para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, dentre as quais a multa (artigos 8º e 9º, da Lei 9933/99), bem como a legislação que prevê a incidência dos juros de mora e correção monetária (incluída na Selic), além da multa moratória e do encargo legal.Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se que as certidões de dívida ativa foram expedidas após prévia instauração de processos administrativos em que a autuada exerceu plenamente o direito ao contraditório.Ademais, não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preceitizam os arts. 202 do CTN e 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007).Em relação à atividade fiscalizatória e normativa do Inmetro, os artigos 2º, 3º, 8º e 9º, da Lei 9.933/99, atribuem competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica, concernentes à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para aplicar sanções administrativas, processar e julgar as respectivas infrações.Com efeito, o Conmetro e o Inmetro são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços. O Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Por conseguinte, não havendo exorbitância da delegação legislativa, não se caracteriza ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo infralegal. A questão já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009).o o o [...] 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativas, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se emerge o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pomenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. [...] (REsp 883.844/RP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011)Acrescente-se que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9.933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, ao prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avaliza a validade das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, considerando-as aptas para suprir a regulamentação legal. Confira-se [...] 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constitui infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de

gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinadas em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise dos produtos submetidos a aferição quantitativa não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Depreende-se pelo regramento legal, que o pré-exame das mercadorias que apresentarem desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. A pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias destina-se à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. A legalidade da inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003) Quanto ao patamar estipulado para a multa, o exame de sua constitucionalidade é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso no adimplemento). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alíquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer alguns parâmetros objetivos para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Superior Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Registre-se, por fim, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (REsp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:002153). Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários. Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente. O processo de execução fiscal permanece suspenso até o trânsito em julgado da decisão que julgar definitivamente estes embargos, em razão de haver garantia representada por depósito em dinheiro. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002967-70.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-57.2015.403.6003) CRISTIANO TAVEIRA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002967-70.2016.403.6003 Embargante: Cristiano Taveira Embargada: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cristiano Taveira contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo a anulação da inscrição do débito inscrito em dívida ativa e a extinção do processo de execução fiscal nº 0002511-57.2015.403.6003. Pela decisão prolatada às folhas 134/v, foi conferido efeito suspensivo aos presentes embargos. Posteriormente, a embargada noticiou que os débitos inscritos que instruem a execução fiscal foram extintos por decisão administrativa. Aduz que ficou caracterizada a carência da ação, por ausência de pretensão resistida e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, sem a imposição de condenação em honorários. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos que o embargante apresentou requerimento de revisão e extinção da dívida ativa relativamente às inscrições nº 131.14.004652-21; 131.15.003474-84 e 801.12.032322-15 em 05/10/2016 (folha 23). Verifica-se, por outro lado, que a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS proferiu decisões em 25/11/2016, por meio das quais acolheu o pleito do contribuinte e cancelou as declarações de IRPF dos exercícios 2006, 2007, 2011 e 2012, das quais decorreriam os débitos inscritos em dívida ativa. Não obstante, é incontroverso que a União ajuizou a execução fiscal para a cobrança desses débitos em 11/09/2015, com determinação, nos autos do processo de execução, de citação do executado em 16/10/2015 (fl. 21), integrando-se a relação processual com o ingresso espontâneo do executado (fls. 22/38). Por conseguinte, a despeito de os débitos inscritos em dívida ativa terem sido cancelados por decisão administrativa, constata-se que houve ajuizamento da ação executiva que obrigou o embargante a integrar a relação processual no processo de execução, apresentar defesa incidental (exceção de pré-executividade - fls. 26/38 do Proc. Exec), bem como a opor os presentes embargos à execução, devendo, portanto, arcar com os ônus processuais, por força do princípio da causalidade. Desse modo, ainda que tenha se caracterizado a perda superveniente do interesse processual, verifica-se que à época do ajuizamento destes embargos havia interesse processual, justificando a imposição dos ônus da sucumbência a quem deu causa à demanda. Nesse sentido é a interpretação reiteradamente externada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, v.g., a seguinte ementa: [...] 2. Embora estivessem presentes, quando ajuizada esta ação cautelar, os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, houve a perda superveniente do interesse processual após o parcial provimento do recurso especial interposto na ação principal. No entanto, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade. [...] (REsp 689.958/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96). Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal correspondente. Após o trânsito em julgado e o pagamento da verba honorária, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000040-97.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2016.403.6003) RENATO JOSE DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT

Proc. nº 0000040-97.2017.403.6003 Embargante: Renato Jose da Silva Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Renato José da Silva, qualificado na inicial, ajuizou o presente embargos à execução fiscal contra Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, objetivando ser cancelada a CDA. A parte autora fora intimada para regularizar os vícios da petição inicial, devendo cumprir o disposto nos artigos 287, 320, 321 do Novo Código de Processo Civil, sob a pena de indeferimento da inicial. (fl. 16). O embargante não se manifestou nos termos do despacho de fl. 16 (fl. 16 v.). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o cancelamento da CDA. Verifica-se, contudo, que não regularizou os vícios da petição inicial. Desta forma, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 287, 330 e 321 do CPC, ensejam na extinção do feito pelo indeferimento da inicial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso I, ambos do CPC. Translada-se cópia para o Processo n 0000421-08.2017.403.6003. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-55.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003) JOSE DARIO MOCAMBIQUE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001815-55.2014.403.6003 Embargante: José Dario Moçambique Embargado: União (Fazenda Nacional) DECISÃO José Dario Moçambique opôs Embargos de Terceiro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando tornar insubsistente a restrição de transferência instituída nos autos da execução fiscal nº 0000292-76.2012.403.6003, uma vez que essa restrição recairia sobre um veículo de sua propriedade. O embargante alega, em síntese, que adquiriu o automóvel Gol, ano 1998, placa KNC-7943, Renavam 694049034, em 10/06/2009, ou seja, antes da penhora realizada no âmbito da execução fiscal. Aduz que o referido bem está alienado fiduciariamente à Itaucard Financeira, sendo que apenas tomou conhecimento da constrição judicial quando quitou o financiamento e tentou efetuar a transferência do veículo para seu nome. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/13. Deferida a gratuidade da justiça, os embargos foram recebidos, suspendendo parcialmente a execução fiscal (fl. 15). Citada (fl. 17), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 18/21, na qual aponta que o embargante não trouxe aos autos documentos comprobatórios do negócio jurídico (contrato de venda e compra, Documento Único do Veículo - DUT, contrato do financiamento), de modo que não demonstrou os fatos constitutivos do seu alegado direito. Refere que não há provas de que o embargante adquiriu o veículo em data anterior à inscrição da dívida ativa, qual seja, 21/11/2011. Oportunizada a produção de provas (fl. 22), as partes informaram que os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido (fls. 24 e 25). Convertido o julgamento em diligência (fls. 27/28), determinou-se ao embargante que juntasse cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0000292-76.2012.403.6003, bem como do ato de penhora impugnado. Também se determinou a retificação do valor da causa e a juntada da declaração de hipossuficiência. O embargante concluiu os documentos requisitados às fls. 29/47, além de ter recolhido as custas judiciais às fls. 48/50. Por tal motivo, foi revogada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 52). Mediante requerimento do embargante os documentos requisitados pelo proprietário registrado do veículo é Adriana Mendonça Medeiros (fls. 55/56). Oportunizada a manifestação das partes (fls. 57 e 58), a União reiterou os termos da contestação (fl. 59). O embargante permaneceu silente. É o relatório. Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante não produziu provas suficientes para demonstrar seu direito de propriedade sobre o automóvel. Com efeito, o extrato do sistema do DETRAN/MS de fl. 12 somente informa que o bem foi alienado fiduciariamente ao Banco Itaucard SA, no âmbito do contrato nº 383353661, firmado pelo embargante. Nesse aspecto, mostra-se possível que o veículo seja de um terceiro interveniente garantidor. Diante do exposto, converte novamente o julgamento em diligência, a fim de oportunizar ao embargante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos comprobatórios da aquisição do veículo Gol, ano 1998, de placa KNC-7943, assim compreendidos, por exemplo, o Certificado de Registro de Veículo com autorização de transferência preenchida e o contrato de compra e venda. Caso o embargante junte algum documento novo, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se o embargante. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000855-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000855-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X I. BARBOSA GUIMARAES - ME X IRMAN BARBOSA GUIMARAES(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE)

Processo nº. 0000855-80.2006.4.03.6003 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS Executado(a): I. Barbosa Guimarães-ME e outro DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Irmã Barbosa Guimarães em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, por meio da qual pretende seja extinto o processo sem julgamento de mérito ou reconhecida a inexistência do crédito tributário. Alega a excipiente, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências visando a sua citação pessoal, alegando que nunca esteve no Japão e que durante o deslinde do presente processo sempre permaneceu na cidade de São Paulo-SP, Jakes-SP e Paranaíba-MS, mencionando o erro na diligência destinada à realização da citação no endereço de fls. 130/133. Que somente tomou conhecimento do presente processo recentemente, por ocasião do bloqueio judicial de valores referentes aos proventos de sua aposentadoria, realizado no processo 0001017-75.2006.4.03.6003. Aduz que os débitos cobrados se relacionam a anuidades dos anos de 2003 a 2005, referentes à fiscalização do latício estabelecido na Rodovia Aristides Teodora da Silva, S/Nº, Inocência-MS, os quais são indevidos por não serem de responsabilidade sua ou da empresa I. Barbosa Guimarães-ME, que teve situação cadastral baixada em função de inatividade. Acrescenta que o Sr. Odair Vieira Rodrigues ingressou na sociedade empresarial em 11/11/2002 e em 20/10/2003 adquiriu os ativos e passivos da pessoa jurídica, quando ficou conveniado que ele constituiria uma empresa para suceder a I. Barbosa Guimarães Star, o ativo e passivo e as dívidas perante o Fisco Estadual e Federal, bem como a regularização perante o CRMV-MS, tendo ele constituído a empresa Milk Star Produtos de Laticínio Ltda em 31/10/2003. Argumenta que as anuidades cobradas revestem-se de caráter tributário e que as contribuições constituiriam tributos vinculados, porque dependeriam de uma atuação estatal. Reitera a alegação de encerramento das atividades no endereço da empresa à época correspondente às anuidades, bem como reafirma a responsabilidade tributária da empresa sucessora. Em impugnação (folha 193), o exco (exco) requereu a regularização do polo passivo do processo de execução, para que a executada seja substituída pela sociedade empresária Milk Star, CNPJ 05.963.207/0001-85, representada pelo sócio Odair Vieira Rodrigues. Por decisão de 09.01.2013 (folha 221), determinou-se o levantamento do bloqueio de valores pertencentes a pessoa física de Irmã Barbosa Guimarães, sendo a providência efetivada em 11.01.2013 (folha 222). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade da citação. Verifica-se após o ajuizamento da ação, restaram infrutíferas as diligências empreendidas para tentativa de citação pessoal do executado, inclusive expedição de carta precatória, dando ensejo à citação por edital. No C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a interpretação de que a citação por edital é cabível quando infrutíferas as demais modalidades previstas pelo artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1º. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exiosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) Ademais, eventual nulidade do ato citatório é sanada pelo comparecimento espontâneo do executado, verificado às folhas 156/172 (art. 214, 1º, CPC/73 e artigo 239, 1º, CPC/15). Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de nulidade da citação. 2.2. Ilegitimidade passiva Os valores inscritos em dívida ativa referem-se a anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005 (Processo nº 000855-80.2006.4.03.6003) e multa referente ao ano aparentemente lavrado no ano de 2004 (Processo nº 0001017-75.2006.4.03.6003), sendo as execuções ajuizadas, respectivamente, em 03/10/2006 e 04/12/2006, passando a ter trâmite conjunto por determinação de folha 187. A Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que o arquivamento das alterações (v.g.: constituição, alteração, dissolução e extinção) relacionadas a firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, deverão ser arquivados na junta comercial em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Após esse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (art. 36). O contrato formalizado em 11/11/2002 (fls. 174/175) promove a inclusão do sócio Odair Vieira Rodrigues, mediante venda realizada pela empresária Irmã Barbosa Guimarães de 50% dos direitos sobre a empresa individual I. Barbosa Guimarães. Posteriormente, por meio do contrato assinado em 20/10/2003 (fls. 176/179), a sócia Irmã Barbosa Guimarães efetuou a alienação de todo o ativo e passivo da sociedade ao sócio Odair Vieira Rodrigues. Verifica-se, pelos documentos constantes dos registros na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, juntados pela excipiente às folhas 233/247, que as alterações contratuais promovidas pelos contratos de folhas 174/184 não foram arquivadas naquele órgão, de modo que as alterações societárias, enquanto não registradas, somente conferem eficácia aos contratantes, não podendo ser opostas em face de terceiros. Observa-se, ademais, que embora tenha sido constituída a nova sociedade empresária Milk Star Produtos de Laticínios Ltda-ME em 31/10/2003, com início das atividades em 03/11/2003 (folha 233), a empresa individual I. Barbosa Guimarães-ME somente foi extinta em 16/08/2010 (folha 238). Sob a perspectiva formal, ambas as empresas mantiveram existência jurídica de forma concomitante, pois mantiveram personalidades jurídicas distintas - a primeira registrada com NIRE 545.2.0079455-2 e CNPJ 05.963.207/0001-85 e a segunda com NIRE 54.1.0132244-0, CNPJ 04.672.500/0001-20, inclusive com domicílios distintos - (fls. 233 e 238). De outra parte, impede registrar que antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais somente era devida se houvesse efetivo exercício profissional (ou empresarial), conforme interpretação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) A despeito de a parte autora alegar que não exerceu atividade empresarial nos períodos em que se inserem as anuidades cobradas, verifica-se que somente as declarações acostadas às folhas 245 e 247 permitem verificar com segurança que a pessoa jurídica I. Barbosa Guimarães-ME permaneceu em inatividade de 01/01/2010 a 16/08/2010, pois os documentos de folhas 244 e 246, supostamente referentes à declaração de inatividade do ano-base 2005, não possibilitam identificar a pessoa jurídica declarante. Deve-se ter em vista que, em sede de exceção de pré-executividade, não deve ser admitida a diligência probatória, somente possível no âmbito dos embargos à execução ou ação ordinária. 3. Conclusão Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas pela executada. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono da excepta. Int. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001087-92.2006.4.03.6003 (2006.60.03.001087-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X ATILIO ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Processo nº. 0001087-92.2006.4.03.6003 Exco: CRMV/MSExecutado: Atilio Araújo DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Atilio Araújo, representado pela curadora especial que lhe foi nomeada, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS (fls. 176/181), objetivando a extinção da presente ação de execução, em virtude da ausência de interesse ou da prescrição. O excipiente alega que a Lei nº 12.514/2011 veda o ajuizamento de ações de execução fiscal pelos conselhos profissionais referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Aponta que o crédito executado é inferior ao referido patamar, de modo que existe interesse no prosseguimento da demanda. Subsidiariamente, sustenta que restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreram mais do que sete anos desde o despacho que ordenou a citação sem que o processo tenha atingido qualquer resultado útil. Por fim, aduz que a penhora realizada é nula, em razão da prescrição do crédito. Oportunizada a manifestação do CRMV/MS (fl. 186), este permaneceu silente (fl. 197). É o relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1.104.900). Por conseguinte, as questões suscitadas pelo excipiente são passíveis de análise no âmbito dessa defesa incidental. 2.1. Falta de interesse de agir. Primeiramente, o excipiente alega que o CRMV/MS careceria de interesse de agir, porquanto o valor do crédito tributário seria inferior a quatro anuidades, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. De fato, o referido dispositivo legal apresenta a seguinte redação: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Todavia, no julgamento do REsp 1404796/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é inaplicável art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais que já haviam sido ajuizadas quando do início de sua vigência. Nesse sentido, mostra-se pertinente a breve fundamentação constante da ementa do aludido julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaído sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitandose a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) No caso em tela, a execução fiscal foi proposta em 14/12/2006, ou seja, muito antes do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, que ocorreu em 31/10/2011. Por conseguinte, a norma proibitiva do art. 8º desse diploma legal não incide sobre a execução em análise, do que se conclui pela manutenção do interesse de agir. 2.2. Prescrição intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição intercorrente passa a fluir após o decurso de um ano da suspensão da execução sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis. Essa é a sistemática extraída do art. 40, caput e 2º e 4º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se, pois, que a legislação estabeleceu expressamente o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente - qual seja, o término da suspensão da execução fiscal pelo período de um ano (2º). No caso em apreço, a transição da execução foi suspensa em 16/11/2010 (fl. 128). Transcorrido um ano (16/11/2011), teve início o prazo prescricional de cinco anos. Entretanto, antes de expirado tal prazo quinquenal, foram deferidas as diligências requeridas pelo CRMV/MS (fl. 158), que culminaram na instituição de restrição de transferência sobre dois veículos do executado (fl. 159). Destarte, tendo em vista o resultado útil obtido à ação de execução, tem-se por interrompido o prazo da prescrição intercorrente em 23/10/2013 (fl. 159). Cumpre esclarecer que o despacho que ordena a citação representa o marco interruptivo da prescrição ordinária, referente ao exercício do direito de exigir o crédito. Assim, tratando-se de execução fiscal já ajuizada, e proferida a determinação para citação do executado, não há de se falar mais em prescrição ordinária, mas apenas em prescrição intercorrente. Desse modo, ao contrário do alegado pelo excipiente, não resta configurada a prescrição pelo decurso de cinco anos após o despacho ordenatório da citação, uma vez que o prazo da prescrição intercorrente se inicia depois da suspensão do processo (art. 40, 2º, da LEF). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 176/181 pelo executado, por intermédio da curadora especial que lhe foi nomeada. Fixo os honorários da curadora especial nomeada à folha 172, Dr.ª Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o final do processo. Intime-se. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001161-15.2007.4.03.6003 (2007.60.03.001161-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JORGE ELIAS NELIO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Processo nº. 0001161-15.2007.4.03.6003Exequente: Instit. Brasil. Meio Ambiente e Rec Naturais Renováveis - IBAMAExecutado: Jorge Elias NeloDECISÃO 1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Jorge Elias Nelo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando à desconstituição da CDA e extinção da execução fiscal.O exequente arguiu preliminar de prescrição com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Refere que foi declarada a nulidade do auto de infração nº 433475-D no processo nº 0001022-63.2007.403.6003 que tramitou perante esta Vara Federal. Em acréscimo, sustenta que a multa foi aplicada com base na faixa de preservação permanente de 100 metros, cuja medida atualmente é diferente, conforme dispõe o artigo 62 do Novo Código Ambiental Brasileiro, que alterou os limites da área de preservação permanente em reservatórios artificiais para geração de energia.O IBAMA apresentou impugnação aos embargos, restando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal. Argumenta que foi provido o recurso interposto pela autarquia contra a sentença que anulou o auto de infração.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Exceção de pré-executividadeO C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009) Dfe 01/04/2009)Verifica-se que a alegação de que a área degradada não se insere dentro da área de preservação permanente, segundo a previsão introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 12.651/12, não é possível de ser examinada sem que se haja dilação probatória, de modo que essa tese defensiva não pode ser conhecida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade.2.2. PrescriçãoInicialmente, importa considerar que no caso em exame não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional que regulam a prescrição, por se tratar de crédito fiscal decorrente de multa por infração ambiental, prevista pela Lei nº 9.605/98. Com efeito, tratando-se de crédito de natureza não tributária, decorrente de multa ambiental imposta no exercício do poder de polícia de autarquia federal, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873/99, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos, in verbis:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Art. 20-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.Esclareça-se que o prazo previsto pelo artigo 1º da lei em comento é conferido à Administração Pública para constituir o crédito não tributário, em casos de infração aplicada no exercício do poder de polícia, tratando-se, portanto, de prazo decadencial. Por outro lado, após o término regular do processo administrativo, resta constituído o crédito não tributário, passando a fluir o prazo prescricional para a cobrança da multa imposta (Art. 1º-A). A distinção entre os prazos de natureza decadencial e prescricional já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP, cuja ementa segue transcrita:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. [...] 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acasou aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. REsp 1112577SP - 2009/0044141-3 DECISÃO: 09/12/2009 - DJE: 08/02/2010Com base nessa interpretação, editou-se a súmula nº 467, de seguinte dicção:Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.No caso vertente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 31.03.2005 (folha 93), tendo sido constituído o crédito em 03/07/2007, e a execução ajuizada em 11/2007, de forma que em nenhum desses interregos se verificou o transcurso do quinquênio que permitia o reconhecimento da decadência ou da prescrição.Por outro lado, consta que houve provimento do recurso interposto pela autarquia federal contra a sentença que anulou o auto de infração que embasa a presente execução fiscal, de modo que persiste válido o título executivo.3. ConclusãoDiante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 62/69.Não são devidos honorários advocatícios, considerando que, no valor do crédito exequendo houve inclusão do encargo legal previsto pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77.Int. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000680-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000680-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VENCETEX BEBIBAS LTDA(SP170948 - JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA)

Fls. 222/227. Defiro a penhora no rosto dos autos n. 0002618-97.1998.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, até o limite do valor atualizado da dívida apresentada pela exequente, no montante de R\$ 950.921,24 (novecentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos). Expeça-se Carta Precatória. Após, intime-se a empresa executada, através de seu procurador constituído (fls. 220/221), acerca da penhora realizada bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000953-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUELI INFORZATO - EPP(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Proc. nº 0000953-31.2007.4.03.6003DECISÃO 1. Relatório. A arrematante Koller Incorporações Ltda. - EPP requereu seu ingresso no feito como assistente em favor da União, bem como o reconhecimento da validade da arrematação, com expedição da carta de arrematação e inscrição no registro de imóveis. Alternativamente pede a reforma da decisão a quo, declaração de ofensa ao art. 3º da LICC. O final pugna pelo recebimento da presente peça como petição de terceiro interessado, caso não deferido o pedido de assistência (fls. 364/383, fls. 384/403). No despacho de fls. 404 foi mantida a decisão de fls. 360, que declarou a nulidade da arrematação. Na oportunidade também se determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido da arrematante. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o executado Edwino Raimundo Schultz não foram intimados (fls. 408 e verso). Intimada da decisão de fls. 404, a arrematante Koller Incorporações Ltda. - EPP opôs embargos de declaração, alegando que a referida decisão é omissa em virtude de nela não ter constado o dispositivo legal da LEP que embasou a manutenção da decretação da nulidade da arrematação, por ausência de intimação do executado para oferecer embargos. Defendeu que há equívoco na decisão ao aplicar o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e que a nulidade alegada é relativa, incumbindo ao executado provar o prejuízo. Sustentou que após a expedição da carta de arrematação é vedada, nos autos da execução, a declaração de qualquer nulidade, de modo que deve ser pleiteada em ação autônoma, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada formal e material (fls. 409/419, 420/430). As fls. 433/434 a União (Fazenda Nacional) informa que o imóvel matriculado sob o nº 2732 no Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul encontra-se penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000877.11.2008.8.12.0046. Discorre sobre as garantias e privilégios de seus créditos e requer que, após a quitação do crédito exequendo neste processo, seja revertido à execução fiscal que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul, eventual saldo, até o montante de R\$1.482.305,80.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de Assistência - Artigo 120 do CPC - Petição de Terceiro Interessado - Embargos de Declaração.O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre. Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.No caso, observa-se que a arrematante Koller Incorporações Ltda. - EPP requereu seu ingresso no feito como assistente em favor da União, que não é parte no processo, pois não se confunde com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal.Portanto, tenho por prejudicado o pedido.Possui interesse?2.2. Embargos de Declaração. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Sem razão a embargante.Anote-se o requerimento da União (Fazenda Nacional) às fls. 433/434.Retire-se a intimação de Edwino Raimundo Schultz (fls. 408 e verso).Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Alexandre Corrêa Nasser de Melo, OAB/PR nº 38.515. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 28 de março de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000239-32.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal extinta pelo pagamento da dívida, cuja última providência por parte deste Juízo é a baixa ao arquivo.Assim, ante a juntada da petição de fl. 408, esclareça o executado a que certidão negativa se refere, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tendo esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, determino a sua remessa ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000252-31.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X W J D MARKETING PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X WILSON QUEIROZ LOPES(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X JOSE DOMINGOS AUGUSTO LOPES

Vistos.O executado Wilson Queiroz Lopes, teve bloqueado em conta-corrente de sua titularidade o valor de R\$ 20.778,36, em 03/12/2013 (fls. 90/91). Na mesma data, sofreu bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 92).Em seguida, manifestou o sócio, juntamente com a empresa, concordância com os valores construídos, requerendo a conversão dos mesmos em favor da União. Outrossim, notificaram os executados a efetuação de depósito no valor de R\$ 7.707,21, para a amortização do remanescente da dívida, já que, conforme alegado, obtiveram,junto à Receita Federal, a informação de que o sistema da Previdência Social não lhes permitia a geração de guia no valor integral, conforme cálculo que apresentau. Assim, requereram que fosse apresentada pela exequente guia própria para a efetuação do recolhimento integral.(fls. 93/102).Na sequência, foram os valores penhorados convertidos em renda a favor da União, e, após, suspensa a execução nos termos da portaria MF 075/2012 (fl. 136) com a remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 19/07/2016, vêm, então, a empresa e o sócio Wilson Queiroz Lopes reiterar o pedido apresentado às fls. 93/102, rogando pela expedição, por parte da exequente, de guia própria para a quitação integral do débito, deduzidos, porém, dos cálculos da Fazenda Pública, os juros moratórios desde a data do depósito noticiado.A exequente, porém, instada a se manifestar, informou que o depósito de R\$ 7.707,21, foi efetuado para o pagamento da CDA de nº 42.363.480-1, que não constitui objeto da presente ação.Isto posto, intimem-se a empresa e o sócio mencionado, através das advogadas constituídas nestes autos, para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela exequente (fls. 143/149), devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem-me conclusos.Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo provisório.Cumpra-se. Intimem-se.

0001929-96.2011.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ESCOLA NAVE OBJETIVO LTDA-EPP X MAURIEN KFOURI DE LIMA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES)

Proc. nº 0001929-96.2011.4.03.6003Exequente: UniãoExecutado: Escola Nave Objetivo Ltda - EPP e outraDECISÃO1. Relatório.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelas executadas Escola Nave Objetivo Ltda - EPP e Maurien Kfour de Lima, tendo por objetivo de ser extinto o crédito tributário pela prescrição ou seja redirecionada a execução para a empresa sucessora da executada (fls. 99/105).As excipientes alegam estar caracterizada a prescrição do crédito tributário e que a Escola Nave Objetivo Ltda foi cedida ao Sr. Jefferson José Gonçalves, de forma que a pretensão executória deve ser voltada contra a empresa criada pelo cessionário, qual seja, Unidade Educacional de Três Lagoas, por entender estar configurada a sucessão empresarial. Requer seja oficiado à 1ª Vara do Trabalho para que seja enviada cópia do contrato de cessão da empresa e da decisão que concluiu pela sucessão empresarial. Juntou extrato de informações do processo nº 0044400-82.2006.5.24.0071 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS.Em impugnação (fls. 129/v), a União refere que a arguição de prescrição é infundada, pois alega de forma genérica e dissociada da realidade dos autos, não sendo suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Em relação à alegação de sucessão, aponta a necessidade de observância da norma do artigo 123 do CTN que atrai a responsabilidade solidária, a ser examinada oportunamente.É o relatório.2. FundamentaçãoO C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos).Entretanto, verifica-se que as excipientes objetivam a exclusão da responsabilidade tributária em razão de suposta sucessão empresarial e não juntaram prova documental que permita o exame da arguição, tendo requerido que o este juízo expedisse ofício à 1ª Vara do Trabalho local a fim de obter cópias do contrato de cessão e da decisão que entendeu pela caracterização de sucessão empresarial.Embora em tese seja possível o conhecimento de alegação de causa excludente da responsabilidade tributária se for ela embasada em prova pré-constituída, ao excipiente incumbe apresentar os documentos comprobatórios dos fatos alegados, por não se admitir dilação probatória no âmbito restrito da defesa incidental.3. ConclusãoAnte os fundamentos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas às folhas 99/105.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017.Roberto PoliniLuz Federal

0001381-37.2012.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA X SIRLENE SANTOS DA SILVA

Fls. 90: Indeferido.O endereço indicado coincide com o constante da petição inicial como sendo o da empresa, que, conforme documento postal (fl. 29), é inexistente.Assim, providencie a exequente o endereço atual e idôneo à eficácia da citação real da sócia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, indique bens penhoráveis da empresa e da sócia Sirlene.Nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, sem qualquer manifestação do exeçtente, independentemente de nova intimação, considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se.

0002159-07.2012.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADERILDO LUIZ DA SILVA - ME(SP263846 - DANILU DA SILVA)

Processo nº. 0002159-07.2012.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Aderildo Luiz da Silva - MEDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aderildo Luiz da Silva - ME em face da União, por meio da qual se pretende a extinção do processo (fls. 16/19).Alega o excipiente que o débito exequendo encontra-se parcelado e os pagamentos estão sendo realizados pontualmente, com o que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, impondo-se a extinção da execução ou a suspensão do feito.Em impugnação (fls. 34/35v), a União esclarece que o parcelamento da dívida ocorreu em 18/12/2012, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (22/11/2012), de modo que o processo deve ser suspenso e não extinto.É o relatório.2. Fundamentação.O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...]8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)No caso em exame, os valores cobrados referem-se ao crédito inscrito em dívida ativa sob nº 13.4.12.001836-66, que foi parcelado em 18/12/2012 (folha 36-v).Verifica-se que o parcelamento configurou causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva (22/11/2012), de modo que somente implica o sobrestamento do processo de execução.3. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo em razão do parcelamento do crédito tributário efetivado após o ajuizamento da ação executiva.O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), devendo o exequente informar eventual cancelamento do parcelamento ou a extinção do débito exequendo.Por força do princípio da causalidade, não são devidos os honorários advocatícios ao excipiente.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto PoliniLuz Federal

0000372-06.2013.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA EPP(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Regularizada a representação processual pela empresa executada (fls. 70/77), com a concordância expressa da exequente (fls. 65/66), providencie a Secretária o necessário à liberação da restrição do veículo de placa DCX 0317, efetuada pelo sistema RENAJUD. Após, considerando que a dívida exequenda encontra-se parcelada, retomem-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-82.2013.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLANGE MEDEIROS CITRO(SPI96410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Processo nº. 0001033-82.2013.4.03.6003Exequente: União - Fazenda NacionalExecutado(a): Solange Medeiros CitroClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Solange Medeiros Citro em face da União (fs. 38/46), objetivando a extinção do crédito tributário pela prescrição. Alega a excipiente que os créditos em cobrança foram constituídos mediante entrega de declarações (PERDCOMP) em 30/03/2007 e que o despacho que ordenou a citação da executada somente foi proferido em 11/06/2013 (fl. 12), tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação, única causa interruptiva da prescrição. Em impugnação (fs. 111/113), a União argumenta que a pretensão da excipiente não poderia ser deduzida por meio da exceção de pré-executividade, pela qual somente seria possível discutir-se matéria de ordem pública. Aduz que a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/03/2007 pela entrega da DCTF e houve pedido de compensação via PER/DCOMP, acolhido parcialmente por decisão exarada em 28/10/2009, sendo enviada comunicação ao contribuinte por via postal (AR) que retomaram sem recebimento no destino, seguida de expedição de edital em 24/03/2010. Considera que não houve fluência da prescrição entre 30/03/2007 e 24/03/2010, em conformidade com as disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96, concluindo não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Mesmo não havendo pagamento, o crédito restou constituído pela entrega da declaração e o prazo prescricional tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento previsto para o recolhimento do tributo. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido (STJ, REsp 1.097.801/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008; TRF3, AC 05150329119934036182, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3:08/08/2013).Nessa situação, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo, conforme o magistério de Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário, 4ª edição e-book, Livraria do Advogado, item 90: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência [...].Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão, pois extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TR3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).Esclareça-se que, tanto nos processos civis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário e a correspondente ação de execução, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.Os créditos tributários constantes dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos dos anos-base 2004 e 2005 (fs. 05/26) e foram regularmente constituídos por meio de declarações do contribuinte apresentadas em 30/03/2007 (fs. 42 e 111-v).Não se acolhe o argumento da Fazenda Nacional de que houve suspensão do prazo prescricional entre a data da constituição do crédito e a comunicação da decisão que examinou e acolheu parcialmente o pedido de compensação de créditos.O pedido de compensação foi apresentado na mesma data da declaração que constituiu o crédito tributário, conforme se infere pelas informações registradas nos extratos de folhas 116/117, de modo que eventual efeito interruptivo da prescrição, previsto em lei para a hipótese de pedido de compensação, não altera o marco interruptivo prescricional no caso vertente.Por outro lado, é assente a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de compensação de créditos líquidos e certos não implica suspensão do prazo prescricional previsto pelo art. 4º do Decreto n. 20.910/32, conforme decidido no REsp Nº 1.371.686. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. INAPLICABILIDADE.1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.2. Inaplicabilidade do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que a controvérsia constante dos autos não diz respeito a mero aproveitamento de créditos, mas a compensação tributária de valores líquidos e certos. Precedentes: REsp 800.723/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/5/2006, p. 180; REsp 443.294/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 9/8/2004, p. 210.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1371686/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).À vista do contexto probatório e jurisprudencial examinado, considerando que os créditos que embasam a execução fiscal foram constituídos mediante apresentação de declaração em 30/03/2007 e a execução foi ajudada em 16/05/2013, constata-se que entre esses marcos transcorreu prazo superior a cinco anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.3. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fs. 38/46, para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários que embasam a presente execução, com fundamento no artigo 174 c.c. artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.Por conseguinte, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.Intime-se.Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto PoliniJuiz Federal

0002699-21.2013.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LOPES TRANSP. E LOGIST. IND. E COM(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Processo nº. 0002699-21.2013.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado(a): Lopes Transportes e Logística Ind e Com LtdaDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 37/60) oposta por Lopes Transportes e Logística Ind e Com Ltda em face da União, tendo por objetivo a anulação da CDA e a consequente extinção da Execução Fiscal.Aduz o excipiente que a CDA que embasa a presente execução fiscal apresenta-se destituída dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 2º e parágrafos da Lei 8.630/80. Sustenta que o título executivo não informa os termos iniciais da contagem dos juros de mora e da correção monetária e não indica a norma específica de embasamento. Acrescenta que não há informação da data do vencimento da obrigação previdenciária e percentual da multa aplicável, havendo indicação genérica da legislação relativa a dez espécies de contribuições previdenciárias. A União apresentou impugnação à defesa incidental (fs. 62/70), aduzindo ser suficiente a menção aos dispositivos legais no título executivo e as informações previstas pelo art. 2º, 5º, da LEF. Especificamente, aduz que constam do título informações referentes à GFIP, indicando que o crédito foi apurado pelas declarações entregues pela excipiente, a legislação pertinente das contribuições cobradas, os acréscimos legais (multa, juros e encargo legal) e legislação respectiva, bem como o termo inicial para contagem dos juros de mora e correção monetária, conforme campo Acréscimos Legais - Juros, em que há referência dos índices, percentual e termo inicial de fluência, atendendo a todos os requisitos previstos na Lei de Execução Fiscal.É o relatório.2. Fundamentação.A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 8.630/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 8.630/80, se reveste dos mesmos atributos. Confira-se os respectivos dispositivos legais:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.[...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.o o Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A excipiente refere que as CDAs não trazem informação acerca do termo inicial de contagem dos juros de mora e da correção monetária, e não indica especificamente a fundamentação da exigência tributária, além de não indicar a data do vencimento da obrigação e o percentual da multa aplicável.As alegações da excipiente não encontram amparo nos documentos que compõem o título executivo que embasa a presente execução (fs. 04/11). Verifica-se que da CDA e de seus anexos constam informações referentes ao número da inscrição da dívida, o nome do devedor/responsável, seu domicílio, a indicação das contribuições previdenciárias cobradas e do período correspondente, o valor originário do débito, o valor referente aos juros, à multa, à atualização monetária e ao encargo legal, além da legislação pertinente, destacando-se a referência à legislação acerca do prazo e obrigação de recolhimento e do termo inicial dos acréscimos legais. Ademais, o detalhamento do crédito inscrito em dívida ativa pode ser conferido pelo contribuinte, mediante acesso ao processo administrativo de apuração do tributo e dos acréscimos legais.Por conseguinte, não sendo demonstrada a existência de algum vício suficiente à caracterização da nulidade do título executivo, impõe-se a rejeição da defesa incidental. Não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 37/60.Intime-se.Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001589-50.2014.4.03.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ROBERTA DE FATIMA ASSIS DA CUNHA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS)

Processo nº. 0001589-50.2014.4.03.6003Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul- COREN/MSExecutada: Roberta de Fatima Assis da CunhaClassificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberta de Fatima Assis da Cunha (fs. 21/33) em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul- COREN/MS, tendo por objetivo extinguir a execução em razão da ilegalidade da cobrança da anuidade. Subsidiariamente, requer a extinção dos créditos referentes aos exercícios 2008 e 2009. Alega a excipiente que os créditos tributários referentes aos exercícios de 2008 e 2009 encontram-se prescritos, ressaltando a interpretação do STJ quanto à inconstitucionalidade da suspensão da prescrição (180 dias) prevista pelo artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Aduz que a anuidade tem vencimento em 31 de março de cada ano, sendo que a fluência o prazo prescricional quinzenal se inicia no dia seguinte ao prazo para pagamento do tributo, de sorte que estariam prescritas as anuidades dos exercícios 2008 e 2009, vencidas em 31 de março do respectivo ano, em face da data do ajuizamento da execução. Argumenta que a cobrança das anuidades instituídas por meio de resolução administrativa seria legal, considerando que a contribuição devida aos conselhos profissionais foi disciplinada pela Lei 6.994/82, mas essa lei foi revogada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), sendo editada a Lei 9.649/98 que teve alguns de seus dispositivos declarados inconstitucionais (art. 58), sendo asseente que as anuidades e taxas devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária e devem observância aos princípios da legalidade e quanto ao disposto no artigo 150, I, da CF, restando claro ser vedada a regulação da matéria por meio de resolução. A Lei nº 11000/2004 (art. 2º) autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições anuais. Entretanto, o artigo 2º dessa Lei apenas repete o parágrafo 4º do artigo 58 da Lei 9.649/98 que foi declarado inconstitucional pelo STF, repetindo o vício por inobservância do disposto no artigo 150, I, da CF e art. 97 do CTN. Em impugnação (fs. 40/44), o COREN refta a arguição de prescrição. Quanto à arguição de inconstitucionalidade, aduz que: a Lei federal nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional (art. 1º), estabelecendo o valor de duas vezes o MVR; o indexador MVR foi substituído por índices de preços por meio da Lei 8.177/91 e a Lei nº 8.178/91 converteu o valor do MVR para Cr\$ 2.266,17; posteriormente, o STJ entendeu pela aplicação do INPCP e taxa SELIC; a Lei 12.514/11 (art. 6º) fixou os valores das anuidades entre R\$ 250,00 (profissionais nível médio) e R\$ 500,00 (profissionais de nível superior), de modo que a resolução COREN nº 435/2012 somente regulamentou o disposto nas leis nº 6.994/82 e 12.514/11. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2.2. Anuidades dos Conselhos Profissionais Os conselhos de fiscalização profissional são considerados autarquias federais e as anuidades por eles cobradas são consideradas tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, de modo que a competência para a criação do tributo não pode ser delegada às autarquias, devendo ser instituída por meio de lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e dos respectivos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, por considerar que as funções típicas do Estado não podem ser delegadas às entidades privadas (ADI 1717, julgada em 07/11/2002). Posteriormente, em controle difuso, pelo mesmo fundamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, afastando-se a autorização legislativa dada aos Conselhos de fiscalização de profissões para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (RE 704292, julgado em 30/06/2016). Recentemente, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.514/2011, reputando-as válidas para o fim de estabelecer os valores e a exigibilidade das contribuições profissionais. Confira-se: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011. 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatório do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatório do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatório do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes: 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatório da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017) Tendo por referência a legislação relacionada à competência dos Conselhos Profissionais, verifica-se que a Lei 9.649/98 delimitou suas atribuições e lhes conferiu delegação para a organização, a estrutura e o funcionamento, bem como para a fixação, cobrança e execução das contribuições anuais, preços de serviços e multas (artigo 58) e revogou as disposições legais em sentido contrário, inclusive as da Lei nº 6.994/82 (artigo 66). Depreende-se que a revogação da Lei nº 6.994/82, que disciplinava a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, decorreu da incompatibilidade de seus dispositivos com a disciplina introduzida pelo artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Por essa razão, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e de seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98 (ADI 1.717, julgada em 07/11/2002) operou efeito restritivo em relação ao anterior regramento da Lei 6.994/82, restabelecendo-se a validade e a eficácia das disposições normativas referentes às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, especialmente, aquelas constantes do artigo 1º da Lei 6.994/82. No caso vertente, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa traz referência às leis 6.830/80, art. 2º, 2º (inscrição da dívida ativa); Lei 6.899/81, art. 1º, 1º (atualização monetária), e Lei 5.905/73, que disciplina a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Depreende-se que as anuidades que compõem o valor da CDA tiveram por suporte legal a Lei 5.905/73, embora não tenha sido mencionado especificamente o dispositivo legal que embasava a cobrança das contribuições parafiscais, qual seja, o artigo 15, que dispõe sobre a competência dos Conselhos Regionais de fixar o valor da anuidade (inciso XI). Nos demais dispositivos da Lei 5.905/73 não há referência aos valores ou à forma de calcular as anuidades, tendo sido autorizado aos Conselhos de Enfermagem a instituição da contribuição parafiscal sem qualquer parâmetro para a fixação do valor (v.g., índices econômicos, outras leis). Nesses termos, constata-se que o mesmo vício que ensejou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/98 (ADI 1717) e da Lei nº 11.000/2004 (RE 704292) também inquina o artigo 15, inciso XI, da Lei 5.905/73, ou seja, a impossibilidade de delegação da atividade legislativa de instituir tributo (contribuições especiais) aos conselhos profissionais, restando a estes apenas a prerrogativa de estabelecer valores em conformidade com os parâmetros legais previamente fixados em lei ordinária. Portanto, considerando que o artigo 15, inciso XI, da Lei 5.905/73 se revela insuficiente para determinar o valor das anuidades do Conselho Profissional, a CDA de folha 06 não atende a um dos requisitos legais que conferem validade ao título executivo extrajudicial, previstos pelo artigo 2º, inciso III, da Lei 6.830/80 (informação quanto à origem, à natureza e ao fundamento legal ou contratual da dívida). Para a validade do título, bastaria a referência ao artigo 1º da Lei 6.994/82, em relação às anuidades referentes aos exercícios até 2011 e, quanto às posteriores, a menção ao artigo 6º da Lei 12.514/11, acrescida da norma regulamentar que fixa o valor da contribuição dentro dos parâmetros definidos por essas leis. Por conseguinte, a CDA de folha 06 não atende aos pressupostos legais de validade e não conferem certeza e liquidez ao título executivo extrajudicial que embasa a presente execução fiscal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 21/33, para o fim de declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 2528/2014 (folha 06) e, consequentemente, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/15, declarar extinta, sem resolução de mérito, o presente processo de execução fiscal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2017. Roberto Poliniúiz Federal

0003099-98.2014.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE TRES LAGOAS(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

Processo nº. 0003099-98.2014.4.03.6003Exequente: UniãoExecutado: Associação Hospitalar de Três Lagoas/MSDECISÃO:1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às folhas 91/124 pela Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS em face da União, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento do crédito tributário. A excipiente aduz que adquiriu a Associação Hospitalar de Três Lagoas/MS em 22/03/2014, de modo que é parte legítima para discutir a extinção do débito. Aponta que o título executivo não está provido de certeza, uma vez que o crédito tributário foi quitado no âmbito do processo administrativo nº 10140.503572/2014-17. Discorre sobre o cabimento da exceção de pré-executividade e sobre a desnecessidade de garantia do juízo. Por fim, requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Em impugnação (fs. 126/130), a União argumenta que o adimplemento da dívida não pode ser alegado em sede de exceção de pré-executividade, porquanto sua demonstração demandaria dilação probatória. Sustenta que essa matéria deveria ter sido arguida por meio de embargos à execução. Quanto ao mérito, alega que o pedido de revisão dos débitos formulados pela excipiente foi deferido apenas em parte, de sorte que resta saldo a pagar. Nesse aspecto, pugna pela substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Defende ainda que, na hipótese de o pedido da excipiente ser acolhido, a União não deve ser condenada ao pagamento de honorários, uma vez que ela procurou regularizar sua situação na Dívida Ativa somente após a citação. Nesta oportunidade, a excipiente juntou os documentos de fs. 131/143. É o relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1.104.900). No caso em apreço, mostra-se possível aferir o pagamento parcial da dívida por meio dos elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de atos instrutórios. Por conseguinte, é possível o conhecimento da exceção de pré-executividade. Deveras, a própria União reconheceu, em sua manifestação (fs. 126/143), que a executada quitou parte do débito. Assim, a excipiente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sendo que o novo título representa um crédito tributário significativamente menor. De fato, dos R\$ 37.202,25 que constavam na petição inicial (valor atualizado até 26/05/2014), restaram apenas R\$ 2.547,32 (atualizados até 12 de janeiro de 2015). Isso porque, conforme esclarecido pela União, o pedido de revisão administrativa formulado pelo excipiente foi parcialmente deferido por meio do despacho decisório DRF-Campo Grande nº 467/2014. Nesse aspecto, o referido ato administrativo, juntado às fs. 138/139, foi exarado em 11/08/2014, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 22/08/2014. Por outro lado, quando o excipiente alegue que o débito foi integralmente adimplido, os elementos de prova juntados não permitem tal ilação. Cumpre ressaltar que o despacho administrativo de fs. 138/139 constatou um saldo residual, consistente no crédito tributário discriminado na CDA de fs. 131/137, no importe de R\$ 2.547,32. Destarte, a apuração do pagamento desta quantia controversa demandaria dilação probatória, o que se revela defeso no âmbito da exceção de pré-executividade. Em arremate, consigne-se que a União deu causa ao excesso de execução, uma vez que a propositura da demanda ocorreu após o despacho administrativo que revisou o débito do excipiente. Portanto, faz-se imperativa a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial predominante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravada para limitar a multa moratória ao percentual de 20%. 2. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, é entendimento asseente no STJ ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade foi acolhida para extinguir total ou parcialmente a Execução Fiscal. 3. In casu, o ponto fulcral a ser considerado é o fato de ter havido expediente processual no sentido de alterar o valor da execução fiscal e de a parte, devidamente representada por procurador constituído, ter tido seu objetivo alcançado. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500864388, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/09/2015 ..DTPB.). 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, assim em parte a exceção de pré-executividade para extinguir parcialmente a execução fiscal, em virtude do pagamento parcial do débito tributário em sede administrativa, anteriormente à propositura da demanda judicial. Assim, a presente ação prosseguirá quanto ao crédito da CDA de fs. 131/137, cuja substituição defiro nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 392 do STJ. Por conseguinte, faculto-se à executada a apresentação de embargos, com a devolução do prazo para tanto. Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da excipiente, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, 3º, I, CPC/2015), consistente na diferença entre o montante cobrado originalmente e a quantia pela qual a execução prosseguirá. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Poliniúiz Federal

0003101-68.2014.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO IPACARAL LTDA - ME(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Processo nº. 0003101-68.2014.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado(a): Supermercado Ipacarái Ltda - MEDecisão1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Supermercado Ipacarái Ltda - ME em face da União (fls. 23/33), objetivando a extinção do crédito tributário pela decadência ou prescrição.Inicialmente, a excipiente sustenta não ser possível a execução alcançar os sócios da sociedade empresária de responsabilidade limitada, por não constituir dissolução irregular o simples encerramento das atividades da empresa por razões de impossibilidade de prosseguimento das atividades, ou por falta de baixa na Junta comercial, por se exigir certidão negativa de tributos, impossível no caso concreto. Acrescenta não estar configurada a responsabilidade prevista pelo artigo 135, III, do CTN. Sustenta estar caracterizada a prescrição e a decadência.A União apresentou impugnação (fls. 39/41), em que aduz tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, contando-se o prazo prescricional a partir do vencimento (31/07/2013), não restando caracterizada a prescrição.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, verifica-se que não há qualquer requerimento de redirecionamento da execução fiscal, de modo que não há interesse processual a ser veiculado por meio da exceção de pré-executividade. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Mesmo não havendo pagamento, o crédito restou constituído pela entrega da declaração e o prazo prescricional tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento previsto para o recolhimento do tributo. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido (STJ, REsp 1.097.801/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008; TRF3, AC 05150329119934036182, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3.08/08/2013).Nessa situação, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo, conforme o magistério de Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário, 4ª edição e-book, Livraria do Advogado, item 90: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência [...].Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão, pois extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).Esclareça-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.Os créditos tributários constantes dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos dos meses de abril, maio e junho/2013, regularmente constituídos por meio de entrega de declaração do contribuinte, com previsão de prazo para vencimentos nos meses de junho e julho/2013 (fls. 05/19).Portanto, considerando que entre a data do vencimento do tributo constituído pela entrega da declaração do contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a cinco anos, não houve prescrição do crédito tributário, em conformidade com o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 23/33.Intime-se.Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0003104-23.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 48/49. Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada, até o valor total atualizado do débito.Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC.Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Frustrada a penhora de numerário ou não sendo os valores eventualmente penhorados suficientes à garantia total da dívida, providencie a secretaria o necessário ao bloqueio de veículo(s) cadastrado (s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do convênio RENAUD.Após, formalize-se a penhora, intimando-se a parte executada, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0003857-77.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ODENIS GOMES BIATO PRADO(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Processo nº. 0003857-77.2014.4.03.6003Exequente: União - Fazenda NacionalExecutado(a): Odenis Gomes Biato PradoDECISÃO.1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Odenis Gomes Biato Prado em face da União (fls. 30/48) objetivando a extinção do crédito tributário pela prescrição.Alega o excipiente que os créditos encontram-se prescritos em face da data do despacho que ordenou a citação em 09/03/2015 e pelo transcurso de mais de cinco anos em relação à data da constituição, considerando que: (i) os créditos referentes ao processo administrativo 10140.501825/2011-66 foram lançados em 30/04/2009, sem interposição de recurso, com notificação do contribuinte em 30/10/2009; (ii) os créditos referentes ao proc. 13164.000054/2009-26 tiveram lançamento em 28/04/2006, houve interposição de recurso administrativo e notificação do contribuinte em 26/02/2009; (iii) no processo 13164.000065/2009-71 os créditos foram lançados em 28/04/2006, com interposição de recurso e notificação do contribuinte em 26/02/2009. Subsidiariamente, aduz ser vedada a capitalização de juros (súmula 121 STF), defendendo a adoção dos juros previstos pelo CTN, entendendo ser devido o valor de R\$ 16.539,81.Em impugnação (fls. 111/113), a União aduz faltar interesse processual do excipiente em relação à alegação de prescrição relacionada aos processos 10140.601825/2011-66 e 13164.000065/2009-71, em razão de reconhecimento administrativo da prescrição dos respectivos créditos, sendo canceladas as inscrições correspondentes (nº 13.1.12.000091-84 e 13.1.11.002834-89) em 30/04/2015, ou seja, anteriormente ao manejo da exceção de pré-executividade protocolizada em 18/08/2015, ressaltando que a inscrição é cancelada sem ônus para as partes (art. 26 LEF). Argumenta que não ocorreu a prescrição em relação aos créditos que integram o processo nº 13164.000064/2009-26, inscrição 13.1.12.000090-01, por ter havido lançamento de imposto suplementar, que caracteriza lançamento de ofício, não havendo, nesse caso, fluência do prazo prescricional pelo vencimento da dívida ou entrega da declaração, considerando que a Fazenda não concordou com os valores declarados, glossando despesas deduzidas de forma indevida, além de ter constatado omissão de rendimentos por meio de cruzamento dos dados com as declarações das fontes pagadoras. Esclarece que a declaração de ajuste anual foi entregue em 26/04/2006, de modo que o prazo somente teria fluência a partir de 01/01/2007 (art. 173, I, CTN), e que o crédito foi constituído mediante notificação de lançamento do débito lavrada em 06/02/2008, ressaltando que o artigo 151, III, do CTN estabelece a suspensão do prazo da exigibilidade do crédito em caso de reclamações e recursos, tendo incidido essa norma, pois o excipiente apresentou defesa e suspendeu a exigibilidade da cobrança. Refere que o devedor foi notificado da decisão para pagar ou parcelar a dívida conforme AR recebido em 09/05/2011, permanecendo inerte durante o prazo de 30 dias sem pagar ou recorrer, restando constituído definitivamente o crédito em 08/06/2011, a partir do que se iniciaria o prazo quinquenal de prescrição. Refere que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 03/05/2012 e a execução foi ajuizada em 24/10/2014, dentro do prazo de cinco anos, devendo ser observada a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Quanto à alegação de ilegalidade da Selic, afirma que o artigo 161, 1º prevê a adoção da taxa de 1% ao mês se não houver disposição contrária, o que não seria o caso, pois as Leis 8.981/95 e 9.065/95 (indicadas na CDA) estabelecem a incidência da taxa Selic, de modo que deve ser rejeitada a pretensão de redução do valor do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Interesse Processual.Aduz a exequente que o excipiente não teria interesse processual em deduzir a pretensão prescricional quanto aos créditos relativos aos processos 10140.601825/2011-66 e 13164.000065/2009-71, em razão de reconhecimento administrativo da prescrição dos respectivos créditos e cancelamento das inscrições correspondentes (nº 13.1.12.000091-84 e 13.1.11.002834-89).Consta dos documentos apresentados pela Fazenda Pública às folhas 63/68 que os créditos referentes às inscrições 13.1.12.000091-84 e 13.1.11.002834-89 foram extintos por decisão administrativa em 30/04/2015 e os respectivos processos arquivados em 11/05/2015 (fls. 65 e 68).A presente execução fiscal foi distribuída em 24/10/2014 (fl. 02) e a extinção dos créditos tributários ocorreu em 30/04/2015, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, o que somente acarretaria a perda parcial e superveniente do objeto da execução.Entretanto, o executado foi citado em 03/08/2015 para pagamento do valor integral da execução (AR folhas 29), sem que a exequente tivesse providenciado a exclusão dos créditos extintos desde 30/04/2015, obrigando o executado a arguir a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.Desse modo, embora tenha havido perda parcial do objeto da defesa incidental, a exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária ao patrono do excipiente, por força do princípio da causalidade (necessidade de impugnação judicial), motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em valor correspondente a 10% do valor atualizado dos créditos extintos.2.2. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC).Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN).Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão, pois extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014).Esclareça-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e cobrança do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.Considerando que os créditos relativos aos processos administrativos nº 10140.601825/2011-66 e nº 13164.000065/2009-71 encontram-se extintos, o exame da arguição de prescrição será realizado tão somente em relação ao crédito concernente ao processo administrativo nº 13164.000064/2009-26 (folha 31).Consta que a Secretaria da Receita Federal procedeu à revisão das informações da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda exercício 2006/ano-base 2005, apresentada em 26/04/2006, e constatou que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo realizado o lançamento de ofício do imposto devido e da multa correspondente (fls. 76/78).O sujeito passivo apresentou recurso administrativo, julgado parcialmente procedente conforme decisão prolatada em 16/03/2011 (folhas 87/92), sendo comunicada a decisão com AR em 09/05/2011, conferindo-se prazo de 30 dias para pagamento do tributo apurado (fl. 93), e transcorrido o prazo sem pagamento do tributo pelo autor (folha 96).Observa-se que o lançamento de ofício (ato de constituição do crédito tributário) foi efetivado dentro do prazo decadencial quinquenal, contado do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido realizado (a partir de 01/01/2007 - art. 173, I, CTN). Nesse caso, o prazo prescricional passou a ter fluência após o decurso do prazo de 30 dias conferido para pagamento do tributo apurado e da multa aplicada, tendo por referência a data do recebimento da notificação do recorrente (AR datado de 09/05/2011), de sorte que não se consumou a prescrição até a data do ajuizamento da execução fiscal em 24/10/2014, quando a prescrição foi interrompida (art. 219, 1º, do CPC/73; atual artigo 240, 1º, CPC/15).3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 30/48.Não obstante a rejeição da defesa incidental, deverá a excepta (Fazenda Nacional) arcar com o pagamento da verba honorária calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos extintos (proc. 10140.601825/2011-66 e 13164.000065/2009-71), conforme registrado no capítulo 2.1 da fundamentação.Intime-se.Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polini/Luiz Federal

0002196-29.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CHAPADAO ROLAMENTOS LTDA - ME(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO)

Processo nº. 0002196-29.2015.4.03.6003Exequente: União - Fazenda NacionalExecutado(a): Chapadão Rolamentos Ltda - MEDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Chapadão Rolamentos Ltda - ME em face da União (fs. 87/98) objetivando a extinção de parte do crédito tributário pela ocorrência de prescrição. Alega o exequente que em relação aos créditos da CDA nº 13.4.15.000148-86, discriminados às folhas 02/23, o contribuinte foi notificado pessoalmente em 26/04/2007 e o termo inicial da prescrição seria o dia 27/05/2007, enquanto os créditos discriminados às folhas 24/35, a notificação do contribuinte ocorreu em 30/10/2007 e o termo inicial da prescrição seria o dia 01/12/2007, pois não houve impugnação dos lançamentos. Quanto à CDA nº 13.4.15.000150-09, sustenta que os créditos de folhas 02/35 o prazo prescricional teve início a partir dos vencimentos, por não haver comprovação da data da entrega da declaração, em ambos os casos considerados a data da propositura da execução fiscal. Em impugnação (fs. 100/v), a União refuta a alegação de prescrição, aduzindo que os débitos da inscrição nº 13.4.15.000150-09 (débitos de 07/2004 a 11/2005) foram parcelados inicialmente em 06/09/2006, sendo rescindido o parcelamento em 14/10/2009, para ingresso no parcelamento da Lei nº 11.941/09, realizado em 09/10/2009, novamente rescindido por falta de pagamento em 24/01/2014. Sustenta que os débitos da inscrição 13.4.15.000148-86 (de 02/2006 a 12/2006) foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, realizado em 09/10/2009 e rescindido por falta de pagamento em 24/01/2014. É o relatório. 2. Fundamentação. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário após o decurso do lapso quinquenal (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão, pois extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, TR3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Esclareça-se que, tanto nos processos civis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exequiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e cobrança do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental. Em relação à data da constituição dos tributos, verifica-se o seguinte: (i) relativamente ao período de 07/2004 a 12/2004 foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (posteriormente aos vencimentos) em 10/05/2005 - folha 102v; os referentes ao período de 01/2005 a 11/2005 foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (posteriormente aos vencimentos) em 23/05/2006 (folhas 102v/103); (ii) em relação aos períodos de 02/2006 a 12/2006 e de 01/2007 a 06/2007 consta das CDAs (fs. 05/38) que foram constituídos por meio de declaração, constando a informação de notificações realizadas em 26/04/2007 (primeiro período) e em 30/10/2007 (segundo período). Pelas informações constantes das CDAs e dos documentos juntados na impugnação (fs. 116/124), não é possível aferir a exata data da constituição desses créditos. Por outro lado, esclarece a exequente que os débitos referentes ao período de 07/2004 a 11/2005 (fl. 105) foram parcelados em pedido formalizado pelo contribuinte em 06/09/2006 (folha 107), rescindido em 14/10/2009, por desistência (folha 111), posteriormente incluído em novo programa de parcelamento em 09/10/2009 e novamente rescindido em 24/01/2014 (folha 112). Os débitos referentes ao período de 02/2006 a 06/2007 foram parcelados em 09/10/2009, com rescisão do parcelamento em 24/01/2014 (folha 120). Verifica-se que o parcelamento realizado em 09/2006 ocorreu em conformidade com as disposições da Lei nº 9964/2000 que instituiu o programa de recuperação fiscal - Refis, de modo que a adesão a esse programa implicava confissão do débito (artigo 3º, inciso I) e, consequentemente, causa interruptiva da prescrição (art. 202, VI, Código Civil) e durante a vigência do parcelamento o prazo prescricional permaneceu suspenso (art. 151, VI, CTN), sendo retomado a partir da rescisão ocorrida em 24/01/2014 (observando que a rescisão verificada em 10/2009 decorreu da inclusão no novo programa de parcelamento em 10/2009 regulado pela Lei 11.941/2009). Portanto, os débitos referentes ao período de 07/2004 a 11/2005 tiveram o prazo prescricional interrompido em 09/2006 e ao mesmo tempo suspenso pelo parcelamento, somente reiniciando sua fluência a partir da última rescisão do parcelamento em 24/01/2014, de modo que não se verifica a ocorrência da prescrição, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 14/08/2015. Do mesmo modo, os débitos relativos ao período de 02/2006 a 06/2007 tiveram a fluência da prescrição interrompida e suspensa com a adesão ao programa de parcelamento em 09/10/2009 (art. 5º, Lei 11.941/09 c.c. art. 202, VI, Código Civil), somente reiniciando o cômputo integral do prazo prescricional quinquenal a partir da rescisão do parcelamento ocorrida em 24/01/2014, de modo que a prescrição não foi consumada até a data do ajuizamento da execução fiscal em 14/08/2015. Ainda que se argumente que a citação não implique interrupção da prescrição (art. 802 e parágrafo único, CPC/15), porque que a este efeito ocorreria apenas uma vez (art. 202, Código Civil), é certo que não há mais se falar em prescrição quando não há inércia do titular do direito, no caso, afastada pelo exercício do direito de ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fs. 87/96. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

0002501-13.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASTECPLAN LTDA - EPP(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que a dívida executada nestes autos encontra-se parcelada, determino a exclusão da anotação restritiva constante do documento de fl. 91 dos registros do SERASA. Assim, expeça-se ofício ao Serasa, para que proceda ao levantamento da restrição, tão somente relativo ao débito discutido nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002511-57.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CRISTIANO TAVEIRA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ)

Proc. nº 0002511-57.2015.403.6003Classificação CSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra Cristiano Taveira, objetivando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa. À folha 142 e seguintes, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a extinção dos créditos objetos das inscrições nº 13.1.14.004652-21 e 80.1.12.032322-15. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o requerimento formulado pela Fazenda Nacional noticiando o cancelamento das inscrições que embasam a presente execução fiscal, impõe-se a extinção do presente feito, sem a imposição de ônus para as partes, nos termos do que dispõe o artigo 26, da Lei 6.830/80. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de abril de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

0002931-62.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 12/99, juntando-se- os, devidamente, aos autos dos embargos. Outrossim, intime-se o advogado da empresa executada, a regularizar o substabelecimento juntado à fl. 71 dos autos dos embargos, providenciando a assinatura do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os embargos conclusos para sen tença. Traslade-se cópia do presente aos autos dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000642-25.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X E.J.SCHELESKY DE ARAUJO - ME

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da devolução da(s) carta(s) de citação sem cumprimento.

0000822-41.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MACAUBA SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO)

Fls. 27/42. Considerando o comparecimento espontâneo do (a) executado (a) nos autos, dot-o por citado (art. 239, parágrafo 1º, do NCPC). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato em via original, sob pena de arcar com o ônus processuais de sua inércia. Por fim, considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002988-46.2016.403.6003 - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002988-46.2016.4.03.6003Requerente: Luiz Carlos BrandãoRequerida: UniãoVistoTrata-se de protesto judicial com o fim de interromper a prescrição tributária, requerido por Luiz Carlos Brandão. Por despacho exarado à folha 72, determinou-se a notificação da União, em conformidade com o disposto no artigo 726, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A União foi notificada, mediante carga dos autos (folha 77), e apresentou manifestação às folhas 78/79-v. Consoante dispõe o artigo 4º do Decreto Nº 20.910/32, o pedido administrativo proporciona a suspensão da prescrição do direito vindicado, efeito distinto daquele que decorre da interrupção, que renova por inteiro o prazo prescricional, com efeito retroativo. O protesto judicial é admissível para a interrupção da prescrição do direito à repetição de indébito. Nesse sentido: REsp 1.540.060/SC; AgRg no AREsp nº 647.459/PE. Pelo presente procedimento especial de jurisdição voluntária não se oportuniza o contraditório, exceto nas hipóteses descritas no artigo 728 do CPC/15. Ademais, eventual impugnação contra os efeitos proporcionados pela medida judicial deverá ser veiculada em futura ação por meio da qual se postular o direito que se busca proteger dos efeitos da prescrição. Por conseguinte, determine a entrega dos presentes autos ao interessado, nos termos do artigo 729 do CPC/15, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 4924

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000169-05.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Alexsandro José Barros de Souza, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68.A peça foi assim redigida:Extrai-se dos autos que, no dia 23 de janeiro de 2017, por volta das 21h40m, na Rua Egdio Thomé, Bairro Alvorada, nas proximidades do numeral 3129, no Município de Três Lagoas/MS, o DENUNCIADO ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA, com consciência e livre vontade, transportou aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros da marca GIFT, de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 71/75.Segundo consta, policiais militares, após denúncia anônima de transporte de cigarros, abordaram caminhão trator, marca IVECO/STRALIS 600S44T, placas GKF-4634, cor branca, do Município de Sapucaia-PA, tracionando o semi-reboque placa FAC-5784, sendo conduzido pelo DENUNCIADO ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA.Ao realizar a vistoria no veículo, constataram que o caminhão estava carregado com cigarros da marca GIFT, produto de procedência estrangeira e desprovido da devida autorização dos órgãos sanitários.Ouvido perante a autoridade policial (fls. 05/06), o DENUNCIADO admitiu que foi contratado por terceiro não identificado para transportar uma carga de cigarros da cidade de Dourados/MS até Belo Horizonte/MG, e que pelo serviço receberia R\$ 3.500,00 (...).O laudo pericial criminal às fls. 71/75 atestou a origem Paraguaia dos cigarros apreendidos.O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em poder do DENUNCIADO.A materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04, interrogatório do denunciado às fls. 05/06, Auto de Apreensão (fl. 07) e Laudo Pericial Criminal de fls. 71/75.(...).O réu foi preso em flagrante em 23/01/2017, por volta das 21h40min. Em 24/01/2017 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na mesma ocasião, para a garantia da ordem pública, converteu-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 31/34). A denúncia foi recebida em 15/02/2017 (fl. 89).O réu foi citado (fls. 100/101) e apresentou resposta à acusação (fls. 110/111).Após manifestação do MPF (fls. 113/114), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada (fl. 115). As testemunhas comuns à acusação e à defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado. O MPF, a título de diligências complementares, requereu fossem buscadas informações acerca dos antecedentes do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 151/154).As informações sobre antecedentes constam às folhas 170/181.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 184/193).A defesa, por sua vez, em síntese, alegou que o réu, embora tenha confessado, não incidiu em nenhuma das hipóteses do artigo 334-A, CP, uma vez que não importou e nem exportou mercadorias, apenas fez o transporte das mesmas. Com base nisto, pediu a absolvição. Alternativamente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena; d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, e) concessão de liberdade provisória (fls. 206/207).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), no auto de apresentação e apreensão (fl. 07), no laudo de exame merceológico (fls. 71/75) e no auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (fls. 163/164), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (Paraguai), de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 2.750.000,00.2.2. Da autoria do crime.A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, o réu confessou a prática do crime. Confira-se:QUE, trabalha como motorista, mas está desempregado há mais de dois meses; QUE, na data de ontem, um indivíduo cujo nome não se recorda, fez uma proposta ao interrogado, para que levasse uma carga de cigarros de origem paraguaia até Belo Horizonte/MG; QUE, pelo serviço o interrogado receberia cerca de R\$ 3.500,00 (...); QUE, como estava desempregado e possui uma filha de 12 anos, que depende da pensão alimentícia paga pelo interrogado, acabou aceitando o serviço; QUE, hoje de manhã recebeu a carreta com cigarros na cidade de Dourados/MS, juntamente com R\$ 6.000,00 (...), para levar a carga até Belo Horizonte/MG; QUE, viajou normalmente e por volta das 22h estava estacionando em um posto de combustíveis em Três Lagoas/MS, onde pretendia pmoitar; QUE, neste momento foi abordado por uma equipe da Polícia Militar; (...). (Depoimento prestado perante a autoridade policial, à folha 05, confirmado em juízo).A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:(...) QUE, quando o caminhão estava manobrando para estacionar, efetuaram a abordagem do veículo e identificaram o motorista como sendo a pessoa de ALEXSANDRO JOSÉ BARROS DE SOUZA; QUE, ALEXSANDRO admitiu que transportava cigarros de origem paraguaia, sendo que durante busca veicular constataram a existência de grande quantidade de cigarros da marca GIFT no semi-reboque da carreta; QUE, durante entrevista preliminar ALEXSANDRO informou que pegou a carreta com a carga de cigarros em Dourados/MS e iria transportar o carregamento até Belo Horizonte/MG; QUE, disse ainda que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (...) pelo serviço; (...). (Depoimento do policial militar Sílviomar Queiroz Rodrigues perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos não recolhidos é muito superior ao que a jurisprudence considera como insignificante.O simples transporte de cigarros contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, tem a seguinte previsão:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Neste sentido, temos o seguinte julgado:PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DECLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI.CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).Portanto, a alegação da defesa de que o transporte não configura o crime não é aceita, conforme acima fundamentado.Diante disso, condeno o réu em relação a esta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Alexsandro José Barros de Souza, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 26/01/1985, natural de Eldorado/MS, filho de José Carlos Barros de Souza e de Meires de Fátima de Soura, portador do RG nº 1.463.573/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.3.1. Dosimetria da pena.A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes ou agravantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.3.2. Disposições finais.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão provisória (art. 42 do Código Penal).O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu.Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 5.817,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP).Em relação aos veículos apreendidos e à carga de cigarros, observe que tiveram o encaminhamento legal apropriado (fls. 16, 39, 121/122 e 162/164). Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88).Também após o trânsito em julgado, o aparelho de rádio comunicador, encontrado pelos peritos ao periciar o caminhão (fls. 129 e 139/144), deverá ser destruído, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que configura crime.Vista ao MPF sobre o aparelho de rádio transmissor, para requerer o que entender de direito.Informe-se a soltura no habeas corpus (fls. 103/109 e 197/205).P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de maio de 2017.

INQUERITO POLICIAL

0000305-02.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Diego Walczynski de Aquino, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, em concurso material com o artigo 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal.A peça foi assim redigida:(...)I.I - 1º Fato:Consta dos autos que, no dia 07 de fevereiro de 2017, por volta das 18h, na estrada vicinal que se inicia na rodovia BR-158, sentido Ponte do Rio Verde, nas proximidades da oficina da empresa Breda Transportes, em Três Lagoas/MS, o DENUNCIADO DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO, com consciência e livre vontade, transportou cerca de 800 (...) caixas de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08.Segundo o apurado, Policiais Militares que transitavam pelo local cruzaram com um caminhão bitrem, com carreta lonada, marca IVECO/STRALISHD 570S42TN, placas AGF-6007, cor vermelha, tracionando os semi-reboques placas MDJ-9295 e MDJ-9305, sendo conduzido pelo DENUNCIADO DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO.Por se tratar de veículo incomum naquela estrada, os Policiais Militares realizaram a abordagem.Na ocasião, de início, o DENUNCIADO informou aos militares que estava sem carga, porém, iniciada a busca veicular, confessou que transportava cigarros importados do Paraguai.No curso da busca, constataram que o caminhão estava efetivamente carregado com grande quantidade de cigarros paraguaios, das marcas R7 e Convaír, distribuídos em torno de 40.000 (...) pacotes, estimados em R\$ 1.500.000,00 (...).O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.Para além desses requisitos, qualquer produto fúmgino, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em poder do Denunciado.A materialidade e a autoria do crime imputado estão comprovadas pelos elementos de informação constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/04 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08).II - 2º Fato:Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o Denunciado DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento particular falso, consistindo sua conduta em apresentar 2 (duas) notas fiscais falsas aos Policiais Militares (fls. 02/03, 04 e 07/08).Durante a abordagem policial, o DENUNCIADO apresentou uma nota fiscal em nome da empresa Zélia Palácio Decco - ME, n. 000.000.259, série 1, chave de acesso (...), e outra em nome de CV Distribuidora de Ração, n. 000.000741, série 1, com chave de acesso idêntica à nota anterior, visando acobertar a carga ilícita que transportava.A materialidade e a autoria do crime imputado estão consubstanciadas nos depoimentos de fls. 02/04, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08 e no Boletim de Ocorrência Policial Militar de fl. 10.(...).O réu foi preso em flagrante em 07/02/2017. Em 08/02/2017 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na mesma ocasião, para a garantia da ordem pública, converteu-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 26/28). A denúncia foi recebida em 02/03/2017 (fl. 60).O réu foi citado (fls. 74/75) e apresentou resposta à acusação (fls. 72/73).Após manifestação do MPF (fls. 77/78), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada (fl. 79). As testemunhas comuns à acusação e à defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 119/124).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-lei nº 399/1968, e a absolvição em relação ao crime do artigo 304, c/c art. 298, do Código Penal (fls. 128/138).A defesa, por sua vez, em síntese, alegou: a) que o réu, embora tenha confessado, não incurriu em nenhuma das hipóteses do artigo 334-A, CP, uma vez que não importou e nem exportou mercadorias, apenas fez o transporte das mesmas; b) que o réu não fez uso das notas fiscais falsas, as quais foram apreendidas pelo policial militar dentro da cabine do caminhão, c) que, caso se reconheça a prática do crime do artigo 304, CP, deve esta conduta ser considerada como meio para a prática do crime fim do artigo 334-A, CP. Com base nisso, pediu a absolvição em relação a ambos os crimes. Alternativamente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu; b) impositivo do regime aberto para o início do cumprimento da pena; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, d) concessão de liberdade provisória (fls. 143/151).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. 2.1.1. Da materialidade.A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), no auto de apreensão (fls. 07/08) e no laudo de exame merceológico (fls. 92/98), o qual demonstra que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (Paraguai), de introdução proibida no país (cigarros)2.1.2. Da autoria do crime.A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, o réu confessou em juízo ter sido contratado, por R\$ 6.500,00, para fazer o transporte dos cigarros de Dourados/MS até São Paulo/SP.A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confir-se QUE em deslocamento pela vicinal, sentido Ponte do Rio Verde, que se inicia na BR-158, passando em frente à oficina da empresa Breda Transportes, quando, há aproximadamente 3 km do início da mencionada vicinal, verificou-se a aproximação de um caminhão bitrem, com carreta lonada, no sentido contrário ao da equipe policial; QUE não é usual tal tipo de veículo transitar naquela localidade, motivo pelo qual foi realizada a sua abordagem QUE o condutor do veículo foi identificado como DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO, o qual, inicialmente, disse aos policiais que estava viajando sem carga, mas ao ver que se iniciava a busca veicular, confessou que transportava cigarros importados do Paraguai; QUE de fato foram localizados no interior do veículo aproximadamente 800 (...) caixas de cigarros paraguaios, das marcas R7 e CONVAIR, distribuídos em torno de 40.000 (...) pacotes, no valor aproximado de R\$ 1.500.000,00 (...); (...) QUE DIEGO alegou que o caminhão havia sido carregado com a carga no Paraguai e que vinha da cidade de Dourados/MS; (...); (Depoimento do policial militar Renato Aparecido Fomazieri dos Santos perante a autoridade policial, à fl. 02, confirmado em juízo).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquelas da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos não recolhidos é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante.O simples transporte de cigarros contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, tem a seguinte previsão:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.Neste sentido, temos o seguinte julgado:PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI.CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nêli Cordeiro, publicado em 10/05/2006).Portanto, a alegação da defesa de que o transporte não configura o crime não é aceita, conforme acima fundamentado.Diante disso, condeno o réu em relação a esta imputação.2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 298, do Código Penal.A materialidade do fato é atestada pelo laudo pericial de folhas 105/117.Quanto à autoria, não há prova de que o réu tenha utilizado os documentos, uma vez que o policial militar Renato Aparecido Fomazieri dos Santos informou que apreendeu as notas fiscais falsas na cabine do caminhão, ou seja, não houve entrega por parte do acusado.No mais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu quanto a esta imputação, argumentando que ...após as provas coligidas em juízo, tem-se que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia, ou seja, o denunciado não apresentou as notas fiscais falsas aos policiais militares, mas sim, um deles as localizou no interior da cabine do veículo. (...) Por todo o exposto, restou não configurada a elemental do fazer uso, sendo o fato imputado na exordial atípico. (fls. 136/137). Diante do exposto, absolvo o réu desta imputação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu Diego Walczynski de Aquino em relação à imputação de prática do crime do artigo 304, c/c art. 298, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.b) condeno o réu Diego Walczynski de Aquino, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 17/05/1992, natural de Iguatemi/MS, filho de Valdir Nunes de Aquino e de Clarice Maria Walczynski, portador do RG nº 1.948.641/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.3.1. Dosimetria da pena.A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes ou agravantes, bem como por não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.3.2. Disposições finais.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e, e 3º, do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado, a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.Em relação aos veículos apreendidos e à carga de cigarros, observe que tiveram o encaminhamento legal apropriado (fl. 33). Condeno o réu a pagar as custas.Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88).P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9005

MANDADO DE SEGURANCA

0000499-93.2017.403.6005 - FLAVIO MORENO BRANQUINHO(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0000499-93.2017.403.6005 Impetrante: FLAVIO MORENO BRANQUINHO Impetrado: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO.FLAVIO MORENO BRANQUINHO propôs, em face do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL, o presentes mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. À fl. 25, houve deliberação para que a parte Impetrante emendasse a inicial.Como se vê à fl. 27 o Impetrante se manteve inerte.É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.Pela decisão de fl. 25 foi determinada a intimação do Impetrante a fim de que indicasse, corretamente, a autoridade coatora, bem como instruisse com os documentos necessários.A intimação foi publicada em 20/03/2017, tendo o prazo se extinguido em 17/04/2017 sem qualquer providência ou manifestação do Impetrante, conforme certidão de fl. 27.Malgrado devidamente intimado, deixou o Impte. de dar cumprimento à determinação judicial (fl. 25). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009.III - DISPOSITIVO.Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porá/MS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001883-28.2016.403.6005 - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. ALCEU BENEDITO LUIZ impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustenta o autor que: a) teve seu veículo VW/25-370, placas EXM-9123, apreendido em 25/04/2016, enquanto conduzido por VERGELINO ARTHUR CESARIO; b) que o bem foi locado; c) que nenhuma relação possui com o ilícito cometido - importação irregular de 22 pneus; d) o procedimento administrativo foi arquivado por ser inferior a R\$ 20.000,00; e) não foi intimado para apresentação de defesa no processo administrativo; f) desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias; g) a autoridade policial decidiu não instaurar inquérito, considerando a insignificância da conduta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/32. Termo de apreensão à fl. 21, encaminhamento à Receita Federal à fl. 22, dados do veículo à fl. 24 e custas à fl. 32. À fl. 33 foi determinada a emenda da inicial, feita às fls. 35/39. À fl. 40 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 42/53, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) foram instaurados os processos nº 10109.721.077/2016-38 (mercadorias) e 10109.721.079/2016-27 (veículo); b) em 02/09/2016 foi proposta a pena de perdimento ao veículo, expedindo-se edital postal para intimação do ora impetrante; c) as mercadorias foram internalizadas irregularmente; d) por ter sido utilizado na importação irregular de mercadorias, o veículo deve ser objeto da pena de perdimento; e) não há provas de que havia uma transportadora interessada no veículo do autor; f) o motorista fez troca de pneus do veículo no Paraguai por ordem do impetrante; g) houve, no mínimo, culpa in eligendo por parte do autor; h) proporcionalidade da medida, considerando os bens protegidos pela sanção aplicada; e, i) independência entre as instâncias administrativa e penal. Destaco os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 54/72-v): Autos de Infração de fls. 67/68 e 69-v/70-v e postal de intimação à fl. 72. Liminar indeferida à fl. 73. À fl. 77 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 79/83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Dispõe sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. De primeiro, afasto a tese de ofensa ao devido processo administrativo, porquanto em 20/07/2016 o impetrante teve acesso, sponte propria, aos autos, momento em que não lavrado ainda o Auto de Infração, ou seja, não estava o procedimento na fase de apresentação de defesa. Ainda acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que não há prova pré-constituída de que o veículo apreendido seria ou era objeto de locação por alguma empresa de transporte. Nesse sentido, não há prova pré-constituída do empréstimo do veículo feito por ALCEU a VIRGILINO. Obtempero que a via do writ é estreita e permite apenas a produção de prova pré-constituída, de modo que, se o autor pretender demonstrar sua diligência ao emprestar o veículo por outros meios, deveria ter-se utilizado de outra via processual. Disso tudo decorre, no mínimo, a culpa por parte do ora impetrante, em conferir seu veículo a terceiro sem tomar nenhuma medida de cautela, o que importa em afastamento da alegada boa-fé. Nesse diapasão, afastada a boa-fé, apesar dos pneus apreendidos terem sido avaliados em R\$ 24.582,14 (fl. 68) e o caminhão em R\$ 119.551,99 (fl. 70-v), a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Ademais, é mais que cediço a independência entre instâncias podendo, ressalvada a conclusão no processo penal da inexistência do fato ou da negativa da autoria, não ser processado na esfera penal e ser objeto de apuração do processo administrativo. Frise-se, ainda, que não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-58.2016.403.6005 - EVANDRO BAMBIL VILHALVA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. EVANDRO BAMBIL VILHALVA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que: a) teve o conjunto Iveco/Strailhd, placas NJA-3234, e os semibreques NOMA, placas HQN-9064 e HQN-9065 apreendidos em 08/06/2016; b) o veículo transportava soja deteriorada em favor de Fabio Eduardo Bocalon; c) o veículo estava fretado para terceiro; e, d) desproporcionalidade da medida tomada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/71. À fl. 73 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 78/88-v, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) em 07/07/2016, a equipe do Garras de Campo Grande, em fiscalização de rotina em Ponta Porá/MS, surpreendeu o conjunto, dirigido pelo impetrante, saindo de uma fazenda paraguaia e adentrando em solo brasileiro; b) o dono da mercadoria seria Fabio Eduardo Bocalon; c) em 18/11/2016 foi proposta pena de perdimento ao veículo, por ter sido usado para importação irregular de mercadorias estrangeiras (30.060 Kg de soja); d) o dono da soja confessou, em sede de inquérito policial, que comprara a mercadoria no Paraguai; e) Ageu Silveiro, ouvido em sede de inquérito, afirmou que a soja foi carregada no Paraguai; f) ausência de prova de contrato; e, g) proporcionalidade da medida, considerando os bens tutelados pela pena de perdimento. Destaco os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 90/132-v): Autos de Infração de fls. 121/122-v e 126/127. À fl. 136 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 138/140). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Dispõe sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Resta demonstrado pela autoridade apontada como coatora que o próprio impetrante conduziu o conjunto cavalo-trator, com 02 semibreques acoplados, no momento em que flagrado trazendo a carga apreendida do Paraguai. Além do procedimento administrativo-aduaneiro, há peças de inquérito policial dando conta da responsabilidade pessoal, por dolo, do ora impetrante, ao, deliberadamente, importar mercadoria estrangeira sem observância dos mandamentos legais. Ainda que EVANDRO alegue que os veículos estavam fretados para terceiro - contrato para o qual não há prova pré-constituída, diga-se - foi ele próprio quem fez a importação irregular dos produtos. Obtempero que a via do writ é estreita e permite apenas a produção de prova pré-constituída, de modo que, se o autor pretendesse demonstrar sua falta de responsabilidade, deveria ter-se utilizado de outra via processual. Nesse diapasão, afastada a boa-fé, apesar da soja apreendida ter sido avaliada em R\$ 14.991,60 (fl. 122-v) e o conjunto em R\$ 179.809,99 (fl. 125-v), a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho. Para reforçar o argumento de afastamento da boa-fé, constato haver nos autos (fls. 97-v/98) documentação nacional apreendida, quando da apreensão da soja e dos veículos, visando a encobrir a importação irregular de mercadorias. Ademais, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-67.2016.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X AZAM MARTINS ALVES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustenta o autor que: a) que não possui relação com a apreensão de cigarros estrangeiros, feita em 18/05/2016, e descrita no Boletim de Ocorrência nº 744/2016; b) o motorista da Fiat/Strada, placas HTD-5862 era Alan Lenny Neves Pontes; c) esse último pegou emprestado o referido veículo e o impetrante nenhuma relação tem com o ilícito; e, d) o valor das mercadorias é inferior a do bem apreendido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/13. À fl. 15 foi determinada a emenda da inicial, feita às fls. 17/18. À fl. 19 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 24/32, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) as mercadorias foram internalizadas irregularmente; b) cabe a pena de perdimento, porquanto o veículo foi usado para transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento; c) o impetrante deveria ter tido cuidado ao emprestar seu veículo (culpa in eligendo); d) Alan Lenny já foi flagrado em outras oportunidades transportando cigarros estrangeiros ilegalmente; e) o veículo do impetrante possui mais de 10 passageiros nesta região de fronteira; f) não há desproporcionalidade, já que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.426,80 e o veículo em R\$ 24.272,98; e, g) há danos a interesses do Estado. Destaca os seguintes documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 33/53-v): Auto de Infração de fls. 49-v/51-v e avaliação do veículo à fl. 52. Liminar indeferida à fl. 54. À fl. 58 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 60/64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. De outro lado, há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em responsável por infração. Sendo assim, nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; - inciso I. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que o transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento do veículo e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Inferred, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante. Como assinalado, o ato de constrição do veículo apreendido está justificado no fato do impetrante não ter exercido seu dever de cautela, quando do empréstimo de seu veículo a Alan Lenny. Efetivamente, não há justificativa pré-constituída de que o impetrante tenha tomado qualquer cuidado ao emprestar seu veículo, valendo ressaltar que o citado motorista já possui várias outras apreensões pelo mesmo fato (fls. 26-v/27). Observo ainda que há considerável número de viagens em curto espaço de tempo do veículo apreendido para esta região de fronteira (fl. 30), presumivelmente feitas pelo ora impetrante, ou seja, conhecedor que é desta região de fronteira, bem ciente estava da possibilidade tanto de transporte de mercadoria importada ilegalmente, quanto da de perder seu veículo em uma fiscalização. Obtempero que a via do writ é estreita e permite apenas a produção de prova pré-constituída, de modo que, se a parte impetrante pretendesse demonstrar sua diligência ao emprestar o veículo por outros meios, deveria ter-se utilizado de outra via processual. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade. Consoante o Auto de Infração de fls. 49-v/51-v e a avaliação do veículo à fl. 52, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.426,80 e o veículo em R\$ 24.272,98. Ademais, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras. Nesse passo, rememoro os indícios de reiteração levantados pela Receita Federal em relação à impetrante. Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo em mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 9009

MANDADO DE SEGURANCA

0000481-72.2017.403.6005 - JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DIRETOR(A) DA FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que às fls. 21/22 a parte autora foi instada a juntar procuração, sob pena de extinção do feito. Às fls. 71/72, a causidica reporta o desinteresse da impetrante em prosseguir no feito, tendo em vista que conseguiu efetuar sua matrícula. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Efetuada a matrícula então buscada, não há mais objeto o presente mandamus. Assim, por dois motivos deve haver a extinção. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, I e VI, 321, parágrafo único e 330, II, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porá, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 9010

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000497-26.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-10.2017.403.6005) SAMARA BRUNA RODRIGUES BRITO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente, deve a requerente instruir adequadamente o presente pedido de restituição, juntando aos autos cópias do auto de prisão em flagrante, cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo, do laudo pericial e da denúncia constantes nos autos nº 0000123-10.2017.403.6005, e bem assim, o verso do documento CRV (autenticado). 2. Com a devida instrução do pedido, tomem os autos ao MPF.

Expediente Nº 9011

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000075-90.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 0801723-21.2013.8.12.0013 Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SD Para solicitação de informação como determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-81.2015.403.6005 - ANDRE AMENO RIBEIRO X NILMA MONTALVAO DE SOUSA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0000925-42.2016.403.6005 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP DECISÃO Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, nos autos da ação nº 0002509-81.2015.403.6005, ajuizada por ANDRE AMENO RIBEIRO e NILMA MONTALVÃO DE SOUSA em desfavor da excipiente. Segundo sustenta, um dos autores reside em Porto Seguro/BA e outro em Formosa/GO, o que torna esta Subseção Judiciária incompetente. Já os autores defendem que já estão aprovados no Revalida/2015, o que ocasiona a perda do objeto da presente exceção. É o relatório. Decido. Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: a jurisdição do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014). Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15. Logo, são abstratamente competentes os seguintes fóros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal. Inferred, pois, que Ponta Porá/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente. Em seguida, excluído o foro do local onde situada a coisa - pois inerte ao caso -, são legalmente competente os outros três (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre os domicílios dos autores, pois lhes permitirão melhor acesso ao processo. Posto isso, acolho o pedido e, por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, do NCPC, em favor da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, com relação a ANDRE AMENO RIBEIRO, e da Subseção Judiciária de Formosa/GO, no que tange a NILMA MONTALVÃO DE SOUSA. Translade-se cópia da integralidade dos presentes autos para os autos da ação nº 0002509-81.2015.403.6005, considerando a nova sistemática das exceções de incompetência trazida pelo NCPC. Após, arquivem-se estes autos. Depois, encaminhem-se os autos originais para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA e cópia para a Subseção Judiciária de Formosa/GO, com as providências de praxe e as homenagens de estilo. Consgo que, entendendo qualquer dos autos declinados de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, à Subseção Judiciária de Formosa/GO, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Ponta Porá/MS, 08 de maio de 2017.

0001335-03.2016.403.6005 - PIO RAMAO DUARTE ALEGRE(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Cite-se a CEF para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017- SD. Para citação da CEF, na pessoa de seu procurador chefe com endereço na Av. Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negociação Jurídicos Regional)

0001336-85.2016.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Cite-se a CEF para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017- SD. Para citação da CEF, na pessoa de seu procurador chefe com endereço na Av. Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negociação Jurídicos Regional)

0001337-70.2016.403.6005 - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Cite-se a CEF para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017- SD. Para citação da CEF, na pessoa de seu procurador chefe com endereço na Av. Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negociação Jurídicos Regional)

0001338-55.2016.403.6005 - SALVADOR VILHALBA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Cite-se a CEF para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017- SD. Para citação da CEF, na pessoa de seu procurador chefe com endereço na Av. Mato Grosso, 5.500, Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negociação Jurídicos Regional)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000122-93.2015.403.6005 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 121, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, comprovar a implantação do benefício da Autora. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFICIO N. ____/2017-SD Para implantação de Aposentadoria Rural da Autora MARIA FERREIRA DA SILVA. Segue cópia do despacho, do acordão de fl. 114/119 e documentos pessoais e endereço.

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 127, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, comprovar a implantação do benefício da parte Autora. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO OFICIO N. ____/2017-SD Para implantação do Benefício Requerido do(a) Autor(a) MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA. Segue cópia do despacho, do acordão de fl. 123/126 e documentos pessoais e endereço.

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/04/2015. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/65). Diante do termo de prevenção (fl. 66), a parte autora apresentou petição de fls. 70/72 e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Procuração e declaração de pobreza, cópia integral do procedimento administrativo e rol de testemunhas apresentados às fls. 78/125, conforme determinado à fl. 76. Defêridos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência (fl. 126). Citado (fl. 130), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar a contestação (fl. 137). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 131/136). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, observo que o INSS, apesar de citado, não apresentou contestação (vide fls. 13 e 137). Não obstante entendimento pessoal, o meu, diante do princípio do provimento jurisdicional útil, ao posicionamento jurisprudencial prevalente no sentido de que a luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A contestação intempestiva do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Não posso deixar de registrar, entretanto, que a ausência do INSS em audiências nesta Subseção é uma triste realidade, infelizmente. Com estas observações e presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (22/04/2015 - fl. 14) já contava com 55 anos de idade (fl. 16). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, em que a profissão de seu cônjuge consta como agricultor, datada de 30/06/1979 (fl. 19); certidão de nascimento de seu filho Eleanor Alberto Bach, em que a profissão do cônjuge consta como agricultor, com data de 14/04/1980 (fl. 20); contratos de assentamento e de crédito firmados entre o INCRA, a autora e seu cônjuge, referente à parcela de terras do Assentamento Dorcelina Follador, celebrado em 24/10/2001 (fls. 30/32); recibo referente ao crédito recebido pelo INCRA em 22/10/2001, em nome do cônjuge da autora (fl. 32); contrato de mútuo entre a autora e a Caixa Econômica Federal, em que sua profissão consta como agricultora, datada de 26/12/2001 (fls. 34/38); recibos de pagamentos a IAGRO e ao FUNDERSUL, de 03/2014 e 10/2013 (fls. 40/42 e 56); notas fiscais referentes à venda de leite in natura, de 2003, 2004, 2007, 2009 2013 e 2014 (fls. 43/44, 46/49 e 57/65); Em juízo, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento pessoal, em síntese, que trabalha no sítio onde mora há quinze anos. Declarou que apenas ela e seu esposo laboram no local. Disse que apesar de tomar remédios para pressão e diabetes, tem dias que consegue ajudar seu marido. No sítio, planta arroz, milho, rama de mandioca, cana, batata doce, hortaliça entre outros produtos. A propriedade possui 19 hectares. Afirmou também não possuir maquinários ou empregados e que vende os excedentes agrícolas para os vizinhos. Antes de ser assentada ficou cinco anos no acampamento, de 1996 a 2001. Disse também que trabalhou na fazenda Jotabasso, nos dias que tinha serviço. Antes do acampamento, trabalhava na roça, como boia-fria e morava em Sete Quedas. Afirmou que nunca exerceu nenhum trabalho na cidade. Em seu depoimento a testemunha Ângela Aparecida Machado disse que conheceu a autora em 1980, em Sete Quedas, fazendo diárias na roça. Afirmou que foram para o acampamento na mesma época. Disse que sempre trabalharam como boia-fria, na fazenda Tererê e no Haras, sem carteira assinada. Declarou também que elas foram assentadas em 2000 e que seus lotes são próximos. Afirmou que ela trabalha com o esposo na propriedade, onde plantam rama, milho, feijão e mexe com hortaliça. Afirmou que eles plantam mais para a própria subsistência. Por fim, disse que ela sempre trabalhou na roça e nunca teve empregados. A testemunha Edson Rangel Resende disse que conhece a autora desde 1981, quando trabalhava junto com ela. Durante esse período ela trabalhava na roça, mexendo com soja, milho, algodão, na condição de boia-fria. Disse também que todos vieram para o acampamento, permanecendo no total dois anos acampados. Disse que trabalhou junto com a autora no Haras. Relatou que ela nunca trabalhou na cidade e que foram assentados em 2001. Afirmou também que ela planta diversos produtos agrícolas, como melancia, milho, mandioca. Por fim, a testemunha Geraldina Janete de Araújo disse que a autora trabalha na roça e cuida da casa; durante esse período ela viveu em Sete Quedas e nunca trabalhou na cidade. Disse que foram assentadas em 2001, e permanecendo 04 anos em acampamento. Na época em que estiveram no acampamento trabalharam na fazenda Tererê e no Haras. Disse que a autora trabalha com o esposo. Não tem empregados, plantam arroz, feijão, milho, soja. Não tem maquinários. Neste contexto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, bem como o prova oral produzida são suficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora, uma vez que comprovado o efetivo exercício de atividade rural como segurada especial em período imediatamente anterior ao ano de 2014, ano em que completou 55 anos e que requer o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 22/04/2015 - data do requerimento administrativo (fl. 14). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença com ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CELIA BACH, CPF 990.964.551-34 Endereço Lote nº 165, Assentamento Dorcelina Follador, Zona Rural, Ponta Porã/MS Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 22/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de maio de 2017.

0000822-35.2016.403.6005 - AUREA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIOTrata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/11/2014.A inicial veio acompanhada documentos (fls. 10/26).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação, com designação de audiência (fl. 29).A audiência foi redesignada, pois, no dia de sua ocorrência, os autos estavam em carga com INSS (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/41, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a ausência de início de prova material a corroborar todo o período, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 42/43).Em nova audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 45/50).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 45, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem; e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (20/11/2014 - fl. 26) já contava com 56 anos de idade (fl. 11). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador de seu cônjuge, registrada em 17/02/1973 (fls. 12/13); CTPS da autora, em que consta vínculo no cargo de serviços gerais em fazenda, no período de 01/07/1996 a 14/10/1996 (fls. 14/16); recibo emitido pela autora em 19/12/2013, referente à venda de leite (fl. 17); DANFE emitida pela autora em 19/12/2013, referente à venda de leite in natura (fl. 18); certidões de nascimentos dos filhos da autora, em que consta a profissão de lavrador do genitor, datadas de 12/08/1981 e 24/04/1978 (fls. 19/20).Em juízo, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento pessoal, em síntese, que trabalha em sítio, fazenda, tira leite, ajuda o esposo a tirar leite. Afirmando que também planta mandioca, banana, abóbora, abacaxi, cria galinhas para venda. Disse que seu esposo faz a mesma atividade e que são só os dois em casa. Disse que exercem estas atividades desde que se casou, quando tinha 15 (quinze) anos. Afirmando que casou, criou os filhos sempre na zona rural. Ponderou que seu primeiro esposo já morreu (pai de seus filhos). Casou-se novamente, há 14 anos, disse que mora em sítio de 4 hectares e que nunca morou na cidade. Neste sítio, localizado no assentamento Itamarati, mora há 09 anos. Afirmando que seu companheiro está aposentado. A testemunha Ademair de Andrade afirmou conhece a autora há 17 anos quando morava na Chácara Canto do Mato, sabendo que ela mora no assentamento Itamarati. Antes disso ela morou na chácara quando casada e está separada. Disse que ela é lavradora. Afirmando que ela está no assentamento há 09 (nove) anos e que mora com o esposo. Que eles plantam horta e vendem coisas de chácara. Já Cecília Cáceres, disse que a autora já trabalhou em sua chácara, de 2001 até 2008. Afirmando que é professora e recebeu a chácara de doação de seu pai. Nesse período, a autora morava e trabalhava na horta, lavouva de mandioca, feijão e milho, tinha vaca de leite. A autora morava com seu esposo na chácara. Depois disso, foi para o assentamento Itamarati. Nesse lote, produzem milho, mandioca, cria vaca leiteira.Por fim, a testemunha Wilson Sotelo disse que conhece a autora desde 2001, da Chácara Canto do Mato, propriedade de Cecília Cáceres e Valdecir Ribas de Araújo. Ela trabalhava lá com seu esposo, plantavam milho, feijão, criavam galinha. Depois, se mudaram para o Assentamento Itamarati, onde continuaram plantando, criando galinha e tirando leite.Neste contexto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, bem como o prova oral produzida são suficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora, uma vez que comprovando o efetivo exercício de atividade rural como segurada especial em período imediatamente anterior ao ano de 2014, ano em que requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 20/11/2014 - data do requerimento administrativo (fl. 26).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. C.J.F. e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: AUREA DE SOUZA, CPF 935.316.561-04Endereço Lote nº 70, grupo Antônio João, Assentamento Itamarati, II, Zona Rural, Ponta Porã/MSEspécie de benefício Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB) 20/11/2014Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/05/2017Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 09 de maio de 2017.

0000831-94.2016.403.6005 - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/10/15.A inicial veio acompanhada documentos (fls. 08/79).Indeferida a tutela de urgência, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência, que foi redesignada (fls. 82/83 e 87).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/98, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 99/100).Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de uma testemunha e alegações finais remissivas (fls. 102/105).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem; e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (05/10/15 - fl. 77) já contava com 60 anos de idade (fl. 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: carteira de admissão em 2002 como sócio no sindicato dos trabalhadores rurais desta cidade (fl. 12); certidão de seu casamento em 1994 com Noêmia Abado Quintana (fl. 13); contratos de arrendamento de pastagens e termo de compromisso constando o autor como arrendatário e residente na Chácara Taleuchi, zona rural, de 2002 a 2006 (fls. 16/29); guia de trânsito de animal, comprovantes de vacinações contra a febre aftosa e recibos de pagamentos, todos referentes ao imóvel e arrendamento (fls. 32/45); recibos de pagamentos de mensalidade do sindicato rural (fls. 46/48); conta de energia elétrica em seu nome e com seu endereço (fl. 49); certidão expedida pelo INCRA que demonstra que é assentado no Assentamento Itamarati desta cidade desde 2004 (fl. 71), e notas emitidas de 2008 a 2014 de venda de gado e leite cru em seu nome (fls. 72/76).Em juízo, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha.Disse o autor em seu depoimento pessoal, em síntese, que juntamente com sua esposa estão morando e trabalhando no assentamento Itamarati há 13 anos. Sobrelevem o que produzem no lote, onde cultivam soja e pomar em 12 hectares. Esclareceu que criam 12 vacas, 1 porco e 20 galinhas. Mencionou que começou a trabalhar na roça em chácara com os pais, passando a viver com a sua esposa, com quem arrendou, por 15 anos, a chácara do Japonês, onde tinham hora e 15 cabeças de gado, depois ficaram acampados, por 5 anos, no acampamento no Rio Dourado, trabalhando como bóia-fria até conseguirem, em 2004, o lote que ocupam desde então. Pontuou que foi ajudante de borracheiro por poucos meses e antes de aqui residir, tendo trabalhado, a maior parte de sua vida, em roça. A testemunha João conhece o autor desde rapaz, quando morava e trabalha em serviços rurais com o pai, nunca sabendo que ele foi borracheiro. Atestou, no mais, que ele é do assentamento, conforme informado pelo autor.Não é demais acrescentar que a esposa do autor, desde 2013, é aposentada por idade rural e como segurada especial (fl. 79). O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida, uma vez que a parte autora e sua testemunha foram unânimes quanto à atividade rural exercida pelo período mínimo necessário. Satisfeito, portanto, o requisito étario e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 05/10/15 - data do requerimento administrativo (fl. 77).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. C.J.F. e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS,CPF 176.582.681-00Endereço Lote nº 529, movimento social FAF, assentamento Itamarati, II, nestaEspécie de benefício Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB) 05/10/15Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/04/17Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 07 de abril de 2017.

0001015-20.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/08/15. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência, que foi redesignada (fls. 29 e 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/49, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documento (fl. 50). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 63/67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, desconsidero, em razão da preclusão consumativa, a segunda contestação apresentada às fls. 51/57, deixando de determinar, por economia processual, o seu desentranhamento. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (20/08/15 - fl. 26) já contava com 60 anos de idade (fl. 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015, necessariamente se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidões de seu casamento em 1974 e de nascimentos de seus filhos em 1977, 1978 e 1979 onde consta que é lavrador (fls. 11 e 13/15); certidões expedidas pela INCRA que demonstram que sua filha e sua esposa são assentadas no Assentamento Itamarati desta cidade (fls. 18/19) e notas fiscais emitidas de 2011 a 2015 de venda de leite cru em nome da esposa (fls. 21/30). Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Disse o autor seu depoimento pessoal, em síntese, que juntamente com sua esposa estão morando e trabalhando no assentamento Itamarati há 15 anos, inicialmente por 5 anos, sendo que antes moravam e trabalhavam em Naviraí. Mencionou que sempre trabalhou em conjunto e ficou separado da esposa por curtíssimo período. Atualmente, só residem no lote ele e a esposa, onde cultivam, para consumo, milho, mandioca e feijão em 8 hectares, vendendo somente parte do que produzem. Esclareceu que criam 8 vacas, 15 porcos e 70 galinhas. A testemunha Rosani conhece o autor desde 1998 de Naviraí, do acampamento de sem terras, sabendo que ele é casado com Raimunda, não tendo dela se separado desde que o conhece. afirmou que ele trabalhava como bóia fria, vindo para esta cidade com a filha, ficando no pré-assentamento. Atestou que ele só efetuou trabalho rural e, atualmente, em seu lote. Já Maria testemunhou conhecer o autor desde 2002, frisando que primeiro ele morou no lote junto com a filha e depois no seu, onde mora e trabalha com a esposa, de quem não se separou. Por outro lado, é bem verdade que no CNIS do autor há recolhimentos como facultativo de 05 a 08/2010 (fl. 50) o que, no meu entender, não é suficiente para afastar a qualidade de rurícola, tendo em vista que foi por curtíssimo período. O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida, uma vez que a parte autora e suas testemunhas foram unânimes quanto à atividade rural exercida pelo período mínimo necessário. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 20/08/15 - data do requerimento administrativo (fl. 26). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADEMIR DUARTE DORNELAS, CPF 603.415.729-34 Endereço Lote nº 11, grupo 6, movimento social MST, assentamento Itamarati, I, nesta espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 20/08/15 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/17 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de abril de 2017.

0001021-57.2016.403.6005 - ILDA ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por quase toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/12/15. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/32). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência, que foi redesignada (fls. 34 e 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado e que seu companheiro é empregado urbano e já tendo ele trabalhado como doméstica, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 47/50). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 52/56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (15/12/15 - fl. 31) já contava com 55 anos de idade (fl. 08). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015, necessariamente se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidões de seu casamento em 1979 e de nascimento de seu filho em 1987 onde constam que seu marido é lavrador (fls. 11 e 14); carteira de seu marido admitido em 1982 como sócio no sindicato de trabalhadores rurais de Fátima do Sul (fl. 15); certidões e contrato que demonstram que ela e seu marido são assentados, desde 30/07/02, no Assentamento Itamarati desta cidade (fls. 17/20) e notas fiscais emitidas de 2006 a 2015 de venda de milho e soja em nome do marido da autora (fls. 21/30). Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento pessoal, em síntese, que ela e o marido estão morando e trabalhando no assentamento Itamarati desde 2002, sendo que cultivam soja, milho e rama em 8 hectares, vendendo parte do que produzem; que sempre trabalhou em roça antes e depois de se casar, tendo trabalhado somente um ano como doméstica. A testemunha Agnelo conhece a autora a 40 anos, sabendo que ela é casada com Ailton, sendo que ambos trabalhavam na zona rural de Fátima do Sul/MS, tendo a testemunha contratado várias vezes a autora para serviços rurais, inclusive quando já era casada, não sabendo que ela foi doméstica. Frisou que perdeu contato com eles quando vieram residir nesta cidade. Já Amâncio testemunhou conhecer a autora desde 2002 do assentamento onde eles residem, pois é vizinho e sabe que eles sobrevivem da venda do que produzem na localidade. Por outro lado, é bem verdade que no CNIS do marido da autora há dois vínculos de natureza urbana (1995 a 2000 e 2001 a 2002) e, no da autora consta que ela foi doméstica para Reinaldo de 02/01/98 a 15/02/99 (fls. 49/50) o que, no meu entender, não é suficiente para afastar a qualidade de rurícola de seu esposo, ao menos a partir de 2002, quando passou a ser assentado rural. O mesmo se diz em relação à autora, tendo em vista que foi um único vínculo e por curtíssimo e longínquo período. Assim, a profissão de lavrador de seu marido constante nos documentos mencionados pode ser estendida à autora. Não nos esqueçamos de que a autora também consta na documentação expedida pelo INCRA (fls. 17/20). Ademais, o próprio INSS já reconheceu como segurada especial e, nesta condição, já lhe concedeu auxílio doença de 19/05 a 21/09/15 e de 11/03 a 15/03/16 (fl. 49). O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida, uma vez que a parte autora e suas testemunhas foram unânimes quanto à atividade rural exercida pelo período mínimo necessário. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 15/12/15 - data do requerimento administrativo (fl. 31). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ILDA ALVES DOS SANTOS, CPF 653.029.581-04 Endereço Lote nº 44, movimento social AMFFI, assentamento Itamarati, I, nesta espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 15/12/15 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/17 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de abril de 2017.

0001105-58.2016.403.6005 - ALGEMIRO CHAVES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 62, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Bem como, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para implantação do benefício do Autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º _____/2017-SD Para implantação do benefício de Aposentadoria por Idade do Sr. Algemiro Chaves Araújo - Segue cópia da Sentença, documentos pessoais e endereço.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/09/15. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/35). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência, que foi redesignada (fls. 38 e 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/58, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documento (fl. 59). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 73/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, desconsidero, em razão da preclusão consumativa, a segunda contestação apresentada às fls. 60/68, deixando de determinar, por economia processual, o seu desentranhamento. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (29/09/15 - fl. 22) já contava com 55 anos de idade (fl. 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2015, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 2006, com conversão de união estável com Gonçalves, onde consta que seu marido é lavrador (fl. 11); certidão expedida pelo INCRA que demonstra que ela é assentada, desde 22/06/2005, no Assentamento Itamarati 2 desta cidade (fl. 15); notas fiscais emitidas de 2012 a 2015 de venda de soja e leite cru em seu nome (fls. 16/21); recibos de pagamentos de mensalidades e carteira em nome do esposo da autora admitido em 1978 como sócio no sindicato de trabalhadores rurais de Cascavel/PR (fls. 26/26); contratos agrícolas figurando seu esposo como contratado/arrendatário abrangendo os anos 1977/1981 (fls. 27/29); notas fiscais de vendas de milho e feijão em nome do esposo de 1976 a 1979 (fls. 30/35). Em juízo, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento pessoal, em síntese, que convive com o esposo desde os seus 17 anos, estando eles morando e trabalhando no assentamento Itamarati desde 2005, sendo que cultivam no lote que possuem, vendendo parte do que produzem. Frisou que trabalha na roça desde os seus 7 anos de idade e que seu esposo recebe aposentadoria como trabalhador rural no valor de um salário mínimo. As testemunhas Marli e Ivanicles afirmaram conhecer a autora desde 2001, quando estavam acampados em Itaquiraí, sendo que depois foram assentados nesta cidade, reforçando, em linhas gerais, a fala da autora. O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida, uma vez que a parte autora e suas testemunhas foram unânimes quanto à atividade rural exercida pelo período mínimo necessário. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 29/09/15 - data do requerimento administrativo (fl. 22). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. C.JF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, com amparo no disposto no artigo 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 019.443.771-07 Endereço Lote nº 1260, grupo União dos Palmeiras, movimento social MST, assentamento Itamarati II, nesta espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 29/09/15 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/17 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de abril de 2017.

000220-10.2017.403.6005 - ZILDA CHAVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabal, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vultumbrar, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08-v, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIDA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

000237-46.2017.403.6005 - LENALDA PEREIRA LIMA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000258-22.2017.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-65.2017.403.6005 - JOSEFA IZAURA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

000604-70.2017.403.6005 - CELSO BRUM DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imagnados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando (a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade;c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefê da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000925-42.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-81.2015.403.6005) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÁ/MS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAUTOS DO PROCESSO N.º 0000925-42.2016.403.6005EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEPDECISÃOTrata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, nos autos da ação nº 0002509-81.2015.403.6005, ajuizada por ANDRE AMENO RIBEIRO e NILMA MONTALVÃO DE SOUSA em desfavor da excipiente.Segundo sustenta, um dos autores reside em Porto Seguro/BA e outro em Formosa/GO, o que torna esta Subseção Judiciária incompetente. Já os autores defendem que já estão aprovados no Revalida/2015, o que ocasiona a perda do objeto da presente exceção.É o relatório. Decido.Conforme decidido na sistemática de repercussão geral: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014).Por sua vez, o sobredito dispositivo informa: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). No mesmo sentido, o art. 51, parágrafo único, CPC/15.Logo, são abstratamente competentes os seguintes fóros: (1) domicílio do autor; (2) local do ato ou fato; (3) local onde situada a coisa; (4) Distrito Federal.Inferê-se, pois, que Ponta Porá/MS, estranho às hipóteses legais, é foro incompetente.Em seguida, excluído o foro do local onde situada a coisa - pois inapertante ao caso -, são legalmente competente os outros três (análise abstrata). Dentre tais, a competência adequada (análise concreta) repousa sobre os domicílios dos autores, pois lhes permitirão melhor acesso ao processo. Posto isso, acolho o pedido e, por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 3º, do NCPC, em favor da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, com relação a ANDRE AMENO RIBEIRO, e da Subseção Judiciária de Formosa/GO, no que tange a NILMA MONTALVÃO DE SOUSA.Translate-se cópia da integralidade dos presentes autos para os autos da ação nº 0002509-81.2015.403.6005, considerando a nova sistemática das exceções de incompetência trazida pelo NCPC. Após, arquivem-se este autos.Depois, encaminhem-se os autos originais para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA e cópia para a Subseção Judiciária de Formosa/GO, com as providências de praxe e as homenagens de estilo.Consigno que, entendendo qualquer dos juízos declinados de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência.Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, à Subseção Judiciária de Formosa/GO, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.Ponta Porá/MS, 08 de maio de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4598

MANDADO DE SEGURANCA

0000473-95.2017.403.6005 - RAFAEL ANTUNES DE BRITO X FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ANTUNES BRITO em desfavor da DIRETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PONTA PORÁ/MS, pleiteando seja determinada a aceitação de sua matrícula pela instituição de ensino superior, independentemente da quitação das obrigações eleitorais. Em síntese, argumenta ter sido aprovado em 5º lugar para o curso de Sistemas de Informação - Bacharelado - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. No entanto, ao tentar realizar a matrícula, recebeu a informação de que o requerimento não poderia ser processado por falta de quitação com as obrigações eleitorais, o que desatenderia ao item 1.1, alínea h, do Edital PREG/UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017. Aduz que preenche todos os requisitos do edital, salvo a quitação eleitoral, porque está com os direitos políticos suspensos em razão de sentença criminal condenatória. Defende que o indeferimento da matrícula ofende a direito líquido e certo de acesso à educação, conforme normativa constitucional e infraconstitucional. Juntou aos autos os documentos de fls. 15-42. É o que importa como relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora). O acesso à educação está previsto nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, estando anparado, principalmente, nos princípios da universalidade e da isonomia de oportunidades de acesso e permanência, em contraponto a um dever do Estado e da sociedade de promoção e incentivo do seu pleno desenvolvimento. Tais parâmetros são igualmente refletidos na Lei 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (lei nº 7.210/84) estabelece como um de seus objetivos a necessidade de se proporcionar a harmônica integração social do condenado, o que favorecerá a prevenção da prática de novos delitos e o cumprimento à dignidade humana. In casu, tem-se um conflito entre a rigidez formal de um ato administrativo (edital de ingresso em instituição de ensino de superior) e a estrutura de normas que prevê o acesso à educação, bem como impõe o dever de integração do condenado pela prática de infração penal. Em um juízo de cognição sumária, conclui-se pelos documentos de fls. 16-25 que o impeditivo da matrícula do impetrante se resumiu efetivamente a ausência de documento de quitação eleitoral, o qual não poderá ser concedido até o pleno cumprimento da sanção penal. Nesta fase de análise meramente perfunctória, entendo que deve prevalecer o acesso à educação e a necessidade de se oportunizar o retorno ao convívio social do reeducando, ante a inegável relevância social dos direitos reclamados, flexibilizando-se a rigidez formal do edital de ingresso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, ante as peculiaridades do caso concreto. Por tais fundamentos, bem se vê estar presente o fumus boni iuris. Há também periculum in mora porque o início do período letivo está previsto para ocorrer no dia 17.04.2017 (E31), de modo que a submissão da análise do direito ao percurso ordinário do procedimento mandamental proporcionará inegável prejuízo ao impetrante no acesso às aulas inaugurais e na plena integração ao curso escolhido. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a aceitação de matrícula de RAFAEL ANTUNES BRITO no curso de Sistemas de Informação - Bacharelado - independentemente da apresentação do documento de quitação eleitoral. Intime-se para cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09). Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 4599

ACA0 PENAL

0001042-48.2007.403.6005 (2007.60.05.001042-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X PAULO CESAR FLORES PINHEIRO(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, dando-se ciência às partes.

0001857-06.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLAUDIO RODRIGUES(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X AILTON ZANIN DE MELLO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Vistos em inspeção. Os patronos do réu Ailton Zanin de Mello (f. 282) não fizeram protocolo da via original da renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 332/334) e não houve juntada de novo mandato outorgado pelo primeiro. O réu Cláudio Rodrigues não foi localizado para citação tampouco para ser interrogado; todavia, constituiu advogada particular (procuração juntada no pedido de liberdade provisória, cuja cópia foi trasladada à f. 344) que apresentou defesa e acompanhou os demais atos do processo. Embora intimada, a advogada do réu Cláudio Rodrigues não apresentou o endereço atualizado desse último. Contudo, vê-se dos documentos de fls. 344 e 349 que o réu residia na Rua Santos, 467, Urânia/SP e não no endereço equivocadamente mencionado na denúncia (numeração incorreta). Desse modo, a fim de evitar cerceamento de defesa, determino: 1. Que seja expedida carta precatória para a Comarca de Urânia/SP, com indicação do endereço acima mencionado, para interrogatório do réu Cláudio Rodrigues no juízo deprecado; 2. Que seja expedida carta precatória para intimação do réu Ailton Zanin de Mello para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada a advogado ou, ainda, informando se deseja que lhe seja nomeado Advogado Dativo, caso não possua condições econômicas de contratar representante. No último caso, fica desde já nomeado o Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9.829 que deverá ser intimado pessoalmente acerca da nomeação. Intimem-se.

Expediente Nº 4600

ACA0 PENAL

0001514-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que com a publicação da sentença e do acórdão, bem como intimação pessoal, f. 310, o réu já teve ciência da condenação ao pagamento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual inscrição do valor das custas processuais não pagas em dívida ativa. 3. Cumprida a determinação supra, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 550/2017-SC AO PROCURADOR(A)-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, para eventual inscrição na dívida ativa da UNIÃO o valor da multa de R\$ 6.052,00 (seis mil e cinquenta e dois reais), em nome do réu FELIPE NUNES LAGES, brasileiro, cédula de identidade nº 13579444 SSP/MG, residente na Rua Lindolfo de Azevedo, 1520, AP 201, Jd América, Belo Horizonte/MG - com cópia da sentença (fl. 155/164V), do acórdão (fls. 259) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 263).

Expediente Nº 4601

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000183-22.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WILLIANS SANCHES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X TEOFIL0 SOUZA DUTIL X GRACIANA CARDOSO RUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré GRACIANA CARDOSO RUIZ encontra-se domiciliada na cidade de Assunção no Paraguai e sua notificação depende da tradução da inicial e demais documentos e de sua posterior remessa ao Ministério de Justiça do Paraguai para que realizem o ato; fato que torna o trâmite do processo bastante demorado. Diante disso, defiro o pedido de desmembramento dos autos quanto à referida ré. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL X PIO EUGENIO VENTURINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se ao Juízo deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 303/306, visto que o Banco do Brasil não é parte nos presentes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-59.2005.403.6006 (2005.60.06.000774-3) - FELICIANO PEREIRA CABREIRA(PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência a parte autora/exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 303/304).

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada para que: Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000036-27.2012.403.6006 - MARCIA DAMASIO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001212-70.2014.403.6006 - ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001906-39.2014.403.6006 - CARLA TAINARA DA SILVA LIMA X CLAUDELICE APARECIDA DA SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0002842-64.2014.403.6006 - MANOEL RODRIGUES CHAVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000732-58.2015.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001052-74.2016.403.6006 - PAULO ROBERTO STOCKER(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000766-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000766-5) - ALTINA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001372-32.2013.403.6006 - ANGELA PEDROSO DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000087-67.2014.403.6006 - MARIA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001275-95.2014.403.6006 - DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001317-47.2014.403.6006 - MARIA VIEIRA AQUILES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001318-32.2014.403.6006 - JOSE PEREIRA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000417-30.2015.403.6006 - DEJANIRA DE JESUS ALVES DE LIMA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-04.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Ciência à parte exequente quanto à juntada aos autos dos documentos recebidos da Receita Federal (fls. 83/89).

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LEITE

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que após a propositura da presente execução ter quitado o pagamento de 23 parcelas dos contratos cujo débito está sendo executado. DECIDO. Entendo que não podem ser conhecidas as alegações da exceção ofertada, uma vez que dizem respeito ao cálculo contábil de possível excesso de execução, matéria esta inviável de ser apreciada pela via eleita. É sabido que a exceção de pré-executividade não pode ser usada para substituir os Embargos à Execução, meio de defesa este que a executada deixou transcorrer o prazo legal para sua interposição. Além disso, a exceção de pré-executividade somente se presta à análise de questões que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, inclusive nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo, embora ponderáveis os argumentos deduzidos pela exipiente, estes foram deduzidos por meio processual inadequado, visto que, como dito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, a dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC/1973. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal improvido. (AI 00035363820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:):PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 4. A documentação juntada pela exipiente não comprova o deferimento do pagamento à vista na forma da Lei nº 11.941/2009, bem como não demonstra qual a destinação dada aos depósitos efetuados no bojo da medida cautelar mencionada pela recorrente, o que afasta as alegações de pagamento e excesso de execução. 5. Além do mais, ainda que a União não comprove o indeferimento do pedido administrativo de extinção do débito (CDA nº 80.2.12.016317-64), a própria recorrente afirma que não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa a respeito do pedido, ou seja, a sua pretensão não foi reconhecida. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00023821920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do exposto, afasta-se, de plano, qualquer alegação da exipiente/executada acerca de um eventual excesso de execução, porquanto tal matéria demandaria dilação probatória, sendo totalmente incompatível com o instrumento processual escolhido. Portanto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exceção não pôs fim ao processo executivo. Por outro lado, diante da concreta possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2017, às 13h45min., a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se. Naviraí, 4 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001343-11.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências para citação da parte executada (fls. 31/38).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BONACHINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora/exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 242/243).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0) - ORIDES RAMIRES ROCHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORIDES RAMIRES ROCHA

Ciência à parte requerente/executada quanto ao valor remanescente informado pela parte exequente às fls. 459/460.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

SENTENÇATendo a parte credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI - LTDA (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Provede a Secretaria o levantamento de eventual construção sobre bens da executada. Custas pagas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-92.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA EVANILDE CABANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANILDE CABANHAS

Ciência à parte exequente quanto à petição de fls. 53/54.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SOCORRO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000497-57.2016.403.6006 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2986

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Primeiramente, dê-se ciência à defesa da petição de fl. 1161.Fl. 1163. Defiro. Intimem-se a ex-companheira de CARLOS RENATO ZAMÓ, Sra. Rosecler Collis da Maia, assim como a inventariante do espólio, Sra. Ivanil Santa de Oliveira Zamó para que informem se tem interesse na restituição dos restos mortais da vítima, os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária. Não havendo interesse ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os sobreditos restos mortais para incineração. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como: 1. Carta Precatória 408/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO de ROSECLER COLLIS DA MALA, ex-companheira da vítima, com endereço na Rua Paulo Almeida Teixeira, nº 425, Parque das Nações II, em Dourados/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse e tome as providências cabíveis para a retirada dos restos mortais de Carlos Renato Zamó (ossos), os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, cientificando-a de que, não havendo interesse ou no silêncio, os sobreditos restos mortais serão encaminhados para incineração. Caso tenha interesse, deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e horário para retirada do material. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 409/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO de IVANIL SANTA DE OLIVEIRA ZAMÓ, inventariante do espólio da vítima, com endereço na Rua José W. Barbieri, nº 123, em Araraquara/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse e tome as providências cabíveis para a retirada dos restos mortais de Carlos Renato Zamó (ossos), os quais se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, cientificando-a de que, não havendo interesse ou no silêncio, os sobreditos restos mortais serão encaminhados para incineração. Caso tenha interesse, deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e horário para retirada do material. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001104-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DARCI DOS ANJOS DA SILVA, na data de 08.09.2011 (fls. 115/117-verso), dando-o como incurso nas penas dos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. Em 02 de dezembro de 2011 a denúncia foi recebida (fl. 141). Em sentença proferida e publicada na data de 16.02.2017 (fls. 275/281), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 285. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu, qual seja aquele previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 02.12.2011 (fl. 141) e a sentença condenatória foi publicada em 16.02.2017 (fls. 275/281). A pena considerada é de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 02.12.2011 e a publicação da sentença condenatória, em 16.02.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, pelo qual foi condenado o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2987

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000883-63.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) WASHINGTON RAFAEL PEDRO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de f. 351/352, que deu provimento à apelação para determinar a restituição do veículo Honda/CG 150 TITAN ESD, placas HSP-3278, bem como considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, conforme cópia de laudo pericial à f. 297, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício nº 260/2017-SC, devendo constar em anexo cópia do acórdão de f. 351/352, e certidão de trânsito em julgado de f. 354. Após, translate-se cópias das f. 348/352 e 354 aos autos principais. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o fiel depositário para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar o termo de fiel depositário. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001636-78.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006) EVANDO PEREIRA DE MELO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTES DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, formulados por EVANDO PEREIRA DE MELO e ASSOCAM - Associação de Caminhoneiros da Região da Amurel. Juntou procuração e documentos. Aduzem os Requerentes, em síntese, serem os legítimos proprietários dos veículos carreta semirreboque SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placas KGS6341, chassi 9AA07082GACD89573, RENAVAM 196916429 e carreta semirreboque SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placas KGS9731, chassi 9AA07102GAC089572, RENAVAM 196935938 apreendidos nos autos de n. 0001034-87.2015.4.03.6006, bem assim que referidos bens não mais interessam ao feito. Juntaram procurações e documentos (fs. 05/56 - Autos 2015.1636-78; e 16/124 - Autos 2016.71-45). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela intimação do autor para juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo (f. 58/59 - autos 2015.1636-78; e fs. 127/128 - autos 2016.71-45), o que foi deferido pelo juízo. Determinado o apensamento dos feitos nos autos de n. 2016.71-45 (f. 129) Juntada de documentos pelos autores (fs. 65/80, 86/89 - autos n. 2015.1636-78; e fs. 132/154 - autos n. 2016.71-45). Em nova manifestação, o órgão ministerial se manifestou pelo indeferimento do pedido exordial diante da ausência de comprovação da efetiva propriedade dos bens (fs. 82/83 - autos n. 2015.1636-78; e fs. 156 - autos n. 2016.71-45). Conclusos os autos para sentença (f. 84 - autos n. 2015.1636-78; e f. 158v - autos n. 2016.71-45). É o relatório. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por inpositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, as partes autoras mantiveram-se inertes, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade às partes para apresentarem os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO OS FEITOS SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000071-45.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006) ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS DA REGIÃO DA AMUREL X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTES DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, formulados por EVANDO PEREIRA DE MELO e ASSOCAM - Associação de Caminhoneiros da Região da Amarel. Juntou procuração e documentos. Aduzem os Requerentes, em síntese, serem os legítimos proprietários dos veículos carreta semirreboque SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placas KGS6341, chassi 9AA07082GACD89573, RENAVALM 196916429 e carreta semirreboque SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2010/2010, cor prata, placas KGS9731, chassi 9AA07102GAC089572, RENAVALM 196935938 apreendidos nos autos de n. 0001034-87.2015.4.03.6006, bem assim que referidos bens não mais interessam ao feito. Juntaram procurações e documentos (fs. 05/56 - Autos 2015.1636-78; e 16/124 - Autos 2016.71-45). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela intimação do autor para juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo (f. 58/59 - autos 2015.1636-78; e fs. 127/128 - autos 2016.71-45), o que foi deferido pelo juiz. Determinado o apensamento dos feitos nos autos de n. 2016.71-45 (f. 129) Juntada de documentos pelos autores (fs. 65/80, 86/89 - autos n. 2015.1636-78; e fs. 132/154 - autos n. 2016.71-45). Em nova manifestação, o órgão ministerial se manifestou pelo indeferimento do pedido exordial diante da ausência de comprovação da efetiva propriedade dos bens (fs. 82/83 - autos n. 2015.1636-78; e fs. 156 - autos n. 2016.71-45). Conclusos os autos para sentença (f. 84 - autos n. 2015.1636-78; e f. 158v - autos n. 2016.71-45). É o relatório. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fs. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fs. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fs. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fs. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, as partes autoras mantiveram-se inertes, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade às partes para apresentarem os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO OS FEITOS SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001631-22.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-48.2014.403.6006) HDI SEGUROS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Chevrolet/Montana LS, cor prata, placas AXX 2647 (apreendido com as placas falsas AVJ 7529), ano/modelo 2013/2013 - formulado por HDI SEGUROS S.A. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos da seguradora Couceiro e Gasperi Ltda., em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2014/164643, da Delegacia de Polícia de Bela Vista do Paraíso/PR, sub-rogando-se, conseqüentemente, nos direitos e ações da seguradora, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido pela Polícia Federal de Naviraí. Juntou procuração e documentos (fs. 10/55). O Ministério Público Federal requereu a autenticação dos documentos acostados à inicial pela requerente (fs. 58/58-verso), o que foi determinado pelo Juízo à fl. 59. À fl. 61, o procurador da requerente aduziu serem autênticas as cópias dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Novamente instado a se manifestar (fl. 62), o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fs. 63/64). Vieram os autos conclusos (fs. 65-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Chevrolet/Montana LS, cor prata, placas AXX 2647 (apreendido com as placas falsas AVJ 7529), ano/modelo 2013/2013 - apreendido em 23.06.2014, quando da prisão em flagrante de Marcelo Freddi, pela prática, em tese, do crime do artigo 304, do Código Penal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 53. De outro lado, destaco que a pericia já foi realizada (fs. 42/47), ocasião em que se constatou que o veículo, quando apreendido, apresentava placas de identificação AVJ 7529, quando, na verdade, a placa correta é AXX 2647, conforme descrito na inicial. Logo, o veículo, uma vez verificado, não mais interessa ao processo penal. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Cito julgado pertinente: PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012. FONTE: REPUBLICA.CAO). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Chevrolet/Montana LS, cor prata, placas AXX 2647 (apreendido com as placas falsas AVJ 7529), ano/modelo 2013/2013 à requerente HDI SEGUROS S.A. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 654/2017-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se.

0000340-50.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-17.2011.403.6006) SOBERANO ATACADISTA DISTRIBUIDOR S.A. X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido em inspeção. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Deve a requerente juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de apreensão do veículo que pretende a presente restituição, bem como do laudo pericial, documentos estes acostados nos autos principais nº 0000312-82.2017.403.6006, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 22 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000114-79.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIENDER SILVA MEIRELES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia ofertada em desfavor de Julíender Silva Meireles. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de decretação da inabilitação do réu para dirigir veículo como efeito extrapenal da condenação. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, vejo que, efetivamente, a sentença embargada incorreu em omissão. Isso porque, apesar de ter a acusação se manifestado expressamente à f. 95, em sua exordial acusatória, pela imposição do efeito extrapenal constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a sentença não adentrou tal questão. Diante disso, considerando as provas carreadas nos autos, tais como os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelo próprio interrogatório do réu em Juízo, bem como porquanto o veículo utilizado foi objeto de apreensão pelo Departamento de Polícia Federal de Naviraí, conforme se verifica de f. 15, conclui-se pela utilização pelo réu de veículo automotor para o tráfico transnacional de entorpecentes, isto é, para a prática delitiva, acolho as razões de embargo para suprir a omissão apontada e decretar a inabilitação do réu JULIENDER SILVA MEIRELES para dirigir, pelo prazo da pena imposta com a consequente declaração de incidência do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, acrescentando ao dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, conforme as provas juntadas aos autos e, inclusive, pela apreensão do referido bem na data dos fatos e circunstâncias descritas, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação do réu para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se as cópias das Carteira Nacionais de Habilitação às fs. 35. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Considerando a interposição de recurso de apelação pela defesa do réu, o qual já foi recebido por este Juízo, dê-se nova vista a defesa para que ratifique os termos do recurso interposto ou promova a sua emenda, diante dos novos termos da sentença proferida em razão do acolhimento dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000987-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AURELIO DA SILVA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X VILMAR UMAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/04/2015: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 578, determino as seguintes providências: a) Espeçam-se as Guias de Execução de Pena aos sentenciados JOSÉ AURÉLIO DA SILVA e WILLMAR ULMAR, remetendo a guia referente ao réu José Aurélio ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS e a do réu Vilmar ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas/MS, mediante expedição de ofício. A guia de execução deve ser instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fs. 2-5), auto de prisão em flagrante (fs. 7-36), recebimento da denúncia (fl. 59), interrogatório na ação penal (fs. 125-127 e 186-188), sentença (fs. 446-453), relatório, voto, ementa e acórdão (fs. 561-562, 568-575), certidão de trânsito em julgado (fl. 578) e da presente decisão. b) Espeçam-se em relação aos condenados os Comunicados de Condenação Criminal do Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fs. 446-453, relatório, voto, ementa e acórdão de fs. 561-562, 568-575, certidão de trânsito em julgado de fl. 578 e da presente decisão. c) Oficie-se aos Comandantes da Polícia Militar da Região de Naviraí/MS e do Estado de Mato Grosso do Sul, informando-os do teor da sentença de fs. 446-453, relatório, voto, ementa e acórdão de fs. 561-562, 568-575, certidão de trânsito em julgado de fl. 578 e da presente decisão. d) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de situação processual dos réus. e) Com o retorno dos autos, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Encaminhe-se o feito à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS para cálculo da multa e do valor das custas processuais devidas por cada réu. Com a vinda dos cálculos, venham os autos conclusos para demais providências. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2016: Em tempo, autorizo a Secretária a proceder ao cálculo do valor das custas processuais e o valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado. Oportunamente, arquivem-se.

0000596-32.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 187.

0000018-35.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

S E N T E N Ç A. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0009/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000018-35.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 24.01.1994 em Coronel Sapucaia/MS, portador da cédula de identidade RG n. 001.797.383 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 060.587.471-98, filho de Reinaldo Esmerito Soares e Narcisca Basan Escobar, residente na Rua 10, s/nº (atrás da igreja), Itaipu, em Salto del Guayrá/Paraguai. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal/Narra a denúncia ofertada na data de 14.05.2014 (fs. 118/119):[...]Consta do incluso inquérito policial que, na data de 09 de janeiro de 2014, por volta das 10h00, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES foi preso em flagrante por fazer uso de documento público materialmente falso. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, o servidor da Receita Federal, Rodrigo José Tilo, juntamente com o policial militar, Wellington Souza Fernandes, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo FIAT/STRADA, de placas paraguaias OBG-404, conduzido por MAICON, e solicitaram seus documentos de identificação. O denunciado, então, apresentou uma Cédula de Identidade Civil EM NOME DE Michael Willian Ayala Bazan, de nacionalidade paraguaia. Ato contínuo, realizou-se vistoria no veículo, ocasião em que foram encontradas, no interior de uma sacola plástica, uma cédula de identidade brasileira, com fotografia do condutor do veículo, em nome de MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES, de nacionalidade brasileira. Foram encontradas, ainda, no interior da carteira do denunciado, duas habilitações paraguaias também em nome de Michael Willian Ayala Bazan, uma para conduzir automóvel e outra para motocicleta. Após a constatação destas divergências, o denunciado admitiu que seu nome verdadeiro é MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES, e que teria adquirido documentos paraguaios falsos para poder dirigir, revelando não possuir carteira de habilitação brasileira. Segundo concluíram as peritas (f. 101/109), (...) o espelho (suporte) que constitui a cédula de identidade questionada, em nome de MICHAEL WILLIAN AYALA BAZAN é materialmente autêntico, visto possuir as mesmas características e elementos de segurança padrão de confronto (...). Todavia, as investigações revelaram que o documento apresentado ao servidor da Receita Federal do Brasil é, de fato, inautêntico, tendo em vista que a fotografia inserida é do ora denunciado, demonstrando nitidamente que houve alteração cédula de identidade paraguaia. [...] A denúncia foi recebida em 31 de março de 2015 (fs. 126/127). O réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Requeiru justiça gratuita e arrolou testemunhas (fs. 156/158). Não sendo o caso de absolvição definitiva, determinou-se o início da instrução processual (fs. 178/178-verso). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Narcisca Basan Escobar e Reinaldo Esmerito Soares, da testemunha de acusação Wellington Souza Fernandes e interrogado o réu. Na oportunidade foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 186/191). Em alegações finais, o Órgão acusatório requereu a absolvição do réu, aduzindo ser atípica a conduta por ele perpetrada, considerando a ausência de materialidade delitiva, bem como a natureza putativa do crime por ele praticado. Para tanto, sustenta que o documento apresentado pelo réu é verdadeiro e é por esta razão que nele consta a real fotografia do denunciado. Além disso, afirma que as provas colhidas nos autos demonstram o crime putativo, pois o réu, em sua representação mental, julgou praticar crime por possuir documentos do Brasil e do Paraguai concomitantemente. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, aduziu que o réu não fez uso de documento falso, tampouco os documentos apreendidos nos autos em nome de MICHAEL WILLIAN AYALA BAZAN são falsos, ou ideologicamente falsos, pela simples razão de se tratar da mesma pessoa, visto que nasceu no Brasil, na cidade fronteiriça com o Paraguai Coronel Sapucaia/MS e ainda em tenra idade foi morar em Capitão Bado, Paraguai, com seus pais, onde lá obteve a Certidão de Batismo, expedida pela Paróquia San Jose de Capitão Bado, na data de 08/10/2002 (fs. 194/196) e a consequente Certidão de Nascimento de fl. 160. Conclui, assim, pela inexistência de crime, diante da nítida ausência de materialidade delitiva, razão pela qual pede a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP e a restituição dos documentos apreendidos à fl. 14 (fs. 219/226). Vieram os autos conclusos para sentença em 21.10.2016 (fl. 226-verso). II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES por violação do art. 297 combinado com art. 304 ambos do Código Penal Brasileiro. Os tipos penais em que se enquadram a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dilação, in verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O pedido condenatório expresso na denúncia é improcedente. Em análise atenta ao conjunto probatório constante dos autos, é possível vislumbrar a inexistência do crime descrito na peça inicial acusatória, ante a ausência de materialidade delitiva. De início, destaco que do Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), acostado às fls. 101/109 do IPL, extrai-se a seguinte conclusão, quando do exame da carteira de identidade paraguaia apreendida nos autos: Pelas características anteriormente mencionadas na Seção III - EXAMES do presente laudo, puderam as Peritas concluir que o espelho (suporte) que constitui a cédula de identidade questionada, em nome de MICHAEL WILLIAN AYALA BAZAN é materialmente autêntico, visto possuir as mesmas características e elementos de segurança do padrão de confronto. (...) Por seu turno, o Ministério Público Federal, em sua derradeira manifestação nos autos processuais, requer a absolvição do acusado no que tange ao crime que lhe foi imputado na denúncia. Por oportuno, transcrevo trechos de suas alegações finais: (...) Decorrida a instrução processual, verifica-se a inexistência de crime, diante da nítida ausência de materialidade delitiva, bem como pelo evidente caráter putativo do crime que o réu julgou praticar (conforme seu depoimento em sede policial - fs. 07-08). Em primeiro lugar, é de se ver o único documento cujo uso a denúncia imputa a MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES, conforme aliás narrado no Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-08), foi uma carteira de identidade paraguaia, apresentada aos servidores da Receita Federal. Os demais documentos (carteiras de motorista paraguaias) foram encontradas no veículo após busca e apreensão (fl. 14)(...) Através do Ofício nº 020/2014-AD/ADIPF/ASU/PT (fs. 112-114), da Adidância da Polícia Federal no Paraguai, foi confirmada a autenticidade dos dados de MICHEL WILLIAN AYALA BAZAN (com divergência na grafia de MICHEL), constantes em sua identidade paraguaia. Assim, o que se tem é que tanto o suporte quanto os dados contidos na cédula de identidade civil paraguaia (fl. 14) são verdadeiros. As pequenas divergências de grafia podem ser creditadas à dificuldade de escrita de nome estrangeiro, havendo divergência de uma consoante (WILLIAN) nas carteiras de motorista paraguaias e de uma vogal (MICHEL) na informação prestada pelas autoridades paraguaias (fs. 112-114). Desse modo, a despeito do afirmado na denúncia, o documento apresentado é verdadeiro, e é por esta razão que nele consta a real fotografia do denunciado. O crime, portanto, é inexistente. No caso dos autos, temos claro exemplo de crime putativo praticado por MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES, que julgou praticar crime falso em razão de possuir documentos brasileiros e paraguaios concomitantemente. (...) As provas colhidas demonstram portanto crime putativo, considerando que o réu, em sua representação mental, julgou praticar crime por possuir documentos do Brasil e Paraguai concomitantemente, quando mencionada conduta é atípica. (...) Assim, o réu deve ser absolvido, diante da atipicidade da conduta, considerando a ausência de materialidade delitiva, bem como a natureza putativa do crime por ele praticado. (...) Com efeito, o acusado, em seu interrogatório policial (fs. 07/08, IPL), declarou que: (...) QUE seu nome verdadeiro é MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES; QUE nasceu na cidade de Coronel Sapucaia/MS em 24/01/1994; QUE nesta data (09/01/2014) estava indo de Salto Del Guairá/PY para a cidade de Guairá/PR; QUE iria em uma auto-escola a fim de tirar sua carteira de motorista; QUE foi parado no posto de fiscalização da Receita Federal em Mundo Novo e apresentou ao servidor da Receita um documento de identificação paraguaio; QUE o documento apresentado ao servidor da Receita é falso; QUE o interrogado pagou cerca de R\$1.000,00 (mil reais) pelo documento em questão e também por mais outros dois documentos falsos, sendo uma habilitação paraguaia para conduzir motocicleta e uma habilitação paraguaia para conduzir automóveis; QUE comprou os documentos falsos para poder circular livremente no Paraguai, já que lá reside e não possui cidadania paraguaia; QUE o nome que consta dos documentos falsos foi inventado pelos próprios falsários; QUE referidos documentos foram obtidos no Paraguai; (...) Em Juízo, ao ser interrogado (média de fl. 189), o acusado respondeu ter 22 anos de idade, solteiro e morar atualmente em Pedro Juan Caballero, na Rua Mariscal Lopes, nº 2.910, bairro Santo Antônio, próximo ao Shopping China. Não está trabalhando no momento, mas trabalhava numa casa de câmbio em Salto del Guairá. Na época dos fatos descritos na denúncia, morava em Salto. O carro que conduzia quando foi abordado na Receita Federal era de seu tio. Ao ser abordado pelos servidores da Receita, apresentou sua carteira de identidade e de motorista, ambas do Paraguai. Em ambos os documentos o nome escrito é MICHAEL WILLIAM AYALA BAZAN. Também possui documento brasileiro, em que seu nome consta como MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES. Obteve os documentos paraguaios na Polícia de Identificação Paraguáia. Disse, na polícia, que o documento era falso porque estava nervosa, pois lhe fizeram um monte de perguntas. Estava com medo que apreendessem o carro de seu tio. Estava com a carteira de direção paraguaia. Achou que era um crime ter duas identidades. Tirou a carteira de motorista paraguaia na prefeitura. É feito um exame de vista e de sangue, não sendo necessário no Paraguai nenhuma prova prática ou teórica para ser apto a dirigir. Não se recorda de ter dito à polícia que comprou o documento falso porque residia no Paraguai e não possuía cidadania paraguaia. No Paraguai, usa a identidade paraguaia, que consta o nome de Michel Willian Ayala Bazan. No Brasil, usa a identidade brasileira em nome de Maicon Willian Escobar Soares. Ficou com medo de ter o carro apreendido porque estava sem carteira de motorista brasileira. NARCISA BASAM ESCOBAR, genitora do acusado, ouvida em Juízo (média de fl. 189), respondeu que MAICON tem 22 anos e nasceu no Brasil, em Coronel Sapucaia/MS. Disse que foi morar no Paraguai e quando Maicon ficou doente fez o registro brasileiro dele, pois o médico não atendia sem papel. Registrou Maicon com três meses de idade. Registrou Maicon, primeiro, no Paraguai, na cidade de Capitão Bado. Quando retornou ao Brasil, depois de uns dez anos, registrou o filho Maicon novamente, em Coronel Sapucaia, admitindo ter registrado o filho por duas vezes. Acerca do nome brasileiro de seu filho, respondeu ser Maicon Willian Escobar Soares, e o nome paraguaio Michael Ayala (...). Diante, portanto, das provas colhidas, vê-se que MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES e MICHAEL WILLIAN AYALA BAZAN são, na verdade, a mesma pessoa do acusado que, conforme depoimento prestado por sua genitora, teve o seu nascimento registrado por duas vezes, no Brasil e no Paraguai, prova esta que se coaduna com os demais elementos constantes dos autos. Assim, considerando que a conduta perpetrada pelo acusado não constitui infração penal, a sua absolvição é medida que ora se impõe. Nesse viés, acolho o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos de suas alegações finais supra transcrita, cujos fundamentos de fato e de direito adotado como razão de decidir e de se repetir para evitar tautologia. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES, qualificado nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-22.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS JERONIMO(PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN E PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 04/12/2015: SENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0100/2015 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000521-22.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOÃO CARLOS JERÔNIMO, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Renior Gonçalves Jeronimo e Odair Modesto Jeronimo, nascido em 12/10/1970, portador da cédula de identidade RG n. 21203881 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 918.227.429-00, residente na Rua Maria Bordon Ticianelli, n. 226, Jardim Nova Onda, Londrina/PR. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 333, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Narra a denúncia ofertada na data de 03.06.2015 (fs. 86/87):[...]No dia 25 de abril de 2015, por volta das 11h15min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira (Inspetoria da Receita Federal), em Mundo Novo-MS, JOÃO CARLOS JERONIMO, de modo consciente e voluntário, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, adquiriu, transportou e trouxe consigo, após importar, do Paraguai para o Brasil, 23 Kg (vinte e três quilogramas) de maconha, substância psicotrópica prevista na Lista F do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA. No mesmo contexto fático, JOÃO CARLOS JERONIMO corrompeu a menor KETHELIN KARINA CORREA FABRI, nascida em 31/05/1999 (f. 11), praticando com ela infração penal, a saber, tráfico internacional de drogas. Nas circunstâncias acima mencionadas, policial rodoviário federal prestava auxílio à fiscalização de rotina exercida pelos agentes tributários no Posto Fiscal Leão da Fronteira, quando deu ordem de parada ao veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas APD-0841, conduzido por JOÃO CARLOS JERONIMO, tendo por passageira a menor KETHELIN KARINA CORREA FABRI. Entrevistado, o condutor entrou em contradição ao dizer que teria chegado ao município paraguaio de Salto del Guairá no dia 25/04/2015. Ademais, questionado sobre os dados pessoais e parentesco com a menor KETHELIN KARINA CORREA FABRI, o motorista JOÃO CARLOS JERONIMO passou a demonstrar nervosismo, dando novamente respostas contraditórias ao policial rodoviário federal. Assim, quando o policial abordante pegou um boroscópio com intuito de verificar o interior do tanque de combustível do veículo, JOÃO CARLOS JERONIMO confessou,

prontamente, que estava transportando Maconha, que foi localizada após a desmontagem do tanque de combustível, em volumes envoltos por fita adesiva, totalizando 23 Kg (vinte e três quilogramas).[...]Em sua defesa preliminar, o acusado aduziu a atipicidade da conduta, pugnando pela rejeição da denúncia e, no caso de recebimento, pela desclassificação do delito para aquele previsto no art. 28 da L. 11.343/06 (fs. 89/92).A denúncia foi recebida, adotando-se o rito ordinário em razão da conexão de crimes com ritos distintos (f. 93/94).Juntado o laudo de exame pericial veicular n. 510/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 99/105), bem como o laudo de exame de corpo de delito (Lesão Corporal) n. 4.095 (fs. 106/107).Juntada a citação do acusado (f. 109/111).Manifestou-se favoravelmente o MPF pela incineração do entorpecente apreendido (f. 128).Certificado o decurso do prazo para a defesa apresentar resposta a acusação (f. 129), determinou-se a intimação do patrono da parte para que se manifestasse (f. 130).Apresentada defesa preliminar pelo réu, nos termos daquela de fs. 89/92 (fs. 131/134).A resposta a acusação foi afastada, uma vez que não se verificou presente quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fs. 136/137).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Luis Gustavo Gomes de Oliveira e Jean Carlos Luz do Nascimento, e o réu foi interrogado (fs. 150/153). Na oportunidade, manifestou-se o MPF pela concessão de prazo para juntada de documento, ao passo que a defesa nada requereu.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado com base nos artigos 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos em concurso formal impróprio, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 139/158). Juntou documento (f. 139/158).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, alegou o desconhecimento quanto a existência do entorpecente no interior de seu veículo e a inexistência de provas suficientes para a condenação, bem aventou a tese de reconhecimento do crime de corrupção de menores como material, exigindo, portanto, a produção de resultado naturalístico que não teria ocorrido (fs. 162/178). Pugnou pela sua absolvição com fulcro no art. 386, incisos V e VII do CPP e, no caso de condenação, a desclassificação do delito do art. 33 c/c art. 40, I, para aquele previsto no art. 28, todos da L. 11.343/06 e, não reconhecida esta tese, a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da incidência da causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da L. 11.343/06, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a concessão da possibilidade de apelar em liberdade.Antecedentes criminais juntados às fs. 96/97.E o relatório. Fundamento e deciso.II. FUNDAMENTAÇÃO.2. I. TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06).Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)2.1.1 Materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fs. 02/10);b) Auto de Exibição e Apreensão n. 57/2015, que descreve a apreensão de 23 quilogramas de substância com odor e outras características análogas a maconha (fl. 10)c) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), no qual se concluiu (F. 19/20)[...]A substância apresentada foi submetida a testes com CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA).d) Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal relativo a ocorrência n. 0310022504151230 (fs. 21/24).e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n.º 706/2015 (fs. 53/55), no qual se apontou[...]Todos os testes descritos na seção III - EXAMES resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha.[...]O tetraidrocannabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria N. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC N.º 08/2015, de 13 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 20/02/2015.[...]2.1.2 Autoria.A peça acusatória narra que, no dia 25 de abril de 2015, por volta das 11h15min, o denunciado foi preso no posto de fiscalização da Receita Federal em Mundo Novo/MS, denominado Leão da Fronteira, quando transportava consigo 23kg (vinte e três quilogramas) de maconha localizados no tanque de combustível do veículo que conduzia.Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu JOÃO CARLOS JERONIMO. Pois bem,Luis Gustavo Gomes de Oliveira, condutor da prisão em flagrante, prestou depoimento em sede inquisitiva relatando (fs. 02/04)[...] QUE nesta data prestava auxílio à fiscalização de rotina exercida pelos agentes tributários no posto Leão da Fronteira; QUE por volta 11h15min da manhã deu ordem de parada a um veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas APD0841, que passava pelo citado posto fiscal; QUE o veículo era conduzido por JOÃO CARLOS JERONIMO; QUE no interior do veículo viajava como passageiro no banco dianteiro a menor KATHELYN KARINA CORREA FABRI; QUE ao realizar a entrevista preliminar com JOÃO CARLOS JERONIMO este entrou em contradição ao dizer que teria chegado no município de Salto del Guairá no dia 25/04/2014; QUE em consulta ao banco de dados do SINIVEM o declarante percebeu que JOÃO CARLOS JERONIMO teria entrado no município de Salto del Guairá no dia 24/04/2015 e não em 25/04/2015 como afirmado por JOÃO CARLOS JERONIMO; QUE o declarante ao continuar com a entrevista, indagou a JOÃO CARLOS JERONIMO sobre os dados pessoais de KATHELYN KARINA CORREA FABRI, qual o grau de parentesco, por que viaja com tal pessoa e etc; QUE JOÃO CARLOS JERONIMO passou a demonstrar certo nervosismo e entrou novamente em contradição quanto as respostas dadas; QUE solicitou o desembarque do motorista e da passageira com intuito de realizar uma vistoria veicular; QUE procedeu com a vistoria do bagageiro e do interior do veículo; QUE quando pegou um boroscópio com intuito de verificar o interior do tanque de combustível do veículo, JOÃO CARLOS JERONIMO ao perceber que o declarante iria averiguar o tanque, disse que estava transportando a droga ilícita Maconha; QUE JOÃO CARLOS JERONIMO disse não saber a quantidade de droga; QUE em ato contínuo o declarante desmontou o tanque de combustível do veículo e encontrou alguns volumes envoltos por fita adesiva, os quais apresentavam características análogas a droga proscria Cannabis Sativa Maconha; QUE posteriormente pesou tal substância, a qual somou aproximadamente 23kg (vinte e três quilogramas); QUE diante de tal circunstância deu voz de prisão a JOÃO CARLOS JERONIMO; QUE continuando a entrevista, JOÃO CARLOS disse ter deixado o veículo em um hotel localizado em Salto del Guairá/PY; QUE JOÃO CARLOS disse ter pegado o veículo já carregado com a droga, não sabendo informar quem teria carregado, disse ainda que recebera a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte; QUE JOÃO CARLOS relatou que a droga seria entregue na entrada do município de LONDRINA/PR a uma pessoa conhecida pelo vulgo de DINHO; [...].Jean Carlos Luz do Nascimento, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 05/06)[...] QUE nesta data (25/04/2015), realizava fiscalização de rotina no citado posto; QUE por volta 11h15min da manhã, presenciou o PRF LUIS GUSTAVO, solicitar a parada de um veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas APD0841, que passava pelo posto; QUE na ocasião o veículo era conduzido por JOÃO CARLOS JERONIMO; QUE viajava como passageira a pessoa de KETHELYN KARINA CORREA FABRI; QUE o PRF LUIS GUSTAVO realizou entrevista com JOÃO CARLOS JERONIMO; QUE JOÃO CARLOS entrou em contradição ao dizer que teria chegado no município paraguaio de Salto del Guairá no dia 25/04/2015; QUE o declarante e o PRF LUIS GUSTAVO consultaram o banco de dados do SINIVEM e perceberam que JOÃO CARLOS JERONIMO teria entrado no município paraguaio de Salto del Guairá no dia 24/04/2015 e não em 25/04/2015; QUE o PRF LUIS GUSTAVO ao continuar com a entrevista indagou a JOÃO CARLOS JERONIMO sobre dados pessoais de KETHELYN KARINA CORREA FABRI, qual o grau de parentesco, por que viaja com tal pessoa e etc; QUE JOÃO CARLOS JERONIMO novamente entrou em contradição quanto as respostas dadas; QUE o PRF LUIS GUSTAVO e o declarante solicitaram o desembarque do motorista e da passageira com intuito de realizar uma vistoria veicular; QUE procederam com a vistoria do bagageiro e do interior do veículo; QUE o PRF LUIS GUSTAVO pegou uma boroscópio com intuito de verificar o interior do tanque de combustível do veículo; QUE o PRF LUIS GUSTAVO desmontou o tanque de combustível do veículo e encontrou alguns volumes envoltos por fita adesiva, os quais apresentavam características análogas a droga proscria Cannabis Sativa Maconha; QUE o PRF LUIS GUSTAVO e o declarante pesaram a substância a qual teve o peso de aproximadamente 23 kg (vinte e três quilogramas); QUE o PRF LUIS GUSTAVO deu voz de prisão apenas a JOÃO CARLOS JERONIMO; QUE o declarante e o PRF LUIS GUSTAVO continuaram a entrevista JOÃO CARLOS, tendo esse dito que deixou o veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas APD0841, em um hotel localizado em Salto del Guairá/PY, mto sabendo informar quem teria carregado o veículo; [...]JOÃO CARLOS JERONIMO, ora réu, interrogado perante a autoridade policial, relatou (fs. 08/09)[...] QUE é natural do município de Cambé/PR, residindo há aproximadamente três anos no município de Londrina/PR; QUE atualmente encontra-se desempregado; QUE há aproximadamente um ano conheceu a pessoa conhecida pelo vulgo de TINHO OU DINHO, em uma casa de pagode localizada no município de Londrina/PR; QUE no dia 22/04/2015, TINHO perguntou ao interrogado se este não queria realizar o transporte da droga ilícita maconha da cidade de Salto del Guairá (Paraguai) até Londrina/PR; QUE o interrogado (apenas o interrogado) chama DINHO de GAROTINHO; QUE GAROTINHO lhe pagaria a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para realizar o transporte da droga; QUE no dia 24/04/2015, foi até a residência de KETHELYN KARINA CORREA FABRI e pediu para esta lhe acompanhar em uma viagem que realizaria até o município de Salto del Guairá, Paraguai; QUE GAROTINHO tinha dado uma dica para o interrogado viajar acompanhado de uma mulher, para a fiscalização fosse liberada, já que pareceriam um casal a realizar compras no Paraguai; QUE o interrogado conhecia a menor KETHELYN e portanto chamou esta; QUE saiu da cidade de Londrina no dia 22/04/2015, por volta das 13h e chegou por volta das 17:30h em Salto del Guairá; QUE estacionou o carro em um hotel cujo nome não se recorda, localizado em Salto del Guairá; QUE no dia 25/04/2015, por volta das 11:20h, enquanto passavam no posto fiscal Leão da Fronteira, conduzindo o veículo Palio Fire, lhe foi dada ordem de parada; QUE os policiais vistoriaram o interior do veículo; QUE o PRF Luis Gustavo entrevistou o interrogado e lhe disse que teria vasta experiência em identificar condutores que transportavam drogas, e que seria melhor para o interrogado que este colaborasse e dissesse se estava transportando drogas; QUE Luis Gustavo pegou uma sonda para averiguar o tanque do veículo; QUE o PRF desmontou o tanque do veículo e encontro aproximadamente 23kg de substância com característica análogas a maconha; [...]Kethelyn Karina Correa Fabri, passageira do veículo no momento da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fs. 11/12)[...] QUE é natural e reside a aproximadamente 16 anos em LONDRINA/PR; QUE conheceu JOÃO CARLOS JERONIMO há aproximadamente um mês; QUE conheceu JOÃO CARLOS através de sua amiga CRIS, cujo nome completo não sabe informar; QUE no dia 24/04/2015, por volta das 11h da manhã, JOÃO CARLOS foi até a sua residência e lhe perguntou se não queria receber a quantia de mil reais para a acompanhar durante uma viagem ao município de Salto del Guairá, Paraguai; QUE a declarante aceitou viajar com JOÃO CARLOS, saindo do município de LONDRINA por volta de meio dia; QUE chegou em Salto del Guairá por volta das 18:30h do dia 24/04/2015; QUE JOÃO CARLOS estacionou o veículo FIAT/ Palio Fire que conduzia na avenida principal de Salto del Guairá; QUE JOÃO CARLOS e a declarante foram até a residência de uma mulher, cujo nome a declarante não sabe informar; QUE pernottaram na citada residência; QUE pela manhã do dia 25/04/2015 foram realizar algumas compras no município de Salto del Guairá; QUE estava retornando juntamente com JOÃO CARLOS para o município de Londrina/PR; QUE por volta das 11:15h, enquanto passava no posto fiscal Leão da Fronteira (IRFB), localizado em Mundo Novo/MS, um policial rodoviário federal deu ordem de parada para que o veículo em que a declarante viajava fosse vistoriado; QUE o policial passou a vistoria o interior do veículo; QUE o policial dirigiu-se ao tanque do veículo, começando a desmontá-lo, nele encontrando cerca de aproximadamente 22kg de maconha; QUE não sabe informar nada a respeito da droga que JOÃO CARLOS transportava, pois tinha desconhecimento de que havia droga no interior do tanque de combustível do veículo por ele conduzido; [...] QUE já foi apreendida duas vezes pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas; QUE atualmente está cumprindo medida sócio-educativa no município em que reside. [...]Luis Gustavo Gomes de Oliveira (f. 153), testemunha compromissada em juízo relatou que confirma o relato da denúncia; após a abordagem e em razão de haver um menor de Londrina saindo de outro país, o que chamou a atenção, iniciou procedimento de entrevista, sendo que de pronto os entrevistados entraram em contradição quanto ao grau de parentesco; como as contradições foram reiteradas, em determinado momento realizaram busca no veículo; fez alguns questionamentos ao condutor, mas não localizou nada no veículo; ao questionar o condutor sobre as condições de combustível e a distância percorrida com o último abastecimento, verificou que não havia compatibilidade; iniciou procedimento para fazer busca no tanque de combustível; quando foi dar início ao procedimento de busca no combustível, oportunizou ao réu declarar se havia algo que deveria retirar, uma vez que o procedimento de busca no tanque de combustível além de ariscoado é demorado; nesse momento o réu assinalou que tinha algo para declarar e o chamou em local mais reservado, acredita que por vergonha, momento em que o acusado relatou que havia substância análoga a maconha no tanque de combustível; iniciou a desmontagem e encontrou a substância; perguntou se a menor de idade tinha ligação ou conhecimento do produto e o acusado declarou que não; entendeu que o acusado era o único responsável pela droga, mas ele assinalou que daria o valor de R\$ 500,00 ou R\$ 1.000,00 para que ela o acompanhasse nessa viagem ao Paraguai; compararam algumas mantas para justificar a viagem, mas que não era compatível com o deslocamento de Londrina ao Paraguai; quem consultou o SINIVEM foi o agente da Receita, mas o declarante fez a consulta e confirmou que o veículo havia adentrado o Paraguai no dia anterior a abordagem; foi após a consulta que os abordados começaram a entrar em contradição, momento em que a testemunha descobriu que ele havia pernottado no Paraguai; ambos disseram ter pernottado em locais distintos, o que gerou a suspeita; conversou com a menor de idade; ambos disseram que tinham ido no mesmo dia da abordagem quando da entrevista conjunta, mas em entrevista separada, a menor confessou que eles haviam ingressado no Paraguai no dia anterior; o acusado se mostrou tranquilo e, no momento oportuno, colaborou, não tendo interferido na abordagem; ele não informou a quantidade, mas disse que transportava maconha; na ocasião a menor não mencionou nada sobre o entorpecente, apenas quanto ao grau de parentesco e local de pernotte; a menor alegou que receberia R\$ 1.000,00 pela viagem, mas ele disse que seria na verdade R\$ 500,00 para que a menor o acompanhasse na viagem; ele se mostrou tranquilo no começo, mas surpreso quando entendeu que seria efetivamente preso; em um primeiro momento questionou a idade de Kethelen, se ela aparentasse ser maior de idade, dificilmente faria tal questionamento.Jean Carlos Luz do Nascimento (f. 152), testemunha compromissada em juízo relatou que o acusado foi abordado e estava conduzindo um veículo no qual havia uma menor; eles foram entrevistados e entraram em contradição; junto com o policial Luis Gustavo resolveram fazer uma vistoria minuciosa no veículo; quando começaram a mexer, Luis Gustavo pegou o aparelho e o acusado logo confessou que tinha maconha no tanque; desmontaram o tanque e confirmaram a existência da droga; o acusado afirmou que havia droga no tanque antes mesmo de sua descoberta; consultou o SINIVEM e constatou que a entrada tinha sido no dia anterior, mas na entrevista o acusado disse que tinha sido no mesmo dia; conversou com a menor; ambos demonstraram nervosismo no momento da abordagem; ela tentou justificar a história apresentada pelo acusado, dizendo que haviam chegado no dia anterior; ela afirmou que era parente do acusado, mas as versões eram diferentes; o acusado não mencionou quanto havia de droga no veículo; ela disse que era menor no momento da abordagem.Em seu interrogatório judicial (f. 152), o réu declarou que é divorciado, tem uma filha maior de idade; mora em Londrina em casa própria; trabalhava como motorista de empresa, com veículo pequeno; o último salário foi em torno de R\$900,00; cumpriu férias de motorista e a empresa o dispensou para ser recontratado; nunca respondeu a outro processo criminal; estava trazendo droga no Paraguai; não sabe quem é a pessoa de quem pegou a droga; o veículo não era seu, mas o levou do Brasil para o Paraguai; em determinado lugar indicado iria deixar o veículo e procurar uma pessoa que iria buscar o carro para fazer o acontecido; ficou de sexta para sábado no Paraguai; dormiu em um hotel ou pensão, não sabe como se chama o local no Paraguai; GAROTINHO é a pessoa para quem seria entregue; não pagou nada no Paraguai; receberia R\$ 2.500,00 para trazer a droga do Paraguai para Londrina; ofereceu R\$ 500,00 para Kethelyn; na verdade não contratou; a conheceu um dia ou dois anteriormente e, conversando, perguntou se ela não gostaria de fazer uma viagem com ele ao Paraguai e ela disse que sim questionando se poderia comprar algumas coisas e então o acusado disse que lhe ajudaria; se conheciam há 2 ou 3 dias; ela aceitou ir com um estranho para o Paraguai, uma viagem longa, dormiram no Paraguai, apenas os dois; ela não pediu dinheiro; foi o acusado que ofereceu o dinheiro a ela pelo acompanhamento na viagem; sabia que iria pegar a droga; não sabia que ela era menor de idade, pois ela aparenta ser maior de idade; não perguntou a idade e por isso não sabia que ela era menor; ficou surpreso quando o policial lhe informou que Kethelyn era menor de idade; foi com um carro que não era do acusado; durante o período que ficou no Paraguai não ficou com o veículo; ela não perguntou sobre o veículo, pois cada um foi para um quarto e não se viram mais; no outro dia, quando saíram para fazer compras, não viu o veículo parado no local onde havia deixado, mas quanto voltou o veículo já estava lá; conheceu a Kethelyn na noite, mas não sabe se ela é garota de programa; a conheceu na rua, em um bar; confessou o crime no momento da abordagem; não sabe quem o contratou; conheceu a pessoa que contratou em bar onde

tocava um grupo de pagode; ele é uma pessoa bem vistosa, bem aparentada; conversando sobre o trabalho do acusado, o contratante ofertou ao acusado o transporte de droga do Paraguai e lhe ofereceu R\$ 2.500,00; GAROTINHO foi a pessoa que o contratante deu o número e com quem o acusado deveria se comunicar assim que passasse [a fronteira]; chamou a Kethelyn em um momento de impulso; nunca tinha ido ao Paraguai para traficar droga; estava apreensivo com a viagem; chamou uma mulher para não ter tanta insegurança, nervosismo; acredita que não ficaria tão nervoso com uma pessoa junto de si; quando chegou no Paraguai foi para um hotel e não para a casa de uma mulher; o fato declarado por Kethelyn sobre terem ido a casa de uma mulher não aconteceu; no outro dia pegou o carro já carregado com a droga; chegou no hotel por volta de 10:45 ou 11:00, quando voltava das compras com Kethelyn; não conversou com a pessoa que deixou o veículo lá, apenas pegou a chave do veículo no local indicado; a pessoa do hotel onde pegou a chave lhe informou que a droga estava no tanque, mas não sabe dizer se essa pessoa, do hotel, fazia parte do tráfico, ela simplesmente lhe entregou as chaves e disse: tá no tanque; acredita que a pessoa que deixou o veículo no hotel disse àquela que lhe entregou as chaves que o entorpecente estaria no interior do tanque; sabia que a droga estava no tanque; o carro era da pessoa que o contratou; com o retorno entregaria o veículo no estado em que se encontrava; não tinha conhecimento da quantidade de droga, não viu nem o seu preparo; a menor de idade não tinha conhecimento de que haveria o transporte de droga, a chamou para fazer um passeio e compras; esta arrependida da sua conduta; trabalhava em São Paulo com seu pai como motorista executivo para a empresa 3M do Brasil.Com efeito, não há dúvida quanto a autoria delitiva do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da L. 11.343/06, posto que o acusado é réu confesso, tendo exposto todas as circunstâncias da conduta delitiva em minúcias. Registrou de forma clara todo o iter criminoso, revelando que ingressou em território estrangeiro consciente de seu objetivo que era a internacionalização de entorpecentes em território nacional, sendo que para tanto iria auferir a quantia de R\$ 2.500,00 e deveria entregar o veículo com a droga inserida na cidade de Londrina/PRO. O fato de o réu ter alegado o desconhecimento da quantidade de entorpecente não descaracteriza o tráfico transnacional, momento porquanto o acusado relatou que possuía plena consciência de que o veículo havia sido preparado, que o entorpecente se encontrava no tanque do veículo, bem como que sua natureza não era ignorada pelo acusado, isto é, era de seu conhecimento se trata de maconha, o que inclusive já havia sido previamente informado no momento da tratativa para o transporte. Não se cogita a hipótese de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06. Em que pese a fantasiosa tese aventada em sua defesa, nenhum dos elementos dos autos se inclina a sequer pressupor que o acusado seria usuário de entorpecentes, tampouco que estivesse realizando o transporte da droga para consumo próprio. Ora, não se tratava de 23 gramas - circunstância na qual ao menos hipoteticamente seria razoável uma alegação de transporte para uso -, mas de 23 quilogramas, isto é, 23.000 gramas, o que garantiria ao usuário, caso fosse crível falar em fim de consumo próprio, quantidade suficiente não apenas para uso momentâneo, como também para armazenamento/estocagem e utilização por um longo período de tempo. Ademais, a própria confissão do acusado, tanto em sede inquisitiva como judicial, descarta a tese da desclassificação do crime, razão pela totalmente infundada, devendo ser rejeitada. Outrossim, emerge do exposto, a coerência dos depoimentos prestados pelos policiais em sede judicial e inquisitiva, todos convergendo para o fato de que João Carlos Jeronimo detinha plena consciência quanto ao transporte de drogas do Paraguai para o Brasil. No que toca à transnacionalidade do delito, por sua vez, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da droga, notadamente o flagrante do acusado no Posto Fiscal da fronteira entre Brasil/Paraguai, na cidade de Mundo Novo, deixam claro que a maconha é proveniente do território estrangeiro. Nesse ponto, aliás, as testemunhas ouvidas em juízo são unânimes em afirmar que o acusado relatou, no momento do flagrante que teria deixado o veículo que conduzia com terceira pessoa a qual iria prepará-lo, introduzindo neste o entorpecente que seria objeto do transporte. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo esta comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e então redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, momento em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível afilr pelas circunstâncias objetivas do delito que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito, apto a atrair a competência para o âmbito da Justiça Federal e fazer incidir, no caso concreto, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.2.1.3. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, conforme acima asseverado, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOÃO CARLOS JERONIMO, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.2.2. DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, LEI Nº 8.069/90) Por fim, a acusação sustenta que o réu teria também praticado o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, com redação inserida pela Lei nº 12.015/09, que revogou a Lei nº 2.252/54, por ter corrompido/facilitado a corrupção de Kethelyn Karina Correa Fabri, então com 15 anos de idade, praticando com ela o crime de tráfico internacional de drogas. O tipo penal citado tem a seguinte redação: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 2.3.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos documentos já registrados no tópico atinente ao crime de tráfico transnacional de droga aos quais deve ser acrescido o seguinte documento) Certidão de Nascimento de Kethelyn Karina Correa Fabri, nascida em 31.05.1999, colacionado à fl. 160. Logo, a menor possuía, na data do fato, quinze anos de idade. 2.3.2 Autoria O tipo penal em análise se perfectibiliza por corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando ou o induzindo a praticar infração penal, tendo como objeto jurídico a proteção da moralidade do menor. Trata-se de delito de natureza formal. Basta, portanto, a presença do menor na companhia do agente no momento da prática de delito para a sua configuração, sendo desnecessária a demonstração de que foi efetivamente corrompido. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n.º 500 do C. Superior Tribunal de Justiça - a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. É o entendimento, também, de ambas as turmas do E. Supremo Tribunal Federal/PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJ de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 108442, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelam a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, RHC 108970, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011) Dessa forma, por se tratar de crime formal cujo objeto jurídico é proteger a moralidade dos menores, a sua consumação prescinde da comprovação efetiva da corrupção da vítima, sendo suficiente, assim, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou induza a praticá-la. A materialidade e a autoria do delito estão sobejamente comprovadas nos autos, tanto pelo documento de identidade da menor Kethelyn Karina Correa Fabri (fl. 160), quanto pelas demais provas colhidas nos autos, notadamente as declarações das testemunhas ouvidas em juízo e o interrogatório do réu, convergentes no sentido de que o acusado ofereceu a menor determinada quantia em dinheiro - abstraida a discussão sobre o montante, se R\$ 500,00 ou R\$ 1.000,00 - para que o acompanhasse. Por sua vez, insta registrar que o alegado desconhecimento do réu quanto a menoridade de sua acompanhante não se convalesce. Fato é que, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe àquele que alega comprovar o quanto aventado, do que não se desincumbiu o acusado. Registre-se, como se tem feito em outras oportunidades, que não se trata de mitigar o princípio da presunção de inocência, de fato cabe ao Ministério Público Federal a prova da acusação e da ocorrência do fato delitivo e, nesse sentido, é possível afirmar com clareza que a prova do delito está presente, em especial, na certidão de nascimento de Kethelyn Karina Correa Fabri, que registra o nascimento desta no ano de 1999. No caso vertente, a alegada atipicidade da conduta é aventada pelo réu aduzindo que não haveria de sua parte consciência de circunstância relevante à configuração do tipo penal em espécie. Ocorre que a mera alegação de que a menor aparentava ser maior de idade não é suficiente para o acolhimento de sua tese. Ora, em primeiro lugar há que se mencionar que se tratava de menina com 15 anos de idade, isto é, ainda em fase adolescente, do que se pode inferir que a alegação de que sua aparência e maturidade fossem de uma mulher com idade de no mínimo 18 anos seja duvidosa. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar da circunstância pessoal do acusado de possuir uma filha maior de idade, do que se pressupõe tenha o acusado participado das diversas fases do crescimento de sua filha, lhe dando conhecimento suficiente para distinguir uma menina de 15 anos de uma menina de 18 anos. Outrossim, mesmo que não se cogite de tais assertivas, por demasiadamente subjetivas, em especial diante da própria diversidade do biótipo humano o qual, em diversas situações faz crer de maior idade pessoas mais novas e vice-versa, há que se levar em conta o relato da testemunha ótica dos fatos, Luis Gustavo Gomes de Oliveira, no sentido de que dificilmente teria questionado a idade da passageira do veículo, não fosse ter surgido a desconformidade de se tratar de menor de idade. Some-se a isso, ademais, o quanto ventilado pelo Ministério Público Federal ao aduzir que KETHELYN já fora apreendida duas vezes pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o que demonstra que não foi escolhida por acaso para a prática criminosa e indica que o réu já a conhecia previamente e estava apto a saber a sua idade (fl. 158). Nestes moldes, o suporte probatório é idôneo e incontroverso em demonstrar que efetivamente o acusado João Carlos Jeronimo se utilizou da menor para a prática delitiva. 2.2.3. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, constatadas a materialidade e autoria delitivas, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada JOÃO CARLOS JERONIMO, às penas do artigo 224-B, da Lei n. 8.069/90.2.3. Aplicação da pena. 2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui mais antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; o fato de o réu estar em companhia de menor de idade não será sopesado no presente momento com base no princípio ne bis in idem, pois, conquanto em tese configure uma circunstância negativa, o réu também foi condenado pela prática do crime de corrupção de menores; nada a ponderará a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, mantendo a pena no mínimo legal, ressaltando que a quantidade da droga será sopesada no momento da aplicação da redução do artigo 33, 4º da lei 11.343/11, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Descabida a aplicação da atenuante de confissão espontânea, tendo em vista que aplicável o disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo, portanto, circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). O contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Desse modo, levando em conta a quantidade e natureza da droga (não sopesada na primeira fase da aplicação da pena), o local que foi acondicionada a droga tornando mais difícil sua localização, lastreiam um juízo desfavorável impondo que a redução seja realizada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto). Assim, todo definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório de que auferia renda mensal

de aproximadamente R\$ 900,00. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entende que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 25.04.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que probem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.2.3.2 Art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 A pena prevista para a infração capitulada no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90 está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais Em atenção ao art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite, o acusado não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). Quanto à conduta social, no que toca ao seu envolvimento e alicio de menor para a prática de crime, não há nada nos autos que a desabone, a não ser este fato pelo qual já está recebendo a devida reprimenda estatal. Inexistem elementos suficientes para a aferição da personalidade do réu. Os motivos são comuns ao crime. As circunstâncias e comportamento da vítima são normais à espécie. Por fim, as consequências foram comuns ao crime. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Causas de Aumento e Diminuição da Pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entende que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 25.04.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto), porquanto não prevê o ordenamento jurídico regime de cumprimento de pena mais brando do que o fixado para o delito em epígrafe. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Apesar da pena isoladamente deste delito comportar objetivamente a substituição por restritiva de direito, estamos diante de conduta em concurso formal, portanto, incidirá a pena do crime mais grave esasperada, afastando, assim, o requisito objetivo para substituição.2.3.3. Concurso Formal É caso de concurso formal, e não material, pois os crimes de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menores consumaram-se mediante a prática de uma só ação. Precedente: TRF3, ACR 49118. De acordo com o disposto no artigo 70 do Código Penal, aplica-se a mais grave das penas cabíveis, aumentando-se de um sexto até metade. Relativamente ao quantum de aumento de pena, tem-se manifestado o STJ no seguinte sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. [...]. 6. O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). 7. Na hipótese em exame, verificada a prática de roubo contra três vítimas, em concurso formal, a pena deve ser aumentada na fração de 1/5. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir o percentual a título de concurso formal para 1/5, devendo o Juízo da Vara de Execuções redimensionar a pena imposta aos pacientes. [Destaque] (STJ - HC: 227874 SP 2011/0297948-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 25/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. PERCENTUAL DE AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS. O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP (Precedentes). No caso, sendo duas as vítimas, o percentual deve ser fixado no mínimo legal (1/6). Ordem concedida. (STJ - HC: 159276 MG 2010/0004605-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2010) Assim, majoro a pena em 1/6, considerando a existência de apenas um delito em concurso formal. Resta, assim, a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. Registre-se a ausência de aumento na pena de multa, pois nos termos do artigo 72 do Código Penal a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, considerando-se a regra do art. 69 do Código Penal e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, não havendo indícios de que o Réu é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se despropositado. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. 2.6. Incineração da Droga Diante da regularidade formal dos laudos, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se as amostras necessárias para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3.º, da Lei 11.343/06, com a redação dada pela Lei n.º 12.961/2014. Oficie-se a Autoridade Policial para o cumprimento. Determino a destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova após encerramento do processo, com o trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12961/2014.2.7. Do aparelho de celular e do veículo apreendidos Quanto ao aparelho de celular apreendido e veículo automotor Fiat/Pálio Fire Flex, cor preta, ano/modelo 2007/2008, placas APD 0841 de Jaguapitã/PR, chassi 9BD17106G85071735 (fl. 10), verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11343/06); MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO; PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, não foi demonstrada de qualquer forma que o aparelho celular tenha sido instrumento para a prática de qualquer dos delitos ou, ainda, que seja produto do crime, razão pela qual deverá ser devolvido ao seu proprietário e, no caso de não comparecimento de interessado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, deverá o referido aparelho ser encaminhado para a ANATEL para os fins pertinentes. Por outro lado, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por João Carlos Jeronimo como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do veículo apreendido em favor da União. 2.8. Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes observados os dados constantes do documento de f. 27 que deverá, igualmente, ser remetido ao órgão de trânsito competente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOÃO CARLOS JERONIMO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 em concurso formal com o 224-B da Lei nº 8.069/90, à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Espeça-se incontinenter Alvará de Soltura em favor de: JOÃO CARLOS JERONIMO, brasileiro, divorciado, motorista, filho de Reinar Gonçalves Jeronimo e Odair Modesto Jeronimo, nascido em 12/10/1970, portador da cédula de identidade RG n. 21203881 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 918.227.429-00, residente na Rua Maria Bordon Ticianelli, n. 226, Jardim Nova Olinda, Londrina/PR. Decreto o perdimento do veículo apreendido (fl. 10) em favor da União. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se à Senat, informando sobre o bem declarado perdido em favor da União, indicando o local em que se encontra, para os fins de sua destinação, nos termos do art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006; e f) oficie-se para destruição das amostras do entorpecente guardadas para contraprova, nos moldes do artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12961/2014. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 14/03/2017: Recebo o recurso interposto pessoalmente pelo réu (fl. 205), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Anoto que, em vista da tempestividade da interposição do recurso da defesa técnica, pois não houve até o momento a publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça e ainda o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso interposto pela defesa técnica à fl. 232 como recurso de apelação. Considerando que a defesa apresentou as razões recursais (fls.232v/237), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000317-07.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X ROBSON DA SILVA MIRANDA (MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAutos 0000317-07.2017.4.03.6006Autor Ministério Público Federal Réus: João Paulo de Souza e outros Em audiência realizada em 18/05/2017 (f. 360/361) foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à necessidade da manutenção da custódia cautelar de JOÃO PAULO DE SOUZA. Em manifestação de fls. 367/368, o Parquet Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares pessoais para impedir a reiteração delitiva e para garantir o comparecimento do acusado ao processo (fls. 367/368). É o relatório. Decido. Embora não haja fatos novos, considerando o tempo de duração da prisão provisória (desde 18.03.2017), a natureza do delito (contrabando) e a pena respectiva (2 a 5 anos), passo a reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu. O acusado foi preso, em 18/03/2017, aproximadamente às 05h30min, em Naviraí/MS, transportando cigarros de origem paraguaia que não possuem registro na ANVISA, bem como utilizando aparelho de telecomunicação sem observância das disposições legais e regulamentares. Além disso, conduzia veículo produto de furto/roubo. Entretanto, verifico que não existem indícios de que réu possa interferir na produção da prova, uma vez que já foi encerrada a instrução processual no presente feito. Ademais, quanto aos antecedentes criminais do réu, em que pese haja notícia de que possui ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Barretos/SP e Maringá/PR pelo crime de contrabando, entendo que tais registros, por si só, não podem obstar a concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que não há informações nos autos quanto ao trânsito em julgado das referidas acusações ou de outras porventura existentes. No mais, do interrogatório judicial do acusado, bem como dos documentos acostados ao presente feito e ao pedido de liberdade provisória, autos n. 0000381-17.2017.4.03.6006 (fls. 84/86), verifica-se que, a princípio, o réu vem exercendo ocupação lícita e possui residência fixa. Assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o acusado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para impedir a reiteração delitiva e assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo. Aqueço com as sugestões do Ministério Público Federal quanto às cautelares a serem impostas, à exceção da fiança, já que seu interrogatório indicia que ele e sua família não desfrutam de condições financeiras que permitam dispor de valores a este título. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a JOÃO PAULO DE SOUZA, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento bimestral perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, com também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo (art. 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Guaitã/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal); d) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 16 (dezesseis) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); e) Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o réu, bem como o endereço onde poderá ser encontrado. Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Relator do Habeas Corpus 0002882-17.2017.703.0000/MS, servindo a presente como OFÍCIO 650/2017-SC. Oportunamente, oficie-se ao Detran/MS para anotação quanto à suspensão do direito de dirigir do acusado. Ainda, noticie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul a soltura do preso. No mais, cumpra-se integralmente as determinações constantes termo de audiência de f. 360/361. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 19 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTIN/Luiz Federal

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.06.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme despacho de fls. 615.

0000291-24.2008.403.6006 (2008.06.06.000291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 226) e pela defesa (fl. 234), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 227/229, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000140-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADENILSON MANENTI

VISTOS EM INSPEÇÃO Antes de apreciar a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 207, intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto 167v, 188v e 191v. No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual o réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA não foi localizado nos endereços indicados nos autos e apresentar o endereço atualizado de ambos os réus. Ademais, deverá informar se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, indicando os endereços em que poderão ser encontradas. Tendo em vista que esta é a segunda oportunidade para apresentação do endereço destas testemunhas, caso estas não sejam localizadas, considerar-se-á preclusa a oportunidade para suas oitivas. Novos endereços poderão ser indicados em até 10 (dez) dias da data da audiência a ser designada. Caso a defesa insista na oitiva da testemunha, expeça-se o expediente adequado para promover suas oitivas. No caso de desistência ou decorrendo in albis o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

0001365-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 217/218), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. 2.10 Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002006-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE OLIVEIRA SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente a defesa de ALEXANDRE GOMES DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002239-88.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE ODACIR PATRICK WALTER(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de f. 143, e tendo em vista que o acusado, por ocasião da prisão em flagrante, juntou aos autos procuração (f. 32 do Comunicado de Prisão em Flagrante), intime-se o defensor constituído para que apresente a defesa, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao defensor dativo, conforme despacho de f. 118/118v. No mais, considerando que é de conhecimento deste Juízo que o Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445 (nomeada na f. 118/118v), não integra mais o quadro de advogados dativos desta Subseção Judiciária, nomeio em substituição, para dar continuidade à defesa do réu o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665. Deixo de arbitrar honorários ao profissional desconstituído porque não atuou efetivamente no feito. Em sendo o caso, intime-se o causídico nomeado acerca da nomeação, bem como para que apresente a defesa, no prazo legal. Em tempo, publique-se o despacho de fls. 129/131. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001547-21.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 186) e pela defesa (fl. 190), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 187/188, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo. Com a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

0000758-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu WILLIAM ROSA (fls. 252) e pela defesa de ambos os réus (fls. 253), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. 2.10 Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001189-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDO AGUIAR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0013/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001189-32.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de FERNANDO AGUIAR, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 19.05.1989, em Ekdorad/MS, portador da cédula de identificação RG n. 1703832 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 034.888.631-40, filho de Marli Nogueira Aguiar. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 23.09.2011 (fl. 105/107): [...].Consta dos autos que, em 21 de janeiro de 2011, por volta das 04:30 horas, nas proximidades da Usina Infinity em Naviraí/MS, durante patrulhamento realizado pela Polícia Militar Ambiental, foi encontrado abandonado o caminhão trator Iveco/Eurotech 450-E37, cor branca, placas GVI-6571, acoplado aos semirreboques Guerra placas AIA-0367 e AIA-0368, nos quais foram encontrados em seu interior 42.950 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta) pacotes de cigarros estrangeiros, cada um contendo 10 (dez) maços, introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos. Não foi possível identificar o real proprietário do caminhão trator acima descrito, devido ao fato de aparentemente terem acontecido seguidas vendas do mesmo. Quanto aos semirreboques, foi identificado como proprietário o Sr. Fernando Aguiar. O denunciado alegou à autoridade policial que não era o proprietário dos semirreboques e não sabia porque eles estavam registrados em seu nome. Afirmou que nunca extraviou documentos pessoais ou os emprestou para terceiros para que estes efetuassem os registros dos semirreboques. Desta forma, forçosa é a conclusão de que o denunciado estava simplesmente tentando de se escusar da penalidade prevista para o crime que lhe fora imputado. Os produtos foram avaliados em R\$ 558.350,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), consoante laudo de exame merceológico acostado às fls. 44-46. Segundo o Tratamento Tributário (fls. 26-28), os impostos federais iludidos, tendo por base o valor de R\$ 429.500,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) e a alíquota de 50% (II e API), somaram o montante de R\$ 214.750,00 (duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais). Considerando-se o valor da avaliação feita no laudo merceológico como base de cálculo, chegar-se-ia aos valores de impostos federais iludidos de R\$ 279.715,00 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quinze reais). [...] A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2012 (f. 109). O réu foi citado (f. 142) e apresentou resposta a acusação, reservando no direito de adiantar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (fls. 143/144) juntamente com documentos (fls. 145/146). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito dando-se início à instrução processual penal (f. 147). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Hermes Mendes e Antonio Correa Braga (f. 162/164). Juntada mídia contendo o depoimento da testemunha José Hermes Mendes (f. 217). Juntada missiva informando o não comparecimento do réu para o interrogatório (f. 212 e 212v). O Ministério Público Federal nada requereu em sede de diligências na fase do CPP (f. 214). Declarada a revelia do réu e determinada a intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, e, após, alegações finais por ambas as partes (f. 217). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação (f. 219/221). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou igualmente pela absolvição do réu (fls. 223/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos. Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Materialidade. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Ocorrência Policial Ambiental n. 001/3/GPMA/11 (fls. 04/05); b) Auto de Apreensão 5/2011 (f. 06); c) Tratamento Tributário (fls. 26/28). d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia - fls. 44/46), no qual se registrou: [...] Questões 2 e 3) Quanto à origem/fabricação da mercadoria, o maço da marca SAN MARINO apresenta indicação de origem estrangeira (Paraguai), conforme destacado na seção III - EXAME. Além disso, ambos os maços examinados apresentam o código de barras EAN - 8, com os 03 (três) primeiros dígitos (784), o que indica o Paraguai como país de fabricação dos produtos. Questão 4) Os cigarros foram avaliados no valor = total de R\$ 558.350,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), correspondentes à US\$ 335.587,21 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete dólares norte americanos e vinte e um centavos), à taxa de 1,6638 real-dólar, na cotação PTAX de venda divulgada pelo Banco Central para o dia 22/03/2011. Questão 5) Os maços de cigarros examinados que indicam origem paraguaia estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, d e 21 de novembro de 2003 e alterações. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria. Passo a análise dos depoimentos. Valcyr Rodrigues de Souza, declarante em sede inquisitiva relatou perante a Autoridade Policial (fls. 53/54) [...] QUE o declarante confirma ter financiado, pelo banco Panamericano, um veículo da marca Iveco/Eurotec, placas GVI-6571/MS, visano ao transporte de cargas; QUE o declarante não estaria conseguindo fazer frente aos gastos com a atividade como motorista autônomo, razão pela qual teria obtido cerca de R\$ 20.000,00, sendo descontados R\$ 2.500,00 de juros pelos atrasos das parcelas do financiamento do caminhão acima citado; QUE como garantia pelo dinheiro emprestado, JOSÉ CARLOS ALBERTO RIBEIRO NASCIMENTO, teria ficado com o cavalo trator da marca Iveco placas GVI-6571/MS, sendo repassada uma procuração para JOSÉ CARLOS, autorizando-o a venda do veículo, caso o empréstimo não fosse pago no prazo pactuado; QUE na verdade, o referido instrumento de procuração seria elaborado em substituição ao contrato de empréstimo de dinheiro ao declarante, por JOSÉ CARLOS, tendo como garantia a entrega a este do bem pelo declarante; QUE depois de algum tempo o declarante e um conhecido seu de nome VALTER MENEZES, com quem o declarante teria trabalhado, se dirigiram até a garagem de JOSÉ CARLOS, estabelecimento comercial localizado na Av. Ernesto Geisel, nº 5315, em Campo Grande, todavia não verificando a existência do caminhão no local conforme o combinado; QUE o declarante então ficou sabendo por terceiros pessoas que JOSÉ CARLOS teria revendido à pessoa desconhecida o referido caminhão e o bem estaria apreendido na Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, salvo engano, em razão do transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai, fato este que o declarante só teve conhecimento quando notificado pelo órgão fiscal para apresentar sua defesa administrativa; QUE o caminhão do declarante, deixado aos cuidados de JOSÉ CARLOS, não teria sido rebocado a ele acoplado, ou carroceria de qualquer modelo; QUE neste momento o declarante apresenta via recbada da defesa apresentada perante a Receita Federal do Brasil na cidade de Mundo Novo; QUE o declarante nega ter sido preso ou processado anteriormente; QUE, o declarante não teria conhecimento de pessoas com o nome de FERNANDO AGUIAR; QUE dada a palavra ao declarante, este afirmou que na data em que o caminhão acima referido foi apreendido com a carga de cigarros estrangeiros, o declarante encontrava-se no estado de São Paulo, realizando transporte de uma carga de milho, carregada em Maracaju, a ser entregue em Itu/SP, na empresa Flamboyant, partindo em seguida para Paulínia/SP, para o carregamento de telhas que seriam entregues na cidade de Campo Grande/MS, fatos estes que se compromete a comprovar através de documentação a ser apresentada, se necessário, alertando-se que todas as notas estariam emitidas em nome de VALTER MENEZES, comprometendo-se a encaminhar a esta Delegacia de Polícia Federal as cópias necessárias a comprovar que no dia 21/01/2011 não estaria envolvido no transporte de cigarros. [...] Fernando Aguiar, interrogado em sede inquisitiva relatou perante a Autoridade Policial (fls. 67/68) [...] QUE o interrogado trabalha como lavador de carros, recebendo salário mensal aproximado de R\$ 700,00 (setecentos reais); QUE, o interrogado afirma que nunca foi proprietário dos reboques, tipo graneleiro, cor branca, placas AIA0367 e AIA0368, apesar destes estarem registrados em seu nome; QUE afirma nunca ter residido na rua Francisco Derosso, 381, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, sendo que sempre residiu no município de Eldorado/MS, local onde nasceu; QUE nunca extraviou ou cedeu seus documentos pessoais; QUE não reconhece VALCYR RODRIGUES DE SOUZA ou JOSÉ CARLOS ALBERTO RIBEIRO NASCIMENTO; QUE não sabe explicar por que motivo os veículos apreendidos encontram-se registrados em seu nome; QUE nega o recebimento de dinheiro de terceiros pessoas para efetuar o registro dos veículos apreendidos em seu nome; QUE nunca foi preso, mas já foi indiciado nesta delegacia pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. [...] José Carlos Alberto Ribeiro Nascimento, declarante em sede inquisitiva relatou perante a Autoridade Policial (fls. 78/79) [...] QUE é comerciante, trabalhando atualmente com compra e venda de veículos, sendo proprietário da UZZY VEÍCULOS, localizada no endereço comercial acima declinada; QUE sua renda mensal é em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE conhece VALCYR RODRIGUES DE SOUZA, esclarecendo que realizou a negociação de um caminhão com VALCYR; QUE referida negociação deu-se da seguinte forma: em princípio, em junho de 2010, VALCYR deixou o cavalo trator IVECO FIAT, placas GVI-6571, no estabelecimento comercial do declarante, para que tentasse vendê-lo, alguns dias depois, VALCYR retornou ao estabelecimento, alegando que estava com dificuldade financeira; dessa forma, o declarante concordou em adiantar-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que foi feito no dia 06/07/2011, data em que foi outorgada procuração ao declarante para a venda do veículo; após trinta dias, não tendo ainda vendido o veículo, o declarante então efetivou a compra do cavalo trator de VALCYR, pelo que pagou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando então R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de assumir a dívida das parcelas restantes junto ao Banco Panamericano; QUE perguntado se VALCYR RODRIGUES DE SOUZA saldou a totalidade da dívida, o declarante afirma que não houve empréstimo e sim um negócio de compra e venda; QUE perguntado se, como garantia do empréstimo, VALCYR outorgou ao declarante uma procuração para realizar a venda do veículo, esclarece que referida procuração foi-lhe outorgada no dia 06/07/2011, ocasião em que adiantou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a VALCYR; QUE confirma ter efetuado a venda do veículo, no final do ano de 2010, acreditando que tenha sido no mês de dezembro, a VICENTE DE PAULA MELO, RG n 330228023938727 SSP/GO, CPF nº 702.609.231-68, RESIDENTE NO Sítio alta Vista, s/n, zona rural de Dourados/MS; QUE não possui nenhum documento que comprove a venda do veículo; QUE esclarece que a venda foi realizada em um final de semana, tendo VICENTE se comprometido a retornar na segunda-feira seguinte para que formalizassem a venda, através do subestabelecimento da procuração recebida de VALCYR; QUE todavia, VICENTE não retornou ao local e também não mais atendeu aos telefonemas do declarante; QUE no ato da compra, VICENTE pagou ao declarante a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em espécie, tendo se comprometido a pagar o restante - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - quando lhe fosse outorgada a procuração; QUE até a presente data o declarante não recebeu os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) faltantes de VICENTE; QUE no início do ano de 2011, um sobrinho de VALCYR comentou com o declarante que o veículo havia apreendido pela Polícia Federal com cigarros; [...] Vicente de Paula de Melo, declarante em sede inquisitiva relatou perante a Autoridade Policial (f. 93) [...] QUE é torneiro mecânico e recebe em torno R\$ 1.500,00; QUE não conhece JOSÉ CARLOS ALBERTO RIBEIRO NASCIMENTO e nem a empresa UZZY VEÍCULOS situada em CAMPO GRANDE-MS; QUE não adquiriu trator ou qualquer veículo desta empresa; QUE já foi ouvido pela Polícia Civil sobre esse assunto e acredita que utilizaram o nome do declarante indevidamente para tais aquisições; QUE não conhece FERNANDO AGUIAR e reafirma que não fez financiamento e não adquiriu quaisquer dos veículos citados nesta carta precatória; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. [...] Antonio Correa Braga, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se lembra muito bem, pois já faz muito tempo; se lembra que era de madrugada e desceram com o giroflex ligado no rio e de repente passou por eles e já encostou esse veículo; estavam em um trevo; acredita que eles nem souberam que fosse polícia ambiental, talvez tenham pensado se tratar de polícia federal; o cara encostou a carreta, o que chamou a atenção; então foram verificar o que estava acontecendo; pelo que se lembra estava em três; um ficou fazendo a segurança, ou subiu na carreta para ver o que era e outro foi em direção a cabine; quando o depoente subiu, já viu que era cigarro; estava carregado com caixas de cigarro; o depoente subiu no semirreboque; não se lembra de ter entrado na cabine do caminhão, mas acredita que sim; não se lembra de ter localizado documento ou qualquer outro indicio do condutor do veículo; acredita que tenha sido localizado algum documento do veículo, mas da pessoa que conduzia o veículo não se lembra; não se lembra de ter havido a localização de celulares. José Hermes Mendes, testemunha compromissada em Juízo relatou que era de manhãzinha, aproximadamente 04:00h; estavam saindo cedo para fazer ronda; quando estavam no trevo do boi, na saída próxima a usina; quando esse veículo avistou a viatura que estava parada no trevo para pegar a BR, esse veículo foi abandonado em direção a Dourados; alguém deu sinal de luz e informou para a polícia que o veículo estava abandonado; o depoente subiu na carroceria e quem vistoriou a cabine foram os subtenentes Silveira ou o Braga; o depoente subiu na carroceria e o veículo foi conduzido para o destacamento que faz parte o depoente para conferência da carga; não havia nenhum documento que pudesse identificar o condutor do veículo; o veículo estava abandonado; não pegaram ninguém na abordagem do veículo, mas somente o caminhão com cigarros foi apreendido e levado para o destacamento para conferência da carga, posteriormente conduzido a polícia federal; não teve flagrante; não sabe dizer quando o réu foi abordado; salvo engano, havia 900 caixas de cigarro; era cigarro de procedência do Paraguai; o condutor não foi localizado no momento da abordagem, apesar de o veículo ainda estar com o motor ligado e com as portas abertas quando da vistoria pelos policiais; não foi localizado nenhum documento dos veículos, mas depois puxaram pelo sistema da polícia militar os dados do veículo; documentos pessoais também não foram localizados nem na cabine ou nas inediações do local. O réu não foi interrogado, visto que devidamente intimado não compareceu ao ato designado. Com efeito, não logrou o órgão acusatório trazer aos autos provas suficientes de que o réu fosse o real proprietário das mercadorias apreendidas quando da apreensão do veículo caminhão trator IVECO/EUROTECH 450-E37, cor branca, placas GVI-6571, acoplados aos semirreboques Guerra de placas AIA-0367 e AIA-0368, ocorrida na data de 21.01.2011, ou tivesse algum envolvimento na prática delitiva. Conforme se vê, as testemunhas arroladas pela acusação nada souberam afirmar quanto a relação do proprietário do veículo com a apreensão realizada na época dos fatos, restringindo-se a tratarem em seus depoimentos sobre as circunstâncias da apreensão, sendo assertes em informar que nada fora localizado, na oportunidade, que indicasse quem seria o condutor do veículo ou o proprietário da carga de cigarros transportada. Nesse contexto, a acusação apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu, manifestando-se nos seguintes termos (f. 219/221) [...] Dessa forma, no curso da instrução processual não se obteve indícios suficientes de que FERNANDO AGUIAR tenha de qualquer forma concorrido para a prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque o fato de ser o formal proprietário de um veículo utilizado no transporte de cigarros contrabandeados não leva, automaticamente, à sua responsabilidade pelo delito de contrabando, pois essa conclusão levaria a uma vedada responsabilidade penal objetiva. [...] É o que ocorre, igualmente, no presente caso. Em que pese os elementos apurados no inquérito policial terem apontado uma possível participação do réu no contrabando de cigarros, essa conclusão não encontrou respaldo ao longo da instrução processual de modo que é forçoso convir que não se angariaram provas suficientes para imputar a autoria do crime ao proprietário do veículo e lastrear um decreto condenatório. [...] Sendo assim, a mingua de provas de sua participação no crime cometido na data de 21.01.2011, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação ao réu com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva do réu, prática rejeitada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado FERNANDO AGUIAR, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0000674-60.2012.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ARLINDO MONTANIAVISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, observe que a defesa do réu, na resposta à acusação (fls. 365/376), protestou por todos os meios de prova admitidos em direito, dentre elas, prova testemunhal com o rol dos demais acusados e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista que nestes autos é processado apenas o acusado ARLINDO MONTANIA e que a resposta à acusação é o momento adequado para a oferta do rol de testemunhas (art. 406, 3º, do CPP), entendo que o réu apenas tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que não apresentou rol de testemunhas no prazo legal.Verifico, ainda, que a testemunha constante no item 04 do rol apresentado pelo Ministério Público Federal não está devidamente qualificada. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação completa da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ademais, considerando o lapso temporal transcorrido desde a apresentação do endereço das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, faculto as partes a apresentação de endereço atualizado das testemunhas ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, ODILIO CESAR GIBIKOSKI e IVO DOS SANTOS MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, designo para o dia 20 de JULHO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha comum JULIANO MARQUARDT CORLETA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a requisição/intimação da testemunha, bem como depreque a intimação do réu acerca do ato no endereço informado na resposta à acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 490/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SCFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu JULIANO MARQUARDT CORLETA, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.268, ambos atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Criciúma/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória nº 491/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ARLINDO MONTANIA, vulgo Montanha, CPF 615.594.589-68, RG 44642735 II SSP/PT, nascido em 12/11/1963, filho de Isidoro Montania e Celsa Alegre, com endereço no Lote 58, Gleba 04, Sítio São Francisco, em Mundo Novo/MS, acerca da audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 30 dias (trinta) dias.Naviraí/MS, 22 de maio de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/Juiz Federal

0000914-49.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, corrego, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o advogado ad hoc, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior - OAB/MS 20.684, representando os acusados, Julian de Souza e Marisete Nunes Paludo, o advogado dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, representando o acusado, Rafael Ritter Rufino, o advogado constituído, Dr. Paulo Cesar Martins - OAB/MS 14.622, representando o acusado, Gilmar Aparecido dos Santos, e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaz Dias. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a testemunha comum, Antônio Marcos de Souza da Rocha. Ausente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a testemunha comum, Adélio José da Silva. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Umuarama/PR e Naviraí/MS. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência do advogado constituído e do advogado dativo contido nos autos, nomeio o Dr. Elizeu Toral Castilho Junior - OAB/MS 20.684, para atuar neste ato na defesa técnica dos acusados. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio Marcos de Souza da Rocha, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha de acusação, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Intime-se a Defesa de Marisete Nunes Paludo para se manifestar quanto a não localização da testemunha Jandir Lino (fl. 563); insistindo na sua oitiva, deverá fornecer elementos pelos quais se possa localizá-la sob pena de preclusão. 3) Homologo quanto a desistência da oitiva da testemunha, Adélio Pedro Pimentel, pela defesa de Gilmar Aparecido dos Santos (fl. 564 e 570). 4) Guarde-se o retorno das cartas precatórias n. 1045/2016-SC, expedidas para a oitiva da testemunha Thiago Gibikoski, no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 5) Tendo em vista que a certidão de fl. 610, requisiu-se a devolução da Carta Precatória n. 1047/2016-SC, independentemente de cumprimento. 6) Tendo em vista que a testemunha Antônio Marcos de Souza da Rocha foi ouvido neste ato, comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, acerca da desnecessidade de sua oitiva nos autos da Carta Precatória n. 1046/2016-SC. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, acrescido de 50% constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000915-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCELO FALCI e MARCOS FALCI, na data de 01.06.2012 (f. 98/99), dando-os como incurso nas penas do artigo art. 55 da Lei 9.605/98, e art. 2º, caput, da Lei 8.177/91. Em 25 de outubro de 2012 a denúncia foi recebida (f. 114). Em sentença proferida e publicada na data de 07 de fevereiro de 2017 (f. 340/345), o réu MARCELO FALCI foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certidão de f. 347. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime pelo qual fora condenado o réu MARCELO FALCI, qual seja aquele previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91. O art. 110, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos dispunha: Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 25.10.2012 (fl. 114) e a sentença condenatória foi publicada em 07.02.2017 (f. 340/345). A pena considerada é de 01 (um) ano de detenção. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, deprende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 25.10.2012 e a publicação da sentença condenatória, em 07.02.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 2º, da Lei 8.176/91, pelo qual fora condenado o réu MARCELO FALCI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º (com redação vigente à época dos fatos), todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001061-70.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X XENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 219), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Também deverá apresentar a petição original de interposição de recurso, haja vista que o documento de fls. 219 trata-se de cópia. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001441-59.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JHONATAN ROSALES DIAS(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 206) e pela defesa (fls. 209), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

0000896-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X PAULO MELO DA SILVA X CLEIDE DE LIMA RODRIGUES OLIVEIRA X GRASIELE DE SOUZA BATISTA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 9º), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos e para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante as alegações da defesa de fl. 2968, a renúncia do advogado deve seguir o procedimento previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Juízo e ao réu, permanecendo o defensor a representar o mandante nos 10 (dez) dias seguintes. Ademais, compulsando os autos, conforme o documento de fl. 1894, os defensores Dr. Leandro Depieri, OAB/PR, e Isaura Pechuto Futata, OAB/PR 47.742, foram constituídos pelo réu ADEMIR PEREIRA mediante procuração para promover sua defesa nestes autos, e não para a prática de um único ato, mediante subestabelecimento, conforme alegado. Em que pese o réu tenha sido acompanhado por defensor diverso quando de seu interrogatório (fl. 2461), não há nos autos a juntada de procuração ou subestabelecimento, bem assim de declaração expressa do acusado, para fins de verificar a natureza de sua representação em audiência, não cabendo a substituição do defensor a quem foi outorgada procuração no processo por outro que acompanhou apenas um dos atos processuais. Nesse sentido é julgado abaixo transcrito do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MULTA. ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. 1. A regra preceituada no art. 265, caput, do CPP, tem como intuito proteger o réu de um repentino abandono por parte de seu defensor, o que poderia acarretar futuro prejuízo processual ao acusado, comprometendo, em última análise, a busca da verdade real - objetivo primordial do processo penal. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consagra entendimento no sentido de que a intimação de qualquer advogado constante de procuração plúrima é suficiente para a validade dos atos e termos do processo, ressalvando-se, entretanto, o caso de designação expressa, de subestabelecimento ou requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado advogado. 3. O impetrante somente ingressou na demanda, na qualidade de causídico do réu, ao acompanhá-lo na ocasião do interrogatório deste, realizado mediante carta precatória cumprida no Distrito Federal, sendo possível observar que constou da ata apenas uma ressalva, qual seja, a de que a defesa prévia seria apresentada no Juízo deprecante. Em outras palavras, evidenciou-se que a constituição do impetrante, para a defesa do réu, deu-se para um único ato processual, eis que aquele não pleiteou, nessa ocasião, que as intimações passassem a ser feitas em seu nome, impondo-se a conclusão de que elas deveriam continuar a ser realizadas no endereço de Vitória/ES, em nome dos outros três patronos, conforme o requerimento expresso anteriormente protocolizado. 4. Concedida a segurança. (MS- 00078965320104020000, TRF 2ª Região, Rel. Desembargadora Liliane Roriz, j. em 19/10/2010, p. em 28/10/2010) Por fim, a defesa por meio de advogado é considerada uma defesa técnica, não sendo imprescindível a presença do acusado para a apresentação das alegações finais. Pelos motivos acima expostos, intimem-se novamente os defensores constituídos do réu ADEMIR PEREIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de óbito dos réus ALVARO LUIZ STRITAR (fl. 2413) e ELISSANDRO TIMOTELO DOS SANTOS (fl. 2547). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 422.

0000781-07.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X CARMO PIRES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X LITON VIEIRA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS017710 - FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA)

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2017, às 11:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram os acusados, Paulo Roberto Oliveira da Silva, acompanhado por seu advogado aberto, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, Claudete Plácido, acompanhada por seu advogado, Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira - OAB/MS 14.856, Pedro Rodrigues Ricieri, acompanhado por seu advogado, Dr. Thalles Henrique Tomazelli - OAB/MS 16739. Compareceram também o advogado, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior - OAB/MS 20.684, o qual representa o réu, Carmo P dos Santos, o advogado, Dr. Julio Cezar Sanches Nunes - OAB/MS 15.510, representando o acusado, José Augusto C. Merissi, o advogado, Dr. Nelson de Miranda - OAB/MS 4.336, representando o acusado Liton Vieira, e (a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presentes no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, as testemunhas comuns, Nelson Camilo Alessio, Nicleia Antunes da Silva e Antônio Sávio Gonçalves Guimarães. Presentes no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as testemunhas comuns, Luiz Augusto Vila Labigalini e Cristiano Correia dos Reis. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Nelson Camilo Alessio, Nicleia Antunes da Silva, Antônio Sávio G. Guimarães, Luiz Augusto Vila Labigalini e Cristiano Correia dos Reis pelo sistema de videoconferência, cujo termo de depoimento foi assinado no Juízo deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas comuns, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Em vista da comprovação do falecimento do acusado Aurelino José dos Santos, mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito (fl. 787), com fundamento no art. 107, inc. I, do Código Penal, DECRETO a extinção da sua punibilidade. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença publicada em audiência. Registre-se como Tipo E, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. 3) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 88/2017-SC, n. 89/2017-SC, n. 90/2017-SC e n. 91/2017-SC, expedidas para a oitiva das testemunhas Maria da Penha Ribeiro Pertille, Sérgio Luiz Pertille, Charles F. Santos, Donizete R. Ribeiro, Paulo Severino e Cecília F. Severino, nos Juízos de Direito das Comarcas de Eldorado/MS, Iporanga/BA, São Miguel do Araguaia e Iguatemi/MS, respectivamente. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001066-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR SEVERO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIANO RANDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado pelo despacho de fls. 297.

0001609-66.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO JOSE VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X LETICIA CECCON EHLERS VIERO(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Reginaldo José Viero e Leticia Cecon Ehlers pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença relativamente ao nome do sentenciado. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão ao Ministério Público Federal em seus embargos. Com efeito, o dispositivo da sentença proferida às fls. 172/176 aponta como sentenciado a pessoa de José Roberto de Souza, quando é réu nestes autos a pessoa de Reginaldo José Viero. Dessa forma, constatado o erro material na sentença proferida às fls. 172/176, retifico o seu conteúdo, em especial o seu dispositivo, apenas para passar a constar a pessoa de REGINALDO JOSÉ VIERO no lugar de José Roberto de Souza, à f. 176. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL

0000698-64.2007.403.6006 (2007.06.00.000698-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do acusado em Dívida Ativa. Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento. Intimem-se.

0001196-58.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001196-58.2010.403.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: CLEONIR TERASSI. Sentença Tipo D SENTENÇA 1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0209/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001196-58.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de CLEONIR TERASSI, brasileiro, casado, motorista, nascido em 11.08.1962, em Araruna/PR, portador da cédula de identidade RG n. 262271 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 437.586.061-87, filho de Arlindo Aparecido Terassi e Ana Sevidanis Terassi, residente na Avenida Brasil, n. 1088, centro, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 25.05.2012 (fls. 172/173)[...] O presente Inquérito Policial foi instaurado por Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-03/IPL) para apurar a prática do crime de Contrabando/Descaminho e Falsidade Ideológica, atribuído a CLEONIR TERASSI, tendo em vista que, no dia 04/11/2010, por volta das 07:00 da manhã, no Município de Itaquiraí/MS, o ora denunciado foi surpreendido durante operação de fiscalização, na Rodovia BR 163, próximo ao KM 81, por Policiais Militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira), quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importava, transportava, guardava e trazia consigo diversas mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10-11). A equipe policial realizou ronda ostensiva e barreira fixa, quando abordaram um veículo Ford/Cargo, placas JUD-6288, conduzido por CLEONIR TERASSI. No momento da abordagem o denunciado apresentou várias notas fiscais, preenchidas à mão e outras notas com datas de até um ano atrás, como sendo referentes à mercadoria transportada, o que levou os policiais a desconfiar acerca da veracidade das mesmas. Neste momento, diante da apresentação das notas fiscais, os policiais verificaram se a mercadoria transportada condizia com o que estava sendo apresentado. Os policiais abriram o compartimento de carga e verificaram que a mercadoria transportada não tinha relação com aquela que era apresentada nas notas fiscais e que o valor das mesmas era muito superior ao apresentado e, ainda, que as mercadorias eram estrangeiras e não haviam passado pelo crivo da Receita Federal do Brasil para o devido pagamento dos respectivos tributos. Em razão da importação irregular de produtos, de valor corresponde à R\$709.335,00 (setecentos e nove mil e trzentos e trinta e cinco reais) correspondentes a US\$424.827,81 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (MERCEOLOGIA) (F. 59-65/IPL), CLEONIR TERASSI teria sonogado R\$166.917,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais), de acordo com a Receita Federal, conforme tratamento tributário de f. 41-44 [...]. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2012 (fls. 181/181-verso). O réu foi citado (certidão de citação encartada à fl. 200-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 191/193). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 203/203-verso). Ouvida, no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação Aparecido Francisco da Silva (fls. 220/221 e 222 - mídia de gravação). Ouvido, no Juízo deprecado da Comarca de Mundo Novo, o informante Adam Dewis Catello Amaral, arrolado pela defesa (fls. 257 e 258 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa manifestou a desistência da oitiva da testemunha Antonio Molina Azevedo. Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Rodrigues Carneiro (fls. 298 e 299 - mídia de gravação). Interrogado, neste Juízo, o acusado Cleonir Terassi (fls. 304/305 e 306 - mídia de gravação). Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, por ocasião da audiência, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Cleonir Terassi nas penas do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas. De outra senda, requereu a absolvição do acusado com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 353/361. Requereu a absolvição do acusado dos crimes que lhe são imputados na exordial acusatória. Em caso de condenação pelo delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e pelo afastamento da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 362). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 0114/2011 - veículos (fls. 53/56) e n. 171/2011 - merceologia (fls. 59/65). É o

relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. O réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos). Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/11); c) Ofício 0343/2010 da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, com o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls. 41/44); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0171/2011, no qual se registrou (fls. 59/65) [...] Trata-se de mercadorias novas, cujos detalhes encontram-se discriminados na Tabela 1 da seção IV deste Laudo [...] AS mercadorias são de origem nacional, estrangeira ou sem origem aparente, conforme consignado na Tabela 1 do presente Laudo. [...] AS mercadorias foram avaliadas em R\$709.335,00 (setecentos e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais), correspondentes a US\$424.827,81 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e sete dólares norte-americanos e oitenta e um centavos), conforme cotação do dólar norte-americano (PTAX - Venda) em 03/02/2011 (US\$1,0000 = R\$1,6697) [...]. AUTORIA: Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Luis Carlos Rodrigues Carneiro, Policial Militar, relatou (fls. 02/03) [...] QUE na manhã de hoje participou juntamente com outros policiais do DOF (Departamento de Operação de Fronteira) chefiados pelo Sargento Echeverria, de barreira policial realizada na BR 163, próximo ao km 81, no município de Itaquiraí/MS; QUE por volta das 07:00 horas da manhã abordou o veículo Ford Cargo placas JUD-6288, conduzido por CLEONIR TERASSI; QUE pediu ao motorista a documentação referente a carga que estava sendo transportada no veículo; QUE o motorista apresentou algumas notas que seriam referentes a importação sendo que algumas estavam preenchidas a caneta, o que levantou suspeitas em torno de sua veracidade; QUE a própria Receita Federal do Brasil orientou os policiais de que desconfiassem de notas fiscais preenchidas a mão; QUE verificaram também que não havia carimbo da receita federal nas referidas notas o que deixou claro que as mercadorias não teriam passado pelo crivo da receita; QUE diante das irregularidades constatadas trouxeram o veículo e o motorista para o posto da receita federal em Mundo Novo e apresentaram para procedimentos fiscais; QUE foi verificado no banco de dados da receita federal se referida carga teria pago os impostos devidos, sendo que foi constatado que não havia registro e passagem do veículo e da carga pelo posto da receita federal; QUE o motorista disse aos policiais que teria recebido o veículo já carregado em sua casa no município de Mundo Novo/MS; QUE receberia 100 reais para transportá-la até Presidente Prudente/SP; QUE o motorista também disse que o nome do dono da carga seria LÁZARO ROBERTO BELAN, nome que consta na CRLV do veículo que o mesmo estava transportando as mercadorias apreendidas; QUE diante da quantidade de mercadorias importadas ilegalmente e da falta de documentação que comprovasse sua regular importação foi dada voz de prisão ao motorista CLEONIR TERASSI pela prática do delito de contrabando e apresentado a autoridade policial para os devidos procedimentos legais [...]. Também em sede inquisitiva, Aparecido Francisco da Silva, Policial Militar, relatou (fls. 04/05) [...] QUE na manhã de hoje participou juntamente com outros policiais do DOE (Departamento de Operação de Fronteira) chefiados pelo Sargento Echeverria, de barreira policial realizada na BR 163, próximo ao km 81, no município de Itaquiraí/MS; QUE por volta das 07:00 horas da manhã abordou o veículo Ford Cargo placas JUD-6288, conduzido por CLEONIR TERASSI; QUE foi solicitado ao motorista documentos referentes a carga que estava sendo transportada no veículo; QUE foi apresentado pelo motorista algumas notas que seriam referentes a importação, sendo que algumas estavam manuscritas, o que levantou suspeitas em torno de sua autenticidade; QUE a própria Receita Federal do Brasil orientou os policiais de que desconfiassem de notas fiscais manuscritas; QUE verificaram também que não havia carimbo da receita federal nas referidas notas o que deixou claro que as mercadorias não teriam passado pela fiscalização da receita; QUE diante dos fatos irregulares constatados trouxeram o veículo e o motorista para o posto da Receita Federal em Mundo Novo e apresentaram para procedimentos fiscais; QUE foi verificado pela receita sobre impostos devidos da carga, sendo que foi constatado que não havia registro e passagem do veículo e da carga pelo posto da receita federal; QUE o motorista disse aos policiais que teria recebido o veículo já carregado em sua casa no município de Mundo Novo/MS; QUE receberia 100 reais para transportá-la até Presidente Prudente/SP; QUE o motorista também disse que o nome do dono da carga seria LÁZARO ROBERTO BELAN, nome que consta na CRLV do veículo apreendido; QUE diante da quantidade de mercadorias importadas ilegalmente e da falta de documentação que comprovasse sua regular importação foi dada voz de prisão ao motorista CLEONIR TERASSI pela prática do delito de contrabando e apresentado a autoridade policial para os devidos procedimentos legais [...]. Ouvido perante a autoridade policial, Cleonir Terassi, relatou (fls. 06/07) [...] QUE alega que no dia 03/10/2010 foi procurado em sua residência por um indivíduo conhecido por POLACO; QUE nunca tinha visto tal pessoa antes desta oportunidade; QUE POLACO acertou com o interrogado em pagar 100 reais para que o mesmo transportasse a mercadoria para Presidente Prudente/SP; QUE o interrogado alega que POLACO lhe entregou o caminhão carregado juntamente com algumas notas fiscais e o interrogado não teria suspeitado da veracidade das notas e nem do conteúdo dentro do veículo; QUE o interrogado alega que não abriu a carga e portanto não sabia o que estava transportando mas mesmo assim aceitou realizar o transporte; QUE o interrogado alega que fez o transporte porque estava precisando e os 100 reais iria lhe ajudar; QUE então saiu de sua casa cerca de 06 horas da manhã de hoje e começou o deslocamento para Presidente Prudente; QUE pouco tempo depois foi abordado por uma barreira do Departamento de Operações de Fronteira na BR 163; QUE apresentou as notas fiscais apreendidas como sendo referentes as mercadorias que estavam sendo transportadas; QUE alega que não suspeitou das notas fiscais mesmo tendo algumas sido preenchidas a caneta; QUE foi conduzido juntamente com o veículo e a carga para o posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE teria dito aos policiais que a carga estaria regular tendo apresentado as notas fiscais e dito que as mesmas coincidiam com a mercadoria que estavam no veículo; QUE ao apresentar a nota fiscal aos funcionários da Receita Federal foi verificado que não havia registro de passagem da mercadoria pelo posto em Mundo Novo e que a mercadoria que estava dentro do veículo não coincidia com o que constava nas notas fiscais; QUE então recebeu voz de prisão pela prática do delito 334 do CPB [...] A testemunha Aparecido Francisco da Silva, compromissada em Juízo (fls. 220/221 e 222 - mídia de gravação), relatou que se tratava de material eletrônico. O caminhão foi abordado e o acusado apresentou as notas. Diante dos fatos, resolveram encaminhar para a Receita Federal. Era uma grande quantidade e não batia com as notas. Não se recorda se o acusado era o proprietário ou se ele estava transportando para alguém. Questionado se, por seu comprometimento, o acusado sabia as irregularidades da carga, respondeu que com certeza, pois quando abriram a porta do caminhão não havia espaço para mais nada, estava lotado. O acusado, aparentemente, não ficou nervoso na ocasião. Apuraram que as mercadorias eram oriundas do Paraguai. O acusado estava vindo de Salto do Guaraí/MS. O informante Adam Dervis Castello Amaral, em Juízo (fls. 257 e 258), declarou que é genro do acusado Cleonir Terassi há quatro anos. À época, ainda não era advogado, mas apenas estudante. Foi consultado pelo acusado sobre aceitar ou não fazer o frete. Foi contratado pelo dono do caminhão para transportar materiais eletrônicos. O acusado trabalhava com o ora informante na transportadora Cruzeiro do Sul. A transportadora havia fechado e o acusado estava desempregado. Orientou o acusado, pois conhecia muito sobre importação, a olhar a nota e verificar se estava correta e preenchida, bem como observar a presença de DSI. O acusado assim procedeu e foi viajar. Receberia R\$500,00 ou R\$1.000,00, não sabe. O acusado fez esse bico e acabou se dando mal. Depois, o acusado trabalhou em uma empresa de transporte coletivo e, nesse ano, o acusado está fazendo curso para trabalhar para a CCR Vias, empresa responsável por duplicar a pista. O acusado recebeu tanto o caminhão como os documentos para fazer o frete. Recebeu a nota fiscal, a DSI, sendo que acredita que consta no Auto de Apresentação e Apreensão. Acredita que a nota de transporte ainda esteja em poder do acusado. Há a indicação do nome do dono da mercadoria, a importadora. Questionado se sabe quem contratou o acusado para efetuar o transporte, disse que não tem conhecimento. Mas o dono do caminhão foi a pessoa que o contratou. Inclusive, o caminhão foi liberado com 60 dias. O acusado não conhecia o dono do caminhão. Questionado se tinha conhecimento que o acusado, no momento da abordagem, apresentou algumas notas fiscais antigas, disse não ter ciência. Sabe que teve contato com uma nota, a qual está em poder do acusado. Questionado se referida nota tem data próxima aos fatos, disse não saber. A nota está preenchida a mão. Teve conhecimento da nota em data posterior aos fatos. Estranhou o fato de referida nota não ter ficado apreendida. A testemunha Luis Carlos Rodrigues Carneiro, compromissada em Juízo (fls. 298 e 299 - mídia de gravação), disse que, à época, trabalhava no DOF e participou das diligências. Lembra-se vagamente dos fatos, todavia, haja vista que o delito em tela é rotineiro na região. Lembra-se da abordagem feita ao condutor do veículo Cargo, que apresentou notas fiscais que não condiziam com as mercadorias que estavam no veículo. Diante do fato, foram tomadas as providências cabíveis. Verificou efetivamente que as mercadorias do veículo não condiziam com aquelas descritas nas notas. Não se recorda quais eram as mercadorias, considerando que apreensões dessa natureza, nessa região, é comum pelo DOF. Questionado se reconhece como sua a assinatura constante do depoimento do Auto de Prisão em Flagrante, disse que sim. Não se recorda com quais policiais estava na referida abordagem. Não se recorda se foi o depoente quem abordou e por primeiro teve contato com o acusado. Possivelmente manuseou as notas fiscais, considerando que era o comandante da equipe no dia. O acusado, interrogado em Juízo (fls. 305 e 306 - mídia de gravação), afirmou que é casado e tem três filhos. Somente o filho caçula reside com o acusado. É motorista. Trabalha fazendo frete e tem renda entre R\$1.500,00 e R\$1.800,00. Nunca havia sido preso ou processado. É motorista e não tem conhecimento de documentação. O rapaz que o contratou demonstrou que a mercadoria tinha nota. Não tinha conhecimento e aceitou o serviço porque a mercadoria tinha nota. O rapaz o contratou porque ficou doente e, no dia, não pode ir. Não tem estudo para saber se a nota era certa ou errada. Quando um motorista pega nota de uma mercadoria não sabe dizer se ela é correta ou não. Pegou o caminhão para fazer essa única viagem para o rapaz. Foi surpreendido ao saber que a mercadoria não batia com a nota. O contratante é o dono do caminhão, chamado Lázaro, que morava em Sorocaba/SP. Foi contratado em Mundo Novo/MS. Na época, o contratante estava em Mundo Novo/MS. Não tinha conhecimento com ele, foi alguém de Mundo Novo/MS que indicou o interrogado. O contratante foi em sua casa, não estava bem de saúde, e o interrogado pegou o caminhão. Pegou o caminhão em sua própria casa. Questionado se arrolou Lázaro como testemunha, disse que não, até porque citou o nome de referida pessoa quando aconteceu o fato. Disse que foi o próprio dono do caminhão que o contratou. Deveria levar o caminhão até o destino da nota, em Ribeirão Preto/SP. Questionado se as notas já estavam dentro do caminhão, disse que as recebeu em mãos. O acusado é caminhoneiro há 20 anos. Questionado se é plausível uma pessoa que nunca havia visto chegar em sua casa e entregar um caminhão cheio de mercadorias para ser levado até Ribeirão Preto/SP, disse que nunca mais agiu assim, desde que aconteceu esse problema. Foi a primeira vez que aconteceu isso. Reside em Mundo Novo/MS. Questionado se tem conhecimento que naquela região de fronteira é comum ocorrer crimes de contrabando e descaminho, disse que ouve falar que sim. Confrontado com o fato de, inicialmente, ter dito na polícia que foi contratado por Polaco, disse que essa pessoa é o Lázaro, é a mesma pessoa. Confrontado com o fato de Lázaro, ao ser ouvido, ter afirmado que não é o Polaco, e que um sujeito chamado Daniel seria conhecido por tal alcunha, disse que na época o pessoal dizia que o dono do caminhão era conhecido como Polaco, sendo que foi diretamente com ele que pegou o caminhão. Questionado se não olhou o que havia no caminhão, considerando que estava em região de fronteira e que o veículo, até mesmo, poderia estar carregado com armas ou drogas, disse que, na época, havia a nota fiscal e o dono do caminhão, inclusive, lhe entregou um papel grapeado dizendo que era a nota da importação. O erro que cometeu, na época, foi não se atentar para a data da importação, porque havia o papel da importação, mas a data era vencida. Tem pouco estudo. Questionado se a mercadoria estava escondida, disse que estava visível. Era um furgão. Questionado se lhe foi entregue apenas a nota fiscal ou se havia alguma declaração de importação, disse que a estava junto a nota fiscal a declaração de importação. Não preencheu a nota fiscal, pegou ela pronta. A empresa emitente da nota fiscal existia em Mundo Novo/MS e pertence ao contador Buchicho. É um escritório que fica na Avenida Campo Grande/MS. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Deveras, as testemunhas de acusação foram unânimes quanto ao envolvimento do acusado na empreitada criminosa, articulada para a importação irregular de mercadorias - predominantemente de materiais eletrônicos -, com a ilusão de tributos no montante de R\$1.669.917,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e dezessete reais) (fls. 41/44). Ademais, as versões apresentadas pelo acusado, quanto à acusação em tela, não são verossímeis e apresentam incoerências, mormente se confrontadas com outros elementos constantes dos autos processuais. Urge pontuar, de início, que o acusado asseverou, em entrevista preliminar aos policiais responsáveis por sua prisão, que havia sido contratado pela pessoa de Lázaro. Perante a autoridade policial, alegou que fora contratado pela pessoa conhecida pela alcunha de Polaco, asseverando, inclusive, que ele lhe entregou o caminhão pessoalmente em sua residência. Em Juízo, porém, disse que foi contratado por Lázaro, pessoa proprietária do veículo que conduzia, cujo nome constava do documento veicular. Disse que recebeu de Lázaro o veículo em sua residência. Interessante fixar que, ouvido perante a autoridade policial (fls. 113/114), Lázaro Roberto Belan, proprietário do veículo utilizado pelo acusado para transporte das mercadorias, afirmou não ter a alcunha de Polaco e não conhecer o acusado. Afirmou que uma pessoa chamada Daniel, que lhe prestava serviço de chapa, era conhecido por tal apelido. O declarante asseverou, ainda, que os produtos apreendidos não eram de sua responsabilidade. Nada obstante o conteúdo das referidas declarações, que se contrapõem àquelas apresentadas pelo acusado, a defesa técnica não arrolou Lázaro como testemunha, ou seja, não procurou demonstrar que o acusado fora ludibriado por referida pessoa e que ela teria, sim, a alcunha de Polaco. Tampouco a defesa técnica arrolou como testemunha a pessoa de Mundo Novo/MS que, segundo interrogatório judicial, teria apresentado Lázaro ao acusado, fato que poderia ser fundamental para confirmar a tese de defesa. Por segundo, é necessário ponderar que não é admissível que um motorista profissional - ou seja, com razoável conhecimento na área de transportes - tenha aceitado realizar frete de uma carga valiosa, para percorrer grande distância - centenas de quilômetros -, pelo valor ínfimo de R\$100,00 (cem reais), sem checar devidamente a carga e conferi-la com a documentação entregue pelo proprietário da mesma. Pelas declarações do acusado, na fase inquisitiva e em Juízo, verifica-se que ele não tomou os cuidados indispensáveis à realização do frete. Não analisou atentamente os documentos que lhe foram entregues e não conferiu os mesmos com a carga a ser transportada. Tais cuidados, que se espera que sejam tomadas por qualquer motorista, são ainda mais necessários em região de fronteira, onde o acusado reside e tem consciência - a teor de seu interrogatório judicial - dos crimes de contrabando e descaminho rotineiramente praticados. Na senda da manifestação ministerial, é forçoso reconhecer que o acusado tinha potencial conhecimento de que transportava mercadorias irregulares. Veja-se que, ao não conferir a carga devidamente, aquiesceu na possibilidade de estar transportando qualquer coisa, inclusive drogas ou armas, considerando-se a realidade daquela região fronteiriça. É o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4ª, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da alçada minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida.

9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-4.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSAMENTE. DOLUS EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015)Veja-se, ademais, que a grande quantidade de carga e as discrepâncias com as notas fiscais eram suficientes para demonstrar que se tratava de mercadorias descaminhadas. Nesse aspecto, não se óbvio que, em Juízo, a testemunha Aparecido Francisco da Silva, questionado, confirmou que o comportamento do acusado denunciava que ele sabia das irregularidades da carga. Relatou que, logo ao se abrir a porta do caminhão, podia-se constatar que ele estava lotado de mercadorias - oriundas do Paraguai - e que não havia mais espaço para nada. O informante Adam Dewsi Castello Amaral, por sua vez, disse, em Juízo, que orientou o acusado, o qual havia trabalhado em sua transportadora, a olhar a nota e verificar se estava correta, tendo ele assim procedido. Ou seja, o acusado poderia, facilmente, constatar a irregularidade das notas e da carga, após simples verificação, como lhe foi, supostamente, orientado. Feitas essas considerações, os elementos que constam dos autos processuais demonstram, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Por derradeiro, se faz necessário apontar que o acusado concorreu para a importação da mercadoria, como acenado em alegações finais pelo Parquet Federal, considerando a existência de ajuste prévio, consoante se depreende do interrogatório policial do réu. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado CLEONIR TERASSI nas penas do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos). CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. O réu também é imputado a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Falsidade Ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. MATERIALIDADE. A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos documentos apontados supra - análise da materialidade do crime de descaminho. AUTORIA. Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas suficientes da autoria do ilícito - artigo 299 do Código Penal - por parte do denunciado Cleonir Terassi. Deveras, após análise atenta dos autos processuais, verifico que não foram trazidos elementos de provas que poderiam confirmar a suspeita de participação do acusado no ilícito descrito no artigo 299 do Código Penal. As declarações acima transcritas, por ocasião da fundamentação acerca do crime de descaminho, não fornecem qualquer elemento que pudesse comprovar que o próprio acusado tenha inserido ou omitido dados nas notas fiscais apresentadas aos policiais responsáveis por sua prisão. Outrossim, não há qualquer elemento que indique que o acusado, de alguma forma, concorreu para a falsidade em tela. Urge ressaltar que o artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, vê-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o acusado cometeu o delito de falsidade ideológica imputado ao acusado na denúncia. Veja-se que o próprio Órgão Acusador, em suas alegações finais (fl. 315-vverso), pugnou pela absolvição do acusado, nos seguintes termos: [...] Entretanto, não há nos autos provas (ou mesmo indícios) suficientes de que o acusado tenha ele mesmo omitido dados nas notas fiscais apresentadas aos policiais militares (fls. 12/13) ou nelas inserido declarações falsas, ou concorrido que qualquer outra forma para esse delito. Embora seja incontroverso que as notas fiscais possuíam inconsistências (como preenchimento a não e ausência de carimbo da Receita Federal) e não correspondiam à carga efetivamente transportada, é de se salientar que, acerca desse fato específico, o réu manteve a mesma versão fática, tanto em sede policial quanto em Juízo, qual seja, a deque recebeu as notas fiscais prontas, juntamente com a carga a ser transportada. Essa versão mostra-se de todo crível, sendo plenamente possível, que o réu, ciente da carga irregular que transportava, sequer tenha atentado para as informações constantes nas notas fiscais fornecidas, as quais se prestariam tão somente para tentar burlar eventual fiscalização. Dessa forma, não havendo indícios suficientes de autoria ou participação dolosa no crime previsto no art. 299 do Código Penal, deve o acusado ser absolvido dessa imputação [...]. Assim, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APLICACÃO DA PENA - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, nada a se ponderar; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, considerando a grande quantidade de mercadorias descaminhadas, dos mais diversos tipos - em sua maioria composta de eletrônicos -, com a ilusão de tributos no montante de R\$166.917,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e dezessete reais (fls. 41/44); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, permanecendo a pena intermediária de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo Ford/Cargo 814, placas JUD-6288, descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 53/56 não apontou que este tenha sido adequadamente preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Do Valor Apreendido Decreto do perdimento do valor apreendido - R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial, tendo em vista ter restado devidamente demonstrado, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, trata-se de valores que seriam utilizados na empreitada criminosa, bem como de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva. Portanto, deve o valor ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no art. 45, 3º, do Código Penal. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu CLEONIR TERASSI, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; b) ABSOLVER o réu CLEONIR TERASSI da prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) esperem-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) Oficie-se ao ministério da justiça para que tome as medidas cabíveis; g) Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVON ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2017, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apreoadas as partes, compareceram os acusados, Antônio Belizário de França, Ivo Antonio de Souza e Maria Zailta Dalzoto, todos acompanhados por seu advogado ad hoc, Dr. Dirival Nunes de Paula - OAB/MS 20.665, e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha de acusação, André Azambuja e Cristina Cotrim. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a testemunha de acusação, Fabrício de Azevedo Carvalho. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Dourados/MS, Cuiabá/MT e Naviraí/MS. O(A) réu e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Peço desistência quanto a oitiva da testemunha, Elias Dallanhol. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência do advogado constituído nos autos, nomeio o Dr. Dirival Nunes de Paula - OAB/MS 20.665, para atuar neste ato na defesa técnica dos acusados. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação, André Azambuja, Cristina Cotrim e Fabrício de Azevedo Carvalho, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas de acusação, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Intime-se a Defesa de Antônio Belizário de França para se manifestar quanto a insistência da oitiva da testemunha Elias Dallanhol; insistindo na sua oitiva, deverá fornecer elementos pelos quais se possa localizá-la sob pena de preclusão. 3) Intime-se o advogado de defesa constituído nos autos para apresentar justificativa quanto sua ausência na presente audiência, sob pena de multa. 4) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 160/2017-SC, expedida para a oitiva da testemunha, Adenísia dos S. Silva, no Juízo de Direito da Comarca de Pontes de Lacerda/MT. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, acrescido de 50%, constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001699-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0292/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001699-11.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO NUNES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 02.10.1964, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 325072 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 35760699172, filho de João Nunes e Izaura da Silva Nunes, residente na Rua da Felicidade, n. 528, Manoel Faria, Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Narra a denúncia, ofertada na data de 04.02.2015 (fs. 99/100)[...]. No dia 23 de outubro de 2012, por volta das 23h30m, no município de Iguatemi/MS, CARLOS ALBERTO NUNES, de modo voluntário e consciente, ilidiu o pagamento de imposto devido pela importação do Paraguai para o Brasil de mercadoria estrangeira que recebeu e transportou, em proveito próprio ou alheio, sem documentação legal para ingresso no território nacional, sendo que a quantidade de mercadoria transportada evidenciava que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Com efeito, na data mencionada, o acusado transportava 236.000 (duzentos e trinta e seis mil) maços de cigarros, bem como 1 (um) DVD Player e 2 (dois) pneus novos, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular internacionalização, em especial, do recolhimento dos valores dos tributos devidos pela entrada desses produtos no território nacional. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, em fiscalização efetuada pela equipe de repressão ao contrabando e descaminho da 1ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, abordaram o caminhão conduzido pelo denunciado, que ao perceber a aproximação dos agentes da RFB abandonou o veículo e empreendeu fuga, não sendo possível efetuar a prisão. No interior do veículo foram encontrados cigarros diversos do Paraguai (duzentos e trinta e seis mil maços), 2 (dois) pneus para veículo tipo caminhão, 1 (um) DVD player portátil e os documentos pessoais do condutor (CNH, Certificado de Dispensa, Título Eleitoral, CPF, Carteira de doador, Licença para pesca e RG). E ainda: R\$3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais) em espécie. [...] Em momento posterior ao narrado, compareceu à unidade policial federal de Naviraí o denunciado CARLOS ALBERTO NUNES, afirmando que era motorista do veículo (caminhão de placas BFL 8693, apreendido por servidores da receita federal, no município de Iguatemi/MS, em 23/10/2012, com uma carga de cigarros oriundos do Paraguai/PY (fl. 40). O valor do tributo ilidido, conforme cálculo da receita Federal do Brasil, foi de R\$118.850,00 (cento e dezoito mil e oitocentos e cinquenta reais) [...]. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2015 (fs. 104/104-verso). O réu foi citado pessoalmente (fl. 114) e apresentou resposta à acusação (fs. 118/119). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fs. 125/125-verso). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Brasília/DF, procedeu-se à oitiva das testemunhas Antônio José de Araújo Filho, Júlio da Costa Carneiro Netto e Cícero Fortuna de Souza (fs. 152 e 157 - mídia de gravação), bem como se procedeu ao interrogatório do acusado (fs. 152/153 e 156 - mídia de gravação). Na oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada da certidão para fins judiciais do acusado. A defesa, por sua vez, nada requereu. Em alegações finais (fs. 180/184), o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a aplicação do instituto da emendatio libelli, asseverando que as condutas descritas na exordial acusatória apontam a prática dos crimes de contrabando e descaminho pelo acusado, aduzindo que aquela primeira conduta se adequa ao tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, III, do CPP e a condenação do acusado nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática do crime de contrabando, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito descrito na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fs. 197/207. Requereu a absolvição do delito de contrabando, alegando que o acusado não promoveu a importação ou a exportação de mercadoria proibida, mas, tão somente, transportou. Quanto ao crime de descaminho, na senda da manifestação ministerial, pugnou pela absolvição do réu, pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu: a aplicação da atenuante de confissão espontânea; a aplicação da pena no mínimo legal; a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 207-verso). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 2026/2012 - documentoscopia - (fs. 28/34), n. 053/2013 - veículos - (fs. 47/56) e n. 236/2014 - merceologia - (fs. 81/83). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. ADEA EMENDATIO LIBELLIO Parquet Federal, em alegações finais, aduziu que o acusado, ao praticar as condutas narradas na exordial acusatória, praticou dois crimes, quais sejam, os crimes de contrabando e de descaminho. Deveras, vê-se que, ao importar e transportar mercadoria proibida - cigarros - o acusado praticou o crime de contrabando - artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). De outra senda, a importação dos pneus e do DVD player Satellite (fl. 25) configura o crime de descaminho - artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Saliento, todavia, que, ao contrário do pretendido pelo Órgão Acusador, deve permanecer a figura do caput do artigo 334 do Código Penal, quanto ao crime de contrabando, não sendo caso de aplicação do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, que pune aquele que pratica fato assimilado, e não especial, a contrabando ou descaminho. Com efeito, o conjunto probatório é, em especial, o interrogatório do acusado em Juízo, apontam que o veículo carregado com as mercadorias foi recebido pelo próprio acusado no Paraguai. Assim, acolho, em parte, o quanto requerido pelo Parquet Federal, para dar nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial acusatória - crimes de contrabando e descaminho -, nos termos do artigo 383 do CPP. CRIME DE DESCAMINHO - ARTIGO 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Código Penal/Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fênomeno encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. Conforme pode se verificar às fs. 21/26 dos autos, os valores dos tributos não recolhidos aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foram de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Desse modo, o montante é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, bem como é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 75/2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em seu artigo 1º, referida portaria - MF nº 75/2012 - estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00. Veja-se: Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e - II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até o montante em tela, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Destaco, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta evidente a orientação de o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensível, esse sim, de outras espécies tributárias. Registre-se ademais, que igualmente não há falar em atualização monetária ou incidência de juros de mora ou multa para aferição da incidência do princípio da insignificância. Assim, o valor dos tributos ilididos pelo acusado toma-se em função do limite de R\$ 20.000,00. Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal (crime de descaminho), afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tomando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. CRIME DE CONTRABANDO - ARTIGO 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) Código Penal/Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. MATERIALIDADE ADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Portaria de instauração do IPL 0292/2012 (fl. 02); b) Termo de Apreensão n. 160/2012 (fl. 07); c) Tratamento Tributário dispensado à mercadoria (fs. 21/26); d) Auto de Qualificação e Interrogatório do acusado Carlos Alberto Nunes (fs. 40/41); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 236/2014, no qual se registrou (fs. 81/83)[...] trata-se de cigarros estrangeiros, descritos na Tabela 1 do presente Laudo Pericial e no Ofício 0014/2013 - RFB/RF/MNO - 1º RF/Cabin, de 11 de janeiro de 2013, [...] os produtos têm origem estrangeira. [...] O valor total dos maços de cigarros apreendidos foi de R\$708.000,00 (setecentos e oito mil reais). [...] O signatário esclarece que não teve acesso ao material questionado, realizando o exame indireto, tendo por base documento emitido pela Receita Federal do Brasil, sendo que o mesmo não discrimina as marcas dos cigarros apreendidos. Dessa forma, a verificação da mercadoria no Registro de Produtos Fumígenos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ficou prejudicada [...]. f) Termo de Retenção de Mercadorias (fl. 12 do Apenso I). AUTORIA Em Auto de Qualificação e Interrogatório, na fase inquisitorial, o acusado Carlos Alberto Nunes asseverou que (fs. 40/41)[...] QUE, admite que era o motorista do veículo caminhão de placas BFL8693, apreendido por servidores da Receita Federal, no município de Iguatemi/MS, em 23/10/2012, com uma carga de cigarros oriunda do Paraguai/PY; QUE nada mais quer acrescentar neste momento e apenas se manifestará oportunamente em juízo; QUE foi preso em 2006 pelo crime de contrabando nesta delegacia de polícia federal [...] A testemunha Júlio da Costa Carneiro Netto, compromissada em Juízo (fs. 152 e 157 - mídia de gravação), relatou que não tem como lembrar se participou da abordagem, pelo tempo decorrido desde então, mas provavelmente participou. Lido os Termos de Constatação e de Laceração de Veículo de fs. 04 e 05, com sua assinatura, o depoente confirmou os mesmos. A testemunha Cícero Fortuna de Souza, compromissada em Juízo (fs. 152 e 157 - mídia de gravação), relatou que estavam em uma região onde é factível a ocorrência de crime de contrabando. Ficaram esperando, à noite, e viram um caminhão boiadeiro. O caminhão foi abandonado e o motorista se evadiu. Na parte de trás do veículo havia cigarro. O cigarro era estrangeiro, oriundo do Paraguai. A testemunha Antônio José de Araújo Filho, compromissada em Juízo (fs. 152 e 157 - mídia de gravação), relatou que se recorda da abordagem. A abordagem foi feita em uma estrada não pavimentada. O motorista abandonou o veículo e fugiu. Como a área era perigosa, removeram o veículo, ficando a cargo de outros a contagem. Viu os cigarros no caminhão. Eram cigarros do Paraguai. O acusado Carlos Alberto Nunes, interrogado em Juízo (fs. 152/153 e 156 - mídia de gravação), asseverou que trabalha como diarista, como motorista de caminhão, auferindo por mês entre R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), variando conforme o mês e a colheita. Vive em uma casa que o governo lhe deu, em Eldorado/MS. Não responde a outros processos criminais, mas já respondeu a um processo por contrabando de cigarros. Estava trazendo cigarros do Paraguai. Foi contratado no Paraguai para levar os cigarros até Icaraimã/PR. Pegou o caminhão dentro do Paraguai. Não sabia a quantidade de cigarros que estava transportando. Iria receber R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fugiu no momento da abordagem e esqueceu seus documentos. Depois se apresentou na delegacia, identificando-se como o motorista do caminhão. Não sabe dizer o nome da pessoa que o contratou. Achou seu contratante através das dicas de seus colegas de Iguatemi/MS, em uma fazenda, do lado do Paraguai. Havia alguém escutando, mas não sabia quem era. Os pneus e o DVD player deviam pertencer a outro motorista, não eram do interrogando. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, trata-se de réu confesso, que relatou as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Confirmo, o acusado, que recebeu a carreta já carregada com cigarros no Paraguai e que a levaria até Icaraimã/PR. Outrossim, afirmou que receberia o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo transporte dos cigarros, e que estava sendo escutado por outro veículo. Os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo corroboram a prova colhida na instrução e vão ao encontro das declarações do acusado, no que tange à importação, do Paraguai, e transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Registre-se que o réu asseverou em Juízo que se dirigiu até o Paraguai e lá foi contratado para o transporte de cigarros. Outrossim, asseverou que recebeu a carga de cigarros no Paraguai, restando plenamente caracterizada a importação da mercadoria pelo acusado. Destarte, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado CARLOS ALBERTO NUNES nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à lei 13.008/2014). APLICACÃO DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal (antiga redação), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais

previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL que foram apreendidos 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil) maços de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 12 do Apenso I e fls. 21/26 do IPL). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fábrica e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 06 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 06 (seis) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Assim, reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermeditária de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo apreendido - caminhão (com carroceria do tipo gaiola boiadeira) da marca Mercedes-Benz, modelo L 1313/48, placas BFL-8693 de Catanduva/SP (fl. 05), no qual foram transportados os cigarros estrangeiros pelo acusado - instrumento do crime -, verifico que o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 053/2013 (fls. 47/56) apontou que foram constatados indícios de adulteração no veículo e que não foi possível aos signatários encontrar mais elementos que pudessem esclarecer de que veículo trata-se realmente o caminhão examinado, sendo que possivelmente houve uma tentativa de cloragem do caminhão de placas BLF-8693, mas acabou acontecendo uma troca de letras da placa que foi colocada no veículo. Pois bem. Considerando as conclusões do laudo pericial supra citado, entendo que é caso de decretação do perdimento do veículo em tela, ante o disposto na alínea a do art. 91, inc. II, do Código Penal, in verbis: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; [...] Desta feita, decreto o perdimento do veículo em favor da União. No que tange aos valores apreendidos - R\$3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais) (fl. 07) -, verifico que restou nítido, pelas declarações do acusado em Juízo e pelas circunstâncias em que os fatos se deram, que se trata de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, bem como de valores que seriam utilizados na empreitada criminosa. Deveras, o acusado asseverou que estava desempregado e necessitando de dinheiro, pois seu filho estava doente. Nessas condições e, não tendo, a defesa, procurado comprovar a origem lícita dos valores, a decretação de seu perdimento se impõe. Assim, decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, nos termos da alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (aplicado o instituto da emendatio libelli) para: (a) CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO NUNES, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, segunda parte (contrabando), do Código Penal (antiga redação), à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; (b) ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO NUNES, qualificado nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 334, caput, primeira parte (descaminho), do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-39.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ROMARIO ARENA CALOI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme decisão de f. 328.

0001508-58.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HELIO HOLSBACK DA SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 197/199 para encaminhamento ao protocolo e juntada aos autos corretos (0001306-52.2013.403.6006). Recebo o recurso interposto pela defesa técnica à fl. 194, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso de apelação. Considerando que a defesa apresentou as razões recursais às fls. 201/212, e o Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 214/216, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2992

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000140-43.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls. 56 e conendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente regularize sua representação processual. No mesmo prazo, deverá apresentar a via original do substabelecimento de fls. 57. Intime-se.

0000313-67.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-64.2017.403.6006) RODRIGO KOPROSKI(MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RODRIGO KOPROSKI, requerendo a liberação dos veículos Cavalos Trator Scania/R440 A 6X2, ano 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, e do Semirreboque SR/Randon SRCA, ano 2016/2017, cor preta, placas QHU-1288 (fs. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/99). Instado a se manifestar (fl. 101), o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fs. 102/103) e juntou documentos (fs. 104/106). O requerente manifestou-se nos autos processuais (fs. 107/110) e juntou novos documentos (fs. 111/118). Vieram os autos conclusos (fl. 118-verso). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, na senda da manifestação ministerial, calha registrar que, nada obstante as alegações vertidas na inicial e na petição de fs. 107/110, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem. Por oportuno, transcrevo trechos da manifestação ministerial de fs. 102/103 [...] Compulsando os autos verifica-se que o veículo apreendido não mais interessa à elucidação dos fatos, porquanto já foi realizado o necessário exame pericial, não sendo identificada qualquer adulteração em seus números identificadores. Contudo, o requerente não comprovou a propriedade dos veículos cuja restituição ora pleiteia. Com relação ao semirreboque placas QHU-1288, verifica-se que o requerente é mero possuidor do bem, conforme contrato particular juntado aos autos, qualidade que se mostra insuficiente para pleitear sua restituição. Saliente-se que o requerente é arrendatário do veículo não em decorrência de contrato de arrendamento mercantil (leasing) mantido com instituição financeira, mas sim em razão de contrato particular firmado com o proprietário do veículo, a empresa Faeli Transportes Ltda ME. Quanto ao cavalo-trator, verifica-se que o extrato de consulta do Detran/SC informa que o proprietário é a Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Essa mesma consulta aponta a existência de processo de transferência de propriedade, em favor do requerente. Contudo, esse processo encontra-se pendente, sendo que a última etapa executada foi a emissão de guia de pagamento; não há informações de que ele efetivamente foi pago e houve a efetiva transferência da propriedade a RODRIGO KOPROSKI. Além disso, conforme bem ressaltado na inicial, (...) no dia 13/01/2017, foi instaurado processo de transferência de propriedade para o ora requerente RODRIGO KOPROSKI, cadastrado sob o n. 00037204/2017. Insta salientar que, em consulta feita na presente data (28/03/2017) à Rede INFOSEG, a Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil ainda figura como formal proprietária do veículo, o que indica que eventual processo de transferência de veículo não foi concretizado. A consulta ao veículo feita através do site eletrônico do Detran/SC também informa que a situação do processo n. 00037204/2017 não se alterou até o momento. Portanto, a propriedade do cavalo-trator não está suficientemente comprovada. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo indeferimento da restituição pleiteada por RODRIGO KOPROSKI [...]. Como pontuado pelo Parquet Federal, inobstante estar claro que os veículos apreendidos não mais interessam à elucidação do fato, ante a juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 349/2017 (fs. 75/81), o requerente não comprovou a propriedade dos veículos em tela. Deveras, os documentos juntados aos autos processuais evidenciam que o requerente é arrendatário - mero possuidor -, por contrato particular (fs. 84/85), do veículo Semirreboque SR/Randon SRCA, ano 2016/2017, cor preta, placas QHU-1288, não estando apto a pleitear a sua restituição. Neste ponto, quanto ao referido veículo, urge salientar que o pedido feito pelo requerente às fs. 107/110 igualmente não comporta deferimento. Veja-se que o requerente pugnou pelo deferimento da restituição condicionado a entrega do veículo ao comparecimento pessoal do real proprietário, todavia a parte autora não tem legitimidade para pleitear bem em nome de terceiro. Quanto ao veículo Cavalos Trator Scania/R440 A 6X2, ano 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, a pendência de sua transferência ao requerente impossibilita o deferimento do pedido ora formulado, pela ausência de prova plena da propriedade, nos termos em que manifestado pelo Ministério Público Federal (manifestação transcrita supra), cujos fundamentos de fato e de direito deixo de reproduzir de modo a evitar tautologia. Consigno que os documentos juntados às fs. 111/118 não infirmam a tese apresentada pelo Parquet Federal na manifestação de fs. 102/103, motivo pelo qual não foi dada nova vista dos autos processuais. A simples existência de processo de transferência pendente de conclusão não é suficiente para caracterizar a propriedade do requerente enquanto não finalizado. Ademais, ao que se depreende da declaração de fl. 118, o requerente teve a oportunidade de transferir o referido veículo após a apreensão e até o dia 11/02/2017 - data de validade da vitória anteriormente realizada, mas não o fez, optando por manter a situação como anteriormente estava e, agora, pretende valer-se deste Juízo para reverter a sua inércia. Portanto, não tendo restada comprovada a propriedade do veículo Cavalos Trator Scania/R440 A 6X2, ano 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, e do Semirreboque SR/Randon SRCA, ano 2016/2017, cor preta, placas QHU-1288, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo Cavalos Trator Scania/R440 A 6X2, ano 2013/2014, cor azul, placas MLX-0448, e do Semirreboque SR/Randon SRCA, ano 2016/2017, cor preta, placas QHU-1288, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000769-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-09.2010.403.6006) MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo os autos, verico que, nos autos principais (0000917-72.2010.403.6006, desmembrados dos autos 0000766-09.2010.403.6006), o réu MARCELO MORAIS foi condenado à pena de (01) ano de reclusão (art. 334 do CP) e 02 (dois) anos de detenção (art. 183 da Lei 9.472/97). Ademais, o réu foi condenado ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa no mínimo legal. Dispõem os arts. 336 e 344 do Código de Processo Penal. Art. 336: O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Assim, pela leitura de ambos os dispositivos, havendo condenação do réu com trânsito em julgado, não há possibilidade de devolução do valor da fiança sem a comprovação do pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária e do efetivo início do cumprimento da pena imposta. Pelos motivos acima, revogo o despacho de fl. 72 e indefiro o pedido para restituição do valor da fiança. Traslade-se cópia das fls. 56/57, 59 e 64 para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 305), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fs. 306/311v), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000670-23.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON MIOTTO(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 166), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fs. 167/170v), intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000677-15.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ITAMAR REQUEL(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 109.

0000360-80.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOZEMIR PORTILHO ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 30.05.1979, filho de José Maria Araújo e de Petrona Portillo de Araújo, portador do documento de identidade n. 1119061 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 870.610.401-06, residente na Rua Duque de Caxias, nº 52 Bairro Copagril, em Mundo Novo/MS, como incurso nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 09.04.2014, pelo agente do Ministério Público Federal no dia 25.03.2013, aproximadamente às 23h50min, na rodovia BR-163, em frente ao local conhecido como Tubaina, situado a aproximadamente 5 km da entrada da cidade de Itaquiraí-MS, JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO foi preso em flagrante por haver recebido e estar transportando, do Paraguai para o Brasil, isto é, por estar importando, em concurso com Tampinha e outras duas pessoas não identificadas (batedores), e mediante promessa de recompensa no valor de R\$1.000,00, mercadoria de importação proibida por normas de vigilância sanitária (800 caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia, avaliadas em R\$400.000,00). Segundo consta dos autos do Inquérito Policial nº 0059-2013-DPF/NVI/MS, alguns dias antes de 25.03.2013, JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO, residente no município de Coronel Sapucaia-MS - o qual fica na fronteira (seca) do Brasil com o Paraguai (Capitán Bado) - foi contratado por uma pessoa identificada apenas como TAMPINHA, mediante promessa de recompensa no valor de R\$1000,00, para realizar o transporte de cigarros de origem estrangeira até Dourados-MS. No dia 25.03.2013, aproximadamente às 19h30min, JOZEMIR, em cumprimento ao contrato, deslocou-se aproximadamente 200 km e foi até o Posto Tio Sam, situado na rodovia BR-163, no Município de Mundo Novo - o qual também fica na fronteira (seca) do Brasil com o Paraguai (Salto del Guayrá). Lá chegando, pegou o caminhão, que havia sido carregado com aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira irregularmente introduzidas em território nacional, e iniciou a viagem em direção a Dourados, conduzindo o veículo. Durante a viagem JOZEMIR foi auxiliado por batedores, sendo que a comunicação era realizada através de telefone celular. Aproximadamente às 23h50min, antes de chegar na entrada da cidade de Itaquiraí/MS, o batedor entrou em contato com o JOZEMIR e lhe disse para voltar, pois havia polícia na estrada. Diante dessa informação, JOZEMIR retomou e, com receio de ser preso, arremessou pela janela do veículo o telefone celular que utilizava para se comunicar com o batedor. A prisão, efetivamente, ocorreu. Na mesma noite, os Agentes da Polícia Federal Carlos Luis de Almeida Silva (condutor), André Lopes Godinho (primeira testemunha) e Josué Anderson Ferreira Coimbra (segunda testemunha) estavam realizando barreira móvel na BR-163, próximo ao Município de Itaquiraí/MS, quando notaram que uma carreta havia efetuado manobra de retorno mais à frente (...), com o intuito de voltar no sentido da cidade de Eldorado/MS. Diante da atitude suspeita do motorista, os policiais resolveram efetuar a abordagem do veículo, que era conduzido por JOZEMIR. Logo no momento da abordagem, JOZEMIR confessou que estava transportando cigarros de origem estrangeira e que havia aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros no interior do caminhão. Foi, então, preso em flagrante. [...] A denúncia foi recebida em 22.08.2014 (fs. 193/193-verso). Apensado aos autos a Representação Fiscal para fins penais (fl. 198). Foram acostados os documentos apreendidos em poder do acusado (fs. 199/200). Citado (fs. 204-verso), o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de provar sua inocência durante a instrução processual - não arrolou testemunhas (fs. 205/205-verso). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fs. 207/207-verso). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha de acusação André Lopes Godinho. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Carlos Luis de Almeida Silva, o que foi prontamente homologada. Ausente o acusado (fs. 226/227 e nida, fl. 228). O acusado foi interrogado em audiência realizada neste Juízo. Na mesma oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fs. 238/239 e nida, fl. 240). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, III, do mesmo diploma legal. Sustenta que a materialidade e a autoria restaram plenamente demonstradas. Nesse ponto, destaca que o acusado transportou dolosamente 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros de origem paraguaia, concorrendo para a sua importação, na forma do art. 29 do Código Penal (fs. 245/250). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais, aduzindo ter o réu confessado em Juízo a prática delitiva acerca do transporte de cigarros oriundos do Paraguai. Assim, pede que seja a pena base fixada no mínimo legal e, caso seja esta superior, deverá ser reconhecida a atenuante referente à confissão espontânea, com a fixação do regime aberto como inicial para o cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fs. 252/259). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 259-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE Compulsando os autos, não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe dos elementos de provas inseridos nos autos (e que será mais bem analisado no tópico atinente a autoria delitiva), é que teria o réu sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada até o seu destino. Desta feita, tenho que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em vigor do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou

descaminho. Por sua vez, essa dicação é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira). Assim, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, entendo correta a adequação da conduta imputada ao acusado no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de execução, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados licitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Do Crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (antes da alteração da Lei nº 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 Código Penal/Contrabando ou descaminho/Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: [...] b) fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. [...] Decreto-Lei 399/68/Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 02/07 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 72/2013 (fl. 08/c) Termo de Apreensão nº 72/2013 (fl. 40); d) Relatório Fotográfico (fls. 41/41/43, IPL); e) Representação Fiscal para Fins Penais nº 10142.001649/2013-18 (em apenso); f) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 48/52 IPL), do qual se extrai as seguintes conclusões: [...] 2. Qual é o país de origem/fabricação da mercadoria encaminhada a exame pericial? Os maços de cigarros apresentam inscrições na embalagem de fabricação no Paraguai e também o código EAN - 8, com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de fabricação dos produtos. 3. Qual é o valor merceológico, em reais, da mercadoria encaminhada a exame pericial? Os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o maço com 20 cigarros, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.546/2011, que fixou o preço mínimo de venda no varejo dos cigarros, válido em todo o território nacional. Considerando-se a quantidade total da apreensão constante do Auto de Apresentação e Apreensão nº 72/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, que totalizou 400.000 (quatrocentos mil) maços, a avaliação total da mercadoria foi de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). 4. Outros dados técnico-periciais julgados úteis. [...] Os maços de cigarros examinados, que indicam origem paraguaia, estão desprovidos de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro 2007. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 03/10/2012), disponível no sítio <http://portal.anvisa.gov.br> [...], em pesquisa realizada no dia 03/04/2013, observa-se que as marcas de cigarros discriminadas na Tabela 1, não se encontram cadastradas junto à ANVISA. [...] No que tange à autoria, esta também restou incontestada durante a instrução processual. O réu foi preso em flagrante delito no dia 26.03.2013, por volta das 01h00, na BR-163, em frente ao local conhecido como Tubaina, situado a aproximadamente 5km da entrada da cidade de Itaquiraí/MS, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, sem a devida documentação fiscal. É certo que a prisão em flagrante conduziu à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. A testemunha de acusação, André Lopes Godinho, em sede policial, respondeu que (fl. 04)(...) QUE o depoente, os APFs CARLOS e JOSUE estavam em patrulhamento na BR-163, quando por volta de 23h50min, próximo ao município de Itaquiraí/MS, perceberam que uma carreta havia efetuado retorno com destino à cidade de Eldorado/MS; QUE antes da manobra de retorno, a carreta se deslocava no sentido da cidade de Itaquiraí/MS; QUE diante da atitude suspeita do motorista, os policiais resolveram efetuar a abordagem do caminhão, que estava sendo conduzido por JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO; QUE no ato da abordagem, JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO confessou que estava transportando, aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO confessou que foi contratado para realizar o transporte da carga até a cidade de Dourados/MS, mediante o recebimento de R\$1.000,00 (mil reais), que seria pago somente após a entrega do caminhão; QUE não foi encontrado radiotransmissor no veículo apreendido. (...) Em Juízo, devidamente comprometida, a testemunha André Lopes Godinho declarou (mídia de fl. 228) se lembrar dos fatos descritos na denúncia e que a abordagem ao acusado ocorreu entre as cidades de Itaquiraí e Eldorado. Na data dos fatos, a equipe de policiais formada pela testemunha, APF Carlos e Josué iriam fazer um patrulhamento de rotina na região de Itaquiraí/Eldorado/Mundo Novo. Quando chegaram na altura de Itaquiraí, entre Itaquiraí e Eldorado, uma carreta havia feito uma manobra na pista a alguns quilômetros à frente da viatura. Diante disso, a viatura encostou na carreta e ligou o giroflex. Isso ocorreu por volta da meia-noite. O motorista da carreta percorreu alguns quilômetros sem parar o veículo, até que encostou na beira da estrada. Efetuaram, então, a abordagem ao condutor que, logo que saiu do caminhão, já afirmou que estava transportando uma carga de cigarros. O motorista disse que estava trazendo a carga do Paraguai. A carga continha somente cigarros. Quando o motorista fez a manobra com a carreta, viu quando ele arremessou um celular pela janela, tendo sido este um dos primeiros indícios de que ali havia alguma coisa de errado. Assim que a viatura ligou o giroflex, o celular foi arremessado. Não chegaram a localizar o celular. Por eu turno, ouvido em sede policial, o acusado relatou que (fls. 06/07)[...] Que trabalha como motorista autônomo; QUE alguns dias atrás foi contratado por uma pessoa conhecida apenas pelo apelido de TAMPINHA para realizar o transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE tal pessoa ofereceu ao interrogado a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efetuar a entrega da carga em Dourados/MS; QUE na noite de hoje, por volta de 19h30min, foi até o antigo Posto TIO SAM, localizado na BR-163, em Mundo Novo/MS, e pegou o caminhão, que já estava carregado com os cigarros; QUE durante a viagem estava auxiliado por batedores, sendo que a comunicação era realizada através de telefone celular; QUE antes de chegar na entrada da cidade de Itaquiraí, o batedor entrou em contato com o interrogado e lhe disse para voltar, pois havia polícia na estrada; QUE o interrogado retornou, mas acabou sendo abordado por policiais federais; QUE o interrogado confirma ter arremessado pela janela, antes da abordagem policial, o telefone celular que utilizava para se comunicar com o batedor; QUE não havia radiotransmissor instalado no interior do caminhão; QUE o caminhão estava carregado com aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE não sabe dizer quem é o proprietário do veículo apreendido; QUE não sabe fornecer nenhum dado capaz de localizar TAMPINHA; QUE esta é a segunda vez que realiza este tipo de transporte; QUE a outra carga transportada pelo interrogado também foi entregue no município de Dourados/MS, há aproximadamente 30 dias; QUE neste ato a autoridade comunicou ao interrogado sobre a possibilidade de fiança, a qual foi arbitrada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); QUE já foi preso por receptação, sendo que na ocasião estava conduzindo um veículo clonado (duble). [...] Interrogado em Juízo (mídia de fl. 240), o réu afirmou residir na cidade de Mundo Novo/MS. É motorista de profissão há mais de 15 (quinze) anos. Trabalha de empregado. Tem dois filhos. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Admite serem verdadeiros os fatos narrados da denúncia. Estava transportando caixas de cigarros. O carni de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 5- Ressaltando o ponto de vista pessoal desta relatoria, adotada o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- Não obstante a afirmação da defesa sobre o desconhecimento do réu sobre o tipo de carga transportada, o cheiro característico e forte do cigarro transportado não pode ser ignorado, haja vista a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, isto é, 20.000 (vinte mil maços de cigarros), mesmo porque não há separação entre o banco do motorista e o bagageiro no tipo de veículo que o réu conduzia. 7- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal. 8- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos ilíquidos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. 9- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 10- No caso concreto, a culpabilidade do réu está evidenciada. Sua conduta colocou em perigo o bem jurídico tutelado, entre outros, de suma importância, a saúde pública. 11- O réu é primário, conforme documentos de fl. 263/266, não ostentando mais antecedentes, bem como não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social. 12- Não obstante, a quantidade expressiva de cigarros transportada e pela não interposição de recurso da acusação a pena-base deve ser mantida em 01 (um) ano de reclusão, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. 13- Não há circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto. 14- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direitos, conforme determinado pelo Magistrado a quo, nos termos do artigo 44, I, 2º, do Código Penal, consistente em perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do CP) no valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais). 15- Recurso a que se nega provimento, mantida na íntegra a r. sentença. (ACR 00015915720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-). Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pelo juiz do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, segundo a legislação vigente à época dos fatos. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros que possam ser considerados mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime devem ser consideradas em desfavor ao acusado, considerando a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas (400.000 maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.500.000,00); f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das mercadorias; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, majora a pena-base em 6 (seis) meses, resultando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, deve incidir no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva conforme descrita na denúncia. Assim, reduzo a pena para o seu patamar mínimo, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de cumprimento de pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração No caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, eventualmente descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos - Cavalos Trator Iveco, 2006/2007, placas NFW 0636, cor branca e Carroceria S. Reboque, aberta, 2012/2012, placas AVZ 1399, cor cinza (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08 e Laudo n. 807/2013 de fls. 80/88) - se verifica que foram utilizados para o transporte dos cigarros estrangeiros apreendidos e que era conduzido pelo acusado. Todavia, tendo em vista que, pelo laudo pericial (fls. 80/88), não se constatou que os veículos tenham sido adrede preparados ou que se trata de coizas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produtos do crime ou obtidos com proveitos deste, não é caso de decretação do seu perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitaram em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento CORE n. 64/2005). Outras Disposições Por fim, segundo restou sobejamente evidenciado nos autos, o réu utilizou-se, para a prática do crime objeto da condenação, de veículo automotor. Plenamente cabível, portanto, nesse contexto, a aplicação da disposição contida no artigo 92, inciso III, do Código Penal, que prevê, como um dos efeitos da condenação, a decretação da inabilitação do condenado para dirigir veículo quando utilizado este como meio para a prática de crime doloso. Destarte, diante da autorização legal e de sua compatibilidade com o caso vertente, decreto a inabilitação de JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO para dirigir veículo automotor durante o período que perdurar o cumprimento da pena imposta na sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/MS, determinando a adoção de todas as providências necessárias para a efetivação da presente determinação. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOZEMIR PORTILHO ARAÚJO, portador do documento de identidade n. 1119061 SSP/MS e inscrito no CPF sob n. 870.610.401-06, pela prática das condutas penais descritas na antiga redação do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena corporal de 1 (um) ano de reclusão, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução; Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Na hipótese de interposição de recursos, e uma vez apurado o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte a apresentar razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e, posteriormente, a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após a juntada das referidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-56.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de f. 157.

0000823-22.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELCIO CIRILO CAMPOS) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015470 - DAVISON RAMOS DE ALMEIDA)

Intime-se o defensor indicado pelo réu no momento de sua citação (Dr. Davison Ramos Almeida, OAB/MS 15470) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fl. 58 para promover a defesa do acusado.

0002655-56.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NICOLAU AREVALO SANABRIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAutos 0002655-56.2014.4.03.6006Autor: Ministério Público FederalRéu: Nicolau Arevalo SanabriaEm audiência realizada em 02/03/2017 (f. 244) foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à necessidade da manutenção da custódia cautelar de NICOLAU AREVALO SANABRIA. Em manifestação de fls. 255/261, apresentada juntamente com as alegações finais ministeriais, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.É o relatório. Decido.Embora não haja fatos novos, considerando o tempo de duração da prisão provisória (desde 09/12/2016), a natureza do delicto (contrabando - art. 334-A, 1º, II, do Código Penal) e o montante de sua pena (2 a 5 anos), passo a reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu.Primeiramente, observo que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado foi preso, em 20/11/2014, aproximadamente às 10h00min, em Itaquiraí/MS, transportando cigarros de origem paraguaia que não possuem registro na ANVISA.Além disso, verifico que não há indícios de que réu possa interferir na produção da prova, uma vez que já foi encerrada a instrução processual no presente feito. Ademais, quanto aos antecedentes criminais do réu, em que pese o acusado tenha sido preso e processado pelo mesmo crime, entendo tal registro, por si só, não pode obstar a concessão de liberdade provisória mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Saliente-se que não há informações nos autos quanto ao trânsito em julgado das demais acusações. No mais, do interrogatório judicial do acusado, bem como dos documentos acostados ao feito em audiência, verifica-se que, a princípio, o réu vem exercendo ocupação lícita, tendo arrendado uma lanchonete, que atualmente é dirigida por sua esposa (fls. 248/251). Ademais, o documento de f. 252 demonstra que o réu possui residência fixa, o que comprova, a princípio, que o acusado reside com sua família em Itaquiraí/MS. Registre-se que o endereço comprovado é o mesmo informado pelo acusado em seu interrogatório policial em 2014 (fls. 08/08v) e em outras manifestações no decorrer dos autos (fls. 145, 209).Assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão.Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o acusado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo.Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a NICOLAU AREVALO SANABRIA, com aplicação das seguintes medidas cautelares:a) Comparecimento mensal perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, como também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência de crimes transacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, exceto o município de residência (Itaquiraí/MS) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal);c) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal);Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b, c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o indiciado.No mais, cumpra-se integralmente as determinações constantes termo de audiência de f. 244.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 03 de março de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

0000549-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(PR057780 - EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR E PR059134 - VIVIAN BARBOSA LIUTI)

Intime-se o defensor constituído do réu para que compareça a este Juízo para assinar a petição de fls. 78/79 (resposta à acusação) ou, alternativamente, para que a encaminhe novamente, devidamente assinada.Após, conclusos.

Expediente Nº 2993

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000364-20.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista o retorno dos autos para apreciação do mérito da demanda, intime-se o requerente a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Após, retornem os autos conclusos. Naviraí, 3 de maio de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIJIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001446-81.2016.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) VILSON MONTIPIO(MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por VILSON MONTIPIO, visando a devolução do veículo motoneta Honda/Biz 126 ES, ano/modelo 2007/2007, cor preta, placas KAQ3045, chassi 9C2JA04207R073335, RENAVAL 920004857 e caninhoneta Ford/Ranger XLT, ano/modelo 2002/2002, cor prata, placa MBV7505, chassi 8AFER13F432J291093, RENAVAL 807389811. Juntou procuração e documentos (fls. 04/11).Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela intimação do autor para juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo (f. 14), o que foi deferido pelo juízo (f. 15).Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 15v), razão pela qual o órgão ministerial, novamente intimado (f. 1v5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 17 e 21). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 21v).É o relatório.DECIDOO jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONTIPIÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000326-66.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-77.2016.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELE COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo Bitrem SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas ARR3983/PR de Cascavel/PR, chassi 94U0710209S060301, cor branca, ano/modelo 2009/2009 e SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placa ARR3987/PR, chassi 94U0708209S060302, cor branca, ano/modelo 2009/2009 de Cascavel/PR (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/45). Instado a se manifestar (f. 47) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido (f. 48/49). Vieram os autos conclusos (f. 49v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo do veículo Bitrem SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas ARR3983/PR de Cascavel/PR, chassi 94U0710209S060301, cor branca, ano/modelo 2009/2009 e SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placa ARR3987/PR, chassi 94U0708209S060302, cor branca, ano/modelo 2009/2009 de Cascavel/PR, através da juntada do documento de f. 24/26 e 41/44, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurado e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0131/2016 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1729/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 31/40), no qual se registrou: [...] II.2 - Semirreboque placa MHY-3819 Trata-se de um semirreboque supostamente da marca Guerra, modelo AG GR, ano de fabricação 2010 e ano modelo 2011 (dados do RENAVALM), dois eixos, tipo granelero, apresentando a placa MHY-3819 de Maravilha-SC. II.3 - Semirreboque placa MHY-4029 Trata-se de um semirreboque supostamente da marca Guerra, modelo AG GR, ano de fabricação 2010 e ano modelo 2011 (dados do RENAVALM), dois eixos do tipo granelero, apresentando a placa MHY-4029 de Maravilha-SC. [...] Os veículos foram examinados, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto a existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos nos veículos. Entretanto, os veículos possuem locais próprios em suas estruturas que podem ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destinação e/ou a partir de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada. Vale ressaltar que os compartimentos de carga dos semirreboques estavam fechados com lona e não foram objeto de exame. [...] Sim. Foram observados sinais de adulteração no número de chassi dos três veículos e também na numeração do motor do caminhão-trator. Após exames com a aplicação de reagentes químicos apropriados, conjuntamente com a análise da numeração dos agregados, foi obtido êxito na identificação dos veículos originais. [...] Já os semirreboques que formavam um bitrem, que portavam placas de licença cadastradas para veículo da marca Guerra, foram identificados como sendo na verdade da marca Schiffer. O NIV original da primeira composição do bitrem (semirreboque dianteiro) é 94U0710209S060301, associado a placa ARR-3983 de Cascavel-PR e o da segunda composição (semirreboque traseiro) é 94U0708209S060302, associado a placa ARR-3987 também de Cascavel-PR. Ambos os semirreboques apresentavam ocorrência de furto, na data de 17/04/2016 na cidade de Cascavel/PR, registrados nos Boletins de Ocorrência nº 2002707 e 2002708 do Estado do Paraná (órgão de segurança 0001). [...] Como proprietária dos semirreboques placas ARR-3989 e ARR-3987 consta a pessoa de Rosângela de Almeida. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que os veículos apreendidos tiveram seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que sejam postos em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição dos veículos às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA dos veículos Bitrem SR/SCHIFFER SSC2ECA DIANTEIRO, placas ARR3983/PR de Cascavel/PR, chassi 94U0710209S060301, cor branca, ano/modelo 2009/2009 e SR/SCHIFFER SSC2ECA TRASEIRO, placa ARR3987/PR, chassi 94U0708209S060302, cor branca, ano/modelo 2009/2009 de Cascavel/PR, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0000327-51.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-95.2015.403.6006) HDI SEGUROS S.A. X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por HDI SEGUROS S/A, requerendo a liberação do veículo caminhão FORD/CARGO 2422 CNL, placas AVG6424 de Ponta Grossa/PR, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BFYEA5V9CBL02724, RENAVALM 461572826 (f. 02/07). Juntou procuração e documentos (fs. 09/45). Instado a se manifestar (f. 47v) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido (f. 48/49). Vieram os autos conclusos (f. 49v). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo, através da juntada do documento de f. 32/35 e 36, dos quais se extrai a ocorrência de roubo/furto noticiado e a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0283/2015 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 039/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 41/45), no qual se registrou: [...] Trata-se de um caminhão de fabricação nacional, ilustrado nas Fotografias 1 e 2, da marca FORD, modelo Cargo 2429L, duas portas, pintura na cor vermelha, do ano de fabricação/modelo 2012/2013, utilizando óleo diesel como combustível, portando placas de licença CNR-8477 do município de Rio Claro-SP e com Número de identificação Veicular (NIV) 9BFYEALE7DBL11698. [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim. [...] Sim. De acordo com o apresentado na Seção IV, foi constatada a adulteração no NIV do caminhão FORD ostentando placas CNR-8477. Conforme descrito na mesma seção, após realização de exame químico-metalográfico foi possível concluir tratar-se originalmente do caminhão FORD 2422 CNL de placas AVG-6424 (Ponta Grossa-PR) e NIV 9BFYEA5V9CBL02724, de propriedade de NAIARA MENDES DAMBROS-ME (CNPJ 15.127.775/0001-08), e para o qual consta ocorrência de FURTO, ocorrido em Ponta Grossa-PR, conforme BO nº 2005726/2015. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhão FORD/CARGO 2422 CNL, placas AVG6424 de Ponta Grossa/PR, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BFYEA5V9CBL02724, RENAVALM 461572826, a requerente HDI SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 29.980.158/0001-57, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACAO PENAL

0000707-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000707-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EURIDES CIRILO DOS SANTOS X MIGUEL CIRILO DOS SANTOS(PA014508 - JORGEMAR PAIVA SALIM) X MAURO DOS SANTOS LIMA X CLAUDOMIRO LEZANSKI

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000707-60.2006.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: EURIDES CIRILO DOS SANTOS, MIGUEL CIRILO DOS SANTOS, MAURO DOS SANTOS LIMA E CLAUDOMIRO LEZANSKI.Sentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Inquirição Penal n. 0096/2006 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000707-60.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:MIGUEL CIRILO DOS SANTOS, brasileiro, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n. 167062 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 420.479.241-00, natural de Siqueira Campos/PR, nascido em 29 de setembro de 1955, filho de Tereza de Lima dos Santos e Sebastião Cirilo dos Santos, residente na Rua Magalhães barata, s/n, em Trairão/PA, tel.: (93) 3559-1212;MAURO DOS SANTOS LIMA, paraguaio, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n. 3.386.747/ República Del Paraguay, Cédula Tributária DOLM751410Q, natural de Corpus Christi/PY, nascido em 20 de maio de 1975, filho de Irene Maria e Miguel Cirilo dos Santos, residente na rua Érico Veríssimo, 1568, Sete Quedas/MS, tel.: (67) 3479-1400 e (67) 9648-3224;EURIDES CIRILO DOS SANTOS, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n. 2056176-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 368.589.511-72, natural de Siqueira Campos/PR, nascido aos 07 d maio de 1957, filho de Tereza de Lima dos Santos e Sebastião Cirilo dos santos, residente na Rua Érico Veríssimo, 1568, Centro, Sete Quedas/MS, tel (67) 3479-1400 e (67) 9925-6064; eCLAUDOMIRO LEZANSKI, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG n. 789943 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 560.083.501-97, natural de Iguatemi/MS, nascido em 03 de maio de 1974, filho de Lodária Wisboski Lezanski e José Lezanski, residente na Linha da Represa, lote 419, zona rural, Novo Horizonte do Sul/MS, tel.: (67) 9628-9786).Ao réu Miguel foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 06.06.2007 (f. 02/07).A denúncia foi recebida em 28.06.2007 (f. 115).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Miguel (f. 174/175), a qual foi aceita pelo acusado em data de 24.08.2010, pelo prazo de 02 (dois) anos (f. 433/434).Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo relativamente ao réu Miguel, e com o retorno da missiva expedida para fiscalização do cumprimento das condições impostas (f. 427/447), manifestou-se o Ministério Público Federal pela revogação da suspensão condicional do processo e pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 478/479).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 483v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme preleciona o parágrafo 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95, A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.Sobre o tema já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A DENÚNCIA DE NOVO DELITO. ART. 83, 3. DA LEI N. 9.099/95. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do período de prova. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável, outrossim, à alínea a do permissivo constitucional 2. Agravo regimental não provido.(STJ. AGARESP 201301161530 319958. MINISTRO RELATOR ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. DATA DA DECISÃO: 03.02.2015. DATA DA PUBLICAÇÃO: 09.02.2015)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO FATO (CRIME ANTERIOR) QUE ENSEIJOU A REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do sursis processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo. 2. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. 4. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício. 5. Ordem denegada. (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008). 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.(STJ. RHC 201401936582 50274. MINISTRA RELATORA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. DATA DA DECISÃO: 07.10.2014. DATA DA PUBLICAÇÃO: 17.10.2014).Com efeito, tendo havido o recebimento da denúncia durante o período de prova - decisão proferida em 14.12.2011 - e, via de consequência, estando o beneficiário sendo processado pela prática de novo crime - art. 149, 2º, inciso I, do Código Penal -, conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais acostada às f. 480 e 483, não se conclui de outra forma senão pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo.Sendo assim, diante da notícia de que o réu foi processado pela prática de novo crime durante o período de prova, REVVOGO o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao acusado MIGUEL CIRILO DOS SANTOS, com fulcro no art. 89, 3º, da Lei 9.099/95.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Por outro lado, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da coninação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 478/479[...] Destaca-se que a decisão do juízo que revoga o benefício da suspensão condicional do processo é meramente declaratória o que permite que venha a ser tomada após o término do período de prova. [...]Pois bem, se a natureza da decisão eu revoga o benefício de suspensão condicional do processo é declaratória, imperiosa a conclusão de que o curso do prazo prescricional volta a correr da data prevista para o seu término e não da data em que o juiz revoga o benefício.[...]Assim, deve-se considerar que o período de suspensão condicional do processo durou entra a data da perfectibilização do acordo (24/08/2010 - fl. 433/434) e o final do prazo de dois anos (24/08/2012 - 422), uma vez que este não era prorrogável no caso concreto.Tomando em conta essas premissas, deve -se registrar que entre a data do recebimento da denúncia (28/06/2007 - fl. 02/08) e a presente data (22/09/2016) transcorreu lapso temporal de 09 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, sendo que descontando-se o período em que o prazo prescricional ficou suspenso (24/08/2010 a 24/08/2012), passaram-se, de fato, 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.Diante da necessidade de se realizar ainda diversos atos processuais, percebe-se ter pouquíssimo tempo para tanto, sendo praticamente impossível a condenação do réu antes da ocorrência da prescrição.Isto significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 4 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal).Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 2 (dois) anos, não se vislumbrar circunstâncias desfavoráveis ao acusado aptas a lançar sua pena a patamar superior a 4 (quatro) anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade)[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO MIGUEL CIRILO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000698-25.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IDILIO KLEIN(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE JAIME DE SOUZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha ANDRÉ MUZA (f. 408), intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso negativo ou no silêncio, desde já homologo a desistência. Registro que a sobredita testemunha já foi procurada para ser intimada em dois endereços informados pela defesa, não tendo sido localizada em nenhum deles. Assim, considerando tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ, deve a defesa adotar as providências necessárias para informar o endereço correto da testemunha, sob pena de se declarar preclusa sua oitiva, caso não seja novamente encontrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.